

BOLETIM ANUAL DE 2016

SECÇÕES CÍVEIS



**Miguel Raposo
Nuno Coelho
José Maria Gonçalves
Cláudia Cartaxo
Regina Leal**

Janeiro

Julgamento
Matéria de facto
Ónus
Poderes da Relação
Impugnação da matéria de facto
Ónus de alegação
Rejeição de recurso
Reapreciação da prova
Recurso de apelação
Prova pericial

- I - A reapreciação da matéria de facto por parte da Relação tem de ter a mesma amplitude que o julgamento de 1.ª instância pois só assim poderá ficar plenamente assegurado o duplo grau de jurisdição.
- II - Para que o segundo grau reaprecie a prova, não basta a alegação por banda dos recorrentes em sede de recurso de apelação que houve erro manifesto de julgamento e por deficiência na apreciação da matéria de facto devendo ser indicados quais os pontos de facto que, no seu entender, mereciam resposta diversa, bem como quais os elementos de prova que, no seu entendimento, levariam à alteração daquela mesma resposta.
- III - Embora não tenham sido apontadas, especificamente, as passagens precisas dos depoimentos em que se funda por referência ao assinalado na acta, indicando o início e termo da gravação de cada depoimento, como se prevê no n.º 2 do art. 640.º do NCPC (2013), dever-se-á ter como cumprida aquela exigência legal quando a parte indica o depoimento, identifica a pessoa que o prestou e assinala os pontos de facto que se pretendem ver reapreciados, entendendo-se que só a omissão dos aludidos elementos conduz à rejeição da impugnação da matéria de facto em sede recursiva.
- IV - A conclusão recursiva que o segundo grau tomou como integrante do preceituado no art. 640.º, n.º 1, als. a) e b) do NCPC, por forma a permitir-lhe uma nova análise da factualidade em causa através da audição da gravação da prova produzida em julgamento, era específica: tratava-se dos relatórios periciais e das declarações dos peritos, o que habilitaria a segunda instância a efectuar uma qualquer reapreciação factual dentro dos parâmetros objectivados por aquele normativo, como foi feito.

05-01-2016
Revista n.º 36/09.6TBLMG.C1.S1 - 6.ª Secção
Ana Paula Boularot (Relatora) *
Pinto de Almeida
Júlio Gomes

Deserção de recurso
Rejeição de recurso
Despacho do relator
Reclamação para a conferência

Tendo o recurso sido julgado deserto por despacho do relator que se mantém intocado, fica inviabilizada a reclamação para a conferência do despacho que, anteriormente, havia rejeitado o recurso.

05-01-2016
Incidente n.º 77/04.0TBPCV-C.P1.S1 - 6.ª Secção
João Camilo (Relator)
Fonseca Ramos

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

Fernandes do Vale

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Advogado em causa própria
Renúncia ao mandato
Prazo de interposição do recurso
Notificação
Extemporaneidade
Acto inútil
Ato inútil

- I - Tendo o réu assumido, inicialmente, a qualidade de advogado em causa própria e não tendo, ulteriormente e apesar de ter constituído mandatário, suspenso ou excluído a sua auto-representação, deve considerar-se que esteve representado por si e por aquele outro advogado, motivo pelo qual a posterior renúncia ao mandato por este último em nada influi no decurso do prazo de interposição de recurso.
- II - Posto que a pretensa irregularidade da notificação da renúncia ao mandato também implicaria a extemporaneidade da interposição de recurso, torna-se inútil aferir da conformidade legal da mesma.

05-01-2016

Revista n.º 3210/13.7TBVNG.P1.S1 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator)

Fonseca Ramos

Fernandes do Vale

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Reforma da decisão
Pressupostos

- I - A reforma da sentença é apenas admitida a título excepcional, precavendo-se somente as hipóteses de erro na determinação da norma aplicável, na qualificação jurídica dos factos ou de existência, nos autos, de documento ou de outro meio de prova plena que, por si só, implique decisão diversa da que foi tomada.
- II - A discordância da requerente relativamente ao decidido não constitui fundamento de reforma, mas apenas de recurso.

05-01-2016

Revista n.º 186/14.7TBAMR.G1.S1 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator)

Fonseca Ramos

Fernandes do Vale

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Renúncia ao mandato
Notificação
Prazo
Suspensão da instância
Constituição obrigatória de advogado
Direito de defesa

- I - A notificação ao mandante da renúncia ao mandato forense não determina a suspensão da instância (cfr. art. 269.º do NCPC (2013)), depreendendo-se até da al. a) do n.º 3 do art. 47.º que tal apenas ocorre na hipótese aí prevista.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- II - A constituição voluntária de advogado distingue-se do patrocínio obrigatório por assentar numa relação fiduciária, a qual implica que o mandatário não pode simplesmente desvincular-se de zelar pelos interesses do mandante ao ser notificada a sua renúncia.
- III - Atribuindo a lei ao mandante o prazo de 20 dias para constituir novo advogado após a notificação da renúncia, deve considerar-se que o mandatário renunciante continua vinculado ao patrocínio até aquele se excutir, assegurando-se assim que o mandante não será prejudicado pela renúncia mas também que não será beneficiado em virtude de tal ocorrência (o que se poderia verificar caso a mesma determinasse a suspensão dos termos da causa), salvaguardando-se os seus direitos de defesa e de acesso aos tribunais.

05-01-2016

Revista n.º 1063/07.3TJPRT.P1.S1 - 6.ª Secção

Júlio Gomes (Relator)

José Rainho

Nuno Cameira

Compensação de créditos

Crédito ilíquido

Execução de sentença

Oposição à execução

Facto extintivo

Caso julgado

- I - A compensação legal de créditos é uma forma de extinção das obrigações que assenta na reciprocidade de créditos e débitos e que exige uma declaração unilateral de vontade.
- II - A iliquidez do crédito não obvia à compensação. Todavia, é imperioso que quem pretende fundar a oposição à execução de sentença na compensação com crédito ilíquido forneça ao tribunal os elementos que permitam a este realizar a liquidação, de modo a proceder ao acerto de contas que subjaz à compensação, não sendo viável que se adie *sine die* a execução à espera dessa tarefa.
- III - A limitação dos fundamentos da oposição aos factos extintivos ocorridos em momento posterior à audiência de discussão e julgamento assenta na ideia de salvaguarda do caso julgado, visando-se assim garantir que aqueles que ocorreram em momento anterior àquele são tempestivamente invocados.

05-01-2016

Revista n.º 8676/12.0TBVNG-A.P1.S1 - 6.ª Secção

Júlio Gomes (Relator)

José Rainho

Nuno Cameira

Nulidade de acórdão

Omissão de pronúncia

O emprego de argumentação diversa daquela que é usada pelas partes (e que pode acarretar que não sejam relevantes os elementos por elas trazidos) não implica que se haja incorrido em omissão de pronúncia.

05-01-2016

Incidente n.º 1898/13.8TYLSB.S1 - 6.ª Secção

Júlio Gomes (Relator)

José Rainho

Nuno Cameira

Admissibilidade de recurso
Recurso de apelação
Alçada
Sucumbência
Inconstitucionalidade
Decisão final
Administrador de insolvência
Remuneração
Oposição de julgados
Uniformização de jurisprudência

- I - Salvo em certos domínios, a CRP não consagra o direito a um duplo grau de jurisdição, não sendo, em conformidade, inconstitucionais as restrições que se fundem no valor da alçada e da sucumbência. A interpretação errada da lei por um tribunal de 1.ª instância não conduz imediatamente à recorribilidade da decisão.
- II - Tendo a retribuição do administrador de insolvência sido fixada no despacho que encerrou a insolvência e tendo, ulteriormente, se limitado a responder a um requerimento, desenvolvendo a argumentação antes apresentada, não se pode considerar que estejamos perante decisão proferida após a decisão final para efeitos de admissibilidade do recurso de apelação (al. g) do n.º 2 do art. 644.º do NCPC (2013)).
- III - A decisão pela qual se considera que o administrador de insolvência não tem jus à segunda prestação da sua retribuição é impassível de ser confundida com uma sanção – i.e. a reacção a um comportamento incorrecto e censurável –, sendo, pois, inadmissível qualquer analogia com a previsão da al. e) daquele preceito.
- IV - Tendo o acórdão recorrido se limitado a rejeitar o recurso de apelação, inexistente oposição entre aquele e os arestos que professaram entendimento contrário àquele que foi adoptado em 1.ª instância, sendo certo que o interesse na uniformização de jurisprudência não legitima que se ignorem as regras sobre a alçada e sucumbência.

05-01-2016

Revista n.º 126/14.3T2ASL.E1.S1 - 6.ª Secção

Júlio Gomes (Relator)

José Rainho

Nuno Cameira

Cláusula penal
Redução
Ónus de alegação
Ónus da prova
Pedido

- I - Impende sobre o devedor o ónus de alegar e provar os factos que evidenciam a desproporção entre a cláusula penal e os danos sofridos pelo credor com o incumprimento, sendo que o uso da faculdade prevista no n.º 1 do art. 812.º do CC depende de pedido, expresso ou implícito, nesse sentido.
- II - Limitando-se a ré a pugnar pela improcedência da acção, é inviável concluir que impetrou a redução da pena, tanto mais que esta pressupõe, no limite, o reconhecimento da procedência parcial do pedido formulado pela autora e que, apesar de aludir àquele preceito, não articulou tal alegação com qualquer facto material que evidenciasse o cariz manifestamente excessivo da pena.
- III - A previsão dos arts. 810.º e 811.º do CC não é aplicável às cláusulas penais estritamente compulsórias.
- IV - Tendo a Relação omitido que a autora reduzira voluntariamente a cláusula penal e limitado a essa importância o pedido, incorre na nulidade prevista na al. e) do n.º 1 do art. 615.º do

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

NCPC (2013) o acórdão que condenou a recorrente no pagamento do valor integral nela previsto, havendo que, nos termos do n.º 1 do art. 684.º do NCPC, fazer coincidir a decisão com o pedido.

05-01-2016

Revista n.º 1037/12.2TBFAR.E1.S1 - 6.ª Secção

Nuno Cameira (Relator)

Salreta Pereira

João Camilo

Processo Especial de Revitalização (PER)

Acções para cobrança de dívidas

Suspensão de acções

Extinção de acções

Interpretação da lei

Processo especial de revitalização

Cobrança de dívidas

Extinção da instância

Suspensão da instância

Acção declarativa

Ação declarativa

Acção executiva

Ação executiva

A expressão “*acções para cobrança de dívidas*” que consta do art. 17.º-E, n.º 1, do CIRE, deve ser interpretada no sentido de que abrange quer as acções executivas quer as acções declarativas que tenham por finalidade obter a condenação do devedor numa prestação pecuniária.

05-01-2016

Revista n.º 172724/12.6YIPRT.L1.S1 - 6.ª Secção

Nuno Cameira (Relator) *

Salreta Pereira

João Camilo

Contrato de abertura de crédito

Abertura de crédito em conta corrente

Contrato sinalagmático

Interpretação da declaração negocial

Sentido normal da declaração

Livrança em branco

Aval

Avalista

Matéria de direito

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

I - A interpretação do negócio jurídico de acordo com os critérios fixados nos arts. 236.º e 238.º, ambos do CC, constitui matéria de direito – e sujeita, por isso, ao controle do STJ – sempre que não tenha sido possível às instâncias apurar a vontade real dos contraentes.

II - Se, da interpretação conjugada das cláusulas de um contrato de abertura de crédito em conta corrente resultar, segundo o critério do art. 236.º, n.º 1, do CC, que apenas a sociedade de que o recorrido foi sócio gerente assumiu as obrigações dela decorrentes, o banco fica impedido de executar com base em tal contrato, ainda que aquele tenha avalizado uma livrança em branco e subscrito o respectivo pacto de preenchimento para assegurar o cumprimento das obrigações contratuais da sociedade creditada.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

05-01-2016
Revista n.º 146/13.5TCFUN-A.L1.S1 - 6.ª Secção
Nuno Cameira (Relator)
Salreta Pereira
João Camilo

Condenação em custas
Princípio da causalidade
Taxa de justiça
Alegações de recurso

- I - Em matéria da responsabilidade por custas em sede de recurso, o princípio da causalidade impõe que as mesmas sejam suportadas pela parte vencida, ainda que esta não tenha alegado (n.º 1 do art. 527.º do NCPC (2013)).
- II - O pagamento da taxa de justiça está conexaso com o impulso processual, sendo irrelevante o critério do vencimento. Assim, se o vencido não contra-alegar não tem que pagar a respectiva taxa de justiça, mas nada obsta a que seja condenado nas custas.

05-01-2016
Incidente n.º 784/03.4TBMTR-AR.C1.S1 - 6.ª Secção
Pinto de Almeida (Relator)
Júlio Gomes
Nuno Cameira

Coisa defeituosa
Nexo de causalidade
Ilícitude
Compra e venda
Incapacidade permanente absoluta
Equidade
Dano biológico

- I - Tendo sido posto à venda um produto defeituoso – o produto, pela sua composição, era perigoso e a sua comercialização não foi acompanhada de adequada informação sobre os riscos inerentes ao seu uso – e tendo a lesada feito uma utilização normal e previsível do mesmo, procedendo em conformidade com as instruções que constavam do rótulo, é lícito presumir que houve nexo causal entre o defeito do produto e o sinistro que ocorreu com a sua utilização.
- II - Constituindo a comercialização desse produto defeituoso, nessas circunstâncias, um facto ilícito, que foi causa da ocorrência do referido sinistro, e não tendo a lesada contribuído para a verificação deste, nem para tal se tendo provado a concorrência de outras causas, sempre deveria concluir-se pela existência de causalidade adequada entre o aludido facto e o dano sofrido.
- III - Tendo resultado do acidente uma situação de incapacidade absoluta para o trabalho habitual, deve, no juízo equitativo, ponderar-se o grau de aptidão que resta à lesada para desempenhar uma profissão que não a habitual, conciliável com a natureza e gravidade das lesões geradoras das incapacidades e no meio socioeconómico em que vive.
- IV - A indemnização, para além da perda futura de rendimento, derivada da diminuição da capacidade de ganho que afecta a lesada, deve ressarcir o dano biológico, isto é, o dano pela ofensa à integridade física e psíquica desta.

05-01-2016
Revista n.º 2790/08.3TVLSB.L1.S1 - 6.ª Secção
Pinto de Almeida (Relator) *

Júlio Gomes
José Rainho

Responsabilidade civil do Estado
Função jurisdicional
Responsabilidade extracontratual
Direito à indemnização
Prisão preventiva

- I - O n.º 1 do art. 225.º do CPP reconhece o direito à indemnização se a privação da liberdade for ilegal, se dever a erro grosseiro do juiz na apreciação dos pressupostos de facto ou se se comprovar que o arguido não foi o agente do crime, sendo este o único caso de responsabilidade extracontratual civil do Estado pelo desempenho de funções jurisdicionais assente na prática de acto lícito.
- II - O art. 22.º da CRP não abrange a responsabilidade extracontratual civil do Estado por actos lícitos.
- III - O direito positivo nacional não contempla o direito do arguido a ser indemnizado pelos danos sofridos em consequência da imposição da prisão preventiva quando este acaba por ser absolvido em obediência ao princípio “*in dubio pro reo*”.

05-01-2016
Revista n.º 1740/12.7TBPVZ.P1.S1 - 6.ª Secção
Salreta Pereira (Relator)
João Camilo
Fonseca Ramos (vencido)

Privação do uso de veículo
Direito à indemnização
Proprietário
Dano
Aluguer de automóvel sem condutor
Seguradora

- I - Para que um proprietário do veículo sofra um dano com a privação do seu uso não é indispensável que aquele seja por si por usado habitualmente.
- II - Demonstrando-se que o autor suportou o custo do aluguer de um veículo automóvel que é utilizado profissionalmente por outrem em substituição da viatura acidentada, justifica-se que a seguradora do automóvel que causou o sinistro seja compelida a ressarcir-lo dos montantes que despendeu e despendará.

05-01-2016
Revista n.º 166/14.2TVPR.T.P1.S1 - 6.ª Secção
Salreta Pereira (Relator)
João Camilo
Fonseca Ramos

Nulidade de acórdão
Excesso de pronúncia
Omissão de pronúncia
Expropriação por utilidade pública
Avaliação
Alvará
Alegações de recurso
Contra-alegações

Acto inútil
Ato inútil
Caso julgado

- I - Tendo a apelante, nas alegações da apelação, suscitado a questão da abrangência do alvará de loteamento, não incorreu o acórdão recorrido em nulidade por excesso de pronúncia ao determinar a realização de nova avaliação que tivesse em conta essa circunstância, o que até poderia ser feito oficiosamente (art. 662.º, n.º 2, al. b), do NCPC (2013)).
- II - A circunstância de não terem sido delimitados os termos e condicionantes processuais da nova avaliação não implica a prática de atos inúteis, pois os árbitros e os peritos não têm como função determinar se há lugar a indemnização mas apenas pronunciar-se sobre o valor dos bens expropriados e propor, atendendo aos critérios legais, o montante indemnizatório devido pela expropriação por utilidade pública.
- III - Tendo em conta o alcance da determinação referida em I, só poderá existir violação do caso julgado quando, após a realização da nova avaliação aí mencionada, for proferida nova decisão que verse sobre o direito à indemnização ou sobre os critérios legais.
- IV - Em sede recursória, o tribunal superior apenas tem que se pronunciar sobre questões (e não sobre argumentos) colocadas pelo recorrente nas suas alegações de recurso, pelo que não incorre em omissão de pronúncia se não tiver em conta a argumentação desenvolvida pelo recorrido nas contra-alegações.

05-01-2016

Revista n.º 658/09.5TBAMD.L1.S1 - 6.ª Secção

Silva Salazar (Relator)

Nuno Cameira

Salreta Pereira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso para uniformização de jurisprudência
Admissibilidade de recurso
Despacho do relator
Oposição de julgados
Fundo de Garantia Automóvel
Prescrição

- I - O Pleno das Secções Cíveis do STJ tem competência para se pronunciar, em reapreciação da decisão do relator, sobre a questão da verificação dos requisitos legais de que depende a uniformização de jurisprudência, enunciados no art. 688.º do NCPC (2013).
- II - A oposição de acórdãos sobre a mesma questão fundamental de direito, pressuposto primeiro da uniformização de jurisprudência, traduz-se na prolação de decisões contrárias que, sobre situações de facto nuclearmente idênticas, aplicaram ou interpretaram as mesmas normas jurídicas, determinantes na resolução da questão.
- III - Não ocorre oposição entre o acórdão fundamento, que decidiu aproveitar ao FGA a prescrição invocada pelos responsáveis civis e declarada por decisão transitada e o acórdão recorrido, que decidiu não poder o FGA invocar a prescrição do direito relativamente aos responsáveis civis, por não ser terceiro, em consequência do que não aprecia a prescrição e o aproveitamento da mesma ao recorrente.

12-01-2016

Recurso para Uniformização de Jurisprudência n.º 7697/10.1TBMAI.P1.S1-A

Alves Velho (Relator)

Pires da Rosa

Bettencourt de Faria

Salreta Pereira

João Bernardo

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

João Camilo
Paulo Sá
Maria dos Prazeres Beleza
Oliveira Vasconcelos
Fonseca Ramos
Garcia Calejo
Helder Roque
Salazar Casanova
Lopes do Rego
Orlando Afonso
Távora Victor
Gregório de Jesus
Fernandes do Vale
Fernando Bento
Martins de Sousa
Gabriel Catarino
João Trindade
Tavares de Paiva
Silva Gonçalves
Abrantes Geraldés
Ana Paula Boularot
Maria Clara Sottomayor
Pinto de Almeida
Fernanda Isabel Pereira
Manuel Tomé Gomes
Júlio Gomes
Maria da Graça Trigo
Nuno Cameira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente
Matéria de direito
Impugnação da matéria de facto
Irregularidade processual

- I - Não é admitida revista do acórdão da Relação que confirme, sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente diferente, a decisão proferida na 1.^a instância, salvo nos casos previstos no art. 672.º do CPC (art. 671.º, n.º 3, do CPC).
- II - Se em ambos os arestos se considerou como fundamentação jurídica das respetivas decisões a inverificação de qualquer ilícito pré-contratual, contratual ou extracontratual por parte dos réus, ao que a Relação aditou que também não era caso de preenchimento da denominada “eficácia externa das obrigações”, nem de ocorrência de enriquecimento sem causa, esta diferenciação não tem a idoneidade para se subsumir ao conceito legal de “fundamentação essencialmente diferente”, referido em I.
- III - Reportando-se a fundamentação jurídica, a diferença essencial não se verifica só porque a Relação alterou a decisão proferida sobre a matéria de facto na 1.^a instância.
- IV - Igualmente não consubstancia “fundamentação essencialmente diferente” a eventual prática de irregularidade processual por parte da Relação, traduzida no indevido conhecimento da impugnação da matéria de facto, deduzida pelos apelados, sem que haja prévio juízo de procedência da apelação.

19-01-2016

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

Revista n.º 1279/08.5TBCBR.C1.S2 - 6.ª Secção
Fernandes do Vale (Relator)
Ana Paula Boularot
Pinto de Almeida
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Direito de propriedade
Direito à indemnização
Expropriação por utilidade pública
Princípio da intangibilidade da obra pública
Via de facto

- I - A consagração e respeito pelo direito de propriedade privada correspondem a uma trave mestra e, verdadeiramente, estruturante do nosso sistema jurídico.
- II - Embora tal direito não goze de proteção constitucional em termos absolutos, o mesmo está garantido como um direito de não ser *arbitrariamente* privado da propriedade e de ser *indemnizado* no caso de desapropriação.
- III - O pagamento da justa indemnização devida por expropriação por utilidade pública comporta duas dimensões importantes: (i) - uma ideia tendencial de contemporaneidade, pois, embora não sendo exigível o pagamento prévio, também não existe discricionariedade quanto ao adiamento do pagamento da indemnização; (ii) - justiça de indemnização quanto ao ressarcimento dos prejuízos suportados pelo expropriado, o que pressupõe a fixação do valor dos bens ou direitos expropriados.
- IV - A via de facto é aquela que se caracteriza não pela prática de um ato expropriativo a que faltam algum ou alguns requisitos legais de validade, mas por um ataque grosseiro à propriedade por meio de factos materiais onde não se pode encontrar nada que corresponda ao conceito de expropriação.
- V - Contra a via de facto dispõe o particular por ela afetado, quer dos meios de defesa da propriedade e posse previstos no CC, quer dos meios de proteção jurisdicional oferecidos pela legislação processual administrativa, uma vez que a via de facto coloca a Administração Pública numa posição idêntica à do simples particular, ficando aquela privada da posição de supremacia em que se encontraria no ato expropriatório.
- VI - Estando inviabilizada a restituição ao titular do respetivo direito de propriedade de imóvel ocupado por via de facto pela Administração Pública, na prevalência (art. 335.º, n.º 2, do CC) do colidente interesse público e em homenagem ao *princípio da intangibilidade da obra pública*, não poderá o formulado pedido de pagamento de indemnização àquele titular deixar de ser considerado como verdadeiro sucedâneo do pedido de restituição em que se decompõe a ação de reivindicação.
- VII - Esta, sem prejuízo dos direitos adquiridos por usucapião, não prescreve pelo decurso do tempo.

19-01-2016
Revista n.º 6385/08.3TBALM.L2.S1 - 6.ª Secção
Fernandes do Vale (Relator) *
Ana Paula Boularot
Pinto de Almeida
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Testamento
Vontade do testador
Incapacidade accidental
Anulabilidade
Ónus da prova
Documento autêntico
Força probatória plena

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- I - A incapacidade accidental, a que se refere o art. 2199.º do CC, afectando a vontade do testador, constitui vício volitivo que determina a anulabilidade do acto; o normativo quer proteger o testador, o seu acto de vontade unilateral, ao passo que o art. 257.º do CC, que também versa sobre a incapacidade accidental, mas em actos contratuais e tem o seu campo de aplicação nos negócios jurídicos bilaterais, visa proteger, sobretudo, o declaratário, desde logo, exigindo como requisito de anulabilidade da declaração que o facto determinante da incapacitação accidental de entender o sentido da declaração de vontade seja notório, ou conhecido do declaratário.
- II - No art. 2199.º do CC, prescinde-se dos requisitos notoriedade ou cognoscibilidade do vício que afecta a vontade do declarante, desde logo, por se tratar de um acto unilateral, um negócio jurídico não recipiendo, que não carece de aceitação para produzir os seus efeitos.
- III - O estado de incapacidade accidental do testador deve existir no momento da feitura do testamento, incumbindo ao interessado na invalidade o ónus da prova dos factos reveladores de incapacidade accidental – art. 342.º, n.º 1, do CC.
- IV - A incapacidade para entender e querer, no momento da feitura do testamento, não tem necessariamente de estar afirmada por uma sentença que declare a interdição do testador, o que pressupõe um estado continuado, permanente, de incapacidade volitiva; essa incapacidade pode ser meramente ocasional, transitória, desde que seja contemporânea da declaração volitiva plasmada no testamento.
- V - A força probatória plena dos documentos autênticos circunscreve-se às percepções neles afirmadas pela autoridade ou oficial público documentador, já não à sinceridade, genuinidade ou verdade das declarações dos intervenientes, ou a factos que não possam por ele ser comprovados cientificamente; o facto de não constar numa escritura pública, suporte de um testamento, que a testadora estava accidentalmente incapaz de entender ou querer, não impede que essa prova se faça ulteriormente.

19-01-2016

Revista n.º 893/05.5TBPCV.C1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator) *

Fernandes do Vale

Ana Paula Boularot

Caso julgado

Eficácia

Terceiro

Direito de propriedade

- I - O caso julgado material abrange o segmento decisório e a decisão das questões preliminares que sejam seu antecedente lógico indispensável, não sendo de excluir o recurso à parte motivadora para alcançar e fixar o verdadeiro conteúdo da mesma decisão.
- II - A excepção do caso julgado visa evitar que o órgão jurisdicional, duplicando as decisões sobre idêntico objecto processual, contrarie na decisão posterior o sentido da decisão anterior.
- III - A excepção de caso julgado não se confunde com autoridade do caso julgado: com a primeira, visa-se o efeito negativo da inadmissibilidade da segunda acção, um obstáculo a nova decisão de mérito; com a segunda, o efeito positivo de impor a primeira decisão à segunda decisão de mérito.
- IV - A sentença proferida numa acção em que estejam em discussão direitos absolutos e subjectivamente vinculantes (como é o caso dos direitos reais, entre os quais, o direito de propriedade) não expande a sua eficácia para além dos sujeitos intervenientes no processo, não podendo vincular e abranger todos quanto à exclusão de domínio (sobre a coisa), mas tão só aqueles entre quem a sentença atribuiu e delimitou a exclusão da turbação do direito perturbado.

19-01-2016

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

Revista n.º 126/12.8TBPTL.G1.S1 - 1.ª Secção
Gabriel Catarino (Relator)
Maria Clara Sottomayor
Sebastião Póvoas

Contrato de mútuo
Pagamento em prestações
Falta de pagamento
Perda do benefício do prazo
Interpelação admonitória
Mora do devedor
Incumprimento definitivo
Fiança

- I - O mútuo típico é um contrato mediante o qual uma das partes, o mutuante, com ou sem retribuição, renuncia temporariamente à disponibilidade de uma certa quantia de dinheiro ou ao equivalente a certa coisa fungível, pela cedência a outrem, o mutuário, podendo este retirar delas um aproveitamento (art. 1142.º do CC).
- II - Acordado entre as partes que o montante mutuado seria pago num número determinado de prestações – 360 prestações mensais, “*constantes e sucessivas de capital e juros*” – tem-se por correcto qualificar a natureza da obrigação contraída, pelos mutuários, como uma prestação fraccionada (cfr. art. 781.º do CC).
- III - Não obstante o estabelecimento do prazo a favor do devedor (art. 779.º do CC), o credor pode “*exigir o cumprimento imediato da obrigação*” (primeira parte do art. 780.º do CC), ocorrendo alguma das seguintes condições: (i) o devedor tornar-se insolvente, ainda que a insolvência não tenha sido judicialmente declarada; (ii) se, por causa imputável ao devedor, diminuïrem as garantias de crédito; ou (iii) não forem prestadas as garantias prometidas.
- IV - A falta de pagamento de uma ou mais prestações não constitui, *ipso facto* e de forma imediata e automática, o credor na posição de agente resolutivo do contrato de mútuo (oneroso), dado que a não restituição de uma prestação (parcela do capital mutuado) devida, não constitui falta que induza a justificação de um incumprimento definitivo.
- V - A referida falta de pagamento apenas confere ao credor o direito de exigir o pagamento das prestações restantes, que se venceriam em momento posterior, mediante interpelação do devedor para cumprir o total da obrigação (art. 781.º do CC), sendo que só a partir desta manifestação de vontade o devedor se constitui em mora relativamente às prestações ainda em dívida, sendo alcançável uma situação de incumprimento definitivo, nos termos do art. 808.º do CC.
- V - O incumprimento por parte do devedor principal da prestação a que ficou adstrito compele ou conculca o fiador a realizar a prestação em falta, nos precisos termos em que essa obrigação deveria ter sido prestada, independentemente da qualidade, ou qualificação jurídico-legal, em que o devedor principal contraiu ou assumiu a dívida principal.
- VI - Se, porém, o devedor principal não paga uma ou mais prestações, como resulta do regime da perda do benefício do prazo, o fiador apenas o deverá acompanhar no pagamento global se for interpelado pelo credor para proceder ao pagamento da totalidade da dívida liquidada, não produzindo esse efeito a notificação com cominação ao pagamento da quantia em dívida, por força do vencimento antecipado das prestações.

19-01-2016
Revista n.º 1453/12.0TBGDM-B.P1.S1 - 1.ª Secção
Gabriel Catarino (Relator)
Maria Clara Sottomayor
Sebastião Póvoas

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia

Irregularidade processual
Oposição à execução
Título executivo
Cheque
Quirógrafo
Confissão de dívida
Alteração da causa de pedir
Mora do credor
Factura
Fatura
Quitação
Ampliação do âmbito do recurso
Questão nova
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Impugnação da matéria de facto
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Inadmissibilidade

- I - O acórdão é nulo, por omissão de pronúncia, quando “*o juiz deixe de pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar*” (art. 615.º, n.º 1, al. d), primeira parte, do CPC, aplicável por força dos arts. 666.º e 685.º do mesmo Código).
- II - Este vício traduz-se no incumprimento ou desrespeito, por parte do julgador, do dever prescrito no art. 608.º, n.º 2, do CPC, segundo o qual o juiz deve resolver todas as questões que as partes tenham submetido à sua apreciação exceptuadas aquelas cuja decisão esteja prejudicada pela solução dada a outras.
- III - Não se enquadra neste vício a falta de pronúncia sobre o efeito do recurso interposto, que constitui mera irregularidade processual, sanável, mediante invocação pelo interessado no prazo geral de dez dias, nos termos dos arts. 199.º, n.º 1, 149.º, n.º 1, e 197.º, n.º 1, do CPC.
- IV - Nada impedia que o tribunal recorrido concluísse pela condição de quirógrafos dos cheques oferecidos à execução, se os factos constitutivos da relação causal subjacente à respectiva emissão resultam do próprio título ou foram articulados pelo exequente no respectivo requerimento executivo, revelando plenamente a verdadeira “causa petendi” da execução e propiciando ao executado efectiva e plena possibilidade de sobre tal matéria exercer o contraditório, como o fez no articulado de oposição à execução.
- V - Não obstante ser o requerimento executivo a sede própria para o exequente fazer a invocação da causa de pedir, e não a contestação à oposição à execução, a alteração da causa de pedir é possível na oposição à execução por acordo das partes ou confissão feita pelo réu, de acordo com o estabelecido nos arts. 264.º e 265.º do CPC.
- VI - Aceites e assentes a relação comercial entre a exequente e a executada, os fornecimentos e serviços prestados por aquela, bem como as respectivas datas, não se mostra violado o disposto no art. 360.º do CC ao considerar-se que houve igualmente uma confissão da dívida de capital pela executada.
- VII - Se a emissão de factura apenas representa o cumprimento de uma obrigação fiscal e não foi alegada/provada a existência de acordo celebrado com a exequente no sentido do pagamento dos bens e serviços ser feito mediante ou contra a apresentação da respectiva factura e apenas no momento dessa apresentação, não pode considerar-se que a eventual omissão dessa conduta configure hipótese de mora do credor (cfr. art. 813.º do CC).
- VIII - Exigindo o direito à quitação a simultaneidade das prestações, não assiste à executada o direito de recusar o pagamento, invocando que a exequente não deu quitação de pagamentos anteriores, podendo sempre, ao invés, exigir a quitação depois do cumprimento, nos termos do art. 787.º, n.º 2, do CC.
- IX - Não serve de fundamento à ampliação do objecto do recurso a alegação de factos novos e em flagrante contradição com a posição vertida no requerimento de oposição à execução.
- X - O STJ, como tribunal de revista que é, só conhece, em princípio, de matéria de direito, limitando-se a aplicar definitivamente o regime jurídico que julgue adequado aos factos

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

materiais fixados pelo tribunal recorrido (art. 682.º, n.º 1, do CPC), daí que o eventual erro na apreciação das provas e na fixação da matéria de facto pelo tribunal recorrido só possa ser objecto do recurso de revista quando haja ofensa de uma disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova (art. 674.º, n.º 3, do CPC).

- XI - Não pode o STJ alterar os factos dados por assentes se a recorrente não impugnou a decisão proferida sobre a matéria de facto, sendo irrecorríveis as decisões da Relação previstas no art. 662.º, n.º 1, e n.º 2, do CPC (n.º 4 do mesmo normativo).

19-01-2016

Revista n.º 871/07.0TCSNT-A.L1.S1 - 1.ª Secção

Gregório Silva Jesus (Relator)

Martins de Sousa

Gabriel Catarino

<p>Recurso de revista Revista excepcional Revista excecional Admissibilidade de recurso Valor da causa</p>

- I - A admissibilidade, a título excecional, da revista-regra tem por base uma situação de «falta de dupla conforme», em que é dispensado o pressuposto genérico do valor da alçada do tribunal, quando o fundamento da sua admissibilidade seja a contradição entre acórdãos das Relações, nos termos do art. 629.º, n.ºs 1, e 2, al. d), do CPC, atendendo à ressalva «*e do qual não caiba recurso ordinário por motivo estranho à alçada do tribunal*».
- II - Por seu turno, a admissibilidade do recurso de revista excecional tem subjacente a situação em que o acórdão da Relação confirme, sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente diferente, a decisão proferida na 1.ª instância, isto é, a «dupla conforme», por força do disposto nos arts. 672.º, e 671.º, n.º 3, que reclama a verificação prévia do pressuposto genérico do valor da alçada do tribunal, quando o fundamento da sua admissibilidade seja a contradição entre acórdãos das Relações e do STJ, em conformidade com o estipulado pelo art. 672.º, n.º 1, al. c), todos do CPC, e visto inexistir qualquer ressalva quanto «*ao motivo estranho à alçada do tribunal*».
- III - Não deve ser admitido o recurso de revista excecional se falta o pressuposto genérico do valor da alçada do tribunal.

19-01-2016

Revista n.º 717/10.1TBVRL.G1-A.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator)

Gregório Silva Jesus

Martins de Sousa

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

<p>Sociedade comercial Lucros Sócio Terceiro Garantia das obrigações Garantia real Hipoteca</p>
--

- I - O «justificado interesse próprio da sociedade garante» há-de revelar como fio condutor o intuito do lucro das sociedades comerciais, a sua rentabilidade, que se traduz no objetivo final comum a todos os interesses societários em jogo, pressupondo que a finalidade dos representantes da

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

sociedade, ao prestarem garantias a terceiro, tenha sido a de satisfazer certo interesse económico da sociedade garante, e não a de proporcionar uma vantagem ao credor ou ao devedor.

- II - O conceito de «justificado interesse próprio» não se preenche quando são prestadas garantias para satisfazer interesses extra-sociais dos sócios, como acontece quando a sociedade prestou uma garantia, no montante global de Esc. 790 000 000\$00, juros moratórios e demais encargos, relativamente a um empréstimo contraído por uma entidade terceira ao banco réu, «sob a forma de facilidade em conta corrente», no montante de Esc. 300 000 000\$00, sem que, em troca, tenha recebido qualquer correspondência económica ao valor da prestação oferecida.
- III - Tendo a autora invocado que a prestação da hipoteca, em garantia de dívidas de uma outra sociedade, foi contrária ao fim daquela sociedade autora, por não existir justificado interesse próprio da mesma na prestação dessa garantia, por se tratar de um negócio gratuito, embora invocando um facto impeditivo da validade do negócio, complementar da respetiva norma constitutiva, deve o mesmo, por si ser demonstrado, tal como o facto constitutivo da declaração de nulidade da procuração para a constituição da hipoteca, ou seja, “a prestação de garantias reais a dívidas de outras entidades”.
- IV - A prestação de garantias reais ou pessoais, também, é admitida, sem interesse próprio, mas, tão-só, no caso de sociedades em relação de domínio ou de grupo, porquanto, nesta hipótese, ocorre uma presunção «iuris et de iure», de lucro, pelo menos, do lucro previsto, potencial, ainda que não de lucro real.
- V - O que se considera contrário ao fim da sociedade consiste na prestação de garantias (gratuitas) reais ou pessoais, a dívidas de outras entidades, pois que quando a prestação da garantia seja remunerada, pelo devedor, pelo credor ou por outrem, tratando-se de prestação de garantias onerosas, que têm subjacente um presumível justificado interesse próprio, já não existe um ato contrário ao fim lucrativo pressuposto pela sociedade, uma vez que se mostra suportado por um justificado interesse próprio da sociedade, não sendo necessário que o terceiro soubesse ou não devesse ignorar que esse justificado interesse próprio não existia.

19-01-2016

Revista n.º 215/13.1TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) *

Gregório Silva Jesus

Martins de Sousa

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Nulidade de acórdão
Falta de fundamentação
Poderes da Relação
Matéria de facto
Reapreciação da prova
Contrato de depósito
Contrato de armazenagem
Preço
Litigância de má fé

- I - O acórdão é nulo quando não especifique os fundamentos de facto e de direito que justificam a decisão (art. 615.º, n.º 1, al. b), do CPC).
- II - Trata-se de uma especificação do dever geral de fundamentação das decisões judiciais, previsto no art. 154.º do CPC.
- III - A referida nulidade só se verifica, porém, no caso de falta absoluta de fundamentação, sendo a insuficiência ou mediocridade da motivação espécie diferente.
- IV - A reapreciação da decisão da matéria de facto pela Relação, usando de livre apreciação dos meios de prova produzidos, só não é sindicável pelo STJ se a Relação tiver agido dentro dos poderes que a lei lhe confere em matéria de facto (art. 662.º do CPC).

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- V - Se a apreensão do sentido de decisão não ficou impossibilitada ou dificultada, substancialmente, com o carácter sucinto da fundamentação, não se verifica a nulidade referida em I.
- VI - A circunstância de a mercadoria, objeto do contrato de depósito celebrado entre a recorrente e a recorrida, se encontrar apreendida à ordem das autoridades aduaneiras ou do tribunal, não se podendo afirmar que estivesse na sua disponibilidade, não impede que recaia sobre a primeira a obrigação do pagamento do preço do respetivo depósito, nos termos dos arts. 1186.º, 1158.º e 1199.º, al. a), do CC, presumindo-se este oneroso por se tratar de ato da autora integrado na sua profissão.
- VII - Não se tendo provado que a ré celebrou o referido contrato de armazenagem ou depósito (ou mesmo um contrato de trânsito, como alegado) em nome de outrem, nomeadamente da interveniente, mantém-se a obrigação da recorrente pelo pagamento do preço da armazenagem.
- VIII - Na improcedência do recurso não se revela manifesto abuso da faculdade de recorrer, inexistindo litigância de má fé, por parte da recorrente.

19-01-2016

Revista n.º 425910/10.8YIPRT.P1.S1 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator)

Fonseca Ramos

Fernandes do Vale

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Acidente de viação
Incapacidade permanente parcial
Incapacidade para o trabalho
Danos não patrimoniais
Cálculo da indemnização

- I - A despeito da IPP fixada ao sinistrado por acidente de viação ter sido de 49% (e de 61, 77% no foro laboral), a conclusão que se impõe é a de que na prática está afetado de uma incapacidade total para o trabalho (incapacidade de 100%) se se encontra impossibilitado de continuar a exercer a sua profissão e se não possui aptidão para desenvolver qualquer outra.
- II - Sendo embora a vida o bem supremo, não há qualquer razão jurídica, ética, filosófica ou lógica para entender que o *quantum* indemnizatório pela perda do direito à vida deva ser sempre superior ao *quantum* devido por outro qualquer dano não patrimonial e, como assim, é errado estabelecer como bitola apodítica para a indemnização do dano não patrimonial em geral a indemnização que tem sido praticada em caso de morte.
- III - É justa e adequada à reparação do dano não patrimonial a indemnização de € 100 000 ao sinistrado por acidente de viação que sofreu lesões que implicaram mais de 17 intervenções cirúrgicas, internamentos sucessivos (o primeiro por 7 meses e vários por 1 ou 2 meses), que sofreu dano estético relevante, que ficou com necessidade da ajuda de canadianas para as deslocações, que ficou com um encurtamento de uma perna, que ficou psicológica e psiquiatricamente afetado de forma grave face às dores sentidas, alteração da sua vida nas vertentes profissional, social, pessoal e familiar, receio de amputação da perna, perda da esperança de voltar a andar normalmente (malefícios estes que lhe determinaram ao nível das sequelas psiquiátricas uma incapacidade permanente parcial de 12 pontos), que sofreu por quase três anos de ITT, que ficou afetado de uma IPP de 49 pontos, sendo as sequelas, em termos de rebate profissional impeditivas do exercício da sua atividade profissional habitual, bem assim como de qualquer outra dentro da sua área de preparação técnico-profissional e sem capacidade futura de reconversão, que ficou necessitado do auxílio de 3.ª pessoa para algumas atividades do seu dia-a-dia, para o resto da sua vida, que ficou afetado de anquilose a nível do joelho esquerdo, anquilose no tornozelo em flexão plantar, ausência de extensão e eversão ativas no pé esquerdo.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

19-01-2016
Revista n.º 3265/08.6TJVNF.G1.S1 - 6.ª Secção
José Ráinho (Relator) *
Nuno Cameira
Salreta Pereira
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Custas
Tributação
Equidade
Princípio da proporcionalidade

- I - Se os autores decaíram nos dois pedidos formulados em sede de reconvenção – declaração do direito de retenção e restituição do valor das benfeitorias –, não possuindo a primeira pretensão um valor concreto que permita um juízo exato acerca da proporcionalidade do inerente decaimento – arts. 527.º, n.º 2, e 607.º, n.º 6, do CPC – a repartição de custas deve ser feita segundo a equidade ou a razoabilidade.
- II - Considera-se justo e adequado, em termos de tributação do decaimento relativo ao reconhecimento do direito de retenção, a proporção de 8%, a desfavor dos autores.

19-01-2016
Revista n.º 480/11.9TBMCN.P1.S1 - 6.ª Secção
José Ráinho (Relator)
Nuno Cameira
Salreta Pereira
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Inadmissibilidade
Dupla conforme
Arguição de nulidades

- I - A admissibilidade do recurso normal de revista deve aferir-se mediante o confronto de cada um dos diversos segmentos decisórios que integram a parte conclusiva.
- II - Se, quanto ao segmento decisório impugnado em sede de revista – no caso, o mérito dos embargos – existe uma situação de dupla conformidade de decisões, é absolutamente irrelevante para a questão da admissibilidade do recurso a divergência verificada quanto a outro segmento decisório – no caso, referente a repartição de custas.
- III - A admissibilidade de qualquer recurso é prévia à possibilidade de nele se poder arguir nulidades.

19-01-2016
Revista n.º 1368/11.9TBVNO.E1.S1 - 6.ª Secção
José Ráinho (Relator)
Nuno Cameira
Salreta Pereira
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Oposição de julgados
Insolvência
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- I - O que revela uma divergência decisória acerca da mesma questão fundamental de direito é a interpretação e aplicação de um mesmo conjunto normativo de forma antagónica a situações jurídico-fáticas idênticas.
- II - Não há oposição de julgados, fundamento de recurso de revista, nos termos do art. 14.º do CIRE, se o acórdão recorrido tratou do ajuizamento das consequências jurídicas da falta de resposta a uma impugnação à lista de credores que não reconheceu o crédito de um credor; e o acórdão fundamento da questão de aferir das consequências da falta de impugnação da lista de créditos quanto à qualificação (como garantido) de parte do crédito de certo credor que não impugnara a lista, sendo irrelevante a circunstância de as prescrições normativas atribuírem num caso e noutro, com similitude entre si, certo efeito cominatório à falta de impugnação.

19-01-2016

Revista n.º 650/12.2TBCLD-L.S1 - 6.ª Secção

José Rainho (Relator)

Nuno Cameira

Salreta Pereira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Acidente de viação

Atropelamento

Peão

Ultrapassagem

Concorrência de culpas

Culpa do lesado

- I - O critério legal de apreciação da culpa, na responsabilidade civil extracontratual, aprecia-se de acordo com os parâmetros fixados no art. 487.º, n.º 2, do CC, é abstrato e afere-se, nas circunstâncias do caso, pela diligência de uma pessoa cuidadosa, atenta e prudente, que, na circulação rodoviária, cumpre as regras de trânsito, bem como os deveres gerais de cuidado, evitando condutas que possam pôr em perigo a integridade ou a vida dos demais.
- II - Concorrem, culposamente, para o atropelamento o lesado e o condutor do motociclo, na proporção de 70% e 30%, respetivamente, se o primeiro criou a situação de risco ao deixar o seu automóvel parado na hemi-faixa direita, ocupando parte da via e ao não atravessar na passadeira existente a 43 metros do local; e o segundo, apesar de ter verificado que atrás de si e na hemi-faixa esquerda não seguia nenhum veículo, efetuou, em local próximo de uma escola primária, uma manobra de ultrapassagem, suscetível de causar embaraço ao trânsito e de aumentar os perigos de acidente, deste modo violando um dever objetivo de cuidado, sendo-lhe possível, tendo em conta o espaço lateral na via e a velocidade moderada ou baixa a que seguia, desviar-se o peão para a hemi-faixa esquerda ou fazer a manobra o mais possível encostado à direita para que fosse menos perigosa, o que teria evitado o acidente, dada a idade do peão (nascido em 1930) e a circunstância de este circular devagar.
- III - Considerando o espaço que o condutor do motociclo tinha para fazer a manobra de ultrapassagem o mais encostado possível à direita ou para se desviar à esquerda, a perda de controlo do veículo ao avistar o peão a iniciar a travessia apenas lhe pode ser imputada por imperícia ou desatenção na condução, que contribuiu, em termos causais, para o acidente.

19-01-2016

Revista n.º 2965/07.2TBFIG.C1.S1 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora)

Sebastião Póvoas

Alves Velho

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Inventário

Licitação

Composição de quinhão
Tornas

- I - A lei estabelece o direito do licitante em excesso de escolher entre as verbas licitadas as necessárias para preencher a sua quota, cabendo ao credor delas requerer, em abstracto, a composição do seu quinhão que se concretizará com bens licitados em excesso apenas e na medida do possível até ao limite da sua quota.
- II - O direito de escolha concedido pelo art. 1377.º do NCPC (2013) não fica subordinado pela necessidade de garantir uma rigorosa igualação de quinhões.
- III - Com esta disposição legal conciliam-se os interesses de uns e outros permitindo que o licitante escolha com a forma que a própria licitação lhe garantia, mas com o limite da medida do seu quinhão ou com escasso excesso dele.
- IV - Nos termos do n.º 4 da citada disposição legal em caso de desacordo dos interessados, o direito de escolha do licitante em conflito com igual direito dos credores de tornas constitui questão a decidir pelo juiz com vista ao maior equilíbrio na composição dos lotes, sendo legítimo concluir desta previsão normativa que o legislador pretendeu em primeira linha uma correcção consensual da licitação excessiva não legitimando, por um lado, um verdadeiro e efectivo direito de escolha por parte do interessado não licitante (em algumas situações configurável com um verdadeiro desapossamento), nem, por outro lado, conferindo ao licitante um direito absoluto e inalterável aos bens licitados.

19-01-2016
Revista n.º 74/03.2TBVMS.G1.S1 - 1.ª Secção
Mário Mendes (Relator) *
Sebastião Póvoas
Alves Velho

Reforma da decisão
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Reapreciação da prova
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Compensação de créditos

- I - O acórdão reclamado não padece da nulidade de omissão de pronúncia, a que se refere o art. 615.º, n.º 1, al. d), do CPC, visto o colectivo se ter limitado, no quadro das competências que a lei confere ao STJ, a aplicar definitivamente o regime jurídico que entendeu adequado face aos factos materiais fixados no tribunal recorrido – que não foram objecto de alteração, redução, ampliação ou de juízos de facto.
- II - Deve ser indeferido o pedido de reforma de acórdão do STJ se, neste, não se detecta nulidade resultante de inobservância de qualquer meio de prova plena que impusesse decisão diversa.
- III - Não tendo sido produzida prova da existência e exigibilidade do crédito reclamado na acção, ficou prejudicada a questão da verificação ou não dos requisitos para a compensação de créditos, questão que nem sequer foi colocada em momento anterior, nomeadamente na fase dos articulados.

19-01-2016
Incidente n.º 137413/09.8YIPRT.P1.S1 - 1.ª Secção
Mário Mendes (Relator)
Sebastião Póvoas
Alves Velho

Reforma da decisão
Condenação em custas

Trânsito em julgado
Rejeição

A decisão proferida no âmbito de reforma de decisão de condenação em custas torna definitiva a solução da questão que, deste modo, transitando em julgado, impede a sua reapreciação, sendo de rejeitar novo pedido de reforma da decisão quanto a custas.

19-01-2016
Revista n.º 565/05.0TBTVR.E1.S1 - 1.ª Secção
Martins de Sousa (Relator)
Gabriel Catarino
Maria Clara Sottomayor

Recurso de agravo na segunda instância
Admissibilidade de recurso
Requisitos
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Inventário
Partilha da herança
Doação
Colaço
Bens comuns do casal

- I - Nos termos do disposto nos arts. 721.º, n.º 1, e 754.º, n.º 1, do CPC, na versão anterior à reforma de 2007, apenas haveria recurso de agravo para o Supremo das decisões da 2.ª instância que versassem sobre a relação processual: (i) se se tratasse de decisão final que tivesse posto termo ao processo; (ii) se o acórdão da Relação não tivesse sido proferido sobre decisão da 1.ª instância (duplo grau de jurisdição); (iii) se o agravante invocasse e demonstrasse a existência de oposição entre a decisão recorrida e precedente jurisprudência das Relações ou do próprio Supremo; e (iv) se o agravo se fundar nas excepções a que alude o art. 754.º, n.º 3.
- II - É de rejeitar a vertente recursiva respeitante ao agravo referido em I, se nenhum dos requisitos se verificava à data da interposição, nem mesmo à presente data, que, não fora a extinção da denominação de “agravo” nesta espécie de recurso, todas as demais exigências de admissibilidade se mantiveram (arts. 7.º, n.º 1, da Lei n.º 41/2013, de 26-06, e 671.º, n.º 2, als. a) e b), do NCPC).
- III - Não é nulo, por omissão de pronúncia (art. 615.º, n.º 1, al. d), do CPC), o acórdão recorrido que fez constar que a apelada não apresentou contra-alegações por manifesto lapso informático, a justificar, quando muito, uma mera rectificação, certo ter apreciado e feito referência directa ao objecto da contra-alegação.
- IV - Não tendo sido feita conferência de bem doado, deve a esta proceder-se, através do instituto da colaço, apurando-se a forma de fazer a sua imputação ou avaliar-se da necessidade da sua redução – arts. 2104.º e 2113.º do CC.
- V - Tratando-se de bens comuns do casal, doados pelos dois cônjuges, nos termos do art. 2117.º, n.º 2, do CC, a conferência terá de fazer-se por metade do respectivo valor por morte de cada um deles.

19-01-2016
Revista n.º 11360/05.7TBMAL.P1.S1 - 1.ª Secção
Martins de Sousa (Relator)
Gabriel Catarino
Maria Clara Sottomayor

Rectificação

Retificação
Condenação em custas

Deve ser rectificado o aresto que omitiu a decisão relativa às custas do recurso – rectificação que qualquer das partes tem autorização normativa para requerer (arts. 685.º e 666.º, do CPC) – mediante condenação, em conferência, da parte vencida no recurso, que é a responsável pelas custas (art. 527.º, n.ºs 1, e, 2, do CPC).

19-01-2016
Revista n.º 123/07.5TBMIR.C1.S3 - 1.ª Secção
Martins de Sousa (Relator)
Gabriel Catarino
Maria Clara Sottomayor

Aclaração
Nulidade de acórdão
Ambiguidade
Obscuridade
Valor da causa
Lei aplicável
Insolvência
Ação declarativa
Ação declarativa
Massa insolvente

- I - O CPC aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26-06, em vigor desde 01-09-2013, eliminou o incidente de aclaração da decisão.
- II - É fundamento de nulidade de acórdão a “*ambiguidade ou obscuridade que torne a decisão ininteligível*” (arts. 615.º, n.º 1, al. c), 685.º e 666.º, todos do CPC).
- III - A nulidade referida em II não se confunde com erro de julgamento.
- IV - A regra de indicação do valor da causa a que se refere o art. 15.º do CIRE é aplicável ao processo de insolvência ou a incidente deste regulado no CIRE e não, como pretende a recorrente, à acção sumária proposta contra determinada massa insolvente, à qual se aplica a norma contida no art. 306.º do CPC.

19-01-2016
Revista n.º 1851/10.3T2AVR-D.P1.S1 - 6.ª Secção
Nuno Cameira (Relator)
Salreta Pereira
João Camilo

Arrendamento para fins não habitacionais
Trespasse
Incumprimento
Resolução do negócio
Interpretação da declaração negocial
Litisconsórcio necessário

- I - Sendo caso de interpretação da declaração negocial, importará distinguir as situações em que esta interpretação resultou directamente da prova produzida nas instâncias – matéria de facto; daquelas em que decorreu com recurso à teoria da impressão do declaratório normal, ao abrigo do disposto no art. 236.º, n.º 1, do CC, ou em violação de outras normas cogentes, relativas à interpretação dos contratos, como as limitações decorrentes do art. 238.º do CC – matéria de direito.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- II - Se do acórdão recorrido não decorre divergência de declaração negocial e de vontade das partes quanto ao contrato de trespasse celebrado, está-se perante estrita matéria de facto que dispensa indagações do "sentido virtual ou hipotético que o homem padrão atribuiria a tais declarações, de acordo com os arts. 236.º e 238.º do CC".
- III - Não tendo os réus comunicado ao senhorio o trespasse que celebraram, no prazo estabelecido na lei, incumpriram o acordado quanto ao trespasse e deram causa à resolução do contrato de arrendamento.
- IV - Não tendo havido cedência da posição dos autores a favor de um terceiro ou sequer provado que este tivesse um interesse no negócio ou tenha ficado lesado com a resolução do contrato de arrendamento, a intervenção deste terceiro na acção não é necessária para que a decisão a proferir produza o seu efeito útil normal, inexistindo preterição de litisconsórcio necessário.

19-01-2016

Revista n.º 4589/10.8TCLRS.L1.S1 - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator)

Garcia Calejo

Helder Roque

Recurso de revista

Dupla conforme

Inadmissibilidade

É inadmissível recurso de revista, havendo situação de dupla conforme, nos termos do art. 671.º, n.º 3, do CPC.

19-01-2016

Revista n.º 22950/12.1T2SNT.L1-A.S1 - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator)

Garcia Calejo

Helder Roque

Caso julgado

Posto abastecedor de combustíveis

- I - A autoridade do caso julgado – que não supõe a tríplice identidade prevista no art. 581.º do CPC – opera do seguinte modo: no que respeita a elementos e questões comuns, a primeira decisão impõe-se como pressuposto indiscutível da segunda acção, não podendo esta contrariar o que ali foi decidido.
- II - Afigurando-se que o contrato celebrado entre as partes configura uma promessa de doação de imóveis – instalados em posto de abastecimento de combustível –, no âmbito da qual ficou acordada a divisão da correspondente contrapartida, não tendo sido celebrada a escritura de doação prometida, a referida contrapartida passou a carecer de justificação, sendo fundamento de enriquecimento sem causa dos réus (art. 479.º, n.º 2, do CC), conclusão que não viola o caso julgado formado pela decisão proferida em anterior acção, onde se explicitou o contrato de revenda com fidelização, celebrado entre a autora e a R, como causa do recebimento de uma contrapartida em numerário paga por esta à autora, que autores e réus aceitaram dividir, limitando-se os autores a ser portadores e distribuidores da quantia.

19-01-2016

Revista n.º 3817/11.7TBMAI.P1.S1 - 6.ª Secção

Pinto de Almeida (Relator)

Júlio Gomes

José Rainho

Impugnação da matéria de facto

Requisitos

Gravação da prova

Poderes da Relação

Rejeição de recurso

- I - O Supremo tem, reiteradamente, entendido que a impugnação da decisão de facto não se destina a que a Relação proceda a “uma apreciação sistemática e global de toda a prova produzida em audiência”, “incidindo sobre pontos determinados da matéria de facto, que o recorrente sempre terá o ónus de apontar claramente e fundamentar”.
- II - Recai, assim, sobre o recorrente “um especial ónus de alegação”, quer quanto à delimitação do objecto do recurso, quer no que respeita à respectiva fundamentação, sob pena de rejeição imediata do recurso na parte afectada – art. 640.º, n.º 1, e n.º 2, al. a), do CPC.
- III - No que, em concreto, respeita ao requisito previsto no n.º 2, al. a), do art. 640.º, do CPC – indicação exacta das passagens da gravação em que se funda a impugnação –, apesar da letra do preceito, justifica-se alguma maleabilidade na aplicação da cominação referida em II, em função das especificidades do caso, com relevo, nomeadamente, para a extensão dos depoimentos e das matérias em discussão.
- IV - Neste requisito está apenas em causa a localização na gravação das partes dos depoimentos que o recorrente entende relevantes para a impugnação e se não existe especial dificuldade em tal localização, pela sua gravidade, a sanção de rejeição do recurso será claramente desproporcionada.
- V - Ao cumprimento do ónus de alegação referido em II e III basta a identificação dos pontos da matéria de facto que considera mal julgados; a indicação dos depoimentos das testemunhas que, em seu entender, impunham decisão diversa sobre esses pontos de facto; a indicação do início de cada um desses depoimentos, com transcrição parcial dos mesmos, apreciação e valoração; bem como indicação da decisão que deveria ter sido proferida sobre os pontos de facto impugnados.

19-01-2016

Revista n.º 409/12.7TCGMR.G1.S1 - 6.ª Secção

Pinto de Almeida (Relator)

Júlio Gomes

José Rainho

Consumidor

Defesa do consumidor

Defeitos

Coisa imóvel

Prazo de caducidade

Denúncia

Transposição de Directiva

Transposição de Diretiva

- I - O DL n.º 67/2003, de 08-04, posteriormente alterado pelo DL n.º 84/2008, de 21-05, transpôs, para o direito interno, a Directiva Comunitária 1999/44/CE, de 25 de Maio de 1999, e limitou-se a consagrar a denúncia prévia da não conformidade, de acordo com o art. 5.º, n.º 2, desta, que prevê que os Estados-Membros podem determinar que, para usufruir dos seus direitos, o consumidor deve informar o vendedor da falta de conformidade num prazo de dois meses a contar da data em que esta tenha sido detectada.
- II - A Directiva prevê, e o diploma interno que a transpôs respeitou, a sujeição dos direitos do consumidor a prazos de caducidade (não de prescrição), fixando para esse efeito uma duração mínima.
- III - A denúncia da falta de conformidade do bem deve ser feita pelo consumidor – que é quem conhece as características do objecto comprado e o que lhe foi assegurado pelo vendedor –,

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

não valendo como tal a eventual notificação feita por terceiro – uma edilidade – para que o vendedor do bem procedesse às necessárias reparações.

- IV - Se o bem foi entregue em 21-09-2005 e acção proposta mais de cinco anos decorridos sobre esta data, sem que o autor houvesse denunciado os defeitos aos réus, verifica-se o decurso do prazo de caducidade dos direitos que pretende fazer valer, a que não obsteu a dissolução da sociedade construtora e vendedora do prédio em 17-12-2006, muito antes da detecção dos defeitos, em Novembro de 2009, não impedindo que o autor exercesse os seus direitos contra os respetivos sócios, como veio a fazer com a propositura da acção.

19-01-2016

Revista n.º 4890/10.0TBPTM.E2.S1 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

João Camilo

Fonseca Ramos

Impugnação da matéria de facto

Rejeição de recurso

Gravação da prova

- I - A impugnação da decisão sobre a matéria de facto impõe ao recorrente que, nos termos do n.º 1 do artigo 640.º do Código de Processo Civil especifique os pontos concretos que considera incorrectamente julgados (a); os concretos meios probatórios constantes do processo, ou de registo ou gravação nele realizado, que impunham decisão sobre os pontos da matéria de facto impugnada diversa da recorrida (b); a decisão que no seu entender deve ser proferida sobre as questões de facto impugnadas (c).
- II - Os recursos não se destinam, exactamente, a um completo/novo julgamento global da causa mas, em regra, apenas a uma reapreciação do julgado para corrigir eventuais erros da deliberação posta em crise.
- III - O que for encontrado em sede de reapreciação da matéria de facto limita-se aos juízos probatórios parcelares sobre cada um dos factos pertinentes, alegados ou adquiridos no decurso do processo, em coerência com os respectivos fundamentos, tudo sem olvidar os poderes officiosos elencados no artigo 662.º do diploma adjectivo.
- IV - Após a apreciação da prova produzida e da que, eventualmente, renovou ou produziu “ex novo” o Tribunal de recurso forma a sua própria convicção deliberando em conformidade.
- V - A falta da indicação exacta e precisa do segmento da gravação em que se funda o recurso, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 640.º do CPC não implica, só por si a rejeição do pedido de impugnação sobre a decisão da matéria de facto, desde que o recorrente se reporte à fixação electrónica/digital e transcreva os excertos que entenda relevantes de forma a permitir a reanálise dos factos e o contraditório.
- VI - A assim não se entender, cair-se-ia num excesso de formalismo e rigor que a dogmática processual, hoje mais agilizada e célere, pretende evitar.

19-01-2016

Revista n.º 3316/10.4TBLRA.C1.S1 - 1.ª Secção

Sebastião Póvoas (Relator) *

Alves Velho

Paulo Sá

Contrato-promessa de compra e venda

Incumprimento definitivo

Presunção de culpa

Ónus da prova

- I - Contrato-promessa é a convenção pela qual alguém se obriga a celebrar certo contrato, designado no mesmo dispositivo como contrato prometido (art. 410.º, n.º 1, do CC).

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- II - O incumprimento do contrato a que o art. 442.º, n.º 2, do CC, alude, refere-se ao incumprimento definitivo, justificativo da resolução do contrato, e não a simples mora, convertível no referido incumprimento, nomeadamente, pelos dois meios indicados no art. 808.º, n.º 1, do CC.
- III - Não tendo o promitente-vendedor, recorrente, ilidido a presunção de culpa do incumprimento contratual (art. 799.º, n.º 1, do CC), traduzido na não comparência, por si ou por meio de procurador ou advogado, no local da celebração da escritura e à hora apazada – apesar de demonstrado que estes se encontravam no edifício –, daqui resultando dúvida quanto ao desencontro, deve decidir-se esta contra si (art. 414.º do CPC), concluindo ser-lhe imputável o incumprimento do contrato-promessa.

19-01-2016

Revista n.º 5797/04.6TVLSB.L1.S1 - 6.ª Secção

Silva Salazar (Relator)

Nuno Cameira

Salreta Pereira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente
Matéria de facto
Meios de prova
Força probatória plena
Contrato-promessa
Sinal
Incumprimento

- I - A dupla conformidade pressupõe a confirmação da decisão e, no mínimo, a ausência de fundamentação essencialmente divergente.
- II - Não há fundamentação essencialmente divergente entre as decisões da 1.ª instância e da Relação nas quais se decidiu que existia impossibilidade de cumprimento do contrato-promessa, não imputável a qualquer das partes, determinativa da restituição do sinal em singelo, embora na primeira tal conclusão tenha resultado do facto de se ter considerado provado que o contrato prometido não tinha sido celebrado por o promitente-comprador não ter conseguido obter o financiamento bancário destinado ao pagamento do preço e na segunda, perante a impugnação desse facto, se ter chegado a essa conclusão através da apreciação de um meio de prova (declaração confessória) com força probatória plena.

21-01-2016

Revista n.º 179/12.9TBLRA.C1.S1 - 2.ª Secção

Fernando Bento (Relator)

João Trindade

Tavares de Paiva

Admissibilidade de recurso
Oposição de julgados
Alegações de recurso
Reclamação para a conferência
Ónus de alegação

- I - É na alegação de recurso e não na reclamação que, eventualmente, venha a ser deduzida contra a sua rejeição que deve ser invocada e demonstrada a oposição de julgados quando esta constitui pressuposto da admissibilidade daquele.
- II - Limitando-se a reclamante a requerer que sobre o despacho do relator que confirmou a decisão de não admissão do recurso recaia decisão colegial, sem explicitar a ilegalidade daquele e sem

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

combater a interpretação que nele se fez dos preceitos legais aplicáveis ao caso, não há razões para alterar o referido despacho.

21-01-2016

Revista n.º 2224/13.1TYLSB-A.S1 - 2.ª Secção

Fernando Bento (Relator)

João Trindade

Tavares de Paiva

Contrato de seguro
Recibo de quitação
Cláusula contratual geral
Obrigaç o de indemnizar
Ren ncia
Dever de comunica o
Dever de informa o
Exclus o de cl usula
Nulidade
Danos patrimoniais
Danos n o patrimoniais
Terceiro
Lesado
Dano biol gico
Lucro cessante
Danos futuros

- I - A quita o   a prova do cumprimento da obriga o que, sendo pecuni ria, se opera pelo pagamento (art. 787.º, n.º 1, do CC).
- II - Tratando-se de uma obriga o de indemniza o (i.e., de uma obriga o de eliminar certos danos concretos, integradores de uma categoria gen rica e vasta de dano), a quita o deve especificar quais os danos concretos indemnizados com a presta o efectuada.
- III - A declara o de quita o passada por terceiro lesado – na qual o mesmo se considera completamente ressarcido de todos os danos patrimoniais e n o patrimoniais, sofridos em consequ ncia de um sinistro, dando assim plena quita o   seguradora –   equiparada a cl usula contratual geral j  que, apesar de n o integrar o contrato de seguro, tem com ele uma liga o funcional, ao que acresce a circunst ncia de ser unilateralmente predisposta pela seguradora, limitando-se a outra parte a assin -la, sem a poder discutir.
- IV - Em consequ ncia, pretendendo a seguradora aproveitar-se da quita o total e exonerar-se da obriga o de indemnizar outros danos patrimoniais e n o patrimoniais diversos dos expressamente mencionados nos recibos de quita o parcial, dever  alegar e provar os pressupostos de validade de tal declara o por si previamente redigida, designadamente que os seus termos foram antecipadamente comunicados ao lesado e que este foi informado e esclarecido das respectivas implica es exonerat rias, sob pena de a mesma se ter por exclu da (arts. 1.º, n.º 3, 5.º, n.ºs 1 e 3, 6.º, e 8.º, als. a) e b), do DL n.º 446/85, de 25-10).
- V - A declara o de quita o assinada num momento em que ainda n o estava definida a real extens o dos danos resultantes das les es (por a consolida o m dico-legal apenas ter ocorrido em data posterior)   nula por envolver ren ncia antecipada   indemniza o por danos que s  seriam conhecidos posteriormente – ren ncia abdicativa (art. 809.º do CC).
- VI - Independentemente de resultar (ou n o) da incapacidade que afectou o lesado uma perda de rendimentos (lucros cessantes), o dano biol gico, como dano *a se*, tem sido perspectivado pela jurisprud ncia como dano patrimonial.

21-01-2016

Revista n.º 5386/13.4TBVNG.P1.S1 - 2.ª Sec o

Fernando Bento (Relator)

João Trindade
Tavares de Paiva

Direito real de habitação periódica
Contrato-promessa
Eficácia real
Dação em cumprimento
Eficácia externa das obrigações
Contrato a favor de terceiro
Boa fé
Culpa *in contrahendo*
Terceiro

- I - Ao invés do que sucede no contrato de alienação ou oneração de coisa determinada que tem eficácia real, o contrato-promessa, em regra, apenas goza de eficácia obrigacional, restrita às partes contratantes, criando para os promitentes uma obrigação de vir a contratar que se traduz numa mera prestação de facto.
- II - Só assim não será se for atribuída à promessa eficácia real, caso em que a mesma produzirá efeitos em relação a terceiros, prevalecendo sobre todos os direitos que, no futuro, se constituam em relação ao bem prometido alienar, desde que, para tanto, se verifiquem os requisitos previstos no art. 413.º do CC.
- III - Em consequência, tendo sido celebrado um contrato-promessa, sem eficácia real, que teve por objecto a compra e venda de um direito real de habitação periódica a constituir sobre um determinado prédio e tendo o promitente-comprador, posteriormente, dado em cumprimento esse mesmo prédio a um terceiro, aquela promessa seria, em princípio, inoponível a este.
- IV - Todavia, tendo esse terceiro, aquando da celebração da dação em cumprimento, conhecimento da referida promessa e tendo-se comprometido, através de cláusulas que, ao abrigo da autonomia da vontade, foram insertas na escritura de dação, *a desenvolver os melhores esforços no sentido de negociar com os promitentes-compradores das fracções autónomas do referido prédio de forma a obter a extinção dos respectivos contratos dos direitos reais de habitação periódica e a negociar nas melhores condições a posição contratual decorrente das promessas unilaterais de compra respeitantes aos referidos direitos*, tais cláusulas têm de ser entendidas como tendo eficácia de protecção para terceiros sob pena de ficarem esvaziadas de conteúdo.
- V - Nada tendo feito o terceiro, adquirente do prédio, no sentido de salvaguardar os interesses e direitos do mencionado promitente-comprador, deve o mesmo ser responsabilizado perante este por esse incumprimento já que, ao ter assim procedido, violou os referidos deveres acessórios que, na base das exigências de boa fé, sobre si recaíam.

21-01-2016
Revista n.º 2429/07.4TBSTB.L1.S1 - 2.ª Secção
João Trindade (Relator)
Tavares de Paiva
Abrantes Gerales (vencido)

Ampliação do âmbito do recurso
Objecto do recurso
Objeto do recurso
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Fundamentos de facto
Fundamentos de direito
Vencimento
Parte vencida

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- I - A falta de conhecimento do pedido, causa de pedir ou excepção cujo conhecimento não esteja prejudicado pelo conhecimento de outra questão constitui nulidade, já não a constituindo a omissão de considerar linhas de fundamentação jurídica, diferentes da sentença, que as partes tenham invocado – arts. 608.º, n.º 2, e 615.º do NCPC (2013).
- II - Sendo a decisão favorável à parte vencedora, mas não tendo sido acolhidos todos ou alguns dos fundamentos de facto ou de direito invocados e tendo a parte vencida recorrido, restará àquela, com vista a acautelar a hipótese de as questões suscitadas pelo recorrente virem a ser acolhidas pelo tribunal *ad quem*, pedir, em sede de contra-alegações e a título subsidiário, a ampliação do objecto do recurso – art. 636.º do NCPC.

21-01-2016

Incidente n.º 766/14.0TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção

João Trindade (Relator)

Tavares de Paiva

Abrantes Geraldes

Responsabilidade extracontratual

Acidente de viação

Danos não patrimoniais

Dano biológico

Cálculo da indemnização

Equidade

Princípio da igualdade

- I - O juízo de equidade das instâncias, essencial à determinação do montante indemnizatório por danos não patrimoniais, assente numa ponderação, prudencial e casuística, das circunstâncias do caso – e não na aplicação de critérios normativos – deve ser mantido sempre que – situando-se o julgador dentro da margem de discricionariedade que lhe é consentida – se não revele colidente com os critérios jurisprudenciais que, numa perspectiva actualística, generalizadamente vêm sendo adoptados, em termos de poder pôr em causa a segurança na aplicação do direito e o princípio da igualdade.
- II - Não é desproporcionada à gravidade objectiva e subjectiva das lesões sofridas por lesado em acidente de viação o montante de € 50 000, atribuído como compensação dos danos não patrimoniais, num caso caracterizado pela existência em lesado jovem, de 27 anos de idade, de múltiplos traumatismos (*traumatismo na bacia, traumatismo torácico, com hemotórax, traumatismo crânio-encefálico grave, com hemorragia subaracnoideia e contusão cortico-frontal, à esquerda, traumatismo abdominal, fratura do condilo occipital esquerdo, fratura do acetábulo direito e desrervação do ciático popliteu externo direito*), envolvendo sequelas relevantes ao nível psicológico e de comportamento, *produzindo as lesões internamente durante 83 dias, quantum doloris de 5 pontos em 7 e dano estético de 2 pontos em 7; ficando com um deficit funcional permanente da integridade físico-psíquica, fixável em 16 pontos, e com repercussão nas actividades desportivas e de lazer, fixável em grau 2 em 7, envolvendo ainda claudicação na marcha e rigidez da anca direita; implicando limitações da marcha, corrida, e todas as actividades físicas que envolvam os membros inferiores e determinando alteração relevante no padrão de vida pessoal do lesado, que coxeia e é inseguro, física e psiquicamente, triste, deprimido e com limitação na capacidade de iniciativa; sofrendo incómodos, angústias e perturbações resultantes das lesões que teve, dos tratamentos e intervenções cirúrgicas a que foi sujeito; terá de suportar até ao fim dos seus dias os sofrimentos e incómodos irreversivelmente decorrentes das limitações com que ficou.*
- III - O dano biológico, perspectivado como diminuição somático-psíquica e funcional do lesado, com substancial e notória repercussão na vida pessoal e profissional de quem o sofre, é sempre ressarcível, como dano autónomo, independentemente do seu específico e concreto enquadramento nas categorias normativas do dano patrimonial ou do dano não patrimonial.

IV - A indemnização a arbitrar pelo dano biológico, consubstanciado em relevante limitação ou défice funcional sofrido pelo lesado, perspectivado na óptica de uma *capitis deminutio* na vertente profissional, deverá compensá-lo, apesar de não imediatamente reflectida em perdas salariais imediatas ou na privação de uma específica capacidade profissional, quer da relevante e substancial restrição às possibilidades de obtenção, mudança ou reconversão de emprego e do leque de oportunidades profissionais à sua disposição, quer da acrescida penosidade e esforço no exercício da sua actividade profissional corrente, de modo a compensar as deficiências funcionais que constituem sequela das lesões sofridas – não se revelando desproporcionado ao quadro atrás definido, em lesado que não logrou obter emprego estável após o acidente, o montante de € 32 500, fixado na sentença proferida em 1.ª instância.

21-01-2016

Revista n.º 1021/11.3TBABT.E1.S1 - 7.ª Secção

Lopes do Rego (Relator) *

Orlando Afonso

Távora Victor

Responsabilidade extracontratual

Acidente de viação

Atropelamento

Danos não patrimoniais

Danos patrimoniais

Danos futuros

Cálculo da indemnização

Equidade

Princípio da igualdade

Princípio da proporcionalidade

Perda da capacidade de ganho

Incapacidade permanente absoluta

Incapacidade permanente parcial

Tributação

Dano emergente

Recurso de revista

Recurso subordinado

Sucumbência

Dupla conforme

- I - Não colide com os padrões jurisprudenciais correntes, nem com os princípios da igualdade e da proporcionalidade, o juízo de equidade das instâncias que fixou a indemnização pelos danos não patrimoniais no valor de € 25 000, valorando a gravidade objectiva e a repercussão subjectiva no sinistrado das lesões sofridas (pela demora na recuperação destas e pela sua repercussão fortemente negativa no padrão de vida e na autonomia pessoal da lesada, que teve de permanecer acamada e imobilizada por períodos temporais significativos, envolvendo ainda um reflexo incapacitante não desprezível para as plenas potencialidades da vida pessoal de lesado jovem) – ponderando ainda que o atropelamento sofrido se deveu a culpa grave e exclusiva do condutor/segurado.
- II - É ao rendimento líquido (e não ilíquido) do lesado que deve recorrer-se para determinar a indemnização por danos patrimoniais futuros, como corolário da teoria da diferença, não podendo, em termos indemnizatórios, conferir-se relevância a hipotéticos ganhos salariais que – nomeadamente por via da ocorrência de retenção na fonte – nunca teriam sido percebidos na totalidade pelo lesado – só assim não sendo se este demonstrasse que o valor indemnizatório que irá receber seria objecto de encargos tributários correspondentes aos que incidiriam sobre os valores salariais em causa.
- III - Não pode confundir-se o défice funcional de integridade físico psíquica, referente à afectação definitiva da integridade física e/ou psíquica da pessoa, com repercussão nas actividades da

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

vida diária, incluindo as familiares e sociais, e sendo independente das actividades profissionais, correspondendo ao dano que vinha sendo tradicionalmente designado por incapacidade permanente geral com a incapacidade permanente parcial para o trabalho, implicando esta uma perda efectiva de capacidades profissionais, geradora de uma diminuição de rendimentos salariais futuros – impondo-se claramente tal distinção num caso em que, perante a matéria de facto fixada pelas instâncias, o referido défice funcional de 4 pontos da lesada não se repercute no exercício da sua actividade profissional habitual, nem sequer envolvendo esforços suplementares.

- IV - Neste caso, não constitui via metodológica adequada para calcular o dano patrimonial futuro a aplicação das tabelas financeiras correntes, visando constituir um capital substitutivo da capacidade laboral perdida ao longo de toda a vida activa da lesada: sendo o dano a ressarcir decorrente da perda de oportunidades profissionais da lesada que viu frustrada uma colocação profissional praticamente certa, totalmente inviabilizada pelo período prolongado de recuperação das lesões sofridas, a indemnização a arbitrar deve implicar o pagamento das remunerações líquidas que previsivelmente lhe seriam devidas no âmbito dessa actividade – que se frustrou – implicando um juízo de prognose sobre o tempo provável de duração dessa oportunidade laboral perdida e a fixação de um prazo razoável para a lesada se voltar a inserir no mercado laboral.
- V - O regime previsto pelo n.º 5 do art. 633.º do NCPC (2013) para a eventualidade de ser interposto recurso principal e de se questionar a possibilidade de recurso subordinado, por falta de sucumbência suficiente – em função do qual, sendo admissível revista principal, é admissível a revista subordinada – deve ter-se por aplicável, ainda que quanto a matéria especificamente controvertida no recurso subordinado haja dupla conforme.
- VI - A despesa clínica, de montante razoável, destinada a possibilitar uma avaliação do grau de défice funcional do lesado por médico da sua confiança, de modo a efectivar o direito a obter informação imparcial e aprofundada sobre as sequelas prováveis das lesões sofridas, representa ainda uma consequência adequada do sinistro – a incluir, por isso, no âmbito da responsabilidade da seguradora.

21-01-2016

Revista n.º 76/12.8T2AND.P1.S1 - 7.ª Secção

Lopes do Rego (Relator) *

Orlando Afonso

Távora Victor

Acidente de trabalho
Acidente *in itinere*
Deslocação em serviço
Incapacidade
Pensão
Direito de regresso
Sub-rogação
Caixa Geral de Aposentações
Administração Pública
Acesso ao direito
Princípio do contraditório

- I - A qualificação do acidente sofrido por determinado agente administrativo como sendo *em serviço*, feita unilateralmente pela entidade empregadora, rege de pleno no plano das *relações internas* entre o funcionário sinistrado e as entidades públicas envolvidas legalmente no ressarcimento dos danos por aquele sofridos, previstos na legislação que rege a matéria dos acidentes em serviço.
- II - Porém, no plano das *relações externas*, referentes ao *direito de regresso* invocado pela CGA sobre o terceiro causador do acidente em serviço, não pode considerar-se *que o demandado em via de regresso esteja privado da faculdade de discutir os factos e o direito subjacentes à*

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

qualificação do acidente, já que a mesma se configura como realidade constitutiva do direito de regresso contra ele invocado – afrontando os princípios fundamentais do acesso ao direito e do contraditório qualquer entendimento que – amarrando-o inapelavelmente à valoração feita por acto administrativo da entidade empregadora – o privasse do direito de discutir judicialmente a fisionomia e a natureza do acidente, na medida em que disso depende a própria existência do direito de regresso contra si invocado.

- III - Não pode configurar-se como acidente em serviço *in itinere* aquele em que o evento danoso ocorre, não aquando da realização do trajecto que normalmente conduziria o lesado ao respectivo local de trabalho, mas quando este optou por imobilizar e estacionar a sua viatura, utilizando-a como mero local de permanência ou descanso na via pública, ficando no seu interior, acompanhado de familiar, por vicissitudes que nenhuma conexão tinham com a realização do percurso ou viagem automóvel que necessitava de realizar para retornar ao posto de trabalho.

21-01-2016

Revista n.º 5177/12.0TBMTS.P1.S1 - 7.ª Secção

Lopes do Rego (Relator) *

Orlando Afonso

Távora Victor

Dupla conforme
Revista excepcional
Revista excepcional
Requisitos
Admissibilidade de recurso
Rejeição de recurso
Despacho de aperfeiçoamento

- A invocação dos requisitos de que depende a admissibilidade da revista excepcional tem de ser feita na respectiva alegação de recurso, sob pena de rejeição, não sendo, pois, admissível a formulação de qualquer convite à conversão de uma revista interposta como normal em revista excepcional.

21-01-2016

Revista n.º 12626/13.8T2SNT.L1-A.S1 - 7.ª Secção

Lopes do Rego (Relator)

Orlando Afonso

Távora Victor

Impugnação da matéria de facto
Ónus de alegação
Alegações de recurso
Conclusões
Rejeição de recurso

- I - É no corpo das alegações que se devem indicar as razões de discordância do julgado e explicitar os fundamentos pelos quais a decisão deve ser anulada ou alterada; já as conclusões são um mero resumo desses fundamentos de discordância, devendo emergir e ser lógica decorrência do que se expôs no corpo alegatório, mais exaustivo e fundamentado.
- II - Tendo a apelante indicado, no corpo das suas alegações, os pontos da matéria de facto que entendeu incorretamente julgados e os fundamentos pelos quais a decisão devia ser alterada e tendo, nas conclusões, expressado, ainda que mais sinteticamente, o que pretendia ver alterado, não pode deixar de se entender que o sentido da alteração dos pontos daquela matéria não podia ser senão o invocado no corpo das alegações.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

III - Pelo que, da referência feita nas conclusões, conjugada com as especificações feitas nas alegações, se tem de concluir que a recorrente cumpriu o ónus a que estava obrigada, previsto no art. 640.º, n.º 1, do NCPC (2013).

21-01-2016
Revista n.º 145/11.1TCFUN.L1.S1 - 2.ª Secção
Oliveira Vasconcelos (Relator)
Fernando Bento
João Trindade
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Nulidade de acórdão

I - É de equiparar à situação de dupla conforme, impeditiva da admissibilidade do recurso de revista, aquela em que a Relação profere uma decisão que, embora não seja rigorosamente coincidente com a da 1.ª instância, se revela mais favorável à parte que recorre.
II - As nulidades de um acórdão só podem ser apreciadas pelo tribunal *ad quem* se e quando o recurso em que elas devam ser integradas for admissível.

21-01-2016
Revista n.º 986/12.2TBCBR.C1.S1 - 2.ª Secção
Oliveira Vasconcelos (Relator)
Fernando Bento
João Trindade
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

CTT
Pessoa colectiva
Pessoa coletiva
Carta registada
Responsabilidade extracontratual
Ilicitude

Há que distinguir o registo “simples” de uma carta dirigida a um titular de um apartado – que implica que a carta deve tão só ser depositada no dito apartado – do registo “pessoal” – que implica a entrega da carta depositada no apartado ao próprio destinatário – e do registo “em mão” – que implica tão só a entrega da carta depositada no apartado a uma pessoa autorizada a receber a carta.

21-01-2016
Revista n.º 4316/12.5TBLRA.C1.S1 - 2.ª Secção
Oliveira Vasconcelos (Relator) *
Fernando Bento
João Trindade
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Sucumbência

Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Cálculo da indemnização
Equidade
Concorrência de culpas
Dano biológico
Danos futuros
Danos patrimoniais
Danos não patrimoniais
Dano estético
Incapacidade

- I - A sucumbência é aferida pela diferença entre o montante do pedido e o montante concedido e não pela diferença entre os montantes líquidos fixados em 1.^a instância e no acórdão recorrido.
- II - Cabe no âmbito da competência do STJ a aferição da bondade de aplicação quantitativa dos critérios de equidade na fixação da indemnização por forma a que a justiça do caso concreto se não divorcie dos outros casos igualmente concretos que lhe são próximos ou afins, garantindo-se que situações iguais sejam potencialmente tratadas com resultados iguais e que situações diferentes conduzam a soluções quantitativamente diferentes.
- III - Há concorrência de culpas entre o condutor que estacionou, de noite, um veículo pesado na berma direita, ocupando parte da hemi-faixa de rodagem, empurrando, necessariamente, o trânsito no sentido dessa faixa para a faixa contrária e o condutor de um ciclomotor que, não se apercebendo desse pesado, foi embater na sua traseira esquerda, já que, pondo na condução o cuidado exigível, ter-se-ia apercebido do referido obstáculo, ainda que inopinado e, gerindo a velocidade e a distância, contorná-lo-ia em segurança (arts. 50.º, n.º 1, al. a), e 24.º, n.º 1, do CESt).
- IV - Na situação descrita em III, repartindo-se, na proporção das culpas, a responsabilidade de cada um, é de atribuir 60% à seguradora do condutor do veículo pesado e 40% ao lesado, condutor do ciclomotor, por este ter concorrido para a produção do acidente em menor medida do que aquele.
- V - A afectação da integridade físico-psíquica, embora sem rebate profissional, é um dano que deve ser indemnizado, pelo que se, na busca da teorização desse dano, se entra, casuisticamente, no domínio patrimonial ou não patrimonial, é uma questão de somenos importância, desde que se não duplique a indemnização e desde que onde se quantifica a vertente patrimonial se não valorize a não patrimonial e vice-versa.
- VI - Resultando dos factos provados que o lesado: (i) tinha 19 anos de idade à data do acidente (03-06-2000); (ii) em consequência deste sofre de uma incapacidade permanente geral de 46%; (iii) pretendia frequentar e concluir o curso de Educação Física - a fim de exercer no futuro a profissão de Professor - para o qual tinha sido considerado apto, sendo aceitável que viesse a sê-lo, pelo menos, desde 2005; (iv) começaria com a remuneração média mensal em início de carreira de € 1 100; (v) actualmente só consegue movimentar-se com o auxílio permanente de uma muleta; e (vi) teve de direccionar a sua vida profissional a uma actividade que não utilize os membros inferiores, o que fará com um acréscimo de esforço e penosidade para conseguir um rendimento semelhante ao que conseguiria se não fosse a incapacidade de que ficou a sofrer, tem-se como equitativa a fixação da indemnização devida, a título de dano patrimonial futuro, resultante do dano biológico, em € 140 000, correspondendo a responsabilidade da seguradora ré, atenta a proporção de 60%, a € 84 000.
- VII - Tendo igualmente o dano biológico um irrefragável peso não patrimonial e resultando dos factos provados que o lesado: (i) à data do acidente, praticava mergulho, karaté, futebol, basquetebol, andebol, voleibol e atletismo, sendo federado nos dois primeiros desportos; (ii) deixou de poder praticar qualquer desporto; (iii) se viu, aos 19 anos de idade, definitivamente impossibilitado de seguir a sua vocação profissional (professor de Educação Física); (iv) só consegue movimentar-se com o auxílio permanente de uma muleta; (v) teve de direccionar a sua vida profissional a uma actividade que não utilize os membros inferiores; (vi) foi submetido a 23 intervenções cirúrgicas, sendo o *quantum doloris* fixável no grau 7 numa escala de 1 a 7; (vii) sente-se diminuído fisicamente dado que o seu membro direito ficou,

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

grave e permanentemente, desfigurado, sendo o dano estético fixável no grau 5 numa escala de 1 a 7 e o prejuízo de afirmação pessoal no grau 4 numa escala de 1 a 5; e (viii) sente desgosto e complexo de mostrar o seu corpo, quer em piscinas quer em praias, tem-se como equitativa a fixação da indemnização que lhe é devida, a título de dano não patrimonial global, em € 100 000, correspondendo a responsabilidade da seguradora ré, atenta a proporção de 60%, a € 60 000.

21-01-2016

Revista n.º 2949/08.3TBLRA.C1.S1 - 7.ª Secção

Pires da Rosa (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Salazar Casanova

Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente
Admissibilidade de recurso
Responsabilidade extracontratual
Dano biológico
Danos patrimoniais
Danos não patrimoniais
Equidade

- I - Só é admissível revista do acórdão da Relação que tenha mantido a decisão da 1.ª instância sem voto de vencido se a fundamentação das duas decisões for não apenas diferente, mas essencialmente diferente.
- II - Numa acção de responsabilidade civil extracontratual na qual foi peticionada uma indemnização a título de dano biológico, o essencial é descobrir se está em causa um dano e se a vítima tem o direito de o ver reparado.
- III - O facto de as instâncias terem qualificado o referido dano de forma diversa nas decisões que tomaram (qualificando-o num caso como dano patrimonial e no outro como não patrimonial), seguindo, assim, caminhos diversos na busca da mais justa das soluções, não alterou significativamente o enquadramento normativo do pleito, tendo sido ainda e sempre a equidade que o julgador procurou para quantificar a indemnização a arbitrar.
- IV - Não sendo a fundamentação das referidas decisões essencialmente diferente, verifica-se uma situação de dupla conformidade, não sendo, pois, admissível o recurso de revista normal – art. 671.º, n.º 3, do NCPC (2013).

21-01-2016

Revista n.º 806/10.2TBPTL.G1.S1 - 7.ª Secção

Pires da Rosa (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Salazar Casanova

Respostas à base instrutória
Respostas explicativas
Respostas excessivas
Compra e venda
Erro sobre o objecto do negócio
Erro sobre o objeto do negócio
Vícios da coisa
Denúncia
Caducidade
Excepção peremptória
Excepção perentória

Princípio da concentração da defesa
Princípio da preclusão

- I - São admissíveis respostas explicativas que se insiram no âmbito da matéria alegada (arts. 264.º, n.º 1, e 653.º, do CPC).
- II - Não tendo sido invocados na contestação os factos integrativos da exceção de caducidade da denúncia do vício ou falta de qualidades da coisa vendida, não pode, por precludida, ser a exceção invocada em momento ulterior, designadamente quando das alegações para o tribunal da Relação (art. 489.º, n.º 1, do CPC).

21-01-2016
Revista n.º 6632/06.6TBCSC.L1.S1 - 7.ª Secção
Salazar Casanova (Relator) *
Lopes do Rego
Orlando Afonso
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso para uniformização de jurisprudência
Oposição de julgados
Rejeição de recurso

Não ocorrendo contradição entre acórdãos transitados em julgado, quando considerada a dimensão aí tratada de facto e de direito, é de rejeitar o recurso para o Pleno das Secções Cíveis do STJ tendo em vista a uniformização de jurisprudência.

21-01-2016
Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 991/10.3TBESP.P1.S1-A - 7.ª Secção
Salazar Casanova (Relator)
Lopes do Rego
Orlando Afonso

Recurso para uniformização de jurisprudência
Oposição de julgados
Direito de retenção
Promitente-comprador
Tradição da coisa
Contrato-promessa
Incumprimento

- I - Para que se verifique a contradição entre acórdãos, que justifica a admissibilidade do recurso para uniformização de jurisprudência, não basta que neles existam duas decisões diferentes, antes se tornando necessário evidenciar que essas duas diferentes e pormenorizadas soluções só assim se materializam em virtude de em tais acórdãos se ter perpetrado uma diferenciada interpretação e aplicação da lei a idênticas situações de facto.
- II - Não existe a mencionada contradição de julgados entre o acórdão do STJ que, por ter considerado que faltava a *traditio* da coisa que foi objecto de um contrato-promessa, não reconheceu ao promitente-comprador o direito de retenção e o AUJ n.º 4/2014 (publicado no DR, 1.ª série, n.º 95, de 19-05-2014) em que se decidiu que goza de direito de retenção o promitente-comprador em contrato, ainda que com eficácia meramente obrigacional com *traditio* da coisa, que não tenha obtido o cumprimento do negócio.
- III - Para além de as situações julgadas e enunciadas em II se terem fundamentado em factos diversos, o que se alcança da comparação que se faça entre os dois acórdãos é uma substancial semelhança interpretativa na abordagem feita sobre a mesma questão jurídica.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

IV - Não é suficiente para caracterizar a tradição da coisa a mera entrega das chaves ao promitente-comprador desacompanhada de outras circunstâncias factuais, sendo ainda necessário um diferenciado ato que concretize uma realidade que seja capaz de revelar o atinente contacto físico com a coisa que, aparentemente, lhe foi entregue.

21-01-2016

Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 9400/06.1TBCSC-A.L1.S1 - 7.ª Secção

Silva Gonçalves (Relator)

Fernanda Isabel Pereira

Pires da Rosa

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Direito de preferência

Prédio rústico

Prédio urbano

I - Confrontados com um “prédio misto”, o prédio será rústico ou urbano, conforme a sua essencial finalidade seja a exploração agrícola ou se circunscreva tendencialmente à habitação familiar.

II - O direito de preferência, praticado unicamente quanto a uma zona parcial do prédio misto alienado (parte rústica), mesmo que delimitada com exatidão, é uma prerrogativa que o nosso direito positivo não acolhe.

21-01-2016

Revista n.º 2563/07.0TBVCD.P1.S1 - 7.ª Secção

Silva Gonçalves (Relator) *

Fernanda Isabel Pereira

Pires da Rosa

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Conta de custas

Reforma da conta de custas

Reclamação da conta

Revista excepcional

Revista excecional

Dupla conforme

Valor da causa

Sucumbência

I - O recurso de revista excecional só é admissível nas situações de dupla conforme desde que se verifiquem igualmente os pressupostos gerais de acesso ao terceiro grau de jurisdição, isto é, o valor da causa e a sucumbência – arts. 629.º, n.º 1, e 671.º, n.º 3, do NCPC (2013).

II - A ação – em que tenha sido proferido despacho a indeferir a reclamação da conta de custas – tem, para efeitos de recurso, valor correspondente ao montante que consta daquela conta como sendo da responsabilidade da parte reclamante.

III - Competindo ao juiz o poder-dever de fixar o valor da causa, está excluída a possibilidade de os tribunais de recurso usarem da faculdade de alterar o seu quantitativo para efeitos de admissibilidade do recurso que lhes é proposto; pelo que, não excedendo o valor da causa a alçada da Relação, a revista excecional não é admissível.

21-01-2016

Incidente n.º 124101/12.7YIPRT-A.L1.S1 - 7.ª Secção

Silva Gonçalves (Relator)

Fernanda Isabel Pereira

Pires da Rosa (vencido)

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Incapacidade permanente parcial
Danos futuros
Danos patrimoniais
Perda da capacidade de ganho
Cálculo da indemnização
Equidade

- I - A indemnização a título de danos futuros decorrentes de incapacidade permanente visa ressarcir os benefícios previsíveis que o lesado deixou de obter em consequência da lesão (art. 564.º do CC).
- II - Sempre que o lesado perde, em consequência do facto lesivo, a sua capacidade laboral ou a vê diminuída, exigindo-se-lhe um esforço suplementar físico ou psíquico para obter o resultado que teria se não fosse a incapacidade, a indemnização, a título de danos futuros, deve representar um capital que se extingue no fim da sua vida activa e que seja susceptível de garantir, durante esta, as prestações periódicas correspondentes à sua perda de ganho.
- III - As fórmulas usadas para calcular a indemnização – sejam elas as do método do cálculo financeiro, da capitalização dos rendimentos ou as usadas na legislação infortunística – não são imperativas (tendo antes carácter meramente indicativo ou auxiliar) e daí que o valor alcançado através delas deva ser temperado através do recurso à equidade, que desempenhará um papel corrector e de adequação do montante indemnizatório à especificidade das circunstâncias que concorrem no caso e que o tornam único e diferente.
- IV - Resultando dos factos provados que o lesado: (i) tinha 21 anos de idade, à data do acidente; (ii) auferia € 628,84 mensais, acrescidos do subsídio de alimentação no valor de € 7,50; (iii) ficou afectado de uma incapacidade de 40,35 pontos; e considerando ainda que, tendo como referência o limite de 70 anos de idade, o lesado tinha 49 anos de vida activa profissional, o valor do rendimento perdido é de € 174 063,54 (628,84x14x49x40,35%); pelo que, subtraindo a este montante, o benefício respeitante à recepção antecipada de capital (que se computa em 20%), se tem como equitativa a fixação da indemnização devida, a título de danos patrimoniais, em € 136 500 (por arredondamento).

21-01-2016
Revista n.º 754/12.1TBMDL.G1.S2 - 2.ª Secção
Tavares de Paiva (Relator)
Abrantes Galdes
Tomé Gomes

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Pressupostos
Inadmissibilidade

A decisão contida no acórdão da Relação que ordena o prosseguimento dos autos, não conhece do mérito da causa, nem põe termo ao processo, faltando, em consequência, um dos pressupostos legais para a admissibilidade do recurso de revista nos termos previstos pelo art. 671.º, n.º 1, do NCPC (2013).

21-01-2016
Revista n.º 1081/12.0TBSLV-A.E1.S2 - 2.ª Secção
Tavares de Paiva (Relator)
Abrantes Galdes
Tomé Gomes

Direito de preferência
Arrendamento urbano
Arrendatário
Prédio indiviso
Propriedade horizontal

Na vigência do art. 1091.º do CC, introduzido pela Lei n.º 6/2006, de 27-02, o arrendatário, há mais de três anos, de parte de prédio urbano não constituído em propriedade horizontal, não tem direito de preferência, sobre a parte arrendada ou a totalidade, na compra e venda ou na dação em cumprimento desse mesmo prédio.

21-01-2016
Revista n.º 9065/12.1TCLRS.L1.S1 - 2.ª Secção
Tavares de Paiva (Relator) *
Abrantes Gerales
Tomé Gomes

Contrato de locação financeira
Contrato-promessa de compra e venda
Cessão de posição contratual
Acção sub-rogatória
Ação sub-rogatória
Bem imóvel
Venda de bens alheios
Nulidade

- I - Movendo-se no âmbito do contrato-promessa de compra e venda e não na venda de imóvel propriamente dita, nada obsta que um locatário de um contrato de locação financeira, outorgue nesse contrato promessa, na qualidade de promitente-vendedor, desde que posteriormente assegure a titularidade do bem para que o possa transmitir ao promitente-comprador.
- II - É que não produzindo o contrato-promessa efeitos translativos, mas apenas (obrigação de prestação de facto) de celebrar o contrato definitivo, deve entender-se que também não lhe são aplicáveis as disposições que declaram nula a alienação de coisa alheia (cfr. art. 892.º do CC).
- III - E tendo sido cumprido na íntegra pelas sublocatárias do contrato de locação financeira subjacente ao contrato-promessa de compra e venda em apreço, através do pagamento das prestações mensais contratualmente acordadas e também com o pagamento do respectivo valor residual, podem aquelas sublocatárias, promitentes-compradoras outorgantes nesse contrato-promessa, exigir, pela via da acção sub-rogatória, a que alude o art. 606.º do CC, que a locadora outorgue na escritura de compra e venda do imóvel objecto do contrato de locação financeira.

21-01-2016
Revista n.º 6223/13.5T2SNT-D.L1.S1 - 2.ª Secção
Tavares de Paiva (Relator)
Abrantes Gerales
Tomé Gomes

Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Reclamação para a conferência
Incidente anómalo

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- I - Para que se esteja perante uma fundamentação essencialmente diferente é necessário que as instâncias divirjam essencialmente no *iter* jurídico conducente à mesma decisão.
- II - Carece de cabimento legal o requerimento – aditando as alegações anteriormente produzidas – que foi apresentado pelos recorrentes depois de ter sido proferido acórdão no qual, confirmando-se a decisão do relator, não se admitiu a revista ordinária por se verificar a dupla conforme.

21-01-2016

Incidente n.º 5838/11.0TBMAI.P1.S1 - 7.ª Secção

Távora Victor (Relator)

Silva Gonçalves

Fernanda Isabel Pereira

Contrato de concessão
Contrato de comissão
Contrato misto
Posto abastecedor de combustíveis
Incumprimento do contrato
Incumprimento definitivo
Presunção de culpa
Ónus da prova
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Ampliação da matéria de facto
Baixa do processo ao tribunal recorrido
Factos relevantes
Ónus de alegação

- I - Para que o STJ esteja em condições exercer o poder-dever a que alude o n.º 3 do art. 682.º do NCPC (2013) – na hipótese de se alegar a exiguidade do acervo factual seleccionado pelas instâncias – é exigível que o recorrente indique concretamente os factos que, a seu ver, foram indevidamente excluídos da selecção factual, que tais factos tenham efectivamente sido alegados pelas partes e que os mesmos sejam verdadeiramente relevantes para a solução jurídica do caso.
- II - Deve-se qualificar como um contrato misto de concessão e de comissão, um ajuste mediante o qual se acordou que a recorrida entregaria à recorrente combustíveis líquidos e gasosos para que esta os adquirisse em exclusivo e procedesse à sua venda, em seu nome mas em regime de consignação, auferindo, em contrapartida, comissões mensais de venda e uma comissão anual sobre os produtos vendidos.
- III - Tendo a recorrente incorrido em responsabilidade contratual assente no incumprimento definitivo de uma obrigação de resultado estabelecida no contrato, cabia-lhe demonstrar os factos susceptíveis de ilidir a presunção de culpa que sobre si impende e, em concreto, que provasse que os factos protagonizados pela recorrida e por terceiro influíram, seja em que medida for, no cumprimento dessa obrigação, assim impedindo a obtenção do resultado contratualizado.

21-01-2016

Revista n.º 66/12.0TBNLS.C1.S1 - 7.ª Secção

Távora Victor (Relator) *

Silva Gonçalves

Fernanda Isabel Pereira

Responsabilidade contratual
Dever acessório

Sociedade comercial
Cessão de quota
Clientela

Incorrem em responsabilidade contratual, por violação dos deveres acessórios de conduta, os réus que, após constituírem uma sociedade com duas quotas por eles formalmente tituladas e acordarem com a autora ser esta detentora de uma quota de 70%, pendente de mera formalização, se recusam a cumprir o acordo quando interpelados e desviam, após, parte significativa da clientela para uma outra sociedade, causando-lhe, culposa e ilicitamente, a desvalorização do valor da sua quota e a experimentação de sentimentos de injustiça, impotência, humilhação e dificuldade em dormir.

26-01-2016
Revista n.º 2148/10.4TBBRG.G1.S1 - 6.ª Secção
Fernandes do Vale (Relator)
Ana Paula Boularot
Pinto de Almeida
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Nulidade de acórdão
Erro de julgamento
Resolução em benefício da massa insolvente
Compra e venda
Preço
Doação

- I - Não é caso de nulidade do acórdão (art. 615.º, n.º 1, al. c), do NCPC (2013)), mas de erro de julgamento, a alegação de que a matéria de facto não consente a decisão proferida.
- II - Tendo o insolvente formalizado, em 26-01-2011, escritura de *compra e venda* de imóvel com *compradora* que consigo já viveu em união de facto e que não lhe pagou, então ou depois, qualquer preço, e tendo-se iniciado o processo de insolvência em 06-08-2011, conclui-se ter sido celebrada uma doação, resolúvel ao abrigo do disposto no art. 121.º, n.º 1, do CIRE.

26-01-2016
Revista n.º 2113/11.4TBCLD-E.C1.S1 - 6.ª Secção
Fernandes do Vale (Relator)
Ana Paula Boularot
Pinto de Almeida
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Erro

Não padece de omissão de pronúncia, nem de erro manifesto, o acórdão que aprecia, expressa e concretamente, a questão suscitada no recurso de revista, em concreto, saber se o crédito do banco era exigível, uma vez que as instâncias haviam considerado que o prazo, de seis anos, segundo a lei norte-americana, estava exaurido à data em que foi proposta a acção em Portugal.

26-01-2016
Revista n.º 682/14.6T8CSC.L1.S1 - 6.ª Secção
Fonseca Ramos (Relator)
Fernandes do Vale
Ana Paula Boularot

Responsabilidade extracontratual

Acidente de viação

Dano biológico

Danos não patrimoniais

- I - O *dano biológico*, resulta da afectação da integridade psicossomática da pessoa, devendo ser primordialmente qualificado como dano patrimonial se o acidente causou ao lesado sequelas físicas permanentes que, se no imediato e por razões conjunturais não afectam o auferimento de réditos laborais, no futuro terão repercussão na actividade física do lesado, do ponto em que a capacidade laboral está irreversivelmente afectada. O dano é, assim, presente e futuro devendo, por regra, ser indemnizável como dano patrimonial.
- II - Em função das sequelas permanentes que afectam o autor e que constituem menos valia física permanente com repercussão na sua vida laboral futura, implicando maior penosidade com o decurso da idade e poderão frustrar o emprego em profissões fisicamente exigentes, lembre-se que a lesão provocou encurtamento de 4 cm, na perna esquerda e que pela lesão na perna direita coxeia, sente dores ao andar, não dobra a perna esquerda na totalidade, para lá das lesões permanentes que afectam os seus membros superiores, tendo ainda em conta que, desde os 20 anos, o autor viu condicionada a sua integridade física, reputa-se equitativa – n.º 3 do art. 566.º do CC – a compensação por danos patrimoniais, na vertente da perda de capacidade de ganho em função do grau de incapacidade actual de 40% a indemnização de € 150 000.
- III - Não se tratando de incluir na compensação por danos morais os “*punitive damages*” do direito anglo-saxónico, a compensação deve, no entanto, reflectir a censura de que é merecedor o causador do facto ilícito gerador de danos. No caso, o acidente deveu-se a culpa grosseira do condutor segurado da ré, que conduzia com elevada taxa de álcool no sangue – 2,25 g/l. Para além disso, não se deteve ante um sinal de STOP e encetou uma manobra de mudança de direcção de forma imprevidente, causando o acidente.
- IV - Em consequência de múltiplas lesões sofridas, o autor, aos 20 anos, ficou afectado física e psicologicamente, não sendo razoável considerar que a sua menos valia física, relevante para quantificar o dano patrimonial, não seja valorada como sofrimento, pelo sentimento de inferioridade psicológica que representa alguém jovem e saudável, sendo desportista, e apreciador dos prazeres da vida, se vê com o corpo com cicatrizes em zonas visíveis e padeceu de acentuado grau de sofrimento e relevante dano estético, com sequelas psicológicas que implicam perda de auto-estima e sentimentos de inibição, levando à alteração do padrão de vida pessoal e social. Os danos não patrimoniais foram e são de acentuada magnitude, pelo que a compensação é devida, com base na equidade e que se tem como justa, deve ser fixada como é, em € 45 000, uma vez que não se procede a actualização dos valores arbitrados.

26-01-2016

Revista n.º 2185/04.8TBOER.L1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator) *

Fernandes do Vale

Ana Paula Boularot

Custas

Taxa de justiça

Pagamento

Falta de notificação

Sanação

- I - A prerrogativa prevista no n.º 7 do art. 6.º do RCP pressupõe a verificação de razões objectivas para a dispensa do pagamento da taxa de justiça remanescente, designadamente atendendo à complexidade da causa e à conduta processual das partes.
- II - Não havendo aspecto negativo a apontar à conduta processual das partes e sendo a complexidade do caso evidente, como o demonstram a condensação e a selecção da matéria de

facto, as questões apreciadas na sentença – compra e venda-contrato-promessa-contrato definitivo-incumprimento; *culpa in contrahendo*; redução do preço; alteração anormal das circunstâncias; cláusula penal/nulidade/cláusulas contratuais gerais/redução, e as alegações de recurso, não existem razões objectivas que justifiquem o uso daquela prerrogativa, mostrando-se o valor da taxa de justiça remanescente proporcional aos interesses patrimoniais em discussão na causa e aos elevados fluxos financeiros gerados pelos recorrentes, sociedades de investimentos imobiliários.

- III - A nulidade emergente da falta de notificação das recorrentes para os efeitos do n.º 9 do art. 14.º do RCP devia ter sido arguida para o, e no, tribunal que cometeu a omissão do acto ou no recurso de apelação, e não apenas em sede de recurso de revista.

26-01-2016
Revista n.º 1422/08.4TVLSB.L2.S1 - 1.ª Secção
Gabriel Catarino (Relator)
Maria Clara Sottomayor
Alves Velho

Recurso de revista
Oposição de julgados
Pressupostos

- O art. 629.º, n.º 2, al. d), do NCPC (2013), estabelece uma recorribilidade para acórdãos que são recorríveis nos termos gerais e irrecorríveis por exclusão legal.

26-01-2016
Incidente n.º 467/11.1TBPFR-A.P1-A.S1 - 1.ª Secção
Gabriel Catarino (Relator)
Maria Clara Sottomayor
Sebastião Póvoas

Contrato de *swap*
Jogo
Alteração anormal das circunstâncias
Abuso do direito

- I - Os *swap* constituem uma família de contratos que comporta entre as partes uma obrigação de pagamento – segundo as modalidades previstas pelo contrato – de umas importâncias calculadas; os contratos referem-se a produtos ou câmbios conexos a activos e a passivos financeiros. As modalidades previstas no contrato fixam os vencimentos dos pagamentos, a realização do pagamento integral das cargas ou dos produtos objecto da transferência ou o pagamento de um diferencial quando exista.” (...) “O *swap* começa com a vontade de uma transferência de um produto entre os contraentes. Os pagamentos realizados entre as partes nem sempre correspondem aos produtos. Tudo é causa de uma confusão. Em muitos casos o pagamento reduz-se ao simples diferencial entre o saldo dos produtos sejam actividades ou passividades transferidas; noutros casos, o útil ou a economia realizada pelas partes estão divididas entre si mesmas. (...) “a intenção das partes num contrato de *swap* é unir-se reciprocamente mediante obrigações de pagamento. O *swap* é mais que um simples intercâmbio de fluxos financeiros conexo aos respectivos endividamentos das partes, tem além disso como fim o benefício de aforro.”
- II - Os autores soem indicar como características do contrato o este ser: i) um contrato principal e típico. É um contrato principal porque os pactos das partes do *Swap* não modificam o conteúdo do contrato a que o *swap* serve de cobertura. Não existe subordinação entre o *swap* e a operação de financiamento a que serve de cobertura, mas tão só uma vinculação económica;

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- ii) é um contrato consensual, iii) sinalagmático, iv) de relevância pessoal; v) oneroso vi) comutativo, se bem com grandes doses de aleatoriedade.
- III - O contrato de *swap* configura um contrato típico e normativamente organizado e estruturado, validamente aceite e consagrado nas ordens jurídicas internacionais, nomeadamente no direito comunitário, e não um contrato meramente especulativo, como aderga de ser o jogo e aposta.
- IV - A alteração da taxa de juro, na medida em que se integra na *alea* típica e assumida pelos contraentes, no momento da formação do contrato e da respectiva celebração, não consubstancia uma alteração anormal de circunstâncias (art. 437.º do CC) fundadora da anulação de um contrato de *swap*.
- V - A execução desfavorável a uma das partes do contrato de *swap*, sendo que qualquer delas tinha uma *alea* desfavorável, ou favorável, conforme as oscilações do índice das taxas de juros, não justifica a qualificação da conduta de um dos contraentes como ervada de má fé e violadora das regras de conformidade com o direito, legitimadora da invocação do abuso do direito (art. 334.º do CC).

26-01-2016
Revista n.º 876/12.9TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção
Gabriel Catarino (Relator)
Maria Clara Sottomayor (vencida)
Alves Velho

Nulidade de sentença
Omissão de pronúncia
Recurso de revista
Questão nova

Se a sentença da 1.ª instância não se pronunciou sobre uma das questões suscitadas pelos autores e estes não arguíram a respectiva nulidade no recurso de apelação, já não o podem fazer no recurso de revista, que visa reapreciar as questões decididas apenas pelo tribunal recorrido e não criar decisões sobre matéria nova.

26-01-2016
Revista n.º 2388/08.6TBAGD.S1 - 1.ª Secção
Garcia Calejo (Relator)
Helder Roque
Gregório Silva Jesus

Nulidade de acórdão
Conhecimento do mérito

Não respeita às nulidades do acórdão previstas no art. 615.º, n.º 2, do NCPC (2013), o inconformismo dos reclamantes quanto ao mérito dos fundamentos e da decisão proferida.

26-01-2016
Revista n.º 387/12.2TJVNF.P1.S1 - 1.ª Secção
Garcia Calejo (Relator) *
Helder Roque
Gregório Silva Jesus

Contrato de *swap*
Pacto atributivo de jurisdição
Regulamento (CE) 44/2001
Tribunal competente

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- I - Se, no âmbito de dois contratos de *swap* de taxa de juro, subjacentes a contratos de financiamento celebrados com, respectivamente, um banco holandês e um banco italiano, sujeitos a um contrato padronizado denominado *ISDA Master Agreement*, as partes, ambas com domicílio em Estado-Membro da UE, sob a cláusula 13 (b) (i), atribuem a competência jurisdicional aos tribunais ingleses para dirimir litígios emergentes desses contratos, deve-se entender estarmos perante um pacto atributivo de jurisdição aos tribunais ingleses, ao qual é aplicável o art. 23.º do Regulamento (CE) n.º 44/2001, de 22-12-2000, que prevalece sobre o direito interno português (art 8.º, n.º 4, da CRP).
- II - Segundo jurisprudência pacífica do TJUE, os requisitos de validade e de convenção de competência apenas são aqueles que constam do art. 23.º do Regulamento n.º 44/2001, pelo que o direito dos Estados-Membros não pode acrescentar outros; e ainda para que a escolha do tribunal seja válida não é necessário que exista uma qualquer conexão entre o objecto do litígio e o tribunal designado, não sendo valoráveis, conseqüentemente, hipotéticos inconvenientes para uma das partes (no caso, para a recorrente), decorrentes da localização do foro convencionado.
- III - Em função da autonomia e exclusividade do normativo inserto no art. 23.º do Regulamento n.º 44/2001, não cabe aquilatar, por estar prejudicado, da eventual aplicação do disposto em normas de direito nacional, nomeadamente, as vertidas nos arts. 94.º do NCPC (2013) e 19.º, n.º 1, al. g), da LCCG.

26-01-2016

Revista n.º 540/14.4TVLSB.S1 - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator) *

Helder Roque

Gregório Silva Jesus

Nulidade de acórdão
Erro de julgamento
Responsabilidade contratual

- I - Não existe omissão de pronúncia e contradição entre a fundamentação e a decisão, geradoras da nulidade do acórdão (art. 615.º, n.º 1, als. d) e c), do NCPC (2013)), na mera imputação do erro na interpretação dos factos e do direito.
- II - Não evidenciando os factos provados uma relação contratual entre a 2.ª autora e a ré, carece de suporte jurídico condenar a última por ilícito contratual ou com base em garantia prestada no âmbito do contrato por ela celebrado apenas com a 1.ª autora.

26-01-2016

Revista n.º 12087/12.9T2SNT.L1.S1 - 1.ª Secção

Gregório Silva Jesus (Relator)

Martins de Sousa

Gabriel Catarino

Terreno
Propriedade
Município
Usucapião
Domínio público

- I - Fazendo parte a parcela de terreno controvertida do objeto da cedência gratuita do requerente do loteamento ao réu Município, destinada à realização de arruamentos e espaços públicos, como compensação pelos encargos com as obras de urbanização que este último levou a cabo no loteamento, desenhada como espaço verde na planta que o instruiu, tem-se por afetada à utilidade pública, não obstante a mesma ter permanecido, ininterruptamente, ocupada, pelos

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

autores, sucessores do requerente do loteamento, aos olhos de toda a gente, sem oposição, na convicção de que agiam no exercício do direito de proprietários, desde 1979, sem qualquer intervenção do réu Município.

- II - As coisas do domínio público são coisas fora do comércio, por disposição da lei, ou seja, aquelas que não sendo, materialmente, impossível a sua apropriação, e que, por sua natureza, poderiam ser apropriação, e que, por sua natureza, poderiam ser apropriadas, a lei declara irreduzíveis a propriedade privada.
- III - Para que se constitua a dominialidade, importa que o ente administrativo correspondente tenha decidido ou deliberado a afetação ou destinação da coisa, ou seja, votá-lo ao uso público, em consequência, por exemplo, de um contrato de cedência por uma entidade particular.
- IV - A causa será pública, mesmo que, de fato, nenhum uso tenha lugar, não revelando, em princípio, o uso público anterior, nem a ulterior falta de uso público e, consequentemente, a mesma não se encontra sujeita a prescrição, pelo seu não exercício, durante o lapso de tempo estabelecido na lei.
- V - Tendo a parcela de terreno sido integrada no domínio público municipal, por força de um contrato de cedência gratuita, está fora do comércio jurídico privado e, consequentemente, não é susceptível de ser adquirida, pelo decurso do tempo conducente à usucapião, a menos que se demonstre o seu reingresso no comércio jurídico privado, em virtude de degradação, desafetação ou desuso imemorial.

26-01-2016

Revista n.º 283/12.3TBBGC.P1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator)

Gregório Silva Jesus

Martins de Sousa

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade extracontratual

Morte

Danos não patrimoniais

Danos patrimoniais

Direito a alimentos

Cálculo da indemnização

Juros de mora

- I - O dano não patrimonial, tradicionalmente designado por dano moral, é aquele que tem por objeto a face individual da pessoa humana, representando a ofensa objetiva de bens que, em regra, têm um reflexo subjetivo na vítima, traduzido na dor ou sofrimento, de natureza física ou de natureza moral.
- II - A indemnização por danos patrimoniais devidos aos parentes, em caso de morte da vítima, reconduz-se, praticamente, à prestação dos alimentos, sendo titulares deste direito os que os podiam exigir ao lesado.
- III - A indemnização a fixar, nos termos do art. 495.º, n.º 3, do CC, não tem que corresponder a todos os danos patrimoniais futuros decorrentes da morte do lesado, traduzindo-se, habitualmente, em quantia bastante inferior aquela que seria arbitrada, no caso de o obrigado a alimentos ter sobrevivido, ainda que com incapacidade permanente absoluta.
- IV - A questão de saber o que deve entender-se por alimentos necessários, tem a ver com a diversidade das condições económicas e sociais das famílias, não podendo, portanto, nivelar-se o montante a atribuir, a título de alimentos, por referência a um padrão uniforme, sendo certo que os *items* sustento, habitação, vestuário, instrução e educação devem ser aferidos, por um padrão mínimo de dignidade, face às exigências da vida atual e do respetivo meio social de inserção do alimentando.
- V - É no quadro social e económico dos tempos modernos e, de acordo com a situação anterior do trem de vida do agregado, que deve encontrar-se o primeiro padrão de referência, que permitirá quantificar a medida dos alimentos.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- VI - À viúva são devidos alimentos, por morte da vítima, até ao final da sua vida, pois é de presumir que o marido lhos prestaria, até esse momento, sendo certo que este deveria assegurar à esposa uma situação patrimonial equivalente à condição económica e social da família, enquanto que, em relação à filha, a obrigação de alimentos termina, em princípio, quando esta atingir a maioridade ou quando findar a sua formação profissional ou deixar de frequentar curso médio ou superior, na pior das hipóteses, ao completar 25 anos de idade, estabelecendo-se uma percentagem entre ambas, relativamente ao total da indemnização arbitrada, tomando como referência a esperança de vida daquela, à data da morte do marido, e a distância que, então, separava a filha menor da idade de 25 anos, respectivamente.
- VII - Quando o juiz faz apelo ao princípio da restituição por equivalente, que consagra a teoria da diferença, atribui uma indemnização pecuniária, aferida pelo valor que a moeda tem, à data da decisão da 1.ª instância, não podendo, sob pena de duplicação, mandar acrescer a tal montante os juros moratórios devidos, desde a citação, mas apenas, a partir da decisão actualizadora, propriamente dita.
- VIII - A estabilidade das decisões recorridas resulta da não interposição de recurso, independente ou subordinado, e exclui a «*reformatio in pejus*», isto é, não permite que a posição do recorrente seja agravada, por virtude do recurso que ele próprio interpôs.

26-01-2016

Revista n.º 2581/14.2T8GMR.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) *

Gregório Silva Jesus

Martins de Sousa

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade extracontratual

Acidente de viação

Presunção de culpa

Exclusão de responsabilidade

Seguradora

- I - Constitui jurisprudência constante do STJ que a prova da inobservância de leis ou regulamentos de natureza rodoviária faz presumir a culpa na produção dos danos dela decorrentes.
- II - Se a autora, ao conduzir um veículo automóvel, invade a faixa de rodagem contrária e vai embater numa rede existente fora da estrada, viola o disposto no art. 13.º, n.ºs 1 e 2, do CESt, concluindo-se pela culpa exclusiva (presumida e não ilidida) na produção do acidente e pela exclusão da responsabilidade da seguradora.

26-01-2016

Revista n.º 969/10.7TBALQ.L1.S1 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator)

Fonseca Ramos

Fernandes do Vale

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Declaração de insolvência

Ação cível

Ação cível

Nulidade do contrato

- I - A circunstância de o réu numa ação de nulidade de contratos haver previamente sido declarado insolvente, não impede o prosseguimento da mesma ação de nulidade.
- II - Apenas sendo resolvidos os mesmos contratos pelo administrador da massa insolvente em favor desta, é que pode afetar a referida pendência, nos termos gerais do art. 269.º e segs. do NCPC (2013).

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

26-01-2016

Revista n.º 465/14.3TBMAI-A.P1.S1 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator) *

Fonseca Ramos

Fernandes do Vale

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Inquérito judicial
Transacção
Transação
Extinção da instância

- I - Se, no decurso de processo de inquérito judicial, as partes encetam acordo no sentido de a requerida entregar à requerente determinada documentação e informação, sob pena de o processo seguir para o inquérito judicial à sociedade, e se, após a sua homologação e entrega daqueles elementos, a requerente alinha uma série de razões ou dúvidas não esclarecidas, do que faz assentar a necessidade do prosseguimento do inquérito, deve esta pretensão ser deferida, ao invés de ser declarada extinta a instância.
- II - Com efeito, apenas ficaram tipificadas duas situações em que o prosseguimento do inquérito sempre ocorreria, mas já não em que outras demais circunstâncias a requerente poderia exigir o prosseguimento.

26-01-2016

Revista n.º 1799/08.1TBFUN.L1.S1 - 6.ª Secção

José Ráinho (Relator)

Nuno Cameira

Salreta Pereira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Massa falida
Restituição de bens
Usucapião
Compra e venda
Ónus da prova

Deve improceder a acção de restituição e separação de bens apreendidos para a massa falida (arts. 1237.º e segs. do CPC), se o autor alega ter adquirido, por usucapião, o recheio de um apartamento e, por compra, as máquinas da lavandaria de um aparthotel, apreendidos, mas não prova a posse dos primeiros (apenas a mera detenção) e junta uma fatura relativa aos segundos que as instâncias desconsideraram.

26-01-2016

Revista n.º 75/14.5T8OLH-AG.E1.S1 - 6.ª Secção

José Ráinho (Relator)

Nuno Cameira

Salreta Pereira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Plano especial de recuperação
Homologação
Prejuízo patrimonial

- I - De acordo com o disposto no art. 216.º, n.º 1, al. a), aplicável ao PER por força do art. 17.º-F, n.º 5, ambos do CIRE, o juiz deve recusar a homologação do plano na hipótese de um credor

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

demonstrar em termos plausíveis que “a sua situação ao abrigo do plano é previsivelmente menos favorável que a que interviria na ausência de qualquer plano”.

- II - Não logra demonstrar a existência desse prejuízo, em consequência do que deve o plano ser homologado, o credor que, a despeito de o mesmo prever uma carência de seis meses nos pagamentos das rendas devidas pela locação de veículo, sustenta o prejuízo na extensão necessária do vínculo contratual por mais seis meses.
- III - Com efeito, é possível a interpretação do plano no sentido de que as rendas não pagas durante seis meses sejam distribuídas pelo remanescente do contrato, cuja duração fica intocada.
- IV - Acresce que a recusa do PER pode conduzir a um processo de insolvência (art. 17.º-G do CIRE) e, então, o administrador optar por pôr termo ao contrato e a liquidação da massa insolvente ser insuficiente para pagar integralmente as rendas, o que o plano em contrário prevê.

26-01-2016

Revista n.º 39/15.1T8BRR.L1.S1 - 6.ª Secção

Júlio Gomes (Relator)

José Rainho

Nuno Cameira

Caso julgado
Processo penal
Decisão penal absolutória
Pedido de indemnização civil
Causa de pedir
Enriquecimento sem causa

- I - Não constitui caso julgado, por falta de identidade da causa de pedir, a absolvição do pedido de indemnização civil deduzido no processo penal, em relação a uma ação de enriquecimento sem causa entre os mesmos sujeitos.
- II - Sendo improcedente o pedido cível deduzido no processo penal, em virtude de decisão penal absolutória por insuficiência de prova, é admissível uma ação autónoma fundada no enriquecimento sem causa, pois o núcleo essencial dos factos integradores das normas concorrentes é distinto.
- III - Responsabilidade civil e enriquecimento sem causa não constituem uma única pretensão diversamente fundada. Na responsabilidade civil visa-se eliminar o dano do património do ofendido, colocando-se este na situação em que estaria se não tivesse sido cometida a lesão (teoria da diferença). No enriquecimento sem causa, visa-se obter a remoção do enriquecimento do património do beneficiado. Ambos os institutos determinam consequências diversas, sendo portanto as pretensões dos sujeitos também diversas e diversos os seus pressupostos jurídico-económicos.
- IV - A decisão de absolvição de pedido cível deduzido no processo penal, fundado em responsabilidade civil extracontratual, não constitui caso julgado em posterior ação cível entre as mesmas partes e com o mesmo pedido, fundamentada em enriquecimento sem causa.

26-01-2016

Revista n.º 310/13.7TBVLG.P1.S1 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relator) *

Sebastião Póvoas

Alves Velho

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto
Regras da experiência comum
Impugnação pauliana

Má fé

- I - Ao STJ está vedada a possibilidade de sindicarem a decisão de facto quando o tribunal inferior toma como referente decisional prova não vinculada ou não ofenda regras de produção de prova que a lei prescreva.
- II - O acatamento, pelo STJ, das ilações extraídas dos factos provados pressupõe a verificação de duas condições: que a conclusão ou ilação não altere os factos apurados e que ela seja a consequência lógica desses factos; daí, e por serem inadmissíveis as ilações ou conclusões que não correspondam ao desenvolvimento lógico da matéria de facto dada como provada, competir ao Supremo, como tribunal de revista, censurar a decisão das instâncias que infrinja o apontado limite.
- III - As ações de impugnação pauliana são um terreno privilegiado para a utilização de presunções judiciais, que radicam nas regras de experiência comum, as quais assentam na reiteração de factos que ocorrem todos os dias, permitindo-se extrair dos mesmos uma regra, amplamente partilhada na comunidade, que pode ser aplicada quando surgem circunstâncias idênticas.
- IV - São requisitos gerais da impugnação pauliana: (i) ser o crédito, anterior ou posterior ao ato, independentemente do seu estado de vencimento; (ii) resultar do ato a impossibilidade, para o credor, de obter a satisfação integral do seu crédito, ou agravamento dessa impossibilidade; (iii) existir má fé do devedor e do terceiro, em caso de ato oneroso posterior ao crédito; (iv) relevância e suscetibilidade do ato impugnado ativo ou aumento do seu passivo.
- V - Para se aferir do requisito anterioridade do crédito previsto no art. 610.º, al. a), do CC, deve atender-se à data da constituição do crédito e não à data do seu vencimento.
- VI - Na impugnação pauliana o legislador não exige que da prática do acto de disposição resulte a insolvência do devedor, bastando que resulte apenas a impossibilidade prática, de facto, de pagamento coercivo do crédito.
- VII - Embora formalmente o património do devedor não seja afetado pela venda, pois a transação permite o encaixe do valor correspondente em dinheiro, não podemos abstrair-nos de que o dinheiro é facilmente ocultável e dissipável.
- VIII - A impugnação do ato oneroso, sendo o crédito anterior ao negócio, exige a má fé do devedor e de terceiro.
- IX - Entende-se por má fé a consciência do prejuízo que o ato causa ao credor.
- X - Não basta o conhecimento da situação precária do devedor nem é necessária a intenção de causar prejuízo (*animus nocendi*) - devedor e terceiro têm de ter consciência do prejuízo que causam ao credor.
- XI - No ato oneroso, se a prestação e a contraprestação forem equivalentes, a consciência do prejuízo significará o conhecimento de que o devedor pretende subtrair a contraprestação à ação dos credores.

26-01-2016

Revista n.º 2511/13.9TBMALP1.S1 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora) *

Sebastião Póvoas

Alves Velho

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Uniformização de jurisprudência
Fundo de Garantia de Alimentos**

Em consonância com o acórdão uniformizador de jurisprudência n.º 5/2015, deve ser revogado o acórdão recorrido que mantém a pensão de alimentos à menor, a pagar pelo FGADM, fixada pela 1.ª instância, em valor superior ao valor fixado ao devedor originário.

26-01-2016

Revista n.º 310/14.0T8TMR-B.E1.S1 - 1.ª Secção

Mário Mendes (Relator)

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

Sebastião Póvoas
Alves Velho

Nulidade de acórdão
Arguição
Recurso de revista
Inadmissibilidade

Não sendo admissível recurso de revista sobre acórdão da Relação, devem as nulidades assacadas a este último ser arguidas junto da instância que o decretou.

26-01-2016
Revista n.º 622/2002.L1.S1 - 1.ª Secção
Martins de Sousa (Relator)
Gabriel Catarino
Maria Clara Sottomayor

Insolvência
Recurso de revista
Admissibilidade
Sucumbência
Alçada

- I - O art. 14.º, n.º 1, do CIRE, não dispensa a verificação dos requisitos gerais de admissibilidade do recurso ordinário, entre os quais figura a relação entre o valor da causa e da sucumbência e a alçada estabelecida no n.º 1 do art. 629.º do NCPC (2013).
- II - Por consequência, não é admissível recurso de revista sobre acórdão da Relação que confirmou a decisão da 1.ª instância que, em processo de insolvência, indeferiu o pagamento da 2.ª prestação de honorários, no valor de € 1 000, ao administrador de insolvência, visto o valor da sucumbência ficar muito aquém do valor da alçada da Relação.

26-01-2016
Revista n.º 32/14.1T2ASL-B.E1 - 6.ª Secção
Nuno Cameira (Relator)
Salreta Pereira
João Camilo

Falta de citação
Arguição
Incapacidade
Litigância de má fé

Tendo a executada, através de novo mandatário, suscitado a falta de capacidade de discernimento desde 2010 e arguido a falta de citação efectuada a 26-01-2012, atestando documentalmente perturbações psíquicas graves sem que dos autos conste prova contrária, subsiste a hipótese de essa incapacidade poder ter perdurado até aquela intervenção, não litigando por isso com má fé quando, perante o despacho que julgou aquela falta sanada, dele recorre para o tribunal da Relação.

26-01-2016
Revista n.º 7216/11.2TBSXL-B.L1.S1 - 1.ª Secção
Paulo Sá (Relator)
Garcia Calejo
Helder Roque

Anulação de acórdão
Baixa do processo ao tribunal recorrido
Impugnação da matéria de facto
Requisitos
Conclusões

Deve ser anulado o acórdão da Relação e ser proferido novo acórdão que reaprecie o julgamento de facto feito pela 1.ª instância, na situação de o recorrente ter cumprido as exigências previstas no art. 640.º, n.ºs 1 e 2, al. a), do NCPC (2013), no corpo das alegações, e ter apresentado conclusões fundamentadoras da alteração da decisão que apenas pecam pela falta de síntese exigida no art. 639.º, n.º 1, do NCPC.

26-01-2016
Revista n.º 1088/11.4TBVNO-B.E1.S1 - 6.ª Secção
Salreta Pereira (Relator)
João Camilo
Fonseca Ramos

Cláusula penal
Contrato de fornecimento
Contrato de mútuo
Contrato de comodato

Tendo as partes celebrado um acordo que preenche vários contratos, o principal, compra pela recorrente de uma quantidade mínima de 7.200 kg de café à recorrida, no prazo máximo de 5 anos, e os conexos, mútuo gratuito de € 300 000, a reembolsar em 48 prestações mensais pela recorrente, e comodato de vários equipamentos, não se afigura manifestamente excessiva a cláusula penal que não ultrapassa 5% do valor total do negócio.

26-01-2016
Revista n.º 4224/12.0TBPRD.P1.S1 - 6.ª Secção
Salreta Pereira (Relator)
João Camilo
Fonseca Ramos

Loteamento urbano
Destaque
Usucapião
Reapreciação da prova
Questão nova

- I - O dever de fundamentação da reapreciação da prova a que se refere o artigo 662.º do Código de Processo Civil, mostra-se observado quando no acórdão recorrido é feita referência circunstanciada à prova testemunhal produzida, mencionando-se a sua relevância por comparação com outros elementos de prova (nomeadamente documentais) e se procede a uma efectiva análise dos depoimentos prestados com significado para a convicção formada.
- II - Não configura uma questão nova aquela que tenha sido suscitada nas alegações ou contra-alegações do recurso de apelação, pois só quanto a questão que apenas tenha sido suscitada no recurso de revista e que não seja de conhecimento oficioso, está o Supremo Tribunal de Justiça impedido de a conhecer.
- III - Em simultâneo com o instituto da usucapião – de natureza privatística – coexistem no nosso ordenamento jurídico disposições de natureza jurídico-administrativa – de direito público - que disciplinam o ordenamento do território e condicionam a utilização dos solos, estendendo-

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

se os seus efeitos aos actos e negócios jurídicos que os particulares praticam relativamente a bens imóveis.

- IV - Um dos principais instrumentos de que o legislador se tem servido para conformar e conjugar os interesses públicos e privados no que se refere à utilização dos solos tem sido a legislação sobre loteamentos urbanos, tendo esta como propósito geral impedir o aproveitamento indiscriminado de terrenos para a construção urbana e evitar a criação de núcleos habitacionais contrários ao racional desenvolvimento urbano do território.
- V - O diálogo entre o direito civil e o direito do urbanismo e o objectivo de aplicação uniforme e coerente do ordenamento jurídico como um todo implicam que as normas de cariz administrativo respeitantes ao fraccionamento, ao loteamento e ao destaque de imóveis sejam atendidas aquando do reconhecimento das formas de aquisição da propriedade, mormente da usucapião.
- VI - Os tribunais judiciais não podem manter-se como espaços de aplicação exclusiva do direito civil ignorando as intersecções deste com o direito do urbanismo, sendo cada vez mais urgente, face à natureza imperativa e aos interesses públicos que este último prossegue, abandonar este estado “monocromático” das relações entre ambos estes ramos do direito.
- VII - Na ausência de demonstração do cumprimento das limitações impostas pelas normas administrativas de ordenamento do território relativas à validade das operações urbanísticas como o loteamento ou o destaque (cfr. artigos 3.º, alínea a), 5.º, 53.º, n.º 1 e 56.º, n.º 1, do Regime Jurídico dos Loteamentos Urbanos, republicado pelo Decreto-Lei n.º 334/95, de 28-12, aplicáveis na data da celebração da escritura), não podem os actos de posse baseados num facto proibido por essas leis permitir uma aquisição por usucapião na medida em que contrários a uma disposição de carácter imperativo (artigo 294.º do Código Civil), sendo nula a escritura de justificação que a titula.
- VIII - É nulo, por impossibilidade originária objectiva de cumprimento da prestação (artigos 401.º e 289.º, n.º 1 do Código Civil), o contrato-promessa de compra e venda celebrado entre os recorridos e os justificantes que tenha por referência o prédio objecto de tal escritura de justificação.

26-01-2016

Revista n.º 2581/14.2T8GMR.S1 - 1.ª Secção

Sebastião Póvoas (Relator) *

Alves Velho

Paulo de Sá

Recurso de revista

Impugnação da matéria de facto

Extemporaneidade

Admissibilidade de recurso

Âmbito do recurso

Decisão que não põe termo ao processo

Decisão que põe termo ao processo

Direito adjectivo

Direito adjectivo

Reclamação

- I - A admissibilidade do recurso de revista, nos termos que constam do art. 671.º, n.º 1, do NCPC (2013), deixou de estar associada ao teor da decisão da 1.ª instância, como se previa no art. 721.º, n.º 1, do CPC de 1961, e passou a ter por referencial o resultado declarado no próprio acórdão da Relação.
- II - Esta alteração não teve como objectivo restringir o âmbito da revista, mas prever a sua admissibilidade, para além dos casos em que o acórdão da Relação, incidindo sobre decisão da 1.ª instância, aprecia o mérito da causa, aqueles em que, nas mesmas circunstâncias, põe termo total ou parcial ao processo por razões de natureza adjectiva.

III - É admissível recurso de revista do acórdão da Relação que, incidindo sobre sentença de 1.^a instância, se abstém de apreciar o mérito do recurso de apelação por incumprimento dos requisitos constantes do art. 640.º do CPC e/ou por extemporaneidade do recurso.

28-01-2016

Revista n.º 1006/12.2TBPRD.P1-A.S1 - 2.^a Secção

Abrantes Geraldes (Relator) *

Tomé Gomes

Maria da Graça Trigo

Regulamento (CE) 2201/2003

Competência internacional

Regulação do poder paternal

Residência habitual

Interesse superior da criança

Incompetência absoluta

- I - O Regulamento (CE) n.º 2201/2003, de 27-11, que revogou o Regulamento (CE) n.º 1347/2000, de 29-05, alargou o âmbito da competência no tocante às questões de responsabilidade parental, com a finalidade de garantir igualdade de tratamento entre crianças, dispondo em relação a todos os filhos menores, independentemente da existência, ou não, de um vínculo matrimonial entre os pais e da conexão da questão relativa a responsabilidades parentais com eventual processo de dissolução do casamento.
- II - Tal Regulamento – directamente aplicável na nossa ordem jurídica – contém, entre o mais, regras directas de competência internacional quanto às matérias nele abrangidas, estabelecendo, como regra geral, no seu art. 8.º, n.º 1, a competência dos tribunais do Estado-Membro em que a criança *resida habitualmente* à data em que seja instaurado processo relativo a responsabilidade parental.
- III - O TJUE, por Acórdão de 22-12-2010, considerou que a determinação do conceito de residência habitual há-de ser feita à luz das disposições do dito Regulamento, nomeadamente do constante do seu considerando 12.º, daí resultando que “as regras de competência nele fixadas são definidas em função do superior interesse da criança, em particular do critério da proximidade”.
- IV - De acordo com esta jurisprudência, o conceito de “residência habitual” corresponde ao lugar que traduz uma certa integração da criança num ambiente social e familiar, sendo que para determinar a residência habitual de uma criança, além da presença física desta num Estado-Membro, outros factores suplementares (v.g. a duração, a regularidade, as condições e as razões de permanência num território de um Estado-Membro ou da mudança, a nacionalidade da criança, a idade e, bem assim, os laços familiares e sociais que a criança tiver no referido Estado-Membro) devem indicar que essa presença não tem carácter temporário ou ocasional.
- V - Resultando da factualidade apurada, em sede de processo de regulação das responsabilidades parentais, que: (i) a criança nasceu no dia 02-03-2011, em Milão, Itália, cidade onde os pais contraíram casamento; (ii) após o seu nascimento, o pai decidiu passar a residir em Portugal, exercendo funções de médico especialista no hospital de Almada, cidade onde reside; (iii) a criança tem nacionalidade italiana e brasileira e fixou residência com a mãe em Milão, em Setembro de 2012, juntamente com a irmã uterina, em resultado de acordo dos pais; (iv) também por acordo dos pais e necessitando a mãe de estudar para um exame a ter lugar em Junho de 2013, veio para Portugal, em finais de Março de 2013, onde ficou em casa do pai; (v) permaneceu em território nacional em Agosto de 2013, por acordo dos pais, para conviver com os avós paternos, seguindo-se uma viagem ao Brasil para participar num convívio com a família paterna; (vi) ter a mãe, no regresso da criança e do pai, em Outubro de 2013, exigido que a criança regressasse a Itália, o que o pai não aceitou e; (vii) tendo sido proferida decisão no processo de entrega judicial de menor apenso a ordenar a entrega da criança à mãe, na sua residência, em Itália, deve decidir-se pela incompetência internacional dos tribunais portugueses, em virtude da residência habitual da criança se situar em Itália.

28-01-2016
Revista n.º 6987/13.6TBALM.L1.S1 - 7.ª Secção
Fernanda Isabel Pereira (Relatora)
Pires da Rosa
Maria dos Prazeres Beleza

Recurso para uniformização de jurisprudência
Admissibilidade de recurso
Aplicação da lei no tempo
Dupla conforme
Oposição de julgados
Responsabilidade extracontratual
Responsabilidade pelo risco
Acidente de viação
Seguro automóvel
Limite da indemnização
Directiva comunitária
Directiva comunitária

- I - Tendo o processo sido instaurado em 1995 e o acórdão recorrido proferido depois de 01-09-2013, é aplicável o regime dos recursos introduzido pelo DL n.º 303/2007, de 24-08, com a ressalva relativa à dupla conforme, pelo que pode ter cabimento o recurso de uniformização de jurisprudência.
- II - O conceito de contradição, apesar de não deixar de levantar algumas dúvidas, não é, todavia, novo na nossa lei processual e, conseqüentemente, na jurisprudência do STJ, quer a propósito dos recursos em geral, quer da admissibilidade dos agravos continuados, quer dos recursos de uniformização de jurisprudência, quer da admissibilidade da revista excecional.
- III - A contradição a que se refere o art. 688.º, n.º 1, do NCPC (2013) não se compadece com a simples divergência ou falta de sintonia entre os arestos em confronto.
- IV - Exige-se antes que tenha lugar: (i) identidade da questão de direito sobre que incidiram os acórdãos em confronto, o qual tem pressuposta a identidade dos respetivos pressupostos de facto; (ii) oposição emergente de decisões expressas e não apenas implícitas; e (iii) oposição com reflexos no sentido da decisão tomada.
- V - Verifica-se essa contradição quando, na determinação da indemnização arbitrada por acidente de viação ocorrido entre a vinda a lume da 2.ª Directiva Automóvel e a entrada em vigor do DL n.º 3/96, de 25-01, fundada em responsabilidade civil objectiva, o acórdão fundamento decidiu que os montantes indemnizatórios se encontravam limitados pelos valores do n.º 1 do art. 508.º do CC, na redacção então vigente, enquanto o acórdão recorrido fixou indemnizações que foram para além de tais limites.

28-01-2016
Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 291/1995.L1.S1 - 2.ª Secção
João Bernardo (Relator)
Oliveira Vasconcelos
Fernando Bento
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Embargos de terceiro
Prova indiciária
Admissibilidade
Prazo de caducidade
Conhecimento officioso
Posse
Posse precária

Mera detenção
Acto de mera tolerância
Ato de mera tolerância
Entrega judicial de bens
Abuso do direito

- I - A produção de prova sumária na fase introdutória dos embargos só se justifica se a prova já constante do processo de que dependem os embargos não bastar e se os factos alegados pelo embargante forem suficientes para a demonstração do direito de que se arroga.
- II - A respeito da divergência jurisprudencial acerca do conhecimento officioso da caducidade da dedução de embargos de terceiro, adere-se à orientação que defende o seu conhecimento officioso.
- III - Uma entrega judicial não efectivada não consubstancia um acto ofensivo do direito ou da posse, tal como vem definido no n.º 1 do art. 344.º do NCPC (2013).
- IV - Em regra, não podem ser utilizados embargos de terceiro no caso de o terceiro, em relação à coisa afectada pela diligência judicial, apenas ser mero possuidor precário ou detentor.
- V - Por isso não podem embargar de terceiro os que exercem o poder de facto sem intenção de agir como beneficiários de direito, assim como os que simplesmente se aproveitam da tolerância do titular do direito, meros detentores ou possuidores precários, nos termos, respectivamente, das als. a) e b) do art. 1253.º do CC.
- VI - A simples constatação de que uma determinada situação perdurou ao longo do tempo não é suficiente para fundamentar uma decisão na base do abuso do direito, na modalidade de *suppressio*.
- VII - Para que tal fosse possível era necessário que tivesse ficado provado que se instalou um espírito de confiança no beneficiário por causa imputável ao não exercente.
- VIII - A “*verwirkung*” que impossibilita o exercício de um direito subjectivo ou de uma pretensão – quando o seu titular, por os não ter exercido durante muito tempo, criou na contraparte uma fundada expectativa de que não seriam exercidos, revelando-se, portanto, um posterior exercício manifestamente desleal e intolerável – não encontra eco na nossa jurisprudência quando desacompanhada de outros elementos que não apenas o decurso temporal.

28-01-2016

Revista n.º 1129/09.5TBVRL-J.S1 - 2.ª Secção

João Trindade (Relator)

Tavares de Paiva

Abrantes Galdes

Venda com reserva de propriedade
Veículo automóvel
Incumprimento
Resolução do negócio
Restituição de bens
Interesse contratual positivo
Interesse contratual negativo
Livrança em branco
Preenchimento abusivo
Avalista
Embargos de executado

- I - Tendo o credor, no âmbito de contrato de venda de veículos a crédito, com reserva de propriedade, optado pela resolução do negócio, com fundamento em incumprimento da contraparte, não pode cindir o efeito resolutivo, que encerra a destruição da relação contratual, do funcionamento da reserva da propriedade, que se consubstancia na obrigação de restituição

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- dos veículos vendidos – optando antes por exigir do comprador a totalidade das prestações que corresponderiam à integral execução do contrato.
- II - Na verdade, para além de tal pretensão ser inconciliável com a cláusula contratual, interpretada à luz da impressão do destinatário, que prevê como opção possível do vendedor *a resolução do contrato e o fazer funcionar a reserva de propriedade* dos veículos, ligando incindivelmente tais possibilidades do credor, ela colidiria frontalmente com o regime legal da resolução, tal como se mostra delineado no art. 432.º do CC.
- III - Embora se venha admitindo que, em determinadas circunstâncias específicas, a indemnização, no caso de resolução, não se circunscreve absolutamente ao perímetro dos danos ligados ao interesse contratual negativo, podendo abarcar justificadamente outros danos, como forma de obter uma plena tutela do interesse do credor, não é aceitável que, por sistema, a parte que resolve o contrato pretenda obter automaticamente todas as prestações a que teria direito se o contrato resolvido subsistisse intocado na sua eficácia *inter partes, trocando discricionariamente* o direito à *restituição do bem* no estado em que se encontrasse à data da resolução pela exigência de todas as prestações que seriam devidas se o contrato, afinal, tivesse subsistido e se mantivesse totalmente intocado na sua eficácia vinculativa.
- IV - Tendo o credor preenchido a livrança, que lhe foi entregue em branco, por valor diverso daquele a que teria direito, procede a excepção de preenchimento abusivo, invocável pelo avalista, num caso em que nos situamos no plano das relações imediatas, uma vez que o garante foi parte na convenção ou pacto de preenchimento, o que – inutilizando o título extrajudicial criado pelo exequente – determina a extinção da execução.

28-01-2016

Revista n.º 1113/14.7YYPR-T-B.P1.S1 - 7.ª Secção

Lopes do Rego (Relator) *

Orlando Afonso

Távora Victor

Responsabilidade extracontratual

Acidente de viação

Dano biológico

Danos futuros

Cálculo da indemnização

Perda da capacidade de ganho

Dano estético

Danos patrimoniais

Danos não patrimoniais

Pedido

Limites da condenação

Ónus da prova

Facto negativo

- I - A exigência prevista, em termos gerais, no art. 342.º, n.º 1, do CC, abrange tanto a prova de factos positivos como de factos negativos, sem que a dificuldade da prova dos factos negativos constitua fundamento de diferente distribuição do ónus da prova.
- II - A expressão “dano biológico” tem sido utilizada na lei, na doutrina e na jurisprudência nacionais com sentidos nem sempre coincidentes.
- III - A lesão físico-psíquica é o dano-evento que pode gerar danos-consequência, os quais se distinguem na tradicional dicotomia de danos patrimoniais e danos não patrimoniais.
- IV - O *aumento da penosidade e esforço* para realizar as tarefas diárias pode ser atendido no âmbito dos danos patrimoniais (e não apenas dos danos não patrimoniais), na medida em que tenha como consequência provável a redução da capacidade de obtenção de proventos no exercício da actividade profissional ou de outras actividades económicas.
- V - Tendo ficado provado que, em consequência de acidente de viação, o lesado, então com 17 anos de idade, sofreu uma lesão de um membro inferior que o deixou incapacitado para a sua

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

profissão habitual, da qual se reformou, e com uma incapacidade geral permanente de 23%, atenta a esperança de vida média à data do acidente (70 anos para os homens nascidos em 1977), e uma vez que teria ainda pela frente várias décadas com a oportunidade de “progredir na vida” – mesmo desconhecendo-se as suas habilitações, mas havendo indícios de que as mesmas não seriam elevadas – considera-se adequado fixar, a título de indemnização por danos patrimoniais derivados da *perda de capacidade de ganho*, o valor de € 50 000,00, o qual se reduz para € 45 186,50, devido à limitação do pedido.

- VI - Resultando, no mais, da factualidade provada que, em consequência do acidente, o lesado foi submetido a quatro operações, sofreu de dores intensas, antes e após as intervenções cirúrgicas a que foi submetido, esteve internado por longos períodos, teve de efectuar tratamentos de reabilitação e que terá ainda de se submeter a mais duas operações, tendo ficado com uma cicatriz com 50cm de comprimento - o que lhe determinou a atribuição de um *quantum doloris* de grau 5 numa escala de 7 e de um dano estético de grau 4 numa escala de 7 – justificar-se-ia fixar uma indemnização por danos não patrimoniais total no valor de € 40 000,00, a qual, no entanto, deve ser reduzida para € 12 420,06, por apenas ter sido pedida uma indemnização parcial pelo *quantum doloris* e pelo dano estético, e devido à limitação do pedido.

28-01-2016

Revista n.º 7793/09.8T2SNT.L1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora) *

Bettencourt de Faria

João Bernardo

<p>Responsabilidade médica Responsabilidade hospitalar Responsabilidade contratual Actos dos representantes legais ou auxiliares Atos dos representantes legais ou auxiliares Dever acessório Nexo de causalidade Direito à integridade física Cumprimento defeituoso Presunção de culpa</p>
--

- I - Numa prestação de serviços médicos por hospital privado, com escolha de médico-cirurgião pela autora, existe um vínculo obrigacional tanto entre o hospital e a autora como entre o médico e a autora.
- II - Ocorrendo, durante uma cirurgia ortopédica com anestesia por epidural, uma lesão medular de que resultou paralisia em membro inferior e outras sequelas, ocorre uma situação de cumprimento defeituoso das obrigações contratuais, e, simultaneamente, a violação de um direito absoluto, a integridade física da autora. Verifica-se concurso de responsabilidade civil contratual e extracontratual, aplicando-se o regime daquela por ser mais conforme ao princípio geral da autonomia privada e por ser, em regra, mais favorável ao lesado.
- III - O juízo de causalidade é tanto um juízo de facto como de direito. Não cabe a este Supremo Tribunal sindicar o juízo de facto feito pela Relação, mas apenas pronunciar-se acerca do respeito pelo critério normativo da causalidade.
- IV - Relativamente à responsabilidade civil do hospital, os pressupostos aferem-se a partir da conduta dos *auxiliares de cumprimento, dependentes ou independentes*, da obrigação de prestação de serviços médicos, que são todos os agentes envolvidos (cirurgião, anestesista, enfermeiros e outros). A conduta dos auxiliares imputa-se ao devedor hospital “*como se tais actos tivessem sido praticados pelo próprio devedor*” (art. 800.º, n.º 1, do CC).
- V - Quanto à responsabilidade civil do médico-cirurgião, os pressupostos aferem-se pela sua conduta pessoal, assim como pela conduta daqueles que sejam *auxiliares de cumprimento*,

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- dependentes ou independentes*, da sua prestação, *i.e.* enfermeiros e outro pessoal auxiliar da equipa cirúrgica, por aplicação do art. 800.º, n.º 1, do CC.
- VI - É do conhecimento geral que, do ponto de vista científico e técnico, o médico anestesista não está subordinado ao cirurgião. Contudo, não seria de excluir, em absoluto, a possibilidade de responsabilizar o cirurgião pela conduta da anestesista se se apurasse que esta última era, em concreto, uma auxiliar, ainda que independente, de cumprimento das obrigações de que aquele é devedor. Não tendo tal prova sido feita, o médico-cirurgião não é responsável pela conduta da anestesista.
- VII - Provando-se que a violação da integridade física *ocorreu durante e por causa da execução do contrato* é de convocar a doutrina dos *deveres acessórios de protecção* que têm “*uma função auxiliar da realização positiva do fim contratual e de protecção à pessoa ou aos bens da outra parte contra os riscos de danos concomitantes*”, resultantes da sua “*conexão com o contrato*”.
- VIII - Provada a ilicitude pelo desrespeito do dever de protecção da integridade física da autora, ocorrida durante a execução do contrato, deve aplicar-se o regime globalmente definido para a responsabilidade contratual e, nos termos do art. 799.º, n.º 1, do CC, presume-se a culpa do devedor.

28-01-2016

Revista n.º 136/12.5TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora) *

Bettencourt de Faria

João Bernardo

<p>Responsabilidade extracontratual</p> <p>Sociedade anónima</p> <p>Administrador</p> <p>Insuficiência do activo</p> <p>Insuficiência do ativo</p> <p>Ónus da prova</p> <p>Nexo de causalidade</p> <p>Nulidade de sentença</p> <p>Condenação em objecto diverso do pedido</p> <p>Condenação em objeto diverso do pedido</p> <p>Contrato-promessa</p> <p>Incumprimento</p>

- I - O juiz não pode proferir sentença que transponha os limites do pedido, quer no que respeita à quantidade, quer quanto ao seu próprio objecto, pelo que, não havendo coincidência entre a decisão e o pedido, a sentença é nula – arts. 609.º, n.º 1, e 615.º, n.º 1, al. e), do NCPC (2013).
- II - Tendo sido pedida, numa acção fundada em responsabilidade civil extracontratual, a condenação do réu, administrador de facto de uma sociedade anónima, no pagamento de uma indemnização correspondente ao valor que teria a moradia que lhe havia sido prometida vender por aquela sociedade, por esta última ter incumprido definitivamente, por força de alegada violação dos deveres legais e contratuais que recaíam sobre o réu, o contrato-promessa que consigo havia celebrado e tendo a Relação condenado o réu no pagamento ao autor da quantia de € 250 000, correspondente ao “sinal em dobro”, tal decisão é nula por ter condenado em objecto diverso do pedido.
- III - A responsabilidade dos administradores de uma sociedade, no quadro do art. 78.º, n.º 1, do CSC, que é de natureza extracontratual, impõe a verificação cumulativa dos seguintes requisitos: (i) a inobservância de disposições legais ou contratuais destinadas à protecção dos credores sociais; (ii) a insuficiência do património social; (iii) a culpa dos administradores; e (iv) o nexo de causalidade entre a referida inobservância e a insuficiência do património societário.
- IV - O art. 64.º do CSC não é, por si só, fonte de responsabilidade civil em face dos credores sociais, não sendo uma norma destinada à protecção destes.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- V - É sobre o autor, enquanto credor social indirectamente prejudicado pela inobservância das supra referidas normas de protecção, que recai o ónus de provar os requisitos enunciados em III, os quais não se presumem – arts. 483.º, n.º 1, 487.º, e 342.º, n.º 1, do CC.
- VI - Não tendo ficado demonstrado onexo causal entre o acto ilícito consubstanciado na violação de uma norma destinada a proteger os credores sociais e o resultado danoso (insuficiência do património societário), isto é, que o dano decorreu da violação de uma norma de protecção (e não de quaisquer outras), não pode o administrador da sociedade ser responsabilizado ao abrigo do mencionado regime legal.
- VII - A responsabilidade dos administradores a que alude o art. 79.º do CSC – que é, igualmente, no que se refere aos terceiros, de natureza extracontratual – visa apenas os danos que incidem directamente no património destes, isto é, os que lhes sejam causados sem interferência da sociedade.
- VIII - Os administradores – quer se esteja no âmbito de aplicação do disposto no art. 78.º, n.º 1, do CSC, quer se esteja no campo de aplicação do preceituado no art. 79.º do mesmo Código – não respondem perante os credores pelo mero incumprimento culposo das obrigações da sociedade, já que nesse caso apenas existirá responsabilidade contratual e esta apenas à sociedade poderá ser imputada.

28-01-2016

Revista n.º 1916/03.8TVPRT.P2.S1 - 7.ª Secção

Orlando Afonso (Relator) *

Távora Victor

Silva Gonçalves

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente

- I - Extrai-se do art. 671.º, n.º 3, do NCPC (2013), que, salvo os casos em que o recurso é sempre admissível (v.g. oposição de julgados, violação do caso julgado) e os de revista excepcional prevista no art. 672.º do NCPC, a regra da dupla conforme impera a não ser que haja fundamentação essencialmente diferente.
- II - Não ocorre fundamentação diferente, nem tão pouco essencialmente diferente, quando o tribunal da Relação confirma a sentença de 1.ª instância por entender que os fundamentos da apelação não podem ser apreciados por não terem sido objecto de decisão em 1.ª instância.

28-01-2016

Revista n.º 935/12.8TVPRT.G1.S1 - 7.ª Secção

Orlando Afonso (Relator)

Távora Victor

Silva Gonçalves

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Presunções judiciais
Simulação
Requisitos

- I - Os puros juízos de facto estão inteiramente reservados às instâncias, são competência exclusiva delas, em absoluto subtraídos ao STJ, que julga apenas de direito.
- II - Presunções são as ilações que a lei ou o julgador tira de um facto conhecido para afirmar um facto desconhecido – art. 349.º do CC.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- III - Constitui um puro juízo de facto, sem apelo a qualquer presunção judicial, a circunstância da Relação partir de uma “envolvência” provada para *desafirmar* um outro facto, para dá-lo como não provado.
- IV - Os elementos essenciais da simulação são apenas: (i) a existência/verificação de uma divergência entre a vontade real e a vontade declarada; (ii) o desígnio/intenção de enganar terceiros (*animus decipiendi*) e; (iii) a consumação de um acordo simulatório (*pactum simulationis*).

28-01-2016

Revista n.º 2540/03.0TJVNF.G1.S1 - 7.ª Secção

Pires da Rosa (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Salazar Casanova

Sentença
Pedido
Efeitos da sentença
Trânsito em julgado
Extinção do poder jurisdicional

- I - O que se espera de um processo é uma e uma só sentença que conheça de todos os pedidos formulados pelas partes – tenham a posição que tiverem *ab initio*, sejam autores sejam réus/reconvintes – uma sentença que é o acto último com o qual o juiz decide a causa.
- II - Transitada em julgado a sentença, não mais a questão pode ser discutida, jamais pode ser autonomizada para ser discutida ou decidida.

28-01-2016

Revista n.º 4322/06.3TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Pires da Rosa (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Salazar Casanova

Propriedade horizontal
Título constitutivo
Estabelecimento comercial
Estabelecimento industrial
Interpretação
Declaratório
Licença de estabelecimento comercial e industrial
Direitos de personalidade

- I - O título constitutivo da propriedade horizontal deve ser interpretado à luz das regras constantes dos arts. 236.º a 238.º do CC.
- II - O sentido corrente e normal que se tem em vista quando se menciona que se destina a loja um determinado espaço, é o sentido de nesse local se instalar um estabelecimento comercial e não um estabelecimento em que se exerça atividade industrial como é o caso da restauração, implicando esta atividade violação do disposto no art. 1422.º, n.º 2, al. c), do CC.
- III - Não resultando do título quaisquer outras indicações quanto à finalidade a prosseguir nas lojas sitas nos pisos térreos, mas dele resultando que a maioria das frações se destina a habitação e algumas ainda a escritórios, para além das garagens, o declaratório normal, exigente e sagaz, sabe que o licenciamento administrativo do estabelecimento, e respetivos critérios e condicionante, não releva no sentido de obstar que, à luz das finalidades que constam do título constitutivo, não seja admissível, no imóvel, um restaurante.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- IV - O declaratório normal e diligente sabe que as atividades industriais, incluindo a restauração, são suscetíveis de facilmente pôr em causa a tranquilidade e o sossego dos moradores e a própria qualidade ambiental do imóvel; é, pois, levado a considerar que, quando se referencia no título constitutivo determinada fração ou frações para instalação de lojas, as lojas a instalar são estabelecimentos comerciais cuja atividade, em regra, implica afluência limitada de pessoas, um horário de funcionamento diurno e a ausência de cheiros, odores e ruídos próprios do exercício de outras atividades, designadamente as de natureza industrial.
- V - Não tem, por isso, o declaratório a que alude o art. 236.º do CC, na falta de outras circunstâncias que se devam tomar em consideração no caso concreto, de interpretar o título constitutivo exarado nesses termos à luz das atividades que o Plano Diretor Municipal fixa como integrativas do conteúdo do comércio.

28-01-2016

Revista n.º 3076/06.3TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Salazar Casanova (Relator) *

Lopes do Rego

Orlando Afonso

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Rejeição de recurso
Insolvência
Oposição de julgados

- I - O art. 14.º do CIRE estabelece um regime de recursos próprio que prevalece sobre o regime da dupla conforme e da revista excepcional.
- II - Não tendo o recurso interposto pelo reclamante como fundamento qualquer oposição entre acórdãos nos termos enunciados no normativo referido em I, não é admissível a revista.

28-01-2016

Revista n.º 2240/12.0T2AVR.P1-A.S1 - 2.ª Secção

Tavares de Paiva (Relator)

Abrantes Geraldês

Tomé Gomes

Servidão de passagem
Prédio encravado
Constituição
Pressupostos
Direito potestativo
Direito real menor
Facto constitutivo
Ónus de alegação
Ónus da prova
Prédio dominante
Prédio serviente

- I - A servidão legal de passagem tem na sua base um direito potestativo, permitindo ao seu titular a constituição de um direito real independentemente da vontade do dono do prédio serviente.
- II - A constituição da servidão pressupõe o encravamento do prédio não se exigindo que a impossibilidade de comunicação com a via pública seja total; abrange, pois, a lei o encravamento absoluto ou relativo.
- III - Estando subjacente à constituição de uma servidão legal de passagem o referido em I e não vindo dado como assente a insuficiência do caminho para acesso ao prédio da autora – o que

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

integra os factos constitutivos do seu direito – claudica um dos requisitos que a lei impõe para que a procedência da acção ocorra.

- IV - A lei pretende que a constituição de uma servidão legal de passagem só opere em casos de real necessidade do “prédio dominante” e esta tem que ser provada por quem é titular do direito de propriedade do prédio dito encravado.

28-01-2016

Revista n.º 3135/12.3TCLRS.L1.S1 - 7.ª Secção

Távora Victor (Relator)

Silva Gonçalves

Fernanda Isabel Pereira

Propriedade horizontal
Inovação
Logradouro
Casa de habitação
Partes comuns
Licenciamento de obras
Direitos de personalidade

- I - A lei não contempla uma noção do que, para efeitos do art. 1425.º do CC, deva ser considerado como “inovações”, cabendo, pois, à doutrina e à jurisprudência densificar tal conceito indeterminado em função das circunstâncias de cada caso, de modo a distinguir entre obras inovatórias e obras de simples reparação ou reconstituição.
- II - A doutrina e a jurisprudência consolidadas têm entendido que as inovações referidas em I compreenderão tanto as alterações substanciais ou estruturais como as alterações funcionais (afetação ou destino) das coisas comuns.
- III - Não podem deixar de ser consideradas como inovações, nos termos e para os efeitos do n.º 1 do art. 1425.º do CC, a realização de obras que se traduzem numa alteração do anterior sistema de águas potáveis e residuais de saneamento do edifício, mormente com a introdução de novas câmaras de inspeção em espaço que constitui parte comum, como são o solo e o subsolo do prédio.
- IV - O licenciamento administrativo de obras com vista à sua conformação com exigências legais respeitantes à exploração de um estabelecimento de restauração, não tem a virtualidade de afastar a plenitude dos direitos dos condóminos, nomeadamente sobre as partes comuns, em especial os conferidos pelo mencionado art. 1425.º do CC.
- V - O art. 1422.º, n.º 2, al. a), do CC, veda a cada condómino a realização de obras novas, na sua fração, que causem prejuízo para a segurança, linha arquitetónica ou arranjo estético do edifício, sendo entendimento corrente que este prejuízo seja efetivo, que não meramente potencial.
- VI - Para aferir da afetação da linha arquitetónica ou do arranjo do edifício, há que tomar em conta a traça ou configuração que o mesmo apresentava antes da alteração introduzida, não sendo de excluir, em termos muito limitados, que tal protecção se prolongue para o interior do edifício (v.g. a nível de um pátio ou de um jardim em propriedade exclusiva).
- VII - Destinando-se a fração pertencente aos autores à habitação, em relação à qual há que assegurar as condições de uma habitabilidade sadia, ecologicamente equilibrada e confortável, nos termos proclamados nos arts. 65.º, n.º 1, e 66.º, n.º 1, da CRP, tais condições são suscetíveis de serem afetadas, em grau significativo, pela emissão de fumos e cheiros que o sistema de exaustão de fumos e o grelhador instalados no logradouro da fracção dos réus podem provocar no exercício da atividade de restauração ali exercida.

28-01-2016

Revista n.º 551/09.1TBPVZ.P1.S1 - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator)

Bettencourt de Faria

João Bernardo
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Fevereiro

Fundamentação
Sentença
Matéria de facto
Negócio jurídico
Conclusão do contrato

- I - Se é certo que o art. 607.º, n.º 4, do CPC – tornado aplicável à elaboração do acórdão da 2.ª instância por via do estipulado no art. 663.º, n.º 2, do mesmo Código – impõe que, na fundamentação da sentença, o juiz declare quais os factos que julga provados e quais os que julga não provados, menos verdade não é que tal imposição tem de coexistir com a imprescindível compatibilização lógica de toda a matéria de facto adquirida.
- II - Por natureza e como resulta, inequivocamente, do preceituado no art. 607.º, n.ºs 3 e 4, do CPC e era expressamente prescrito no art. 646.º, n.º 4, do anterior CPC, a fundamentação fática da sentença tem de ser alheia a meras conclusões ou conceitos e questões jurídicas.
- III - Na sua unidade e abstraindo das parcelas volitivas que o compõem, o contrato corporiza a disciplina ou regulamentação jurídico-prática dos interesses em confronto.
- IV - Enquanto as partes não houverem acordado em todas as cláusulas sobre as quais qualquer delas tenha julgado necessário o acordo, o contrato não fica concluído.

02-02-2016
Revista n.º 1236/12.7TVLSB.L1.S1 - 6.ª Secção
Fernandes do Vale (Relator) *
Ana Paula Boularot
Pinto de Almeida
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Reclamação para a conferência
Arguição de nulidades
Reforma da decisão
Extemporaneidade
Despacho sobre a admissão de recurso

- I - Não tem qualquer pertinência processual a “reclamação” para a conferência, quando a peça processual “reclamada” é da autoria da mesma conferência: quando muito, poderia ser arguida perante a mesma a ocorrência de qualquer nulidade de que pudesse enfermar o acórdão (arts. 615.º, n.º 1, 666.º e 679.º, todos do CPC) – e/ou ser requerida à mesma a retificação de erros materiais espelhados pelo acórdão ou a reforma deste (arts. 614.º e 616.º, n.ºs 1 e 2 do CPC).
- II - É totalmente extemporânea a impugnação do despacho do relator que admitiu o recurso, após a prolação de acórdão da conferência, devendo a “reclamante” que do mesmo discordasse reclamar para a conferência, no prazo de dez dias subsequente à notificação da respetiva admissão.
- III - Carece de fundamento legal a pretensa reforma de acórdão se não se mostra preenchido, minimamente, qualquer dos pressupostos da mesma condicionantes e a que fazem referência as als. a) e b) do n.º 2 do art. 616.º do CPC.

02-02-2016
Revista n.º 7582/13.5TBCSC-A.L1.S1 - 6.ª Secção
Fernandes do Vale (Relator)
Ana Paula Boularot
Pinto de Almeida

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Insolvência
Exoneração do passivo restante
Salário mínimo nacional

- I - Jogam-se no art. 239.º, n.º 3, b)-i), do CIRE – cessão do rendimento disponível – dois interesses conflitantes: um, aponta no sentido da protecção dos credores dos insolventes/requerentes da exoneração; outro, na lógica da “segunda oportunidade” concedida ao devedor, visa proporcionar-lhe condições para se reintegrar na vida económica quando emergir da insolvência, passado o período de cinco anos a que fica sujeito com compressão da disponibilidade dos seus rendimentos.
- II - O montante não abrangido pela cessão do rendimento disponível deve ser fixado casuisticamente, tendo em conta “o que seja razoavelmente necessário para o sustento minimamente digno do devedor e seu agregado familiar...”.
- III - A norma remete para o conceito de “dignidade” que indissocia da exigência do sustento do devedor e do seu agregado familiar.
- IV - Se a lei alude ao salário mínimo nacional para definir o limite máximo isento da cessão do rendimento disponível, também se deve atender a esse salário mínimo nacional, para no caso concreto, saber a partir dele, o *quantum* que se deve considerar compatível o sustento minimamente digno do devedor e do seu agregado familiar.
- V - Em regra, o salário mínimo nacional é o limite mínimo de exclusão dos rendimentos, no contexto da cessão de rendimentos pelo insolvente a quem foi concedida a exoneração do passivo restante, ou seja, nenhum devedor pode ser privado de valor igual ao salário mínimo nacional, sob pena de não dispor de condições mínimas para desfrutar uma vida digna.
- VI - Não constando, nem da Lei Fundamental, nem da lei ordinária, a existência de um salário mínimo familiar, definido em função dos rendimentos dessa natureza e da composição do agregado familiar, não existe fundamento legal para, no caso de ambos os membros do casal terem sido declarados insolventes e lhes ter sido concedida a exoneração do passivo restante, se atribuir um valor global não discriminado que, desde que supere o salário mínimo nacional, se deva considerar rendimento propiciador de um nível de vida minimamente digno.
- VII - Dado o valor dos rendimentos de duas pessoas idosas e titulares de pensões previdenciais de velhice, que ascendem a menos de mil euros mensais, tendo em conta as despesas a que têm que acorrer, o valor de € 750 que lhes foi reservado como isento de cessão, não é compatível com a dignidade que a Lei Fundamental exige e o critério do art. 239.º, n.º 3, al. b)-i), do CIRE acolhe.
- VIII - Apesar de se dever considerar que a economia familiar importa peculiar gestão dos rendimentos auferidos, tratando-se no caso de réditos diferenciados, ainda que com origem comum – ambos os recorrentes são devedores/insolventes e auferem pensão de velhice – a cada um deles deve ser atribuído montante igual ao salário mínimo nacional – porque só assim se lhes assegura uma vivência compatível com a dignidade humana, tendo em conta aquilo que deve ser o valor compatível com “o sustento minimamente digno”.

02-02-2016

Revista n.º 3562/14.1T8GMR.G1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator) *

Fernandes do Vale

Ana Paula Boularot

Privação do uso de veículo
Dano
Direito à indemnização
Abuso do direito
Culpa do lesado

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- I - É conhecida a fractura existente, na doutrina e jurisprudência, no que à indemnização pela privação do uso do veículo diz respeito: (i) para um dos entendimentos, a privação do uso da coisa constitui, só por si, um dano patrimonial indemnizável, visto que envolve, para o seu proprietário, a perda de uma utilidade, a de usar a coisa quando e como lhe aprouver, utilidade que, considerada em si mesma, tem um valor pecuniário; (ii) para o outro, a privação do uso de uma coisa, por parte do seu proprietário, causada por terceiro, só é ressarcível se ele provar, como é ónus do lesado, quais os danos em concreto que decorrem da privação, isto é, a privação do uso da coisa não gera, *per si*, prejuízos, pelo que é necessária a alegação e a prova dos danos provocados.
- II - A privação do uso de um veículo é, em princípio, susceptível de constituir um ilícito e de corresponder a um dano indemnizável, na medida em que, por via de regra, impede o titular do respectivo bem de retirar do mesmo as correspondentes vantagens, patrimoniais e não patrimoniais, que ele lhe pode proporcionar, ou seja, de dispor e fruir das utilidades próprias da sua natureza.
- III - Porém, a questão da ressarcibilidade da «privação do uso» não pode ser apreciada e decidida, em abstracto, aferida pela mera impossibilidade objectiva de utilização da coisa.
- IV - Não sendo de exigir a prova de todos os danos concretos emergentes da privação de um veículo, deve, porém, o lesado demonstrar que, se tivesse disponível o seu veículo, o utilizaria, normalmente, isto é, que dele retiraria as utilidades que o mesmo está apto a proporcionar.
- V - Justifica a atribuição duma indemnização a título de privação do uso de veículo a prova de que a autora se viu privada da utilização da viatura desde a data do acidente, foi forçada a recorrer a transportes colectivos e táxis, assim como ao aluguer, durante alguns dias, de uma viatura Rent-a-car, com um custo diário de € 34.
- VI - No comportamento da autora, seja antes da propositura da acção, seja na pendência desta, não se descortina inércia que concorra para o agravamento dos danos, nem abuso do direito, sendo inteiramente justificada a atribuição de uma indemnização pelo dano de privação de uso do veículo, pelo período de 10 anos.

02-02-2016

Revista n.º 160/07.0TBBTC.G1.S1 - 1.ª Secção

Gregório Silva Jesus (Relator)

Martins de Sousa

Gabriel Catarino

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Poderes da Relação

Reapreciação da prova

Matéria de direito

Matéria de facto

Nexo de causalidade

Presunções judiciais

Direito à indemnização

Danos não patrimoniais

Sanção pecuniária compulsória

- I - É entendimento do STJ, desde a vigência do art. 712.º do anterior CPC, que os poderes da Relação de reapreciação da prova se traduzem num verdadeiro e efectivo segundo grau de jurisdição sobre a apreciação do conteúdo da prova produzida, de modo a formar a sua própria convicção.
- II - O Supremo, como tribunal de revista que é, só conhece, em princípio, de matéria de direito, limitando-se a aplicar definitivamente o regime jurídico que julgue adequado aos factos materiais fixados pelo tribunal recorrido (art. 682.º, n.º 1, do CPC), daí que o eventual erro na apreciação das provas e na fixação da matéria de facto pelo tribunal recorrido só possa ser objecto do recurso de revista quando haja ofensa de uma disposição expressa da lei que exija

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova (art. 674.º, n.º 3, do CPC).
- III - O juízo de causalidade numa perspectiva meramente naturalística de apuramento da relação causa-efeito, insere-se no plano puramente factual, insindicável pelo STJ, nos termos e com as ressalvas dos arts. 674.º, n.º 3, e 682.º, n.º 1, do CPC.
- IV - Porém, assente esse nexó naturalístico, pode o Supremo verificar da existência de nexó de causalidade, se o facto concreto apurado é, em abstracto e em geral, apropriado, adequado para provocar o dano, o que se prende com a interpretação e aplicação do art. 563.º do CC.
- V - Relativamente às ilações extraídas pelas instâncias em sede de matéria de facto com base em presunções judiciais, compete ao Supremo apenas verificar se elas exorbitam o âmbito dos factos provados ou deturpam o sentido normal daqueles de que foram extraídas, sendo que, quando tal não sucede, deve o tribunal de revista acatar a decisão das instâncias, por esta ainda se situar no âmbito da matéria de facto.
- VI - Se a Relação foi explícita em entender e afirmar ser sua convicção que o panorama factual comprovado, particularmente os ruídos emergentes do estabelecimento comercial, é bem elucidativo da ofensa que vem sendo feita aos direitos de personalidade dos autores, trata-se de matéria de facto a acatar por este STJ.
- VII - Na fixação do montante da indemnização destinada a compensar o lesado por danos não patrimoniais, o STJ só deve intervir quando os montantes fixados pelas instâncias se revelem em notória colisão com os critérios jurisprudenciais que vêm sendo adoptados, impondo-se a sua confirmação quando tal não sucede.
- VIII - A sanção pecuniária compulsória, prevista no art. 829.º- A, n.º 1, do CC, visa a obtenção de um meio que simultaneamente assegure o cumprimento das obrigações e o respeito pelas decisões judiciais, a favor do prestígio da justiça. O seu fim não é o de indemnizar os danos sofridos pelo credor com a mora, mas o de forçar o devedor a cumprir, vencendo a resistência da sua oposição ou da sua inacção.
- IX - Não é excessiva a sanção pecuniária compulsória fixada em € 100 por cada dia de incumprimento das obrigações em que o 1.º s e 2.º réus foram condenados.

02-02-2016

Revista n.º 1351/11.4TJVNF.G1.S1 - 1.ª Secção

Gregório Silva Jesus (Relator)

Martins de Sousa

Gabriel Catarino

Erro material
Inexactidão
Inexatidão
Rectificação
Retificação
Requerimento executivo
Título executivo
Poderes do juiz
Despacho de aperfeiçoamento
Penhora
Transmissão

- I - As inexatidões ou os erros relevantes são, apenas, aqueles que respeitam à expressão material da vontade, e não os que possam ter influído no processo interno de formação dessa mesma vontade, pois que, então, não se está perante uma inexatidão material, mas antes em face de uma mera leviandade.
- II - Não se tratando de um erro ou inexatidão material ostensiva, revelável, através do contexto da declaração ou das circunstâncias que a acompanham, suscetível de se tornar perceptível por um declaratório normal, no caso, o juiz do processo, não é passível de retificação, nos termos do preceituado pelo art. 249.º do CC.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- III - A «ratio legis» subjacente à figura das «inexatidões devidas a lapso manifesto» traduz-se na intenção de viabilizar a emenda de um erro material, mas sem que, à sombra deste princípio, seja permitido suprir um erro de pura técnica jurídico-processual, sob o manto de um erro material.
- IV - Não se trata do cometimento de um erro ostensivo quando, em requerimento executivo, o mandatário judicial do exequente junta como título uma sentença que não satisfaz à finalidade executiva, em vez de outra que cumpriria esse objetivo.
- V - Ultrapassada a fase do despacho de indeferimento liminar e a fase da rejeição oficiosa da execução, o juiz goza ainda da faculdade de conhecer, até ao primeiro ato de transmissão dos bens penhorados, das questões que poderiam ter determinado o indeferimento liminar ou o aperfeiçoamento do requerimento executivo, suprimindo, através do poder-dever de proferir um despacho de aperfeiçoamento vinculado, as irregularidades do requerimento executivo que não contendam com as situações tipificadas que implicariam o indeferimento liminar do requerimento executivo, nomeadamente, quando “seja manifesta a falta ou insuficiência do título”, situação esta que não deve estar sujeita a esse «poder-dever», nem sequer à figura da «rejeição oficiosa», portanto, pura e simplesmente, deve ser objeto de despacho de indeferimento liminar.
- VI - Após o primeiro ato de transmissão dos bens penhorados, inexistente já cobertura legal para o exercício do poder-dever do juiz proferir um despacho de aperfeiçoamento vinculado.

02-02-2016

Revista n.º 1391/14.1T8OAZ-D.P1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) *

Gregório Silva Jesus

Martins de Sousa

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Regulamento (CE) 1346/2000

Lei aplicável

Arresto

Direito real

Insolvência

Impugnação pauliana

Reenvio prejudicial

Revisão e confirmação de sentença

- I - Deve ser rejeitado pedido de reenvio prejudicial, a suscitar perante o TJUE, se não existem dúvidas sobre a interpretação do normativo comunitário inserto no art. 5.º do Regulamento (CE) n.º 1346/2000, de 29-05.
- II - De acordo com o art. 5.º, n.º 1, do Regulamento (CE), os direitos reais de credores ou de terceiros, produzirão, perante a massa insolvente, os efeitos que lhes foram atribuídos pela lei que lhes for aplicável segundo o direito internacional privado do Estado do foro e que, com respeito aos direitos sobre coisas corpóreas é, normalmente, a lei da situação da coisa; por seu turno, o n.º 3 do mesmo artigo equipara a um direito real, o direito inscrito num registo público e oponível a terceiros, que permita obter um direito real na aceção do n.º 1.
- III - O arresto de um bem sujeito a registo é um direito equiparável aos direitos reais previstos no referido art. 5.º, norma que, por essa razão, é aplicável ao caso, sendo irrelevante a questão de saber se reveste ou não a natureza de direito real.
- IV - A decisão de perdão de dívidas da insolvente proferida no âmbito do processo de insolvência, pelo tribunal alemão, transitada em julgado, não contende com a decisão que julgou procedente a ação de impugnação pauliana do processo principal – atenta a circunstância de a dívida estar garantida através de um arresto registado que se equipara a um direito real –, pelo que não constitui fundamento de revisão de sentença, nos termos do art. 771.º, al. g), do CPC, solução que seria a mesma caso se entendesse ser aplicável a lei alemã, certo que, no referido

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

processo de insolvência, já havia sido reconhecida à credora a separação da dívida garantida pelo arresto em Portugal.

02-02-2016

Revista n.º 326-C/2002.E1.S1 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator)

Fonseca Ramos

Fernandes do Vale

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Acordo societário
Negócio jurídico
Prova documental
Falta de contestação
Julgamento
Direito à indemnização
Danos não patrimoniais
Perda de *chance*

- I - Se o “acordo de sociedade” invocado pelo autor se denomina “Protocolo de Acordo”, consta de escrito riscado, com expressões escritas a esferográfica e não está assinado por ambas as partes, não tem valor probatório, pelo que deve ter-se por não provado, certo que a sua existência teria que ser demonstrada através do respetivo documento constitutivo.
- II - O julgamento da causa conforme for de direito, nos termos do art. 567.º, n.º 2, do CPC, é um julgamento como outro qualquer e, nessa medida, só pode ser produzido imediatamente quando não haja necessidade de cumprir previamente alguma das obrigações constantes do referido preceito legal.
- III - Mostra-se adequada e equitativamente justa a indemnização estabelecida no acórdão recorrido – de € 25 000 – para compensar os danos não patrimoniais sofridos pelo autor – ansiedade, angústia e instabilidade emocional –, em consequência de violação de direitos subjetivos – direito de propriedade e direito de personalidade – e ainda de eventual dano de “perda de chance”, traduzido em supressão de oportunidades (de contestar dívidas fiscais e à Segurança Social, de pugnar pela ilegalidade de reversão, de aceder a cargos sociais e a apoio à criação do seu emprego).

02-02-2016

Revista n.º 5898/10.1TBSXL.L3.S1 - 6.ª Secção

José Rainho (Relator)

João Camilo

Salreta Pereira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de prestação de serviços
Telecomunicações
Cláusula contratual geral
Cláusula penal
Nulidade

É nula, nos termos da alínea c) do art. 19.º do DL n.º 446/85, a cláusula penal constante das condições gerais de um contrato de prestação de serviços de telecomunicações eletrónicas que estabelece, sem mais, que em caso de rescisão do contrato por incumprimento do cliente este fica obrigado a pagar à prestadora do serviço uma compensação correspondente ao valor das dezenas de mensalidades que seriam de pagar até ao termo do prazo contratado.

02-02-2016

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

Revista n.º 28622/14.5YIPRT.L1.S1 - 6.ª Secção
José Rainho (Relator) *
João Camilo
Salreta Pereira
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Insolvência
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Alçada
Valor da causa

- I - O art. 14.º do CIRE não exclui a aplicabilidade das regras sobre a alçada e a sucumbência.
II - Não pode ser admitido recurso de revista, no âmbito do processo de insolvência, se o valor da causa é de € 14 007, 96.

02-02-2016
Revista n.º 3753/12.0TBSTB-G.E1.S1 - 6.ª Secção
Júlio Gomes (Relator)
José Rainho
Salreta Pereira

Recurso para uniformização de jurisprudência
Admissibilidade de recurso
Pressupostos
Enriquecimento sem causa

- I - A questão fundamental de direito em que assenta a alegada oposição entre acórdãos deve assumir um carácter essencial para a solução do caso, ou seja, deve integrar a verdadeira *ratio decidendi* dos acórdãos em confronto – não relevando os casos em que se traduza em mero *obiter dictum* ou num simples argumento lateral ou coadjuvante de uma solução já alcançada por outra via jurídica.
II - Enquanto no acórdão-fundamento se deparava com uma ocupação do imóvel sem causa (violadora da natural destinação do bem), no acórdão recorrido o que se demonstrava estar em lide era uma pura questão de responsabilidade emergente da recusa de cumprimento da obrigação de restituir em razão da extinção do contrato de comodato celebrado entre o réu e o anterior proprietário, a que foram opostas as exceções (embora não provadas) do arrendamento e *alieni dominii* (não reconhecimento da transmissão do prédio), não podendo, assim, como foi decidido, falar-se de uma ingerência acolhida pelo instituto do enriquecimento sem causa.

02-02-2016
Recurso para Uniformização de Jurisprudência n.º 666/04.2TBVRL.P1.S1 -A - 1.ª Secção
Maria Clara Sottomayor (Relatora) *
Sebastião Póvoas
Alves Velho
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Sucumbência
Uniformização de jurisprudência
Alçada
Divórcio
Alimentos

Casa de morada de família

- I - Segundo o entendimento vertido no AUJ n.º 10/2015, de 14-05, «para efeitos de ulterior interposição do recurso de revista, a medida da sucumbência corresponde à diferença entre os valores arbitrados na sentença de primeira instância e no acórdão da Relação».
- II - Não é admissível recurso de revista, se a sucumbência, entendida nos termos referidos em I, é inferior a metade da alçada da Relação.
- III - O despacho do relator que admite o recurso de revista é meramente provisório, não transita em julgado e, apesar de proferido anteriormente, não obsta à aplicação ulterior do entendimento vertido no mencionado AUJ, que não contém orientação inovadora, nem inédita, podendo ser aplicada a casos que lhe são anteriores.
- IV - Ainda que formulado no âmbito de uma ação de divórcio, aos pedidos de prestações relativos a alimentos e renda de casa de morada de família, é aplicável o regime ressalvado no art. 300.º, n.º 2, do CPC, relativo às ações de alimentos ou contribuição para despesas domésticas.

02-02-2016

Revista n.º 8737/12.5TBVNG-B.P1.S1 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora)

Sebastião Póvoas

Alves Velho

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Impugnação da matéria de facto

Ónus de alegação

Conclusões

- I - As conclusões consistem na enunciação sucinta dos fundamentos do recurso devendo constituir a emanção racional e lógica dos argumentos expendidos no corpo da alegação.
- II - A delimitação concreta dos pontos de facto considerados incorrectamente julgados e demais ónus impostos pelo art. 640.º do CPC, há-de ser efectuada no corpo da alegação.
- III - Nas conclusões bastará fazer referência muito sintética aos pontos de facto impugnados, e às razões porque se pretende a sua alteração, sem necessidade de transcrever ou repetir o que a respeito se escreveu no corpo da alegação sobre a mesma matéria.

02-02-2016

Revista n.º 2000/12.9TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Mário Mendes (Relator) *

Sebastião Póvoas

Alves Velho

Reforma da decisão

Lapso manifesto

Extinção do poder jurisdicional

- I - Os poderes de reforma do acórdão são exíguos, cingindo-se às custas e multa, bem como às situações em que, por manifesto lapso do juiz, ocorra erro na determinação da norma aplicável ou na qualificação jurídica dos factos ou na não consideração de documentos ou outros elementos com o valor de prova plena constantes do processo, os quais, só por si, implicariam uma decisão diversa da proferida.
- II - O lapso manifesto pressupõe, para além do seu carácter evidente, patente e virtualmente incontrovertível, que o juiz se não haja expressamente pronunciado sobre a questão a dirimir, analisando e fundamentando a (errónea) solução jurídica que acabou por adoptar.
- III - Não se verificando os pressupostos de que depende a possibilidade de reforma do acórdão, vale a regra do n.º 1 do art. 666.º, que remete para o art. 613.º, ambos do CPC: proferido acórdão, ficou imediatamente esgotado o poder jurisdicional do julgador.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

02-02-2016
Revista n.º 89/04.3TBCSC.L1.S1 - 1.ª Secção
Paulo Sá (Relator)
Garcia Calejo
Helder Roque

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Ação executiva
Ação executiva

Não cabe recurso de revista de acórdão da Relação revogatório da decisão da 1.ª instância – que não autorizou a venda imediata do imóvel penhorado –, por ser decisão que (i) não pôs termo ao processo; (ii) não decidiu sobre o mérito; (iii) não é caso de contradição de acórdãos, nos termos do disposto no art.629.º, n.º 2, als. b), e d), do CPC; (iv) nem configura decisão interlocutória, em que seja sempre admissível o recurso de revista ou que seja enquadrável no art. 854.º do CPC.

02-02-2016
Revista n.º 1081/12.0TBSLV.E1.S1-A - 1.ª Secção
Paulo Sá (Relator)
Garcia Calejo
Helder Roque

Insolvência
Massa insolvente
Direito de propriedade
Restituição de bens
Apreensão
Caso julgado

- I - No caso de procedência da acção de separação e de restituição de bens – não pertencentes à massa insolvente –, cessa a apreensão anteriormente efectuada desses bens, que deve ser levantada.
- II - Transitado em julgado o acórdão da Relação que decidiu a referida acção procedente, impunha-se a prolação de uma decisão de cumprimento, isto é, de levantamento da apreensão e da penhora dos referidos bens, tal como se decidiu no despacho recorrido.
- III - Uma vez reconhecida a propriedade dos bens e sendo procedente a referida acção, carece de sentido, não produzindo nenhum efeito, nem de excepção de caso julgado, a decisão que obriga o recorrido a entregar, à massa insolvente, os mesmos bens.

02-02-2016
Revista n.º 2320/11.0TBGMR-H.G1.S1 - 6.ª Secção
Pinto de Almeida (Relator)
Júlio Gomes
José Rainho

Recurso para uniformização de jurisprudência
Admissibilidade de recurso
Oposição de julgados

Não é admissível recurso extraordinário para uniformização de jurisprudência se não existe contradição de julgados: embora decidindo ambos os acórdãos pela responsabilidade da

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

gerente da sociedade perante terceiro em contrato que apenas foi subscrito por um dos gerentes daquela, apesar de o pacto exigir a assinatura de dois gerentes para a responsabilizar, o acórdão recorrido considera que tal responsabilidade decorre directamente da lei, apelando ao instituto do exercício abusivo do direito como fundamento subsidiário, e o acórdão fundamenta a sua decisão tão só no abuso do direito.

02-02-2016

Revista n.º 963/10.8TVPRT.P1.S1-A - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

João Camilo

Fonseca Ramos

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso

Não é admissível recurso de revista se inexistente acórdão uniformizador do STJ em oposição com o acórdão recorrido, nem se verifica a hipótese da al. d), do n.º 2 do art. 629.º do CPC.

02-02-2016

Revista n.º 918/11.5TBVRL.G1-A.S1 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

João Camilo

Fonseca Ramos

Insolvência
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Oposição de julgados

Não há oposição de julgados – fundamento do recurso de revista a que alude o art. 14.º do CIRE – se o acórdão fundamenta a decisão que o avalista, que pagou total ou parcialmente a obrigação avalizada, pode responsabilizar os restantes co-avalistas, em via de regresso, segundo o regime das obrigações solidárias e o acórdão recorrido concluiu que o avalista pagou à credora apenas a fracção que lhe cabia e esta prescindiu da solidariedade relativamente à restante parte da dívida da responsabilidade de todos os avalistas, considerando extinta a obrigação destes.

02-02-2016

Revista n.º 865/14.9TBPVZ.P1.S1 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

João Camilo

Fonseca Ramos

Contrato-promessa de compra e venda
Anulabilidade
Erro sobre o objecto do negócio
Erro sobre o objeto do negócio
Erro essencial
Ónus da prova

I - O negócio é anulável com base em erro sobre o seu objeto quando se constate que o declarante fez uma representação inexata de determinada circunstância para ele essencial de tal forma que, se dela tivesse conhecimento exato, não teria contratado, ou teria contratado em termos diferentes, de tal tendo o declaratório conhecimento (arts. 247.º e 251.º do CC).

II - Não tendo o autor provado – como era seu ónus, nos termos do art. 342.º, n.º 1, do CC – o elemento essencial integrante do direito de anulação do contrato-promessa de compra e venda de que se arroga, deve improceder a ação quanto ao pedido subsidiário correspondente por si deduzido.

02-02-2016

Revista n.º 8458/03.0TBSTB.E1.S3 - 6.ª Secção

Silva Salazar (Relator)

João Camilo

Salreta Pereira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de *swap*
Pacto atributivo de jurisdição
Competência internacional
Reenvio prejudicial
Regulamento (CE) 44/2001
Autonomia da vontade
Validade
Direito Comunitário
Internacionalidade da relação
Elementos de conexão relevantes
Dispensa de suscitação

- I - Considera-se claro e evidente, face ao relevo que o Direito Comunitário e a jurisprudência do TJUE vêm conferindo à autonomia da vontade das partes na estipulação da competência internacional, que bastam como elementos de estraneidade do litígio sujeito a pacto de jurisdição, o local possível de cumprimento de obrigações contratuais, a submissão, no exercício da autonomia da vontade das partes, da substância do litígio a um direito material estrangeiro e a conexão – senão jurídica, ao menos funcional e económica dos contratos de derivados financeiros celebrados por contraentes sediados em Portugal a contratos de mútuo bancário de contexto claramente internacional –, determinando a ponderação global de todos esses elementos de internacionalidade que a relação contratual em litígio não possa qualificar-se como relação puramente interna, susceptível de obstar à aplicação da disciplina contida no art. 23.º do Regulamento (CE) 44/2001, de 16-01.
- II - Na verdade, qualquer interpretação, desproporcionadamente exigente, que levasse a condicionar o exercício da autonomia da vontade à existência de uma ligação profunda do litígio à ordem jurisdicional a que se atribui competência para dele conhecer, estabelecida apenas com base na verificação dos elementos típicos que normalmente (não havendo pacto de jurisdição) relevam no estabelecimento do tribunal internacionalmente competente, implicaria uma desproporcional restrição ao princípio da autonomia da vontade, condicionando-a muito para lá do que seria razoável e adequado: mesmo que se entenda que não deve bastar, como elemento exclusivo de estraneidade, a mera celebração de um pacto de jurisdição, este ficará sujeito à disciplina do art. 23.º desde que a relação controvertida, valorada globalmente, apresente indícios minimamente consistentes de transnacionalidade que obstem à sua qualificação como relação jurídica meramente interna.
- III - De acordo com a doutrina contida no Acórdão *Cilfit* de 06-10-82, considera-se dispensável a suscitação, em reenvio prejudicial, da questão interpretativa quanto à norma do art. 23º do Regulamento (CE) 44/2001, uma vez que:
- a questão de interpretação normativa que seria pertinente formular (saber se o pacto de jurisdição não constitui, só por si, elemento de estraneidade susceptível de despoletar a aplicação da disciplina contida no Regulamento) não é necessária nem pertinente para o julgamento do litígio principal, já que a matéria a este subjacente revela de forma evidente outros elementos de internacionalidade;

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- ponderada a jurisprudência reiterada do TJUE e a funcionalidade e teleologia das normas comunitárias que prevêem a relevância da autonomia da vontade das partes na estipulação da competência internacional, não subsiste qualquer dúvida razoável quanto à suficiência dos referidos elementos de estraneidade da relação, considerando-se, por isso, claro e evidente que uma relação contratual com tal configuração não pode perspectivar-se como constituindo uma relação puramente interna, susceptível de afastar a aplicabilidade da norma contida no citado art. 23.º do Regulamento (CE) 44/2001.
- IV - Perante o regime do Regulamento (CE) 44/2001, para que a escolha do tribunal seja válida é desnecessário que exista qualquer conexão entre o objecto do litígio e o tribunal designado, não sendo valoráveis, designadamente, os hipotéticos inconvenientes, para uma das partes, da localização do foro convencionado a que o direito interno confira relevo.
- V - A validade do pacto de jurisdição, constante de uma cláusula contratual integrada num contrato de *swap* celebrado entre uma empresa pública regional e determinado banco, em que foi aquela a propor ao banco as cláusulas que integram os contratos em litígio, objecto, aliás, de um específico procedimento negocial, em que a dita empresa foi coadjuvada por outra entidade bancária, é analisada, exclusivamente segundo o disposto no art. 23.º do Regulamento (CE) n.º 44/2001, sendo inaplicável o regime jurídico interno das cláusulas contratuais gerais.

04-02-2016

Revista n.º 536/14.6TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Lopes do Rego (Relator) *

Orlando Afonso

Távora Victor

Contrato-promessa
Impossibilidade do cumprimento
Impossibilidade superveniente
Resolução do negócio
Obrigações de meios e de resultado
Boa fé
Cálculo da indemnização
Tradição da coisa
Ocupação de imóvel

- I - Um contrato promessa é um contrato preliminar que constitui a convenção de prestação de um facto, qual seja a celebração do contrato definitivo.
- II - A obrigação pela qual os promitentes vendedores se comprometem a individualizar o espaço prometido vender – constituindo uma nova fracção autónoma que provinha da divisão, em duas, de uma outra – e a obter a necessária autorização da assembleia de condóminos, deve ser tida como uma obrigação de resultado e não como uma obrigação de meios que, se não alcançados, impediriam a realização do contrato de compra e venda.
- III - Pese embora a autonomização se tenha revelado inviável por motivo alheio à vontade dos autores, é de considerar que a situação se configura como uma impossibilidade objectiva de cumprimento – e não como uma mera impossibilidade superveniente de facto – que, face aos termos em que se vincularam – na medida em que assumiram o risco da falta de verificação do resultado que previram –, só a eles é imputável.
- IV - Tendo-se previsto, no contrato-promessa de compra e venda, o prazo de um ano para a celebração do contrato definitivo e perdurando, por mais de 14 anos, a impossibilidade de concretização do negócio prometido, constitui manifesta violação do princípio da boa fé a imposição da subsistência daquele contrato preliminar, devendo o mesmo ser resolvido (art. 801.º, n.º 1, do CC).
- V - Tendo ocorrido a tradição da coisa prometida vender e tendo os réus passado a fruir desse espaço de acordo com o clausulado no contrato promessa de compra e venda, evidencia-se a

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

sua boa fé, pelo que a indemnização pela utilização daquele só é devida desde a resolução desse ajuste e até à efectiva desocupação.

04-02-2016
Revista n.º 310/11.1TVPR.T.P1.S1 - 7.ª Secção
Orlando Afonso (Relator)
Távora Vítor
Silva Gonçalves

Simulação
Pressupostos
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia

- I - O vício a que se reporta a al. d) do n.º 1 do art. 615.º do NCPC (2013) corresponde ao incumprimento, pelo julgador, do disposto no n.º 1 do art. 608.º do mesmo diploma, não se verificando aquele quando se omite o conhecimento de todos os argumentos apresentados ou de questões cuja apreciação ficou prejudicada pela resolução dada a outras mas apenas quando se deixam por conhecer problemas fundamentais à justa decisão da lide.
- II - Não tendo a Relação conhecido a arguição da simulação e apenas a mencionado *a latere* no acórdão recorrido, o STJ pode, ainda assim, sobre ela se pronunciar.
- III - Ao STJ compete fundamentalmente apreciar a justeza da aplicação do direito e já não a apreciação da matéria de facto – cuja fixação incumbe às instâncias e, definitivamente, à Relação – ou, fora dos casos previstos no n.º 3 do art. 674.º do NCPC, censurar erros na valoração da prova.
- IV - A simulação consiste numa divergência entre a vontade real e a vontade declarada que resulta de um acordo entre o declarante e o declaratário. Se as partes se limitam a celebrar uma aparência de negócio e, na realidade, nada querem, verifica-se uma simulação absoluta.

04-02-2016
Revista n.º 2569/11.5TBGDM.P1.S1 - 7.ª Secção
Orlando Afonso (Relator)
Távora Vítor
Silva Gonçalves

Dupla conforme
Recurso de revista
Revista excepcional
Revista excecional
Formação de apreciação preliminar
Pedido subsidiário

Verificando-se a dupla conforme entre as decisões das instâncias que obsta ao conhecimento do recurso de revista a que se refere o art. 671.º do NCPC (2013) e tendo o recorrente impetrado, subsidiariamente, a revista excepcional, devem os autos ser remetidos à formação de apreciação preliminar.

04-02-2016
Revista n.º 2386/12.5TBLSB.L1.S1 - 7.ª Secção
Orlando Afonso (Relator)
Távora Vítor
Silva Gonçalves

Seguro de grupo
Seguro de vida
Declaração inexacta
Declaração inexata
Defesa por excepção
Defesa por excepção
Factos essenciais
Ónus de alegação
Facto impeditivo
Princípio do contraditório
Exclusão de responsabilidade
Contrato de seguro
Omissão
Invalidez
Anulabilidade
Nulidade do contrato
Ónus da prova

- I - Constitui uma defesa por excepção a alegação por parte da seguradora de que a segurada, na ocasião em que subscreveu a proposta de adesão a um contrato de seguro de grupo do Ramo-Vida, omitiu a existência de uma doença de natureza incapacitante (espondilite anquilosante) que veio a ser posteriormente invocada pela segurada como sinistro.
- II - Essa defesa por excepção – que, na ocasião, se reconduzia à invalidez do contrato nos termos do art. 429.º do CCom – não se confunde com outra excepção, integrada por outros factos essenciais, correspondentes à inexactidão de informações sobre o estado de saúde da segurada, factos que deveriam ter sido alegados também na contestação para serem sujeitos ao contraditório, antes de serem recolhidos para a decisão sobre a matéria de facto.
- III - Sendo tais factos essenciais, e não meramente complementares dos que foram alegados na contestação, não podiam ser considerados pelo tribunal de 1.ª instância aquando da prolação da sentença, tal como não podem ser considerados pela Relação em sede de apreciação da impugnação da decisão da matéria de facto.
- IV - Fundando a seguradora a invalidez do contrato unicamente na omissão por parte da segurada de que sofria de uma doença incapacitante (espondilite anquilosante) na data em que aderiu ao contrato de seguro de grupo do Ramo-Vida, não é suficiente para a exonerar da responsabilidade a prova de que, nessa ocasião, a segurada sofria de “lombalgia de ritmo mecânico”.

11-02-2016
Revista n.º 427/11.2TBCNT.C1.S1 - 2.ª Secção
Abrantes Geraldês (Relator) *
Tomé Gomes
Maria da Graça Trigo

Impugnação da matéria de facto
Requisitos
Reapreciação da prova
Princípio da livre apreciação da prova
Baixa do processo ao tribunal recorrido
Recurso de revista
Fundamentos
Poderes da Relação

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- I - Impugnada a decisão da matéria de facto com base em meios de prova sujeitos à livre apreciação (*in casu*, documentos particulares, testemunhas ou presunções), com cumprimento dos requisitos previstos no art. 640.º do NCPC (2013), cumpre à Relação proceder à reapreciação desses meios de prova e reflectir na decisão da matéria de facto a convicção que formar, nos termos do art. 662.º.
- II - Integra violação de direito processual susceptível de constituir fundamento do recurso de revista, nos termos do art. 674.º, n.º 1, al. b), do NCPC, o acórdão em que a Relação se limita a tecer considerações de ordem genérica em torno das virtualidades de determinados princípios, como o da livre apreciação das provas, ou a enunciar as dificuldades inerentes à da tarefa de reapreciação dessas provas, para concluir pela manutenção da decisão da matéria de facto.
- III - Não tendo sido efectivamente apreciada a impugnação da decisão da matéria de facto nem reapreciada a prova que foi indicada pelo recorrente relativamente aos pontos de facto impugnados, deve o processo ser remetido à Relação para o efeito.

11-02-2016

Revista n.º 907/13.5TBPTG.E1.S1 - 2.ª Secção

Abrantes Geraldês (Relator) *

Tomé Gomes

Maria da Graça Trigo

Dupla conforme
Uniformização de jurisprudência
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Fundo de Garantia de Alimentos
Alimentos devidos a menores
Prestação
Devedor

- I - Mesmo havendo dupla conformidade entre as decisões das instâncias, o recurso de revista é admissível quando o acórdão recorrido, tendo sido proferido no âmbito da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito, se encontrar em contradição com a jurisprudência uniformizada do STJ.
- II - De acordo com a orientação fixada no AUJ n.º 5/2015, tirado pelo Pleno das Secções Cíveis do STJ em 19-03-2015, a prestação a suportar pelo FGADM não pode ser fixada em montante superior ao da prestação de alimentos a que está vinculado o devedor originário.

11-02-2016

Revista n.º 5206/07.9TBSXL-A.L1.S1 - 2.ª Secção

Álvaro Rodrigues (Relator)

Bettencourt de Faria

João Bernardo

Recurso para uniformização de jurisprudência
Pressupostos
Decisões contraditórias
Admissibilidade de recurso
Janelas
Fresta
Servidão de vistas

- I - Constitui pressuposto fundamental da admissibilidade do recurso extraordinário para uniformização de jurisprudência a existência de uma contradição ou oposição sobre a mesma questão fundamental de direito entre dois acórdãos já transitados em julgado, verificando-se

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

tal conflito quando os mesmos preceitos são interpretados e aplicados diversamente a factos idênticos.

- II - A *ratio legis* da proibição contida no art. 1360.º, n.º 1, do CC é a necessidade sentida pelo legislador de disciplinar a devassa dos prédios vizinhos, evitando o arremesso de objectos sobre tais prédios e que os mesmos sejam objecto da indiscrição de estranhos.
- III - Não ocorre a mencionada identidade do núcleo da situação de facto entre o acórdão recorrido e o acórdão fundamento quando no primeiro se concluiu, com base nos factos provados e face às aberturas que estavam em causa (“janelas”), ser possível a devassa que o legislador pretendeu evitar, enquanto no segundo se considerou que tal não sucedia por se terem classificado as referidas aberturas como “frestas irregulares”.

11-02-2016

Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 1731/11.5TBFIG.C1.S1-A - 2.ª Secção

Álvaro Rodrigues (Relator)

Bettencourt de Faria

João Bernardo

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Matéria de facto

Matéria de direito

Boa fé

- I - O conceito jurídico de boa fé envolve a apreciação de questão de direito contida nas competências do STJ.
- II - A circunstância de se estar perante um caso de boa fé subjectiva não lhe retira a natureza de questão de direito, havendo que aferir da existência ou não deste requisito em função dos factos alegados pelas partes que ficaram provados.

11-02-2016

Incidente n.º 1143/06.2TBCLD.L1.S1 - 7.ª Secção

Fernanda Isabel Pereira (Relatora)

Pires da Rosa

Maria dos Prazeres Beleza

Exploração de pedreiras

Renda

Prazo de prescrição

Interrupção da prescrição

Ónus de alegação

Ónus da prova

Nulidade da decisão

Oposição entre os fundamentos e a decisão

Erro de julgamento

Dupla conforme

Cumulação de pedidos

Recurso de revista

Revista excepcional

Revista excecional

Admissibilidade de recurso

Relevância jurídica

Tempestividade

- I - Ao direito de recebimento de uma retribuição anual – de montante certo e determinado – ajustada como contrapartida da exploração de uma pedreira é aplicável o prazo de prescrição

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- de cinco anos previsto no art. 310.º, al. b), do CC por estar em causa uma prestação periódica que se renova sucessivamente no tempo.
- II - A prescrição do direito ao recebimento da renda interrompe-se através da citação ou da notificação judicial do devedor de qualquer acto que exprima a intenção de exercício do respectivo direito pelo credor, cabendo a este alegar e provar os elementos temporais que permitam concluir pela interrupção do prazo (art. 323.º, n.º 1, do CC).
- III - A nulidade por oposição entre os fundamentos e a decisão pressupõe um vício intrínseco à sua própria lógica, traduzido em a fundamentação não poder suportar o sentido da decisão que veio a ser proferida, não se confundindo, porém, com o *error in iudicando* (art. 615.º, n.º 1, al. c), do NCPC (2013)).
- IV - A necessidade de apreciação de uma questão que, pela sua relevância jurídica, seja claramente necessária para uma melhor aplicação do direito, com vista à admissibilidade do recurso de revista excepcional, deve ser invocada nas alegações da revista.
- V - Quando a parte conclusiva da decisão é integrada por diversos segmentos decisórios, a admissibilidade do recurso de revista deve fazer-se mediante o confronto de cada um deles, pelo que a mera divergência num segmento decisório não pode despoletar a revista normal relativamente a toda a decisão (face à existência de dupla conforme), devendo antes circunscrever-se ao segmento revelador de uma dissensão entre a 1.ª instância e a Relação ou uma declaração de discordância de um dos três juizes do colectivo.
- VI - Não havendo quanto a um determinado segmento decisório qualquer voto de vencido e sendo a fundamentação essencialmente idêntica, fica eliminada, nessa parte, a admissibilidade do recurso de revista normal.

11-02-2016

Revista n.º 255/10.2TBFAL.E1.S1 - 2.ª Secção

João Trindade (Relator)

Tavares de Paiva

Abrantes Geraldês

Responsabilidade extracontratual

Acidente de viação

Recurso de revista

Dupla conforme

Cumulação de pedidos

Ampliação do pedido

Danos não patrimoniais

Danos futuros

Dano biológico

Incapacidade permanente absoluta

- I - No caso de pedidos múltiplos ou cumulativos, a conformidade ou desconformidade da decisão da Relação com a decisão da 1.ª instância – relevante para efeitos de admissibilidade do recurso de revista – deve ser aferida isoladamente em relação a cada um dos segmentos da decisão final em que há pronúncia sobre esses pedidos.
- II - A *ratio* do preceito que consagra a dupla conforme impõe que esta se aplique também, por maioria de razão, aos casos em que a decisão recorrida represente uma situação mais vantajosa para o recorrente.
- III - A pretensão do recorrente no sentido de lhe ver atribuída, em sede de revista, uma indemnização de valor superior ao pedido inicial é inviável (art. 265.º, n.º 2, do NCPC (2013)).
- IV - Resultando dos factos provados que o lesado: (i) tinha 26 anos de idade à data do acidente (13-05-2010); (ii) prestava serviço militar na Força Aérea Portuguesa; (iii) em consequência do acidente sofreu um traumatismo crânio-encefálico, com múltiplos focos hemorrágicos, tendo ficado em coma e sido sujeito a internamento hospitalar, com medicação, ventilação, alimentação nasogástrica e traqueostomização, tendo ficando retido no leito, sempre na mesma

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

posição, sem falar, nem comunicar com ninguém; iv) após o internamento, foi encaminhado para consulta externa de neurologia, tendo regressado à casa dos pais, onde ficou acamado por dois meses, com assistência permanente de terceira pessoa, tendo passado a receber tratamentos de fisioterapia (funcional e cognitiva); (v) ficou absoluta e definitivamente impossibilitado de prosseguir a sua carreira militar na Força Aérea ou em qualquer outro ramo das Forças Armadas, o que lhe causou profundo desgosto; (vi) sofreu dores ao longo de um período de dois anos, fixáveis no grau 5 numa escala de 7; (vii) obteve a consolidação médico-legal em 13-05-2012; (viii) ficou a padecer de um défice funcional permanente de integridade físico-psíquica de 32 pontos; (ix) sofreu um dano estético permanente, uma repercussão permanente nas actividades desportivas e de lazer e uma repercussão permanente na actividade sexual, tudo fixado em 3 numa escala de 7; e (x) passou a sentir complexo de inferioridade, isolando-se e evitando o convívio com outras pessoas, quando antes era esbelto, saudável, forte, ágil, dinâmico, robusto e não apresentava qualquer deformidade física, tem-se como equitativa a fixação da indemnização devida, a título de danos não patrimoniais, em € 100 000 (em não em € 80 000 como foi fixado pela Relação).

- V - Decorrendo da factualidade provada que o lesado, à data do acidente de viação, estava a desempenhar serviço militar na Força Aérea em regime de contrato com termo certo (com uma remuneração líquida de € 937,42), findo o qual, independentemente do acidente, teria de encontrar uma alternativa de emprego e atendendo que o mesmo, em virtude das lesões, não ficou com uma incapacidade permanente absoluta para qualquer profissão, habilitando-o a sua formação profissional, distinta da militar, a continuar a trabalhar e a obter rendimentos do mesmo nível daquele que à data tinha, sem necessidade de reconversão profissional e custos associados, é adequado considerar, para efeito de fixação da indemnização, a título de danos patrimoniais futuros, os rendimentos que o lesado auferia à data do acidente e a incapacidade de 32 pontos que lhe foi fixada e não uma incapacidade total para a profissão habitual como sucederia se já tivesse sido admitido e passado a integrar uma carreira militar nas forças de segurança ou policiais, sendo, portanto, equitativa a indemnização de € 140 000 que, a esse título, lhe foi atribuída pela Relação.

11-02-2016

Revista n.º 1104/12.2T2AVR.P1.S1 - 2.ª Secção

João Trindade (Relator)

Tavares de Paiva

Abrantes Geraldes

Registo predial
Descrição predial
Força probatória
Presunções judiciais
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Factos conclusivos
Titularidade
Ação de reivindicação
Ação de reivindicação
Direito de propriedade
Posse
Usucapião
Ónus da prova
Regras da experiência comum
Fundamentação
Matéria de facto

- I - Não pode atribuir-se aos elementos constantes da descrição predial a força da presunção legal de titularidade, prevista no art. 7.º do CRgP, já que a jurisprudência há muito vem entendendo de

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- forma reiterada, que a força probatória do registo não se estende à definição das confrontações ou limites dos prédios cuja propriedade está inscrita.
- II - Porém, e como é evidente, nada obsta a que tais limites e confrontações constem da matéria de facto e sejam livremente valoradas pelo julgador, em articulação com as demais provas produzidas, ao dirimir o litígio acerca da exacta configuração física dos prédios em causa.
- III - Incidindo a controvérsia, não sobre a titularidade dos prédios em confronto, mas, mais propriamente, sobre a sua precisa delimitação física, em consequência de ambas a partes se arrogarem a propriedade de determinada parcela de terreno situada na confluência dos lotes de que se reconhecem proprietários, a acção de reivindicação só poderá proceder na totalidade se puder considerar-se processualmente adquirido, como verdadeiro facto essencial, que o efectivo exercício de actos possessórios pelos autores e seus antecessores, susceptível de conduzir à usucapião, incidiu também sobre a parcela de terreno cuja titularidade é controvertida.
- IV - O quadro factual do litígio, relevante para operar a respectiva subsunção normativa, não se circunscreve apenas às respostas aos quesitos, complementadas e esclarecidas pela fundamentação ou motivação do julgador, já que incumbe às instâncias desenvolver e integrar toda a matéria factual relevante, complementando o quadro fáctico através da formulação de presunções judiciais ou naturais, assentes nas regras ou máximas de experiência, que permitem inferir factos que, constituindo lógico desenvolvimento dos que constam das respostas aos quesitos, contribuem para delinear de forma completa e integrada a matéria litigiosa.
- V - Não competindo ao STJ sindicar a substância ou o mérito das presunções naturais que a Relação entendeu extrair da factualidade provada e por ela reapreciada, interpretar a matéria de facto apurada em acção de reivindicação, com vista a decidir se determinados actos possessórios dos demandantes, tidos por provados, abrangeram ou não determinada parcela de terreno do prédio reivindicado, é questão puramente factual, assente na livre valoração de provas desprovidas de valor legal ou tarifado, não incumbindo ao STJ, no âmbito de um recurso de revista, sindicar o mérito de tal decisão das instâncias.

11-02-2016

Revista n.º 6500/07.4TBRRG.G2.S3 - 7.ª Secção

Lopes do Rego (Relator) *

Orlando Afonso

Távora Victor

Contrato de compra e venda
Bem imóvel
Defeitos
Mensagem publicitária
Contrato de mediação imobiliária
Incumprimento do contrato
Obrigações de indemnizar
Mediador
Representação
Mandatário
Actos dos representantes legais ou auxiliares
Atos dos representantes legais ou auxiliares
Caducidade
Denúncia
Empreitada

- I - No âmbito de um contrato de mediação imobiliária, não representando o mediador a parte que o contratou, a conduta por si assumida apenas vinculará o vendedor nos casos em que este lhe tenha atribuído poderes de representação.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- II - A violação dos deveres, previstos no art. 16.º, n.º 1, al. c) e d), do DL 211/2004, de 20-08 (vigente à data dos factos), que recaem sobre o mediador imobiliário apenas responsabiliza este último e não o vendedor que o tenha contratado.
- III - A existência de uma placa promocional, exposta no exterior de um prédio, anunciando que os imóveis para venda são equipados com cozinha da marca x, integra uma declaração negocial do vendedor que o vincula ao cumprimento da respectiva obrigação (arts. 217.º, n.º 1, e 236.º do CC) e constitui um acto publicitário que se encontra sujeito ao princípio da veracidade no que toca às características das fracções em venda (arts. 3.º n.º 1, al. a), 10.º, n.º 1, e 30.º, n.º 1, do Código da Publicidade).
- IV - O incumprimento da referida obrigação faz incorrer o vendedor na obrigação de indemnizar.
- V - Nos casos em que o vendedor do imóvel tenha sido simultaneamente o seu construtor, é de um ano, desde a denúncia, o prazo para a propositura da acção pelo comprador com vista ao exercício do direito de reposição da falta de conformidade do bem com o contrato, por meio de reparação ou de substituição (art. 1225.º, n.º 2, do CC), por estar em causa um prazo mais favorável do que o previsto no art. 5.º do DL 67/2003, de 08-04 (na sua redacção originária) e este ter a natureza de protecção mínima.
- VI - Conhecendo o comprador, no momento da celebração do contrato de compra e venda, os defeitos do bem (ou não os podendo razoavelmente ignorar) e aceitando-o tal qual estava, fica impedido de se prevalecer dos direitos resultantes dessa falta de conformidade contra o vendedor, que, em consequência, não pode pela mesma ser responsabilizado (art. 2.º, n.º 3, do DL n.º 67/2003, de 08-04).

11-02-2016

Revista n.º 8727/06.7TBCSC.L1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora) *

Bettencourt de Faria

João Bernardo

Expropriação
Declaração de utilidade pública
Caducidade
Competência material
Tribunal comum
Tribunal administrativo
Suspensão da eficácia
Acto administrativo
Ato administrativo
Procedimentos cautelares
Prazo
Suspensão

- I - Os tribunais comuns são competentes para conhecer do pedido de caducidade da DUP do imóvel objecto do processo expropriativo – arts. 13.º, n.º 4, 51.º e 52.º, do CExp e art. 91.º, n.º 1, do NCPC (2013).
- II - A apreciação da eventual caducidade da DUP, objecto do presente processo, não colide com a improcedência, a final, do “processo cautelar” (arts. 112.º e ss. do CPTA) de suspensão de eficácia da DUP – instaurada no tribunal administrativo -, nem com o incidente, nela deduzido, de declaração de ineficácia da vistoria *ad perpetuam rei memoriam*.
- III - O objecto do recurso é definido pelas conclusões do recorrente e não pelas contra-alegações do recorrido.
- IV - O prazo de caducidade da DUP do imóvel a expropriar suspende-se em virtude da propositura do “processo cautelar” de suspensão de eficácia da DUP, em resultado da proibição de execução dos actos administrativos estabelecida no art. 128.º, n.º 1, do CPTA.
- V - Independentemente da natureza da “resolução fundamentada”, prevista na parte final do art. 128.º, n.º 1, do CPTA, a não emissão da mesma, ou a sua entrega extemporânea, não obsta à

suspensão da eficácia do acto administrativo da DUP nem ao impedimento inerente da autoridade administrativa iniciar ou prosseguir a execução de tal acto.

11-02-2016

Revista n.º 207/12.8T2MFR.L1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora) *

Bettencourt de Faria

João Bernardo

Contrato de empreitada
Subempreitada
Preço
Dono da obra
Empreiteiro
Ónus da prova
Facto impeditivo
Facto extintivo
Recurso de revista
Efeito do recurso
Efeito suspensivo
Nulidade da decisão
Omissão de pronúncia
Erro na apreciação das provas

- I - O recurso de revista só tem efeito suspensivo em questões sobre o estado das pessoas, sendo irrelevante, fora desses casos, que o recorrente, aquando da interposição do recurso de apelação, tenha prestado caução – art. 676.º do NCPC (2013).
- II - A nulidade por omissão de pronúncia apenas se verifica quando o juiz deixe de se pronunciar sobre questões que devesse apreciar, não abarcando os casos em que o recorrente pretende ver incluídos na matéria dada como provada factos que aí foram omitidos, já que nessa hipótese o que estará em causa é um erro na apreciação das provas.
- III - Na empreitada, a forma de fixação do preço pode revestir diversas modalidades: por preço global; por artigo; por medida; por tempo de trabalho; e por percentagem.
- IV - Nos modernos modelos de construção civil, verifica-se o recurso a práticas de “gestão de obras” em que uma parte se obriga perante a outra a organizar os meios necessários à realização de uma construção; para saber se tais práticas correspondem a empreitadas ou se integram antes um contrato de mandato ou outras formas de prestação de serviços há que apurar qual o objecto da obrigação assumida e por conta de quem corre o risco da não realização da obra ou das suas deficiências.
- V - O acordo através do qual uma parte se obrigou a realizar uma obra – com eventual recurso a subcontratados, que agiam por sua conta, cabendo-lhe a responsabilidade última pela boa execução dos trabalhos – mediante retribuição (incidente sobre os custos da obra contratualizados com os subcontratados e com os fornecedores), que, em contrapartida, a outra parte lhe entregaria, é de qualificar como contrato de empreitada (art. 1207.º do CC).
- VI - No âmbito das relações entre o dono da obra e o empreiteiro, não pode aquele invocar as relações entre este e os subempreiteiros para se eximir ao cumprimento das suas obrigações perante o primeiro, salvo se tiver existido acordo das partes nesse sentido.
- VII - É ao dono da obra que incumbe alegar e provar os factos impeditivos e extintivos do direito ao recebimento do preço por parte do empreiteiro.

11-02-2016

Revista n.º 141189/12.3YIPRT.P1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora) *

Bettencourt de Faria

João Bernardo

Nulidade de acórdão
Caso julgado
Erro material
Prova testemunhal

- I - Tendo a Relação proferido um primeiro acórdão em que, concedendo provimento a um agravo, declarou nulo o despacho recorrido, tendo, em consequência, anulado todos os atos subsequentes a tal decisão, incluindo o julgamento e a sentença, não é nulo o acórdão proferido, posteriormente, pela Relação, no qual, com vista à correção de um lapso material contido naquele primeiro acórdão, se negou, afinal, provimento ao agravo e julgando-se improcedente a apelação, se confirmou a sentença recorrida.
- II - No caso referido em I, não há caso julgado, nem decisões contraditórias sobre a mesma pretensão, na medida em que os dois acórdãos se debruçaram sobre situações diferentes: no primeiro a Relação baseou-se na suposição – errada, é certo – de que as testemunhas não tinham sido ouvidas; enquanto no segundo se baseou na circunstância de a questão atinente à prova testemunhal ter perdido o sentido por, afinal, a mesma ter sido produzida.

11-02-2016
Revista n.º 2642/04.6TBBRR.L1.S1 - 2.ª Secção
Oliveira Vasconcelos (Relator)
Fernando Bento
João Trindade
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Fundo de Garantia Automóvel
Litisconsórcio necessário
Contrato de seguro
Seguro automóvel
Declaração inexacta
Declaração inexata
Anulabilidade
Nulidade
Inoponibilidade do negócio
Interesse no seguro
Tomador

- I - O responsável civil a que se refere o n.º 6 do art. 29.º do DL n.º 522/85, de 31-12 é o sujeito da obrigação de segurar.
- II - Não há qualquer obstáculo que também outros sujeitos se considerem civilmente responsáveis – como, por exemplo, o condutor – mas, neste caso, continuará a ser sempre necessária a intervenção do sujeito da obrigação de segurar – quando não coincida com aqueles sujeitos – para assegurar a legitimidade em consórcio imposta pela lei, situando-se a intervenção desses outros responsáveis civis já não no âmbito deste litisconsórcio, mas no âmbito do fundo da causa, a ver com a verificação dos pressupostos da obrigação de indemnizar.
- III - Quando um tomador de um seguro de responsabilidade civil automóvel declara ser proprietário de um veículo quando este pertence e é utilizado por terceiros, estamos perante falsas declarações quanto ao risco, determinantes da anulabilidade do contrato de seguro, nos termos do disposto no art. 429.º do CCom, inoponível aos lesados, nos termos do art. 14.º do DL n.º 522/85, de 31-12, e não perante a falta de interesse do tomador do seguro, determinante da nulidade do contrato, nos termos do § 1.º do art. 428.º daquele Código.

11-02-2016

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

Revista n.º 601/05.0TJVNF.P2.S1 - 2.ª Secção
Oliveira Vasconcelos (Relator) *
Fernando Bento
João Trindade
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Cessão de exploração
Denúncia
Indemnização
Presunções judiciais
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de direito

- I - Sendo livre a denúncia de um contrato, a sua cessação não implica, em princípio, o pagamento de uma indemnização ao destinatário da declaração, podendo, no entanto, as partes acordar num montante compensatório para esse caso.
- II - As presunções judiciais – também designadas de materiais, de facto ou de experiência – não são, em bom rigor, genuínos meios de prova, mas antes meios lógicos ou mentais ou operações firmadas em regras de experiência ou operações de elaboração das provas alcançadas por outros meios, reconduzindo-se, assim, a simples provas de primeira aparência, baseadas em juízos de probabilidade, que ocorrem nos casos e nos termos em que é admitida a prova testemunhal – arts. 349.º e 351.º do CC.
- III - Limitando-se a competência do STJ à matéria de direito, apenas lhe caberá verificar da correção do método discursivo de raciocínio e saber se os critérios de utilização das presunções judiciais se mostram respeitados, examinando a questão estritamente do ponto de vista da legalidade, ou seja, decidir se, no caso concreto, é ou não permitido o uso da presunção.

11-02-2016
Revista n.º 505/12.0TBCHV.G1.S1 - 2.ª Secção
Oliveira Vasconcelos (Relator)
Fernando Bento
João Trindade
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Demora abusiva
Baixa do processo ao tribunal recorrido
Traslado
Custas
Multa
Indemnização

Sendo manifesto que a parte pretende obstar ao cumprimento do julgado e à baixa do processo ao tribunal competente, deve ser determinada a baixa dos autos à 1.ª instância com extracção do traslado, sendo a decisão proferida neste após aquela ter pago as custas, multas e indemnizações que hajam sido fixadas – art. 670.º, n.º 4, do NCPC (2013).

11-02-2016
Revista n.º 632/04.8TBOLH.E1.S1 - 7.ª Secção
Orlando Afonso (Relator)
Távora Victor
Silva Gonçalves

Acção executiva
Ação executiva

Documento particular
Reconhecimento da dívida
Título executivo
Força executiva
Aplicação da lei no tempo
Inconstitucionalidade
Princípio da confiança

O art. 703.º do NCPC (2013), ao eliminar os documentos particulares – assinados pelo devedor em data anterior a 01-09-2013 e constitutivos de obrigações – do elenco dos títulos executivos, quando conjugando com o art. 6.º, n.º 3, da Lei n.º 41/2013, de 26-06, e interpretado no sentido de se aplicar a documentos particulares com força executiva à luz do art. 46.º, n.º 1, al. c), do CPC revogado, é manifestamente inconstitucional por violação do princípio da segurança e protecção da confiança integrador do princípio do Estado de direito democrático consagrado no art. 2.º da CRP.

11-02-2016
Revista n.º 3864/14.7TBMTS.P1.S1 - 7.ª Secção
Orlando Afonso (Relator)
Távora Victor
Silva Gonçalves

Dupla conforme
Cumulação de pedidos
Sucumbência
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso

- I - A dupla conforme deve ser considerada, no caso de cumulação de pedidos, à luz de cada pedido efetivamente autonomizado.
- II - A sucumbência, assim sendo, deve ser considerada, existindo dupla conforme relativamente a um dos pedidos, em função dos valores que estão em causa nos restantes pedidos e, por conseguinte, se não excederem metade da alçada da Relação, a revista não é admissível.

11-02-2016
Revista n.º 403/13.0TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção
Salazar Casanova (Relator) *
Lopes do Rego
Orlando Afonso
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato-promessa de compra e venda
Incumprimento definitivo
Prazo
Escritura pública

- I - O prazo de noventa dias conferido à promitente-vendedora para proceder à efetivação da escritura pública referente ao contrato-promessa celebrado, apenas conferiu à autora/reconvinda o privilégio de usar desta prerrogativa durante o decurso deste período de tempo; só neste especificado espaço de tempo – noventa dias – é que o prazo para a celebração da escritura ficou ao critério da promitente-vendedora, a ela cabendo decidir o momento da celebração da escritura pública, interpelando os 1.º e 2.ª réus para o efeito com pelo menos quinze dias de antecedência.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

II - Porém, expirado este prazo ficou a demandante/reconvinda sem qualquer outra regalia temporal que lhe permitisse alongar, ainda mais, aquele período de tempo assim assentido. Após o termo deste fixado prazo, imediatamente ficou a sociedade promitente-vendedora vinculada à obrigação de proceder às necessárias diligências tendentes a efetivar o ato de realização da escritura: após a verificação do fim de tal prazo, porque não procedeu à indicação da data, hora e local da realização da escritura, conforme havia sido combinado, a autora/reconvinda entrou logo em incumprimento.

11-02-2016

Revista n.º 6721/12.8TBSTB.E1.S1 - 7.ª Secção

Silva Gonçalves (Relator) *

Fernanda Isabel Pereira

Pires da Rosa

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

<p>Sociedades em relação de grupo Sociedade gestora de participações sociais Sociedade anónima Destituição Titulares de órgãos sociais Destituição de gerente Justa causa Indemnização Contrato de mandato Revogação Caducidade</p>
--

- I - Por força do estatuído no art. 423.º-E do CSC, a assembleia geral só pode destituir os membros da comissão de auditoria desde que ocorra justa causa; e a extinção da comissão de auditoria determinada pela alteração à estrutura da administração e fiscalização da sociedade recorrente não fez paralisar, só por isso, os direitos de cada um dos membros desta comissão de auditoria assim findada.
- II - Porque a situação que originou o caso da invocada caducidade foi criada ao autor pela demandada, é esta sociedade civilmente responsável pela indemnização correspondente ao resultado de o demandante ter sido afastado do cargo que desempenhava; esta indemnização há-de ter por medida, essencialmente, a quantia igual ao numerário que ele iria auferir pelo exercício do seu cargo durante o período equivalente ao resto do mandato para que foi nomeado, ou seja, desde que deixou de exercer funções e até final de Dezembro de 2014.
- III - Não prevê o CSC, expressamente, a obrigação de indemnização a atribuir aos titulares da comissão de auditoria no caso de a sua destituição proceder de um ato lícito; e nem essa prescrição se torna necessária que tenha de ser explicitamente exposta pois que, *ex vi* do art. 2.º do CSC, natural e racionalmente, a confirmação da razão do ressarcimento dos titulares daquele órgão da sociedade se torna efetiva desde que se verifiquem, em cada caso, os pressupostos para tanto exigidos pelo nosso ordenamento jurídico.
- IV - Considerando que *in casu* a sociedade M, SGPS, S.A. é a única acionista da sociedade M, S.A., porque estamos perante uma situação de grupo, i.e., em face de uma única sociedade, não se aplica ao caso *sub judice* a al. h) do n.º 1 do art. 414.º-A do CSC.

11-02-2016

Revista n.º 915/13.6TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Silva Gonçalves (Relator) *

Fernanda Isabel Pereira

Pires da Rosa

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Veículo automóvel
Seguro automóvel
Seguro obrigatório
Circulação automóvel
Exclusão de responsabilidade
Cálculo da indemnização
Dano biológico
Danos futuros
Dano estético
Incapacidade

- I - Entendendo-se por veículo – para efeitos do disposto no DL n.º 522/85, de 31-12 (que transpôs para a nossa ordem jurídica a Directiva 84/5/CEE do Conselho) – qualquer veículo automóvel destinado a circular sobre o solo, que possa ser accionado por uma força mecânica, sem estar ligado a uma via férrea, bem como reboques, ainda que não atrelados, uma máquina industrial que circula na via pública não deixa de ser um veículo automóvel.
- II - Resultando da matéria de facto provada que o acidente ocorreu quando a máquina industrial estava em circulação na via pública, transportando material, e que o seu condutor circulava desatento ao trânsito que aí se verificava, é de concluir que o acidente nada teve a ver com a laboração da máquina, mas antes com a imprevidência de quem a manuseava, estando, portanto, em causa um acidente de viação que, como tal, está sujeito às regras do seguro obrigatório de responsabilidade civil instituídas pelo citado DL n.º 522/85, de 31-12.
- III - Tendo ficado provado que o lesado: (i) tinha 29 anos à data do acidente; (ii) trabalhava por conta de outrem, auferindo o vencimento mensal base de € 872,90; (iii) teve um *quantum doloris* de 5 numa escala de 7; (iv) tem uma incapacidade permanente geral fixável em 5 pontos; (v) tem um dano estético de 5 numa escala de 7, podendo as cicatrizes ser corrigidas ou até mesmo eliminadas através de cirurgia plástica; (vi) tem um prejuízo de afirmação pessoal; e (vii) as sequelas do acidente são, em termos de rebate profissional, compatíveis com o exercício da actividade profissional habitual, implicando, contudo, para o seu desempenho, esforços acrescidos, têm-se como adequadas e ajustadas as quantias indemnizatórias de € 34 963,95 e de € 10 450 fixadas pelas instâncias.

11-02-2016
Revista n.º 2536/03.2TCSNT.L1.S1 - 2.ª Secção
Tavares de Paiva (Relator)
Abrantes Gerales
Tomé Gomes

Contrato-promessa de compra e venda
Fracção autónoma
Fracção autónoma
Execução específica
Propriedade horizontal
Incumprimento definitivo
Mora
Interpelação admonitória
Prazo peremptório
Prazo perentório

- I - Não é viável a execução específica do contrato-promessa de compra e venda de uma fracção enquanto não for constituída a propriedade horizontal.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- II - O recurso à execução específica do contrato-promessa pressupõe o incumprimento da promessa por parte do obrigado desde que esse incumprimento não seja definitivo, ou seja, desde que se esteja perante uma situação de mora.
- III - Para haver interpelação admonitória tem de ser fixado um prazo peremptório para o cumprimento.
- IV - Não tendo os promitentes-vendedores cumprido a sua obrigação de constituir o prédio em propriedade horizontal – circunstância esta impeditiva de outorgar na escritura do contrato prometido (escritura de compra e venda da fracção a constituir) – e tendo manifestado, antes, interesse na revogação do contrato, colocaram-se numa situação de incumprimento definitivo.

11-02-2016

Revista n.º 271/06.9TBLMG.C1.S1 - 2.ª Secção

Tavares de Paiva (Relator)

Abrantes Geraldês

Tomé Gomes

Recurso de revista
Dupla conforme
Impugnação da matéria de facto
Ónus de alegação
Alegações de recurso
Conclusões
Rejeição de recurso
Baixa do processo ao tribunal recorrido
Caducidade
Conhecimento officioso
Ónus da prova
Facto extintivo
Nulidade da decisão
Excesso de pronúncia
Condenação em objecto diverso do pedido
Condenação em objeto diverso do pedido

- I - Quando a modificação da matéria de facto operada pela Relação seja susceptível de possuir reflexos na decisão jurídica do pleito, implicando igualmente uma modificação essencial da motivação jurídica, não se verifica a dupla conformidade das decisões.
- II - Contemplando o objecto da causa – definido pelo pedido e pela causa de pedir – o estabelecimento da relação filial paterna e tendo resultado da prova produzida que o recorrido foi concebido na sequência de uma relação sexual de cópula completa em que interveio o Réu Manuel Fernandes, o acórdão recorrido não exorbitou o âmbito cognitivo delineado na petição inicial ao declarar que aquele era filho deste, não tendo, por isso, incorrido nas nulidades a que se refere o art. 615.º, n.º 1, als. d) e e), do NCPC (2013).
- III - Independentemente da officiosidade do conhecimento da questão da caducidade, era aos réus que cabia a obrigação de alegar e provar os factos que integrassem as previsões dos arts. 1817.º, n.º 1, e 1842.º, al. c), do CC por serem extintivos do direito exercido em juízo e, como tal, lhes aproveitarem (arts. 342.º, n.º 2, e 343.º, n.º 3, do CC).
- IV - O poder-dever de reapreciação da matéria de facto decidida em 1.ª instância visa garantir um efectivo duplo grau de jurisdição nessa matéria e tem como contrapartida a observância de um específico ónus de alegação do recorrente no que toca à delimitação do objecto do recurso e à respectiva fundamentação.
- V - Tendo a recorrente indicado, nas alegações do recurso, os precisos pontos de facto incorrectamente julgados, assinalado os concretos meios de prova que impunham uma solução diversa (referenciando os segmentos dos depoimentos testemunhais que teve por pertinentes e colocando em causa a fiabilidade da prova pericial produzida) e destacado a solução que

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

deveria ser adoptada, é de concluir que se mostram satisfeitas as exigências que consubstanciam o ónus de alegação contido no n.º 1 do art. 640.º do NCPC.

- VI - Tais indicações não têm de constar igualmente das conclusões, podendo o apelante, nestas, cingir-se a indicar que pretende que seja reapreciada a matéria de facto, complementando, eventualmente, tal manifestação de vontade com a alusão aos concretos pontos que tem como incorrectamente julgados.

11-02-2016

Revista n.º 421/08.0TCGMR.G1.S1 - 2.ª Secção

Tavares de Paiva (Relator)

Abrantes Galdes

Tomé Gomes

Objecto do recurso
Objeto do recurso
Alegações de recurso
Conclusões
Ónus de alegação
Nulidade de acórdão
Ambiguidade
Obscuridade
Omissão de pronúncia

- I - São as conclusões das alegações de recurso que balizam a pronúncia do tribunal, sendo certo, todavia, que destas só são elegíveis as que se traduzam em questões concretas colocadas perante o mesmo, não tendo o tribunal que se pronunciar sobre mera argumentação, nem, necessariamente, sobre jurisprudência que seja lançada a esmo sem que nela se mencione matéria relevante para a decisão da causa.
- II - Vigorando ainda no processo civil o princípio da auto-responsabilidade das partes, cabia ao recorrente especificar, nas alegações e nas conclusões de recurso, os pontos que pretendia ver abordados pelo STJ.
- III - A discordância do recorrente perante o decidido não se confunde com a ambiguidade, a obscuridade ou a ininteligibilidade da decisão, nem sequer com a omissão de pronúncia.

11-02-2016

Incidente n.º 5001/07.5TBALM.L1.S1 - 7.ª Secção

Távora Victor (Relator)

Silva Gonçalves

Fernanda Isabel Pereira

Partilha da herança
Nulidade
Simulação
Documento escrito
Prova testemunhal
Valor probatório
Norma imperativa

- I - Se houver um princípio de prova da simulação por escrito, pode recorrer-se à prova testemunhal como meio de interpretação da prova produzida.
- II - Destinando-se a estatuição contida no art. 2139.º do CC (partilha entre o cônjuge e os filhos) a proteger os herdeiros legitimários e sendo a mesma imperativa, a sua infracção acarretaria a nulidade da partilha.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

III - Porém, tendo o cônjuge da autora da sucessão, em acto simultâneo ou subsequente à partilha notarial e com o acordo de todos, dado aos seus filhos, igualmente, uma parte do seu quinhão hereditário de molde a que cada um deles ficasse integrado dos respectivos quinhões, não há razão para invalidar o dito contrato já que, indirectamente, se mostram ultrapassados os escolhos que obstarão à sua validade.

11-02-2016

Revista n.º 108/12.0TCGMR.G1.S1 - 7.ª Secção

Távora Victor (Relator)

Silva Gonçalves

Fernanda Isabel Pereira

Recurso para uniformização de jurisprudência

Decisão liminar do objecto do recurso

Decisão liminar do objeto do recurso

Despacho do relator

Reclamação para a conferência

- I - A determinação da formação judiciária que aprecia o recurso resulta da distribuição do processo a um relator, mediante o sorteio regulado nos arts. 203.º e 652.º, n.º 1, do NCPC (2013) e os adjuntos são determinados por estarem a seguir ao relator na ordem de precedência, n.º 2 do último apontado normativo, incumbindo àquele o deferimento de todos os termos até final.
- II - O recurso para uniformização de jurisprudência comporta dois momentos distintos, a saber: o primeiro, consubstanciado na sua interposição *tout court*, que obedece ao preceituado nos arts. 688.º a 692.º, n.ºs 1 e 2; o segundo que pressupõe a admissão do recurso interposto, pelo relator primitivo do processo ou pelo colectivo primitivo caso haja reclamação para a conferência e esta assim o determine, e que implica o envio do processo à distribuição, art. 692.º, n.ºs 3, 4 e 5, sendo certo que esta nova distribuição constitui uma inovação do NCPC.
- III - Se o relator rejeitar liminarmente o recurso, cabe reclamação para a conferência, sendo que a composição desta resulta do disposto no supra apontado art. 652.º, n.º 2, do NCPC.
- IV - Constituem requisitos para a admissão do recurso para uniformização de jurisprudência: i) que exista um acórdão do STJ transitado em julgado, proferido nos autos onde se suscita a uniformização; ii) contradição entre o acórdão proferido e outro que o mesmo tribunal haja produzido anteriormente; iii) que essa contradição tenha ocorrido no domínio da mesma legislação e que respeite à mesma questão essencial de direito.
- V - O requerimento de interposição de recurso deverá ser instruído, além do mais, com cópia do acórdão fundamento, estabelecendo a Lei, a rejeição liminar do mesmo, caso o Recorrente não cumpra aquele ónus, art. 692.º, n.º 1, igualmente do NCPC, entendendo-se que deverá ser previamente convidado a suprir a falta.
- VI - Se se não verificar a oposição de julgados, por os arestos em confronto não serem contraditórios um com o outro, relativamente às correspondentes identidades, torna-se inútil aquele convite à parte para juntar cópia certificada do acórdão fundamento.

16-02-2016

Recurso para Uniformização de Jurisprudência n.º 218/11.0TCGMR.G1.S1-A - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora) *

Pinto de Almeida

Júlio Gomes

Insolvência

Recurso de revista

Oposição de julgados

Ónus de alegação

Inadmissibilidade

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

Em processo de insolvência, deve ser rejeitado o recurso de revista para o STJ, se o recorrente não invoca qualquer oposição jurisprudencial justificativa da sua admissão, como exigido pelo disposto no art. 14.º do CIRE.

16-02-2016
Revista n.º 264/14.2TBETZ.E1.S1 - 6.ª Secção
Ana Paula Boularot (Relatora)
Pinto de Almeida
Júlio Gomes

Recurso de revista
Despacho sobre a admissão de recurso
Trânsito em julgado
Revista excepcional
Revista excecional
Formação de apreciação preliminar
Decisão

- I - Se o recorrente interpõe recurso de revista normal e, assim não se entendendo, recurso de revista excepcional, e a Relação não admite aquele primeiro recurso e o recorrente não reclama, esta decisão transita em julgado.
- II - Por consequência, mesmo que, na apreciação daquele recurso de revista excepcional, a formação de apreciação preliminar entenda não haver dupla conformidade de decisões e decida não o admitir, não cabe já recurso de revista normal, por o recorrente se ter conformado com aquela decisão, que o não admitiu.

16-02-2016
Revista n.º 580/10.2TBFND.C1.S1 - 6.ª Secção
Fonseca Ramos (Relator)
Fernandes do Vale
Ana Paula Boularot

Recurso de revista
Sucumbência
Inadmissibilidade

Tendo os autores pedido a condenação da ré no valor de € 38 827,07 e tendo a Relação condenado a ré no valor € 6 027,47, não é admissível o recurso de revista interposto pela ré, visto que o valor da sucumbência é inferior a metade da alçada do tribunal *a quo* - art. 629.º, n.º 1, do NCPC (2013).

16-02-2016
Revista n.º 704/13.8TBFLG.P1.S1 - 6.ª Secção
Fonseca Ramos (Relator)
Fernandes do Vale
Ana Paula Boularot

Acórdão
Obscuridade
Arguição de nulidades
Aclaração
Indeferimento

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

O NCPC (2013) suprimiu o mecanismo da aclaração, pelo que havendo ambiguidade ou obscuridade do acórdão, tais vícios configuram agora causa de nulidade, que o requerente não assinalou nem arguiu, limitando-se a requerer o esclarecimento e a reforma do acórdão, indeferindo-se, por consequência, a reclamação.

16-02-2016

Revista n.º 910/13.5TBVVD-G.G1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator)

Fernandes do Vale

Ana Paula Boularot

Incompetência internacional
Regulamento (CE) 44/2001
Pacto atributivo de competência
Responsabilidade contratual
Responsabilidade extracontratual

- I - A incompetência internacional é um pressuposto processual cuja aferição deve ser dessumida da pretensão jurisdicional consubstanciada na petição inicial.
- II - Tendo o peticionante fundado a sua pretensão jurisdicional em factualidade que substancia a violação de um programa ou plano contratual convencionado num denominado “*contrato de empresa de comercialização independente*”, a violação desse contrato e a responsabilidade que desse incumprimento possa vir a decorrer deve ser qualificada como responsabilidade contratual.
- III - Embora a culpa de que decorre a responsabilidade contratual deve ser aquilatada pelos critérios e regras da responsabilidade aquiliana, a responsabilidade do contraente faltoso ou inadimplente não pode deixar de ser classificada como responsabilidade contratual.
- IV - A competência internacional atribuída aos tribunais portugueses por normas de fonte interna não poderá postergar o que a esse título se ache estabelecido em normas de fonte supra-estadual como tratados, convenções, e regulamentos comunitários.
- V - O regime do seu art. 23.º do Regulamento n.º 44/2001 prevalece sobre as regras de forma de direito interno que fixem requisitos formais mais exigentes para os pactos de jurisdição.
- VI - A noção de pacto de jurisdição vertida no Regulamento n.º 44/2001 é autónoma relativamente aos direitos nacionais dos Estados-Membros e deve ser interpretada como um conceito autónomo.
- VII - Nos termos do art. 23.º do Regulamento n.º 44/2001, atribuída, por pacto privativo de competência, estabelecido no âmbito do contrato de “*contrato de empresa de comercialização independente*”, a competência aos tribunais da República da Irlanda para dirimção de litígios advenientes de violações de um programa contratual e/ou indemnizações que venham a ser requestadas por resolução do mencionado contrato, carecem de competência (internacional) para o conhecimento da causa os tribunais nacionais.

16-02-2016

Revista n.º 135/12.7TCFUN.L1.S1 - 1.ª Secção

Gabriel Catarino (Relator) *

Maria Clara Sottomayor

Sebastião Póvoas

Mandatário judicial
Perda de chance
Dever de diligência
Omissão
Interposição de recurso
Juízo de probabilidade

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- I - A responsabilidade do mandatário forense, na medida em que decorre de um acordo de vontades, tem natureza estritamente contratual - arts. 405.º, 406.º e 799.º, todos do CC.
- II - A culpa do incumprimento ou de cumprimento defeituoso do contrato de mandato é apreciada segundo os padrões de apreciação da culpa na responsabilidade civil.
- III - A perspectiva, probabilidade ou expectativa de obter um determinado resultado, torna possível, desde que tenham sido accionados meios susceptíveis de o poder conseguir, a configuração de uma situação de perda ou de oportunidade de ganho de um benefício.
- IV - Se o mandatário do autor interpôs, fora de tempo, recurso de apelação da sentença que julgou a acção improcedente, no que pedia a modificação da decisão de facto sem cumprimento do ónus de impugnação especificada, e, em consequência, a revogação da sentença, terá de se concluir que o tribunal de apelação estava impedido de reavaliar a decisão de facto e, mesmo que interposto em tempo, a probabilidade/possibilidade de ganho do recurso seria nula.
- V - Donde, o recorrente não perdeu a oportunidade de obter um ganho com a concreção do eventual facto ilícito praticado pelo mandatário, o que conduz ao insucesso do recurso.

16-02-2016

Revista n.º 2368/13.0T2AVR.P1.S1 - 1.ª Secção

Gabriel Catarino (Relator)

Maria Clara Sottomayor

Sebastião Póvoas

Procedimentos cautelares

Recurso de revista

Inadmissibilidade

Não cabe recurso de revista para o STJ, por força do disposto no art. 370.º, n.º 2, e por inverificação dos casos previstos no art. 629.º, n.º 2, ambos do NCPC (2013), do acórdão da Relação que, em procedimento cautelar, decreta a providência requerida.

16-02-2016

Incidente n.º 2015/13.0TVLSB.L1-B.S1 - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator)

Helder Roque

Gregório Silva Jesus

Nulidade de acórdão

Excesso de pronúncia

Justificação notarial

Impugnação

Direito de propriedade

Reconhecimento

Cumulação de pedidos

- I - É nulo, por verificação do caso previsto no art. 615.º, n.º 1, al. d), 2.ª parte, do NCPC (2013), o acórdão da Relação que revoga o ponto VI da sentença proferida na 1.ª instância – que declarou pertencer às heranças de A e B o direito de propriedade sobre o solo dos prédios justificados em dada escritura –, quando a apelante não impugnou essa decisão nas conclusões da alegação e a questão não é de conhecimento officioso.
- II - Em acção declarativa de processo comum, é legal a cumulação de pedidos próprios de acção de simples apreciação e de condenação, concretamente, de declaração de ineficácia/nulidade de escritura de justificação notarial de um prédio a favor da ré e de condenação da ré no reconhecimento do direito de propriedade sobre esse mesmo prédio a favor de dadas heranças ilíquidas.

16-02-2016
Revista n.º 256/04.0TBSCR.L1.S1 - 1.ª Secção
Gregório Silva Jesus (Relator)
Martins de Sousa
Gabriel Catarino

Sentença
Extensão do caso julgado
Decisão
Questão relevante
Interpretação

- I - A formação do caso julgado, para além da parte dispositiva da decisão, alarga-se à resolução das questões que a sentença tenha necessidade de resolver como premissa da conclusão firmada.
- II - A interpretação de uma sentença para efeitos de apurar o correspondente limite de caso julgado não pode fazer-se à luz da solução que o intérprete considera certa e adequada para a relação litigada, sob pena de, mesmo involuntariamente, violar os limites objectivos do caso julgado legalmente consagrados, nomeadamente levando a que por via “interpretativa” se restrinja o alcance do caso julgado material que se formou sobre a decisão proferida.
- III - A extensão objectiva do caso julgado mede-se pelo próprio teor da decisão e, como este só define a relação material controvertida tal como existia ao tempo que a mesma foi pronunciada, não impede que vicissitudes ulteriores próprias da relação motivem novas decisões proferidas nessa conformidade, pelo que enquanto não for modificada, por alterações de razões ou circunstâncias, a decisão proferida mantém a virtualidade de decisão transitada em julgado.

16-02-2016
Revista n.º 199/12.3TBFND.C1.S1 - 1.ª Secção
Gregório Silva Jesus (Relator)
Martins de Sousa
Gabriel Catarino

Recurso de revista
Decisão interlocutória
Inadmissibilidade
Obrigaçãõ ilíquida
Juros de mora

- I - Versando o acórdão recorrido sobre o aditamento de um ponto da base instrutória, determinado pela 1.ª instância, em conformidade com o prescrito pelo art. 650.º, n.º 1, al. f), do CPC antecedente, tratando-se de decisão interlocutória que recaiu, unicamente, sobre a relação jurídico-processual emergente, não ressalvada por qualquer uma das quatro situações tipificadas, ou seja, “nos casos em que o recuso é sempre admissível, (a) quando estejam em contradição com outro, já transitado em julgado, proferido pelo STJ, no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito, salvo se tiver sido proferido acórdão de uniformização de jurisprudência com ele conforme (b), do n.º 2, do art. 671.º, “dos acórdãos cuja impugnação com o recurso de revista seria absolutamente inútil” (a) “e dos demais casos expressamente previstos na lei” (b) do corpo do art. 673.º ambos do CPC”, encontra-se excluído de recurso para o STJ.
- II - Não se demonstrando que a falta de liquidez tenha sido imputável ao devedor, acrescem juros de mora ao quantitativo acabado de liquidar por este acórdão, à taxa legal, desde a data de notificação do mesmo e até integral cumprimento.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

16-02-2016
Revista n.º 35/10.5TCFUN.L1.S1 - 1.ª Secção
Helder Roque (Relator) *
Gregório Silva Jesus
Martins de Sousa
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Tribunal da Relação
Caso julgado
Limites do caso julgado
Causa de pedir
Pedido
Qualificação jurídica

- I - Encontrando-se o tribunal da Relação obrigado a respeitar o caso julgado formado sobre anterior decisão que conheceu do mérito da causa que, no seu entendimento, se verificava, a qual julgou procedente a respetiva ação, não poderia apreciar o objeto da apelação, na parte em que os réus visavam demonstrar a exceção por si deduzida.
- II - O alcance do caso julgado que a sentença constitui, estabelece-se, em conformidade com o disposto pelo art. 621.º do NCPC (2013), “nos precisos limites e termos e que julga”, que são traçados pelos elementos identificadores da relação ou situação jurídica substancial definida pela sentença – os sujeitos, o objeto e a fonte ou título constitutivo – à luz dos factos jurídicos invocados pelas partes e do pedido ou pedidos formulados na ação, compreendendo todas as questões solucionadas na sentença e conexas com o direito a que refere a pretensão do autor.
- III - Se as condições e circunstâncias em que, explicitamente, foi proferida a decisão da primitiva ação, já tinham como pressuposto a decisão implícita para que apontam os pedidos deduzidos na segunda ação, devem considerar-se, implicitamente, resolvidas todas as questões, cuja solução é, logicamente, necessária para chegar à solução expressa na decisão-
- IV - A imodificabilidade de uma decisão fundada em certos factos impede que uma nova ação aprecie o mesmo objeto processual referidos aos mesmos factos, às mesmas ocorrências da vida real, ainda que o autor, no segundo processo, pretenda deles extrair uma diferente qualificação jurídica

16-02-2016
Revista n.º 53/14.4TBPTB-A.G1.S1 - 1.ª Secção
Helder Roque (Relator) *
Gregório Silva Jesus
Martins de Sousa
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Partilha dos bens do casal
Acessão industrial
Benfeitorias
Enriquecimento sem causa
Reconvenção

- I - O regime da acessão industrial e das benfeitorias não se aplica à construção efectuada por um dos cônjuges num terreno propriedade do outro.
- II - A situação em causa é tutelada pelo enriquecimento sem causa que, embora não expressamente invocado na reconvenção, se reconduz à invocação, pelo réu, de uma *compensação* a que teria direito pelo *património comum*.

16-02-2016
Revista n.º 3036/11.2TBVCT.G1.S1 - 6.ª Secção
Júlio Gomes (Relator)

José Rainho
Nuno Cameira

Farmácia
Propriedade
Negócio jurídico
Fraude à lei
Nulidade

- I - Na vigência do DL n.º 48 547, de 27-08-68, o acordo contratual que tivesse como objecto converter a directora farmacêutica em testa de ferro por detrás do qual estaria o “verdadeiro” proprietário, deverá ser considerado um negócio em fraude à lei – por ofender o princípio, assente em razões de ordem pública, da indivisibilidade entre a propriedade e a direcção técnica das farmácias – e, nessa medida, nulo.
- II - Sendo a proprietária da farmácia, à época, necessariamente a responsável pela actividade farmacêutica, deve responder pelas dívidas resultantes dessa actividade, risco e encargo que a ré assumiu, mesmo quando manteve essa qualidade após a entrada em vigor do DL n.º 307/2007, de 3.08, que revogou aqueloutro diploma e deixou de exigir que o proprietário da farmácia seja farmacêutico.

16-02-2016
Revista n.º 316879/11.9YIPRT.C1.S1 - 6.ª Secção
Júlio Gomes (Relator)
José Rainho
Nuno Cameira

Litigância de má fé
Prova da verdade dos factos

Se a autora alegou ter celebrado um acordo de cessação do contrato de trabalho com a ré, no qual se previa o pagamento de uma quantia, que, por lapso, pagou duas vezes, o que prova, a que a ré contrapôs ter sido o pagamento a concretização do verdadeiro acordo celebrado entre ambas, formalmente não revelado para não contaminar acordos em curso com outros trabalhadores, o que não prova, não se pode concluir – pois a verdade processual pode não coincidir com a verdade histórica, desconhecida – que esta última mentiu ou agiu dolosamente, comportamento censurado pela Relação com a condenação como litigante de má fé e que se revoga.

16-02-2016
Revista n.º 3067/12.5TBTVD.L1.S1 - 6.ª Secção
Júlio Gomes (Relator)
José Rainho
Nuno Cameira

Resolução em benefício da massa insolvente
Recurso de revista
Nulidade do contrato
Conhecimento officioso
Questão prejudicial

Se o administrador de insolvência resolve, em benefício da massa insolvente, um negócio jurídico de compra e venda de um veículo entre duas empresas que não a insolvente e, no recurso de revista, a compradora coloca questões relativas à resolução mas o STJ conclui antecipadamente, como concluíra a Relação officiosa e legitimamente, existir um negócio nulo,

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

por ser a insolvente e não a empresa vendedora a proprietária do veículo, ficam tais questões prejudicadas, operando os efeitos daquele vício.

16-02-2016

Revista n.º 1300/13.5TBBCL-AE.G1.S1 - 6.ª Secção

Júlio Gomes (Relator)

José Rainho

Nuno Cameira

Seguro de acidentes pessoais

Declaração inexacta

Declaração inexata

Ónus da prova

- I - Devem ser declaradas, aquando da celebração do contrato de seguro, todas as circunstâncias que sejam suscetíveis de tornar o sinistro mais provável ou mais amplas as suas consequências, abrangendo esta obrigação que impende sobre o tomador todas as circunstâncias por si conhecidas e suscetíveis de influir na celebração ou conteúdo do contrato.
- II - Pautando-se o contrato por princípios de boa fé recíproca quaisquer circunstâncias suscetíveis de influenciar o risco nas suas vertentes de probabilidade e intensidade deverão ser declaradas, mesmo que não expressamente incluídas no questionário que integra a proposta – a existência do questionário não reduz o dever de declaração do risco às circunstâncias nele referidas.
- III - Tendo o segurado prestado uma declaração reticente, susceptível de influir na celebração, ou, pelo menos, nas condições do contrato – já que influenciava o cálculo do risco assumido e do correspondente prémio – ficaram demonstrados os pressupostos de que depende a verificação da invalidade prevista no art. 429.º do CCom.

16-02-2016

Revista n.º 28021/98.4TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora) *

Sebastião Póvoas

Alves Velho

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato-promessa

Direito de retenção

Tradição da coisa

Uniformização de jurisprudência

Consumidor

Princípio da confiança

Princípio da proporcionalidade

- I - A *traditio* é um pressuposto indispensável do direito de retenção e que se configura como o poder de facto sobre a coisa que o promitente-vendedor conferiu ao promitente-comprador, ou seja, como um conjunto de atos materiais ou simbólicos demonstrativos do controlo sobre a coisa.
- II - Segundo a orientação jurisprudencial fixada no AUJ n.º 4/2014, a qualidade de consumidor refere-se ao conceito restrito e funcional, segundo o qual consumidor é o utilizador final, que faz dos imóveis um uso próprio e não visa um escopo de revenda dos mesmos, mas não implica que o prédio seja urbano e se destine a habitação permanente.
- III - Não compete a este Supremo Tribunal sindicar o estatuto do consumidor atribuído pela Relação aos autores, enquanto conceito factual, a não ser em situações excecionais de contradição lógica das presunções judiciais usadas pela Relação com a matéria de facto provada, o que não se verifica em concreto.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

IV - Não se verifica a inconstitucionalidade do art. 755.º, n.º 1, al. f), e 759.º, do CC, por violação dos princípios da confiança e segurança previstos nos arts. 2.º e 18.º da CRP, pois o regime jurídico plasmado nestas normas encontra justificação na tutela dos direitos dos particulares. Tem-se entendido que as entidades cujo crédito está garantido por hipoteca voluntária têm outros instrumentos de tutela da sua posição, o que não ocorre com o promitente-comprador, a parte mais fraca do contrato e com menos acesso à informação.

16-02-2016

Revista n.º 135/12.7TBMSF.G1.S1 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora) *

Sebastião Póvoas

Alves Velho

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Direito de propriedade
Direitos de personalidade
Servidão de vistas
Ambiente
Abuso do direito

- I - O ordenamento jurídico não prevê um direito subjectivo à paisagem, considerando apenas esse direito como componente do direito ao ambiente. Trata-se, por isso, de um direito de personalidade e não de um direito real.
- II - Uma atípica “servidão” panorâmica de vistas pode, todavia, ser constituída por contrato, contudo não alegado nem provado pelos autores.
- III - A edificação pelos réus de uma construção que, no topo, fica dois metros acima da casa contígua dos autores, em consequência do que lhes impede terem uma vista plena sobre toda a encosta e mar, não configura abuso do direito de propriedade, por não exceder manifestamente os limites da boa fé, os bons costumes, ou o fim social ou económico do direito.

16-02-2016

Revista n.º 183/13.0TBPTS.L1.S1 - 1.ª Secção

Mário Mendes (Relator)

Sebastião Póvoas

Alves Velho

Acessão da posse
Requisitos
Usucapião
Destruição
Ocupação
Responsabilidade extracontratual
Indemnização
Liquidação

- I - Na acessão da posse (art. 1256.º, n.º 1, do CC), para efeitos de contagem do prazo necessário à aquisição do direito de propriedade por usucapião, é necessário que haja um acto translativo da posse formalmente válido entre os dois possuidores, como em concreto se provou pela compra e venda e entrega do prédio.
- II - Provada a aquisição, por usucapião, do prédio pela autora, têm-se por ilícitos, culposos e danosos, os actos da sua destruição, alteração e ocupação levados a cabo pelos réus, os quais, por via da responsabilidade civil extracontratual, incorreram na obrigação de a indemnizar pelos prejuízos causados, a quantificar, na ausência de elementos de facto a tanto necessários, em liquidação posterior.

16-02-2016

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

Revista n.º 1051/07.0TBMCN.P1.S1 - 1.ª Secção
Martins de Sousa (Relator)
Gabriel Catarino
Maria Clara Sottomayor

Mandato sem representação
Ordem de compra
Acções
Ações
Transmissão
Ónus da prova
Incumprimento do contrato

- I - Funda o autor num contrato de mandato sem representação, para compra de acções, e no incumprimento do mesmo pelo primeiro réu, o pedido da condenação deste no pagamento de uma indemnização pelos prejuízos daí decorrentes.
- II - Concretamente, alega que o réu, enquanto mandatário, não tendo procedido à entrega ao autor das acções adquiridas em execução do contrato de mandato, incumpriu a obrigação emergente daquele contrato.
- III - Os efeitos da aquisição das acções produziram-se directamente na esfera jurídica do réu, enquanto mandatário (sem representação) do autor, e não directamente na esfera jurídica deste. Por outro lado, em cumprimento das suas obrigações contratuais para com o mandante, o mandatário devia depois transferir para aquele a titularidade dos direitos adquiridos em execução do mandato - cf. art. 1181.º, n.º 1, do CC.
- IV - A falta de transferência dos títulos adquiridos para o mandante não constitui facto constitutivo do direito do autor, nem sobre ele recai, antes sobre o réu, o ónus de provar a respectiva transmissão.

16-02-2016
Revista n.º 19954/01.3TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção
Paulo Sá (Relator) *
Garcia Calejo
Helder Roque

Recurso de revista
Decisão interlocutória
Caução
Inadmissibilidade

Não é passível de recurso de revista, ao abrigo do disposto nos arts. 852.º e 854.º, ambos do NCPC (2013), o acórdão da Relação que apenas se pronunciou sobre a inidoneidade da caução – e, nessa medida, não pôs termo ao processo nem decidiu sobre o mérito – e o recorrente, alegando o caso previsto no art. 629.º, n.º 2, al. d), do NCPC, junta dois acórdãos da Relação entre si contraditórios sobre a questão, diferente, de saber se o prestador de caução através de hipoteca deve ou não apresentar, logo com o pedido, a prova do registo provisório da hipoteca.

16-02-2016
Revista n.º 1731/14.3YYPR-T-A.P1.S1 - 1.ª Secção
Paulo Sá (Relator)
Garcia Calejo
Helder Roque

Caso julgado
Acção de condenação

Ação de condenação
Oposição à execução
Excepção de não cumprimento
Exceção de não cumprimento
Litigância de má fé

- I - Ocorre excepção de autoridade de caso julgado se numa acção declarativa a autora pede a condenação dos réus no pagamento de parte do preço devido pela compra e venda de um imóvel e, antes dela, em acção executiva movida pela autora contra um desses réus para pagamento da mesma quantia, foi deduzida oposição à execução e nela se decidiu pela verificação da excepção de não cumprimento enquanto não fossem eliminados os vícios ou defeitos no mesmo imóvel, que a autora complementarmente naquela acção não alega ter já reparado ou eliminado.
- II - Neste contexto, litiga com má fé a autora, por ter afrontado a autoridade de caso julgado, que se mantinha enquanto não reparasse ou eliminasse os defeitos.

16-02-2016
Revista n.º 602/15.0T8BRG.S1 - 1.ª Secção
Paulo Sá (Relator)
Garcia Calejo
Helder Roque

Inventário
Decisão interlocutória
Recurso de revista
Oposição de julgados
Ónus de alegação
Inadmissibilidade

Do acórdão da Relação que, em processo de inventário instaurado antes de 01-01-2008, incidiu sobre decisão que não decidiu do mérito da causa nem pôs termo ao processo, sem que o recorrente tenha sequer demonstrado estar em oposição com outro provindo de tribunal superior, não cabe recurso de revista nos termos conjugados dos arts. 7.º, n.º 1, *a contrario*, da Lei n.º 41/2013, de 26-06, 721.º, n.º 1, 754.º, n.º 2 e 3, 678.º, n.ºs 2 e 3, todos do CPC.

16-02-2016
Revista n.º 708/07.0TBCHV-A.P1-B.S1 - 6.ª Secção
Pinto de Almeida (Relator)
Júlio Gomes
José Rainho

Sociedade anónima
Assembleia Geral
Convocatória
Prazo
Anulação de deliberação social
Conhecimento

A inobservância do prazo de trinta dias para publicação de convocatória de assembleia geral da ré Sociedade Anónima, previsto no art. 377.º, n.º 4, do CSC, não aproveita ao accionista recorrente para efeito de anular as deliberações tomadas, se o mesmo dela tomou conhecimento após a sua realização: neste caso, a falta à assembleia não decorreu da inobservância daquele prazo.

16-02-2016
Revista n.º 1078/08.4TBAGH.L1.S1 - 6.ª Secção
Pinto de Almeida (Relator)
Júlio Gomes
José Rainho

Recurso de revista
Alçada
Oposição de julgados
Inadmissibilidade

Tendo sido rejeitado o recurso de revista por falta de alçada do tribunal, não pode o mesmo ser admitido com fundamento no disposto no art. 629.º, n.º 2, als. c) e d), do NCPC (2013).

16-02-2016
Revista n.º 551/12.4TBCVL.C1.S1 - 6.ª Secção
Salreta Pereira (Relator)
João Camilo
Fonseca Ramos

Procedimentos cautelares
Recurso de revista
Ónus de alegação
Inadmissibilidade

Não é admitido recurso de revista sobre decisão proferida em procedimento cautelar (art. 370.º, n.º 2 do NCPC (2013)) e em que o recorrente não invocou alguma situação prevista no art. 629.º, n.º 2, do NCPC.

16-02-2016
Revista n.º 317/14.7T8LRS.L1.S1 - 6.ª Secção
Salreta Pereira (Relator)
João Camilo
Fonseca Ramos

Prestação de contas
Associação em participação
Nulidade de acórdão
Aclaração

- I - A última parte da al. c) do n.º 1 do art. 615.º do Código de Processo Civil não integrava o elenco do artigo 668.º do Código anterior, antes constituindo fundamento de aclaração (n.º 2 do artigo 666.º), incidente que hoje não tem autonomia “quo tale”, tendo a não inteligibilidade, ou falta de clareza, passado a constituir uma nulidade da decisão.
- II - A nulidade da primeira parte da al. c) do n.º 1 do artigo 615.º do Código de Processo Civil traduz-se num vício de construção da sentença caracterizado por os fundamentos invocados conduzirem logicamente não ao resultado expresso mas ao oposto.
- III - O vício da al. b) do n.º 1 do artigo 615.º do Código de Processo Civil supõe o silenciar dos seus fundamentos de facto e de direito da questão “sub judicio”, não ocorrendo perante uma motivação aligeirada, não exaustiva, menos eivada de erudição ou tirada com menor minúcia e cuidado formal.
- IV - O processo especial de prestação de contas destina-se a cotejar as receitas e despesas, em termos de apurar um saldo final. Só então se determina quem, na realidade, é credor e quem é devedor e respectivas “quantia”.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- V - A associação em participação rege-se pelo D.L. n.º 231/81, de 28-07, caracterizando-se pela associação de uma pessoa a uma actividade económica exercida por outra, participando a primeira nos lucros ou nos lucros e perdas – sendo que esta última pode ser dispensada – que de tal exercício resultarem para a segunda.
- VI - Não existindo “affectio societatis” nem património comum não é uma autêntica sociedade.
- VII - O processo especial de prestação de contas não se destina a verificar um eventual incumprimento do contrato por uma das partes mas, tão somente, a apurar o montante das receitas e despesas que efectivamente foram cobradas ou efectuadas.
- VIII - Não tendo despesa/pagamento sido realizada mas tratando-se de despesa futura, eventual, não há que reflecti-la no cotejo das entradas e saídas na conta-corrente, irrelevando para efeito de apuramento de saldo.
- IX - Como forma de extinção de duas obrigações, a compensação “encontro de contas” para evitar pagamentos recíprocos) é potestativa operando por declaração receptícia.
- X - Se efectuada judicialmente deve ser deduzida em reconvenção (art. 266.º, n.º 2, al. c) do CPC) e já não por excepção peremptória, deixando de valer a tese de que, se o demandado, verificando ser credor de quantia que excedesse o crédito do demandante podia optar pela reconvenção para peticionar a diferença, já que agora deve fazê-lo “ab initio”.
- XI - A compensação não pode operar em processo de prestação de contas pois a averiguação da real qualidade de credor só se verificará a final com o apuramento do respectivo saldo.
- XII - O n.º 3 do artigo 944.º do Código de Processo Civil impõe que as contas apresentadas pelo réu sejam instruídas com os respectivos documentos justificativos que, tratando-se de despesas de impostos, não se bastem com a respectiva liquidação fiscal exigindo-se que sejam demonstrativas do pagamento.

16-02-2016

Revista n.º 17099/98.0TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Sebastião Póvoas (Relator) *

Alves Velho

Paulo de Sá

Erro sobre os motivos do negócio

Erro vício

Base negocial

Anulabilidade

Defeitos

Bem imóvel

Vícios da coisa

Defeito de conservação

Boa fé

Alteração das circunstâncias

- I - Nos termos do art. 252.º, n.º 2, do CC, é anulável o contrato se, relativamente à base do negócio, se verificarem as circunstâncias referidas no art. 437.º do CC, ou seja, se a exigência das obrigações assumidas afectar gravemente os princípios da boa fé e não esteja coberta pelos riscos próprios do contrato.
- II - Num contrato de compra e venda de uma moradia usada à qual o comprador se deslocou, pelo menos, duas vezes e teve a possibilidade de apreciar o seu estado de conservação, não resultando da factualidade apurada a afectação grave dos princípios da boa fé (que poderiam ocorrer, por exemplo, da ocultação dos vícios do imóvel) nem que tenham sido excedidos os riscos próprios do negócio, a circunstância desta apresentar deficiências ao nível do isolamento térmico e pluvial, em resultado da ausência de paredes duplas e de caixa-de-ar na base da casa, não permite concluir pela anulação do negócio com fundamento no erro referido em I.

18-02-2016

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

Revista n.º 7808/07.4TBSTB.E1.S1 - 2.ª Secção
Abrantes Geraldês (Relator)
Tomé Gomes
Maria da Graça Trigo

Contrato de seguro
Seguro automóvel
Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Cálculo da indemnização
Danos futuros
Dano biológico
Incapacidade

- I - A partir do DL n.º 291/2007, de 21-08, a seguradora, em casos em que não se discuta a responsabilidade, é obrigada a confrontar o lesado com uma proposta razoável de indemnização, para regularização do sinistro automóvel (art. 39.º, n.º 5).
- II - As soluções que foram previstas no diploma referido em I e, mais do que isso, nas Portarias n.ºs 377/08, de 26-05, e 679/09, de 25-06, que vieram objectivar o conteúdo mínimo da proposta por categorias de danos, não poderão, contudo, deixar de ser ponderadas, mais não seja, para permitir concluir, se for o caso, pelo desajustamento do quantitativo fixado pelas instâncias.
- III - Os valores que constam da última Portaria de 2009 – já francamente desactualizados – não vinculam os tribunais, representando simplesmente valores mínimos que a seguradora deve oferecer no âmbito da regularização do sinistro.
- IV - Os acidentes que, como o dos autos, causam lesões na coluna, ao nível da cervical e cujos efeitos não desaparecem com a cura clínica, prolongando-se e agravando-se com o tempo, não podem deixar de merecer uma adequada tutela pelos tribunais, fugindo a um padrão que muitos sectores consideram com características miserabilistas.
- V - Resultando da factualidade provada que, em consequência do acidente de viação, a lesada: (i) sofreu o chamado “golpe de chicote”, ou seja, uma entorse do ráquis cervical; (ii) passou a sentir cervicalgias, cefaleias e parestesias dos membros superiores; (iii) periodicamente toma medicação, faz fisioterapia e tem de usar colar cervical e almofada cervical; (iv) continua a sofrer dores no pescoço, com irradiação à nuca e cabeça, que se agravam com os movimentos, com a posição de trabalho no computador, com os esforços e com as mudanças climáticas; (v) o quantum doloris ascendeu a 3 numa escala de 7, sem que tenha ficado com cicatrizes mas padece de tiques que são relevantes em termos de ordem estética ou do prejuízo de afirmação pessoal; (vi) ficou a padecer de uma incapacidade quantificada em 15 pontos, agravada em 5 pontos a título de dano futuro; (vii) tinha, à data do acidente, 19 anos de idade; (viii) era estudante e ainda não entrara na vida profissional, tendo posteriormente, passado a trabalhar, como estagiária, e a auferir cerca de € 840 mensais, mostra-se adequado fixar, pelo conjunto do dano biológico e da repercussão das lesões e das sequelas na vida laboral, uma indemnização no valor de € 60 000 (e não € 40 000 como foi fixado pela Relação).

18-02-2016
Revista n.º 4699/08.1TBALM.L2.S1 - 2.ª Secção
Abrantes Geraldês (Relator)
Tomé Gomes
Maria da Graça Trigo

Usucapião
Posse
Corpus
Animus possidendi
Matéria de facto

Matéria de direito
Respostas aos quesitos
Factos conclusivos
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - A usucapião é o efeito mais relevante da posse formal (art. 1251.º do CC), já que faculta ao possuidor a aquisição do direito real de gozo correspondente à própria posse, sancionando, desse modo, a inércia do proprietário.
- II - Em termos dogmáticos, a posse é uma situação fáctica cuja tutela jurídica se justifica pela aparência do exercício de um direito real de gozo e entende-se que compreende dois elementos essenciais, quais sejam a actuação de facto sobre a coisa possuída – elemento comumente designado como *corpus* (cfr. n.º 2, do art. 1252.º do CC) – e a vontade de possuir aquela coisa como se fosse titular do direito real de gozo a cujo exercício corresponde essa posse – elemento comumente designado como *animus possidendi* ou *animus sibi habendi* (cfr. al. a) do art. 1253.º do CC).
- III - O *animus* na posse consiste, não na convicção de ser dono, mas na intenção de ter a coisa como proprietário (*animus domini*) ou de ter a coisa para si (*animus rem sibi habendi*), ou seja, a vontade de ter a coisa como própria, sua, para si, servindo exclusivamente os seus interesses, sem reconhecer a titularidade do direito de propriedade noutras pessoas, comportando-se, relativamente a ela, como o faria o proprietário.
- IV - O STJ vem entendendo que constitui matéria de direito, situada dentro dos seus poderes, a questão do excesso ou da exorbitância da resposta a um quesito e que não lhe está vedado avaliar a bondade da decisão de facto propriamente dita, por tal constituir matéria jurídica, nem apreciar se determinada asserção – tida como “facto” provado – consubstancia na realidade uma questão de direito ou um juízo de natureza conclusiva/valorativa, caso em que, sendo objecto de disputa das partes, deverá ser julgada não escrita.
- V - Perante factos concisos e impressivos – v.g. dar autorização, pagar contribuições, celebrar contrato-promessa de permuta com empresas construtoras e estabelecer uma cláusula penal – deve ser considerada como conclusiva a resposta restritiva ao quesito que deu como não provado que os actos praticados pelos recorrentes o foram na convicção de que exerciam um direito próprio de quem é dono, e como tal deve a mesma ser considerada como não escrita.

18-02-2016

Revista n.º 1320/05.3TBCBR.C1.S1 - 2.ª Secção

João Trindade (Relator)

Tavares de Paiva

Abrantes Galdes

Contrato-promessa
Bem imóvel
Sinal
Mora
Perda de interesse do credor
Incumprimento definitivo
Resolução do negócio
Matéria de facto
Ónus da prova

- I - O inadimplemento do contrato-promessa que derive da recusa de celebração do contrato prometido ou mesmo de outras causas, encontra-se submetido ao regime geral do não cumprimento das obrigações.
- II - Só o incumprimento definitivo justifica a resolução do contrato e a exigência do sinal em dobro ou a perda do sinal passado.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- III - A situação de mora ou retardamento da prestação, ainda possível e com interesse para o credor, pode evoluir para uma situação de incumprimento definitivo nos casos referidos no art. 808.º, n.º 1, do CC, tendo tal situação de ser apreciada objectivamente.
- IV - Não se provando uma situação clara e inequívoca de recusa de cumprimento por parte dos réus promitentes-vendedores, mas tão-só que estes não compareceram na escritura pública, e sendo insuficiente a matéria de facto para concluir pela perda do interesse dos autores promitentes-compradores, a quem cabia fazer essa demonstração (art. 342.º, n.º 1, do CC), é de julgar improcedente o pedido de resolução do contrato-promessa de compra e venda de imóvel.

18-02-2016

Revista n.º 136/12.5TBMSF.G1.S1 - 2.ª Secção

Tavares de Paiva (Relator)

Abrantes Geraldês

Tomé Gomes

Recurso para uniformização de jurisprudência

Admissibilidade de recurso

Requisitos

Oposição de julgados

Seguro de vida

Crédito bancário

Morte

Atestado médico

Autorização

Cláusula contratual geral

Nulidade

Ação inibitória

Ação inibitória

Erro de julgamento

Rejeição de recurso

- I - Não existe oposição de julgados – fundamento do recurso extraordinário para uniformização de jurisprudência, previsto no art. 688.º, n.º 1, do CPC – se o núcleo essencial da matéria fáctica litigiosa subjacente às decisões não é substancialmente idêntico.
- II - Embora se tenha provado nos arestos em confronto que o pagamento das importâncias seguras – no âmbito de um contrato de seguro do ramo vida (crédito à habitação) – está condicionado à apresentação, entre outros documentos, de “atestado médico onde se declare as circunstâncias, causas, início e evolução da doença ou lesão que provocaram a morte”, do teor das respectivas “cláusulas de autorização” resulta que, no acórdão-fundamento, a iniciativa para obtenção dos mesmos incumbe à seguradora, enquanto no acórdão recorrido, cabe ao beneficiário do seguro.
- III - Entre decisão proferida no âmbito da ação inibitória prevista no art. 25.º do DL n.º 446/85, de 25-10 (LCCG), de cariz preventivo e abstrato, que julgou nula a cláusula contratual “de autorização” e o acórdão recorrido, que incidindo exclusivamente sobre um caso singular e concreto, a teria considerado válida, não há conflito de jurisprudência que possa ser dirimido em recurso extraordinário para uniformização de jurisprudência.
- IV - A diversa interpretação e inerente qualificação jurídica da factualidade provada, não legitima a interposição do recurso para uniformização de jurisprudência, apenas concedendo à parte que nisso tenha interesse o tempestivo uso da faculdade prevista no art. 616.º, n.º 2, al. a), do CPC.

23-02-2016

Recurso para Uniformização de Jurisprudência n.º 841/10.0TVPRT.L1.S1-A

Fernandes do Vale (Relator)

Fernando Bento

Martins de Sousa

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

Gabriel Catarino
João Trindade
Tavares Paiva
Silva Gonçalves
Abrantes Geraldes
Ana Paula Boularot
Maria Clara Sottomayor
Pinto de Almeida
Fernanda Isabel Pereira
Tomé Gomes
Júlio Gomes
José Rainho
Maria da Graça Trigo
Sebastião Póvoas
Pires da Rosa
Bettencourt de Faria
Salreta Pereira
João Bernardo
João Camilo
Maria dos Prazeres Beleza
Oliveira Vasconcelos
Fonseca Ramos
Garcia Calejo
Helder Roque
Salazar Casanova
Lopes do Rego
Orlando Afonso
Távora Victor
Gregório da Silva Jesus
Alves Velho
Paulo Sá
Henriques Gaspar

Gravação da prova
Arguição
Prazo
Alegações de recurso
Duplo grau de jurisdição
Matéria de facto
Impugnação da matéria de facto
Reapreciação da prova
Extinção da instância
Processo especial de revitalização
Dupla conforme
Formação de apreciação preliminar
Revista excepcional
Revista excecional

- I - Tendo-se declarado a instância reconvençional extinta em virtude da submissão da recorrida a um processo especial de revitalização (al. d) do n.º 3 do art. 17.º e n.º 1 do art. 17.º-E, ambos do CIRE), a informação de que aquela foi sujeita a novo processo com idêntica finalidade não obsta ao conhecimento do recurso.
- II - Face ao disposto nos n.ºs 3 e 4 do art. 155.º do NCPC (2013), torna-se claro que as deficiências na gravação da prova que inviabilizem o cumprimento da sua razão de existir – o duplo grau de jurisdição em matéria de facto - devem ser arguidas, em 1.ª instância, no prazo de 10 dias a

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

contar da disponibilização do registo, não constituindo as alegações de recurso o meio processualmente idóneo para esse efeito. A solução legal visa possibilitar o suprimento das deficiências pelo tribunal onde elas ocorreram antes do processo subir em recurso.

- III - Tendo a Relação, em sede de resposta à impugnação da matéria de facto, tecido considerações e apreciações próprias acerca da prova produzida e procedido à sua análise crítica - não se eximindo, pois, ao esforço de a reapreciar nem de formar a sua própria convicção -, é de concluir que não pode ser censurado o uso dos poderes que lhe são conferidos nesse âmbito.
- IV - Verificando-se, relativamente às demais questões suscitadas nas alegações de revista, a ocorrência de dupla conforme, devem os autos ser remetidos à formação a que se refere o n.º 3 do art. 672.º do NCPC, a fim de determinar se se verifica algum dos pressupostos de que depende a admissibilidade da revista excepcional.

23-02-2016

Revista n.º 350398/09YIPRT.G1.S1 - 7.ª Secção

Fernanda Isabel Pereira (Relatora)

Pires da Rosa

Maria dos Prazeres Beleza (vencida)

Uniformização de jurisprudência

Registo predial

Presunção de propriedade

Incompatibilidade

Direito substantivo

Presunção *juris tantum*

Fé pública

Descrição predial

Verificando-se uma dupla descrição, total ou parcial, do mesmo prédio, nenhum dos titulares registais poderá invocar a seu favor a presunção que resulta do art. 7.º do CRgP, devendo o conflito ser resolvido com a aplicação exclusiva dos princípios e das regras de direito substantivo, a não ser que se demonstre a fraude de quem invoca uma das presunções.

23-02-2016

Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 1373/06.7TBFLG.G1.S1-A

Júlio Gomes (Relator)

José Rainho

Maria da Graça Trigo

Sebastião Póvoas

Alves Velho

Pires da Rosa

Bettencourt de Faria

Salreta Pereira

João Bernardo

João Camilo

Paulo Sá

Maria dos Prazeres Beleza

Oliveira Vasconcelos

Fonseca Ramos

Garcia Calejo

Helder Roque

Salazar Casanova

Lopes do Rego

Orlando Afonso

Távora Victor

Gregório Silva Jesus

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

Fernandes do Vale
Fernando Bento
Martins de Sousa
Gabriel Catarino
João Trindade
Tavares de Paiva
Silva Gonçalves
Abrantes Geraldês
Ana Paula Boularot
Maria Clara Sottomayor
Pinto de Almeida
Fernanda Isabel Pereira
Tomé Gomes
Henriques Gaspar

Taxa de justiça Recurso
--

Ascendendo o valor da causa a € 1 496 393,69 e posto que o recurso incidiu apenas sobre a pretensão de reforma do acórdão recorrido e que a conduta processual da requerente não impede a dispensa de pagamento da taxa de justiça remanescente do recurso, justifica-se fazer uso da faculdade prevista no n.º 6 do art. 7.º do RCP.

23-02-2016
Incidente n.º 706/05.8TBOER.L1.S1 - 7.ª Secção
Maria dos Prazeres Beleza (Relatora)
Salazar Casanova
Lopes do Rego

Uniformização de jurisprudência Privilégio creditório Trabalhador subordinado Crédito laboral Bem imóvel Construção civil Reclamação de créditos Insolvência

Os imóveis construídos por empresa de construção civil, destinados a comercialização, estão excluídos da garantia do privilégio imobiliário especial previsto no art. 377.º, n.º 1, al. b), do CT de 2003.

23-02-2016
Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 1444/08.5TBAMT.P1.S1-A
Pinto de Almeida (Relator)
Fernanda Isabel Pereira
Tomé Gomes
Júlio Gomes
Maria da Graça Trigo
Alves Velho
Bettencourt de Faria
Salreta Pereira
João Bernardo
João Camilo

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

Paulo Sá
Maria dos Prazeres Beleza
Garcia Calejo
Helder Roque
Lopes do Rego
Orlando Afonso
Távora Victor
Fernandes do Vale
Fernando Bento
Tavares de Paiva
Silva Gonçalves
Abrantes Gerales
Ana Paula Boularot
Pires da Rosa (vencido)
Oliveira Vasconcelos (vencido)
Fonseca Ramos (vencido)
Salazar Casanova (vencido)
Gregório Silva Jesus (vencido)
Martins de Sousa (vencido)
Gabriel Catarino (vencido)
João Trindade (vencido)
Maria Clara Sottomayor (vencida)
Henriques Gaspar

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Pedido
Causa de pedir
Caso julgado
Excepções
Exceções

- I - O conteúdo das questões que devem ser solucionadas pelo julgador é dado pelo pedido e pela descrição dos factos que o fundamentam.
- II - A exceção do caso julgado tem por objectivo acautelar o aparecimento de uma demanda na qual se verifique a tríplice identidade e em que se profira uma nova mas desnecessária decisão.
- III - A autoridade do caso julgado consubstancia a aquiescência de uma decisão proferida numa outra ação anteriormente proposta e inserida no objecto daquela que está em julgamento, visando-se obstar que a situação material definida por uma sentença seja validamente definida de modo diverso noutra ação. Tal efeito positivo não assenta na tríplice identidade mas numa relação de prejudicialidade.

23-02-2016
Incidente n.º 4347/10.0TBVNG.P1.S1 - 7.ª Secção
Silva Gonçalves (Relator)
Fernanda Isabel Pereira
Pires da Rosa
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Marcas
Confusão
Consumidor
Exame
Imitação
Erro

Registo

- I - A imitação (usurpação) de uma marca registada por outra verifica-se quando, tendo prioridade a marca registada, a nova designação, posta em confronto com a primeira, consente que tal semelhança gráfica, figurativa ou fonética se assemelhe com a já inscrita, ou seja, que destes pormenorizados sinais resulte instintiva indução em erro ou confusão no consumidor, ou que compreenda um risco de associação com a marca anteriormente registada, de forma que o consumidor não possa distinguir as duas denominações senão depois de exame atento ou específica confrontação entre elas.
- II - Comparando os termos "PLACO", "PLACOMARINE", "PLACOLISTEL", "PLACOSILENCE" e "PLACOPREMIUM" com "PLACO FACHA -TECTOS FALSOS E DIVISÓRIAS, LDA.", dizemos que estas expressões não são passíveis de confusão pelo homem comum, atendendo ao elemento preponderante incluído no seu conjunto, aquele que mais facilmente o vulgar cidadão conserva na sua mente.

23-02-2016

Revista n.º 437/12.9YHLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Silva Gonçalves (Relator) *

Fernanda Isabel Pereira

Pires da Rosa

Março

Contrato de compra e venda

Acções

Acções

Risco

Liberdade contratual

Prestação

Cláusula contratual

Obrigação de indemnizar

- I - As denominadas “*cláusulas de garantia*” assumem uma importância nuclear nos contratos de compra e venda de participações sociais de controlo, constituindo um instrumento de repartição do risco contratual, a qual se mostra necessária ou conveniente face à tendencial assimetria informativa em que o comprador se encontra face ao vendedor, sem correspondente repercussão de forma plena no preço, aquando da sua determinação.
- II - As mesmas constituem, até, meio privilegiado de proteção do adquirente de tais participações, certo como é que a tutela *ex lege* pressupõe normalmente a indagação (de difícil prova) de estados subjetivos dos sujeitos contratuais, preferindo o adquirente o sistema “garantístico” automático oferecido pelas cláusulas de garantia, cujo objeto se cinge à assunção de um risco.
- III - Por força da cláusula de garantia, o devedor (o vendedor) responde pelas eventuais divergências entre o que declara e a realidade «haja o que houver», ou seja, o vendedor assume plenamente o risco da não verificação da «situação» garantida, independentemente de culpa da sua parte, o que é admissível à luz da liberdade contratual (art. 405.º do CC).
- IV - A violação da cláusula de garantia não gera um dever de indemnizar na aceção do regime legal da responsabilidade civil, mas apenas um dever de prestar em sentido estrito, correspondente à diferença entre o valor económico-financeiro da sociedade garantido pelo vendedor através de contas apresentadas e o seu valor real, que teria determinado o preço do negócio.

01-03-2016

Revista n.º 4915/04.9TVLSB.L1.S1 - 6.ª Secção

Fernandes do Vale (Relator) *

Ana Paula Boularot

Pinto de Almeida

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Tribunal Eclesiástico
Tribunais portugueses
Competência material
Igreja Católica
Direito canónico
Validade
Representação
Confissão judicial
Concordata
Estado
Liberdade de religião

- I - Reconhecendo o Estado Português personalidade jurídica à Igreja Católica e autonomia no que respeita às suas actividades de culto, magistério e ministério, bem como a sua jurisdição em matéria eclesiástica, remanesce para a competência material dos tribunais do Estado a apreciação de litígios que não se enquadrem em tais actividades, a par daqueles que constituam sua competência exclusiva.
- II - A questão da validade da outorga de poderes de representação, dimanada do Acto do Bispo de *L*, nomeando comissário para agir na vida interna da *P*, num quadro circunstancial de gravidade e por motivos ponderosos relacionados com a sua actuação negocial "terrena", não pode ser dirimida à luz das regras do direito civil português, mas no quadro legal previsto no Código de Direito Canónico.
- III - O respeito pela Concordata, a não confessionalidade do Estado Português e a liberdade de associação religiosa e de culto só são garantidos se a ordem jurídica interna portuguesa não interferir na organização, funcionamento orgânico e representativo das instituições integradas na ordem religiosa e eclesial regida pelo direito canónico.
- IV - Estando a autora *P* sujeita à autoridade e direcção eclesiásticas, as questões relacionadas com a sua organização interna e representatividade, que aqui estão em causa no que respeita à legitimidade para confessar validamente em acção judicial intentada em tribunal português, são da competência dos tribunais da autoridade eclesiástica.

01-03-2016

Revista n.º 2153/06.5TBCBR-C.C1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator) *

Fernandes do Vale

Ana Paula Boularot

Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente
Reclamação para a conferência
Fundamentos de facto
Fundamentos de direito

- I - Indicando o recorrente, quando interpõe recurso do acórdão do tribunal da Relação, onde se situa a fundamentação essencialmente diferente, assinalando as questões que foram objecto de tratamento diverso, diversidade de argumentos ou de factos, que não deve ser marginal, mas essencial, crucial e determinante da decisão da Relação, não pode, depois, mormente no requerimento em que pede que, sobre o despacho liminar do relator no STJ que não admitiu o recurso, recaia acórdão em conferência indicar outros fundamentos que, no seu entendimento, exprimem aquele requisito.
- II - O requisito de recorribilidade previsto no art. 671.º, n.º 3, do NCPC (2013), obstativo da dupla conformidade, não decorre do facto da decisão confirmatória da 2.ª instância conter

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

fundamentação diferente, exige-se que seja "essencialmente diferente". Essa essencialidade pressupõe novidade argumentativa e consideração de enquadramento factual e/ou jurídico diferente e decisivo, que se afasta distintamente da fundamentação da decisão apelada: não se verifica tal requisito quando o tribunal da Relação, dentro do enfoque jurídico da decisão recorrida, aduz argumentos relacionados com a questão decidida que apenas lhe emprestam maior solidez.

01-03-2016

Revista n.º 1813/12.6TBPNF.P1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator) *

Fernandes do Vale

Ana Paula Boularot

Terraços

Uso para fim diverso

Direito ao repouso

Ruído

Conflito de direitos

Direitos de personalidade

Junção de documento

Prova plena

- I - Refere o 425.º do NCPC (2013) que as partes só poderão juntar os documentos após o encerramento da discussão em 1.ª instância, no caso de recurso, cuja junção não tenha sido possível até aquele momento. Acrescenta o art. 651.º, n.º 1, do mesmo diploma, que as partes apenas poderão juntar documentos com as alegações de recurso, nas situações excepcionais referidas no art. 425.º ou no caso de a junção se ter tornado necessária em virtude do julgamento proferido na 1.ª instância, situações que não ocorrem no caso, razão por que foi certa a posição assumida pelo acórdão recorrido.
- II - Face à factualidade assente, é-nos absolutamente impossível fazer um juízo sobre a legalidade ou ilegalidade administrativa do terraço. Quanto aos documentos invocados em favor da sua tese, não se tratando de prova vinculada e constituindo meros elementos probatórios (a analisar pelas instâncias), a apreciação deles por este Supremo resulta destituída de sentido.
- III - A utilização do terraço como esplanada pela 2.ª ré constitui um uso anormal e anómalo da cobertura de um prédio, o que leva a que os proprietários do prédio vizinho, com êxito, logrem obter do tribunal, nos termos do art. 1346.º do CC, uma decisão tendente a fazer cessar esses ruídos e demais perturbações de sossego e recato.
- IV - O direito ao repouso, descanso e saúde dos autores (enquanto direito de personalidade), têm um valor superior ao direito de propriedade da ré e ao direito (económico) de exercer e explorar uma actividade e dever, por isso, prevalecer sobre estes últimos. Tal não significa que não se deva procurar uma solução de compromisso e consequentemente, sempre que possível, se deva tentar conciliar esses direitos.
- V - Se bem que se entenda que o espaço em questão, pelas razões ditas, não deva, nem possa, ser usado como esplanada nos termos referidos no acórdão, já a proibição de acesso à cobertura do prédio, ou seja, ao terraço, para aí se usufruir de vistas e outras utilidades não se justifica. Esta utilização além de não ser anómala (é normal que num prédio habitacional os moradores tenham acesso à sua cobertura retirando dessa entrada as correspondentes utilidades), não se vê que seja susceptível de causar aos autores incómodos e perturbações do sossego e muito menos de forma relevante.

01-03-2016

Revista n.º 1219/11.4TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator) *

Helder Roque

Gregório Silva Jesus

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Decisão interlocutória
Despacho sobre a admissão de recurso
Modificação
Deserção da instância
Extinção da instância

- I - Ainda que o relator, no exame preliminar, tenha admitido o recurso, nada impede que a conferência aprecie a sua admissibilidade, pois aquele despacho tem cariz provisório, podendo assim ser modificado por iniciativa do relator, dos adjuntos ou das partes, sem que tal represente postergação do princípio contido no art. 613.º do NCPC (2013) ou violação do caso julgado.
- II - Tendo o acórdão recorrido incidido sobre uma decisão interlocutória de índole adjectiva – intervenção, na causa de novo advogado sem procuração e consequências da falta de suprimento dessa omissão –, é apenas de admitir a revista nos casos em que o recurso é sempre admissível ou havendo oposição de julgados (als. a) e b) do n.º 2 do art. 671.º do NCPC).
- III - A deserção da instância opera, *ope legis*, a extinção da instância, sendo desnecessário qualquer despacho a declará-lo, até porque, após esse momento, deixou de existir uma relação processual.

01-03-2016
Revista n.º 106/03.TBENT.E1.S1 - 1.ª Secção
Gregório da Silva Jesus (Relator)
Martins de Sousa
Gabriel Catarino

Oposição de julgados
Transacção
Transação
Custas
Homologação

- I - Tendo a decisão recorrida se limitado a esclarecer uma sentença homologatória de transacção no que respeita ao pagamento de custas, inexistente uma nova decisão que seja susceptível de desrespeitar ou contradizer (substituindo ou modificando) aquela.
- II - Cabendo precisar o sentido da sentença mencionada em I quanto ao aspecto aí identificado, constitui uma petição de princípio afirmar-se que a vontade das partes transigentes abrangia as custas incidentais.

01-03-2016
Revista n.º 2542/11.TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção
Gregório da Silva Jesus (Relator)
Martins de Sousa
Gabriel Catarino

Bens comuns do casal
Relação de bens
Efeitos do divórcio
Partilha dos bens do casal
Divórcio
Princípio da igualdade

Princípio da livre apreciação da prova
Prova proibida
Matéria de facto
Correio electrónico
Correio eletrónico
Conhecimento do mérito
Falta de fundamentação
Nulidade de acórdão

- I - Só a falta absoluta de motivação, jurídica ou factual, e não uma fundamentação, apenas, incompleta ou deficiente afeta o valor doutrinário da decisão, sujeitando-a ao risco de vir a ser revogada ou anulada, em sede de recurso, mas sem gerar a respetiva nulidade, o que só acontece se não forem especificados os fundamentos, de direito ou de facto, ou ambos, mas não quando se invoque algum fundamento de direito, no que respeita à justificação jurídica da decisão.
- II - O juízo sobre a ilicitude dos «emails» que serviram de suporte ao depoimento de uma testemunha não constitui uma «questão» a resolver, no sentido de «questão sobre o mérito», ou seja, que contende com a apreciação do pedido ou da causa de pedir, mas antes uma pronúncia sobre a licitude de um concreto meio de produção de prova, em sede própria do julgamento sobre a matéria de facto.
- III - A definição da hierarquia dos meios de prova de livre apreciação, pelo tribunal, e bem assim como a consideração de certas provas, em detrimento da desconsideração de outras, ou de determinados depoimentos, em primazia de outros, sustenta-se no princípio da convicção racional, que não afeta o princípio da igualdade processual das partes.
- IV - Resultando um determinado quantitativo pecuniário do produto de negócios realizados pelo cabeça-de-casal, antes da data da propositura da acção de divórcio, constitui um bem comunicável, não excluído da comunhão, e que, portanto, deve ser relacionado como bem comum, para efeitos de subsequente partilha entre os ex-cônjuges, por força do princípio da retroatividade dos efeitos do divórcio, à data da propositura da ação, quanto às relações patrimoniais entre os mesmos.

01-03-2016

Revista n.º 748/07.9TMFAR.E1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) *

Gregório da Silva Jesus

Martins de Sousa

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de compra e venda
Contrato de crédito ao consumo
Recurso de revista
Objecto do recurso
Objeto do recurso
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto
Apreciação da prova
Ampliação da matéria de facto
Anulação de acórdão

- I - Não pode ser objeto de recurso de revista a alteração da decisão da Relação proferida quanto à matéria de facto, ainda que exista erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa, salvo havendo ofensa de uma disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova, quando o STJ entenda que a decisão de facto pode e deve ser ampliada, em ordem a constituir

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- base suficiente para a decisão de direito, ou, finalmente, quando considere que ocorrem contradições na decisão sobre a matéria de facto que inviabilizam a decisão jurídica do pleito.
- II - Não se tratando de uma situação em que a questão colocada pelo autor contenda com a prova de livre apreciação, mas antes com a prova vinculada ou legal, fora do campo de abrangência do art. 674.º, n.º 3, do NCPC (2013), inexistente fundamento legal para determinar a anulação do acórdão, a fim de serem fixados os factos comprovados por uma certidão registral e deles poderem ser retirados os pertinentes efeitos jurídicos.
- III - Inexistindo insuficiência factual suscetível de permitir a necessária subsunção da materialidade demonstrada ao direito aplicável, com vista a definir o regime jurídico adequado, não importa determinar a anulação do julgamento, atento o disposto pelo art. 682.º, n.º 3, 1.ª parte, do NCPC.
- IV - Na figura da compra e venda financiada por um terceiro, coexistem um contrato de compra e venda e um contrato de crédito, sendo que, neste último, o consumidor conclui com o vendedor um contrato de compra e venda a prazo, ou seja, sem qualquer convenção de diferimento do preço, e o mesmo consumidor celebra com um terceiro financiador um contrato de mútuo de dinheiro, sendo o capital mutuado destinado ao pagamento imediato do preço estabelecido no conexo contrato de compra e venda.

01-03-2016

Revista n.º 1238/10.8TBSTS.L1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) *

Gregório da Silva Jesus

Martins de Sousa

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Ação de simples apreciação XE "Ação de simples apreciação"

Ação de simples apreciação

Ónus da prova

Trânsito em julgado

Direito de regresso

- I - Numa ação de simples apreciação negativa em que se pede a declaração de o réu não ser titular de um direito de regresso sobre a autora, fundado na restituição integral ao mutuante de uma quantia mutuada aos autora e ao réu, nos termos do art. 343.º, n.º 1, do CC, o réu apenas tem de provar os factos que integrem o mútuo, a referida restituição e a natureza solidária da obrigação dos mutuários satisfeita.
- II - Efetuada essa prova, a declaração negativa apenas pode proceder se a autora provar qualquer facto impeditivo, modificativo ou extintivo do referido direito de regresso, nos termos do art. 342.º, n.º 2, do CC.
- III - O acórdão, proferido por uma Relação na decisão de uma apelação, que revogou a decisão recorrida que havia conhecido no saneador do mérito da causa, acórdão esse em que se determina o prosseguimento da ação para apuramento da matéria de facto controvertida e necessária à decisão do litígio em causa, apenas faz caso julgado quanto à decisão de mandar apurar a matéria de facto alegada, não abrangendo as razões de direito que fundamentam a decisão.

01-03-2016

Revista n.º 706/12.1TVLSB.L2.S1 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator) *

Fonseca Ramos

Fernandes do Vale

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Falta de fundamentação

Oposição entre os fundamentos e a decisão

Omissão de pronúncia
Nulidade de acórdão
Arguição de nulidades

- I - A nulidade a que se refere a al. b) do n.º 1 do art. 615.º do NCPC (2013) supõe que se omita completamente o cumprimento do dever de fundamentação contido no art. 154.º do mesmo diploma.
- II - A nulidade aludida na al. c) do n.º 1 do art. 615.º do NCPC assenta numa deficiência do silogismo que deve sustentar a decisão e consiste na existência de fundamentos que levam logicamente a um sentido decisório e na adoção de uma decisão de sentido oposto àquele, não se confundindo com o erro de julgamento.
- III - A nulidade prevista na al. d) do n.º 1 do art. 615.º do NCPC sanciona o incumprimento do dever previsto no n.º 2 do art. 608.º desse diploma, havendo, porém, que não confundir questões submetidas pelas partes que sejam relevantes para a decisão com argumentos apresentados em defesa de determinado ponto de vista.
- IV - A discordância relativamente à fundamentação empregue e a não aceitação da argumentação aduzida não integra as nulidades enunciadas em I e II, constituindo apenas fundamento para a interposição de recurso, se o mesmo fosse admissível.
- V - O incidente de arguição de nulidade não comporta a apreciação de invocados erros de julgamento.

01-03-2016

Incidente n.º 3210/13.7TBVNG.P1.S1 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator)

Fonseca Ramos

Fernandes do Vale

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Seguro de vida
Cláusula de exclusão
Presunções judiciais
Ónus da prova
Seguradora
Alcoolemia
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Prova

- I - Segundo cláusula do contrato de seguro de grupo do ramo vida, indexado a um contrato de empréstimo para habitação com hipoteca, «*Estão excluídas do âmbito de todas as coberturas do seguro as ações ou omissões praticadas pela pessoa segura quando acuse consumo de produtos tóxicos, estupefacientes e outras drogas fora de prescrição médica, bem como quando lhe for detetado um grau de alcoolemia no sangue superior a 0,5 gramas litro*».
- II - Preenche os requisitos desta cláusula a situação do segurado que morre durante a caça, com um tiro disparado da sua própria arma, tipo caçadeira, efetuado a curta distância ou encostado à pele, sem intervenção de terceiros, a quem foi detetada, através da autópsia, uma taxa de alcoolemia no sangue de 1,48 g/l.
- III - Embora as presunções judiciais se situem no domínio da matéria de facto, o STJ pode sindicá-las o seu uso, averiguando se elas ofendem qualquer norma legal, se padecem de alguma falta de lógica ou se contrariam os factos provados.
- IV - Em processo civil, a prova é uma verdade prática e verosímil, que tem de ser realizável e possível com base em ilações acessíveis às capacidades humanas. Exigir à seguradora um ónus da prova mais extenso em relação às circunstâncias exatas e pormenorizadas do disparo, seria, na prática, exigir uma prova baseada na possibilidade de onisciência, ou uma prova «diabólica».

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

01-03-2016

Revista n.º 1/12.6TBALD.C1.S1 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora) *

Sebastião Póvoas

Alves Velho

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Matéria de facto
Poderes da Relação
Apreciação da prova
Duplo grau de jurisdição
Ampliação da matéria de facto
Anulação de sentença
Temas da prova
Excesso de pronúncia

- I - Restringindo-se a discordância manifestada pela recorrente ao julgamento da matéria de facto efectuado pela Relação, só é processualmente viável a interposição de recurso de revista quando se verifique uma das situações previstas no n.º 3 do art. 674.º do NCPC (2013).
- II - O n.º 1 do art. 662.º do NCPC impõe que a Relação forme a sua própria convicção – assim se assegurando o duplo grau de jurisdição relativamente à matéria de facto –, reapreciando a prova (para o que dispõe dos mesmos poderes da 1.ª instância – cfr. art. 672.º do mesmo diploma –, não podendo remeter para a valoração aí efectuada), analisando-a crítica, conjugadamente e contextualizadamente e abstendo-se de considerações genéricas sem qualquer densidade ou individualidade que as referencie ao caso concreto.
- III - Tendo a Relação se limitado a fazer uso dos seus poderes no domínio da matéria de facto (sem invocar o princípio da imediação ou efectuar uma remessa genérica para a decisão da matéria de facto) e, nesse âmbito, procedido a uma análise crítica e articulada da prova e formado autonomamente a sua convicção (como se lhe exige), não há que censurar o procedimento de reapreciação da prova que esta efectuou.
- IV - A anulação da decisão da 1.ª instância só deve ter lugar se, no processo, não figurarem temas da prova correspondentes a factos alegados pelas partes que assegurem enquadramento jurídico diverso daquele que foi ponderado por aquele tribunal e dele não constarem os pertinentes elementos probatórios, pois se estes estiverem acessíveis, a Relação deve apreciá-los e introduzir na decisão as pertinentes modificações.
- V - Posto que o facto incorporado pela Relação nos temas da prova foi alegado pela recorrida e que a recorrente teve hipótese de o contraditar nos articulados e na audiência final, é de concluir que a Relação não extrapolou os seus poderes, inexistindo, pois, excesso de pronúncia.

01-03-2016

Revista n.º 1142/12.5TBVCT.G1.S1 - 1.ª Secção

Martins de Sousa (Relator)

Gabriel Catarino

Maria Clara Sottomayor

Fiel depositário
Dever de custódia
Depósito
Entrega judicial de bens
Responsabilidade extracontratual
Pressupostos
Inundação
Ónus da prova
Danos patrimoniais

Danos não patrimoniais

- I - Tendo, no âmbito de uma entrega judicial de imóvel, os funcionários da recorrida sido nomeados fiéis depositários de bens móveis do recorrente que ali se encontrava (trata-se, porém, de um depósito atípico, já que estes bens sempre estiveram na disponibilidade daquele), impende sobre aquela o dever de guarda a que aludia o art. 843.º do CPC (actual art. 760.º do NCPC (2013)) cuja violação culposa implicará responsabilidade civil extracontratual.
- II - Tal dever consiste em guardar e conservar a coisa depositada com o cuidado e diligência exigíveis a qualquer pessoa minimamente diligente, estando subjacente àquele a protecção da integridade física do bem.
- III - Mantendo o recorrente a disponibilidade dos bens móveis mencionados em I, tal circunstância tem de ser valorada na apreciação da conduta da recorrida.
- IV - Não se tendo apurado em que circunstâncias ocorreu a inundaç o que sujou os bens móveis mencionados em I – e cabia ao recorrente o  nus da prova relativamente   responsabilidade da recorrida pela ocorr ncia do evento danoso –, inexistente qualquer violac o il cita do direito do recorrente, sendo certo que o deposit rio n o tem que assegurar a integridade do bem mas apenas diligenciar para o conseguir.
- V - Al m disso, a sujidade detectada nos bens móveis mencionados em I n o consubstancia qualquer dano patrimonial, sendo que o desgosto e o abatimento sentidos pelo recorrente s o insuficientes para atingir a gravidade suposta pelo art. 496.º do CC para merecer a tutela do direito.

01-03-2016

Revista n.º 69/11.2TCLRS.L1.S1 - 1.ª Sec o

M rio Mendes (Relator)

Sebasti o P voas

Alves Velho

Prescri o
Reconhecimento do direito
Interrupc o da prescri o
Representa o
Seguradora
Segurado
Seguro autom vel

- I - O prazo de prescri o interrompe-se pela cita o ou notifica o judicial de qualquer acto que exprima, directa ou indirectamente, a inten o de exercer o direito, seja qual for o processo a que o acto pertence e ainda que o tribunal seja incompetente (art. 323.º, n.º 1, do CC).
- II - Tamb m nos termos do art. 325.º, n.º 1, do CC, a “*prescri o   ainda interrompida pelo reconhecimento do direito, efectuado perante o respectivo titular por aquele contra quem o direito pode ser exercido*”, sendo que (n.º 2) o “*reconhecimento t cito s o   relevante quando resulte de factos que inequivocamente o exprimam.*”
- III - O reconhecimento feito pela seguradora portuguesa da responsabilidade do seu segurado, relativamente aos danos resultantes do acidente de via o, ocorrido em territ rio nacional, em que foram intervenientes o ve culo daquele e um outro ve culo de matricula estrangeira, segurado numa seguradora igualmente estrangeira, deve entender-se como efectuado perante o titular do direito, j  que a gestora de sinistros a quem foi feito, age, em Portugal, em representa o da seguradora estrangeira e esta representa o seu segurado. E trata-se de um reconhecimento expresse e inequívoco.
- IV - Nem sequer se pode defender que se faz qualquer extrapola o ileg tima, porquanto   facto not rio que a resolu o das indemniza es por sinistros autom veis, salvo em caso de diverg ncia com os segurados relativamente   reparticao de culpas, passa-se exclusivamente entre seguradoras, sendo que o legislador n o pretendeu que o reconhecimento tenha de

ocorrer na presença física do credor, antes afirmar que “*o reconhecimento só é interruptivo quando dirigido ao titular do direito reconhecido (ou seu representante)*”.

01-03-2016

Revista n.º 307/04.8VPA.G1.S1 - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator) *

Garcia Calejo

Helder Roque

Responsabilidade extracontratual

Pressupostos

Danos não patrimoniais

Cálculo da indemnização

Equidade

Incapacidade permanente parcial

Danos futuros

Dano biológico

Dano emergente

Juros de mora

Contagem dos juros

- I - Para que surja a obrigação de indemnizar fundada em responsabilidade civil extracontratual, é preciso que se demonstre a ocorrência de um facto – dominável pela vontade – ilícito – sendo que a ilicitude pode provir da violação de um direito subjectivo ou de uma disposição legal destinada a proteger interesses alheios –, culposo – imputável a título de dolo ou mera culpa ao lesante – de um dano – patrimonial ou não patrimonial –, ligado àquele por um nexo de causalidade – é fundamental que o facto seja condição do dano e que seja causa adequada do mesmo.
- II - Tendo a recorrida sofrido traumatismo crânio-encefálico, queimaduras faciais, contractura muscular na coluna, traumatismos psíquicos e se sujeitado a exames e internamento, verifica-se a gravidade suposta pelo n.º 1 do art. 496.º do CC, havendo que compensar os correspondentes danos não patrimoniais segundo um juízo equitativo que tenha em conta o sistema económico, sem esquecer que este é um campo propício ao relativismo.
- III - Posto que a recorrida, na sequência do acidente, i) perdeu a alegria de viver; ii) sofreu experiências traumáticas; iii) foi submetida a internamento hospitalar e tratamentos médicos; iv) sofreu dores, que se mantiveram, perturbação do sono e sentiu tristeza pela perda da sua capacidade física, mostra-se adequada a compensação de € 40 000 fixada pela Relação.
- IV - O ressarcimento de danos futuros depende da sua previsibilidade e determinabilidade (n.º 2 do art. 564.º do CC), o que leva a considerar que se tratam de danos certos ou suficientemente prováveis, de que é exemplo a redução ou perda da capacidade produtiva.
- V - A incapacidade permanente é um dano patrimonial indirecto (pois implica uma redução da produção do lesado e provoca a diminuição da remuneração ou implica que aquele despenda um maior esforço para manter a produtividade que tinha, o que, no futuro, se repercutirá na sua condição de máquina produtiva) cujo ressarcimento implica o recurso à equidade, tendo-se em atenção o tempo provável de vida do lesado (e não somente à vida activa, pois, após a reforma, a pessoa pode continuar a trabalhar ou a viver por muitos anos, tendo jus ao montante que perceberia se tivesse trabalhado até aquela idade), de modo a representar um capital que, através dos rendimentos que gere e com a participação do próprio capital, compense, até ao esgotamento, o lesado dos ganhos do trabalho que perdeu.
- VI - O recurso a tabelas só é admissível na medida em que as mesmas têm uma função orientadora e explicativa do juízo de equidade. O montante da indemnização deve ser calculado a partir dos elementos de facto no quadro de juízos de verosimilhança e probabilidade – o que é normal acontecer e as circunstâncias particulares do caso –, com a equidade a intervir correctivamente nos valores obtidos por recurso às fórmulas.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- VII - O ressarcimento do dano biológico – que afecta a actividade geral do lesado – é impassível de ser feito com recurso a tabelas e implica que se pondere a maior dificuldade sentida na vida profissional e na vida quotidiana activa até ao fim desta.
- VIII - Não estando a autora impossibilitada de desempenhar as funções para as quais se habilitou e posto que a incapacidade de que ficou a padecer não a impede de desempenhar outras funções melhor remuneradas, é inviável atribuir-lhe qualquer indemnização a título de perda da capacidade de ganho.
- IX - Há apenas que indemnizar, a par do dano emergente – o acompanhamento médico e farmacológico a que se terá de se submeter –, o dano biológico – que se equipara à redução dessa capacidade –, consubstanciado nas dificuldades acrescidas que sente no trabalho doméstico e na vida quotidiana, sendo que, considerando que o termo da vida das mulheres ocorre aos 81 anos, é adequado fixar o montante indemnizatório global em € 80 000 (e não em 180 000, como se fez na Relação).
- X - Resultando da sentença que o quantitativo indemnizatório destinado a ressarcir os danos não patrimoniais foi fixado em molde actualizado, inexistente fundamento legal para que os juros de mora sejam contados a partir da citação.

01-03-2016

Revista n.º 689/10.2VCT.G1.S1 - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator)

Garcia Calejo

Helder Roque

Falta de fundamentação
Omissão de pronúncia
Nulidade de acórdão

- I - A nulidade aludida na al. do n.º 1 do art. 615.º do NCPC (2013) assenta na falta absoluta de fundamentação e não na mera insuficiência desta e, muito menos, na discordância da reclamante relativamente à argumentação aduzida no acórdão.
- II - A nulidade prevista na al. d) do n.º 1 do art. 615.º do NCPC sanciona o incumprimento do dever previsto no n.º 2 do art. 608.º desse diploma.

01-03-2016

Incidente n.º 10891/11.4TAOER.L1.S1 - 1.ª Secção

Paulo de Sá (Relator)

Garcia Calejo

Helder Roque

Crédito
Relação de bens
Direito litigioso
Ónus da prova
Composição de quinhão
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Liquidez

- I - Tendo o interessado negado ser devedor de créditos inscritos na relação de bens, incumbia ao cabeça de casal o ónus da respectiva prova (a cumprir com o correspondente articulado – n.º 2 do art. 1344.º do CPC), devendo o tribunal manter as correspondentes verbas e reputá-las como litigiosas (n.º 2 do art. 1357.º do mesmo diploma).
- II - Não cabendo ao interessado demonstrar a inexistência das dívidas em causa (mas apenas a extinção), é inviável considerá-las verificadas por aquele não ter oferecido essa prova,

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

havendo, pois, que distribuir as correspondentes verbas na proporção dos respectivos quinhões (art. 1374.º, al. d), do CPC).

- III - O STJ não pode apreciar a existência dos créditos com base na prova produzida, pois, ao fazê-lo, estaria a ultrapassar dois graus de jurisdição.
- IV - O facto de as verbas atribuídas ao recorrente serem constituídas por depósitos em dinheiro e títulos de crédito não implica que possuam liquidez imediata, pelo que não se mostra infringido o preceituado na al. c) do art. 1374.º do CPC.

01-03-2016

Revista n.º 3821/07.0TBFUN.L1.S1 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

João Camilo

Fonseca Ramos

Omissão de pronúncia Nulidade de acórdão

Tendo o acórdão reclamado tomado posição sobre a inconstitucionalidade arguida e sobre a responsabilidade civil extracontratual do Estado, inexistente fundamento para declarar a sua nulidade, sendo certo que, para tal, é insuficiente a manifestação de discordância relativamente ao decidido.

01-03-2016

Incidente n.º 1740/12.7TBPVZ.P1.S1 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

João Camilo

Fonseca Ramos

Assembleia Geral Deliberação social Administrador Abuso do direito Actas Atas Inexistência jurídica Conhecimento officioso Inutilidade superveniente da lide Condenação em custas
--

- I - Não tendo sido convocada qualquer reunião de accionistas da recorrente e tendo estes se limitado a assinar, sucessiva e individualmente, a lista de presenças correspondente à acta na qual consta a recondução do recorrido no cargo de membro do conselho de administração da recorrente, é forçoso concluir que inexistente uma assembleia geral regularmente convocada ou uma assembleia universal (pois jamais ocorreu uma reunião de accionistas em que tal haja sido deliberado).
- II - A figura da deliberação unânime por escrito supõe que os sócios manifestem a sua concordância com uma proposta que lhes seja submetida, podendo o acordo escrito resultar de um documento único mas também de uma carta, resultando a deliberação de um conjunto de cartas (mesmo que destinadas a outros fins).
- III - Posto que a acta não foi assinada por todos os accionistas com direito de voto e que a subscrição da lista de presenças não pode ser tida como aceitação da deliberação (na medida em que a sua assinatura precedeu o conhecimento do conteúdo da acta), carece de sentido a invocação da figura referida em II.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- IV - A inexistência é um vício de conhecimento oficioso que determina que o negócio jurídico por ele afectado não produza efeitos jurídicos.
- V - Tendo o recorrido colaborado com o presidente da assembleia geral na elaboração na qual se fez constar a deliberação de recondução ao cargo de administrador bem sabendo que tal reunião, proposta e deliberação jamais tiveram lugar e tendo, adicionalmente, promovido o registo de tal acto, carece de autoridade moral para invocar, contra a recorrente, o abuso de direito.
- VI - Carecendo a designação como administrador em assembleia geral de aceitação, expressa ou tácito, do contemplado (art. 391.º, n.º 5, do CSC), a circunstância de a mesma não ter ocorrido, permitia à recorrente revogar a pseudo-deliberação.
- VII - O facto de a recorrente – que se encontrava em mora quanto ao pagamento de quantias devidas ao recorrido há já vários meses – ter procedido à transferência dos montantes em causa para a conta bancária do recorrido no dia anterior ao da propositura da correspondente acção de cumprimento implica a inutilidade superveniente da lide, mas, atento o curto lapso de tempo que mediou entre um e outro facto, não é viável responsabilizar o credor pelas correspondentes custas, tanto mais que a circunstância de o pedido ter sido incluído na demanda é apenas imputável àquele incumprimento.

01-03-2016

Revista n.º 390/13.5TVLSB.L1.S1 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

João Camilo

Fonseca Ramos

Impugnação da matéria de facto

Ónus de alegação

Rejeição de recurso

Recurso de revista

Responsabilidade solidária

Subsidiariedade

Princípio da igualdade

Inconstitucionalidade

- I - Pretendendo o recorrente pôr em causa, através da impugnação da decisão fáctica, a condenação solidária de que foi alvo, recaía sobre si o ónus de identificar os pontos de facto que resultaram provados e que, subsumidos ao direito aplicável, configurariam a sua alegada responsabilidade subsidiária.
- II - Não tendo o recorrente indicado quais os factos que, na sua óptica, resultaram provados, em face do depoimento testemunhal que indicou e que seriam susceptíveis de conduzir a um tal enquadramento jurídico, não pode dizer-se que tenha dado cabal cumprimento ao ónus previsto no art. 640.º, n.º 1, als. a) e c), do NCPC (2013), impondo-se, em consequência, a rejeição do recurso na vertente da impugnação da matéria de facto.
- III - Não vedando o art. 13.º da CRP a diferenciação de tratamento quando existam razões que a justifiquem, a mera citação de tal normativo e a invocação da violação do princípio da igualdade, desacompanhadas de qualquer esforço argumentativo no sentido de a fundamentar, não são suficientes para demonstrar essa violação.

03-03-2016

Revista n.º 245/10.5TBPTL.G1.S1 - 7.ª Secção

Fernanda Isabel Pereira (Relatora)

Pires da Rosa

Maria dos Prazeres Beleza

Arrendamento urbano

Contrato de arrendamento
Fiança
Aplicação da lei no tempo
Locatário
Objecto indeterminável
Objeto indeterminável
Obrigação futura
Dupla conforme
Anulação de sentença
Ampliação da matéria de facto
Caso julgado material
Caso julgado formal

- I - A figura da dupla conforme pressupõe que o acórdão da Relação confirme, sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente diferente, a decisão proferida na 1.ª instância submetida à sua apreciação em sede de recurso e não qualquer outra anteriormente proferida e, entretanto, revogada por decisão da Relação também anterior.
- II - O acórdão da Relação que, alicerçado num enquadramento jurídico diverso, anula a sentença proferida pela 1.ª instância com vista à ampliação da matéria de facto, não constitui caso julgado material relativamente à solução jurídica nele preconizada, mas apenas caso julgado formal quanto à necessidade da referida ampliação, podendo, portanto, o tribunal *a quo*, após a ampliação fáctica determinada, decidir em sentido diverso do propugnado naquele acórdão.
- III - À fiança inserida em contrato de arrendamento celebrado no domínio da vigência do RAU, que perdurou até 2011 (data em que já se encontrava em vigor o NRAU), é aplicável o disposto no revogado art. 655.º, n.º 2, do CC, por ter sido na consideração desse regime legal que o fiador avaliou o risco da responsabilidade assumida (art. 59.º, n.º 1, do NRAU, e art. 12.º, n.º 2, do CC).
- IV - A interpretação do art. 655.º, n.º 2, do CC, no que concerne à questão de saber se a fiança do locatário abrangia ou não as prorrogações do contrato de arrendamento urbano, não era pacífica na doutrina e na jurisprudência, defendendo uma corrente o carácter supletivo da norma e outra o seu carácter imperativo.
- V - De harmonia com a tese da imperatividade da norma, que é a que melhor corresponde à letra e à razão de ser do preceito, a fiança manter-se-ia para além do período de cinco anos após a primeira renovação do contrato havendo indicação precisa no seu clausulado do número de renovações ou tendo sido outorgada nova convenção, posterior e autónoma, que traduzisse a reafirmação da vontade de o fiador continuar vinculado à garantia que prestara.
- VI - A cláusula inserida em contrato de arrendamento que é omissa quanto à expressa previsão de um concreto número de renovações ou de um período de duração da fiança não observa as exigências contidas no art. 655.º, n.º 2, do CC, necessárias para que a garantia persista para além do prazo de cinco anos após a primeira renovação do contrato, tanto mais que, sendo contemporânea com a outorga do contrato, não pode valer como nova convenção por lhe faltar a necessária autonomia.

03-03-2016

Revista n.º 5429/11.6YYPRT-B.P2.S1 - 7.ª Secção

Fernanda Isabel Pereira (Relatora)

Pires da Rosa

Maria dos Prazeres Beleza

Divórcio
Direito a alimentos
Ex-cônjuge
Dever de solidariedade
Equidade

**Pressupostos
Culpa**

- I - A Lei n.º 61/2008, de 31-10 – que introduziu alterações significativas no regime dos alimentos entre ex-cônjuges no seguimento do divórcio – aderiu ao chamado princípio da auto-suficiência, conferindo, em regra, ao direito a alimentos entre cônjuges carácter temporário e natureza subsidiária (art. 2016.º do CC).
- II - Neste novo modelo, desligado do conceito de culpa, o direito a alimentos entre ex-cônjuges depende apenas da verificação dos pressupostos gerais da necessidade e da possibilidade enunciados no art. 2004.º do CC, cingindo-se a obrigação de os prestar ao indispensável para o sustento, habitação e vestuário do cônjuge economicamente carenciado de forma a assegurar-lhe uma existência condigna depois da ruptura do vínculo do casamento, sem ter, porém, por finalidade proporcionar-lhe um nível de vida equiparado ou sequer aproximado ao que tinha na vigência da comunhão conjugal (arts. 2003.º, n.º 1, e 2016.º-A, n.º 3, do CC).
- III - Não se verificará o dever de solidariedade pós-conjugal na vertente do direito a alimentos se «razões manifestas de equidade» o levarem a negar – o que acontecerá se for chocante onerar o outro com a obrigação correspondente (art. 2016.º, n.º 3, do CC).
- IV - Embora se tivesse procurado eliminar a apreciação da culpa como factor relevante da atribuição de alimentos, por se querer reduzir a questão ao seu núcleo essencial – a assistência de quem precisa por quem tem possibilidades –, a ideia de culpa não será totalmente alheia à densificação da referida cláusula geral ou conceito indeterminado.
- V - Um juízo equitativo, que assenta na procura da solução mais justa para o caso concreto, não pode esquecer o passado comum dos cônjuges, na sua globalidade.

03-03-2016

Revista n.º 2836/13.3TBCSC.L1.S1 - 7.ª Secção

Fernanda Isabel Pereira (Relatora)

Pires da Rosa

Maria dos Prazeres Beleza

Competência do Supremo Tribunal de Justiça

Erro na apreciação das provas

Prova plena

Princípio da livre apreciação da prova

Prova testemunhal

Interpretação da declaração negocial

Recurso de revista

Âmbito do recurso

Matéria de facto

Matéria de direito

Simulação

Requisitos

- I - O STJ só conhece, em regra, de matéria de direito, aplicando definitivamente aos factos materiais fixados pela Relação o regime jurídico que julgue mais adequado, estando-lhe vedado sindicá-lo o erro na apreciação das provas e na apreciação dos factos, excepto se houver ofensa de disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova – art. 722.º, n.º 2, do CPC, e art. 672.º do NCPC (2013).
- II - Se o recorrente, a pretexto da existência de erros de direito (inversão do ónus da prova, presunções judiciais e prova plena), apenas põe em causa a prova testemunhal na qual as instâncias fundaram a sua convicção quanto às respostas dadas aos quesitos – prova essa de livre valoração – a sindicância do juízo sobre tais factos está excluída da competência do STJ.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- III - A possibilidade de intervenção do STJ no controlo da interpretação de declarações negociais limita-se à apreciação da observância dos critérios normativos legalmente definidos para o efeito, já que a averiguação da vontade real dos declarantes se situa no domínio da matéria de facto, estando, portanto, fora do âmbito do recurso de revista.
- IV - Constituem requisitos da simulação: (i) a divergência entre a vontade real e a vontade declarada (i.e., entre a aparência criada e a realidade negocial); (ii) o acordo simulatório, ou seja, o acordo entre as partes com o fim de criar uma falsa aparência do negócio (*pactum simulationis*); e (iii) o intuito de enganar ou de iludir terceiros (*animus decipiendi*).

03-03-2016

Revista n.º 4479/05.6TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção

João Trindade (Relator)

Tavares de Paiva

Abrantes Galdes

Revista excepcional
Revista excecional
Despacho sobre a admissão de recurso
Força vinculativa
Admissibilidade de recurso
Pressupostos
Alçada
Sucumbência

- I - A admissão de revista excepcional na Relação não vincula o STJ.
- II - A revista excepcional, prevista no art. 672.º do NCPC (2013), permite o recurso para o STJ, porém, tal admissibilidade não deixa de estar condicionada à alçada e à sucumbência.
- III - Em consequência, tendo a acção o valor de € 20 742,62 – inferior à alçada da Relação que é, em matéria cível, a partir de 01-01-2008, de € 30 000 – não se mostram preenchidos os pressupostos que possibilitam a revista excepcional.

03-03-2016

Revista n.º 1149/14.8TBSXL.L1.S1 - 2.ª Secção

João Trindade (Relator)

Tavares de Paiva

Abrantes Galdes

Inventário
Partilha da herança
Interessado
Ex-cônjuge
Comunhão de adquiridos
Legitimidade
Sentença
Recurso
Decisão interlocutória
Falta de notificação
Nulidade processual
Nulidade sanável

- I - Em inventário iniciado em 2010 e processado no tribunal, as decisões interlocutórias proferidas devem ser impugnadas no recurso que vier a ser interposto da sentença homologatória da partilha, salvo nos casos regulados no art. 691.º, n.º 2, do CPC, como constituindo fundamento para uma apelação autónoma – art. 1396.º do CPC (na versão emergente do DL n.º 303/2007).

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- II - A qualidade de ex-cônjuge de um dos interessados directos na partilha, com quem fora casada em regime de comunhão de adquiridos, não lhe confere legitimidade para intervir no inventário.
- III - A mera omissão de notificação do despacho interlocutório, proferido em inventário, que considerou que a ex-cônjuge não era interessada no processo, constitui nulidade secundária (art. 195.º do NCPC (2013)), cuja invocação ficou precludida com o efectivo conhecimento por aquela, através da consulta dos autos, do teor desse despacho já que, a partir desse momento, ficou a mesma plenamente habilitada para lançar mão de todas as impugnações que tivesse por adequadas à defesa dos seus interesses, não podendo limitar-se, para tal impugnação ser útil e eficaz, a invocar e pretender prevalecer-se apenas da omissão da notificação cometida.

03-03-2016

Revista n.º 93/10.2TBOHP.C1.S1 - 7.ª Secção

Lopes do Rego (Relator)

Orlando Afonso

Távora Victor

Recurso de revista
Pressupostos de admissibilidade
Pressupostos
Admissibilidade
Dupla conforme
Pluralidade de pedidos
Cumulação de pedidos
Negócio jurídico
Nulidade
Frutos civis

Sendo a matéria da pretensão principal, formulada pelo autor/recorrente – visando o decretamento da nulidade total de certo negócio jurídico – dirimida pelas instâncias de modo coincidente, quer em termos decisórios, quer em termos de fundamentação jurídica essencial (considerando o negócio afectado por uma invalidade parcial, susceptível de redução), não é admissível, por via do obstáculo decorrente da dupla conforme, a interposição de revista normal para o STJ, tendo como objecto a rediscussão da matéria da nulidade do negócio e respectivo âmbito, apenas pela circunstância de as instâncias terem divergido quanto à solução a dar a pedido dependente ou consequencial da dita nulidade, referente à obrigação de restituição de frutos civis percebidos pelo interessado.

03-03-2016

Revista n.º 151/10.3TBCTB.C1.S1 - 7.ª Secção

Lopes do Rego (Relator) *

Orlando Afonso

Távora Victor

Despacho do relator
Reclamação
Indeferimento
Recurso de revista
Revista excepcional
Revista excecional
Inadmissibilidade
Admissibilidade de recurso

Não se admite revista, normal ou excepcional, de acórdão da Relação que confirmou o despacho do relator, que, por sua vez, confirmou a decisão do juiz de 1.ª instância de não admissão da apelação.

03-03-2016

Revista n.º 5291/07.3TVLSB-B.L1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora) *

Bettencourt de Faria

João Bernardo

Ineptidão da petição inicial
Ininteligibilidade do pedido
Ação de anulação
Ação de anulação
Deliberação
Assembleia de condóminos
Actas
Atas
Ónus de alegação
Princípio da proporcionalidade

- I - Não ocorre ineptidão da petição inicial por ininteligibilidade do pedido nos termos do art. 193.º, n.º 1, e n.º 2, al. a), do CPC – actual art. 186.º, n.º 1, e n.º 2, al. a), do NCPC (2013) – numa acção de anulação de deliberações de assembleia de condóminos, em que o autor não procede à exacta identificação das deliberações impugnadas, mas, junta com o seu articulado, devidamente numeradas, todas as deliberações tomadas.
- II - A garantia constitucional do processo equitativo – art. 20.º, n.º 2, da CRP – implica a exigência de funcionalidade e proporcionalidade dos ónus, preclusões e cominações processuais, pelo que não é de considerar aceitável que se aplique, sem mais, a cominação de ineptidão da petição inicial no caso de simples omissão de indicações remissivas para as actas juntas com a petição inicial.

03-03-2016

Revista n.º 893/11.6THLSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora) *

Bettencourt de Faria

João Bernardo

Contrato de prestação de serviços
Contrato de arquitectura
Contrato de arquitetura
Honorários
Incumprimento parcial
Culpa
Equidade

- I - Numa acção de honorários, respeitante à prestação de serviços de arquitectura, não tendo sido feita prova de que o incumprimento parcial procede de culpa do devedor ou do credor, tem o devedor, que executou parte dos serviços acordados, direito ao pagamento de honorários em montante a determinar.
- II - Os honorários devem determinar-se com base no critério de comparticipação proporcional no valor da venda do prédio, tal como definido no contrato, na dimensão do cumprimento parcial em relação à totalidade dos serviços acordados, aplicando-se o critério da equidade (art. 1158.º, n.º 2, do CC) apenas na medida em que existe uma lacuna contratual.

03-03-2016
Revista n.º 1239/13.4TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção
Maria da Graça Trigo (Relatora) *
Bettencourt de Faria
João Bernardo

Impugnação da matéria de facto
Ónus de alegação
Rejeição de recurso
Poderes da Relação
Matéria de facto
Temas da prova
Base instrutória

- I - A reforma do Código de Processo Civil de 2013 não pretendeu alterar o sistema dos recursos cíveis, mas teve a preocupação de conferir maior eficácia à segunda instância para o exame da matéria de facto através do reforço e ampliação dos poderes da Relação, sem que, porém, tenha trazido consigo a eliminação ou, sequer, a atenuação do ónus de delimitação e fundamentação do recurso, introduzidos em 1995 – art. 640.º, n.º 1, do NCPC (2013).
- II - Embora o NCPC tenha deixado de exigir a formulação de quesitos da base instrutória, antes prevendo a enunciação de temas de prova, quanto ao julgamento de facto continua a determinar que o tribunal dê como provados ou não provados os factos relevantes para a decisão – art. 607.º, n.º 4, do NCPC.
- III - Não se tendo o recorrente limitado, nas alegações apresentadas, a afirmar que o acidente ocorreu de forma diferente ou a dar uma nova versão genérica da matéria de facto, antes tendo feito afirmações concretas sobre como se desenrolaram os factos, em contradição com o conteúdo das respostas aos quesitos, mostra-se suficientemente cumprido o ónus previsto no art. 640.º, n.º 1, al. c), do NCPC, que sobre si recaía.
- IV - Em consequência, resultando das alegações qual a decisão que devia ter sido tomada relativamente aos diversos factos da causa, o recurso relativo à impugnação da decisão da matéria de facto não devia ter sido rejeitado.

03-03-2016
Revista n.º 1190/10.0TBFLG.P1.S1 - 7.ª Secção
Maria dos Prazeres Beleza (Relatora)
Salazar Casanova
Lopes do Rego

Contrato de prestação de serviços
Responsabilidade contratual
Incumprimento do contrato
Obrigações de indemnizar
Presunção de culpa
Nexo de causalidade
Ónus da prova
Dever de vigilância
Omissão
Furto
Nulidade da decisão
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Erro de julgamento

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- I - A nulidade por contradição entre a fundamentação e a decisão – que não se confunde com os alegados erros de julgamento – ocorre quando uma sentença, ou um acórdão, sofre de um vício intrínseco à sua própria lógica, traduzido em a fundamentação em que se apoia não poder suportar o sentido da decisão que vem a ser proferida.
- II - A função prática de um contrato de prestação de serviços de vigilância é a protecção de bens, nomeadamente contra subtracções ilícitas, sendo as obrigações de permanência do vigilante no posto de vigilância e de realização das rondas meramente instrumentais da referida finalidade de protecção – art. 1.º, n.º 3, al. c), do DL n.º 35/2004, de 21-02.
- III - Estando em causa um pedido de indemnização por prejuízos decorrentes de furtos, era à autora, enquanto obrigada à vigilância contratualmente acordada, que incumbia o ónus de provar que cumprira o contrato exactamente ou que, apesar disso e por circunstâncias que não lhe são imputáveis, não podia ter-se apercebido dos furtos, presumindo-se, na falta dessa prova, que não foi adoptada a diligência exigível – art. 799.º, n.º 2, do CC.
- IV - Não se tendo o vigilante de umas instalações onde se encontrava material que estava a ser furtado apercebido do furto e não tendo alertado as autoridades, a sua omissão insere-se num processo causal cuja consequência provável é a perda do material, pelo que, tendo a autora incumprido a obrigação a que estava obrigada, presumindo-se a sua culpa e verificando-se o nexo de causalidade, se mostram preenchidos todos os pressupostos da obrigação de indemnizar.

03-03-2016

Revista n.º 52336/13.4YIPRT.L1.S1 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relatora)

Salazar Casanova

Lopes do Rego

Nulidade de acórdão
Reclamação
Inadmissibilidade
Admissibilidade de recurso

- I - Tendo sido proferido acórdão em que o STJ se pronunciou sobre as nulidades que o recorrente veio invocar existirem no acórdão precedente em que se tinha decidido o recurso de revista, essa decisão é definitiva, não sendo, pois, admissível qualquer reclamação sobre a mesma.
- II - Do acórdão do STJ que apreciou essas nulidades e no qual o recorrente foi condenado em taxa sancionatória excecional, não é admissível recurso ordinário.

03-03-2016

Revista n.º 319/06.7TVLSB.L2.S1-A - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator)

Fernando Bento

João Trindade

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Legitimidade passiva
Causa de pedir
Pressupostos processuais
Sanação
Correcção oficiosa
Correção oficiosa
Recurso per saltum
Matéria de facto
Inconstitucionalidade

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- I - Não sendo a ilegitimidade singular – contrariamente ao que sucede com a plural – sanável, não tinha o tribunal “a quo”, na decisão em que declarou a ilegitimidade da ré, de se pronunciar sobre a questão da sua sanação ou não sanação, por não ser um caso em que se impusesse a intervenção oficiosa do tribunal, nos termos dos arts. 6.º, n.º 2, e 278.º, n.º 3, do NCPC (2013).
- II - Tendo a autora fundamentado a causa de pedir da ação num contrato que celebrou com outra sociedade que não a ré, esta não é parte legítima por não ser sujeito da relação controvertida tal como aquela a configurou, sendo, portanto, irrelevante que a autora venha, posteriormente, dizer que a ré tem uma posição dominante no grupo a que pertence aquela outra sociedade já que não foi nessa alegada posição que a autora fundou a ação (art. 30.º do NCPC).
- III - No âmbito do recurso “per saltum”, os factos a considerar pelo STJ são os que foram dados como assentes pelo tribunal “a quo”, não podendo, de forma alguma, ser apreciadas, nesse âmbito, questões relativas à eventual alteração da matéria de facto (art. 678.º, n.º 1, al. c), do NCPC).
- III - Não ocorrendo o caso de sanação oficiosa referido em I, não se pode pôr a hipótese de violação de quaisquer princípios constitucionais.

03-03-2016

Revista n.º 2184/13.9TVLSB.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator)

Fernando Bento

João Trindade

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Usucapião
Direito de propriedade
Registo predial
Presunção *juris tantum*
Aquisição originária
Posse
Transmissão da posse
Corpus
Animus possidendi
Manutenção de posse
Reconvenção

- I - Tendo o tribunal de 1.ª instância julgado improcedente o pedido reconvenicional de aquisição, por usucapião, de um prédio, sem que os réus tenham apelado dessa decisão, não podem os mesmos, em sede de revista, pretender ver apreciada essa questão.
- II - Constitui jurisprudência pacífica que, no nosso ordenamento jurídico, o registo predial tem natureza declarativa e não constitutiva – por não dar nem tirar direitos –, destinando-se o mesmo a dar publicidade à situação jurídica dos prédios tendo em vista a segurança do comércio imobiliário – art. 1.º do CRgP.
- III - A presunção constante do art. 7.º do CRgP – de que o direito existe e pertence ao titular inscrito – é uma presunção *iuris tantum*, ilidível por prova em contrário nos termos do art. 350.º, n.º 2, do CC.
- IV - Valendo a usucapião por si, como forma de aquisição originária que é, não pode a mesma ser prejudicada pelas eventuais inscrições registais e daí que não impeça o reconhecimento da propriedade da autora, com fundamento na usucapião, sobre o imóvel em litígio o facto de os réus o terem registado – art. 5.º, n.ºs 1 e 2, do CRgP.
- V - Tendo ficado provado que os antecessores da autora exerceram a posse sobre o mencionado prédio, comportando-se como seus proprietários, durante mais de vinte anos, à vista de toda a gente e sem oposição de ninguém, a sucessão *per universitatem* da autora (transmitida por testamento) não é causa de aquisição de uma nova posse, mas sim um modo de transmissão da posse dos seus antecessores.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- VI - Pelo que, já se tendo verificado a usucapião do prédio em questão à data da morte dos referidos antecessores, é irrelevante, para esse efeito, o decurso temporal posterior.
- VII - A tal conclusão não obsta o facto de a autora não residir no imóvel já que a posse não obriga o possuidor a permanecer ininterruptamente no imóvel possuído, bastando que continue a deter o *corpus* e o *animus* caracterizadores daquela figura.

03-03-2016

Revista n.º 373/11.0TBLLE.E1.S1 - 7.ª Secção

Orlando Afonso (Relator)

Távora Victor

Silva Gonçalves

Contrato de mediação
Seguro
Mediador
Comissão
Remuneração
Prestações periódicas
Bens impenhoráveis
Compensação de créditos
Reconvenção
Defesa por excepção
Defesa por excepção
Litispêndência
Juros
Absolvição do pedido

- I - A actuação com liberdade de acção que é conferida ao mediador de seguros afasta a ideia de que as comissões recebidas ou a receber possam ter natureza semelhante a vencimentos ou salários, já que estes se ligam, ontologicamente, a um trabalho dependente.
- II - Em consequência, não tendo igualmente ficado provado que tais comissões tenham a natureza de prestações que assegurem a subsistência do autor, não têm as mesmas a natureza impenhorável do art. 738.º, n.º 1, do NCPC (2013), constituindo, portanto, um crédito contra o qual pode o devedor esgrimir a compensação prevista no art. 847.º do CC.
- III - Tendo o tribunal decidido não admitir o pedido reconvenicional – por o mesmo se destinar a obter a compensação de um crédito inferior ao crédito peticionado pelo autor – mas tendo admitido a matéria aí vertida como excepção de compensação (da qual apenas excluiu a quantia de € 8.407,61 por quanto a esta se verificar litispêndência), incluem-se no montante que pode ser esgrimido, como compensação contra o autor, todas as demais quantias indicadas pela ré/reconvincente, incluindo os juros sobre o capital invocado, calculados sobre o valor reivindicado.
- IV - Pelo que, ultrapassando a compensação esgrimida pela ré contra o autor o crédito accionado por este contra aquela, a excepção funciona na sua integralidade, conduzindo, necessariamente à absolvição do pedido por inteiro.

03-03-2016

Revista n.º 1829/10.7TBLRA.C1-A.S1 - 7.ª Secção

Pires da Rosa (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Salazar Casanova

Recurso para uniformização de jurisprudência
Oposição de julgados
Indemnização

Dano biológico
Danos patrimoniais
Danos não patrimoniais
Equidade

- I - Não se verifica a contradição exigida pelo n.º 1 do art. 688.º do NCPC (2013) como pressuposto de admissibilidade do recurso para uniformização de jurisprudência entre o acórdão recorrido (em que se considerou que o dano biológico deve ser indemnizado como dano patrimonial futuro e ser liquidado com base no montante salarial auferido à data do sinistro) e o acórdão fundamento (em que se considerou que a indemnização pelo referido dano deve ser liquidada como dano não patrimonial, sem qualquer conexão com os rendimentos laborais concretamente auferidos) já que no primeiro caso as sequelas compatíveis com o exercício da actividade de mediador de seguros da vítima exigiam esforços suplementares para que não se verificasse o rebate profissional, enquanto no segundo não havia sequer uma actividade profissional em exercício através da qual se pudesse pensar ou quantificar um qualquer esforço suplementar para obter o mesmo rendimento.
- II - Em ambos os casos existiu a mesmíssima afirmação de que o dano biológico deve ser indemnizado e de que essa indemnização deve ser procurada onde a consequência for encontrada – ou no património patrimonial do ofendido ou no seu património moral – sendo que um e outro acórdãos caminharam nesse sentido e ambos trilharam o caminho da equidade na quantificação da indemnização a arbitrar, seja qual for a vertente, não patrimonial ou patrimonial, do dano.
- III - Não há, por isso, qualquer contradição nos dois acórdãos – onde eles são diferentes seguem a diferença da realidade fáctica; onde há similitude a solução é exactamente a mesma do ponto de vista do seu enquadramento normativo.

03-03-2016

Revista n.º 4931/11.4TBVNG.P1.S1-A - 7.ª Secção

Pires da Rosa (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Salazar Casanova

Dupla conforme
Revista excepcional
Revista excecional
Recurso de revista
Questão nova
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto
Matéria de direito
Contrato de mútuo
Dívida de cônjuges
Responsabilidade
Regime de comunhão de adquiridos
Proveito comum do casal

- I - Numa acção em que se discute se foi (ou não) celebrado entre as partes um contrato de mútuo, não tendo a sentença apreciado, nem equacionado, a questão do destino da quantia emprestada e a responsabilidade da respectiva devolução à luz do regime jurídico da responsabilidade dos cônjuges pelas dívidas contraídas na constância do casamento, designadamente o proveito comum do casal – questão que apenas foi suscitada pela recorrente na apelação –, não há dupla conforme porque, sobre essa questão, só houve uma decisão (a da 2.ª instância) e não duas – da 2.ª e da 1.ª – conformes uma à outra.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- II - Nesse caso, o recurso interposto tem de seguir como revista normal (e não excepcional), porquanto, haja o que houver, podendo ou não podendo a Relação pronunciar-se sobre a questão, há uma decisão recorrível, não sendo a questão no STJ uma questão nova que, por isso, não possa ser conhecida; se foi nova, tê-lo-á sido na 2.^a instância.
- III - O STJ, que é um tribunal de revista, só do direito conhece; conhece do direito a aplicar aos factos tais como lhe vêm fixados das instâncias.
- IV - Tendo ficado provado que os *autores emprestaram, verbalmente, aos réus a quantia de € 100 000,00* (não apenas ao réu seu filho) e que estes se comprometeram a pagar a tal quantia, é de concluir que autores e réus celebraram entre si um contrato de mútuo, tal como este vem desenhado no art. 1142.º do CC, ou seja, os réus assumiram, nesse contrato, a obrigação de restituir aos autores a referida quantia que lhes era emprestada, assumindo essa obrigação como sua (dos dois, e não apenas de um só deles), pelo que, casados que estavam em regime de comunhão de adquiridos, a responsabilidade pelo seu cumprimento é de ambos (art. 1691.º, n.º 1, al. a), do CC).
- V - Tendo tal obrigação sido assumida por ambos (e não apenas por um deles), de nada importa apurar qual o destino que os dois deram à quantia emprestada, designadamente do proveito comum do casal daí obtido.

03-03-2016

Revista n.º 620/13.3TBCBR.C1.S1 - 7.^a Secção

Pires da Rosa (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Salazar Casanova

Efeitos do divórcio
Doação para casamento
Aplicação da lei no tempo
Cônjuge principal culpado
Princípio da igualdade
Caducidade
Casamento
Divórcio
Culpa

- I - O art. 1791.º, n.º 1, do CC (na redacção anterior à Lei n.º 61/2008, de 31-10), dispunha, quanto aos efeitos do divórcio, que o cônjuge declarado único e principal culpado perdia todos os benefícios recebidos ou que houvesse de receber do outro cônjuge ou de terceiro, em vista do casamento ou em consideração do estado de casado, quer a estipulação fosse anterior quer posterior à celebração do casamento – o que não poderia dizer com a nova lei uma vez que o novo regime jurídico do divórcio elimina a ideia do divórcio litigioso, fundado na culpa de um dos cônjuges, para centrar o divórcio não consentido apenas na ruptura da sociedade conjugal e daí que o citado normativo preveja agora que cada cônjuge perde todos os mencionados benefícios.
- II - A Lei n.º 61/2008, de 31-10, contém uma norma transitória que dispõe que o regime nela previsto não se aplica aos processos pendentes em tribunal; ou seja – *a contrario* – este regime vai aplicar-se aos processos que vierem a pender. O futuro é o futuro – o que vier a pender; o passado é o passado, o que inteiramente já passou ou o que está a passar, o que está pendente.
- III - Podendo os dois regimes coabitar – o presente e o passado – a aplicação no tempo do novo regime jurídico do divórcio terá de encontrar-se no que se dispõe no art. 12.º do CC, sendo que a nova lei, dispondo directamente sobre a situação de casado, abstraindo do casamento que fez nascer esse estado, abrange as relações já constituídas que subsistam à data da sua entrada em vigor (art. 12.º, n.º 2, 2.^a parte, do CC).
- IV - O casamento e o divórcio têm hoje (depois da Lei n.º 61/2008) uma nova luz e é essa nova luz que se deve derramar sobre todos os casados que ponham fim ao seu casamento pelo divórcio

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

depois dela – sobre todos os casados e não apenas sobre os que casaram depois da entrada em vigor da mencionada Lei.

- V - Não há nesta solução qualquer violação do princípio constitucional da igualdade já que respeitá-lo é tratar por igual todos aqueles que hoje estejam casados e hoje ou amanhã vejam o seu casamento extinto pelo divórcio – o divórcio há-de ter os efeitos patrimoniais que hoje a lei acha eticamente sustentáveis (e legalizou) e daí que os benefícios recebidos ou a receber em vista do casamento ou em consideração do estado de casado tenham de ser tratados como a lei os trata agora e não como eram pensados no tempo em que foram concedidos.
- VI - Em consequência, a uma doação feita em vista do casamento - consumado em 02-09-2006 (antes, portanto, da Lei n.º 61/2008), mas dissolvido por divórcio em 13-12-2012 (já depois dessa mesma lei) - é aplicável o regime decorrente da lei nova já que o que a lei quer agora é que o cônjuge não beneficie de um casamento que afinal se gorou.
- VII - Independentemente de não ter sido alterada a redação da parte final dos arts. 1760.º, n.º 1, al. b), e 1766.º, n.º 1, al. c), do CC, o certo é que, sendo a doação um benefício, não pode deixar de se lhe aplicar o que a nova lei – a nova luz – impôs no art. 1791.º do CC, assistindo, portanto, aos autores da doação o direito de pedir o reconhecimento da caducidade desta.

03-03-2016

Revista n.º 1808/13.2TBMTS-A.P1.S1 - 7.ª Secção

Pires da Rosa (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Salazar Casanova

Compra e venda

Ações

Ações

Capital social

Sociedade comercial

Interpretação da declaração negocial

Compensação

Crédito ilíquido

Condição

- I - Constando de um contrato de compra e venda de ações e outras obrigações – através do qual duas sociedades venderam a outra a totalidade do capital social de uma outra sociedade – uma cláusula na qual se diz que aquelas sociedades garantem que, nessa data, a sociedade a vender não tem qualquer passivo bancário, nem é titular de qualquer dívida ao Estado e à Segurança Social ou a terceiros, *para além das dívidas correntes resultantes do normal giro da sociedade* esta última expressão deve ser interpretada, à luz do art. 236.º do CC, como respeitando às dívidas que têm lugar com vista a ocorrer aos encargos correntes ou urgentes da sociedade que não impliquem uma alteração profunda no seu seio.
- II - A compensação das obrigações surge como uma forma de extinção das obrigações, sendo certo que para que a mesma possa operar apenas se terão de verificar os requisitos fixados no art. 847.º, n.º 1, do CC, não se exigindo, portanto, que a dívida seja líquida (art. 847.º, n.º 3, do CC).
- III - Já a compensação prevista e vedada pelo art. 848.º, n.º 2, do CC, é a compensação sob condição, que não se confunde com a compensação eventual, i.e., aquela que é declarada só para o caso de a acção, na qual se discute a existência e o montante de um dos créditos, vir a ser fundada.

03-03-2016

Revista n.º 3163/08.3TVLSB.L2.S1 - 7.ª Secção

Távora Victor (Relator)

Silva Gonçalves

Fernanda Isabel Pereira

Recurso de revista
Rejeição de recurso
Lei aplicável
Motivação
Conclusões

Deve ser rejeitado o recurso de revista interposto de decisão proferida em 17-09-2015, desacompanhado da respectiva motivação e conclusões, por efeito do disposto no art. 641.º, n.º 2, al. b), do NCPC, que é a norma processual aplicável, tendo em atenção o art. 7.º, n.º 1, da Lei n.º 41/2013, de 26-06.

08-03-2016
Revista n.º 451-P/1999.P1.S1 - 6.ª Secção
Ana Paula Boularot (Relatora)
Pinto de Almeida
Júlio Gomes

Investigação de paternidade
Prazo de propositura da acção
Prazo de propositura da acção
Caducidade
Constitucionalidade
Tribunal Constitucional
Caso julgado

Forma caso julgado impeditivo de novo pronunciamento, pelo STJ, em recurso de revista, sobre a mesma matéria de direito, no mesmo processo, a decisão de não inconstitucionalidade das normas insertas no art. 1817.º, n.ºs 1, e 3, al. b), do CC (referente ao prazo de propositura da acção de investigação de paternidade), proferida pelo TC, nos termos do art. 80.º, n.º 1, da Lei do TC, que, implicou, no primeiro grau, a reforma da decisão, em cumprimento desse juízo, no sentido da improcedência da acção, porque verificada a excepção da caducidade do direito; e, no segundo grau, a produção de caso julgado, impedindo o tribunal recorrido de emitir qualquer decisão a propósito, a não ser a de confirmação do que já estava julgado.

08-03-2016
Revista n.º 352/11 - 6.ª Secção
Ana Paula Boularot (Relatora)
Pinto de Almeida
Júlio Gomes

Insolvência
Admissibilidade de recurso
Oposição de julgados
Reclamação para a conferência
Despacho do relator
Rejeição de recurso

- I - A oposição de acórdãos – prevista no art. 14.º, n.º 1, do CIRE – pressupõe que a decisão e fundamentos do acórdão recorrido se encontrem em contradição com outro relativamente às correspondentes identidades.
- II - Em sentido técnico, a oposição de acórdãos quanto à mesma questão fundamental de direito, verifica-se quando a mesma disposição legal se mostre, num e noutro, interpretada e/ou

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

aplicada em termos opostos, havendo identidade de situação de facto subjacente a essa aplicação.

- III - Verifica-se a oposição de acórdãos referida em II se no acórdão recorrido se entendeu não ser possível a apresentação de um novo plano insolvencial, se já tiver havido recusa de plano apresentado anteriormente e no acórdão fundamento se decidiu que a apresentação de um novo plano, nestas precisas circunstâncias, estaria precluída.
- IV - Deferida a reclamação para a conferência, deve admitir-se o recurso interposto por oposição de acórdãos, nos termos do art. 14.º, n.º 1, do CIRE, alterando a decisão singular do relator, que o rejeitou.

08-03-2016

Revista n.º 1041/12.0TBGMR-I.G1.S1 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora)

Pinto de Almeida

Fernandes do Vale (vencido)

Acidente de viação
Atropelamento
Concorrência de culpas
Culpa do lesado
Direito à indemnização
Perda da capacidade de ganho
Invalidez
Pensão de sobrevivência
Segurança Social
Sub-rogação
Reembolso
Enriquecimento sem causa

- I - Não merece censura a repartição de culpas, na eclosão do embate/atropelamento, decidida pelas instâncias: de 70% para o condutor do XT, segurado na ré – que podia ter avistado a autora a atravessar a via se conduzisse com a atenção exigida a um condutor prudente; e de 30% para a autora, que, pese embora não existir a menos de 50 metros, passagem sinalizada para peões, *“deveria ter sido mais prudente, uma vez que é sempre difícil calcular a velocidade a que um veículo circula e a distância a que se encontra, podendo a sua aproximação ser mais rápida do que o previsto”*.
- II - Não são cumuláveis, na esfera patrimonial dos credores da indemnização, a indemnização por perda de rendimento do trabalho e a pensão de sobrevivência devidas aos beneficiários da segurança social.
- III - Sendo da responsabilidade de terceiro o facto determinante da atribuição da pensão de invalidez, o terceiro paga em primeira linha e só depois paga a Segurança Social: há uma suspensão de pagamento por esta entidade que, pagando, fica sub-rogada no direito do lesado credor (art. 9.º, n.º 1, do DL n.º 329/93, de 25-09; art. 6.º do DL n.º 187/2007, de 10-05).
- IV - Se o valor em causa é apenas o que indemniza a perda de capacidade de ganho – a quantia de € 55 000 –, deve a ré ser responsável por 70% desse valor, em função da medida da sua responsabilidade, referida em I.
- V - Dependendo o apuramento do valor total recebido pela autora, pago pela Segurança Social, a título de pensão de invalidez, de simples operação aritmética, não há lugar à aplicação do disposto no n.º 2 do art. 602.º do NCPC.
- VI - Constituiria locupletamento ilícito descontar no valor que a ré tem de pagar à autora o que esta receber de entidade previdencial estrangeira, que igualmente procederá ao pagamento da pensão de invalidez (em decorrência do acidente estradal), sendo o sistema português alheio a essa relação previdencial.

08-03-2016

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

Revista n.º 1540/06.3TBCHV.G1.S1 - 6.ª Secção
Fonseca Ramos (Relator)
Fernandes do Vale
Ana Paula Boularot

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Uniformização de jurisprudência
Valor da causa
Sucumbência

Tendo o acórdão recorrido perfilhado entendimento entretanto sufragado pelo AUJ deste STJ n.º 3/2016, de 10-11-2015 (DR I Série, 22-01-2016), sendo que a questão controvertida não estava contemplada no AUJ deste STJ n.º 4/2008, de 28-02, é inadmissível recurso de revista por falta do fundamento previsto no art. 629.º, n.º 2, al. c), do CPC, caso em que o recurso não dependeria, nem do valor da causa, nem da sucumbência, sendo sempre admissível.

08-03-2016
Revista n.º 307/09.1TBVFX.L2.S1 - 6.ª Secção
Fonseca Ramos (Relator)
Fernandes do Vale
Ana Paula Boularot

Acidente de viação
Despiste
Culpa do lesado
Dano biológico
Danos não patrimoniais
Danos patrimoniais
Danos futuros
Perda da capacidade de ganho
Equidade

- I - A verificação da existência de nexo de causalidade é matéria que escapa à sindicância do STJ, se perspectivada na sua feição naturalística.
- II - A circunstância de, ao momento em que ocorreu o despiste, embate no *rail* existente na via e capotamento, o autor (que seguia no lugar do passageiro, ao lado do condutor do veículo) seguir com a mão direita de fora da janela – onde, em consequência do acidente, veio a sofrer esfacelo grave, fractura da falange distal do 4.º dedo e escoriações no membro superior direito – não se conexas com nenhuma conduta do lesado, culposa, que possa inculcar falta de diligência organizada a prevenir situações de auto-conservação e auto-preservação da integridade física, que lhe seriam exigíveis após o momento em que o sinistro se lhe prefigurou, como facto gerador da lesão ou do agravamento desta.
- III - O dano biológico é um estado de danosidade físico-psíquico-pessoal e representa “*uma diminuição somático-psíquica do indivíduo, com natural repercussão na vida de quem o sofre*”
- IV - O dano biológico tanto pode ser ressarcido como dano patrimonial, como compensado a título de dano não patrimonial, a avaliar casuisticamente, verificando se a lesão originou, no futuro, durante o período activo do lesado ou da sua vida e, só por si, uma perda da capacidade de ganho ou se traduz, apenas, numa afectação da sua potencialidade física, psíquica ou intelectual, para além do agravamento natural resultante da idade.
- V - No caso, o tipo das lesões sofridas, bem como as sequelas que estão identificadas nos exames médicos a que o lesado se tem vindo a submeter, inculcam a convicção de que se trata de um dano corporal que se irá repercutir na capacidade de ganho futuro do lesado, pelo que a indemnização a este título deverá assumir a natureza de dano patrimonial.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- VI - É a capacidade funcional normal do corpo, enquanto factor produtor de energia e actividade corporal e anímica que se referencia e parametriza como facto aferidor do dano biológico, e que releva para efeitos de ressarcimento deste tipo de dano, mesmo que o lesado não tenha sofrido, no momento, qualquer perda ou compressão do rendimento que auferia e desde que o dano sofrido possa, previsivelmente, no futuro, afectar de forma significativa a sua capacidade de desenvolvimento normal de uma actividade.
- VII - Na fixação da indemnização por dano, o STJ apenas pode syndicar os critérios de equidade que orientaram a decisão do tribunal recorrido.
- VIII - Se os referidos critérios não se afiguram contaminados e desajustados, antes ponderam de forma prudente qual seria a perda futura que o lesado poderá ter de suportar por consequência das lesões sofridas, é de manter o quantitativo indemnizatório fixado pela Relação (€ 50 000).

08-03-2016

Revista n.º 103/13.1TBARC.P1.S1 - 1.ª Secção

Gabriel Catarino (Relator)

Maria Clara Sottomayor

Sebastião Póvoas

Nulidade de acórdão

Nulidade sanável

Excesso de pronúncia

Contrato-promessa de compra e venda

Resolução do negócio

Incumprimento definitivo

Mora

Perda de interesse do credor

Interpelação admonitória

Boa fé

Ónus da prova

- I - A sanção processual prevista para a violação do disposto no art. 609.º, n.º 1, do CPC (“*A sentença não pode condenar em quantidade superior ou em objecto diverso do que se pedir*”), é a nulidade da decisão (art. 615.º, n.º 1, al. d), do mesmo Código).
- II - Configura nulidade, sanável, do acórdão recorrido que, emitindo pronúncia sobre os pedidos de resolução do contrato-promessa (principal e reconvençional), formulados por ambas as partes, denegando-os, resolveu – admite-se que em excesso de zelo – declarar que o contrato se manteria válido, que é a parte do dispositivo que deve ser expurgado, mantendo-se o demais decidido.
- III - Ao acordo ou convenção (bilateral ou unilateral) mediante o qual alguém cria a obrigação de emitir uma declaração de vontade correspondente a um negócio jurídico futuro, define-o a lei – art. 410.º, n.º 1, do CC – como um contrato-promessa.
- IV - Só o incumprimento definitivo e culposo comina o regime previsto no art. 442.º, n.º 2, do CC, não se bastando a lei com uma situação de retardamento ou incumprimento para além do tempo de cumprimento da obrigação, ou seja, da ocorrência de mora de qualquer dos contraentes.
- V - Para que ocorra uma situação de perda de interesse susceptível de justificar a assumpção de uma atitude resolutiva por parte do *accipiens*, torna-se necessário que a situação de retardamento no cumprimento da prestação em que o devedor se colocou, ocasione um subjectivo, objectivamente perspectivado, desinteresse do credor na execução do contrato.
- VI - Com a interpelação admonitória obtém-se uma clarificação definitiva de posições, contendo três elementos: (i) a intimação para o cumprimento; (ii) a fixação de um termo peremptório para o cumprimento; (iii) admoção ou a cominação (declaração admonitória) de que a obrigação se terá por definitivamente não cumprida se não se verificar o cumprimento dentro daquele prazo. Trata-se, pois, de uma *declaração intimativa*.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- VII - A perda de interesse reveste a natureza de facto constitutivo do direito que o credor se arroga como forma de proceder e, com esse fundamento, pedir a liquidação da relação contratual, pelo que lhe cabe o ónus de alegar e provar os factos objectivos e concretos que substanciem essa perda de interesse (art. 342.º, n.º 1, do CC).
- VIII - Pese embora a não verificação de interpelação admonitória válida e formalmente operativa, se, objectivamente, se determina e se estabelece uma situação substanciadora da quebra do interesse em contratar, o credor deve, por uma questão de resguardo de confiança e de boa fé inerente a uma saudável relação contratual, manifestar, perante o outro obrigado a contratar, a sua intenção de – pelos motivos que invocar – não cumprir o programa contratual estabelecido e a que se tinha vinculado.
- IX - Não é possível aquilatar da perda de interesse do autor, fundamento de incumprimento definitivo do contrato (e de subsequente resolução), se se provou apenas que, em data não apurada, o autor organizou a sua vida pessoal, social e profissional noutro país, “deixando de ter interesse na compra do imóvel”, certo que poderia ter sido antes da notificação judicial avulsa que promoveu para a outorga da escritura, em Março de 2013.
- X - Por outro lado, a interpelação, feita pela ré/reconvinte, para a celebração da escritura de compra e venda não constituiu manifestação de acto admonitório tendente a fazer terminar uma eventual atitude de descomprometimento do autor para com o contrato que tinha realizado.
- XI - Não havendo fundamento de resolução contratual, deve o contrato celebrado entre as partes manter-se em vigor.

08-03-2016

Revista n.º 1100/13.2TBSLV.E1.S1 - 1.ª Secção

Gabriel Catarino (Relator)

Maria Clara Sottomayor

Sebastião Póvoas

Expropriação por utilidade pública

Recurso de revista

Admissibilidade de recurso

Oposição de julgados

Direito à indemnização

Actualização

Atualização

- I - Em processo de expropriação por utilidade pública, fora as hipóteses em que o recurso é sempre possível (art. 629.º, n.º 2, do CPC) das decisões proferidas na Relação sobre o valor da indemnização, não é admissível recurso para o STJ.
- II - O recurso para o STJ será admissível se ocorrer oposição de acórdãos de Relações “no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito”.
- III - A oposição de acórdãos, quanto à mesma questão fundamental de direito, verifica-se quando, perante uma idêntica situação de facto, a mesma disposição legal se mostre, num e noutro, interpretada e/ou aplicada em termos opostos ou divergentes, a não ser que o acórdão recorrido esteja em conformidade com acórdão de uniformização emitido “*no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito*”.
- IV - Não há oposição de acórdãos se o acórdão recorrido, na falta de prova do valor unitário por metro quadrado de construção, na zona onde se insere a parcela expropriada, decidiu conforme a posição dos peritos, isto é, assumiu como referencial os valores a que se refere o n.º 5 do art. 26.º do CExp.; e o acórdão fundamento que se limitou, em termos de decisão, a anular a sentença recorrida para que fossem determinados os elementos necessários ao cálculo da “justa indemnização segundo as várias soluções plausíveis de direito”, nada decidindo, pois, no sentido da fixação de indemnização, atendendo a um critério ou outro.
- V - Essa oposição igualmente não ocorre, quanto à questão do momento da actualização da justa indemnização, se o acórdão recorrido aplicou a doutrina do acórdão de uniformização de jurisprudência n.º 7 do STJ (DR, I Série, de 25-10-2001), conforme à posição da própria

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

recorrente e do acórdão fundamento, decidindo que a actualização do montante indemnizatório far-se-á desde a data da declaração da utilidade pública.

08-03-2016
Revista n.º 5138/07.0TBSXL.L2.S1 - 1.ª Secção
Garcia Calejo (Relator)
Helder Roque
Gregório Silva Jesus

Caso julgado

- I - Com a excepção do caso julgado visa-se evitar que a mesma acção, uma vez válida e definitivamente decidida, venha a ser posteriormente decidida de forma diferente, pelo mesmo ou por outro tribunal.
- II - A autoridade do caso julgado, que visa preservar o prestígio dos tribunais e a certeza ou segurança jurídica, acautelando a segurança das relações jurídicas, tem como consequência positiva o efeito de impor a decisão. A identidade de acções relevante para a aferição de caso julgado é a que se traduz numa contradição prática de decisões judiciais de tal forma que não possam executar-se umas sem detrimento de outras.
- III - A autoridade do caso julgado não deve actuar no âmbito restrito de identidade de acções, atendendo à conformidade de partes, pedido e causa de pedir. A actuação da autoridade do caso julgado deve ser mais abrangente de forma a incluir na respectiva incidência todos os casos conducentes a uma contradição objectiva do fixado anteriormente, no âmbito dos factos e do direito.
- IV - No presente caso mais se não pretende do que discutir questões já objecto de apreciação e decisão na acção anterior, apesar de se tentar dar a elas, nesta acção, uma diversa conotação jurídica, porém, sem terem a virtualidade de constituírem temas realmente autónomos. Trata-se de “*questões que nas suas diversas vertentes foram equacionadas e resolvidas na anterior acção – ao longo de três instâncias e sempre respondendo a impulsos argumentativos da A. e dos Chamados*”. Assim, deve recusar-se voltar a uma discussão já travada, de forma exaustiva, pelo que deve fazer-se incidir sobre elas a autoridade do caso julgado.

08-03-2016
Revista n.º 1734/11.0TBVIS.C1.S1 - 1.ª Secção
Garcia Calejo (Relator) *
Helder Roque
Gregório Silva Jesus

Nulidade de acórdão
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Erro de julgamento

A al. c) do n.º 1 do art. 615.º do NCPC refere-se à contradição real entre os fundamentos e a decisão e não se confunde com o erro de interpretação dos factos e do direito ou na aplicação deste, que constitui erro de julgamento.

08-03-2016
Revista n.º 4146/10.9TBVNG.P1.S1 - 1.ª Secção
Gregório Silva Jesus (Relator)
Martins de Sousa
Gabriel Catarino

Reclamação para a conferência
Reforma da decisão

Ambiguidade
Obscuridade
Erro de julgamento
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia

- I - O vício da ambiguidade, obscuridade e ininteligibilidade do acórdão reclamado, na falta de factualidade que o sustente, significa o reporte a um diverso entendimento quanto ao mérito da revista, que não se confunde com nenhuma das causas de nulidade apontadas.
- II - A circunstância de não se ter feito referência explícita no acórdão reclamado a outras «fontes de direito» disponíveis, invocadas ou não, não significa que não tenham sido sopesadas, e, conseqüentemente, não implica que o mesmo fique incurso em nulidade, por omissão de pronúncia, a que se refere o art. 615.º, n.º 1, al. d), do CPC.
- III - A reforma do acórdão nos termos do art. 616.º, n.º 2, al. a), do CPC, requer a existência de um erro na determinação da norma aplicável ou na qualificação jurídica dos factos, devido a um manifesto lapso do juiz, o que não se reconduz a uma divergência doutrinária com o nele decidido.
- IV - Não aplica normas revogadas – os arts. 1491.º a 1523.º do CC de 1966 – o acórdão que se serve das mesmas como elemento histórico de interpretação da lei.

08-03-2016

Incidente n.º 6783/07.0TBALM.L2.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator)

Gregório Silva Jesus

Martins de Sousa

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Revista excepcional
Revista excecional
Admissibilidade de recurso
Alçada
Valor da causa
Sucumbência

- I - O recurso de revista pode ser admitido com base no valor da alçada, mas vir a ser excluído, atendendo ao valor da sucumbência. Já não poderá ser admitido se o valor da causa ficar aquém do valor da alçada, ainda que, virtualmente, a sucumbência pudesse apresentar um valor superior a metade da alçada do respetivo tribunal.
- II - Os pressupostos objetivos genéricos do «valor da ação» e do «valor da sucumbência», sendo indispensáveis à admissibilidade do recurso de revista-regra, são-no, igualmente, à admissibilidade do recurso de revista excepcional.

08-03-2016

Revista n.º 123101/12.1YIPRT.L1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator)

Gregório Silva Jesus

Martins de Sousa

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Cláusula contratual geral
Liberdade contratual
Defesa do consumidor
Objecto negocial
Objecto negocial
Objecto indeterminável

Objeto indeterminável
Nulidade do contrato
Prestação
Ampliação da matéria de facto
Base instrutória
Matéria de direito
Matéria de facto
Princípio da livre apreciação da prova
Poderes da Relação

- I - Não se mostrando necessária, por irrelevante, determinada factualidade alegada na petição inicial, em ordem a constituir base suficiente para a decisão do direito aplicável, não é suscetível de poder vir a integrar a base instrutória ou de fazer parte do elenco dos temas de prova, não ocorre uma das designadas situações excepcionais em que o objeto de recurso de revista pode abarcar a alteração da decisão quanto à matéria de facto, por se entender que a decisão de facto pode e deve ser ampliada.
- II - Não contendo determinado ponto da base instrutória um juízo sobre uma questão jurídica, nem impondo a sua interpretação o recurso a qualquer norma jurídica, por não se poder considerar «questões de direito» não pode ser declarada como “não escrita”.
- III - Tendo a Relação apurado a razoabilidade da convicção probatória do primeiro grau de jurisdição, face aos elementos existentes nos autos que lhe foram apresentados e apreciou, criticamente, formou a sua própria convicção, procedendo à realização de um novo julgamento da matéria de facto.
- IV - A liberdade de celebração ou conclusão dos contratos, que está ligada aos simples atos jurídicos, consiste no poder de iniciativa que as partes têm de contratarem ou não contratarem, como melhor lhes aprouver, ao passo que havendo liberdade de celebração, de seleção e de estipulação, já se está perante a figura do negócio jurídico.
- V - As cláusulas contratuais gerais são, em princípio, as cláusulas elaboradas, sem prévia negociação individual, como elementos de um projeto de contrato de adesão, destinadas a tornar-se vinculativas quando proponentes ou destinatários indeterminados se limitem a subscrever ou aceitar esse projeto, com vista a proteger o destinatário ou aderente, pondo-o ao abrigo de cláusulas iníquas, por ele não negociadas.
- VI - O propósito de tutela do consumidor estende-se a todas as cláusulas que não tenham sido, individualmente, negociadas, que se referem a estipulações que são pré-elaboradas para uma pluralidade de contratos, instituindo um sistema de proteção de todos os contraentes que concluam acordos com quem recorre a condições negociais gerais.
- VII - É nula a obrigação sempre que o objeto da prestação se não encontre desde o momento da celebração do negócio, completamente individualizado, e nem possa vir a ser concretizado, em momento posterior, por falta, ou eventual inoperância, de um critério para esse efeito estabelecido pelas partes, no respetivo negócio jurídico, ou pela lei, em normas supletivas, ou com recurso ao critério supletivo dos juízos de equidade.
- VIII - Nos casos de mera indeterminação de prestação de objeto determinável, o negócio é válido, e não já nulo, como nas situações de indeterminabilidade, realizando-se a determinação em conformidade com os parâmetros definidos pelo art 400.º do CC.

08-03-2016
Revista n.º 1786/12.5TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção
Helder Roque (Relator) *
Gregório Silva Jesus
Martins de Sousa
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Caixa Geral de Aposentações
Direito de regresso
Prescrição

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

O direito de regresso da CGA – referente às pensões de invalidez concedidas a um seu beneficiário decorrente de um acidente de viação em serviço, de cujos danos é responsável uma seguradora – aferido de acordo com o cálculo actuarial previsto no art. 46.º, n.º 3, do DL n.º 503/99, de 20-11, prescreve no prazo de três anos contados da data de fixação definitiva das referidas pensões.

08-03-2016

Revista n.º 20/13.5TBSLV.E1.S1 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator) *

Fonseca Ramos

Fernandes do Vale

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Posse
Corpus
Usucapião

- I - Não integra o “*corpus*” integrador da posse, a situação em que uma enfermeira alega que se comprometeu a servir e zelar por um sacerdote católico e que no cumprimento desse compromisso coabitou com aquele durante mais de trinta e seis anos, até à morte do mesmo, sendo durante os últimos dezanove anos na habitação que aquele construiu cuja usucapião de metade peticiona.
- II - Provando-se que durante esses dezanove anos, a enfermeira limpou a habitação, nela dormiu, comeu, recebeu visitas e correio, ali realizou trabalhos domésticos e nela guardou os seus haveres, tudo fazendo à vista de toda a gente, sem oposição de ninguém e com a convicção de não prejudicar o direito de outrem, apenas se pode concluir ter aquela mera detenção sobre a referida habitação consentida pelo respetivo dono, onde este também vivia e a quem aquela prestava os cuidados referidos.
- III - Para que aquela adquirisse a posse, teria de alegar e provar um dos meios de aquisição da posse previstos no art. 1263.º do CC, nomeadamente, no caso, a inversão do título da posse.

08-03-2016

Revista n.º 257/14.0TBTNV - 6.ª Secção

João Camilo (Relator) *

Fonseca Ramos

Fernandes do Vale

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Irregularidade processual
Falta de notificação

Constitui mera irregularidade processual – que se considera sanada – a omissão de notificação da reclamante dos dois despachos proferidos pela relatora, um ao abrigo do art. 655.º do CPC, outro a decidir não admitir o recurso.

08-03-2016

Incidente n.º 157/07.0TBSV.L1.S1 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora)

Sebastião Póvoas

Alves Velho

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Caso julgado material
Acção de preferência

Ação de preferência
Arrendamento rural
Contrato verbal
Documento escrito
Excepção peremptória
Exceção perentória

- I - O caso julgado material anterior abrange a decisão e os seus pressupostos. Não é a decisão, enquanto conclusão do silogismo judiciário, que adquire o valor de caso julgado, mas o próprio silogismo considerado no seu todo: o caso julgado incide sobre a decisão como conclusão de certos fundamentos e atinge esses fundamentos enquanto pressupostos daquela decisão.
- II - Tendo os réus intentado uma anterior ação de preferência, com fundamento no direito consagrado no art. 28.º, n.º 1, do DL n.º 385/88, de 25-10 (LAR), a qual foi julgada improcedente por o alegado contrato de arrendamento rural ser nulo e ineficaz à data da transmissão e não ter sido a senhoria/vendedora notificada para o reduzir a escrito a senhoria/vendedora, tal contrato, no entanto, pode ser invocado por aqueles arrendatários, como exceção perentória, e obstar à restituição da coisa, nos termos do n.º 2 do art. 1311.º do CC, na posterior ação de reivindicação proposta contra os mesmos pela compradora, por se verificar autoridade de caso julgado.
- III - Com efeito, na primeira ação e nas três instâncias, provou-se e julgou-se que: (i) desde antes da referida venda, existia na titularidade dos réus, um contrato de arrendamento rural verbal e todos os seus elementos; (ii) apesar de ele não ser válido e eficaz à data da venda por não ter sido notificada a primitiva senhoria/vendedora para o reduzir a escrito, ele podia em qualquer momento posterior ser invocado, como exceção, e considerar-se então válido e eficaz contra a compradora, uma vez que, entretanto, esta fora notificada para o reduzir a escrito, mas se recusou a fazê-lo.

08-03-2016

Revista n.º 1197/09.0TBVCD.P1.S1 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora) *

Sebastião Póvoas

Alves Velho

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Simulação de contrato
Impugnação pauliana
Ónus da prova
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto
Decisão surpresa
Presunções judiciais
Pedido principal
Pedido subsidiário

- I - Tendo deduzido um pedido principal de nulidade de contrato por simulação absoluta, de acordo com as regras gerais do ónus da prova (art. 342.º do CC), cabia à autora/recorrente fazer prova de factos (constitutivos do seu invocado direito) dos quais se pudesse concluir a verificação dos elementos essenciais da simulação – a existência/verificação de uma divergência entre a vontade real e a vontade declarada, o desígnio/intenção de enganar terceiros (*animus decipiendi*) e a consumação de um acordo simulatório (*pactum simulationis*).
- II - A possibilidade de censura do STJ ao julgamento da matéria de facto apenas ocorre em duas situações: (i) uma, decorrente de juízo negatório por insuficiência ou deficiência da compreensão global da necessidade de formação de um quadro completo e suficiente para apreciar e dirimir a questão de direito que prevalece para o veredicto; (ii) outra, quando seja

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

alegada a utilização ou errada utilização de determinados meios de prova, a saber nos casos em que tenha havido “ofensa de uma disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova”.

- III - O princípio da proibição das decisões surpresa enquanto proibição de decisão baseada em fundamento que não tenha sido previamente considerado pelas partes constitui uma vertente do direito ao contraditório com particular aplicação às questões de conhecimento oficioso não suscitadas pelas partes.
- IV - Não constitui decisão surpresa a do tribunal da Relação que extraiu, da resposta negativa a um quesito, ilação diversa daquela que foi a interpretação da 1.ª instância, sem daí resultar qualquer contradição entre os fundamentos e a decisão ou qualquer errada aplicação das regras relativas ao “*onus probandi*”.
- V - Conhecendo o STJ apenas de matéria de direito, apenas pode sindicar o juízo presuntivo feito pela Relação se ele ofende qualquer norma legal, não podendo, por regra, sindicá-lo se houve ou não erro da Relação ao não usar de uma presunção judicial.
- VI - Mostrando-se indiscutível que sendo o acto objecto de impugnação pauliana um negócio oneroso, a procedência do pedido – formulado subsidiariamente – dependeria da prova – a cargo da autora – de factos dos quais se pudesse concluir por uma actuação de má fé que pressupunha, nomeadamente que os 2.º s réus, enquanto terceiros adquirentes, tivessem consciência do prejuízo que o acto impugnado causava ao credor, o que implicaria, necessariamente, que devessem ter conhecimento da dívida dos 1.º s réus para com a autora.

08-03-2016

Revista n.º 1159/05.6TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Mário Mendes (Relator)

Sebastião Póvoas

Alves Velho

Reforma da decisão Custas Condenação em custas

O acórdão reclamado deve ser reformado, quanto a custas, se, por lapso corrigível, dele constam como responsáveis os autores, quando foram os réus, recorrentes, que não obtiveram vencimento no recurso de revista.

08-03-2016

Incidente n.º 4589/10.8TCLRS.L1.S1 - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator)

Garcia Calejo

Helder Roque

Contrato de franquia Denúncia Direito à indemnização Matéria de facto Poderes da Relação Respostas aos quesitos
--

- I - Decidiu bem a Relação ao considerar não escrita a resposta a quesito relacionado com um facto essencial – atinente à validade da denúncia (lícita) do contrato de franquia, a todo o tempo –, divergindo da 1.ª instância que o entendeu como facto instrumental provado, em violação da regra do art. 394.º do CC.
- II - Afigura-se correcta a indemnização fixada, pela Relação, em € 12 532, 87, a favor da autora/franqueadora, pelas perdas sofridas com *royalties* pela não execução integral do contrato, tendo por referência o ano mais próximo do termo do contrato – 2009 – e sem que

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

haja qualquer duplicação de valores, pela circunstância de a autora ter, após a denúncia, promovido a abertura de um novo balcão.

08-03-2016
Revista n.º 2180/11.0TBCSC.L1.S1 - 1.ª Secção
Paulo Sá (Relator)
Garcia Calejo
Helder Roque

Recurso de revista
Valor da causa
Alçada
Inadmissibilidade

É inadmissível recurso de revista – mesmo no caso especial do art. 629.º, n.º 2, al. d), do CPC – se o valor da causa (€ 5000,01) é inferior ao valor da alçada do tribunal da Relação (€ 30 000).

08-03-2016
Revista n.º 6681/14.0T8CBR-A.C1-A.S1 - 1.ª Secção
Paulo Sá (Relator)
Garcia Calejo
Helder Roque

Insolvência
Admissibilidade de recurso
Oposição de julgados

Não se verificando o requisito previsto no art. 14.º do CIRE (oposição de julgados), a revista é inadmissível, sendo de indeferir a reclamação do despacho do relator que decidiu não tomar conhecimento do objecto do recurso.

08-03-2016
Revista n.º 882/14.9TJVNF-D.G1.S1 - 6.ª Secção
Salreta Pereira (Relator)
João Camilo
Fonseca Ramos

Insolvência
Admissibilidade de recurso
Oposição de julgados
Revista excepcional
Revista excepcional
Dupla conforme

É de confirmar o despacho do relator que decidiu não tomar conhecimento do objecto do recurso, se não se verifica a oposição de julgados a que alude o art. 14.º do CIRE, nem tem cabimento a revista excepcional, dado ser o indicado preceito uma norma especial, bastante mais restritiva que a regra da dupla conforme.

08-03-2016
Revista n.º 2657/15.9T8LSB.L1.S1 - 6.ª Secção
Salreta Pereira (Relator)
João Camilo
Fonseca Ramos

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Reforma da decisão
Lapso manifesto
Dupla conforme

- I - O vício da omissão de pronúncia, constante da 1.^a parte da al. d) do n.º 1 do art. 668.º do CPC, traduz-se no ostensivo olvidar dos deveres de cognição do julgador, melhor explanados no n.º 2 do art. 608.º do mesmo Código.
- II - A omissão de pronúncia constitui uma incompletude da decisão que pode ser sanada pela integração, no acto decisório, da apreciação, pelo tribunal que a proferiu, da questão que a sentença omitiu.
- III - A mesma improcede quando os requerentes não põem em causa qualquer falta ou deficiência da fundamentação, e mas antes manifestam a sua discordância com o decidido, e não conseguem explicitar a omissão ou excesso de pronúncia invocados.
- IV - O n.º 2 do art. 616.º do CPC consagra a figura da reforma de mérito, traduzida na reapreciação do julgado pelo tribunal que proferiu a decisão.
- V - Sendo a regra o esgotamento do poder jurisdicional do julgador, uma vez proferida a decisão (n.º 1 do art. 613.º), aquele juízo de reforma é limitado a três situações precisas: lapso manifesto na determinação da norma aplicável; lapso manifesto na qualificação jurídica dos factos; preterição, por manifesto lapso, de elementos probatórios (documentos ou outros) constantes dos autos e bastantes para, se tomados em consideração, conduzirem a decisão diversa.
- VI - Não ocorre fundamento da reforma da decisão – em virtude de erro na determinação da norma aplicável ou lapso manifesto – se se considerou inaplicável ao presente processo a limitação decorrente da existência da dupla conforme por ter o mesmo origem em duas acções distintas (objecto de apensação) que foram instauradas antes de 1 de Janeiro de 2008 e às quais, por força da redacção da parte final do n.º 1 do art. 7.º da Lei n.º 41/2013, de 26-06, passou a ser aplicável o regime dos recursos decorrente do DL n.º 303/2007, de 24-08, com excepção do disposto no n.º 3 do art. 671.º do NCPC.

08-03-2016

Incidente n.º 5434/09.2TVLSB.L1.S1 - 1.^a Secção

Sebastião Póvoas (Relator)

Alves Velho

Paulo Sá

Responsabilidade extracontratual
Dano causado por coisas ou actividades
Dano causado por coisas ou actividades
Dever de vigilância
Presunção de culpa
Responsabilidade civil
Proprietário de imóvel
Art. 493.º, n.º 1, do CC
Culpa presumida
Queda de árvore
Ilisão da presunção de culpa

- I - O proprietário de um prédio urbano que tenha o dever de o vigiar responde civilmente, nos termos do art. 493.º, n.º 1, do CC, pelos danos decorrentes da queda de árvore implantada no logradouro do prédio.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- II - A presunção de culpa que impende sobre o proprietário do prédio ao abrigo do art. 493.º, n.º 1, do CC, pode ser ilidida mediante a prova da ausência de culpa ou a demonstração de que os danos se teriam igualmente produzido mesmo sem culpa.
- III - As circunstâncias relevantes para se considerar ilidida a presunção de culpa não podem ser de tal ordem que, na prática, transformem a responsabilidade subjectiva que impende sobre o proprietário em responsabilidade objectiva ou pelo risco.
- IV - Deve considerar-se ilidida a presunção de culpa em face das seguintes circunstâncias: (i) a árvore que atingiu o lesado tombou pela raiz, apesar de apresentar bom vigor vegetativo e de não revelar quaisquer sinais de praga ou de doença; (ii) a queda da árvore ocorreu num dia e local para o qual a Autoridade Nacional da Protecção Civil emitira um aviso amarelo referente a rajada máxima, com previsão de rajadas da ordem dos 70 kms/hora.

10-03-2016

Revista n.º 7838/10.9TBCSC.S1 - 2.ª Secção

Abrantes Geraldes (Relator) *

Tomé Gomes

Maria da Graça Trigo

Recurso

Interrupção do prazo de recurso

Prazo de interposição do recurso

Contagem de prazos

Reclamação

Obscuridade

Aclaração

Reforma da decisão

Rectificação

Retificação

Alegações de recurso

Trânsito em julgado

Sucessão de leis no tempo

- I - A disposição legal que fundamentava o entendimento de que, tendo havido, durante o decurso do prazo de trânsito em julgado de uma sentença/acórdão, uma reclamação referente a rectificação de lapso, aclaração em caso de obscuridade ou contradição ou tendo sido pedida reforma da decisão nos casos em que tal era permitido, o prazo de recurso só começava a contar-se a partir da notificação da decisão que sobre tal reclamação viesse a recair, já não existe desde 01-01-2008, tendo desaparecido do nosso ordenamento jurídico-processual.
- II - O DL 303/2007, de 24-08, veio não apenas revogar expressamente o anterior art. 686.º do CPC como também veio estatuir que, cabendo recurso da decisão, o requerimento de rectificação, esclarecimento ou reforma é sempre feito na respectiva alegação (art. 669.º, n.º 3, do CPC).
- III - Com a entrada em vigor do NCPC (2013), o regime legal instituído pelo diploma anterior e que havia suprimido a interrupção do prazo de interposição de recurso, ganhou nova consagração legal no art. 616.º, n.ºs 2 e 3, do NCPC, que reproduziu *ipsis verbis* a parte que, a respeito desta questão, vinha já do art. 669.º, n.º 3, do CPC.
- IV - Sendo obrigatoriamente feitos na própria alegação do recurso e não em peça avulsa, é óbvio que os requerimentos para reclamações referidos em I não interrompem o prazo para interposição de recurso, pois já fazem parte do próprio recurso.

10-03-2016

Revista n.º 128/09.1TVPRT.P1-A.S1 - 2.ª Secção

Álvaro Rodrigues (Relator)

Bettencourt de Faria

João Bernardo

Contradição insanável
Matéria de facto
Anulação de acórdão
Baixa do processo ao tribunal recorrido

Existe contradição entre os factos provados – que justifica a anulação do acórdão recorrido e a baixa do processo para se proceder a novo julgamento da matéria de facto – quando num facto provado se diz que as sequelas do acidente não são compatíveis com a profissão de enfermeira e outras, e noutro facto se afirma que a lesada passará a exercer a sua actividade profissional de enfermeira graduada.

10-03-2016
Revista n.º 683/11.6TBPDL.L1.S1 - 2.ª Secção
Álvaro Rodrigues (Relator)
Bettencourt de Faria
João Bernardo

Matéria de facto
Factos não provados
Cláusula penal
Incumprimento
Indemnização
Ónus de alegação
Ónus da prova
Dano

- I - É orientação, desde há muito, dos nossos tribunais que o julgamento de um facto como não provado não significa que ele não tenha acontecido na realidade nem o seu contrário mas apenas se considera o mesmo como se não tivesse sido alegado.
- II - A cláusula penal – também designada por pena convencional ou contratual, na esteira dos conceitos germânicos de *konventionalstrafe* e *vertragsstrafe* – possui duas vertentes ou dimensões que são justamente a dimensão *sancionatória* e a dimensão *compulsória*, pois dada a fixação prévia do montante a pagar em caso de inadimplência, sobretudo em casos de elevado montante, o devedor pode sentir-se mais incentivado a cumprir.
- III - A vantagem da inserção da cláusula penal nos contratos é justamente a da prévia fixação do montante a pagar em caso de inadimplência, pois tal prefixação é efectuada antes da ocorrência de qualquer incumprimento e, conseqüentemente, antes da eclosão de qualquer dano daí emergente.
- IV - É pacífica a doutrina e a jurisprudência no sentido de, relativamente à cláusula penal indemnizatória ou compensatória, não haver necessidade de alegação e prova do dano concreto e do seu valor, dado o montante pecuniário ressarcitório ou compensatório se encontrar previamente estabelecido por acordo das partes.

10-03-2016
Revista n.º 3483/13.5TBOER.L1.S1 - 2.ª Secção
Álvaro Rodrigues (Relator)
Bettencourt de Faria
João Bernardo

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Caso julgado
Ofensa de caso julgado
Objecto do recurso

Objeto do recurso
Apoio judiciário

- I - No recurso de revista admitido com fundamento na ofensa do caso julgado, nos termos do art. 629.º, n.º 1, al. a), do NCPC (2013), o STJ apenas conhece desta questão e não de outras que hajam sido suscitadas pela recorrente.
- II - Não existe violação de caso julgado se as decisões em confronto não têm conteúdo idêntico: a primeira – antes de a recorrente ter impugnado a decisão de cancelamento do benefício do apoio judiciário do Instituto da Segurança Social –, que se limita a afirmar “deverá tal decisão ser tida em consideração”; a segunda – após a recorrente ter impugnado judicialmente essa decisão –, que conhece do mérito.

10-03-2016
Revista n.º 26/14.7T8VNC-G.G1.S1 - 2.ª Secção
Maria da Graça Trigo (Relator) *
Bettencourt de Faria
João Bernardo
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Nulidade
Falta de notificação
Acto da secretaria
Ato da secretaria
Admissibilidade
Questão prévia

A omissão de notificação do despacho que se pronunciou sobre a questão prévia suscitada a propósito da admissibilidade do recurso constitui uma nulidade prevista no n.º 1 do art. 195.º do NCPC (2013) que acarreta a nulidade dos atos subsequentes, nomeadamente do acórdão entretanto proferido (n.º 2 do art. 195.º do NCPC).

10-03-2016
Revista n.º 1491/06.1TBLS.D.P2.S1 - 2.ª Secção
Oliveira Vasconcelos (Relator)
Fernando Bento
João Trindade
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de seguro
Seguro de vida
Exclusão de responsabilidade
Abuso do direito
Venire contra factum proprium
Princípio da confiança

Atua em abuso do direito, na modalidade de *venire contra factum proprium*, a ré seguradora que tendo celebrado com a pessoa segura dois contratos de seguro do ramo vida, um em 2004 e outro em 2006, exerce em relação ao segundo o direito de pedir a exclusão da sua responsabilidade com base em doença pré-existente, quando no primeiro tinha conhecimento que a pessoa segura sofria dessa doença.

10-03-2016
Revista n.º 206/13.2TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção
Oliveira Vasconcelos (Relator)
Fernando Bento

João Trindade

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Direito de regresso
Prescrição
Início da prescrição
Seguradora
Indemnização
Cumprimento
Pagamento
Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Seguro automóvel
Seguro obrigatório

- I - O direito de regresso da seguradora, previsto no art. 19.º, al. c), do DL n.º 522/85, não se aquilata pelo modo como o segurado se envolveu no acidente que produziu danos ao lesado, circunstancialismo este que é aferido sempre no contexto da responsabilidade civil extracontratual; aquele direito da seguradora “ex novo” e no enquadramento de uma prerrogativa que lhe é conferida em resultado de não ser razoável que o contrato de seguro haja de cobrir os riscos concretizados em situações que não mereçam a tutela que o contrato visa proteger, controvérsia esta sempre delineada no contexto do regime da responsabilidade contratual.
- II - Podemos dizer, acompanhando a atual jurisprudência deste STJ, que o direito de regresso da seguradora que satisfaz a indemnização ao abrigo de um contrato de seguro, está sujeito ao prazo de prescrição de três anos, previsto no n.º 2 do art. 498.º do CC, não se aplicando ao mesmo prazo a extensão do seu n.º 3.
- III - Por força do preceituado no n.º 2 do art. 498.º do CC, se estivermos perante pagamentos parcelares o prazo prescricional começa a correr com o último reembolso entregue ao credor para satisfazer a totalidade da indemnização, porquanto só a partir da altura em que se efetiva o total cumprimento da obrigação é que se inicial o prazo prescricional.

10-03-2016

Revista n.º 620/12.0T2AND.C1.S1 - 7.ª Secção

Silva Gonçalves (Relator) *

Fernanda Isabel Pereira

Pires da Rosa

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Dupla conforme
Admissibilidade de recurso
Nulidade
Impugnação da matéria de facto

- I - Com o intuito de racionalizar a possibilidade de recurso ao STJ estatui o n.º 3 do art. 671.º do NCPC (2013) que, sem prejuízo dos casos em que o recurso é sempre admissível, não é admitida revista do acórdão da Relação que confirme, sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente diferente, a decisão proferida na 1.ª instância, salvo nos casos previstos no artigo seguinte (revista excecional).
- II - O disposto no art. 674.º, n.º 1, als. b), e c), do NCPC (violação ou errada aplicação da lei de processo e nulidades da decisão como fundamentos da revista), não tem o condão de permitir afastar a aplicação do art. 671.º, n.º 3, do NCPC, nos casos em que seja pedida a apreciação da nulidade do acórdão ou a sua reapreciação jurídica.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- III - O art. 674.º do NCPC, descrevendo quais os fundamentos da revista, não faz nunca retirar a validade do que o estatuído no art. 671.º, n.º 3, do NCPC propõe, que constitui um regime excecional ao regime recursório regra da revista.
- IV - A expressão contida no n.º 3 do art. 671.º do NCPC – “sem prejuízo dos casos em que o recurso é sempre admissível...” –, que produz uma exceção aos casos em que se opera a “dupla conforme”, tem como desígnio a prescrição descrita no n.º 2 do art. 629.º do NCPC.
- V - Esta configuração jurídico-recursória não se aplica quando é denegada ao recorrente a pedida reapreciação da matéria de facto, pois que o que temos nesta ambiência jurídico-processual é uma única decisão da Relação que não foi submetida anteriormente à apreciação do tribunal da 1.ª instância e, por isso, nos encontramos afastados da situação de duas decisões convergentes, pressuposto da ocorrência da “dupla conforme”.

10-03-2016

Revista n.º 1839/12.0TBFAF.G1-A.S1 - 7.ª Secção

Silva Gonçalves (Relator)

Fernanda Isabel Pereira

Pires da Rosa

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Ampliação do âmbito do recurso

Legitimidade para recorrer

Objecto do recurso

Objeto do recurso

Poderes do tribunal

Contra-alegações

- I - O sentido prático que resulta do preceituado no art. 636.º do NCPC (2013) – ampliação do âmbito do recurso a requerimento do recorrido – é o de que a parte vencedora na ação e que, por isso, não tem legitimidade para recorrer da decisão nela proferida pode, todavia, requerer que, em caso de recurso da parte vencida, o tribunal “ad quem” aprecie também os seus argumentos delineados a favor de outros aspectos da causa em que não obteve vencimento e que poderão ser essenciais para o seu êxito no caso de ser dada razão ao recorrente quanto à problemática que ele suscitou no seu recurso.
- II - Usando o recorrido desta faculdade, não está o tribunal de recurso impedido de conhecer das razões invocadas pela parte vencedora no sentido de contradizer os fundamentos em que a parte recorrida decaiu e, apesar de vitoriosa, não obteve nesse conspecto o pretendido deferimento.
- III - Com o referido em I teve o legislador a intenção de não obrigar a parte que obteve total êxito na ação a ter de impugnar certos aspectos jurídicos dela, diferindo para momento processual ulterior, ou seja, para o articulado da sua contra-alegação, a oportunidade de expor e impor que esse aspeto da causa seja abordado no caso de isso poder contender com a sua pretensão já conseguida e que só o recurso interposto pelo vencido poderá fazer desmerecer.

10-03-2016

Revista n.º 3486/12.7TBLRA.C1.S1 - 7.ª Secção

Silva Gonçalves (Relator)

Fernanda Isabel Pereira

Pires da Rosa

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de seguro

Seguro de grupo

Cláusula de exclusão

Alcoolemia

Nexo de causalidade

Dever de informação
Nulidade de acórdão
Excesso de pronúncia
Impugnação da matéria de facto
Presunções judiciais
Caça

- I - Incorre em excesso de pronúncia, previsto no art. 615.º, n.º 1, al. d), parte final, do NCPC (2013), o acórdão da Relação que rejeita liminarmente reapreciar a matéria de facto e, após, oficiosamente, decide desconsiderar um facto provado, enunciado, por presunção judicial, na sentença de 1.ª instância.
- II - Num seguro de grupo, não está vedado à seguradora opor ao segurado e aos beneficiários uma cláusula de exclusão do risco, no caso de a omissão do dever de informação e esclarecimento junto dos segurados ser exclusivamente imputável ao tomador de seguro.
- III - A cláusula de exclusão da cobertura do seguro com a redacção “*acções ou omissões praticadas pela pessoa segura quando lhe for detectado um grau de alcoolemia no sangue superior a 0,5 gramas litro*” deve ser interpretada como definindo o seu âmbito de exclusão não por referência a um qualquer nexos de causalidade, mas sim por referência ao volume de alcoolemia detectado à pessoa segura aquando do sinistro.

10-03-2016
Revista n.º 137/11.0TBALD.C1.S1 - 2.ª Secção
Tavares de Paiva (Relator) *
Abrantes Gerales
Tomé Gomes

Ação executiva
Ação executiva
Cessão de créditos
Oponibilidade
Citação
Notificação

- I - A notificação ao devedor, a que alude o art. 583.º, n.º 1, do CC, de que o seu credor cedeu o crédito a outrem, pode ser feita através da citação para a execução proposta pelo credor cessionário contra os oponentes executados.
- II - Com a citação para a execução cessa a inoponibilidade por parte do devedor da transmissão pelo cessionário.

10-03-2016
Revista n.º 703/11.4TBVRS-A.E1.S1 - 2.ª Secção
Tavares de Paiva (Relator) *
Abrantes Gerales
Tomé Gomes

Dupla conforme
Recurso subordinado
Admissibilidade de recurso
Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Atropelamento
Danos futuros
Dano biológico
Perda da capacidade de ganho

Incapacidade permanente absoluta
Cálculo da indemnização
Equidade
Pagamento antecipado
Assistência de terceira pessoa

- I - Face ao disposto na parte final do n.º 5 do art. 633.º do NCPC (2013), a ocorrência de dupla conforme, nos termos e para os efeitos previstos no n.º 3 do art. 671.º do mesmo Código, mantém-se como requisito de inadmissibilidade do recurso de revista subordinado.
- II - A lesão corporal sofrida em consequência de um acidente de viação constitui em si um dano real ou dano-evento, designado por dano biológico, na medida em que afeta a integridade físico-psíquica do lesado, traduzindo-se em ofensa do bem “saúde”.
- III - Trata-se de um “dano primário” do qual pode derivar, além de incidências negativas não suscetíveis de avaliação pecuniária, a perda ou diminuição de capacidades funcionais que, mesmo não importando perda ou redução da capacidade para a atividade profissional habitual do lesado, impliquem, ainda assim, um maior esforço no exercício dessa atividade e/ou a supressão ou restrição de outras oportunidades profissionais ou de índole pessoal, no decurso do tempo de vida exspectável, mesmo fora do quadro da sua profissão habitual.
- IV - No caso de se verificar incapacidade permanente absoluta para a profissão habitual e para outras profissões dentro da área da respetiva preparação técnico-profissional, assiste ao lesado o direito a uma indemnização por essa perda de ganho correspondente ao capital produtor do seu rendimento anual, a uma taxa de juro na ordem dos 4% ou 5%, ponderando-se ainda um acréscimo da prestação na ordem dos 2% ao ano e o período de vida profissional previsível, reduzindo-se, porém, em 1/3, o montante de capital assim apurado, a título de compensação pela respetiva antecipação.
- V - A par disso, assistirá ao lesado o direito a ser indemnizado, em sede de dano biológico, pelas limitações ou supressões de outras oportunidades profissionais ou de índole pessoal, no decurso do tempo de vida exspectável, mesmo fora do quadro da sua profissão habitual.
- VI - No caso dos autos, embora o lesado apresente um défice funcional permanente genérico valorado em 37 pontos, atenta a sua idade (cerca de 50 anos), a natureza das lesões sofridas – afasia motora, alterações da memória, lentificação cognitiva, défices na função executiva, dificuldade em falar, perda da noção do tempo e local, perturbações mentais decorrentes de lesão cerebral orgânica, do foro psiquiátrico, valoráveis em 30 pontos –, não se vislumbra que o mesmo lesado possa vir a exercer uma profissão alternativa, fora da sua área de preparação técnico-profissional de modo a proporcionar-lhe um rendimento económico estável, além de se evidenciar ainda uma grave diminuição psico-somática para as tarefas pessoais do quotidiano.
- VII - Nessa medida, segundo os critérios de equidade e os padrões seguidos pela jurisprudência, afigura-se adequada uma indemnização base do dano biológico no patamar de € 60 000.
- VIII - Porém, resultando dos factos provados que o lesado, naquele contexto psico-somático, necessita de cuidados de vigilância de terceira pessoa, importa ponderar o custo desta necessidade, a título de dano futuro previsível decorrente das limitações derivadas do dano biológico e inerentes ao exercício das tarefas pessoais em que o mesmo lesado ficou diminuído.
- IX - Nessas circunstâncias, atenta a exspectativa de vida até aos 75 anos, tem-se por equitativo fazer acrescer àquela indemnização de base a quantia de € 20 000, para suportar o custo previsível com a assistência doméstica de terceira pessoa, fixando-se o total indemnizatório pelo dano biológico em € 80 000.

10-03-2016

Revista n.º 1602/10.2TBVFR.P1.S1 - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator) *

Maria da Graça Trigo

Bettencourt de Faria

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de seguro
Inundação
Risco
Cláusula de exclusão
Ónus de alegação
Ónus da prova
Facto constitutivo
Facto impeditivo
Cláusula contratual geral
Condenação em quantia a liquidar

- I - No contrato de seguro, o risco constitui um elemento essencial ou típico dessa espécie contratual, o qual se traduz na possibilidade de ocorrência de um evento futuro e incerto, de natureza fortuita, com consequências desfavoráveis para o segurado, nos termos configurados no contrato, e que deve existir quer aquando da sua celebração quer durante a sua vigência.
- II - O risco relevante para efeitos do contrato de seguro, dada a sua especificidade típica, deve ser configurado no respetivo contrato através da chamada declaração inicial dos riscos cobertos.
- III - Na prática negocial, tal delimitação, mormente na vertente causal, é tecnicamente feita através de dois vetores complementares, primeiramente, através de cláusulas definidoras da chamada “cobertura de base” e, subsequentemente, pela descrição de hipóteses de exclusão ou de delimitações negativas daquela base, com o que se configura um tipo abstrato de sinistro coberto pelo seguro.
- IV - Por sua vez, o sinistro é a ocorrência concreta do risco assim previsto, devendo reunir as mesmas características com que é ali configurado.
- V - A definição genérica de sinistro como evento futuro, súbito e inesperado, dada numa cláusula contratual geral, não se traduz em qualquer característica qualificativa adicional dos factos configurados na cláusula de base de cobertura do risco.
- VI - Assim, incumbe ao segurado o ónus de provar as ocorrências concretas em conformidade com as situações hipotéticas configuradas nas cláusulas de cobertura do risco, como factos constitutivos que são do direito de indemnização, nos termos do art. 342.º, n.º 1, do CC.
- VII - Por sua vez, à seguradora cabe provar os factos ou circunstâncias excludentes do risco ou aqueles que sejam suscetíveis de retirar a natureza fortuita que os mesmos revelem na sua aparência factual, a título de factos impeditivos nos termos do n.º 2 do art. 342.º do CC.
- VIII - Tendo ficado provado que da ocorrência do sinistro coberto pelo contrato de seguro resultou a danificação de bens ali contemplados, mas não se tendo provado o valor de tal prejuízo, haverá lugar a condenação genérica no montante que se vier a liquidar ulteriormente.

10-03-2016
Revista n.º 4990/12.2TBCSC.L1.S1 - 2.ª Secção
Tomé Gomes (Relator) *
Maria da Graça Trigo
Bettencourt de Faria
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Competência internacional
Pacto atributivo de jurisdição
Regulamento (CE) 44/2001
Reenvio prejudicial
Autonomia da vontade
Internacionalidade da relação

- I - A Lei Portuguesa permite que as partes possam convencionar sobre a competência internacional, vigorando aqui o princípio da autonomia privada.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- II - A Lei comunitária, Regulamento (CE) 44/2001, art. 23.º, n.º 1, permite que as partes, desde que pelo menos uma delas esteja sediada num dos Estados-Membros, podem convencionar «(...) que um tribunal ou os tribunais de um Estado-Membro têm competência para decidir quaisquer litígios que tenham surgido ou que possam surgir de uma determinada relação jurídica, esse tribunal ou esses tribunais terão competência.(...)».
- III - Não sendo a excepção de incompetência internacional de conhecimento oficioso, nem tendo a mesma sido arguida num outro processo intentado pela recorrida contra a recorrente, é óbvio que a pendência do mesmo nos tribunais portugueses, não faz precluir a possibilidade de instauração de uma outra acção, proveniente do mesmo contrato, entre as mesmas partes, com pedido e causa de pedir diversas, perante o tribunal que estas convencionaram como sendo competente.
- IV - Questão prejudicial é aquela que um órgão jurisdicional nacional de um qualquer Estado-Membro considera necessária para a resolução de um litígio pendente perante si, e é relativa à interpretação, ou à apreciação de validade, do Direito da União (com excepção da apreciação de validade dos Tratados).
- V - Esta competência prejudicial que assenta no instituto do reenvio prejudicial, previsto naquele supra apontado insito legal, constitui um mecanismo de cooperação judicial, que visa a garantia da efectividade do direito comunitário e a sua prevalência sobre o direito nacional, permitindo assim um controlo concreto da validade do direito secundário da UE, ao mesmo tempo que proporciona a uniformidade na interpretação e aplicação das respectivas normas.
- VI - O reenvio prejudicial para o TJUE é, em princípio facultativo, dependendo exclusivamente do poder discricionário do tribunal nacional, sendo certo que existem alguns casos em que o mesmo se torna obrigatório.
- VII - A aparente obrigatoriedade decorrente de um pedido de reenvio ter sido feita a um órgão jurisdicional cujas decisões, que à luz do direito interno, sejam insusceptíveis de recurso ordinário, veio a ser resolvida pelo caso *Cilfit* de 6-10-1982, onde se conclui que a convocação das instâncias comunitárias só se justificará, quando as instâncias nacionais considerem que o recurso àquelas é necessário para a solução do pleito e mais, que haja sido suscitada uma dúvida quanto à interpretação desse direito.
- VIII - O aludido «dever» de reenvio, não se afirma com um carácter absoluto, perdendo tal significância, quando a questão suscitada for idêntica a outra já suscitada em processo idêntico e assim decidida a título prejudicial, reconhecendo assim que a «correcta aplicação do direito comunitário pode impor-se com tal evidência que não dê lugar a qualquer dúvida razoável quanto à solução a dar à questão suscitada», doutrina do «acto claro» em contraposição à teoria do «acto aclarado», com a finalidade de evitar que os órgãos judiciais da UE sejam chamados a intervir quando já haja antecedentes decisórios quanto às mesmas questões e/ou em casos paralelos, apresentando-se os acórdãos do Tribunal de Justiça como um misto de acórdão uniformizador de jurisprudência, na sua faceta de apreciação abstracta típica e a concreção da regra do precedente.
- IX - A jurisprudência do Tribunal de Justiça é clara no sentido de entender que a noção de pacto atributivo de jurisdição constante do art. 23.º do Regulamento 44/2001 é autónoma em relação aos direitos nacionais dos Estados-membros.

17-03-2016

Revista n.º 588/13.6TVPRT.P1.S1 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora) *

Pinto de Almeida

Júlio Gomes

Assembleia de apreciação do relatório

Plano de insolvência

Deliberação

Alteração

Assembleia de credores

Credor

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

A deliberação, tomada em assembleia de apreciação do relatório do administrador de insolvência (art. 155.º do CIRE), de não aprovação de proposta de prosseguimento dos autos para votação do plano de insolvência, prosseguindo os autos para liquidação do activo, não preclui a realização de outra assembleia, convocada por um credor, para apreciação das concretas e significativas alterações àquele plano por si propostas, em consonância com o disposto no art. 156.º, n.º 6, do CIRE.

17-03-2016

Revista n.º 2439/12.0T2AVR-I.P1.S1 - 6.ª Secção

Fernandes do Vale (Relator)

Ana Paula Boularot

Pinto de Almeida

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Tribunal da Relação
Decisão surpresa
Nulidade de acórdão
Embargos de terceiro
Caso julgado

O acórdão do tribunal da Relação que confirma a decisão da 1.ª instância de indeferimento liminar dos embargos de terceiro, com fundamentos diversos sobre os quais as partes não tiveram ocasião de previamente se pronunciar – a autoridade do caso julgado de anteriores embargos deduzidos com fundamento no mesmo acto ofensivo da posse e a preclusão de alegação de novos fundamentos nos embargos posteriores –, constitui decisão-surpresa e, por consequência, está ferido de nulidade.

17-03-2016

Revista n.º 1129/09.5TBVRL-H.G1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator)

Fernandes do Vale

Ana Paula Boularot

Acidente de viação
Danos patrimoniais
Liquidação
Equidade
Indemnização

No incidente de liquidação do *quantum* devido à autora, a título de danos patrimoniais emergentes de acidente de viação, pela necessidade de assistência de terceira pessoa para as lides domésticas, no contexto fáctico de, (i) antes do acidente, era pessoa saudável e fazia actividades domésticas em sua casa e (ii) após o acidente, passou a necessitar da ajuda de outrem para “se calçar e para tomar banho” e porque “não consegue exercer a maior parte das actividades domésticas”, é equitativamente justo o valor indemnizatório de € 70 000, ao invés de € 50 000, fixado pelo tribunal da Relação.

17-03-2016

Revista n.º 3329/09.9TBVLG.P2.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator)

Fernandes do Vale

Ana Paula Boularot

Poderes do tribunal

**Contrato de empreitada
Prorrogação do prazo
Representação voluntária**

- I - O tribunal não está limitado pelas qualificações atribuídas pelas partes, nem à causa de pedir ou à excepção que invocam, nem ao efeito pretendido com o pedido ou com essa excepção (art. 5.º, n.º 3, do CPC e AUJ n.º 3/2001, de 23-01-2001).
- II - Em acção movida pela empreiteira contra a dona da obra, para pagamento dos trabalhos realizados no âmbito do contrato de empreitada, provando-se que “os técnicos ao serviço da ré, nas reuniões havidas em (...), tendo como agenda «Análise do Plano de Trabalhos de Empreitada de Execução da Estrutura em Betão Armado Prorrogação do Prazo e Sobrecustos de Estaleiro Associados», acordaram com a autora a prorrogação do prazo contratual da empreitada para (...)” deve concluir-se que a recorrente lhes atribuiu poderes de representação e que agiram dentro dos seus limites, aplicando-se o disposto nos arts. 258.º e 262.º, ao invés do art. 800.º, todos do CC, confirmando-se (com fundamentação diversa) o acórdão da Relação.

17-03-2016
Revista n.º 2251/05.2TVLSB.L1.S2 - 1.ª Secção
Gregório Silva Jesus (Relator)
Martins de Sousa
Gabriel Catarino

**Cumulação de pedidos
Interpretação
Teoria da impressão do destinatário
Recurso de apelação
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia**

- I - Os pedidos formulados na petição inicial de “condenando-se a ré a pagar à Y o valor em dívida do contrato de empréstimo celebrado entre o X e a autora e a Y “ e “condenando-se a ré a pagar à autora as quantias cobradas como capital e prémio de seguro desde a morte do X até suspensão das cobranças”, estão entre si intimamente conexions, pelo que, de acordo com a *teoria da impressão do destinatário* (art. 236.º, n.º 1, do CC), seria de depreender que o primeiro pedido deveria ser liquidado à data da suspensão das cobranças a que se refere o segundo, tanto que a autora, na petição, não manifestou entendimento contrário.
- II - Por consequência, o entendimento contrário seguido na sentença de 1.ª instância suscitou, pela primeira vez, a questão da “duplicação de pagamentos” enunciada pela recorrente no recurso de apelação, não constituindo “questão nova”, para o efeito de o tribunal da Relação não a ter apreciado.
- III - Neste caso, o acórdão do tribunal da Relação é nulo por omissão de pronúncia (art. 615.º, n.º 1, al. d), do CPC).

17-03-2016
Revista n.º 57/14.7TBCVD.E1.S1 - 1.ª Secção
Gregório Silva Jesus (Relator)
Martins de Sousa
Gabriel Catarino

**Legitimidade para recorrer
Parte vencida
Recurso de revista
Inadmissibilidade**

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- I - É regra geral da legitimidade recursiva ativa que a mesma se radica na parte principal que tenha ficado vencida, aferindo-se pela utilidade decorrente para o impugnante da procedência do recurso.
- II - E a parte principal diz-se vencida quando for prejudicada pela decisão, porquanto se esta lhe não é desfavorável, não pode recorrer da mesma, ainda que a decisão se tenha baseado em razões jurídicas diferentes das alegadas pela parte respetiva, e mesmo que tenha recusado, expressamente, a procedência de fundamentos por aquela invocados.
- III - Tendo os réus, na apelação, pedido que a sua condenação se deveria limitar, apenas ao *“reconhecimento da existência do eventual crédito da autora sobre a herança aberta por óbito do «de cujus», vendo aquele satisfeito pelos bens de tal herança”*, se o acórdão recorrido condenou os réus, filhos do «de cujus», a reconhecerem a existência de vários créditos da autora sobre a herança, por óbito deste, e verem esses créditos satisfeitos pelos bens da mesma herança, fica desprovido de sentido lógico e sustentáculo jurídico o pedido dos réus, formulado na presente revista, no sentido da revogação do acórdão do tribunal da Relação, por forma a declarar-se *“a condenação dos mesmos réus a reconhecerem a existência da dívida e vê-la satisfeita pelos bens da mesma herança”*, porquanto o pedido por eles formulado, na apelação, já lograra total vencimento, não tendo os réus ficado vencidos e, conseqüentemente, carecem de legitimidade para recorrer de revista da sobredita decisão.
- IV - Constitui uma verdadeira contradição, nos seus próprios termos, defender-se, por um lado, uma posição que já lograra vencimento na apelação, e, por outro, paradoxalmente, sustentar-se não poder o tribunal, oficiosamente, para alcançar esse resultado, corrigir ou suprir deficiências ou omissões que afetem o conteúdo do pedido formulado.

17-03-2016

Revista n.º 979/11.7TBTMR.E1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) *

Gregório Silva Jesus

Martins de Sousa

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Tribunal da Relação

Alegações de recurso

Alteração da qualificação jurídica

Documento superveniente

Responsabilidade civil por acidente de viação

Responsabilidade civil emergente de acidente de trabalho

Responsabilidade solidária

Sub-rogação

Abuso do direito

- I - São três os fundamentos excepcionais justificativos da apresentação de documentos supervenientes com as alegações de recurso, ou seja, quando os documentos se destinem a provar factos posteriores aos articulados, quando a sua junção se tenha tornado necessária, por virtude de ocorrência ulterior e, finalmente, no caso de a sua apresentação se ter mostrado necessária, devido ao julgamento proferido em 1.ª instância.
- II - A ocorrência ulterior justificativa da apresentação de documento com a revista pode sustentar-se na decisão proferida pelo acórdão recorrido que efetuou um novo enquadramento jurídico da causa, com base num novo facto que considerou consagrado e a sentença de 1.ª instância desconsiderou.
- III - O concurso ou concorrência de responsabilidades não importa um concurso ou acumulação real de indemnizações pelos mesmos danos concretos, tratando-se antes do estabelecimento da figura da solidariedade imprópria ou imperfeita, porquanto, no plano das relações externas, ou seja, das relações entre cada um dos responsáveis e o lesado/sinistrado, este pode exigir, alternativamente, a indemnização ou ressarcimento dos danos a qualquer dos responsáveis,

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- civil ou laboral, escolhendo aquele de quem pretende obter, em primeira linha, a indemnização, mas, sem que lhe seja lícito somar, em termos de acumulação real, ambas as indemnizações.
- IV - O pagamento da indemnização pelo responsável do sinistro laboral não envolve extinção, mesmo que parcial, da obrigação comum, não liberando o responsável pelo acidente, dado que a indemnização paga pela entidade patronal não extingue a obrigação, a cargo do responsável pelo acidente.
- V - Se a indemnização for paga ao lesado/sinistrado, no todo ou em parte, pela entidade patronal, ou pela respetiva seguradora, esta(s) fica(m) sub-rogada(s) nos direitos daquele contra o causador do acidente ou respetiva seguradora, na estrita medida do que lhe foi pago, a título indemnizatório.
- VI - No plano das relações internas, isto é, das relações entre os dois ou mais responsáveis pela reparação dos danos, o responsável provisório – a entidade patronal ou a respetiva seguradora – pode reclamar o direito ao reembolso das quantias que tiver pago, fazendo-as repercutir, definitivamente, direta ou indiretamente, no património do responsável civil definitivo pelo acidente.
- VII - O interesse protegido com a consagração da regra da proibição de duplicação ou acumulação material de indemnizações é, não o do lesante, responsável primacial pelos danos causados, mas o da entidade patronal ou da respetiva seguradora que, em termos de responsabilidade, meramente, objetiva, garantem ao sinistrado o recebimento das prestações que lhe são reconhecidas pela legislação laboral.
- VIII - Não importando o concurso ou concorrência de responsabilidades um concurso ou acumulação real de indemnizações pelos mesmos danos concretos, podendo o lesado/sinistrado exigir, alternativamente, a indemnização ou ressarcimento dos danos a qualquer dos responsáveis, civis ou laborais, o pagamento da indemnização pelo responsável laboral – entidade patronal ou a respetiva seguradora – não envolve extinção, mesmo que parcial, da obrigação comum, uma vez que se trata de obrigação de segunda linha, sendo a responsabilidade, primeira e matricial, daquele que ao trabalhador causou a lesão.
- IX - Tendo o lesado/sinistrado recebido já dos responsáveis pelo acidente de trabalho que o vitimou a quantia de € 124 699,47, não pode reclamar da sua seguradora, até atingir este montante, o pagamento da respetiva indemnização, porquanto o dano deixou de existir, até esse limite, por ter sido reparado pelos aludidos responsáveis civis.
- X - Na base da tutela conferida pelo instituto do abuso do direito, encontra-se a reação contra o propósito exclusivo de criar à outra parte uma situação lesiva, quer pela sua intensidade, quer pela sua extensão, de modo a poder comprometer o gozo dos direitos de outrem, através do funcionamento da lei, criando uma desproporção objetiva entre a utilidade do exercício do direito, por parte do seu titular, e as consequências que outros têm de suportar.
- XI - A «neutralização do direito», figura próxima do «*venire contra factum proprium*» decorre da combinação de duas circunstâncias, ou seja, que o titular do direito deixe passar longo tempo sem o exercer, e ainda que, com base nesse decurso de tempo e numa particular conduta do referido titular ou noutras circunstâncias, a contraparte chegue à convicção justificada de que o direito já não será exercido, tendo, em virtude dessa confiança, adotado programas de ação, de modo que o exercício tardio e inesperado do direito lhe acarretaria agora uma desvantagem maior do que o seu exercício atempado.
- XII - A circunstância de ter decorrido um prazo de sete anos, entre a data da conclusão da ação de suspensão e desoneração do pagamento da pensão e a data da presente ação contra o lesado, com vista ao exercício do direito ao reembolso das quantias já pagas, não representa, no contexto fático considerado, um exercício desequilibradamente desproporcional em relação à posição jurídica de que a autora era titular.

17-03-2016

Revista n.º 33/12.4TBMGD.P1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque *

Gregório Silva Jesus

Martins de Sousa

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Saneador-sentença
Recurso de acórdão da Relação
Prova complementar
Inadmissibilidade

Não cabe recurso de revista sobre o acórdão da Relação que entendeu prematuro o saneador-sentença por considerar necessária a produção de mais prova – art. 662.º, n.ºs 1, 2, al. v) e 4 do CPC.

17-03-2016
Revista n.º 1365/12.1TCFUN.L1.S1 - 1.ª Secção
Helder Roque (Relator)
Gregório Silva Jesus
Martins de Sousa
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Nulidade de acórdão
Excesso de pronúncia
Factos admitidos por acordo

Não enferma de nulidade, por alegado excesso de pronúncia, violação do contraditório e violação do princípio da segurança, o acórdão do STJ que, ao abrigo do disposto nos arts. 607.º, n.º 4, 663.º, n.º 2, e 679.º, todos do CPC, considera na sua fundamentação um facto admitido por acordo das partes nos articulados, que as instâncias desconsideraram.

17-03-2016
Revista n.º 215/13.1TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção
Helder Roque (Relator)
Gregório Silva Jesus
Martins de Sousa
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de apelação
Impugnação da matéria de facto
Requisitos

Cumpra o disposto no art. 640.º do NCP (2013), o recorrente que, na impugnação da decisão da matéria de facto em recurso de apelação, embora acabe por pôr em causa todos os factos dados como não provados, antes disso indica os concretos factos que entende deverem ser considerados provados e não provados, as testemunhas em cujo depoimento funda a sua convicção, completada com transcrições de alguns depoimentos, e ainda, genericamente, a prova documental junta aos autos.

17-03-2016
Revista n.º 243/04.8TBNLS-A.C1.S1 - 6.ª Secção
Júlio Gomes (Relator)
José Rainho
Salreta Pereira

Cessão de quota
Forma escrita
Nulidade
Obrigações de restituição

Culpa in contrahendo
Indemnização

- I - O acordo estabelecido em 2008, por deliberação da assembleia geral da 1.^a autora, titular de um estabelecimento de farmácia, de “cessão de quotas” do 1.^o e do 2.^o réus para o 2.^o e o 3.^o autores, é nulo por, à data, o art. 228.^o do CSC exigir a forma escrita.
- II - O acordo, coligado com o primeiro, de transmissão do alvará de farmácia de uma sociedade terceira para a autora, quando sempre esteve registado a favor desta, é nulo, por incidir sobre coisa alheia e por ter objecto legalmente impossível.
- III - A nulidade dos acordos implica, por força do disposto no art. 289.^o do CC, (i) a condenação do 1.^o e do 2.^o réus a restituírem o preço que receberam, sem juros por não estarem abrangidos pelo conhecimento oficioso da nulidade e não terem sido pedidos, e (ii) a condenação do 2.^o e do 3.^o autores a restituírem as quotas e o alvará.
- IV - Tendo resultado provado que o 1.^o e o 2.^o réus prestaram, na fase pré-contratual, informações incompletas ou deficientes e tiveram comportamentos violadores da boa fé para com o 2.^o e 3.^o autores, acresce a condenação dos primeiros no pagamento das custas e despesas com a acção, incluindo honorários ao mandatário, em que os segundos incorreram, a liquidar posteriormente.

17-03-2016
Revista n.º 2026/11.0TBALM.L1.S1 - 6.^a Secção
Júlio Gomes (Relator)
José Rainho
Salreta Pereira

Recurso de apelação
Rejeição de recurso
Impugnação da matéria de facto
Requisitos

Não há fundamento para a rejeição liminar do recurso de apelação, na parte respeitante à impugnação da decisão da matéria de facto, se os recorrentes identificam as testemunhas, os factos e as horas dos respectivos depoimentos, acompanhando essa identificação de longas transcrições.

17-03-2016
Revista n.º 1457/12.2TBCVL.C1.S1 – 6.^a Secção
Júlio Gomes (Relator)
José Rainho
Salreta Pereira

Exoneração do passivo restante
Facto impeditivo
Ónus da prova

Cabe aos credores a prova de qualquer um dos factos impeditivos do direito do devedor pedir a exoneração do passivo restante, prevista no art. 238.^o, n.º 1, do CIRE, designadamente a existência de um prejuízo resultante da apresentação tardia à insolvência, prevista na alínea d), que se não presume e se não reconduz à acumulação dos juros de mora.

17-03-2016
Revista n.º 839/13.7TBSTR-C.E1.S1 - 6.^a Secção
Júlio Gomes (Relator)
José Rainho

Salreta Pereira

Valores mobiliários
Prazo de prescrição
Dever de informação
Culpa grave
Responsabilidade contratual
Responsabilidade bancária

- I - Embora a comercialização de produto financeiro com informação de ter capital garantido responsabilize em primeira linha a entidade emitente do produto, não significa que essa responsabilidade não se estenda também ao intermediário financeiro, se no relacionamento contratual que desenvolve com o cliente, assumir em nome desse relacionamento contratual também o reembolso do capital investido.
- II - Provando-se que a gerente do banco, em janeiro de 2008, propôs ao autor uma aplicação financeira mediante a aquisição de um produto (papel comercial emitido pela «CNE, S.A.») com garantia do capital investido e que o autor deu a sua anuência à concretização da aplicação, por se tratar de um produto comercializado pelo banco com capital garantido, o banco é responsável pelas obrigações assumidas no compromisso com o cliente: o reembolso do capital investido e os juros.
- III - O art. 324.º, n.º 2, do Código dos Valores Mobiliários, consagra um prazo de prescrição de dois anos a partir da data em que o cliente tenha conhecimento da conclusão do negócio e dos respetivos termos, salvo dolo ou culpa grave.
- IV - O ónus da prova da exceção da prescrição cabe ao réu.
- V - Atua com culpa grave, para o efeito de não aplicabilidade do prazo de prescrição de dois anos, o banco que recorre a técnicas de venda agressivas, mediante a utilização de informação enganosa ou ocultando informação, com o intuito de obter a anuência do cliente a determinados produtos de risco que este nunca subscreveria se tivesse conhecimento de todas as características do produto, nomeadamente se soubesse que nem sequer o capital investido era garantido.

17-03-2016

Revista n.º 70/13.1TBSEI.C1.S1 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relator) *

Sebastião Póvoas

Alves Velho

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Tribunal da Relação
Rejeição de recurso
Recurso de revista
Acesso ao direito
Admissibilidade de recurso

É admissível, porque mais de acordo com o direito fundamental de acesso à justiça consagrado no art. 20.º da CRP, recurso de revista sobre acórdão do tribunal da Relação que não admitiu o recurso de apelação.

17-03-2016

Revista n.º 5048/14.5T8ENT-A.E1-A.S1 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relator)

Sebastião Póvoas

Alves Velho

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Oposição à execução
Indeferimento liminar
Recurso de apelação
Revogação
Recurso de revista
Inadmissibilidade

Não é admissível recurso de revista, e, por consequência, não pode o STJ conhecer as putativas nulidades que lhe são apontadas, de acórdão da Relação que revogou o despacho liminar de indeferimento de oposição à execução, uma vez que não se verifica alguma das previsões normativas do art. 671.º do CPC.

17-03-2016

Revista n.º 448/14.3T8CHV-A.G1.P1.S1 - 1.ª Secção

Mário Mendes (Relator) *

Sebastião Póvoas

Alves Velho

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Ação inibitória
Ação inibitória
Contrato de mútuo
Juros
Cláusula contratual
Cláusula contratual geral
Lei aplicável

- I - A acção inibitória tem, necessariamente, como objecto e pressuposto a existência de cláusulas contratuais gerais, conforme estas surgem definidas no art. 1.º, n.º 1, da LCCG.
- II - O critério definidor base da sujeição à LCCG é o da pré-elaboração, sendo esse um requisito necessário mas não determinante, pois ainda se encontra sujeito ao filtro da “não negociação”.
- III - Constitui circunstância bastante para afastar o requisito da “não negociação” a demonstração de que o cliente tem a possibilidade real de ter “influência no conteúdo da cláusula”, entendida como participação activa na discussão do conteúdo da cláusula e na decisão de a incorporar no contrato.
- IV - Resultando demonstrado que as cláusulas impugnadas e o regime de arredondamento das taxas de juros aplicáveis ao contrato de mútuo com hipoteca que o réu apresentava aos seus clientes, ainda que pré-elaboradas, eram sujeitas a negociação, nos termos referidos em III, é de afastar a aplicação do regime da LCCG.

17-03-2016

Revista n.º 2132/10.8TJLSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Martins de Sousa (Relator)

Gabriel Catarino

Maria Clara Sottomayor

Recurso de revista
Valor da causa
Alçada
Ónus de alegação
Rejeição de recurso

No recurso de revista em causa com valor inferior à alçada da Relação, a falta de referência à excepção de recorribilidade que no caso caberia e ao fundamento específico que dispensaria a alçada, determina a imediata rejeição do recurso – art. 637.º, n.º 2, do NCPC (2013).

17-03-2016

Revista n.º 966/12.8TJPRT.P1.S1 - 1.ª Secção

Martins de Sousa (Relator)

Gabriel Catarino

Maria Clara Sottomayor

Concorrência desleal
Clientela
Técnico oficial de contas
Dever de lealdade
Dever de sigilo

- I - O aliciamento/desvio de clientes da autora através da utilização de informação obtida pelo 1.º réu durante o tempo em que esteve ao seu serviço como TOC e a constituição da 3.ª ré para os “receber”, facto ilícito concluído pelas instâncias para fundar a condenação destes réus, não tem alicerce no quadro factual provado.
- II - Com efeito, os factos, provados, de, (i) após ter recebido carta de dispensa da autora, o 1.º réu comunicou aos vários clientes que ia abandonar a empresa e enveredar por projecto próprio, (ii) alguns desses clientes contactaram o 1.º réu e demonstraram vontade de continuarem a trabalhar com ele, ao que forneceu o nome de várias empresas de contabilidade, entre as quais a 3.ª ré, por que vieram vários deles a optar, traduzem, ali, o uso corrente do relacionamento com os clientes, justificado no art. 3.º do Código Deontológico dos Contabilistas Certificado; aqui, a opção tomada por vários clientes não se deveu à sua comunicação, que não indicou que passaria a trabalhar em nome individual ou para outra empresa e não se subsume à previsão do dever de lealdade previsto no art. 128.º, n.º 1, al. f), do CT.
- III - Não estando provada a actuação concertada de alguns ou de todos os réus para subtraírem clientes à autora em favor de alguns ou de todos eles, não se pode concluir, quanto ao 1.º réu, por violação alguma do dever de lealdade, nas perspectivas da boa fé contratual e da violação dos deveres de não concorrência e de sigilo, e por consequência, não existe fundamento para configurar concorrência desleal por parte do 3.º réu.

17-03-2016

Revista n.º 1946/13.1TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator)

Garcia Calejo

Helder Roque

Contrato de empreitada

- I - É de qualificar como contrato de empreitada, o acordo, estabelecido entre a autora, proprietária do veículo e beneficiária do seguro, e a 1.ª ré, oficina reparadora, de esta colocar naquele veículo um motor reconstruído, irrelevando que a obrigação de pagamento tenha sido assumida por aquela ou pela seguradora.
- II - Tendo a 1.ª ré instalado o motor no veículo da autora em Junho de 2011 e tendo avariado em Julho de 2012, presume-se a existência do defeito à data da entrega, por via do que incorreu a 1.ª ré em responsabilidade perante a autora, ao abrigo do disposto no art. 3.º do DL n.º 67/2003, de 08-04.
- III - Porém, quer no regime especial previsto no DL n.º 67/2003, quer no regime geral previsto no art. 1220.º do CC, a existência de qualquer defeito tem que ser denunciada ao vendedor.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

IV - Não tendo a autora, a quem cabia o respectivo ónus – art. 342.º, n.º 1 do CC –, provado a denúncia do defeito, tal determina a improcedência do pedido.

17-03-2016
Revista n.º 2628/13.0TBMAI.P1.S1 - 1.ª Secção
Paulo Sá (Relator)
Garcia Calejo
Helder Roque

Recurso de revista
Insolvência
Oposição de julgados
Inadmissibilidade

É inadmissível recurso de revista do acórdão da Relação, ao abrigo do disposto no art. 14.º, n.º 1, do CIRE, se não existir, como não existe, verdadeira contradição entre esse acórdão e o acórdão fundamento: as decisões foram divergentes quanto à questão de direito – violação do princípio da igualdade –, mas, a divergência não resulta de um diferente entendimento quanto à interpretação e aplicação da norma do art. 194.º, n.º 1 e 2, do CIRE, mas antes de não haver identidade do núcleo de situações de facto sobre que incidiram.

17-03-2016
Revista n.º 4771/14.9TBCSC.L1.S1 - 6.ª Secção
Pinto de Almeida (Relator) *
Júlio Gomes
José Rainho

Recurso de apelação
Impugnação da matéria de facto
Transcrição
Inadmissibilidade
Gravação da prova

Não cumpre o disposto no art. 640.º, n.º 2, al. a), do NCPC (2013), o recorrente que, na impugnação da matéria de facto, se limita a juntar a transcrição de todos os depoimentos prestados e a indicar o início e o fim de cada uma delas, ao invés de identificar com exactidão as passagens dos vários depoimentos fundamentadoras das alterações pretendidas.

17-03-2016
Revista n.º 407/10.5T2AND.C1.S1 - 6.ª Secção
Salreta Pereira (Relator)
João Camilo
Fonseca Ramos

Ação de preferência
Ação de preferência
Direito de preferência
Prédio confinante
Unidade de cultura
Emparcelamento
Facto constitutivo
Facto impeditivo
Ónus de alegação
Ónus da prova

Terceiro

- I - O direito de preferência ínsito no art. 1380.º do CC tem como objectivo, tal e qual o emparcelamento, pôr fim ao desmembramento e dispersão de prédios rústicos de pequena dimensão, dependendo da alegação e prova, a cargo dos autores, de que a alienação projectada e concretizada teve como beneficiário quem não era proprietário confinante, já que está em causa um facto constitutivo do seu direito.
- II - Caberá, por sua vez, aos réus alegar e provar os factos impeditivos desse direito, que são os elencados no art. 1381.º do CC.
- III - Os critérios de prioridade na atribuição do direito de preferência enunciados nas als. b) e c) do n.º 2 do art. 1380.º do CC só intervirão no caso de a venda ter sido realizada a um terceiro, i.e., a quem não seja proprietário confinante.
- IV - Ficando demonstrado que os réus compradores são proprietários de prédio confinante com o que lhes foi vendido e em relação ao qual os autores pretendem exercer o direito de preferência, tem a pretensão destes de naufragar.

17-03-2016

Revista n.º 164/09.8TCLRS.L1.S2 - 7.ª Secção

Fernanda Isabel Pereira (Relatora)

Pires da Rosa

Maria dos Prazeres Beleza

Competência material
Tribunal cível
Tribunal do Trabalho
Direito de regresso
Seguro
Acidente de trabalho
Violação de regras de segurança
Culpa do empregador

- I - Para apreciar o direito de regresso da seguradora em relação à tomadora do seguro, fundado na ocorrência de um acidente de trabalho com uma trabalhadora desta última, sua entidade patronal, por violação das normas de segurança, é materialmente competente a jurisdição civil e não a jurisdição laboral.
- II - Tal competência não é afastada pela circunstância de, no âmbito do processo especial de acidente de trabalho, não se ter apurado a actuação culposa da ré, empregadora, na produção do referido sinistro, já que a falta desse reconhecimento prévio apenas fará recair sobre a autora o ónus acrescido de demonstrar a facticidade constitutiva do direito de regresso que se arroga, sob pena de, não cumprindo esse ónus, a acção naufragar.
- III - O exercício do direito de regresso mencionado em I, embora conexo com a relação jurídica de trabalho, só cairia no âmbito de competência da jurisdição laboral caso o pedido formulado estivesse cumulado com outro para o qual tal jurisdição fosse directamente competente (art. 126.º, n.º 1, al. n), da Lei de Organização do Sistema Judiciário), o que, no caso, não se verifica.

17-03-2016

Revista n.º 1663/14.5T8VCT.G1.S1 - 7.ª Secção

Fernanda Isabel Pereira (Relatora)

Pires da Rosa

Maria dos Prazeres Beleza

Investigação de paternidade
Estabelecimento da filiação

Estatuto pessoal
Efeitos patrimoniais
Abuso do direito
Direito a identidade pessoal
Dever de assistência
Princípio da igualdade
Património
Obrigações de alimentos
Vocação sucessória

- I - O vínculo da filiação não se cinge ao direito à identidade pessoal consagrado no art. 26.º, n.º 1, da CRP, gerando igualmente para os envolvidos na relação parental efeitos pessoais (nos quais se compreendem, para além dos aspectos da afectividade e da prestação de assistência moral, a obrigação de criação e educação dos filhos) e efeitos patrimoniais (destacando-se entre estes a obrigação alimentar e o direito à vocação hereditária).
- II - O princípio da igualdade de filiação impõe que os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adopção, tenham os mesmos direitos, sob pena de violação do princípio da indivisibilidade ou unidade do estado.
- III - Numa acção de investigação de paternidade, os efeitos pessoais e patrimoniais decorrentes do estabelecimento da filiação não podem ser dissociados.
- IV - Em consequência, ainda que fique provado que, ao intentar tal acção, o investigador apenas tinha em vista vir a receber o património do pai, não é possível restringir os efeitos pretendidos por aquele ao seu estatuto pessoal.
- V - A “*verwirkung*” que, constituindo uma modalidade de abuso do direito, impossibilita o exercício de um direito subjectivo ou de uma pretensão – quando o seu titular, por os não ter exercido durante muito tempo criou na contraparte uma fundada expectativa de que já não seriam exercidos, revelando-se, portanto, um posterior exercício manifestamente desleal e intolerável –, não encontra eco na nossa jurisprudência quando desacompanhada de outros elementos que não apenas o decurso temporal.

17-03-2016

Revista n.º 994/06.2TBVFR.P2.S1 - 2.ª Secção

João Trindade (Relator)

Tavares de Paiva

Abrantes Geraldês

Arrendamento comercial
Arrendamento para comércio ou indústria
Forma legal
Invocabilidade da nulidade
Abuso do direito
Contrato de arrendamento
Escritura pública
Nulidade por falta de forma legal
Venire contra factum proprium
Lei aplicável
Princípio da confiança
Norma imperativa
Boa fé
Forma do contrato
Validade
Invalidez

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- I - É a lei em vigor ao tempo da celebração do negócio jurídico que regula as condições da respectiva validade formal, não podendo aplicar-se, de modo retrospectivo, os preceitos ulteriormente editados que estabeleçam diferentes requisitos de forma para o acto.
- II - Em situações excepcionais e bem delimitadas, pode decretar-se, ao abrigo do instituto do abuso de direito, a inalegabilidade pela parte de um vício formal do negócio jurídico, decorrente da preterição das normas imperativas que, à data da respectiva celebração, com base em razões de interesse público, regiam a forma do acto: porém, esta solução – conduzindo ao reconhecimento do vício da nulidade, mas à paralisação da sua normal e típica eficácia – carece de ser aplicada com particulares cautelas, não podendo generalizar-se ou banalizar-se, de modo a desconsiderar de modo sistemático o conteúdo da norma imperativa que regula a forma legalmente exigida para o acto.
- III - Em consonância com esta orientação geral, pode admitir-se a paralisação da invocabilidade da nulidade por vício de forma, com base num censurável *venire contra factum proprium*, quando é claramente imputável à parte que quer prevalecer-se da nulidade a culpa pelo desrespeito pelas regras legais que impunham a celebração do negócio por determinada forma qualificada ou quando a conduta das partes, sedimentada ao longo de período temporal alargado, se traduziu num escrupuloso cumprimento do contrato, sem quaisquer focos de litigiosidade relevante, assumindo aquelas inteiramente os direitos e obrigações dele emergentes – e criando, com tal estabilidade e permanência da relação contratual, assumida prolongadamente ao longo do tempo, a fundada e legítima confiança na contraparte em que se não invocaria o vício formal, verificado aquando da celebração do acto.

17-03-2016

Revista n.º 2234/11.3TBFAF.G1.S1 - 7.ª Secção

Lopes do Rego (Relator) *

Orlando Afonso

Távora Victor

Acção de prestação de contas

Litisconsórcio necessário

Dcaimento da parte

Interesse em agir

Prestação de contas

Inventário

Parte vencida

Recurso de apelação

Vencimento

Intervenção principal

Intervenção provocada

Legitimidade activa

Legitimidade ativa

Herdeiro

Recurso por adesão

- I - Implicando as situações de litisconsórcio necessário que exista uma única acção com pluralidade de sujeitos (art. 35.º do NCPC (2013)), esta unidade de acção é manifestamente incompatível com a possibilidade de um dos litisconsortes necessários (activos, no caso) se associar com a parte contrária (neste caso, o réu), praticando actos processuais que, em termos objectivos, só a esta aproveitam (sendo objectivamente desfavoráveis aos interesses – incidíveis – dos demais litisconsortes necessários activos).
- II - O vencimento ou decaimento da parte devem ser aferidos segundo um critério material, que tome em consideração o resultado final da acção e a sua projecção na esfera jurídica da parte, e não numa perspectiva formal, em função dos fundamentos ou razões que ditaram a decisão ou da adesão ou não adesão do juiz à posição expressada pela parte sobre a matéria litigiosa.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

III - Sendo proferida, em acção de prestação de contas, decisão a condenar o réu a prestá-las ao conjunto dos herdeiros do *de cujus*, carece de interesse em agir para apelar de tal decisão a herdeira/interveniente litisconsorcial activa, por tal conteúdo decisório não poder ter a menor repercussão negativa na esfera jurídica do interveniente principal activo, independentemente da posição ou entendimento que este expressou no processo acerca da matéria litigiosa.

17-03-2016

Revista n.º 806/13.0TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Lopes do Rego (Relator) *

Orlando Afonso

Távora Victor

Embargos de terceiro
Locatário
Direito pessoal de gozo
Direito real
Oponibilidade
Aquisição
Posse
Contrato de locação

- I - Constitui orientação dominante na doutrina, aceite pela jurisprudência do STJ, que o locatário não tem um direito real sobre o bem locado, mas antes um direito pessoal de gozo, direito que depende da relação obrigacional que lhe deu origem e está por ela condicionado.
- II - O locatário, enquanto titular de um direito pessoal de gozo, não é possuidor pelo que, em sede de embargos de terceiro, o seu direito apenas é oponível – ao abrigo do art. 351.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPC (art. 342.º, n.º 1, 2.ª parte, do NCPC) – perante o locador dentro dos limites do contrato de locação e pelo período da sua vigência.
- III - Em consequência, não pode ser reconhecida ao embargante, como invoca, aquisição derivada de posse com base no direito do locatário.

17-03-2016

Revista n.º 1598/13.9TBFLG-B.P1.S1-A - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora) *

Bettencourt de Faria

João Bernardo

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Valor da causa
Alçada
Âmbito do recurso

- I - Não tendo sido impugnado, pelo réu, o valor atribuído, pelo autor, a uma acção de resolução de contrato de arrendamento proposta em 21-10-1999, o valor da causa ficou fixado por acordo e consolidou-se com a emissão do despacho saneador, sendo irrelevante, para esse efeito, bem como para efeitos de admissibilidade do recurso, qualquer alteração posterior de utilidade económica do pedido – art. 315.º do CPC (na redacção anterior ao DL n.º 303/2007, de 24-08).
- II - O recurso de revista não pode recair sobre questões decididas pela 1.ª instância que não tenham sido impugnadas na apelação por as mesmas terem ficado definitivamente julgadas no processo a que respeitam.

17-03-2016

Revista n.º 26437/99.8TJLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relatora)
Salazar Casanova
Lopes do Rego

Ação executiva
Ação executiva
Casa de habitação
Arrendamento urbano
Desocupação
Despejo diferido
Bem imóvel
Suspensão da execução
Prazo peremptório
Prazo perentório
Oposição à execução
Indeferimento liminar

- I - Em face do disposto no art. 930.º-A do CPC, verifica-se que o legislador fez uma distinção quanto ao uso de imóveis a entregar em execução, a saber: imóveis arrendados e imóveis não arrendados (tendo reservado para os primeiros as disposições constantes dos arts. 930.º-B a 930.º-E do referido Código – ou seja, os casos em que se prevê a suspensão da execução e o diferimento da desocupação do imóvel - e para os segundos apenas os casos de suspensão da execução – art. 930.º, n.º 6, do CPC e, por remissão, art. 930.º-B, n.ºs 3 a 6, do mesmo Código).
- II - Tendo o legislador pensado nas duas situações descritas em I e tendo estabelecido um regime diferente para cada uma delas, não há qualquer lacuna na lei que permita uma interpretação analógica no sentido de o regime pensado para os imóveis arrendados se aplicar também aos não arrendados.
- III - Em consequência, no caso de arrematação, em processo executivo, de um bem imóvel habitado pelo executado, seu proprietário, não tem aplicação o diferimento da desocupação previsto no art. 930.º-C do CPC.
- IV - O diferimento da desocupação, quando admissível, deve ser deduzido dentro do prazo da oposição à execução, sob pena de indeferimento liminar (arts. 930.º-C, n.º 1, e 930.º-D, n.º 1, al. a), do CPC).

17-03-2016
Revista n.º 217/09.2TBMBR-B.P1.S1 - 2.ª Secção
Oliveira Vasconcelos (Relator)
Fernando Bento
João Trindade
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de arrendamento
Arrendamento para habitação
Actualização de renda
Actualização de renda
Inconstitucionalidade
Abuso do direito
Declaração de rendimentos
Prova
Idade

- I - De acordo com o disposto no art. 35.º, n.º 5, do NRAU (na redação da Lei n.º 31/2012, de 14-08, anterior à Lei n.º 79/2014, de 19-12), o arrendatário deve fazer prova anual dos seus rendimentos perante o senhorio, no mês correspondente àquele em que invocar as

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- circunstâncias reguladas no referido normativo, sob pena de não se poder prevalecer das limitações relativas à atualização do valor da renda.
- II - Tal imposição ao arrendatário não viola o mínimo de certeza e de segurança que os cidadãos devem poder depositar na ordem jurídica de um Estado de Direito, nem se apresenta como destituída de fundamento ou obedece a um critério legislativo manifestamente desrazoável e inadequado.
- III - Ao invocar, inicialmente e aquando da oposição ao montante da atualização da renda proposta pelo senhorio, a limitação proveniente do seu rendimento anual bruto corrigido (RABC), a arrendatária não podia organizar a sua vida confiando que, durante os cinco anos em que essa limitação poderia vigorar, ela se manteria, independentemente dos rendimentos que viesse a auferir no futuro.
- IV - A norma em apreço – não sendo susceptível de criar qualquer confusão ou incerteza que origine a aparência de que a não apresentação periódica do comprovativo dos rendimentos dentro do prazo fixado na lei não terá quaisquer consequências – não padece de inconstitucionalidade.
- V - Porém, é abusivo e, portanto, ilegítimo, nos termos do art. 334.º do CC, o exercício do direito invocado pelo senhorio de ver cessada a limitação da atualização da renda com base na falta de apresentação tempestiva, por parte da arrendatária, do documento comprovativo da impossibilidade de apresentação da declaração de rendimentos emitida pela Autoridade Tributária, quando aquele sabia que tal declaração já tinha sido pedida e que a arrendatária, de acordo com os seus rendimentos, estava em condições de poder continuar a ter aquele benefício.

17-03-2016

Revista n.º 2188/15.7T8PRT.P1.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator)

Fernando Bento

João Trindade

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Expropriação
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Revista excepcional
Revista excecional
Dupla conforme

- I - Com excepção dos casos em que há sempre recurso, no processo de expropriação não cabe recurso para o STJ da decisão da Relação que fixe o montante indemnizatório (art. 66.º, n.º 5, do Código das Expropriações, e art. 629.º, n.º 2, do NCPC).
- II - Constituinto o recurso um acto unitário não pode haver cindibilidade das questões suscitadas para efeitos da sua admissão.
- III - Tendo sido interposta, pela expropriante, revista excepcional (que não foi admitida pela formação) e revista normal com três fundamentos – inexistência de dupla conforme, oposição de julgados e nulidade por excesso de pronúncia – que também não foi admitida por decisão do STJ por se ter entendido que existia dupla conforme, decisão essa que transitou em julgado, formando caso julgado formal, independentemente de não se terem aí analisado os demais fundamentos invocados pela recorrente, não pode depois o STJ proferir decisão sobre o mérito de um recurso que não foi admitido.

17-03-2016

Revista n.º 4135/09.6TBCSC-A.L1.S1 - 7.ª Secção

Orlando Afonso (Relator)

Távora Victor

Silva Gonçalves

Recurso de revista
Oposição de julgados
Matéria de facto

- I - A invocação da oposição de julgados em sede de revista normal só procede nos casos previstos no art. 629.º, n.º 2, do NCPC.
- II - Inexistindo similitude fáctica entre dois acórdãos – já que num estava em causa o pagamento de tornas decorrentes de uma partilha de bens após o divórcio e no outro, apesar de terem existido partilhas judiciais, o cerne da questão fundamental estava na existência de um contrato de compra e venda – não há oposição de julgados.

17-03-2016
Revista n.º 638/11.0TBOAZ.P1.S1 - 7.ª Secção
Orlando Afonso (Relator)
Távora Victor
Silva Gonçalves

Despacho de mero expediente
Admissibilidade de recurso
Honorários
Perito
Pagamento
Caso julgado formal
Trânsito em julgado
Inconstitucionalidade

- I - O despacho de mero expediente é um despacho ordenador através do qual o juiz provê o andamento do processo, sem interferir no conflito de interesses e sem ofender direitos processuais das partes ou de terceiros e daí que, pela sua natureza, não seja susceptível de recurso.
- II - O despacho “Pague-se”, por referência a notas de honorários apresentadas pelos peritos que intervieram no processo, consigna uma ordem clara de satisfação de uma obrigação que, embora dirigida à secretaria, tem como visados os seus devedores, não sendo, portanto, um despacho de mero expediente.
- III - Não tendo as partes reagido a tal despacho – que era susceptível de impugnação por via de reclamação ou recurso – o mesmo transitou em julgado, formando caso julgado formal, o que obsta a que o juiz possa, na mesma acção, alterar essa decisão em sentido diverso do apreciado.
- IV - Os despachos não são inconstitucionais, a inconstitucionalidade só pode residir na norma ou na interpretação que, eventualmente, dela se possa fazer.

17-03-2016
Revista n.º 85/14.2T8PVZ-B.P1.S1 - 7.ª Secção
Orlando Afonso (Relator)
Távora Victor
Silva Gonçalves

Despacho do relator
Reclamação para a conferência
Incompetência relativa
Reclamação
Presidente
Supremo Tribunal de Justiça

A decisão da reclamação da decisão do relator, confirmada pela conferência na Relação, que rejeitou essa reclamação, há-de caber ao Presidente do STJ quando a mesma tenha por pressuposto que aquela decisão da conferência se traduziu em violação das regras de incompetência relativa – art. 652.º, n.º 5, al. a), do NCPC (2013).

17-03-2016

Reclamação n.º 1249/10.3TBOLH.E1-A.S1 - 2.ª Secção

Salazar Casanova (Relator)

Lopes do Rego

Orlando Afonso

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

<p>Escritura pública</p> <p>Preço</p> <p>Pagamento</p> <p>Confissão</p> <p>Prova testemunhal</p> <p>Força probatória plena</p> <p>Documento</p> <p>Admissibilidade</p> <p>Indivisibilidade</p> <p>Inexactidão</p> <p>Inexatidão</p> <p>Confissão judicial</p> <p>Falta da vontade</p> <p>Vícios da vontade</p> <p>Factos admitidos por acordo</p>
--

- I - A indivisibilidade da confissão (art. 360.º do CC) é afastada quando se prova a inexatidão dos factos confessados desfavoráveis ao depoente; ora isso sucede quando essa inexatidão resulta evidenciada pela análise do próprio contexto da escritura em conjugação com a alegação dos compradores (art. 393.º, n.º 3, do CC), relevando a não impugnação dos compradores de que o preço de venda pelos autores da metade do imóvel não foi no caso vertente pago, não se alegando nem evidenciando a escritura que o preço acordado foi objecto de remissão.
- II - Assim sendo, pode considerar-se provado por confissão judicial que o preço estipulado na escritura de compra e venda não foi pago, considerando-se, por tal motivo, anulada a declaração confessória anterior contrária que consta da escritura.
- III - Nestas circunstâncias, está prejudicada a discussão em torno da questão de saber se o facto, provado apenas com base na prova testemunhal de que o preço do imóvel não foi pago pelos compradores, deve ser dado como não provado caso se aceite que a declaração constante da escritura de que o preço já foi recebido assume natureza confessória; é que, assim sendo, não é admissível prova testemunhal em contrário por força do disposto nos arts. 358.º, n.ºs 1 e 2, e 393.º, n.º 2, do CC.
- IV - No caso de se considerar que a declaração constante da escritura de que o preço já foi recebido constitui uma declaração confessória, mesmo nesse caso nada obsta à produção de prova testemunhal tendo em vista provar que a vontade dos vendedores, quando declararam, na escritura, já recebido o preço, resultou de erro induzido pelos compradores de que iriam pagar ulteriormente a dívida, confiando os vendedores que assim sucederia.
- V - A considerar-se que essa declaração constitui declaração confessória, o que já não é aceitável é dar-se como provado com base apenas em prova testemunhal que o preço não foi recebido a partir do momento em que claudicou a prova dos demais factos alegados tendentes a provar o erro em que o incorreu o declarante vendedor visto que a prova testemunhal apenas é admissível para a prova do erro ou de outro invocado vício de vontade ou da sua falta que haja sido alegado.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

17-03-2016

Revista n.º 294/12.9TBPTB.G1.S1 - 7.ª Secção

Salazar Casanova (Relator) *

Lopes do Rego

Orlando Afonso

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Dupla conforme
Lei processual
Aplicação da lei no tempo

- I - O DL n.º 303/2007, de 24-08, suprimindo o recurso de agravo, procedeu à anunciada reforma dos recursos cíveis, introduzindo expressivas modificações no que diz respeito à sua admissibilidade para o STJ, com a postura de mais apertada malha na rede do leito por onde eles terão de passar.
- II - A uma acção entrada em juízo em 2002 é aplicável, no que se refere aos recursos, o regime decorrente do citado DL n.º 303/2007, com as alterações introduzidas pelo NCPC, com excepção, porém, do disposto no n.º 3 do art. 671.º desse diploma legal – art. 7.º, n.º 1, da Lei n.º 41/2013, de 26-06.
- III - Em consequência, a admissibilidade do recurso de revista não fica, nesse caso, impossibilitada por se verificar a “dupla conforme”, havendo antes de resultar da verificação dos pressupostos enunciados no n.º 1 do art. 671.º do NCPC (2013).

17-03-2016

Revista n.º 2974/14.5T8ALM.L1.S1 - 7.ª Secção

Silva Gonçalves (Relator)

Fernanda Isabel Pereira

Pires da Rosa

Impugnação da matéria de facto
Ónus de alegação
Rejeição de recurso
Erro de julgamento
Dupla conforme
Revista excepcional
Revista excecional
Subsidiariedade
Alegações de recurso
Princípio dispositivo
Princípio do contraditório

- I - No domínio do atual regime recursório cível, a impugnação da decisão de facto para o tribunal da Relação não visa propriamente um novo julgamento global da causa, mas apenas a reapreciação do julgamento proferido pelo tribunal *a quo* com vista a corrigir eventuais erros da decisão recorrida.
- II - Uma vez que a decisão de facto se consubstancia em juízos probatórios parcelares, positivos ou negativos, sobre cada um dos factos relevantes, a apreciação do erro de julgamento, nessa parte, é circunscrita aos pontos impugnados.
- III - Nessa conformidade, impende sobre o impugnante, além do mais, o ónus de especificar os concretos pontos de facto que considera incorretamente julgados e a decisão que, no seu entender, deve ser proferida sobre tais pontos de facto, sob pena de imediata rejeição do

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

recurso, na parte afetada, nos termos do art. 640.º, n.º 1, als. a) e c), do NCPC (2013), respetivamente.

- IV - O recorrente não observa tal ónus impugnatório quando se limita a convocar e analisar determinados meios de prova, nomeadamente depoimentos de parte e de testemunhas, sem especificar, de forma inteligível, quais os pontos concretos da decisão de facto que impugna nem que decisão sobre eles deve ser proferida.
- V - Não compete ao tribunal de recurso inferir, sem mais, dos depoimentos assim convocados quais os pontos de facto que o recorrente pretende impugnar, sob pena de violação dos princípios do dispositivo, do contraditório e da imparcialidade do julgador, como corolários que são do princípio latitudinário do processo equitativo.
- VI - Tendo o objeto da revista, interposta a título excecional, incidido, em primeira linha, sobre o segmento do acórdão da Relação que rejeitou a impugnação da decisão de facto e, subsidiariamente, sobre o mérito da solução de direito confirmativa, por unanimidade e com idêntica fundamentação, da sentença da 1.ª instância, só ocorrerá dupla conforme em relação a esta impugnação subsidiária, sem alcançar aquela questão prioritária.
- VII - Nesse caso, sendo negado provimento ao recurso relativamente à decisão de rejeição da impugnação do julgamento de facto e havendo que entrar, subsidiariamente, na apreciação do mérito da solução de direito que independa daquela impugnação, tem de ser submetida à formação do coletivo de juizes a que se refere o n.º 3 do art. 672.º do NCPC a verificação dos requisitos de admissibilidade da revista excecional no tocante à impugnação subsidiária.

17-03-2016

Revista n.º 124/12.1TBMTJ.L1.S1 - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator) *

Maria da Graça Trigo

Bettencourt de Faria

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Abril

Nulidade de acórdão
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Obscuridade

É irrelevante para os vícios da ilogicidade e ininteligibilidade da decisão a que alude o art. 615.º, n.º 1, al. c), do CPC, a circunstância de a recorrente, que a compreendeu, entender a mesma como “injusta e infundada”.

05-04-2016

Recurso para Uniformização de Jurisprudência n.º 218/11.0TCGMR.G1.S1-A - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora)

Pinto de Almeida

Júlio Gomes

Recurso para uniformização de jurisprudência
Pressupostos
Oposição de julgados

I - Constitui pressuposto do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência, a existência de dois acórdãos, tirados sob a mesma legislação, que assentem em soluções opostas quanto à mesma questão de direito.

II - Essa oposição deve ser expressa e não tácita, com tomada de posição explícita divergente quanto à mesma questão de direito, sendo necessário que ocorra identidade nas situações de facto que a sustentam.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

III - Embora a questão de direito desemboque na análise da mesma problemática – a configuração do crédito reclamado e respectiva graduação –, não há contradição de acórdãos se, no acórdão recorrido, a situação base foi construída desconsiderando a sentença resolutiva e fazendo apelo à resolução operada pelo administrador de insolvência e consequências daí advenientes; e no acórdão fundamento, se tratou a questão *solvenda* com recurso à ineficácia do caso julgado da sentença resolutiva em sede insolvencial, perante o credor hipotecário que nela não interveio.

05-04-2016

Recurso para Uniformização de Jurisprudência n.º 640/11.2TBCMNB.G1.S1-A - 6.ª Secção
Ana Paula Boularot (Relatora)
Pinto de Almeida
Júlio Gomes

Nulidade de acórdão
Condenação em objecto diverso do pedido
Condenação em objeto diverso do pedido
Insolvência
Plano de insolvência
Homologação
Fazenda Nacional
Nulidade
Ineficácia

- I - Condena em objeto diverso do pedido, sendo, por isso, nulo, nos termos do art. 615.º, n.º 1, al. e), do CPC, o acórdão recorrido que decide a recusa de homologação do plano de insolvência, quando havia sido impetrado o decretamento da ineficácia deste relativamente à apelante, Fazenda Nacional.
- II - A homologação de plano de insolvência que não respeite o regime previsto nos arts. 30.º, n.ºs 1, 2, e 3, e 36.º, n.ºs 2 e 3, da LGT, não enferma de nulidade, antes de mera ineficácia relativamente à Fazenda Nacional, a quem o mesmo não é oponível.

05-04-2016

Revista n.º 2063/12.7TBFAF.G1.S1- 6.ª Secção
Fernandes do Vale (Relator)
Ana Paula Boularot
Pinto de Almeida

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Insolvência
Crédito
Garantia do pagamento
Obrigaçãõ solidária
Responsabilidade solidária
Pagamento
Extinção

- I - Traduzindo uma garantia concedida ao credor, o qual, assim, assegura maior eficácia ao seu direito, que se pode exercer integralmente contra qualquer um dos devedores, no regime da denominada solidariedade passiva, cada um dos devedores responde pela prestação integral e esta a todos libera.
- II - Verificando-se a situação económica difícil ou de insolvência iminente previstas no art. 1.º, n.º 2, do CIRE, ocorre a “razão atendível” salvaguardada na parte final do art. 519.º, n.º 1, do CC.
- III - O crédito submetido ao regime de solidariedade passiva permite que a respetiva (eventual e futura) liquidação integral ou parcial por qualquer dos devedores solidários possa ser encarada como condição resolutiva a que aquele se encontra sujeito, com a inerente repercussão na

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

extinção integral ou parcial do respetivo montante, a ser invocada pelos devedores, como facto, total ou parcialmente, impeditivo do direito do credor (art. 342.º, n.º 2, do CC).
IV - Daí que tal crédito deva ter o tratamento legal previsto no art. 94.º do CIRE.

05-04-2016

Revista n.º 5267/15.7T8SNT-A.L1.S1- 6.ª Secção

Fernandes do Vale (Relator) *

Ana Paula Boularot

Pinto de Almeida

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso para uniformização de jurisprudência

Oposição de julgados

Matéria de direito

Rejeição de recurso

Despacho do relator

Despacho liminar

Reclamação para a conferência

Sendo inquestionavelmente diversos os fundamentos jurídicos do acórdão recorrido, assentes num núcleo factual que nenhuma similitude tem com o acórdão fundamento, com conhecimento de questões jurídicas que não são idênticas, nem sequer semelhantes, não ocorrem os requisitos de que depende o recurso para uniformização de jurisprudência (art. 688.º, n.º 1, do CPC), pelo que é de manter o despacho liminar do relator e, conseqüentemente, rejeitar o recurso (art. 692.º, n.º 2, do CPC).

05-04-2016

Recurso para Uniformização de Jurisprudência n.º 3309/08.1TJVNF.G1.S1-A - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator)

Fernandes do Vale

Ana Paula Boularot

Regulamento (CE) 44/2001

Competência internacional

Incompetência absoluta

Tribunais portugueses

Incumprimento do contrato

Falta de pagamento

Sede social

Lugar da prestação

Tendo uma empresa comercial, ora ré, com sede em França, contratado com uma empresa com sede em Portugal, a autora, o fabrico de caixilharia que foi entregue em França nos termos por elas convencionados e sendo a causa de pedir o incumprimento pela Ré do pagamento do preço, avultando na economia do contrato a obrigação da entrega da coisa, tendo em conta o conceito autónomo do lugar do cumprimento da obrigação, contemplado no art. 5.º, n.º 1, b) do Regulamento (CE) n.º 44/2001, do Conselho de 22 de Dezembro de 2000, e os termos do contrato, a competência internacional radica na jurisdição francesa, sendo materialmente incompetente o tribunal português onde a acção foi proposta.

05-04-2016

Revista n.º 27630/13.8YIPRT-A.G1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator) *

Fernandes do Vale

Ana Paula Boularot

EDP
Expropriação por utilidade pública
Prazo de interposição do recurso
Contagem de prazo
Notificação
Acto da secretaria
Ato da secretaria

- I - Em processo de expropriação por utilidade pública, sendo simultaneamente notificado aos interessados a decisão arbitral e o despacho de adjudicação, à entidade expropriante, da propriedade e da posse do bem expropriado, salvo quanto a esta se já houver posse administrativa, correndo desde aí o prazo para recorrer, não se pode cindir a única e simultânea notificação, embora com dois efeitos: um substantivo e outro processual para proceder a uma contagem autónoma dos prazos. A notificação a que alude o art. 51.º, n.º 5, do CExp de 1999 deve conter, além de outros elementos ou requisitos ali referidos, uma advertência essencial “a faculdade de interposição de recurso a que se refere o art. 52.º”.
- II - Dada a especificidade da notificação prevista no art. 51.º, n.º 5, do Cexp, não sendo a parte advertida que a contagem do prazo em curso se manteria (apesar de, entretanto, ter sido já notificada do despacho que rectificou o despacho de adjudicação) e contendo esta 2.ª notificação alusão à faculdade de interposição do recurso da decisão arbitral, não pode ser censurado o notificado que *confiou* nesta notificação como sendo a definitiva (expurgada de lapso) e contou, desde aí, o prazo para recorrer.
- III - Ao erro ou omissão referentes a notificações da secretaria judicial são de equiparar actos equívocos ou de dúbia interpretação, e que possam afectar negativamente direitos dos seus destinatários, desde que a interpretação lesiva que deles possa ser feita, aferida pelo *standard* interpretativo do destinatário normal – art. 236.º, n.º 1, do CC – possa ser acolhida.
- IV - Na dúvida, deve entender-se, e assim se entende, que a parte não pode ser prejudicada por actos praticados pela secretaria judicial, como estatui o art. 157.º, n.º 6, do CPC vigente, e preceituava identicamente, o n.º 6 do art. 161.º do CPC convocado no acórdão fundamento.

05-04-2016

Revista n.º 12/14.7TBMGD-B.G1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator) *

Fernandes do Vale

Ana Paula Boularot

Valores mobiliários
Dever de informação
Direito à indemnização
Prazo de caducidade
Excepção peremptória
Excepção perentória
Contra-ordenação
Caso julgado
Oponibilidade
Constitucionalidade

- I - O regime do disposto no art. 623.º do CPC não deve ser aplicado em caso de condenação definitiva de um sujeito em processo de contra-ordenação.
- II - A violação dos deveres de informação do emitente de títulos mobiliários, seja relativamente aos prospectos ou às informações periódicas ou eventuais, tanto inclui a informação desconforme divulgada como a omitida, sob pena de ficar esvaziado o objecto e escopo legal do art. 7.º do Código de Valores Mobiliários.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- III - Não constituindo o art. 7.º uma norma de imputação de responsabilidade civil, terá que se buscar, em primeira linha, no Código de Valores Mobiliários, essa norma de imputação, chegando-se (assim) ao art. 251.º (com a correspondente remissão para o art. 243.º), pois constitui a única norma atributiva de responsabilidade civil, constante no mencionado Código.
- IV - Deveriam, pois, aplicar-se à situação os prazos de caducidade definidos no art. 243.º, al. b) (*ex vi* do art. 251.º do Código de Valores Mobiliários).
- V - O art. 243.º do Código de Valores Mobiliários não é inconstitucional.

05-04-2016

Revista n.º 127/10.0TBPDL.L1.S1 - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator) *

Helder Roque

Martins de Sousa

Ónus da prova
Impugnação da matéria de facto
Recurso de revista
Inadmissibilidade
Decisão interlocutória
Dupla conforme

- I - O ónus da prova coloca-se (e deve-se colocar) aquando da produção da prova. Aí a parte onerada por esse encargo terá que apresentar prova sobre o facto em questão e, se o não fizer, deve incorrer na consequência de se ter como líquido o facto contrário.
- II - No caso dos autos, a realização da prova já foi efectuada, tendo, inclusivamente, a ora recorrente impugnado a matéria de facto assente na 1.ª instância e tendo a Relação decidido, através dos elementos probatórios que analisou, manter a decisão de facto proferida.
- III - Como decorre do disposto no art. 662.º, n.º 4, do CPC, não cabendo recurso das decisões da Relação sobre a matéria de facto, esta encontra-se definitivamente assente.
- IV - Quanto à reclamação apresentada pela ré, em sede de audiência prévia, em relação ao despacho de 14-11-2013, sobre o tema (autónomo) não é possível o recurso de revista, como decorre do disposto nos arts. 671.º, n.ºs 1 e 2, do CPC. Isto porque se trata de uma decisão interlocutória incidente (somente) sobre a relação processual, sendo que não ocorre, nem foi invocada, qualquer das causas referidas nas alíneas a) e b) do dito n.º 2 da disposição que permitiriam o recurso. Além disso, incidiu sobre o assunto a chamada «dupla conforme» (sem fundamentação essencialmente diferente), pelo que, também por este prisma, a questão não poderá ser apreciada na revista (art. 671.º, n.º 3, do CPC).

05-04-2016

Revista n.º 649/13.1TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator) *

Helder Roque

Martins de Sousa

Interposição de recurso
Ónus de alegação
Conclusões
Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - O ónus de formular conclusões, no final das correspondentes alegações, só pode considerar-se satisfeito quando o recorrente termina a sua minuta com a enunciação de proposições que sintetizem, com clareza, precisão e concisão, os fundamentos ou razões jurídicas pelas quais pretende obter o provimento do recurso (anulação, alteração ou revogação da decisão do tribunal “a quo”).

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- II - Tendo as autoras corrigido as conclusões, originariamente, apresentadas, na sequência do convite do relator, passando de 518, compartimentadas por quatro recursos, que correspondiam a um corpo alegatório de 576 folhas, para 194, em justaposição sequencial separada, reduzindo em muito mais de metade os vocábulos utilizados, a que corresponde uma diminuição de 112 para 48 páginas de texto alegatório conclusivo, com idêntica formatação, realizaram um esforço significativo no sentido da superação das deficiências verificadas, sendo certo que, cerca de 40% dessas conclusões, contende com a pretendida alteração da decisão sobre a matéria de facto, onde é, por demais evidente, a dificuldade de operar a síntese do texto, sob pena de se estabelecer um curto-circuito na interligação lógica e cronológica da factualidade que a parte reputa de relevante, sendo que formularam as conclusões, com inclusão discriminada e individualizada dos meios de prova a reapreciar, e não, através de uma formulação, meramente, remissiva e genérica, o que requer uma composição inteligível, nem sempre compatível com a concisão necessária, mais atingível em sede de apreciação da matéria de direito.
- III - O ónus da concisão deve ser avaliado, de acordo com um critério, funcionalmente, adequado, que envolva a extensão material da peça apresentada, lógica e cronológica, sem soluções de continuidade, das questões a decidir.

05-04-2016

Revista n.º 1407/09.3TVLSB.L2.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) *

Martins de Sousa

Gabriel Catarino

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Aclaração
Obscuridade
Ambiguidade
Nulidade de acórdão

Contendo o acórdão impugnado a solução para a dúvida suscitada pelos autores, não há fundamento para a «aclaração» requerida, instituto que, aliás, já desapareceu do ordenamento jurídico-processual, com a nova redação dada pela Lei n.º 41/2013, de 26-06, ao art. 616.º do CPC, e que, sendo susceptível de ser recuperada, pela via da nulidade, atento o disposto no art. 615.º, n.º 1, al. c), do mesmo Código, como tal não foi qualificada pelos autores.

05-04-2016

Revista n.º 53/14.4TBPTB-A.G1.S1- 1.ª Secção

Helder Roque (Relator)

Martins de Sousa

Gabriel Catarino

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso para uniformização de jurisprudência
Oposição de julgados
Matéria de facto
Rejeição de recurso
Despacho do relator
Despacho liminar
Reclamação para a conferência

Não se verifica a oposição de julgados, fundamento de admissibilidade de recurso para uniformização de jurisprudência, se, nas duas questões identificadas como tendo sido decididas opostamente no acórdão recorrido e no acórdão fundamento, a factualidade subjacente em confronto é diversa.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

05-04-2016

Recurso para Uniformização de Jurisprudência n.º 232/06.8TBMIR.C1.S1-A - 6.ª Secção

João Camilo (Relator)

Salreta Pereira

Fonseca Ramos

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Falta de fundamentação
Recurso de revista
Impugnação da matéria de facto
Alteração dos factos
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - A nulidade do acórdão por omissão de pronúncia, prevista na 1.ª parte da al. d) do n.º 1 do art. 615.º do CPC, exige que aquele haja deixado de se pronunciar sobre questão levantada nas conclusões das alegações do recurso ali apreciado, ou de alguma questão que a lei determine o seu conhecimento oficiosamente.
- II - A nulidade do acórdão por ausência de fundamentação da decisão, prevista na al. b) do n.º 1 do art. 615.º do CPC, requer que haja uma ausência total de fundamentação de facto ou de direito e não se preenche com uma fundamentação meramente deficiente, medíocre ou errada.
- III - A alteração da decisão da matéria de facto num recurso de revista apenas é possível, nos termos do art. 674.º, n.º 3, do CPC, havendo ofensa de uma disposição expressa da lei: (i) que exija certa espécie de prova para a existência do facto; (ii) ou fixe a força de determinado meio de prova.

05-04-2016

Revista n.º 415/07.3TBMMV.C1.S1 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator) *

Fonseca Ramos

Fernandes do Vale

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Insolvência
Massa insolvente
Resolução do negócio
Resolução em benefício da massa insolvente
Má fé
Presunção
Requisitos

- I - Os factos provados: (i) o beneficiário de uma confissão de dívida e de uma constituição de hipoteca de garantia à mesma, era amigo dos sócios-gerentes da insolvente, pelo menos, desde 2009; (ii) aquele, nessa qualidade, acompanhou a evolução da insolvente, sabendo, pelo menos, desde 2009, que esta se encontrava em situação de debilidade económico-financeira; (iii) aquele beneficiário emprestou à ora insolvente, em 06-04-2011, o montante de € 40 000; (iv) nessa data, os referidos sócios-gerentes, nessa qualidade, deram de hipoteca em garantia daquele montante, a favor do referido beneficiário, um imóvel, no valor mínimo de € 100 000; (v) a insolvente apresentou-se judicialmente à insolvência em 22-12-2011; são insuficientes para preencher o requisito da presunção de má fé, prevista no n.º 4 do art. 120.º do CIRE, para a resolução condicional da constituição unilateral de hipoteca referida, resolução essa em benefício da massa insolvente.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

II - Esses factos são igualmente insuficientes para preencher o requisito da má fé, previsto no n.º 5 do mesmo art. 120.º, para a mesma resolução.

05-04-2016

Revista n.º 6863/11.7TBLRA-C.C1.S1 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator) *

Fonseca Ramos

Fernandes do Vale

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Insolvência
Administrador de insolvência
Contrato-promessa de compra e venda
Incumprimento do contrato
Culpa
Restituição do sinal
Nulidade de acórdão
Falta de fundamentação
Direito de retenção
Consumidor
Uniformização de jurisprudência

I - Não é culposo o incumprimento, pela administradora da insolvência, do contrato-promessa de compra e venda, com eficácia real, celebrado entre os recorrentes, como promitentes-compradores e a insolvente, como promitente-vendedora, se tal se deveu a razões que lhe são estranhas, nomeadamente, porque os próprios recorrentes não quiseram celebrar o contrato definitivo sem o distrate das hipotecas e a beneficiária destas, não aceitou o distrate sem o pagamento do respetivo crédito, pagamento que não foi possível dada a insolvência da promitente-vendedora.

II - Não tendo havido incumprimento culposo, como referido em I, não se aplica a sanção do art. 442.º, n.º 2, do CC, pelo que os recorrentes apenas têm direito à restituição do valor por eles entregue, a título de sinal.

III - A nulidade do acórdão por falta de fundamentação supõe a não indicação dos fundamentos de facto ou de direito que justifiquem a decisão (art. 615.º, n.º 1, al. b), do CPC) traduzida uma omissão absoluta de motivação, sendo irrelevante, para este efeito, a motivação meramente deficiente, medíocre ou errada, que apenas afeta o valor doutrinal da decisão, sujeitando-a ao risco de ser revogada ou alterada.

IV - O AUJ do STJ de 20-03-2014 exige, para a titularidade do direito de retenção sobre as frações objeto do contrato-promessa de compra e venda, que os recorrentes revistam a qualidade de consumidor, o que, não se tendo provado no caso – e resultando da alegação que a sua finalidade imediata seria o lucro decorrente do arrendamento a terceiro, que não se enquadra no conceito de consumidor –, não pode proceder a pretensão dos mesmos de ver reconhecido esse direito.

05-04-2016

Revista n.º 128/13.7TBBERG-B.G1.S1- 6.ª Secção

João Camilo (Relator)

Salreta Pereira (vencido)

Fonseca Ramos

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Destituição de gerente
Justa causa
Direito à indemnização
Deliberação social

Nulidade
Ineptidão da petição inicial
Incompatibilidade
Causa de pedir
Tribunal do Trabalho
Contrato de trabalho
Competência material

- I - Ao pedir a declaração de nulidade da deliberação de destituição de gerente e, em simultâneo, a atribuição de indemnização por destituição sem justa causa, o autor formula pedidos cujas causas de pedir são substancialmente incompatíveis, sendo fundamento de ineptidão da petição inicial.
- II - É da competência das secções do trabalho, e não das secções do comércio, o conhecimento da questão colocada pelo recorrente atinente à pretensão de recebimento de determinada quantia, emergente de uma por si expressamente alegada relação de trabalho subordinado, extravagante à sua função de gerência (art. 126.º, n.º 1, al. b), da Lei da Organização do Sistema Judiciário).

05-04-2016
Revista n.º 835/06.0TYLSB.L1.S1 - 6.ª Secção
José Raínho (Relator)
Salreta Pereira
João Camilo
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de agência
Boa fé
Indemnização de clientela

- I - No contrato de agência, o agente goza do direito a que o principal pautar o seu comportamento segundo a boa fé, em ordem à realização plena do fim contratual.
- II - Não cumpre o vetor da boa fé, o principal que, após ter modificado o produto a promover pelo agente e que se vinha mostrando eficiente para os fins a que se destinava, passa a agenciar o produto agora modificado, mas que se revela ineficiente, e nada faz eficazmente para reverter ou anular a situação.
- III - Tendo o agente, por causa dessa superveniente ineficiência do produto, perdido clientes que angariara e deixado assim de auferir as comissões por vendas que era expectável que viessem a ser feitas a esses clientes, bem como visto abalada a sua imagem comercial, compete ao principal indemnizá-lo pelo correspondente dano patrimonial e não patrimonial.

05-04-2016
Revista n.º 2799/10.7TVLSB.L1.S1 - 6.ª Secção
José Raínho (Relator) *
Salreta Pereira
João Camilo
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Uniformização de jurisprudência
Cheque
Falta de pagamento
Extravio de cheque
Responsabilidade extracontratual
Pressupostos
Dano
Ónus de alegação
Ónus da prova

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- I - De acordo com o entendimento do AUJ do STJ n.º 3/2016, cuja orientação é de seguir, a falta de pagamento do cheque, apresentado dentro do prazo previsto no art. 29.º da LUC, pelo banco sacado, com fundamento em indicação de extravio dada pelo sacador, mas de que não havia quaisquer indícios sérios, não constitui, por si só, causa adequada a produzir dano ao portador, equivalente ao montante do título, quando a conta sacada não esteja suficientemente provisionada.
- II - Consequentemente, compete ao portador do cheque o ónus de alegar e provar todos os pressupostos do art. 483.º do CC para que possa ser indemnizado em decorrência do não pagamento do cheque nas citadas circunstâncias.

05-04-2016

Revista n.º 482/11.5TBFAF.G1.S1 - 6.ª Secção

José Rainho (Relator) *

Salreta Pereira

João Camilo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Seguro de grupo
Seguradora
Tomador
Segurado
Dever de informação
Cláusula contratual geral
Incumprimento
Oponibilidade

- I - No caso de seguro de grupo, e salvo acordo em contrário estabelecido no contrato, compete ao tomador do seguro, e não ao segurador, a obrigação de informação ao aderente (segurado) das cláusulas contratuais gerais (coberturas, exclusões, obrigações e direitos em caso de sinistro) e suas alterações.
- II - O incumprimento desta obrigação por parte do tomador do seguro não é oponível ao segurador, pelo que a cláusula geral não comunicada não se pode ter por excluída do âmbito da adesão ao seguro.

05-04-2016

Revista n.º 36/12.9TBALD.C1-A.S1 - 6.ª Secção

José Rainho (Relator)

Salreta Pereira

João Camilo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Processo especial de revitalização
Devedor
Pessoa singular
Constitucionalidade

- I - A lei apenas admite ao processo especial de revitalização o devedor pessoa singular que vise a revitalização de um substrato empresarial de que seja titular, e não já todo e qualquer devedor pessoa singular.
- II - Não padecem de inconstitucionalidade por violação do princípio da igualdade as normas legais atinentes do processo especial de revitalização assim interpretadas.

05-04-2016

Revista n.º 979/15.8T8STR.E1.S1 - 6.ª Secção

José Ráinho (Relator) *
Salreta Pereira
João Camilo
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Exoneração do passivo restante
Indeferimento liminar
Abuso do direito

- I - A faculdade ou o direito de solicitar a exoneração do passivo restante deve ser reservada a quem “merece que uma nova oportunidade lhe seja dada”, não devendo bastar o preenchimento formal das alíneas do art. 238.º do CIRE, quando os factos dados como provados no processo permitem ao julgador emitir um juízo de grave censurabilidade sobre a conduta do devedor relativamente aos seus credores, anterior ao pedido de exoneração.
- II - É abusivo o comportamento de um devedor que, com absoluto e reiterado desrespeito pelos direitos e interesses dos seus credores, pretenda, agora, uma “segunda oportunidade”.

05-04-2016
Revista n.º 1282/12.0TYVNG-J.P1.S1 - 6.ª Secção
Júlio Gomes (Relator)
José Ráinho
Salreta Pereira

Processo especial de revitalização
Homologação
Prazo de caducidade
Prazo peremptório
Prazo perentório

- I - O prazo previsto no art. 17.º-D, n.º 5, do CIRE – de dois meses para conclusão de negociações – é um prazo de caducidade e um prazo peremptório, conexo com a natureza urgente do procedimento e com a exigência de uma celeridade processual que visa salvaguardar os interesses dos credores: decorrido o prazo, o processo negocial é encerrado, ainda que as negociações não estejam concluídas.
- II - A votação do plano de revitalização e a sua eventual aprovação integram-se na fase das negociações.
- III - O plano de revitalização aprovado fora do prazo fundamenta uma violação não negligenciável de regras procedimentais e, por essa razão, deve ser recusada a sua homologação (art. 215.º do CIRE aplicável por força do art. 17.º-F, n.º 5, parte final, do mesmo Código).

05-04-2016
Revista n.º 459/14.9TBFUN-B.L1.S1 - 6.ª Secção
Júlio Gomes (Relator)
José Ráinho
Salreta Pereira

Recurso de revista
Inadmissibilidade
Rejeição de recurso
Despacho do relator
Relevância jurídica
Revista excepcional
Revista excecional

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- I - Pode ser rejeitado o recurso, mesmo que já tenha havido despacho a admiti-lo, uma vez que tal despacho não é definitivo e tem cunho meramente provisório, podendo sempre ser modificado.
- II - Feita a opção de interposição de recurso de revista “normal” não pode a recorrente invocar a especial complexidade da questão jurídica e a importância do seu tratamento pelo STJ para uma boa aplicação do direito, que seria fundamento de recurso de revista excepcional, que não interpôs, nos termos do art. 672.º, n.º 1, al. a), do CPC.

05-04-2016

Revista n.º 1829/09.0TBMGR.C1.S1 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora)

Sebastião Póvoas

Alves Velho

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Decisão surpresa
Causa de pedir
Ónus de alegação
Poderes do juiz
Abuso do direito
Responsabilidade extracontratual
Obrigação de indemnizar
Requisitos

- I - Por forma a manifestar a inexistência de uma linha divisória estanque entre os factos e o direito, o legislador estabeleceu que é na conjugação do estatuído nos n.ºs 1 e 3 do art. 5.º do CPC que a decisão deve ser tomada, no âmbito da causa de pedir invocada.
- II - Nessa precisa dimensão, que tem em conta a substancial e profunda alteração introduzida no art. 5.º do CPC relativamente ao que anteriormente se consagrava no art. 264.º, não existe, obviamente, decisão surpresa quando, mantendo-se dentro da causa de pedir invocada, a aplicação de regras de direito fundamentadoras dessa mesma decisão seja efectuada num quadro que as partes prognosticaram ou tinham o dever de prognosticar.
- III - Uma actuação em abuso do direito pode, em abstracto, ser fonte autónoma de obrigação de indemnizar, nos termos gerais dos arts. 483.º e segs. do CC, tornando-se, obviamente, necessário que o lesado faça prova dos seus requisitos gerais, nomeadamente que o lesante tenha agido naquele momento e naquele contexto com a antijuridicidade própria daquele que age com a consciência da natureza abusiva da sua conduta.

05-04-2016

Revista n.º 1538/11.0TBFIG.C1.S1 - 1.ª Secção

Mário Mendes (Relator) *

Sebastião Póvoas

Alves Velho

Prescrição presuntiva
Confissão
Facto concludente
Declaração negocial
Factos admitidos por acordo
Facto controvertido
Audição prévia das partes

- I - Ao referir-se a “actos incompatíveis” com a presunção de cumprimento – art. 314.º do CC – o legislador remete para os textos que disciplinam a confissão como meio probatório – arts. 352.º e ss – e igualmente para as modalidades possíveis de declaração negocial (art. 217.º), resultando claro que a conclusividade dos factos em sentido contrário à presunção de

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

cumprimento terá de ser inequívoca, como é próprio da declaração confessória (arts. 217.º, n.º 2, e 357.º, n.º 1, do CC).

- II - Não pratica “actos incompatíveis” com a invocada prescrição presuntiva, a ré que, na sua contestação, muito embora se defenda por impugnação, dirige a presunção apenas a uma parte do crédito reclamado pela autora e não à totalidade.
- III - O requerimento apresentado pelas partes, na sequência de um convite do tribunal, no qual acordam sobre factos que consideram provados e outros controvertidos, tem um valor processual intrínseco que se limita ao próprio conteúdo material e se insere no âmbito da previsão normativa do art. 591.º, n.º 1, al. c), e 596.º, n.º 1, ambos do CPC.

05-04-2016

Revista n.º 591/14.9TVPRT.P1.S1 - 1.ª Secção

Mário Mendes (Relator)

Sebastião Póvoas

Alves Velho

Recurso de revista
Inadmissibilidade
Rejeição de recurso
Despacho do relator
Relevância jurídica
Revista excepcional
Revista excecional

- I - O despacho do relator que admitiu o recurso tem natureza provisória e não constitui caso julgado formal, visando apenas o prosseguimento do processo para ulterior apreciação do colectivo de juízes.
- II - Carece de sentido notificar a recorrente nos termos e para os efeitos do art. 655.º, n.º 1, do CPC – que prevê a audição das partes prévia à decisão de não conhecimento do objecto do recurso – se foi a própria que se limitou a interpor revista excepcional, resolvendo, desde logo, a questão da inadmissibilidade da revista ordinária.
- III - Não há que conhecer do objecto do recurso se foi este interposto mediante requerimento limitado aos fundamentos da revista excepcional, sem fazer referência às excepções de recorribilidade do art. 629.º, n.º 2, do CPC, nem ao fundamento específico – oposição de julgados – com que pretende, tardiamente, fundamentar a revista.

05-04-2016

Revista n.º 622/2002.L1.S1 - 1.ª Secção

Martins de Sousa (Relator)

Gabriel Catarino

Maria Clara Sottomayor

Ação de honorários
Ação de honorários
Contrato de mandato
Interpretação da declaração negocial
Negócio oneroso
Presunções legais
Honorários
Revogação
Equidade
Ordem dos Advogados
Lauda

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- I - Muito embora a regra no mandato seja a onerosidade, a circunstância de tal corresponder a uma mera presunção, não impede que as partes possam, à partida, dispensá-la, a coberto do princípio da liberdade contratual, nos termos do art. 405.º do CC.
- II - Prescrevendo o contrato de mandato – interpretado à luz dos arts. 236.º e 238.º do CC – que a cobrança de honorários apenas não teria lugar se o processo de reversão (de prédios expropriados) se ficasse pela fase administrativa e as mandantes/rés, nada recebessem nessa fase ou se prosseguindo o processo para a fase judicial, estas, dele desistissem (se afastassem) por inviabilidade jurídica e tendo-se provado que as rés, quando da interposição da acção administrativa comum, não comunicaram ao autor, advogado de profissão, esta pretensão e denunciaram unilateralmente o acordo, vindo a revogar ulteriormente as procurações, não se considera ilidida a presunção de onerosidade do mandato, reconhecendo-se ao autor o direito a honorários.
- III - Na fixação de honorários deve o julgador emitir juízo “com certa componente de discricionariedade” e, para além da ponderação dos elementos referidos no art. 100.º do EOA, impõe-se atentar no laudo da OA e considerar critérios de equidade.
- IV - Sendo embora um parecer sujeito à livre apreciação do julgador (arts. 389.º do CC e 489.º do NCPC), o laudo da OA tem o valor informativo de qualquer perícia, merecendo respeito e atenção, dada a especial qualificação de quem o emite.
- V - Calculados pela Relação os honorários em apreço, de harmonia com os critérios legais e inclusive, com recurso à equidade, não compete ao STJ intrometer-se na sua fixação, confirmando o valor fixado, a este título, de €100 000, acrescido de juros de mora, contados desde a citação, até integral pagamento, acrescido de IVA.

05-04-2016

Revista n.º 7978/10.4TBMTS.P1.S1 - 1.ª Secção

Martins de Sousa (Relator)

Gabriel Catarino

Maria Clara Sottomayor

<p>Contrato de mandato</p> <p>Procuração</p> <p>Conta bancária</p> <p>Contrato de abertura de crédito</p> <p>Transferência bancária</p> <p>Ineficácia</p> <p>Risco</p>

- I - Embora conexos, as transferências bancárias e a elevação do plafond de crédito constituem, no direito bancário, actos jurídicos com origem diferente: ali, no contrato de abertura de conta; aqui, no contrato de abertura de crédito.
- II - Os poderes conferidos pela autora, em procuração, a uma terceira, para, entre outros, abrir e movimentar contas bancárias, comporta, para o declaratório normal (art. 236.º, n.º 1, do CC), o sentido de autorizar a celebração de contrato de abertura de conta e a realização de transferências bancárias, e não também a celebração de contrato de abertura de crédito e, no seu decurso, a elevação do respectivo plafond.
- III - Se, no âmbito da relação de confiança entre ambos, aquela terceira ordena ao banco réu, em nome da autora e com base naquela procuração, cuja cópia este tem em seu poder, duas transferências bancárias de valores não integralmente suportados pelo saldo da conta, contextualizando-as em operação internacional do grupo a que pertence a autora, e, em consequência, lhe solicita o aumento do plafond de crédito, não ratificado pela autora, a execução das mesmas pelo banco é, em relação à autora, eficaz na parte da deslocação do saldo preexistente na conta e ineficaz na parte da concessão do crédito (art. 268.º, n.º 1, do CC).
- IV - Neste quadro, improcede o pedido de o banco réu restituir à autora o saldo da conta transferido para terceiro, com fundamento em erro da ordenante motivado por fraude, e procede o pedido

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

de que a autora não deve ao banco réu o crédito concedido, visto que este, em execução daquelas transferências, foi entregue ao respectivo destinatário, não tendo representado um acréscimo do património da autora.

- V - O disposto no art. 796.º, n.º 1, do CC, só se aplica ao pagamento feito pelo banco a terceiro sem o consentimento do titular da conta, e não também ao pagamento feito em execução de ordem deste mesmo titular.

05-04-2016

Revista n.º 4640/11.4TBBRG.G2.S1 - 1.ª Secção

Martins de Sousa (Relator)

Gabriel Catarino

Maria Clara Sottomayor

Fracção autónoma
Fracção autónoma
Partes comuns
Propriedade horizontal
Título constitutivo
Terraços
Condomínio
Abuso do direito

- I - Nos termos do art. 1421.º, n.º 1, al. b), do CC, desde a redacção original de 1967, os terraços de cobertura são partes comuns, ainda que destinados ao uso de qualquer fracção.
- II - A nulidade da cláusula que considera o terraço de cobertura como fazendo parte integrante da fracção autónoma, não determina a nulidade do título de constituição da propriedade horizontal, mas tal cláusula pressupõe o direito dos titulares da fracção ao uso exclusivo do mesmo terraço (arts. 292.º e 293.º do CC).
- III - A edificação de anexo como prolongamento da arrecadação já existente no terraço da fracção autónoma constitui uma obra inovadora, proibida ao condómino, a não ser que seja autorizada pela assembleia de condóminos, com uma maioria de dois terços do valor total do prédio (art. 1425.º do CC).
- IV - Se o anexo não foi construído pelos recorrentes, que compraram a sua fracção no estado actual, o terraço é de uso exclusivo destes, a respectiva edificação não causou dano na estética, na estrutura ou na segurança do prédio e a sua demolição causa considerável prejuízo aos mesmos, que não podem obter o ressarcimento de quem lha vendeu, dado o tempo decorrido desde a venda, passados que foram cerca de 24 anos, exerce, o Condomínio, abusivamente o seu direito a pedir a demolição do anexo, excedendo os limites da boa fé e do fim económico do direito (art. 334.º do CC).

05-04-2016

Revista n.º 572/11.4TBSSB.E1.S1 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

João Camilo

Fonseca Ramos

Recurso de revista
Inadmissibilidade
Sucumbência
Alçada
Uniformização de jurisprudência

Se a sucumbência da recorrente (€ 9 000) é inferior a metade da alçada do tribunal da Relação (€ 30 000), conforme AUJ deste STJ, de 14-05-2015, publicado no DR I Série, de 26-06-2015, o recurso não é admissível, pelo que não há que tomar conhecimento do respectivo objecto.

05-04-2016
Revista n.º 5499/11.7TBVFR.P1.S1 - 6.ª Secção
Salreta Pereira (Relator)
João Camilo
Fonseca Ramos

Contrato-promessa de compra e venda
Cláusula resolutiva
Resolução do negócio
Restituição do sinal
Direito de retenção

- I - Constitui uma cláusula resolutiva expressa (art. 432.º, n.º 1, do CC) o acordo das partes, em aditamento a contrato-promessa de compra e venda anteriormente celebrado, segundo o qual o decurso do prazo da 2.ª prorrogação para a celebração da escritura pública do contrato definitivo, sem que a 1.ª ré informasse os recorrentes da reunião das condições para esta celebração, permitiria a estes resolverem o contrato e exigir a restituição do sinal em dobro.
- II - Tendo os recorrentes vindo a resolver o contrato quando deixaram de acreditar que a 1.ª ré alguma vez estivesse em condições de celebrar a escritura, resolveram, licitamente, o contrato, ao abrigo da cláusula referida em I, pelo que têm direito a exigir o dobro do que prestaram a título de sinal e gozam do direito de retenção sobre a moradia prometida vender (arts. 442.º, n.º 2, e 755.º, n.º 1, al. f), ambos do CC).

05-04-2016
Revista n.º 1163/12.8TBSCR.L1.S1 - 6.ª Secção
Salreta Pereira (Relator)
João Camilo
Fonseca Ramos

Contrato-promessa de compra e venda
Bem imóvel
Forma do contrato
Assinatura
Revogação do negócio jurídico
Revogação real

- I - O contrato-promessa de compra e venda de imóvel só vale se constar de documento assinado pelas partes que se vinculam (art. 410.º, n.º 2, do CC).
- II - O acordo revogatório de contrato-promessa de compra e venda de imóvel deve ser reduzido a escrito, por ser estipulação posterior ao documento, que está sujeita à forma legal prescrita para a declaração e ao qual são aplicáveis as razões desta exigência especial da lei, que se prendem com a relevância económica do negócio e com o objectivo de exigir às partes uma séria ponderação dos efeitos das respectivas declarações negociais antes da vinculação (art. 221.º, n.º 2, do CC).
- III - Estamos perante uma revogação real do contrato, e não mero incumprimento, nem resolução, se os promitentes-vendedores, após a não realização da escritura na data acordada, e a pedido dos recorridos e no seu interesse, deram ordens à mediadora imobiliária para colocar de novo à venda a moradia que lhes havia sido prometida vender.

05-04-2016
Revista n.º 2623/12.6TBVCT.G1.S1 - 6.ª Secção
Salreta Pereira (Relator)
João Camilo
Fonseca Ramos

Fundo de Garantia de Alimentos
Alimentos devidos a menores
Incidentes da instância
Incumprimento
Uniformização de jurisprudência

O FGADM não tem obrigação de pagar prestações de alimentos devidos a menor, por incumprimento do devedor originário, que se hajam vencido em momento anterior à decisão do incidente de incumprimento, sendo neste que se fixa o montante a prestar por aquela entidade (assim foi decidido no AUJ deste STJ n.º 12/2009, de 07-07).

05-04-2016
Revista n.º 322/13.0TMSTB.E1.S1 - 6.ª Secção
Silva Salazar (Relator)
Salreta Pereira
João Camilo
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Abuso do direito
Venire contra factum proprium
Boa fé
Recurso *per saltum*
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Falta de fundamentação
Nulidade de acórdão

- I - A *supressio*, enquanto modalidade de abuso do direito distinta do *venire contra factum proprium*, consiste na abstenção de invocação do direito de que se é titular sem que tenha decorrido o prazo prescricional para o seu exercício e é acompanhada pela adopção de um comportamento que leva o devedor a crer que esse direito não irá ser exercido, reconduzindo-se à tutela da confiança e da boa fé.
- II - A nulidade prevista na al. b) do n.º 1 do art. 615.º do NCPC (2013) não se verifica quando o julgador não indica um normativo para sustentar uma afirmação, já que se lhe impõe apenas que se faça um enquadramento factual e jurídico da situação apreciada.
- III - No âmbito de um recurso *per saltum*, a intervenção do STJ em matéria de facto cinge-se ao controlo das regras de direito probatório material ou a ordenar a ampliação da matéria de facto (arts. 722.º, n.º 2 e art. 729.º, n.º 3, ambos do CPC), devendo, no mais, apreciar os factos tidos como demonstrados.

07-04-2016
Incidente n.º 1129/09.5TBVRL-J.P1.S1 - 2.ª Secção
João Trindade (Relator)
Tavares de Paiva
Abrantes Geraldês

Dupla conforme
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso

A dupla conforme (n.º 3 do art. 671.º do NCPC (2013)) visou proceder a uma filtragem no regime de recursos para o STJ, vedando-o, por regra, nos casos das decisões da Relações que, sem voto de vencido, confirmem a decisão da 1.ª instância.

07-04-2016
Revista n.º 5199/09.5TBVRL-J.P1.S1 - 2.ª Secção
João Trindade (Relator)
Tavares de Paiva
Abrantes Geraldes

Arguição de nulidade de acórdão
Independência e imparcialidade do tribunal
Competência para apreciar a nulidade
Impedimentos do juiz
Intervenção no processo
Causa de pedir
Factos essenciais
Ónus de alegação
Factos instrumentais
Aquisição
Impedimentos
Competência
Reclamação
Omissão de pronúncia
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Recurso
Inconstitucionalidade
Petição inicial
Usucapião
Posse
Direito de defesa
Princípio do contraditório

- I - Como deriva do art. 666.º do NCPC (2013), a competência para apreciar uma reclamação dirigida a um acórdão – mecanismo que é impassível de ser confundido com o recurso – pertence exclusivamente ao colectivo que o proferiu, sendo que os magistrados judiciais que o integrarão não se podem qualificar como “*juizes de outro tribunal*” para efeitos de suscitação do impedimento a que alude a al. e) do n.º 1 do art. 115.º desse diploma. Tal solução normativa não viola qualquer preceito ou princípio constitucional.
- II - O cometimento do vício de omissão de pronúncia supõe que a questão cujo conhecimento se omitiu seja relevante para composição da lide, o que exclui a relevância de argumentos e de matérias despiciendas para aquele propósito ou cujo conhecimento se tenha por prejudicado pela solução dada ao litígio.
- III - Os princípios estruturantes do processo civil, em vigor desde 1995/96, apontam no sentido de que, tendo o autor alegado, na petição inicial, o núcleo essencial dos factos que integram a causa de pedir, é possível que sejam processualmente adquiridos factos que complementem ou concretizem esse núcleo e que estes suportem a decisão de procedência da causa. O juízo sobre o desfecho da causa não tem que assentar exclusivamente nos factos descritos na petição inicial, como derivaria de uma visão desproporcionadamente formalística e preclusiva do ónus de alegação.
- IV - Tendo o autor logrado caracterizar, em termos minimamente adequados o núcleo da causa de pedir que invoca – a usucapião – e tendo-se concluído que era possível ter como processualmente adquiridos os factos que traduzem o efectivo exercício de actos possessórios sobre a parcela de terreno cuja titularidade é controvertida, não se verifica a nulidade a que se reporta a al. c) do n.º 1 do art. 618.º do NCPC.
- V - Às considerações expostas em III e IV não subjaz uma interpretação do disposto no art. 5.º e no n.º 4 do art. 607.º (ambos do NCPC) segundo a qual a falta de alegação de factos essenciais pode ser suprida judicialmente, antes se assumindo que as imprecisões e deficiências que

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

afectam a descrição da matéria de facto não se traduzem numa omissão de alegação do núcleo fundamental desta.

- VI - O raciocínio referido em V é compatível com os normativos aí mencionados e em nada afecta o direito de defesa – pois este é plenamente garantido pela estrutura contraditória da audiência final –, não contendo, outrossim, com quaisquer princípios ou preceitos constitucionais.

07-04-2016

Incidente n.º 6500/07.4TBBERG.G2.S3 - 7.ª Secção

Lopes do Rego (Relator)

Orlando Afonso

Távora Vítor

Poderes de cognição
Qualificação jurídica
Contrato de associação em participação
Pedido
Condenação em objecto diverso do pedido
Condenação em objeto diverso do pedido
Alteração da qualificação jurídica
Poderes do tribunal
Associação em participação
Compropriedade
Quota social
Sociedade irregular
Nulidade do contrato
Liquidação
Processo especial
Convolução

- I - O que identifica a pretensão material do autor, o efeito jurídico que ele visa alcançar, enquanto elemento individualizador da acção, é o efeito prático-jurídico por ele pretendido e não a exacta caracterização jurídico-normativa da pretensão material, a sua qualificação ou subsunção no âmbito de certa figura ou instituto jurídico, sendo lícito ao tribunal, alterando ou corrigindo tal coloração jurídica, convolar para o decretamento do efeito jurídico adequado à situação litigiosa, sem que tal represente o julgamento de objecto diverso do peticionado.
- II - Assim, é lícito ao tribunal, através de uma requalificação ou reconfiguração normativa do pedido, atribuir ao autor, por uma via jurídica não coincidente com a que estava subjacente à pretensão material deduzida, o bem jurídico que ele pretendia obter; mas já não será processualmente admissível atribuir-lhe, sob a capa de tal reconfiguração da materialidade do pedido, bens ou direitos substancialmente diversos do que o autor procurava obter através da pretensão que efectivamente, na sua estratégia processual, curou de formular.
- III - Tendo o autor optado por formular um pedido de reconhecimento de um direito relativamente à contitularidade em determinado património imobiliário, na óptica fundamental de um contrato de associação em participação, decorrente de actividade exercida conjuntamente com o réu, não é possível, como decorrência da subsunção da relação material controvertida no âmbito da figura normativa das sociedades irregulares, atribuir-lhe antes o direito a uma determinada participação ou quota na dita sociedade, tendo como fim e objecto a actividade de rentabilização do património imobiliário entretanto adquirido pelos interessados.
- IV - Na verdade, neste caso verifica-se urna perfeita heterogeneidade - quer jurídica, quer práctico-económica - entre o pedido efectivamente formulado pelo autor, situado claramente no plano real da compropriedade sobre determinado património imobiliário, e o resultado da convolução operada pelo juiz, reconhecendo-lhe, não qualquer direito de natureza real sobre tais imóveis, mas antes determinada quota ou participação na sociedade que se teve por existente, face à qualificação jurídica da relação material litigiosa.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- V - Perante a especialidade do procedimento de liquidação das sociedades, regulado no CSC, não é admissível que se proceda incidentalmente, no âmbito de uma qualquer acção, processada na forma comum e que corra termos entre os sócios, culminando no decretamento officioso de nulidade do contrato de sociedade, às operações de liquidação do ente social extinto, definindo logo qual era a parcela dos bens sociais que caberia a cada um deles.

07-04-2016

Revista n.º 842/10.9TBPNF.P2.S1 - 7.ª Secção

Lopes do Rego (Relator) *

Orlando Afonso

Távora Vítor

Actividades perigosas
Atividades perigosas
Presunção de culpa
Causa do acidente
Ónus da prova
Exclusão de responsabilidade
Factos conclusivos
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Responsabilidade extracontratual

- I - A actividade de transporte de uma grua, através de engate da lança do veículo de reboque na frente da grua-automóvel, ficando esta apenas com as rodas traseiras a rodar no asfalto, constitui uma actividade perigosa para efeitos de aplicação da presunção de culpa consagrada no art. 493.º, n.º 2, do CC.
- II - Para se exonerar da sua responsabilidade, terá o exercente da actividade perigosa de demonstrar que foram adoptadas todas as providências exigidas pelas circunstâncias a fim de prevenir os danos, não sendo suficiente a prova de terem sido cumpridos os comuns deveres de cuidado que o vinculavam.
- III - Não sendo possível provar directamente a observância de todas as cautelas necessárias, só por via indirecta se conseguirá satisfazer o ónus liberatório, demonstrando-se que a causa real do evento lesivo é alheia à esfera de risco do exercício da actividade perigosa.
- IV - A inserção na matéria de facto da conclusão de que "*O acidente ocorreu por circunstâncias fortuitas estranhas ao condutor do rebocador e respectiva condução*" constitui um juízo valorativo que é de censurar, já que, apesar de o STJ conhecer apenas, em regra, de matéria de direito, é-lhe lícito verificar se determinada proposição, retida como facto provado, reflecte uma questão de direito ou um juízo de feição conclusiva.
- V - Não tendo sido feita prova da causa real e efectiva do acidente e da danificação da grua, não pode concluir-se, por esta via, pela exoneração da responsabilidade da exercente da actividade perigosa.
- VI - A prova do cumprimento de "*todas as providências*" implica a demonstração de que foram empregues todos os meios para evitar que a circulação de um reboque, com uma grua atrelada, com as rodas suspensas, numa situação de elevada instabilidade, venha a originar um acidente; pelo que, na falta dessa demonstração, não pode, também por esta via, a exercente da actividade perigosa ver excluída a sua responsabilidade.

07-04-2016

Revista n.º 7895/05.0TBSTB.E1.S1 - 2.ª Secção

Maria Graça Trigo (Relatora) *

Bettencourt de Faria

João Bernardo

Dano biológico

Danos patrimoniais
Perda da capacidade de ganho
Danos não patrimoniais
Cálculo da indemnização
Juros de mora
Juros legais
Contagem dos juros
Ónus de alegação
Seguradora
Danos futuros
Acidente de viação
Nexo de causalidade
Responsabilidade extracontratual

- I - Não tem direito a indemnização por alegada perda de remuneração durante o período de incapacidade para o trabalho a vítima de acidente de viação que, à data deste, era licenciada em marketing e estava desempregada, quando se ignora se, no referido período, a mesma se dispunha a procurar emprego, bem como se a mencionada incapacidade lhe determinou, directa e necessariamente, a impossibilidade de o procurar por não ser possível estabelecer qualquer nexo causal entre a incapacidade e as eventuais oportunidades de emprego que, na altura, estivessem disponíveis.
- II - A afectação da integridade físico-psíquica (que tem vindo a ser denominada "*dano biológico*") pode ter como consequência danos de natureza patrimonial e danos de natureza não patrimonial, compreendendo os primeiros a redução da capacidade de obtenção de proventos no exercício de actividade profissional ou de outras actividades económicas (perda da capacidade geral de ganho).
- III - Tendo ficado provado que a recorrente: (i) à data do acidente tinha 22 anos de idade; (ii) o seu défice funcional permanente da integridade físico-psíquica foi fixado em 8%; e (iii) possuía o grau académico de licenciada, é justa e adequada a fixação de indemnização, a título de danos patrimoniais (perda da capacidade geral de ganho), no montante de € 25 000 (e não de € 15 000, como foi fixado pela Relação).
- IV - Resultando dos factos provados que a recorrente, na sequência do acidente de viação, ocorrido em 08-10-2011, que a vitimou: (i) esteve internada durante três semanas, tendo mantido o repouso após a alta hospitalar; (ii) passou a ter incontinência urinária; (iii) as suas lesões estabilizaram em 13-04-2012; (iv) o *quantum doloris* foi fixado em 4 numa escala de 1 a 7; (v) o défice funcional permanente da integridade físico-psíquica foi fixado em 8%; (vi) as sequelas são compatíveis com o exercício da actividade habitual mas implicam esforços suplementares; (vii) o dano estético foi fixado em 3 numa escala de 1 a 7; (viii) a repercussão permanente nas actividades desportivas e de lazer foi fixada em 1 numa escala de 1 a 7; (ix) sofreu angústia de poder vir a falecer e tornou-se uma pessoa triste, introvertida, deprimida, angustiada, sofredora, insegura, nervosa, desgostosa da vida e inibida e diminuída física e esteticamente, quando antes era uma pessoa dinâmica, expedita, diligente, trabalhadora, alegre e confiante, é justa e adequada a fixação da compensação, a título de danos não patrimoniais, no montante de € 50 000 (e não de € 18 000, como foi fixado pela Relação).
- V - Tendo a empresa de seguros apresentado proposta de indemnização por danos corporais, era à recorrente, lesada, que competia alegar e provar que o conteúdo dessa proposta não correspondia aos "*termos substanciais e procedimentais previstos no sistema de avaliação e valorização dos danos corporais por utilização da Tabela Indicativa para Avaliação de Incapacidades Permanentes em Direito Civil*", pelo que, não o tendo feito, os juros são devidos apenas à taxa legal prevista na lei aplicável ao caso (art. 39.º, n.º 3, do DL n.º 291/2007, de 21-08).
- VI - Sendo a indemnização fixada em função do valor da moeda à data da decisão, os juros de mora devidos contam-se desde a data daquela, independentemente de estarem em causa danos patrimoniais ou não patrimoniais.

07-04-2016
Revista n.º 237/13.2TCGMR.G1.S1 - 2.ª Secção
Maria Graça Trigo (Relatora) *
Bettencourt de Faria
João Bernardo

Matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Recurso de revista
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Nulidade de acórdão

- I - Verifica-se a nulidade por contradição entre os fundamentos e a decisão quando, da análise da fundamentação de uma decisão judicial, se conclui que essa fundamentação não poderia conduzir à decisão que dela formalmente consta.
- II - Há apenas um grau de recurso do julgamento da matéria de facto. O STJ apenas controla a aplicação das regras de admissibilidade dos meios de prova, ou do respectivo valor, neste caso, quando se trate de meios de prova com força probatória legalmente tabelada.

07-04-2016
Revista n.º 2172/10.7TVLSB.L2.S1 – 7.ª Secção
Maria dos Prazeres Beleza (Relatora) *
Salazar Casanova
Lopes do Rego

Responsabilidade extracontratual
Violência doméstica
Danos futuros
Menor
Dano biológico
Danos não patrimoniais
Obrigação de indemnizar
Incapacidade permanente absoluta
Incapacidade permanente parcial
Reparação do dano
Perda da capacidade de ganho
Equidade
Cálculo da indemnização

- I - A incapacidade permanente geral refere-se às limitações que as lesões comportam e que são sentidas pelo lesado nos atos do dia-a-dia, independentemente do seu estatuto. A incapacidade permanente profissional refere-se às limitações sentidas pelo lesado na sua atividade profissional.
- II - O princípio da reparação integral do dano exige que se avalie primeiramente a incapacidade permanente geral (assim se garantindo a igualdade entre todos os cidadãos) e, complementarmente, a incapacidade permanente profissional, já que esta constitui um prejuízo suplementar.
- III - Tendo o autor, à data da consolidação das lesões, 13 anos de idade e sendo estudante, os danos corporais que sofreu não se traduzem num prejuízo patrimonial atual, antes se repercutindo sobre a sua capacidade física e intelectual e, conseqüentemente, sobre a sua futura capacidade de ganho.
- IV - É aconselhável que, para evitar o arbítrio na avaliação de tais danos, se apele, para o efeito, a critérios como as tabelas dos acidentes de trabalho ou ao rendimento médio nacional, sem esquecer os elementos do caso concreto. Há assim que apurar o montante que, com toda a

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- probabilidade, o lesado menor auferiria segundo o curso normal das coisas e das circunstâncias especiais do caso.
- V - O capital necessário para produzir os rendimentos perdidos pelo lesado que se extinga no final da sua vida tem que ter em conta a taxa de juro atendível na data mais recente que possa ser considerada pelo tribunal (sendo ajustada a taxa de 2%), havendo que subtrair ao montante obtido o desconto destinado a evitar que o lesado receba juros sem despende capital (já que este ficará intacto no termo do período para que foi estimado), o qual, tendo em conta o custo de vida, se fixa em 20%. Dado que, quanto mais baixa for a idade da vítima, mais a indemnização se aproximará do montante do capital apurado, não é, com recurso à equidade, de fixar qualquer desconto em função da idade do autor.
- VI - Prognosticando que o autor irá, durante 50 anos, exercer uma profissão mensalmente remunerada com € 700 e que ficou a padecer de uma incapacidade valorizada em 17 pontos num universo de 100 possíveis e efectuando a correção imposta pela equidade em função da evolução dos preços no consumidor – atualmente irrelevante e fixável, por isso, em 0,5% – e dos aumentos de produtividade, é de fixar a indemnização àquele devida em € 70 000 (e não em € 40 000, como se decidiu na Relação).
- VII - Não tendo a autora qualquer atividade e sendo as sequelas da lesão que sofreu compatíveis com a atividade profissional que alegou antes desempenhou, é inviável atribuir-lhe uma indemnização em função da perda da capacidade de ganho.
- VIII - Sobressai, porém, o dano biológico inerente a qualquer lesão e que se traduz numa afetação da dimensão anatomo-funcional do lesado, proveniente da alteração morfológica do mesmo e causadora de uma diminuição da efetiva utilidade do seu corpo, com o conseqüente agravamento da penosidade na execução das tarefas que, no futuro, terá de levar cargo. A reparação desse dano não se reduz à compensação dos prejuízos insusceptíveis de avaliação pecuniária porque, naquele âmbito, estão em causa prejuízos de ordem patrimonial.
- IX - Tendo a autora, em consequência do acidente: i) ficado a padecer de um défice funcional fixado em 3 pontos num universo de 100 e de dores nos movimentos de flexão e lateralização direita do pescoço; ii) ficado receosa e traumatizada com a condução e com medo de ser encontrada pelo lesante que causou dolosamente o acidente; e iii) e passado a ter pesadelos e sonos alterados, é de fixar a indemnização devida em € 15 000, como se decidiu na Relação.
- X - O juízo de equidade que deve ser feito no cálculo da compensação por danos não patrimoniais não se confunde com a arbitrariedade, devendo ser entendido como a busca da mais justa solução para o caso. O montante daquela compensação deve ser o bastante para contrapor às dores e sofrimento ou, pelo menos, para minorar os danos que deles provêm mas também terá em conta o pressuposto ético da obrigação de indemnizar – o sancionamento da culpa do lesante.
- XI - Demonstrando-se que o autor i) contava com 11 anos à data dos factos; ii) padecia de intenso sofrimento psíquico, sentindo ansiedade, fobia e necessidade de zelar pela segurança da autora; iii) careceu e carecerá de acompanhamento pedo-psiquiátrico; iv) tornou-se uma criança revoltada e dispersa, tendo exigido mudar de escola para evitar contacto ser procurado pelo lesante – seu pai; e v) sofrido um *quantum doloris* quantificado em 5 numa escala de 7, é de fixar a indemnização devida em € 42 500 (como fez a 1.ª instância e não em € 30 000, como se decidiu na Relação).

07-04-2016

Revista n.º 121/12.7T2AND.P1.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator)

Fernando Bento

Távora Victor

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Nulidade de acórdão
Inconstitucionalidade

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- I - A mera discordância da solução adoptada não é matéria atinente às nulidades da decisão mas antes ao seu mérito.
- II - Tendo se tomado conhecimento da questão enunciada no recurso, não é de conhecer a alegada inconstitucionalidade das normas constantes dos arts. 615.º, n.º 1, al. d), 666.º e 679.º, todos do NCPC (2013) por preterição do dever de fundamentação constitucionalmente consagrado.

07-04-2016

Revista n.º 4316/12.7T2AND.P1.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator)

Fernando Bento

Távora Victor

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Exceções

Exceções

Má fé

Portador mediato

Cheque

Tomador

Questão nova

Depoimento de parte

Confissão

Prova plena

Princípio da livre apreciação da prova

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Posto que o juiz pode, em qualquer altura do processo, ouvir as partes e colher esclarecimentos (n.º 2 do art. 7.º e art. 417.º, ambos do NCPC (2013)), a tomada do depoimento de parte não está confinada à matéria que possa constituir confissão, devendo-se ter por iníquo o entendimento inverso. As declarações da parte sobre matéria não confessória podem, ao invés da confissão (que constitui prova plena), ser livremente apreciadas pelas instâncias, estando vedado ao STJ imiscuir-se nessa tarefa.
- II - Qualquer sujeito cambiário pode opor exceções fundadas em relações extracartulares estabelecidas com outrem aos portadores mediatos de um cheque desde que prove que o portador, ao adquirir o cheque, tenha precedido em detrimento do sujeito cambiário que lhe quer opor a exceção, ou seja, tenha agido com má-fé (art. 22.º da LuCh).
- III - Demonstrando-se que a tomadora dos cheques dados à execução os endossou ao recorrente para evitar que a embargante não pudesse invocar que os seus pais não eram os donos dos prédios vendidos por estes à segunda e que aquele tinha conhecimento disso, é de concluir que agiu conluiado com a primeira para causar um prejuízo àquela.
- IV - Os recursos tem por objeto a decisão impugnada e não visam criar decisões sobre questões que antes não foram suscitadas pelas partes e que não são de conhecimento officioso (são meios de reponderação de matérias já apreciadas e não uma renovação da causa). A novidade de uma questão impede a sua apreciação pelo tribunal *ad quem*.

07-04-2016

Revista n.º 606/14.0TBBCG.G1.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator)

Fernando Bento

Távora Victor

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Dupla conforme

Recurso de revista

Admissibilidade de recurso

Sucumbência
Impugnação da matéria de facto
Lei processual
Matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Convolação
Revista excepcional
Revista excecional

- I - Na hipótese em que o acórdão recorrido se traduz, por cotejo com a sentença da 1.^a instância, numa situação qualitativa ou quantitativamente mais favorável ao recorrente (o que implica uma redução da sucumbência), é de considerar, por coerência na interpretação do conceito de dupla conforme, que aquele aresto é também irrecorrível. É que, se as decisões fossem integralmente sobreponíveis, não caberia igualmente recurso.
- II - Não se reconduzindo a pretendida impugnação da matéria de facto aos casos de rejeição por preterição dos requisitos impostos no n.º 1 do art. 640.º do NCPC (2013) (em que, fundamentalmente, se argui a violação de lei processual – o que está compreendido no objecto da revista –, inexistindo, nesse caso, duas decisões coincidentes das instâncias), tal matéria não obsta à conclusão referida em I.
- III - A fixação da matéria de facto compete às instâncias, estando vedado ao STJ, fora dos casos prevenidos pelo n.º 3 do art. 674.º do NCPC, exercer qualquer censura sobre ela, reexaminar provas ou retirar ilações fácticas daquelas que oportunamente foram extraídas.
- IV - Não tendo os recorrentes alegado alternativa ou cautelarmente os requisitos de admissibilidade da revista excepcional nem decorrendo eles das alegações apresentadas, não há lugar à convolação para esse meio impugnatório.

07-04-2016
Revista n.º 397/09.7TBPVL.G1.S1 - 7.ª Secção
Orlando Afonso (Relator)
Távora Victor
Silva Gonçalves

Dupla conforme
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Convolação
Revista excepcional
Revista excecional
Formação de apreciação preliminar

- I - Tendo a Relação confirmado a decisão da 1.^a instância, a dupla conforme verificada obvia ao conhecimento da revista normal (n.º 3 do art. 721.º do CPC).
- II - Tendo os recorrentes impetrado a revista excepcional, devem os autos ser remetidos à formação a que se refere o n.º 3 do art. 721.º-A do CPC.

07-04-2016
Revista n.º 16/10.9TBAMR.G1.S1 - 7.ª Secção
Orlando Afonso (Relator)
Távora Victor
Silva Gonçalves

Recurso para uniformização de jurisprudência
Tribunal pleno
Acórdão recorrido

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- I - Tendo o recorrente formulado pretensão de uniformização de jurisprudência em matéria relativamente à qual veio, posteriormente, a ser proferido AUJ num outro processo, há que julgar prejudicado tal pedido.
- II - Inexistindo razões para rever a posição adoptada pelo Pleno das Secções Cíveis do STJ naquele acórdão uniformizador e tendo o acórdão recorrido decidido a questão sobre a qual recaiu a pronúncia uniformizada em sentido diametralmente oposto àquela, impõe-se a revogação deste último.

07-04-2016

Revista n.º 1025/10.3TVLSB.P2.S1-A - 7.ª Secção

Orlando Afonso (Relator)

Távora Victor

Silva Gonçalves

Custas
Taxa de justiça
Pagamento
Princípio da adequação
Princípio da proporcionalidade
Equidade
Especial complexidade
Processo
Valor da causa

- I - O n.º 6 do art. 7.º do RCP tem em vista adequar o valor da taxa de justiça ao tipo de processo e aos custos que, em concreto, acarreta para o sistema judicial, numa filosofia distributiva que leva em conta que as custas processuais integram o modelo de financiamento dos tribunais e a repercussão dos custos da justiça nas partes.
- II - A decisão de dispensa do pagamento do remanescente da taxa de justiça nas acções de valor acima de € 275 000 tem que encontrar um ponto de equilíbrio entre os polos legalmente previstos, uma adequação colocada dentro do sentido de justiça e de equidade de quem julga.
- III - Tratando-se de uma acção cujo valor ascende a € 10 631 534,22 e que, pela sua especificidade, implicou trabalho complexo e moroso, empenhamento e atenção mas em que houve lisura processual das partes e em que os beneficiários da lide são sujeitos individuais, seria desproporcionado (senão mesmo indecoroso) sujeitá-los ao pagamento de um remanescente de taxa de justiça que ascende a € 317 475, havendo que conferir maior substancialidade à amplitude da dispensa e fixá-la em 90% desse montante (ao invés dos 50% que foram fixados pela Relação).

07-04-2016

Revista n.º 1179/03.5TVLSB.L1.S2 - 7.ª Secção

Pires da Rosa (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Salazar Casanova

Ação de divisão de coisa comum
Ação de divisão de coisa comum
Conhecimento do mérito
Prédio indiviso
Comproprietário
Benfeitorias
Decisão que põe termo ao processo

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

A decisão proferida na sentença considerando um valor para a venda de lote indiviso e indivisível que diz ir tomar em conta, para a venda, o valor das edificações que nele foram efetuadas por alguns dos comproprietários, não toma posição, não decide de mérito, no sentido de, na fixação dos quinhões dos comproprietários, se considerar, a título de benfeitorias, o valor das edificações cujo custo suportar.

07-04-2016

Revista n.º 562/07.1TBGDL-A.E1.S1 - 7.ª Secção

Salazar Casanova (Relator) *

Lopes do Rego

Orlando Afonso

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade extracontratual

Acidente de viação

Danos não patrimoniais

Equidade

Cálculo da indemnização

Dano estético

Incapacidade permanente parcial

I - A indemnização por danos morais deve ser fixada equitativamente conforme resulta do disposto no art. 496.º, n.º 4, do CC; equidade, no entanto, não significa discricionariedade. A indemnização deve ter em atenção os casos similares de que a jurisprudência do STJ dá notícia, procurando-se, assim, uma harmonização tanto quanto possível efetiva sem se perder de vista as singularidades dos casos concretos.

II - No caso vertente, estando em causa indemnização por danos morais, tem-se por ajustado o montante de €60 000, considerando que o lesado, com 22 anos de idade, apresenta como sequelas permanentes do acidente, pé pendente, com os dedos do pé em garra, por paralisia do ciático poplíteo externo; marcha claudicante e alteração da sensibilidade, com dores permanentes na perna e no pé; uma cicatriz que se estende da anca esquerda até à cintura; concavidade acentuada junto ao joelho esquerdo e várias cicatrizes na testa e cabeça, o que traduz um défice funcional permanente da integridade físico-psíquica de 20 pontos, padecendo de dano estético permanente de 5 pontos (num total de 7) e impossibilidade de práticas desportivas físicas (futebol e motocrosse) e de profissões que exijam esforço de permanência em pé.

07-04-2016

Revista n.º 55/12.1TBOFR.C1.S1 - 7.ª Secção

Salazar Casanova (Relator) *

Lopes do Rego

Orlando Afonso

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso para uniformização de jurisprudência

Oposição de julgados

Despacho liminar

Despacho do relator

Admissibilidade de recurso

Rejeição de recurso

Inconstitucionalidade

Impedimentos

Nulidade processual

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- I - Tendo-se cumprido, perante a jubilação de um dos Juizes Conselheiros que integrava a conferência, a regra constante do n.º 2 do art. 661.º do NCPC (2013), inexistente fundamento para arguir a nulidade processual decorrente da intervenção de um outro Juiz Conselheiro.
- II - A intervenção liminar do relator a que alude o n.º 1 do art. 692.º do NCPC visa aferir se se verificam os pressupostos legais do recurso de uniformização de jurisprudência (não se reflectindo, pois, sobre a decisão recorrida), não contendendo, pois, com os princípios do Estado de Direito, da independência e da imparcialidade ou do esgotamento do poder jurisdicional com a prolação da decisão.
- III - A oposição de julgados pressuposta pelo recurso extraordinário referido em II deve incidir sobre questões decisivas para a resolução do caso (e não acessórias ou adjacentes) e tem como base a identidade do núcleo das situações de facto relevantes, estando aquele reservado para situações em que importe acautelar os valores da segurança e da certeza jurídica.

07-04-2016

Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 684/2002.L2.S1-A - 2.ª Secção

Tavares de Paiva (Relator)

Bettencourt de Faria

Tomé Gomes

Nulidade de acórdão
Reclamação para a conferência

A simples discordância com o decidido – manifestada em reclamação para a conferência – não integra qualquer nulidade prevista no art. 615.º, n.º 1, do NCPC (2013).

07-04-2016

Incidente n.º 271/06.9TBLMG.C1.S1 - 2.ª Secção

Tavares de Paiva (Relator)

Bettencourt de Faria

Tomé Gomes

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Cálculo da indemnização
Incapacidade permanente parcial
Perda da capacidade de ganho
Danos futuros
Equidade
Prostituição

- I - No campo do cálculo da indemnização por danos futuros decorrentes da perda de capacidade de ganho, não reunindo os autos elementos probatórios para fixar o seu valor exacto, cabe lançar mão da equidade.
- II - O valor estático alcançado pelo uso de fórmulas matemáticas ou tabelas tem de ser temperado com o recurso à equidade que intervém para adequar esses resultados às circunstâncias particulares do caso e para permitir ponderar variantes dinâmicas (como a evolução do nível das remunerações, a evolução tecnológica, a fiscalidade) que escapam ao cálculo.
- III - A incapacidade parcial permanente é indemnizável por si quer se traduza numa diminuição da capacidade de ganho quer implique um maior esforço para manter o mesmo nível de proventos.
- IV - Constando dos factos provados que a lesada: i) tinha a profissão de alternadeira e auferia, pelo desempenho dessa actividade em bares e casas de diversão onde não permanecia mais de 15 dias, uma quantia variável que oscilava entre € 3000 e € 4000 (sem sujeição a tributação ou contribuições) por mês; ii) em consequência do acidente, tem dificuldade em permanecer de

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

pé e sente repulsa do seu corpo; iii) deixou de poder usar saias, trabalha sempre de calças – o que entrava a sedução de clientes – e sente permanentemente dores, não conseguindo ter capacidade física para o tipo de trabalho em causa; iv) deixou de trabalhar todos os dias, não é aceite por clientes e donos de bares e de casas de alterne e terá passado a auferir € 1500 por mês, é adequada a indemnização de € 120 000 fixada pela Relação, não havendo que convocar regimes fiscais e de segurança social para a diminuir.

07-04-2016

Revista n.º 3465/07.6TJVNF.G1.S1 - 2.ª Secção

Tavares de Paiva (Relator)

Abrantes Geraldés

Tomé Gomes

Recurso para uniformização de jurisprudência

Alegações de recurso

Ónus de alegação

Rejeição de recurso

Nulidade de acórdão

Oposição de julgados

- I - Pese embora o acórdão recorrido não contenha a expressa menção à culpa da autora, deve-se considerar que tal não integra qualquer nulidade.
- II - A oposição de julgados pressuposta pelo recurso para uniformização de jurisprudência deve incidir sobre questões decisivas para a resolução do caso (e não acessórias ou adjacentes) e tem como base a identidade do núcleo das situações de facto relevantes, estando aquele reservado para situações em que importe acautelar os valores da segurança e da certeza jurídica.
- III - Posto que a recorrente, nas alegações de recurso, se limita a expressar a dissonância com o acórdão recorrido (concluindo a pedir fundamentalmente a sua revogação) sem indicar as divergências entre aquele e o acórdão fundamento, é de concluir pela rejeição do recurso, tanto mais que aquele não tomou posição sobre a questão enunciada nestoutro (aplicação do regime do sinal no incumprimento definitivo no caso de falta de culpa).

07-04-2016

Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 473/2012.L1.S1-A - 2.ª Secção

Tavares de Paiva (Relator)

Bettencourt de Faria

Tomé Gomes

Atraso na restituição da coisa

Mora do devedor

Obrigação de indemnizar

Arrendamento para fins não habitacionais

Obras

Culpa do lesado

- I - Tendo os autores legitimamente recusado a entrega das fracções arrendadas sem que estivessem, como se impunha (art. 1038.º, al. d) e art. 1043.º, n.º 1, ambos do CC), realizadas as obras destinadas a eliminar as deteriorações naquelas causadas ou assegurada uma compensação pelo seu valor e tendo decorrido, entre eles e o réu, negociações à volta do orçamento para a sua realização, não há que concitar o regime prevenido pelo art. 570.º do mesmo diploma.
- II - Perante a mora em que o réu se achava incurso (n.º 2 do art. 804.º do CC), cabia-lhe demonstrar que o retardamento na entrega do locado não provinha de culpa sua (n.º 2 do art. 342.º do

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

mesmo diploma); não o tendo feito, responde pelos danos causados nos termos do n.º 2 do art. 1045.º daquele diploma.

07-04-2016

Revista n.º 514/2012.5TVPRT.P1.S1 - 2.ª Secção

Tavares de Paiva (Relator)

Bettencourt de Faria

Tomé Gomes

União de facto
Casa de morada de família
Competência material
Tribunal competente
Tribunal de comarca
Instância
Tribunal de Família e Menores
Processo de jurisdição voluntária

- I - Resulta do n.º 1 do art. 80.º, do art. 81.º e da al. a) do n.º 1 do art. 130.º, todos da Lei n.º 62/2013, de 26-08, que a competência em razão da matéria dos tribunais comarcões comuns só deixa de lhes pertencer se for legalmente atribuída a um determinado tribunal de competência específica e que, se determinada causa não couber na competência das secções de competência especializada da instância central, caberá na competência da instância local.
- II - A competência em razão da matéria afere-se pela razão da relação jurídica tal como o autor a apresenta na petição inicial, analisando a causa de pedir e o pedido.
- III - Alegando a autora a vivência em união de facto com o falecido até à data do decesso e peticionando o reconhecimento dessa situação e do direito à casa de morada de família – acção à qual é inaplicável o regime dos processos de jurisdição voluntária previsto nos arts. 990.º e ss. do NCPC (2013) –, a competência em razão da matéria não pertence à secção de família e menores da instância central mas antes à instância local cível.

07-04-2016

Revista n.º 411/2014.T8VCT.S1 - 2.ª Secção

Tavares de Paiva (Relator)

Bettencourt de Faria

Tomé Gomes

Título executivo
Confissão de dívida
Contrato de mútuo
Nulidade por falta de forma legal

Na vigência do CPC, constitui título executivo previsto no art. 46.º, al. c), a declaração de dívida assinada pelo executado emergente de contratos de mútuo nulos por falta de forma.

12-04-2016

Revista n.º 7775/11.0YYPR-T-A.P1.S1 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora)

Pinto de Almeida

Júlio Gomes

Insolvência
Recurso de revista
Inadmissibilidade

Oposição de julgados
Apresentação à insolvência
Prejuízo considerável

Não existe oposição, o que conduz à inadmissibilidade do recurso de revista por não estar verificada a previsão do art. 14.º, n.º 1, 2.ª parte, do CIRE, entre o acórdão fundamento, que decide não se poder concluir o prejuízo para os credores da apresentação tardia do devedor à insolvência, e o acórdão recorrido que, sufragando tal entendimento, afirma dever o prejuízo configurar-se de grave e irreversível, ambos no contexto do disposto no art. 238.º, n.º 1, al. d), do CIRE.

12-04-2016
Revista n.º 301/14.0TJLSB-E.L1.S1 - 6.ª Secção
Fernandes do Vale (Relator)
Ana Paula Boularot
Pinto de Almeida
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Caso julgado
Direito de propriedade
Terreno
Acessão industrial

Não tendo o banco *A* intervindo na acção intentada pelos ora autores contra a 2.ª ré, a decisão nela proferida de reconhecimento do direito de propriedade dos primeiros sobre uma parcela de terreno objecto de contrato de permuta, não tem força nem autoridade de caso julgado na presente acção, em que aquele é 3.º réu e onde constitui questão decidenda saber se é dono das fracções entretanto edificadas sobre a mesma parcela e que alteraram a sua natureza jurídica.

12-04-2016
Revista n.º 2998/12.7TJVNF.G1.S1 - 6.ª Secção
Fonseca Ramos (Relator)
Fernandes do Vale
Ana Paula Boularot

Recurso para uniformização de jurisprudência
Oposição de julgados
Contrato de arrendamento
Benfeitorias

Não existe contradição quanto à mesma questão fundamental de direito, pressuposto do recurso para uniformização de jurisprudência (art. 688.º, n.º 1, do CPC), entre o acórdão fundamento, que negou aos arrendatários o direito a benfeitorias por insuficiência de alegação dos respectivos factos constitutivos, e o acórdão recorrido, que o reconheceu por alegação e prova desses mesmos factos.

12-04-2016
Recurso para Uniformização de Jurisprudência n.º 480/11.9TBM CN.P1.S1-A - 6.ª Secção
José Rainho
Nuno Cameira
Salreta Pereira

Acidente de viação
Fundo de Garantia Automóvel
Sub-rogação

Prazo de prescrição
Contagem de prazo
Pagamento
Cumprimento

O prazo de prescrição do direito, exercido por sub-rogação, do FGA perante o lesante de acidente de viação, após ter procedido, na vigência do DL n.º 522/85, de 31-12, a pagamentos parcelares a título de indemnização pelos danos causados, conta-se desde a data do último pagamento, por só então se ter integralmente cumprida a obrigação perante o lesado.

12-04-2016
Revista n.º 299/12.0TBEVR.E1.S1 - 6.ª Secção
José Rainho
Nuno Cameira
Salreta Pereira

Contrato de seguro
Incêndio
Direito à indemnização
Facto constitutivo
Cláusula contratual geral
Cláusula de exclusão
Dever de comunicação
Ónus da prova

Tendo a autora provado, como factos constitutivos do seu direito, (i) a ocorrência de um incêndio nas suas instalações, (ii) a produção de danos, e (iii) a vigência de um contrato de seguro multirriscos celebrado com a ré que garantia o seu ressarcimento, e, não tendo a ré provado, como facto impeditivo desse direito, (iv) a comunicação à autora, que esta controverteu, de cláusulas contratuais gerais de exclusão do sinistro verificado (cf. art. 5.º do DL n.º 446/85, de 25-10), em consequência do que não se aplicam, deve a ré ser condenada a indemnizar os danos ocorridos.

12-04-2016
Revista n.º 677/13.7TBCBR.C1.S1 – 6.ª Secção
José Rainho (Relator)
Salreta Pereira
João Camilo

Arbitragem voluntária
Nomeação de árbitros
Foro administrativo
Competência
Tribunal administrativo

Estando a matéria litigiosa compreendida na esfera da jurisdição dos tribunais administrativos, a competência para a nomeação de árbitro ao réu Município, por este não o ter indicado, a fim de constituir comissão arbitral tripartida prevista em protocolo assinado pelas partes, pertence, por aplicação do disposto no art. 59.º, n.ºs 1, al. a), 2 e 3 da LAV, ao Tribunal Central Administrativo e não ao tribunal da Relação.

12-04-2016
Revista n.º 1/16.7YFLSB.S1- 6.ª Secção
José Rainho (Relator)

Salreta Pereira
João Camilo

Direito de defesa
Baixa do processo ao tribunal recorrido
Gravação da prova
Dupla conforme

- I - Se o STJ, em primeiro recurso de revista, revoga o acórdão recorrido e ordena que os autos baixem ao tribunal da Relação para valorar a prova testemunhal indicada por terceiro, não obstante a natureza formal do contrato celebrado entre as partes, é legítimo que o tribunal recorrido não reenvie todo o processo à 1.ª instância e que proceda a tal valoração em face do registo dos depoimentos testemunhais já antes produzidos e gravados, não havendo violação do direito de defesa do recorrente, que viu tais depoimentos avaliados antes também pela 1.ª instância.
- II - Tendo as instâncias proferidos decisões com fundamentação essencialmente idêntica, existe dupla conforme impeditiva do segundo recurso de revista.

12-04-2016
Revista n.º 1379/06.6TVPRT.P1.S2 - 6.ª Secção
Júlio Gomes (Relator)
José Rainho
Salreta Pereira

Nulidade de acórdão
Erro de julgamento

Tendo sido decidido, no acórdão proferido em recurso de revista, que estava em causa decidir se o juízo anterior sobre o enriquecimento sem causa colidia com o decidido em anterior acção, a que se seguiu linha de raciocínio logicamente conducente à resposta negativa, não ocorre alguma das nulidades assacadas pelo reclamante, a que acresce não constituir o erro de julgamento qualquer das nulidades taxativamente elencadas no art. 615.º, n.º 1, do NCPC (2013).

12-04-2016
Revista n.º 3817/11.7TBMAL.P1.S1 - 6.ª Secção
Pinto de Almeida (Relator)
Júlio Gomes
José Rainho

Processo especial de revitalização
Devedor
Pessoa singular
Trabalhador subordinado

O processo especial de revitalização não se aplica aos devedores, pessoas singulares, que trabalham por conta de outrem.

12-04-2016
Revista n.º 531/15.8T8STR.E1.S1 - 6.ª Secção
Salreta Pereira (Relator) *
João Camilo
Fonseca Ramos

Processo especial de revitalização

Acordo de credores

Homologação

Prazo peremptório

Prazo perentório

- I - O processo especial de revitalização é um processo de natureza eminentemente urgente, de prazos procedimentais curtos, durante os quais os credores concedem ao devedor um período global de «tréguas», o chamado «standstill», auto-impedindo-se de instaurarem e/ou fazerem prosseguir quaisquer acções, declarativas e/ou executivas, para cobrança de dívidas contra aquele, em que o tempo para a sua finalização é categórico, o que deflui da tramitação restritiva a que alude o normativo inserto no art. 17.º-D do CIRE, *maxime*, os segmentos normativos constantes dos seus n.ºs 2 e 5.
- II - Nesta asserção, o período de suspensão apenas poderá ter a duração de três meses, prazo este correspondente ao período legal de negociação do plano de recuperação, art. 17.º-D, n.º 5, do CIRE, sendo este prazo peremptório e, por isso, inegociável e (re)improrrogável.
- III - Tendo em atenção as características especiais deste tipo processual, destinado a permitir que o devedor possa continuar a desenvolver a sua actividade, obstaculizando um eventual fim da mesma, a pretensão do legislador teve como base a obtenção de resultados num curto espaço temporal, o que se não coaduna com um possível arrastar do processo negocial ou com um prolongamento das negociações, a não ser em casos extremos, pontuais portanto, de justo impedimento, os únicos que em nosso entendimento poderiam justificar um desvio ao prazo legalmente prevenido para a conclusão do processo, que na espécie se não equacionaram.
- IV - Esta posição decorre, inequívoca, do preceituado no art. 17.º-G, n.º 1, do CIRE, o qual é claro ao predispor que o processo negocial é encerrado se não for possível concluí-lo no prazo aludido naquele *supra* citado n.º 5 do art. 17.º-D, do mesmo diploma: «caso seja ultrapassado o prazo», na letra da Lei.

19-04-2016

Revista n.º 7543/14.T8SNT.L1.S1 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora) *

Pinto de Almeida

Júlio Gomes

Recurso de revista

Inadmissibilidade

Dupla conforme

- I - Há dupla conformidade de decisões, obstativa da admissibilidade do recurso de revista, se em ambas as instâncias, a decisão consistiu no decretamento da resolução do contrato em causa, com fundamento na alteração anormal das circunstâncias que enquadraram a respetiva celebração, sendo irrelevante, nesta perspetiva, o *iter* jurídico percorrido em cada caso.
- II - Se não é admissível recurso no caso de total e integral sobreposição do segmento decisório, igualmente não o será, no caso de sobreposição parcial, porém, com decisão mais favorável para a apelante.

19-04-2016

Revista n.º 540/11.6TVLSB.L2.S1- 6.ª Secção

Fernandes do Vale (Relator)

Ana Paula Boularot

Pinto de Almeida

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Direito de preferência

Prédio rústico

Prédio confinante
Unidade de cultura
Compra e venda
Nulidade de acórdão
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Omissão de pronúncia

- I - Ocorre contradição entre a fundamentação e a decisão – fundamento de nulidade da decisão, nos termos do art. 615.º, n.º 1, al. c), do CPC, – quando, numa operação de argumentação lógica os pressupostos de facto (supostamente válidos) contradizem ou conformam um sentido de razão oposto ao que se inferiu no epítome conclusivo.
- II - Se a contradição alvitrada e exumada como fundamento de nulidade de decisão se revela, como o próprio arguente confessa, de ordem doutrinária, nela não se descortinando qualquer vício de estruturação e fundamentação, deve a arguida nulidade improceder.
- III - A nulidade de decisão por omissão de pronúncia, prevista no art. 615.º, n.º 1, al. d), do CPC, está directamente relacionada com o comando previsto no art. 608.º, n.º 2, do mesmo Código e serve de cominação para o seu desrespeito, isto é, do dever de conhecer de todas as questões postas pelas partes, essenciais à solução do pleito, a não ser que o não conhecimento de algumas esteja prejudicado pela decisão de outras.
- IV - Não tendo o acórdão recorrido conhecido de questão de que devia conhecer – por ser objecto do recurso de apelação –, cometeu irregularidade, suprível, porém, no âmbito do recurso de revista, com amparo do disposto no art. 684.º, n.º 1, do CPC.
- V - Quando o proprietário de um terreno pretende exercer o direito de preempção sobre a venda de um terreno que lhe é confinante, deve a aceitação supor: (i) que a preferência é exercida tendo como objectivo axial e inarredável a criação de uma parcela de terreno que se compagina com critérios de rentabilidade da exploração agrícola (para a região); (ii) que os terrenos a preferir configurem uma relação de contiguidade suposta para a união e agregação das terras e com isso uma exploração mais proficiente e eficiente da sua qualidade; (iii) que qualquer proprietário de terreno confinante e que esteja nas preditas condições pode exercer (reciprocamente) o direito de prelação, independentemente de o seu terreno se constituir como um minifúndio; (iv) que se verifique uma alienação – venda ou dação em cumprimento – de um terreno a um sujeito que não seja dono de terreno que esteja numa relação de confinância com o prédio alienado.
- VI - A preocupação do Estado com a dispersão/fragmentação da propriedade, a que se associam os elevados custos de produção e a baixa produtividade (relativa) dos terrenos viria a ser plasmada na Lei n.º 2116, de 15-06-1962, que criou as bases de regulação do emparcelamento e que viria a ser substituído pelo regime que resultou da aprovação do Código Civil (art. 1380.º).
- VII - Sendo este o escopo da lei e o seu sentido histórico-social e de ordenação da propriedade rústica, não assiste direito de preferência com base na confinância, nos precisos termos em que o art. 1380.º do CC o prevê, ao proprietário de um terreno de 6, 5500 hectares para emparcelamento com um prédio (terreno), confinante, com a área de 252, 5250 hectares.

19-04-2016
Revista n.º 113/06.5TBORQ.E2.S2 - 1.ª Secção
Gabriel Catarino (Relator)
Maria Clara Sottomayor
Sebastião Póvoas

Acidente de viação
Concorrência de culpa e risco
Concorrência de culpas
Culpa do lesado
Dano biológico
Danos patrimoniais

Danos futuros
Danos não patrimoniais
Obrigaç o de indemnizar
C culo da indemniza o

- I - Para efeitos de indemniza o de danos em casos em que concorra um facto culposo do lesado, seja para a produ o do resultado danoso, seja para o seu agravamento, o art. 570.  do CC estabelece dois factores ou vectores de parametriza o: (i) a gravidade das culpas de ambas as partes; (ii) e as consequ ncias que delas resultaram.
- II - Resultando da decis o sobre a mat ria de facto que a lesada n o teria sido projectada do habit culo do ve culo onde era transportada, se estivesse presa pelo cinto de seguran a ao banco onde seguia sentada,   de concluir apenas que cometeu um facto il cito consubstanciado na omiss o/falta de uso do cinto, sem que se possa ter por adquirido que agiu com culpa, apuramento que, afinal, se evidenciou irrelevante, por ter a seguradora ficado constitu da no dever de indemnizar, com base na responsabilidade objectiva.
- III - N o obstante, a apontada conduta il cita tem de se considerar como participativa de um agravamento das les es sofridas, sendo criterioso e ponderado atribuir, em estimativa, uma percentagem de 15%, conforme decidiu o ac rd o recorrido.
- IV - O dano biol gico   definido como um estado de danosidade f sico-ps quico-pessoal que representa “uma diminui o som tico-ps quica do indiv duo, com natural repercuss o na vida de quem o sofre” e pode ser ressarcido como dano patrimonial ou compensado a t tulo de dano moral, a apreciar casuisticamente.
- V - Tratando-se, no caso, de um dano indutor de perda de capacidade de trabalho repercutida na capacidade de ganho futuro do lesado, a indemniza o a este t tulo dever  assumir a natureza de dano patrimonial.
- VI - Na fixa o do *quantum* indemnizat rio, a Rela o procedeu a judiciousa, ponderada e criteriosa an lise de todos os componentes paradigm ticos que coenvolvem a forma o da categoria jur dico-funcional em que se estrutura a indemniza o, as quais, na sua globalidade, n o se afastam dos crit rios que t m vindo a ser induzidos nas decis es do STJ, nada havendo, consequentemente, a sindicarmos quanto ao resultado que alcan ou (  113 000).

19-04-2016

Revista n.  212/10.9 TCGMR.G1.S1 - 1.  Sec o

Gabriel Catarino (Relator)

Maria Clara Sottomayor

Roque Nogueira

Impugna o da mat ria de facto
 nus de alega o
Grava o da prova
Duplo grau de jurisdi o
Reaprecia o da prova
Poderes da Rela o
Recurso para o Supremo Tribunal de Justi a

- I - Quando exista grava o dos depoimentos prestados em audi ncia, a Rela o reapreciar  e reponderar  a prova produzida sobre que assentou a decis o impugnada, atendendo aos elementos indicados, de forma a formar a sua pr pria convic o. O tribunal da Rela o deve, pois, exercer um verdadeiro e efectivo segundo grau de jurisdi o da mat ria de facto e n o um simples controlo sobre a forma como a 1.  inst ncia respondeu   mat ria factual, limitando-se a intervir nos casos de flagrante desconformidade entre os elementos de prova e a decis o. S o assim se assegurar  o duplo grau de jurisdi o em mat ria de facto que a reforma processual de 1995 (DL n.  329-A/95, de 12-12) visou assegurar e que o actual C digo confirmou e refor ou.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- II - Para que possa ocorrer a reapreciação da prova será necessário que o recorrente cumpra os ónus a que alude o art. 640.º, n.º 1 e n.º 2, do CPC.
- III - Como decorre do disposto no art. 662.º, n.º 4, do mesmo Código, das decisões da Relação sobre a matéria de facto, não é admissível o recurso para o STJ.
- IV - No caso vertente, quanto aos pontos n.ºs 13 e 20 da base instrutória, tendo o tribunal recorrido feito a respectiva análise, este Supremo, como tribunal de revista não pode imiscuir-se sobre a valia da apreciação efectuada, porque o art. 662.º, n.º 4, impede o recurso das decisões da Relação sobre a matéria de facto.
- V - No que toca aos outros pontos da matéria de facto que a Relação não apreciou por omissão, pela recorrente, do ónus imposto a que alude o art. 640.º, designadamente por não ter identificado as passagens das gravações, relativas às declarações e depoimentos que contrariam as conclusões tiradas pelo tribunal da 1.ª instância, porque, na realidade, a recorrente não especifica (com exactidão) as passagens das gravações em que funda o seu entendimento, tendo-se ficado por alegações e considerações vagas sobre o seu entendimento de alteração da matéria factual e por referências genéricas à gravação dos depoimentos efectuada, a posição assumida pela Relação foi certa.

19-04-2016

Revista n.º 1371/12.1T2AVR.P1.S1 - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator) *

Helder Roque

Martins de Sousa

Impugnação da matéria de facto
Reapreciação da prova
Alteração dos factos
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Os poderes do STJ, em sede de apreciação/alteração da matéria de facto, são muito restritos. Assim, o Supremo só poderá proceder a essa análise/modificação nas limitadas hipóteses contidas nos arts. 674.º, n.º 3, e 682.º, n.ºs 2 e 3, do CPC, isto é, quando a decisão das instâncias vá contra disposição expressa da lei que exija certa prova para a existência do facto ou fixe a força de determinado meio de prova (prova vinculada), quando entenda que a decisão de facto pode e deve ser ampliada, ou quando ocorrem contradições da matéria de facto que inviabilizem a decisão jurídica do pleito.
- II - As considerações feitas pelo recorrente em relação à forma como o tribunal recorrido analisou e valorizou a prova dos autos, é absolutamente insubsistente, pelo que o recurso é claramente improcedente.
- III - É incoerente afirmar-se a violação de preceitos ou princípios processuais civis, pois o legislador ao introduzir no sistema o art. 662.º, n.ºs 1, 2 e 4, do CPC (alteração da matéria de facto pela Relação) quis, patentemente, introduzir excepções aos princípios da oralidade e da imediação da prova.

19-04-2016

Revista n.º 5654/13.5TBMTS-A.P1.S1 - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator) *

Helder Roque

Martins de Sousa

Resolução em benefício da massa insolvente
Impugnação
Prazo
Prazo de caducidade

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- I - O direito de impugnar a resolução de ato prejudicial à massa insolvente caduca no prazo de três meses (prazo este que tem natureza substantiva e não processual), a contar da data em que foi recebida a declaração de resolução enviada pelo administrador da insolvência.
- II - Tendo o interessado impugnante desconsiderado a data em que efetivamente recebeu essa declaração, e optado por enveredar por outra data posterior que colheu no *site* dos CTT, mas que se veio a mostrar errada, tal erro não aproveita ao impugnante, não sendo a data posterior suscetível de funcionar como termo inicial do prazo para impugnar a resolução.

19-04-2016

Revista n.º 134/14.4TBPRG-C.G1.S1 - 6.ª Secção

José Rainho (Relator) *

Salreta Pereira

João Camilo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso para uniformização de jurisprudência
Inadmissibilidade
Oposição de julgados
Insolvência
Acordo de credores
Homologação

- I - De acordo com o art. 688.º, n.º 1, do CPC, é pressuposto do recurso para uniformização de jurisprudência que o acórdão recorrido esteja em contradição quanto à mesma questão fundamental de direito com outro acórdão do STJ.
- II - A questão fundamental de direito considera-se divergente quando se identificam interpretações e aplicações diversas, de um mesmo regime normativo, a situações de facto idênticas.
- III - Não ocorre identidade factual se o acórdão fundamento, diversamente do acórdão recorrido, nada revela a propósito dos concretos montantes dos créditos dos diversos credores em confronto e pondera a circunstância de o administrador judicial provisório ter defendido que o plano de recuperação da devedora só seria viável com o apoio das instituições bancárias e financeiras, ainda que um e outro hajam tratado de idêntica questão jurídica, qual seja a de aferir da (des) igualdade relevante entre credores para efeitos de homologação ou não do plano.

19-04-2016

Revista n.º 212/14.0TBACN.E1.S1 - 6.ª Secção

José Rainho (Relator)

Roque Nogueira

Nuno Cameira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Obrigaç o solid ria
Devedor
Patrim nio do devedor
Credor reclamante
Insolv ncia
Processo especial de revitaliza o

- I - O C digo Civil admite, hoje, que o credor, mesmo depois de proceder judicialmente contra um dos devedores, proceda contra os outros, n o apenas na situa o de insolv ncia do demandado, mas tamb m nos casos de risco de insolv ncia deste – onde se integra a situa o de sujei o a processo especial de revitaliza o – ou at  de simples dificuldade em obter do primeiramente demandado a presta o (cf. art. 519.º do CC).

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

II - O comportamento do credor que assim proceda não representa uma qualquer “habilidade”, antes constitui o corolário lógico da solidariedade passiva e da circunstância de o devedor executado se ter ele próprio apresentado a um processo especial de revitalização.

19-04-2016
Revista n.º 5230/15.8T8SNT-B.L1.S1 - 6.ª Secção
Júlio Gomes (Relator)
José Rainho
Nuno Cameira

Reforma da decisão
Lapso manifesto
Erro de julgamento

O incidente de reforma do acórdão, sendo uma faculdade excepcional, apenas deve ser utilizado quando ocorre lapso manifesto na determinação da norma aplicável ou na desconsideração de documentos ou de outros elementos constantes do processo, não servindo para manifestar discordância do julgado ou tentar demonstrar “error in iudicando”.

19-04-2016
Revista n.º 5429/11.6YYPRT-E.P2.S1 - 1.ª Secção
Maria Clara Sottomayor (Relatora)
Sebastião Póvoas
Alves Velho
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Reforma da decisão
Lapso manifesto
Erro de julgamento

O incidente de reforma do acórdão, sendo uma faculdade excepcional, apenas deve ser utilizado quando ocorre lapso manifesto na determinação da norma aplicável ou na desconsideração de documentos ou de outros elementos constantes do processo, não servindo para manifestar discordância do julgado ou tentar demonstrar “error in iudicando”.

19-04-2016
Revista n.º 5429/11.6YYPRT-F.P2.S1 - 1.ª Secção
Maria Clara Sottomayor (Relatora)
Sebastião Póvoas
Alves Velho
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Negócio jurídico
Invalidez
Proprietário
Terceiro
Boa fé
Aquisição
Registo predial
Ampliação da matéria de facto

I - A aplicação da norma contida no art. 291.º do CC pressupõe a verificação dos seguintes requisitos: (i) declaração de nulidade ou anulação do negócio jurídico que respeite a bens imóveis ou a bens móveis sujeitos a registo; (ii) aquisição onerosa; (iii) por um terceiro de boa

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- fé; (iv) registo da aquisição a favor do terceiro; e (v) anterioridade do registo de aquisição em relação ao registo da ação de nulidade ou de anulação.
- II - Ainda que verificados estes requisitos, a proteção do terceiro não funcionará se outra for a causa de invalidade, que não a falta de titularidade do alienante, e se a ação for proposta ou registada dentro dos três anos posteriores à conclusão do negócio (art. 291.º, n.º 2), sendo prazo de caducidade que começa a contar a partir da data da celebração do primeiro negócio inválido, que dá origem à cadeia.
- III - Inseto num sistema de registo meramente declarativo, o art. 291.º do CC não protege o terceiro adquirente que beneficia dos requisitos do n.º 1, caso não tenha sido o verdadeiro proprietário a iniciar a cadeia de negócios nulos, como parte do primeiro negócio inválido, excluindo-se da sua aplicação o caso em que um sujeito obtém um registo falso e aliena o bem a um terceiro.
- IV - Tendo a autora alegado que a cadeia de negócios inválidos foi iniciada por um negócio celebrado por um falso procurador, este elemento factual e jurídico é decisivo para se saber se funciona ou não a proteção do terceiro adquirente de boa fé, impondo-se a ampliação da matéria de facto, com inclusão deste, em ordem a constituir base suficiente para a matéria da decisão de direito.

19-04-2016

Revista n.º 5800/12.6TBOER.L1.S1 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora)

Sebastião Póvoas

Alves Velho

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Liberdade de expressão

Liberdade de imprensa

Direito ao bom nome

Tribunal Europeu dos Direitos do Homem

Convenção Europeia dos Direitos do Homem

- I - A liberdade de expressão constitui um dos pilares fundamentais do Estado democrático e uma das condições primordiais do seu progresso e do desenvolvimento de cada pessoa.
- II - O direito à honra e ao bom nome não está tutelado autonomamente na CEDH, mas apenas como uma exceção à liberdade de expressão, nos termos do art. 10.º, n.º 2, da referida Convenção, a ser interpretada de forma restritiva, de acordo com a jurisprudência do TEDH, vinculativa para o Estado português.
- III - A expressão «calote», integrada no título de uma notícia, foi usada como um substantivo para se referir a uma dívida em tom jocoso ou popular, e não como um adjetivo a qualificar depreciativamente a pessoa do devedor. Esta palavra, interpretada no contexto de uma notícia redigida em linguagem objetiva e neutra, sem considerações injuriosas sobre a pessoa do devedor, não viola o seu direito à honra ou ao bom nome de forma a justificar a ingerência da ordem jurídica na liberdade de expressão, nos termos do art. 10.º, n.º 2, da CEDH.
- IV - A jurisprudência do TEDH, em obediência ao pluralismo, à tolerância e à abertura típica de uma sociedade democrática, protege não só a liberdade de expressão, mas a forma como ela se exerce, por exemplo, através de palavras exageradas, que choquem ou inquietem.
- V - Não compete a este Supremo Tribunal «policiar» as palavras usadas nos títulos dos artigos até porque se deve presumir, em democracia, a maturidade dos leitores, e que estes leem, não apenas os títulos mas o conteúdo integral das notícias, que sabem avaliar independentemente do título que lhe é apostado.

19-04-2016

Revista n.º 755/13.2TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora) *

Sebastião Póvoas (vencido)

Alves Velho

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de arrendamento
Arrendamento para comércio ou indústria
Trespasse
Anulabilidade
Coacção moral
Coação moral

- I - A resolução de contrato de arrendamento pode ser feita judicial ou extrajudicialmente (art. 1047.º do CC), constituindo, esta última, novidade da reforma operada no arrendamento urbano pela Lei n.º 6/2006, de 27-02, que a conferiu ao senhorio sob a forma da “resolução por comunicação” – prevista para o caso de mora superior a três meses no pagamento da renda – e produz os efeitos previstos no art. 1084.º do CC e nos arts. 9.º e 15.º, n.º 1, al. e), daquela Lei.
- II - Não constitui coacção moral – fundamento de anulabilidade do contrato de arrendamento de bem imóvel que o recorrente celebrou com o autor/recorrido (art. 255.º do CC) – seja a pressão que possa ter sentido com os condicionamentos decorrentes do trespasse que o próprio acordou com terceiro, seja a ameaça do exercício normal de um direito, que se traduz, no caso, a de despejo, provinda de ordem do tribunal no âmbito de acção executiva para desocupação e entrega do locado.

19-04-2016

Revista n.º 2135/08.2TJVNF.G1.S1- 1.ª Secção

Martins de Sousa (Relator)

Gabriel Catarino

Maria Clara Sottomayor

Princípio dispositivo
Reapreciação da prova
Condomínio
Despesas de condomínio
Baixa do processo ao tribunal recorrido
Ampliação da matéria de facto
Nulidade do contrato
Uso anormal do processo

- I - O princípio do dispositivo deve ser temperado e atenuado, permitindo o regime legal a aquisição e consideração de factos, integradores da causa de pedir invocada, não explicitamente alegados, mas que a instrução da causa tenha tornado patentes, em vista a evitar que a decisão seja condicionada e “imoderadamente perturbada” por um excessivo rigor formal que “deixe a justiça à porta do tribunal” (art. 5.º, n.º 2, al. a), do CPC).
- II - Tendo a Relação reapreciado toda a prova e mantido a decisão sobre a matéria de facto proferida pela 1.ª instância, não se detectando qualquer violação das regras prudenciais na avaliação dos meios probatórios, não se pode afirmar que, na apreciação do relevo e valor probatório dos depoimentos prestados, tenha sido violado o princípio da igualdade (art. 4.º do CPC).
- III - Sendo caso disso, isto é, provando-se que há uma deliberação válida do condomínio, no sentido da repartição das despesas diferente da que resultaria da proporção do valor das fracções, essa repartição deve ser tomada em consideração na definição da responsabilidade de cada um dos condóminos, perante a autora (art. 1424.º, n.º 1, do CC).
- IV - Concluindo a Relação serem insuficientes os elementos constantes dos autos para “fazer uma discriminação válida e fundada da responsabilidade patrimonial concreta de cada condómino em função das disposições regulamentares internas deste condomínio”, recorrendo ao critério

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

supletivo do art. 1424.º, n.º 1, do CC, importa concretizar esses elementos, que está fora do âmbito de intervenção do Supremo, de modo a conseguir-se base suficiente a uma decisão, devendo, por isso, o processo ser remetido à Relação, para esse efeito, nos termos do art. 682.º, n.º 3, do CPC).

- V - Não tendo sido reconhecida a nulidade do contrato de prestação de serviço de limpeza e segurança celebrado entre as partes, não há que restituir o valor que corresponderia ao serviço prestado pela autora, colocando, antes, o problema do pagamento do preço do serviço efectivamente prestado em execução do contrato validamente celebrado.
- VI - Não se verifica o uso anormal do processo a que alude o art. 612.º do CPC se a conduta das partes e quaisquer circunstâncias do caso não permitem criar ao juiz a convicção segura de que o autor e o réu se serviram do processo para alcançarem um objectivo anormal.

19-04-2016

Revista n.º 15770/96.0TVLSB.L1.S1 - 6.ª Secção

Pinto de Almeida (Relator)

Júlio Gomes

José Rainho

Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores

Fundo de Garantia de Alimentos

Jurisdição Voluntária

Processo de jurisdição voluntária

Caso julgado

Revista excepcional

Revista excepcional

Recursos

- I - Verificada a dupla conformidade a que se refere o n.º 3 do artigo 671.º do Código de Processo Civil, a revista só pode ser admitida como excepcional.
- II - Para tal, a recorrente tem de afirmar, e demonstrar inequivocamente, e como fundamento, a existência de qualquer dos pressupostos do n.º 2 do artigo 672.º do Código de Processo Civil, a conhecer pelo Colectivo/Formação do n.º 3 do preceito.
- III - O recorrente que pretenda interpor revista excepcional tem o ónus de alegar e motivar na sua alegação o(s) requisito(s) do n.º 2 do artigo 672.º do Código de Processo Civil que entende perfilar(em)-se, sob pena de rejeição do recurso.
- IV - O n.º 3 do artigo 671.º do Código de Processo Civil cede perante a verificação de qualquer dos fundamentos do elenco do n.º 2 do artigo 629.º.
- V - Se for invocado qualquer desses fundamentos, e não sendo, desde logo notória a sua inverificação, deve admitir-se liminarmente o recurso, deixando-se para fase ulterior o conhecimento desses factos.
- VI - Nos processos de jurisdição voluntária só é admissível o recurso para o Supremo Tribunal de Justiça quanto aos aspectos vinculados – de aplicação da lei estrita ou dos pressupostos legais que condicionaram a decisão – que não quanto à oportunidade ou conveniência dos critérios que a enformaram.
- VII - A excepção do caso julgado – dilatória, a surgir como pressuposto processual negativo ou excludente – destina-se a impedir que o Tribunal profira uma decisão de mérito que contrarie ou repita outra definitivamente julgada.
- VIII - O n.º 1 do artigo 988.º do Código de Processo Civil excepçiona atipicamente o caso julgado, “máxime” nos aspectos característicos da jurisdição voluntária (resoluções proferidas segundo critérios de conveniência ou oportunidade).
- IX - Não há incumprimento da doutrina do Acórdão Uniformizador n.º 5/2015 se o aresto posto em crise no recurso não discute o montante das prestações, previamente fixadas, a suportar pelo FGADM.

19-04-2016

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

Revista n.º 189/11.3TBGRD-A.C2.S1 - 1.ª Secção
Sebastião Póvoas (Relator) *
Alves Velho
Paulo Sá

Recurso
Objecto do recurso
Objeto do recurso
Questão nova
Decisões contraditórias
Nulidade de acórdão

- I - Os recursos, por natureza, visam a reapreciação de decisões judiciais, visam uma alteração do decidido, pelo que não podem ser um meio de introduzir questões novas e assim obter decisões diferentes com base numa fundamentação que não podia ter sido considerada na instância recorrida.
- II - A circunstância de terem sido tecidas considerações complementares após a decisão denegatória do conhecimento de questão nova, em nada contraria aquela decisão, já que numa sentença ou acórdão não podem ser proferidas decisões contraditórias sobre a mesma questão, dada a manifesta ambiguidade que daí resultaria, geradora de nulidade do acórdão, face ao disposto na al. c) do n.º 1 do art. 615.º do NCPC (2013).

21-04-2016
Revista n.º 1278/10.7TBPTM.E1.S1 - 2.ª Secção
Álvaro Rodrigues (Relator)
Bettencourt de Faria
João Bernardo

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente
Conhecimento officioso
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Indemnização de clientela
Juros
Contagem dos juros
Lei aplicável
Lei processual
Liquidação em execução de sentença

- I - Pelo facto de a Relação não ter considerado a existência de dupla conforme e ter recebido o recurso, mandando-o subir ao STJ, não significa que o Supremo Tribunal não possa ou não deva constatar essa realidade que obsta à admissibilidade do recurso de revista normal.
- II - A questão da admissibilidade dos recursos é sempre de conhecimento officioso do tribunal como primeiro pressuposto legal de tal admissão.
- III - É irrelevante o acordo expresso ou tácito das partes no que tange à admissão de um recurso ordinário ou extraordinário quando inexistem os pressupostos processuais para tanto, *maxime* o da recorribilidade da decisão.
- IV - Transtorno havido pela consolidação de clientela – conforme qualificou a 1.ª instância – e perda de clientela – conforme qualificou a 2.ª instância – de forma alguma podem ser considerados fundamentos essencialmente diferentes, antes a mesma realidade denominada de forma diversa mas sem qualquer alteração substancial ou essencial de fundamentação.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- V - A questão de o cômputo dos juros ser a partir da data da notificação da sentença ou a partir da citação, sendo uma mera correcção procedimental ou metodológica, não afecta a substância da decisão, nem tem o mérito de converter uma decisão judicial proferida pela 1.ª instância e confirmada sem voto de vencido pela Relação, numa negação da dupla conforme, por fundamento essencialmente diferente de cada uma das decisões.
- VI - É à lei vigente à data da instauração da execução – de que o presente processo de liquidação em execução de sentença constitui a fase inicial – que se deve atender para aferir da lei aplicável e não à da propositura da acção declarativa.

21-04-2016

Revista n.º 135/14.2T8SCR-A.L1.S1 - 2.ª Secção

Álvaro Rodrigues (Relator)

Bettencourt de Faria

João Bernardo

Responsabilidade extracontratual

Omissão

Banco de Portugal

Devedor

Comunicação

Nexo de causalidade

Dano

Ónus da prova

- I - Fundando-se a responsabilidade civil num acto omissivo é necessária a demonstração de um nexos causal entre a omissão e o dano, entendendo-se, em face do estabelecido no art. 563.º do CC, que a omissão é causadora do dano sempre que exista o dever jurídico especial de praticar o acto omitido, o qual, seguramente ou muito provavelmente, teria impedido a consumação do dano.
- II - Para que haja obrigação de indemnização, não basta que o facto ilícito praticado seja considerado, em abstracto, causa adequada do dano; o facto, além de causa adequada, tem de ser causa concreta do dano.
- III - Resultando da factualidade provada que a prévia comunicação ao autor de que o seu nome iria ser incluído na lista dos clientes de risco a enviar ao Banco de Portugal (cfr. arts. 1.º e 3.º do DL 29/96, de 11-04), não evitaria, só por si, tal inclusão, por este não ter logrado provar que, não fora essa omissão, teria realizado o pagamento a que estava vinculado por força da fiança, inexistente nexos de causalidade que permita responsabilizar civilmente o banco por omissão dessa comunicação.

21-04-2016

Revista n.º 1204/08.3TVLSB.L2.S1 - 7.ª Secção

Fernanda Isabel Pereira (Relatora)

Pires da Rosa

Maria dos Prazeres Beleza

Recurso de revista

Admissibilidade de recurso

Oposição de julgados

Decisão interlocutória

Matéria de direito

Matéria de facto

Revista excepcional

Revista excepcional

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- I - Para efeitos de admissibilidade do recurso de revista ao abrigo do art. 629.º, n.º 2, al. d), do NCPC (2013), é necessário que esteja em causa a mesma questão fundamental de direito nos dois acórdãos da Relação postos em confronto.
- II - Para tal não basta a mera coincidência quanto à questão jurídica abstractamente considerada, sendo necessário também que ocorra idêntico enquadramento fáctico.
- III - Versando o recurso sobre decisão interlocutória que recaiu unicamente sobre a relação processual, falta-lhe, desde logo, o pressuposto respeitante à natureza e conteúdo da decisão exigido pelo art. 671.º, n.º 1, do NCPC (2013) para a admissibilidade da revista nos termos normais, o que afasta a possibilidade de interposição de revista excepcional.

21-04-2016

Revista n.º 1204/08.3TVLSB.L2.S1 - 7.ª Secção

Fernanda Isabel Pereira (Relatora)

Pires da Rosa

Maria dos Prazeres Beleza

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Oposição de julgados
Expropriação
Adjudicação
Notificação
Prazo de interposição do recurso
Acto da secretaria
Ato da secretaria
Rectificação
Retificação
Extinção do poder jurisdicional

- I - Em sede de processo de expropriação é admissível recurso de revista, com fundamento em contradição de julgados entre acórdãos da Relação, nos termos do art. 629.º, n.º 2, al. d), do NCPC (2013), quando o acórdão recorrido e o acórdão fundamento contendem com o preceituado no art. 157.º, n.º 6, do NCPC que dispõe que: “os erros e omissões dos actos praticados pela secretaria judicial não podem, em qualquer caso, prejudicar as partes” e neles foram proferidas decisões divergentes no tocante à tempestividade da prática de actos processuais.
- II - O despacho de adjudicação a que se refere o art. 51.º, n.º 5, do CExp, tem por função controlar, ainda que com carácter meramente formal, o procedimento expropriativo e, bem assim, adjudicar a propriedade e, sendo caso disso, a posse à entidade expropriante, o que acontecerá quando esta não tiver já sido conferida administrativamente.
- III - O despacho de adjudicação e a decisão arbitral não são cindíveis, tratando-os a lei como mesmo acto para efeitos de notificação e funcionando a prolação daquele despacho como um pressuposto para a notificação e subsequente interposição de recurso da decisão arbitral.
- IV - A notificação a que alude o n.º 5 do art. 51.º do CExp pressupõe que tenha sido proferido um despacho de adjudicação consolidado e estabilizado, ainda que susceptível de correcção, posto que o esgotamento do poder jurisdicional não obsta a que, respeitado o núcleo fundamental de pronúncia jurisdicional, sejam, designadamente, rectificadas erros materiais, como decorre do disposto nos arts. 613.º e 614.º do NCPC.
- V - Sendo a notificação em causa um acto processual unitário, só ficou o mesmo perfeito com a subsequente notificação do despacho de adjudicação corrigido, tornando-se então apto a desencadear todos os efeitos, designadamente, o início do prazo para o recurso da decisão arbitral.
- VI - O lapso da secretaria na notificação do despacho de rectificação jamais pode prejudicar as partes, devendo prevalecer, à luz do estatuído no art. 157.º, n.º 6, do NCPC, o prazo que lhes confira maiores garantias de recurso.

21-04-2016
Revista n.º 13/14.5TBMGD-B.G1.S1 - 7.ª Secção
Fernanda Isabel Pereira (Relatora)
Pires da Rosa
Maria dos Prazeres Beleza

Liquidação em execução de sentença
Liquidação ulterior dos danos
Princípio da economia e celeridade processuais
Cálculo da indemnização
Equidade
Matéria de facto
Matéria de direito
Ónus de alegação
Poderes do tribunal
Conhecimento officioso
Causa de pedir
Responsabilidade contratual
Responsabilidade extracontratual
Litigância de má fé
Energia eléctrica
Energia elétrica
EDP
Juros de mora
Início da mora
Actualização
Atualização

- I - A liquidação em execução de sentença visa a economia processual relacionada com o tempo dos factos e o tempo da decisão.
- II - Se no momento da decisão os danos existentes não estão quantificáveis porque circunstâncias várias só permitem a sua quantificação em momento posterior, aí justifica-se a sua liquidação em execução de sentença.
- III - A fixação da indemnização com recurso à equidade, ao abrigo do art. 566.º, n.º 3, do CC, não pode surgir como expressão de sensibilidades ou intuições meramente subjectivas do julgador. Terá de ser antes balizada em factualidade donde se possa, com base em padrões sedimentados na experiência comum, chegar a um valor racional.
- IV - O tribunal não está vinculado ao enquadramento jurídico invocado pelas partes para sustentar a respectiva pretensão. O facto de, segundo a recorrente, o recorrido alicerçar a sua pretensão no âmbito puro da responsabilidade contratual e não na violação de um direito absoluto, não belisca a decisão que se fundou na responsabilidade extracontratual. O que importa é que sejam alegados os factos essenciais que constituem a causa de pedir – art. 5.º do NCPC (2013).
- V - É merecedor de um juízo de condenação como litigante de má fé, o comportamento da ré – empresa fornecedora de energia eléctrica – que, sabendo que não lhe assistia direito a fazer justiça por suas próprias mãos, ainda assim decide cortar a energia eléctrica ao autor que carecia da mesma para o funcionamento do seu estabelecimento comercial, pretendendo com isso pressionar o autor a abandonar o local e obter um despejo que por via de outra acção judicial não logrou obter, sem que na presente acção tenha alegado qualquer motivo válido para ter cortado a energia.
- VI - A regra de que os juros de mora são devidos desde a data da citação do responsável deixa de funcionar se o montante indemnizatório atribuído for entretanto objecto de actualização por efeito da liquidação em execução de sentença, pois neste caso os juros de mora só passarão a vencer-se a partir da data da prolação da decisão actualizadora do montante indemnizatório.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

21-04-2016
Revista n.º 2138/03.3TCSNT.L1.S1 - 2.ª Secção
João Trindade (Relator)
Tavares de Paiva
Abrantes Geraldês

Princípio do contraditório
Princípio dispositivo
Princípio da economia e celeridade processuais
Matéria de direito
Poderes do tribunal
Poderes do juiz
Conhecimento oficioso
Decisão surpresa
Questão nova
Poderes do tribunal
Interpretação

- I - Do princípio do contraditório previsto no art. 3.º, n.º 3, do NCPC (2013), não decorre a possibilidade de um recurso sistemático e banalizante a este expediente que, em determinadas situações, pode ser considerado dilatatório.
- II - O juiz não está limitado às alegações das partes no que toca à matéria de direito – art. 5.º, n.º 2, do NCPC – pelo que, ao qualificar juridicamente o contrato em causa nos autos como contrato com eficácia protectora de terceiros, com base na análise da prova e em factos alegados pelas partes, não incorre em violação do princípio do dispositivo ou do contraditório, não tendo sido proferida decisão surpresa.
- III - As partes têm de estar preparadas para, sobre factos que alegam, ser feita um enquadramento jurídico diverso daquele que tinham idealizado, sem ficarem surpreendidas.
- IV - Neste entendimento, pode o STJ apreciar a questão, sendo certo que não estamos perante uma decisão nova, mas tão só perante uma interpretação diferente.

21-04-2016
Incidente n.º 2429/07.4TBSTB.L1.S1 - 2.ª Secção
João Trindade (Relator)
Tavares de Paiva
Abrantes Geraldês (vencido)

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Dupla conforme
Nulidade do contrato
Redução do negócio
Frutos civis
Obrigação de restituição
Pluralidade de pedidos
Pressupostos de admissibilidade

Sendo a matéria da pretensão principal, formulada pelo autor/recorrente – visando o decretamento da nulidade total de certo negócio jurídico – dirimida pelas instâncias de modo coincidente, quer em termos decisórios, quer em termos de fundamentação jurídica essencial, (considerando o negócio afectado por uma invalidade parcial, susceptível de redução), não é admissível, por via do obstáculo decorrente da dupla conforme, a interposição de revista normal para o STJ, tendo como objecto a rediscussão da matéria da nulidade do negócio e respectivo âmbito, apenas pela circunstância de as instâncias terem divergido quanto à solução

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

a dar a pedido dependente ou consequential da dita nulidade, referente à obrigação e âmbito do dever de restituição de frutos civis, entretanto percebidos pelo interessado.

21-04-2016
Revista n.º 151/10.3TBCTB.C1.S1 - 7.ª Secção
Lopes do Rego (Relator) *
Orlando Afonso
Távora Victor

Responsabilidade extracontratual
Prazo de prescrição
Homicídio por negligência
Negligência grosseira
Acidente de trabalho
Obras
Direito à indemnização
Danos não patrimoniais

- I - O conceito penal de negligência grosseira implica uma especial intensificação da negligência não só ao nível da culpa, mas também do ilícito: a nível do tipo de ilícito torna-se indispensável que se esteja perante um comportamento particularmente perigoso e um resultado de verificação altamente provável à luz da conduta adoptada – sendo que também o tipo de culpa resulta, nestes casos, inevitavelmente aumentado, tendo de alcançar-se a prova autónoma de que o agente revelou no facto uma atitude particularmente censurável de leviandade ou descuido perante o comando jurídico-penal, plasmando nele qualidades particularmente censuráveis de irresponsabilidade e insensatez.
- II - Perante o concreto circunstancialismo em que ocorreu determinado acidente laboral – que o ponto 30 da matéria de facto qualifica como tendo ocorrido de forma imprevisível – e a natureza das omissões imputadas à Ré enquanto dona da obra em curso – essencialmente, não ter nomeado coordenador de segurança para a obra e não se ter certificado do estado de conservação do equipamento pertencente e utilizado por subempreiteiro, exigindo deste o mapa de manutenção e detectando o desgaste de material da bomba lança betão que originou o acidente – não estão preenchidos os requisitos de que depende o preenchimento do tipo penal homicídio qualificado por negligência grosseira – não podendo, conseqüentemente, importar-se o prazo prescricional de 10 anos para o exercício do direito de indemnização por danos não patrimoniais pelo familiar da vítima.

21-04-2016
Revista n.º 29004/10.3T2SNT.L1.S1 - 7.ª Secção
Lopes do Rego (Relator) *
Orlando Afonso
Távora Victor

Propriedade industrial
Marcas
União Europeia
Competência
Invalidade
Falta de fundamentação
Contrafacção
Contrafação

- I - A lei portuguesa exige que as decisões judiciais sejam fundamentadas (arts. 154.º, n.º 1, 607.º, n.ºs 3 e 4, 663.º, n.º 2, e 679.º do CC e art. 205.º, n.º 1, da CRP); mas não impede a

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- fundamentação por *incorporação* da decisão apreciada em recurso ou por *aceitação* dos respectivos fundamentos.
- II - O Tribunal da Propriedade Intelectual é, em Portugal, o tribunal da marca comunitária (art. 40.º, n.º 2, do CPI). O Tribunal da Relação de Lisboa é o tribunal de 2.ª instância correspondente (art. 46.º, n.º 2, do CPI).
- III - A competência para apreciar pedidos de declaração de invalidade de marcas comunitárias (actualmente denominadas “marcas da UE”) encontra-se concentrada no IHMI – Instituto de Harmonização do Mercado Interno (actualmente denominado “Instituto da Propriedade Intelectual da EU”), salvo se a declaração de invalidade tiver sido pedida pelo réu, por via de reconvenção, em acções de contrafacção (*infringement*).
- IV - Nessa eventualidade, o tribunal competente para julgar a acção – e que há-de ser um tribunal de marcas comunitárias – vê a sua competência estendida à apreciação do pedido reconvenicional de declaração de invalidade (alíneas a) e d) do art. 96.º do Regulamento (CE) n.º 207/2009).
- V - Só se prevêem, assim, duas vias de anulação ou de declaração de nulidade de uma marca comunitária: mediante um pedido dirigido ao IHMI ou através de um pedido reconvenicional deduzido perante um tribunal de marca comunitária, em acções da sua competência.
- VI - Ao prever as *acções de contrafacção* e a dedução de reconvenção em acções de contrafacção, para obter a anulação ou declaração de nulidade de marcas comunitárias, o Regulamento (CE) n.º 207/2009 *não* se está a referir a *processos crime relativos ao crime de contrafacção*.
- VII - Não podendo o tribunal da acção julgar os pedidos de anulação das marcas comunitárias, por não ser o competente para o efeito, deve tomá-las como válidas, nos termos do art. 107.º do Regulamento (CE) n.º 207/2009, na medida em que isso for relevante para a apreciação de quaisquer outras questões para as quais o tribunal é competente, o que não é o mesmo que declará-las válidas, em julgamento incongruente com a falta de competência previamente declarada.

21-04-2016

Revista n.º 185/13.6YHLSB-B.L1.S1 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relatora)

Salazar Casanova

Lopes do Rego

Responsabilidade extracontratual

Acidente de viação

Sinal de STOP

Entroncamento

Excesso de velocidade

Prioridade de passagem

Motociclo

Culpa

Concorrência de culpas

Direito à indemnização

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - A culpa define-se como o nexo de imputação ético-jurídico que liga o facto ilícito à vontade do agente (o lesante, em face das circunstâncias especiais do caso, devia e podia ter agido de outro modo) e deve ser apreciada segundo a “diligência de um bom pai de família, em face das circunstâncias de dado caso” – art. 487.º, n.º 2, do CC.
- II - O respeito pela ordem imposta pelo sinal de STOP não se basta com a imobilização do veículo a quem tal imposição se dirige, mas exige igualmente que o visado aguarde o tempo necessário para o descongestionamento da via prioritária com que se depara, de modo a não perturbar a passagem de qualquer veículo que nela transite.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- III - Resultando da factualidade provada que o condutor do veículo pesado com reboque, apesar de ter imobilizado o seu veículo junto ao sinal de STOP, não aguardou o tempo necessário para que o motociclo que circulava em sentido contrário na via por onde pretendia passar a circular, passasse com a necessária segurança, antes avançou e invadiu cerca de metade da semi-faixa de rodagem por onde este circulava, o que fez com que o referido condutor se assustasse, travasse bruscamente, perdesse o controlo do veículo e embatesse no lancil existente na estrada, mas sendo certo que o entroncamento de onde provinha o pesado era visível a mais de 100 metros, o que indica que o condutor do motociclo devia aperceber-se deste e tomar as precauções necessárias, incluindo adequar a velocidade ao perigo que representava a presença do pesado na referida estrada, considera-se justo atribuir a cada um metade da responsabilidade pelo acidente.
- IV - Não tendo o acórdão recorrido conhecido das questões levantadas pelo autor e pela ré relacionadas com a indemnização a atribuir àquele pelos danos sofridos em virtude do acidente – na medida em que a 1.ª instância julgou a acção parcialmente procedente mas a Relação absolveu a ré do pedido –, devem os autos baixar à Relação a fim das mesmas serem conhecidas.

21-04-2016

Revista n.º 728/09.0TBBNV.E1.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator)

Fernando Bento

João Trindade

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista

Admissibilidade de recurso

Processo de jurisdição voluntária

Obrigações de alimentos

Alimentos devidos a filhos maiores

Sucessão de leis no tempo

Cessações

- I - Embora a atribuição de uma dada prestação alimentar tenha por base critérios de equidade, estando em causa no recurso, não o montante indemnizatório, mas o resultado da interpretação dada pelo tribunal da Relação ao art. 1880.º do CC, é admissível recurso de revista para o STJ – art. 1411.º, n.º 2, do CPC e art. 988.º, n.º 2, do NCPC (2013).
- II - Mesmo antes da Lei n.º 122/2015, de 01-09, o dever dos pais de prestarem alimentos não cessa necessariamente com a maioridade dado que se, nesse momento, o filho não houver completado a sua formação profissional, manter-se-á a obrigação insita no art. 1879.º do CC, na medida em que seja razoável exigir aos pais o seu cumprimento e pelo tempo normalmente requerido para que aquela formação se complete.
- III - Resultando da matéria de facto que o requerente, nascido em 1987, não teve aproveitamento em cinco anos lectivos entre 2000 e 2005 devido a questões de saúde do foro psiquiátrico (para as quais ainda necessita de acompanhamento), mas que em 2012 obteve o nível secundário de educação e apresentou candidatura a um curso superior, estando inscrito para a realização de provas de avaliação de maiores de 23 anos, justifica-se que, nesta fase de formação académica e pessoal, possa exigir do seu progenitor o cumprimento da obrigação alimentar pelo tempo normalmente necessário a que aquela formação se complete.
- IV - A tal não obsta o facto de requerente e requerido não manterem contactos entre si, uma vez que o requerente não deixou de ser filho do requerido pelo facto de ter atingido a maioridade.

21-04-2016

Revista n.º 6687/07.6TBCSC.L1.S2 - 7.ª Secção

Orlando Afonso (Relator)

Távora Victor

Silva Gonçalves

Interpretação extensiva
Interpretação restritiva
Interpretação literal
Escavações
Responsabilidade extracontratual
Dano causado por coisas ou actividades
Dano causado por coisas ou atividades
Actividades perigosas
Atividades perigosas
Dever de vigilância
Presunção de culpa
Contrato de empreitada

- I - A distinção entre o n.º 1 e o n.º 2 do art. 493.º do CC reside em que o n.º 1 pressupõe a detenção material da coisa causadora do dano ou um dever de vigilância da parte do imputado responsável, enquanto no n.º 2 é o carácter perigoso da actividade exercida que produz só por si a responsabilidade de quem a exerce.
- II - Ainda que no art. 493.º do CC se reconheça a existência de um dever genérico de prevenção do perigo ou um dever de segurança relativamente aos donos de coisas privadas, este dever não se estende à prevenção de perigos ou deveres de segurança que estejam a cargo de outros, como é o caso, no contrato de empreitada, da execução da obra.
- III - Aos donos da obra não são aplicáveis as disposições desse preceito quando da matéria de facto provada resulta que, na etiologia do acidente, a única acção que lhes é imputável consiste na celebração de um contrato de empreita de substituição de um muro por outro, não tendo esta acção qualquer nexo de causalidade com o acidente dos autos.
- IV - É frequente invocar-se a interpretação em sentido restrito ou em sentido lato, muitas vezes, por conveniência casual, mas sem que seja claro o que por tal se entende face aos significados diversos deste par de conceitos. O relevante é saber em relação a quê se denomina restrito ou lato o significado considerado correcto.
- V - A maior parte das vezes supõe-se ser em relação ao sentido literal: entende-se por interpretação extensiva aquela que vai além do sentido literal, será aquela que se destina a corrigir uma formulação estreita demais. O legislador exprimindo o seu pensamento, introduz um elemento que designa espécie quando queria aludir ao género, ou formula para um caso singular um conceito que deve valer para toda uma categoria.
- VI - Mas poder-se-á estar a ignorar que o sentido literal não é uma grandeza fixa, mas sim quase sempre variável. Assim, extensiva será uma interpretação que se estenda até ao limite do sentido literal possível, até, no dizer de Larenz, ao “domínio marginal”. Ir além do domínio marginal mais latamente concebido só é possível por via da analogia.
- VII - Uma extensão dos casos excepcionais enunciados na lei só será inadmissível se as disposições nela previstas forem concebidas como casos particulares rigorosamente delimitados em si mesmos.
- VIII - A imputação aos donos da obra da responsabilidade pela queda de uma pedra, no decurso da obra referida em III, ao abrigo do art. 1348.º do CC constitui uma interpretação inadmissível do referido preceito, porquanto embora o normativo em causa contenha o princípio genérico da responsabilidade civil, as disposições nele previstas foram concebidas para casos particulares perfeitamente delimitados como aponta a epígrafe do artigo (“Escavações”).

21-04-2016

Revista n.º 20/10.7TBBAO.P1.S1 - 7.ª Secção

Orlando Afonso (Relator)

Távora Victor

Silva Gonçalves

Impugnação da matéria de facto
Admissibilidade de recurso
Rejeição de recurso
Competência da Relação
Requisitos
Transcrição
Gravação da prova

- I - A doutrina, a jurisprudência e a própria política legislativa, mal ou bem, têm vindo a entender que os tribunais da Relação não são instâncias de remédio mas de segundo julgamento.
- II - No entanto, o legislador entendeu que o segundo julgamento da matéria de facto deve obedecer a requisitos apertados de forma a delimitar o objecto do recurso sobre a impugnação de tal matéria.
- III - Tendo a recorrente indicado os concretos pontos de facto que considera incorrectamente julgados, os meios probatórios, transcrevendo os excertos que considera relevantes, bem como o início e o fim da gravação, havendo, apenas, imprecisão quanto à indicação do fim (que nalguns depoimentos se pode entender como fim da parte impugnada e noutros como o fim do depoimento), a inobservância do disposto no art. 640.º, n.º 2, do NCPC (2013), por imprecisão do “terminus ad quem” da parte impugnada dos depoimentos, não deve conduzir à rejeição do recurso.

21-04-2016
Revista n.º 981/11.9TBCHV.G1.S1 - 7.ª Secção
Orlando Afonso (Relator)
Távora Victor
Silva Gonçalves

Revelia
Falta de contestação
Confissão
Desistência do pedido
Desistência da instância
Recurso de revista
Objecto do recurso
Objeto do recurso
Arguição de nulidades

- I - A excepção da al. b) do art. 568.º ao regime normal da revelia constante do art. 567.º, ambos do NCPC (2013), deve ser interpretada no sentido de citado editalmente um qualquer de vários réus, e mantendo-se esse mesmo réu na situação de revelia absoluta, não se têm por confessados os factos articulados pelo autor. Não se têm por confessados quanto a todos os réus e não apenas quanto a ele, réu que foi citado editalmente.
- II - A posterior desistência da instância (e mesmo do pedido) quanto ao réu citado editalmente e que permaneceu em revelia absoluta não tem qualquer consequência pregressa no efeito não cominatório que se consolidou no tempo em que a citação edital e a revelia absoluta se deparou aos restantes réus.
- III - A sentença de 1.ª instância constitui objecto de análise pelo tribunal da Relação; a decisão sobre a qual se debruça o STJ é o acórdão da Relação. Por conseguinte, no que concerne à apreciação das nulidades, apenas relevam as imputadas a este.

21-04-2016
Revista n.º 1303/07.9TVLSB.L2.S1 - 7.ª Secção
Pires da Rosa (Relator)
Maria dos Prazeres Beleza

Salazar Casanova

Nulidade de acórdão
Acesso ao direito
Fundamentação
Constituição

Improcedem as nulidades do acórdão, arguidas ao abrigo do art. 615.º, n.º 1, als. a) e b), do NCPC (2013), quando, sem prejuízo do direito da recorrente em discordar do mérito da decisão, teve esta garantido o acesso ao direito e viu cumprido o dever de fundamentação das decisões judiciais que a Constituição impõe aos tribunais – arts. 2.º e 205.º, n.º 1, da CRP.

21-04-2016

Incidente n.º 203/10.0TBALR.E1.S1 - 7.ª Secção

Pires da Rosa (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Fernanda Isabel Pereira

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Colisão de veículos
Culpa
Concorrência de culpas
Excesso de velocidade
Auto-estrada
Infracção estradal
Infracção estradal

- I - A um *bonus pater-familias* condutor, a um condutor mediano e prudente, impõe-se que conduza a uma velocidade que lhe permita parar no espaço livre e visível à sua frente.
- II - Tal dever impõe-se especialmente ao condutor do veículo que, estando o tempo chuvoso, circula pela via da esquerda da faixa de rodagem; precisamente a via que, em caso de pluralidade de vias de trânsito, deve ser utilizada para ultrapassar ou mudar de direcção.
- III - Desconhecendo-se por que razão circulava na via da esquerda, não pode imputar-se ao condutor a infracção ao disposto no art. 14.º, n.º 1, do CEst, exactamente porque a materialidade de uma tal conduta não induz, por si só, a materialidade da própria infracção.
- IV - Há concorrência de culpas dos dois condutores intervenientes num acidente de viação – com maior censurabilidade para a conduta do autor – no caso de acidente ocorrido numa auto-estrada, num dia chuvoso, em que ambos os condutores antes do embate circulavam em excesso de velocidade e sem atenção ao trânsito, tendo o condutor do veículo seguro na ré, sem poder contar com esse inopinado obstáculo imobilizado na via, ido embater no veículo conduzido pelo autor, o qual aí se encontrava parado por ter, anteriormente, embatido num outro veículo que se encontrava imobilizado em serviço para a empresa concessionária da auto-estrada, com sinalização que assinalava o corte da estrada, consistente em cones verticais e fluorescentes colocados no piso da via e um painel luminoso em funcionamento que o próprio veículo da concessionária carregava no tejadilho.

21-04-2016

Revista n.º 1500/11.2TBPVZ.P2.S1 - 7.ª Secção

Pires da Rosa (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Salazar Casanova

Recurso de revista

Admissibilidade de recurso
Interposição de recurso
Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente
Revista excepcional
Revista excecional
Requisitos
Formação de apreciação preliminar
Reclamação para a conferência

- I - A circunstância de o acórdão da Relação ter alterado matéria de facto não implica que a fundamentação do acórdão seja, por isso, necessariamente divergente da fundamentação do acórdão recorrido.
- II - Se foi interposto recurso de revista, sustentando apenas o recorrente que a fundamentação do acórdão da Relação era “essencialmente diferente” da fundamentação da sentença, não pedindo que a revista fosse admitida como revista excecional nem tão pouco indicado nenhum dos fundamentos que a lei prescreve para efeito de admissibilidade da revista excecional, a reclamação não pode ser deferida tendo em vista sujeitar a admissibilidade da revista junto da formação a que alude o art. 672.º, n.º 3, do NCPC (2013).
- III - A revista excecional, para ser ponderada a sua admissibilidade nos termos do art. 672.º, n.ºs 1 e 2, do NCPC, pressupõe que o recurso seja interposto *qua tale* nos termos indicados no art. 637.º do NCPC, não devendo fazer-se equivaler a reclamação da decisão que não admite o recurso interposto à própria interposição de recurso.

21-04-2016

Revista n.º 366/13.2TBLSD.P1-A.S1 - 7.ª Secção

Salazar Casanova (Relator) *

Lopes do Rego

Orlando Afonso

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Acidente de trabalho
Contrato de seguro
Seguro obrigatório
Fundo de Garantia Automóvel
Obrigaçãõ solidária
Indemnização
Pagamento
Ónus de alegaçãõ

- I - Cotejando o que vinha proposto nos arts. 21.º e 23.º do DL n.º 522/85, de 31-12, e ora a ponderar, consubstanciadores dos contornos em que se materializava a responsabilidade do Fundo de Garantia Automóvel, deles inferimos que, não obstante termos como evidente que o acidente de viação automóvel se desdobra também em acidente de trabalho, isso não confere ao FGA a possibilidade de abater, na indemnização a pagar ao sinistrado, os quantitativos que este tenha recebido da seguradora com quem foi celebrado o contrato de seguro de acidentes de trabalho.
- II - Mesmo que se considere que assiste ao autor do facto danoso, responsável civil pelo malefício provocado, o direito de, arguindo que esse ressarcimento já está assegurado no âmbito do plano laboral, deduzir perante o lesado o valor da parte da indemnização que lhe compete satisfazer, mesmo assim esta argumentação tem de vir acompanhada, sempre, da comprovação de que essa denunciada facticidade realmente ocorreu.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

21-04-2016

Revista n.º 4680/07.8TBVLG.P1.S1 - 7.ª Secção

Silva Gonçalves (Relator) *

Fernanda Isabel Pereira

Pires da Rosa

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de *swap*
Pacto atributivo de jurisdição
Regulamento (CE) 44/2001
Cláusula contratual geral
Tribunal competente

- I - Do que está proposto no art. 23.º do Regulamento (CE) n.º 44/2001, de 16-01, podemos inferir que, para a confirmação da competência de um tribunal de um Estado-Membro da CE para julgar os litígios surgidos entre as partes relativamente a “uma determinada relação jurídica”, basta que pelo menos um dos sujeitos processuais se encontre domiciliado em território de um Estado-Membro e que o pacto atributivo da competência abranja, igualmente, um tribunal de outro Estado-Membro.
- II - O que o Regulamento (CE) n.º 44/2001, de 16-01, quis apadrinhar foi a ideia de que, circunscrevendo-se o litígio a cidadãos de cada um dos Estados-Membros, nada há que estorve que os subscritores de assinalado contrato confirmem a competência para julgar os eventuais futuros litígios a um Estado-Membro diferente daquele em que ambas as partes estão domiciliadas, para tanto bastando que os interesses no contrato protegido se não contenham completamente cingidos ao espaço territorial do Estado-Membro em que as partes movimentem as suas conveniências patrimoniais.
- III - Os contratos de *swap* (contratos derivados) celebrados pelas partes, uma exigência da moderna atividade bancária e empresarial sustentada na ideia de que cada vez mais as previsões económicas se tornam inalcançáveis, são eles próprios intrinsecamente caracterizados como ajustes de natureza internacional, conotados com a ligação a outro Estado-Membro – são contratos de cariz internacional, redigidos em inglês, sujeitos à lei inglesa, com terminologia anglo-saxónica – e de molde a caracterizarem a “*estraneidade*” estabelecida pelo art. 23.º da Convenção de Bruxelas.
- IV - A validade do pacto de jurisdição, constante de uma cláusula contratual geral integrada num contrato, há-de ser ponderada unicamente nos termos em que o consente o que está descrito no art. 23.º do Regulamento (CE) n.º 44/2001, de 16-01, sendo inaplicável o regime jurídico interno das cláusulas contratuais gerais e estando proibidos os Estados-Membros de acrescentarem outros requisitos de validade a essa convenção. Quer isto dizer que, atenta a autonomia e o exclusivismo do normativo inserto no art 23.º do Regulamento n.º CE 44/2001, fica prejudicada a abordagem da eventual aplicação do disposto em normas de direito nacional exauridas nos arts. 94.º do NCPC (2013) e 19.º, n.º 1, al. g), da LCCG.

21-04-2016

Revista n.º 538/14.2TVLSB.P1.S1 - 7.ª Secção

Silva Gonçalves (Relator) *

Fernanda Isabel Pereira

Pires da Rosa

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de agência
Transposição de Directiva
Transposição de Diretiva
Cláusula penal
Cláusula contratual geral
Resolução do negócio

Incumprimento
Indemnização
Dever de informação
Dever de comunicação

- I - O contrato de agência é regulado pelo DL n.º 178/96, de 03-07, alterado pelo DL n.º 118/93, de 13-04, que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva Comunitária 86/653/CEE do Conselho de 18-12-1986 (cfr. respectivo preâmbulo).
- II - O actual art. 1.º, n.º 1, do citado diploma caracteriza o contrato de agência como “o contrato pelo qual uma das partes se obriga a promover por conta da outra a celebração de contratos, de modo autónomo e estável mediante retribuição, podendo ser-lhe ser atribuída certa zona ou determinado número de clientes”.
- III - No capítulo da indemnização rege o art. 32.º do citado DL que, no seu n.º 1 estipula: “Independentemente do direito de resolver o contrato, qualquer das partes tem o direito de ser indemnizada, nos termos gerais, pelos danos resultantes do não cumprimento das obrigações da outra”.
- IV - Ou seja, o contrato prevê a indemnização nos termos gerais para os danos resultantes do incumprimento das obrigações.
- V - O art. 810.º, n.º 1, do CC permite às partes fixar por acordo o montante da indemnização exigível.
- VI - Resultando, no entanto, provado sob os n.ºs 17-A e 17-B, segundo os quais: “as cláusulas constantes do documento referido em B) e dos aditamento em D) E) e F) foram pré-estabelecidos pela autora, sem possibilitar às rés de interferirem no conteúdo das referidas cláusulas” e fazendo também o confronto com o próprio regime das cláusulas gerais do citado DL, resulta que o contrato em apreço ao estipular as apontadas cláusulas sem acordar e sem possibilitar às rés, explicar o seu conteúdo, viola de forma ostensiva os arts. 5.º (dever de comunicação) e 6.º (dever de informação) do citado DL n.º 446/85, de 25-10.
- VII - E nessa medida e no que toca à estipulação da apontada cláusula penal inerida na cláusula n.º 11, a mesma além de não ter sido acordada com as rés, também não lhes foi explicada, o que implica a não consideração da mesma.

21-04-2016

Revista n.º 3314/07.5TBVCT.G3.S1 - 2.ª Secção

Tavares de Paiva (Relator) *

Abrantes Galdes

Tomé Gomes

Sucessão
Quinhão hereditário
Legado
Transmissão
Registo predial
Efeitos da sentença
Interpretação
Nulidade
Universalidade
Herdeiro
Legatário

- I - No caso dos autos estamos perante uma sentença que declarou transmitido o quinhão hereditário de Henrique para a aqui Ré e fazendo o confronto dessa declaração judicial com a distinção entre herdeiro e legatário, à luz do art. 2030.º do CC, parece não haver dúvidas, mesmo socorrendo-nos do art. 236.º, n.º 1, do CC, que aquela declaração pretendeu instituir como herdeira do quinhão hereditário do identificado Henrique, como um todo, a aqui Ré.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- II - E nessa medida os bens a título do legado não podiam ser objecto do registo, porque a sentença é respeitante ao direito ao quinhão hereditário, que não pode incluir os bens que foram legados ainda que os mesmos façam parte dessa herança.
- III - A distinção formal entre herdeiros e legatários, ou entre herança e legado, assenta na particularidade de haver ou não determinação do objecto da sucessão, isto é, dos bens e valores do património do *de cujus* nela abrangidos.
- IV - Ao nível de matéria registral esta distinção tem interesse nomeadamente quando confrontada com o estatuído no art. 49.º do CRgP segundo qual “ *o registo de aquisição em comum e sem determinação de parte ou direito é feito com base em documento da habilitação e em declaração que identifique os bens a registar como fazendo parte da herança*”.
- V - Significa que o citado normativo distingue para efeitos de registo a herança como universalidade de bens, circunstância que já não se passa com o legado que diz respeito a bens ou valores determinados (art. 2030.º, n.º 2, do CC), sendo que no domínio registral só podem ser registados os factos constantes de documentos que legalmente os comprovem (cfr. também art. 43.º, n.º 1, do CRgP).
- VI - E sendo a sentença judicial respeitante apenas à transmissão do direito à universalidade que é indivisível, enquanto a partilha se não fizer, não podia abranger o legado (este relativo a bens determinados) como fundamento do registo.
- VII - E sendo assim o averbamento n.º 2 à inscrição G7, aqui, em causa, feito com base na identificada decisão judicial, é nulo por ter sido lavrado com base em título insuficiente (art. 16.º, al. b), do CRgP).

21-04-2016

Revista n.º 6038/10.2TBCSC.L1.S1 - 2.ª Secção

Tavares de Paiva (Relator) *

Abrantes Geraldês

Tomé Gomes

Impugnação da matéria de facto
Admissibilidade de recurso
Rejeição de recurso
Transcrição
Gravação da prova
Ónus de alegação

- I - Não cumpre o ónus a que alude o n.º 2 do art. 640.º do NCPC (2013), a recorrente que se limita a transcrever o depoimento da testemunha, sem indicar os excertos do mesmo que considera relevantes para modificar a decisão de facto, não bastando para esse efeito tecer considerações valorativas sobre o depoimento em causa, nem a mera indicação, a título exemplificativo, de trechos desse depoimento.
- II - Efectivamente, a mera transcrição do depoimento, sem destaque das passagens essenciais com relevo para ajuizar do alegado erro, acaba por se traduzir numa indicação ininteligível equivalente à falta de especificação exigida por lei.

21-04-2016

Revista n.º 25804/13.0T2SNT.L1.S1 - 2.ª Secção

Tavares de Paiva (Relator)

Abrantes Geraldês

Tomé Gomes

Usucapião
Posse
Compropriedade
Animus possidendi

Terreno
Servidão de passagem
Presunções judiciais
Facto negativo

- I - Comungando no fenómeno aquisitivo do estatuído nos arts. 1287.º e segs. do CC, também em sede de compropriedade a posse do objecto faculta ao possuidor, salvo disposição em contrário, a aquisição do direito a cujo direito corresponde a sua actuação; i.e. os actos praticados no bem objecto da posse deverão integrar o conteúdo do direito a que os mesmos se reportam.
- II - Indiciando os factos dados como provados o uso da parcela de terreno, indiferentemente, pelas partes em litígio, à verificação da compropriedade não obsta o facto de tal uso se manifestar essencialmente, no que ora cabe considerar, pela passagens dos autores; não há, assim, face à prova produzida, que fazer qualquer restrição, já que a verificação da compropriedade sobre um determinado terreno não está dependente da espécie de actos ali levados a cabo, antes se aferindo pelo âmbito da utilização que nele é praticado e o *animus* que o informa.

21-04-2016
Revista n.º 526/05.0TBPRG.G1.S1 - 7.ª Secção
Távora Victor (Relator) *
Silva Gonçalves
Fernanda Isabel Pereira

Recurso de revista
Interposição de recurso
Prazo de interposição do recurso
Extemporaneidade
Rejeição de recurso
Alegações de recurso
Sucessão de leis no tempo
Poderes do tribunal

- I - Mau grado o processo remontar a 2006, tendo o acórdão de que se recorre a data de 16-05-2015 e tendo o requerimento de interposição de recurso dado entrada na secretaria do tribunal da Relação no dia 30-06-2015, não pode deixar de concluir-se que o prazo para apresentação das alegações se encontrava esgotado, à face do CPC aplicável, devendo o recorrente ter apresentado logo as suas alegações com o requerimento de interposição de recurso.
- II - Não obstante a insegurança e dificuldades que a frequente sucessão de leis vem provocando nos tribunais e nas partes, a ultrapassagem destas situações suporia, em muitos casos, a alteração das normas criadas pelo legislador, o que está vedado aos tribunais.

21-04-2016
Revista n.º 5545/06.6TCLRS.L1-A.S1 - 7.ª Secção
Távora Victor (Relator)
Silva Gonçalves
Fernanda Isabel Pereira

Caminho público
Domínio público
Assento
Uniformização de jurisprudência
Atravessadouro
Servidão
Recurso de revista

Admissibilidade de recurso
Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente
Questão nova
Prescrição
Nulidade da decisão
Omissão de pronúncia
Reforma da decisão

- I - Excluídos os caminhos do elenco legal dos bens que integram o domínio público, para o conceito de dominialidade pública, releva o Assento do STJ de 19-04-1989, actualmente com o valor de uniformizador de jurisprudência, e que definiu, como públicos, “os caminhos que, desde tempos imemoriais, estão no uso directo e imediato do público”.
- II - Interpretada restritivamente, pela jurisprudência constante do STJ, a doutrina do assento, apura-se a dominialidade tendo por base a afectação ao fim de utilidade pública que resulta da sua essência e se vem sendo efectivamente utilizada pelo público em geral, no exercício, ou satisfação, de um interesse colectivo de certo grau ou relevância.
- III - É imemorial a posse, se os vivos não sabem como começou, não sabem por observação directa, nem o sabem pelas informações que lhes chegaram dos seus antecessores.
- IV - Qualifica-se como atravessadouro a serventia pública que se faz através de prédios particulares e tem por fim essencial encurtar – um atalho – o percurso entre locais determinados, por isso fazendo os seus leitos parte dos prédios atravessados.
- V - Confirmada a decisão da 1.ª instância por acórdão da Relação, sem voto de vencido, e sem fundamentação essencialmente diferente, ocorre dupla conforme obstativa do conhecimento do objecto do recurso na parte concernente ao pedido reconvenicional deduzido nos autos.
- VI - Não pode proceder o pedido de apreciação pelo STJ da questão da prescrição do direito, nunca antes apreciada nos autos, se os recorrentes não suscitaram explicitamente a nulidade por omissão de pronúncia, eventualmente cometida na Relação sobre tal questão – que dela poderia ter conhecido nos termos do art. 665.º, n.º 2, do NCPC (2013) – encontrando-se inviabilizada a possibilidade de se determinar a reforma do acórdão recorrido, nos termos previstos no n.º 2 do art. 684.º do mesmo Código.

21-04-2016

Revista n.º 319/10.2TBAGN.C1.S1 - 7.ª Secção

Távora Victor (Relator) *

Silva Gonçalves

Fernanda Isabel Pereira

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Rejeição de recurso
Dupla conforme
Oposição de julgados
Reclamação para a conferência
Extemporaneidade
Questão nova

- I - Perante a existência de uma dupla conforme, que conduziria à inadmissibilidade do recurso – art. 671.º, n.º 3, do NCPC (2013) – e não estando em causa uma hipótese de revista excepcional, teriam os recorrentes de provar estar verificada uma das hipóteses previstas no art. 629.º, n.º 2, do NCPC, em que o recurso é sempre admissível.
- II - Não tendo os recorrentes invocado como fundamento para a admissibilidade do recurso a existência de contradição do acórdão recorrido com outro acórdão da Relação – art. 629.º, n.º 2, al. d), do NCPC - não pode tal questão ser introduzida em sede de reclamação para a

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

conferência, ao abrigo do art. 652.º, n.º 4, do NCPC, por se tratar de uma questão nova suscitada extemporaneamente.

21-04-2016

Incidente n.º 359/10.1TBFAF.G1.S1 - 7.ª Secção

Távora Victor (Relator)

Silva Gonçalves

Fernanda Isabel Pereira

Acção executiva
Ação executiva
Título executivo
Documento particular
Sucessão de leis no tempo
Cessão de exploração
Contrato de arrendamento
Arrendamento urbano
Analogia

- I - Na vigência do CPC anterior o legislador foi progressivamente alargando o elenco dos títulos executivos através da ampliação da abrangência a que se reporta o art. 46.º do CPC, que os enumera.
- II - Não é aplicável à caracterização dos títulos executivos o estatuído no art. 703.º do NCPC (2013), aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26-06 (na parte em que elimina os documentos particulares constitutivos de obrigações assinados pelo devedor do elenco dos títulos executivos) a documentos particulares emitidos em data anterior à da vigência do CPC exequíveis no momento da emissão face ao disposto no art. 46.º, n.º 1, do anterior CPC por essa aplicação violar o princípio da segurança e protecção da confiança.
- III - Ora, *in casu*, estamos perante um contrato de “cessão de exploração”, o qual é atípico, mau grado seja reconhecido como o que mais afinidades tem com o contrato de arrendamento, não se verificando razões para que a norma a que se reporta o art. 14.º-A do NRAU deva ter-se por privativa deste último. Sobre ela não pesa, pois, a circunstância de necessária exclusividade, elemento caracterizador duma norma de excepção, mas, quando muito, normas especiais que nada impede que sejam aplicadas analogicamente; no caso em análise nada há que intrinsecamente impeça que a aludida notificação integre o título executivo.

21-04-2016

Revista n.º 1102/12.6TBOLH-A.E1.S1 - 7.ª Secção

Távora Victor (Relator) *

Silva Gonçalves

Fernanda Isabel Pereira

Investigação de paternidade
Prazo de propositura da acção
Prazo de propositura da acção
Caducidade
Constitucionalidade
Inconstitucionalidade

- I - No apuramento da constitucionalidade da norma do art. 1817.º do CC na redacção vigente, confluem não apenas interesses do investigador como igualmente os ligados à segurança do tráfego jurídico e estabilidade social.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- II - Procurando encontrar um ponto de equilíbrio entre os interesses em presença estabeleceu o art. 1817.º do CC um prazo de 10 anos para a caducidade na propositura da acção. A este prazo poderão ainda acrescer 3 anos nos casos previstos nas alíneas do citado diploma legal.
- III - Tais prazos são suficientemente alargados para contemplar os valores subjacentes aos interesses em causa, pelo que não é inconstitucional a fixação dos prazos de caducidade supra-apontados.

21-04-2016

Revista n.º 1974/13.7TBFAF.G1.S1 - 7.ª Secção

Távora Victor (Relator) *

Silva Gonçalves

Fernanda Isabel Pereira

Admissibilidade de recurso
Objecto do recurso
Objeto do recurso
Sucessão de leis no tempo
Despacho saneador
Decisão interlocutória
Despacho de prosseguimento

- I - Diversamente do preceituado no art. 721.º, n.º 1, com referência ao art. 691.º, n.º 1, do CPC, na redacção anterior à Reforma introduzida pela Lei n.º 41/2013, de 26-06, segundo o qual o cabimento da revista era aferido em função do efeito processual da decisão da 1.ª instância, face ao disposto no art. 671.º do NCPC, tal cabimento passou a ser aferível em função do efeito do próprio acórdão da Relação, independentemente do teor da decisão da 1.ª instância.
- II - Da decisão proferida em sede de saneador que, na falta de elementos, relegue para final a decisão da matéria que lhe cumpra conhecer, não cabe recurso, como preceitua o n.º 4 do art. 595.º do NCPC.

21-04-2016

Revista n.º 774/13.9TBPTL-B.G1.S1 - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator)

Maria da Graça Trigo

Bettencourt de Faria

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Compromisso arbitral
Excepção dilatória
Exceção dilatória
Preterição do tribunal arbitral
Apoio judiciário
Acesso ao direito
Constitucionalidade

- I - A existência de um compromisso arbitral entre a recorrente e o recorrido, perfeitamente válido e operante para conhecer todos e quaisquer diferendos resultantes do contrato quadro havido entre ambos, traduz a afirmação do princípio da «competência da competência do Tribunal arbitral», igualmente designado por *kompetenz-kompetenz* ou *competence-competence* ou ainda *compétence-compétence*.
- II - Este princípio pressupõe na sua análise um efeito positivo, o qual consiste em habilitar o tribunal arbitral a decidir da sua própria competência e um efeito negativo, que se traduz em atribuir aos árbitros o poder de serem não os únicos juízes, mas antes os primeiros juízes da sua competência, incumbindo apenas ao tribunal estadual apreciar a competência do tribunal arbitral depois de este se ter pronunciado sobre a mesma, quer através da impugnação da

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- decisão interlocutória sobre a questão da competência quer em sede de oposição a execução da sentença proferida.
- III - A Lei n.º 47/2007, de 28-08, no seu art. 7.º veio consagrar o princípio da inaplicabilidade do instituto do apoio judiciário às pessoas colectivas com fins lucrativos, entendendo-se que as pessoas colectivas que tenham sido instituídas por particulares para a realização de actividades económicas geradoras de lucros, devem, pela sua própria natureza, encontrar-se dotadas de uma organização financeira que lhes permita fazer face aos custos da sua própria actividade, incluindo aqueles que possam eventualmente resultar de uma litigância causada pelo seu giro comercial, o que implica que a aqui Autora não tem direito a tal benesse nos tribunais comuns e tão pouco nos tribunais arbitrais por nestes não ter aplicação tal instituto.
- IV - A recorrente, enquanto sujeita ao PER e se este procedimento for deferido, está e estará isenta de custas nas acções judiciais que intentar, desde que as mesmas não sejam do foro laboral nos termos do art. 4.º, n.º 1, al. u), do RCP, sendo que uma questão é a isenção de custas, em sede de processo judicial (já que esta isenção não se estende como é óbvio aos processos instaurados nos tribunais arbitrais), e questão outra, é a eventual interferência deste procedimento na convenção de arbitragem havida entre a recorrente e a recorrida.
- V - O CIRE no seu art. 87.º, n.º 1, inserido no capítulo referente aos efeitos da declaração de insolvência, prevê a suspensão da eficácia das convenções arbitrais em que o insolvente seja parte, desde que nos litígios se ponham questões cujo resultado possa influenciar o valor da massa, sem prejuízo do disposto em tratados internacionais aplicáveis, exceptuando o seu n.º 2, os processos pendentes, os quais prosseguirão os seus termos.
- VI - Se esta disposição pudesse ser aplicável aos processos de revitalização, o que desde já se afirma que nos repugna conceder, tendo em atenção os objectivos prosseguidos com este específico procedimento, uma vez que os presentes autos foram instaurados antes da propositura do PER, nunca a Recorrente poderia chamar à colação, a seu favor, o ali preceituado.
- VII - Por outro lado, continuando no pressuposto da aplicação paralela do art. 87.º ao PER, uma eventual suspensão da convenção arbitral, apenas seria de admitir durante o prazo das negociações, o que significa que apenas seria por um período de três meses, prazo este correspondente ao período legal de negociação do plano de recuperação, art. 17.º-D, n.º 5 do CIRE, mas tão somente quanto às eventuais acções em que a recorrente fosse ré e não autora, como no caso em análise.
- VIII - De qualquer modo, a circunstância de uma sociedade comercial se encontrar em PER ou em processo de insolvência, não significa a se que não tenha meios económicos para suportar as custas com um procedimento arbitral, acrescentando-se ainda que, mesmo nos casos de insolvência, como deflui do art. 87.º, n.º 2, do CIRE, as acções arbitrais pendentes na data da declaração de insolvência, prosseguem os seus termos normais.
- IX - A ausência de possibilidades económicas para suportar os custos com a propositura de uma acção – judicial ou arbitral – dependerá sempre da alegação e prova dos factos consubstanciadores de tal situação, o que, adiante-se, nem sequer foi feito *in casu*, sendo que a nossa Lei não contém qualquer disposição que preveja esta específica situação, a não ser no caso especial da suspensão da convenção arbitral naquele específico caso de declaração de insolvência, nem consente que o tribunal se exima ao deferimento da excepção dilatória de preterição do tribunal arbitral, oposta por uma parte à outra, sendo antes injuntiva a norma que obriga ao seu conhecimento e à imediata absolvição da instância o que decorre inequivocamente do disposto no art. 21.º, n.º 1, da LAV.
- X - É a própria Constituição ao admitir a existência de outras realidades jurisdicionais, como os tribunais arbitrais, no seu art. 209.º, n.º 2, que afasta o monopólio estadual da administração da justiça, atribuindo a particulares a solução de um litígio, gozando a decisão por estes proferida de força executiva idêntica à das sentenças judiciais, nos termos do art. 705.º, n.º 2, do CPC.
- XI - O confronto entre a garantia da tutela arbitral, constitucionalmente consagrada, art 209.º, n.º 2 e 3, da CRP, bem como o direito da personalidade na vertente da auto-determinação das partes e a tutela do direito ao direito, prevenida no art. 20.º, n.º 1, daquele diploma fundamental, tem de ser ponderado e dirimido na sede própria, qual é a dos tribunais arbitrais, sem prejuízo de, se assim vier a ser entendido, a questão poder vir a ser tratada nos tribunais comuns, se e

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

quando aqueles órgãos concluírem pela sua incompetência, com a inaplicação da cláusula compromissória.

26-04-2016
Revista n.º 1212/14.5T8LSB.L1.S1 - 6.ª Secção
Ana Paula Boularot (Relatora) *
Pinto de Almeida
Júlio Gomes

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Dupla conforme
Legitimidade activa
Legitimidade ativa
Absolvição da instância

Ocorre dupla conformidade de decisões, para efeito de não admitir o recurso de revista normal (art. 671.º, n.º 3, do CPC), entre a sentença da 1.ª instância e o acórdão da Relação que absolvem o réu da instância, com o fundamento de não constar do título de transmissão da posição da primitiva credora o crédito em causa, com o que concluem, respetivamente, pela “ilegitimidade” e pela “ilegitimidade processual” da autora.

26-04-2016
Revista n.º 633/12.2TBFLG.P1.S1 - 6.ª Secção
João Camilo (Relator)
Fonseca Ramos
Fernandes do Vale
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Erro de julgamento
Nulidade de acórdão

- I - A consideração pelo STJ de factos que a 1.ª instância deu como provados e a Relação não provados, configura, a existir, um erro de julgamento inultrapassável, por força do disposto no art. 682.º, n.º 1, do CPC, e não uma nulidade do acórdão.
- II - Não padece da nulidade prevista no art. 615.º, al. d), segunda parte, do CPC, o acórdão que sobre a questão, suscitada no recurso de revista, de os factos provados não suportarem a conclusão de a recorrida não ter o *corpus* da posse mas a mera detenção precária, confirma este ponto de vista, acrescentando o argumento de que para aquela seria necessária prova, não feita, da inversão do título da posse – questão não suscitada no recurso.

26-04-2016
Revista n.º 257/14.0TBTVN.E1.S1 - 6.ª Secção
João Camilo (Relator)
Fonseca Ramos
Fernandes do Vale
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Condenação em custas
Reforma da decisão
Legitimidade

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

Tendo sido os réus condenados nas custas do recurso de revista, não tem um dos réus legitimidade para pedir a reforma e substituição da decisão por outra que apenas o condene a ele no seu pagamento.

26-04-2016

Revista n.º 465/14.3TBMAI-A.P1.S1 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator)

Fonseca Ramos

Fernandes do Vale

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Formação de apreciação preliminar

Acórdão

Dupla conforme

Distribuição

Conhecimento do mérito

Nulidade de acórdão

- I - Não enferma de nulidade, por violação do disposto no art. 671.º, n.º 3, do CPC, o acórdão que conhece do mérito do recurso após a formação de apreciação preliminar a que foi distribuída a revista excepcional ter decidido inexistir dupla conforme.
- II - Também não ocorre nulidade do acórdão se o STJ afasta a existência da acessão industrial imobiliária e a aplicação do regime das benfeitorias, teses jurídicas defendidas na acção, e convoca o enriquecimento sem causa implicitamente invocado pelo réu ao pedir a restituição do valor de que chamou de benfeitorias.

26-04-2016

Revista n.º 3036/11.2TBVCT.G1.SD1- 6.ª Secção

Júlio Gomes

José Rainho

Nuno Cameira

Cooperativa

Fraude à lei

Anulação de deliberação social

Legitimidade

O fenómeno pelo qual os autores aderem formalmente a ré Cooperativa a fim de criar, tão só, uma aparência favorável ao cooperante que lhes pagou as quotas, consubstancia uma fraude à lei, por violar o disposto no art. 3.º do Ccoop, em consequência do que, sendo nula a sua adesão, não têm legitimidade para peticionar a anulação de deliberações tomadas em assembleia geral daquela.

26-04-2016

Revista n.º 2333/12.4TVLSB.L1.S1- 6.ª Secção

Júlio Gomes (Relator)

José Rainho

Nuno Cameira

Cessão de quota

Contrato de compra e venda

Estabelecimento comercial

Falta de licenciamento

Erro vício

Abuso do direito

- I - A escritura denominada de “cessão e unificação de quotas, nomeação de gerente e alteração parcial do contrato de sociedade”, outorgada entre os autores e os réus, que teve por objecto a totalidade das quotas da sociedade, configura um contrato de compra e venda da própria empresa *qua tale*.
- II - Procede a pretensão de os autores anularem o contrato pela existência do erro-vício previsto no art. 905.º do CC se, contrariamente ao que era sua vontade, o estabelecimento adquirido não tinha licença de exploração e tinha dívidas, criadas durante a gerência dos réus, vícios que oneram ou limitam a coisa.
- III - Não configura abuso do direito exercido na acção, a exploração, pelos autores, do estabelecimento durante um ano após o adquirirem, porquanto só após a celebração do contrato tomaram conhecimento daqueles vícios.

26-04-2016

Revista n.º 60/08.6TBADV.E2.S1 - 6.ª Secção

Pinto de Almeida (Relator)

Júlio Gomes

José Rainho

Responsabilidade médica

Intervenção cirúrgica

Contrato de prestação de serviços

Responsabilidade contratual

Obrigações de meios e de resultado

Cumprimento defeituoso

Ónus da prova

Presunção de culpa

Responsabilidade extracontratual

Actividades perigosas

Atividades perigosas

- I - A responsabilidade civil médica tem natureza contratual quando assenta num contrato de prestação de serviços.
- II - Configura um contrato de prestação de serviços o acordo pelo qual o réu médico se obrigou a realizar uma intervenção cirúrgica, que consistiu numa artroplastia com prótese total da anca de longa duração, a que a autora decidiu sujeitar-se.
- III - Embora no contrato de prestação de serviços definido no art. 1154.º do CC se consagre a obrigação de *uma das partes proporcionar à outra certo resultado*, no contrato de prestação de serviços médico-cirúrgicos com colocação de prótese, o médico assume uma obrigação de resultado quanto à elaboração da prótese adequada à anatomia do paciente, e uma obrigação de meios quanto à aplicação da mesma no organismo do paciente segundo as *leges artis*.
- IV - O médico não responde pela falta de obtenção do resultado visada com a cirurgia, cura ou melhoramento do estado de saúde, visto que a aceitação ou rejeição pelo organismo daquele corpo estranho escapa ao seu controlo.
- V - Por consequência, o que legitima o recurso à presunção de culpa no incumprimento ou cumprimento defeituoso do contrato, prevista no art. 798.º do CC, é a prática de algum erro no que respeita aos meios e técnicas de tratamento adotados de harmonia com as *leges artis*.
- VI - Considerando a obrigação do médico uma obrigação de meios, sobre ele recai o ónus da prova de que agiu com a diligência e perícia devidas, e portanto sem culpa, se se quiser eximir à sua responsabilidade decorrente de incumprimento.
- VII - Tal pressupõe que se demonstre, previamente, o incumprimento ou cumprimento defeituoso.
- VIII - Provado que a intervenção cirúrgica implicou a colocação de uma haste metálica no interior do fémur e um acetábulo junto à anca e, após, ficou a padecer de estiramento do nervo ciático, mas não provado, como alegado pela autora, que tal se deveu ao comprimento excessivo da

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

referida haste, fica por determinar a sua causa, tanto mais que a operação comporta alguns riscos e a lesão do nervo ciático podia ter resultado de hematoma nas proximidades, de origem também não apurada.

- IX - Donde, o réu não pode ser responsabilizado civilmente com base em incumprimento contratual ou cumprimento contratual defeituoso.
- X - O regime da responsabilidade contratual, aplicável à invocação da violação de uma obrigação contratual de que resultam danos para as partes, é globalmente mais favorável ao lesado e conforme ao princípio da autonomia privada, pelo que consome o regime da responsabilidade extracontratual, incluindo o invocado art. 493.º do CC.
- XI - A cirurgia em questão não tem, pela sua natureza ou pela natureza dos meios empregues, a perigosidade especial necessária à aplicação do art. 493.º do CC.

26-04-2016

Revista n.º 6844/03.4TBCSC.L1.S1 - 6.ª Secção

Silva Salazar (Relator) *

Nuno Cameira

Salreta Pereira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Prazo de interposição do recurso
Alegações de recurso
Gravação da prova
Suspensão
Férias judiciais
Tempestividade
Contagem de prazos

- I - O prazo processual, estabelecido por lei ou fixado por despacho do juiz, é contínuo, suspendendo-se, no entanto, durante as férias judiciais; e quando o prazo para a prática do ato processual terminar em dia em que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte (n.ºs 1 e 2 do art. 144.º do CPC e n.ºs 1 e 2 do art. 138.º do NCPC (2013)).
- II - As férias judiciais decorrem de 22 de dezembro a 3 de janeiro, do Domingo de Ramos à Segunda-Feira de Páscoa e de 16 de julho a 31 de agosto (art. 28.º da Lei de Organização do Sistema Judiciário – Lei n.º 62/2013, de 26-08).
- III - O despacho que concedeu novo prazo para a produção de alegações (30+10 dias) e que se iniciou com a entrega aos ilustres advogados dos recorrentes das cópias da gravação dos depoimentos prestados em audiência de julgamento (despacho de fls. 1535/1536), foi notificado à recorrente, via postal, em 12-11-2013.
- IV - Suspendendo-se o prazo de 40 dias (30+10) para a apresentação das alegações desde os dias 22 de dezembro de 2013 até 3 de janeiro de 2014 (férias de natal), o termo do prazo para a recorrente apresentar as alegações ocorreu efetivamente em 07-01-2014.
- V - Tendo sido apresentadas em 06-01-2014, as alegações foram oferecidas tempestivamente.

27-04-2016

Revista n.º 450/05.6TCFUN.L2.S1 - 2.ª Secção

Silva Gonçalves (Relator) *

Fernanda Isabel Pereira

Olindo Geraldes

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto
Matéria de direito

Modificabilidade da decisão de facto
Impugnação da matéria de facto
Ónus de alegação
Meios de prova
Prova documental
Prova testemunhal
Gravação da prova

- I - Funcionando como tribunal de revista e, por isso, excluído por regra da possibilidade de abordar questões de facto, o STJ só intervém no campo da designada prova vinculada.
- II - Compete ainda ao STJ vigiar e denunciar se a Relação fez mau uso dos poderes que a proposição descrita no art. 662.º do NCPC (2013) lhe concede.
- III - Resultando das alegações e conclusões do recurso que o recorrente identificou, claramente, os pontos de facto que, em seu entender, foram incorretamente julgados, identificou o sentido em que esses pontos deviam ser alterados, materializou os meios de prova que apoiam o sentido da decisão que sobre eles requer e reprovou a argumentação em que assentou o decidido, há que concluir que o mesmo acatou as imposições decorrentes do art. 640.º do NCPC.
- IV - Tendo essa exigência sido apenas observada na parte em que é requerida a reapreciação da matéria de facto com base nos documentos que o recorrente, concretamente, especifica, mas já não no tocante à prova testemunhal (por, quanto a esta, ter sido omitida a indicação das passagens da gravação em que se funda), haverá a Relação de proceder à reapreciação da matéria de facto somente com base na prova documental requerida.

27-04-2016

Revista n.º 3/07.4TBCLD.C1.S1 - 2.ª Secção

Silva Gonçalves (Relator)

Fernanda Isabel Pereira

Olindo Galdes

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de concessão comercial
Indemnização de clientela
Pressupostos
Contrato de agência
Extinção do contrato
Analogia
Nulidade da decisão
Omissão de pronúncia
Factos relevantes
Ampliação da matéria de facto

- I - A nulidade por omissão de pronúncia não se confunde com situações que, porventura, correspondam a uma deficiente ou insuficiente fundamentação da resposta dada a alguma questão suscitada.
- II - A intervenção do STJ em sede de matéria de facto apenas será pertinente se houver motivos para concluir pela necessidade da sua ampliação nos termos do art. 682.º, n.º 3, do NCPC (2013), o que não sucede quando os factos em causa não relevam para a solução jurídica do caso.
- III - São elementos estruturais do contrato de concessão comercial: (i) a assunção da obrigação de compra para revenda e a imediata definição entre as partes dos termos em que esses futuros negócios serão feitos; (ii) o facto de o concessionário agir em seu nome e por conta própria, assumindo os riscos da comercialização; e (iii) as partes vincularem-se a outro tipo de obrigações – além da obrigação de compra para revenda –, sendo através delas que verdadeiramente se efectua a integração do concessionário na rede ou cadeia de distribuição do concedente.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- IV - O STJ tem entendido, de modo uniforme, que ao contrato de concessão comercial são aplicáveis, por analogia, as normas que, relativamente ao contrato de agência, respeitam à indemnização de clientela em casos de cessação do contrato.
- V - Verificando-se, aquando da extinção do contrato de concessão comercial, os pressupostos do art. 33.º do DL n.º 178/86, de 03-07 – angariação de novos clientes e benefício considerável para o concedente decorrente da angariação alcançada pelo concessionário –, tem este direito à indemnização de clientela.
- VI - O facto de o concessionário ter uma estrutura empresarial precedente e de a poder aproveitar posteriormente não colide com o referido direito de indemnização – que visa compensar aquele pelo trabalho desenvolvido em prol dos interesses do concedente –, relevando apenas para quantificação da indemnização com base em critérios de equidade.
- VII - A circunstância de o concedente ter sido “desmembrado” em duas empresas que entraram em processo de insolvência é irrelevante para o caso já que, para efeitos de reconhecimento do direito de indemnização de clientela, basta o benefício potencial, não sendo necessário o realmente obtido por aquele depois da cessação do contrato.

28-04-2016

Revista n.º 1723/06.6TVPRT.P3.S1 - 2.ª Secção

Abrantes Geraldês (Relator)

Tomé Gomes

Maria da Graça Trigo

Venda defeituosa
Veículo automóvel
Quilometragem forjada
Erro sobre o objecto do negócio
Erro sobre o objeto do negócio
Apuramento da essencialidade do erro
Impugnação da decisão da matéria de facto
Ónus de alegação – art. 640.º do CPC
Venda de coisa defeituosa
Erro essencial
Impugnação da matéria de facto
Ónus de alegação

- I - Mostra-se cumprido o ónus de alegação relativamente à impugnação da decisão da matéria de facto numa situação em que o recorrente, além de indicar os pontos de facto impugnados e enunciar a decisão alternativa, sustenta essa modificação em depoimentos testemunhais que identificou, localizou e transcreveu, apelando à sua valoração com ponderação, também, das regras da experiência.
- II - O comprador de coisa defeituosa pode pedir a anulação do contrato por erro sobre o objecto negocial, desde que o vendedor conhecesse ou não devesse ignorar a essencialidade, para o comprador, do elemento sobre que incidiu o erro, nos termos dos arts. 251.º e 247.º *ex vi* dos arts. 911.º e 913.º do CC.
- III - A essencialidade do erro é um conceito de direito que deve ser deduzido dos factos provados e das circunstâncias que os rodeiam.
- IV - Verifica-se a essencialidade do erro num contrato de compra e venda de um veículo usado celebrado entre dois sujeitos que se dedicam a essa actividade comercial, tendo o vendedor informado o comprador que o veículo tinha apenas 82 000 km quando, afinal, tinha, pelo menos, 138 410 km, e tendo sido fixado o preço de € 28 000 quando o valor do veículo não excedia cerca de € 17 500.

28-04-2016

Revista n.º 91/11.9TBBAO.P1.S1 - 2.ª Secção

Abrantes Geraldês (Relator) *

Tomé Gomes
Maria da Graça Trigo

Sonegação de bens da herança
Art. 2096.º do CC
Ocultação dolosa de bens
Falta de demonstração dos actos de ocultação
Atendibilidade de factos plenamente provados
Exclusão das conclusões de relatório pericial
Herança
Sonegação de bens
Conta bancária
Doação
Apreciação da prova
Meios de prova
Prova pericial
Prova plena
Matéria de facto
Facto controvertido

- I - À Relação é legítimo integrar officiosamente na decisão factos que se encontram plenamente provados, o que, no entanto, não envolve a conclusão inscrita num relatório pericial grafológico acerca da autenticidade da assinatura aposta num documento que foi examinado pelo perito.
- II - As conclusões do relatório subscrito pelo perito, no âmbito da prova pericial, não constituem factos que possam ser autonomamente considerados, sendo apenas o resultado de um meio de prova que o tribunal deve valorar no processo de formação da convicção sobre a matéria de facto controvertida.
- III - A resposta “não provado” dada relativamente a um facto controvertido não permite afirmar a prova do facto contrário.
- IV - A sonegação de bens prevista no art. 2096.º do CC pressupõe a prova de actos de ocultação dolosa de bens da herança por parte do herdeiro a quem é imputada.
- V - O facto de não se provar a doação de dinheiro depositado em contas bancárias que foi alegada pelo herdeiro a quem é imputada a sonegação de bens na herança é insuficiente para o fazer incorrer na sanção civil prevista no art. 2096.º do CC, ou seja, a perda a favor dos demais co-herdeiros do direito sobre tal numerário.

28-04-2016
Revista n.º 155/11.9TBPVZ.P1.S1 - 2.ª Secção
Abrantes Geraldês (Relator) *
Tomé Gomes
Maria da Graça Trigo

Responsabilidade civil bancária
Revogação de cheque
Prova do dano e do nexo de causalidade
Suficiência da demonstração da séria probabilidade de recebimento do valor do cheque
Responsabilidade bancária
Cheque
Revogação
Dano
Nexo de causalidade
Ónus da prova
Uniformização de jurisprudência

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- I - O AUJ n.º 4/08 fixou jurisprudencialmente que, para efeitos de responsabilidade civil extracontratual imputada à entidade bancária, constitui facto ilícito a recusa de pagamento de cheque que tenha sido apresentado dentro do prazo legal, com fundamento na revogação injustificada que lhe foi participada pelo respectivo sacador (ilicitude).
- II - Por seu lado, o AUJ n.º 3/16 fixou jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do direito de indemnização exige a prova de factos reveladores do dano de natureza patrimonial causalmente imputado ao facto ilícito (dano e nexo de causalidade), dano que não corresponde necessariamente ao valor inscrito no cheque.
- III - Na acção de responsabilidade civil extracontratual, é susceptível de integrar a matéria de facto provada a possibilidade de verificação de um certo resultado na eventualidade de o agente ter adoptado uma conduta diversa.
- IV - Numa situação em que a entidade bancária sacada aceitou a revogação injustificada de cheques, basta para a demonstração do dano patrimonial e do nexo de causalidade a possibilidade da sua verificação, designadamente quando esta decorra de um juízo de séria probabilidade sustentado no facto de se verificar alguma circunstância que permitisse obter o pagamento dos cheques.
- V - Apesar de não existir provisão suficiente nas datas em que os cheques foram apresentados a pagamento e em que foram devolvidos pelo banco sacado com fundamento na revogação injustificada, devem considerar-se suficientemente preenchidos os pressupostos do dano e do nexo de causalidade se as instâncias concluíram que, não fora a actuação do banco sacado, o tomador dos cheques “podia vir a receber” os montantes neles inscritos.

28-04-2016

Revista n.º 1114/11.7TBAMT.P1.S1 - 2.ª Secção

Abrantes Geraldes (Relator) *

Tomé Gomes

Maria da Graça Trigo

Impugnação da decisão da matéria de facto

Ónus de alegação – art. 640.º do CPC

Extensão do prazo para alegações – art. 638.º, n.º 7, do CPC

Aplicação do prazo dilatado

Desconsideração do mérito do recurso

Impugnação da matéria de facto

Ónus de alegação

Gravação da prova

Reapreciação da prova

Prazo de interposição do recurso

Tempestividade

Rejeição de recurso

- I - Deve considerar-se satisfeito o ónus de alegação previsto no art. 640.º do NCPC (2013) se o recorrente, além de indicar o segmento da decisão da matéria de facto impugnado, enunciar a decisão alternativa sustentada em depoimento testemunhal que identificou e localizou.
- II - Na verificação do cumprimento do ónus de alegação previsto no art. 640.º do NCPC, os aspectos de ordem formal devem ser modelados em função dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
- III - A extensão do prazo de 10 dias previsto no art. 638.º, n.º 7, do NCPC, para apresentação do recurso de apelação quando tenha por objecto a reapreciação de prova gravada depende unicamente da apresentação de alegações em que a impugnação da decisão da matéria de facto seja sustentada, no todo ou em parte, em prova gravada, não ficando dependente da apreciação do modo como foi exercido o ónus de alegação.
- IV - Tendo o recorrente demonstrado a vontade de impugnar a decisão da matéria de facto com base na reapreciação da prova gravada, a verificação da tempestividade do recurso de apelação não é prejudicada ainda que houvesse motivos para rejeitar a impugnação da decisão da

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

matéria de facto com fundamento na insatisfação de algum dos ónus previstos no art. 640.º, n.º 1, do NCPC.

28-04-2016

Revista n.º 1006/12.2TBPRD.P1.S1 - 2.ª Secção

Abrantes Geraldês (Relator) *

Tomé Gomes

Maria da Graça Trigo

Livrança
Livrança em branco
Vinculação da sociedade subscriitora
Pacto de preenchimento
Avalista do subscritor
Responsabilidade autónoma do avalista
Limitação dos meios de defesa do avalista
Plano de insolvência
Vinculação de pessoa colectiva
Vinculação de pessoa coletiva
Subscritor
Avalista
Responsabilidade
Defesa por excepção
Defesa por excepção
Relação jurídica subjacente

- I - A homologação do plano de insolvência relativamente à subscriitora da livrança não altera a responsabilidade solidária assumida pelo respectivo avalista (art. 217.º, n.º 4, do CIRE).
- II - A regularidade da vinculação de uma sociedade numa livrança subscrita em branco é aferida em função do regime de representação societário que vigorava na data da subscrição, sem qualquer interferência decorrente de modificação posteriormente ocorrida no pacto social.
- III - O preenchimento de livrança subscrita e avalizada em branco, com aposição de um quantitativo superior ao que emergia do pacto de preenchimento que a sustentava, não determina a nulidade do título de crédito, mas apenas a redução do quantitativo aos limites ajustados ao pacto de preenchimento.
- IV - O avalista do subscritor responde autonomamente perante o sacador.
- V - Sem embargo da invocação de nulidade formal da livrança ou do pagamento do valor nela inscrito ao seu portador, o avalista não pode suscitar, em regra, perante o sacador e portador da livrança excepções que decorrem unicamente da relação subjacente estabelecida entre este e o subscritor.
- VI - O avalista da sociedade subscriitora da livrança não pode invocar perante o sacador e portador da mesma designadamente a falha de representação da sociedade, nem a excepção de compensação emergente das relações estabelecidas entre o sacador e a sociedade subscriitora.

28-04-2016

Revista n.º 1106/12.9YYPRT-B.P1.S1 - 2.ª Secção

Abrantes Geraldês (Relator) *

Tomé Gomes

Maria da Graça Trigo

Seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel
Direito de regresso da seguradora
Falta de habilitação legal do condutor segurado
Requisitos do direito de regresso
Inexistência do nexó de causalidade quanto à falta de habilitação

Acidente de viação
Direito de regresso
Condução sem habilitação legal
Nexo de causalidade
Seguro automóvel
Seguro obrigatório
Requisitos

- I - A seguradora que, ao abrigo de seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel, satisfaz a indemnização decorrente de acidente de viação pode exercer o direito de regresso contra o condutor do veículo abarcado pelo contrato de seguro que não esteja legalmente habilitado.
- II - O exercício do direito de regresso não depende da prova do nexo de causalidade entre a falta de habilitação para a condução e o acidente em que interveio o condutor.
- III - Deve ser reconhecido o direito de regresso numa situação em que o veículo tripulado pelo condutor não legalmente habilitado, circulando com velocidade excessiva, embateu noutro veículo que seguia na respectiva faixa de rodagem em sentido contrário.

28-04-2016
Revista n.º 1885/13.6TBFLG.P1.S1 - 2.ª Secção
Abrantes Geraldes (Relator) *
Tomé Gomes
Maria da Graça Trigo

Maio

Resolução do negócio
Mora
Incumprimento definitivo
Conversão
Ónus de alegação
Perda de interesse do credor
IVA
Questão nova
Omissão de pronúncia
Nulidade de acórdão

- I - Não pode ser acolhida a invocação da nulidade do acórdão recorrido por incursão em omissão de pronúncia se a questão cujo conhecimento se omitiu não fora afluída nos articulados nem discutida no primeiro grau.
- II - A eventual falta de entrega dos montantes devidos a título de IVA protagonizada pelos recorridos não isenta a recorrente de satisfazer o imposto devido conjuntamente com o preço.
- III - Para que uma situação de mora possa redundar em incumprimento definitivo que legitima a resolução do contrato, é necessário que, em consequência do retardamento indevido da prestação, o credor perca o interesse nesta (art. 808.º, n.ºs 1 e 2, do CC), o que, sendo apreciado objectivamente, pressupõe que se aleguem os pertinentes factos.

03-05-2016
Revista n.º 5499/09.7TVLSB.L3.S1 - 6.ª Secção
Ana Paula Boularot (Relator)
Pinto de Almeida
Júlio Gomes

Contrato de *factoring*
Remissão

Avalista
Interpretação extensiva
Dever acessório
Interpretação da lei
Direito à indemnização

- I - Tendo o factor, por sua exclusiva iniciativa, remetido, perante o devedor, parte da dívida deste ao aderente, não pode aquele, em caso de devolução, ao aderente, do crédito por este cedido, exigir do avalista garante da responsabilidade do aderente, o montante correspondente àquela remissão.
- II - Por não se verificar, quanto ao aderente, a razão duma tal prescrição quanto ao factor, o art. 7.º, n.º 2, do DL n.º 171/95, de 18-07, não deve ser objeto de interpretação extensiva, por forma a abranger a hipótese de devolução eventual e secundária do crédito cedido, por parte do factor ao aderente.
- III - Mesmo na tese contrária, a correspondente "violação" por parte do factor mais não traduziria que inobservância dum mero dever acessório de conduta que não legitimaria o recurso a correspondente ação de cumprimento, antes podendo, eventualmente, fundar condenação em indemnização pelos danos assim causados à outra parte.

03-05-2016

Revista n.º 853/14.5YYPRT-A-P1.S1 - 6.ª Secção

Fernandes do Vale (Relator) *

Ana Paula Boularot

Pinto de Almeida

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Interpretação da declaração negocial
Cláusula contratual
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Competência dos tribunais de instância
Negócio formal
Teoria da impressão do destinatário
Sub-rogação

- I - A interpretação de cláusulas contratuais constitui matéria cujo conhecimento compete ao STJ. A determinação da vontade real das partes constitui atribuição das instâncias, por se inserir no domínio da matéria de facto.
- II - O declaratório normal deve ser uma pessoa razoável, sagaz, com conhecimento e diligência medianos, havendo que considerar as circunstâncias que teria conhecido e o modo como teria raciocinado e também as circunstâncias que concretamente conheceu e o modo como poderia, a partir delas, ter depreendido um sentido declarativo.
- III - No domínio dos negócios formais, releva a *falsa demonstratio*, ou seja situações em que as partes se exprimem mal e se entendem bem.
- IV - Tendo um terceiro, porque nisso tinha interesse, liquidado as dívidas fiscais da sociedade cujas participações sociais foram adquiridas pela recorrente e ficado, por acordo com o Estado, sub-rogado nos respectivos direitos e privilégios (art. 589.º do CC), impunha-se, para que aquela pudesse beneficiar dessa posição, que se alegasse e demonstrasse que o primeiro lhe cedera aquele crédito (já que a recorrente nada pagou a esse título), tanto mais que o mesmo foi convertido em acções.
- V - Não pode, por isso, ser interpretada como concedendo o direito ao reembolso das responsabilidades fiscais a cláusula em que apenas se estabelece que os vendedores responderão pelas dívidas fiscais não reflectidas nas contas da sociedade.

03-05-2016

Revista n.º 5418/05.0TBOER.L1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator)
Fernandes do Vale
Ana Paula Boularot

Impugnação da matéria de facto
Ónus de alegação
Gravação da prova
Despacho de aperfeiçoamento
Analogia

- I - O apelante pretendendo que o tribunal da Relação reaprecie o julgamento da matéria de facto, para dar cabal cumprimento ao preceituado na al. c) do n.º 1, do art. 640.º do NCPC (2013), deve ser claro e inequívoco, afirmando que os pontos da matéria de facto impugnados deveriam ter as respostas que segundo a sua apreciação deveriam ter tido, indicando-as, de harmonia com as provas que invocou.
- II - Tal ónus não se satisfaz expressando o recorrente meras apreciações discordantes do julgamento e juízos de valor críticos, referidos aos depoimentos das testemunhas indicadas (no caso estava em causa, fundamentalmente, a reapreciação de prova testemunhal cujos depoimentos foram transcritos).
- III - A mera indicação de que certos pontos da matéria de facto, que são indicados, não deveriam ter tido as respostas que tiveram, sem se dizer quais as respostas que numa correcta apreciação deveriam merecer, não cumpre aquele ónus.
- IV - Por não existir analogia de situações, ante o incumprimento do ónus a que se aludiu em I, não é aplicável o preceituado no art. 639.º, n.º 1, do NCPC, não havendo lugar a despacho a convidar o recorrente a suprir as deficiências da alegação.

03-05-2016
Revista n.º 17482/13.3YIPRT.C1.S1 - 6.ª Secção
Fonseca Ramos (Relator) *
Fernandes do Vale
Ana Paula Boularot

Impugnação da matéria de facto
Ónus de alegação
Conclusões
Objecto do recurso
Objeto do recurso
Despacho de aperfeiçoamento

- I - Sendo função das conclusões do recurso indicar, embora de forma sintética, os fundamentos por que se pede a alteração (seja de facto, seja de direito) da decisão, nelas tem o recorrente que impugna a matéria de facto que especificar os concretos factos que entende estarem mal julgados.
- II - A aferição deste mau julgamento é a questão colocada à decisão do tribunal de 2.ª instância e, como tal, tem de constar das conclusões ou estará então fora do objeto do recurso.
- III - Já a especificação dos concretos meios de prova que impunham decisão diversa e o cumprimento da exigência indicada na al. a) do n.º 2 do art. 640.º do NCPC (2013) têm a sua sede própria no corpo da alegação; por isso, não se resolvem numa questão, são apenas o instrumento ou o meio que dá suporte à questão decidenda.
- IV - A falta de especificação nas conclusões dos factos concretos que se consideram mal julgados não dá lugar a despacho de aperfeiçoamento no quadro do n.º 3 do art. 639.º do NCPC.

03-05-2016
Revista n.º 145/11.1TNLSB.L1.S1 - 6.ª Secção

José Rainho (Relator)*

Nuno Cameira

Salreta Pereira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

União de facto
Segurança Social
Inconstitucionalidade
Princípio da igualdade
Regime geral da Segurança Social
Regimes privados de segurança social
Integração das lacunas da lei
Regulamentação colectiva
Regulamentação coletiva
Direitos fundamentais

- I - É inconstitucional, por violação do princípio da igualdade e do direito a uma segurança social universal (arts. 13.º e 63.º, ambos da CRP), a interpretação da versão originária do n.º 3 do art. 3.º da Lei n.º 7/2001, de 11-05, segundo a qual o membro sobrevivente de união de facto não poderia beneficiar da protecção por morte por o falecido membro dessa relação familiar (ou, pelo menos, para-familiar) estar abrangido por um regime especial de segurança social (substitutivo do regime geral) por este não o prever especificadamente.
- II - Embora se deva reconhecer que o subsistema de segurança social dos trabalhadores bancários goza de independência face ao sistema geral, importa não esvaziar a tutela do núcleo essencial do direito à segurança social, não se vislumbrando, por seu turno, qualquer justificação razoável para a existência de tratamentos diferentes entre membros de união de facto com base na circunstância de essa relação ter sido mantida com trabalhadores bancários ou com outros trabalhadores.
- III - O princípio da aplicação em bloco de uma CCT não impede a combinação de aspectos do regime geral que se revelem mais favoráveis. Assim, não contendo a CCT no qual estava plasmado o regime especial mencionado em I disposições respeitantes à tutela por morte do membro sobrevivente da união de facto e posto que essa tutela constitui uma opção de fundo do legislador, impõe-se que se integre essa lacuna (ou se proceda a uma extensão teleológica), tanto mais que a CCT tem que respeitar os princípios e valores fundamentais do sistema.
- IV - O poder normativo concedido às partes outorgantes de uma CCT é vinculado aos direitos fundamentais – mormente àqueles de que terceiros são titulares (no caso, os membros sobreviventes das uniões de facto com trabalhadores bancários) –, sendo questionável se as mesmas dispõem de legitimidade para os afastar.

03-05-2016

Revista n.º 1560/11.6TVLSB.L1.S1 - 6.ª Secção

Júlio Gomes (Relator)

José Rainho

Nuno Cameira

Contrato de *swap*
Taxa de juro
Especulação
Jogo
Causa do negócio
Ordem pública
Interpretação da lei

- I - O contrato de *swap* de taxa de juro é um contrato nominado (art. 2.º, n.º 1, al. e) do CMVM e Regulamento (UE) n.º 549/2013, de 21-05) pelo qual as partes se obrigam ao pagamento

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- recíproco de duas quantias pecuniárias no termo do período de contagem dos juros, embora o pagamento acabe por ser, em termos práticos, apenas um – o do saldo credor resultante da compensação entre as duas quantias –, calculadas por aplicação de taxas de juro determinadas (que podem ser ambos fixas, ambas variáveis, ou uma fixa e outra variável) a um certo montante pecuniário que nunca chega a ser trocado: o capital hipotético, virtual ou nacional.
- II - O contrato de *swap* tem usualmente como função a cobertura do risco – mediante a sua transferência para uma entidade bancária ou a sua atenuação ou supressão – de variações desfavoráveis das taxas de juros de anteriores financiamentos (o denominado “hedging”), nada obsta que tal contrato seja utilizado com finalidades puramente especulativas (partilhadas ou não pelas partes) com base na evolução dessas taxas e sem ligação a qualquer outro contrato (o denominado “trading”), revestindo, nessa hipótese, uma natureza financeira.
- III - Um instrumento derivado como é o *swap* pode ser utilizado sem ligação a um contrato subjacente – pois vive por si –, sendo que a circunstância de constar da lista de instrumentos financeiros da Directiva n.º 2004/39/CE, de 21-04, a conjugação entre o disposto nos arts. 295.º, n.º 1 e 289.º, n.º 1, al. a) do CMVM e a previsão da al. e) do n.º 1 do art. 4.º do RGICSF – de onde se extrai que as instituições financeiras estão habilitadas a negociar os instrumentos financeiros previstos no Anexo I, secção C, daquela directiva – e a primazia do direito comunitário sobre o direito nacional (n.º 4 do art. 8.º da CRP) levam a considerar que os *swaps* de taxa de juro com referência a um capital, quer real, quer hipotético ou nocional, que não têm como propósito direto de cobertura de risco, constituem instrumentos financeiros não proibidos por lei, como o não são aqueles cujo valor nocional não corresponde a um passivo real.
- IV - A consagração legal do *swap* de taxa de juro (quer referido a um capital real quer a um capital nocional) afasta a hipótese de invalidação do contrato com base na violação da ordem pública ou na falta de causa, fraude à lei ou fim contrário à lei, já que ela o permite.
- V - O contrato de *swap* distingue-se do jogo por o resultado depender de uma variável – a variação da taxa de juro – que não pode ser controlado por qualquer uma das partes, dispondo-se estas correr o correspondente risco com base na análise que façam do mercado. Na aposta, existe um desacordo relativamente à ocorrência de um evento e um investimento que é feito na expectativa de se comprovar (ou não) a sua verificação e subjaz-lhe um fim lúdico ao passo que, no *swap*, as partes estão de acordo relativamente à ocorrência de um evento (a subida ou descida da taxa de juro) e à admissão do correspondente risco, partindo daí para acordarem a sua transferência, actuando ambas com uma finalidade puramente económica e elaborando previsões racionais sobre a evolução desse risco. Daí que não seja aplicável ao *swap* o regime do art. 1245.º do CC, tanto mais que o mesmo, por ter um regime próprio, sempre estaria abarcado pela previsão do art. 1247.º do mesmo diploma.
- V - A al. c) do art. 99.º da CRP é um preceito comprometido com a redação da CRP anterior à revisão de 1989 que impunha ao Estado a intervenção na racionalização dos circuitos de distribuição e na formação e controlo dos preços, a fim de combater atividades especulativas, sendo que a sua interpretação, assente nesse elemento histórico e integrada com outros preceitos (mormente, os relativos à iniciativa privada), arreda a hipótese de incluir no seu âmbito os *swaps*, ainda que reportados a um capital nocional.

03-05-2016

Revista n.º 27/14.5TVPR.T.P1.S1 - 6.ª Secção

Silva Salazar (Relator)

Nuno Cameira

Salreta Pereira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Dano causado por animal

Dever de vigilância

Seguro obrigatório

Cláusula de exclusão

Interpretação da declaração negocial

Obrigaç o solid ria
Exclus o de responsabilidade
Oponibilidade
Seguro autom vel
Analogia
Risco
Tomador
Culpa grave

- I - No  mbito do seguro obrigat rio de responsabilidade civil por detenç o de animal perigoso ou potencialmente perigoso (previsto no art. 13.  do DL n.  312/2003, de 17-12 – ent o vigente – e regulamentado pela Portaria n.  585/2004, de 29-05; constando os c es de raça “rottweiler” da lista anexa   Portaria n.  422/2004, de 24-04), a cl usula segundo a qual aquele n o abrange as reclamaç es por “danos causados pela inobserv ncia das disposiç es legais em vigor que regulamentem a detenç o de animais de companhia”   opon vel a terceiro, n o tendo cabimento a aplicaç o anal gica do regime do seguro de responsabilidade civil autom vel, pois, como decorre do art. 147.  da Lei do Contrato de Seguro (aprovada pelo DL n.  72/2008, de 16-04), o legislador repeliu claramente uma soluç o oposta.
- II - A cl usula mencionada em I n o pode ser interpretada de forma estrita, sob pena de se p r em causa o pr prio risco que   essencial ao contrato de seguro. Na verdade, se a cobertura do seguro dependesse da observ ncia de todas as disposiç es que regulamentam a detenç o de animais perigosos, s o em circunst ncias excepcionais ocorreria o evento futuro e incerto, o que significa que o seguro n o teria interesse para o seu tomador ou utilidade para o lesado.
- III - H , pois, que atender ao fim prosseguido pelo contrato e ao seu efeito  til, motivo pelo qual s o devem ter-se por exclu dos os danos decorrentes da inobserv ncia com, pelo menos, culpa grave, dos deveres de vigil ncia e de segurança (previstos nos arts. 6.  e 7.  do DL n.  312/2003) por parte do tomador do seguro.
- IV - Tendo o sinistro ocorrido no logradouro da casa dos detentores de um c o de raça “rottweiler” (onde estava o seu alojamento) e sendo a v tima uma pessoa que lhe era familiar,   de considerar que n o se verificou qualquer infracç o, com culpa grave, ao dever de vigil ncia ou  s medidas de segurança aplic veis (pois, naquele contexto, n o era exig vel  queles que o animal fosse mantido preso e confinado ao alojamento), sem preju zo de se reconhecer que o r u   respons vel por se ter ausentado de casa quando o can deo estava solto.
- V - N o sendo de convocar o regime do contrato de seguro de responsabilidade civil autom vel e tratando-se de obrigaç es solid rias, a lesada pode exigir o cumprimento a qualquer dos devedores (demandando-os, como fez, em litiscons rcio volunt rio), sendo que a seguradora apenas responder  at  ao limite do seguro.

03-05-2016
Revista n.  613/08.2TBSSB.E1.S1 - 6.  Secç o
Pinto de Almeida (Relator)
J lio Gomes
Jos  Rainho

Pris o preventiva
Responsabilidade civil do Estado
Pris o ilegal
Obrigaç o de indemnizar
Erro grosseiro
Pressupostos
Decis o penal absolut ria
Despacho de n o pron ncia
In dubio pro reo

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- I - A liberdade de locomoção é um direito fundamental da pessoa humana, sujeito apenas às restrições taxativamente previstas nos n.ºs 2 e 3 do art. 27.º da CRP, entre as quais se conta a imposição da prisão preventiva, a qual, se imposta ilegalmente, importa para o Estado o dever de indemnizar (n.º 5 do mesmo preceito), o que constitui um caso particular de responsabilidade civil deste ente, genericamente prevista no art. 22.º da CRP.
- II - O regime da responsabilidade civil do Estado por privação injustificada da liberdade consta unicamente do art. 225.º do CPP, o qual concretiza o comando constitucional referido em I.
- III - O erro grosseiro a que alude a al. b) do n.º 1 do art. 225.º do CPP é um erro sobre a factualidade considerada para fundar a decisão de aplicar a prisão preventiva que se caracteriza por ser palmar, crasso e em que não se teria incorrido se se tivesse actuado com a diligência exigível. A sua apreciação é feita num juízo de prognose póstuma reportado à data em que se proferiu a decisão, o que torna irrelevante a posterior absolvição do arguido por falta de prova ou mesmo a despronúncia daquele.
- IV - A previsão da al. c) do n.º 1 do art. 225.º do CPP constitui um alargamento face ao que se estatuiu na anterior redacção do n.º 2 do mesmo preceito e reporta-se aos casos em que a decisão final declara a inocência do arguido ou constata a impunibilidade do facto, excluindo as hipóteses de absolvição em aplicação do princípio *in dubio pro reo* (o que não prejudica a possibilidade de o arguido, noutra acção, demonstrar que não foi, de facto, o agente do crime).
- V - Constatando-se que, por um lado, os meios probatórios colhidos no inquérito foram reforçados pela apreensão, em poder do recorrente, de objectos potencialmente relacionados com o assalto e que os mesmos, avaliados conjuntamente e de acordo com as regras da experiência comum, se revelavam fortes indícios de que o recorrente nele interviera e que, por outro lado, tais indícios não foram consistentemente contraditados por este quando o pôde fazer, é de concluir que existia uma base sólida que permitia concluir por essa participação, inexistindo, pois, erro grosseiro na apreciação dos pressupostos factuais de que dependia a aplicação/manutenção da prisão preventiva, tanto mais que as decisões da 1.ª instância foram confirmadas pela Relação.
- VI - Resultando do acórdão penal que a absolvição do recorrente se fundou na consideração de que a prova produzida foi insuficiente para a sua condenação – ou seja, ficou por provar que o recorrente não foi autor dos factos –, não tem cabimento a invocação da previsão referida em IV.

03-05-2016

Revista n.º 614/14.1TBSSB.S1 - 6.ª Secção

Pinto de Almeida (Relator)

Júlio Gomes

José Rainho

<p>Princípio do contraditório Admissibilidade de recurso Recurso de revista Caso julgado Legitimidade para recorrer Oposição de julgados</p>
--

- I - Tendo o despacho reclamado se limitado a conhecer dos requisitos de admissibilidade da revista invocados pelo recorrente, não havia que, previamente, cumprir o disposto no n.º 1 do art. 655.º do NCPC (2013).
- II - Não havendo despacho judicial a declarar que o recorrente era comproprietário de dois imóveis e dono da metade indivisa de cada um deles, inexistente qualquer violação do caso julgado.
- III - Não tendo o recorrente ficado vencido na questão em relação à qual se verifica a oposição de julgados entre acórdãos da Relação, carece o mesmo de legitimidade para recorrer.

03-05-2016

Incidente n.º 1029/11.9TJPRT-I.P1.S1- 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)
João Camilo
Fonseca Ramos

Justificação notarial
Impugnação
Conservador do Registo Predial
Interesse em agir
Excepção dilatória
Excepção dilatória
Conhecimento officioso
Ação constitutiva
Ação constitutiva
Legitimidade activa
Legitimidade activa
Absolvição da instância

- I - A acção mediante a qual se impugna a justificação notarial (n.º 1 do art. 101.º do CN) e a decisão da Conservatória do Registo Predial que declara a aquisição por usucapião de dois prédios é uma acção declarativa constitutiva.
- II - O autor da acção referida em I deve concretizar o seu interesse na propositura, já que não se trata de uma acção para a defesa de interesses difusos.
- III - O interesse em agir é uma excepção dilatória inominada, de conhecimento officioso, que exprime a relação de necessidade da tutela judicial e de adequação entre o caminho escolhido e a lesão cometida.
- IV - Não se divisando que os autores retirem qualquer benefício da procedência da acção (o pedido cancelamento do registo é inadequado para reparar os danos causados pelas construções edificadas nos prédios), carecem os mesmos de legitimidade activa e de interesse em agir, pelo que devem os réus ser absolvidos da instância.

03-05-2016
Revista n.º 228/14.T8MDL.G1.S1- 6.ª Secção
Salreta Pereira (Relator)
João Camilo
Fonseca Ramos

Reclamação da conta
Incidentes da instância
Valor do incidente
Tributação

- I - A reclamação da conta – embora abarcando duas vertentes: (i) base/valor de incidência a considerar para efeito de tributação; e (ii) isenção ou redução do remanescente da taxa de justiça – configura um incidente consecutório de um acto processual – a elaboração da conta – que culmina a actividade processual.
- II - Se o valor do incidente deve ser equivalente ao que resulta do interesse pecuniário ou patrimonial em causa, o valor para efeitos de tributação há-de orçar-se pelo quantitativo que o recorrente pretende ver desfeito, por defeito, na impugnação/preensão recursiva que formulou.

05-05-2016
Revista n.º 1422/08.4TVLSB.L2.S1 - 1.ª Secção
Gabriel Catarino (Relator)
Maria Clara Sottomayor

Roque Nogueira

Contrato de aquisição de acções com opção de revenda
Depósito a prazo
Negócio jurídico indirecto
Intermediação financeira
Banco
Dever de lealdade
Dever de informação
Intermediário
Sociedade gestora de participações sociais
Aquisição
Negócio jurídico
Acções
Ações
Emissão de acções
Emissão de ações
Incumprimento definitivo
Resolução do negócio
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Pedido subsidiário
Pedido alternativo
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de direito
Matéria de facto
Documento particular
Força probatória plena

- I - A lei sanciona com a injunção negativa de nulidade a decisão em que “o juiz deixe de pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar ou conheça de questões de que não podia tomar conhecimento” – cf. al. d) do n.º 1 do art. 615.º do CPC – e “para além dos limites que lhe são impostos” – cf. art. 609.º do mesmo Código.
- II - Esta nulidade está directamente relacionada com o comando previsto no art. 608.º, n.º 2, do CPC e serve de cominação para o seu desrespeito. Este dever diz respeito ao conhecimento, na sentença, de todas as questões de fundo ou de mérito que a apreciação do pedido e causa de pedir apresentadas pelo autor (ou, eventualmente, pelo réu reconvinente) suscitam, quanto à procedência ou improcedência do pedido formulado.
- III - Tendo sido formulados vários pedidos, em relação de alternatividade e subsidiariedade entre si, é irregular, por contrária a regras de adequada formulação do pedido, a condenação do réu por via subsidiária e não por via principal, conforme havia sido formulado pelo autor.
- IV - O STJ é, organicamente, um tribunal de revista, pelo que a sua competência para a cognoscibilidade, em matéria de recurso (de revista), está confinada a questões de direito (arts. 674.º, n.º 3, e 682.º, n.º 2, do CPC).
- V - O STJ conhece da matéria de facto em duas situações: (i) quando os factos são insuficientes ou deficientes para decidir da questão de direito; (ii) quando haja errada utilização dos meios de prova de que o tribunal dispôs para apreciar a questão de facto, nos casos em que tenha havido ofensa de uma disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe força de determinado meio de prova.
- VI - Da conjugação dos arts. 374.º, n.º 1, e 376.º, ambos do CC, extrai-se que a «prova plena» do documento particular, quanto aos factos compreendidos nas declarações atribuídas ao seu autor, na medida em que sejam contrárias aos interesses do declarante, se restringe ao âmbito das relações entre o declarante e o declaratário, ou seja, quando invocadas por este contra aquele.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- VII - Consubstancia um *negócio indirecto* – a que os contraentes deram o *nomen iuris* de aquisição de acções com opção de revenda –, isto é, um negócio cuja função é lograr um objectivo económico e um interesse e utilidade pessoais que está para além da função normal do contrato tipificado, o acordo, intermediado pelo banco/recorrente, mediante o qual o autor procede ao ingresso de capital financeiro numa das sociedades do grupo, através da aquisição de acções que, num prazo estipulado e garantido, poderia revender à sociedade S, sociedade gestora de participações sociais, pelo preço normalmente investido, acrescido de juros contratualmente fixados.
- VIII - Não incorre em violação dos deveres de lealdade e de informação a que está adstrito, o intermediário financeiro/banco recorrente, que não usou de artifício falacioso ou de subterfúgios ardilosos para obter o assentimento do autor na compra das acções, certo que, quanto ao essencial do negócio e tendo em conta o seu perfil de investidor prudente e acautelado, o informou de que se tratava de uma aquisição de acções de sociedade, com resultado idêntico a uma operação de depósito a prazo no banco, o que significava que findo o prazo teria a disponibilidade do capital investido acrescido dos juros pactuados.
- IX - Tendo procedido à recompra das acções antes do prazo referido em VII, a sociedade S incorreu em incumprimento contratual, que é definitivo e justifica a resolução do contrato de aquisição de acções de sociedade, por iniciativa do autor, que, em consequência, deve receber, da sociedade S, o montante correspondente ao valor das aplicações financeiras que efectuou e, respectivamente, entregar-lhe as acções que adquiriu.

05-05-2016

Revista n.º 8013/10.8TBBRG.G2 - 1.ª Secção

Gabriel Catarino (Relator)

Maria Clara Sottomayor

Sebastião Póvoas

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Impugnação da matéria de facto

Boa fé

Culpa *in contrahendo*

Seguradora

- I - Este Supremo, como tribunal de revista, não pode sindicatizar a posição assumida pela Relação quanto à matéria de facto, mais concretamente, não pode apreciar a forma como o tribunal recorrido analisou e valorou os elementos de prova dos autos, sendo que não se trata de factualidade susceptível de ser “mexida” pelo STJ.
- II - Estabelece o art. 227.º do CC que os contratantes, durante as negociações e na formação do contrato, devem agir de acordo com regras de boa fé, isto é, faz impender sobre eles certos deveres impostos pela lealdade e boa fé.
- III - No caso vertente, não se vê, nem a recorrente o indica relevantemente, de que forma e em que medida a ré seguradora durante as negociações e na formação do contrato, violou os deveres de lealdade e boa fé, sabendo-se que, como é notório, as seguradoras não são obrigadas a realizar um contrato de seguro abrangendo os riscos pretendidos pelo segurado, desconhecendo-se se na altura da realização do seguro em causa foi feito crer à recorrente de que o risco decorrente da navegação da embarcação em águas internacionais estava definitivamente abrangido e sem possibilidade de exclusão (facto este sim, que provado, poderia indicar a violação das regras de boa fé que deve presidir à realização de negócios).

05-05-2016

Revista n.º 6289/06.4TBSTB.E2.S1 - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator) *

Helder Roque

Martins de Sousa

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Reapreciação da prova
Prova pericial
Obras

- I - A análise de documentos e o que deles resulta, não cabe ao STJ realizar já que os seus poderes, neste âmbito, são muito restritos, só podendo proceder a essa análise/modificação nas limitadas hipóteses contidas nos arts. 674.º, n.º 3, e 682.º, n.º 2 e 3 do CPC, isto é, quando a decisão das instâncias vá contra disposição expressa da lei que exija certa prova para a existência do facto ou fixe a força de determinado meio de prova (prova vinculada), quando entenda que a decisão de facto pode e deve ser ampliada, ou quando ocorrem contradições da matéria de facto que inviabilizem a decisão jurídica do pleito, hipóteses que não ocorrem ou forma invocadas no caso presente.
- II - Quanto à omissão na realização da prova pericial (com vista a melhor apurar o tempo correspondente ao trabalho suplementar em que importaram as alterações), seria questão a colocar na altura própria ao tribunal de 1.ª instância.
- III - Porque a obra deveria ter terminado no último dia de Fevereiro de 2009, haverá, desde logo, a computar o seu atraso em 22 meses (de Março de 2009 a Dezembro de 2010), face ao convencionado pelas partes.
- IV - A demora da obra prolongou-se por mais 13 meses (de Janeiro de 2011 a Janeiro de 2012, inclusive), havendo que determinar o prazo de tempo necessário para realizar as alterações às obras solicitadas pelo autor, nos termos do art. 609.º, n.º 2, do CPC, período que deverá ser subtraído a esses 13 meses.

05-05-2016
Revista n.º 378/13.6TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção
Garcia Calejo (Relator) *
Helder Roque
Martins de Sousa

Recurso de revista
Inadmissibilidade
Dupla conforme
Nulidade de sentença
Omissão de pronúncia

- O suprimento de nulidade de sentença, por omissão de pronúncia, concluindo pela nulidade de cláusula contratual, com a consequente inaplicabilidade da mesma, não pode constituir fundamentação essencialmente diferente para efeito de excepcionar a situação da dupla conformidade verificada e que justifica a inadmissibilidade do recurso de revista do acórdão da Relação.

05-05-2016
Revista n.º 815/11.4TBCBR.C1.S1 - 1.ª Secção
Helder Roque (Relator)
Martins de Sousa
Gabriel Catarino
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Registo predial
Posse

- I - Na aquisição derivada da posse, ou seja, quando a posse é transferida de um possuidor para outro (art. 1263.º, al. b), do CC), não se exige a prática reiterada de atos materiais

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

correspondentes ao exercício do direito, bastando, para a existência do *corpus*, a entrega da coisa, material ou simbólica.

- II - Tendo os autores adquirido a posse por *traditio*, nos termos do art. 1263.º, al. b), do CC (tradição material ou simbólica da coisa), uma posse de terceiro posterior à presunção registal a favor dos autores (facto provado sob G), não atribui ao réu qualquer presunção de titularidade do direito com base nos termos do art. 1268.º, n.º 1, do CC.

05-05-2016

Revista n.º 3190/10.0TBBC.LS1 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora) *

Roque Nogueira

Sebastião Póvoas

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

<p>Seguro de acidentes pessoais Incapacidade permanente parcial Prova pericial Poderes do Supremo Tribunal de Justiça</p>

- I - A tabela nacional de incapacidades foi utilizada pelos peritos para calcular o grau de incapacidade do segurado correspondente ao agravamento das perturbações psiquiátricas, assim se preenchendo uma lacuna da tabela de desvalorização anexa à apólice, que não previa a percentagem de desvalorização deste agravamento permitida pelo art. 7.º, n.º 3.3, das condições gerais, de acordo com o qual «As lesões não enumeradas na tabela de desvalorização, mesmo de importância menor, são indemnizadas em proporção da sua gravidade comparada com a dos casos enumerados, sem ter em conta a profissão exercida».

- II - Os júzos periciais, em processo civil, estão sujeitos à livre apreciação do julgador.

- III - Tendo o acórdão recorrido fixado a matéria de facto com base no princípio da livre apreciação da prova, escapa aos poderes deste Supremo Tribunal sindicar a perceção e a compreensão dos meios de prova captados e utilizados, ou seja, o sentido e a inteligibilidade que desses meios de prova o julgador captou para obter o resultado probatório que consignou na matéria de facto.

05-05-2016

Revista n.º 243/12.4TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora) *

Roque Nogueira

Sebastião Póvoas

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

<p>Acto notarial Ato notarial Responsabilidade civil do Estado Tribunal administrativo</p>
--

- I - Integram o conceito de relação administrativa os atos de poder público praticados por um sujeito de direito privado (notário), para realizar tarefas que cabem ao Estado (p. ex. dação de fé pública a documentos), incorrendo o seu autor em responsabilidade civil extracontratual de acordo com o regime específico da responsabilidade do Estado e demais pessoas coletivas de direito público, nos termos da al. i) do n.º 1 do art. 4.º do ETAF.

- II - A competência para conhecer do presente litígio pertence aos tribunais administrativos.

05-05-2016

Revista n.º 543/13.6TBPNF.P1.S1 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora) *

Roque Nogueira
Sebastião Póvoas
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Compra e venda
Contrato de permuta
Terceiro
Registo predial
Boa fé
Bem imóvel
Venda de bens alheios
Nulidade do contrato
Anulabilidade
Usucapião

- I - Estando em causa uma situação similar a dupla alienação sucessiva pelo mesmo transmitente – no caso, autora e segundos réus adquiriram, mediante escritura pública, por permuta a primeira e por compra e venda os segundos, a mesma fracção predial “F” – dela resultando direitos incompatíveis, prevalece o direito registado dos transmissários da segunda alienação – o dos segundos réus – contra a posição jurídica da transmissária da primeira – a autora – que adquiriu o mesmo imóvel, mas não levou ao registo essa aquisição.
- II - A aplicação do art. 291.º do CC – que visa a protecção do terceiro de boa fé, ou seja, do terceiro subadquirente sucessivo que, no momento da aquisição, sem culpa, desconhecia o vício do negócio nulo ou anulável – não tem sentido quando se verifica uma relação do tipo triangular com dupla alienação sucessiva pelo mesmo autor e tendo sido sugerida na venda de coisa alheia, o negócio sendo meramente ineficaz em relação ao proprietário dela, se não possa fazer-lhe equivaler a nulidade ou anulabilidade suposta no dito normativo.
- III - Uma vez intocada a decisão da matéria de facto na apelação, não pode o STJ, como tribunal de revista que é, exceder a tarefa que lhe está cometida, qual seja a de aplicar definitivamente aos factos materiais fixados pelo tribunal recorrido o regime jurídico que julgue adequado (art. 682.º, n.º 1, do NCPC).
- IV - O instituto da usucapião sobrepõe-se à eficácia presuntiva de qualquer registo, pois não presume o direito real, antes o atribui, ultrapassando todos os demais títulos aquisitivos, tornando-os, de todo, ineficazes.
- V - À verificação da usucapião referida em I não basta a prova da mera entrega do bem imóvel – no caso à autora – quando são desconhecidas outras vicissitudes capazes de evidenciar a posse e suas características que a capacitassem como boa para adquirir de forma originária o direito correspondente à respectiva actuação.

05-05-2016
Revista n.º 825/14.0T8LLE.E1.S1 - 1.ª Secção
Martins de Sousa (Relator)
Gabriel Catarino
Maria Clara Sottomayor

Caso julgado
Causa de pedir
Pedido de indemnização civil

- I - Para concluir da possibilidade da formação do caso julgado pela decisão do pedido de indemnização no processo penal, assim como de um modo geral da excepção da autoridade do caso julgado, impõe-se averiguar da tríplice identidade estabelecida nos arts. 580.º, n.º 1, e 581.º, n.ºs 2 a 4, do CPC.
- II - Se as condições e circunstâncias em que explicitamente foi proferida a decisão da primitiva acção, já tinham como pressuposto a decisão implícita para que apontam os pedidos deduzidos

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

na segunda acção, devem considerar-se resolvidas todas as questões cuja solução é, logicamente, necessária para chegar à solução expressa nessa decisão.

- III - Uma decisão fundada em certos e determinados factos impede que uma nova acção aprecie o mesmo objecto processual referido a esses mesmos factos, a essas mesmas ocorrências da vida real (a causa de pedir), ainda que os autores no segundo processo, pretendam deles extrair uma total ou parcialmente diferente qualificação jurídica.

05-05-2016

Revista n.º 236/05.8TBORQ.E1 - 1.ª Secção

Mário Mendes (Relator)

Sebastião Póvoas

Paulo Sá

Documento particular
Força probatória
Resolução do negócio
Boa fé
Perda de interesse do credor
Ónus de alegação
Ónus da prova

- I - Nos termos do disposto no art. 376.º, n.º 1, do CC, a força probatória de documento particular cuja autoria esteja, como está, reconhecida apenas respeita à materialidade dessas declarações e não à sua exactidão.
- II - Do princípio do pontual cumprimento dos contratos e da protecção da confiança que os contraentes depositam no cumprimento das prestações recíprocas, resulta que apenas se pode justificar a resolução do contrato em circunstâncias que façam concluir pela violação do princípio da boa fé, abrangendo os deveres acessórios de conduta, ou seja, nos casos em que o devedor assuma um comportamento justificadamente determinante da perda de interesse do credor.
- III - Cabe sempre ao credor alegar e provar os factos objectivos e concretos que substanciem a perda do interesse, susceptível de caracterizar o comportamento do inadimplente como equiparável à impossibilidade de cumprir. A perda de interesse reveste, a esta luz, a natureza de facto constitutivo do direito que o credor se arroga de proceder, com esse fundamento, à liquidação da relação contratual (art. 342.º, n.º 1, do CC).

05-05-2016

Revista n.º 2366/11.8TVLSB.L1 - 1.ª Secção

Mário Mendes (Relator) *

Sebastião Póvoas

Paulo Sá

Ação de reivindicação
Ação de reivindicação
Direito de propriedade
Aquisição originária
Loteamento
Usucapião
Registo predial
Presunção de propriedade
Titularidade

- I - A acção de reivindicação compreende dois pedidos cumulados: o do reconhecimento da propriedade e o da entrega da coisa.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- II - No âmbito das acções de reivindicação, a prova do direito de propriedade terá de ser feita através de factos dos quais resulte demonstrada a aquisição originária do domínio por parte do reivindicante ou de qualquer dos antepossuidores; quando a aquisição for derivada, terão de ser provadas as sucessivas aquisições dos antecessores até à aquisição originária (excepto nos casos em que se verifique a presunção legal da propriedade, como a resultante da posse ou do registo).
- III - A usucapião é uma forma de aquisição originária do direito de propriedade, sendo proporcionada pelo exercício da posse – *stricto sensu* e não a posse precária ou detenção –, durante um certo período de tempo (art. 1287.º do CC).
- IV - A aquisição por via da usucapião, porque é originária, faz ceder o registo anterior ao início da respectiva posse, ainda que o mesmo exista.
- V - A presunção da titularidade do direito de propriedade constante do art. 7.º do CRgP não abrange a área, limites, extremas ou confrontações dos prédios descritos no registo, pois o registo predial não é constitutivo e não tem como finalidade garantir os elementos de identificação do prédio. Por esta razão, a descrição predial de um prédio – assim como as descrições matrerial ou notarial – pese embora constituam elementos enunciativos importantes de identificação, não servem, exclusivamente, para a exacta determinação física ou da real situação do prédio, enquanto unidade fundiária contínua.
- VI - As normas de natureza administrativa referentes ao loteamento urbano e ao destaque são imperativas, prosseguindo fins e interesses públicos relevantes.
- VII - São dois os requisitos de uma operação urbanística de loteamento: (i) o fraccionamento predial, isto é, a divisão em lotes de qualquer área de um ou vários prédios, situados em zonas urbanas ou rurais; e (ii) o destino imediato ou subsequente de, pelo menos um dos lotes, à construção urbana.
- VIII - Não existem condicionantes de natureza urbanística a impedir o reconhecimento da aquisição, por usucapião, do direito de propriedade do terreno reivindicado pelos réus, se se provou que: (i) em data não apurada, declaram adquirir-lo verbalmente; (ii) de 1977 a 1989, como rústico, e desde então, como urbano, cultivam o dito terreno, dele retirando todas as utilidades, agindo como verdadeiros proprietários e assim considerados por todos de forma contínua e ininterrupta à vista e com conhecimento de toda a gente e sem oposição de quem quer que fosse, não sendo sua intenção sujeitar a área a uma finalidade urbanística; (iii) a escritura de justificação notarial – de aquisição, por usucapião, de prédio com parcela de terreno para construção – foi outorgada, em 1997, sem menção à existência de um alvará de loteamento ou à existência de um projecto de construção aprovado pela câmara municipal, muito embora, sem que os réus o soubessem, o terreno tinha, desde 1996, licenciamento para construção; (iv) o terreno reivindicado corresponde ao lote de um loteamento urbano já existente, sendo irrelevante a diferença de área, uma vez que o registo não é elemento bastante para comprovar as reais dimensões do imóvel.

05-05-2016

Revista n.º 5562/09.4TBVNG.P2.S1 - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator)

Garcia Calejo

Helder Roque

Nulidade de acórdão

Omissão de pronúncia

Modificabilidade da decisão de facto

Poderes da Relação

Confissão

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - A nulidade decorrente da omissão de pronúncia está directamente relacionada com o comando do n.º 2 do art. 608.º do CPC, que impõe ao juiz o dever de resolver todas as questões que as

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

partes tenham submetido à sua apreciação, exceptuadas aquelas cuja decisão esteja prejudicada pela solução dada a outras.

- II - Não devem confundir-se questões a decidir, com considerações, argumentos, motivos, razões ou juízos de valor produzidos pelas partes: a estes não tem o tribunal que dar resposta especificada ou individualizada, mas apenas aos que directamente contendam com a substanciação da causa de pedir e do pedido.
- III - Apesar da irrecorribilidade prevista no n.º 4 do art. 662.º do CPC, a interpretação deste normativo reserva ao STJ “uma margem de intervenção para situações em que o resultado final ao nível da decisão da matéria de facto foi prejudicada por errada aplicação da lei de processo”, podendo ser exercida censura sobre o uso que a Relação fez dos seus poderes de modificação da matéria de facto, verificando se, ao usar tais poderes, agiu ela dentro dos limites traçados por lei para os exercer.
- IV - Ao alterar a decisão da matéria de facto, a Relação fez mau uso dos poderes que, nessa vertente, lhe são atribuídos, pois partiu sem fundamento de factos que não constam do documento escrito tido por confessório, desrespeitando o carácter inequívoco e indivisível da confissão e do disposto no art. 360.º do CC.

05-05-2016

Revista n.º 4027/11.9TBSTS.P1.S1 - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator)

Garcia Calejo

Helder Roque

Recurso de apelação
Impugnação da matéria de facto
Conclusões
Rejeição de recurso
Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - O art. 639.º do CPC impõe a formulação de conclusões nas alegações de recurso, sintetizando os fundamentos pelos quais se pede a alteração ou anulação da decisão.
- II - O n.º 2 deste artigo impõe regras relativas às conclusões no caso do recurso em matéria de direito, além de que se deve incluir, na parte final das conclusões, “aquilo que efectivamente se pretende obter (revogação, anulação ou modificação da decisão recorrida)”.
- III - Muito embora o autor tenha alegado, de uma forma imperfeita, não incluiu nas conclusões o efeito pretendido com o recurso, nem disse “pretendo a modificação do acórdão de acordo com a posição defendida nas conclusões que antecedem”, esta intenção está perfeitamente evidenciada nas conclusões, referindo os pontos em que se discorda da sentença recorrida e citando as normas jurídicas consideradas violadas.
- IV - Aplicar a regra do n.º 3 do art. 639.º do CPC a uma situação aí não contemplada ou equiparar a omissão referida em III à falta de indicação do pedido relativamente à petição inicial, não faz qualquer sentido, quando a lei não prevê sanção específica para a falta de expresse e específico pedido de alteração ou anulação da decisão recorrida.

05-05-2016

Revista n.º 1390/12.8TBVNO.E1.S1- 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator)

Garcia Calejo

Helder Roque

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto
Declaração negocial
Cláusulas contratuais gerais
Cláusula contratual geral

Seguro

- I - Como regra, o Supremo Tribunal de Justiça é, essencialmente, de revista, e mais vocacionado para a uniformização de jurisprudência, limitando-se a aplicar o regime jurídico pertinente aos factos materiais fixados pela instância recorrida.
- II - Não lhe é permitido syndicar essa fixação, salvo nas situações excepcionais do n.º 3 do artigo 674.º CPC (aceitação de um facto ao arrepio de prova vinculada ou incumprimento de preceitos reguladores da força probatória de certos meios de prova).
- III - No limite, e excepcionalmente, pode mandar ampliar a decisão sobre a matéria de facto, nos termos do n.º 3 do artigo 682.º CPC.
- IV - A fixação dos factos materiais da causa, baseada na livre apreciação do julgador não cabe no âmbito do recurso de revista.
- V - Os artigos 237.º a 239.º do Código Civil consagram a regra da declaração negocial valer com o sentido apreensível por um declaratário normal colocado na posição do real declaratário, salvo se conhecer a vontade real do declarante e, tratando-se de negócio formal, não corresponder minimamente ao texto do documento.
- VI - A interpretação da declaração é matéria de facto (vontade real) só sendo de direito averiguar se essa interpretação obedeceu aos critérios legais que a regulam para apurar a vontade virtual ou hipotética.
- VII - Não é exigível que o declaratário seja pessoa muito instruída, dotada de elevada sagacidade e diligência rigorosa, bastando tratar-se de homem médio, suficientemente esclarecido e inserido no grupo de cidadãos eleitores numa democracia inorgânica.
- VIII - O declarante tem o ónus de exprimir a sua vontade negocial, em termos claros, inequívocos e perceptíveis pelo cidadão comum, consciente de actuar numa área negocial onde não é exigível especial dote ou preparação cultural.
- IX - O contrato de seguro de vida tem, em regra, cláusulas simples, acessíveis ao cidadão comum que, não obstante, como integrados num contrato de adesão, devem ser comunicadas e bem explicadas ao segurado, nos termos dos artigos 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro.
- X - No seguro de grupo, que tem ínsita uma relação triangular (seguradora, tomador e segurado) o ónus de informação sobre o conteúdo e alcance das cláusulas contratuais gerais recai sobre o tomador.

05-05-2016

Revista n.º 690/13.4TVPRT.P1.S1 - 1.ª Secção

Sebastião Póvoas (Relator) *

Paulo Sá

Garcia Calejo

Recurso para uniformização de jurisprudência

Contradição de acórdãos do STJ

Identidade da questão essencial de direito

Oposição de julgados

Responsabilidade do gerente

Administrador

Sociedade comercial

Ilícitude

Dano

Prova da culpa

Nexo de causalidade

- I - O recurso extraordinário para uniformização de jurisprudência pressupõe a demonstração de uma contradição directa entre o acórdão recorrido e outro acórdão do STJ relativamente a alguma questão de direito essencial para cada um dos acórdãos.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- II - Não sendo exigível a identidade da situação de facto, é imprescindível que em ambos os acórdãos tenha sido apreciada a mesma questão de direito, sendo resolvida de forma diversa.
- III - Não se verifica a referida contradição essencial se, estando em causa a responsabilidade civil de gerente ou administrador de sociedade comercial, no acórdão recorrido a improcedência da acção foi sustentada quer na falta de demonstração da ilicitude, quer na inexistência de dano na esfera jurídica da sociedade, ao passo que no acórdão fundamento a discussão girou em torno da prova da culpa e do nexo da causalidade.

05-05-2016

Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 535/11.0TYVNG.P1.S2-A - 2.ª Secção
Abrantes Geraldês (Relator) *
Tomé Gomes
Bettencourt de Faria

Recurso para uniformização de jurisprudência
Prazo de interposição do recurso
Trânsito em julgado
Contagem de prazos

- I - Proferido acórdão pelo STJ, o prazo para eventuais reclamações ou para eventual recurso para o TC é de 10 dias (art. 149.º, n.º 1, do NCPC (2013)).
- II - O trânsito em julgado da decisão ocorre logo que esgotado o referido prazo peremptório, sem que, portanto, se some ao mesmo, para efeito de determinação da data do trânsito, o prazo suplementar de 3 dias a que se refere o art. 139.º, n.º 5, do NCPC.
- III - A “condescendência legal”, bonificação ou suplemento do prazo para a prática do acto mediante a correspectiva sanção não interfere com a data do trânsito, apenas destruindo os efeitos do caso julgado já produzido se, no decurso desses três dias, for praticado algum acto processual e for liquidada a multa devida.
- IV - É a contar do trânsito em julgado da decisão que nasce o prazo para interposição do recurso extraordinário de uniformização de jurisprudência, que é de 30 dias (art. 689.º, n.º 1, do NCPC).

05-05-2016

Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 474/12.7TBTVR.E1.S1-A - 2.ª Secção
Álvaro Rodrigues (Relator)
Bettencourt de Faria
João Bernardo

Carta de conforto
Garantia das obrigações
Eficácia do negócio
Interpretação da declaração negocial
Teoria da impressão do destinatário
Responsabilidade contratual
Garantia do pagamento
Município
Nulidade
Direito de retenção
Empreitada de obras públicas
Imputação do cumprimento
Juros de mora

- I - As cartas de conforto são consideradas uma modalidade especial de garantia das obrigações e distinguem-se das garantias habituais por serem atípicas, na medida em que não dispõem de um regime legal traçado, e por não comungarem das suas características.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- II - As cartas de conforto apresentam-se estruturalmente como uma epístola dirigida a um destinatário e com a assinatura do remetente, consubstanciando, porém, um contrato unilateral, porquanto da carta de conforto depreende-se a existência de um acordo entre o emitente e o destinatário, seja este prévio ou derivado de uma aceitação posterior, ainda que tácita.
- III - A sua redacção surge, habitualmente, como propositadamente ambígua, imprecisa, com contornos difusos, traduzindo uma ideia de contratação mitigada ou enfraquecida, uma vez que os seus autores evitam assumir vinculações precisas.
- IV - As cartas de conforto distinguem-se, no que concerne ao seu conteúdo, entre cartas fracas, médias e fortes, podendo, no concreto, surgir figuras mistas.
- V - Sem prejuízo de algumas classificações considerarem que não cabe no conceito de “carta de conforto” a prestação de garantias e outras assumirem que tal ainda se configura e pode livremente integrar uma carta de conforto forte – sendo esta última posição a que se nos afigura de subscrever – o decisivo é apurar em concreto a extensão da relevância do compromisso jurídico assumido pelo signatário na carta.
- VI - O valor e a eficácia jurídica das cartas de conforto depende do sentido das declarações concretamente feitas por quem as subscreve, ou seja, trata-se, fundamentalmente, de um problema de interpretação e até de integração negocial.
- VII - Constando da carta de conforto emitida pelo Réu Município expressões como: “assume o cumprimento” ou “pagará, logo que esta o solicite, as facturas vencidas e não pagas” com referência a um contrato de subempreitada, um declaratório normal, colocado na posição da Autora subempreiteira, só poderia concluir que o Réu pretendeu garantir o cumprimento das obrigações de pagamento que recaíam sobre o empreiteiro.
- VIII - Tendo o Réu Município, em violação das normas legais que o proibiam, emitido, sob a forma de uma “carta de conforto”, uma declaração que consubstancia uma garantia pessoal atípica de cumprimento de obrigações de um terceiro, deve a mesma ser considerada nula e insusceptível de produzir qualquer efeito, sem prejuízo do cumprimento do dever de retenção dos pagamentos devidos ao empreiteiro igualmente assumido.

05-05-2016

Revista n.º 3798/13.2TBBRG.G2.S1 - 7.ª Secção

Fernanda Isabel Pereira (Relatora)

Olindo Galdes

Pires da Rosa

Ação cível conexa com ação penal

Ação cível conexa com ação penal

Decisão penal absolutória

Presunção *juris tantum*

Caso julgado

Modificabilidade da decisão de facto

Poderes da Relação

Proveito comum do casal

Questão nova

Objecto do recurso

Objeto do recurso

Dívida de cônjuges

Dívida comunicável

- I - A decisão penal, transitada em julgado, que haja absolvido o arguido com fundamento em não ter praticado os factos que lhe eram imputados, não reveste, em ações de natureza civil nas quais o mesmo seja réu, a autoridade de caso julgado, constituindo simples presunção legal da inexistência desses factos, ilidível mediante prova em contrário – art. 624.º, n.º 1, do NCPC (2013).
- II - A presunção consagrada no citado normativo só funciona, porém, quanto aos factos em relação aos quais se tenha provado que não foram praticados pelo arguido; quanto aos restantes, i.e.,

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- os que não foram considerados por, em obediência ao princípio “in dubio pro reo”, não haver prova suficiente, a presunção não funciona.
- III - Das decisões da Relação previstas nos n.ºs 1 e 2 do art. 662.º do NCPC não cabe recurso para o STJ, apenas se ressalvando as situações de mau uso dos poderes conferidos pelo n.º 1 da referida norma e o disposto nos arts. 674.º, n.º 3, e 682.º, n.º 2, do NCPC.
- IV - Não estando a Relação, por força do referido em I e II, impedida de apreciar os elementos probatórios constantes do processo – sem qualquer limitação proveniente da sentença-crime já que a absolvição do arguido se fundamentou na insuficiência da prova – não pode dizer-se que, ao ter alterado a matéria de facto, aquela tenha usado os poderes que lhe são conferidos fora dos limites traçados na lei.
- V - Há proveito comum do casal sempre que a dívida é contraída tendo em vista o interesse de ambos os cônjuges ou da sociedade familiar em geral, pelo que o que há que determinar, para concluir pela comunicabilidade ou não da dívida é se o cônjuge administrador, ao tê-la contraído, agiu em vista de um fim comum ou procurou, pelo contrário, realizar um interesse exclusivamente seu, satisfazendo uma necessidade apenas sua - arts. 1692.º, al. b), e 1691.º, n.º 1, al. c), do CC.
- VI - Visando os recursos a modificação de decisões relativas a questões apreciadas pelo tribunal recorrido (confirmando-as, revogando-as ou anulando-as) e não criar decisões sobre matéria nova, salvo a que seja de conhecimento oficioso, a novidade de uma questão, relativamente à anteriormente proposta e apreciada pelo tribunal recorrido, tem inerente a consequência de se encontrar vedada a respetiva apreciação pelo tribunal “ad quem”.

05-05-2016

Revista n.º 215/05.5TBRMR.E1.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator)

Fernando Bento

João Trindade

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Divisão de coisa comum

Venda extrajudicial

Remuneração

Valor da causa

Objecto do recurso

Objeto do recurso

Âmbito do recurso

Questão nova

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Os recursos não visam criar decisões sobre matéria nova, sendo o seu âmbito delimitado pelo ato recorrido.
- II - Não tendo a recorrente – encarregada da venda no âmbito de uma ação de divisão de coisa comum – questionado o valor da ação no recurso de apelação que interpôs para a Relação, mas antes tão só e apenas o entendimento da 1.ª instância por esta se ter baseado, para a fixação da sua remuneração, no valor da ação e não no preço pelo qual o bem foi adjudicado a um dos comproprietários, não pode o STJ tomar conhecimento daquela primeira questão (valor da causa) que, agora, *ex novo*, a recorrente levantou.

05-05-2016

Revista n.º 1571/05.0TJPRT-C.P1.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator)

Fernando Bento

João Trindade

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Ambiente
Direitos de personalidade
Auto-estrada
Direito à qualidade de vida
Indemnização
Presunções judiciais
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - A vertente ambiental dos direitos de personalidade – na qual se inserem o direito à qualidade de vida, o direito ao descanso, o direito ao sono e o direito a um ambiente sadio e equilibrado – é concretizada no n.º 1 do art. 66.º da CRP (beneficiando do regime dos direitos, liberdades e garantias por ser inerente ao homem enquanto indivíduo – n.º 1 do art. 17.º e n.º 1 do art. 18.º do mesmo diploma), sendo também abrangida pela tutela geral da personalidade (art. 70.º do CC).
- II - O STJ não pode sindicar o juízo de facto formulado pela Relação para operar a ilação a que se reporta o art. 349.º do CC (salvo se se verificar a situação prevista no n.º 3 do art. 674.º do CPC), cabendo-lhe apenas aquilatar a correcção do método discursivo de raciocínio e a observância dos critérios de utilização de presunções judiciais (cfr. art. 351.º do CC).
- III - Tratando-se de matéria factual em relação à qual era admissível prova testemunhal e constando da factualidade provada que a casa dos autores dista cerca de 90 metros do eixo de uma auto-estrada e 70 metros da plataforma desta, é de considerar que a Relação podia lançar mão de presunções judiciais e que a conclusão extraída acerca da perturbação gerada pelo ruído proveniente do trânsito automóvel dessa rodovia é coerente e logicamente adequada.
- IV - Não podendo, contudo, ser dados como provados, por via presuntiva, factos que anteriormente foram apreciados e tidos como não provados, deve-se entender que a perceptibilidade do ruído mencionado em III e o seu cariz perturbador não impede o repouso, a tranquilidade e o descanso dos autores e do seu agregado.
- V - A qualidade de vida, na vertente de relação do homem com a natureza, tem que ser inserida numa teia de relações e não pode ser dimensionada em termos absolutos mas em termos relativos, considerando-se, designadamente, o desenvolvimento social e económico da sociedade de que cada um faz parte, viabilizado pela maior facilidade de comunicação propiciada pela existência de vias como as auto-estradas.
- VI - Tendo em conta que o ruído da circulação rodoviária proveniente da auto-estrada não impossibilitava o repouso, a tranquilidade e o descanso dos autores e do seu agregado, a qualidade de vida destes, entendida nos termos mencionados em V, não se pode ter por afectada, pelo que não se justifica a concessão de uma indemnização baseada apenas no facto de aquele ser audível, bastando que essa limitação seja minorada por recurso à colocação de barreiras acústicas.
- VII - A alteração da paisagem não constitui a violação de um direito de personalidade dos autores pelo que não é indemnizável.

05-05-2016
Revista n.º 1491/06.1TBLS.D.P2.S1 - 2.ª Secção
Oliveira Vasconcelos (Relator)
Fernando Bento
João Trindade
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato-promessa de compra e venda
Execução específica
Prédio indiviso
Bem imóvel
Ação de divisão de coisa comum
Ação de divisão de coisa comum
Bem imóvel

Propriedade horizontal
Fracção autónoma
Fracção autónoma
Alteração do pedido

- I - Para que seja possível a execução específica de um contrato-promessa de compra e venda, necessário é que o bem objeto do contrato prometido – que se pretende que a sentença declare transmitido – seja o mesmo que se prometeu vender e comprar (arts. 410.º, n.º 1, e 830.º, ambos do CC).
- II - Tendo sido, inicialmente, deduzido pedido de execução específica de um contrato-promessa de compra e venda de partes indivisas de um imóvel, pedido esse, posteriormente, alterado em função de decisão proferida em ação de divisão de coisa comum, tendo, então, a autora pedido que a execução específica incidisse sobre três das frações autónomas criadas pela mencionada divisão, sem que, porém, se tenha concluído pela coincidência entre aquelas partes indivisas e a totalidade das frações em causa e sem que se mostre viável concretizar o preço de cada uma delas, tem a pretensão da autora de improceder por não ser possível a execução específica parcial do contrato-promessa.

05-05-2016

Revista n.º 2224/08.3TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator)

Fernando Bento

João Trindade

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Despacho do relator
Reclamação para a conferência

- I - Da decisão do relator, proferida na Relação, no âmbito de uma reclamação deduzida contra o não recebimento de um recurso pela 1.ª instância não cabe recurso para o STJ, mas antes reclamação para a conferência com vista a que sobre a dita decisão do relator recaia acórdão – art. 652.º, n.º 3, do NCPC (2013).
- II - O que está em causa numa reclamação para a conferência é apenas a “matéria do despacho” do relator e não quaisquer outras questões.

05-05-2016

Revista n.º 1502/12.1TBMTR-A.E1.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator)

Fernando Bento

João Trindade

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente
Conhecimento do mérito
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Ação de demarcação
Ação de demarcação

- I - O tribunal, tratando-se de apreciar se existe entre as decisões uma fundamentação essencialmente diferente, não tem obviamente de entrar na apreciação do mérito.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- II - Não constitui fundamentação essencialmente diferente, para os efeitos do art. 671.º, n.º 3, do NCPC (2013), o acórdão da Relação que, não pondo em causa o entendimento e as razões de improcedência da ação de demarcação constantes da sentença, acrescenta à fundamentação um elemento adjuvante que corrobora e justifica, no seu entender, a decisão de improcedência.

05-05-2016

Revista n.º 18/12.0TBADV.E1.S1 - 7.ª Secção

Salazar Casanova (Relator) *

Lopes do Rego

Orlando Afonso

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de prestação de serviços

Elevador

Cláusula contratual geral

Ónus da prova

Cláusula penal

Interesse contratual positivo

Dano

- I - Está sujeita ao regime das cláusulas contratuais gerais (DL n.º 446/85, de 25-10) a cláusula inserida em contrato individualizado com conteúdo previamente elaborado constante de impresso pré-preenchido, conteúdo esse que o destinatário não pôde influenciar e que não foi objecto de qualquer alteração; não se perspetivam as coisas de modo diverso pelo facto de o predisponente admitir que, se fosse negociada, poderia ser alterado o seu conteúdo.
- II - Cumpria ao predisponente o ónus da prova de que a cláusula resultou de negociação prévia se quisesse prevalecer-se do seu conteúdo enquanto cláusula contratual estipulada com base em negociação prévia (art. 1.º, n.º 3, do DL n.º 446/85, de 25-10).
- III - A cláusula penal constante de contrato de prestação de serviços de assistência a ascensores, prorrogável automaticamente findo o prazo de duração, que admite a denúncia do contrato, impondo ao denunciante que suporte sem mais o custo integral de todas as prestações que seriam devidas até ao termo do prazo contratado, tal cláusula é desproporcionada aos danos a ressarcir (art. 19.º, al. c), do DL n.º 446/85, de 25-10).
- IV - Os danos considerados equivalem à perda das prestações que seriam recebidas como contrapartida de serviços que, em razão da denúncia, deixaram de ser prestados; eles visam ressarcir o designado interesse contratual positivo.

05-05-2016

Revista n.º 13161/14.2T2SNT.L1.S1 - 7.ª Secção

Salazar Casanova (Relator) *

Lopes do Rego

Orlando Afonso

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Dupla conforme

Fundamentação essencialmente diferente

Recurso de revista

Admissibilidade de recurso

Responsabilidade extracontratual

Acidente de viação

- I - O apelante que é beneficiado com o acórdão da Relação relativamente à decisão da 1.ª instância não pode interpor recurso de revista para o STJ porque ele também não o poderia fazer de um acórdão que tivesse mantido a, para ele menos favorável, decisão de 1.ª instância.

II - Tal consideração cede, porém, perante decisões que contenham fundamentações essencialmente diferentes já que, neste caso, não há dupla conforme.

05-05-2016

Revista n.º 36/12.9TBVVD.G1.S1 - 7.ª Secção

Távora Victor (Relator)

Silva Gonçalves

Fernanda Isabel Pereira

Insolvência
Princípio do contraditório
Nulidade
Prazo de arguição

I - Dada a íntima conexão das fases do processo especial de insolvência, não se pode considerar que, tendo uma decisão sido proferida sem o estabelecimento do contraditório imposto por lei – art. 3.º, n.º 3, do CPC, aplicável *ex vi* do art. 17.º do CIRE –, os *credores prejudicados* deveriam ter recorrido do despacho exprime, por omissão do formalismo legal, o cometimento de nulidade. Tendo essa omissão sido *acolhida* por uma decisão ulterior, e com esta não se conformando os credores, podem atacá-la na sua integralidade, recorrendo da decisão que contém no seu *âmbito* aquela nulidade, que, manifestamente, influenciou na decisão proferida sobre a reclamação de créditos.

II - A natureza peculiar do processo de insolvência, que postula a aplicação de normas de direito privado e público, onde se debatem interesses diversos e antagónicos, na perspectiva da execução universal do devedor insolvente e da salvaguarda dos direitos dos credores, deve merecer dos tribunais um efectivo controle dos *actos desjudicializados* que têm influência decisiva na decisão judicial a proferir, pelo que a celeridade não pode ser erigida em valor absoluto, secundarizando o interesse na correcta aplicação da lei: as decisões judiciais devem ser orientadas para que se conheça o mérito das pretensões *sub judice* no contexto de um processo equitativo.

10-05-2016

Revista n.º 1492/12.0TBPRD-D.P1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator) *

Fernandes do Vale

Ana Paula Boularot

Erro judiciário
Responsabilidade civil do Estado
Requisitos
Sociedade
Desconsideração da personalidade jurídica
Arresto
Litigância de má fé

I - Em Portugal, anteriormente à vigência da actual Lei Fundamental, a responsabilidade civil extracontratual do Estado era regulada pelo DL n.º 48 051, de 21-11-1967. O alargamento das funções do Estado, no campo social, económico e cultural tornou premente o enquadramento legal da responsabilidade civil extracontratual do Estado e outras entidades públicas. Rege, actualmente, a Lei n.º 67/2007, de 31-12, que aprovou, em anexo, o Regime da Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado e demais Entidades Públicas (RRCEE), diploma alterado pela Lei n.º 31/2008, de 17-07.

II - A Lei n.º 67/2007, de 31-12, inovou, conferindo aos lesados o direito a serem ressarcidos dos prejuízos causados no exercício da função jurisdicional, por acções ou omissões, regulando

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- normativamente os casos, diríamos mais comuns, de *erro judiciário* e de *prisão preventiva ilegal ou injustificada* e de *atraso na prolação de decisões judiciais*.
- III - A previsão legal não impõe a ressarcibilidade de qualquer *erro* cometido pelo julgador, seja por violação da lei, seja por errónea apreciação dos factos, antes exige um erro qualificado, “grosseiro”, indesculpável, ostensivo, causal de julgamento que evidencia uma solução jurídica manifestamente inconstitucional, ou ilegal ou injustificada, a todas as luzes indefensável, ilógica na apreciação dos factos, ou na subsunção jurídica, insustentável com base numa criteriosa avaliação exigível ao julgador.
- IV - Para proclamar a existência de *erro grosseiro* não basta que um tribunal de recurso tenha revogado uma decisão para se considerar que tal decisão está errada, que o julgador da decisão recorrida cometeu um *erro indesculpável*, se, por exemplo, acolheu esta e não aquela corrente doutrinária ou jurisprudencial não sufragada pelo tribunal *ad quem*: se assim fosse, os tribunais estariam peçados de pedidos de indemnização com base em alegados *erros grosseiros*.
- V - O STJ tem, repetidamente, qualificado como *erro grosseiro* o erro indesculpável, aquele em que não incorreria um julgador prudente, agindo com ponderação, conhecimento e competência.
- VI - Para lá do requisito *erro grosseiro*, de facto ou de direito, envolvendo este a decisão manifestamente inconstitucional, a Lei n.º 61/2007, exige no n.º 2 do art. 13.º, a prévia revogação pelo órgão jurisdicional competente da decisão que se considera danosa e que despoleta a ulterior acção de responsabilidade civil do Estado-juiz por actos da função jurisdicional: trata-se de um requisito que se prende com a *jurisdictio* da sentença e o instituto do caso julgado, como factores de estabilidade e segurança das decisões judiciais; por via de regra, essa estabilidade é assegurada pelo esgotamento das vias do recurso.
- VII - No caso em apreço, peculiar nos seus contornos, a decisão da 1.ª instância foi proferida em procedimento cautelar de arresto, decretado sem prévia audição dos requeridos, entre eles a ora autora, sendo que os requeridos, quiçá por razões de estratégia processual, não deduziram, em sede de oposição, o contraditório, como possibilita o art. 388.º, n.º 1, b), do CPC, antes tendo apelado da decisão que a todos foi desfavorável.
- VIII - A desconsideração da personalidade jurídica da ora autora e o arresto que sobre os seus bens foi decretado, não podem ser dissociados da apreciação perfunctória dos factos, sem contraditório, no contexto do procedimento cautelar e da sua especificidade.
- IX - A desconsideração da personalidade jurídica, também designada por levantamento da personalidade colectiva das sociedades comerciais, “*disregard of legal entity*”, tem, na sua base, o abuso do direito da personalidade colectiva, ou seja, o instituto deve ser usado, se e quando, a coberto do *manto da personalidade colectiva*, a sociedade ou sócios, dolosamente, utilizarem a autonomia societária para exercerem direitos de forma que violam os fins para que a personalidade colectiva foi atribuída em conformidade com o princípio da especialidade, assim almejando um resultado contrário a uma recta actuação.
- X - Nos casos de deliberada confusão patrimonial, bem como naqueles em que a sociedade e a sua autonomia jurídica são usadas/abusadas, com o propósito de camuflar actos lesivos dos sócios, o levantamento da *personalidade* jurídica societária conduz à imputação de tais actos aos sócios por eles responsáveis.
- XI - A desconsideração da personalidade jurídica da aqui recorrente, decretada na 1.ª instância, mas revogada na Relação, não constituiu evidência de *erro grosseiro* do ponto em que, estando em causa a interpretação e aplicação do instituto da *desconsideração*, tendo havido voluntária e dolosa confusão patrimonial dos negócios celebrados pelos 1.ºs requeridos no procedimento cautelar e as sociedades que eles dominavam através de um “testa de ferro”, se alcançou fruto da tessitura que urdiram: um resultado lesivo dos requerentes cautelares, que apenas foi possível com a intervenção conluída das sociedades, geridas *de facto* pelo 1.º requerido, pai do responsável único das sociedades “*Arqbuilding*”, ora Autora, e “*Buildprime*”.
- XII - No quadro factual indiciário que o juiz de 1.ª instância teve que apreciar no procedimento cautelar de arresto, sem que tivesse havido oposição dos requeridos, não constitui erro grosseiro o ter-se proferido a decisão contestada, não obstante a parcial divergência

evidenciada no acórdão da elação, que sentenciou, revogando a desconsideração da personalidade jurídica da recorrente.

10-05-2016
Revista n.º 136/14.0TBNZR.C1.S1- 6.ª Secção
Fonseca Ramos (Relator) *
Fernandes do Vale
Ana Paula Boularot

Recurso para uniformização de jurisprudência
Oposição de julgados

- I - A admissibilidade do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência, previsto no art. 688.º do CPC, está dependente da oposição de julgados, colimada por três vectores ou linhas matriciais: primeiro, que versem ou tematizem idênticas e essenciais soluções de direito sobre que recaíram as decisões antinómicas; segundo, que a sua prolação haja sido assumida num entorno ou conspecto jurídico-legislativo pré-determinado; e terceiro, que o quadro fáctico subsumido à identificada solução ou suposto de norma seja, na sua configuração típica, essencialmente similar.
- II - Não existe oposição entre o acórdão recorrido e o acórdão fundamento se lhes esteve subjacente a discussão de dois direitos distintos: no acórdão recorrido, um direito de presa e aqueduto e o direito ancilar, conivente e sequaz de aceder ao ponto onde a presa se encontra localizada; no acórdão fundamento, um direito de servidão de águas, a processar mediante rego, que tinha sido vedado e obstaculizado pelos donos do prédio serviente, impedindo a plena fruição e uso do rego, materializada pela construção de um muro que vedava o acesso dos donos do prédio dominante.

10-05-2016
Recurso para Uniformização de Jurisprudência n.º 372/10.9TCGMR.G1.S1-A - 1.ª Secção
Gabriel Catarino (Relator)
Maria Clara Sottomayor
Roque Nogueira

Contrato-promessa
Resolução
Perda de interesse do credor
Facto constitutivo
Ónus da prova

- I - A resolução de um contrato-promessa pode ocorrer quando a situação de retardamento no cumprimento da prestação em que o devedor se colocou, ocasione um subjectivo, objectivamente perspectivado, desinteresse do credor na execução do contrato – art. 808.º do CC.
- II - A perda de interesse reveste a natureza de facto constitutivo do direito que o credor se arroga, como forma de pedir a resolução da relação contratual – art. 342.º, n.º 1, do CC.
- III - Não se afigura compaginável com um conceito de perda de interesse, o facto de a autora eleger a caducidade de um financiamento bancário como razão inafastável para uma perda de interesse e, após, desbaratar essa situação com a outorga de um aditamento ao contrato.

10-05-2016
Revista n.º 1729/10.0TBPTM.E2.S1 - 1.ª Secção
Gabriel Catarino (Relator)
Maria Clara Sottomayor
Roque Nogueira

Contrato de fornecimento
Energia eléctrica
Energia eléctrica
Dever de informação
Ónus da prova

- I - O DL n.º 328/90, de 22-10., diploma matriz que rege para os casos em que ocorre uma violação dos aparelhos (pontos) de medição/contagem de energia eléctrica, faz impender sobre a entidade fornecedora de energia, deveres inafastáveis e invadeáveis, de que sobressaem: (i) dar notícia, em auto suficientemente descritivo, dos elementos que no entender do fornecedor constituem a prática manipuladora, deturpada e viciante da medição da energia eléctrica (art. 2.º, n.º 2); (ii) entregar e deixar cópia do auto de ocorrência (art. 2.º, n.º 3); (iii) fornecer os “elementos de prova eventualmente recolhidos” (art. 2.º, n.º 3); (iv) impedir que se processe uma interrupção do fornecimento de energia sem que o consumidor tenha sido notificado, por escrito, do valor presumido do consumo regularmente feito (art. 4.º, n.º 1); e (v) informar (com carácter de obrigatoriedade) o consumidor dos seus direitos, “nomeadamente o de poder requerer à direcção-geral de energia a vistoria prevista no artigo seguinte”.
- II - Os deveres referidos constituem-se como um amplexo de valorações e inculcas advenientes de uma ideia de que numa relação entre um particular/consumidor e uma entidade organizada colectiva e empresarialmente para prestar serviços a um lote muito alargado de pessoas, o encargo de fornecer informação sobre o conteúdo do contrato e dos direitos que lhe advém quando ocorrem distúrbios no programa contratual, incumbe à parte que é a mais forte e àquela que detém um manancial de meios para poder conferir à relação contratual um veio e espelho de transparência, de lisura, equivalência e equilíbrio (relativo) da respectiva posição contratual.
- III - O dever de informação – não só relativamente das vicissitudes mecânicas que determinaram o estropiamento do equipamento, como das consequências, e quais os direitos que pode accionar para obviar as consequências de interrupção do fornecimento de energia eléctrica – constitui-se como um dever infringível e que não pode ser desculpado ou descurado pela entidade que tem o dever de promover o equilíbrio de uma relação sinalagmática salutífera.
- IV - Por consequência, em caso de excepcionado procedimento fraudulento susceptível de falsear a medição da energia eléctrica, não tendo a ré cumprido o ónus de provar ter entregue de imediato cópia do auto de vistoria à autora, e que a informou dos seus direitos, nomeadamente de poder requerer à direcção geral de energia outra vistoria, procede o pedido, formulado na acção, de inexistência do direito de a ré interromper o fornecimento de energia eléctrica.

10-05-2016
Revista n.º 1929/13.1TBPVZ.P1.S1 - 1.ª Secção
Gabriel Catarino (Relator)
Maria Clara Sottomayor
Roque Nogueira

Recurso para uniformização de jurisprudência
Oposição de julgados
Causa de pedir
Livrança
Prescrição
Responsabilidade extracontratual

- I - A admissibilidade do recurso extraordinário para uniformização de jurisprudência, previsto no art. 688.º do CPC, depende da oposição de julgados.
- II - A oposição de julgados pressupõe a identidade, em ambos os casos, dos respectivos pressupostos de facto.

III - Não ocorre identidade quando, no acórdão recorrido, estava em causa a prescrição de livrança em branco, e, no acórdão fundamento, a prescrição do direito à indemnização fundado na responsabilidade civil extracontratual, diversidade que determinou a aplicação, num e noutro, de disposições legais diversas.

10-05-2016

Revista n.º 60/10.6TBMTS.P1.S1-A - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator)

Helder Roque

Martins de Sousa

<p>Tribunal da Relação Impugnação da matéria de facto Ónus de alegação</p>

I - O tribunal da Relação dever exercer um verdadeiro e efectivo 2.º grau de jurisdição da matéria de facto e não um simples controlo sobre a forma como a 1.ª instância respondeu à matéria factual, limitando-se a intervir nos casos de flagrante desconformidade entre os elementos de prova e a decisão, pois que só assim se assegurará o duplo grau de jurisdição em matéria de facto que a reforma processual de 1995 (DL n.º 329-A/95, de 12-12) visou assegurar e que o actual Código confirmou e reforçou.

II - Desde que o recorrente cumpra as determinações ínsitas no art. 640.º o tribunal da Relação não poderá deixar de fazer a reapreciação da matéria de facto impugnada, podendo alterar o circunstancialismo dado como assente na 1.ª instância.

III - No caso vertente, o recorrente identificou concretamente os pontos de facto tidos por mal julgados, indicou com precisão os meios de prova constantes do processo que demandavam, no seu entender, decisão diversa sobre tal factualidade, tendo indicado, igualmente, a resposta que, na sua óptica, se impunha fosse dada a tais pontos.

IV - A extensão, maior ou menor, da impugnação da matéria de facto, não constitui critério para a admissão ou rejeição do recurso.

V - Tendo o recorrente cumprido os requisitos relativos à reapreciação da matéria de facto pela Relação, este tribunal não poderia deixar de apreciar a matéria de facto impugnada.

10-05-2016

Revista n.º 6541/10.4TBOER.L1.S1 – 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator)

Helder Roque

Martins de Sousa

<p>Reforma da decisão Qualificação jurídica Lapso manifesto Oposição entre os fundamentos e a decisão</p>

I - A reforma do acórdão com fundamento no disposto no art. 616.º, n.º 2, al. b), do CPC, depende da ocorrência de um “lapso manifesto” na determinação da norma aplicável ou na qualificação jurídica dos factos, que se traduz no erro grosseiro, o evidente engano ou o desacerto total no regime jurídico aplicável, que não existe nem foi concretamente invocado.

II - Não padece de obscuridade ou de contradição entre a fundamentação e a decisão, causas de nulidade ao abrigo do disposto no art. 615.º, n.º 1, al. c), do CPC, o acórdão cujo sentido foi integralmente apreendido pelo reclamante – que apenas se não conforma com a solução jurídica adoptada – e que, com o fundamento de a cobertura de um prédio utilizada como esplanada perturbar o sossego dos autores, condena os réus a absterem-se de a utilizarem.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

10-05-2016
Revista n.º 1219/11.4TVLSB.L1.S1 – 1.ª Secção
Garcia Calejo (Relator)
Helder Roque
Martins de Sousa

Procedimentos cautelares
Admissibilidade de recurso
Oposição de julgados

Não existe identidade de situações fácticas, o que compromete a oposição de julgados necessária à admissão de recurso de revista em autos de procedimento cautelar – arts. 370.º, n.º 2, e 629.º, n.º 2, ambos do CPC, quando, no acórdão recorrido, esteve em causa a providência de execução de uma garantia bancária autónoma e à primeira solicitação e, no acórdão fundamento, uma providência cautelar de restituição provisória da posse de uma casa de habitação, não divergindo, de resto, processualmente quanto ao entendimento das questões a apreciar e a decidir.

10-05-2016
Revista n.º 74/14.7T8LSB.L1-A.S1 – 1.ª Secção
Garcia Calejo (Relator)
Helder Roque
Martins de Sousa

Nulidade da decisão
Omissão de pronúncia
Reenvio prejudicial

- I - Não tendo a recorrente suscitado, no recurso, a questão do reenvio prejudicial para o TJUE, a falta, no acórdão, de referência à sua desnecessidade não configura omissão de pronúncia geradora de nulidade, ao abrigo do disposto no art. 615.º, n.º 1, al. d), do CPC.
- II - O acórdão que responde cabalmente às questões suscitadas no recurso, encontrando-se convenientemente fundamentado e em sintonia com a decisão proferida, não padece de omissão de fundamentação e consequente nulidade, ao abrigo do disposto no art. 615.º, n.º 1, als. b) e c), do CPC.

10-05-2016
Revista n.º 540/14.4TVLSB.S1 - 1.ª Secção
Garcia Calejo (Relator)
Helder Roque
Martins de Sousa

Formação do negócio
Autorização
Cessão de posição contratual
Vontade dos contraentes
Contrato-promessa de compra e venda
Alienação
Impossibilidade do cumprimento
Culpa
Obrigação de indemnizar
Sinal
Resolução do negócio

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- I - O ato pré-negocial é, essencialmente, revogável, em razão do facto da vontade do respetivo autor não ser, como a negocial, uma vontade já, definitivamente, separada do mesmo e tornada objetiva, mas antes constituir uma vontade atual e subjetiva, exposta às alterações de vontade do mesmo e às vicissitudes relativas à sua existência e capacidade de agir, pelo que a revogação do ato pré-negocial impede a formação do negócio, ao passo que a revogação do negócio é, indistintamente, um negócio contrário.
- II - Encontrando-se o ato pré-negocial de autorização da cessão da posição contratual sujeito à vicissitude da permanência da vontade do seu autor, afastada essa, quer por alteração das circunstâncias, quer em virtude de um novo designio do emitente, tal impede a formação do negócio a que tendia, encontrando-se, em igual plano, ao da transitoriedade do contrato-promessa, também, ele, suscetível de não se vir a transformar em contrato definitivo.
- III - Tendo o cedido recusado prestar consentimento à celebração da cessão da posição contratual, deve a mesma, por falta de observância deste requisito constitutivo, declarar-se como nula e ineficaz.
- IV - Tendo o promitente vendedor alienado a outrem as frações que constituem o objeto do contrato prometido, tornou impossível o cumprimento do contrato-promessa que, assim, procede de facto imputável ao mesmo, sujeitando-se, como promitente faltoso, a que o promitente comprador, como contraente fiel, possa exercer o direito de resolução do contrato-promessa, e constituindo-se na obrigação de indemnizar o promitente comprador, mesmo que este estivesse em mora, restituindo em dobro o sinal que recebeu.
- V - Não tendo o promitente vendedor cumprido, em definitivo, a obrigação de celebrar o contrato prometido, em circunstâncias que lhe são imputáveis, o promitente-comprador, enquanto contraente fiel, dispõe da sorte do contrato, ou seja, pode pôr-lhe fim, optando entre a via da resolução contratual e a execução, sob a forma sucedânea, isto é, a indemnização compensatória pelo dano contratual positivo.
- VI - Tratando-se de um caso de impossibilidade superveniente absoluta da celebração da escritura pública, a inércia do promitente-vendedor deve ser interpretada como uma conduta concludente, reveladora de uma deliberada e definitiva intenção de não cumprir a obrigação contratual de celebrar o contrato prometido, subsumível à situação do não cumprimento definitivo.

10-05-2016

Revista n.º 443/10.1TJVN.F.G1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) *

Martins de Sousa

Gabriel Catarino

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de seguro
Cláusula contratual
Instituto de Seguros de Portugal
Cláusula contratual geral
Lei aplicável

As cláusulas contratuais inseridas em contrato de seguro obrigatório, mesmo que correspondam às cláusulas uniformizadas por aprovação pelo ISP, estão sujeitas ao regime legal das cláusulas contratuais gerais.

10-05-2016

Revista n.º 852/13.4TBSTS.P1.S1 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator) *

Fonseca Ramos

Fernandes do Vale

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Valor da causa
Assento
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso

Em acção com o valor de € 7.500 e em que o acórdão da Relação respeitou a doutrina fixada pelo assento do STJ de 19-04-1989, não é admissível recurso de revista, por não ter aplicação a al. c) do n.º 2 e ter aplicação o n.º 1 do art. 629.º do CPC.

10-05-2016
Revista n.º 552/12.2TBAMT.P1.S1 - 6.ª Secção
José Rainho (Relator) *
Nuno Cameira
Salreta Pereira
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Insolvência
Admissibilidade de recurso
Administrador de insolvência
Resolução em benefício da massa insolvente
Notificação judicial avulsa
Impugnação
Prazo
Acção judicial
Ação judicial

- I - Estão excluídos do âmbito de aplicação do art. 14.º, n.º 1, do CIRE, todos os apensos do processo de insolvência que não sejam os embargos.
- II - Tendo o administrador de insolvência resolvido, por meio de uma notificação judicial avulsa, a entrega de uma quantia à ré pelo insolvente, e não tendo o destinatário da resolução impugnado a mesma no prazo legal, já não o pode fazer na acção judicial intentada pelo administrador para obter a restituição da quantia que recebeu, ao abrigo do disposto nos arts. 123.º, n.º 1, 125.º e 126.º, todos do CIRE.

10-05-2016
Revista n.º 156/11.7TYVNG-G.P1.S1- 6.ª Secção
Júlio Gomes (Relator)
José Rainho
Nuno Cameira

Dupla conforme
Questão nova
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso

Não existe dupla conformidade, permitindo-se o conhecimento parcial do recurso de revista normal (art. 671.º, n.º 1 do CPC), quando o acórdão da Relação, pela primeira vez, aprecia a questão suscitada pelos recorrentes de constituição de uma servidão legal de passagem em benefício do seu prédio, que ficaria encravado, e de preterição de litisconsórcio necessário.

10-05-2016
Revista n.º 376/12.7TBABT.E1.S1- 6.ª Secção
Júlio Gomes (Relator)
José Rainho
Nuno Cameira

Seguro de vida
Morte
Direito à indemnização
Cláusula de exclusão
Ónus da prova

Procede o pedido de indemnização dirigido pela cônjuge do falecido contra a seguradora, com o fundamento do risco coberto por contrato de seguro vida, se a morte ficou a dever-se a acidente cardiovascular que a ré não logrou provar ter sido consequência de doença anterior, configurada como exclusão da cobertura do seguro.

10-05-2016
Revista n.º 1807/10.6TVLSB.S1 - 1.ª Secção
Martins de Sousa (Relator)
Gabriel Catarino
Maria Clara Sottomayor

Nulidade da decisão
Improcedência

Improcedem as nulidades, apostas ao acórdão, que têm como fundamento comum a alteração pelo STJ dos factos dados como provados pela Relação, o que não corresponde à realidade.

10-05-2016
Revista n.º 390/13.5TVLSB.L1.S1 - 6.ª Secção
Salreta Pereira (Relator)
João Camilo
Fonseca Ramos

Valor dos Acórdãos de Uniformização de Jurisprudência
Quantificação do valor da sucumbência
Reclamação contra a rejeição de recurso
Taxa sancionatória excepcional
Uniformização de jurisprudência
Força vinculativa
Sucumbência
Alçada
Rejeição de recurso
Reclamação para a conferência
Sanção pecuniária

- I - Os AUJ, conquanto não tenham a força obrigatória geral que era atribuída aos assentos pelo revogado art. 2.º do CC, têm um valor reforçado que deriva não apenas do facto de emanarem do Pleno das Secções Cíveis do STJ, como ainda de o seu não acatamento pelos tribunais de 1.ª instância e Relação constituir motivo para a admissibilidade especial de recurso, nos termos do art. 629.º, n.º 2, al. c), do NCPC (2013).
- II - Esse valor reforçado impõe-se ao próprio STJ, sendo projectado, além do mais, pelo dever que recai sobre o relator ou os adjuntos de proporem ao Presidente o julgamento ampliado da revista sempre que se projecte o vencimento de solução diversa da uniformizada.
- III - Em face do que foi decidido no AUJ n.º 10/15, não é de admitir recurso de revista interposto pelo autor de acórdão da Relação que condenou o Réu no pagamento da quantia de € 8.426,64, depois de o Autor se ter conformado com a sentença de 1.ª instância que condenou o Réu no

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- pagamento da quantia € 21 343,57, uma vez que a diferença entre esses valores, que traduz a sucumbência do autor em face do acórdão recorrido, é inferior a metade da alçada da Relação.
- IV - A dedução de reclamação contra o despacho que rejeitou o recurso com total desconsideração do que foi decidido em acórdão de uniformização de jurisprudência é susceptível de ser sancionada ao abrigo do art. 531.º do NCPC, com aplicação de taxa sancionatória excepcional.

12-05-2016

Incidente n.º 982/10.4TBPTL.G1-A.S1- 2.ª Secção

Abrantes Geraldês (Relator) *

Tomé Gomes

Maria da Graça Trigo

Responsabilidade bancária

Funcionário bancário

Relação de comissão: art. 500.º do CC

Inversão do ónus da prova: art. 344.º, n.º 2, do CC

Âmbito do recurso de revista

Documentos forjados

Valor probatório

Funcionário e procurador do cliente

Repartição de responsabilidade – art. 570.º do CC

Concausalidade

Inversão do ónus da prova

Pressupostos

Recurso de revista

Princípio da literalidade

Depósito bancário

Procuração

Comitente

Responsabilidade pelo risco

Culpa do lesado

- I - Inscreve-se no âmbito do recurso de revista a apreciação do modo como as instâncias qualificaram a actuação de uma das partes no contexto da inversão do ónus da prova, nos termos do art. 344.º, n.º 2, do CC.
- II - A inversão do ónus da prova, nos termos do art. 344.º, n.º 2, do CC, exige uma actuação culposa da parte que tenha determinado a impossibilidade de a contraparte demonstrar os factos que lhe competiam.
- III - Tais condições não se verificam numa situação em que a parte, depois de ter sido notificada, procedeu à junção de vastíssima documentação bancária e justificou a não junção de outros documentos com base em razões objectivas ligadas quer ao dilatado período a que respeitam, quer ao facto de terem sido produzidos por outra entidade bancária que foi objecto de fusão concretizada há mais de 20 anos.
- IV - Os documentos referentes a depósitos e outras operações bancárias não têm as características da abstracção e da literalidade que envolvem os títulos de crédito, pelo que ao cliente de instituição bancária não pode ser reconhecida pretensão que se baseia em documentos forjados por um funcionário da instituição com o objectivo de iludir o cliente e de ocultar operações que não ficaram reflectidas na contabilidade bancária.
- V - Tendo o funcionário da instituição bancária, a coberto de uma procuração subscrita pelo cliente, efectuado operações não autorizadas de levantamento e de transferências de montantes depositados em contas do cliente/procurador, mas tendo também efectuado operações que traduziram a cobertura de responsabilidades assumidas pelo mesmo (v.g. saques de cheques), a quantificação do dano patrimonial sofrido pelo cliente deve ser feita através do diferencial entre as referidas operações.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- VI - A instituição bancária, atenta a sua qualidade de comitente relativamente ao respectivo funcionário, responde objectivamente pelos danos causados por este na esfera do cliente, responsabilidade que não é afastada pelo facto de aquele também ter agido como procurador do cliente.
- VII - O facto de o cliente ter constituído seu procurador o referido funcionário bancário, conferindo-lhe poderes para movimentar contas bancárias, não releva para efeitos de aplicação do disposto nos arts. 570.º e 571.º, ambos do CC.

12-05-201

Revista n. 85/14.2.T8PVZ. P1.S1 - 2.ª Secção

Abrantes Geraldês (Relator) *

Tomé Gomes

Maria da Graça Trigo

Acidente desportivo
Actividades perigosas
Atividades perigosas
Consentimento do lesado
Presunção de culpa
Responsabilidade extracontratual
Ónus da prova
Exclusão de responsabilidade
Desporto

- I - O n.º 2 do art. 493.º do CC, situado no domínio da responsabilidade aquiliana, consagra uma presunção de culpa no domínio das actividades perigosas, impondo a quem as exerce o ónus da prova da falta de culpa para excluir a sua responsabilidade. As actividades perigosas são aquelas que envolvem uma maior probabilidade de causação de danos do que aquela que se verifica nas restantes actividades, seja pelas características da actividade em si, seja pelos meios utilizados para a desenvolver.
- II - Na actividade desportiva, têm-se como potencialmente perigosos, os desportos praticados “*atleta-contra-atleta*” que, sendo particularmente agressivos, tem por objectivo provocar lesões ao adversário, bem como alguns desportos automobilísticos, aquáticos e praticados na neve, os quais, pela sua natureza ou pelas características dos meios empregues, revelam maior aptidão para causarem frequentemente lesões graves nos seus praticantes.
- III - O futebol é disputado entre duas equipas e tem como objectivo principal o jogo (sendo, porém, possível a ocorrência de lesões, devidas, em regra, à negligência na disputa da bola ou na sua projecção), não lhe estando associada qualquer ideia de particular perigosidade na sua prática (ainda que ocorra no âmbito federado) ou nos meios envolvidos. O contacto corporal é frequente e pode até envolver alguma violência ligada à competitividade que rodeia o jogo mas as lesões daí advenientes, desde que ligeiras e conquanto a sua causação não ultrapasse o limiar da mera culpa, são socialmente toleráveis.
- IV - Não sendo a especial gravidade da lesão causada ao recorrente um factor de aferição da especial perigosidade da actividade desportiva, é de concluir que o futebol não integra a previsão do n.º 2 do art. 493.º do CC.
- V - Não estando alegado e demonstrado que as lesões sofridas pelo recorrente foram ocasionados pela inobservância, por parte do recorrido – cuja equipa integrava –, de regras de segurança que devesse cumprir ou por qualquer evento estranho que devesse prevenir, não lhe podem os inerentes danos ser imputáveis, sob pena de se incorrer numa condenação em responsabilidade objectiva num caso imprevisto pela lei.
- VI - No desporto, a intervenção do consentimento do lesado (art. 340.º do CC) como causa de exclusão da responsabilidade pressupõe sempre que a lesão, pela sua gravidade, se contenha no risco próprio da actividade desportiva, pois, se assim não for, o consentimento deverá ser tido como nulo (n.º 1 do art. 81.º do CC).

12-05-2016
Revista n.º 108/09.7TBVRM.L1.S1 - 7.ª Secção
Fernanda Isabel Pereira (Relatora)
Olindo Geraldes
Pires da Rosa

Prescrição
Fundo de Garantia Automóvel
Terceiro
Sub-rogação
Reembolso
Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Presunção
Renúncia
Sub-rogação
Responsabilidade solidária
Extinção
Fiança

- I - A prescrição tem como fundamento a negligência do credor no exercício do direito durante um período de tempo no qual seria expectável que ele o exercesse se nisso estivesse interessado. Por razões de certeza e de segurança nas relações jurídicas, atribui-se presuntivamente à inércia do credor o significado de que quis renunciar ao direito ou considera-se que este já não merece tutela, assim libertando-se o devedor do cumprimento e de possíveis dificuldades probatórias que o decurso do tempo pode acarretar.
- II - A prescrição depende sempre de invocação pelo devedor (art. 303.º do CC) – pelo que este se mantém adstrito ao cumprimento da prestação se aquela tiver ocorrido –, podendo também ser arguida pelos seus credores e por terceiros com interesse legítimo (n.ºs 1 e 2 do art. 305.º do CC).
- III - O conceito de terceiros com interesse legítimo na arguição da prescrição contempla aqueles que são titulares de um direito próprio que o obrigado não pode eliminar ou diminuir, de que é exemplo o terceiro que garante a obrigação constituindo hipoteca, o fiador, o vendedor obrigado a garantia pela evicção e o subadquirente.
- IV - O FGA foi criado para garantir que a vítima de um acidente de viação causado por veículo que não fosse abrangido por seguro ou que não fosse identificado sempre seria indemnizada, assumindo um papel de mero garante subsidiário da obrigação de indemnizar do lesante (e não de devedor da mesma), o qual se manifesta no modo como é legalmente concebido o direito ao respectivo reembolso (sub-rogação legal no crédito indemnizatório de que era titular o lesado em consequência da satisfação da indemnização àquele – art. 25.º do DL n.º 522/85, de 31-12).
- V - A prescrição invocada, com sucesso, pelos responsáveis civis aproveita ao FGA; porém o inverso, não é verdadeiro, pois aquele organismo, apesar de ser um terceiro com direito a ser reembolsado, não intervém munido de um interesse próprio, assim se afastando do âmbito do benefício da sub-rogação no pagamento.
- VI - Pese embora, no plano interno, exista uma relação de solidariedade imperfeita entre o lesante e o FGA, no plano externo, o lesado pode exigir de ambos a totalidade do seu direito (arts. 512.º e 518.º, ambos do CC), razão pela qual se impõe um litisconsórcio necessário entre aqueles.
- VII - Face à natureza garantística e subsidiária da intervenção do FGA, os afloramentos do princípio contido nos arts. 651.º e 652.º do CC não militam no sentido de que aquele está habilitado a invocar a prescrição quando o lesado não o faça, assim a ela renunciando tacitamente (n.º 2 do art. 302.º do mesmo diploma).

12-05-2016
Revista n.º 6147/12.3TBVFR.P1.S1 - 7.ª Secção
Fernanda Isabel Pereira (Relator)

Olindo Geraldes
Pires da Rosa

Fundo de Garantia Automóvel
Gabinete Português da Carta Verde
Reembolso
Seguro automóvel
Ónus da prova
Culpa
Acidente de viação
Responsabilidade extracontratual
Pressupostos

- I - O DL n.º 522/85, de 31-10 (aplicável ao caso) visou harmonizar o regime jurídico nacional com os objectivos traçados pela 1.ª e 2.ª Directivas Automóvel (Directiva n.º 72/166/CE, de 24-04-1972 e Directiva n.º 84/5/CEE, de 30-12-1983), tendo estabelecido um esquema de reembolso pelo FGA ao Gabinete Português de Carta Verde em consequência das indemnizações devidas por acidente causados no estrangeiro por veículos matriculados em Portugal e cujo responsável não fosse titular de seguro (art. 26.º).
- II - O Gabinete Português de Carta Verde é uma associação sem fins lucrativos que desempenha em Portugal as funções de Gabinete Nacional de Seguros, actuando como Gabinete Emissor (responsabilizando-se pelo pagamento de indemnizações por acidentes causados por veículos estrangeiros em território nacional) e como Gabinete Gestor, no âmbito do qual lhe compete assegurar o pagamento das indemnizações mencionadas em I.
- III - A responsabilidade por acidentes ocorridos no estrangeiro com veículos de matrícula portuguesa desdobra-se em três graus: o primeiro é entre o Gabinete Emissor do Estado da União Europeia onde ocorreu o acidente e Gabinete Português de Carta Verde, o segundo é entre este e o FGA e o terceiro é entre o FGA e o responsável civil que não segurou o veículo como legalmente lhe era imposto.
- IV - Nos termos conjugados da al. d) do art. 3.º e da al. i) e corpo do art. 5.º do Acordo Multilateral de Garantia (ajustado entre os Gabinetes Nacionais, entre os quais Gabinete Português de Carta Verde, que está em vigor desde 01-08-2003 e que substituiu a Convenção Complementar entre Gabinetes Nacionais, aludida no n.º 1 do art. 26.º do DL n.º 522/85, de 31-10), o Gabinete Gestor actua no interesse do Gabinete Emissor mas não é um mero representante deste, detendo poderes de gestão do sinistro, não dependendo o exercício do direito ao reembolso do que pagou da demonstração dos factos atinentes à ocorrência do acidente mas apenas da apresentação dos comprovativos do pagamento destinados à regularização do sinistro.
- V - Seria contraditório como o exposto em IV interpretar o n.º 2 do art. 26.º do DL 522/85, de 31-12 no sentido de se exigir ao Gabinete Português da Carta Verde, enquanto Gabinete Emissor, a demonstração da culpa do condutor do veículo de matrícula nacional na produção de acidente de viação noutro Estado da União Europeia, tanto mais que o FGA também responde (sempre como garante da indemnização) perante aquele em casos de responsabilidade objectiva ou pelo risco.
- VI - Dado que o Acordo Multilateral referido em IV faz também referência a “*acidente provocado por veículo*” e estabelece um regime simplificado de reembolso, não se pode extrair da expressão “*acidentes causados por veículos*” constante do n.º 1 do art. 26.º do DL 522/85, de 31-12 qualquer relevância interpretativa, sendo que a transmissão aludida no n.º 2 desse preceito se refere aos elementos necessários à cabal identificação do acidente (e não à sua dinâmica).
- VII - A procedência da acção de reembolso intentada pelo Gabinete Português de Carta Verde contra o FGA depende apenas da verificação cumulativa dos seguintes pressupostos: i) a ocorrência de acidente automóvel num Estado-membro da União Europeia; (ii) a sua causação por veículo matriculado em Portugal e sujeito a seguro obrigatório previsto na legislação portuguesa; (iii) a inexistência, relativamente ao mesmo, de contrato de seguro válido e eficaz:

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

(iv) o pagamento, enquanto Gabinete Emissor, da indemnização satisfeita ao lesado pelo Gabinete Gestor daquele Estado Membro.

12-05-2016

Revista n.º 658/13.0TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Fernanda Isabel Pereira (Relator)

Olindo Geraldès

Pires da Rosa

Impugnação da matéria de facto
Ónus de alegação
Rejeição de recurso
Reapreciação da prova
Poderes da Relação
Novo julgamento
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Princípio da livre apreciação da prova
Ampliação da matéria de facto
Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - A falta de indicação do concreto facto constante da base instrutória que constitui objecto da impugnação da matéria de facto e sobre o qual deve incidir a reapreciação da prova determina a rejeição do correspondente recurso.
- II - Para decidir a impugnação da matéria de facto, a Relação deve apenas reapreciar a bondade da decisão tomada quanto aos pontos impugnados (sem prejuízo de atender aos reflexos que essa reapreciação tenha nos pontos factuais que não foram colocados em causa), o que não implica que realize um novo julgamento – o recurso tem sempre como ponto de partida a decisão da 1.ª instância –, como se antes não tivesse existido uma outra apreciação.
- III - O controle que o STJ efectua sobre o modo como a Relação exerce os seus poderes na reapreciação da prova, quando estejam em causa elementos probatórios sujeitos à livre apreciação do julgador, é meramente formal pois não pode curar de eventuais erros nesse domínio (n.º 3 do art. 674.º do NCPC (2013)), circunscrevendo-se à fiscalização de aspectos metodológicos que resultem do texto do acórdão recorrido.
- IV - A coerência lógica e a suficiência da matéria de facto são valores de que o STJ se não pode alhear, motivo pelo qual o n.º 3 do art. 682.º do NCPC lhe concede a possibilidade de suscitar a intervenção das instâncias para eliminar os vícios de que aquela padeça nesse domínio.
- V - A ampliação da matéria de facto pressupõe que os factos a apurar hajam sido oportunamente alegados.
- VI - A contradição entre os factos revela-se impeditiva da decisão sempre que determine a ilogicidade de qualquer solução (pois qualquer que ela fosse sempre seria contrariada por factos considerados provados), constituindo assim fundamento para a ampliação da matéria de facto e para a baixa do processo ao tribunal recorrido.

12-05-2016

Revista n.º 1041/06.0TBCTX.E1.S1 - 2.ª Secção

Fernando Bento (Relator)

João Trindade

Tavares de Paiva

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Recurso de revista
Matéria de direito
Gravação da prova
Nulidade de acórdão

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- I - A alegada falta das cassetes que conterão o registo da prova gravada não integra qualquer uma das nulidades previstas no n.º 1 do art. 615.º do NCPC (2013) e, posto que o recorrente não requereu a sua entrega à 1.ª instância aquando da interposição do recurso de apelação, tal revela-se irrelevante, tanto mais que a prolação do acórdão recorrido não implicou a audição desse registo.
- II - Em sede de revista, o STJ está, em regra, limitado ao conhecimento da matéria de direito – i.e. a referenciar as condutas à verificação da previsão e estatuição normativas em casos de erro na sua interpretação, aplicação ou determinação – pelo que os eventuais erros cometidos pela Relação na apreciação da prova e na fixação dos factos estão excluídos da sua competência.
- III - Na revista, afora as hipóteses de violação de direito probatório material (prevenidas no n.º 3 do art. 729.º do CPC), não se discutem provas nem matéria de facto.

12-05-2016

Revista n.º 453/08.9YXLSB-G.L1.S1 - 2.ª Secção

João Trindade (Relator)

Tavares de Paiva

Abrantes Geraldês

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Dupla conforme
Inventário
Incidentes da instância

- I - Os pressupostos de admissibilidade do recurso aferem-se à data da respectiva interposição, momento em que se inicia a instância recursória.
- II - É inadmissível o recurso de revista interposto sobre acórdão da Relação que decida do mérito de um incidente do processo de inventário (n.º 1 do art. 671.º do NCPC (2013), tanto mais que o mesmo confirmou, sem voto de vencido, a decisão apelada.

12-05-2016

Revista n.º 453/08.9YXLSB-G.L1.S1 - 2.ª Secção

João Trindade (Relator)

Tavares de Paiva

Abrantes Geraldês

Reforma da decisão

O incidente de reforma da decisão não é um novo grau de recurso e nele não se pode voltar a discutir a solução jurídica dada ao pleito pelo facto de o requerente dela dissentir.

12-05-2016

Incidente n.º 806/13.0TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Lopes do Rego (Relator)

Orlando Afonso

Távora Vítor

Contrato de distribuição
Resolução do negócio
Incumprimento definitivo
Interesse contratual positivo
Indemnização de clientela
Cálculo da indemnização

Contrato de agência
Analogia
Obrigação de indemnizar
Responsabilidade contratual

- I - Pelo facto de o conteúdo concreto do contrato de concessão revelar a integração do concessionário na rede de distribuição da concedente, “*com tudo o que isso implica e pressupõe em termos de colaboração entre as partes e de promoção dos bens distribuídos*”, justifica-se a aplicação analógica do regime legal do contrato de agência, constante do DL n.º 178/86, de 03-07, admitida pelo próprio preâmbulo deste diploma, pela doutrina em geral e pela jurisprudência reiterada do STJ.
- II - Num contrato de distribuição comercial em que ocorre uma declaração de resolução infundada por parte do concedente, verifica-se uma situação de não cumprimento definitivo por causa que lhe é imputável, ficando este obrigado a indemnizar o concessionário nos termos gerais do art. 798.º do CC.
- III - Nesse caso, tem o concessionário direito a ser indemnizado pelos lucros que obteria se o contrato tivesse sido pontualmente cumprido até ao termo da sua vigência, ou seja, tem direito a ser indemnizado pelos lucros cessantes correspondentes ao interesse contratual positivo ou de cumprimento.
- IV - A indemnização de clientela não constitui uma autêntica indemnização por danos, apenas relevando para efeitos do seu reconhecimento e cálculo da indemnização o regime previsto nos arts. 33.º e 34.º do DL n.º 178/86, de 03-07, e não o regime geral da obrigação de indemnização.
- V - No cálculo da indemnização de clientela, constitui orientação reiterada do STJ que a média anual das remunerações recebidas seja aferida pelo lucro líquido do concessionário.

12-05-2016
Revista n.º 2470/08.0TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção
Maria Graça Trigo (Relatora) *
Bettencourt de Faria
João Bernardo

Recurso para uniformização de jurisprudência
Oposição de julgados
Confissão

Não se tendo afirmado, no acórdão recorrido, que o STJ não poderia conhecer da questão da força probatória da confissão, inexistente qualquer contradição com o decidido no acórdão fundamento.

12-05-2016
Recurso de Uniformização de Jurisprudência n.º 1090/07.0TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção
Oliveira Vasconcelos (Relator)
Tavares de Paiva
Abrantes Gerales

Preterição do tribunal arbitral
Competência
Cláusula compromissória
Arbitragem voluntária
Matéria de direito
Excesso de pronúncia

- I - Tratando-se de questão relacionada com a indagação, interpretação e aplicação de regras de direito – no caso, a competência do tribunal arbitral voluntário (art. 5.º, n.º 1, da LAV) –, não

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

existe impedimento legal a que o tribunal conheça da matéria (n.º 3 do art. 5.º do NCPC (2013).

- II - O n.º 1 do art. 5.º da LAV acolhe o efeito negativo do princípio da competência da competência dos árbitros, segundo o qual os árbitros são os primeiros juizes da sua competência, a não ser que seja manifesto que a convenção de arbitragem é nula, se tornou ineficaz ou inexecutável, o que implica que os tribunais estaduais só possam conhecer dessa questão, em sede de recurso da decisão arbitral, depois de o tribunal arbitral sobre ela se ter pronunciado (cfr. art. 18.º, n.ºs 8 e 9, da mesma Lei).
- III - O efeito mencionado em II impede que uma das partes possa, de má-fé, obstruir ao bom andamento de uma arbitragem baseada em convenção patentemente válida.
- IV - A cláusula compromissória na qual se estabelece que “*qualquer conflito entre os sócios e a sociedade, que não possa ser resolvido em assembleia geral, será dirimido por três árbitros*” não é manifestamente nula nem se tornou ineficaz ou inexecutável, sendo que as questões relacionadas com a inclusão do litígio na previsão da convenção devem primeiramente ser submetidas ao tribunal arbitral, por não serem de solução manifesta.

12-05-2016

Revista n.º 710/14.5TVLSB-A.L1.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator)

Fernando Bento

João Trindade

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

Embargos de terceiro

Posse

Presunção de propriedade

Contrato-promessa de compra e venda

Promitente-comprador

Animus possidendi

Consentimento

Rejeição

- I - Os embargos de terceiro só podem, hoje, ser deduzidos com um de dois fundamentos: o exercício da posse ou a titularidade de direito incompatível com a execução em curso.
- II - A concessão ao possuidor do meio de defesa referido em I assenta na presunção de titularidade do direito nos termos do qual possui (arts. 1251.º e 1268.º, n.º 1, ambos do CC), pelo que, alegando-se o exercício do direito de propriedade, tal é evidentemente incompatível com a invocação de que o embargado é o proprietário do bem possuído.
- III - O promitente adquirente pode ser havido como possuidor em nome próprio conquanto, além da entrega da coisa, pratique, em nome próprio, atos materiais correspondentes ao exercício do direito em causa com o intuito de o exercer.
- IV - Afirmando a própria embargante que a sua ocupação do imóvel era feita com o consentimento da embargada é de concluir que não teve intenção de se arrogar, através dos atos materiais que praticava, a qualidade de proprietária do imóvel – antes reconhecendo que esses atos ocorriam quando e enquanto aquela era proprietária –, faltando-lhe o necessário *animus*, motivo pelo qual os embargos foram bem rejeitados.

12-05-2016

Revista n.º 810/14.1T2AVR-A.P1.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator)

Fernando Bento

João Trindade

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

Pedido subsidiário

Baixa do processo ao tribunal recorrido
Nulidade de acórdão
Extinção do poder jurisdicional
Admissibilidade de recurso
Caso julgado formal
Dupla conforme
Formação de apreciação preliminar
Rectificação de acórdão
Retificação de acórdão

- I - Não padece de nulidade por esgotamento do poder jurisdicional o acórdão que decidiu o pleito se, anteriormente, foi proferido um outro em que se reconheceu a existência de dupla conforme e se ordenou a remessa dos autos à formação a que se refere o n.º 3 do art. 672.º do NCPC (2013), posto que a apreciação aí efectuada não constitui caso julgado formal relativamente à admissibilidade do recurso.
- II - Tendo os autores peticionado que a conduta da ré fosse subsidiariamente apreciada sobre o prisma da responsabilidade civil contratual e não tendo o acórdão recorrido se pronunciado sobre tal enquadramento por o ter considerado prejudicado, deve o acórdão proferido pelo STJ ser rectificado no sentido de ser ordenada a baixa dos autos para se tomar o conhecimento devido do pedido.

12-05-2015

Revista n.º 113/07.8TBMNC.G1.S1 - 7.ª Secção

Orlando Afonso (Relator)

Silva Gonçalves

Fernanda Isabel Pereira

Baldios
Posse
Uso comunitário
Excesso de pronúncia
Nulidade de acórdão

- I - Há excesso de pronúncia, determinante da nulidade de acórdão (art. 615.º, n.º 1, al. d) do NCPC (2013), sempre que a causa do julgado não se identifique com a causa de pedir ou o julgado não coincida com o pedido, o que não se verifica quando o apelante (no recurso principal) e a apelada (no recurso subordinado), suscitaram a questão da atribuição do produto da venda de madeira dos pinheiros do baldio.
- II - Os baldios (n.º 1 do art. 1.º da Lei n.º 68/93, de 04-09) são terrenos que estão em proveito directo da colectividade, caracterizando-se como bens em propriedade comunal.
- III - O uso e fruição dos baldios é exercido pelo universo das partes (n.ºs 2 e 3 do art. 1.º da Lei n.º 68/93, de 04-09) e de acordo com os usos e costumes locais (n.º 1 do art. 5.º do mesmo diploma) sendo que, ao invés do que sucede no domínio da posse prevista no art. 1251.º do CC, compreende apenas os bens que possam ser aproveitados por aqueles que o integram, consistindo, pois, na fruição colectiva das vantagens que o terreno pode propiciar.
- III - Tendo-se dado como provado que o baldio é comum aos povos de duas localidades, assiste a ambos o direito de usar e fruir as respectivas utilidades, sem distinção de quotas ideais.
- IV - Não se tendo demonstrado quem plantou os pinheiros no baldio e deles cuidou, é inviável concluir pela pertença exclusiva do produto da respectiva venda, tanto mais que o abate de árvores não integra os usos e costumes locais (o costume só se consolida “tacitus consensus populi longa consuetudine inveteratus”) que regem a utilização do terreno e que tal seria contraditório com o exposto em III, motivo pelo qual os proventos em causa devem ser repartidos entre os povos que o compartilham.

12-05-2016
Revista n.º 123/10.8TBMDB.G1.S1 - 7.ª Secção
Orlando Afonso (Relator)
Távora Vítor
Silva Gonçalves

Partilha dos bens do casal
Dívida de cônjuges
Adjudicação
Coisa imóvel
Hipoteca
Remição

- I - Tendo um dos cônjuges licitado um imóvel que compunha o acervo patrimonial do dissolvido casal, há que subtrair ao respectivo valor da adjudicação o valor das dívidas por ela garantida por hipoteca, desde que o passivo fique a seu cargo.
- II - A solução que consistiria em imputar a ambos os cônjuges o pagamento do passivo em partes iguais suscita o risco de repetição da prestação, além de manter uma ligação que eles quiseram quebrar.
- III - A circunstância de a execução começar pelos bens hipotecados (n.º 1 art. 752.º do NCPC (2013) torna irrelevante o facto de o credor hipotecário não ter exonerado o cônjuge não licitante.
- IV - A solução referida em I respeita o equilíbrio entre os cônjuges que dissolvem o património comum sem que antes hajam satisfeito o crédito hipotecário ou procedido à sua remição (art. 730.º, al. a) e art. 2099.º, ambos do CC), encontrando-se em consonância com o disposto no n.º 1 do art. 2100.º do mesmo diploma.

12-05-2015
Revista n.º 797/08TMCBR-A.C2.S1 - 7.ª Secção
Pires da Rosa (Relator)
Maria dos Prazeres Beleza
Salazar Casanova

Rejeição de recurso
Recurso de revista
Processo de jurisdição voluntária
Princípio da confiança
Alimentos devidos a menores
Dupla conforme
Resolução
Apensação de processos
Divórcio
Regulação do poder paternal
Aplicação da lei no tempo
Equidade

- I - Com a apensação de processos visam-se os benefícios processuais que se obteriam se as ações tivessem sido propostas em conjunto *ab initio*, ficando as várias causas unificadas num só processo.
- II - Não é, porém, lícito, para os efeitos prevenidos pelo n.º 1 do art. 11.º do DL n.º 303/2007, de 24-08, ficcionar que o processo principal – ação de divórcio – e o processo apenso – regulação das responsabilidades parentais – constituem uma única acção, havendo que relevar a autonomia entre aqueles existente.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- III - Havendo uma diferença visível entre aqueles processos e pretendendo-se unicamente a reapreciação da decisão proferida naquele processo de jurisdição voluntária, há que atender exclusivamente à data em que este foi proposto para aferir a respectiva recorribilidade, o que não contende com os princípios constitucionais da segurança jurídica e da proteção da confiança.
- IV - O n.º 1 do art. 7.º da Lei n.º 41/2013, de 26-06 deve ser interpretado de excluir da aplicação da do regime da dupla conforme as acções intentadas antes de 1 de Janeiro de 2008.
- V - Nos processos de jurisdição voluntária, o julgador tem liberdade para escolher o meio que reputa como sendo o melhor para alcançar a justa decisão do caso, não estando sujeito à obediência a regras estritas.
- VI - A razão de ser da previsão do n.º 2 do art. 988.º do NCPC (2013) consiste em subtrair ao STJ o conhecimento de questões desprovidas de dignidade jurídica, dela se excluindo, porém, as questões colocadas pelo recorrente que se insiram no plano da estrita legalidade, i.e. quando a apreciação da resolução tomada pela Relação exorbite o plano da conveniência e da oportunidade.
- VII - A interpretação do disposto no n.º 1 do art. 2005.º do CC não tolhe a determinação do quantitativo dos alimentos devidos a menores, sendo que ao modo como é feita a repartição das despesas médicas subjazem critérios de conveniência e de oportunidade.
- VIII - Carece de fundamento a alegação de que o recurso aborda normas de direito fiscal por nele se invocar que a progenitora aufere rendimentos não tributados.
- IX - O STJ não pode sindicar a fundamentação de juízos equitativos incluídos nos critérios de conveniência e de oportunidade já que aqueles se apartam da obediência a regras normativas rígidas.

12-05-2016

Incidente n.º 2808/07.7TMLSB-B.L1-A.S1 - ª Secção

Silva Gonçalves (Relator)

Fernanda Isabel Pereira

Olindo Geraldes

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Inconstitucionalidade
Nulidade processual
Processo de promoção e protecção
Processo de promoção e protecção
Menor

Tendo o acórdão do TC declarado a inconstitucionalidade do disposto no art. 103.º da LPCJP na redacção original, impõe-se declarar a nulidade da tramitação processual subsequente ao debate judicial realizado.

12-05-2016

Incidente n.º 8867/07.5TMSNT.L1.S1 - 2.ª Secção

Tavares de Paiva (Relator)

Abrantes Geraldes

Bettencourt de Faria

Contrato misto
Contrato de prestação de serviços
Contrato de mandato
Revogação
Justa causa
Obrigação de indemnizar

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

Atento o contrato de carácter misto, com elementos do contrato de prestação de serviço (art. 1154.º do CC) e de mandato (art. 1157.º do CC), verificando-se que, na montagem e estruturação da operação, o banco mandatário estipulou condições que a ré mandante não podia satisfazer em tempo útil, arrastando-se a operação por mais de três anos, sem que a ré pudesse celebrar o contrato de financiamento e dar início à construção do parque eólico, aproximando-se a data limite em que expirava as licenças emitidas entre outras pela Direcção Geral de Energia, existe justa causa para a mandante revogar o contrato e celebrar um contrato de leasing com outra entidade que lhe permitiu, finalmente proceder à construção do parque, inexistindo, assim, obrigação da indemnização a que alude o art. 1172.º do CC.

12-05-2015

Revista n.º 5582/09.6TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Tavares de Paiva (Relator) *

Abrantes Gerales

Tomé Gomes

Falta de fundamentação
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Nulidade de acórdão

- I - A mera discordância em relação ao decidido não constitui fundamento para invocação da previsão da al. c) do n.º 1 do art. 615.º do NCPD (2013), tanto mais que a estrutura do discurso apresenta coerência entre o juízo e as premissas que a ele conduzem.
- II - Encontrando-se o decidido devidamente ancorado na factualidade provada, o eventual laconismo da fundamentação jurídico, não é reconduzível ao vício da falta de fundamentação.

12-05-2016

Incidente n.º 1738/04.9TBOAZ.P1.S1 - 7.ª Secção

Távora Vítor (Relator)

Silva Gonçalves

Fernanda Isabel Pereira

Privação do uso de veículo
Veículo automóvel
Reconstituição natural
Danos não patrimoniais
Danos futuros
Cálculo da indemnização
Boa fé
Equidade
Segurado

- I - Não obstante o custo da reparação do veículo sinistrado ser superior ao dobro do seu valor comercial, não se pode concluir pela excessiva onerosidade da reconstituição natural se não se demonstrou que o referido valor comercial permite a aquisição de um veículo de características similares ao acidentado.
- II - O desgosto que alguém sofre com a danificação culposa por outrem de um veículo seu de uso diário e sem características especiais, que se encontrava em boas de conservação e aparência não tem a gravidade suficiente para ser merecedor da tutela do direito.
- III - Na fixação da indemnização pelo dano corporal deve atender-se primacialmente aos critérios do CC, previstos nos arts. 564.º, n.º 2 e 566.º, n.ºs 1 e 3, podendo ser ponderadas, não só as tabelas que constam de diplomas legais vigentes como os referidos pela ré recorrente, como a aplicação das fórmulas matemáticas que habitualmente são invocadas pelos nossos tribunais,

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

não sem que o seu resultado seja temperado com o recurso à equidade que continua a ser o principal guião no que respeita à fixação da indemnização.

- IV - Existindo todo um conjunto de obrigações por parte das companhias de seguro na regularização dos sinistros, decorre dos princípios da boa fé que, também relativamente aos seus beneficiários, deva ser exigida uma conduta que, no mínimo, tenha correspondência num comportamento célere e leal necessário à resolução do sinistro (arts. 334.º e 762.º, n.º 2, ambos do CC).
- V - Tal implica que, nas circunstâncias concretas dos autos, e face ao prolongado período de inação dos lesados e ao valor concreto do bem em que radica a privação de uso, deva ser considerado, em termos de juízo de equidade, um valor devido pela privação do uso do veículo inferior ao que decorre da mera multiplicação dos dias de privação pelo valor diário de que se socorreu a Relação.

12-05-2012

Revista n.º 224/12.8TVPR.T.P1.S1 - 7.ª Secção

Távora Vítor (Relator) *

Silva Gonçalves

Fernanda Isabel Pereira

Contrato de empreitada
Defeito da obra
Actos dos representantes legais ou auxiliares
Atos dos representantes legais ou auxiliares
Caducidade
Ónus de alegação
Ónus da prova
Reapreciação da prova
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Incumbendo a uma das ré escolher e aplicar os materiais em consonância com o reboco aplicado pela co-ré e tendo a primeira, antes da aplicação do revestimento defeituoso, efectuado uma análise por técnico, é de considerar que o erro na eleição e emprego do referido material é lhe exclusivamente imputável, mesmo tratando-se de ato de um seu auxiliar (n.º 1 do art. 800.º do CC).
- II - Os prazos de caducidade prevenidos nos n.ºs 1 e 2 do art. 1224.º e 1225.º, ambos do CC, tem natureza sucessiva, impendendo sobre o devedor o ónus da invocação e prova do seu decurso.
- III - Ao STJ, enquanto tribunal de revista, é vedado tomar posição sobre pretensos erros cometidos na apreciação da prova, salvo os casos prevenidos no n.º 3 do art. 674.º do NCPC (2013) ou quando se verifique a incursão em erro que se traduza na manifesta ilogicidade da presunção judicial.

12-05-2016

Revista n.º 314/03.8TBARL.E2.S1 - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator)

Maria da Graça Trigo

Bettencourt de Faria

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Posse
Presunção
Animus possidendi
Posse originária
Ónus da prova
Uniformização de jurisprudência
Dupla conforme

Matéria de facto
Alteração
Fundamentação essencialmente diferente
Justificação notarial
Impugnação

- I - A presunção estabelecida no n.º 2 do art. 1252.º do CC é estabelecida em favor do pretense possuidor, pelo que, não logrando ele provar o *animus*, recairá então sobre a parte contrária a prova da falta deste, sob pena de funcionar a respetiva presunção, a partir da factualidade demonstrada quanto ao corpus, na linha do doutrinado no AUJ do STJ, de 14/05/1996.
- II - Todavia, para que aquela presunção opere com a ressalva da presunção da mesma natureza estabelecida no n.º 2 do art. 1257.º do CC, importa que o pretense possuidor se apresente como iniciador da posse, desligado, portanto, de qualquer possuidor antecedente.
- III - Assim, não se configurando no caso dos autos tal condicionante, não lhe pode ser aplicável a presunção do n.º 2 do art. 1252.º do CC.

12-05-2016

Revista n.º 9950/11.8TBVNG.P1.S1 - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator) *

Maria da Graça Trigo

Bettencourt de Faria

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Deveres conjugais
Direito à indemnização
Danos não patrimoniais
Direitos de personalidade
Cálculo da indemnização
Impugnação da matéria de facto
Poderes da Relação
Factos conclusivos

- I - Sob a vigência do art. 1792.º do CC, na redação dada pelo DL n.º 496/77, de 25-11, no que respeita à admissibilidade do direito a indemnização por danos decorrentes da violação dos deveres conjugais pessoais, desenhavam-se, na doutrina nacional, duas perspetivas:
- i) - uma de cariz tradicional, no sentido de negar tal direito, ancorada na tese da denominada fragilidade da garantia daqueles deveres;
- ii) - outra, a sustentar a possibilidade de indemnização do cônjuge lesado, em ação autónoma à do divórcio, mesmo na constância do casamento, nos termos gerais da responsabilidade civil, considerando que os direitos conjugais revestiam a natureza jurídica de direitos subjetivos, não se justificando que a sua função institucional pudesse desmerecer aquela tutela.
- II - Por sua vez, a jurisprudência foi abrindo caminho e sedimentando a orientação desta segunda perspetiva.
- III - Com a entrada em vigor da Lei n.º 61/2008, de 31-10, e face à nova redação dada ao art. 1792.º do CC, reforçou-se a tese da 2.ª perspetiva, embora existam ainda alguns autores a sustentar, face à abolição do divórcio-sanção, que a violação dos deveres conjugais pessoais deixou de merecer a tutela direta por via do instituto geral da responsabilidade civil.
- IV - Por sua vez, a jurisprudência tem mantido a linha que vinha seguindo, no sentido da admissibilidade daquela tutela, nomeadamente em sede de indemnização dos danos não patrimoniais, desde que, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito nos termos do art. 496.º, n.º 1, do CC.
- V - Assim, pelo menos em caso de concomitância de violação dos deveres conjugais pessoais e dos direitos de personalidade do cônjuge lesado, impõe-se reconhecer a admissibilidade do direito a indemnização com base nos termos gerais da responsabilidade civil.

12-05-2016
Revista n.º 2325/12.3TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção
Tomé Gomes (Relator) *
Maria da Graça Trigo
Bettencourt de Faria
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Impugnação da matéria de facto
Rejeição de recurso
Reclamação
Despacho do relator
Admissibilidade de recurso
Dupla conforme

Deve ser deferida a reclamação do despacho liminar do relator que rejeitou o recurso de revista, admitindo-se o mesmo, como revista normal, se, em sede de impugnação recursiva, a questão colocada é a de saber se o segundo grau, no uso dos poderes que a lei lhe concede em matéria de facto, violou ou não o art. 640.º do CPC, não ocorrendo a dupla conformidade a que alude o art. 671.º, n.º 3, do mesmo Código.

17-05-2016
Revista n.º 50/14.0TCGMR.G1-A.S1 - 6.ª Secção
Ana Paula Boularot (Relatora)
Pinto de Almeida
Júlio Gomes

Processo urgente
Prazos
Prazo
Princípio da confiança
Prática de acto após o termo do prazo

- I - Decorre directamente do regime legal aplicável, se e quando o processo é urgente, sem qualquer necessidade de tal natureza ser objecto de uma declaração liminar do tribunal, defluindo dos princípios básicos da tramitação pré-ordenada, neste caso, que as regras aplicáveis à contagem dos prazos são diversas, como diversas são as consequências da sua não observância, como decorre do disposto no art. 144.º, n.º 1, do CPC.
- II - Se o primeiro grau embora tivesse atentado que se estava perante um processo urgente, aceitou a contestação e o articulado subsequente, apresentados após o prazo legal contínuo para o feito, tendo a decisão, favorável à ré, sido baseada na defesa extemporânea desta, indevidamente considerada pelo tribunal, que não teve em atenção que a contagem do prazo não havia sido contínua, como se impunha, atenta a natureza urgente do processo, há que aceitar a interposição do recurso em prazo compatível com um processo não urgente.
- III - O não conhecimento do recurso interposto pelo autor por banda do tribunal da Relação, face à extemporaneidade da impugnação recursiva, agora constatada, faz impender unicamente sobre aquele a responsabilidade no cometimento de irregularidades processuais, igualmente imputáveis ao tribunal de primeira instância, sendo que o não conhecimento do recurso, nestas precisas circunstâncias, constituiria uma violação inadmissível dos princípios da cooperação, da boa fé processual, da tutela da confiança, da igualdade e da auto responsabilização quer das instituições quer das partes.
- IV - O *fair trial* e/ou *due process*, integra vários vectores, sendo que o principal é enformado pela confiança dos interessados nas decisões de conformação ou orientação processual, não podendo os interessados sofrer quaisquer limitações, exclusão de posições ou direitos

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

processuais em que legitimamente confiaram, nem podem, sequer, vir a ser surpreendidos por consequências processuais desfavoráveis com as quais razoavelmente não poderiam contar, o que aconteceu na espécie, com o não conhecimento, inopinado, do objecto do recurso de apelação, por extemporaneidade da apresentação das alegações, num processo que embora sendo urgente, até então, os prazos não haviam sido contabilizados em função de tal qualificação.

17-05-2016
Revista n.º 1185/13.1T2AVR.P1.S1 - 1.ª Secção
Ana Paula Boularot (Relatora) *
Pinto de Almeida
Júlio Gomes

Insolvência
Falta de contestação
Confissão judicial
Confissão do pedido
Procuração
Erro de julgamento

- I - A confissão pode reportar-se à ação ou pedido, por um lado, e aos factos alegados na ação, por outro. Para a primeira, porque importa disposição do direito substancial, a lei exige procuração com o poder especial de confessar; para a segunda não faz (a lei) exigência semelhante.
- II - Reporta-se ao 1.º dos mencionados tipos a “confissão” prevista no art. 55.º, n.º 8, do CIRE – redação introduzida pela Lei n.º 16/2012, de 20-04 –, não abrangendo tal previsão legal a mera *confissão ficta* de factos, decorrente da omissão de prática do ato processual de contestar uma ação, situação esta em que rege o preceituado no art. 567.º, n.º 1, do CPC.
- III - Podendo, embora, assistir-se ao mesmo resultado prático, perante qualquer dos mencionados tipos de confissão, tal não é fatal, nem sucede, necessariamente, atento o preceituado na parte final do n.º 2 do art. 567.º do CPC, uma vez que, em tal situação, o juiz deve julgar a causa conforme for de direito, bem podendo suceder que, mesmo em tal situação, o veredicto final seja de improcedência da ação, por inconcludência da factualidade alegada na p. i..
- IV - A indevida aplicação da cominação constante do art. 567.º, n.º 1, do CPC, consubstanciando mero *erro de julgamento*, poderá justificar a interposição de correspondente recurso ordinário, mas não a interposição de recurso extraordinário de revisão com base em nulidade ou anulabilidade de inexistente “*confissão ato jurídico*”.

17-05-2016
Revista n.º 1515/10.8TBLRA-AP.S1 - 6.ª Secção
Fernandes do Vale (Relator) *
Ana Paula Boularot
Pinto de Almeida
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Insolvência
Recurso de revista
Oposição de julgados
Despacho do relator
Reclamação
Rejeição de recurso

- I - A disposição contida no art. 14.º do CIRE – ao abrigo da qual foi interposto o recurso de revista – tem natureza especial relativamente ao regime de recursos consagrado no CPC, que, no respeito pelo princípio “*lex specialis generali derogat*”, não é aplicável ao caso, sendo o despacho do relator a quem o processo foi distribuído desprovido de um qualquer vício (de

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

inexistência jurídica ou *nulidade processual*), não sendo o mesmo da competência da formação de juízes mencionada no art. 672.º, n.º 3, do CPC.

- II - Deve ser mantido o despacho reclamado que rejeitou o recurso por falta da contradição de acórdãos exigida como fundamento deste no mencionado art. 14.º do CIRE.

17-05-2016

Revista n.º 759/12.2TYLSB.L1.S1 - 6.ª Secção

Fernandes do Vale (Relator) *

Ana Paula Boularot

Pinto de Almeida

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Escusa
Juiz
Suspeição
Reforma da decisão
Erro de julgamento

- I - O pedido de escusa por parte do juiz (apenas) deve ocorrer, de acordo com o disposto no art. 119.º, n.º 1, do CPC, nos casos descritos no art. 120.º, n.º 1, do mesmo Código, ou quando, por outras circunstâncias ponderosas, o magistrado entenda que pode suspeitar-se da sua imparcialidade.
- II - A invocada falta de imparcialidade do acórdão reclamado por ter sido subscrito por Juiz Conselheiro que teve intervenção no outro acórdão proferido pelo STJ, cuja autoridade do caso julgado se deu como verificada, não se enquadra nos casos descritos no art. 120.º, n.º 1, que se reporta a fundamentos de suspeição, nem consubstancia uma circunstância ponderosa que merecesse juízo de suspeita pessoal da sua imparcialidade.
- III - Não há nulidade do acórdão por omissão de pronúncia quando o juiz decide não tomar conhecimento de alguma ou algumas das questões suscitadas no recurso – que é diferente de ignorar ou omitir – por existir obstáculo de ordem formal ou processual que expressamente enuncia, como sucede quando se interpreta acórdão proferido pela Formação a que alude o art. 672.º, n.º 3, do CPC, de modo a definir a (s) questão (ões) a tratar.
- IV - Nesta circunstância, apenas pode ocorrer um erro de direito ou de julgamento, não suprível por via da arguição da nulidade do acórdão, mas apenas por via da reforma do acórdão, circunscrita aos casos do erro ostensivo, palmar ou grosseiro na determinação norma aplicável ou na qualificação jurídica dos factos, ou de documento junto aos autos que implique necessariamente decisão diversa (art. 616.º, n.º 2, als. a) e b), do CPC), o que não se verifica no acórdão reclamado.

17-05-2016

Incidente n.º 1734/11.0TBVIS.C1.S1 - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator)

Helder Roque

Martins de Sousa

Expropriação
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Recurso de revista
Inadmissibilidade
Dupla conforme
Oposição de julgados
Revista excepcional
Revista excecional

Admissibilidade de recurso
Formação de apreciação preliminar

- I - Sendo o recurso de revista interposto após a data do início da vigência da Lei n.º 41/2013, de 26-06, em processo que, atendendo à data da sua entrada em juízo, já era aplicável o regime de recursos previsto no DL n.º 303/2007, de 24-08, aplica-se a lei nova, sem quaisquer limitações.
- II - Em processo de expropriação, a regra é a da irrecorribilidade para o STJ do acórdão da Relação que “tenha por objecto decisão sobre a fixação do valor da indemnização devida”.
- III - No caso, verificando-se a situação de «dupla conformidade» das decisões das instâncias e não ocorrendo qualquer hipótese em que seja sempre admissível recurso para o STJ, designadamente, a invocada oposição de acórdãos, não é admissível recurso enquanto revista-regra, nos termos do disposto nos arts. 66.º, n.º 5, do CExp, 671.º, n.º 3, e 629.º, n.º 2, ambos do CPC, sem prejuízo de a formação a que alude o art. 672.º, n.º 3, do CPC, que receberá o processo, vir a entender ser o mesmo admissível como revista excepcional.

17-05-2016

Revista n.º 972/11.0TBFLG.P1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator)

Martins de Sousa

Gabriel Catarino

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato-promessa de compra e venda
Tradição da coisa
Posse de boa fé
Usucapião
Posse de má fé
Mera detenção
Impugnação da matéria de facto
Contradição insanável
Modificabilidade da decisão de facto
Anulação de julgamento
Anulação da decisão
Baixa do processo ao tribunal recorrido

Sendo fundamental, tal como o litígio está estruturado e vem discutido, dentro das várias soluções plausíveis da questão de direito – como a usucapião do direito de propriedade –, começar por saber como qualificar a relação que a ré estabeleceu com a fração autónoma que ocupa – na sequência de contrato-promessa de compra e venda, sem que haja celebrado o contrato prometido – se de posse autêntica e pacífica, se de simples detenção, e detetando-se, no acórdão recorrido, contradição factual quanto à boa ou má fé dessa suposta posse, há que anular o julgamento que foi feito dos factos, repetindo-se, nessa parte, o julgamento em vista à sanação da apontada contradição, anulando-se, consequentemente, o acórdão recorrido.

17-05-2016

Revista n.º 3592/13.0TBVIS.C1.S1 - 6.ª Secção

José Rainho (Relator)

Nuno Cameira

Salreta Pereira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Venda de coisa defeituosa
Defeitos
Denúncia

Direito a reparação
Resolução do negócio
Dever de informação
Prazo
Dever acessório
Dano
Equidade
Veículo automóvel

- I - O art. 471.º do CCom refere-se às compras de coisas não à vista, mas sobre amostra ou por determinação de uma qualidade conhecida em comércio e também às compras de coisas que não se tenham à vista, nem possam determinar-se por qualidade conhecida em comércio (previstas, respetivamente, nos arts. 469.º e 470.º do CCom), não sendo aplicável ao caso concreto, que se reporta a compra de coisa (veículo automóvel) defeituosa, regulada nos arts. 913.º e segs. do CC.
- II - Os prazos de denúncia do vício ou da falta de qualidade da coisa (sendo móvel, 30 dias, após o conhecimento do defeito, e 6 meses, após a entrega da coisa), previstos no art. 916.º, n.ºs 1, e 2, do CC, são aplicáveis ao exercício de quaisquer dos direitos que cabem ao comprador.
- III - Ainda que os arts. 913.º e segs. – e muito particularmente, o art. 914.º do CC –, estabeleçam uma hierarquia nos remédios legais previstos para a situação da existência de defeito na coisa vendida, uma constante sucessão de avarias, sobretudo quando causalmente ligadas entre si, pode implicar que o vendedor não efetuou a reparação com a diligência devida, não lhe devendo ser concedida a possibilidade de voltar a “reparar” o que não reparou adequadamente quando teve oportunidade para tanto.
- IV - Não assume, porém, gravidade justificadora da resolução contratual operada pelo comprador, a omissão do dever de informação relativamente à utilização de peças recondicionadas, quando se provou que tinham a mesma qualidade que as peças novas.
- V - A perduração da guarda da viatura do autor nas instalações da ré constitui o cumprimento de um dever acessório de conduta. Demonstrando-se que tal, para a ré, importou num dano – que se traduz na continuação dessa responsabilidade e nalgum incómodo ou empecilho nas suas operações comerciais – e recorrendo à equidade (face à impossibilidade de determinar o valor exato dos danos, nos termos do art. 566.º, n.º 3, do CC), é de fixar o valor da indemnização devida, até ao trânsito em julgado, da decisão, em € 1500.

17-05-2016
Revista n.º 354/05.2TVLSB.L1.S1 - 6.ª Secção
Júlio Gomes (Relator)
José Rainho
Nuno Cameira

Reapreciação da prova
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Direito de propriedade
Muro
Direito de tapagem
Abuso do direito
Conflito de direitos

- I - O STJ é um tribunal de revista que, em regra, não conhece de “erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa”, como resulta inequivocamente do n.º 3 do art. 673.º do CPC.
- II - Ao erguer um muro no prédio de que é proprietário, o réu exerceu um direito que lhe assiste, nos termos do art. 1356.º do CC, nada permitindo concluir que o fez de um modo abusivo, excedendo manifestamente os limites “impostos pela boa fé, pelos bons costumes ou pelo fim social ou económico” do direito exercido (art. 334.º do CC).

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- III - A jurisprudência desenvolvida a propósito das situações em que o muro projecta sombra directamente sobre a moradia, o logradouro ou uma piscina do vizinho, tem invocado a existência de conflito de direitos (art. 335.º do CC), nomeadamente, o direito à saúde e ainda, na falta de indicação na lei de uma altura máxima para o muro com que se pretende vedar a propriedade, tem vindo a considerar que o muro não deverá razoavelmente superar uma altura que corresponde sensivelmente à altura de uma pessoa mediana em Portugal, acrescida de cerca de 50%.
- IV - O exercício do direito de tapagem no caso dos autos, em que o muro apenas projecta sombra, por algumas horas do dia, sobre uma faixa de terreno dedicada ao cultivo de cereais, não conflitua com um direito à saúde ou à salubridade (art. 335.º do CC) e, como tal, também por esta razão, não é abusivo, nem desproporcionado.

17-05-2016

Revista n.º 2337/06.6TBBERG.G3.S1 - 6.ª Secção

Júlio Gomes (Relator)

José Rainho

Nuno Cameira

Partilha da herança
Compropriedade

- I - No que respeita ao preenchimento dos quinhões dos interessados no processo de inventário e partilha – nos termos do art. 1374.º do CPC – a regra é de os bens licitados serem adjudicados aos herdeiros licitantes, sendo atribuído aos não licitantes, quando possível, bens da mesma espécie ou natureza; se tal não for possível estes podem a sua composição em dinheiro.
- II - Só será legítimo partilhar bens por via da adjudicação em comum de verbas aos interessados, no processo de composição de quinhões, desde que ocorra acordo dos interessados, com expressa manifestação de vontade nesse sentido, sob pena de se aceitar, por iniciativa do juiz, uma imposição de compropriedade que contraria a finalidade do processo de inventário e o regime do art. 1412.º do CC.
- III - A compropriedade é uma propriedade comum na qual os comproprietários detêm, relativamente à coisa de que são titulares, direitos de propriedade qualitativamente iguais, a qual se adquire por contrato, sucessão por morte, usucapião, ocupação, acessão e demais modos previstos na lei.
- IV - Não prevendo a lei que a propriedade possa ser constituída por declaração do juiz, não pode este – na falta de acordo dos interessados – compor quinhões hereditários adjudicando em comum bens indivisíveis.

17-05-2016

Revista n.º 2862/08.4TBMTS.P1.S1 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora) *

Roque Nogueira

Sebastião Póvoas

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Banco
Responsabilidade contratual
Cheque
Falsificação
Pagamento
Presunção de culpa

- I - O problema da responsabilidade pelo pagamento indevido de cheque pelo sacado coloca-se com recurso aos princípios gerais da responsabilidade civil contratual, segundo os quais a

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

responsabilidade é de imputar ao contraente a que seja de atribuir culpa assente em juízo de censura.

- II - Assim, pelos danos causados pelo pagamento de cheques falsificados, responde aquele contraente a que seja de atribuir culpa na emissão e pagamento do cheque por violação dos deveres contratuais e legais que lhe incumbia observar.
- II - A mera observação de assinaturas, feita a olho nu por funcionário bancário, através de semelhança, não é de molde a afastar a presunção de culpa (art. 799.º, n.º 1, do CC) que impedia sobre o banco recorrente e, assim sendo, incorreu este em responsabilidade pelo pagamento dos cheques a portador que não era legítimo, faltando esse requisito da própria obrigação cambiária.

17-05-2016

Revista n.º 556/06.4TBETZ.E1.S1 - 1.ª Secção

Martins de Sousa (Relator)

Gabriel Catarino

Maria Clara Sottomayor

Rectificação de acórdão

Retificação de acórdão

Reforma de acórdão

Erro de escrita

Erro de cálculo

Erro de julgamento

Manifesto

- I - A rectificação de erro de escrita ou erro de cálculo de que padeça o acórdão apenas ocorre quando os erros são manifestos – arts. 614.º, n.º 1, 666.º e 679.º, todos do CPC.
- II - Se do texto do acórdão decorre não ter havido intenção de escrever outro valor, não há que proceder a qualquer rectificação, por não haver erro.
- III - A reforma do acórdão por *erro na qualificação jurídica dos factos* apenas é possível, para além da irrecorribilidade da decisão, quando o erro é manifesto - arts. 616.º, n.º 1, 666.º e 679.º, todos do CPC.
- IV - O erro é manifesto quando se apresenta palmar, ostensivo, evidente, o que não se verifica, desde logo, se a recorrente não afirma a existência de erro na subsunção jurídica decidida no acórdão reclamado.

17-05-2016

Revista n.º 4640/11.4TBBRG.G2.S1 - 1.ª Secção

Martins de Sousa (Relator)

Gabriel Catarino

Maria Clara Sottomayor

Investigação de paternidade

Exame hematológico

Recusa

Culpa

Inversão do ónus da prova

Presunção de paternidade

- I - Há inversão do ónus da prova, quando a parte contrária tiver culposamente tornado impossível a prova ao onerado, sem prejuízo das sanções que a lei do processo mande especialmente aplicar à desobediência ou às falsas declarações.
- II - Tendo em conta que os testes de ADN são como que uma prova plena do ponto de vista científico da paternidade, ou seja, do ponto de vista da realidade factual, manifesto é que

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

aquele que culposamente impede a realização desses exames está a preencher a previsão do n.º 2 do art. 344.º do CC.

- III - A atitude do R, investigado progenitor, não aceitando a solução de recolha do seu material biológico pelo INML, nem por qualquer outra instituição, salvo se efectuada na Síria e por ordem de um tribunal sírio, o que já sabia não ser viável nem ter o valor de prova, implica uma recusa implícita e ilegítima, logo, uma violação culposa do dever de cooperação.

17-05-2016

Revista n.º 8928/11.6TBOER.L2.S1 - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator) *

Garcia Calejo

Helder Roque

Nulidade de acórdão
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Omissão de pronúncia
Reforma da decisão
Erro
Lapso manifesto

- I - A nulidade prevista no art. 615.º, n.º 1, al. c), do CPC, só ocorre quando os fundamentos invocados devessem logicamente conduzir a uma decisão diferente da que a sentença ou acórdão expressa e não se confunde com o erro de interpretação dos factos ou do direito ou na aplicação deste.
- II - A nulidade por omissão de pronúncia está relacionada com o comando fixado no n.º 3 do art. 608.º do CPC e refere-se ao não conhecimento de questões suscitadas pelas partes ou que sejam de conhecimento officioso.
- III - Esta nulidade não se verifica se o acórdão tratou de todas as questões suscitadas, ainda que não tenha feito referência expressa a um normativo específico, no caso, ao art. 317.º do CPI.
- IV - São exíguos os poderes do juiz de reforma da decisão, que se cingem a custas e multa e às situações em que, por manifesto lapso do juiz, ocorra erro na determinação da norma aplicável ou na qualificação jurídica dos factos ou na não consideração de documentos ou outros elementos com o valor de prova plena constantes do processo, os quais, só por si, implicariam uma decisão diversa da proferida.
- V - O lapso manifesto pressupõe, para além do seu carácter evidente, patente e virtualmente incontrovertível, que o juiz se não haja expressamente pronunciado sobre a questão a dirimir, analisando e fundamentando a (errónea) solução jurídica que acabou por adoptar.
- VI - Não se verificando os pressupostos de que depende a possibilidade de reforma do acórdão, vale a regra do n.º 1 do art. 666.º, que remete para o art. 613.º, ambos do CPC, segundo a qual proferido o acórdão, ficou imediatamente esgotado o poder jurisdicional do julgador.

17-05-2016

Revista n.º 1946/13.1TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator) *

Garcia Calejo

Helder Roque

Nulidade
Omissão de pronúncia
Abuso do direito
Baldios

- I - Se o acórdão recorrido conheceu das questões suscitadas na apelação – embora remetendo para a motivação da sentença e sem explicitar, formalmente, a improcedência dessa apelação –, não incorre em nulidade, por omissão de pronúncia – art. 615.º, n.º 1, al. d), do CPC.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- II - O abuso do direito é um meio pelo qual se visa evitar que, no exercício de um qualquer direito (faculdade ou poder legal), sejam intoleravelmente ultrapassados os limites impostos pela boa fé, pelos bons costumes ou pelo fim social ou económico desse direito; traduz-se na utilização do poder contido na estrutura do direito para a prossecução de um interesse que exorbita do fim próprio do direito ou do contexto em que ele deve ser exercido.
- III - Afrenta, de forma flagrante, o princípio da boa fé e o fim social e económico do direito (de uso e fruição comunitária), a pretensão do autor – representante de assembleia de compartes dos baldios de V –, de, em decorrência do reconhecimento da nulidade do contrato-promessa celebrado de alienação gratuita do mesmo terreno (art. 4.º, n.º 1, e 31.º, n.º 1, *a contrario*, do DL n.º 68/93, de 04-09), ver restituída a parcela de terreno ocupada pela sociedade ré – concessionária do sistema multimunicipal de abastecimento de água e saneamento –, acarretando a destruição de obra de indiscutível interesse público (saneamento e abastecimento de água) e de custo avultado, concluída em momento posterior ao da constituição dos órgãos de gestão e administração dos baldios, à vista de toda a gente; circunstancialismo em que perde relevo o prejuízo ao mesmo imposto, pela reduzida extensão da ocupação, pela extensa área remanescente e tendo em conta a utilização que as populações fazem dos terrenos baldios, caracterizada por actividades tradicionais, notoriamente em franco declínio (roçar mato, apanha de lenha, pastoreio).
- IV - O caso revela também uma situação de desequilíbrio ou desproporção no exercício do direito, em que há uma “desconexão” entre as situações sociais típicas prefiguradas pelas normas jurídicas que atribuem direitos e o resultado prático desses direitos.

17-05-2016

Revista n.º 1118/09.0TBCH.G1.S1 - 6.ª Secção

Pinto de Almeida (Relator)

Júlio Gomes

José Rainho

Direito de propriedade

Muro

Direito de tapagem

Abuso do direito

Nulidade de acórdão

Excesso de pronúncia

- I - Não tendo ficado demonstrado o direito de propriedade dos autores sobre o espaço adjacente à parede sul da sua casa, não se configura a violação desse direito – que não existe –, por parte da ré ao construir, nesse espaço e no limite do prédio desta, um muro de betão.
- II - A construção do muro referida em I representa um exercício lícito do direito de tapagem a que alude o art. 1356.º do CC, posto que nos limites formais do direito de propriedade da ré e de harmonia com o fim social e económico do mesmo e certo, também, que não tinha a ré de suportar e tolerar uma actuação ilegal dos autores (arts. 1360.º e 1363.º do CC) – abriram uma “fresta irregular” na parede da casa – assim obviando à constituição de uma servidão de vistas por usucapião (art. 1362.º do CC).
- III - A Relação não excedeu os seus poderes de cognição e de julgamento (art. 615.º, n.º 1, als. c) e d), do CPC), se usou fundamentação assente em factualidade alegada pelos próprios autores.

17-05-2016

Revista n.º 44/14.5TBVZL.C1.S1 - 6.ª Secção

Pinto de Almeida (Relator)

Júlio Gomes

José Rainho

Direito ao recurso

Recurso de revista

Admissibilidade de recurso
Valor da alçada
Constitucionalidade
Alçada
Sucumbência

- I - Com excepção dos casos previstos no art. 629.º, n.º 2, do NCPC (2013) – ressalvado pelo art. 671.º, n.º 2, al. a) –, a interposição de recurso de revista pressupõe que o valor da acção seja superior à alçada da Relação e que o valor da sucumbência seja superior a metade dessa alçada.
- II - O direito ao recurso e designadamente o de interpor recurso para o STJ pode ser limitado pelo legislador ordinário.
- III - A norma do art. 629.º, n.º 1, do NCPC, que limita o direito ao recurso em função do valor do processo e do valor da sucumbência não sofre de inconstitucionalidade material.

19-05-2016
Revista n.º 122702/13.5YIPRT.P1.S1 - 2.ª Secção
Abrantes Geraldês (Relator) *
Tomé Gomes
Maria da Graça Trigo

Reforma da decisão
Lapso manifesto
Inexactidão
Inexatidão
Erro de julgamento

- I - A reforma da decisão, sentença ou acórdão pressupõe que exista manifesto lapso do juiz na determinação da norma aplicável ou na qualificação jurídica dos factos ou que constem do processo documentos ou outro meio de prova plena que, só por si, impliquem, necessariamente, decisão diversa da recorrida – art. 616.º, n.º 2, als. a) e b), do NCPC (2013).
- II - A reforma visa a decisão judicial de mérito e tem cariz excepcional, procurando eliminar possíveis inexactidões devidas a lapso manifesto ou ostensivo do juiz depois de esgotado o poder jurisdicional nos casos em que a decisão, sentença ou acórdão não são passíveis de recurso.
- III - Dirige-se quer ao erro de direito, quer ao erro de facto, verificando-se o primeiro se ocorrer lapso na determinação da norma aplicável e o segundo se do processo constarem elementos probatórios com força plena susceptíveis de, por si só, determinarem decisão fáctica diversa e não considerados por lapso manifesto do juiz.

19-05-2016
Revista n.º 5429/11.6YYPR-T-B.P2.S1 - 7.ª Secção
Fernanda Isabel Pereira (Relatora)
Pires da Rosa
Maria dos Prazeres Beleza

Contrato-promessa
Incumprimento definitivo
Resolução
Vontade inequívoca de não cumprir
Interpelação admonitória
Ónus de alegação
Efeito da revelia
Revelia

Mora
Escritura pública
Causa de pedir
Despacho de aperfeiçoamento
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Em litígio versando sobre o cumprimento de contrato promessa, a invocação pelo credor da realização de interpelação admonitória ao devedor, sendo pressuposto da conversão da mora em incumprimento definitivo, assume a natureza de facto constitutivo essencial, relativamente ao direito potestativo de resolução, fundado em incumprimento da outra parte.
- II - Assiste inequivocamente ao autor o ónus de alegação de uma realidade factual – a feitura de interpelação admonitória – constitutiva do direito invocado, integradora do núcleo essencial da causa de pedir – não podendo tal ónus ter-se por adequadamente cumprido apenas em função do teor e conteúdo de documentos juntos ao processo.
- III - A referida deficiência de alegação factual por parte do autor não pode ser suprida no âmbito de um recurso de revista: numa acção não contestada que foi processada nos termos abreviados do art. 567.º do NCPC (2013), não cabe nas competências do STJ determinar o convite ao aperfeiçoamento da petição inicial, de modo a facultar ao autor o suprimento da insuficiência da alegação de um facto essencial, indispensável à procedência da pretensão deduzida, de modo a que pudesse ter-se ainda por processualmente adquirido o facto – gerador de incumprimento definitivo – traduzido na fixação ao promitente comprador de prazo razoável para cumprir a obrigação.
- IV - A mera circunstância de a ré ter faltado, por duas vezes, à escritura agendada, em períodos temporalmente muito próximos e continuando a mesma, de forma sucessiva, a prometer outorgar a escritura dentro de dias, não autoriza a conclusão de que tal comportamento revela, em termos bastantes, de forma expressa ou tácita, uma vontade inequívoca e definitiva de não cumprir o contrato.

19-05-2016
Revista n.º 924/14.8TVLSB.C1.S1 - 7.ª Secção
Lopes do Rego (Relator) *
Orlando Afonso
Távora Victor

Direito de regresso
Prescrição
Início da prescrição
Seguradora
Indemnização
Cumprimento
Pagamento
Dupla conforme
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Fundamentos
Ónus de impugnação especificada
Tréplica
Acidente de viação
Seguro automóvel

- I - O alargamento do prazo de prescrição previsto no n.º 3 do art. 498.º do CC não é aplicável ao prazo de prescrição do direito de regresso invocado pela seguradora – de três anos, segundo o n.º 2 do mesmo preceito –, por ser um direito novo, distinto do direito de indemnização do

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- lesado, que não corresponde, em termos directos e imediatos, a uma situação de responsabilidade civil extracontratual por facto ilícito.
- II - No caso de sucessão de actos de pagamento efectuados pela seguradora, o “*dies a quo*” da contagem do prazo de prescrição de três anos, referido em I, situa-se na data do último acto de pagamento de cada “*núcleo indemnizatório autónomo identificado e juridicamente diferenciado*”, em função de critérios funcionais e temporais.
- III - A dupla conformidade relevante respeita à decisão e não aos seus fundamentos.
- IV - Decidindo as instâncias, coincidentemente, absolver do pedido a interveniente seguradora, existe dupla conforme – art. 671.º, n.º 3, do NCPC (2013) – obstativa do conhecimento, quanto a esta, do recurso subordinado interposto pela ré.
- V - Não cumpre o ónus de impugnação a que alude o art. 490.º do CPC, anterior ao NCPC, a ré que, no articulado tréplica, não impugna os novos factos nem os documentos apresentados pela autora na réplica, pelo que se deve dar como assente que a cláusula 4.ª, al. f), das condições gerais do contrato de seguro de responsabilidade civil de exploração de actividade – que prevê a exclusão de responsabilidade por “*danos decorrentes de acidentes de viação e/ou provocados por veículos que, nos termos da legislação em vigor, sejam obrigados a seguro (...)*” –, foi comunicada pela ré à autora e aceite por esta.
- VI - O embate ocorrido numa via de acesso reservado, causado pela força motriz do veículo rebocador que, em virtude do gancho de encaixe se haver partido, atirou o reboque de encontro ao veículo conduzido pela vítima, deve qualificar-se como acidente de viação, nomeadamente, para efeitos de aplicação da cláusula referida em V.
- VII - Excluída a responsabilidade referida em V, o sinistro mencionado em VI apenas poderá estar a coberto do seguro de responsabilidade civil automóvel (nos termos do art. 1.º, n.º 1, do DL n.º 522/85, de 31-12, em vigor à data do acidente).

19-05-2016

Revista n.º 645/12.6TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora) *

João Bernardo

Oliveira Vasconcelos

Alimentos

Pensão

Direito a pensão

Morte

Ex-cônjuge

Acção de simples apreciação

Ação de simples apreciação

Legitimidade passiva

Litisconsórcio

Centro Nacional de Pensões

Caixa Geral de Aposentações

Na acção de simples apreciação do direito da autora a receber uma pensão de alimentos do ex-cônjuge, à data da morte deste, e que dele efectivamente recebia tal pensão desde o acordo e até à sua morte – que é pressuposto necessário de atribuição de pensão de sobrevivência – para além do ISS/CNP e da CGA, deve ser demandada a viúva do falecido, sob pena de ilegitimidade passiva daquelas rés por preterição de litisconsórcio necessário natural.

19-05-2016

Revista n.º 611/13.4TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora) *

João Bernardo

Oliveira Vasconcelos

Processo especial
Obrigaç o de apresenta o de documentos
Requisitos
Liberdade contratual
Autonomia privada
Compra e venda
Ac oes
Ac oes
 nus de alega o

- I - A ac o especial para a apresenta o de documentos, a que se refere o art. 1045.  do NCPC (2013) est  dependente da verifica o dos seguintes requisitos: que o possuidor ou detentor deles n o os queira facultar; que o requerido n o tenha motivos fundados para se opor   apresenta o e que o requerente tenha um interesse juridicamente atend vel no seu exame.
- II - Segundo o art. 574.  do CC, a favor do direito de exigir a apresenta o de coisas ou documentos existem v rias raz es: o interesse da descoberta da verdade e da defesa dos direitos dependentes da exhibi o da coisa ou documento e, eventualmente, o interesse da administra o da justi a.
- III - No entanto, estes interesses n o podem obnubilar o interesse do detentor da coisa ou documento em n o ver ofendida a sua liberdade individual.
- IV - Tendo as partes, no  mbito da sua livre disponibilidade, estipulado uma limita o de tr s anos ao acesso pela autora a documentos comprovativos de opera es que dariam direito a um acr scimo do pre o acordado num contrato de compra e venda de ac es entre si celebrado, tal cl usula n o viola as limita es ao princ pio da liberdade contratual insito no art. 405. , conjugado com os arts. 474.  e 475. , todos do CC.
- V - N o resulta demonstrado um interesse juridicamente atend vel para a solicita o de apresenta o de documentos comprovativos da realiza o dessas opera es quando o “justo receio” invocado pela autora carece de concretiza o f ctica, n o podendo simplesmente ser alicer ado em sede jornal stica.

19-05-2016
Revista n.  352/11.7TVPR.T.P1.S1 - 7.  Sec o
Orlando Afonso (Relator)
T vora Victor
Silva Gon alves

Decis o surpresa
Interpreta o da lei
Interpreta o aut ntica
Pr ticas individuais restritivas do com rcio
Perda de chance
Indemniza o
Pressupostos

- I - H  decis o surpresa se o juiz, de forma absolutamente inopinada e apartado de qualquer aportamento factual ou jur dico, envereda por uma solu o que os sujeitos processuais n o quiseram submeter ao seu ju zo, ainda que possa ser a solu o que mais se adequa a uma correcta e atinada decis o do lit gio.
- II - A interpreta o aut ntica sobrev m sempre que o poder legislativo, respons vel pelo nascimento da norma, faz publicar uma nova lei tendente a, exclusivamente, clarificar aspetos interpretativos que outra precedente, obscuramente cont m. N o   este o sentido que o DL n.  166/2013, de 27-12, quis protagonizar na sua formula o. Revogando o DL n.  370/93, veio este diploma legislativo estabelecer diversificado regime jur dico referentemente   nova realidade surgida no seio das rela es comerciais, acomodando-o  s pr ticas individuais

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

restritivas de comércio (PIRC), procedendo, na prática, à normatização das relações comerciais projetadas na distribuição empresarial, independentemente da sua extensão e grandeza.

- III - A “perda de chance” (perte d’une chance/perda de oportunidade) consigna, como trave mestra da sua formulação teórica, a atribuição de uma indemnização ao lesado quando fique patenteado que, muito embora não esteja assegurado o nexo causal entre o facto e o dano final, da ocorrência de um determinado evento se divisa que em resultado dele, é real, séria e considerável a probabilidade de obtenção de uma vantagem ou de prevenção de um prejuízo. Os pressupostos referentes a esta indemnização não se comprovam na ação.

19-05-2016

Revista n.º 6473/03.2TVPRT.P1.S1 - 7.ª Secção

Silva Gonçalves (Relator) *

Fernanda Isabel Pereira

Pires da Rosa

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso

Impugnação da matéria de facto

Requisitos

Rejeição de recurso

Duplo grau de jurisdição

Ónus de alegação

Poderes da Relação

Direito adjectivo

Direito adjectivo

Alegações de recurso

- I - O recorrente que quiser impugnar, em recurso, a matéria de facto dada como provada em 1.ª instância, terá de observar os ditames jurídico-processuais que para tanto exige a lei adjectiva ao caso aplicável.
- II - A intenção do legislador, declaradamente professada no relatório do DL n.º 39/95, de 15-02, é no sentido de desenvolver um *duplo grau* de jurisdição quanto ao julgamento da matéria de facto exposta nos articulados, programando, todavia, o modo como esta prática há-de ser processualmente exercida e com o objectivo de, inequivocamente, se consignar que se não tem, necessariamente, de fazer uma universalizada impugnação de toda a facticidade.
- III - Resultando do exame das alegações de recurso que os recorrentes identificaram, clara e declaradamente, os pontos de facto que em seu entender foram incorrectamente julgados, identificaram o sentido em que esses factos deviam ser alterados, materializaram os meios de prova que apoiam o sentido da decisão que sobre eles requer e reprovam a argumentação em que assentou o decidido, havemos de assentir no sentido de que os recorrentes acataram, de modo concludente, as imposições decorrentes do art. 640.º do NCPC (2013).
- IV - A reforma do Código de Processo Civil de 2013 não pretendeu alterar o sistema dos recursos cíveis, aliás modificado significativamente pouco tempo antes, pelo DL n.º 303/2007, de 24-08; mas teve a preocupação de “conferir maior eficácia à 2.ª instância para o exame da matéria de facto”.
- V - Essa maior eficácia traduziu-se no reforço e ampliação dos poderes da Relação, no que toca ao julgamento do recurso da decisão de facto, mas não trouxe consigo a eliminação ou, sequer, a atenuação do ónus de delimitação e fundamentação do recurso, introduzidos em 1995.

19-05-2016

Revista n.º 1839/12.0TBFAF.G1.S1 - 7.ª Secção

Silva Gonçalves (Relator)

António Joaquim Piçarra

Fernanda Isabel Pereira

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Interpretação de documento
Prova testemunhal
Sociedade comercial
Responsabilidade
Liquidatário
Prescrição
Ónus da prova
Meios de prova
Credor
Crédito

- I - Todo o documento é susceptível de interpretação e é admissível prova testemunhal, nos termos do disposto no n.º 3 do art. 393.º do CC, com o objectivo de determinar o sentido que as partes atribuíram a determinada cláusula inserta num documento, ou seja, por excepção ao disposto no art. 394.º do CC, é admissível prova testemunhal com vista a interpretar o conteúdo de documentos ou completar a prova documental.
- II - Na presente acção pretendem os autores, apoiados no que está proposto no art. 158.º, do CSC, que os réus os indemnisem pela circunstância de, sendo liquidatários da sociedade da “SITEI, Lda.”, não terem estes prevenido os interesses dos seus credores (demandantes), prestando uma caução que garantisse o pagamento desse crédito se viesse a ser, como veio, reconhecido por sentença e, ao invés, distribuindo património pelos ex-sócios.
- III - Desta feita, não podendo beneficiar os réus do prazo de prescrição de cinco anos, concedido pelo disposto no art. 174.º, n.º 3, do CSC, é aplicável ao caso *sub judice* a regra geral do prazo de três anos.
- IV - Tendo presentes as regras do ónus da prova, constata-se que os réus não demonstraram, como lhes competia, que os autores, mais de três anos antes da propositura da acção, tinham conhecimento dos factos que integrariam a prescrição do direito invocado.

19-05-2016

Revista n.º 3813/13.0TBGDM.P1.S1 - 7.ª Secção

Silva Gonçalves (Relator) *

António Joaquim Piçarra

Fernanda Isabel Pereira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contestação
Princípio da concentração da defesa
Princípio da preclusão
Caso julgado
Autoridade do caso julgado
Extensão do caso julgado
Divórcio
Relação de bens
Bens comuns do casal
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Matéria de facto
Meios de prova
Erro na apreciação das provas

- I - O STJ não está vocacionado para conhecer da matéria de facto; salvo havendo ofensa de uma disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- fixe a força de determinado meio de prova. O erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa não pode ser objecto de recurso de revista.
- II - O respeito pelo conteúdo da decisão transitada em julgado que recaiu sobre uma questão controvertida implica a impossibilidade de a mesma poder ser objecto de uma decisão posterior que a contradiga.
- III - Inerente à estabilidade, segurança das relações jurídicas vigora no processo civil o princípio da concentração da defesa na contestação, postulando por seu lado os princípios da preclusão e da eventualidade. Assim o contestante ao deduzir a sua defesa deve alegar todos os meios de que possa dispor. Caso o não faça ficará impedido de invocar mais tarde noutra processo os meios de defesa que tenha omitido na contestação.
- IV - A autoridade do caso julgado não pode ser posta em causa com a invocação de fundamentos omitidos pelas partes no processo onde foi proferida a decisão transitada que as passou a vincular.
- V - A relação especificada dos bens comuns a que alude o art. 1149.º, al. b) do CPC anterior é unicamente condição para o prosseguimento do processo de divórcio sendo certo que o respectivo conteúdo não faz caso julgado constituindo apenas mera condição para o prosseguimento do processo.

19-05-2016

Revista n.º 4091/07.5TVPRT.P1.S1 - 7.ª Secção

Távora Victor (Relator) *

Silva Gonçalves

António Joaquim Piçarra

Recurso
Impugnação da matéria de facto
Requisitos
Ónus de alegação
Caso julgado material
Limites do caso julgado
Anulação de acórdão
Ampliação da matéria de facto
Fundamentos
Sentença

- I - Ao cumprimento do ónus de impugnação basta que o recorrente indique, sem margem para dúvidas, os pontos de facto que quer ver reapreciados, indique com clareza os meios de prova em que fundamenta a sua impugnação, bem como as razões da sua censura.
- II - O caso julgado material, nos termos definidos nos arts. 619.º, n.º 1, e 621.º do NCPC (2013), só se forma sobre a decisão ainda que tendo por limite objectivo a respectiva fundamentação, não recaindo, pois, os seus efeitos, de forma isolada ou autónoma, sobre os fundamentos daquela.
- III - A decisão de facto integra-se no plano da fundamentação da sentença, como decorre do disposto no art. 607.º, n.º 4, do NCPC, pelo que sobre ela não opera, de forma autónoma, o alcance do caso julgado material.
- IV - O acórdão totalmente anulado não tem a virtualidade de produzir qualquer efeito, em termos de matéria de facto ou de matéria de direito, não sendo possível formular-se um juízo de aproveitamento da parte da decisão que não esteja viciada por não ser caso de ampliação da matéria de facto, atento o vertido no art. 662.º, n.º 2, al. c), do NCPC.

19-05-2016

Revista n.º 64/10.9TCFUN.L2.S1 - 7.ª Secção

Távora Victor (Relator) *

Silva Gonçalves

Fernanda Isabel Pereira (vencida)

Centro comercial
Contrato de instalação de lojista
Contrato de locação
Contrato de arrendamento
Cessão de exploração
Contrato de utilização
Estabelecimento comercial
Contrato atípico
Contrato inominado
Autonomia da vontade
Liberdade contratual
Cláusula contratual geral
Contrato de adesão
Ónus da prova
Resolução do negócio
Incumprimento do contrato
Abuso do direito
Boa fé
Princípio da confiança
Cláusula de exclusividade

- I - A necessidade de dirimir os litígios emergentes da relação contratual estabelecida entre o fundador/administrador do centro comercial e os seus lojistas confere um interesse prático relevante ao problema de saber se a cedência do gozo temporário do espaço destinado a cada loja, dentro do centro comercial ou “retail park”, constitui um simples contrato de locação de estabelecimento comercial (arts. 1022.º e segs. do CC), de cessão de exploração de estabelecimento (art. 1109.º do CC), de prestação de serviço (arts. 1154.º e segs. do CC) ou antes representa um verdadeiro contrato atípico ou inominado, a definir-se mediante as cláusulas estipuladas pelas partes, ao abrigo do princípio da autonomia e liberdade contratuais, consagrado no art. 405.º, do mesmo Código.
- II - A doutrina e a jurisprudência têm concluído, quase unanimemente, pela terceira figura, isto é, pela existência de contrato atípico ou inominado, celebrado e regulamentado, em uso da autonomia e liberdade contratuais.
- III - É um contrato atípico o celebrado entre as partes, que o denominaram de “contrato de utilização de espaço integrado em Retail Park”, para que a autora pudesse exercer, em exclusividade, a sua actividade na loja, durante o prazo de 6 anos, com possibilidade de beneficiar do acesso às partes e equipamentos de utilização comum, bem como de prestação de serviços comuns obrigatórios, mediante o cumprimento, além do mais, de “obrigações resultantes da integração da Loja no Retail Park”.
- IV - Entre o contrato consensual e o contrato de adesão não existe necessariamente uma dicotomia absoluta, havendo que considerar uma “figura híbrida”, onde, a par de cláusulas que se mantêm inalteráveis de contrato para contrato, suportam, todavia, a inserção de disposições específicas moldadas no interesse das partes e em particular do aderente: são “os contratos de adesão individualizados”.
- V - Se, da factualidade, provada e não provada, ressalta, com evidência, a natureza consensual do contrato em questão, tal não consente a aplicação do regime das cláusulas contratuais gerais, nem, conseqüentemente, o recurso ao ónus de prova da negociação a que alude o art. 1.º, n.º 3, do DL n.º 446/85, de 25-10.
- VI - Para se considerar abusivo o exercício do direito de resolução contratual, importaria demonstrar factos, através dos quais se pudesse considerar que a autora teria excedido, manifestamente, clamorosamente, os limites impostos pela boa fé, o fim social ou económico do direito exercido ou que com a sua pretensão violava expectativas incutidas na rés.
- VII - Não age com abuso do direito, a autora que, decorridos dois anos de execução do contrato, o resolve com fundamento em violação de cláusula de exclusividade, antecipado ao momento da celebração do contrato, por não ter violado qualquer confiança que tivesse sido incutida nas

rés, que disso tinham conhecimento, na perspectiva de complacência com o continuado incumprimento do contrato.

19-05-2016
Revista n.º 2277/10.4TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção
Távora Victor (Relator) *
Silva Gonçalves
António Joaquim Piçarra

Contrato de empreitada
Reparação do dano
Reconhecimento do direito
Caducidade

O facto de o empreiteiro/vendedor do imóvel destinado a longa duração ter procedido, durante o prazo de cinco anos após a entrega, a reparação de defeitos, quer no contexto da realização de vistoria realizada pela autoridade administrativa camarária, quer pela denúncia de defeitos pelo dono da obra dentro daquele prazo, implica reconhecimento do direito deste que impede a caducidade do direito de accionar, mais a mais se as intervenções a que procedeu não eliminaram os defeitos denunciados.

24-05-2016
Revista n.º 1736/12.9TBVFX.L1.S2 - 6.ª Secção
Fonseca Ramos (Relator)
Fernandes do Vale
Ana Paula Boularot

Contrato-promessa de compra e venda
Compra e venda
Prazo
Interpelação admonitória
Resolução do negócio
Abuso do direito

As sociedades promitentes vendedoras de uma fração predial não agem em violação do preceito legal previsto no art. 334.º do CC ao:

- convocarem, nos termos acordados, o promitente-comprador para a celebração do contrato definitivo de compra e venda, decorridos quase sete anos após a celebração da promessa, sendo que no contrato-promessa não havia prazo fixado, havendo apenas estimativas sobre a demora da construção futura da fração prometida, estimativas essas que haviam sido largamente excedidas por variados fatores, nomeadamente, os decorrentes da grave situação económica-financeira da empresa empreiteira construtora do imóvel, a que o promitente-comprador era alheio;
- resolverem o contrato-promessa por o promitente-comprador não haver comparecido à segunda convocação para a celebração da escritura prometida, convocação esta com a indicação de cominação do incumprimento.

24-05-2016
Revista n.º 746/09.8TBMTS.P1.S1 - 6.ª Secção
João Camilo (Relator) *
Fonseca Ramos
Fernandes do Vale
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Nulidade de acórdão

Omissão de pronúncia
Objecto do recurso
Objeto do recurso
Conclusões

Não é nulo, por omissão de pronúncia – art. 615.º, n.º 1, al. d), do CPC – o acórdão que se pronuncia sobre a questão suscitada nas conclusões do recurso – saber se o crédito reclamado devia ser admitido pelo montante em dobro ou em singelo –, sem tratar exaustivamente todos os argumentos avançados pelos recorrentes na defesa da sua tese.

24-05-2016
Revista n.º 128/13.7BBRG-B.G1.S1 - 6.ª Secção
João Camilo (Relator)
Fonseca Ramos
Fernandes do Vale
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Declaração de insolvência
Processo especial de revitalização
Admissibilidade de recurso
Oposição de julgados

Não é admitido recurso de revista sobre a decisão que decretou a insolvência da sociedade devedora que requerera o processo especial de revitalização, por, sobre a questão de saber se o parecer do administrador provisório proferido ao abrigo do disposto no art. 17.º-G, n.º 4 do CIRE é bastante para a declaração de insolvência, não se verificar o pressuposto legal da oposição de acórdãos previsto no art. 14.º, n.º 1, do CIRE, visto que o acórdão fundamento não resolveu tal questão, antes argumentou com a falta de indicação de factos para indeferir aquela declaração.

24-05-2016
Revista n.º 5326/15.6T8SNT-D.L1.S1 - 6.ª Secção
João Camilo (Relator)
Fonseca Ramos
Fernandes do Vale
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Inventário
Conferência de interessados
Acordo
Vícios da vontade
Ónus de alegação
Mapa da partilha
Sentença

Tendo os interessados, na conferência de interessados, acordado na partilha dos bens, sem que a interessada recorrida tenha invocado posteriormente qualquer vício da vontade, deve o mapa da partilha e, seguidamente, a sentença homologatória da partilha respeitar integralmente os termos daquele acordo.

24-05-2016
Revista n.º 482/05.4TBAGN.C1.S1- 6.ª Secção
Júlio Gomes (Relator)
José Rainho
Nuno Cameira

Propositura da acção
Propositura da ação
Herança jacente
Aceitação de herança
Personalidade judiciária
Herdeiro
Litisconsórcio necessário
Intervenção provocada
Nulidade processual
Anulação do processado

Em acção proposta contra duas heranças jacentes, que carecem de personalidade judiciária por os autores dizerem já terem sido aceites, citados não apenas os representantes das heranças mas também alguns herdeiros em nome próprio, impunha-se, por ser caso de litisconsórcio necessário de todos eles, a intervenção oficiosa do juiz que, omitida, gerou nulidade processual determinante da anulação do processado posterior.

24-05-2016
Revista n.º 1414/10.3TJVNF.G1.S1- 6.ª Secção
Júlio Gomes (Relator)
José Rainho
Nuno Cameira

Insolvência
Audiência de julgamento
Pessoa colectiva
Pessoa coletiva
Notificação
Carta registada
Aviso de recepção
Aviso de receção
Ausência
Falsidade
Ónus de alegação

I - O art. 246.º, n.º 4, do CPC, aplica-se à citação e não à notificação de pessoas colectivas.
II - Considera-se a devedora regularmente notificada para comparecer pessoalmente em audiência de discussão e julgamento, se foi enviada carta registada com aviso de recepção para a morada em que foi citada, porém devolvida com a indicação “Destinatário ausente, empresa encerrada”, cuja falsidade não arguiu.

24-05-2016
Revista n.º 1663/15.8T8PDL-C.L1.S1- 6.ª Secção
Júlio Gomes (Relator)
José Rainho
Nuno Cameira

Uniformização de jurisprudência
Direito de retenção
Hipoteca
Consumidor
Pessoa singular
Arrendamento para habitação

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- I - Os acórdãos de uniformização de jurisprudência (AUJ), apesar de não terem força obrigatória geral, criam um precedente qualificado de carácter persuasivo, a desconsiderar apenas com fundamento em fortes razões ou especiais circunstâncias que não tenham sido suficientemente ponderadas.
- II - O AUJ n.º 4/2014, de 20-03-2014, não incluiu no segmento uniformizador o conceito de *consumidor*.
- III - O conceito de *consumidor* constante da fundamentação do AUJ, ou seja, de *utilizador final, com o significado comum do termo, que utiliza os andares para seu uso próprio e não com escopo de revenda*, corresponde ao conceito estrito adoptado pelo ordenamento jurídico português.
- IV - Tendo-se provado, no caso dos autos, (i) que os recorridos, promitentes-compradores, são pessoas singulares que adquiriram a fracção fora do âmbito da sua actividade profissional; (ii) que o arrendamento para habitação celebrado foi um acto isolado (não se provaram arrendamentos de outros imóveis seus); (iii) que não exercem com carácter profissional actividade económica lucrativa; e (iv) que ao prometerem comprar a fracção à sociedade insolvente não a destinaram a uma actividade profissional, nem agiram no âmbito de uma actividade dessa natureza, é de concluir que são *consumidores*, na acepção que o AUJ teve em vista e adoptou ao interpretar o disposto no art. 755.º, n.º 1, al. f), do CC.
- V - Em consequência, estando verificados os outros requisitos do direito de retenção e uma vez que são *consumidores*, deve o crédito dos recorridos ser graduado antes do crédito da recorrente, credora hipotecária, confirmando-se o acórdão recorrido, ainda que com fundamentos parcialmente diversos.

24-05-2016

Revista n.º 3374/07.9TBGMR-C.G2.S1 - 6.ª Secção

Nuno Cameira (Relator)

Salreta Pereira

João Camilo (vencido)

Recurso para uniformização de jurisprudência

Oposição de acórdãos

Questão relevante

Contrato de locação financeira

Perda ou deterioração da coisa

Resolução do negócio

Não ocorre contradição jurisprudencial, justificativa da admissão do recurso para uniformização de jurisprudência, no caso de os acórdãos em confronto não terem apreciado e decidido a mesma questão fundamental de direito: (i) o acórdão fundamento decidiu que, no caso de furto e destruição total do veículo locado, o contrato de locação financeira fica resolvido mas a obrigação do locatário pagar as rendas mantém-se; (ii) no acórdão recorrido decidiu-se declarar nulas, em acção inibitória, várias cláusulas contratuais inseridas em minutas de contratos de locação financeira, designadamente aquela em que se previa a desresponsabilização total do locador pela impossibilidade de utilização do bem, com amplitude maior que o âmbito da decisão daqueloutro acórdão.

24-05-2016

Recurso para Uniformização de Jurisprudência n.º 1122/12.0TJPRT.P1.S1-A - 6.ª Secção

Nuno Cameira (Relator)

Salreta Pereira

João Camilo

Reforma da decisão

Erro de julgamento

Improcede o pedido de reforma do acórdão com fundamento em errado julgamento da matéria de facto feito pela 1.^a instância, se nele apenas se conheceram questões processuais.

24-05-2016
Revista n.º 407/10.5T2AND.C1.S1 - 6.^a Secção
Salreta Pereira (Relator)
João Camilo
Fonseca Ramos

Contrato de mandato
Dever de informação
Contestação
Perda de *chance*
Negligência
Obrigação de indemnizar

A negligência grosseira do representante da autora, que contacta o réu a fim de a patrocinar no 2.º dia útil posterior ao termo do prazo, e não o informa de tal facto nem lhe fornece documentos que o permitissem concluir, provocou a apresentação da contestação fora do prazo e causou o dano da perda da oportunidade de reduzir a indemnização a pagar ao sinistrado do acidente de trabalho, não tendo o réu agido com negligência, falta de cuidado ou zelo geradora da obrigação de a indemnizar.

24-05-2016
Revista n.º 1958/10.7TBESTR.E1.S1- 6.^a Secção
Salreta Pereira (Relator)
João Camilo
Fonseca Ramos

Responsabilidade civil por acidente de viação
Concorrência de culpas
Dano biológico
Cálculo da indemnização

- I - Concorrem, em igual medida, para a produção do acidente, as culpas dos condutores nele intervenientes: o condutor do RX (autor), que se despistou, embateu no rail da auto-estrada, e não sinalizou totalmente – acciona os piscas e não coloca o triângulo – a presença do veículo na via da esquerda, potenciando novos acidentes; o condutor do TU, que não o conseguiu desviar do RX, como o conseguiu a ambulância que circulava 30 metros à sua frente, fruto da velocidade a que circulava.
- II - O dano biológico é caracterizado, não pela perda de rendimento, mas pelo acréscimo de esforço para o obter, pelo que deve ser considerada a vida activa do lesado, de 70 anos, e 11 meses por ano, aqueles em que o lesado tem que desenvolver um esforço acrescido para obter o mesmo rendimento, ao invés de 80 anos e 14 meses considerados pela Relação.
- III - Considerando que, (i) o autor nasceu em 1958; (ii) à data do embate, auferia rendimento bruto mensal de € 1.628,91, e, após o embate, ficou a padecer de IPP de 10%, é ajustado fixar em € 22.198,88 a indemnização devida pelo ressarcimento do dano biológico, reduzido € 11.000 (em virtude da concorrência de culpas).
- IV - Em consequência da repartição de culpas, deve o montante de € 25.000 fixado a título de indemnização por danos não patrimoniais, ser reduzido para € 12.500.

24-05-2016
Revista n.º 2439/14.5TBVNG.P1.S1 - 6.^a Secção
Salreta Pereira (Relator)

João Camilo
Fonseca Ramos

Contrato-promessa de compra e venda
Execução específica
Consignação em depósito
Preço
Prazo
Momento de consignação da prestação em dívida

- I - Proposta uma acção para execução específica de um contrato-promessa, e quando, à execução, haja sido oposta a excepção (material) de não cumprimento (*exceptio non adimpleti contractus*), o promitente-comprador deve proceder à consignação em depósito da prestação em falta, no prazo que lhe for fixado pelo tribunal.
- II - Na falta de indicação da lei sobre qual o momento a que deve atender-se para o depósito, a orientação que melhor se conjuga com a letra e o espírito do art. 830.º, n.º 5, do CC, é aquela que expressa a obrigatoriedade deste ser efectuado antes da prolação da sentença.

31-05-2016
Revista n.º 398/12.8TBLGS.E1.S1 - 1.ª Secção
Gabriel Catarino (Relator) *
Maria Clara Sottomayor
Roque Nogueira

Documento particular
Prova plena
Princípio da livre apreciação da prova
Banco
Impugnação da matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Contrato de franquias

- I - Um documento particular, somente pode ser invocado como prova plena, pelo declaratório contra o declarante (e na medida em que sejam prejudiciais a este). Fora destes casos, o documento valerá documento particular a valorizar livremente o tribunal.
- II - No caso, porque a declaração foi produzida pelo Banco Espírito Santo, que não é parte na acção, a mesma deverá ser apreciada livremente pelo tribunal, não se aplicando a força probatória plena a que aduz o referido art. 376.º, n.º 1.
- III - O tribunal recorrido apreciou a impugnação feita pelo recorrente a propósito do documento indicado que, no seu prisma, apoiava a sua posição, pelo que podendo ser tal análise livremente efectuada pelo tribunal não poderá este Supremo imiscuir-se nessa apreciação.
- IV - A obrigação assumida pela franquidora (a ré) foi uma obrigação de meios e não de resultados, donde resulta que a mesma mencionou os resultados previsíveis de exploração, mas não os garantiu.
- V - Como é notório, qualquer investimento está sujeito ao risco comercial, donde se deduz que poderiam do negócio dos autos resultar proventos ou prejuízos.
- VI - No caso vertente, ocorreram circunstâncias, a que a ré foi alheia, que contribuíram para o fracasso do negócio, designadamente a crise que a partir de 2008 assolou o país, especialmente o sector automóvel.

31-05-2016
Revista n.º 1300/12.2TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção
Garcia Calejo (Relator) *
Helder Roque
Martins de Sousa

Duplo grau de jurisdição
Impugnação da matéria de facto
Ónus de alegação
Gravação da prova
Rejeição de recurso
Poderes da Relação

- I - O tribunal da Relação deve exercer um verdadeiro e efectivo 2.º grau de jurisdição da matéria de facto e não um simples controlo sobre a forma como a 1.ª instância respondeu à matéria factual, limitando-se a intervir nos casos de flagrante desconformidade entre os elementos de prova e a decisão, pois que só assim se assegurará o duplo grau de jurisdição, em matéria de facto, que a reforma processual de 1995 (DL n.º 329-A/95, de 12-12) visou assegurar e que o actual Código confirmou e reforçou.
- II - Desde que o recorrente cumpra as determinações ínsitas no art. 640.º, o tribunal da Relação não poderá deixar de fazer a reapreciação da matéria de facto impugnada, podendo alterar o circunstancialismo dado como assente na 1.ª instância.
- III - Nas conclusões de recurso não têm que constar os concretos meios probatórios, constantes do processo ou da gravação realizada que, no prisma do recorrente, impunham decisão diversa da recorrida sobre os pontos de facto que havia impugnado.
- IV - Do art. 640.º, n.º 1, al. b), não resulta que a discriminação dos concretos meios probatórios, constantes do processo ou da gravação realizada tenha que ser feita exclusiva e unicamente nas conclusões.
- V - Tem, sim, essa especificação de ser efectuada nas alegações.
- VI - Nas conclusões, deve ser incluída a questão atinente à impugnação da matéria de facto, ou seja, aí deve introduzir-se, sinteticamente “*os fundamentos por que pede a alteração* (ou anulação) *da decisão*” (art. 639.º, n.º 1), o que servirá para o recorrente afirmar que matéria de facto pretende ver reapreciada, indicando os pontos concretos que considera incorrectamente julgados, face aos meios probatórios que indica nas alegações.
- VII - Tendo o recorrente cumprido os requisitos relativos à reapreciação da matéria de facto pela Relação, este tribunal não poderia deixar de apreciar a matéria de facto impugnada.

31-05-2016
Revista n.º 1572/12.2TBABT.E1.S1 - 1.ª Secção
Garcia Calejo (Relator) *
Helder Roque
Martins de Sousa

Veículo automóvel
Reparação do dano
Reconstituição natural
Indemnização
Comerciante
Escrita comercial
Valor probatório
Princípio da livre apreciação da prova

- I - O art. 44.º do CCom só é aplicável quando ambas as partes são comerciantes, porquanto se apenas uma delas o é, o valor probatório da escrita comercial é o mesmo dos simples documentos particulares, sendo a prova resultante da escrituração comercial, regularmente, arrumada, não obstante assumir um valor probatório especial, de livre apreciação pelos tribunais de instância, não possuindo força probatória plena entre os próprios comerciantes, sendo lícito à outra parte e ao próprio comerciante invocar outros meios de prova em contrário.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- II - A definição da hierarquia dos meios de prova de livre apreciação pelo tribunal, e bem assim como a consideração de certas provas, em detrimento da desconsideração de outras, ou de determinados depoimentos, em primazia de outros, sustenta-se no princípio da convicção racional, que não afeta o princípio da igualdade processual das partes.
- III - Sendo o fim precípua da lei que o lesante proveja à direta remoção do dano real, e consistindo este em danos produzidos num veículo, há que proceder à sua reparação ou substituição, por outro idêntico ou similar, por conta do agente, que lhe proporcione igual utilidade e satisfação das suas necessidades, em detrimento do recebimento do correspondente valor em dinheiro, cabendo ainda as despesas tendentes a esta substituição, tal como a reparação material, propriamente dita, na forma de indemnização, por reparação natural, e não na indemnização por equivalente.
- IV - Contendendo o princípio geral da restauração natural, em matéria de obrigação de indemnização, com o dano real ou concreto, põe em relevo o valor de uso que o lesado extrai de veículo sinistrado, ou seja, o seu valor patrimonial, não fazendo, portanto, sentido reparar um veículo, «maxime», recorrer à forma de indemnização por equivalente, quando é possível encontrar veículos semelhantes, por um valor inferior ao custo da reparação, não sendo difícil ao lesante, em especial, tratando-se de entidade seguradora, identificar uma viatura idêntica ou similar à sinistrada, com aptidão para o exercício da atividade a que o lesado a destinava.
- V - A excessiva onerosidade da reconstituição natural tem de ser aferida, não, apenas, em função da diferença entre o preço da reparação e o valor venal do veículo, mas, também, no confronto entre aquele preço e o valor patrimonial do veículo, como o valor de uso que dele retira o seu proprietário, sendo que a um insignificante valor comercial daquele pode corresponder a satisfação, em elevado grau, das necessidades do seu proprietário.
- VI - É errado estabelecer-se a comparação entre o valor venal ou de mercado do automóvel, antes do acidente, por um lado, e o custo da sua restituição natural [reparação ou aquisição de bem idêntico, em valor e qualidades], por outro, porquanto os termos da relação são, antes, entre o valor necessário para a satisfação dos interesses legítimos do credor, por um lado, e o custo da restauração natural, por outro.
- VII - A existência da excessividade da restauração natural resulta da verificação cumulativa de dois requisitos, sendo o primeiro o do benefício para o credor, conseqüente à reconstituição, e o segundo o de que esta se revele iníqua e abusiva, por contrária aos princípios da boa-fé, pelo que a reconstituição natural será, excessivamente, onerosa para o devedor e, portanto, de excluir, por inadequada, apenas, quando se apresente como um sacrifício, manifestamente, desproporcionado para o lesante, quando confrontado com o interesse do lesado na integridade do seu património.
- VIII - Sendo a regra geral da restauração natural imposta, no interesse de ambas as partes, como modo primário de indemnização, se o credor reclama a restauração natural é ao devedor que pretenda contrapor-lhe a indemnização pecuniária, enquanto réu, que cabe o ónus de alegação e de prova da excessiva onerosidade da mesma, enquanto facto excetivo, justificativo da possibilidade da restituição por equivalente, ou seja, a prova da exceção, isto é, que a restauração natural é, excessivamente, onerosa para si.
- IX - Não sendo a reparação do veículo acidentado material, ou, economicamente, viável, nem sequer suficiente, no sentido de reparar, integralmente, os danos, nem se tendo provado que fosse impossível encontrar um veículo idêntico ou, mesmo não o sendo, apto para substituir o acidentado, no mercado de veículos usados, o princípio geral da reconstituição natural consente que, em sede de julgamento equitativo, se condene o lesante a entregar ao lesado um veículo automóvel de substituição, com características e aptidão idênticas para o exercício da atividade a que este destinava o acidentado, com o valor limite correspondente ao reclamado e constante do pedido, como forma de indemnização por equivalente, contra a entrega ao lesante dos «salvados» ou do respetivo valor.
- X - Configurando-se a restauração natural como princípio primário da indemnização, ditada no interesse de ambas as partes, tendo o autor pedido na ação o sucedâneo da indemnização pecuniária, pode o tribunal condenar em termos de reposição natural, sem que tal importe a violação do princípio do pedido, encontrando-se, igualmente, a condenação na obrigação de

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

entrega do bem, estritamente, limitada ao valor do pedido formulado, em termos de indemnização em dinheiro.

- XI - A condenação do lesante a entregar ao lesado um veículo automóvel de substituição, com características e aptidão idênticas para o exercício da atividade a que este destinava o acidentado, reconstitui a situação que existiria, se não se tivesse verificado o evento que obriga à reparação, restituindo o lesado no estado anterior à lesão, sem constituir, simultaneamente, causa de enriquecimento ilícito do mesmo, à custa do devedor lesante.

31-05-2016

Revista n.º 741/03.0TBMMN.E1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) *

Martins de Sousa

Gabriel Catarino

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso para uniformização de jurisprudência
Oposição de julgados
Requisitos
Inadmissibilidade

Se o acórdão fundamento e o acórdão recorrido não foram proferidos, no domínio da mesma legislação – este aplicou diretamente à situação material controvertida a disciplina do DL n.º 448/91, de 29-11, aquele apenas se lhe referiu, marginalmente, enquanto lei interpretativa, cuja aplicação concreta descartou –, nem sequer sobre a mesma questão fundamental de direito – atinente a operação de loteamento titulada por alvarás –, não se verificam os pressupostos essenciais consubstanciadores da invocada contradição/oposição de acórdãos, que é requisito indispensável e fundamento da admissibilidade de recurso extraordinário para uniformização de jurisprudência.

31-05-2016

Revista n.º 283/12.3TBBGC.P1.S1-A - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator)

Martins de Sousa

Gabriel Catarino

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Nulidade de acórdão
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Impugnação da matéria de facto

- I - O acórdão é nulo por contradição entre os fundamentos e a decisão, nos termos do art. 615.º, n.º 1, al. c), do CPC, se essa contradição for insanável.
- II - Se da fundamentação aduzida no acórdão recorrido, decorre, com coerência e unidade, a decisão sobre a matéria de facto nele tomada, não se verifica a nulidade referida em I.
- III - O STJ não pode conhecer da decisão sobre a matéria de facto proferida no acórdão recorrido, por extravasar os seus poderes cognitivos, ainda que a mesma tenha sido sindicada pelo recorrente sob a veste da arguição de nulidades de decisão.

31-05-2016

Revista n.º 1805/08.0TBVLG.P1.S1 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora)

Sebastião Póvoas

Roque Nogueira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia

- I - A nulidade do acórdão por omissão de pronúncia, prevista no art. 615.º, n.º 1, al. d), do CPC, está diretamente relacionada com o comando previsto no art. 608.º, n.º 2, do mesmo Código, e serve de cominação para o seu desrespeito.
- II - Se a omissão de pronúncia invocada se refere a meros argumentos e razões utilizados pela recorrente nas alegações e conclusões que obtiveram resposta e ponderação no acórdão reclamado, não se verifica a nulidade referida em I.

31-05-2016

Revista n.º 1197/09.0TBVCD.P1.S1 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora)

Sebastião Póvoas

Roque Nogueira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Propriedade horizontal
Contrato de empreitada
Defesa do consumidor
Defeitos
Partes comuns
Direito a reparação
Contagem de prazos
Denúncia
Condomínio
Assembleia de condóminos

- I - Aos contratos de empreitada de consumo aplica-se, para obter a reparação, eliminação ou substituição dos defeitos da obra, a legislação de defesa do consumidor (DL n.º 67/2003, de 08-04, com as alterações introduzidas pelo DL n.º 84/2008, de 21-05) e só subsidiariamente o Código Civil.
- II - A entrega considera-se feita no momento em que o vendedor deixa de ter poder para determinar ou influir sobre o curso das decisões dos condóminos constituídos em assembleia de interesses autónomos, correspondendo, assim, o *dies a quo* a partir do qual se conta o início do prazo dos cinco anos à transmissão dos poderes de administração das partes comuns para os condóminos, através da sua estrutura organizativa, reunindo em assembleia de condóminos e com plena autonomia para denunciar os eventuais defeitos existentes na obra.
- III - Segundo os arts 5.º, n.º 1 e 5.º - A do DL n.º 84/2008, de 21-05, o adquirente beneficia de um prazo de cinco anos para o conhecimento da desconformidade do objeto, do prazo de um ano, a contar do conhecimento do defeito, para exercer o direito de denúncia e de um prazo de três anos, subsequente à denúncia, dentro do qual terá de ser instaurada a ação destinada a exercitar o direito à reparação ou eliminação dos defeitos.
- IV - A denúncia pode ser dispensada no caso de o adquirente detetar o defeito dentro do prazo de garantia e intentar a ação no prazo de um ano a partir desse conhecimento, pois, então, a citação para a ação funcionará como denúncia.

31-05-2016

Revista n.º 721/12.5TCFUN.L1.S1 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora) *

Sebastião Póvoas

Roque Nogueira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia

- I - A nulidade do acórdão por omissão de pronúncia, prevista no art. 615.º, n.º 1, al. d), do CPC, está diretamente relacionada com o comando previsto no art. 608.º, n.º 2, do mesmo Código, e serve de cominação para o seu desrespeito.
- II - Se a omissão de pronúncia invocada se refere a meros argumentos e razões utilizados pela recorrente nas alegações e conclusões, não se verifica a nulidade referida em I.

31-05-2016

Revista n.º 2511/13.9TBMAL.P1.S1 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora)

Sebastião Póvoas

Roque Nogueira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente

- I - Para que o recurso seja admissível, mesmo quando o acórdão da Relação confirma integralmente a sentença do tribunal de 1.ª instância, sem voto de vencido, é necessário que a fundamentação da sentença e do acórdão seja diversa e que tal diversidade tenha natureza essencial, desconsiderando-se, para este efeito, discrepâncias marginais, secundárias ou periféricas, que não representem efetivamente um percurso jurídico diverso.
- II - Há fundamentação essencialmente diferente quando a solução jurídica do pleito prevalecente na Relação tenha assentado, de modo radicalmente ou profundamente inovatório, em normas, interpretações normativas ou institutos jurídicos perfeitamente diversos e autónomos dos que haviam justificado e fundamentado a decisão proferida na sentença apelada.
- III - No caso, a diversidade assinalada na fundamentação das decisões de ambas as instâncias – a atribuição da natureza de sinal à quantia reclamada pela 1.ª instância e a qualificação das quantias peticionadas como obrigação acessória autónoma da principal – é irrelevante para afetar a conformidade das soluções adotadas pelas instâncias que as enquadraram dentro do mesmo instituto jurídico do contrato-promessa.
- IV - Havendo dupla conforme e não tendo sido interposta revista excecional, o recurso de revista é inadmissível (art. 671.º, n.º 3, do CPC).

31-05-2016

Revista n.º 109/14.3T8CMN.G1.S1- 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora)

Sebastião Póvoas

Roque Nogueira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Acidente de viação
Acidente de trabalho
Seguradora
Reembolso
Obrigação solidária
Abuso do direito

- I - A omissão de pronúncia constitui-se como um vício formal da decisão, gerador de nulidade dessa peça processual que ocorre quando “o juiz deixe de pronunciar-se sobre questões que

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- devesse apreciar” (arts. 615.º, n.º 1, al. d), 1.ª parte, do NCPC, aplicável por força dos arts. 666.º e 685.º do mesmo Código).
- II - Traduz-se este vício no incumprimento ou desrespeito, por parte do julgador, do dever prescrito no art. 608.º, n.º 2, do NCPC, segundo o qual o juiz deve resolver todas as questões que as partes tenham submetido à sua apreciação exceptuadas aquelas cuja decisão esteja prejudicada pela solução dada a outras.
- III - A jurisprudência e a doutrina têm entendido, de forma unânime, que o que importa é que o tribunal decida a questão posta, não lhe incumbindo apreciar todos os fundamentos ou razões, motivos ou juízos de valor produzidos pelas partes, em que se apoiam para sustentar a sua pretensão, pois a expressão “questões” referida nos arts. 608.º, n.º 2, e 615.º, n.º 1, al. d), do NCPC, não abrange os argumentos de facto ou razões jurídicas invocadas pelas partes.
- IV - No domínio de acidente simultaneamente de viação e de trabalho, as obrigações que dele resultem para colmatar a indemnização das suas consequências danosas sofridas pelo lesado, recaem, por prescrição legal/contratual, em primeira mão, sobre o causador do acidente e, em 2.ª linha, sobre a entidade patronal ou sobre as respectivas seguradoras.
- V - Trata-se de caso de pluralidade de responsáveis pelo ressarcimento dos mesmos danos, em regime de solidariedade imprópria uma vez que o responsável pela indemnização pode rebater essa sua responsabilidade, na totalidade, no terceiro responsável e também no próprio lesado quando este a tiver recebido daquele.
- VI - Como tal, a seguradora que haja procedido ao pagamento da indemnização tem o direito – que não é abusivo – a pedir o reembolso das quantias que tiver pago, fazendo-as repercutir definitivamente, directa ou indirectamente, no património do responsável ou responsáveis civis pelo acidente.

31-05-2016

Revista n.º 163/06.1TBVRM.G1.S1 - 1.ª Secção

Martins de Sousa (Relator)

Gabriel Catarino

Maria Clara Sottomayor

Impugnação da matéria de facto

Ónus de alegação

Gravação da prova

Rejeição de recurso

Poderes da Relação

- I - A admissibilidade do registo das provas produzidas no julgamento teve em vista, por um lado, alcançar um efectivo 2.º grau de jurisdição na apreciação da matéria de facto, e, por outro lado, constituir um instrumento adequado para satisfazer o próprio interesse do tribunal e dos magistrados.
- II - Todavia, para se evitar o agravamento da morosidade na administração da justiça civil, procurou adoptar-se um sistema tendente a conseguir-se o equilíbrio entre as garantias das partes e as exigências de celeridade.
- III - Daí os especiais ónus impostos ao recorrente que impugne a decisão relativa à matéria de facto, designadamente o previsto na al. a), do n.º 2, do art.640.º, do CPC – indicar com exactidão as passagens da gravação em que se funda o seu recurso, sob pena de imediata rejeição do recurso na respectiva parte.
- IV - Trata-se, no entanto, de um ónus secundário, que deve ser interpretado em termos funcionalmente adequados e em conformidade com o princípio da proporcionalidade.
- V - Deste modo, tendo a recorrente, no caso, fornecido a indicação da sessão na qual foram prestados os depoimentos e do início e termo dos mesmos, conforme o estabelecido em acta, e tendo, ainda, apresentado a respectiva transcrição, da qual consta, relativamente a cada depoimento, a sua localização no instrumento técnico que incorpora a gravação da audiência, haverá que entender que está adequadamente cumprido o núcleo essencial do ónus de indicação das passagens da gravação tidas por relevantes.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

31-05-2016
Revista n.º 889/10.5TBFIG.C1-A.S1 - 1.ª Secção
Roque Nogueira (Relator) *
Sebastião Póvoas
Paulo Sá

Recurso de revista
Inadmissibilidade
Alçada
Valor da causa

- I - Não é admissível recurso de revista se o valor da causa (€ 6 022,11) é inferior ao valor da alçada do tribunal de que se recorre (€ 30 000).
- II - Se o recurso não é admitido por motivo respeitante ao valor da alçada, não se aplica o disposto no art. 629.º, n.º 2, al. d), do CPC.

31-05-2016
Revista n.º 154733/13.0YIPRT.P1-A.S1 - 1.ª Secção
Roque Nogueira (Relator)
Sebastião Póvoas
Paulo Sá

Junho

Admissibilidade
Recurso de revista
Caso julgado
Pressupostos
Prestação de contas
Ação executiva
Ação executiva
Casos julgados contraditórios
Penhora

- I - A ampliação da recorribilidade da decisão com base na ofensa do caso julgado tem em vista preservar a estabilidade das decisões já passadas em julgado (evitando-se, assim, os resultados a que alude o n.º 2 do art. 590.º do NCPC (2013)), abarcando apenas as decisões que com ela contendam.
- II - Inexistindo identidade de partes entre os litigantes na execução e na ação de prestação de contas a ela apensa, sendo diversos os efeitos jurídicos almejados pelas partes na decisão recorrida e no acórdão apresentado como contraditório e os fundamentos concitados nesses arestos, não se verifica a tríplice identidade pressuposta pelo art. 581.º do NCPC para fundar a exceção do caso julgado, revelando o cotejo entre esses arestos apenas uma discrepância de entendimento quanto à abrangência da penhora de um bem que é insuficiente para caracterizar a violação do caso julgado.

02-06-2016
Revista n.º 419/08.9PTG-G.E1.S1 - 2.ª Secção
Abrantes Geraldês (Relator)
Tomé Gomes
Maria da Graça Trigo

Contrato de prestação de serviços

Dever de vigilância
Obrigações de meios e de resultado
Incumprimento do contrato
Cumprimento defeituoso
Furto
Ónus da prova
Auto-estrada

- I - Salvo convenção diversa, o contrato de prestação de serviços de vigilância implica para a prestadora dos serviços o cumprimento de uma obrigação de meios que se traduz na realização das operações instrumentais necessárias a proteger o objecto do contrato.
- II - À parte que formula o pedido de indemnização fundado no incumprimento do contrato de prestação de serviços de vigilância incumbe o ónus da prova desse incumprimento (art. 799.º, n.º 2, do CC).
- III - Tendo sido acordada a prestação de serviços de vigilância relativamente a materiais para execução de cofragens depositados ao longo de uma auto-estrada em construção, numa extensão de 3 kms, com utilização de um único vigilante, durante o período nocturno, fins-de-semana e feriados, e provando-se que o vigilante efectuava rondas pelos diversos locais onde os materiais estavam depositados, não pode considerar-se demonstrado o incumprimento da obrigação (de meios) assumida pela empresa de serviços de vigilância.
- IV - O facto de ter sido furtado por terceiros diversos material de cofragem de grandes dimensões não permite concluir, por si, que tal se deveu ao incumprimento ou cumprimento defeituoso da obrigação de vigilância.

02-06-2016

Revista n.º 4845/12.0TBSTB.E1.S1 - 2.ª Secção

Abrantes Gerales (Relator) *

Tomé Gomes

Maria da Graça Trigo

Abuso do direito
Responsabilidade extracontratual
Pressupostos
Dano
Garantia bancária
Juros remuneratórios
Ilicitude
Obrigações de indemnizar
Penhor
Depósito bancário

- I - A cláusula geral do abuso de direito exige a demonstração de factos que designadamente revelem que o exercício do direito ofende de forma manifesta os princípios da boa-fé.
- II - A lei não estabelece sanções típicas para as situações de abuso de direito, não estando afastada a possibilidade de gerarem responsabilidade civil extracontratual e a obrigação de indemnizar pelos prejuízos decorrentes do exercício ilegítimo do direito.
- III - Em tal eventualidade, correspondendo a ilicitude ao exercício ilegítimo do direito, o direito de indemnização depende da verificação dos demais pressupostos da responsabilidade civil, designadamente do dano.
- IV - É insuficiente para caracterizar uma situação de abuso de direito (ilicitude) por parte de uma sociedade comercial o facto de a mesma manter em vigor uma garantia bancária a favor de terceiro, tendo como contra-garantia o penhor sobre um depósito bancário da autora que esta constituiu quando ainda era sócia e gerente da referida sociedade, sem que nada se tenha

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

apurado acerca dos motivos por que, apesar de a autora ter cedido a sua participação social e de ter renunciado à gerência, se manteve a referida contra-garantia.

- V - Verificando-se que enquanto perdurou o penhor do depósito bancário dado como contra-garantia a autora, como titular do depósito, foi creditada com os respectivos juros remuneratórios, nada mais se apurando acerca das consequências patrimoniais emergentes da manutenção da contra-garantia, não pode afirmar-se a existência do dano imprescindível ao reconhecimento do direito de indemnização.

02-06-2016

Revista n.º 1453/13.2TBCTB.C1.S1 - 2.ª Secção

Abrantes Geraldês (Relator) *

Tomé Gomes

Maria da Graça Trigo

Responsabilidade extracontratual

Danos futuros

Dano biológico

Danos patrimoniais

Danos não patrimoniais

Cálculo da indemnização

Acidente de viação

Equidade

- I - A determinação da indemnização devida pela ocorrência de danos patrimoniais futuros não se resume à segura dos cálculos matemáticos decorrentes das fórmulas financeiras, havendo que concitar, no âmbito do juízo equitativo cuja formulação se impõe, a gravidade e a permanência das lesões sofridas, bem como a penosidade e sofrimento que as mesmas acarretam para os actos da vida pessoal e/ou profissional do lesado.
- II - Resultando dos factos provados que (i) o autor, à data do sinistro, contava como 25 anos de idade; (ii) que se dedicava ao ensino de educação física (iii) e que, em consequência do acidente de viação, não consegue, com um dos braços, suportar pesos superiores a 5 quilos; e (iv) ficou a padecer de uma incapacidade permanente geral fixável em 2 pontos, é equitativa a fixação da indemnização devida em € 11 000, como se decidiu na Relação.
- III - Simultaneamente, a mesma lesão pode produzir um dano biológico e um sofrimento anímico, pelo que inexistente qualquer identidade entre os danos ressarcidos através da indemnização mencionada em II e os danos não patrimoniais advenientes das lesões de que o recorrido ficou a padecer.
- IV - A indemnização por danos não patrimoniais visa contrabalançar o mal sofrido e terá que ser verdadeiramente significativa, devendo o seu quantitativo traduzir a justiça no caso concreto, cabendo, pois, ao julgador ter em conta as regras da prudência, o bom senso e a justa medida das coisas.
- V - Resultando dos factos provados que (i) o autor sofreu dores quantificáveis num grau de 3 em 7; (ii) sofreu um dano estético fixável em 1 numa escala de 7; e (iii) deixou de praticar actividades a que se dedicava como o motocross, é equitativa a fixação da indemnização devida em € 80 000, como se fez na Relação.

02-06-2016

Revista n.º 6244/13.8TBVNG.P1.S1 - 2.ª Secção

Álvaro Rodrigues (Relator)

Bettencourt de Faria

João Bernardo

Responsabilidade extracontratual

Danos futuros

Dano biológico
Danos patrimoniais
Cálculo da indemnização
Acidente de viação
Equidade
Obrigaç o de indemnizar
Incapacidade permanente parcial

- I - A les o corporal sofrida em consequ ncia de um acidente de via o constitui em si um dano real ou dano-evento, designado por dano biol gico, na medida em que afecta a integridade f sico-ps quica do lesado e traduz-se em ofensa do seu bem "sa de".
- II - Quem estiver obrigado a reparar um dano deve reconstituir a situa o que existiria, se n o se tivesse verificado o evento que obriga   repara o (art. 562. , n.  2, do CC), ou seja, por outras palavras, que a obriga o de indemnizar tem por escopo a reconstitui o da situa o que existiria, caso n o se tivesse verificado o evento que a originou.
- III - Sendo a recorrente m dica dentista, numa cl nica dent ria, de que   n o s o a  nica titular como a  nica m dica, e tendo de baixa, com incapacidade tempor ria absoluta, desde a data do acidente, ocorrido a 22-11-2008 at  02-01-2009, seguida de um per odo de incapacidade tempor ria parcial de 30% (desde 03-01-2009 at  31-03-2009), tem direito a ser indemnizada pela respectiva perda de rendimentos.
- IV - Ponderando a sua idade (32 anos), o deficit funcional de 5 pontos, sem qualquer perda de rendimentos do trabalho, e os esfor os suplementares que tem de fazer no exerc cio da sua actividade profissional e nas actividades da vida di ria, considera-se ajustada, equilibrada e adequada a indemniza o de   10 000 fixada no ac rd o recorrido.

02-06-2016

Revista n.  959/11.2TBSJM.P1.S1 - 7.  Sec o

Ant nio Joaquim Pi arra (Relator) *

Fernanda Isabel Pereira

Olindo Geraldes

Litig ncia de m  f 
Advogado
Interposi o de recurso
Caso julgado
Dever de lealdade
Dever de colabora o das partes
Dever de probidade processual
Dolo
Neglig ncia

- I -   bem antiga a preocupa o no combate aos comportamentos processuais desvaliosos e entorpecedores da realiza o da justi a, consagrando j  o direito romano e, depois, o direito p rio, uma multiplicidade de institutos destinados a sancion -los.
- II - Com tais mecanismos sempre se visou sancionar apenas a ilicitude decorrente da viola o de posi es e deveres processuais, o t m chamado il cito processual, gerador de uma "responsabilidade de cunho pr prio", assente em deveres de lealdade, colabora o e probidade das partes.
- III - Ap s a revis o processual de 1995, o quadro normativo em m ria de litig ncia de m  f  passou a ser bem mais exigente, impondo a repress o e puni o n o s o de condutas dolosas, mas t m as gravemente negligentes (anterior art. 456. , n.  2 e actual art. 542. , n.  2, do NCPC (2013)).
- IV - No entanto, deve continuar-se a ser cauteloso, prudente e razo vel na condena o por litig ncia de m  f , o que s o dever  ocorrer quando se demonstre, de forma manifesta e

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

inequívoca, que a parte agiu dolosamente ou com grave negligência, com o fito de impedir ou a entorpecer a acção da justiça.

- V - Litiga de má-fé, com responsabilidade directa da sua advogada (art. 545.º do NCPC), a parte que, com o objectivo de protelar o reembolso das importâncias devidas ao FGA, interpõe recurso em que suscita, de novo, a prescrição, questão que fora já objecto (exclusivo) de anterior recurso e constituía caso julgado.

02-06-2016

Revista n.º 1116/11.3TBVVD.G2.S1 - 7.ª Secção

António Joaquim Piçarra (Relator) *

Fernanda Isabel Pereira

Olindo Geraldes

Impugnação da matéria de facto

Processo tutelar

Duplo grau de jurisdição

Gravação da prova

Boa fé

Recurso de apelação

Prazo de interposição do recurso

Suspensão

Contagem de prazos

Tempestividade

- I - Posto que o prazo de interposição de recurso de apelação com impugnação da matéria de facto se iniciou em 01/09/2014 e que esse acto foi praticado pelo sistema “Citius”, impunha-se à Relação que, a fim de avaliar a sua tempestividade, ponderasse a suspensão dos prazos judiciais determinada pelo art. 5.º do DL n.º 150/2014, de 13-10; não o tendo feito e posto que o recurso de apelação foi interposto no 2.º dia útil subsequente ao termo do prazo com o pagamento da respectiva multa, é de concluir pela sua tempestividade em virtude da mencionada suspensão.
- II - O duplo grau de jurisdição em matéria de facto é a regra no direito processual civil, encaminhando-se as reformas empreendidas pelo legislador no sentido de se efectivar um verdadeiro controlo sobre a decisão desse conspecto.
- III - Tendo-se procedido officiosamente à gravação dos depoimentos prestados em audiência realizada num processo tutelar cível (o que, ao tempo, não era previsto pela OTM), cria-se nas partes a expectativa de que poderiam impugnar a decisão da matéria de facto, em sede de apelação, sendo que a atribuição desse direito é consentânea com a boa fé processual e com a garantia constitucional de acesso aos tribunais.

02-06-2016

Revista n.º 404/11.3TMSTB-B.E1.S1 - 7.ª Secção

Fernanda Isabel Pereira (Relatora)

Pires da Rosa

Olindo Geraldes

Prova testemunhal

Inadmissibilidade

Escritura pública

Alteração dos factos

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Matéria de facto

Inconstitucionalidade

Interpretação da lei

Força probatória plena
Presunções legais
Simulação
Falta de fundamentação
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Obscuridade
Nulidade de acórdão
Erro de julgamento

- I - O dever de fundamentar as decisões (art. 154.º do NCPC (2013)) impõe-se por razões de ordem substancial – cabe ao juiz demonstrar que, da norma geral e abstracta, soube extrair a disciplina ajustada ao caso concreto – e de ordem prática, posto que as partes precisam de conhecer os motivos da decisão a fim de, podendo, a impugnar.
- II - Só a absoluta falta de fundamentação – e não a sua insuficiência, mediocridade ou erroneidade – integra a previsão da al. b) do n.º 1 do art. 615.º do NCPC, cabendo o putativo desacerto da decisão no campo do erro de julgamento.
- III - O vício a que se refere a primeira parte da al. c) do n.º 1 do art. 615.º do NCPC radica na desarmonia lógica entre motivação fáctico-jurídica e a decisão resultante de os fundamentos inculcarem um determinado sentido decisório e ser proferido outro de sentido oposto ou, pelo menos, diversa. A obscuridade e a ambiguidade mencionadas na segunda parte desse preceito verificam-se, respectivamente, quando alguma passagem da decisão seja ininteligível ou quando se preste mais do que um sentido.
- IV - A apreciação da admissibilidade do recurso à prova testemunhal para determinar as circunstâncias em que ocorreu a intervenção de uma pessoa numa escritura pública (art. 393.º do CC) cabe nos poderes cognitivos do STJ (n.º 2 do art. 674.º do NCPC).
- V - Não tendo o resultado da prova testemunhal sido empregue para infirmar o âmago da força probatória plena reconhecida a esse documento – a prestação, pelos outorgantes nesse acto notarial, das declarações consignadas na escritura pública de compra e venda – mas antes para demonstrar a falta de correspondência entre a vontade real e a vontade declarada do comprador para efeitos de ilisão da presunção legal (art. 344.º, n.º 1 e art. 350.º, ambos do CC) derivada do registo predial (e não os requisitos da simulação), inexistente violação do disposto no n.º 2 do art. 393.º daquele diploma.
- VI - A interpretação do preceituado do art. 674.º do NCPC segundo a qual, fora dos casos excepcionais expressamente prevenidos no seu n.º 3, cabe apenas ao STJ aplicar aos factos apurados pelas instâncias o pertinente regime legal (de onde, conseqüentemente, se retira que lhe é vedado apreciar o eventual erro de julgamento cometido pela Relação na alteração da matéria de facto decidida em 1.ª instância), não viola qualquer imperativo constitucional, já que a CRP não garante o acesso das partes a diferentes graus de jurisdição mas somente, no domínio do processo civil, o direito ao recurso (al. a) do n.º 1 do art. 209.º e n.ºs 1, 3, 4 e 5 do art. 210.º da Lei Fundamental), cabendo ao legislador a concreta conformação do seu regime.

02-06-2016

Revista n.º 781/11.6TBMTJ.L1.S1 - 7.ª Secção

Fernanda Isabel Pereira (Relatora)

Olindo Galdes

Pires da Rosa

Seguro de créditos
Risco
Participação do sinistro
Boa fé
Prorrogação do prazo
Princípio da confiança
Abuso do direito

Venire contra factum proprium

- I - No âmbito do seguro de créditos, o risco identifica-se com o perigo de incumprimento temporário ou definitivo de obrigações pecuniárias e o sinistro (i.e. a transformação da eventualidade prevenida em realidade) corresponde à falta de pagamento do crédito (arts. 99.º e 161.º da Lei do Contrato de Seguro).
- II - Posto que, na data em que a recorrente solicitou à recorrida a prorrogação do prazo para o vencimento do crédito objecto do seguro, este já se achava vencido e não pago, é manifesto que lhe omitiu a ocorrência do sinistro – fazendo-lhe crer que existia um risco de incumprimento quando este já era um facto certo –, pelo que a subsequente concessão dessa prorrogação não legitima uma expectativa fundada relativamente ao pagamento de uma indemnização, tanto mais que, nos termos clausulados, essa autorização não o implica.
- III - A confiança só é merecedora e protecção jurídica quando, justificadamente, se funde numa tomada de posição vinculante em relação a dada situação futura, haja sido a única causa da disposição e organização de planos de vida cuja frustração (pela adopção de uma conduta contraditória) gerará danos e exista boa fé por parte de quem confiou, exigindo-se a esta que observe os deveres de indagação sobre a situação de confiança criada.
- IV - Face ao referido em II, é de considerar que a concessão da prorrogação redundou, afinal, na concessão de um novo prazo de vencimento do crédito seguro, pelo que a seguradora não se pode prevalecer de cláusulas contratuais atinentes à continuação do prazo para se eximir à sua responsabilidade, a qual é, contudo, atenuada face à participação tardia do sinistro.

02-06-2016

Revista n.º 444/13.8T2STC.E1.S1 - 2.ª Secção

Fernando Bento (Relator)

João Trindade

Tavares de Paiva

Acórdão
Trânsito em julgado
Contagem de prazos
Reclamação

- I - Dado que os acórdãos do STJ não são passíveis de recurso ordinário, o respectivo trânsito em julgado consolida-se com o decurso do prazo para a dedução de reclamação (art. 628.º do NCPC (2013)).
- II - Tendo o recorrente expressamente aceite o conteúdo da decisão que recaiu sobre a reclamação que apresentou, não cabe aguardar o decurso de novo prazo para a formulação de outra reclamação para considerar verificado o trânsito em julgado do acórdão recorrido.

02-06-2016

Incidente n.º 2276/10.6TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção

João Bernardo (Relator)

Oliveira Vasconcelos

Fernando Bento

Compensação de créditos
Princípio da reciprocidade
Extinção das obrigações
Exigibilidade da obrigação
Pressupostos

- I - A compensação, enquanto forma de extinção de obrigações, pressupõe que os créditos em causa sejam recíprocos entre si, o que exclui a possibilidade de compensabilidade de créditos

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

alheios, ainda que com autorização dos terceiros seus titulares (n.º 1 do art. 847.º e n.º 1 do art. 851.º, ambos do CC)

- II - A compensação demanda ainda a exigibilidade do crédito, o que, em regra, coincide com o seu vencimento, pelo que, constatando-se que a compensação foi comunicada antes da data do vencimento da obrigação, é de concluir pela inverificação de um dos pressupostos dessa figura jurídica.

02-06-2016

Revista n.º 412/12.7TBBERG-A.G1.S1 - 2.ª Secção

João Trindade (Relator)

Tavares de Paiva

Abrantes Geraldes

Resolução do negócio
Contrato de distribuição
Denúncia
Justa causa
Boa fé
Convolação
Rescisão unilateral
Illicitude

- I - A resolução ilegal ou ilegítima do contrato de distribuição comercial por iniciativa do distribuidor, sob pretexto de uma justa causa que se vem a apurar em juízo ser, afinal, insubsistente, tem de ser equiparada, para este efeito, a uma denúncia unilateral discricionária, *ad nutum*, do contrato - produzindo, consequentemente, em sede de indemnização de clientela, os efeitos excludentes que lhe vão associados.
- II - Na verdade, a falsa invocação de uma indemonstrada justa causa e o infundamentado exercício de um direito de resolução do contrato, alicerçado numa pretensa violação contratual imputada ao principal que se apura em juízo ser, afinal, inexistente ou insubsistente, não podendo fundar o pretense direito do agente/concessionário à cessação do contrato, traduzem, em si mesmos, comportamentos que violam, de forma relevante, a disciplina e a estabilidade da relação contratual, pelo que não podem razoavelmente deixar de ser imputados a quem exerceu, em termos materialmente injustificados, um pretense direito a resolver a relação contratual duradoura a que estava vinculado.
- III - Tal conclusão não obsta, porém, a que possa convolar-se da resolução contratual ilegal por inverificação de uma efectiva violação contratual por parte do principal para uma declaração de cessação ou de denúncia do contrato, motivada pela inexigibilidade para o distribuidor de os respectivos termos serem, em aspectos de fundamental relevância para a sua actividade empresarial, alterados unilateralmente pela contraparte, sem qualquer processo negocial prévio com o distribuidor.
- IV - Na verdade, a iniciativa de denúncia neste específico contexto, provindo embora do distribuidor, encontra ainda uma génese - um fundamento razoável ou justa causa naquele comportamento do principal que - sendo embora lícito - tem de implicar, por força do princípio da boa fé, como contrapartida, a outorga de uma faculdade de desvinculação ao distribuidor, se este não aceitar as modificações contratuais unilateralmente determinadas pelo principal.

02-06-2016

Revista n.º 6857/10.0TBBERG.G1.S1 - 7.ª Secção

Lopes do Rego (Relator) *

Orlando Afonso

Távora Victor

Impugnação da matéria de facto
Ónus de alegação
Princípio da proporcionalidade
Rejeição de recurso
Transcrição
Reapreciação da prova
Carta rogatória

- I - O ónus de indicação exacta das passagens relevantes dos depoimentos gravados (art. 640.º, n.º 2, al. a) do NCPC (2013)) deve ser interpretado em termos funcionalmente adequados e em conformidade com o princípio da proporcionalidade, não sendo justificada a imediata e liminar rejeição do recurso quando – apesar de a indicação do recorrente não ser, porventura, totalmente exacta e precisa, ao nível dos minutos ou segundos em que foram proferidas pela testemunha as expressões tidas por decisivas pelo recorrente – não se possa perspectivar a existência de dificuldade relevante na localização pelo tribunal dos excertos da gravação em que a parte se haja fundado para demonstrar o pretenso erro de julgamento – como ocorre nos casos em que, para além de o apelante referenciar, em função do conteúdo da acta, os momentos temporais em que foi prestado o depoimento, complementa tal indicação com uma transcrição, na própria alegação, dos excertos que tem por relevantes para o julgamento do objecto do recurso.
- II - Tal ónus aplica-se à reapreciação de prova gravada, não condicionando a possível reapreciação de depoimentos que, por terem sido colhidos mediante carta rogatória, constem documentalmente dos próprios autos.

02-06-2016
Revista n.º 725/12.8TBCHV.G1.S1 - 7.ª Secção
Lopes do Rego (Relator) *
Orlando Afonso
Távora Victor

Objecto do recurso
Objeto do recurso
Ónus de alegação
Arguição de nulidades
Reforma da decisão
Alegações de recurso

No regime legal vigente (art. 615.º, n.º 4, art. 616.º, n.ºs 2 e 3 e art. 617.º, n.º 1, todos do NCPC (2013)), existe, tanto para a revista normal como para a revista excepcional, um ónus de cumulação, no âmbito do recurso, do pedido de apreciação de nulidade da decisão recorrida ou da sua reforma com as alegações de recurso, passando umas e outras a ser uma única peça processual.

02-06-2016
Incidente n.º 27/10.4TJPRT.P1-A.S1-2.ª Secção
Maria da Graça Trigo (Relatora) *
Bettencourt de Faria
João Bernardo

Interpretação da declaração negocial
Teoria da impressão do destinatário
Ónus de alegação
Impugnação da matéria de facto
Marcas

Confusão
Negócio formal
Dano
Responsabilidade contratual
Objecto do recurso
Objeto do recurso
Conclusões
Despacho de aperfeiçoamento

- I - Estando definido o âmbito da impugnação da matéria de facto nas conclusões do recurso, com a indicação concreta dos factos incorretamente julgados, nada mais é necessário, neste âmbito, para a definição do objeto do recurso.
- II - Não se cumpre o ónus de alegação relativo à impugnação da decisão relativa à matéria de facto, nomeadamente do disposto nas als. a) e c) do n.º 1 do art. 640.º do NCPC (2013), quando o recorrente não especifica os concretos factos considerados incorretamente julgados nem indica a decisão que, no seu entender, devia ser proferida.
- III - No âmbito da impugnação da matéria de facto, não é admissível o convite ao recorrente, designadamente, para completar as conclusões, sendo inaplicável o disposto no n.º 3 do art. 639.º do NCPC.
- IV - Nos termos do critério objetivo ou normativo, estabelecido no art. 236.º, n.º 1, do CC, a declaração negocial vale com o sentido que um declaratório normal, colocado na posição do real declaratório, possa deduzir do comportamento do declarante, salvo se este não puder razoavelmente contar com ele.
- V - Nos negócios formais, o sentido normal da declaração tem de ter ainda correspondência no seu texto, em conformidade consagra no art. 238.º, n.º 1, do CC.
- VI. Sem dano não pode haver responsabilidade civil, independentemente de ter ocorrido um ato ilícito.

02-06-2016
Revista n.º 781/07.0TYLSB.L1.S1 - 7.ª Secção
Olindo Geraldês (Relator) *
Pires da Rosa
Maria dos Prazeres Beleza
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de empreitada
Garantia da obra
Aceitação da obra
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Dupla conforme

- I - Inexiste dupla conforme obstativa da admissibilidade da revista se, no acórdão recorrido, a Relação alterou o quantitativo da condenação decidida pela 1.ª instância ao resolver uma questão – a garantia da obra – que não fora antes enfrentada.
- II - Resultando dos factos provados que, a título de garantia da empreitada, se estabeleceu que a recorrente podia reter a quantia de 5% do preço contratado pelas partes até à aceitação definitiva da obra, não é viável basear o cálculo do respectivo valor com referência à importância em que aquela veio a ser condenada a pagar à recorrida.

02-06-2016
Revista n.º 952/12.8TBCBR.C1.S1 - 2.ª Secção
Oliveira Vasconcelos (Relator)
Fernando Bento
João Trindade

Interesse em agir
Arguição de nulidades
Nulidade de acórdão
Falta de fundamentação
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Recurso *per saltum*
Impugnação da matéria de facto

- I - Tendo a recorrente pugnado pela admissão do recurso *per saltum* para o STJ e tendo o mesmo sido recebido, carece a mesma de interesse na arguição da nulidade do correspondente despacho do relator por falta de fundamentação.
- II - Não se tendo referido, no texto do acórdão reclamado, que a recorrente pretendia a alteração da matéria de facto, inexistente qualquer contradição com a decisão de admissão referida em I.

02-06-2016
Incidente n.º 2184/13.9TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção
Oliveira Vasconcelos (Relator)
Fernando Bento
João Trindade

Investigação de paternidade
Recurso de revisão
Documento escrito
Prova plena
Exame laboratorial
Recusa
Inversão do ónus da prova
Fundamentos
Omissão de pronúncia
Falta de fundamentação
Nulidade de acórdão
Erro de julgamento

- I - Na apreciação das questões submetidas à decisão não é indispensável esgotar os argumentos que se podem arregimentar em sustentação do que for decidido nem apreciar toda a argumentação das partes (decidem-se questões e não razões). Não se censura, por outro lado, o laconismo da decisão ou fundamentação diminuta ou insuficiente mas antes a completa ausência desta.
- II - O julgamento contra o direito constitui fundamento de recurso ou para a reforma da sentença mas não integra as causas de nulidade da decisão.
- III - O recurso extraordinário de revisão faculta a quem tenha definitivamente ficado vencido na causa a possibilidade de a reabrir mediante a invocação de fundamentos taxativamente previstos no art. 696.º do NCPC (2013), as quais se referem à atividade material do juiz, à situação das partes, à formação do material probatório e à preterição do caso julgado.
- IV - Na primeira fase da tramitação do recurso de revisão – a fase rescindente –, verifica-se se existe ou não fundamento para a revisão, mantendo-se ou revogando-se, em consonância, a decisão recorrida. Na eventualidade do recurso ser julgado provido, segue-se a fase rescisória em que se procede à ressuscitação da instância (expurgada da falsidade que a inquinou) em que se produziu o caso julgado e se julga a mesma ação, mantendo-se intocáveis a causa de pedir, o pedido, os sujeitos e o valor da causa.
- V - O fundamento previsto na al. c) do art. 696.º do NCPC refere-se a um documento escrito dotado de força probatória plena que seja suficiente para, por si só (alheando-se assim da margem de apreciação do julgador – trata-se de um julgamento produzido pela lei, embora com reflexo na matéria de facto), destruir a prova em que se fundou a decisão.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- VI - Uma carta dirigida ao recorrido na qual o recorrente afirma que, na hipótese de aquele não se submeter a exame de ADN, reabrirá o processo de investigação da paternidade e nele pedirá que o tribunal reconheça que a falta de colaboração implica a inversão do ónus da prova é destituída da força probatória mencionada em V, já que, necessariamente, o seu teor teria de ser conjugado (o que é vedado em sede de recurso de revisão) com outros meios de prova, mormente, o resultado daquele exame, o qual, em todo o caso, não se imporá aos fundamentos da sentença revidada.
- VII - A apreciação dos efeitos de uma eventual recusa à submissão ao exame em causa apenas teria cabimento na fase rescisória do recurso de revisão, já que, na fase precedente, não poderia ocorrer a provocação da recusa por aí não poder ter lugar qualquer julgamento de facto.
- VIII - As diligências a que se refere o n.º 1 do art. 700.º do NCPC reportam-se à previsão das als. b), d) e g) do art. 696.º do mesmo diploma e apenas têm lugar na fase rescindente, não se impondo, pois, a sua realização oficiosa.

02-06-2016

Revista n.º 13262/14.7T8LSB-A.L1.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator)

Fernando Bento

João Trindade

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Expropriação por utilidade pública

Reserva Agrícola Nacional

Terreno

Indemnização

Analogia

Avaliação

Inconstitucionalidade

- I - A DUP tem como efeito a criação do dever de transferir a propriedade para a expropriante mediante uma indemnização, a qual deve ser justa.
- II - Derivando do regime jurídico da Reserva Agrícola Nacional que os terrenos nela inseridos são inaptos para a construção, é de perfilhar o entendimento, largamente maioritário neste STJ, segundo o qual o regime prevenido no n.º 12 do art. 26.º do CExp é insusceptível de aplicação (directa ou analógica) quando esteja em causa a sua avaliação para efeitos expropriativos.
- III - Não padece de inconstitucionalidade o entendimento referido em II.

02-06-2016

Revista n.º 6337/07.0TBMTS.P1.S1 - 7.ª Secção

Orlando Afonso (Relator)

Távora Vítor

Silva Gonçalves

Interpretação da lei

Lei estrangeira

Contrato de distribuição

Contrato de agência

Indemnização de clientela

Analogia

Pressupostos

Agente

Ónus de alegação

Ónus da prova

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- I - Interpretando-se a lei estrangeira dentro do sistema a que pertence, deverá o julgador, no cumprimento dessa tarefa, fazer apelo às regras de interpretação usuais no Estado em que a mesma vigora e à jurisprudência e à doutrina aí dominantes já que, por força do disposto no art. 23.º, n.º 1, do CC, está arredada a solução de enquadrar no sistema jurídico nacional a coberto de qualquer ideia de recepção formal ou substancial.
- II - Não regulando o direito positivo italiano o contrato de distribuição, trata-se de um contrato atípico – com origem na prática comercial - ao qual se aplicam as normas que disciplinam os contratos em geral (arts. 1321.º a 1469.º do CC italiano), bem como as disposições previstas para os contratos que apresentam com ele similitude, designadamente as relativas ao contrato de fornecimento (“*somministrazione*” – art. 1559.º e ss. do citado Código) e ao mandato (art. 1703.º e ss. do mesmo diploma legal).
- III - Apesar de poder existir alguma afinidade entre o contrato de agência (“*agenzia*”) e o contrato de concessão comercial (“*concessione di vendita*”), constitui orientação prevalente da jurisprudência e da doutrina italiana que a este último não é aplicável, por analogia, o regime da indemnização de clientela que apenas se encontra previsto para o primeiro (art. 1751.º do CC italiano).
- IV - Os requisitos elencados no art. 1751.º do CC italiano, de que depende a concessão da indemnização de clientela no caso de cessação do contrato de agência, são de verificação cumulativa.
- V - Ainda que o reconhecimento de tal direito indemnizatório não esteja dependente da prova de que o comitente já recebeu vantagens substanciais derivadas de negócios com os clientes que tenham sido angariados pelo agente, está dependente, pelo menos, da alegação e prova de factualidade da qual se extraia uma grande probabilidade (“*chance*”) de as vir a receber.
- VI - Estando em causa factos constitutivos do seu direito, é sobre o agente que recai o ónus de alegar e demonstrar factos atinentes à prognose relativa à manutenção das referidas vantagens e do seu carácter substancial.

02-06-2016

Revista n.º 6777/09.0TBMTS.P1.S1 - 7.ª Secção

Orlando Afonso (Relator)

Távora Victor

Silva Gonçalves

Responsabilidade do produtor

Produto defeituoso

Consumidor

Presunções legais

Ónus de alegação

Ónus da prova

Dispositivo médico

Exame médico

- I - Os dispositivos médicos são produtos submetidos ao regime jurídico da responsabilidade civil do produtor, aprovado pelo DL n.º 383/89, de 06-11, alterado pelo DL n.º 131/2002, de 24-04.
- II - Por produto defeituoso entende-se – não aquele que é inapto para o fim a que se destina – mas que carece de segurança, a legitimamente esperada, decorrente de um defeito de concepção, de fabrico ou de informação.
- III - Porém, se um dispositivo médico for inapto a cumprir com a respectiva finalidade e com isso acarretar riscos para a saúde e/ou integridade física do utilizador, deve ser considerado produto defeituoso para efeitos de aplicação do regime do DL n.º 383/89.
- IV - Considera-se produto defeituoso o dispositivo médico com funções de medição, concretamente utilizado por consumidor – um teste para detecção semi-quantitativa do antígeno específico da próstata (PSA), denominado «On call PSA», com a ref.ª TPS 402 – incapaz de cumprir os requisitos de desempenho, ao tempo de vida em prateleira atribuído de 24 meses, podendo produzir resultados de PSA falsos negativos no limite de detecção ou na

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

proximidade deste e conduzir, por sua vez, a um diagnóstico errado ou a um atraso no diagnóstico do cancro da próstata.

- V - Em acção de efectivação de responsabilidade civil do produtor, incumbe ao autor o ónus de alegação e prova do defeito, dano enexo causal entre o defeito e o dano, nos termos gerais do art. 342.º, n.º 1, do CC.
- VI - Na referida acção, uma vez provado o defeito, caberá ao produtor ilidir a presunção da existência deste ao momento da sua comercialização, mediante a prova da probabilidade ou razoabilidade da sua inexistência nessa data (art. 5.º, al. b), do DL 383/89 e art. 342.º, n.º 2, do CC).

02-06-2016

Revista n.º 2213/10.8TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Orlando Afonso (Relator) *

Távora Victor

Silva Gonçalves

Expropriação por utilidade pública
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Admissibilidade de recurso
Oposição de julgados
Ónus de alegação
Prova pericial

- I - Em sede de processo de expropriação, apenas é admissível o recurso para o STJ nos casos prevenidos pelo n.º 2 do art. 629.º do NCPC (2013).
- II - Incidindo a censura dirigida pela recorrente ao acórdão recorrido sobre um aspecto jurídico da causa – a prevalência conferida à prova pericial na fixação do montante – e não sobre o descumprimento do ónus de alegação imposto pelo art. 685.º-B do CPC, deixa de ter sentido útil dilucidar a eventual contradição entre os acórdãos recorrido e fundamento sobre esse aspecto (com base no qual a recorrente invocara a oposição de julgados), cabendo antes concluir pela não admissão da revista.

02-06-2016

Incidente n.º 9651/08.4TBCSC.L1.S1 - 7.ª Secção

Pires da Rosa (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Salazar Casanova

Causa de pedir
Ónus de alegação
Dever de vigilância
Internet
Responsabilidade extracontratual
Conclusões

- I - Tendo os autores incorrido na desvirtude e na desatenção de não incluir, no acervo alegatório que compõe a causa de pedir, os factos com base nos quais se poderia concluir que as ré “G. Portugal, Lda.” tem como únicas sócias as ré “Gg Internacional, LLC” e a “G. Inc.” e que todas elas constituem uma unidade económica na qual mantém laços de interdependência, é de considerar que as conclusões recursórias nas quais aqueles afirmam que a intimação judicial dirigida a uma delas produz efeitos em relação a todas não podem ser acolhidas.
- II - Tendo os factos em questão ocorrido antes da entrada em vigor da Lei n.º 19/2012, de 08-05, os respectivos preceitos são-lhe inaplicáveis, tanto mais que aquele diploma se reporta ao regime

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

da concorrência e o que está em causa na lide se relaciona com o comércio electrónico, cuja regulação consta do DL n.º 7/2004, de 07-01.

- III - O art. 12.º do DL n.º 7/2004, de 07-01 declara que os prestadores intermédios de serviço em rede não estão sujeitos a um dever de vigilância sobre as informações que transmitem e armazenam, consagrando-se, nesse diploma, um regime específico de responsabilidade dessas entidades pelo desempenho dessas actividades que conforma o regime geral da responsabilidade civil constante do CC.
- IV - Posto que os autores não alegaram que, infrutiferamente, recorreram à entidade de supervisão para conseguirem a remoção dos conteúdos contestados, não pode nascer a responsabilidade do prestador intermédio de serviços, a qual, nessa circunstância, apenas poderia derivar da manifesta ilicitude daqueles.

02-06-2016

Revista n.º 1086/10.5TVPRT.L1.S1 - 7.ª Secção

Pires da Rosa (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Salazar Casanova

Mediador
Obrigação de restituição
Contrato de mediação imobiliária
Anulabilidade
Legitimidade para recorrer
Parte vencida
Responsabilidade solidária

- I - A ré que, em 1.ª instância, foi condenada no cumprimento da obrigação de restituir e que, pelo acórdão recorrido, foi condenada na satisfação solidária dessa mesma obrigação carece de legitimidade para recorrer porque obteve vencimento – *mais vale solidariamente acompanhado do que só* –, sendo, pois, parte vencedora e não parte vencida.
- II - A obrigação de restituir fundada na declaração de anulabilidade não constitui um dano mas a consequência legal dessa asserção judicial, pelo que não pode a ré mediadora ser responsabilizada solidariamente pelo seu cumprimento (cfr. art. 22.º, n.º 1, do DL n.º 211/2004, de 20-08, então vigente) ainda que, conclusivamente, se haja apurado que *devia conhecer* os factos que deram causa à anulação do negócio.

02-06-2016

Revista n.º 3701/10.1TJVNF.G1.S1 - 7.ª Secção

Pires da Rosa (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Salazar Casanova

Estabelecimento comercial
Alvará
Nulidade do contrato
Norma de interesse e ordem pública
Arrendamento para comércio ou indústria
Trespasse
Conhecimento officioso
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Nulidade de acórdão
Baixa do processo ao tribunal recorrido

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- I - A previsão da primeira parte da al. c) do n.º 1 do art. 615.º do NCPC (2013) refere-se a um desconcerto formal ou estrutural entre os fundamentos e a decisão que se consubstancia no facto de aqueles caminharem num determinado sentido vindo, porém, a desaguar num sentido desarmónico.
- II - A previsão do n.º 2 do art. 14.º do DL n.º 168/97, de 04-07, na redacção introduzida pelo DL n.º 57/2002, de 11-03 (na qual se consagra que, sob pena de nulidade, se deve fazer menção ao alvará de licença ou de autorização de utilização para serviços de restauração e bebidas nos contratos de transmissão ou promessa de transmissão desses estabelecimentos comerciais) tem em vista interesses de ordem pública: garantir que os contratantes se asseguravam que o objecto dos contratos cumpria as condições mínimas de funcionamento exigidas pela segurança, tranquilidade, salubridade e saúde públicas.
- III - A nulidade referida em II é de conhecimento officioso (trata-se de nulidade típica ou pura), o que implica que o julgador olhe para o instrumento contratual e verifique se a condição obrigatória ali mencionada está ou não cumprida.
- IV - Constando das escrituras de arrendamento e de trespasse que o estabelecimento dispunha do alvará mencionado em II estaria aparentemente cumprida a exigência legal; porém, apurando-se que o alvará em questão se reportava à ocupação do domínio público hídrico (é a realidade que importa e não a aparência), é de declarar a nulidade daqueles negócios.
- V - O disposto no art. 665.º (*ex vi* art. 679.º, ambos do NCPC (2013) implica que, tendo o acórdão recorrido deixado de conhecer pedidos estribados na invalidade dos contratos, se determine a baixa dos autos ao tribunal recorrido para a sua apreciação.

02-06-2016

Revista n.º 1299/11.2TBPVZ.P1.S1 - 7.ª Secção

Pires da Rosa (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza (declaração de voto)

Salazar Casanova

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Objecto do recurso
Objeto do recurso

Não cabe devolver à Relação o conhecimento de uma pretensa questão – já que jamais foi enunciada como tal pelo recorrido – quando a apreciação da mesma resulta, em linha recta, do conhecimento do objecto do recurso interposto pela contraparte.

02-06-2016

Incidente n.º 1808/13.2TBMTS-A.P1.S1 – 7.ª Secção

Pires da Rosa (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Salazar Casanova

Multa
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Alçada
Legalidade
Processo de jurisdição voluntária
Oposição de julgados
Decisão liminar do objecto do recurso
Decisão liminar do objeto do recurso

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- I - Do acórdão da Relação que condena em multa de € 100 o progenitor que não cumpriu o acordo sobre as responsabilidades parentais, violando o art. 181.º, n.º 1, da OTM, não é admissível em razão da alçada recurso para o STJ.
- II - Essa decisão funda-se em critérios de legalidade e não de conveniência ou de oportunidade, não lhe sendo aplicável o disposto no art. 988.º, n.º 2, do NCPC (2013).
- III - Ainda que se estivesse face a uma decisão fundada em critérios de conveniência ou de oportunidade, o recurso para o STJ ao abrigo do art. 629.º, n.º 2, al. d) do NCPC não seria, no caso, admissível porque uma das decisões em confronto (a decisão fundamento) não é um acórdão, mas uma decisão singular.

02-06-2016

Incidente n.º 1098/11.1TMPRT-C.P1.S1 - 7.ª Secção

Salazar Casanova (Relator) *

Lopes do Rego

Orlando Afonso

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

<p>Benfeitorias</p> <p>Posse</p> <p>Indemnização</p> <p>Cálculo da indemnização</p> <p>Equidade</p> <p>Liquidação em execução de sentença</p> <p>Desvalorização da moeda</p> <p>Omissão</p>

- I - Provando-se, em ação de reivindicação julgada procedente, que o réu procedeu, ao longo de 30 anos, a melhoramentos e obras que traduzem benfeitorias que importaram despesa, o réu possuidor tem direito a ser indemnizado pelo respetivo valor calculado segundo as regras do enriquecimento sem causa (art. 1273.º, n.º 2, do CC).
- II - No entanto, se o réu não alegou a data em que as realizou, mencionando apenas o seu custo, apurando-se tão-somente o custo atual de trabalhos idênticos à data da perícia e estando evidenciado que não é possível determinar o seu custo à data em que o réu realizou efetivamente as benfeitorias, não se justifica relegar a fixação da indemnização para incidente de liquidação.
- III - Justifica-se, assim, a fixação da indemnização segundo critérios de equidade (art. 566.º, n.º 3 do CC), partindo-se do custo atual das benfeitorias; tal custo deve ser objeto de dedução ponderando que o momento a atender para fixação do montante das benfeitorias é o da data da reivindicação e não o da data da perícia.
- IV - Impõe-se, no entanto, introduzir ainda um outro fator de redução, em sede de equidade, uma vez que o valor das benfeitorias que deve ser fixado com base na despesa realizada atualizada em função da depreciação monetária normalmente não coincide e fica aquém, designadamente no caso de obras realizadas num período iniciado há 30 anos, do valor atual dessas obras.
- V - Este fator de redução justifica-se atendendo a que a fixação da indemnização pelas benfeitorias por via da equidade é da responsabilidade do réu que não proporcionou os elementos indispensáveis ao respetivo cálculo, não podendo tirar proveito de omissão que é da sua responsabilidade.

02-06-2016

Revista n.º 3323/11.0TVLSB-O.L1.S1 - 7.ª Secção

Salazar Casanova (Relator) *

Lopes do Rego

Orlando Afonso

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Confusão
Erro
Firma
Princípio da novidade
Consumidor
Concorrência desleal
Sociedade comercial
Propriedade industrial

- I - A suscetibilidade de erro ou confusão entre firmas, nos termos do art. 33.º, n.ºs 1 e 2 do Regime Jurídico do Registo Nacional de Pessoas Coletivas – aprovado pelo DL n.º 129/98, de 13-05 –, conjugado com o art. 10.º, n.º 3, do CSC, deve considerar, de entre os destinatários, não apenas comerciantes ou entidades menos propensos a distrações ou enganos (fornecedores instituições de crédito, seguradoras ou autoridades) mas também o cliente/consumidor médio menos atento, pois todos eles se relacionam com a sociedade identificada pela respetiva firma.
- II - Desrespeita o princípio da novidade ou da exclusividade aquela firma que integra na sua composição um elemento que, face aos restantes, assume uma intensidade forte e marcante e que, por isso, é suscetível de induzir os destinatários, incluindo os mais atentos, a pensar que a similitude entre as firmas, por via desse elemento, revela urna especial conexão existente entre as sociedades.
- III - Nesse caso um tal erro, ainda que urna sociedade não seja identificada com a outra, leva a que, mercê dessa confusão, a firma obtenha vantagens à custa da firma preexistente, desvirtuando-se, assim, uma sã concorrência.

02-06-2016

Revista n.º 308/14.8TBGMR.G1.S1 - 7.ª Secção

Salazar Casanova (Relator) *

Lopes do Rego

Orlando Afonso

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Oposição de julgados
Matéria de facto
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Interesse superior da criança
Estado estrangeiro
Processo de jurisdição voluntária

- I - Não é admissível recurso para o STJ, face ao disposto no art. 988.º, n.º 2, do NCPC (2013), de acórdão da Relação na parte em que, tendo em conta os factos provados à luz do superior interesse da criança, considera adequado e conveniente que se mantenha a criança, que tem uma relação afetiva intensa com a mãe, confiada à sua guarda; e que assim continue a viver com a mãe, agora na Suíça, onde ela tem assegurada uma vida pessoal e economicamente estável com o seu atual marido, mantendo todos um excelente relacionamento.
- II - É, no entanto, admissível a revista fundada na contradição deste acórdão com outro acórdão da Relação, face ao disposto no art. 629.º, n.º 2, al. d), do NCPC, acórdão este em que se considerou que o superior interesse da criança exige que não se autorize a sua mãe a levá-la para o estrangeiro, ainda que provisoriamente, afastando-a do convívio com pai, avós paternos, tios e primos por razões económicas não demonstradas nos autos.
- III - Não se verifica, dada a diferença factual, contradição entre os acórdãos, pois o superior interesse da criança pode justificar que, face a determinadas realidades, não deva ser autorizado o progenitor a levar consigo para outro país o seu filho, mas já se justifique a autorização, o que sucede quando se comprova que a criança irá integrar noutra país europeu

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

com a mãe, sua figura de referência com a qual mantém laços afetivos intensos e recíprocos, um agregado familiar que lhe proporciona condições acrescidas de bem-estar material e moral.

02-06-2016

Revista n.º 1233/14.8TBGMR.G1.S1 - 7.ª Secção

Salazar Casanova (Relator) *

Lopes do Rego

Orlando Afonso

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Presunção de culpa
Responsabilidade extracontratual
Fundamentos
Proprietário
Dever de custódia
Nulidade de acórdão
Cálculo da indemnização

Deve considerar-se ilidida a presunção de culpa, a que alude o art. 493.º, n.º 1, do CC, quando, como no caso em apreço, a árvore estava atravessada na estrada no momento do sinistro, apresentava bom vigor vegetativo, era sã e não revelava quaisquer sinais de apodrecimento, mazelas ou inclinação, tanto mais que a queda da árvore ocorreu num dia e local em que a Autoridade Nacional da Protecção Civil emitira um aviso laranja, com previsão de rajadas de vento na ordem dos 160kms/h, em que até alertava para cenários de quedas de árvores.

02-06-2016

Revista n.º 161/12.6TCGMR.G1.S1 - 2.ª Secção

Tavares de Paiva (Relator) *

Abrantes Gerales

Tomé Gomes

Impugnação da matéria de facto
Caducidade
Omissão de pronúncia
Nulidade de acórdão
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Inutilidade absoluta
Base instrutória
Caso julgado formal
Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - A decisão de seleccionar os factos controvertidos não assume a força de caso julgado formal e pode ser modificada em sede de julgamento ou por decisão dos tribunais superiores, pelo que não podia a Relação se ter escusado a conhecer de questão atinente a essa selecção com o argumento de que a apelante se com ela conformara.
- II - Tendo a recorrente impugnado a decisão da matéria de facto e, em particular, a resposta dada a um facto pretensamente impeditivo da caducidade do direito de acção, não podia a Relação considerar inútil a respectiva apreciação por ter julgado procedente essa excepção; tendo-o feito, incorreu em omissão de pronúncia que o STJ não pode suprir, cabendo antes determinar a reforma do acórdão pela mesma conferência.

02-06-2016

Revista n.º 2886/12.7TBBCL.G1.S1 - 2.ª Secção

Tavares de Paiva (Relator)

Abrantes Gerales

Tomé Gomes

Liberdade de expressão
Direito à honra
Responsabilidade médica
Intervenção cirúrgica
Progenitor
Morte

- I - O recorrente/réu, médico-cirurgião ao serviço do Hospital Garcia de Orta, submeteu a mãe da autora/recorrida a uma intervenção cirúrgica que, em consequência de perfuração de úlcera duodenal, faleceu na UCI do Hospital Garcia de Orta. Compreende-se, deste modo, a postura da autora em revelar publicamente este evento hospitalar, integrado no seu direito de liberdade de expressão e de opinião e, ainda, de manifestação do seu direito à realização da justiça que ao cidadão assiste.
- II - Não estando demonstrado que a autora quis, com os panfletos que difundiu e acusações que fez, preponderantemente atingir o reconvinte/médico na sua honra e consideração, mas antes o que pretendeu foi contestar o processo terapêutico usado na intervenção cirúrgica aplicado a sua mãe, como proficientemente presumem as instâncias, ajuizamos o comportamento da autora como uma esperada reação à morte da sua mãe e para a qual não encontrou explicação médica.
- III - Perdurando a ideia de o reconvinte/recorrente continuar a ser um médico bem conceituado no seio dos seus pares - não está assegurado que a morte de C o tenha desacreditado - havemos nós de afirmar que a situação que a autora lhe infligiu está agora explicada e a merecer a compreensão de todos quantos se envolveram nesta embaraçosa vicissitude.
- IV - Neste caso, o direito ao bom-nome soçobrará perante a liberdade de expressão.

02-06-2016

Revista n.º 2886/12.7TBBCL.G1.S1 – 7.ª Secção

Silva Gonçalves (Relator) *

Fernanda Isabel Pereira

Pires da Rosa

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Cálculo da indemnização
Dano biológico
Atropelamento
Danos futuros
Perda da capacidade de ganho
Incapacidade permanente parcial
Danos não patrimoniais
Culpa exclusiva

- I - O chamado dano biológico abrange um espectro alargado de prejuízos incidentes na esfera patrimonial do lesado, desde a perda do rendimento total ou parcial auferido no exercício da sua atividade profissional habitual até à frustração de previsíveis possibilidades de desempenho de quaisquer outras atividades ou tarefas de cariz económico, passando ainda pelos custos de maior onerosidade no exercício ou no incremento de quaisquer dessas atividades ou tarefas, com a consequente repercussão de maiores despesas daí advenientes ou o malogro do nível de rendimentos expectáveis.
- II - Estando a autora totalmente impedida de exercer a sua profissão habitual, não obstante a compatibilidade do seu défice funcional com outras atividades da sua preparação técnico-profissional, que, aliás, nem se encontram especificadas, e não se divisando que possua idade e habilitações para lograr uma condizente reconversão profissional noutra atividade desse tipo e

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- muito menos de outra natureza, é forçoso concluir que a situação em presença corresponde, na prática, a uma perda total da sua capacidade de ganho.
- III - A partir do rendimento total anual perdido, no valor bruto para tal considerado de € 8.000,00, tendo em conta a incapacidade permanente total para o exercício da atividade profissional, a uma taxa de juro situada entre 3% e 4%, num período de vida ativa previsível de 20 anos e uma redução de 1/3 do capital assim apurado a título de compensação pela antecipação desse capital, mostra-se ajustada a indemnização de € 150 000 para compensar a perda total do rendimento auferido pela autora no exercício da sua atividade profissional, sem que se revele plausível a obtenção por ela de outro rendimento alternativo.
- IV - Além disso, o défice funcional da autora, fixado em 18 pontos com possibilidade de agravamento até 23 pontos, implica ainda o impedimento de a autora auferir qualquer outro rendimento económico fora desse âmbito profissional, bem como maior onerosidade com a execução de tarefas materiais de índole pessoal, mormente no âmbito das suas lides domésticas, a qual representará, para além da respetiva penosidade anímica, uma diminuição da capacidade geral de ganho fora do âmbito profissional, o que justifica um complemento indemnizatório de € 15 000, em sede do chamado dano biológico.
- V - A indemnização a título de danos não patrimoniais, embora tendo por escopo central a respetiva compensação económica, em termos de proporcionar ao lesado uma quantia pecuniária que permita satisfazer interesses que apaguem ou atenuem o sofrimento causado pela lesão, serve ainda para sancionar a conduta do agente.
- VI - Considerando, por um lado, a idade da autora (47 anos à data do acidente), as espécies de lesões sofridas, as intervenções cirúrgicas a que teve de se submeter, os dias, ainda que poucos, de internamento, o período de défice temporal temporário, as sequelas irreversíveis nos membros inferior e superior esquerdos, em especial, a rigidez articular e dolorosa do membro superior esquerdo com tendência para se agravar com a idade; o *quantum doloris* de grau 5 e o dano estético de grau 2, numa escala máxima de 7 pontos, a angústia pela perda da sua atividade profissional, a perda de auto-estima e da alegria de viver ou desgosto inerentes a tais padecimentos e, por outro lado, que tais consequências decorrem de um acidente de trânsito cuja responsabilidade é imputada, a título de culpa exclusiva, ao condutor do veículo atropelante, dentro dos padrões que têm vindo a ser seguidos pela jurisprudência do STJ, tem-se por mais condizente e ajustado a esses padrões elevar a respetiva indemnização compensatória de € 25 000 para € 35 000.

02-06-2016

Revista n.º 2603/10.6TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator) *

Maria da Graça Trigo

Bettencourt de Faria

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Matéria de facto

Julgamento

Impugnação da matéria de facto

Ónus de alegação

Poderes da Relação

- I - A reapreciação da matéria de facto por parte da Relação tem de ter a mesma amplitude que o julgamento de primeira instância, pois só assim poderá ficar plenamente assegurado o duplo grau de jurisdição.
- II - Para que o segundo grau reaprecie a prova, não basta a alegação por banda dos recorrentes em sede de recurso de apelação, que houve erro manifesto de julgamento e por deficiência na apreciação da matéria de facto, devendo ser indicados quais os pontos de facto que, no seu entender, mereciam resposta diversa, bem como quais os elementos de prova que, no seu entendimento, levariam à alteração daquela mesma resposta.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- III - A omissão dos aludidos elementos conduz à rejeição da impugnação da matéria de facto em sede recursiva.
- IV - Se os recorrentes, indicaram no seu recurso de apelação, os pontos de facto que, no seu entender, mereceriam resposta diversa, bem como quais os elementos de prova que, no seu entendimento, levariam à alteração proposta, deram cabal cumprimento ao ónus decorrente do disposto no art. 640.º, n.º 2, do CPC.

07-06-2016
Revista n.º 155/13.4TCGMR.G1.S1 - 6.ª Secção
Ana Paula Boularot (Relatora) *
Pinto de Almeida
Júlio Gomes

Acórdão
Lapso manifesto
Correcção da decisão
Correção da decisão

Deve ser rectificado o relatório do acórdão que omitiu, por lapso manifesto, o nome de um dos recorrentes, de harmonia com o disposto no art. 614.º, n.º 1, aplicável *ex vi* do disposto no art. 679.º, ambos do CPC.

07-06-2016
Revista n.º 7543/14.7T8SNT.L1.S1 - 6.ª Secção
Ana Paula Boularot (Relatora)
Pinto de Almeida
Júlio Gomes

Sentença
Objecto do recurso
Objeto do recurso
Trânsito em julgado
Limites do caso julgado
Presunção de culpa
Fundamentação

- I - Nos termos do disposto no art. 635.º, n.º 2, do CPC, a restrição do objecto do recurso só se mostra prevista para o caso em que a parte dispositiva da sentença contém decisões distintas, e não para o caso em que a sentença contém vários fundamentos para o decidido e o recorrente apenas rebate algum ou alguns deles.
- II - Por consequência, o trânsito em julgado previsto no n.º 5 do mesmo artigo apenas se verifica quanto à parte dispositiva da sentença múltipla não recorrida e não quanto aos fundamentos de cada uma das decisões nela tomadas.
- III - A invocação de factos e razões que conduzem à não aplicação da presunção estabelecida no art. 493.º, n.º 2, do CC, pode aproveitar ao afastamento da presunção prevista no art. 799.º, n.º 1, do CC, mormente se, na procedência da revista, for impetrada, sem mais, a revogação do acórdão recorrido.

07-06-2016
Revista n.º 1063/04.5TBCNT.C1.S1 - 6.ª Secção
Fernandes do Vale (Relator)
Ana Paula Boularot
Pinto de Almeida

Contrato de compra e venda
Bem imóvel
Sentença criminal
Burla qualificada
Uso de documento falso
Trânsito em julgado
Objecto impossível
Objeto impossível
Nulidade do contrato
Simulação
Conhecimento officioso
Princípio do contraditório
Decisão surpresa
Saneador-sentença

- I - Não podem os tribunais ser alheios ao sentido de justiça dominante na sociedade, que é o que as pessoas de bem acolhem intemporalmente. Um negócio jurídico de compra e venda e outros sequentes, tendo por objecto imóveis de outrem, que o *vendedor* adquiriu por actuação criminosa sancionada com sentença transitada em julgado, não pode ser considerado válido: é nulo por ser legalmente impossível, decorrendo essa nulidade do art. 280.º do CC.
- II - Tendo em conta a alegação da autora, sobretudo, no que deve ser articulado com a sentença transitada em julgado proferida em processo-crime, foi prematuro o julgamento do mérito de causa no despacho saneador, por aí se ter entendido que a autora não dispunha de um *direito de crédito*, no enfoque do seu pedido correspondente ao da acção de impugnação pauliana.
- III - A provarem-se os factos alegados pela autora, o tribunal poderá considerar a nulidade dos negócios jurídicos celebrados pelos réus, invocados como causa de pedir, não só pela via do conhecimento officioso de simulação absoluta, se provados os pertinentes requisitos, como também por violação do art. 280.º do CC, como se assinalou.
- IV - A ordem jurídica não tolera que, com base em actos sancionados com condenação penal transitada em julgado, possam subsistir negócios jurídicos de cariz patrimonial lesivos da autora, praticados pelo arguido, agora 1.º réu, que são sequentes e supõem a sua actuação criminosa – um crime de burla qualificada e outro de falsificação de documento (uso de documento falso) – e que beneficiaram os demais réus em indiciado conluio. Tal julgamento terá que observar o princípio do contraditório, devendo as partes ser previamente notificadas da possibilidade de tal julgamento, visando evitar que se profira decisão-surpresa.

07-06-2016
Revista n.º 2835/14.8TCLRS.L1.S1 - 6.ª Secção
Fonseca Ramos (Relator) *
Fernandes do Vale
Ana Paula Boularot

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Uniformização de jurisprudência
Pedido
Juros

Não é admitido recurso de revista, ao abrigo do disposto no art. 629.º, n.º 2, al. c), do CPC, com o fundamento da contradição do acórdão da Relação com o AUJ do STJ de 14-05-2015, se, no primeiro, confirma-se a condenação da ré no pagamento de capital e de juros, estes últimos expressamente pedidos na petição inicial.

07-06-2016
Revista n.º 24/10.0TBAFE.G1.S1 - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator)
Helder Roque
Martins de Sousa

Acórdão recorrido
Vencimento
Reclamação
Legitimidade
Contrato-promessa
Culpa *in contrahendo*
Responsabilidade contratual
Sinal
Limite da indemnização

- I - Não tendo a ré interposto recurso do acórdão da Relação respeitante à taxa de juros da condenação mas, tão-só, a autora, e nem sequer, em sede de contra-alegações, requerido, subsidiariamente, a sua ampliação, não se considerando aquela vencida no acórdão recorrido, nesta matéria, não pode considerar-se prejudicada pela decisão singular do relator que julgou extinta a instância recursiva e não conheceu do objeto do recurso de revista interposto pela autora quanto à mesma matéria, sendo, conseqüentemente, inadmissível a reclamação formulada pela ré, ao abrigo do disposto no art. 652.º, n.º 3, do CPC.
- II - Não é a respeito dos negócios preliminares, em que se inclui o contrato-promessa, e cuja violação gera a responsabilidade própria do incumprimento do contrato, que se coloca a questão da responsabilidade na formação dos contratos, mas antes a propósito dos ditos atos pré-negociais destituídos de qualquer garantia específica.
- III - No âmbito do contrato-promessa, está-se fora da responsabilidade pré-contratual (culpa *in contrahendo*), pois o que se verifica, então, é a responsabilidade pelo incumprimento do contrato (culpa *in contractu*), uma vez que os atos preparatórios de um contrato definitivo de compra e venda de imóveis revestem natureza negocial, tendo-se autonomizado quando assumem a figura do contrato-promessa.
- IV - O contrato-promessa, embora se distinga do contrato prometido, situando-se entre a fase pré-contratual e o contrato definitivo, traduz-se numa convenção completa, revestindo, em princípio, a natureza de um puro contrato obrigacional, ao qual são aplicáveis, em princípio, as disposições legais relativas ao contrato prometido.
- V - As disposições legais relativas ao contrato prometido são as que contendem com a responsabilidade contratual e não com a responsabilidade pré-negocial.
- VI - A presuntiva natureza confirmatória do sinal resulta, desde logo, do facto de as partes quando celebram um contrato se vinculam, em princípio, de modo irrevogável, e não se reservam na faculdade de retração ou de recesso do contrato, ou seja, na faculdade de arrependimento, reforçando-se, igualmente, face à anormalidade que o sinal penitencial apresenta num sistema jurídico que consagra a nulidade da cláusula de irrenunciabilidade prévia do credor ao direito de pedir o cumprimento.
- VII - O sinal penitencial, apenas, deve ter lugar quando resulte da lei, ou de uma inequívoca vontade das partes, em que convencie, expressamente, a faculdade de arrependimento.
- VIII - O sinal confirmatório apresenta uma dupla função, desde logo, a precípua finalidade do reforço dos vínculos nascentes do contrato e a coerção indireta do devedor ao seu cumprimento, mas, também, a fixação prévia e convencional do quantitativo da indemnização devida, em caso de não cumprimento imputável a uma das partes, independentemente do montante até da existência do dano efetivo.
- IX - A fixação preventiva e convencional da indemnização devida pelo não cumprimento, é determinada, invariavelmente, pelo regime-regra da perda do sinal ou do pagamento em dobro do mesmo, ou, como limite mínimo de indemnização devida, se tiver sido estipulada convenção em contrário.
- X - Tendo havido prestação de sinal, pelo promitente-comprador, sem tradição da coisa, deixando o promitente-vendedor de celebrar o contrato definitivo, a indemnização pelos danos

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

provenientes do não cumprimento corresponde ao dobro do sinal prestado, inexistindo, na ausência de estipulação em contrário, o direito de reclamar qualquer outra indemnização suplementar.

- XI - Não sendo eficaz a existência do sinal como meio de coerção ao cumprimento do contrato, o mesmo funciona como veículo ressarcidor do dano, por não ser de aplicar o mecanismo do enriquecimento sem causa, dada a natureza subsidiária deste instituto.

07-06-2016

Revista n.º 2303/08.7TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) *

Martins de Sousa

Gabriel Catarino

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Insolvência
Lista de créditos reconhecidos e não reconhecidos
Impugnação
Ónus de alegação
Ónus da prova
Crédito

- I - O credor que impugna a lista de créditos reconhecidos tem o ónus de alegar e provar os factos que afastem os fundamentos subjacentes à lista de créditos, por se retirar do disposto no n.º 3 do art. 130.º e no n.º 2 do art. 129.º, ambos do CIRE, a presunção de exatidão dessa mesma lista.
- II - Não tendo o credor impugnante provado a anterioridade do seu crédito com respeito à relação especial existente com a insolvente, antes se tendo provado o contrário, deve o respetivo crédito ser qualificado de subordinado, ao abrigo do disposto nos arts. 48.º, al. a), e 49.º, n.º 2, al. b), ambos do CIRE.

07-06-2016

Revista n.º 1081/13.2TBVNO-A.E1.S1 - 6.ª Secção

José Rainho (Relator)

Nuno Cameira

Salreta Pereira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade extracontratual
Danos não patrimoniais
Liquidação ulterior dos danos

- I - A concetualização do dano não patrimonial sofrido pela pessoa, a partir da situação concreta em que se encontra em virtude da lesão, conduz ao reconhecimento de várias subcategorias ou especializações dentro da categoria geral de dano não patrimonial, consoante o aspeto da vida ou da personalidade que ficou afetado.
- II - A impossibilidade de o lesado compensar, financeiramente ou através de atos de entreaajuda, os familiares que o auxiliaram causa-lhe sofrimento e dor, que se revestem da gravidade necessária para merecer a tutela do direito nos termos do art. 496.º do CC.
- III - Estes danos designam-se como danos existenciais, porque afetam toda a vida relacional da pessoa lesada com a sua família, abrangendo o sentimento de dívida moral com os familiares que ajudaram o lesado e a angústia por não a poder satisfazer.
- IV - Se não houver elementos para fixar uma parte do montante do dano, o tribunal pode condenar imediatamente na parte que já seja líquida e em execução da sentença na parte não liquidada.

07-06-2016

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

Revista n.º 803/12.3TBPVZ.P1.S1 - 1.ª Secção
Maria Clara Sottomayor (Relatora) *
Sebastião Póvoas
Roque Nogueira (vencido)
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Poderes da Relação
Matéria de facto
Liberdade de julgamento
Renovação da prova
Poder discricionário

- I - Inserem-se nos poderes da Relação no tocante ao julgamento da matéria de facto, a valoração livre e autónoma dos meios de prova produzidos no julgamento de 1.ª instância, designadamente do depoimento de uma testemunha cuja credibilidade foi colocada em crise e conduziu à não prova de um facto constitutivo do direito da autora e, por via dela, à revogação do decidido e à absolvição do réu do pedido.
- II - A renovação da prova prevista no art. 662.º, n.º 2, al. a), do CPC, insere-se na margem de discricionariedade que compete à Relação na valoração da prova.

07-06-2016
Revista n.º 3266/11.7TBTVD.L1.S1 - 1.ª Secção
Martins de Sousa (Relator)
Gabriel Catarino
Maria Clara Sottomayor

Banco
Cheque
Rasura
Câmara de compensação
Desconto
Instrução
Banco de Portugal
Culpa
Correio
Concorrência de culpas

- I - Age com culpa, por não cumprir a diligência necessária exigível a uma entidade bancária, o réu Banco X que, na câmara de compensação, desconta um cheque de valor elevado (€ 44 768,82) com rasuras na parte do seu beneficiário, ao invés de (i) entrar em contacto com a agência onde estava sedeada a conta, que muito provavelmente informaria destinar-se a mesma a pagamentos a pessoas colectivas, determinando-o a confirmar a ordem de emissão através do sacador, ou (ii) de o devolver ao apresentante em conformidade com os Anexos III e IV à instrução do BP n.º 3/2009.
- II - Igualmente, age com culpa, o autor que, temerariamente e contra os cuidados que um bom pai de família seguiria, enviou esse cheque através de carta simples, colocada numa caixa de recolha de correio, com abertura para o exterior, contra o Regulamento do Serviço Público de Correio – arts. 12.º, n.º 1, al. h) e 29.º, n.ºs 1 e 2 do DL n.º 176/88, de 18-05, potenciando o extravio e a falsificação do cheque.
- III - Nestas circunstâncias, ocorre concorrência de culpas e de responsabilidade, atribuindo 60% ao Banco réu e 40% à autora.

07-06-2016
Revista n.º 1434/13.6TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção
Paulo Sá (Relator)

Garcia Calejo
Hélder Roque

Recurso de apelação
Impugnação da matéria de facto
Transcrição
Litigância de má fé
Condenação em multa

Não merece censura a condenação dos recorrentes em multa, como litigantes de má fé, e a comunicação do decidido à OA, decorrente de, no recurso de apelação com impugnação da matéria de facto, transcreverem excertos dos depoimentos testemunhais favoráveis ao seu ponto de vista, omitindo porém outras afirmações que os situavam num momento temporal necessariamente determinante do insucesso da sua pretensão.

07-06-2016
Revista n.º 3849/14.3T8PRT-B.P1.S1 - 6.ª Secção
Roque Nogueira (Relator) *
Sebastião Póvoas
Paulo de Sá

Poderes da Relação
Impugnação da matéria de facto
Presunções judiciais

Os poderes conferidos ao tribunal da Relação na reapreciação da matéria de facto julgada pela 1.ª instância abrangem a utilização de presunções judiciais.

07-06-2016
Revista n.º 4140/07.7TVLSB.L1.S1 - 6.ª Secção
Salreta Pereira (Relator)
João Camilo
Fonseca Ramos

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Dano biológico
Incapacidade permanente parcial
Danos não patrimoniais
Danos reflexos
Danos futuros
Relações sexuais
Cálculo da indemnização
Dever de diligência
Excesso de velocidade
Infracção estradal
Infração estradal
Prova
Contraprova
Culpa exclusiva
Intervenção principal
Efeitos do recurso
Dívidas hospitalares
Limite da indemnização

**Limite da responsabilidade da seguradora
Liticonsórcio necessário**

- I - Como tem vindo a ser correntemente considerado, nomeadamente pela jurisprudência do STJ, no domínio da responsabilidade civil emergente de acidente de viação, a prova da inobservância das normas estradais constitui, à luz das regras da experiência comum, prova de primeira aparência no sentido da culpa do infrator, a quem caberá então descaracterizá-la em sede de contraprova.
- II - O factualismo provado respeitante ao modo como ocorreu o acidente mostra-se suficiente para concluir, com elevado grau de probabilidade, que o acidente se deu porque o condutor do veículo automóvel não identificado não observou as distâncias, longitudinal e lateral, nem uma velocidade adequadas a evitar o embate no ciclomotor que circulava à sua frente, na mesma faixa de rodagem e mão de trânsito e no mesmo sentido, violando, dessa forma, o disposto nos arts. 18.º, n.ºs 1 e 2, e 24.º, n.º 1, do CE.
- III - Assim sendo, em sede de prova da culpa, verificadas como estão as indicadas infrações estradais, sem o mínimo indício de qualquer circunstância relevante estranha à vontade do condutor do aludido veículo automóvel – que, para mais, se pôs em fuga –, impõe-se um juízo de censura sobre a conduta daquele condutor com fundamento em violação do dever de diligência que era exigível a um tipo de condutor normal naquelas circunstâncias.
- IV - O dano biológico abrange um espectro alargado de prejuízos incidentes na esfera patrimonial do lesado, desde a perda do rendimento total ou parcial auferido no exercício da sua atividade profissional habitual até à frustração de previsíveis possibilidades de desempenho de quaisquer outras atividades ou tarefas de cariz económico, passando ainda pelos custos de maior onerosidade no exercício ou no incremento de quaisquer dessas atividades ou tarefas, com a consequente repercussão de maiores despesas daí advenientes ou o malogro do nível de rendimentos expectáveis.
- V - A partir do rendimento anual de € 7 691,52, atendendo à incapacidade permanente absoluta do autor para o exercício da sua atividade profissional, a uma taxa de juro nominal entre 3% e 4%, a um período de vida ativa previsível de 20 anos e a uma redução de 1/3 do capital desse modo apurado, a título de compensação pelo benefício da antecipação do mesmo, tem-se por ajustado um valor de capital na ordem dos € 145 000 para compensar a perda de capacidade de ganho do autor relativa à sua atividade profissional.
- VI - Além disso, considerando o quadro de sequelas sofridas e o que, à luz das regras da experiência comum, é de supor que o autor pudesse desempenhar com utilidade económica, fora do seu giro profissional, se não fossem tais lesões, tem-se por justificado um acréscimo de € 20 000, a título de indemnização pela perda da capacidade económica fora da área da sua atividade profissional específica.
- VII - Tendo em conta a espécie das lesões sofridas pelo autor, o quadro de intervenções cirúrgicas e de tratamentos a que foi sujeito, as sequelas irreversíveis psicomotoras, mormente a perda de sua autonomia e de funções essenciais ao nível da comunicação e da sua sexualidade, considerando, em particular, os sofrimentos que, segundo as regras da experiência comum, aquelas sequelas são suscetíveis de produzir numa pessoa a partir da idade de 50 anos e que se tendem a agravar com a idade, não poderá deixar de se considerar esta como uma situação do tipo daquelas que têm vindo a ser reconhecidas como de extrema gravidade, mostrando-se, portanto, justificada uma compensação na ordem de € 150 000.
- VIII - Para compensar o dano não patrimonial da autora pelo desgosto sofrido com o impedimento de se relacionar sexualmente com o seu marido, ora autor, em virtude de este ter ficado impotente em consequência das lesões sofridas com o acidente, considera-se ajustado o valor de € 15.000.
- IX - Muito embora o interveniente ativo Centro Hospitalar do Porto, EPE não tenha recorrido do acórdão da Relação, conformando-se com a repartição do risco, uma vez que o total das indemnizações ultrapassa o limite do capital de seguro em vigor à data do acidente, havendo necessidade de rateio, passa a existir uma situação de liticonsórcio necessário ativo, nos termos do n.º 3 do art. 33.º do NCPC (2013), face ao que aproveita àquele interveniente o recurso interposto pelos autores, por força do disposto no n.º 1 do art. 634.º do mesmo Código,

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

beneficiando assim do juízo de imputação dos danos ao responsável pelo acidente, a título de culpa exclusiva

02-06-2016

Revista n.º 3987/10.1TBVFR.P1.S1 - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator) *

Maria da Graça Trigo

Bettencourt de Faria

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Admissibilidade da revista
Rejeição da apelação
Efeitos do não acatamento
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Impugnação da matéria de facto
Ónus de alegação
Alegações de recurso
Conclusões
Despacho de aperfeiçoamento
Rejeição de recurso

- I - Ao abrigo do art. 671.º, n.º 1, do NCPC (2013), é susceptível de revista o acórdão da Relação que se abstém de apreciar o mérito da apelação com fundamento no incumprimento do ónus de alegação previsto nos arts. 639.º e 640.º do NCPC.
- II - O despacho do relator que, ao abrigo do n.º 3 do art. 639.º do NCPC, convida o apelante a sintetizar as conclusões do recurso de apelação constitui um mero despacho preparatório; a impugnação deve incidir sobre o posterior acórdão da Relação que, com fundamento no incumprimento de tal despacho, decida não conhecer do objecto do recurso de apelação.
- III - Se o recorrente, na enunciação das conclusões do recurso de apelação, seguiu uma determinada orientação jurisprudencial acerca do preenchimento do ónus de alegação quanto à impugnação da decisão da matéria de facto e de direito, nos termos dos arts. 639.º e 640.º do NCPC, é vedado à Relação abster-se de apreciar o mérito do recurso de apelação.

09-06-2016

Revista n.º 6617/07.5TBCSC.L1.S1 - 2.ª Secção

Abrantes Geraldes (Relator) *

Tomé Gomes

Bettencourt de Faria

Fundo de Garantia Automóvel
Sub-rogação
Prescrição
Ação executiva
Ação executiva
Ação declarativa
Ação declarativa
Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Execução de sentença
Prazo de prescrição

- I - O prazo de prescrição do direito do sub-rogado FGA é de três anos por aplicação analógica do disposto no art. 498.º, n.º 2, do CC.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- II - Porém, esse prazo apenas funciona quando se está perante uma ação declarativa instaurada pelo Fundo que vise obter o reconhecimento do seu direito e a condenação do responsável civil no pagamento da indemnização por ele satisfeita, como garante, ao lesado; já não funcionando quando se está perante uma execução promovida pelo Fundo com base num título executivo consubstanciado numa sentença transitada em julgado, caso em que o prazo de prescrição é o prazo ordinário de vinte anos.

09-06-2016

Revista n.º 190/98.0TBCMN-B.G1.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator)

Fernando Bento

João Trindade

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Nulidade da decisão
Falta de fundamentação
Justo impedimento
Acto processual
Ato processual
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Falecimento de advogado
Negligência
Acesso ao direito

- I - A nulidade da sentença prevista no art. 615.º, n.º 1, al. b), do NCPC (2013), apenas se verifica quando haja falta absoluta de fundamentos e não quando a justificação seja apenas deficiente ou quando o tribunal, nos termos do art. 663.º, n.ºs 5 e 6, do mesmo diploma legal, remeta os fundamentos do decisório para o julgamento sumário prévio do relator.
- II - O justo impedimento é consagrado na nossa lei, a título excepcional, por uma questão de justiça material, visando dar realização a situações excepcionais, por ocorrências estranhas e imprevisíveis ao obrigado à prática do acto e assegurar o princípio insito no art. 20.º da CRP.
- III - Verifica-se o justo impedimento quando o acto não é tempestivamente praticado por impossibilidade absoluta da parte, do mandatário ou mesmo de um seu empregado, por virtude de facto estranho à sua vontade e que um cuidado e diligência normal não fariam prever.
- IV - Tendo o mandatário da recorrente falecido em 24-10-2013, ainda que a sua morte constitua um facto imprevisível, não imputável à vontade da parte, já constitui comportamento negligente desta – que não integra justo impedimento – o facto de só após dez meses ter providenciado pela aquisição da documentação que estava em poder daquele e pela constituição de novo mandatário de forma a que o acto pretendido (recurso para o STJ) tivesse viabilidade de ser praticado.

09-06-2016

Revista n.º 7283/07.3TCLRS.L2.S2 - 7.ª Secção

Orlando Afonso (Relator)

Távora Victor

Silva Gonçalves

Propriedade horizontal
Terraços
Despesas de condomínio
Despesas de conservação de partes comuns
Responsabilidade

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- I - O art. 1424.º, n.º 1, do CC, contém um princípio geral que se traduz na obrigação de os condóminos suportarem, na proporção do valor da sua fracção, as despesas necessárias à conservação e fruição das partes comuns do edifício.
- II - O n.º 3 do art. 1424.º do CC contém uma excepção ao referido princípio ao estabelecer que as despesas relativas aos diversos lanços de escadas ou às partes comuns do prédio que sirvam exclusivamente algum dos condóminos ficam a cargo dos que delas se servem, i.e., dos titulares das fracções a que dão serventia exclusiva aqueles lanços de escada ou partes comuns (como sucede com um terraço que serve de cobertura a parte do prédio).
- III - Há, porém, que distinguir, dentro dessas despesas, as chamadas despesas de manutenção das despesas de reparação resultantes, não do uso normal das partes comuns do edifício pelos condóminos que delas se servem, mas de deficiência na construção ou de falta de manutenção de espaços exteriores a essas partes comuns que não são utilizados por aqueles condóminos: as primeiras são a cargo dos condóminos que usam e fruem do terraço por serem eles os beneficiários exclusivos do mesmo e, em princípio, terem sido eles que deram origem ao desgaste ou deterioração dos materiais desse terraço; já as segundas são a cargo de todos os condóminos por as reparações a realizar constituírem um benefício comum de todos eles.

09-06-2016

Revista n.º 211/12.6TVLSB.L2.S1 - 7.ª Secção

Orlando Afonso (Relator)

Távora Victor

Silva Gonçalves

Responsabilidade extracontratual

Acidente de viação

Atropelamento

Concorrência de culpas

Veículo automóvel

Motociclo

- I - Há concorrência de culpas na produção do acidente entre o condutor do veículo seguro na ré e o autor quando ficou provado que aquele circulava numa recta com boa visibilidade, com circulação nos dois sentidos de marcha, com as respectivas hemi-faixas separadas por uma linha longitudinal descontínua e que, ao deparar-se com o segundo, parado na faixa de rodagem, do lado esquerdo do motociclo – no qual seguia como “pendura” e do qual se tinha apeado –, virado de costas para o trânsito que circulasse, distraído e alheio ao tráfego, não foi capaz de o ultrapassar, contornar ou de parar o veículo de modo a evitar o embate.
- II - Ao ter-se apeado para o lado da faixa de rodagem, quando o poderia ter feito para o lado do passeio à direita do motociclo, e ao ter aí permanecido, a tirar o capacete, de costas viradas para o trânsito que circulasse, distraído e alheio ao mesmo, o autor criou um obstáculo à condução automóvel, comportamento esse que é censurável e arrasta a sua culpa; mas um normal, mediano e previdente condutor tem de saber ultrapassar ou contornar esse obstáculo sem causar perigo ou embaraço, pelo que, não o tendo o autor conseguido fazer, apesar de ter a faixa de rodagem inteiramente livre e sem que nenhum outro impedimento se tenha apurado, deve ser-lhe, também a ele, imputada a culpa na produção do acidente – arts. 24.º, n.º 1, 35.º, n.º 1, 38.º, n.º 1, al. a), e 99.º, todos do CESt.
- III - Sendo a culpa do condutor do automóvel mais grave do que a do próprio autor, em pura equidade, é adequado fixar a proporção e concorrência de culpas em 2/3 para o primeiro e 1/3 para o segundo.

09-06-2016

Revista n.º 93/11.5TBPST.L1.S1 - 7.ª Secção

Pires da Rosa (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Salazar Casanova

Venda de bens alheios
Direito de propriedade
Herança indivisa
Hipoteca
Registo predial
Nulidade
Direito substantivo
Herança indivisa
Terceiro

- I - Pertencendo um bem imóvel à herança aberta por óbito da mãe do herdeiro, é nula, por ser de um bem alheio, a venda feita por este último aos réus, sendo igualmente nula a hipoteca feita por estes a favor do Banco por recair sobre um bem que não fazia parte do seu património – arts. 892.º e 715.º do CC.
- II - Sendo nulos os negócios celebrados por incidirem, quer um quer outro, sobre bens alheios, tal nulidade arrasta a nulidade do registo nos termos do art. 16.º, al. a), do CRgP.
- III - Tem sido controversa na doutrina e na jurisprudência nacionais a questão de saber se a situação descrita se deve regular pelo que dispõe o art. 17.º, n.º 2, do CRgP, ou se, ao contrário, deve ser pensada à luz do que dispõe o art. 291.º do CC.
- IV - Antes do registo está a substância das coisas e mesmo quando a lei quer *fazer entrar o registo na substância* (quando se trata de imóveis ou de móveis sujeitos a registo) para salvaguardar e proteger o comércio jurídico, tem o cuidado de assegurar a *original substância* pelo período de três anos inscrito no n.º 2 do art. 291.º do CC.
- V - Não estando em causa uma situação que se reconduza ao conceito de terceiros previsto no art. 5.º, n.º 4, do CRgP, mas antes à substância e à necessidade de olhar a questão à luz do direito substantivo – i.e., do art. 291.º do CC –, nem a propriedade registada pelos réus, nem a garantia hipotecária registada a favor do Banco, podem ser reconhecidos já que a acção foi proposta dentro dos três anos posteriores à celebração do contrato de compra e venda e à constituição da hipoteca.

09-06-2016

Revista n.º 2518/12.3TBVNG.P1.S1 - 7.ª Secção

Pires da Rosa (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Salazar Casanova

Divórcio sem consentimento
Direito a alimentos
Ex-cônjuge
Pressupostos
Legalidade
Equidade
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Se o art. 2015.º do CC determina que *na vigência da sociedade conjugal, os cônjuges são reciprocamente obrigados à prestação de alimentos nos termos do art. 1675.º*, logo no n.º 1 do art. 2016.º se dispõe que *cada cônjuge deve prover à sua subsistência, depois do divórcio* mas – n.º 2 – se reconhece que qualquer dos cônjuges tem direito a alimentos, independentemente do tipo de divórcio.
- II - O montante de alimentos a fixar deve ser procurado na exuberância do que dispõe o art. 2016.º-A do CC tomando em conta a duração do casamento, a colaboração prestada à economia do casal, a idade e o estado de saúde dos cônjuges, as suas qualificações profissionais e possibilidades de emprego, os seus rendimentos e proventos, todas as circunstâncias que

influem sobre as necessidades do cônjuge que recebe alimentos e as possibilidades de quem os presta, não se podendo, no entanto, esquecer que o cônjuge credor não tem o direito de exigir a manutenção do padrão de vida de que beneficiou na constância do matrimónio.

- III - Não se rebelando a recorrente contra a legalidade assim expressa e definida, mas antes contra a quantificação que, dentro dela, foi feita do montante de alimentos a fixar – i.e., contra o juízo de bom senso, de equidade, de conveniência ou oportunidade que levou o acórdão recorrido a fixar o valor mensal da prestação alimentar –, já não está em causa uma questão de direito e só de questões de direito o STJ conhece (art. 988.º, n.º 2, do NCPC (2013)).
- IV - O juízo prudencial – necessariamente casuístico, de conveniência e oportunidade – afirmado pelo acórdão da Relação deve, em princípio, ser mantido, salvo se os julgadores se tiverem afastado da margem de discricionariedade que lhes está permitida e que lhes é imposta por forma tal que a segurança na aplicação do direito possa estar atingida.

09-06-2016

Revista n.º 7409/12.5TBCSC.L1.S1 - 7.ª Secção

Pires da Rosa (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Salazar Casanova

Propriedade industrial

Marcas

Princípio da novidade

Confusão

Imitação

Sinal distintivo

Erro

Consumidor

Registo

- I - A criação de uma marca tem que respeitar os princípios da novidade e/ou da especialidade, de modo a que não se possa confundir com outra que já exista e seja empregue em produto idêntico ou semelhante, a fim de assegurar a lealdade da concorrência (assim se protegendo o titular da marca) e prevenir a indução em erro de terceiros (mormente, de consumidores mas também de fornecedores) quanto à proveniência do bem.
- II - Para aferir a prioridade pressuposta pelo conceito de imitação (art. 245.º do CPI), há que atender às datas em que foram apresentados os respectivos pedidos, segundo o princípio enunciado na parte final do n.º 4 do art. 4.º do CPI. Já para definir se estamos em presença de uma marca que se destina a assinalar produtos afins, importa atender à finalidade/utilidade dos produtos e serviços marcados, mas também à estrutura e características destes, aos respectivos circuitos e hábitos de distribuição, sem olvidar o mercado relevante de cada um.
- III - O risco de confusão ou erro verifica-se sempre que a semelhança dê origem a que um sinal possa ser tomado por outro, ocorrendo risco de associação quando o público, em função dessa semelhança, considere que os produtos ou serviços a que aquele se destina têm a mesma proveniência ou que entre eles existe uma relação de proveniência.
- IV - Os riscos mencionados em III devem ser avaliados considerando que, em regra, o consumidor não se defronta com as duas marcas em simultâneo (o confronto será entre a marca presente e a marca retida na memória) e que as semelhanças entre o conjunto de elementos que compõem as marcas em cotejo.
- V - Deve-se ainda atender ao padrão do consumidor médio “(...) *nem excessivamente embotado nem especialmente informado e perspicaz acerca dos bens de consumo* (...)” dos produtos em causa e à condição social e cultural do público a que se destinam.
- VI - Nas marcas nominativas, sabido que é pelos sons das palavras e das expressões que estas se fixam na memória, deve-se prestar primordial atenção aos fonemas que as compõem, pois a apresentação varia e o som fica.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

VII - A marca “MIXTOLIMPA” apresenta indiscutíveis semelhanças gráficas e sobretudo fonéticas com a marca previamente registada pelos dizeres “MISTOLIN”, pelo que, sendo aquelas indutoras de risco de associação e de confusão e destinando-se ambas a assinalar produtos afins, deve a primeira ser tida como uma imitação da segunda e, conseqüentemente, anulado o seu registo.

09-06-2016

Revista n.º 124/14.7YHLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Pires da Rosa (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Salazar Casanova

Livrança

Aval

Pacto de preenchimento

Título executivo

Acção executiva

Ação executiva

Embargos de executado

Obrigaçãõ cambiária

Ónus da prova

- I - O que a livrança exequenda efectivamente nos mostra é que, no seu verso, está aposta a assinatura do embargante, precedida da expressão “bom para aval da subscritora”; e esta especificada ocorrência formal caracteriza juridicamente o aval completo dado pelo embargante à subscritora da livrança.
- II - Apresentando-se a livrança dotada das características de título executivo contra a embargante – contém no seu verso a assinatura do embargante sob a expressão “bom para aval da subscritora” – caberia ao obrigado cambiário (n.º 2 do art. 342.º do CC) o ónus de demonstrar que, como rogou, a sua assinatura no verso da livrança só aparentemente constituía uma dação de aval e que não era essa a sua intenção, formalmente anotada no título.
- III - Porque sabemos já que o embargante queria prestar o aval à subscritora, nada há, pois, mais a averiguar sobre esta efectiva intenção.

09-06-2016

Revista n.º 4103/13.3TBCSC-A.L1.S1 - 7.ª Secção

Silva Gonçalves (Relator) *

Fernanda Isabel Pereira

António Joaquim Piçarra

Contrato-promessa

Tradição da coisa

Posse

Aquisição derivada

Mera detençaõ

Direito pessoal de gozo

Direito de propriedade

Animus possidendi

Usucapião

Execuçãõ específica

Incumprimento do contrato

Direito de retenção

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- I - Quando, no âmbito de um contrato-promessa, a coisa prometida vender tenha sido logo entregue pelo promitente-vendedor ao promitente-comprador, tal entrega traduzir-se-á numa aquisição derivada da posse, nos termos previstos na al. b) do art. 1263.º do CC, a qual se presume, por força do n.º 2 do art. 1257.º do mesmo Código, que continua em nome de quem a começou, ou seja, do promitente-vendedor.
- II - Nessas circunstâncias, o promitente-comprador fica investido na situação de mero detentor, enquadrável no art. 1253.º do CC, ainda que, dada a sua expectativa de realização do contrato definitivo, se lhe reconheça a titularidade de um direito pessoal de gozo, de base contratual, mais precisamente o acordo respeitante à *traditio*.
- III - Não obstante isso, a sobredita presunção da continuação da posse em nome do promitente-vendedor pode ser ilidida no sentido de que a vontade das partes fora a de transferir, desde logo, para o promitente-comprador, por razões específicas, alicerçadas em situações excepcionais, a título definitivo, a posse da coisa correspondente ao direito de propriedade.
- IV - Não se tendo provado quaisquer dessas situações excepcionais, considerando-se antes como não provada a factualidade tendente a consubstanciar o *animus possidendi*, por parte do promitente-comprador, não é lícito concluir que este tenha exercido uma posse relevante para efeitos de aquisição da coisa por via da usucapião.
- V - Considerada legalmente impossível a execução específica do contrato-promessa, mas ainda assim tido este contrato como válido e subsistente, ficando em aberto a questão de saber a quem será imputável a não celebração do contrato prometido, aos promitentes-compradores assiste o direito pessoal de gozo emergente da *traditio* sobre a coisa que lhe foi entregue em contrapartida da prestação do sinal, além da expectativa de poderem vir a exercer o direito de retenção em caso de o incumprimento vir a ser imputado aos promitentes-vendedores, o que constitui título suficiente para os promitentes-compradores a manterem em seu poder.

09-06-2016

Revista n.º 299/05.6TBMGD.P2.S2 - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator) *

Maria da Graça Trigo

Bettencourt de Faria

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Valor da causa
Pedido subsidiário
Ampliação do pedido
Reconvenção
Sucumbência
Alçada
Réplica
Servidão de passagem
Extinção

- I - Tendo os autores, na réplica, ampliado a causa de pedir e os pedidos iniciais no sentido de ser declarada extinta, por desnecessidade, a servidão de passagem que os réus invocaram na contestação e que pretendem ver-lhes reconhecida por via reconvenicional, para o caso desta pretensão vir a ser julgada procedente e de improceder a sua pretensão originária, tal pedido de ampliação traduz-se num pedido, que embora superveniente, é subsidiário do inicialmente deduzido (art. 554.º, n.º 1, do NCPC (2013)).
- II - No caso de pedidos subsidiários, atender-se-á unicamente ao valor do pedido formulado em primeiro lugar (art. 297.º, n.º 3, 2.ª parte, do NCPC), pelo que o pedido subsidiário formulado pelos autores na réplica tem unicamente o valor da pretensão inicial que foi fixado, de forma global, para a ação em € 30 000,01, não se afigurando viável o seu fracionamento em parcelas por cada uma das pretensões ali integradas.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- III - Já para os réus, a procedência desse pedido subsidiário teve apenas o efeito de determinar a improcedência da pretensão reconvenção na parte em que tinha por objeto a declaração da constituição da servidão de passagem, à qual foi fixado o valor global de € 10 000.
- IV - Não se pode ter por necessariamente equivalente o valor do pedido do reconhecimento da servidão de passagem ao valor da sua extinção já que o prejuízo e o benefício desse encargo poderão representar valores distintos, em relação, respetivamente, ao prédio serviente e ao prédio dominante.
- V - Nestas circunstâncias, não há dúvida de que a sucumbência dos réus/recorrentes no pedido subsidiário formulado pelos autores nunca poderá ultrapassar o valor total da reconvenção, de € 10 000, em que se integra a pretensão de reconhecimento da constituição de servidão de passagem, a que aquele pedido subsidiário visava obstar.
- VI - Não sendo esse valor superior a metade da alçada da Relação que vigorava à data da propositura da ação (€ 15 000 = € 30 000:2), a revista é inadmissível (art. 629.º, n.º 1, do NCPC).

09-06-2016

Revista n.º 1409/12.2TBEPS.G1.S1 - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator) *

Maria da Graça Trigo

Bettencourt de Faria

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Alegações repetidas
Deserção de recurso
Acórdão por remissão
Decisão sumária
Ónus de alegação
Conclusões
Indemnização
Facto ilícito
Danos não patrimoniais
Juros de mora
Contagem dos juros
Sentença
Actualização
Atualização
Uniformização de jurisprudência

- I - A circunstância de o recorrente, em sede de impugnação de acórdão, se limitar a reproduzir as alegações e conclusões formuladas aquando do recurso para o tribunal da Relação, não acarreta, sem mais, a declaração de recurso deserto por falta absoluta de alegações ou, numa tese mais moderada, que se faça uso da faculdade de remissão para a decisão recorrida ou que se proceda a uma apreciação mais sucinta do objecto do recurso, de harmonia com o preceituado no art. 663.º, n.º 5, *ex vi* do disposto no art. 679.º, ambos do CPC.
- II - Se o acórdão recorrido não aventou mais razões do que aquelas que haviam sido convocadas pela sentença recorrida, não é exigível à parte recorrente, nem tal decorre da lei, um ónus adicional de alegar outros fundamentos coadjuvantes, quando continua a entender que não foram bem interpretadas e até violadas as mesmas regras substantivas.
- III - Também não se depreende das regras atinentes ao ónus de alegar e formular conclusões que a falta de cumprimento desse ónus adicional possa dar origem à deserção do recurso, sendo que esta implica a falta de apresentação de alegações, que configura a ausência de tal peça processual (art. 291.º, n.º 1, e art. 690.º, n.º 3, ambos do CPC).
- IV - A opção decisória do tribunal superior entre o uso da faculdade remissiva para a decisão recorrida e a elaboração de decisão sumária supõe sempre um juízo analítico das questões

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

suscitadas em sede de recurso, haja ou não repetição das alegações e respectivo acervo conclusivo, face à fundamentação da decisão recorrida.

- V - Neste caso, em que a decisão proferida nada adianta em relação à primeira e a discordância da parte se mantém, sendo a questão decidenda simples, justifica-se a prolação pelo tribunal superior de uma decisão sumária, nos termos do art.656.º aplicado *ex vi* do art. 679.º, ambos do CPC.
- VI - Deve ser reposta a quantia de € 10 000 fixada pela 1.ª instância, a título de indemnização por danos não patrimoniais, se o acórdão recorrido não aduziu quaisquer razões que possam pôr o mesmo em causa ou sequer que justifiquem a sua redução, conforme decidiu.
- VII - A referida quantia vence juros de mora contados desde a data da prolação da sentença, conforme aplicação da doutrina decorrente do AUJ n.º 4/2002, de 09-05-2002 (DR, I Série A, de 27-06-2002), cujo segmento uniformizador dispõe que «*Sempre que a indemnização pecuniária por facto ilícito ou pelo risco tiver sido objecto de cálculo actualizado, nos termos do n.º 2 do artigo 566.º do Código Civil, vence juros de mora, por efeito do disposto nos artigos 805.º, n.º 3 (interpretado restritivamente), e 806.º, n.º 1, também do Código Civil, a partir da decisão actualizadora, e não a partir da citação*».

14-06-2016

Revista n.º 286/08.2TBPTL.G1.S1 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora)

Pinto de Almeida

Júlio Gomes

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Matéria de facto

Acidente de viação

Culpa exclusiva

Concorrência de culpas

Excesso de velocidade

- I - Se a “hipotética” contradição factual invocada pelo recorrente, a existir, não seria de molde a inviabilizar a solução jurídica do pleito, fica afastada qualquer possibilidade de uso, por este Supremo, da faculdade prevista no art. 682.º, n.º 3, do CPC.
- II - Não pode assacar-se qualquer culpa – ainda que meramente concorrente – ao condutor do ciclomotor, falecido, se a eclosão do acidente de viação – embate – se deveu a conduta culposa do condutor do veículo segurado na ré, por conduzir com velocidade excessiva, infringindo regras da condução estradal, a quem se impunha que circulasse em condições de segurança, podendo e devendo ter evitado o embate.

14-06-2016

Revista n.º 1502/09.0TBEPS.G1.S2 - 6.ª Secção

Fernandes do Vale (Relator)

Maria Clara Sottomayor

Sebastião Póvoas

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Expropriação

Recurso de revista

Admissibilidade de recurso

Decisão que não põe termo ao processo

Não é admissível recurso de revista do acórdão da Relação que, sem apreciar o valor substantivo da pretensão da reclamante – de obter a devolução de importância levantada pelos expropriados na parte que excede a quantia fixada como indemnização no mesmo acórdão –, decidiu que

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

essa pretensão não pode ser formulada e apreciada no mesmo processo, revestindo natureza puramente formal ou adjetiva.

14-06-2016

Revista n.º 48/14.T8CTX-D.E1.S1 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator)

Fonseca Ramos

Fernandes do Vale

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Insolvência
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Admissibilidade de recurso
Oposição de julgados
Inadmissibilidade

- I - Ao introduzir o disposto no art. 14.º, n.º 1, do CIRE, o legislador pretendeu estabelecer uma severa restrição à admissibilidade dos recursos para o STJ em processos de insolvência, com vista a atingir a celeridade processual.
- II - Não é admissível recurso nos termos do referido art. 14.º do CIRE, se não há oposição de julgados por ser distinta a situação fáctica apurada nos acórdãos recorrido e fundamento.

14-06-2016

Revista n.º 99/15.5T8VNF.G1.S1 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator)

Fonseca Ramos

Fernandes do Vale

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Fiança
Contrato-promessa
Arrendamento urbano
Cessão de posição contratual
Interpretação da declaração negocial
Consentimento

- I - A fiança constitui um vínculo jurídico pelo qual um terceiro (fiador) se obriga pessoalmente perante o credor, garantindo com o seu património a satisfação do direito de crédito deste sobre o devedor.
- II - O fiador constitui-se num verdadeiro devedor do credor, obrigando-se a assegurar o cumprimento de uma obrigação de um terceiro; garante que a obrigação afiançada do devedor será satisfeita.
- III - Com carácter *intuitu personae* acentuado – dada a relação de confiança entre as partes –, a fiança, em princípio, não se mantém se ocorrer a substituição do devedor afiançado; manter-se-á, porém, se o fiador tiver consentido na transmissão de dívida – art. 599.º, n.º 2, do CC.
- IV - Na dúvida sobre a interpretação do sentido de uma declaração de prestação de fiança (consentimento), é relevante o critério do “carácter menos gravoso para o declarante”, devendo prevalecer a solução mais favorável para o fiador e, designadamente: (i) a que dê um menor âmbito à fiança; (ii) a que mais vincadamente conserve os princípios da acessoriedade e da subsidiariedade; e (iii) a que facilite o seu não-uso pelo credor.
- V - Não pode afirmar-se que houve consentimento válido dos fiadores à subsistência da fiança apenas tendo por base esta fiança e a prevista autorizada cessão da posição contratual aos promitentes-arrendatários.

- VI - Mesmo a admitir-se a dúvida sobre essa subsistência, nunca poderia ser resolvida contra os fiadores, pois teria de prevalecer a solução mais favorável ou menos gravosa para estes – *in dubio pro fideiussore*.
- VII - Não tendo ficado demonstrado o necessário consentimento dos fiadores, a fiança não abrange as obrigações da sociedade ré que, através de cessão, sucedeu na posição contratual dos primitivos promitentes arrendatários.

14-06-2016
Revista n.º 883/11.9TVPRT-P1.S1 - 6.ª Secção
Pinto de Almeida (Relator)
Júlio Gomes
José Rainho

Execução para entrega de coisa certa
Oposição à execução
Arrendamento urbano
Resolução do negócio
Falta de pagamento
Renda

Em processo de execução para entrega de coisa certa, por resolução do contrato de arrendamento, por falta de pagamento de rendas, o locatário não pode invocar, em sede de oposição, a excepção peremptória de compensação por um eventual direito de crédito baseado em benfeitorias realizadas no locado, com as rendas não pagas e, por esta via, obstar à entrega do locado.

14-06-2016
Revista n.º 922/12.6TBAMT-A.P1.S1 - 6.ª Secção
Pinto de Almeida (Relator)
Júlio Gomes
José Rainho

Danos patrimoniais
Lucro cessante
Contrato de fornecimento
Energia eléctrica
Energia elétrica
Actividade comercial
Atividade comercial

- I - O dano – um dos pressupostos da obrigação de indemnização fundada em responsabilidade civil – é a “perda *in natura* que o lesado sofreu, em consequência de certo facto, nos interesses (materiais, espirituais ou morais) que o direito violado ou a norma infringida visam tutelar.
- II - Pode revestir “ a destruição, subtracção ou deterioração de certa coisa, material ou incorpórea” (dano real) ou ser “reflexo do dano real sobre a situação patrimonial do lesado” (dano patrimonial).
- III - Dentro do dano patrimonial, cabem e são indemnizáveis, segundo o art. 564.º, n.º 1, do CC, o dano emergente – o prejuízo causado nos bens ou nos direitos existentes na titularidade do lesado – e os lucros cessantes – os benefícios que o lesado deixou de obter por causa do facto ilícito (a que ainda não tinha direito na data da lesão).
- IV - Os lucros cessantes correspondem a uma “situação em que é frustrada uma utilidade que o lesado iria adquirir se não fosse a lesão”; só se verificam “se o lesado, no momento da lesão, for titular de uma expectativa jurídica que lhe permitisse a aquisição de um benefício, tendo essa aquisição deixado de se verificar em consequência da lesão”.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- V - Provado que a falha no fornecimento de energia provocou a paralisação da actividade empresarial da autora, durante um dia completo, deve-se concluir que sofreu um dano, que constitui lucro cessante: por força dessa paralisação, deixou de perceber os proventos que a actividade lhe proporcionaria.
- VI - Se a actividade de uma empresa visa a maximização dos lucros, a paralisação daquela terá sempre reflexos no seu resultado operacional – apurado pela diferença entre os proveitos operacionais e os custos operacionais, representando um rendimento líquido de gastos –, pelo que, tendo-se provado que a autora apresentou um resultado operacional médio diário de € 84 846, é este o montante que reflecte o prejuízo que sofreu, referido em V.

14-06-2016

Revista n.º 4798/12.5TBVNG.P1.S2 - 6.ª Secção

Pinto de Almeida (Relator)

Júlio Gomes

José Rainho

Condenação em objecto diverso do pedido

Condenação em objeto diverso do pedido

Condenação *ultra petitem*

Ação de reivindicação

Ação de reivindicação

Bem imóvel

Usucapião

Reconvenção

Propriedade

Compropriedade

- I - A declaração, por decisão do tribunal, da compropriedade de um bem implica o reconhecimento do direito de propriedade sobre esse mesmo bem, ainda que em simultâneo com uma ou mais pessoas.
- II - O comproprietário tem sobre a coisa os mesmos direitos do proprietário, com excepção do direito de dela dispor, já que não lhe pertence em exclusivo.
- III - Por conseguinte, não contende com o princípio da proibição da condenação “*ultra petitem*”, nem ocorre condenação em objecto diverso do pedido, o reconhecimento judicial de uma compropriedade, quando, em sede de reconvenção, a ré alegou a aquisição da propriedade exclusiva da fracção, sendo uma e outra obstativas à reivindicação do autor fundada na aquisição da sua propriedade, por usucapião.

14-06-2016

Revista n.º 7447/12.8TBOER.L1.S1 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

João Camilo

Fonseca Ramos

Responsabilidade extracontratual

Responsabilidade pelo risco

Acidente de viação

Transporte de passageiros

Danos reflexos

Danos não patrimoniais

Pessoas transportadas

Contrato de transporte

Transporte gratuito

Ónus de alegação

Ónus da prova

Facto impeditivo
Acidente de trabalho
Morte

- I - Apenas nas bem delimitadas e definidas situações jurídicas previstas no art. 504.º, n.ºs 2 e 3, do CC – transporte contratual oneroso ou transporte gratuito – é que o legislador restringiu a obrigação de indemnizar fundada no risco aos danos pessoais do transportado ou a estes, acrescidos aos das coisas por eles transportadas.
- II - Mantém-se actual o debate sobre o alcance e o sentido de tais conceitos jurídicos, nomeadamente no que tange ao de *transporte gratuito*, já que quanto ao *transporte por contrato* parece haver consenso que se trata de contrato de transporte.
- III - Para o preenchimento do conceito normativo de *transporte gratuito* exige-se que não haja qualquer correspectivo, pecuniário ou não, por banda do transportado ao transportador ou, por outras palavras, que não haja qualquer interesse, económico ou não, da parte do transportador.
- IV - Tratando-se de um facto impeditivo do direito indemnizatório invocado pelos autores, incumbe à ré seguradora o ónus da alegação e prova de se tratar de um transporte por contrato ou de um transporte gratuito.
- V - Não tendo a ré seguradora provado a existência, *in casu*, de um contrato de transporte nem o atributo da gratuitidade do transporte fornecido e resultando, ao invés, da factualidade provada que os passageiros do veículo sinistrado eram trabalhadores da sociedade comercial proprietária do mesmo, tendo o acidente, inclusive, sido considerado como acidente de trabalho, não há lugar à aplicação dos pressupostos limitativos previstos nos arts. 504.º, n.ºs 2 e 3, do CC.
- VI - Nessas circunstâncias há lugar à atribuição de uma indemnização à viúva e aos filhos da vítima (que faleceu quando viajava no veículo acidentado) ao abrigo do disposto no art. 496.º do CC, sendo este preceito também aplicável aos casos de responsabilidade civil objectiva.

16-06-2016

Revista n.º 624/12.3T2AND.P1.S1 - 2.ª Secção

Álvaro Rodrigues (Relator)

Bettencourt de Faria

João Bernardo

Reclamação
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Extinção do poder jurisdicional
Questão nova
Conhecimento oficioso
Matéria de facto

- I - As reclamações por nulidades processuais de uma decisão judicial não são novos recursos, destinados à reapreciação das decisões anteriores quanto à matéria da causa por força do inconformismo do recorrente com a decisão proferida.
- II - No nosso ordenamento processual civil campeia o princípio da extinção do poder jurisdicional quanto à matéria da causa após a sentença/acórdão, como resulta do n.º 1 do art. 613.º do NCPC (2013).
- III - Tal princípio comporta algumas limitações, como a rectificação dos erros materiais, o suprimento de nulidades e a reforma da sentença, mas tais intervenções jurisdicionais obedecem rigorosamente ao disposto nos arts. 614.º a 616.º do NCPC, nunca se traduzindo numa *revisita* susceptível de modificar a decisão da causa, salvo se a precedência da arguição das nulidades conduzir à anulação da decisão proferida.
- IV - Os recursos destinam-se a reapreciar as decisões dos tribunais recorridos que incidiram sobre questões por estes apreciadas, não a conhecer e decidir de questões novas, ou seja, aquelas que

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

não tenham sido submetidas à apreciação dos tribunais de grau de jurisdição inferior, salvo sendo de conhecimento oficioso.

- V - Para que o tribunal possa apreciar e decidir oficiosamente de nulidades de natureza substantiva que lhe cumpra conhecer, é absolutamente necessário que os vícios determinantes de tais nulidades ressaltem ou transpareçam de factos ou situações constantes da matéria factual apurada ou que nitidamente emanem de actos jurídicos ou materiais comprovados no processo.

16-06-2016

Incidente n.º 3483/13.5TBOER.L1.S1 - 2.ª Secção

Álvaro Rodrigues (Relator)

Bettencourt de Faria

João Bernardo

Representação
Procuração
Revogação
Terceiro
Oponibilidade
Contrato-promessa
Termo essencial
Interpelação admonitória
Resolução do negócio
Sinal
Restituição do sinal
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto

- I - Sendo o STJ um tribunal de revista, está, por princípio, excluída a possibilidade de sindicar questões de facto, como decorre da previsão dos n.ºs 2 e 3 do art. 682.º do NCPD (2013), circunscrevendo-se a sua intervenção no domínio do facto ao campo da designada prova vinculada, ou seja, aos casos em que a lei exige determinado tipo de prova para a demonstração de certas circunstâncias factuais ou atribui específica força probatória a determinado meio probatório.
- II - A procuração é um acto unilateral atributivo de poderes representativos. Por seu intermédio é conferido ao procurador o poder de celebrar negócios jurídicos em nome de outrem, em cuja esfera jurídica se vão produzir os seus efeitos (art. 262.º do CC).
- III - O procurador actua como um intermediário, situação que comporta riscos para o representado, mas que lhe traz simultaneamente vantagens, sendo estas que o motivam a fazer-se representar na conclusão de negócios jurídicos por outrem – procurador – em vez de o fazer pessoalmente.
- IV - A lei tutela os terceiros relativamente às modificações e à revogação da procuração – as quais devem ser-lhes comunicadas por meios idóneos – e, bem assim, às demais causas extintivas dos poderes de representação que aqueles ignorem sem culpa (art. 266.º do CC).
- V - As vicissitudes da procuração, sejam elas decorrentes da sua modificação ou da extinção dos poderes representativos, são inoponíveis aos terceiros que, desconhecendo-as ou ignorando-as sem culpa, contrataram com o procurador.
- VI - A confiança e autonomia que revestem a procuração não permitem que os efeitos de um mau uso ou um uso abusivo da procuração se projectem sobre o terceiro, fazendo-os recair sobre este.
- VII - Decorrendo da factualidade provada que a revogação da procuração através da qual foi celebrado o contrato-promessa operou em data posterior à sua celebração, independentemente das vicissitudes que a relação entre os promitentes-vendedores e o seu procurador possa ter sofrido, os actos ou negócios jurídicos praticados por este, em representação daqueles, subsistem perante terceiros, não sendo afectados.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- VIII - Ainda que assim não fosse, não teria a revogação da procuração a virtualidade de se reflectir no negócio celebrado por não ter sido comunicada por qualquer meio aos promitentes-compradores.
- IX - Tendo-se os promitentes-vendedores obrigado a rectificar a área global dos dois prédios objecto do contrato, no prazo máximo de 90 dias a contar da outorga do contrato-promessa, tendo as partes consignado que a não rectificação importava incumprimento definitivo, sem necessidade de outra interpelação, e, apesar disso, os promitentes-compradores interpelado admonitoriamente os promitentes-vendedores para cumprirem essa obrigação num prazo mais dilatado, sem que tal tenha sido cumprido, incorreram estes em incumprimento definitivo do contrato-promessa, conferindo àqueles o direito de resolver o contrato e de exigir a restituição do sinal prestado em dobro.

16-06-2016
Revista n.º 4473/07.2TBGDM.P1.S1 - 7.ª Secção
Fernanda Isabel Pereira (Relatora)
Olindo Geraldês
Pires da Rosa

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Valor da causa
Sucumbência

Não é admissível recurso de revista para o STJ, nos termos do art. 629.º, n.º 1, do NCPC (2013), numa acção em que foi fixado o valor da causa em € 69 931,50, mas em que o valor da sucumbência é apenas de € 9 424,65.

16-06-2016
Revista n.º 67916/05.3YYLSB-A.L1.S1 - 2.ª Secção
João Trindade (Relator)
Tavares de Paiva
Abrantes Geraldês

Inventário
Conferência de interessados
Tornas
Quitação
Vícios da vontade
Interpretação da declaração negocial
Negócio jurídico
Composição de quinhão

- I - O acordo celebrado pelos herdeiros, no decurso da conferência de interessados, de composição dos respectivos quinhões hereditários consubstancia um negócio jurídico, valendo o disposto nos arts. 236.º a 238.º do CC quanto à determinação do sentido das declarações negociais.
- II - Apurando-se que, mau grado a declaração de quitação de tornas emitida nesse acto, esta não corresponde à verdade, é de confirmar o acórdão da Relação que considerando ter ocorrido uma divergência entre a vontade e a declaração, ordenou a notificação do devedor de tornas para proceder ao seu depósito pelo montante que consta do mapa de partilha que veio a ser homologado por sentença.

16-06-2016
Revista n.º 3676/08.7TBBCL.G1.S1 - 2.ª Secção
João Trindade (Relator)

Tavares de Paiva
Abrantes Geraldês

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente
Cumulação de pedidos
Aplicação da lei no tempo
Enriquecimento sem causa
Pressupostos

- I - Os pressupostos de admissibilidade do recurso aferem-se à data da sua interposição – momento em que se inicia a instância de recurso.
- II - No caso de pedidos múltiplos ou cumulativos, a conformidade ou desconformidade a que se refere o art. 671.º, n.º 3, do NCPC (2013), deverá ser aferida em relação a cada um dos segmentos da decisão final em que há pronúncia sobre esses pedidos, separando as respostas dadas aos diversos pedidos formulados.
- III - Para além disso, a jurisprudência consolidou o entendimento de que a *ratio* – elemento teleológico da interpretação – do preceito referido em II se aplica aos casos em que a decisão recorrida represente para o recorrente uma situação mais vantajosa do que a que por ela foi apreciada. Trata-se de solução que se funda no argumento “por maioria de razão”.
- IV - Importa distinguir as figuras de “fundamentação diversa” e de “fundamentação essencialmente diferente”.
- V - Não constitui “fundamentação essencialmente diferente”, para efeitos de admissibilidade de recurso de revista, se a 1.ª instância concluiu pela impossibilidade de resolução dos contratos por alteração das circunstâncias em virtude do não preenchimento dos “pressupostos positivos” desse instituto (art. 437.º do CC) e o acórdão recorrido alcançou o mesmo resultado mas pela constatação da verificação do “pressuposto negativo” da existência de mora da parte lesada (art. 438.º do CC).
- V - O conceito de fundamentação essencialmente diferente não se basta com qualquer modificação ou alteração da fundamentação no *iter* jurídico que suporta o acórdão da Relação em confronto com a sentença da 1.ª instância, sendo antes indispensável que, naquele aresto, ocorra uma diversidade estrutural e diametralmente diferente no plano da subsunção do enquadramento normativo da mesma matéria litigiosa.

16-06-2016
Revista n.º 1320/11.4TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção
João Trindade (Relator)
Tavares de Paiva
Abrantes Geraldês

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Oposição de julgados
Articulado superveniente
Factos supervenientes
Revelia
Princípio da concentração da defesa
Princípio da preclusão

Não existe contradição de julgados, para efeitos de admissibilidade do recurso de revista ao abrigo do art. 629.º, n.º 2, al. d), do NCPC (2013), entre o acórdão da Relação que não admitiu um articulado superveniente, apresentado depois de decorrido o prazo da contestação pelo réu

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

revel, com a justificação de que sob esse nome a parte veio, na verdade, deduzir uma impugnação tardia dos factos alegados pelo autor – ou seja, frustrar a preclusão que resulta do princípio da concentração da defesa e contornar a admissão por acordo resultante da falta oportuna de impugnação – e um outro acórdão da Relação que admitiu um articulado superveniente apresentado igualmente por um réu revel mas que justificou a sua admissão na circunstância de se tratar de factos supervenientes.

16-06-2016
Revista n.º 3895/05.8TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção
Maria dos Prazeres Beleza (Relatora)
Salazar Casanova
Lopes do Rego

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente
Caducidade
Excepção de não cumprimento
Exceção de não cumprimento
Seguro de créditos

- I - O STJ tem observado, repetidamente, que para afastar o obstáculo da *dupla conforme*, impeditivo do recurso de revista, nos termos do n.º 3 do art. 671.º do NCPC (2013), não basta que a sentença e o acórdão da Relação que a confirme por unanimidade apresentem *fundamentação diferente*; exige-se que essa diferença seja *essencial*.
- II - Não se verifica tal obstáculo se o efeito do caso julgado material formado é relevantemente diverso: improcedência definitiva fundada na caducidade, conforme decidiu a sentença; improcedência não definitiva assente na excepção de não cumprimento, conforme decidiu o acórdão.
- III - Assim, apesar de, em ambas as instâncias estar em causa o incumprimento de um dever contratual de informação por parte do tomador de seguro em relação à seguradora de crédito, *sendo essencialmente diverso o enquadramento jurídico aplicado pelas instâncias para julgar improcedente a acção*, deve ser admitido o recurso de revista.

16-06-2016
Revista n.º 551/13.7TVPR.T.P1.S1 - 7.ª Secção
Maria dos Prazeres Beleza (Relatora)
Salazar Casanova
Pires da Rosa (vencido)

Responsabilidade bancária
Penhor
Indemnização
Resolução
Banco de Portugal
Dever de diligência
Crédito pignoratício
Perda ou deterioração da coisa
Incumprimento
Dano
Obrigação de indemnizar
Legitimidade
Legitimidade passiva

Habilitação do adquirente
Caso julgado

- I - Por força do caso julgado formado, não pode voltar a discutir-se a questão da substituição da parte passiva, para efeitos de legitimidade, decorrente da aplicação da medida de resolução do Banco de Portugal.
- II - Face à obrigação de guarda e conservação dos bens empenhados, o credor pignoratício responde pelos danos resultantes da sua conduta, no caso de os bens perecerem ou se deteriorarem em consequência do incumprimento culposo de tal obrigação.
- III - Podendo embora ser exigível o resgate, desde 28-11-2008, o incumprimento, ainda que traduzindo um ato ilícito, por violação do dever de diligência, não acarretou qualquer dano.
- IV - Sem dano, no resgate tardio de aplicações financeiras, não há responsabilidade civil e, conseqüentemente, não se constitui qualquer obrigação de indemnizar.

16-06-2016
Revista n.º 656/10.6TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção
Olindo Geraldês (Relator) *
Pires da Rosa
Maria dos Prazeres Beleza
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Objecto do processo
Objeto do processo
Temas da prova
Caso julgado formal
Poderes do tribunal
Pedido
Causa de pedir
Exceções
Exceções

- I - Extrapolando do disposto no art. 608.º, n.º 2, do NCPC (2013), o objeto do litígio pode coincidir com as questões que as partes submetem à apreciação do juiz, delimitadoras dos seus poderes de cognição, nomeadamente das questões consubstanciadas no pedido, causa de pedir e matéria de exceção.
- II - A partir dos factos controvertidos que corporizam a causa de pedir e as exceções, procede-se à sua enumeração, como temas da prova, delimitando a matéria objeto da instrução, segundo as várias soluções plausíveis da questão de direito.
- III - Tanto o despacho de identificação do objeto do litígio como o da enunciação dos temas da prova, podendo ser modificados posteriormente, não formam caso julgado formal.

16-06-2016
Revista n.º 3296/11.9TBLLE.E1.S1 - 7.ª Secção
Olindo Geraldês (Relator) *
Pires da Rosa
Maria dos Prazeres Beleza
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Direito de regresso
Livrança
Avalista
Recuperação de empresa
Reconstituição empresarial

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

Não existe direito de regresso dos avalistas que procederam ao pagamento parcial de uma livrança relativamente a uma sociedade criada no seguimento da aprovação de uma medida de recuperação de reconstituição empresarial – em execução da qual foi constituída uma nova sociedade e extinta a sociedade subscritora da livrança – quando se prova que a nova sociedade não recebeu no seu património a dívida originária.

16-06-2016

Revista n.º 1151/15.2T8FNC.L1.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator)

Fernando Bento

João Trindade

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Ampliação do âmbito do recurso
Objecto do recurso
Objeto do recurso
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Contrato de seguro
Proposta de seguro
Tomador
Pessoa singular
Seguradora
Conclusão do contrato

- I - Nada tendo feito a apelada para promover a ampliação do objecto do recurso, nos termos do art. 636.º do NCPC (2013), fica o recurso *fechado* na questão suscitada pela apelante.
- II - Não sendo a questão colocada *dentro* do objecto do conhecimento do tribunal da Relação, não pode mais tarde a mesma questão ser *reinventada* para o STJ, porquanto este dirige o seu conhecimento sobre aquilo de que a Relação conheceu.
- III - Ao prever que se considera celebrado o contrato de seguro nos termos propostos pela seguradora se, decorridos 15 dias após a recepção da proposta de seguro, aquela não tiver notificado o proponente da aceitação, da recusa ou da necessidade de recolher esclarecimentos essenciais à avaliação do risco, o art. 17.º, n.º 1, do DL n.º 176/95, de 26-07 teve especialmente em atenção o caso dos seguros individuais, efectuados relativamente a uma pessoa, em que o tomador do seguro, manifestamente o contraente mais frágil, tem o direito de saber, *ab initio*, desde quando está protegido pelo contrato celebrado e, no reverso, desde quando está constringido por sua parte às obrigações contratuais que assumiu.
- IV - Daí que, em nome da clareza e transparência negocial, o tomador individual saiba que se considera como proposta de seguro “aquele” formulário que lhe é posto à frente pela seguradora da qual se abeira (art. 17.º, n.º 2, do DL n.º 176/95, de 26-07).
- V - Não tendo o tomador de seguro, pessoa física, sido destinatário de qualquer notificação pela seguradora nos 15 dias seguintes à entrega da proposta de seguro, o contrato de seguro tem-se por perfeito e em vigor.

16-06-2016

Revista n.º 623/05.1TBSLV.E2.S1 - 7.ª Secção

Pires da Rosa (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Salazar Casanova

Contrato-promessa
Escritura pública
Termo essencial
Prazo
Interpretação da declaração negocial

Vontade dos contraentes
Impossibilidade do cumprimento
Impossibilidade definitiva
Mora
Sinal
Juiz natural
Constitucionalidade

- I - O princípio constitucional do juiz natural tem reflexos prevalecentemente na área criminal, não sendo contrário ao mesmo ou a qualquer outro comando constitucional o sistema que vigorava na vigência do CPC de cisão entre a fase da audiência de julgamento e resposta à matéria de facto, por um lado, e de elaboração da sentença, por outro, ainda que realizadas por diferentes juízes.
- II - O contrato-promessa pode ser definido como a convenção pela qual uma das partes se obriga perante a outra, ou ambas se obrigam reciprocamente, a emitir a declaração de vontade correspondente ao negócio jurídico prometido.
- III - A fixação de um prazo para a celebração do contrato prometido não é um elemento essencial do contrato-promessa, distinguindo a doutrina e a jurisprudência entre a estipulação pelas partes de um termo fixo (*absoluto*) e a estipulação de um termo não fixo (*relativo*).
- IV - O critério distintivo que tem seguido a jurisprudência é o de aquilatar da essencialidade do prazo em face das circunstâncias do caso, descortinando na vontade das partes se o decurso desse prazo implica uma clara intenção de considerar o contrato como não cumprido e, desse modo, fundar um juízo de incumprimento, ou se ainda possibilita o seu cumprimento tardio.
- V - Tendo as partes consignado no contrato promessa que: “(...) a escritura pública de compra e venda, (...) será efectuada no máximo até ao dia 15 de Julho de 2007, em Cartório Notarial a acordar entre as partes”, sem que tenham fixado qualquer consequência para o decurso desse prazo, e resultando da matéria de facto que o contrato-promessa foi celebrado dez dias antes do *terminus* do referido prazo e tinha por objecto um terreno para construção, o sentido que deve ser dado à declaração, nos termos do art. 236.º, n.º 1, do CC, segundo a perspectiva de um declaratório normal, é o de que, mesmo decorrido esse prazo, ainda haveria interesse na celebração do contrato prometido.
- VI - O *normal*, quando se trata da compra e venda de um imóvel, em que as partes nada disseram expressamente quanto às consequências do decurso do prazo, será que o interesse se mantenha para além da data indicada para a realização da escritura, e não o seu contrário, devendo aqui ser aplicada a regra de que, havendo dúvidas sobre como deve ser entendido o prazo fixado, seja este considerado como um *termo subjectivo relativo*, por ser aquele que preferencialmente corresponderá à vontade das partes.
- VII - Tendo a promitente-vendedora, após ter ilicitamente resolvido o contrato-promessa, procedido à modificação ou transformação *in substantiam* do objecto da promessa – passando de um *terreno para construção* para um *terreno construído* – tornou a mesma culposamente impossível o cumprimento da prestação (art. 801.º, n.º 1, do CC), pelo que tem a promitente-compradora que prestou o sinal, o direito de exigir o dobro do que entregou a título de sinal (art. 442.º, n.º 2, do CC).

16-06-2016
Revista n.º 410/10.5TBABF.E1.S1 - 7.ª Secção
Pires da Rosa (Relator)
Maria dos Prazeres Beleza
Salazar Casanova

Sublocação
Cessação
Reconstituição natural
Indemnização

Interpretação da declaração negocial
Matéria de facto
Matéria de direito
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Liquidação ulterior dos danos

- I - A vontade expressa na declaração negocial constitui questão de facto quando consista em apurar se o destinatário conhecia a vontade real do declarante e o seu conteúdo; constitui questão de direito, abrangida pelos poderes de conhecimento do STJ, quando haja de realizar-se, na ignorância de tal vontade (como em concreto acontece), nos termos do art. 236.º, n.º 1, do CC.
- II - A interpretação, nos termos do art. 236.º, n.º 1, do CC, por um declaratório normal, das cláusulas do contrato de sublocação (escrito) que prevêm, no caso de cessação do contrato por iniciativa dos réus antes de decorridos três anos de vigência, a obrigação de pagarem à autora três rendas e de reporem o imóvel no estado inicial, colhe o sentido único de as partes terem estabelecido, na verificação daquela previsão, as obrigações cumulativas, a cargo dos sublocatários e perante os sublocadores, do pagamento e da reposição.
- III - A reposição do imóvel no estado inicial abrange quer a acção material de restaurar o imóvel quer o pagamento do custo da obra respectiva, a realizar por terceiro.
- IV - No quadro fáctico provado de (i) os réus terem denunciado o contrato de sublocação antes de decorridos três anos de vigência do mesmo; (ii) a autora ter interpelado os réus a reporem o imóvel no estado inicial, o que não fizeram; (iii) os réus terem entregado o imóvel à autora, deixando de ter o seu domínio, indispensável à reposição; e (iv) não exercerem a actividade de reconstrução ou de reparação de imóveis, procede o pedido, formulado pela autora, de condenação dos réus no custo da obra necessária ao cumprimento daquela obrigação.
- V - Não se tendo provado que tal obra tem o custo estimado pela autora, deve o seu valor ser apurado em liquidação posterior, como concluiu a Relação, o que não desvirtua a procedência do pedido, com a consequência inevitável de se considerar prejudicado o conhecimento do pedido alternativo formulado na acção.

16-06-2016
Revista n.º 703/12.7TVPRT.E1.S1 - 7.ª Secção
Pires da Rosa (Relator)
Maria dos Prazeres Beleza
Salazar Casanova

Nulidade de acórdão
Manifesta improcedência
Recurso para uniformização de jurisprudência
Requisitos

Não representando o requerimento mais do que uma persistente discordância quanto ao decidido a respeito dos requisitos para a uniformização exigidos pelo art. 688.º do NCPC (2013), inexistente qualquer nulidade que cumpra ser apreciada.

16-06-2016
Incidente n.º 684/2002.L2.S1-A - 2.ª Secção
Tavares de Paiva (Relator)
Bettencourt de Faria
Tomé Gomes
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Telecomunicações
Serviços públicos essenciais
Consumidor
Cumprimento defeituoso

Cláusula contratual geral
Dever de comunicação
Falta de assinatura
Contrato de prestação de serviços
Ónus de alegação
Ónus da prova
Indemnização
Lucro cessante
Dano emergente
Liquidação ulterior dos danos
Danos não patrimoniais
Direito à imagem

- I - Ao contrato de prestação de serviço de comunicações electrónicas (telefone fixo e fax) celebrado entre uma operadora (a ré) e uma sociedade utente (a autora) aplica-se a Lei dos Serviços Públicos Essenciais (Lei n.º 23/96, de 26-07).
- II - A autora que destina os referidos serviços ao exercício da sua actividade profissional, não tem a qualidade de consumidor à luz da Lei de Defesa do Consumidor (Lei n.º 24/96, de 26-07), diploma que, por isso, não se aplica àquele contrato.
- III - As cláusulas contratuais gerais contidas em documento produzido pela ré, não subscritas ou assinadas e não alegada e provada a sua comunicação e aceitação, pela autora, não lhe são (a esta) oponíveis.
- IV - Quando a ré obrigada a prestar de forma ininterrupta os serviços de comunicações electrónicas à autora, o faz com suspensões ou intermitências relevantes nos anos de 2012 e 2013 incorre numa situação de cumprimento defeituoso da prestação.
- V - E neste quadro é indemnizável, a título de lucros cessantes, a perda de contratos e encomendas de clientes pela autora durante o período em que ocorreu a suspensão das comunicações electrónicas prestadas pela ré, sendo que na falta de elementos necessários à atribuição de indemnização equitativa, deve esta ser apurada em incidente de liquidação posterior.
- VI - Não assumem gravidade assinalável, merecedora de tutela indemnizatória, os danos não patrimoniais sofridos pela autora, traduzidos na afectação negativa da sua imagem junto dos seus clientes, quando estes sabiam que esse risco tinha origem em falha da ré e não da autora.
- VII - Também não é indemnizável a título de dano emergente da suspensão dos referidos serviços, as despesas que a autora teve a nível de vencimentos com os seus trabalhadores durante esse período de suspensão, porque esta despesa a autora sempre a tinha de assumir no âmbito das respectivas relações laborais.

16-06-2016
Revista n.º 2188/14.4TBVNG.P1.S1 - 2.ª Secção
Tavares de Paiva (Relator) *
Abrantes Geraldes
Tomé Gomes

Contrato-promessa
Trespasse
Farmácia
Transmissão de estabelecimento
Transmissão de dívida
Execução específica
Interpretação da vontade
Contrato de trabalho
Contrato de prestação de serviços
Danos patrimoniais
Danos não patrimoniais

Liquidação ulterior dos danos
Cessação
Condição resolutiva
Abuso do direito

- I - Se, num contrato-promessa de trespasse, as partes consignam que “o trespasse abrange o estabelecimento como universalidade, nele se incluindo alvará, licenças, equipamentos”, e se, os factos provados não traduzem qualquer vontade real das partes, ou acordo, de transmissão do passivo, então, a execução específica do trespasse não inclui, por interpretação objectiva do contrato e por falta de correspondência no seu texto, o passivo do estabelecimento, e, por consequência, a autora trespasária não pode ser condenada a satisfazê-lo e deve ser absolvida dos pedidos reconventionais.
- II - Configura um contrato de trabalho e não um contrato de prestação de serviços, o acordo estabelecido entre o autor e a ré, mediante o qual esta, funcionária de uma farmácia daquele, passou a exercer funções de direcção técnica de outra farmácia sob as suas ordens e instruções, o qual passou a pagar-lhe remuneração mensal fixa correspondente e a fixar o horário de trabalho.
- III - A livre qualificação ou tipificação pelo STJ daquele acordo como contrato de trabalho implica, por força do disposto no art. 682.º, n.º 1 do NCPC (2013), a aplicação do respectivo regime jurídico aos pedidos reconventionais que com ele se connexionem.
- IV - Não tendo o autor pagado, desde Janeiro de 2008, as remunerações devidas à ré no âmbito do contrato de trabalho, não cumpriu, com culpa presumida, a sua prestação, pelo que lhe cabe a obrigação de indemnizar a ré pelos danos patrimoniais e não patrimoniais que daí resultaram.
- V - Os danos não patrimoniais, traduzidos na experimentação, durante o período aproximado de três anos, de ansiedade, de tristeza, de dificuldade em dormir e de fazer a vida normal, e na conseqüente necessidade de auxílio médico, encontram adequada e justa compensação no valor indemnizatório de € 12 000 euros fixado pela Relação.
- VI - Os danos patrimoniais, traduzidos no não recebimento das remunerações devidas desde Janeiro de 2008 enquanto directora técnica, quando apenas se provou que a ré auferia € 2 700 euros mensais como valor global devido pela qualidade concomitante de funcionária de uma farmácia e de directora técnica de outra farmácia, devem ser liquidados em incidente posterior.
- VII - Não tendo o autor alegado e provado que o contrato de trabalho celebrado com a ré cessava imediatamente com a outorga do contrato de trespasse ou com a execução específica do contrato-promessa de trespasse (condição resolutiva), e não tendo sido alegada outra qualquer causa extintiva, o contrato de trabalho mantém-se em vigor.
- VIII - No contexto objectivo de o contrato de trabalho estar em vigor e de o autor não pagar à ré a remuneração devida desde Janeiro de 2008, do que decorreram prejuízos patrimoniais e não patrimoniais para a última, o exercício na acção do direito de pedir o ressarcimento desses prejuízos, o reconhecimento da qualidade actual de directora técnica e o exercício futuro dessas funções, não contende com a boa fé e não redundam em abuso do direito.

16-06-2016

Revista n.º 4248/11.4TBRRG.G1.S1 - 7.ª Secção

Távora Victor (Relator) *

Silva Gonçalves

António Joaquim Piçarra

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Atropelamento
Danos futuros
Dano biológico
Danos não patrimoniais
Perda da capacidade de ganho

Incapacidade permanente parcial
Indemnização
Equidade

- I - O dano biológico abrange um espectro alargado de prejuízos incidentes na esfera patrimonial do lesado, desde a perda do rendimento total ou parcial auferido no exercício da sua atividade profissional habitual até à frustração de previsíveis possibilidades de desempenho de quaisquer outras atividades ou tarefas de cariz económico, passando ainda pelos custos de maior onerosidade no exercício ou no incremento de quaisquer dessas atividades ou tarefas, com a conseqüente repercussão de maiores despesas daí advenientes ou o malogro do nível de rendimentos expectáveis.
- II - Assim, em caso de não verificação de incapacidade permanente para a profissão habitual, a consideração do dano biológico servirá para cobrir ainda, no decurso do tempo de vida expeável, a supressão ou restrição de outras oportunidades profissionais ou de índole pessoal, mesmo fora do quadro da profissão habitual ou para compensar custos de maior onerosidade com o desempenho ou suprimento dessas atividades ou tarefas, assumindo assim uma função complementar.
- III - Tendo a autora a idade de 40 anos, à data da consolidação das sequelas, e permanecendo com uma incapacidade genérica de 6%, em termos de rebate profissional, compatível embora com a sua atividade profissional, mas não conseguindo realizar ou só executando com grande dificuldade tarefas que exigem maior esforço físico ou que requerem a sua posição de sentada por períodos mais ou menos prolongados, o que é de molde a influir negativamente e sobremaneira na sua produtividade como costureira, sendo ainda tais limitações suscetíveis de reduzir o leque de possibilidades de exercer outra atividade económica similar, alternativa ou complementar, e de se traduzir em maior onerosidade no desempenho das tarefas pessoais, mormente das lides domésticas, o que se prevê que perdure e até se agrave ao longo do período de vida expeável, mostra-se ajustada a indemnização de € 25 000 para compensar o dano biológico na sua vertente patrimonial.
- IV - Tendo em conta a idade da autora, a natureza das lesões sofridas, os períodos de internamento e de convalescença, os tratamentos a que teve, sucessivamente, de se submeter, as sequelas com que ficou e a repercussão na sua vida quotidiana, o grau de *quantum doloris* fixado em 4 pontos numa escala crescente de 1 a 7, o sofrimento que, segundo as regras da experiência, tudo isso implica com tendência a agravar-se com a idade, o facto de o acidente se ter devido a culpa exclusiva e grave do condutor do veículo atropelante sem qualquer parcela de responsabilidade da autora, o longo tempo decorrido entre a data da propositura da ação (24-03-2006) e a data da sentença final (28-05-2014), tem-se por justificada e equitativa uma compensação pelos danos não patrimoniais no montante de € 20 000 reportado à data da decisão final em 1.^a instância.

16-06-2016

Revista n.º 1364/06.8TBBCL.G1.S2 - 2.^a Secção

Tomé Gomes (Relator) *

Maria da Graça Trigo

Bettencourt de Faria

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Caso julgado
Caso julgado material
Execução para prestação de facto
Prestação de contas
Limites do caso julgado
Pedido
Causa de pedir

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- I - O caso julgado material recai, nuclearmente, sobre a decisão proferida no quadro da relação material controvertida, nos precisos termos e limites dessa decisão, definidos na base da tríplice identidade a que se refere o art. 581.º do NCPC (2013) – sujeitos, causa de pedir e pedido.
- II - A recorribilidade latitudinária, independentemente do valor da causa, fundada na violação do caso julgado prevista no art. 629.º, n.º 2, al. a), do NCPC, radica na necessidade de salvaguardar os efeitos decorrentes da estabilização de decisões já transitadas, de modo a prevenir que estas sejam contrariadas por ulteriores decisões.
- III - Tal recorribilidade não poderá incidir sobre os segmentos decisórios que, porventura impugnados, não interfiram com o âmbito do caso julgado cuja violação seja invocada.
- IV - Não ocorre ofensa do caso julgado, justificativa da admissibilidade do recurso de revista nos termos referidos em II, a realização de obras para reforço de um muro condizentes com as exigências de segurança incluídas na prestação de contas a que se refere art. 871.º, n.º 1, do NCPC, no caso da condenação na execução da prestação de facto que constitui título executivo apresentar uma feição aberta, vinculada à reposição da situação de escoamento de águas pluviais que existia anteriormente.

16-06-2016

Revista n.º 3910/08.3TBGMR-B.G1.S1 - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator)

Maria da Graça Trigo

Bettencourt de Faria

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Doação
Coisa móvel
Depósito bancário
Forma legal
Tradição da coisa
Coisa futura
Validade
Animus donandi
Morte
Ónus da prova
Conta conjunta

- I - A validade de doação verbal de coisa móvel depende da prova de que essa doação foi acompanhada da entrega da coisa doada, nos termos do art. 947.º, n.º 2, 1.ª parte, do CC.
- II - Tal entrega não tem de ser necessariamente simultânea da declaração de doar, podendo ser anterior ou mesmo posterior a esta e podendo consistir seja numa entrega material da própria coisa doada seja numa entrega simbólica do bem doado, por exemplo do seu título representativo, como decorre do disposto nos arts. 945.º, n.º 2, e 1263.º, al. b), do CC.
- III - O documento em que se consubstancia uma conta de depósito bancário representa o dinheiro que dele foi objeto, pelo que a colocação pelo doador na disponibilidade do donatário de movimentar ou dispor dos valores ali depositados pode, em determinadas circunstâncias, traduzir-se em entrega simbólica desses valores ou do direito de crédito a eles correspondente.
- IV - Se, por decorrência de uma doação verbal de valores pecuniários a depositar numa conta bancária, a doadora alterar a titularidade singular que detinha nessa conta para uma titularidade solidária com a donatária e seguidamente ali depositar esses valores, tais factos são, em correspondência com o *animus donandi*, representativos da entrega simbólica dos valores assim doados, nos termos e para os efeitos do art. 947.º, n.º 2, 1.ª parte, do CC.
- V - O facto de a donatária não ter procedido ao levantamento de tais valores em vida da doadora não descaracteriza, por si só, aquela entrega simbólica, já que a donatária passou a poder

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

dispor dos fundos ali provisionados como, pelo menos, contitular dos mesmos, segundo a vontade expressamente manifestada pela doadora.

- VI - O ónus de prova dos factos determinativos da nulidade de uma doação de bens futuros, nos termos do art. 942.º, n.º 1, do CC, recai sobre aquele contra quem a doação é invocada.

16-06-2016

Revista n.º 865/13.6TBPDL.L1.S1 - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator) *

Maria da Graça Trigo

Bettencourt de Faria

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade extracontratual

Acidente de viação

Incapacidade

Danos futuros

Danos não patrimoniais

Mostram-se fixadas com justeza e dentro dos critérios jurisprudenciais utilizados a propósito, as indemnizações de € 6 500 e de € 15 000, a título de dano patrimonial futuro e dano não patrimonial sofridos pela lesada em acidente de viação, no seguinte contexto: (i) à data do acidente, a lesada tinha 23 anos; (ii) a esperança média de vida do homem/mulher aproxima-se dos oitenta anos; (iii) o salário mínimo nacional era de € 450; (iii) ficou a padecer de incapacidade permanente parcial de 2%; (iv) sofreu dores de grau 3, em 7 de gravidade crescente; (v) tem dificuldade em lidar com a sua actual incapacidade e nas relações sociais; de não ser completamente autónoma para ir à praia ou à piscina; de ter dificuldade em realizar tarefas simples como subir a bancos e escadas, de dormir, prejuízo de afirmação pessoal que a perícia médica fixou em grau 2, em 5 de gravidade crescente.

21-06-2016

Revista n.º 730/11.1TBCHV.G1.S1 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora)

Pinto de Almeida

Júlio Gomes

Processo especial de revitalização

Pessoa singular

Agente económico

Insolvência

Plano de pagamentos

I - O regime jurídico do processo especial de recuperação não é aplicável às pessoas singulares que não exerçam a sua actividade profissional como agentes económicos.

II - A estas é apenas possível o recurso ao processo de insolvência e neste podem socorrer-se do plano de pagamentos aludido nos arts. 249.º a 251.º do CIRE, expediente este, mais célere e expedito, destinado a ser utilizado, precisamente, por pessoas singulares não empresárias e titulares de pequenas empresas.

21-06-2016

Revista n.º 3377/15.0T8STR.E1.S1 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora) *

Pinto de Almeida

Júlio Gomes

Preterição do tribunal arbitral

Exceção dilatória
Exceção dilatória
Conhecimento
Tribunal comum
Tribunal arbitral
Cláusula compromissória
Inexistência jurídica
Nulidade
Ineficácia

- I - Ao apreciar a exceção dilatória de preterição de tribunal arbitral, devem os tribunais judiciais atuar com reserva e contenção, de modo a reconhecer ao tribunal arbitral *prioridade na apreciação da sua própria competência*, apenas lhes cumprindo fixar, de imediato e em primeira linha, a competência dos tribunais estaduais para a composição do litígio que o autor lhes pretende submeter quando, mediante juízo perfunctório, for *patente, manifesta e insuscetível de controvérsia séria* a nulidade, ineficácia ou inaplicabilidade da convenção de arbitragem invocada.
- II - *Manifesta* inexistência (nulidade, ineficácia ou inexequibilidade) é aquela que não necessita de mais prova para ser apreciada, afastando, à partida, qualquer alegação de vícios da vontade na celebração do contrato e deixando ao tribunal judicial apenas a consideração dos requisitos externos da convenção, como a forma ou a arbitrabilidade.

21-06-2016
Revista n.º 301/14.0TVLSB.L1.S1 - 6.ª Secção
Fernandes do Vale (Relator) *
Ana Paula Boularot
Pinto de Almeida
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Acórdão
Obscuridade
Nulidade de acórdão
Ónus de afirmação

Deve ser indeferido o pedido de esclarecimento de parte do acórdão se o requerente não argui a nulidade prevista no art. 615.º, n.º 1, al. c), do CPC.

21-06-2016
Revista n.º 853/14.5YYPRT-A.P1.S1 - 6.ª Secção
Fernandes do Vale (Relator)
Ana Paula Boularot
Pinto de Almeida

Processo especial de revitalização
Votação
Prazo de caducidade
Prazo peremptório
Prazo perentório
Norma imperativa

- I - O prazo mencionado no n.º 5 do art. 17.º-D do CIRE abrange ou inclui no respetivo âmbito a votação e aprovação de eventual plano de recuperação, sendo um prazo de caducidade, dotado de natureza perentória/preclusiva e improrrogável (para além do que se mostra estatuído naquele n.º 5).

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

II - No caso de tal prazo ser ultrapassado, não pode, nos termos do disposto no art. 215.º do CIRE, ser homologado o correspondente plano de recuperação, uma vez que tal homologação consagraria e ratificaria uma violação negligenciável de normas procedimentais (art. 17.º-D, n.º 5, e 17.º-G, n.º 1, ambos do CIRE), atenta a imperatividade do estatuído neste último artigo, quando dispõe que “caso seja ultrapassado o prazo previsto no n.º 5 do art. 17.º-D, o processo negocial é encerrado”.

21-06-2016

Revista n.º 3245/14.2T8GMR.G1.S1 - 1.ª Secção

Fernandes do Vale (Relator) *

Ana Paula Boularot

Pinto de Almeida

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Nulidade de acórdão
Excesso de pronúncia

Não padece de nulidade por excesso de pronúncia, prevista no art. 615.º, n.º 1, *in fine*, do CPC, o acórdão que, partindo da convenção, estabelecida entre as partes, de entrega da coisa em França, faz-lhe equivaler, no plano do direito, *o lugar do cumprimento da obrigação*, e daí conclui ser a jurisdição desse Estado-membro internacionalmente competente para conhecer do litígio.

21-06-2016

Revista n.º 27630/13.8YIPRT-A.G1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator)

Fernandes do Vale

Ana Paula Boularot

Recurso de revista
Revogação
Processo especial de revitalização
Insolvência

O acórdão do STJ que revogou o acórdão da Relação e determinou que “o juízo a quem foi distribuído o processo especial de revitalização continue a tramitar o processo de insolvência em que aquele foi convertido”, não implica a anulação dos actos praticados posteriormente ao despacho de 1.ª instância revogado, ou seja, o que convolou o processo especial de revitalização em processo de insolvência e ordenou a sua distribuição.

21-06-2016

Revista n.º 1520/14.5TBSTS-F.P1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator) *

Fernandes do Vale

Ana Paula Boularot

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Questão prejudicial

Não é nulo, por omissão de pronúncia, o acórdão do STJ que anula o acórdão da Relação, determinando a baixa dos autos para conhecimento do objecto da apelação, e considera prejudicada a ampliação do objecto do recurso de revista.

21-06-2016

Revista n.º 1407/09.3TVLSB.L2.S1 - 1.ª Secção
Helder Roque (Relator)
Martins de Sousa
Gabriel Catarino

Uniformização de jurisprudência
Apreciação da prova
Regras da experiência comum
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Contrato de compra e venda
Contrato de prestação de serviços
Contrato de adesão
Cláusula contratual geral
Boa fé
Dever de informação
Prestação
Objecto indeterminável
Objeto indeterminável
Obrigaçã *proptem rem*
Cessão de posição contratual
Cláusula penal
Abuso do direito
Nulidade
Princípio da igualdade

- I - Tendo a credibilidade, em concreto, de cada meio de prova subjacente a aplicação de máximas de experiência comum, que devem enformar a opção do julgador e cuja validade se exige, dentro de um determinado contexto histórico e jurídico, a sua avaliação está, porém, fora de qualquer controlo, por parte do STJ, que se encontra impedido de criticar a escolha da valoração da credibilidade de um determinado meio de prova, em detrimento doutro, muito embora a legalidade daquela regra de experiência, como norma geral e abstrata, possa, eventualmente, ser questionada, na hipótese de carecer de razoabilidade, demonstrando-se que um determinado meio de prova prestado, em si mesmo considerado, permite concluir que a versão que apresenta é objetivável, ou seja, é compatível com o sentido comum, o que acontece, desde que qualquer pessoa aceite como bom o raciocínio explanado.
- II - A definição da hierarquia dos meios de prova de livre apreciação, pelo tribunal, e bem assim como a consideração de certas provas, em detrimento da desconsideração de outras, ou de determinados depoimentos, em primazia de outros, sustenta-se no princípio da convicção racional.
- III - A pré-formulação unilateral da parte predisponente coloca, por via de regra, o sujeito «passivo» que a recebe numa situação de desigualdade, quer formal, quer substancial, que não é eliminada pelo ato, quase sempre de natureza mecânica, de não colocação imediata de dúvidas ou questões sobre o seu conteúdo, que pressupõem algum estudo e reflexão sobre o respetivo texto.
- IV - Não tendo o predisponente demonstrado, como lhe competia, que as cláusulas controvertidas resultaram de negociação prévia entre as partes, está-se perante cláusulas contratuais gerais, revestindo os contratos de prestação de serviço, coligados aos contratos de compra e venda, a natureza de contratos de adesão, que aquele sujeitou, inelutavelmente, à aceitação dos aderentes.
- V - A boa fé contratual impõe às partes comportamentos necessários, ainda que não previstos, expressamente, no texto contratual, nomeadamente, os deveres de informação, guarda e restituição, segredo, clareza e proteção, conservação e lealdade, de modo a não serem alcançados resultados opostos aos que uma consciência razoável poderia tolerar.
- VI - Os critérios da boa fé permitem alcançar a indicação dos modos corretos de efetuar a prestação e de exigir o seu cumprimento, demarcando certos limites do exercício legítimo de um poder,

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- formalmente, reconhecido pela ordem jurídica, no quadro da cláusula geral do abuso do direito.
- VII - A cláusula contratual que contempla uma obrigação do comprador de efetuar uma prestação pecuniária, de conteúdo variável, como contrapartida pelos serviços prestados pelo vendedor, “*nos mesmos moldes em que tem vindo a ser efectuada*”, sem uma específica discriminação dos seus termos, torna imprecisa, por falta de rigor e transparência, a prestação devida, podendo ocasionar prejuízos relevantes para o adquirente, não justificáveis pelos legítimos interesses do vendedor, ou sem, no mínimo, lhe facultar uma adequada compensação, consubstanciando uma cláusula contratual geral contrária à boa fé e, consequentemente, nula.
- VIII - Não se encontrando a prestação pecuniária, contrapartida pelos serviços prestados pelo vendedor, “*nos mesmos moldes em que tem vindo a ser efectuada*”, a cargo do comprador, inicialmente, determinada, não é de natureza indeterminável, podendo vir a sê-lo, posteriormente, porquanto, tratando-se embora de uma obrigação pecuniária, é, no fundo, uma obrigação genérica.
- IX - O critério que deve presidir à individualização da prestação, na ausência de estipulação legal, deve orientar-se por uma escolha honesta, integrando-se a declaração negocial de harmonia com a vontade que as partes teriam se houvessem previsto o ponto omissivo, ou de acordo com os ditames da boa fé, quando outra seja a solução por eles imposta, atento o preceituado pelo art. 239.º do CC.
- X - Não é válida a obrigação sempre que o objeto da prestação se não encontre, desde o momento da celebração do negócio, completamente, individualizado, e nem possa vir a ser concretizado, em momento posterior, por falta, ou, eventual inoperância, de um critério, para esse efeito, estabelecido pelas partes, no respetivo negócio jurídico, ou pela lei, em normas supletivas, ou com recurso ao critério supletivo dos juízos de equidade.
- XI - Não pode revestir natureza «propter rem» a obrigação assumida pelos adquirentes de lotes de terreno compreendidos em dado empreendimento urbanístico, de realizarem determinadas obras destinadas a assegurar a harmonia estética do conjunto, ou de contribuírem, segundo certa proporção, para um fundo afetado ao pagamento de serviços (v. g., de vigilância ou de limpeza) de que todos beneficiem, apenas podendo produzir as obrigações desta índole, efeitos «inter partes», não vinculando os sub-adquirentes, nem os adquirentes, a título originário, dos prédios em relação aos quais foram assumidas.
- XII - Obrigando-se o comprador a aceitar os serviços prestados pelo vendedor, ou por quem este designar, sem possibilidade de recusa ou, por qualquer forma, de oposição, impedimento ou criação de entraves à sua prestação e, caso venha a proceder à transmissão ou arrendamento do bem adquirido, ficando os terceiros adquirentes ou arrendatários obrigados a incluir, como condição escrita dos respetivos contratos, a aceitação e cumprimento das obrigações atrás assumidas, foram criadas obrigações cujo tempo de vigência, apenas, depende da vontade do vendedor-predisponente.
- XIII - Não podendo ser criadas obrigações que vinculem, também, terceiros, sem o consentimento destes, impondo-se uma obrigação a todo aquele que, no futuro, venha a ser proprietário de uma coisa, semelhante cláusula contratual geral, ao estabelecer uma obrigação cujo tempo de vigência depende, apenas, da vontade do predisponente, é, absolutamente, proibida, e, portanto, nula.
- XIV - Permitindo uma cláusula contratual ao vendedor ceder a sua posição contratual a terceiro, não, previamente, identificado, ou com ele sub-contratar, sem necessidade de autorização do comprador, constitui uma cláusula contratual geral, absolutamente, proibida, e, portanto, nula.
- XV - A validade da cessão da posição contratual depende, invariavelmente, do consentimento do cedido, que pode ser anterior ou posterior à celebração do contrato causal ou instrumental da cessão, sendo certo que se o consentimento for anterior à cessão, esta só produz efeitos, a partir da sua notificação ou reconhecimento, que não é passível de ser prescindida pelas partes, em documento anterior, para mais constante de uma cláusula contratual geral declarada nula.
- XVI - A cláusula penal que se fixou num montante correspondente a vinte vezes a prestação anual devida, no ano em que tiver ocorrido a violação, traduz-se numa cláusula penal desproporcionada aos danos a ressarcir, se não mesmo, manifestamente, excessiva, sujeita a

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- redução judicial equitativa e, como tal, enquadrando uma cláusula contratual geral, relativamente, proibida, e, portanto, nula.
- XVII - A «neutralização do direito», figura próxima do «venire contra factum proprium», impõe a combinação de duas circunstâncias, ou seja, que o titular do direito deixe passar longo tempo sem o exercer, e ainda que, com base nesse decurso de tempo e numa particular conduta do referido titular ou noutras circunstâncias, a contraparte chegue à convicção justificada de que o direito já não será exercido, a qual, movida por essa confiança, adotou programas de ação, pelo que o exercício tardio e inesperado do direito lhe acarretaria agora uma desvantagem maior do que o seu exercício atempado.
- XVIII - Os autores, ao arguírem a nulidade das cláusulas do contrato de prestação de serviço, em consequência da alteração do circunstancialismo ocorrido aquando da celebração dos contratos-promessa e dos subsequentes contratos prometidos, em função da nova realidade urbanística que, afinal, ao arrepio do que, razoavelmente, se afigurava ser uma zona de condomínio fechado, passou a constituir, de facto, uma zona de acesso livre, a todas as pessoas, embora mantendo a obrigação de pagamento à ré, como contrapartida pelos serviços prestados pela mesma com a vedação da propriedade, segurança ativa, portaria e sistema de recolha de lixos domésticos, não assumiram uma conduta contraditória com a sua antecedente posição, de modo a criar na ré a legítima confiança de que não iriam questionar as cláusulas do contrato e a sua validade, não representando a propositura da ação, no contexto fático considerado, um exercício, desequilibradamente, desproporcional, em relação à posição jurídica, precedentemente, assumida, reveladora da figura do abuso do direito.
- XIX - O problema da eficácia do princípio da igualdade, em relação a particulares, fora do âmbito dos direitos fundamentais de igualdade e análogos, consiste em saber se, enquanto princípio objetivo de ordem constitucional, pode ser transformado em princípio objetivo de ordem jurídica privada, sobretudo, no direito civil.
- XX - Como expressão da «constitucionalização do direito civil», admite-se ainda, mas em menor escala, a relevância do princípio da igualdade, nas relações privadas, em matéria de atos jurídicos individuais de natureza discriminatória, mas sem que tal implique uma limitação da autonomia privada e da liberdade negocial, pelo que, salvo nas hipóteses em que a aplicação do princípio da igualdade às relações privadas resulta, diretamente, da Constituição, não se impõe, determinativamente, a toda a ordem jurídica.

07-06-2016

Revista n.º 2683/12.0TJLSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) *

Martins de Sousa

Gabriel Catarino

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Ação de reivindicação
Ação de reivindicação
Posse
Presunção de propriedade
Descrição predial
Nulidade da decisão
Erro de julgamento

- I - As nulidades de decisão são vícios intrínsecos (quanto à estrutura, limites e inteligibilidade) da peça processual que é a própria decisão (trata-se pois de um *error in procedendo*), nada tendo a ver com os erros de julgamento (*error in iudicando*), seja em matéria de facto seja em matéria de direito.
- II - Mostrando-se, através dos factos provados e da interpretação que a estes dá o decisor da matéria de facto, serem concordantes entre si as confrontações físicas de um prédio e as confrontações constantes da descrição predial, goza o titular inscrito da presunção da

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- titularidade do direito (art. 7.º do CRgP), sendo desinteressante para o caso a circunstância da presunção não dever abranger os elementos identificadores do prédio.
- III - É possuidor à imagem do direito de propriedade, gozando assim da presunção da titularidade desse direito de propriedade (art. 1268.º, n.º 1, do CC), aquele que põe o prédio (parcela de terreno destinada à construção) à venda, nele manda afixar duas placas (e que ali permanecem cerca de três anos) a dizer “vende-se” e com os respetivos números de telefone, e o veda com rede de arame (que ali se mantém durante cerca de dois ou três anos).
- IV - Nada impede que o direito assim presumido fundamente uma ação destinada especificamente ao reconhecimento do direito de propriedade e à consequente condenação da outra parte a respeitá-lo.

21-06-2016

Revista n.º 7487/11.4TBVNG.P2.S1 - 1.ª Secção

José Rainho (Relator) *

Nuno Cameira

Salreta Pereira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Insolvência
Contrato-promessa de compra e venda
Tradição da coisa
Eficácia do negócio
Incumprimento
Administrador de insolvência
Direito à indemnização
Direito de retenção
Gradação de créditos

- I - O art. 106.º, n.º 2, do CIRE, permite ao administrador de insolvência recusar o cumprimento de contrato-promessa com eficácia meramente obrigacional e tradição da coisa.
- II - Neste caso, ao direito de indemnização do promitente-comprador aplica-se o disposto no art. 102.º, n.º 3, por força daquele artigo e do art. 104.º, n.º 5, todos do CIRE, e não o disposto no art. 442.º do CC.
- III - O direito de retenção da coisa pelo promitente-comprador existe, para efeitos de ser tomado em linha de conta na gradação dos créditos, desde o momento em que o direito à indemnização se constituiu, ou seja, desde a data da declaração de insolvência, e não desde a data da declaração de recusa do cumprimento do contrato pelo administrador, que não tem natureza constitutiva.
- IV - Mesmo que se entendesse ter tal declaração natureza constitutiva, a qualificação do crédito do promitente-comprador, pelo art. 50.º, n.º 2, al. a), do CIRE, como *crédito sob condição suspensiva*, conduziria, pela teleologia desta qualificação, ao reconhecimento e gradação do crédito com a natureza correspondente à verificação da condição, isto é, como direito garantido pelo direito de retenção.

21-06-2016

Revista n.º 3415/14.3TCLRS-C.L1.S1 - 6.ª Secção

Júlio Gomes (Relator)

José Rainho

Nuno Cameira

Uniformização de jurisprudência
Oposição de julgados
Contrato de prestação de serviços
Contrato de mandato
Prova

Não existe oposição, para efeitos de admissão de recurso extraordinário de uniformização de jurisprudência, entre o acórdão fundamento, que confirmou a improcedência da acção por a autora não ter provado a celebração de um contrato de prestação de serviços com a ré, e o acórdão recorrido, que teve na base a prova de um contrato de mandato entre as partes, sendo que, relativamente aos juros de mora, ali não foram pedidos e aqui foram-no.

21-06-2016

Revista n.º 9897/99.4TVLSB.L1.S1-A - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora)

Roque Nogueira

Alexandre Reis

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de empreitada
Contrato de compra e venda
Imóvel destinado a longa duração
Defesa do consumidor
Defeitos
Direito a reparação
Indemnização
Denúncia
Contagem de prazos
Prazo de caducidade

- I - O conceito de construtor que é utilizado no n.º 4 do art. 1225.º do CC é um conceito lato, que tanto abrange o construtor direto como aquele que, profissionalmente, constrói diretamente ou mediante contratos com terceiros para vender a adquirentes/consumidores, entendidos no sentido do n.º 1 do art. 2.º da Lei n.º 24/96, de 31-07 (Lei de Defesa do Consumidor).
- II - A declaração de denúncia dos defeitos da coisa vendida é uma declaração unilateral recetícia, não sujeita a forma especial, mediante a qual se comunica ao vendedor os defeitos de que a coisa padece. Como declaração recetícia, só é eficaz logo que chega ao poder do destinatário ou é dele conhecida (art. 224.º, n.º 1, primeira parte, *ex vi* do art. 295.º, ambos do CC).
- III - Para intentar a ação e que pedem a reparação dos defeitos e a indemnização, os compradores beneficiam de um prazo de caducidade de um ano após a denúncia, nos termos do n.º 2 do art. 1225.º do CC.

21-06-2016

Revista n.º 3338/04.4TBSTB.E1.S1- 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora) *

Roque Nogueira

Sebastião Póvoas

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Culpa in contrahendo
Requisitos
Bem imóvel
Negociações preliminares
Contrato de permuta

- I - A tutela da confiança – critério comum para confirmar se quem alega a violação das regras da boa fé merece a protecção conferida pelo art. 227.º, n.º 1, do CC – depende da verificação cumulativa dos seguintes elementos: (i) uma efectiva situação de confiança imputável a determinada pessoa; (ii) uma justificação dessa confiança, assente em dados objectivos e

comprovados; (iii) um investimento da confiança por esta causado e traduzido em actos palpáveis, concretos; e (iv) a boa fé de quem confiou.

- II - Dos factos definitivamente fixados no acórdão recorrido não sobressai que a autora pudesse fundamentamente confiar na permuta dos terrenos em função da conduta assumida pela ré na fase das negociações; em boa verdade, não se provou que a ré tivesse sem justificação plausível rompido negociações encetadas com a autora respeitantes àquela permuta, e antes se provou que a ré nunca chegou a confirmar que prédio permutaria e a indicar as condições contratuais por que a permuta se regeria, sendo inviável inferir uma confiança da autora frustrada e digna de protecção legal.

21-06-2016

Revista n.º 145/10.9TCFUN.L1.S1 - 6.ª Secção

Nuno Cameira (Relator)

Salreta Pereira

João Camilo

Reforma da decisão

Não há fundamento para a reforma do acórdão, por inverificação da previsão das alíneas a) e b) do n.º 2 do art. 616.º do CPC, se nele foi afastada a responsabilidade solidária dos condóminos pelo pagamento das despesas comuns e se, questão distinta, foi afirmada a existência de dívidas a esse título, por as contribuições pagas pelos condóminos (de que foi dada quitação) não lhe terem sido afectas.

21-06-2016

Revista n.º 15770/96.0TVLSB.L1.S1 - 6.ª Secção

Pinto de Almeida (Relator)

Júlio Gomes

José Rainho

Processo especial de revitalização

Declaração de insolvência

Plano de pagamentos

Inadmissibilidade

Não é admissível a apresentação pelo insolvente de um plano de pagamentos, no âmbito de um processo de insolvência, em que já foi proferida sentença de insolvência, após processo especial de revitalização requerido pelo insolvente e em que não foi aprovado o plano de revitalização.

21-06-2016

Revista n.º 812/15.0T8VFX-B.L1.S1 - 6.ª Secção

Pinto de Almeida (Relator)

Júlio Gomes

José Rainho

Compra e venda

Bem imóvel

Obras

Obrigações

Prazo certo

Mora

Presunção de culpa

Responsabilidade contratual

Se as partes estabeleceram, aquando a outorga da escritura de compra e venda de um imóvel, que a vendedora se obrigava a terminar as obras quando o comprador concluísse obras extra que solicitou, não existe obrigação de prazo certo que justifique afirmar o incumprimento temporário (mora) da mesma, a presunção de culpa e a responsabilidade do vendedor pela diferença do valor de compra e o valor de revenda pelo comprador, improcedendo o recurso.

21-06-2016
Revista n.º 375/10.3TBPVL.G1.S1 - 1.ª Secção
Roque Nogueira (Relator)
Sebastião Póvoas
Paulo de Sá

Impugnação da matéria de facto
Prova testemunhal
Gravação da prova
Ónus de alegação
Transcrição

Encontra-se cumprido o ónus de indicação exacta das passagens da gravação em que os recorrentes fundam a impugnação da decisão de facto, previsto no art. 640.º, n.º 2, al. a), segunda parte, do CPC, a indicação da sessão na qual foram prestados, do início e termo dos depoimentos testemunhais, conforme o estabelecido em acta, e, ainda, a apresentação da respectiva transcrição, da qual consta, a localização individualizada no instrumento técnico que incorporou a gravação da audiência.

21-06-2016
Revista n.º 557/12.3TBBBR.C1.S1 - 1.ª Secção
Roque Nogueira (Relator)
Sebastião Póvoas
Paulo de Sá

Acórdão recorrido
Nulidade de acórdão

- I - Não há contradição entre os factos provados e os factos não provados constantes do acórdão recorrido, na medida que a versão provada é menos ampla que a versão não provada, ainda que entre ambas haja pontos coincidentes.
- II - A prova do custo dos trabalhos de pintura, facto não alegado, teve ancoramento no disposto no art. 5.º, n.º 2, al. b), do CPC.
- III - O valor, a liquidar posteriormente, do custo dos trabalhos de pintura, é uma segunda oportunidade de os autores provarem o valor dos danos que resulta directamente da lei – art. 609.º, n.º 2, do CPC.
- IV - Por consequência, não ocorrem as nulidades assacadas pelos recorrentes ao acórdão, improcedendo a revista.

21-06-2016
Revista n.º 1037/12.2TVLSB.L1.S1 - 6.ª Secção
Salreta Pereira (Relator)
João Camilo
Fonseca Ramos

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia

Objecto do recurso
Objeto do recurso
Erro de julgamento

- I - A omissão de pronúncia, geradora da nulidade do acórdão, nos termos da al. d) do n.º 1 do art. 615.º do CPC supõe a omissão de conhecimento de questão que o tribunal deva conhecer por força do n.º 2 do art. 608.º do CPC.
- II - Quando, porém, o tribunal aborda a questão mas a considera prejudicada ou já decidida, partindo de um pressuposto errado, não é caso de vício limite, gerador de nulidade, mas de vício de conteúdo ou erro judicial.
- III - Tal não ocorre *in casu*, já que o acórdão posto em crise tratou de todas as questões que os impetrantes colocaram no recurso.

21-06-2016

Revista n.º 690/13.4TVPRT.P1.S1 - 1.ª Secção

Sebastião Póvoas (Relator)

Paulo de Sá

Garcia Calejo

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Oposição de julgados
Expropriação
Prazo de interposição do recurso
Contagem de prazos
Acto da secretaria
Ato da secretaria
Rectificação
Retificação
Extensão do recurso
Decisão que põe termo ao processo

- I - Para efeitos de admissibilidade do recurso de revista, ao abrigo do art. 671.º, n.º 1, do NCPC (2013), para além dos casos de julgamento de mérito e de absolvição da instância, existem outras hipóteses de extinção da instância, como são as previstas nas als. b) a e) do art. 277.º do NCPC, e, porventura, ainda algumas outras situações atípicas, das quais pode resultar o fim do processo quanto a alguns dos réus ou quanto a algumas das pretensões deduzidas, sem pôr termo a todo o processo.
- II - Sem prejuízo do regime especial de recurso do processo de expropriação, previsto no art. 66.º, n.º 5, do CExp, a decisão da Relação, proferida em sede de apelação, que julgue não admissível o recurso interposto de decisão arbitral para a 1.ª instância, que esta própria admitira, tem o efeito jurídico-processual de pôr termo ao processo, nos termos do n.º 1 do art. 671.º do NCPC.
- III - No processo de expropriação, e na linha de anterior jurisprudência do STJ, poder-se-á considerar que, ressalvados os casos especiais previstos no n.º 2 do art. 629.º do NCPC, não cabe revista das decisões, processuais ou substantivas, proferidas no processo de expropriação, já que todas elas estão colimadas à decisão final de fixação do valor da indemnização, que, por sua vez, não é passível daquela espécie recursal.
- IV - Admitido o recurso de revista, nos termos conjugados dos arts. 629.º, n.º 2, al. d), e 671.º, n.º 2, al. a), ambos do NCPC, por contradição entre acórdãos da Relação no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito, deve a divergência quanto a saber qual o termo *a quo* para a contagem do prazo de interposição de recurso da decisão arbitral perante o tribunal da 1.ª instância no caso de ser proferido despacho a retificar, por lapso de escrita, o anterior despacho de adjudicação, ser resolvida no sentido do prazo de interposição

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

do recurso só começar a contar a partir da notificação daquela retificação, desde logo por, nos termos do art. 157.º do NCPC, não poderem as partes ser prejudicadas pelos lapsos ou pelos diversos critérios adotados pela secretaria que notificou novamente os expropriados para usar da faculdade prevista no n.º 5 do art. 51.º do CExp.

- V - A admissibilidade do recurso aproveita aos demais expropriados com interesse comum, nos termos do art. 634.º, n.º 2, al. a) e n.º 3, do NCPC.

16-06-2016

Revista n.º 15/14.1TBMGD-A.G1.S1 - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator)

Maria da Graça Trigo

Bettencourt de Faria

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade extracontratual

Acidente de viação

União de facto

Danos futuros

Cálculo da indemnização

Subsídio por morte

Pensão de sobrevivência

Juros de mora

- I - Considerando que o falecido, que foi vítima de acidente de viação que lhe causou a morte: (i) tinha 37 anos de idade à data do acidente; (ii) vivia em união de facto e tinha dois filhos, respectivamente, com 8 e 11 anos de idade; (iii) participava nas despesas familiares em medida que se pode situar em cerca de 2/3 daquilo que auferia (€ 16 000 por ano); (iv) que é expectável que tal contribuição perdurasse, relativamente aos filhos, até à idade em que ganhassem autonomia e, relativamente à sua companheira, durante o período da sua vida (que se pode estabelecer em 75 anos); e v) atendendo ao facto de a indemnização ser paga de uma só vez; (vi) à natural evolução dos rendimentos do falecido; (vii) e à responsabilidade exclusiva e culposa do segurado, têm-se por ajustados, os montantes fixados pela Relação, a título de danos patrimoniais futuros, de € 220 000 para a companheira do falecido e de € 52 000 e de € 50 000 para cada um dos filhos menores.
- II - A tais montantes indemnizatórios devem ser deduzidas as quantias pagas pela Segurança Social a título de subsídio por morte e pensões de sobrevivência, sob pena de existir uma duplicação de valores que não encontra apoio nas regras sobre a determinação da indemnização decorrente da responsabilidade civil extracontratual.
- III - Sendo o sinistro do conhecimento da ré, representante da seguradora responsável para efeitos de proceder à regularização do sinistro, e não tendo sido posta em causa a assunção da responsabilidade por esta, pertencia-lhe a iniciativa de apresentar uma proposta razoável aos autores; não o tendo feito, é a ré responsável pelo pagamento dos juros em dobro.
- IV - Não existindo, no caso, disposição legal ou regulamentar que exija prova específica, a união de facto do falecido com a autora pode ser provada por qualquer meio legalmente admissível.

23-06-2016

Revista n.º 1581/12.1TBMCN.P1.S1 - 2.ª Secção

Abrantes Geraldês (Relator)

Tomé Gomes

Maria da Graça Trigo

Direito de indemnização

Responsabilidade civil extracontratual

Prazo de prescrição

Início da contagem (art. 498.º, n.º 1, do CC)

Conhecimento do direito
Responsabilidade extracontratual
Direito à indemnização
Abuso de poderes de representação
Início da prescrição
Compra e venda
Ineficácia
Invalidez
Trânsito em julgado
Representação
Procuração

- I - O prazo de prescrição do direito de indemnização fundado na responsabilidade civil extracontratual inicia-se com o conhecimento pelo lesado do direito que lhe pertence (art. 498.º, n.º 1, do CC).
- II - O conhecimento do direito de indemnização deduzido pelo proprietário contra o procurador que, carecendo de poderes, procedeu à venda de um bem imóvel daquele, não depende da declaração judicial da invalidez ou da ineficácia do contrato celebrado.
- III - O prazo de prescrição inicia-se com o conhecimento dos factos que integram os pressupostos legais do direito de indemnização.

23-06-2016

Revista n.º 54/14.1TBMCN-B.G1.S1 - 2.ª Secção

Abrantes Geraldês (Relator) *

Tomé Gomes

Tavares de Paiva (vencido)

Investigação de paternidade
Resposta à excepção de caducidade
Audiência prévia
Nulidade da decisão
Violação do contraditório
Caducidade da acção de investigação de paternidade
Constitucionalidade do art. 1817.º, n.º 1, do CC
Prazo de caducidade
Direito a identidade pessoal
Constitucionalidade
Princípio do contraditório
Princípio da adequação
Defesa por excepção
Defesa por excepção
Contestação
Réplica
Desentranhamento
Despacho saneador
Nulidade processual

- I - Sendo deduzida na contestação apenas defesa por excepção, não é admitido articulado de réplica (art. 584.º, n.º 1); por isso, a não ser que o juiz determine o contraditório antecipado, ao abrigo do princípio da adequação formal (art. 547.º), a resposta às excepções suscitadas pelo réu deve ser exercida na audiência prévia, nos termos dos arts. 3.º, n.º 4, e 591.º, n.º 1, do NCPC (2013).
- II - O facto de a autora ter requerido em acto avulso o desentranhamento da contestação por extemporaneidade não permite concluir que lhe foi garantido o exercício do contraditório quanto à defesa por excepção que nela fora suscitada.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- III - A omissão de acto destinado a proporcionar ao autor o contraditório relativamente à excepção de caducidade do exercício do direito de reconhecimento da paternidade deduzida ao abrigo do art. 1817.º, n.º 1, *ex vi* art 1873.º do CC, determina a nulidade do despacho saneador onde tal excepção foi apreciada e julgada procedente.
- IV - Apesar da referida nulidade, tal não impede o Supremo de, no âmbito do recurso de revista *per saltum* interposto pela autora, apreciar e confirmar a caducidade da acção pelo decurso do prazo-regra de 10 anos previsto no art. 1817.º, n.º 1, do CC, se além de a mesma resultar evidente do simples confronto entre a data de nascimento da autora e a data de interposição da acção se verificar ainda que a autora, nas suas alegações, não questiona o decurso do referido prazo e se limita a suscitar a inconstitucionalidade do referido preceito.
- V - A tutela constitucional do direito à identidade pessoal é compatível com o estabelecimento de prazo para a propositura da acção de investigação da paternidade, não sendo inconstitucional a norma do art. 1817.º, n.º 1, do CC, que fixou para o efeito o prazo-regra de 10 anos a contar da maioridade do investigante.

23-06-2016

Revista n.º 1937/15.8T8BCL.S1 - 2.ª Secção

Abrantes Geraldês (Relator) *

Tomé Gomes

Maria da Graça Trigo

Garantia bancária
Garantia autónoma
Cláusula *on first demand*
Cessão de posição contratual
Extinção
Incumprimento do contrato
Interpelação
Vencimento
Consentimento
Recusa

- I - O contrato de garantia bancária, não se encontrando previsto na nossa legislação, é aquele pelo qual o banco que a presta se obriga a pagar ao beneficiário certa quantia em dinheiro, no caso de inexecução ou má execução de determinado contrato (o contrato-base), sem poder invocar em seu benefício quaisquer meios de defesa relacionados com esse mesmo contrato.
- II - A garantia autónoma é uma figura triangular, supondo três ordens de relações jurídicas: (i) relação entre o garantido (dador da ordem) e o beneficiário (credor principal); (ii) relação entre o garantido (dador da ordem) e o garante (banco); (iii) relação entre o garante (banco) e o beneficiário (credor principal).
- III - Nela estão em jogo três negócios jurídicos: (i) o contrato-base, em que são partes o dador da ordem, o mandante da garantia e o beneficiário; (ii) o contrato qualificável como de mandato, mediante o qual o mandante incumbe o banco de prestar garantia ao beneficiário; e (iii), por último, o contrato de garantia, celebrado entre o banco e o beneficiário, em que o banco se obriga a pagar a soma convencionada logo que o beneficiário o informe de que a obrigação garantida se venceu e não foi paga e solicite o pagamento, sem possibilidade de invocar a prévia discussão dos bens do beneficiário ou a impossibilidade da obrigação por este contraída.
- IV - Entre as situações de garantia autónoma, figura a garantia *on first demand*, que se pode traduzir por uma promessa de pagamento à primeira interpelação ou primeira solicitação, não podendo ser discutido o cumprimento ou incumprimento do contrato, bastando a interpelação do beneficiário da garantia, autonomia que a distingue, assim, da fiança.
- V - A garantia autónoma à primeira solicitação vale somente para o negócio-base nela mencionado e, ocorrendo cessão da posição contratual por banda do dador da ordem, operada entre ele e

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

um terceiro, com a anuência expressa do beneficiário e com o desconhecimento do garante, a garantia extingue-se, sendo legítima a recusa do garante.

23-06-2016

Revista n.º 414/14.9TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

António Joaquim Piçarra (Relator) *

Fernanda Isabel Pereira

Olindo Geraldes

Admissibilidade de recurso

Multa

Sucumbência

Decisão interlocutória

Interpretação da lei

Recurso de revista

Duplo grau de jurisdição

Analogia

Oposição de julgados

Agente de execução

Unidade de conta

- I - Estando em causa o recurso de uma decisão em que se discute a própria recorribilidade irrestrita da mesma e havendo oposição entre a solução encontrada e o decidido em acórdão do STJ relativamente à interpretação do n.º 6 do art. 27.º do RCP, a revista é admissível com base na previsão excepcional da alínea a) do art. 671.º, n.º 2, do NCPC (2013) por valer aqui, por analogia, a razão subjacente ao disposto na alínea b) do n.º 2 do art. 629.º do mesmo diploma legal, i.e., assegurar o recurso das decisões respeitantes ao valor da causa ou dos incidentes, independentemente do valor da causa e da sucumbência.
- II - O referido normativo – art. 27.º, n.º 6, do RCP – ao prever que “Da condenação em multa, penalidade ou taxa sancionatória excepcional fora dos casos legalmente admissíveis cabe sempre recurso”, vem suscitando dúvidas na jurisprudência, havendo quem entenda que a admissibilidade do recurso depende da verificação dos requisitos gerais de recorribilidade (valor e sucumbência) e quem, pelo contrário, defenda que o recurso é sempre admissível nas situações previstas no preceito.
- III - A interpretação que, no entanto, encontra correspondência no texto legal e que melhor acolhe os critérios interpretativos enunciados no art. 9.º do CC é a de que, com tal norma, o legislador pretendeu introduzir uma regra geral de recorribilidade de decisões de condenação em multa, penalidade ou taxa sancionatória, de modo a colmatar o bloqueio provocado pelo factor condicionante da sucumbência e que a expressão “fora dos casos legalmente admissíveis” é delimitadora da previsão normativa no que toca aos tipos de sanções ali enunciados, visando-se ressaltar dessa previsão os casos já previstos de litigância de má fé.
- IV - A interpretação contrária conduz a que só muito dificilmente seja admissível recurso por falta de verificação do pressuposto da sucumbência, uma vez que o valor máximo das multas legalmente previsto não atinge o valor correspondente a metade da alçada do tribunal de 1.ª instância (arts. 10.º e 27.º, n.º 1, do RCP), esvaziando-se, assim, de conteúdo útil a norma em questão.
- V - Seguindo a interpretação descrita em III – única que dá coerência ao instituto em referência, seja quanto aos limites das multas, seja quanto ao disposto no art. 644.º, n.º 2, al. e), do NCPC – a decisão condenatória de um agente de execução na multa de 5 UC admite recurso, ainda que apenas em um grau.

23-06-2016

Revista n.º 1927/11.0TB FAR-B.E1.S2 - 7.ª Secção

Fernanda Isabel Pereira (Relatora)

Olindo Geraldes

Pires da Rosa

Inventário
Divórcio
Licitação
Tornas
Mapa da partilha
Venda judicial
Caso julgado formal
Ação executiva
Ação executiva

- I - O despacho proferido, em processo de inventário, que, perante a falta de depósito das tornas devidas, indeferiu – bem ou mal - a venda do imóvel licitado, não tendo sido impugnado, fez caso julgado formal, o que impede a reapreciação dessa questão e, conseqüentemente, a alteração ou revogação da decisão proferida – art. 620.º, n.º 1, do NCPC (2013).
- II - Indeferido tal expediente executivo e constituindo a decisão caso julgado formal, o crédito de tornas só poderá ser satisfeito nos termos gerais, i.e., mediante execução instaurada pelo respectivo titular contra o devedor, servindo de título executivo a sentença homologatória da partilha, o mapa e a informação sobre as tornas não depositadas.

23-06-2016

Revista n.º 2473/07.1TJVNF-B.G1.S1 - 2.ª Secção

Fernando Bento (Relator)

João Trindade

Tavares de Paiva

Oposição de julgados
Dupla conforme
Matéria de facto
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso

- I - Não há oposição de julgados se as situações fácticas que os acórdãos recorrido e fundamento solucionaram, no que concerne aos respectivos núcleos essenciais, não forem idênticas, não sendo, como tal, a revista admissível ao abrigo do disposto no art. 629.º, n.º 2, al. d), do NCPC (2013).
- II - Havendo dupla conformidade – constituída pela sentença de 1.ª instância e pelo acórdão recorrido que a confirmou – está igualmente vedada a revista “normal”, independentemente da bondade jurídica dessas decisões.

23-06-2016

Revista n.º 2506/13.2TBVCD.P1 - 2.ª Secção

Fernando Bento (Relator)

João Trindade

Tavares de Paiva

Compra e venda de imóvel
Proposta contratual
Fim construtivo específico
Responsabilidade pré contratual
Obrigaçao de meios
Enriquecimento sem causa
Responsabilidade contratual

Culpa *in contrahendo*
Negociações preliminares
Formação do negócio
Fim contratual
Proposta de contrato
Compra e venda
Obrigações de meios e de resultado

- I - Só pode situar-se no perímetro da responsabilidade pré contratual aquela que é imputada a demandado cuja actuação se esgotou na fase preliminar da formação do contrato, ao apresentar proposta de aquisição de imóvel em que oferece determinado preço, indicando como fim determinado projecto construtivo e estabelecendo que na escritura de venda outorgará determinada sociedade por ele indicada – aceitando a entidade vendedora tal proposta – menos favorável do que outras apresentadas – na pressuposição de que tal projecto imobiliário seria efectivamente realizado.
- II - Tal vinculação, assumida pelo proponente, – que desconhecia a essencialidade para a entidade vendedora de tais fins construtivos específicos – na medida em que exige, para a sua concretização, o concurso de circunstâncias externas à vontade daquele tem de interpretar-se como traduzindo a assunção de uma obrigação de meios – e não de resultado.
- III - Neste caso, a obrigação assumida tem de interpretar-se como implicando para o proponente o dever de diligenciar junto dos órgãos da sociedade compradora, por ele indicada, a afectação do imóvel aos fins prometidos e encetar, de forma zelosa e consistente, os procedimentos destinados a identificar possíveis interessados no referido projecto imobiliário e obter as indispensáveis autorizações ou licenças urbanísticas que possibilitassem a efectivação do peculiar empreendimento previsto – não lhe sendo imputável a frustração do projecto por circunstâncias que não dependiam do seu controlo.
- IV - Não se enquadra no âmbito da figura do enriquecimento sem causa o incremento patrimonial do comprador, decorrente de a aquisição do bem ter sido convencionada por valor inferior ao de mercado, num caso em que os outorgantes na escritura de compra e venda nem sequer estipularam no contrato que o comprador devia destinar o imóvel a determinada finalidade construtiva, essencial e comum a ambas as partes, e não se provando que a sociedade compradora conhecesse a essencialidade para o vendedor da realização de tais fins.

23-06-2016

Revista n.º 3426/03.4TBMAL.P1.S1 - 7.ª Secção

Lopes do Rego (Relator) *

Orlando Afonso

Távora Victor

Contrato de locação
Arrendamento comercial
Esublho do locado
Indemnização do locatário
Dever lateral de prevenção de danos
Rendas em dívida
Caução
Fiança
Interesse dependente
Aproveitamento do recurso
Locação de estabelecimento
Bem imóvel
Esublho
Ocupação
Privação do uso

Dever acessório
Dever de vigilância
Boa fé
Concorrência de culpas
Dano
Renda
Fiador
Extensão do recurso
Direito de propriedade
Direito pessoal de gozo
Causa de pedir
Alteração da causa de pedir

- I - Não é possível, na fase de recurso, convolar oficiosamente de uma pretensão expressamente estribada na lesão de um direito de propriedade da autora sobre determinado bem desaparecido para uma pretensão indemnizatória decorrente da existência de um hipotético direito pessoal de gozo sobre tal bem, por isso envolver alteração do núcleo essencial da *causa petendi* efectivamente invocada.
- II - A partir do momento em que a locadora passou a dispor exclusivamente do locado, privando totalmente a contraparte da possibilidade física de a ele aceder, ficou vinculada a um dever acessório ou lateral de prevenção ou contenção de danos nos objectos aí deixados, fundado no princípio da boa fé, sendo-lhe exigível que vigiasse adequadamente esse local que ocupou e sobre o qual detinha o domínio exclusivo e os bens nele existentes, cumprindo-lhe advertir a autora para as previsíveis consequências da interrupção do fornecimento de energia, resultante da falta de pagamento de determinada factura pelo locatário: não o tendo feito, ocorre uma situação de concorrência de causas e culpas na produção do dano decorrente da inutilização dos bens.
- III - Tendo o devedor principal – apesar de não condenado, por razões estritamente procedimentais (decretamento de insolvência), no pedido reconventional referente a determinadas rendas – impugnado a decisão que as considera em dívida, com vista a obter a restituição da caução prestada – e obtendo nesta sede provimento a apelação por si interposta – deve a decisão proferida pela Relação repercutir-se na esfera jurídica do fiador não recorrente, aproveitando-lhe, nos termos da al. b) do n.º 2 do art. 634.º, do CPC, a decisão favorável, obtida pelo devedor principal na controvérsia referente à restituição da caução prestada.

23-06-2016

Revista n.º 2693/11.4TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Lopes do Rego (Relator) *

Orlando Afonso

Távora Victor

Patente
Medicamentos de referência e genéricos
Tribunal arbitral necessário
Recurso para a Relação
Admissibilidade de revista
Tribunal arbitral
Admissibilidade de recurso
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Duplo grau de jurisdição
Recurso de revista
Propriedade industrial
Competência material

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

A norma constante do n.º 7 do art. 3.º da Lei n.º 62/2011, de 12-12, ao estabelecer que das decisões do tribunal arbitral necessário, ali previsto, cabe recurso para a Relação, não deve interpretar-se no sentido de estabelecer uma absoluta exclusão da recorribilidade para o STJ do acórdão proferido em 2.ª instância – devendo, ao menos, admitir-se a revista – fundada na norma constante do n.º 8 do art. 59.º da LAV, subsidiariamente aplicável – quando a questão suscitada seja atinente à definição da competência material do tribunal arbitral e sobre a mesma exista um conflito jurisprudencial sedimentado ao nível da Relação.

23-06-2016

Revista n.º 1248/14.6YRLSB.S1 - 7.ª Secção

Lopes do Rego (Relator) *

Orlando Afonso

Távora Victor

Enfiteuse
Direito de propriedade
Usucapião
Extinção da enfiteuse
Inconstitucionalidade
Arrendatário
Contrato de comodato
Direito real
Direito pessoal de gozo
Domínio útil
Indemnização
Posse
Corpus
Animus possidendi
Ónus de alegação
Ónus da prova

- I - A enfiteuse, que consistia no desmembramento do direito de propriedade em dois domínios (directo e útil), distinguia-se do arrendamento quer em virtude da sua natureza perpétua, quer por se tratar de um direito real – arts. 1491.º, n.º 1, e 1492.º, n.º 1, do CC, de 1966.
- II - Em consequência, os dois direitos, quando incidentes sobre a mesma coisa, eram incompatíveis: não se podia ser, simultaneamente, enfiteuta e arrendatário, nem tais direitos podiam ser exercidos em alternativa; ou se tinha uma qualidade ou se tinha outra.
- III - A enfiteuse podia ser constituída por contrato, testamento ou usucapião – art. 1497.º do CC.
- IV - A declaração da constituição da enfiteuse por contrato pressupõe a alegação e prova – cujo ónus recai sobre os autores - do carácter de perpetuidade da relação contratual invocada por estar em causa um facto constitutivo do seu direito – art. 342.º, n.º 1, do CC.
- V - Tendo apenas ficado provada a existência de uma relação contratual anual, que se foi renovando sucessivamente, o facto de tal relação (consistente na exploração e cultivo de duas parcelas de um prédio mediante o pagamento de uma quantia) durar há mais de 100 anos não é suficiente para se concluir que a mesma foi feita para vigorar em termos de perpetuidade, isto é, sem limitação temporal.
- VI - De acordo com o entendimento commumente aceite, a posse é constituída por dois elementos: o *corpus* (que corresponde ao poder de facto sobre a coisa) e o *animus* (que corresponde à intenção de agir como titular do direito real em causa) – art. 1287.º e ss. do CC.
- VII - Não sendo os factos provados susceptíveis de integrar, por si só, o *corpus* correspondente ao domínio útil da enfiteuse – por poderem igualmente corresponder a outro direito real ou a um direito pessoal de gozo, próprio do arrendatário ou do comodatário – sem que a situação possa ser esclarecida por recurso ao elemento subjectivo por também não terem sido alegados, nem provados, factos que permitam integrar o *animus* de enfiteutas, faltam os pressupostos necessários à aquisição da enfiteuse por usucapião à luz do regime do Código Civil de 1966.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

VIII - Tal direito também não pode ser reconhecido aos autores ao abrigo do disposto nos n.ºs 5 e 6 do art. 1.º do DL n.º 195-A/76, de 16-03 (introduzidos sucessivamente pela Lei n.º 22/87, de 24-06 e pela Lei n.º 108/97, de 16-09) já que, de acordo com a orientação jurisprudencial constante do STJ, estabelecendo-se aí um regime de constituição de enfiteuse por usucapião que, conjugado com o regime de consolidação dos domínios útil e directo decorrente da abolição da figura, opera a translação da propriedade plena, sem atribuição, em termos gerais, de indemnização, tais normas são inconstitucionais.

23-06-2016

Revista n.º 4753/07.7TBALM.L2.S2 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora) *

Bettencourt de Faria

João Bernardo

Dupla conforme
Aplicação da lei no tempo
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso

- I - A uma acção proposta em 11-01-2013 é aplicável o regime recursal do NCPC, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26-06 (art. 5.º, n.º 1).
- II - A jurisprudência do STJ tem vindo a acolher a tese de que *é de equiparar à situação de dupla conforme aquela em que a Relação profere uma decisão que, ainda que não exactamente coincidente com a decisão da 1.ª instância, seja mais favorável à parte que recorre.*
- III - Em consequência, tendo a 1.ª instância condenado os réus no pagamento de € 101 288,79 e a Relação reduzido a condenação para € 84 330,45, ocorre dupla conforme das decisões, sendo a revista inadmissível.

23-06-2016

Revista n.º 79/13.5TBCLD.C1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora) *

Bettencourt de Faria

João Bernardo

Usura
Testamento
Negócio unilateral
Negócio usurário
Anulação de testamento
Falta da vontade
Vícios da vontade
Anulabilidade
Requisitos
Modificação
Quinhão hereditário
Meação

- I - O problema da *aplicabilidade do regime dos negócios usurários ao testamento* não se encontra tratado de forma aprofundada no direito português.
- II - A doutrina, em tese geral, defende a possibilidade da aplicação do regime dos negócios usurários à generalidade dos negócios jurídicos, tanto bilaterais como unilaterais, sem, contudo, se referir directamente ao testamento.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- III - A jurisprudência do STJ vem admitindo a aplicação da usura aos negócios unilaterais enunciando, em abstracto, a possibilidade de sujeição dos testamentos à usura, sem chegar a concretizar a transposição do instituto e dos seus requisitos.
- IV - A circunstância de nos arts. 2199.º a 2203.º do CC, respeitantes à falta e vícios da vontade do testador, não existir uma norma remissiva quanto à usura não permite concluir que o legislador pretendeu o seu afastamento, na medida em que o regime da usura se inclui na regulamentação do objecto do negócio jurídico.
- V - A anulabilidade dos negócios jurídicos usurários prevista no art. 282.º do CC pressupõe a verificação de três requisitos: (i) existência de uma situação de inferioridade do declarante; (ii) exploração da situação de inferioridade pelo usurário; (iii) lesão, i.e., promessa ou concessão de benefícios excessivos ou injustificados para o usurário ou terceiro.
- VI - Enquanto a transposição dos requisitos subjectivos relativos ao declarante e ao usurário não oferecem especiais dúvidas, maiores dificuldades suscita a transposição do requisito objectivo da “lesão”, já que, por natureza, o testamento é apto a atribuir benefícios que excedem, total ou parcialmente, os merecimentos de quem os recebe.
- VII - Embora a usura não possa, por definição, existir sem um elemento objectivo, a sua aplicação ao testamento apenas poderá afirmar-se em circunstâncias muito excepcionais em que esse negócio jurídico se insira num contexto mais alargado, no qual a factualidade provada imponha uma diferente valoração, associada ao recurso à concepção de “sistema móvel”, considerando-se que, se for particularmente intensa a prova de factos que revelam um dos pressupostos do art. 282.º, n.º 1, do CC, será aceitável um menor grau de exigência na verificação de um outro pressuposto.
- VIII - Resultando da factualidade provada que a autora dos testamentos e da cessão gratuita de meação e de quinhão hereditário objecto do pedido de anulação, antes de falecer, se encontrava em situação de acentuada inferioridade, por necessidade e dependência, tanto física como psíquica, em relação a terceiros, dependência que, por actuação da própria ré se transformou em dependência desta última, bem como que a ré explorou essa situação de inferioridade para conformar a vontade da falecida, o que se traduziu num processo para que esta lhe atribuisse, em vida ou por morte, a titularidade ou o controlo jurídico sobre a totalidade do seu património, e não podendo sequer equacionar-se a hipótese de modificação dos negócios nos termos do art. 283.º, n.º 2, do CC, por não ter sido requerida em tempo, justifica-se a anulação de tais negócios jurídicos por usura.

23-06-2016

Revista n.º 1579/14.5TBVNG.P1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora) *

Bettencourt de Faria

João Bernardo

Oposição de julgados
Prestação de contas
Mandato
Procuração
Conta bancária
Obrigações de informação
Poderes de representação
Formação de apreciação preliminar
Revista excepcional
Revista excecional
Objecto do recurso
Objeto do recurso
Erro na forma do processo
Princípio da preclusão

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- I - A decisão da formação – a que se refere o n.º 3 do art. 672.º do NCPC (2013) – que admitiu a revista excepcional com fundamento em oposição de julgados quanto à questão de saber se existe ou não a obrigação de prestação de contas, delimita o objecto do recurso, que, assim sendo, fica circunscrito a essa concreta questão.
- II - Não tendo a questão do invocado erro na forma do processo sido suscitada na contestação e não tendo sido conhecida oficiosamente na 1.ª instância, sempre estaria precluído o seu conhecimento em sede de revista (arts. 193.º, n.º 1, e 200.º, n.º 2, do NCPC).
- III - A obrigação de prestação de contas constitui uma das modalidades da obrigação de informação genericamente consagrada no art. 573.º do CC.
- IV - Contrariamente ao que sucede no mandato do qual resulta para o mandatário a obrigação de prestar contas ao mandante, da procuração não resulta para o procurador nem a obrigação de praticar os actos para os quais lhe foram concedidos poderes, nem a obrigação de prestar contas (arts. 1157.º, 1161.º, al. d), e 262.º, todos do CC).
- V - Tendo ficado provado que a autora concedeu à ré poderes, para no seu interesse (dela autora), movimentar uma conta bancária de que era única titular, tal é quanto basta para se entender que se está perante um mandato, irrelevando para o caso que não se tenha provado de que forma tais poderes foram concedidos.
- VI - Tratando-se de uma gestão de património alheio no interesse do titular do património, a ré, enquanto mandatária, está obrigada a prestar à autora contas da sua actividade.

23-06-2016

Revista n.º 4902/14.9T2SNT.L1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora) *

Bettencourt de Faria

João Bernardo

<p>Propriedade industrial</p> <p>Insignia do estabelecimento</p> <p>Nome de estabelecimento</p> <p>Ação de anulação</p> <p>Ação de anulação</p> <p>Prazo de caducidade</p> <p>Má fé</p> <p>Registo</p> <p>Marcas</p> <p>Sinais distintivos</p> <p>Analogia</p>

- I - A insígnia de estabelecimento, como sinal distintivo de comércio, à semelhança da marca, não pode deixar de influenciar o seu tratamento jurídico.
- II - Assim, por analogia, deve considerar-se aplicável o prazo de dez anos, para a propositura da ação de anulação do registo do nome ou da insígnia de estabelecimento, no âmbito do CPI, aprovado pelo DL n.º 16/95, de 24-01.
- III - Existindo aí um regime específico para casos semelhantes, pouco sentido faria a aplicação da norma geral, prevista no art. 287.º, n.º 1, do CC.
- IV - Sem a alegação de matéria suscetível de consubstanciar a má fé do registo da insígnia do estabelecimento, não pode deixar de ser aplicável o prazo de caducidade de dez anos.

23-06-2016

Revista n.º 124/12.1TYLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Olindo Geraldês (Relator) *

Pires da Rosa

Maria dos Prazeres Beleza

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Direito de superfície
Usucapião
Direito de propriedade
Partilha da herança
Acessão da posse
Posse
Corpus
Animus possidendi
Mera detenção
Posse precária
Analogia
Reconvenção

- I - A posse é a exteriorização de um direito real que se define por dois elementos: o *corpus* (elemento material) e o *animus* (intenção de exercer um determinado direito real como se fora seu titular); já a detenção engloba as situações em que, embora haja exercício do poder de facto sobre uma coisa, não existe o *animus possidendi* (arts. 1251.º e 1253.º do CC).
- II - Por morte do possuidor, a posse continua nos seus sucessores desde o momento da morte, independentemente da apreensão material da coisa, o que significa que a transferência da posse se verifica por mero efeito da lei e que, com a abertura da herança, não se inicia uma nova posse, formando antes a posse dos sucessores e a do *de cuius* um todo (art. 1255.º do CC).
- III - Extraíndo-se dos factos provados que o autor, após a morte do seu pai e antes da partilha, passou a ser juntamente com os demais herdeiros, seus irmãos, co-possuidor de uma quota ideal do direito de propriedade sobre a quinta em causa nos autos, sem que tenha sido alegada e provada a inversão do título de posse relativamente às árvores aí existentes, não pode dizer-se que aquele tivesse uma posse pessoal e exclusiva sobre qualquer parcela do referido bem imóvel, não podendo, em consequência, proceder a invocada usucapião.
- IV - Tal pretensão também não procede pelo facto de ter ficado demonstrado que, após a partilha, o autor continuou a explorar as árvores da mencionada quinta já que, tendo-o feito por mera tolerância dos sucessivos proprietários, sem que, contudo, estes lhe tenham pretendido atribuir um direito, se tem de concluir que, nesse período, aquele teve apenas uma posse precária.
- V - Por força do referido em III e IV, não se pode dizer que à “posse pré-partilha” se juntou a “posse pós-partilha” uma vez que a primeira não foi uma posse autónoma, exclusiva e individual e a segunda não foi sequer posse, mas antes mera detenção.
- VI - Não há, igualmente, lugar à acessão da posse por via analógica: quer porque não há lacuna na lei que permita o recurso à analogia; quer porque tal instituto só se aplica a situações de aquisição derivada da posse (e a posse do autor, a existir, sempre seria originária); quer ainda porque mesmo que se entendesse que havia posse “pré-partilha” e posse “pós-partilha”, não sendo as mesmas contíguas (porquanto intercaladas pela posse do irmão do autor, ao qual foi adjudicada, em sede de partilha, a propriedade plena da quinta), a situação não seria subsumível à previsão normativa do art. 1256.º do CC.

23-06-2016

Revista n.º 581/07.8TBTVR.E1.S1 - 7.ª Secção

Orlando Afonso (Relator)

Távora Victor

Silva Gonçalves

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Excesso de pronúncia
Dupla conforme

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- I - O excesso de pronúncia, enquanto fundamento da nulidade da decisão, incide apenas sobre as questões colocadas pelas partes e não sobre os fundamentos que possam ou não ter sido invocados – art. 615.º, al. d), 2.ª parte, do NCPC (2013).
- II - Atendo-se o objecto da pronúncia às questões, o excesso tem de aferir-se somente quanto a estas, não se incluindo, neste fundamento, os casos em que o tribunal conhece e decide pela verificação positiva de facto processualmente relevante à admissibilidade do recurso, como sucede com a dupla conformidade de decisões, já que se trata de questão prévia, anterior ao mérito, que é, necessariamente, de conhecimento oficioso – arts. 671.º, n.º 3, e 608.º, n.º 2, do NCPC.
- III - Também não serve de fundamento de nulidade por excesso de pronúncia a inconstitucionalidade que tenha sido surgido apenas na reclamação, não tendo sido abordada no acórdão reclamado.
- IV - Só existe omissão de pronúncia quando o tribunal deixe de apreciar questões submetidas pelas partes à sua apreciação e não quando deixe de apreciar os argumentos ou o conteúdo de documentos explicativos desses argumentos, invocados a favor da versão por eles sustentada – art. 615.º, al. d), 1.ª parte, do NCPC.
- V - Também não verifica nulidade por omissão de pronúncia quando o tribunal não tenha convidado os recorrentes a corrigir o recurso e nem quando não tenha notificado os recorrentes nos termos e para os efeitos do art. 655.º, n.º 1, do NCPC, já que a inadmissibilidade do recurso, na perspectiva da verificação da dupla conforme, foi invocada nas contra-alegações e os reclamantes, apesar de delas terem sido notificados, nada disseram.

23-06-2016

Incidente n.º 397/09.7TBPVL.G1.S1 - 7.ª Secção

Orlando Afonso (Relator)

Távora Victor

Silva Gonçalves

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Recurso de revista
Impugnação da matéria de facto
Matéria de facto
Matéria de direito
Erro na apreciação das provas

- I - É matéria de facto, da competência da Relação, a alteração das respostas dadas pela 1.ª instância, nos termos do art. 662.º do NCPC (2013), mas já é matéria de direito determinar se a Relação, ao alterar as respostas, o fez por qualquer dos fundamentos previstos na lei ou se, não deixou indevidamente de considerar qualquer deles.
- II - Fora das hipóteses contempladas no art. 674.º, n.º 3, do NCPC, o erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa não pode ser objecto de recurso de revista.

23-06-2016

Revista n.º 2462/12.4T2AVR.P1.S2 - 7.ª Secção

Orlando Afonso (Relator)

Távora Victor

Silva Gonçalves

Caso julgado
Extensão do recurso
Litisconsórcio necessário
Doação
Bem imóvel
Impugnação pauliana

Requisitos
Má fé
Crédito
Património do devedor

- I - O recurso interposto por uma das partes aproveita aos seus compartes quando há litisconsórcio necessário – art. 634.º do NCPC (2013).
- II - A natureza da relação jurídica decorrente de um contrato de doação de um bem imóvel feito pelos réus a favor das suas duas filhas exige o litisconsórcio necessário, pelo que, tendo uma das filhas dos réus interposto recurso de apelação, este aproveita à outra, não existindo, em consequência, caso julgado quanto a ela pelo facto de não ter recorrido da sentença.
- III - Nos termos do art. 610.º do CC, os actos que envolvam diminuição da garantia patrimonial do crédito e não sejam de natureza pessoal podem ser impugnados pelo credor se concorrerem as seguintes circunstâncias: a) ser o crédito anterior ao acto ou, sendo posterior, ter sido realizado dolosamente com o fim de impedir a satisfação do direito do futuro credor; b) resultar do acto a impossibilidade, para o credor, de obter a satisfação integral do seu crédito, ou o agravamento dessa impossibilidade.
- IV - Para efeitos da 2.ª parte da al. b) do art. 610.º do CC é de exigir, quanto aos actos onerosos, a participação dolosa de terceiro; quanto aos actos gratuitos anteriores à constituição do crédito, a má fé de terceiro não é de exigir.
- V - O momento a que deve atender-se, para averiguar se se verifica o requisito da insuficiência económica do património do devedor é o da prática do acto de alienação impugnável.
- VI - Não se extraindo dos factos provados que da doação efectuada pelo devedor resulte a impossibilidade para o credor de obter a satisfação integral do seu crédito ou, pelo menos, o agravamento dessa impossibilidade e estando provado que aquele, depois da escritura de doação efectuada pelo devedor, ainda lhe concedeu um segundo empréstimo – o que significa que não terá considerado diminuídas as garantias de satisfação do seu crédito –, não podem ter-se por preenchidos os requisitos da impugnação pauliana.

23-06-2016

Revista n.º 168/13.6TBPTL.G1.S1 - 7.ª Secção

Orlando Afonso (Relator)

Távora Victor

Silva Gonçalves

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Atropelamento
Concorrência de culpas
Culpa do lesado
Erro na apreciação das provas
Matéria de facto
Matéria de direito
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Cálculo da indemnização
Incapacidade permanente parcial
Danos não patrimoniais

- I - Ressalvados os casos previstos no art. 674.º, n.º 3, do NCPC (2013), o erro na apreciação das provas é insindicável pelo STJ; o que significa que não podem ser por este apreciadas quer a prova dada por assente pela Relação, quer as ilações fácticas que a mesma dela tirou.
- II - No entanto, a culpa, embora sedimentada em factos, não deixa de ser um conceito de direito, exprimindo um juízo de reprovabilidade pessoal da conduta do agente.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- III - Tendo ficado provado que na rua onde ocorreu o acidente havia uma passagem de peões, mas já não tendo ficado provado a que distância de tal passagem se encontrava a autora quando atravessou a rua, nem que o tenha feito sem se certificar que o podia fazer em segurança e se tomou ou não atenção ao trânsito aí circulante, é temerário atribuir culpa à autora na produção do sinistro e para mais em 50%.
- IV - O facto de ter ficado provado que, na sequência do atropelamento, se realizou exame para confirmação de substâncias psicotrópicas e que a autora apresentava resultado positivo para “Canabinóides”, desacompanhado de outros factos demonstrativos de um nexo de causalidade entre aquele estado e o comportamento da autora no momento do acidente, também não releva para efeitos de atribuição de culpa.
- V - Resultando da factualidade provada que a condutora do veículo não se apercebeu que a autora havia iniciado a travessia da via e que não conseguiu imobilizar o veículo, vindo a embater naquela, a culpa do acidente é da exclusiva responsabilidade da referida condutora, não existindo qualquer concorrência de culpas que permita fazer funcionar o disposto no art. 570.º do CC.
- VI - No que à indemnização diz respeito, estando em causa o dano resultante da incapacidade permanente para o trabalho, o princípio geral constante do art. 562.º do CC deve ser conjugado com o disposto no art. 566.º, n.º 3, do CC, de acordo com o qual *se não puder ser averiguado o valor exacto dos danos, o tribunal julgará equitativamente dentro dos limites que tiver por provados*.
- VII - Quando alguém é afectado na sua capacidade física isso reflete-se na sua vida laboral, pessoal, familiar e social ou de lazer e daí que essa pessoa fique em inferioridade perante as outras já que, mesmo que não desempenhe qualquer atividade laboral, ou não consegue despenhar as mesmas atividades que as outras ou fá-lo com maior dificuldade, sendo obrigada a despender maior esforço, o que deve ser valorado em sede de dano patrimonial e não patrimonial.
- VIII - Tendo ficado provado que: (i) na altura do acidente, a autora tinha 21 anos de idade; (ii) em consequência das lesões sofridas, detém uma IPP – Défice Funcional Permanente da Integridade Físico-Psíquica – de 3 pontos; e considerando que, apesar de não haver perda da capacidade de ganho, a IPP de que a autora ficou a padecer reflectir-se-á durante toda a sua vida ativa (ou seja, pelo menos, até aos 66 anos de idade), tem-se por ajustado, a título de dano não patrimonial, o quantum indemnizatório de € 20 000.
- IX - Resultando dos factos provados que: (i) em consequência do acidente, a autora sofreu fratura do úmero, o que determinou que fosse submetida a cirurgia e que permanecesse internada de 05/12/2011 (data do acidente) a 12/12/2011, após o que foi seguida em consulta externa de fisioterapia e ortopedia, bem como de psiquiatria; (ii) apresenta cicatriz do tipo cirúrgico, com 10 cm de comprimento e 3 cm de largura, na face anterior do ombro e do terço superior do braço; (iii) esteve vários períodos, temporária e totalmente incapaz, para a realização dos actos correntes da vida diária, familiar, social e profissional, tendo a consolidação médico-legal das lesões ocorrido em 08/11/2012; (iv) sofreu um *quantum doloris* de grau 4 e um dano estético de grau 2, ambos numa escala de 7; afigura-se equitativo e ajustado, como compensação pelos danos não patrimoniais sofridos, o montante de € 15 000.

23-06-2016

Revista n.º 5968/13.4TBMTS.P1.S1 - 7.ª Secção

Orlando Afonso (Relator)

Távora Victor

Silva Gonçalves

<p>Recurso de revista Admissibilidade de recurso Ação executiva Ação executiva Embargos de terceiro Aplicação da lei no tempo</p>

Valor da causa
Alçada

- I - Aquele que, sentindo-se atingido no seu direito, se defende através de embargos de terceiro, não está dentro da execução quando ela nasce (em 2006) e, vindo de fora, só aparece quando embarga (em 2014).
- II - Vivendo a execução, ontologicamente, sem os embargos e constituindo estes uma verdadeira acção declarativa, o seu valor deve ser olhado no tempo do seu nascimento e não no tempo em que nasceu a execução, pelo que, sendo, em 2014, o valor de € 19 963,95 inferior ao valor da alçada da Relação (de € 30 000) que então vigorava, o recurso é inadmissível atento o disposto no art. 629.º, n.º 1, do NCPC (2013).

23-06-2016

Revista n.º 4083/14.8T8PRT-A.P1.S1 - 7.ª Secção

Pires da Rosa (Relator)

Lopes do Rego

Orlando Afonso

Recurso *per saltum*
Nulidade de acórdão
Despacho sobre a admissão de recurso
Falta de notificação
Aceitação tácita
Suspensão da instância
Reenvio prejudicial
Extinção do poder jurisdicional

- I - A nossa lei distingue entre nulidades principais e nulidades secundárias: quanto às primeiras, as referidas nos arts. 186.º, 187.º, 193.º e 194.º, do NCPC (2013), teve o legislador o cuidado de lhes fixar, caso por caso, o seu regime e efeitos; as segundas, ditas genericamente no art. 195.º do mesmo diploma legal, englobam a *prática de um acto que a lei não admite, bem como a omissão de um ato ou uma formalidade que a lei prescreve*, só produzindo nulidade quando a lei o declare ou quando a irregularidade cometida possa influir no exame ou na decisão da causa.
- II - O facto de a recorrida, nas contra-alegações do recurso de apelação, ter requerido, ao abrigo do disposto no art. 678.º do NCPC, que o recurso subisse diretamente ao STJ, sem que a recorrente se tenha oposto a tal pretensão, significa que a mesma assentiu no recurso *per saltum*, pelo que era desnecessário notificá-la do despacho que, no STJ, o admitiu, sob pena de se estar a praticar um ato inútil, proibido nos termos do art. 130.º do NCPC.
- III - A *ratio legis* do art. 272.º do NCPC – que prevê a suspensão da instância – é a de evitar que a mesma questão venha a ser objeto de decisões desarmónicas, ilógicas e sem coesão.
- IV - Tendo-se esgotado o poder jurisdicional sobre as questões tratadas na revista com a prolação da decisão final, já não é possível o reenvio prejudicial para o TJUE.

23-06-2016

Incidente n.º 538/14.2TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Silva Gonçalves (Relator)

Fernanda Isabel Pereira

Pires da Rosa

Recurso para uniformização de jurisprudência
Decisão liminar do objecto do recurso
Decisão liminar do objeto do recurso
Despacho do relator

Reclamação para a conferência
Cheque
Revogação
Sacador
Justa causa
Dano
Falta de provisão
Responsabilidade extracontratual
Pressupostos
Direito à indemnização
Ónus da prova

- I - Não é suscetível de reclamação para a conferência a decisão que, depois de admitido o recurso de uniformização de jurisprudência interposto pela ré, conferiu ao caso solução favorável a esta – art. 692.º, n.º 2, *a contrario*, do NCPC (2013).
- II - Porém, a decisão singular (do relator) que, na sequência do trânsito em julgado do AUJ de 10-11-2015, decidiu conceder a revista impetrada pela ré, revogando o acórdão anteriormente proferido pelo STJ e determinando que ficasse a vigorar o decidido pela Relação na medida em que confirmou a sentença de 1.ª instância e absolveu a ré do pedido, admite reclamação nos termos gerais.
- III - O Pleno das Secções Cíveis, no referido AUJ, emitiu decisão e uniformizou jurisprudência no sentido de que *A falta de pagamento do cheque apresentado dentro do prazo previsto no art. 29.º da LUCH pelo banco sacado com fundamento em ordem de revogação do sacador, não constitui, por si só, causa adequada a produzir dano ao portador, equivalente ao montante do título, quando a conta sacada não esteja suficientemente provisionada, incumbindo ao portador do cheque o ónus da prova de todos os pressupostos do art. 483.º do CC para ter direito de indemnização com aquele fundamento.*
- IV - Pelo que, tendo o acórdão do STJ, proferido nestes autos, entendido que o pressuposto do dano da responsabilidade civil emergente da conduta da instituição de crédito que recusa pagar cheques apresentados a pagamento no prazo legal com a menção aposta em cada um deles de “cheque revogado por justa causa” fica preenchido logo com esse não pagamento, irrelevando que a conta não tivesse provisão, impõe-se, de acordo com a descrita jurisprudência uniformizada, a sua revogação e a consequente confirmação do singularmente decidido.

23-06-2016

Revista n.º 707/09.7TBPVZ.P1.S1-A - 7.ª Secção

Távora Victor (Relator)

Silva Gonçalves

António Joaquim Piçarra

Reforma da decisão
Custas
Princípio da proporcionalidade
Valor da causa
Conta do processo
Taxa de justiça

- I - Ao prever-se no art. 6.º, n.º 7, do RCP, que o juiz pode, de forma fundada, atendendo designadamente à complexidade da causa e à conduta processual das partes, dispensar o pagamento do remanescente da taxa de justiça que, nas ações de valor superior a € 275 000, é considerado na conta final, procura evitar-se que seja tomado em consideração exclusivamente o valor da acção, sob pena de se chegar a valores exorbitantes sem que o trabalho dado pelo processamento da acção seja de relevo equivalente, bem como que a parte que não dispõe de

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

apoio judiciário possa ver-se diminuída no seu direito ao acesso à justiça, garantido constitucionalmente no art. 20.º da CRP.

- II - Sendo o valor da causa de € 2 732 064,80, revestindo-se a acção de considerável dificuldade traduzida na análise de extensas alegações, prova de consulta morosa e fazendo apelo juridicamente a institutos que hoje se mostram já pouco comuns ao nível dos tribunais, não existe, à luz dos critérios consagrados no RCP e no NCPC (2013), desproporção assinalável entre os meios utilizados e o respetivo custo, tanto mais que o aplicador do direito não pode alhear-se do contexto conjuntural em que se inserem os Tribunais, num país que atravessa uma grave situação económico-financeira, com inúmeras e profundas carências a todos os níveis e nomeadamente no da Justiça.
- III - Face ao disposto no art. 616.º do NCPC, mostrando-se correto o decidido quanto a custas, não há a alterar o que quer que seja.
- IV - No que toca ao pedido de dispensa do pagamento do remanescente da taxa de justiça, pressupondo este que o processo já se mostre decidido e, portanto, transitado em julgado – posto que só então se estará em condições de saber se há custas a liquidar na conta final e qual o seu exacto montante - deverá o mesmo ser apreciado pelo tribunal onde a referida conta seja elaborada.

23-06-2016

Incidente n.º 2619/09.5TBPRD.P1.S1 - 7.ª Secção

Távora Victor (Relator)

Silva Gonçalves

Fernanda Isabel Pereira

<p>Lei processual Aplicação da lei no tempo Prova documental Apresentação dos meios de prova Prazo Processo pendente Instrução do processo Articulados</p>
--

- I - A natureza própria da relação processual como relação jurídica unitária, complexa, dinâmica, progressiva e faseada convoca a regra da aplicação imediata da nova lei processual às ações pendentes quanto aos atos posteriores à data da entrada em vigor desta lei, à luz do disposto no art. 12.º do CC com as necessárias adaptações.
- II - Essa regra foi expressamente assumida, para as ações declarativas, no n.º 1 do art. 5.º da Lei n.º 41/2013, de 26-06, ressalvado o disposto nos números seguintes.
- III - Assim, no que respeita em especial às normas do direito probatório formal, a nova lei processual aplica-se às ações pendentes, mormente quanto às diligências probatórias a realizar após a entrada em vigor daquela.
- IV - Outrossim, em matéria de prazos processuais, é de aplicar, em regra, a nova lei, designadamente nos termos do disposto no art. 297.º do CC.
- V - Os atos de proposição de prova documental em momento posterior aos articulados, ao abrigo do disposto no atual art. 423.º, n.ºs 2 e 3, do NCPC (2013), correspondente aos anteriores arts. 523.º, n.º 2, e 524.º, n.º 2, do CPC, não se traduzem em atos processuais da fase dos articulados, pelo que não lhes são aplicáveis as normas transitórias previstas nos n.ºs 3 e 4 do art. 5.º da Lei n.º 41/2013, de 26-06.
- VI - Nessa conformidade, na presente ação, instaurada em 03-04-2007, tendo, inclusivamente, a designação da data do julgamento ocorrido já sob o império da Lei n.º 41/2013, de 26-06, é aplicável o preceituado no atual art. 423.º, n.ºs 2 e 3, do NCPC, nomeadamente quanto ao limite temporal ali previsto para apresentação tardia ou superveniente de prova documental.

23-06-2016

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

Revista n.º 359/07.9TBOBR.P1.S1 - 2.ª Secção
Tomé Gomes (Relator) *
Maria da Graça Trigo
Bettencourt de Faria
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Aplicação da lei no tempo
Admissibilidade de recurso
Expropriação por utilidade pública
Oposição de julgados
Ónus de alegação
Pressupostos
Acórdão fundamento
Trânsito em julgado
Nulidade de acórdão

- I - Num processo especial para fixação de indemnização emergente de expropriação por utilidade pública, instaurado em 2008, no âmbito do qual as decisões impugnadas foram proferidas em 08-05-2014 (na 1.ª instância) e em 09-12-2015 (na Relação), face ao disposto no art. 5.º, n.º 1, da Lei n.º 41/2013, de 26-06, é aplicável ao recurso de revista o novo regime recursal.
- II - À luz dos critérios gerais de admissibilidade estabelecidos no n.º 1 do art. 629.º do NCPC (2013), não cabe revista para o STJ da decisão recorrida – art. 66.º, n.º 5, do CExp.
- II - Pode, porém, o recurso ser admissível nos casos enunciados no n.º 2 do art. 629.º do NCPC, exigindo-se que, no requerimento de interposição, o recorrente indique o fundamento específico de recorribilidade e que, quando este se traduza na invocação de um conflito jurisprudencial que se pretende ver resolvido, junte obrigatoriamente, sob pena de imediata rejeição, cópia, ainda que não certificada, do acórdão-fundamento – art. 637.º, n.º 2, do NCPC.
- III - A admissibilidade da revista, ao abrigo do art. 629.º, n.º 2, al. d), do citado Código, implica a verificação cumulativa dos seguintes pressupostos: (i) a existência de, pelo menos, dois acórdãos da mesma ou diferente Relação em oposição, no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão de direito fundamental, tendo por objecto idêntico núcleo factual; (ii) a anterioridade do acórdão-fundamento, já transitado em julgado; (iii) o não cabimento de recurso ordinário impugnativo do acórdão recorrido por motivo alheio à alçada; e (iv) a não abrangência da questão fundamental de direito por jurisprudência anteriormente uniformizada pelo STJ.
- IV - Relativamente ao requisito enunciado em i) do ponto III, importa que a alegada oposição de acórdãos se inscreva no âmbito da mesma legislação, no sentido de que as decisões em confronto tenham convocado regras de conteúdo e alcance substancialmente idênticas, ainda que porventura incluídas em dispositivos legais distintos; bem como que tenha incidido sobre a mesma questão fundamental de direito, o que pressupõe que as decisões tenham subjacente um núcleo factual idêntico ou coincidente, na perspetiva das normas ali diversamente interpretadas e aplicadas.
- V - Para tanto, a oposição deve revelar-se frontal nas decisões em equação, que não implícita ou pressuposta, muito embora não se mostre necessária a verificação de uma contradição absoluta, não revelando a argumentação meramente acessória ou lateral (*obiter dicta*); a oposição só será relevante quando se inscreva no plano das próprias decisões em confronto e não apenas entre uma decisão e a fundamentação de outra, ainda que as fundamentações sejam pertinentes para ajuizar sobre o alcance do julgado.
- VI - No respeitante ao requisito enunciado em iv) do ponto III, de não abrangência da questão de direito fundamental por jurisprudência uniformizada do STJ, terão de verificar-se, *mutatis mutandis*, os sobreditos critérios de identidade.
- VII - Não se verificando a invocada contradição jurisprudencial, a revista é inadmissível.
- VIII - Tendo a recorrente arguido previamente à interposição do recurso de revista, mediante procedimento autónomo, nulidades do acórdão recorrido, com base em falta de fundamentação

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

e em omissão de pronúncia, ao abrigo das als. b) e d) do n.º 1 do art. 615.º do NCPC, ressalvando que iria interpor recurso do mesmo, no qual arguiria também as nulidades, sem que, porém, o tenha chegado a fazer e sem que as mesmas tenham sido objeto de apreciação pelo tribunal *a quo*, deverá, por força da inadmissibilidade da revista, ser este a conhecê-las, o que implica a baixa do processo à Relação – art. 617.º, n.º 5, 2.ª parte, do NCPC.

23-06-2016

Revista n.º 9663/08.8TBCSC.L1.S1 - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator)

Maria da Graça Trigo

Bettencourt de Faria

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Admissibilidade de recurso
Oposição de julgados
Uniformização de jurisprudência
Alçada
Sucumbência
Recurso de revista
Valor da causa
Interpretação da lei

- I - A interpretação do disposto no art. 629.º, n.º 2, al. d), do NCPC (2013), mais conforme com a razão teleológica que lhe subjaz, com a unidade do sistema recursório de uniformização e como o fator histórico-evolutivo do instituto em referência é no sentido de que a admissibilidade irrestrita de recurso com o fundamento ali previsto se confina aos casos em que o recurso ordinário fosse admissível em função da alçada ou da sucumbência, se não existisse motivo a estas estranho.
- II - A necessidade de superação de contradições jurisprudenciais pelo STJ não significa uma admissibilidade de recurso ordinário sistemática, alargada à generalidade dos casos, bastando que tal possa ocorrer nos litígios de maior relevo determinado em função do valor da causa.
- III - A finalidade do mecanismo da uniformização não é prioritariamente dirigida à justiça de cada caso concreto, mas sim ao objetivo latitudinário de evitar a propagação do erro de direito judiciário pela ordem jurídica, como garantia do princípio da igualdade dos cidadãos perante a lei na sua conjugação com o princípio da independência e liberdade interpretativa do julgador, na linha da diretriz hermenêutica do n.º 3 do art. 8.º do CC.
- IV - No caso vertente, além de não ocorrer inadmissibilidade de recurso por motivo alheio à alçada do tribunal de que se recorre, nem sequer a revista seria admissível em função do valor da causa ou da sucumbência, pelo que não se verifica o fundamento especial de recorribilidade previsto na al. d) do n.º 2 do art. 629.º do NCPC.

23-06-2016

Revista n.º 2023/13.0TJLSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator) *

Maria da Graça Trigo

Bettencourt de Faria

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Oposição de julgados
Inadmissibilidade
Valor da causa
Alçada

- I - É inadmissível recurso de revista com base em fundamento novo, invocado em sede de reclamação para a conferência e não suscitado anteriormente no requerimento de interposição da revista, por violar o disposto no art. 637.º, n.º 2, do CPC.
- II - Só é admissível recurso para o STJ, mesmo que seja revista excecional, no caso de o acórdão recorrido não admitir recurso ordinário, desde que por motivo diferente da alçada do tribunal: se a razão da não admissão do recurso for a circunstância de o valor da causa não exceder o valor da alçada do tribunal de que se recorre, o recurso não será possível; só será de admitir o recurso se, para além da oposição de julgados, o valor do processo ultrapasse o valor da alçada da Relação (€ 30 000).

28-06-2016

Revista n.º 775/13.7TBVRL.G1.S1 - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator)

Helder Roque

Martins de Sousa

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Matéria de facto

Enriquecimento sem causa

Defesa por exceção

Defesa por exceção

Defesa por impugnação

Ónus da prova

Erro de julgamento

Princípio da igualdade

- I - Não se demonstrando qualquer uma das circunstâncias excecionais que permitem ao STJ a alteração da decisão sobre a matéria de facto, designadamente, a ofensa de uma disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto, importa considerar demonstrados os factos consagrados pelas instâncias.
- II - Para que se constitua a obrigação de restituir fundada no enriquecimento, não basta que uma pessoa tenha obtido uma vantagem patrimonial, à custa de outrem, sendo ainda necessário que não exista uma causa justificativa para essa deslocação patrimonial, quer porque nunca a houve, por não se ter verificado o escopo pretendido (*condictio ob causam futuram*) ou, porque, entretanto, deixou de existir, devido à supressão posterior desse fundamento (*condictio ob causam finitum*), quer, finalmente, porque é inválido o negócio jurídico em que assenta.
- III - E o enriquecimento carece de causa quando o Direito o não tolera ou consente, porque não existe uma relação ou um facto que, de acordo com os princípios jurídicos, justifique a deslocação patrimonial, hipótese em que a lei obriga a restabelecer o equilíbrio patrimonial por ele rompido, por não desejar que essa vantagem perdure, constituindo o «accipiens» no dever de restituir o recebido.
- IV - Quando o facto é fundamento de exceção, incumbe ao réu a sua prova, ao passo que, tratando-se de impugnação ou negação, já é o autor quem suporta o respetivo ónus da prova.
- V - Alegando a ré que a restituição da quantia pedida pelo autor não tem fundamento legal, por os respetivos valores não terem sido utilizados, em proveito pessoal daquela, a sua defesa não equivale à dedução de uma exceção, mas antes a uma impugnação, através de negação motivada, dos factos que servem de fundamento à ação, e que deveriam ter sido alegados e provados pelo autor, sendo certo que a negação motivada não envolve para quem a faz o ónus da prova dos factos que a constituem, sob pena de colocar o réu em posição mais desfavorável do que acontece na negação simples, em que, por força do disposto no art. 571.º, n.º 2, 1.ª parte, do CPC, lhe não pertence o respetivo ónus da prova.
- VI - A diretriz genérica da distinção entre a negação motivada e a defesa por exceção consiste em que aquela pressupõe a aceitação parcial dos factos alegados, negando-se sempre a realidade do facto constitutivo, enquanto que, na última, o facto constitutivo não é negado, mas,

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

tratando-se de factos impeditivos, tão-só se alegam outros que, segundo a lei, infirmam os seus efeitos, no próprio ato do seu nascimento.

- VII - Alegando a ré, na contestação, que a quantia pedida pelo autor não corresponde a qualquer desembolso deste e que o dinheiro depositado na sua conta, pelo mesmo, não foi, por si utilizado, não pode qualificar-se como contendo factos novos, no sentido de factos, cronologicamente, diversos dos articulados pelo autor, mas antes que o facto invocado por este se passou de forma diferente daquela como a mesma o apresenta.
- VIII - A aplicação de idêntica decisão de direito pela Relação a estruturas fáticas, completamente, diversas, a não constituir erro de julgamento, sanável em sede de recurso ordinário de revista, quer de revista regra, quer de revista excepcional, ou de recurso extraordinário de uniformização de jurisprudência, não é passível de consubstanciar a violação do princípio constitucional da igualdade.

28-06-2016

Revista n.º 535/14.8TBACB.C1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) *

Martins de Sousa

Gabriel Catarino

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Acidente de viação
Inversão do sentido de marcha
Excesso de velocidade
Alcoolemia
Concorrência de culpas

- I - Circulando os veículos no mesmo sentido, na hemi-faixa direita, o facto de o condutor do automóvel ter encostado à direita para fazer a inversão de marcha terá necessariamente atrasado a perceção do condutor do motociclo acerca do tipo de manobra que o condutor do automóvel pretendia realizar, bem como atrasado o desencadeamento dos seus reflexos de defesa, o que, numa perspetiva de causalidade abstrata, terá contribuído para o acidente.
- II - Tendo o condutor do motociclo praticado duas infrações rodoviárias – excesso de velocidade e taxa de alcoolemia de 0,63 gr/l (embora esta não tenha sido considerada causal em relação ao acidente) –, reparte-se a culpa entre ambos os condutores, numa proporção de 90% para o condutor do motociclo e de 10% para o condutor do automóvel.

28-06-2016

Revista n.º 161/08.0TBPVZ.P2.S1 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora) *

Roque Nogueira

Alexandre Reis

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Competência material
Contrato de trabalho
Tribunal comum
Tribunal do Trabalho

- I - A competência material do tribunal afere-se pelos termos em que a ação é proposta e pela forma como se estrutura o pedido e os respetivos fundamentos, atendendo-se aos factos articulados pelo autor na petição inicial e à pretensão jurídica por ele apresentada, ou seja, à causa de pedir invocada e aos pedidos formulados.
- II - A competência dos tribunais de comarca determina-se por um critério residual, sendo-lhes atribuídas todas as matérias que não estiverem conferidas aos tribunais de competência especializada.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- III - No presente processo, discutem-se direitos e obrigações decorrentes para as partes de um contrato individual de trabalho: o direito da trabalhadora a exercer funções em horário flexível em virtude de ter de cuidar de um filho menor, bem como deveres de informação e de correção desta, que alegadamente não terão sido cumpridos; e o direito da entidade empregadora perante a alegada resolução do contrato de trabalho pela trabalhadora, que lhe terá causado prejuízos sérios.
- IV - Tratando-se de um litígio emergente de uma relação de trabalho subordinado e tendo em conta as especificidades do contrato de trabalho em face dos contratos civis, a lei atribui a competência aos tribunais de trabalho e não aos tribunais comuns (art. 126.º, n.º 1, al. b), da Lei n.º 62/2013, de 26-08).

28-06-2016

Revista n.º 93/15.6T8GRD.S1 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora) *

Roque Nogueira

Alexandre Reis

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Nulidade de acórdão
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Obscuridade

- I - A nulidade do art. 615.º, n.º 1, al. c), do CPC – contradição – só ocorre quando os fundamentos invocados devessem logicamente conduzir a uma decisão diferente da que a sentença ou acórdão expressa.
- II - O legislador de 2013 integrou na al. c) referida em I a ambiguidade ou obscuridade que torne a decisão ininteligível.
- III - Não se verifica a contradição ou a obscuridade mencionadas em I e II se o recorrente ficou bem esclarecido porque se considerou a decisão da Relação, valorizando documento – uma carta – como confessória de factualidade, determinante da alteração da matéria de facto provada.

28-06-2016

Revista n.º 4027/11.9TBSTS.P1.S1 - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator)

Garcia Calejo

Helder Roque

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Poderes da Relação
Recurso de revista
Matéria de direito
Matéria de facto
Impugnação da matéria de facto
Apreciação da prova
Fundamentação
Erro de julgamento
Duplo grau de jurisdição

- I - Ao STJ cabe conhecer, salvo situações de exceção legalmente previstas, apenas da matéria de direito (arts. 662.º, n.º 4, 674.º, n.º 3, e 682.º, n.ºs 1 e 2, do NCPC (2013)).
- II - O tribunal da Relação tem a última palavra relativamente à fixação da matéria de facto, só a essa instância competindo, em regra, censurar, através do exercício dos poderes que lhe são conferidos pelos n.ºs 1 e 2 do art. 662.º do NCPC, a decisão proferida nesse particular pela 1.ª instância, limitando-se o STJ, no exercício da sua função de tribunal de revista, a definir e

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

aplicar o regime ou enquadramento jurídico adequado aos factos já anterior e definitivamente fixados (cfr. art. 46.º da LOSJ – Lei n.º 62/2013, de 26-08, e arts. 662.º, n.º 4, 674.º, n.ºs 1 a 3, e 682.º, n.ºs 1 e 2, do NCPC).

- III - Contudo, se ao STJ é vedado sindicarem o uso feito pela Relação dos seus poderes de modificação da matéria de facto, já lhe é possível verificar se, ao usar tais poderes, agiu dentro dos limites traçados pela lei para os exercer, pois, nesse caso, do que se tratará é de saber se a Relação, ao proceder da forma como o fez, se conformou, ou não, com as normas que regulam tal matéria, o que, no fundo, constitui matéria de direito, caindo, por isso, na esfera de competência própria e normal do STJ.
- IV - Cabe ao tribunal da Relação proceder à efectiva reponderação da prova produzida, expressando a sua própria convicção, a qual terá de passar pela análise crítica dos depoimentos e prova documental indicados pelos recorrentes e reapreciação do valor probatório de cada um, com explicitação clara dos resultados desse escrutínio e afirmação, devidamente justificada, da existência ou inexistência de erro de julgamento da matéria de facto.
- V - Só, desse modo, se poderá considerar que efectuou a sua própria valoração das provas questionadas e a sua própria análise crítica dessas provas e que assegurou, em termos práticos, o duplo grau de jurisdição em matéria de facto.
- VI - A garantia do duplo grau de jurisdição em matéria de facto não se basta nem fica devidamente salvaguardada com a muito genérica e abstracta apreciação realizada pela Relação em que de relevante apenas se remete para a motivação/fundamentação elaborada pela 1.ª instância, quedando-se por um juízo meramente conclusivo ou inconcludente, genérico e abstracto, sem nada dizer sobre a concreta actividade de reponderação a que se terá efectivamente procedido.

30-06-2016

Revista n.º 875/03.1TBLMG.C1.S1 - 7.ª Secção

António Joaquim Piçarra (Relator) *

Fernanda Isabel Pereira

Olindo Geraldes

Recurso para uniformização de jurisprudência

Admissibilidade de recurso

Requisitos

Matéria de direito

Oposição de julgados

Trânsito em julgado

- I - O recurso para uniformização de jurisprudência é um recurso extraordinário; ou seja, é interposto de decisões transitadas em julgado (arts. 627.º, n.º 2, e 689.º, n.º 1, do NCPC (2013)).
- II - O seu objecto é estritamente a “*questão fundamental de direito*” (n.º 1 do art. 688.º do NCPC) sobre a qual se verificou a divergência jurisprudencial; o conhecimento do recurso restringe-se à aplicação dessa “*questão controvertida*” e às implicações que o respectivo julgamento tenha no acórdão recorrido, que é revogado pela “*decisão que verifique a existência da contradição jurisprudencial*” (n.º 2 do art. 695.º do NCPC).
- III - Para a sua admissibilidade é imprescindível que as mesmas regras de direito tenham sido determinantemente interpretadas de forma diferente a duas situações fácticas essencialmente idênticas e que a diversidade de decisões tenha resultado da diferença dessa interpretação.
- IV - É de rejeitar o recurso para uniformização de jurisprudência quando os acórdãos em confronto não contêm qualquer contradição sobre a mesma questão fundamental de direito.

30-06-2016

Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 2104/05.4TBPVZ.P1.S1 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relatora)

Salazar Casanova

Lopes do Rego

Recurso para uniformização de jurisprudência
Admissibilidade de recurso
Requisitos
Oposição de julgados
Contrato de arrendamento
Falta de pagamento
Renda
Excepção de não cumprimento
Exceção de não cumprimento
Vícios da coisa
Matéria de facto

Não existe contradição de acórdãos, condição de admissibilidade do recurso extraordinário para uniformização de jurisprudência, quando a matéria de facto do acórdão recorrido não apresenta semelhanças com a do acórdão fundamento e a decisão que levou à confirmação do acórdão da Relação, não se prende directamente, como no acórdão fundamento, com a excepção do pagamento de rendas por existência de vícios no locado.

30-06-2016

Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 680/2002.L2.S1-A - 7.ª Secção
Orlando Afonso (Relator)
Távora Victor
Silva Gonçalves

Decisão surpresa
Princípio do contraditório
Caso julgado formal
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Acto inútil
Ato inútil

- I - O art. 655.º do NCPC (2013) tem por finalidade assegurar o respeito do contraditório e evitar a prolação de uma “decisão surpresa”, não se impondo o seu cumprimento apenas por imperativo formal.
- II - Tendo a decisão de não admissibilidade da revista transitado em julgado e formado caso julgado formal, não pode o STJ proferir decisão sobre o mérito de um recurso que não foi admitido.
- III - Tratando-se tão-somente de verificar a existência de caso julgado, não há lugar ao cumprimento do art. 655.º do NCPC, primeiro por não haver lugar a qualquer decisão não esperada e segundo porque o cumprimento de tal artigo se traduziria num acto inútil proibido pelo art. 130.º do NCPC.

30-06-2016

Incidente n.º 4135/09.6TBCSC-A.L1.S1 - 7.ª Secção
Orlando Afonso (Relator)
Távora Victor
Silva Gonçalves

Responsabilidade extracontratual
Responsabilidade pelo risco
Acidente de viação
Colisão de veículos

Danos futuros
Perda da capacidade de ganho
Danos patrimoniais
Incapacidade permanente parcial
Direito à indemnização
Ónus de alegação
Ónus da prova

- I - Nos termos do art. 506.º, n.º 1, do CC, a responsabilidade pelo risco no caso de colisão de veículos é repartida na proporção em que o risco de cada um dos veículos houver contribuído para os danos.
- II - Esta responsabilidade abrange todos os prejuízos indemnizáveis, tal como se se tratasse de responsabilidade subjectiva, ainda que com a limitação imposta pelo disposto no art. 508.º do CC.
- III - No caso de colisão entre um ciclomotor e um veículo ligeiro de passageiros – sem que as circunstâncias concretas do caso apontem, pelo menos claramente, noutro sentido – haverá que considerar que o ligeiro concorreu para os danos verificados na proporção de 70% e o ciclomotor de 30%.
- IV - A atribuição de uma indemnização a título de danos patrimoniais pela perda de capacidade de ganho, ao abrigo do art. 566.º, n.ºs 2 e 3, do CC, não dispensa a prova da existência de danos futuros.
- V - Resultando da factualidade provada que o lesado ficou com um défice funcional permanente da integridade físico-psíquica de 16 pontos, mas não se sabendo se, em consequência do acidente de viação de que foi vítima, deixou de trabalhar, ou, trabalhando, qual o grau de dificuldade existente no desempenho das suas tarefas como vidraceiro, se o seu rendimento laboral deixou de ser o mesmo e em que medida ou se deixou de auferir o mesmo salário e em que montante, não existem elementos fácticos que permitam avaliar a existência de um dano patrimonial futuro.

30-06-2016

Revista n.º 161/11.3TBPTB.G1.S1 - 7.ª Secção

Orlando Afonso (Relator)

Távora Victor

Silva Gonçalves

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Recurso de revista
Matéria de facto
Contrato de mútuo
Ónus da prova
Empréstimo
Obrigação de restituição

- I - Os poderes de cognição do STJ não admitem que este tribunal analise se a entrega de determinadas quantias por parte do autor se insere no mesmo processo de atribuição patrimonial relativo a outras quantias que o tribunal considerou corresponderem a empréstimos, não existindo nenhuma violação de regras de lógica pelo facto de a Relação ter considerado que tais atribuições, pelo seu elevado valor, não se reportariam à mesma realidade das outras atribuições patrimoniais.
- II - Cumpre ao autor, tratando-se de mútuo previsto no art. 1142.º do CC, o ónus de provar (art. 342.º do CC) o empréstimo de dinheiro ou outra coisa fungível e a obrigação de restituição de outro tanto do mesmo género e qualidade.

30-06-2016

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

Revista n.º 128/14.0TBCDV.L1.S1 - 7.ª Secção
Salazar Casanova (Relator) *
Lopes do Rego
Orlando Afonso
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Acção de reivindicação
Ação de reivindicação
Acção executiva
Ação executiva
Direito de superfície
Penhora
Bem imóvel
Ampliação do âmbito do recurso
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Poderes do tribunal
Matéria de facto

- I - A ação de reivindicação procede se a penhora incidiu sobre todo o imóvel – terreno e edificações – e não apenas sobre as construções edificadas pelo executado titular do direito de superfície.
- II - Reconhecido pelas instâncias que o Município é o proprietário do terreno por o ter adquirido ao abrigo de contratos de urbanização com doação celebrados com os anteriores proprietários, tal matéria adquirida e não posta em causa pelo réu junto da Relação, designadamente por via do mecanismo processual previsto no art. 636.º, n.º 2, do NCPC (2013), não pode ser suscitada junto do STJ pois está fora do âmbito dos poderes de cognição em matéria de facto (art. 674.º, n.º 2, do NCPC).

30-06-2016
Revista n.º 795/14.4T2AMD.L1.S1 - 7.ª Secção
Salazar Casanova (Relator) *
Lopes do Rego
Orlando Afonso
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Dupla conforme
Condenação parcial
Cumulação de pedidos

- I - Tendo a recorrente sido beneficiada em sede de recurso de apelação quanto aos pedidos em que foi absolvida e, no mais, mantido a Relação a condenação proferida em 1.ª instância, estes encontraram uma dupla apreciação em sentido que lhe foi desfavorável, verificando-se, nesta parte, uma situação de “dupla conforme”.
- II - Daqui resulta, pois, a inadmissibilidade do recurso de revista, porquanto no que toca às parcelas de que foi absolvida, a ré não é parte vencida, já que a sentença não lhe é desfavorável – condição essencial para que o recurso pudesse ser admitido – e, no que concerne ao mais, a sentença foi confirmada pela Relação, em razão do que se constata a existência de dupla conforme.
- III - Seria, na verdade, uma incoerência vedar o recurso em caso de dupla conforme total e admiti-lo em caso em que a decisão foi mais favorável para o recorrente, que teve menor sucumbência.

30-06-2016

Revista n.º 2398/08.3TBAMT.P1-A.S1 - 7.ª Secção
Távora Victor (Relator)
Silva Gonçalves
António Joaquim Piçarra

Julho

Insolvência
Consumidor
Tutela
Uniformização de jurisprudência
Direito de retenção
Hipoteca
Promitente-comprador

- I - O AUJ n.º 4/2014, de 20-03, não uniformizou o conceito de consumidor, dali não decorrendo a dimensão normativa a atribuir, sendo certo que se vislumbra, pelo texto do aresto que eventualmente se tivesse querido conferir um sentido estrito, isto é, afastando do seu âmbito apenas as situações em que a actuação vise fins que se incluam no âmbito da actividade comercial, industrial, artesanal ou profissional do contratante.
- II - A Lei n.º 24/96, de 31-07, define, no seu art. 2.º, n.º 1, consumidor como “todo aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma actividade económica que vise a obtenção de benefícios.”.
- III - Por seu turno, o DL n.º 24/2014, de 14-02, ao transpor a Directiva 2011/83/UE, do Parlamento e do Conselho, de 25-10-2011, que, no art. 2.º, define, para efeitos dela mesma “Consumidor: qualquer pessoa singular que, nos contratos abrangidos pela presente directiva, actue com fins que não se incluam no âmbito da sua actividade comercial, industrial, artesanal ou profissional;», veio a fazer constar como consumidor “a pessoa singular que actue com fins que não se integrem no âmbito da sua actividade comercial, industrial, artesanal ou profissional”.
- IV - Constituindo o segmento normativo a que alude o art. 755.º, n.º 1, al. f), do CC, uma disposição que, em termos materiais, visa a tutela do consumidor, há que ter em atenção, na análise do caso concreto se estamos ou não em presença dos elementos que nos permitam concluir se estamos ou não em presença de um contraente com as apontadas características.
- V - No caso, apesar de se ter apurado que o promitente-comprador cedeu o uso do imóvel a uns amigos que o utilizam para fins habitacionais, esta «cedência» configura a aplicação do objecto a um fim não profissional, consubstanciando um uso privado do sujeito, sendo pois, nesta asserção, consumidor.

05-07-2016
Revista n.º 1129/11.5TBVCL-C.C1.S1 - 6.ª Secção
Ana Paula Boularot (Relatora) *
Pinto de Almeida
Júlio Gomes

Insolvência
Crédito laboral
Despedimento colectivo
Despedimento coletivo
Compensação
Créditos da insolvência
Dívidas da massa insolvente

Contrato de trabalho
Cessação
Declaração de insolvência
Interesse contratual negativo
Credor

- I - A cessação do contrato de trabalho em sede de processo de insolvência, depois da declaração desta, através de despedimento colectivo, fez gerar na esfera jurídica do trabalhador, o direito a ser compensado nos termos previstos no art. 366.º, n.º 1, do CT.
- II - Saber qual a qualificação desse direito, se se trata de um crédito da insolvência ou de uma dívida da massa insolvente, depende do apuramento da realização efectiva do trabalho prestado, isto é, será um ou outro conquanto se entenda se o trabalho foi realizado antes da declaração da insolvência, ou após tal declaração.
- III - Tendo o trabalhador suspenso o seu contrato de trabalho com a sociedade insolvente antes da declaração de insolvência, tal implicou a cessação por banda desta, da retribuição devida àquele, tendo o subsequente despedimento colectivo feito cessar a relação de trabalho existente entre ambos.
- IV - Embora o acto que despoleta a obrigação de compensar o trabalhador pelo despedimento surja após a declaração de insolvência, numa altura em que o trabalhador já não exercia qualquer actividade para com a insolvente por haver suspenso o contrato de trabalho e sendo calculada a compensação indemnizatória pela cessação do contrato de trabalho pelos anos de actividade laboral levada a cabo pelo trabalhador a favor da entidade empregadora nos termos do art. 366.º, n.º 1, do CT, por fixação prévia, isto é, por liquidação antecipada do dano – tendo em atenção os vinte dias de remuneração base e diuturnidades por cada ano completo de antiguidade –, que tem em vista a reparação presente e futura pelo interesse negativo emergente da confiança na prossecução da execução do negócio, tal compensação deverá ser considerada, nestas precisas circunstâncias, um crédito da insolvência.
- V - Esta compensação, originada embora pelo despedimento colectivo, destinou-se a ressarcir uma prestação de trabalho que teve lugar, apenas e tão só, até momento anterior ao da declaração de insolvência, porquanto o trabalhador fez suspender o seu contrato de trabalho com a insolvente, *motu proprio*.
- VI - Neste *conspectu*, o fundamento do crédito do trabalhador é, sem dúvida, anterior à data da declaração da insolvência e por isso aquele só pode ser qualificado como credor desta nos termos do art. 47.º, n.º 1, do CIRE.

05-07-2016

Revista n.º 6034/13.8TBRRG-N.G1.S1 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora) *

Pinto de Almeida

Júlio Gomes

Admissibilidade de recurso
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Insolvência
Oposição de embargos
Incidentes da instância

A previsão do art. 14.º do CIRE apenas abrange o processo de insolvência, os embargos opostos à sentença que declara a insolvência e respectivos incidentes, regendo-se a admissibilidade dos recursos para o STJ nos demais processos apensos ao processo de insolvência pelas regras gerais previstas no CPC, mormente aquelas que instituem a dupla conforme.

05-07-2016

Revista n.º 21732/11.2T2SNT-D.L1.S1 - 6.ª Secção

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

Fernandes do Vale (Relator)
Ana Paula Boularot
Pinto de Almeida

Apresentação
Plano de insolvência
Homologação
Rejeição
Trânsito em julgado
Princípio da preclusão
Processo urgente
Abuso do direito
Insolvência
Poderes do juiz

Não ocorre preclusão da possibilidade de apresentação de novo plano de insolvência, mesmo depois de transitada a decisão que, em recurso, rejeitou a homologação do primeiro.

05-07-2016
Revista n.º 1041/12.0TBGMR-I.G1.S1 - 6.ª Secção
Fernandes do Vale (Relator) *
Ana Paula Boularot
Pinto de Almeida

Formação de apreciação preliminar
Juiz relator
Conflito de competência
Massa insolvente
Liquidação
Admissibilidade de recurso
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Recurso de revista
Revista excepcional
Revista excecional

- I - Tendo a formação a que se refere o n.º 3 do art. 672.º do NCPC (2013) recusado a admissão da revista excepcional e ordenado a distribuição do processo com vista à sua apreciação como revista normal e tendo o relator decidido que não se verificavam os requisitos de que o art. 14.º do CIRE faz depender a admissibilidade desse recurso, inexistente qualquer conflito negativo de competências entre esses decisores, não havendo, outrossim, que fazer regressar o processo àquele colectivo.
- II - A admissibilidade dos recursos para o STJ no incidente de liquidação da massa insolvente rege-se pelas regras gerais previstas no NCPC, cabendo atender, mormente, à dupla conforme.

05-07-2016
Incidente n.º 631/13.9TBGRD-Q.C1.S1 - 6.ª Secção
Fonseca Ramos (Relator)
Fernandes do Vale
Ana Paula Boularot

Admissibilidade de recurso
Alçada
Vencimento
Sucumbência

Uniformização de jurisprudência

O vencimento deve ser aferido por um critério que tenha em conta o resultado final da acção e a sua projecção na esfera jurídica da parte, pelo que, tendo a recorrente se conformado com a condenação decidida em 1.ª instância e cifrando-se a sua sucumbência, no confronto com o acórdão da Relação, em € 6 664,93, não cabe, na esteira do AUJ n.º 10/2015, admitir o recurso por ela interposto por a decisão lhe ser desfavorável em valor inferior a metade da alçada da 2.ª instância.

05-07-2016

Revista n.º 91/15.0YRPRT.S1 - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator)

Helder Roque

Martins de Sousa

Nexo de causalidade

Teoria da causalidade adequada

Contrato de seguro

Furto

Nulidade

Nulidade de acórdão

Excesso de pronúncia

Oposição entre os fundamentos e a decisão

Obscuridade

Erro de julgamento

Presunções judiciais

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Falta de fundamentação

Liquidação em execução de sentença

Questão nova

- I - A nulidade prevenida pela segunda parte da al. d) do n.º 1 do art. 615.º do NCPC (2013) sanciona a inobservância do dever de conhecer apenas as questões suscitadas pelas partes. Não incorre o 2.º grau nessa invalidade adjectiva se o acórdão recorrido se limitou a extrair uma ilação dos factos provados, a condenar (na esteira do pedido formulado) os recorridos no pagamento de um valor líquido e, em obediência ao disposto no n.º 2 do art. 665.º do NCPC, a apreciar os pressupostos da obrigação de indemnizar.
- II - O n.º 5 do art. 635.º do NCPC não obvia a que, não se tendo apurado a indeterminabilidade do montante da indemnização, se fixe em quantia líquida essa importância, mesmo na hipótese em que não se demonstre o quantitativo despendido pelo recorrente com os bens furtados.
- III - A nulidade prevista pela primeira parte da al. c) do n.º 1 do art. 615.º do NCPC ocorre quando o silogismo da sentença contém fundamentos que, logicamente, conduziram a decisão diversa da tomada, ao passo que a segunda parte do preceito refere-se aos casos em que a obscuridade ou ambiguidade (que se verifica quando a sua interpretação permite mais do que um sentido, não sendo possível determinar qual o prevalente) da decisão a tornam ininteligível.
- IV - A nulidade referida em III é impassível de ser confundida com o erro de julgamento (a decisão contra a lei ou contra os factos), o qual exige uma valoração jurídica e não meramente lógica.
- V - O STJ apenas pode censurar a ilogicidade e a inobservância das regras da experiência comum que devem balizar as ilações extraídas a partir de presunções judiciais.
- VI - O vício da falta de fundamentação visa sancionar o incumprimento do dever estatuído no art. 154.º do NCPC e apenas ocorre quando aquela seja completamente omitida e não quando, aquela se apresenta incompleta, v.g. por falta de referência a um preceito legal aplicado.
- VII - Preenche o nexo de causalidade exigido pelo art. 563.º do CC – analisado segundo a teoria da causalidade adequada ali consagrada – a conduta negligente do réu que, ao identificar

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

erradamente o local seguro, dá causa à declaração de nulidade de um contrato de seguro contra furto que o autor pensava estar em vigor, ainda que não se apure que esse contrato seria viável.

VIII - Os recursos destinam-se a reapreciar questões e não a analisar questões que ainda não hajam sido tratadas pelas instâncias, salvo quando estas sejam de conhecimento oficioso e o processo reúna os elementos necessários para o efeito. Tendo a questão da pretensa falta de cobertura dos danos sofridos pelo autor pelo seguro declarado nulo sido suscitada na contestação de uma das rés e não tendo a mesma sido apreciada pelas instâncias (por, na 1.ª instância, tal ter sido julgado prejudicado e por as rés apeladas não terem requerido a ampliação do objecto da apelação), é manifestamente extemporânea a sua concitação em recurso de revista (n.º 2 do art. 665.º e art. 679.º, ambos do NCPC).

05-07-2016

Revista n.º 2860/10.8TBVFR.P1.S1 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator)

Fonseca Ramos

Fernandes do Vale

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

<p>Confissão Ónus de impugnação especificada Factos pessoais</p>

- I - Alegado pelo autor, como fundamento do seu pedido, um facto pessoal do réu e confessado expressamente esse facto pelo réu na sua contestação, não pode este, nos termos do art. 46.º do NCPC (2013), na audiência de julgamento, retirar aquela confissão por o facto em causa estar já antecipadamente aceite pelo autor.
- II - Mesmo que se admitisse a retirada daquela confissão, ainda assim, o facto alegado pelo autor se manteria provado por falta de impugnação pelo réu do mesmo facto, nos termos do art. 574.º, n.ºs 1 e 2 do NCPC.

05-07-2016

Revista n.º 59/13.0TBSCG.L1.S1 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator) *

Fonseca Ramos

Fernandes do Vale

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

<p>Reforma da decisão Nulidade de acórdão Falta de fundamentação Oposição entre os fundamentos e a decisão</p>
--

A falta de aceitação da tese sustentada pela recorrente não acarreta a nulidade do acórdão recorrido por falta de fundamentação ou por oposição entre esta e a decisão, nem constitui fundamento para a sua reforma, não sendo admissível, nesse momento processual, a invocação de novos argumentos em favor dessa tese.

05-07-2016

Incidente n.º 1373/06.7TBLG.G1.S1-A

Júlio Gomes

José Rainho

Maria Graça Trigo

Sebastião Póvoas

Pires da Rosa

Bettencourt de Faria

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

Salreta Pereira
João Bernardo
João Camilo
Paulo Sá
Maria dos Prazeres Beleza
Oliveira Vasconcelos
Fonseca Ramos
Garcia Calejo
Helder Roque
Salazar Casanova
Lopes do Rego
Orlando Afonso
Távora Victor
Fernandes do Vale
Fernando Bento
Gabriel Catarino
João Trindade
Tavares de Paiva
Silva Gonçalves
Abrantes Geraldês
Ana Paula Boularot
Maria Clara Sottomayor
Pinto de Almeida
Fernanda Isabel Pereira
Tomé Gomes
Henriques Gaspar

Uniformização de jurisprudência
Abuso do direito
Representação sem poderes
Ineficácia
Princípio da confiança
Boa fé
Terceiro
Venda por negociação particular
Poderes de representação
Administrador
Massa falida
Actos dos representantes legais ou auxiliares
Atos dos representantes legais ou auxiliares
Bem imóvel
Certidão

Age com abuso de direito, na vertente da tutela da confiança, a massa falida, representada pelo respectivo administrador, que invoca contra terceiro – adquirente de boa fé de bem imóvel nela compreendido – a ineficácia da venda por negociação particular, por nela ter outorgado auxiliar daquele administrador, desprovido de poderes de representação (arts. 1211.º e 1248.º do CPC, na versão vigente em 1992), num caso em que é imputável ao administrador a criação de uma situação de representação tolerada e aparente por aquele auxiliar, consentindo que vários negócios de venda fossem por aquela entidade realizados e permitindo que entrasse em circulação no comércio jurídico certidão, extraída dos autos de falência, em que o citado auxiliar era qualificado como encarregado de venda.

05-07-2016

Recurso de Uniformização de Jurisprudência n.º 752-F/1992.E.S1

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

Lopes do Rego (Relator)
Salazar Casanova
Orlando Afonso
Távora Victor
Fernandes do Vale
Fernando Bento
Gabriel Catarino
João Trindade
Tavares de Paiva
Silva Gonçalves
Abrantes Geraldês
António Joaquim Piçarra (vencido)
Maria Clara Sottomayor
Pinto de Almeida
Fernanda Isabel Pereira (vencida)
Tomé Gomes
Júlio Gomes
José Rainho
Maria Graça Trigo
Roque Nogueira
Olindo Geraldês
Bettencourt de Faria
Salreta Pereira
João Bernardo
João Camilo
Paulo Sá
Maria dos Prazeres Beleza
Oliveira Vasconcelos
Fonseca Ramos
Garcia Calejo
Helder Roque
Ana Paula Boularot (vencida)
Sebastião Póvoas (vencido)
Pires da Rosa (vencido)
Henriques Gaspar

Prazo de prescrição
Interrupção da prescrição
Processo penal
Processo pendente
Culpa do lesado
Princípio da adesão
Decisão penal absolutória
Presunção *juris tantum*
Nulidade de acórdão
Excesso de pronúncia
Omissão de pronúncia
Responsabilidade por facto ilícito
Matéria de direito
Poderes do juiz

I - Não se verifica nulidade por excesso de pronúncia do acórdão recorrido, se as autoras pedem a condenação dos réus no pagamento de uma indemnização por responsabilidade extracontratual baseada em dolo e as instâncias condenam com base em negligência ou mera culpa, pois tratando-se a modalidade de culpa de um conceito normativo e não de um facto, é matéria de

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- direito, e, conforme postula o n.º 3 do art. 5.º do NCPC (2013), o juiz não está sujeito às alegações das partes no tocante à indagação, interpretação e aplicação das regras de direito.
- II - Para o efeito de averiguar se o acórdão recorrido é nulo por omissão de pronúncia, o que importa é que o tribunal decida a questão posta; não lhe incumbe apreciar todos os fundamentos ou razões em que as partes se apoiam para sustentar a sua pretensão.
- III - Para que haja culpa do lesado, nos termos do art. 570.º do CC, a lei exige que o facto do lesado seja efetivamente causa do dano ou do seu aumento, em concorrência com o facto do responsável, isto é, que se verifique umnexo de concausalidade e ainda que o seu comportamento seja censurável.
- IV - A pendência de processo penal representa uma interrupção contínua ou continuada do prazo de prescrição previsto no art. 498.º do CC até que o lesado seja notificado do despacho final do processo crime.
- V - A ampliação do prazo prescricional não depende da efetiva instauração do processo-crime mas, tão-somente, da tipificação, no âmbito da ação indemnizatória de natureza civil, do comportamento do agente e responsável pela verificação do acidente como crime.
- VI - Aproveita a todos os lesados a pendência do processo penal pois todos estão sujeitos ao princípio da adesão e, em princípio, só poderiam demandar os responsáveis civis no âmbito do processo penal.
- VII - Não tendo havido julgamento no processo penal, por ter sido proferido um despacho de não pronúncia do arguido, a indemnização cível pode ser pedida num processo civil autónomo, não se verificando qualquer presunção de inexistência dos factos, pois o art. 624.º, n.º 1, do NCPC, só se aplica às sentenças de absolvição e, de qualquer forma, a presunção nele consagrada pode ser ilidida mediante prova em contrário.

05-07-2016

Revista n.º 6891/03.6TCLRS.L1.S1 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora) *

Roque Nogueira

Alexandre Reis

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Registo predial
Nulidade
Retroactividade
Retroatividade
Boa fé
Terceiro
Registo da acção
Registo da ação
Compra e venda
Propriedade

- I - O art. 291.º do CC refere-se às desconformidades substantivas ao passo que a previsão do art. 17.º do CRgP se reporta à invalidade registal.
- II - A previsão do art. 291.º do CC tem como fundamento a estabilidade dos negócios jurídicos, conciliando os interesses do proprietário – que pode impor a realidade jurídica-material a terceiros – e os do terceiro de boa fé, que almeja preservar a aquisição face aos efeitos retroactivos da declaração de nulidade. O comando insito no art. 17.º do CRgP assenta num vício que determina a nulidade do registo, protegendo o terceiro que adquiriu o seu pseudo-direito com base num registo desconforme com a realidade substantiva.
- III - Verificando-se que o registo da presente acção (pela qual se pretende a declaração de nulidade de dois negócios de compra e venda) não precedeu quer o registo da aquisição efectuado pelo réu adquirente quer aquele que foi efectuado pelo réu dele subadquirente e que este comprou o imóvel de boa fé, a aplicação do disposto no art. 17.º do CRgP conduziria ao reconhecimento

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

da propriedade ao primeiro réu, o que, tendo em conta que a compra e venda que celebrou veio a ser declarada nula, afrontaria a protecção constitucional desse direito real.

05-07-2016

Revista n.º 1171/10.3TBVIS-J.C1.S1 - 6.ª Secção

Pinto de Almeida (Relator)

Júlio Gomes

José Rainho

Dano
Lucro cessante
Privação do uso

- I - O dano consiste na privação/deterioração de um bem ou na frustração do seu fim por intermédio da sua inutilização para o mesmo. O lucro cessante corresponde à frustração de uma utilidade de que o lesado se viu privado, conquanto aquele fosse titular de uma expectativa jurídica quanto à sua aquisição.
- II - Provando-se que a autora utilizava o carro perfurador no desenvolvimento da actividade comercial e que, por facto imputável à ré, ficou impedida de o fazer, é de concluir pela ocorrência de uma frustração da sua utilização habitual e, conseqüentemente, pela inflicção de um dano real – consubstanciado num lucro cessante –, o qual não se reconduz à perturbação da mera faculdade de utilização inerente ao direito de propriedade.

05-07-2016

Revista n.º 2307/13.8TBPNF.P1.S1 - 6.ª Secção

Pinto de Almeida (Relator)

Júlio Gomes

José Rainho

Prazo de prescrição
Pensão
Prestações periódicas
Reembolso
Sentença
Título executivo
Acidente de trabalho
Direito de regresso
Sub-rogação

- I - Apesar de a lei a denominar como direito de regresso, a faculdade prevista no n.º 1 da Base XXXVII da Lei n.º 2127, de 03-06-1965 e no art. 31.º, n.º 1, da LAT, deve ser tida como uma sub-rogação legal.
- II - Posto que a sub-rogação prevista no art. 592.º do CC visa indemnizar o terceiro que cumpre a obrigação e que o FAT (cfr. art. 39.º, n.º 1, da LAT e al. a) do n.º 1 do art. 1.º do DL n.º 142/99, de 30-04) deve ser considerado como um garante da obrigação que está directamente interessado no seu cumprimento, o direito de indemnização que aquele pode exercer contra a seguradora do terceiro causador do dano também assume essa configuração.
- III - Para efeitos do disposto no art. 307.º do CC, devem ser tidas como prestações periódicas as quantias pagas pelo autor ao sinistrado que respeitam a uma pensão paga mensalmente (art. 49.º, n.º 1 e art. 51.º, n.º 1, ambos do RLAT).
- IV - Pretendendo o autor o respectivo reembolso, não pode ser havida como título executivo a sentença que determina o pagamento da pensão referida em III, pelo que é inaplicável o disposto no art. 311.º do CC, devendo o início da contagem do prazo prescricional desse direito unitário de 3 anos se reportar ao primeiro pagamento; concluindo-se pela prescrição

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

desse direito unitário relativamente às prestações vencidas, é de considerar que a mesma abrange ainda as prestações vincendas.

05-07-2016

Revista n.º 3668/15.0T8LSB.S1 - 1.ª Secção

Roque Nogueira (Relator)

Sebastião Póvoas

Paulo de Sá

Dupla conforme
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Título executivo
Livrança
Preenchimento abusivo
Apresentação a pagamento
Protesto
Documento particular

- I - O acórdão impugnado, para além de coincidir na decisão da sentença, apresenta fundamentação semelhante, nomeadamente quanto às questões da apresentação da livrança a pagamento, necessidade de protesto por falta de pagamento, preenchimento abusivo da livrança e inexecutibilidade do documento particular.
- II - Nestas circunstâncias, verificando-se a dupla conforme do acórdão, sem qualquer voto de vencido, e com uma fundamentação essencialmente coincidente com a da sentença, não se configura a condição de recorribilidade, prevista no art. 671.º, n.º 3, do NCPC (2013).

05-07-2016

Revista n.º 3589/12.8YYPR-T-A.P1.S1 - 7.ª Secção

Olindo Geraldes (Relator) *

Pires da Rosa

Maria dos Prazeres Beleza

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Incidentes da instância
Liquidação
Obrigaçãõ genérica
Condenaçãõ em quantia a liquidar
Determinaçãõ do valor
Prova
Equidade
Caso julgado
Contrato de empreitada
Condenaçãõ
Juros

- I - A fixação do valor da obrigação genérica (*quantum*) constitui a finalidade essencial do incidente da liquidação.
- II - Havendo decisão judicial condenatória numa obrigação genérica, a decisão no incidente da liquidação há de corresponder, necessariamente, à fixação de uma quantia certa, tanto por efeito da prova produzida, como por efeito do critério da equidade.
- III - Por efeito do caso julgado, não pode voltar a discutir-se, nomeadamente no incidente de liquidação, o objeto da obrigação, nomeadamente as alterações e os trabalhos a mais na obra.
- IV - A condenação em juros, constante da decisão judicial já transitada em julgado, não integra o objeto do incidente da liquidação, sendo intangível.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

05-07-2016

Revista n.º 3238/14.0T8PRT.P1.S1 - 7.ª Secção

Olindo Geraldes (Relator) *

Pires da Rosa

Maria dos Prazeres Beleza

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Impugnação da matéria de facto

Ónus de alegação

Gravação da prova

Transcrição

Rejeição de recurso

Princípio da proporcionalidade

Princípio da adequação

- I - Como vem sendo repetido pelo STJ, a impugnação da decisão sobre a matéria de facto, feita perante a Relação, não se destina a que este tribunal reaprecie, global e genericamente, a prova valorada em 1.ª instância, impondo-se, conseqüentemente, ao recorrente um especial ónus de alegação no que respeita à delimitação do objecto do recurso e à respectiva fundamentação.
- II - Ao impugnar tal decisão, deve o recorrente especificar a decisão que, no seu entender, deve ser proferida sobre as questões de facto impugnadas, bem como – quando os meios probatórios tenham sido gravados – indicar, com exactidão, as passagens da gravação em que se funda a impugnação, sob pena de imediata rejeição do recurso – art. 640.º do NCPC (2013).
- III - Não esclarecendo a lei de que forma deve ser feita essa indicação e podendo a expressão *indicar, com exactidão, essas passagens* prestar-se a várias interpretações e sentidos, a citada norma tem vindo a ser interpretada pelo STJ à luz do princípio da proporcionalidade e da adequação, concluindo-se não ser justificável a imediata rejeição do recurso quando – apesar de a indicação do recorrente não ser, porventura, totalmente exacta e precisa – não exista dificuldade relevante na localização pelo tribunal dos excertos da gravação em que a parte se haja fundado, como sucede nos casos em que o recorrente completa a sua impugnação com a transcrição, em escrito dactilografado, das partes dos depoimentos relevantes para o julgamento do recurso.
- IV - Tendo a parte indicado o depoimento, identificado a pessoa que o prestou e assinalado os pontos de facto que pretende ver apreciados, complementando tal indicação com os excertos dos depoimentos gravados que conduzem ao sentido da decisão por si defendido, deve ter-se por cumprida a exigência legal contida no art. 640.º, n.º 2, al. a), do NCPC, tanto mais que da acta da audiência de julgamento não consta o início e termo de cada um dos depoimentos prestados, mas apenas a sua duração total – art. 157.º, n.º 6, do NCPC.

05-07-2016

Revista n.º 178/11.8T2AVR.P1.S1 - 7.ª Secção

Pires da Rosa (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Salazar Casanova

Acção de honorários

Ação de honorários

Advogado

Liberdade contratual

Autonomia da vontade

Aceitação tácita

Laudo

Abuso do direito

Conhecimento officioso

Ónus de alegação
Ónus da prova
Usos
Contrato de mandato
Honorários
Despesas
Princípio da proporcionalidade
Princípio da adequação

- I - O mandato é o contrato pelo qual uma das partes se obriga a praticar um ou mais actos jurídicos por conta da outra, presumindo-se oneroso quando tem por objecto actos que o mandatário pratique por profissão e recebendo o nome de mandato forense quando se trate de mandato para ser exercido em tribunal (arts. 1157.º, e 1158.º do CC, e art. 62.º, n.º 1, al. a), do EOA).
- II - Em qualquer acto público e próprio da profissão – não sendo excepção o acto de fixar honorários – deve o advogado reger-se pelos deveres decorrentes do Estatuto, da lei, dos usos, costumes e tradições profissionais e pautar-se em sintonia com os valores da honestidade, probidade, rectidão, lealdade, cortesia e sinceridade que o Estatuto descreve (art. 83.º, n.º 1, do EOA).
- III - Numa perspectiva interna ou horizontal, constituem critérios a atender na fixação do *quantum* dos honorários, para além da proporcionalidade e da adequação; a (i) importância dos serviços prestados; (ii) a dificuldade e urgência do assunto; (iii) o grau de criatividade intelectual da prestação; (iv) o resultado obtido; (v) o tempo despendido; (vi) as responsabilidades assumidas; e (vii) os demais usos profissionais (art. 100.º, n.ºs 1 e 3, do EOA).
- IV - Já numa perspectiva externa ou vertical, a medida da retribuição define-se, em primeira linha, por ajuste das partes; só na falta desse ajuste é que será determinada pelas tarifas profissionais; na falta destas, pelos usos; e, na falta de umas e outros, por juízos de equidade (art. 1158.º, n.º 2, do CC).
- V - Havendo um acordo livre e esclarecido entre as partes – ainda que tácito – quanto aos honorários devidos pelos serviços jurídicos e forenses prestados pelo autor ao réu, não há que recorrer às demais “fontes” de fixação de honorários, no caso, às tarifas profissionais, concretizadas no laudo emitido pelo Conselho Superior da Ordem dos Advogados, nem sequer por via da “válvula de escape” em que se traduz o instituto do abuso do direito definido no art. 334.º do CC.
- VI - Integrando o abuso do direito matéria exceptiva de facto impeditivo – pese embora de conhecimento officioso – a sua verificação depende da alegação e prova dos respectivos factos constitutivos (art. 342.º, n.º 2, do CC).
- VII - A circunstância de ter sido lavrado laudo de honorários em quantia bastante inferior (€ 30 500) à acordada (€ 86 800) não abala as considerações expostas em V já que o desequilíbrio fundamento do abuso do direito é analisado a uma luz interna e subjectiva, do prisma da correspectividade das prestações e da posição das partes perante elas, sendo o laudo um elemento exógeno, externo que, muito embora da autoria de técnicos qualificados e especializados na matéria, deve ceder perante a autonomia e vontade das partes, sem moldar, afinal, o fim social e económico do direito que se pretende exercer, traduzido numa compensação económica adequada.

05-07-2016
Revista n.º 1223/12.5TBMTJ.L1.S1 - 7.ª Secção
Pires da Rosa (Relator)
Maria dos Prazeres Beleza
Salazar Casanova (vencido)

Caso julgado
Extensão do caso julgado
Caso julgado material

Acção executiva
Ação executiva
Acção declarativa
Sentença
Trânsito em julgado
Crédito
Compensação

- I - Impõe-se a autoridade do caso julgado para se dizer que não vai julgar-se de novo o que julgado está – para evitar que os tribunais trabalhem a dobrar, para evitar que os tribunais possam ser colocados perante o desconcerto de duas potenciais decisões contraditórias sobre a mesma questão, para evitar um trabalho seguramente inútil, sendo certo e processualmente sabido que, se acaso decisões contraditórias houver, sempre valerá a que, em primeiro lugar, transitou em julgado.
- II - A sentença, transitada em julgado, proferida em acção que foi julgada improcedente por se ter considerado que – depois de operada a compensação com o crédito de € 750 000 que se reconheceu ao réu (aqui executado) sobre a autora (aqui exequente) – aquele nada devia a esta, faz caso julgado material, tendo força obrigatória geral dentro do processo e fora dele, i.e., dentro desta execução (tanto mais que o crédito reconhecido ao executado supera largamente o valor somado dos pedidos nesta execução e na acção na qual foi proferida a referida sentença) – arts. 619.º, n.º 1, e 620.º, n.º 1, do NCPC (2013).

05-07-2016

Revista n.º 4824/12.8TBGMR-A.P1.S1 - 7.ª Secção

Pires da Rosa (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Salazar Casanova

Recurso de revisão
Requisitos
Falsidade de depoimento ou declaração
Recurso de revista

- I - Só a alegação da existência da falsidade de depoimentos devidamente atestada por uma decisão transitada em julgado, além do mais, poderá constituir fundamento para um recurso extraordinário de revisão interposto pelos recorrentes, devendo ser o mesmo indeferido liminarmente, caso não se preencha tal requisito, nos termos do disposto nos arts. 696.º, al. b) e 699.º, n.º 1, do CPC.
- II - A falsidade, como fundamento do recurso, no caso de depoimentos de testemunhas e/ou peritos, tem de já estar verificada no local próprio, o que significa que a montante terá de ter existido um processo cível ou criminal, onde aquela tenha sido demonstrada, o que implica a existência de uma sentença transitada em julgado nesse sentido e que entre os depoimentos e a decisão a rever haja uma relação de causa e efeito.
- III - Mesmo que assim se não entendesse, e se se pudesse accionar o mencionado meio recursivo pondo em causa os depoimentos prestados e que deram origem à decisão revidada, pelo mero confronto dos mesmos prestados noutra sede, porque os factos objecto de impugnação estavam sujeitos a prova livre e não a prova taxada, este Supremo Tribunal nunca poderia censurar a apreciação dos depoimentos efectuada pelo segundo grau.
- IV - Em sede de recurso ordinário da decisão que se pronunciou sobre o objecto da revisão, a parte apenas pode atacar o decidido nos termos dos segmentos normativos aludidos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do art. 674.º, *ex vi* do disposto no art. 697.º do mesmo diploma.
- V - Nesta primeira fase, a fase rescindente, o tribunal recorrido apreciou a bondade do fundamento invocado pelos recorrentes, no caso a falsidade dos depoimentos das testemunhas, art. 696.º,

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- al. b) do CPC, tendo chegado à conclusão, pelo confronto efectuado, que não se verificava qualquer motivo para julgar procedente o recurso interposto.
- VI - Seguindo-se, como se segue, a esta fase, apenas e tão só no caso de ter sido dado provimento ao recurso, uma segunda fase denominada rescisória, na qual o processo de revisão passa a ter a estrutura de uma acção declarativa, procedendo-se de novo à instrução, discussão e julgamento da causa anteriormente julgada e transitada em julgado, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do art. 701.º do CPC, apenas há lugar, de novo, à impugnação do objecto desta, após a prolação da nova sentença e em sede de recursos ordinários então a interpor.
- VII - Apenas nesta fase rescisória é que se poderá entrar na apreciação do mérito da causa, e não antes, bem como saber se os depoimentos imputados de falsos foram a causa adequada e necessária à decisão produzida.

14-07-2016
Revista n.º 241/10.2TVLSB.L1-A.S1 - 6.ª Secção
Ana Paula Boularot (Relatora) *
Pinto de Almeida
Júlio Gomes

Contrato de mandato
Serviços jurídicos
Matéria de facto
Recurso de revista
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Juros de mora

- I - Provado que a autora prestou serviços jurídicos à ré no contexto de um contrato de mandato oneroso, improcede o recurso de revista no qual os recorrentes pretendem a desconsideração de vários factos provados, sem ocorrer a excepção do n.º 3 do art. 674.º do CPC, e concluem pela sua desresponsabilização no pagamento daqueles serviços.
- II - Os juros de mora sobre o valor dos serviços prestados conta-se desde a data de vencimento de cada uma das notas de honorários.

14-07-2016
Revista n.º 14702/12.5YIPRT- 6.ª Secção
Ana Paula Boularot (Relatora)
Pinto de Almeida
Júlio Gomes

União de facto
Casamento
Princípio da igualdade
Deveres conjugais
Regime de bens
Dissolução
Acção judicial
Acção judicial
Pedido

- I - A união de facto é a situação jurídica de duas pessoas que, independentemente do sexo, vivam em condições análogas às dos cônjuges há mais de dois anos.
- II - O respetivo âmbito foi alargado pelo art. 1.º, n.º 2, da Lei n.º 7/2001, de 11-05 – que revogou a Lei n.º 135/99, de 28-08 –, do qual decorre que, no respeito pelo direito ao desenvolvimento da personalidade, na vertente do direito à auto-afirmação e, dentro deste, do direito à autodeterminação sexual (art. 26.º, n.º 1, da CRP), as uniões de facto passaram a abranger

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

também os casos de vivência em condições análogas às dos cônjuges de pessoas do mesmo sexo.

- III - A diferenciação do tratamento legal das pessoas casadas e das que vivem em união de facto não viola o princípio constitucional da igualdade (art. 13.º da CRP), porquanto não radica numa discriminação arbitrária e destituída de fundamento razoável, antes encontra a sua razão de ser na diferente situação que resulta do casamento e da união de facto, não tendo os membros da união de facto os mesmos deveres das pessoas casadas (assim, os membros da união de facto não estão, legalmente, vinculados aos deveres de respeito, fidelidade, coabitação, cooperação e assistência previstos, para os casados, nos arts. 1672.º a 1676.º do CC, não têm um regime de bens a observar e respeitar e podem vender livremente os seus bens, além de, livremente, contratar entre si e com terceiros).
- IV - Por imposição decorrente da conjugação do preceituado na al. b) do n.º 1 do art. 8.º da Lei n.º 7/2001 com o disposto no n.º 2 do mesmo artigo, quando um dos unidos (de facto) pretenda exercer direitos dependentes da dissolução da união de facto prevista em tal alínea, tem conjuntamente com a correspondente pretensão, de pedir também a declaração judicial de dissolução da união de facto, a qual, como estatuído no n.º 3 do mesmo artigo, tem de ser proferida em tal ação, ou em ação que siga o regime processual das ações de estado.

14-07-2016

Revista n.º 2637/04.0TBVCD-L.P1.S1 - 6.ª Secção

Fernandes do Vale (Relator) *

Ana Paula Boularot

Pinto de Almeida

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade extracontratual

Culpa

Ocupação de imóvel

Danos não patrimoniais

- I - No art. 487.º, n.º 2, do CC, e na polémica entre a definição da culpa em concreto (pelo figurino do próprio lesante) ou em abstracto, optou o legislador pela consagração desta última, devendo a mesma ser confrontada com a diligência de um bom pai de família («bonus pater familias», na aceção romana), em face das circunstâncias de cada caso, tendo-se, pois, em consideração o modelo de um homem-tipo, o padrão de um sujeito ideal que as leis têm em vista ao fixarem os direitos e deveres das pessoas em sociedade.
- II - Por não consubstanciarem danos que pela sua gravidade mereçam a tutela do direito (art. 496.º, n.º 1, do CC), antes simples estados de espírito indissociáveis das vulgares relações de vizinhança e de que os litígios, latentes ou declarados, não andam arredios, não são indemnizáveis os meros incómodos sofridos em consequência da temporária ocupação de pequena parcela de terreno alheio, sendo certo que a respetiva autarquia não foi de todo alheia à subjacente litigiosidade a que só a ação em apreço pôs termo.

14-07-2016

Revista n.º 403/08.2TBFAF.G3.S1 - 6.ª Secção

Fernandes do Vale (Relator) *

Ana Paula Boularot

Pinto de Almeida

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Insolvência

Massa insolvente

Devedor

Poderes de administração

Acto de administração

Ato de administração
Administrador de insolvência
Honorários
Título executivo
Causa de pedir
Oposição à execução
Fundamentos

- I - Os riscos inerentes a uma total liberdade de administração da massa insolvente pelo devedor, que não é muito comum ser conferida pelos tribunais, embora não tenha as desvantagens que muitas vezes, preconceituosamente, se imputam às sociedades que caem na insolvência, são contrabalançados pela obrigação de fiscalização que impende sobre o administrador que deve reportar imediatamente ao juiz e à comissão de credores (se existir) quaisquer actos que tornem desaconselhável a continuação da administração pelo nomeado.
- II - Como se trata de administrar um património finalisticamente criado primordialmente para satisfação dos credores, a lei limita os poderes de administração, no que respeita a contrair obrigações.
- III - A possibilidade de a administração da massa insolvente ser deferida ao devedor, nos casos em que nela se contem um estabelecimento – art. 223.º do CIRE – constitui excepção ao princípio geral contido no art. 81.º, n.º 1, segundo o qual a declaração de insolvência priva imediatamente a empresa insolvente, por si, ou por intermédio dos seus administradores ou gerentes, dos poderes de administração e de disposição dos bens que integram a massa insolvente.
- IV - Sem prejuízo da eficácia do acto, o devedor não deve contrair obrigações se o administrador da insolvência se opuser tratando-se de actos de administração ordinária, tratando-se de actos de administração extraordinária tem de existir consentimento do administrador.
- V - Os conceitos “actos de mera administração” e “actos de administração extraordinária”, no contexto insolvencial, devem ser entendidos tendo em consideração a severa limitação da administração da insolvente, sobretudo quando, por sentença, e deferida aos gerentes ou administradores, nos termos dos arts. 223.º e 224.º, n.ºs 1 e 2, do CIRE.
- VI - Ficando o devedor na administração da empresa contida na massa insolvente, por designação do juiz, nos termos do art. 224.º, n.º 1, do CIRE, nem por isso deixa de estar sob a fiscalização do Administrador da Insolvência nomeado, coexistindo as funções de ambos, como claramente resulta do art. 226.º, n.ºs 1 e 2, als. a) e b). Assim, sem prejuízo da eficácia do acto, o devedor não deve contrair obrigações se o administrador da insolvência se opuser tratando-se de actos de gestão corrente ou ordinária: tratando-se de actos de administração extraordinária exige-se o consentimento do administrador da insolvência na sua veste fiscalizadora.
- VII - A decisão do administrador da insolvente, nomeado na sentença que declarou a insolvência da sociedade devedora, de pagar a quantia exequenda, sem o consentimento do administrador da insolvência (pagamento que não se concretizou) constitui um acto de administração ordinária; tal decisão afectou a massa insolvente, pelo que, por aplicação do art. 81.º, n.º 6, do CIRE, a ineficácia do acto visa a protecção da massa insolvente.
- VIII - É legítima a recusa de pagamento, pelo administrador da massa insolvente, de significativa quantia a título de honorários advocatícios, autorizada pelo administrador da insolvente, administrador da sociedade devedora, sem autorização e conhecimento daquele, na véspera da assembleia de credores convocada para o destituir, como sucedeu.
- IX - O título executivo é condição indispensável para o exercício da acção executiva. A causa de pedir não é o documento em si, mas a relação substantiva que está na base da sua emissão, o direito plasmado no título, pressupondo a execução o incumprimento de uma obrigação de índole patrimonial, seja ela pecuniária ou não.
- X - A oposição à execução visa destruir a prova “legal e sintética, do direito exequendo, ou melhor, o meio de demonstração da sua existência”, podendo o executado, além dos fundamentos de oposição especificados no art. 814.º do CPC (agora art. 729.º do NCPC (2013)), alegar

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

quaisquer outros que seria lícito deduzir como defesa no processo de declaração (art. 816.º do CPC), a que corresponde o art. 731.º do NCPC.

14-07-2016
Revista n.º 362/11.4TBCNT-Q.C1.S1 - 6.ª Secção
Fonseca Ramos (Relator) *
Fernandes do Vale
Ana Paula Boularot

Servidão de vistas
Usucapião
Obras
Janelas
Terraços
Prédio confinante
Reserva da vida privada
Restrição de direitos

- I - Da conjugação dos arts. 1362.º e 1360.º, n.ºs 1 e 2, do CC, resulta que, mesmo que tenha sido construída “janela, porta, varanda, terraço eirado ou obra semelhante” em violação da lei, a existência de tais construções pode conduzir a aquisição por usucapião de servidão de vistas, e, se constituída, nascem para o dono do prédio vizinho restrições quanto a edifício ou outra construção que levante no seu prédio.
- II - Existindo devassamento ou possibilidade dele, há intromissão ilegítima na reserva privada do vizinho, que é propiciada pela existência, nas obras elencadas no n.º 2 do art. 1360.º do CC (varandas, terraços, eirados ou obras semelhantes), de parapeitos pois estes emprestam comodidade e segurança, permitindo que alguém se debruce e apoie os braços (normalmente os parapeitos das varandas e das janelas tem a altura de uma pessoa adulta de estatura normal) e, assim, possa devassar “comodamente” pela vista o que se passa no prédio contíguo.
- III - Se na varanda construída, no primeiro andar do prédio dos autores, não se provou que exista parapeito, porque não basta a existência de um espaço de onde se possa olhar para o prédio contíguo, antes pretendendo a lei evitar a possibilidade de intromissão abusiva, devassamento, e que objectos possam ser atirados para o prédio vizinho, não se constitui servidão de vistas sobre o prédio contíguo: a existência de parapeito na varanda e requisito essencial da constituição de tal servidão.
- IV - Tendo-se provado, apenas, que os autores construíram na fachada do alçado principal uma varanda em toda a sua extensão – 16,90 metros – com 1,16 metros de largura e com uma abertura ao terreno dos réus de cerca de 3 metros de altura, e que tal varanda deita “directamente para o terreno dos réus”, sem que tivessem alegado, como lhes competia – art 342.º, n.º 1, do CC – a existência de parapeito nessa varanda desde a construção dela há mais de 20 anos, não se constituiu servidão de vistas a favor do seu prédio, pelo que os réus podiam edificar, na linha divisória do seu prédio, sem a restrição do espaço mínimo de metro e meio em relação ao prédio dos autores seus vizinhos.

14-07-2016
Revista n.º 128/12.4TBSBG.C1.S1 - 6.ª Secção
Fonseca Ramos (Relator) *
Fernandes do Vale
Ana Paula Boularot

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Objecto do recurso
Objeto do recurso

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- I - O dever imposto no art. 608.º, n.º 2, do CPC diz respeito ao conhecimento, na sentença, de todas as questões de fundo ou de mérito que a apreciação do pedido e da causa de pedir apresentadas pelo autor (ou, eventualmente, pelo réu reconvinente), suscitam, quanto à procedência ou improcedência do pedido formulado.
- II - Não incorre no vício de omissão de pronúncia o acórdão que, em sede de recurso de revista, não conhece de determinado pedido por, não tendo sido sindicado na ampliação do recurso de apelação e a Relação dele conhecido, ter transitado em julgado.

14-07-2016

Revista n.º 8013/10.8TBBRG.G2.S1 - 1.ª Secção

Gabriel Catarino (Relator)

Maria Clara Sottomayor

Sebastião Póvoas

Oposição de julgados
Uniformização de jurisprudência
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Constitucionalidade

Não viola o princípio constitucional da tutela jurisdicional efectiva previsto no art. 20.º da CRP, o disposto no art. 692.º, n.º 2, do CPC, no sentido de ser o STJ a decidir sobre a admissibilidade de um recurso extraordinário, para uniformização de jurisprudência, que tem por base decisões contraditórias proferidas por este mesmo tribunal.

14-07-2016

Revista n.º 232/06.8TBMIR.C1.S1-B - 6.ª Secção

João Camilo

Fonseca Ramos

Fernandes do Vale

Preferência
Caducidade
Renúncia
Abuso do direito
Benfeitorias

- I - Apurado o seguinte circunstancialismo:
- Houve um acordo verbal entre dois indivíduos sobre uma projetada compra e venda de um conjunto de dois prédios contíguos, um rústico e outro urbano, pelo preço global de € 625 000;
 - Nessa reunião esteve presente um terceiro que, como proprietário confiante com o prédio rustico, e titular de uma preferência sobre a alienação do mesmo prédio rustico, onde este manifestou a vontade não estar interessado no negócio acordado;
 - Posteriormente, veio a ser formalizada a escritura de compra e venda em que apenas foi incluída a venda do prédio rústico pelo preço de € 7 500;
- Não pode dizer-se que o terceiro preferente renunciou ou deixou caducar – por ter proposto a ação mais de seis meses apos esse acordo verbal – o direito de preferência em causa.
- II - O decurso do lapso de tempo de mais de quatro anos entre, por um lado, o referido acordo verbal e a celebração da escritura de compra e venda, e, por outro lado, a propositura da presente ação de preferência, só por si, não implica qualquer abuso do direito por parte do preferente no exercício do referido direito de preferência.
- III - Não tendo sido realizado o negócio de compra e venda incidente sobre o conjunto dos dois prédios, não haveria que ser abrangido no pedido da preferência, aquele conjunto e respetivo preço.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- IV - Para o autor das benfeitorias ter direito a indemnização devida pela realização das mesmas, tem de provar, desde logo, que a realização daquelas valorizou efetivamente o imóvel em causa.
- V - Tendo as obras incidido sobre o imóvel urbano não abrangido na preferência, não tem o autor das obras direito a qualquer indemnização.
- VI - As obras realizadas no prédio rústico preferido consistentes em vedar o imóvel e fazer umas escadas e uma rampa entre aquele prédio e o prédio urbano, só podem, quando muito, ser consideradas como úteis ou voluptuárias, podendo o autor das obras levantar as mesmas, se tal não danificar o prédio rústico.
- VII - A simples alegação e prova de que o titular das obras recuperou as árvores de fruto do prédio rústico, só por si, não revela que o prédio tenha ficado valorizado.

14-07-2016

Revista n.º 117/14.4TBFND.C1.S1 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator) *

Fonseca Ramos

Fernandes do Vale

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade extracontratual
Incapacidade permanente parcial
Danos futuros
Cálculo da indemnização
Equidade

- I - Para efeitos de determinação do montante do dano futuro por incapacidade permanente geral, importa que não se confunda entre (in) capacidade aquisitiva e (in) capacidade para aquisição de réditos laborais (*lato sensu*).
- II - A primeira e mais ampla, abrangendo a atividade geral do lesado (que se vê comprometida na sequência do atingimento na sua saúde e integridade física), prolongando-se naturalmente para além da vida ativa laboral.
- III - O que deve ser objeto de reparação é precisamente a supressão (total ou parcial) da normal capacidade aquisitiva, e não apenas a supressão (total ou parcial) da capacidade de obtenção de réditos laborais, podendo inclusivamente haver lugar a reparação (indemnização) ainda que se mostre não existir uma diminuição real dos proventos laborais do lesado.
- IV - Tendo o lesado quase 45 anos de idade a data da consolidação médico-legal das lesões, auferindo um rendimento mensal de € 1047,80, catorze vezes por ano e tendo ficado a padecer de um défice funcional permanente da integridade físico-psíquica de 45 pontos, afigura-se que a indemnização de €150 000, fixada pela Relação segundo juízos de equidade é a justa e adequada a reparar a correspondente supressão da capacidade aquisitiva ou de ganho.
- V - A questão de saber se deve ou não proceder-se a um abatimento ao montante indemnizatório para obviar a um enriquecimento ilegítimo do lesado (dado que vai receber no imediato aquilo que só iria receber ao longo de muitos anos), é questão que funciona apenas como um simples critério pragmático (tão válido ou discutível como qualquer outro), com vista a busca de uma base objetiva sobre que há-de incidir depois um juízo de equidade, não se resolvendo em si mesma qualquer questão fundamental de direito.

14-07-2016

Revista n.º 2242/09.4TBBCL.G2.S1 - 6.ª Secção

José Rainho (Relator) *

Nuno Cameira

Salreta Pereira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Negociações preliminares

Boa fé
Dever de informação
Dever de lealdade
Dever de esclarecimento prévio
Culpa *in contrahendo*
Direito à indemnização
Interesse contratual negativo
Interesse contratual positivo

- I - Quem negocia com outrem para conclusão de um contrato deve, tanto nos preliminares, como na formação dele, proceder segundo as regras da boa fé, sob pena de responder pelos danos que culposamente causar a outra parte.
- II - Está aqui em causa o sancionamento da violação dos deveres secundários de informação, de esclarecimento e de lealdade que é suposto serem observados numa relação (preparatória de um contrato) fundada na boa fé.
- III - Nos deveres de lealdade compreende-se a própria rutura das negociações, quando a outra parte tinha adquirido justificadamente a confiança de que elas iriam conduzir a celebração do contrato.
- IV - Tendo-se a parte direcionado nas negociações no sentido de afetar (mediante oportuna divisão) metade de um imóvel a outra parte, conformando e influenciando deste modo a partilha visada e feita operar no confronto desta outra parte, mas rompendo depois (ao optar por não contratar) as expectativas e confiança assim criadas, agiu necessariamente contra o vetor da boa fé, incorrendo em responsabilidade pré-contratual.
- V - A rutura das negociações autorizará normalmente a reparação do interesse contratual negativo; contudo, há situações em que a indemnização será admitida pelo interesse contratual positivo, e isto acontecerá quando as negociações tiverem atingido um desenvolvimento a que só falte a concretização/celebração do contrato negociado.

14-07-2016

Revista n.º 860/12.2TBPNF.P1.S1 - 6.ª Secção

José Rainho (Relator) *

Nuno Cameira

Salreta Pereira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Execução de sentença
Oposição à execução
Impossibilidade temporária
Interdição
Prova
Documento
Cláusula penal
Redução

- I - Alegando o executado na sua oposição à execução, baseada esta em sentença proferida sobre transação, que não pôde cumprir – por alteração superveniente das suas faculdades mentais – a obrigação que para si decorria da transação, pode dizer-se que se esta perante uma situação de impossibilidade temporária e não culposa de cumprimento.
- II - Tal situação seria suscetível de produzir efeitos jurídicos relevantes em sede de incumprimento, não dando sequer origem ao surgimento da mora, e daqui que também o pagamento da cláusula penal estabelecida na transação não pudesse ser reclamado por via executiva
- III - Neste caso, estaríamos perante um fundamento válido de oposição à execução, nos termos da alínea g) do art. 814.º do anterior CPC (o vigente aquando da apresentação da oposição), pois que embora tal normativo se reportasse apenas a factos extintivos e modificativos da obrigação, seria de entender que também os factos impeditivos do cumprimento ocorridos

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

subsequentemente ao processo de declaração podiam servir de fundamento à oposição baseada em sentença.

- IV - Mas a ser assim, então o alegado facto impeditivo (a incapacidade do opoente, no momento em que devia ter cumprido, em ordem a percecionar as consequências dos seus atos) teria que ser provado por documento (ou então por confissão dos exequentes).
- V - A circunstância do opoente ter sido, entretanto, declarado interdito não faz só por si essa prova, se a sentença nada decide expressamente sobre o assunto, limitando-se a referir a data provável do começo da incapacidade, além de que, não tendo havido contestação ao pedido de interdição, não seria tal sentença oponível aos exequentes (que impugnaram a referida incapacidade).
- VI - A redução da cláusula penal não pode ser vista como uma vulgaridade ou banalidade, pelo contrário, só pode ter lugar quando se apresente manifestamente (ou seja, patentemente, inequivocamente, francamente) excessiva (com relação ao montante do dano efetivo), não bastando que possa ser excessiva.
- VII - Para a redução da cláusula penal podem ser levados em linha de conta fatores como os interesses das partes, os danos previsíveis ao tempo da conclusão do contrato (inclusivamente os não patrimoniais), a situação económica e social das partes, o motivo do incumprimento o grau de culpa, a boa ou má fé do devedor ou a função (compulsória ou meramente indemnizatória) da cláusula.
- VIII - Compete ao devedor alegar e provar que existe uma manifesta desproporção entre o montante estipulado e os prejuízos efetivamente sofridos.
- IX - Tendo sido apenas alegada a existência de um diferencial entre o valor da cláusula e o montante do preço pelo qual se prometeu vender e comprar certos imóveis (contrato promessa este que esteve na base da ação onde se celebrou a transação), isto só por si não revela qualquer excesso da cláusula penal, e muito menos um excesso manifesto.

14-07-2016

Revista n.º 538/14.2T8PDL-C.L1.S1 - 6.ª Secção

José Rainho (Relator) *

Nuno Cameira

Salreta Pereira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Expropriação
Indemnização
Actualização
Atualização
Uniformização de jurisprudência

De acordo com a doutrina fixada pelo AUJ do STJ n.º 7/2001, de 12-07, define-se, na actualização do valor da indemnização fixado na decisão final, até ao despacho que autorizou o levantamento de uma parcela do depósito, e da diferença entre aquele valor e o valor cujo levantamento foi autorizado, desde o referido despacho, que a prestação em falta a pagar pelo expropriante é de € 184 971,23.

14-07-2016

Revista n.º 10072/07.1TBMAI.P2.S1 - 6.ª Secção

Júlio Gomes (Relator)

José Rainho

Nuno Cameira

Competência material
Tribunal administrativo
Contrato de empreitada
Empreitada de obras públicas

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- I - A questão da competência material deve ser resolvida tendo em conta a relação jurídica a discutir na ação, mas à luz do “retrato” ou da estruturação concreta apresentada pelo autor, e, logicamente, dando especial atenção à natureza intrínseca e aos fundamentos da pretensão deduzida, embora, sem avaliar o seu mérito, isto é, sem logo apreciar se o lesado tem ou não razão face ao direito substantivo.
- II - Compete à jurisdição administrativa dirimir todos os litígios relativos a todos os contratos que, independentemente da sua natureza e da qualidade dos contraentes, foram, por imposição legal, precedidos de um procedimento pré-contratual regulado por normas de direito público. Na verdade: (i) a letra não distingue entre contratos públicos e contratos privados, nem entre contraentes públicos e contraentes privados; (ii) inclui na previsão da norma não só as questões relativas à formação do contrato, mas também as da interpretação, validade e execução dos contratos; (iii) e quanto a estas, não as restringe às que estejam associadas a adjudicação ou, em geral, ao procedimento pré-contratual.
- III - Tendo em conta que o contrato de empreitada em causa foi precedido, ou devia ter sido, de procedimento pré-contratual de direito público, nos termos dos arts. 2.º, n.º 5 e 3.º, n.º 1, e), do DL n.º 59/99, de 02-03, por ser integralmente financiado com dinheiros públicos do Município de Ourém, a situação dos autos é enquadrável na previsão do art. 4.º, n.º 1, al. e), do ETAF.

14-07-2016

Revista n.º 752/10.0TBVNO.E1.S1 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora) *

Roque Nogueira

Alexandre Reis

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Nulidade de acórdão

Apreciação da prova

Prova pericial

A circunstância de a TNI que serviu de base à perícia e à matéria de facto ser a TNI de direito laboral e não a de direito civil, não muda o aspeto central da fundamentação do acórdão reclamado, que assentou no valor da prova pericial tal como foi apreciada e valorada pelo acórdão recorrido, não padecendo aquele de qualquer das nulidades que lhe foi assacada.

14-07-2016

Revista n.º 243/12.4TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora)

Roque Nogueira

Sebastião Póvoas

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revisão

Documento

Decisão

Tribunal Europeu dos Direitos do Homem

Não se reconduzem às previsões constantes das alíneas c) e f) do n.º 1 do art. 696.º do CPC, em consequência do que o recurso de revisão deve ser indeferido, o acórdão do STA que não admite o recurso de revisão e não aceita, como defendido pelo recorrente, a sua legitimidade para advogar em causa própria, e a carta dirigida pelo Presidente da 1.ª Secção do TEDH ao recorrente a admitir que litigue em causa própria, por não consistir numa decisão definitiva deste tribunal.

14-07-2016

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

Revista n.º 260/12.4TBVCT-B.G1.S1-A - 1.ª Secção
Maria Clara Sottomayor (Relatora)
Roque Nogueira
Alexandre Reis
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade extracontratual
Direitos de personalidade
Doença mental

- I - O disparo de projéteis, com arma de caça, na janela do autor e do seu filho menor é um facto voluntário, ilícito e culposo do réu, ao abrigo do art. 483.º, n.º 1, do CC, uma vez que não ficou provada a sua inimputabilidade no domínio da responsabilidade civil.
- II - As providências previstas no art. 70.º, n.º 2, do CC, visam a proteção dos direitos de personalidade (p. ex. direito à vida, direito à integridade física e pessoal, direito à liberdade e direito à tranquilidade da vida familiar) contra uma ameaça de ofensa (providências preventivas) ou a atenuação, dentro do possível, dos efeitos de ofensa já consumada (providências atenuantes), e podem funcionar mesmo em situações puramente objetivas, independentemente de culpa do agente.
- III - É inerente à aplicação destas providências um conflito ou colisão de direitos de personalidade ou um problema de determinação do conteúdo e limites dos direitos de personalidade invocados pelas partes, havendo que proceder a um juízo de ponderação de bens e de concordância prática.
- IV - De acordo com uma lógica de concordância prática, a providência proibitiva imposta ao réu de permanecer em local público ou privado a uma distância de 500 m do autor e do seu filho e dos seus bens, inclusivamente de ficar ou permanecer na casa onde os seus pais habitam, acompanhada de institucionalização do réu, sem ter por pressuposto parecer médico e sem limitação temporal, é demasiado drástica e severa para os direitos do réu à vida familiar e à autodeterminação, enquanto pessoa portadora de doença mental.
- V - Sendo o réu portador de uma doença mental de esquizofrenia paranóide, a sua institucionalização só pode ser decretada ao abrigo da lei de saúde mental, num processo de internamento compulsivo, sujeito a determinados pressupostos, de acordo com a especificidade da doença que o afeta e respeitando as suas necessidades de tratamento e de recuperação, pelo que não decretamos a institucionalização do réu e revogamos as providências definidas pelo acórdão recorrido ao abrigo do art. 70.º, n.º 2, do CC.

14-07-2016
Revista n.º 3446/14.3TBSXL.L1.S1 - 1.ª Secção
Maria Clara Sottomayor (Relatora) *
Roque Nogueira
Alexandre Reis
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Decisão judicial
Interpretação
Condenação
Falta de entrega
Privação do uso
Mora

- I - As decisões judiciais constituem actos jurídicos a que se aplicam, por analogia, as normas que regem os negócios jurídicos (art. 295.º do CC), valendo, na respectiva interpretação, as normas do n.º 1 dos arts. 236.º e 238.º do CC.
- II - Subentendendo-se da fundamentação da sentença que o julgador pretendeu desfazer o negócio celebrado entre as partes, por abuso de representação de um funcionário da autora, as

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

obrigações a que as partes foram condenadas – o pagamento de indemnização pela autora à ré e a entrega de máquina pela ré à autora – comportam o sentido, para um declaratório normal, de que são independentes uma da outra, gerando a mora na entrega da máquina o direito da autora à indemnização pela privação correspondente.

14-07-2016
Revista n.º 145/12.4TBCSC.L2.S1 - 6.ª Secção
Nuno Cameira (Relator)
Salreta Pereira
João Camilo

Partilha dos bens do casal
Bem imóvel
Adjudicação
Hipoteca
Dívida de cônjuges
Compensação

Para efeito de partilha, entende-se que, por força do disposto no art. 2100.º do CC, o valor do passivo hipotecário fica integralmente compensado pelo valor do imóvel atribuído, no caso, ao recorrente, incumbindo a este o respectivo pagamento.

14-07-2016
Revista n.º 949/13.0TBPTM-A.E1.S1 - 6.ª Secção
Nuno Cameira (Relator)
Salreta Pereira
João Camilo

Contrato-promessa de compra e venda
Bem imóvel
Posse
Usucapião
Acessão da posse

- I - A utilização e usufruição dos prédios objecto do contrato-promessa pelo promitente-comprador, que os recebeu aquando da celebração do contrato, que pagou posteriormente a totalidade do preço e que recebeu uma procuração irrevogável para que pudesse celebrar consigo mesmo o negócio definitivo, consubstanciam actos de verdadeira posse, correspondente ao exercício do direito de propriedade, para efeitos de aquisição deste direito por usucapião.
- II - Não obsta à acessão da posse o facto de o contrato-promessa não ser, por si, um acto translativo do direito real correspondente; daí apenas resulta que a posse adquirida não é titulada (art. 1259.º do CC), o que é susceptível de interferir somente no tempo necessário para a usucapião (art. 1294.º do CC).

14-07-2016
Revista n.º 56/04.7TCGMR.G1.S2 - 6.ª Secção
Pinto de Almeida (Relator)
Júlio Gomes
José Rainho

Recurso de apelação
Impugnação da matéria de facto
Meios de prova
Ónus de alegação

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

Não cumprem o requisito previsto no art. 640.º, n.º 1, al. b), do NCPC (2013), os recorrentes que nunca identificam quais os meios de prova incorrectamente valorados que impunham uma decisão diversa daquela que foi proferida, não estabelecendo uma concreta correlação entre esses meios de prova e cada um dos factos considerados “mal julgados”, em consequência do que se impõe confirmar a decisão recorrida que rejeitou o recurso sobre a decisão da matéria de facto.

14-07-2016

Revista n.º 1814/12.4TVLSB.L1.S1 - 6.ª Secção

Pinto de Almeida (Relator)

Júlio Gomes

José Rainho

Poderes da Relação
Impugnação da matéria de facto
Reapreciação da prova
Falta de fundamentação

- I - Face ao disposto nos n.ºs. 1 e 2, als. a) e b) do art. 662.º do CPC, o tribunal da Relação tem autonomia decisória na reapreciação da matéria de facto, competindo-lhe formar a sua própria convicção, mediante a reapreciação dos meios de prova indicados pelas partes ou daqueles que se mostrem acessíveis.
- II - Não cumpre esse dever o acórdão que se limitou, quanto aos quesitos impugnados, a aderir aos fundamentos da decisão da 1.ª instância sobre a matéria de facto, comprometendo o direito ao duplo grau de jurisdição em matéria de facto.

14-07-2016

Revista n.º 6626/09.0TVLSB.L1.S2 - 1.ª Secção

Roque Nogueira (Relator)

Sebastião Póvoas

Paulo de Sá

Reclamação para a conferência
Nulidade de acórdão

Não padece da nulidade prevista na al. b) do n.º 1 do art. 615.º do CPC, o acórdão, proferido em conferência, que reproduz o teor do despacho reclamado, no contexto de a reclamação intercalar se limitar a reproduzir o teor da reclamação inicial, sem introduzir novo argumento ou fundamento determinante de nova fundamentação.

14-07-2016

Revista n.º 154733/13.0YIPRT.P1-A.S1

Roque Nogueira (Relator)

Sebastião Póvoas

Paulo de Sá

Processo especial de revitalização
Prazo de caducidade
Prazo peremptório
Prazo perentório
Admissibilidade

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- I - O prazo de dois meses para as negociações, aprovação e remessa do plano de recuperação ao tribunal, previsto no art. 17.º-D, n.º 5, do CIRE, tem natureza peremptória e é de caducidade, pelo que, excedido, conduz à recusa oficiosa da respectiva homologação – art. 215.º do CIRE.
- II - É, igualmente, fundamento de recusa oficiosa da homologação do plano de recuperação, o facto de os requerentes serem trabalhadores por conta de outrem, com rendimento certo e fixo do respectivo trabalho, tendo sido uniformemente defendida a interpretação restritiva dos arts. 1.º, n.º 2, 17.º-A e 17.º - I, todos do CIRE.

14-07-2016

Revista n.º 625/16.2T8BRR-A.L1.S1 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

João Camilo

Fonseca Ramos

Procuração
Procuração típica
Morte
Morte do subscritor
Extinção
Extinção da procuração
Poderes de representação
Ineficácia
Recurso de revista
Objecto do recurso
Objeto do recurso
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Poderes da Relação
Baixa do processo ao tribunal recorrido
Reconvenção
Benfeitorias
Contrato de compra e venda
Bem imóvel

- I - Extingue-se por morte do subscritor a procuração geral ou típica através da qual são conferidos ao procurador poderes de representação para a venda de imóveis.
- II - É ineficaz relativamente aos sucessores do subscritor da procuração a venda de imóveis deste outorgada pelo procurador depois da morte do *dominus* (art. 268.º, n.º 1, do CC).
- III - O art. 679.º do NCPC (2013) exclui da aplicação subsidiária ao recurso de revista o disposto no n.º 2 do art. 665.º do NCPC, norma que no âmbito do recurso de apelação permite à Relação apreciar as questões que a 1.ª instância tenha considerado prejudicadas pela solução dada ao litígio.
- IV - Tendo a Relação deixado de apreciar o pedido reconvenicional de condenação do autor reconvinido no pagamento do valor das benfeitorias realizadas pelo réu reconvinde por se considerar prejudicado pela improcedência da acção, o Supremo, se considerar procedente a revista, deve ordenar a remessa dos autos à Relação para a apreciação da pretensão reconvenicional.

14-07-2016

Revista n.º 111/13.2TBVNC.G1.S1 - 2.ª Secção

Abrantes Galdes (Relator) *

Tomé Gomes

Maria da Graça Trigo

Nulidade de acórdão

Omissão de pronúncia
Contradição insanável
Poderes do juiz
Poderes da Relação
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Impugnação da matéria de facto
Matéria de facto
Matéria de direito

- I - A causa de nulidade prevista no art. 615.º, n.º 1, al. d) – primeiro segmento – do NCPC (2013) – omissão de pronúncia é também aplicável, como as restantes, ao acórdão da Relação *ex vi* do art. 666.º do mesmo código, traduzindo-se no incumprimento ou desrespeito, por parte do julgador, do dever prescrito no art. 608.º, n.º 2 do NCPC segundo o qual o juiz deve resolver todas as questões que as partes tenham submetido à sua apreciação exceptuadas aquelas cuja decisão esteja prejudicada pela solução dada a outra.
- II - A causa de nulidade prevista no art. 615.º, n.º 1, al. c), do NCPC, aplicável ao acórdão da Relação *ex vi* do art. 666.º do mesmo código, ocorre quando “há um vício real no raciocínio do julgador em que a fundamentação aponta num sentido e a decisão segue caminho oposto ou, pelo menos, direcção diferente”.
- III - Impugnadas determinadas respostas dadas pela 1.ª instância à matéria de facto e dispondo a Relação de todos os elementos probatórios, cabia-lhe proceder à alteração da decisão da matéria de facto que as provas produzidas impusessem (art. 662.º, n.º 1, do NCPC) e, detectando contradição na matéria de facto apurada em resultado dessa alteração factual, impunha-se naturalmente que a sua apreciação recaísse também sobre outros pontos dessa matéria, com o fim de evitar essa contradição.
- IV - O tribunal da Relação tem a última palavra relativamente à fixação da matéria de facto, só a essa instância competindo, em regra, censurar, através do exercício dos poderes que lhe são conferidos pelos n.ºs 1 e 2 do art. 662.º do NCPC, a decisão proferida nesse particular pela 1.ª instância, limitando-se o STJ, no exercício da sua função de tribunal de revista, a definir e aplicar o regime ou enquadramento jurídico adequado aos factos já anterior e definitivamente fixados (cfr. art. 46.º da Lei de Organização do Sistema Judiciário – Lei n.º 62/2013, de 26-08 – e arts. 662.º, n.º 4, 674.º, n.ºs 1 a 3, e 682.º, n.ºs 1 e 2, do NCPC).

14-07-2016

Revista n.º 2933/10.7TBBCL.G2.S1 - 7.ª Secção

António Joaquim Piçarra (Relator) *

Fernanda Isabel Pereira

Olindo Geraldes

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Dupla conforme
Despacho de aperfeiçoamento
Impugnação da matéria de facto
Ónus de alegação
Rejeição de recurso
Norma imperativa
Prazo de interposição do recurso
Dilação do prazo

- I - Não obstante ocorrer *dupla conforme* (o tribunal da Relação confirmou o sentenciado em 1.ª instância), a revista para o STJ é admissível, uma vez que sobre a concreta questão do incumprimento pelos apelantes do ónus específico fixado no art. 640.º, n.º 1, do NCPC (2013), só existe a decisão da Relação, não se perfilando, portanto, quanto a esse ponto, a dupla

conformidade, que pressupõe duas apreciações sucessivas da mesma questão de direito em que a última é confirmatória da primeira.

- II - A inobservância deste ónus de alegação, quanto à impugnação da decisão sobre a matéria de facto, implica, como expressamente se prevê, no art. 640.º, n.º 1, do NCPC, a *rejeição do recurso*, que é imediata, como se acentua na al. a), do n.º 2, desse artigo.
- III - Nesta sede, foi propósito deliberado do legislador não instituir qualquer *convite ao aperfeiçoamento da alegação* a dirigir ao apelante. A lei é a este respeito imperativa, ao cominar a imediata rejeição do recurso, nessa parte, para a falta de incumprimento pelo recorrente do referido *ónus processual* (art. 640.º, n.º 2).
- IV - De resto, esse eventual convite, além de redundar num (novo) alargamento do prazo de oferecimento da alegação, contraria abertamente a *ratio legis*, de desencorajar impugnações temerárias e infundadas da decisão da matéria de facto.

14-07-2016

Revista n.º 111/12.0TBAVV.G1.S1 - 7.ª Secção

António Joaquim Piçarra (Relator) *

Fernanda Isabel Pereira

Olindo Geraldes

Arrendamento rural
Arrendamento para comércio ou indústria
Direito de preferência
Direito potestativo
Dação em cumprimento
Aplicação da lei no tempo
Ónus da prova
Facto constitutivo
Exploração agrícola
Prédio rústico
Prédio urbano
Assento

- I - Os contratos escritos celebrados entre a autora e a 1.ª ré, em 1972, 1974 e 1979, nos quais declararam estabelecer ou constituir arrendamento entre si, no primeiro e no terceiro de salinas e de terrenos incultos para exploração e comercialização de sal, e, no segundo de terrenos e de edificações para exploração agrícola, sob a contrapartida de pagamento de rendas, configuram, ante o disposto nos arts. 1064.º, 1112.º e 204.º, n.º 2, do CC, na redacção então vigente, dois contratos de arrendamento de prédios rústicos para comércio e indústria (o primeiro e o terceiro) e um contrato de arrendamento rural (o segundo).
- II - A existência e os factos constitutivos do direito de preferência que, decorrente daqueles contratos, a autora arrendatária entende ter na dação de três prédios, efectuada em 1996, pela 1.ª ré à 2.ª ré, afere-se pela lei vigente à data da dação, por o direito legal de preferência não passar de uma faculdade que, integrada no conteúdo do direito do arrendatário, só a prática do negócio translativo da propriedade, sem que o locatário lhe tenha oferecido a preferência, o transforma em direito potestativo.
- III - À data da dação, os contratos de arrendamento de prédio rústico para comércio e indústria celebrados em 1972 e 1979 estavam sujeitos, por não abrangidos por legislação especial e por força do disposto no art. 6.º do Regime de Arrendamento Urbano (RAU), aprovado pelo DL n.º 321-B/90, de 15-10, a várias disposições do RAU e ao regime geral da locação civil, não prevendo este acervo normativo a atribuição de direito de preferência do arrendatário na compra e venda ou na dação.
- IV - À data da dação, o contrato de arrendamento rural celebrado em 1974, estava sujeito, por força do disposto nos seus arts. 1.º, 36.º e 39.º, do Regime de Arrendamento Rural (RAR), aprovado pelo DL n.º 385/88, de 25-10, que previa no art. 28.º, n.º 1 que “no caso de venda ou dação em

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- cumprimento do prédio arrendado, aos respectivos arrendatários com, pelo menos, três anos de vigência do contrato assiste o direito de preferirem na transmissão”.
- V - São factos constitutivos do direito de preferência previsto no art. 28.º do RAR, cujo ónus da prova compete à arrendatária que o invoca, (i) a venda ou dação em cumprimento do prédio arrendado e (ii) a vigência do contrato de arrendamento durante três anos à data da venda ou da dação.
- VI - Já não configura facto constitutivo, ou condição, desse direito, a intenção de exploração agrícola ou a exploração agrícola do prédio objecto da dação no prazo de cinco anos após a efectivação do direito de preferência, obrigação prevista no art. 28.º, n.º 3, do RAR, que se inicia apenas após o trânsito em julgado da acção constitutiva de preferência e que, incumprida, constitui o anterior proprietário no direito potestativo, se assim o desejar, de pedir indemnização legal e de judicialmente pedir a reversão da propriedade.
- VII - Tendo-se provado que a dação incidiu sobre três prédios urbanos não correspondentes ao prédio rústico arrendado à autora, ainda que este e aqueles tivessem estado previamente integrados num mesmo prédio maior, não existe direito de preferência do arrendatário quanto a eles, por a letra e a teleologia do preceito consagrador do direito de preferência não o suportar, impondo-se a confirmação do decidido pela Relação, ainda que com fundamentação diferente.
- VIII - O assento do STJ n.º 5/93, de 09-02-1993 versa sobre a venda de quota do prédio arrendado e não sobre a dação de prédio urbano distinto do prédio rústico arrendado, não se aplicando ao caso.

14-07-2016

Revista n.º 695/05.9TBLLE.E1.S1 - 7.ª Secção

Fernanda Isabel Pereira (Relatora)

Olindo Geraldes

Pires da Rosa

Recurso

Alegações de recurso

Conclusões

Objecto do recurso

Objeto do recurso

Ónus de alegação

Rejeição de recurso

Despacho de aperfeiçoamento

- I - A formulação das conclusões é essencial para a delimitação do objecto do recurso e, consequentemente, do âmbito dos poderes de cognição do tribunal *a quo* pelo que delas deve constar a enunciação sintética das questões submetidas pelo recorrente à sua apreciação.
- II - O cumprimento dos ónus a satisfazer pelo recorrente pressupõe a enunciação clara e resumida dos motivos da sua discordância relativamente à decisão impugnada para que a parte contrária e o tribunal de recurso possam apreender, através dessa enunciação sintética, qual o âmbito do recurso.
- III - No que tange à formulação clara e sintética das conclusões, prevê o n.º 3 do art. 639.º, do NCPC (2103) que, sendo as mesmas deficientes, obscuras ou complexas, deverá o relator convidar o recorrente a completá-las, esclarecê-las ou sintetizá-las, sob pena de, na parte afectada, não se conhecer do recurso.
- IV - Diversa é a previsão normativa no caso de existir falta de conclusões que a lei, tal como sucede com a falta de alegação do recorrente, comina com a rejeição do recurso (art. 641.º, n.º 2, al. b), do NCPC).
- V - Tendo a recorrente apresentado a título de conclusões um texto que corresponde, essencialmente, ao corpo da sua alegação, embora subordinada a números, sem ter procedido a qualquer esforço, ainda que mínimo, de síntese e clarificação da sua pretensão de recurso – actuação processual que não pode deixar de censurar-se – há lugar à formulação de convite ao

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

aperfeiçoamento das conclusões da alegação de recurso, nos termos referidos em III, não podendo equiparar-se tal situação à falta de conclusões e aplicar a sanção de rejeição do recurso, conforme entendeu a Relação.

14-07-2016
Revista n.º 1550/06.0TBSTR.E1.S1 - 7.ª Secção
Fernanda Isabel Pereira (Relatora)
Olindo Geraldês
Pires da Rosa

Nulidade de acórdão
Falta de fundamentação
Omissão de pronúncia
Desporto
Consentimento do lesado
Risco

Tendo as questões do consentimento do lesado e da assunção do risco no contexto de uma actividade desportiva, no caso a prática de futebol, sido apreciadas no acórdão, quer do ponto de vista jurídico, quer factual, concluindo-se, após ponderação de diversas correntes doutrinárias e jurisprudenciais, que não poderiam operar como causa de exclusão da responsabilidade no caso concreto, não padece o acórdão dos alegados vícios de falta de fundamentação ou de omissão de pronúncia – art. 615.º, n.º 1, als. b) e d), do NCPC (2013).

14-07-2016
Incidente n.º 108/09.7TBVRM.L1.S1 - 7.ª Secção
Fernanda Isabel Pereira (Relatora)
Olindo Geraldês
Pires da Rosa

Contrato de compra e venda
Venda de coisa sujeita a contagem
Redução do preço
Venda de coisa defeituosa
Logradouro
Erro
Incumprimento do contrato
Fim contratual
Bem imóvel
Direito à indemnização
Indemnização
Danos não patrimoniais
Registo predial
Presunção

- I - Inseridos na secção destinada a regular a venda de coisas sujeitas a contagem, pesagem ou medição, contemplam os arts. 887.º e 888.º, do CC, respectivamente, o regime da venda *ad mesuram* e o regime da venda *ad corpus*, versando o primeiro sobre os casos em que o preço é *fixado por unidade* e regulando o segundo as situações em que o preço *fixado é global*, mas com indicação no contrato do número, peso ou medida da coisa vendida.
- II - Em ambos os casos coloca-se apenas um problema de existência de erro sobre a quantidade que as partes tiveram em vista quando contrataram, um erro de cálculo comprovado pela verificação de que o número, peso ou medida da coisa vendida e a indicação não correspondem à realidade.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- III - Diverso é o regime do erro sobre a qualidade da coisa vendida, o qual cai no âmbito do incumprimento contratual, mais concretamente da venda de coisa defeituosa prevista no art. 913.º, n.º 1, do CC.
- IV - Situações há na venda *ad corpus* em que a divergência de quantidade pode consubstanciar falta de qualidade funcional da coisa vendida e subsumir-se à previsão do art. 913.º do CC. Tal acontece, designadamente, quando a divergência de quantidade impede a cabal realização do fim a que o bem vendido se destina, o que o desvaloriza, não se limitando à mera desproporção ou desconformidade entre a quantidade real e o preço contratado.
- V - Resultando da factualidade provada que os autores celebraram com a ré um contrato de compra e venda tendo por objecto um prédio urbano, correspondente a uma habitação unifamiliar, constituída por cave, rés-do-chão, mansarda e por área descoberta composta por um logradouro que, na sua totalidade, perfazia 280 m² e que, posteriormente à compra, os autores foram instados pela Câmara Municipal a desocupar à área de 180 m² incorporada no logradouro, tendo tal retirado aptidões ao imóvel que se repercutem não só no seu valor comercial, mas também nas potencialidades para proporcionar bem-estar e qualidade de vida aos autores e à família – que viram o espaço para as crianças brincarem reduzido substancialmente e ficaram impedidos de aí construir uma piscina e um parque infantil e de terem no local um jardim com árvores –, têm os mesmos direito à redução do preço pago na medida da desvalorização verificada e demonstrada, nos termos do disposto no art. 911.º conjugado com o art. 884.º, n.ºs 1 e 2, ambos do CC.
- VI - O direito à redução do preço não é afastado pela circunstância de, quer na descrição predial, quer na matriz urbana, constar que o prédio possui uma área de logradouro/descoberta de 100 m² e não de 280 m², porquanto nada evidencia nos autos que os autores tivessem conhecimento desse facto ou que tivessem o especial dever de o conhecer, sendo que a área, enquanto elemento definidor do prédio, não está abrangida pela presunção registral contida no art. 7.º do CRgP.
- VII - À luz do disposto no segmento final do n.º 1 do art. 911.º do CC, a redução do preço não priva o comprador da indemnização que ao caso competir, nomeadamente, a prevista no art. 496.º do mesmo Código para a lesão de bens imateriais, desde que, pela sua gravidade, sejam merecedores de tutela jurídica.
- VIII - Constitui um dano moral indemnizável – distinto do desgosto sofrido com a privação do gozo e da titularidade da parcela já contido na redução do preço prevista no art. 911.º do CC – a circunstância dos autores terem sofrido um desgosto que se prende com a frustração de expectativas, com a alteração de um projecto que tinham para a sua vida e do seu filho menor, bem como de terem tido incómodos com a resolução do problema com que foram duplamente confrontados, seja pelo Município, seja com a resistência da ré em compensá-los.

14-07-2016

Revista n.º 1047/12.0TVPR.T.P1.S1 - 7.ª Secção

Fernanda Isabel Pereira (Relatora)

Olindo Geraldes

Pires da Rosa

Responsabilidade extracontratual

Acidente de viação

Danos não patrimoniais

Danos reflexos

Relações sexuais

Culpa do lesado

Uniformização de jurisprudência

Seguro automóvel

Directiva comunitária

Directiva comunitária

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- I - A impossibilidade de o marido, em consequência de acidente de viação a que exclusivamente deu causa, cumprir o débito conjugal não constitui, para o respectivo cônjuge, dano directo do evento danoso mas apenas uma sua consequência reflexa ou indirecta.
- II - Pese embora se perfilhem vozes no sentido de admitir a ressarcibilidade de danos não patrimoniais reflexos fora do caso expressamente previsto pelo n.º 2 do art. 496.º do CC, deve-se considerar que essa tese não merece aceitação, sendo mais defensável a posição negatória da ressarcibilidade dos danos referidos em I que é tradicionalmente veiculada na doutrina e na jurisprudência deste STJ.
- III - O desiderato da uniformização da jurisprudência implica que a orientação perfilhada num AUJ só possa ser afastada pelas instâncias com base na apresentação de argumentos inovadores que ali não hajam sido considerados e que se revelem convincentes, não bastando, pois, a invocação da mera divergência com essa uniformização.
- IV - Seria contraditório com a jurisprudência firmada pelo AUJ n.º 12/2014 (e até desrespeitoso dessa orientação) admitir a ressarcibilidade dos danos referidos em I.
- V - Dado que a Primeira Directiva Automóvel, a Segunda Directiva Automóvel e a Terceira Directiva Automóvel não visam harmonizar os regimes de responsabilidade civil dos Estados Membros e que estes são livres de determinar o regime de responsabilidade civil aplicável aos sinistros resultantes da circulação dos veículos, deve-se considerar que a solução mencionada em II não contende com os seus propósitos nem posterga o seu efeito útil.

14-07-2016

Revista n.º 335/09.7TBNLS.C1.S1 - 2.ª Secção

Fernando Bento (Relator)

João Trindade

Tavares de Paiva

Recurso

Admissibilidade de recurso

Questão nova

Conhecimento officioso

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Os recursos têm como desiderato a reapreciação de decisões e não a prolação de decisões *ex novo*, são meios destinados a obter a reforma das decisões dos tribunais inferiores – visam a reapreciação e, eventualmente, a modificação dessas decisões – e não vias jurisdicionais para criar decisões sobre matéria nova, a menos que se trate de questões de conhecimento officioso – arts. 627.º, n.º 1, 631.º, n.º 1, e 608.º, n.º 2, do NCPC (2013).
- II - Não tendo a Relação apreciado a questão da existência ou não de dois contratos de arrendamento por ser questão nova, e não sendo esta de conhecimento officioso, está a mesma fora da possibilidade de conhecimento pelo STJ.

14-07-2016

Revista n.º 3815/07.5TVPRT.P1.S1 - 2.ª Secção

João Trindade (Relator)

Tavares de Paiva

Abrantes Gerales

Recurso de revista

Legitimidade

Legitimidade para recorrer

Nulidade

Deliberação

Fundação

Absolvição da instância

Nos termos do art. 631.º, n.ºs 1 e 2 do NCPC (2013), tem legitimidade para recorrer do acórdão que declarou a nulidade da deliberação do conselho geral de uma fundação, na parte respeitante à designação dos respectivos membros, o réu que, integrando esse órgão, foi considerado parte ilegítima e absolvido da instância, na medida em que é directa e efectivamente prejudicado pela decisão.

14-07-2016
Revista n.º 6211/10.3TBALM.L1.S1 - 2.ª Secção
João Trindade (Relator)
Tavares de Paiva
Abrantes Geraldês

Privação do uso de veículo
Perda de veículo
Cálculo da indemnização
Despesas

- I - O dano da privação do uso do veículo destruído subsiste, com autonomia indemnizatória, até que o lesado seja ressarcido, designadamente por mero equivalente (em dinheiro), da perda total.
- II - O legislador – no art. 42.º, n.ºs 1 e 2 do DL n.º 291/2007, de 21-08 – considerou, muito justamente, igualmente merecedora de reparação, quer a privação temporária em razão de reparação, quer a privação definitiva em razão da perda total, enquanto uma e outra perdurarem.
- III - No cálculo da indemnização pela privação do uso do veículo importa perspectivar a frequência e modo com que o veículo era utilizado, o prazer na condução de um determinado tipo de veículo, e as contrapartidas negativas advenientes, nomeadamente se o lesado só poderia deslocar-se de táxi, ou de outros transportes públicos, a utilização mais onerosa de um transporte alternativo, os incómodos, tempo perdido daí resultantes, e os lucros cessantes.
- IV - Encontrando-se assente que o veículo sinistrado se destinava a perda total, não há lugar ao pagamento de despesas de estacionamento, uma vez que nos termos do art. 41.º, n.º 5, do DL n.º 291/2007, de 21-08, nesses casos a matrícula é cancelada, devendo o lesado ter feito a entrega do veículo num centro de abate.

14-07-2016
Revista n.º 431/11.0T2ILH.P1.S1 - 2.ª Secção
João Trindade (Relator)
Tavares de Paiva
Abrantes Geraldês

Acidente de viação
Seguro automóvel
Direito de regresso
Alcoolemia
Nexo de causalidade
Seguradora

À luz do art. 27.º, n.º 1, do DL n.º 291/2007, de 21-08, o nexo de causalidade entre a alcoolemia e o acidente não integra os pressupostos do direito de regresso, bastando a prova da TAS superior à legalmente permitida.

14-07-2016
Revista n.º 4419/11.3TBGDM.P1.S1 - 2.ª Secção

João Trindade (Relator)
Tavares de Paiva
Abrantes Gerales

Recurso para o Tribunal Constitucional
Admissibilidade de recurso
Extemporaneidade
Reclamação
Reforma da decisão
Recurso de revista
Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente
Doação para casamento
Cônjuge culpado
Sucessão de leis no tempo

- I - Não é admissível recurso para o TC no caso da alegada violação constitucional apenas ter sido suscitada na reclamação e após ter sido proferida decisão de não aceitação do recurso de revista.
- II - Há lugar a reforma do acórdão do STJ que não admitiu o recurso de revista por existência de dupla conforme quando, por lapso, não se atendeu ao facto das instâncias terem chegado ao mesmo desfecho final mas utilizado argumentação diversa, tendo a 1.ª instância aplicado ao caso o disposto no art. 1791.º do CC, na redacção da Lei n.º 61/2008, de 31-10 – que prescinde do requisito da culpa – e a Relação considerado não ser aplicável tal redacção.

14-07-2016
Revista n.º 5199/12.0TBMAI.P1.S1 - 2.ª Secção
João Trindade (Relator)
Tavares de Paiva
Abrantes Gerales

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Danos futuros
Danos patrimoniais
Danos não patrimoniais
Dano estético
Cálculo da indemnização
Princípio da diferença
Perda da capacidade de ganho
Incapacidade geral de ganho
Incapacidade permanente parcial
Equidade

- I - Os danos futuros são indemnizáveis desde que sejam previsíveis (art. 654.º, n.º 2, do CC); a previsibilidade afere-se pela sua verosimilhança e probabilidade.
- II - Sendo previsíveis as retribuições futuras (pelo menos de harmonia com um critério de probabilidade), está preenchido o requisito normativo para o ressarcimento do dano decorrente da respectiva privação ou redução por efeito de qualquer evento lesivo (art. 564.º, n.º 2, do CC).
- III - A previsibilidade da respectiva verificação não se confunde com a certeza da liquidação do respectivo montante; por outras palavras, o critério normativo da determinação da medida da indemnização pecuniária contido no n.º 2 do art. 566.º do CC – definido pela diferença entre a

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- situação patrimonial do lesado (efectiva) e a que teria se não existissem danos (hipotética), isto é, a diferença entre o que tem e o que teria ou deveria ter – não é exequível.
- IV - Quando a lei se refere aos “danos futuros” previsíveis, tem sobretudo em mente os certos ou suficientemente previsíveis, como é o caso da perda ou diminuição da capacidade produtiva do trabalhador e, por conseguinte, da capacidade de obter o rendimento inerente, na sequência da lesão corporal.
- V - Resultando da factualidade provada que o lesado, em consequência do acidente de viação de que foi vítima: (i) sofreu traumatismos vários, em particular, incidentes sobre o esfacelo do pé e tornozelo esquerdos e fractura do colo do 5.º MTT esquerdo, com perda de substância óssea, tendinosa e cutânea; (ii) ficou com os movimentos do pé esquerdo clinicamente irrecuperáveis; (iii) foi-lhe aplicada uma bota ortopédica que vai necessitar de usar para o resto da vida; (iv) apenas consegue caminhar com o uso de canadianas, não prescindindo do uso permanente de uma; (v) foi-lhe fixado um défice funcional permanente da integridade físico-psíquica de 30 pontos; (vi) as sequelas sofridas são impeditivas do exercício da sua actividade profissional, bem como de outras actividades que exigem esforços físicos, sendo necessária a sua reconversão profissional; (vii) antes do acidente, havia adquirido um negócio de venda de bens alimentares que tinha um volume de vendas mensal na ordem do € 5 000 no qual investira todas as suas economias e para o qual contraiu empréstimos bancários; (viii) auferia cerca de € 3 000 mensais nos meses que antecederam o acidente; (ix) tinha, à data, 41 anos de idade, mostra-se adequado o montante de € 300 000 fixado a título de indemnização por danos patrimoniais futuros, conforme arbitrado pela Relação.
- VI - Tendo ainda ficado provado que o lesado, em consequência do acidente e para além do referido em V: (i) sofreu uma degeneração psíquico-depressiva que o obriga a manter medicação com anti-depressivos e ansiolíticos; (ii), caiu em profunda depressão por se sentir incapaz de cuidar da sua família, composta por si, sua esposa e dois filhos, e solver os seus compromissos; (iii) padeceu e continua ainda hoje a padecer de enormes e intensas dores, continuando em sofrimento; (iv) sente-se diminuído como homem porque praticamente perdeu um pé; (v) vive traumatizado e estigmatizado por ser socialmente desvalorizado como “coxo” ou “perneta”, sentindo-se como um deficiente físico socialmente excluído; (vi) o *quantum doloris* e o dano estético associado às lesões foram fixados no grau 5 (em 7), mostra-se adequado o montante de € 100 000 fixado a título de indemnização por danos não patrimoniais, conforme arbitrado pela Relação.

14-07-2016

Revista n.º 8/13.6TBSEI.C1.S1 - 2.ª Secção

João Trindade (Relator)

Tavares de Paiva

Abrantes Geraldês

Recurso de revista

Admissibilidade de recurso

Caducidade

Despacho de prosseguimento

É admissível o recurso de revista, nos termos do art. 671.º, n.º 1, do NCPC (2013), do acórdão da Relação que, revogando a decisão da 1.ª instância que julgou procedente a excepção de caducidade, ordenou o prosseguimento dos autos.

14-07-2016

Revista n.º 746/13.3TBVRL.G1.S1 - 2.ª Secção

João Trindade (Relator)

Tavares de Paiva

Abrantes Geraldês

Contrato de arrendamento
Cálculo da indemnização
Reconstituição natural
Privação do uso
Bem imóvel
Deterioração
Equidade
Lucro cessante
Ónus de alegação
Contestação
Princípio da concentração da defesa
Matéria de facto
Pedido
Convolação

- I - Tendo o lesado deduzido pedido de indemnização em dinheiro e nada alegando na contestação o réu/lesante sobre o modo que tinha por adequado para remover o dano causado no imóvel locado, limitando-se a impugnar a existência da própria obrigação de indemnizar, sem se disponibilizar para proceder, ele próprio, às reparações nos objectos danificados, sujeitando tal alegação ao contraditório do lesado, não pode o juiz convolar oficiosamente na sentença da indemnização peticionada para a reparação natural a fazer pelo lesante.
- II - Está suficientemente demonstrada a realidade do dano, traduzido na privação do uso de um bem, quando o lesado concretizou e fundamentou, em termos factuais, qual a concreta utilidade que pretendia extrair do bem, especificando o concreto dano sofrido com a impossibilidade de locação do imóvel, por via dos defeitos que o afectavam, imputáveis a comportamentos da ré – traduzindo-se tal utilidade específica, em consonância com o destino que lhe vinha sendo dado há vários anos, na colocação no mercado de arrendamento para fins comerciais, alegando-se qual o lucro cessante que em concreto se verificava: o montante das rendas de que o locador ficou privado em consequência do estado de conservação do locado.
- III - Na quantificação de tal dano, devem valorar-se equitativamente todas as circunstâncias do caso, ponderando, nos rendimentos prediais futuros que constituem lucro cessante, o valor do imposto sobre rendimentos prediais, as dificuldades e constrangimentos na colocação de imóveis no mercado de arrendamento comercial e a circunstância de o locador não ter estado privado totalmente do gozo e fruição do imóvel, como sucede nos casos de desapossamento, uma vez que tal gozo e fruição foram apenas restringidos, em termos prático económicos, pelo facto de o imóvel ter sido restituído com substanciais deteriorações, dificultando a sua colocação no mercado de arrendamento.

14-07-2016
Revista n.º 3102/12.7TBCVT.G1.S1 - 7.ª Secção
Lopes do Rego (Relator) *
Orlando Afonso
Távora Victor

Contrato de mediação imobiliária
Renovação do negócio
Aceitação tácita
Comportamento concludente
Forma legal
Nulidade por falta de forma legal
Boa fé
Princípio da confiança

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- I - Deve ter-se por tacitamente renovado o contrato de mediação imobiliária quando ocorreu uma manutenção, ao nível prático-económico, da relação de mediação, durante cerca de 6 anos, sendo o seu prosseguimento conhecido e consentido por ambos os contraentes, e implicando que a autora/mediadora tivesse efectivamente continuado a prestar serviços próprios da sua actividade à ré, traduzidos na publicitação, mediação e finalização das vendas dos lotes originariamente previstos no contrato celebrado por escrito, cooperando ainda com a autora nessa sua actuação prática, trocando correspondência e facultando-lhe elementos para agilizar a negociação das ditas fracções.
- II - Quer se tenha a exigência de forma escrita para a renovação do contrato de mediação imobiliária, no termo do prazo originariamente estipulado, como legal ou meramente convencional, não há obstáculo à referida renovação tácita, inferida dos comportamentos concludentes atrás referidos – que, por um lado, sempre implicariam o afastamento da presunção contida no n.º 1 do art. 223.º do CC; e, por outro, assentando o comportamento concludente da ré em documentos escritos, juntos aos autos, o carácter formal da declaração não impedia que a mesma se pudesse ter por tacitamente emitida.

14-07-2016

Revista n.º 130250/13.7YIPRT.L1.S1 - 7.ª Secção

Lopes do Rego (Relator) *

Orlando Afonso

Távora Victor

Recurso para uniformização de jurisprudência

Pressupostos processuais

Reclamação

Reenvio prejudicial

Admissibilidade de recurso

Rejeição de recurso

Despacho do relator

Decisão interlocutória

Oposição de julgados

Direito Comunitário

Princípio da necessidade

- I - Não é admissível o recurso de uniformização de jurisprudência estribado na invocação de uma decisão singular do relator – nomeadamente, uma decisão sumária que haja apreciado, porventura até em termos contraditórios com os do acórdão recorrido, determinada questão fundamental de direito ou, muito menos ainda, uma decisão interlocutória que verse sobre a tramitação processual do recurso, em fase anterior à do respectivo julgamento, já que a intervenção de um órgão com as características do Pleno das Secções Cíveis pressupõe que o STJ já haja assumido, em decisões colegiais incompatíveis, interpretações conflituantes acerca de determinada questão jurídica fundamental.
- II - Não pode fundar o recurso de uniformização de jurisprudência a invocação de uma dissidência ou não convergência entre a decisão fundamento e o acórdão recorrido acerca da concretização dos critérios de clareza e necessidade enunciados pelo TJUE no *Ac. Cilfit*: na verdade, já decorre da própria jurisprudência comunitária a definição das hipóteses em que o órgão jurisdicional nacional está dispensado de proceder ao reenvio, pelo que nem sequer poderia inserir-se nas competências do Pleno das Secções Cíveis a definição dos princípios gerais que vigoram nesta sede, já definidos pela jurisprudência comunitária – não constituindo, por outro lado, questão normativa, susceptível de integrar um recurso de uniformização, a concretização e densificação casuística desses critérios normativos de clareza e necessidade, enunciados naquele aresto do TJUE.
- III - O conflito jurisprudencial que serve de base ao recurso de uniformização deve verificar-se actualmente na data em que esse recurso extraordinário é interposto, não podendo esse meio

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

recursório ter na sua génese a invocação de um conflito jurisprudencial futuro, meramente eventual e hipotético.

14-07-2016

Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 536/14.6TVLSB.L1.S1-A - 7.ª Secção

Lopes do Rego (Relator) *

Orlando Afonso

Távora Victor

Caixa Geral de Aposentações

Prestações devidas

Pensão

Direito de regresso

Prescrição

Prazo de prescrição

Início da prescrição

Pagamento antecipado

Sinistrado

Terceiro

Seguradora

- I - O direito – que a lei qualifica como direito de regresso – da CGA a obter do terceiro responsável, incluindo seguradoras, o valor do capital das prestações pagas ao sinistrado, seu subscritor, nasce uma vez proferida decisão definitiva sobre o direito às prestações da sua responsabilidade – art. 46.º, n.º 3, do DL n.º 509/99, de 20-11.
- II - Independentemente da sua exacta qualificação, a especificidade do direito da CGA e a inviabilidade de se lhe aplicarem as orientações que a jurisprudência deste Supremo Tribunal tem vindo a elaborar para outros regimes em que o direito ao reembolso, nas suas diversas variantes, pressupõe o pagamento prévio ao lesado, justificam que se interprete tal preceito como consagrando a possibilidade de exigência antecipada do capital necessário – segundo cálculo actuarial – para suportar encargos futuros com a pensão do sinistrado.
- III - Nada se dispondo neste regime especial acerca do prazo de prescrição, vigora o prazo de três anos que resulta do art. 498.º, n.º 2, do CC.
- IV - O início da contagem deste prazo reporta-se ao momento em que é proferida decisão definitiva sobre o direito às prestações pelas quais a CGA é responsável, pelo que, havendo duas decisões dos serviços da CGA reconhecendo o direito do sinistrado às prestações, não pode entender-se que a primeira seja a decisão definitiva.

14-07-2016

Revista n.º 1270/13.0TBALQ.L1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora) *

Bettencourt de Faria

João Bernardo

Nulidade de acórdão

Falta de fundamentação

Fundamentação

Obscuridade

- I - A nulidade prevista no art. 615.º, n.º 1, al. b), do NCPC (2013) apenas releva em caso de falta absoluta de especificação dos fundamentos de facto e de direito, pelo que, encontrando-se o acórdão proferido devidamente fundamentado, tanto em termos de facto como de direito, não se verifica a mesma.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- II - De igual modo, apresentando-se o acórdão proferido sem qualquer confusão e duplo sentido, não enferma o mesmo de ambiguidade ou obscuridade que torne a decisão ininteligível, pelo que improcede a arguição da nulidade prevista no art. 615.º, n.º 1, al. c), do NCPC.

14-07-2016

Incidente n.º 781/07.0TYLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Olindo Geraldes (Relator)

Pires da Rosa

Maria dos Prazeres Beleza

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade extracontratual

Acidente de viação

Direito de regresso

Condução sob o efeito do álcool

Nexo de causalidade

Prescrição

Início da prescrição

Cumprimento

Pagamento

Pagamento em prestações

Ónus da prova

Seguro automóvel

Seguradora

Impugnação da matéria de facto

Fundamentação

- I - Resultando do acórdão recorrido que, após reapreciação, a prova produzida não impunha decisão diversa, nomeadamente no sentido indicado pelo recorrente, não podia deixar de se concluir pela inexistência de fundamentação válida para a modificação da decisão relativa à matéria de facto.
- II - O prazo da prescrição, para o exercício do direito de regresso, nos termos do disposto no art. 498.º, n.º 2, do CC, começa a correr a partir do pagamento da indemnização ou, sendo parcelar, a partir da última prestação, por correspondência ao momento do cumprimento da obrigação de indemnizar.
- III - Provando-se, efetivamente, o nexo de causalidade entre a condução sob a influência do álcool e o acidente, assim como a satisfação da indemnização por parte da seguradora, assiste a esta o direito de regresso contra o condutor, consagrado na al. c) do art. 19.º do DL n.º 522/85, de 31-12.

14-07-2016

Revista n.º 1305/12.3TBABT.E1.S1 - 7.ª Secção

Olindo Geraldes (Relator) *

Pires da Rosa

Maria dos Prazeres Beleza

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Nulidade de acórdão

Oposição entre os fundamentos e a decisão

Omissão de pronúncia

Dupla conforme

Fundamentação essencialmente diferente

Recurso de revista

Admissibilidade de recurso

Reconvenção

Compensação

- I - Estando a improcedência da apelação em inteira coerência e lógica com a fundamentação exarada no acórdão recorrido, não se surpreende um vício formal de oposição entre os fundamentos e a decisão.
- II - Pode afirmar-se que há pronúncia sobre a questão da impugnação da decisão relativa à matéria de facto, ao afirmar-se o prejuízo da sua apreciação, decorrente da sua irrelevância na aplicação substantiva do direito.
- III - Emergindo a improcedência da reconvenção, clara e exclusivamente, da falta de prova da existência do direito de crédito, tanto na sentença como no acórdão, a fundamentação é essencialmente a mesma.
- IV - Havendo dupla conforme, nos termos do disposto no art. 671.º, n.º 3, do NCPC (2013), e não sendo admissível a revista, não pode conhecer-se do objeto do recurso.

14-07-2016

Revista n.º 12295/09.0YIPRT.P1.S2 - 7.ª Secção

Olindo Geraldês (Relator) *

Pires da Rosa

Maria dos Prazeres Beleza

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Nulidade de acórdão

Erro de julgamento

Recurso de revista

Objecto do recurso

Objeto do recurso

Questão nova

Conhecimento officioso

Dívida de cônjuges

- I - Um erro de julgamento não pode consubstanciar uma das nulidades taxativamente previstas no art. 615.º do NCPC (2013), apenas pode dar origem a uma impugnação por via de recurso.
- II - O objeto do recurso é, fundamentalmente, a decisão impugnada ou recorrida e não a questão ou litígio sobre que recai a decisão impugnada.
- III - Não tendo as partes invocado a existência de algum processo-crime para o efeito de a dívida em causa nos autos ser ou não da exclusiva responsabilidade de um dos cônjuges demandados, nos termos da al. b) do art. 1692.º do CC, e não tendo tal questão sido conhecida na sentença proferida na 1.ª instância e, necessariamente, também não conhecida no acórdão proferido na Relação, não sendo a mesma de conhecimento officioso, também não pode ser conhecida no recurso de revista pelo STJ.

14-07-2016

Incidente n.º 215/05.5TBRMR.E1.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator)

Fernando Bento

João Trindade

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Nulidade de acórdão

Erro de julgamento

Matéria de facto

Recaindo a discordância do recorrente sobre a interpretação da matéria de facto dada como provada, diz a mesma respeito, naturalmente, ao fundo da causa, pelo que nunca poderia suscitar a existência de uma nulidade, mas antes um erro de julgamento.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

14-07-2016
Revista n.º 952/12.8TBCBR.C1.S1 - 2.ª Secção
Oliveira Vasconcelos (Relator)
Fernando Bento
João Trindade
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Nulidade de acórdão
Falta de fundamentação
Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Morte
Danos futuros
Danos patrimoniais
Cálculo da indemnização
Equidade

- I - Não é nulo, por falta de fundamentação – art. 615.º, n.º 1, al. b), do NCPC (2013) –, o acórdão que enuncia os critérios para o cálculo da indemnização por danos patrimoniais futuros, nomeadamente a equidade, os quais, por confronto com os factos provados, permitem perceber a quantificação do dano.
- II - Tendo ficado provado que a falecida em acidente de viação provocado por terceiro, suportava despesas do agregado familiar, e que, por força da morte, deixaram o cônjuge e o filho autores de receber esse contributo, impõe-se concluir serem estes credores de uma indemnização correspondente à perda desse rendimento.
- III - No cálculo da indemnização, deve ter-se em conta: (i) a previsível manutenção da contribuição, caso o acidente não tivesse ocorrido; (ii) a duração da contribuição, fixada em 30 anos atenta a sua idade (38 anos); e (iii) o montante da contribuição, que em concreto se provou ser de € 6 835 por ano.
- IV - Tendo em conta todos estes factores e atendendo à equidade, é justa a indemnização no montante de € 95 000 fixada no acórdão recorrido.

14-07-2016
Revista n.º 2069/13.9TBFLG.P1.S1- 2.ª Secção
Oliveira Vasconcelos (Relator)
Fernando Bento
João Trindade
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Título executivo
Reconhecimento da dívida
Presunção
Oposição à execução
Documento escrito
Confissão
Extinção da instância

- I - A declaração escrita de dívida assinada pelos executados, datada de 30-09-2003, oferecida como título executivo, faz presumir a existência da obrigação exequenda.
- II - Tal presunção é afastada, impondo-se a procedência da oposição à execução e a extinção da acção executiva, com a declaração escrita assinada pelo exequente e por outra, datada de 23-09-2005, onde consta confessado que os oponentes “*nada lhes devem seja a que título for, por virtude de qualquer contrato, título de crédito, endosso ou direito de regresso, pago e/ou vencidos até ao dia 30 de Junho de 2005, em seu nome ou empresa que façam parte*”.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

14-07-2016
Revista n.º 1627/07.5TBVNG-A.P1.S1- 7.ª Secção
Orlando Afonso
Távora Victor
Silva Gonçalves

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Dupla conforme
Matéria de facto
Ilações
Presunções judiciais
Impugnação da matéria de facto
Ónus de alegação
Questão nova
Objecto do recurso
Objeto do recurso
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - O STJ não pode censurar a matéria de facto fixada pelas instâncias, nem as ilações por elas feitas que representem o desenvolvimento lógico dos factos dados como assentes, com excepção dos casos enunciados no art. 674.º, n.º 3, do NCPC (2013).
- II - Existe *dupla conformidade* de decisões, na acepção do disposto no art. 671.º, n.º 3, do NCPC, se, por um lado, o acórdão da Relação: (i) não altera a decisão da matéria de facto, por incumprimento do ónus previsto no art. 640.º do NCPC; (ii) reitera a fundamentação jurídica já enunciada; e (iii) não conhece de questão, no seu entendimento, *nova*, e, por outro lado, a recorrente não suscita no recurso a apreciação do cumprimento daquele ónus nem a natureza desta questão.

14-07-2016
Revista n.º 205/13.4TBBCL.G1.S1- 7.ª Secção
Orlando Afonso
Távora Victor
Silva Gonçalves

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Procedimentos cautelares
Oposição de julgados
Conhecimento do mérito
Ação principal
Ação principal

- I - A previsão da al. d) do n.º 2 do art. 629.º do NCPC (2013) tem como objectivo garantir que são dirimidos pelo STJ conflitos de jurisprudência verificados entre acórdãos das Relações, em matérias que, de acordo com a regra geral, nunca poderiam vir a ser apreciadas por aquele tribunal.
- II - Porém, sempre que as questões colocadas no recurso não incidam sobre qualquer pressuposto de natureza cautelar e se centrem na questão de mérito, é inviável conhecer o respectivo objecto, pois importa evitar a possibilidade de haver contradições entre o que fosse decidido pelo STJ em sede cautelar e na acção principal e também que a sorte da acção principal seja traçada por uma decisão tomada no âmbito cautelar, o que subverteria a lógica inerente à relação de instrumentalidade que deve existir entre a acção e o procedimento.

14-07-2016
Revista n.º 46/14.1YHLSB.L1.S1- 7.ª Secção
Orlando Afonso
Távora Victor
Silva Gonçalves

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Insolvência
Oposição de julgados
Ineptidão da petição inicial
Legitimidade activa
Legitimidade ativa
Ónus de alegação
Facto índice
Indeferimento liminar

Não existe oposição, que legitimaria a admissão de recurso de revista em processo de insolvência – art. 14.º, n.º 1, do CIRE –, entre o acórdão fundamento, que entendeu não ser a petição inicial de insolvência inepta e não ser a requerente parte ilegítima, em consequência do que determinou o prosseguimento dos autos, e o acórdão recorrido, que entendeu ser manifestamente improcedente o pedido de insolvência em face da insuficiência de factos índice alegados para efeitos do disposto no n.º 1 do art. 20.º do CIRE, em consequência do que confirmou o indeferimento liminar da petição.

14-07-2016
Revista n.º 9971/15.1T8SNT.L1.S1- 7.ª Secção
Orlando Afonso
Távora Victor
Silva Gonçalves

Poderes do tribunal
Poderes do juiz
Questão relevante
Pedido
Causa de pedir

- I - Recorrendo-se a tribunal para que aí sejam solucionadas as questões trazidas pelas partes, impõe-se ao juiz que aprecie cada uma, dirimindo todas elas através de uma justa decisão.
- II - É através do pedido que se faz e da descrição dos factos que o fundamentam que os sujeitos processuais dão conteúdo à questão que pretendem ver solucionada: ou seja, é da análise dos factos avançados por autor e réu que se enquadram dentro dos limites da causa de pedir, apontada para o concreto pedido – e só esses – que o julgador terá de manobrar com vista a resolver o litígio que os opõe.

14-07-2016
Incidente n.º 6473/03.2TVPRT.P1.S1 - 7.ª Secção
Silva Gonçalves (Relator)
Fernanda Isabel Pereira
Pires da Rosa
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Cláusula contratual geral
Dever de comunicação

Ónus de alegação
Ónus da prova
Inversão do ónus da prova
Actividade bancária
Atividade bancária
Taxa
Declaratório
Culpa

- I - O contrato celebrado pelas partes, que ora observamos, inclui cláusulas contratuais subsumíveis ao regime legal preconizado pelo DL n.º 446/85, de 25-10, alterado pelo DL n.º 220/95, de 31-08, Retificação n.º 114-8/95, de 31-08, DL n.º 249/99, de 07-07 e DL n.º 323/2001, de 17-12 - art. 1.º, n.ºs 1 e 2.
- II - Conforme determinam os n.ºs 1 e 2 do art. 6.º da LCCG é à entidade proponente que compete o ónus de demonstrar que fez a adequada comunicação das cláusulas gerais do contrato à contraparte, deste modo evidenciando que, tomando como declaratório o vulgar contratante, nenhuma incerteza pôde subsistir, para a outra parte, no que diz respeito ao seu conteúdo, sentido e alcance.
- III - Os conceitos de “*euribor*” (european interbank offered rate) e de “*spread*” constituem realidades bancárias cuja noção, conquanto aproximada, atualmente faz parte do saber da generalidade do comum empresário.
- IV - A figura da inversão do ónus de prova, pressupondo que a revelação de particularizado circunstancialismo factual se tornou impossível de fazer, por acção ou omissão da parte contrária, exige similarmente que esta contingência lhe possa ser atribuível a título de culpa sua; e a postura contratual da autora cai nesta última asserção.

14-07-2016

Revista n.º 2100/13.8TJLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Silva Gonçalves (Relator) *

António Joaquim Piçarra

Fernanda Isabel Pereira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Processo de promoção e protecção
Processo de promoção e protecção
Adopção
Adoção
Consentimento para adopção
Consentimento para adoção
Processo de jurisdição voluntária
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Abandono de menor
Filiação biológica
Interesse superior da criança
Poderes da Relação
Competência da Relação
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Através da medida de confiança a instituição com vista a futura adoção procura-se encaminhar a criança para uma desejável adoção - a futura adoção é o essencial fim desta medida - sem que os passos a dar neste sentido possam ser estorvados pela inoportuna e inconsistente rejeição da anuência dos pais.
- II - Se é certo que a “futura adoção” preconizada para a criança tem de assentar no preclaro abandono dos progenitores, ou seja, no rompimento dos laços de filiação biológica por parte

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

dos pais – como se induz da al. c) do n.º 1 do art. 1878.º do CC – também é verdade que só quando tivermos a certeza de que esta relação parental se esvaziou de forma absoluta é que se poderá encetar o caminho destinado à procura de saber se a adoção é a melhor medida para a criança, assim desmerecida pelos seus pais.

- III - A opção, preferente e concretamente tomada pela Relação, no sentido de que estão verificados os pressupostos de aplicação aos menores da medida de acolhimento prolongado em instituição, porque se integra numa realidade de conveniência, tomada segundo critérios de oportunidade, está de fora da apreciação deste Supremo Tribunal, nos termos do disposto no art. 1411.º, n.º 2, do CPC.

14-07-2016

Revista n.º 8605/13.3TBCSC.L1.S1 - 7.ª Secção

Silva Gonçalves (Relator) *

António Joaquim Piçarra

Fernanda Isabel Pereira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Dupla conforme
Sucessão de leis no tempo
Renúncia
Recurso
Custas de parte

- I - Por força do estatuído no n.º 1 do art. 7.º da Lei n.º 41/2013, de 26-06, tendo a acção sido intentada em 18-10-2002, a admissibilidade do recurso de revista não está impossibilitada por se verificar “a dupla conforme”, mas antes haverá de resultar da verificação dos pressupostos enunciados no n.º 1 do art. 671.º do NCPC (2013).
- II - A circunstância do recorrente já ter pago ao recorrido as custas de parte, se estiver desprovida de qualquer outro elemento assertivo dirigido a concretizar tal manifestação de intenção, não implica a renúncia ao recurso.

14-07-2016

Revista n.º 2974/14.5T8ALM.L1.S1 - 7.ª Secção

Silva Gonçalves (Relator)

Fernanda Isabel Pereira

Pires da Rosa

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Danos futuros
Dano biológico
Danos reflexos
Danos não patrimoniais
Cálculo da indemnização

- I - O dano biológico é a incapacidade física permanente do lesado, geradora de maior esforço e penosidade no exercício da sua actividade diária, corrente e/ou profissional.
- II - Quando provocado culposamente por terceiro, designadamente em acidente de viação, o dano biológico do lesado merece tutela indemnizatória.
- III - Mostra-se equitativamente adequado o valor de € 100 000 para indemnizar o dano biológico da lesada em acidente de viação na consideração do seguinte quadro provado: (i) a lesada ficou com um défice funcional permanente de 31 pontos; (ii) à data do acidente, tinha 38 anos de

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

idade; (iii) exercia a actividade de empregada de escritório; (iv) e é previsível o agravamento futuro das sequelas de que ficou a padecer.

- IV - A norma do n.º 2 do art. 496.º do CC que admite o direito à indemnização por danos não patrimoniais às pessoas aí mencionadas, surge como norma excepcional.
- V - Não assumem particular gravidade, justificativa da atribuição de indemnização ao abrigo dessa norma, os danos não patrimoniais reflexamente sofridos pelo cônjuge e pelo filho da lesada, consubstanciados na tristeza, angústia, desgosto e na ausência da sua companhia no período de internamento e da sua participação noutras actividades, em consequências das sequelas físicas com que ficou.

14-07-2016

Revista n.º 6707/08.7TBLRA.C1.S1 - 2.ª Secção

Tavares de Paiva

Abrantes Geraldês

Tomé Gomes

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Decisão interlocutória
Junção de documento
Certidão

Um despacho proferido pela Relação de não admissão de junção de uma certidão com as alegações de recurso configura uma decisão interlocutória, sujeita ao regime dos recursos definido no art. 673.º do NCPC (2013).

14-07-2016

Revista n.º 1811/09.7TBABF.E1-A.S1 - 2.ª Secção

Tavares de Paiva (Relator)

Abrantes Geraldês

Tomé Gomes

Responsabilidade civil
Cálculo da indemnização
Princípio da diferença
Reconstituição natural
Reparação do dano
Ressarcimento
Contrato de compra e venda
Acção de anulação
Ação de anulação
Ónus de alegação
Liquidação ulterior dos danos

- I - Para fixação da indemnização em dinheiro, por via da responsabilidade civil, deverá lançar-se mão da “teoria da diferença” apurando-se a diferença entre a situação patrimonial do lesado na data mais recente que puder ser atendida pelo tribunal e a que teria nessa data se não existissem danos.
- II - Mau grado a preferência do legislador vá para o ressarcimento do lesado através de reconstituição natural, o certo é que reconhecendo a impossibilidade ou dificuldade de trilhar sistematicamente essa via, estabelece o CC, no art. 566.º, n.º 1, o princípio da indemnização em dinheiro “sempre que a reconstituição natural não seja possível, não repare integralmente os danos ou seja excessivamente onerosa para o devedor”. É, no caso que particularmente nos interessa, a impossibilidade de obter a restituição do objecto do lesado que foi perdido ou cuja

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

recuperação não é mais possível por não estar já sob o domínio do lesante e não lhe ser viável recuperá-lo – *compensatio lucri cum damno*.

- III - Apesar de se ter apurado que o prédio onde se encontrava depositado o material havia sido vendido à ré, a qual por seu turno acabou por vender este último a terceiros; e provada que seja a propriedade do material, em nada a mesma é afectada pela sorte da acção de anulação do contrato de compra e venda reportado ao prédio que Rafael Dominguez e mulher intentaram e registaram em 22-06-1999.
- IV - Não tendo o autor alegado factos que tivessem permitido ao tribunal fixar o prejuízo efectivo que sofreu, a fim de permitir a aplicação ao caso em análise do art. 566.º do CC, nomeadamente no que concerne à teoria da diferença, bem andou a Relação ao revogar a decisão de 1.ª instância condenando a ré a pagar àquele a quantia que vier a liquidar-se em execução de sentença, lançando mão do disposto no art. 609.º, n.º 2, do NCPC (2013).

14-07-2016

Revista n.º 829/12.7TBABF.E1.S1 - 7.ª Secção

Távora Victor (Relator) *

Silva Gonçalves

António Joaquim Piçarra

Presunções judiciais

Impugnação pauliana

Acto oneroso

Ato oneroso

Má fé

Erro de julgamento

Meios de prova

Regras da experiência comum

Poderes da Relação

Competência da Relação

Matéria de facto

Reapreciação da prova

Erro na apreciação das provas

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - As presunções judiciais não se reconduzem a um meio de prova propriamente dito, consistindo antes em ilações que o julgador extrai a partir de factos conhecidos para dar como provados factos desconhecidos, nos termos definidos no art. 349.º do CC; tais presunções judiciais são admitidas nos casos e termos em que é admitida a prova testemunhal, conforme o disposto no art. 351.º do mesmo Código.
- II - Essas presunções são um meio frequente de provar os factos de natureza psicológica, já que estes, em regra, não são passíveis de demonstração directa, mas antes por via de circunstâncias e comportamentos exteriores que, à luz da experiência comum, indiciem condutas e atitudes, de índole cognitiva, afetiva ou volitiva, dos agentes visados.
- III - Face à competência alargada da Relação em sede de reapreciação da decisão de facto, em conformidade com o preceituado no n.º 1 do art. 662.º do NCPC (2013), é lícito à 2.ª instância, com base mormente na prova gravada, reequacionar a avaliação probatória feita pela 1.ª instância no domínio das presunções judiciais, nos termos do n.º 4 do art. 607.º, aplicável por via do art. 663.º, n.º 2, do mesmo Código.
- IV - No que respeita à sindicância, em sede de revista, sobre o uso de presunções judiciais pelas instâncias, tem-se admitido que o STJ só pode sindicá-lo o uso de tais presunções pela Relação se este uso ofender qualquer norma legal, se padecer de evidente ilogicidade ou se partir de factos não provados.
- V - No caso presente, em que está em causa a má fé dos contraentes na realização de ato oneroso de alienação objeto de impugnação pauliana, o uso das presunções judiciais, por parte do tribunal *a quo*, ocorreu sobre matéria em relação à qual era perfeitamente admissível e até

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

frequente o recurso a tais presunções, nos termos permitidos pelo art. 351.º com referência aos arts. 392.º e seguintes do CC e art. 607.º, n.º 5, aplicável por via do art. 663.º, n.º 2, do NCPC, sendo que tal utilização foi empreendida na esfera dos poderes de cognição do erro de facto amplamente traçados no art. 662.º, n.º 1, deste último diploma.

- VI - Por outro lado, não se divisa que os factos dados como provados pela Relação exorbitem a matéria alegada pelas partes nem que contrariem os demais factos ali também mantidos ou dados como provados.
- VII - Por fim, no tocante às regras da experiência convocadas pelo tribunal *a quo*, não se afigura que as inferências extraídas padeçam de ilogicidade evidente.
- VIII - Assim, respeitados que se mostram os parâmetros legais da utilização das presunções judiciais, seja em sede da sua admissibilidade, seja em sede dos seus pressupostos e da sua aparente logicidade, o invocado erro na apreciação dessas provas só seria porventura perscrutável mediante análise crítica da prova produzida, o que escapa à esfera de competência do tribunal de revista.

14-07-2016

Revista n.º 377/09.2TBACB.C1.S1 - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator) *

Maria da Graça Trigo

Bettencourt de Faria

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Dupla conforme
Questão prévia
Fundamentação
Condenação parcial

- I - Ocorre omissão de pronúncia no caso de o acórdão recorrido não ter decidido a questão prévia, suscitada nas contra-alegações, da inadmissibilidade do recurso de revista, com fundamento na existência de dupla conforme quanto à matéria de facto.
- II - A dupla conforme impeditiva da admissibilidade do recurso de revista prevista no art. 671.º, n.º 3, do NCPC (2013), afere-se nuclearmente pela coincidência das decisões proferidas pela 1.ª instância e pela Relação, e não, de forma isolada, pelas respetivas fundamentações.
- III - Não existe dupla conforme entre a decisão da 1.ª instância que absolveu e a decisão da Relação que condenou o réu parcialmente no pedido.

14-07-2016

Revista n.º 3987/10.1TBVFR.P1.S1- 2.ª Secção

Tomé Gomes

Maria da Graça Trigo

Bettencourt de Faria

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Rejeição de recurso
Admissibilidade de recurso
Recurso de apelação
Recurso de revisão
Despacho sobre a admissão de recurso
Reclamação
Taxa de justiça
Trânsito em julgado

- I - Mostra-se processualmente incompatível cumular, alternativamente, recurso ordinário de apelação e recurso extraordinário de revisão na mesma peça recursória, dirigida ao tribunal da Relação, como o fez a ré.
- II - Tendo transitado em julgado, por a reclamante não ter pagado a taxa de justiça processualmente devida, o despacho da 1.ª instância que entendeu o recurso como de apelação e o rejeitou por extemporaneidade, formou-se caso julgado formal (também) quanto à qualificação do recurso, não podendo a questão ser suscitada em apelação e em revista.

14-07-2016

Revista n.º 1898/12.5TBFIG.C1.S1- 2.ª Secção

Tomé Gomes

Maria da Graça Trigo

Bettencourt de Faria

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de depósito

Depósito bancário

Moeda estrangeira

Partilha da herança

Herdeiro

Homologação

Revisão de sentença estrangeira

Título executivo

Adjudicação

Obrigação valutária

Execução para entrega de coisa certa

Ação declarativa

Ação declarativa

Apropriação

Ónus da prova

- I - O contrato de depósito bancário importa a transferência da propriedade das quantias depositadas do depositante para o depositário pelo tempo que dure o contrato, ficando aquele na titularidade de um direito de crédito sobre o valor pecuniário correspondente.
- II - Assim, os saldos de depósitos bancários de pessoa entretanto falecida passam a constituir créditos da respetiva herança, suscetíveis de adjudicação aos herdeiros.
- III - A sentença homologatória de partilha em inventário que adjudique tais saldos aos herdeiros constitui título executivo para efeitos de acesso ou entrega desses saldos aos herdeiros a quem forem adjudicados.
- IV - Tratando-se de saldos de depósitos em moeda estrangeira existentes em país estrangeiro, adjudicados por sentença proferida em Portugal, a realização coativa dessa prestação pecuniária pode ser obtida por via do mecanismo de revisão de sentença naquele país.
- V - Embora, segundo a lei portuguesa, a realização coativa de obrigações pecuniárias em moeda estrangeira, siga a execução para prestação de coisa certa, no âmbito da qual se poderá então proceder à conversão dessa prestação em indemnização compensatória, nada impede que o credor, embora provido de um título executivo de que conste tal obrigação, perante a eventualidade de insucesso da respetiva realização coativa, lance mão da ação declarativa para obter uma indemnização substitutiva, com maiores garantias de tutela, em vez de dar à execução aquele título.
- VI - Não obstante a existência de sentença homologatória de partilha em que se adjudiquem saldos de depósitos bancários aos herdeiros, a pretensão indemnizatória de qualquer dos adjudicatários contra os demais herdeiros, só procederá se o interessado provar que o co-herdeiro demandado retém na sua exclusiva disponibilidade o acesso a tais saldos ou se se apropriou indevidamente dos valores dos saldos adjudicados.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

14-07-2016

Revista n.º 8507/12.0TBVNG.P1.S1 - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator) *

Maria da Graça Trigo

Bettencourt de Faria

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Oposição à execução

Despacho saneador

Fórmulas tabelares

Caso julgado formal

Facto extintivo

Acção declarativa

Ação declarativa

Acção executiva

Ação executiva

- I - O despacho saneador que, de forma tabelar, declarou não existirem outras excepções, nulidades nem questões prévias obstativas da apreciação do mérito da causa, não produziu caso julgado formal sobre a invocabilidade, em oposição à execução, de um facto extintivo ocorrido antes do encerramento da discussão no processo da declaração – art. 625.º, n.º 2, do NCPC (2013).
- II - As excepções contempladas naquela declaração, acresce, respeitam às excepções dilatórias do procedimento declarativo de oposição que obstem ao conhecimento dos fundamentos nela invocados, não alcançando os próprios fundamentos da oposição.
- III - Por consequência, não viola qualquer caso julgado formal a decisão recorrida que considerou não poder constituir fundamento de oposição a invocação do facto referido em I.

14-07-2016

Revista n.º 9215/15.6T8PRT-U.P1.S1 - 2.ª Secção

Tomé Gomes

Maria da Graça Trigo

Bettencourt de Faria

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Insolvência

Reclamação de créditos

Direito de retenção

Contrato-promessa de compra e venda

Bem imóvel

Tradição da coisa

Resolução do negócio

Incumprimento definitivo

Administrador de insolvência

Uniformização de jurisprudência

Consumidor

Ampliação da matéria de facto

Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - O segmento uniformizador do AUJ n.º 4/2014 refere-se a situações em que o credor não obteve cumprimento do negócio por parte do administrador da insolvência, ficando de fora os contratos que já estivessem integralmente cumpridos, resolvidos ou entrado na fase do incumprimento definitivo, à data da declaração de insolvência.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- II - Tratam-se, aqueles, de contratos em curso ou em fase de execução, que fica suspensa e cujo cumprimento, ainda exigível ao devedor insolvente, o administrador pode recusar, quer por via da resolução, quer de uma reconfiguração contratual (arts. 102.º e 106.º do CIRE).
- III - Se o contrato-promessa de compra e venda de um lote de terreno, em que houve *traditio*, em causa nos autos, tiver sido resolvido ou, de qualquer modo, entrado na fase de incumprimento definitivo, não se aplica o AUJ n.º 4/2014, devendo, aplicar-se, estritamente, os preceitos do Código Civil contidos nos arts. 755.º, n.º 1, al. f), e 442.º.
- IV - A aplicação do art. 755.º, n.º 1, al. f), do CC, não depende de o promitente-comprador ser ou não um consumidor e a circunstância de o legislador se referir à tutela dos consumidores no preâmbulo do diploma que consagrou o direito de retenção não é decisiva e não justifica uma interpretação restritiva, já que o legislador pode ter tomado a parte pelo todo e ter-se limitado a referir uma das situações socialmente mais relevantes.
- V - Qualquer situação de detenção pelo promitente-comprador, mesmo que este não seja consumidor, pode, pela sua frequência e importância ao nível da consciência social, servir de fundamento para o direito de retenção.
- VI - Este direito de retenção, já existente e sendo garantia de um crédito não subordinado, não é afectado pela declaração de insolvência – art. 97.º do CIRE.
- VII - Caso o contrato-promessa não tenha sido resolvido ou entrado na fase de incumprimento definitivo, deve aplicar-se o AUJ n.º 4/2014, negando-se, porém, ao credor, o direito de retenção, por não poder ser considerado consumidor.
- VIII - O consumidor contrapõe-se ao profissional: quem compra um edifício para nele instalar máquinas que vai utilizar na sua actividade produtiva – conforme se provou – não age como consumidor, mas sim na sua qualidade profissional, mesmo que não tenha intenção de comprar o prédio para revenda, até porque o conceito de profissão é muito mais lato do que a compra para revenda.
- IX - Anulando-se o acórdão recorrido, deve o processo baixar ao tribunal da Relação para ampliação da matéria de facto atinente à existência ou não de uma resolução do contrato-promessa, mesmo que ilícita, anterior à declaração de insolvência, em ordem a constituir base suficiente para a decisão de direito, que, no caso afirmativo, se define como referido em III a VI e, no caso negativo, como mencionado em VII e VIII.

29-07-2016

Revista n.º 6193/13.0TBBERG-H.G1.S1

Júlio Gomes (Relator)

Helder Roque

Ana Paula Boularot

Reforma da decisão
Inadmissibilidade
Interpretação da lei
Notificação pessoal
Citação

- I - O art. 250.º do CPC actualmente em vigor não realiza, hoje, ao contrário do que sucedia com o art. 255.º do CPC de 1939, uma equiparação total do regime das notificações pessoais e citações, pelo que não é automática a aplicação das regras da citação pelo facto de uma norma se referir à notificação pessoal.
- II - Não sendo um recurso em que se discutam diferentes interpretações da norma aplicável, carece de fundamento o pedido de reforma do acórdão que, sem lapso, entendeu não aplicar o disposto no art. 250.º do CPC.

29-07-2016

Revista n.º 1663/15.8T8PDL-C.L1.S1

Júlio Gomes (Relator)

Helder Roque

Ana Paula Boularot

Agosto

Insolvência
Reclamação de créditos
Recurso de apelação
Impugnação da matéria de facto
Conclusões
Ónus de alegação
Especificação
Poderes da Relação
Rejeição de recurso

- I - Não havendo a mínima dúvida ou ambiguidade, em face do que consta das conclusões, acerca dos factos cujo julgamento se quer ver escrutinado no recurso de apelação, não pode o recurso sobre a matéria de facto ser rejeitado.
- II - Cumprem a exigência da alínea a) do n.º 1 do art. 640.º, n.º 1, do CPC, os recorrentes que indicam nas conclusões que “não poderia o tribunal *a quo* ter dado como não provada a existência dos créditos reclamados pelos recorrentes” e de que “deveriam ter sido dados como provados os créditos reclamados pelos recorrentes”, quando resulta claramente das mesmas conclusões que os recorrentes, credores reclamantes na insolvência, estão a reportar-se à entrega de certas quantias que alegaram ter feito ao insolvente, e ao compromisso da sua devolução, sendo estes precisamente os únicos factos que alegaram e que foram dados como não provados.

05-08-2016

Revista n.º 221/13.6TBPRD-A.P1.S1

José Rainho (Relator) *

Garcia Calejo

Orlando Afonso

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Insolvência
Processo especial de revitalização
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Lei aplicável
Oposição de julgados
Dupla conforme
Decisão interlocutória
Recurso de revista
Inadmissibilidade

- I - O processo especial de revitalização não se confunde com o processo de insolvência, sendo autónomo em relação a este.
- II - As razões de urgência e celeridade processual que levaram o legislador a restringir drasticamente o acesso ao 3.º grau de jurisdição no processo de insolvência valem, de modo idêntico, senão até com maior acuidade, para o processo especial de revitalização e justificam a aplicação subsidiária das normas do CIRE, entre elas o regime recursivo estabelecido no seu art. 14.º.
- III - O art. 14.º, n.º 1, do CIRE, estabelece um regime especial de admissibilidade do recurso, independente da verificação da dupla conformidade, e, nessa medida, afasta a aplicação do regime da revista excepcional que decorre do art. 671.º, n.º 3, do NCPC (2013), incluindo a ressalva neste contida, referente ao art. 629.º, n.º 2, do mesmo Código.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- IV - O condicionamento do acesso ao 3.º grau de jurisdição abrange o processo de insolvência e os embargos opostos à sentença que a declarou, incluindo as decisões proferidas nos incidentes que, do ponto de vista formal e estrutural, integram o referido processo.
- V - Não é admissível recurso de revista de acórdão da Relação que, embora apreciando decisão interlocutória da 1.ª instância, proferida em processo especial de revitalização, não recaiu esta sobre a relação processual, não se subsume a nenhuma das situações previstas nas als. a) e b) do n.º 2 do art. 671.º, nem nele se surpreende nenhuma oposição com outro aresto, susceptível de justificar a aplicação do art. 14.º do CIRE.

12-08-2016

Revista n.º 841/14.1TYVNG-A.P1.S1

Nuno Cameira (Relator)

Abrantes Geraldês

Francisco Caetano

Setembro

Insolvência
Recurso de revista
Admissibilidade
Oposição de julgados

- I - A admissibilidade do recurso previsto no art. 14.º do CIRE não pode bastar-se com a mera necessidade/conveniência de pronúncia, por parte do Supremo, quanto às questões que suscitem dúvidas de interpretação e aplicação da lei.
- II - Diversamente, aquela admissibilidade encontra-se condicionada à demonstração, pelo recorrente, da existência da oposição prevista no citado preceito legal, acrescendo que, ainda que demonstrada tal oposição, a decisão recorrida não deve mostrar-se conforme com jurisprudência fixada pelo Supremo, nos termos dos arts. 732.º- A e 732.º- B – actualmente, arts. 686.º e 687.º do CPC.

01-09-2016

Revista n.º 344/14.4T8AMT.P1.S1 - 6.ª Secção

Fernandes do Vale (Relator)

Ana Paula Boularot

Pinto de Almeida

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Insolvência
Venda judicial
Direito de preferência
Arrendamento rural
Citação
Acção executiva
Ação executiva
Lei aplicável
Ónus da prova
Administrador de insolvência

- I - Da remissão do art. 165.º do CIRE para o art. 892.º do CPC, na redacção aplicável, decorre que o titular do direito legal de preferência, no caso o arrendatário rural, sendo a venda, em sede insolvencial feita por abertura de propostas em carta fechada, deve o titular ser notificado, com as formalidades da citação, do dia hora e local da abertura de tais propostas, sendo aí e nesse momento que tem de exercer o direito de preferência.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- II - Daqueles normativos decorrem duas consequências: (i) o titular do direito de preferência não tem, nesta sede, que ser previamente informado dos elementos essenciais da venda, por não se saber, sequer, qual o preço oferecido, nem a identidade dos proponentes, que só são conhecidos no momento da abertura das propostas, não sendo aplicável o art. 416.º do CC; (ii) não existindo tal notificação, realizada “com as formalidades da citação”, o preferente pode intentar a acção de preferência, nos termos do art. 1410.º do CC, uma vez que tal omissão, ou irregularidade da comunicação, não gera nulidade processual.
- III - O regime legal da venda executiva previsto no Código de Processo Civil é aplicável à venda de bens, em incidente de liquidação da massa insolvente. O direito legal de preferência pode ser exercido pelo preferente naquele incidente.
- IV - O ónus da prova da notificação ao titular do direito legal de preferência, da data e local da abertura das propostas, incumbia, no caso, ao administrador da insolvência – art. 342.º, n.º 2, do CC.
- V - Não se tendo provado que a autora preferente foi notificada nos termos preditos, não se pode considerar a data da abertura das propostas apresentadas e sequente adjudicação, como a que operou validamente a transmissão do direito de propriedade do prédio rústico arrendado à autora.
- VI - Daí decorre que, irrelevando tal data, como aquela em que a autora recorrida devia ter exercido o direito de preferência, a data que releva, *in casu*, é da escritura pública em que foi formalizada a transmissão do direito de propriedade da “...”, para a 2.ª ré.
- VII - Tendo a recorrida exercido, com base na data da escritura de compra e venda, o seu direito, e, sendo nessa data há mais de três anos arrendatária do prédio rústico adjudicado à compradora 1.ª ré, exerce triunfantemente o seu direito de preferência naquela alienação, conquanto, como decorre do art. 28.º, n.º 5, da Lei do Arrendamento Rural, proceda ao depósito do preço.

01-09-2016

Revista n.º 243/11.1TBALJ.G1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator) *

Fernandes do Vale

Ana Paula Boularot

Insolvência
Recurso de revista
Oposição de acórdãos
Despacho do relator
Inadmissibilidade

- I - Uma decisão liminar, singular do relator, no tribunal da Relação, proferida ao abrigo do art. 656.º do CPC, não pode ser equiparada a um acórdão para fundamentar a oposição de acórdãos que constitui requisito do recurso de revista ao abrigo do art. 14.º, n.º 1, do CIRE.
- II - Sem nos apegarmos, com excessivo formalismo, à letra da lei – que não é o único critério interpretativo, nos termos do art. 9.º do CC – é manifesto que a *ratio legis* do art. 14.º, n.º 1, do CIRE, se destina a confrontar duas decisões de igual força – decisões colegiais – circunstância que não existe quando se invoca como acórdão-fundamento, em alegada oposição com o acórdão recorrido, uma decisão singular do relator, como sucedeu *in casu*.

01-09-2016

Revista n.º 4778/15.9T8VNF-C.G1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator) *

Fernandes do Vale

Ana Paula Boularot (vencida)

Insolvência
Processo especial de revitalização

Recurso de revista
Admissibilidade
Oposição de julgados

Não há oposição de acórdãos, requisito de admissibilidade do recurso de revista, se o acórdão recorrido recusou a homologação do plano de revitalização a pedido de um credor, que demonstrou que a sua situação ao abrigo do plano era previsivelmente menos favorável do que a que se verificaria na ausência de qualquer plano (arts. 17.º - F, n.º 5, e 216.º, n.º 1, al. a), do CIRE) e o acórdão fundamento que homologou o plano, apesar da violação do princípio da igualdade dos credores, que não é absoluto, podendo ser legítima a sua derrogação num quadro de ponderação de interesses.

01-09-2016
Revista n.º 2387/14.9TBCSC-B.L1.S1 - 6.ª Secção
Salreta Pereira (Relator)
João Camilo
Fonseca Ramos

Insolvência
Recurso de revista
Admissibilidade
Oposição de julgados

Não há oposição de acórdãos, requisito de admissibilidade do recurso de revista, se a razão da divergência das decisões entre o acórdão recorrido e o acórdão fundamento residiu no núcleo essencial dos factos, que é diferente, e não na interpretação da lei.

01-09-2016
Revista n.º 12662/15.0T8SNT.L1.S1 - 6.ª Secção
Salreta Pereira (Relator)
João Camilo
Fonseca Ramos

Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Reapreciação da prova
Prova pericial
Prova testemunhal
Princípio da livre apreciação da prova
Tribunal da Relação
Prova gravada
Fundamentação

I - Sendo o STJ, organicamente, um tribunal de revista, fora dos casos previstos na lei, apenas conhece de matéria de direito (arts. 46.º da LOSJ e 674.º, n.º 3, e 682.º, n.º 2, do CPC), e estando circunscrita a questões de direito, a sua competência para a cognoscibilidade, em matéria de recurso (de revista), não abarca, pois, a matéria de facto nem as provas em que assentou a decisão que a fixou, excepto quando: 1) a factualidade selecionada for insuficiente ou deficiente para decidir a questão de direito; 2) haja errada utilização dos meios de prova que o tribunal dispôs para apreciar a questão de facto, nos casos em que tenha havido ofensa de uma disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova; 3) for violada a lei processual que disciplina os pressupostos e os fundamentos da reponderação pela 2.ª instância da decisão sobre a matéria de facto, no sentido de garantir um duplo grau de jurisdição em tal matéria.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- II - No âmbito processual civil, a força probatória das respostas dos peritos não deixa de ser fixada livremente pelo tribunal, diferentemente do que sucede nos processos penais, ainda que, tendo a prova pericial por fim a percepção ou apreciação de factos quando sejam necessários conhecimentos especiais que os julgadores não possuem, se imponha, naturalmente, que o tribunal respeite o contributo de outras áreas do saber (técnico, artístico, ou científico), perante a maior ou menor especificidade técnica de questões que, eventualmente, se suscitem.
- III - Não estando a força ou valor probatório do laudo pericial ou dos depoimentos testemunhais, invocados ou referenciados pela Relação, sujeitos a qualquer formalidade legal – regendo-se, ao invés, pela livre apreciação (arts. 389.º e 396.º do CC e 607.º, n.º 5, 1.ª parte, do CPC) –, é vedado a este tribunal sindicar as valorações das provas cumpridas pelas instâncias, ou, sequer, confrontar as análises realizadas por ambas sobre os meios de prova apresentados.
- IV - Na reponderação da decisão sobre a matéria de facto, para garantir um duplo grau de jurisdição em tal âmbito, a Relação deverá formar e fazer reflectir na decisão a sua própria convicção, na plena aplicação e uso do princípio da livre apreciação da prova, nos mesmos termos em que o deve fazer a 1.ª instância, ainda que, quanto à prova gravada, com a consciência dos condicionamentos postos pela limitada acção do princípio da imediação.

06-09-2016

Revista n.º 1190/10.0TBCBR-A.C1.S11 - 1.ª Secção

Alexandre Reis (Relator) *

Sebastião Póvoas

Paulo de Sá

Recurso de revista
Dupla conforme
Competência internacional
Pacto atributivo de jurisdição
Autonomia da vontade
Contrato de mútuo
Contrato de *swap*

- I - É sempre admissível o recurso de revista fundamentado na violação das regras de competência internacional, independentemente de o acórdão da Relação ter confirmado a decisão da 1.ª instância, sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente diferente.
- II - Aferindo-se a competência do tribunal pela pretensão do autor, compreendidos os respectivos fundamentos, o juiz não chega a pronunciar-se sobre o mérito da acção, quanto à questão de facto e de direito, se, no despacho saneador, tiver absolvido as réus da instância quanto a parte do objecto da acção, por julgar procedente a excepção dilatória de incompetência internacional dos tribunais portugueses, e determinado a remessa dos autos a outra comarca, na parte restante, por julgar verificada a excepção dilatória da incompetência relativa do tribunal, em razão do território. Para tanto, bastou que tenha referenciado no âmbito do respectivo discurso argumentativo a concernente matéria alegada pela autora, não se lhe impondo uma sua exposição discriminada e, muito menos, qualquer julgamento sobre a matéria de facto – que, nessa fase, aliás, estaria vedado pelos princípios da legalidade e da tipicidade processuais – susceptível de impugnação na apelação, ao abrigo do art. 640.º do CPC. Por isso, não poderia ser motivo de “surpresa” da autora que afecte de nulidade o acórdão da Relação a circunstância de, neste, se ter optado por uma enunciação discriminada da matéria alegada pela autora (directamente ou por remissão para documentos juntos) tida por relevante para conhecer da aludida questão da (in) competência internacional.
- III - Em questões de competência internacional, a nossa lei processual reconhece a prioridade de que gozam os regulamentos europeus e outros instrumentos internacionais (art. 59.º), sendo pacificamente aceites entre nós o efeito directo e o primado do direito da União Europeia (cf. art. 8.º, n.º 4, da CRP), bem como a proeminência que o direito comunitário e a jurisprudência do TJUE vem conferindo a liberdade contratual, enquanto emanação do princípio da autonomia da vontade das partes na estipulação da competência internacional, que, aliás, vem

claramente explicitado nos considerandos 19.º e 20.º do Regulamento (UE) 1215/2012, de 12-12.

- IV - Como decorrência desses princípios, têm sido acolhidas a independência da noção e a prevalência do regime (e respectivo alcance) do pacto (convenção) atributivo de jurisdição constante do art. 25.º já citado Regulamento (correspondente ao art. 23.º do antecedente Regulamento 44/2001), face a requisitos formais eventualmente mais exigentes que lhe sejam impostos pelos direitos nacionais dos estados-membros. Nessa senda, não cabe aferir da eventual aplicação do disposto em normas de direito nacional, como as vertidas no CPC (nomeadamente a do art. 94.º) ou da LCCG (cláusulas contratuais gerais) e completamente irrelevante a pretensão de se submeter ou condicionar o exercício da autonomia da vontade a existência de uma conexão estreita do litígio a ordem jurisdicional a que se atribui competência para dele conhecer, sendo, por isso, desnecessário que tal pacto se mostre justificado por um interesse sério de, pelo menos, uma das partes e sendo, conseqüentemente, desconsideradas as eventuais vantagens ou desvantagens que daí advenham.
- V - Atendendo a configuração que a autora ofereceu para a sua pretensão, as partes celebraram um contrato de mútuo e aditamentos que o modificaram, atribuindo competência (internacional) ao tribunal de Vigo (Espanha) para dirimir quaisquer litígios que pudessem decorrer de tal relação contratual, e celebraram também um que denominaram de “swap”, mediante o qual se obrigaram a efectuar semestralmente pagamentos recíprocos, tendo subjacentemente em vista a execução ou o cumprimento das obrigações decorrentes daquele empréstimo, podendo concluir-se que: – por via da conjugação do invocado “swap” com o de mútuo, a autora obteve o objectivo económico-financeiro de fixar o custo da componente variável (“euribor”) da taxa de juro do mútuo; – o contrato de “swap” destinou-se, de forma clara, a cobrir um risco, no caso o de flutuação de taxa de juros, sendo esse risco relativo a uma operação financeira devidamente caracterizada (o mútuo celebrado); – o capital nocional do contrato de “swap” correspondia ao real capital da operação subjacente (€ 25 000 000).
- VI - O contrato de “swap” (“permuta”) de taxa de juro é (actualmente) um contrato nominado e normativamente organizado e estruturado (cf. art. 2.º, n.º 1, al. e), do CMVM), validamente aceite e consagrado nas ordens jurídicas internacionais, nomeadamente no direito comunitário (cf. Regulamento (UE) n.º 549/2013, de 21-05), pelo qual as partes se obrigam ao pagamento recíproco de duas quantias pecuniárias no termo do período de contagem dos juros.
- VII - No caso em apreço, apesar de os ditos contratos de “swap” de taxa de juro gozarem de abstracção e, por consequência, de independência e autonomia jurídico-formal em relação ao contrato de mútuo, o certo é que foi através dos contratos que se sucederam ao contrato de mútuo – os falados aditamentos e os de “swap” – que as partes quiseram fazer uma gestão de taxas de juros devidas pelo financiamento, ou, por outras palavras, mediante tais contratos as contraentes apenas determinaram ajustamentos a execução ou ao modo de cumprimento do contrato de mútuo entre ambas outorgado. Não obstante, uma tal conexão não é de molde a gerar o risco de os tribunais de dois estados-membros diferentes proferirem decisões reputáveis de contraditórias – numa perspectiva não meramente teórica (ou intelectual) – quanto a solução de cada uma das pretensões formuladas, se o respectivo julgamento for separado: os vícios que possam vir a ser apontados aos aumentos de “spread” estipulados no contrato de mútuo não se reflectem nos que, eventualmente, possam afectar o contrato de “swap” e as soluções que as inerentes pretensões formuladas no âmbito de tais temáticas venham a obter também não se digladiam necessariamente, por serem completamente distintos os respectivos pedidos e causas de pedir.
- VIII - Tendo a autora fundado a sua pretensão jurisdicional em actuação substanciada na alegada violação de um programa ou plano contratual convencionado, tal fundamentação sempre se relacionaria, ainda, com a violação do contrato, pelo que deve ser qualificada como contratual a responsabilidade que desse incumprimento pudesse advir, não tendo aplicação o art. 7.º, n.º 2, do citado Regulamento.
- IX - Uma vez assente a incompetência internacional dos tribunais portugueses, a questão da lei aplicável não pode ser defrontada no recurso, com cujo objecto não se conformaria, por não relevar para a apreciação da (in) competência internacional dos tribunais portugueses ou para a aferição da validade substancial do pacto atributivo de jurisdição, como se fez notar no AUJ

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

n.º 3/2008, de 28-02-2008, in DR I, de 3-4-2008: «(...) o pacto de jurisdição está a montante da questão da lei substantiva aplicável a relação jurídica controvertida, e não há qualquer fundamento legal para fazer depender a sua validade das vicissitudes de determinação da lei substantiva aplicável (...)».

06-09-2016

Revista n.º 1386/15.8T8PRT-B.P1.S1 - 1.ª Secção

Alexandre Reis (Relator) *

Sebastião Póvoas

Paulo Sá

Excepção de não cumprimento

Exceção de não cumprimento

Contrato bilateral

Carácter sinalagmático

Caráter sinalagmático

Cumprimento defeituoso

Boa fé

- I - A excepção do não cumprimento do contrato é própria dos contratos bilaterais, sendo que para que a excepção se aplique, não basta que o contrato crie obrigações para ambas as partes, sendo também preciso que as obrigações sejam correspectivas, correlativas ou interdependentes, isto é, que uma seja sinalagma da outra.
- II - Com a celebração do contrato dos autos, resultaram obrigações para ambas as partes, obrigações que estão patentemente ligadas entre si por uma relação de interdependência, por um nexo de causalidade ou de correspectividade. Uma justifica a outra e vice-versa, pelo que a excepção do não cumprimento do contrato deve actuar.
- III - Como resulta do art. 428.º, a excepção do não cumprimento do contrato não nega a qualquer das partes o direito ao cumprimento da obrigação nem enjeita o dever de a outra cumprir a prestação. O que resulta ou origina a *exceptio* é a possibilidade de recusa da prestação por uma das partes enquanto a outra não efectuar a que lhe cabe, ou seja, tem somente um efeito dilatório, o de realização da prestação no momento (ulterior) em que receba a contraprestação.
- IV - Em caso de cumprimento defeituoso da prestação e desde que a prestação efectuada prejudique a integral satisfação do interesse do credor, será possível a este opor a *exceptio*. Porém, não será de admitir o recurso à mesma se os defeitos da prestação, atendendo ao interesse do credor, tiverem escassa ou reduzida importância. Face à ideia da proporcionalidade e ao princípio da boa fé (consagrados na Lei Civil), a excepção não será oponível em caso de cumprimento defeituoso de reduzida importância. Tal meio de defesa deve ser proporcionado à gravidade da inexecução.
- V - Das circunstâncias factuais provadas, não se tratou, no caso, de um incumprimento insignificante ou irrisório, tendo antes assumido um relevante cumprimento defeituoso. Daí que fosse possível à ré opor à autora a excepção do não cumprimento do contrato e assim, recusar o pagamento das facturas em questão remetidas pela autora.
- VI - Estando destruído o vínculo contratual entre as partes, subsiste em discussão o pagamento (parcial), pela ré, das rendas vencidas pretendido pela recorrente. Como os factos provados não indicam que o equipamento, no período em causa, tenha estado parcialmente operacional e tenha do seu funcionamento resultado proveito económico para a ré, a pretensão da autora impede.

06-09-2016

Revista n.º 6514/12.2TCLRS.L1.S1 - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator) *

Helder Roque

Martins de Sousa

Recurso de revista
Decisão interlocutória
Reconvenção
Admissibilidade

Atento o disposto no art. 671.º, n.ºs 1 e 2, als. a) e b), do CPC, não é admissível recurso de revista sobre acórdão da Relação que, não conhecendo do mérito da causa nem pondo termo ao processo, admite o pedido reconvenicional e determina o prosseguimento dos autos com vista à produção de prova, contra o que havia sido decidido em 1.ª instância.

06-09-2016
Revista n.º 1717/11.0TBSSB.E1.S1 - 1.ª Secção
Helder Roque (Relator)
Martins de Sousa
Gabriel Catarino

Recurso de revista
Dupla conforme
Prazo de prescrição
Início da prescrição
Admissibilidade

Atento o disposto no art. 671.º, n.º 3, do CPC, não é admissível recurso de revista normal quando ocorre dupla conformidade entre as decisões das instâncias: ambas julgaram prescrito o direito da autora fundado na responsabilidade civil extracontratual, a primeira instância por apelo ao prazo de três anos previsto no art. 498.º, n.º 1, do CC e o tribunal da Relação ao prazo de cinco anos previsto nos arts. 498.º, n.º 3, do CC e 365.º, n.º 1, do CP, coincidindo no *dies a quo* da contagem do prazo.

06-09-2016
Revista n.º 1327/13.7T2AVR.P1.S1 - 1.ª Secção
Helder Roque (Relator)
Martins de Sousa
Gabriel Catarino

Documento
Meios de prova
Arbitragem voluntária
Tribunal da Relação
Competência em razão de hierarquia
Competência material
Prazo de propositura da acção
Prazo de propositura da acção
Prazo judicial
Caso julgado formal

- I - Os documentos não são factos, mas antes meios privilegiados de acesso aos mesmos, constituindo, apenas, meios de prova e não factos provados.
- II - Não constituindo os documentos factos provados, mas antes meios de prova que os permitirão alcançar, instrumento da sua aquisição pelo tribunal, situam-se, independentemente, como é óbvio, da respetiva eficácia probatória, no mesmo plano dos depoimentos ou das perícias.
- III - Na arbitragem institucionalizada, que se realiza no seio de uma instituição permanente, já constituída, e que se encontra à disposição dos litigantes, a resolução do litígio realiza-se, através de um ou mais árbitros, cuja competência radica numa convenção das partes.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- IV - São distintos os conceitos de «sede do tribunal arbitral» e de «lugar de arbitragem», podendo suceder que a «sede» e o «lugar de arbitragem», não obstante, virtualmente, abrangidos pela mesma área territorial do tribunal arbitral, pertençam a distritos judiciais diversos.
- V - Situando-se a «sede» do tribunal arbitral, no Porto, e o «lugar de arbitragem», em Coimbra, e sendo determinante, por força do art. 59.º, n.º 1, da LAV, o tribunal da Relação em cujo distrito se situe o «lugar de arbitragem», localizando-se este, na cidade de Coimbra, compreendida na circunscrição territorial afeta ao Distrito Judicial de Coimbra, é competente, em razão do território, o tribunal da Relação de Coimbra, entretanto, definido, no âmbito da jurisdição dos tribunais comuns, como o competente, em razão da matéria e da hierarquia.
- VI - Os prazos de propositura de ação podem ser, também, prazos judiciais, o que ocorrerá sempre que o prazo esteja, diretamente, relacionado com uma outra ação e o seu decurso tenha um mero efeito de natureza processual e não o de extinção de direito material, como acontece com o prazo previsto no art. 382.º, n.º 1, al. a), do CPC, uma vez que funciona como simples condição de subsistência da providência cautelar, sem qualquer interferência no direito que constitua o fundamento da respetiva ação.
- VII - A força e autoridade do caso julgado formal significa, mais, limitadamente, que, decidida uma determinada questão que recaia, unicamente, sobre a relação processual, a mesma tem força obrigatória dentro do processo, atento o estipulado pelo art. 620.º, n.º 1, do CPC.

06-09-2016

Revista n.º 158/15.4YRCBR.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) *

Martins de Sousa

Gabriel Catarino

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

<p>Colisão de direitos Direitos de personalidade Prédio confinante Obras</p>
--

- I - De acordo com o comando normativo plasmado no art. 335.º do CC, há que distinguir entre os casos de colisão que envolvem direitos iguais ou da mesma espécie daqueles em que os direitos colidentes são desiguais ou de espécie diferente. No primeiro caso, a resolução do conflito passa pela coordenação do exercício dos direitos, limitando-os na medida estritamente necessária, ou seja, através de um critério de conciliação, os titulares devem ceder na medida do necessário para que todos os direitos produzam igualmente o seu efeito, e não haja maiores desvantagens para uns do que para outros; já na segunda situação vigora a regra da prevalência, de harmonia com a qual o exercício do direito superior deve prevalecer sobre o exercício do direito inferior, por isso, só o direito superior pode ser exercido, ou só ele pode ser exercido integralmente, e o direito inferior não deve ser exercido, ou não deve ser exercido senão na medida em que tal exercício parcial já não colida com a produção do efeito próprio do direito superior.
- II - Na resolução do conflito entre o direito (de personalidade) a reserva da intimidade da vida privada e o direito (de personalidade) a um ambiente sadio (no qual se integra o direito a insolação), revela-se legítima, à luz do critério normativo da conciliação, a vedação levada a cabo com a altura suficiente para evitar a devassa e violação da intimidade privada, não podendo, contudo, a mesma ter uma altura tal que impeça praticamente a passagem dos raios solares.
- III - Nesse contexto, não se pode considerar excessiva uma vedação com a altura inferior a 1,80 m construída na estrema do prédio dos réus, com o desiderato de garantir a privacidade aos réus e a sua família no interior do seu prédio, ainda que a construção dessa vedação tenha implicado, em reduzida medida, a diminuição da insolação do prédio da autora e das vistas panorâmicas de que o seu imóvel anteriormente beneficiava.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

06-09-2016
Revista n.º 593/11.7TBMNC.G1.S1 - 6.ª Secção
João Camilo (Relator) *
Fonseca Ramos
Fernandes do Vale

Direito ao bom nome
Liberdade de imprensa
Liberdade de informação
Interesse público
Tribunal Europeu dos Direitos do Homem

- I - A CRP não estabelece qualquer hierarquia entre o direito ao bom nome e reputação, e o direito à liberdade de expressão e informação, nomeadamente através da imprensa. Quando em colisão, devem tais direitos considerar-se como princípios suscetíveis de ponderação ou balanceamento nos casos concretos, afastando-se qualquer ideia de supra ou infravaloração abstrata.
- II - De acordo com a orientação estabelecida pelo TEDH e que os tribunais nacionais terão que seguir, as condicionantes à liberdade de expressão e de imprensa devem ser objeto de uma interpretação restritiva e a sua necessidade deve ser estabelecida de forma convincente.
- III - Tendo sido veiculada informação jornalística que, no essencial, assenta em factos verdadeiros e que incidiu sobre temática com relevância pública, não pode concluir-se, apesar do dano daí advindo para outrem em termos de reputação e bom nome, pelo exercício ilícito do direito a liberdade de expressão e de informação.
- IV - Isto não deixa de ser válido pela circunstância dos factos aparecerem misturados com opiniões grosseiras e desprimorosas, quando se trata de informação veiculada por um jornal cujo estatuto editorial aponta expressamente para o uso da irreverência, sarcasmo, caricatura e hipérbole, bem como para o propósito de consciencialização cívica.

06-09-2016
Revista n.º 60/09.9TCFUN.L1.S1 - 6.ª Secção
José Rainho (Relator) *
Nuno Cameira
Salreta Pereira
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Dano
Liquidação ulterior dos danos
Contrato de mútuo
Garantia do pagamento
Interpelação

Tendo-se constituído garantes do cumprimento de um contrato de mútuo e tendo sido já chamados a liquidar a dívida dele emergente, a elevada probabilidade do dano dos autores torna-o dano certo, possibilitando, como decidira o acórdão recorrido, relegar a sua quantificação concreta para liquidação posterior.

06-09-2016
Revista n.º 1431/11.6TBCSC.L1.S1 - 6.ª Secção
Júlio Gomes (Relator)
José Rainho
Nuno Cameira

Contrato-promessa
Contrato de permuta
Bem imóvel

Documento escrito
Formalidades *ad probationem*
Falta de contestação
Confissão judicial
Improcedência

- I - O contrato-promessa de permuta de imóveis só vale se for reduzido a documento escrito – arts. 875.º, 930.º e 410.º, n.º 2, todos do CC.
- II - A falta desse documento escrito, *ad probationem*, não pode ser suprida pela confissão ficta, não expressa, resultante da falta de contestação pelos réus – art. 364.º, n.º 2, do CC e 568.º, al. d), do CPC.
- III - Não provado o contrato celebrado entre as partes, do que o autor eivou o incumprimento definitivo por parte dos réus e o direito à indemnização peticionada, deve a acção improceder.

06-09-2016
Revista n.º 461/14.0TBVNG.P1.S1 - 6.ª Secção
Nuno Cameira (Relator)
Salreta Pereira
João Camilo

Concorrência de culpas
Condenação em custas
Reforma da decisão

Deve ser reformado o acórdão do STJ que, por lapso, condena uma das partes na totalidade das custas quando, antes disso, decidiu pela repartição das culpas na proporção de 40% para a autora e 60% para o réu, com repercussão necessária na repartição das custas por força do disposto no art. 527.º, n.ºs 1 e 2, do CPC.

06-09-2016
Revista n.º 1434/13.6TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção
Paulo Sá (Relator)
Garcia Calejo
Helder Roque

Letra de câmbio
Aceite
Vontade dos contraentes
Novação
Extinção das obrigações

A prova de que a emissão e o aceite de letras pela embargante, não referidas no contrato de cessão de direitos celebrado com o executado e por este solicitadas como pagamento antecipado do contrato por motivos de dificuldades financeiras e necessidade de liquidez, expressa a vontade das partes de, por novação objectiva (arts. 857.º e 859.º, ambos do CC), substituírem a antiga obrigação, que se extinguiu, pela nova, emergente dos títulos de crédito, procedendo os embargos.

06-09-2016
Revista n.º 2553/10.6T2OVR-C.P1.S1 - 6.ª Secção
Salreta Pereira (Relator)
João Camilo
Fonseca Ramos

Recurso de revista
Dupla conforme
Indemnização

Quando a Relação se limita a elevar o valor indemnizatório, sem alterar a responsabilidade do réu, nem a fundamentação de direito, entende-se que, por maioria de razão, ocorre dupla conforme e não deve ser admitida a revista normal (art. 671.º, n.º 3, do CPC).

06-09-2016
Revista n.º 1238/11.0TBBCL.G1-A.S1 - 6.ª Secção
Salreta Pereira (Relator)
João Camilo
Fonseca Ramos

Caso julgado
Autoridade do caso julgado
Divórcio sem consentimento
Fundamentos
Ónus de alegação
Princípio da substanciação

- I - O caso julgado – excepção dilatória – é um pressuposto processual excludente – impeditivo que o Tribunal profira uma decisão de mérito que contrarie ou repita outro definitivamente julgado.
- II - A autoridade do caso julgado – de conteúdo positivo – impede nova decisão de mérito ao impor a primeira, por prejudicialidade.
- III - O divórcio sem consentimento de um dos cônjuges (antes litigioso) tem os fundamentos elencados no artigo 1781.º do Código Civil, na redacção da Lei n.º 61/2008, de 31 de Outubro.
- IV - O novo regime abandonou a regra dicotómica: violação culposa dos deveres conjugais (de forma grave e reiterada em termos de comprometer a vida em comum) e a ruptura da convivência conjugal (subdividida em separação de facto; ausência de notícias e alteração de faculdades mentais, todos com aquelas consequências).
- V - O conceito de causa de pedir é delimitado pelos factos jurídicos dos quais procede a pretensão (pedido) e emerge do direito que o demandante pretende fazer valer devendo ser especificado ou determinado.
- VI - A alínea d) do artigo 1781.º do Código Civil não pode consistir na alegação dos mesmos factos que o demandante já utilizou como fundamento da alínea a), que também invocou como causa de pedir.
- VII - Tratar-se-ia de mera qualificação jurídica (substanciação) o que integra a mesma causa de pedir.

06-09-2016
Revista n.º 841/14.1TBFAF.G1.S1 - 1.ª Secção
Sebastião Póvoas (Relator) *
Paulo Sá
Garcia Calejo

Direito de preferência
Tradição da coisa
Contrato-promessa de compra e venda
Exploração agrícola
Emparcelamento
Prédio confinante
Posse

Proprietário
Usucapião
Prédio rústico
Excepção peremptória
Exceção perentória
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Dupla conforme

- I - Tendo as decisões da 1.^a instância e da Relação dissentido no que toca à abrangência espacial do direito de preferência invocado pelos autores não se pode afirmar a existência de dupla conforme entre aquelas, ainda que a fundamentação das mesmas seja parcialmente coincidente.
- II - Posto que a *traditio* não tem a virtualidade de transmitir a propriedade e que a eficácia constitutiva da posse como modo de aquisição de direitos reais se resume à aquisição por usucapião, a circunstância de o recorrente, por intermédio de um contrato-promessa de compra e venda, ter obtido a tradição de um imóvel confinante com aquele que é objecto do direito de preferência exercido pelos autores, apenas lhe confere a respectiva posse mas não a qualidade de proprietário (exigida pelo art. 1380.º, n.º 1, do CC), ainda que se apure que o preço ajustado foi por ele integralmente pago.
- III - O direito de preferência conferido pelo art. 1380.º, n.º 1, do CC, visa propiciar o emparcelamento e obviar à dispersão de prédios rústicos, sendo o mesmo excluído quando a alienação compreenda um conjunto de prédios que formem uma exploração agrícola de tipo familiar (al. b) do art. 1381.º do mesmo diploma), o que tem em vista conseguir a constituição de unidades agrícolas rentáveis. Por exploração agrícola de tipo familiar, deve-se entender a efectiva afectação dos prédios ao desenvolvimento habitual da agricultura por parte do cultivador ou de membros do seu agregado familiar.
- IV - Porém, para que proceda essa excepção é ainda necessário que, à data da alienação, os prédios, ainda que dispersos, integrem já o conjunto que forma a unidade agrícola, de tal modo que a venda de algum deles coloque em causa a unidade económica criada pelo labor do alienante.
- V - Situando-se o imóvel designado como prédio misto em zona não urbanizável, sendo as construções nele edificadas presentemente destinadas à agricultura e o seu solo apto para esse uso e posto que o direito civil não reconhece a categoria de prédios mistos, bem se decidiu, na Relação, que a sua parte urbana não poderia ser cindida da respectiva parte rústica.

08-09-2016
Revista n.º 175/09.3TBOLH.E1.S1 - 7.ª Secção
Fernanda Isabel Pereira (Relatora)
Olindo Geraldès
Maria dos Prazeres Beleza

Acção de preferência
Ação de preferência
Depósito do preço
Simulação
Caducidade
Preço
Trânsito em julgado
Benfeitorias úteis
Cálculo da indemnização
Direito de preferência
Prédio confinante
Proprietário
Ónus da prova

Preço
Princípio da economia e celeridade processuais
Unidade de cultura
Ampliação da matéria de facto
Baixa do processo ao tribunal recorrido
Excesso de pronúncia
Modificabilidade da decisão de facto

- I - Tendo-se a Relação limitado a fazer uso dos poderes que lhe são legalmente conferidos em sede de modificabilidade da decisão de facto sem extravasar o seu âmbito, é o respectivo aresto impassível de padecer do vício de excesso de pronúncia.
- II - No contexto da previsão do n.º 1 do art. 1380.º do CC (que tem como escopo evitar a existência de prédios de área inferior à unidade de cultura), impende sobre o preferente o ónus da prova de que o adquirente não é proprietário de prédio confinante.
- III - O depósito do preço, no âmbito da acção de preferência, cobre o risco do alienante se ver confrontado com a hipótese de perder o negócio com o adquirente e de não vir a celebrar qualquer contrato com o preferente, forçando-o a apresentar os meios para a aquisição que pretende efectuar.
- IV - A expressão preço devido corresponde ao valor em dinheiro a pagar pelo preferente como contrapartida da aquisição do bem que constitui objecto da preferência (cfr. art. 874.º do CC). Trata-se da totalidade (e não somente aquela parcela que se acha paga ou vencida) do preço real já pago ou declarado para a transacção; apurando-se que o preço real é superior ao declarado e apesar de a simulação não ser oponível a terceiros, deve o preferente liquidá-lo sob pena de incorrer em injusto locupletamento.
- V - Tendo sido efectuado apenas o depósito do valor do preço declarado, valor inferior àquele que se apurou ser o preço real, tal não determina a caducidade do direito de preferência, justificando-se que se conceda aos autores, preferentes, a possibilidade de depositarem o remanescente.
- VI - A falta da notificação para pagamento do remanescente do preço configura insuficiência factual que prejudica a aplicação do direito ao caso concreto, situação subsumível à previsão dos arts. 682.º n.º 3 e 683.º n.º 1, ambos do NCPC (2013), e que impõe que se ordene a baixa dos autos à Relação para concretização desse acto, após o que será ali proferida decisão conforme à definição do direito aplicável feita pelo STJ.
- VII - Para calcular o valor da indemnização pelas benfeitorias úteis que são impossíveis de ser levantadas sem detrimento da coisa, deve-se apurar o respectivo custo e a sua valorização actual e, após, fixar o seu quantitativo pelo menor daqueles valores, porquanto o empobrecimento do benfeitor é o limite máximo do seu ressarcimento.

08-09-2016

Revista n.º 1022/12.4TBCNT.C1.S1 - 7.ª Secção

Fernanda Isabel Pereira (Relatora) *

Olindo Geraldês

Maria dos Prazeres Beleza

Arguição de nulidades
Advogado em causa própria
Falta de advogado
Decisão disciplinar
Nulidade de acórdão
Patrocínio judiciário
Pressupostos processuais
Omissão de pronúncia
Extinção da instância

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- I - Não é de admitir a arguição de nulidades de acórdão por parte de advogado que litiga em causa própria e que se encontra abrangido por medida disciplinar imposta pela respectiva ordem profissional que o inibe do exercício da advocacia, tanto mais que a lei processual não consente a reiteração sucessiva e indefinida de tais invocações após a prolação do primeiro aresto que as decidiu.
- II - O processo civil não é o espaço adequado para debater ou impugnar a decisão disciplinar definitiva imposta pela OA ao reclamante, devendo-se apenas e para apreciar a questão da representação forense (como pressuposto processual), tomá-la como um dado e, nesse âmbito, decidir em conformidade.
- III - Nessa medida, não incorre em nulidade de pronúncia o aresto que não toma posição sobre documentos intercalares ou outros emitidos pela OA, pelo que, não sendo admissível a suscitação de novos incidentes pós-decisórios, é de julgar extinta a instância recursória.

08-09-2016

Agravo n.º 5682/04.1TVPR.T.P1-A.S1 - 7.ª Secção

Lopes do Rego (Relator)

Orlando Afonso

Távora Victor

Resolução do negócio
Indemnização
Interesse contratual negativo
Limite da indemnização
Lucro cessante
Contrato de franquia
Condenação em quantia a liquidar
Ónus de alegação
Ónus da prova
Nexo de causalidade
Convoção
Causa de pedir

- I - Tendo – em acção destinada a obter indemnização pelos lucros cessantes decorrentes do atraso na abertura de determinada loja imputável ao locador – sido alegado supervenientemente pela autora, como dano/lucro cessante relevante, o lucro expectável que normalmente decorreria da exploração de uma loja desse tipo – e tendo transitado em julgado o despacho que admitiu tal alteração do pedido e da causa de pedir –, a circunstância de não ter ficado provado, no elenco factual subjacente ao litígio, o valor exacto desse lucro cessante não obsta ao seu apuramento em incidente de liquidação.
- II - Embora se venha admitindo que, em determinadas circunstâncias específicas, a indemnização, no caso de resolução de contrato, possa não se circunscrever absolutamente ao perímetro dos danos ligados à violação do interesse contratual negativo (podendo abarcar justificadamente outros danos como forma de obter uma plena tutela do interesse do credor) não é aceitável que, por sistema, a parte que resolve o contrato pretenda obter automaticamente todas as prestações a que teria direito se o contrato resolvido subsistisse intocado na sua eficácia *inter partes* – cabendo-lhe, neste caso, pedir, em primeira linha, indemnização pelo interesse contratual negativo e só excepcionalmente e em situações materialmente fundadas lhe sendo possível peticionar uma indemnização complementar.
- III - A quem alega a frustração da realização de um negócio jurídico perspectivado com terceiro por facto imputável à contraparte, cabe o ónus de delinear, com rigor e consistência, o exacto processo causal que impediu a celebração do negócio e gerou os danos que se pretendem ver ressarcidos – sendo essencial a descrição precisa deste específico processo causal, submetido ao contraditório do réu –, não podendo, nesta sede, admitir-se uma convoção oficiosa para um diferente processo causal, em substituição do que o autor eleger e não logrou provar.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

08-09-2016
Revista n.º 21769/10.9T2SNT.L1.S1 - 7.ª Secção
Lopes do Rego (Relator) *
Orlando Afonso
Távora Victor

Questão prejudicial
Foro administrativo
Competência material
Levantamento de benfeitorias
Acção de reivindicação
Ação de reivindicação
Benfeitorias úteis
Indemnização
Terreno
PDM
Aplicação da lei no tempo
Omissão de pronúncia
Reclamação
Falta de licenciamento

- I - Incidindo o litígio que opõe as partes, em acção de reivindicação, autónoma e decisivamente em puras razões de direito privado, que não têm a menor conexão com o tema da classificação dos terrenos em causa no PDM – e não existindo, por isso, nos autos, face ao objecto e natureza do litígio, uma questão prejudicial administrativa, que implicasse a apreciação da questão da pretensa ilegalidade do PDM – carecem os tribunais judiciais de competência material para abordarem e se pronunciarem sobre matéria situada no campo do direito público e que nenhuma relevância apresenta para a boa decisão da causa.
- II - Tendo os autores/reivindicantes assumido que não se opõem, de nenhum modo, a que o possuidor/reivindicado proceda ao levantamento/destruição do resultado das obras que realizou nas instalações desportivas sediadas no imóvel, independentemente do detrimento que tal possa ocasionar à coisa principal, está excluído qualquer direito de indemnização que pudesse resultar da qualificação das benfeitorias como úteis – já que tal indemnização apenas visa compensar o possuidor da inviabilidade do levantamento, por via do detrimento que tal possa ocasionar na coisa principal.

08-09-2016
Revista n.º 767/14.9TBALQ-A.L1.S1 - 7.ª Secção
Lopes do Rego (Relator) *
Orlando Afonso
Távora Victor

Crédito
Matéria de direito
Matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Recurso de acórdão da Relação
Excesso de pronúncia
Questão nova
Objecto do recurso
Objeto do recurso
Baixa do processo ao tribunal recorrido
Nulidade de acórdão

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- I - A decisão sobre a existência/inexistência dos créditos invocados constitui matéria de direito e não matéria de facto, pelo que, inscrevendo-se o conhecimento dessa questão nos poderes do STJ (n.º 1 do art. 674.º do NCPC (2013)), não se incorreu em excesso de pronúncia.
- II - Cotejando os arts. 665.º e 679.º do NCPC com os correspondentes arts. 715.º e 726.º do CPC, é de considerar que o STJ não pode conhecer de questões que a Relação não apreciou, sob pena de incorrer em excesso de pronúncia; verificando-se esse vício, deve ser determinada a baixa dos autos ao tribunal recorrido para pronúncia sobre a questão.

08-09-2016

Incidente n.º 2366/11.8TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora)

Bettencourt de Faria

João Bernardo

Excesso de pronúncia
Nulidade de sentença
Alteração da qualificação jurídica
Matéria de facto
Confissão
Contrato de compra e venda
Contrato de consignação

Não incorre em nulidade por excesso de pronúncia a sentença da 1.ª instância que, ponderando, ademais, o enquadramento factual confessado pela ré, reequaciona juridicamente a pretensão da autora (considerando que, entre ambas, fora ajustado um contrato de consignação e não um contrato de compra, e venda, como se alegara na petição inicial) e, com base nesse novo enquadramento, julga parcialmente procedente o pedido formulado.

08-09-2016

Revista n.º 434/12.8TBBCL.G1.S1-7.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora) *

Bettencourt de Faria

João Bernardo

Responsabilidade extracontratual
Danos patrimoniais puros
Pressupostos
Abuso do direito
Bons costumes
Facto ilícito
Nexo de causalidade
Teoria da causalidade adequada
Relações de vizinhança

- I - Os danos económicos puros (também designados como danos puramente patrimoniais ou danos patrimoniais puros) – aqueles em que há uma perda económica (ou patrimonial) sem que tenha existido prévia afectação de uma posição jurídica absolutamente protegida – não são reparáveis em sede de responsabilidade civil extracontratual, salvo no caso de violação de normas destinadas a proteger interesses alheios (segunda regra do art. 483.º, n.º 1, do CC) ou em determinadas hipóteses especiais como as dos arts. 485.º e 495.º do CC, ou ainda quando se verifique abuso do direito enquanto fonte de responsabilidade civil.
- II - Não tendo sido feita prova da titularidade de qualquer situação absolutamente protegida, nem se verificando a violação de norma destinada a proteger os interesses da autora/lesada, resta a possibilidade de recurso ao instituto do abuso do direito, interpretado em sentido amplo,

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

abrangendo as simples liberdades, designadamente a liberdade genérica de agir e a liberdade especial de contratar, ou convocar "uma proibição destinada a assegurar o mínimo ético-jurídico no relacionamento entre os membros da comunidade jurídica", independentemente de se encontrarem ou não inseridos em relações contratuais, conduzindo a soluções práticas idênticas às que resultam do recurso ao art. 334.º do CC.

- III - No caso dos autos, a conduta dos réus – interrompendo a passagem em caminho relativamente ao qual não provaram deter qualquer direito real ou equivalente; utilizando uma máquina retroescavadora para revolver o piso de terra batida a fim de inviabilizar a circulação dos veículos da autora ou dos veículos de terceiros que lhe prestavam serviços, designadamente na realização das obras em curso – configura uma manifesta violação dolosa dos limites impostos pelos bons costumes e, simultaneamente, constitui uma grave afectação do mínimo ético-jurídico exigível na convivência social.
- IV - Por uma ou por outra via, a conduta dos réus integra um facto ilícito e culposos que obriga a indemnizar a autora pelos danos económicos puros provados, desde que preenchido o pressuposto do nexo de causalidade, apreciado segunda a tese da causalidade adequada.

08-09-2016

Revista n.º 1952/13.6TBPVZ.P1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora) *

Bettencourt de Faria

João Bernardo

Excesso de pronúncia
Omissão de pronúncia
Nulidade de acórdão
Recurso de revista
Julgamento ampliado
Tempestividade

- I - A faculdade de requerer o julgamento ampliado da revista só pode ser exercida até à prolação do acórdão de revista.
- II - Não incorre em nulidade por excesso ou omissão de pronúncia o acórdão que toma posição sobre a questão colocada na revista, inclinando-se num dos possíveis sentidos indicados no acórdão que admitiu a revista excepcional.

08-09-2016

Incidente n.º 4902/14.9T2SNT.L1.S1 - 7.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora) *

Bettencourt de Faria

João Bernardo

Expropriação por utilidade pública
Objecto do processo
Objeto do processo
Decisão arbitral
Limites do caso julgado
Indemnização
Fundamentação
Avaliação

- I - No processo de expropriação, o objeto da relação material controvertida está consubstanciada na expropriação de um bem mediante o pagamento da justa indemnização.
- II - O caso julgado da decisão arbitral, no processo de expropriação, limita-se à indemnização fixada, não se estendendo à fundamentação.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

08-09-2016

Revista n.º 3316/05.6TBMTS.P1.S1 - 7.ª Secção

Olindo Geraldes (Relator) *

Maria dos Prazeres Beleza

Salazar Casanova

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de mandato
Mandato sem representação
Procuração
Prestação de contas
Abuso do direito
Matéria de facto
Ampliação da matéria de facto
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia

- I - A afirmação, no acórdão recorrido, da inexistência de qualquer obrigação do recorrido para com os recorrentes contempla uma pronúncia, de sentido negativo, sobre o mandato sem representação.
- II - Também não deixa de haver pronúncia sobre o abuso do direito, quando se afirma, no acórdão recorrido, não se ter provado que o recorrido tivesse tido uma atuação pautada pela prossecução dos interesses dos recorrentes, praticando atos de gestão/administração do seu património.
- III - Os factos, que compreendem realidades diferentes e diversas, não conflituam entre si.
- IV - A distinção entre o mandato e a procuração é clara, pois enquanto aquele constitui um contrato de prestação de serviços destinado à prática de atos jurídicos, independentemente da representação, a procuração é um negócio jurídico através do qual se conferem poderes de representação, não carecendo da coexistência do mandato.
- V - Não se verificando qualquer relação jurídica entre as partes, designadamente de mandato, não há obrigação de prestar contas.

08-09-2016

Revista n.º 2900/08.0TVLSB.L2.S1 - 7.ª Secção

Olindo Geraldes (Relator) *

Maria dos Prazeres Beleza

Salazar Casanova

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Dupla conforme
Absolvição da instância
Absolvição do pedido
Nulidade de sentença
Suprimento judicial
Omissão de pronúncia
Arguição de nulidades

- I - O despacho da 1.ª instância que supre a nulidade da sentença considera-se parte integrante desta ficando o recurso a ter como objeto a nova decisão (n.º 2 do art. 617.º do NCPC (2013)), pelo que a Relação tinha que conhecer essa arguição.
- II - A absolvição da instância relativamente a alguns dos pedidos decretada pela Relação configura, em relação à absolvição do pedido decidida na 1.ª instância, um agravamento da situação

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

jurídica dos réus recorrentes, pelo que, nesse segmento, inexistente dupla conforme obstativa do recurso de revista.

- III - Tendo recorrentes limitado a impugnação ao segmento do acórdão recorrido que, pronunciando-se sobre a apelação dos recorridos, confirmou, integralmente e sem voto de vencido, o decidido em 1.^a instância, é de concluir pela inadmissibilidade da revista.

08-09-2016

Revista n.º 7335/10.2TBSTB.E1-A.S1 - 7.^a Secção

Olindo Geraldês (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Salazar Casanova

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de depósito
Irregularidade
Nulidade de acórdão
Excesso de pronúncia
Transmissão de propriedade
Levantamento de dinheiro depositado

- I - Tendo o apelante colocado em crise a correção dos gastos considerados pela sentença da 1.^a instância, não incorreu em excesso de pronúncia o acórdão da Relação que tomou posição sobre esse aspecto, tanto mais que a questão a decidir se centrava na quantificação dos montantes que os apelados lhe deveriam restituir.
- II - Configura um contrato de depósito irregular a situação em que uma das partes entrega à outra dinheiro para que esta o guarde e restitua quando exigido.
- III - Em virtude da aplicação das regras do mútuo, a quantia depositada torna-se propriedade do depositário (art. 1144.º do CC), pelo que, tendo os depositários, utilizado, em proveito próprio e sem autorização do autor, somas de dinheiro que integravam a quantia que lhes fora por este entregue com o fim de a restituírem quando tal fosse pedido, devem as mesmas, como coisas fungíveis que são, lhe ser restituídas.

08-09-2016

Revista n.º 6452/10.3TBMTS.P1.S1 - 2.^a Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator)

Fernando Bento

João Trindade

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Ação popular
Ação popular
Interesses difusos
Legitimidade activa
Legitimidade activa
Ação inibitória
Ação inibitória
Admissibilidade
Poderes de representação
Manifesta improcedência
Interesse em agir
Conflito de interesses
Direitos do consumidor
Conta bancária
Instituição de crédito
Crédito hipotecário

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- I - A ação popular tem como objeto a tutela de interesses difusos (o que compreende os interesses difusos *stricto sensu*, os interesses coletivos e os interesses individuais homogêneos), os quais se caracterizam por possuírem uma dimensão individual e *supra* individual, pela sua titularidade caber a todos e a cada um dos membros de uma classe ou de um grupo (independentemente da sua vontade) e por recaírem sobre bens que podem ser gozados de forma concorrente e não exclusiva.
- II - Os interesses individuais homogêneos são definíveis como situações jurídicas genericamente consideradas, correspondendo aos interesses de cada um dos titulares de um interesse difuso ou de um interesse coletivo.
- III - A tutela do interesse difuso supõe a abstração de particularidades respeitantes a cada um dos titulares, pois o que sobreleva é a proteção do interesse *supra* individual e a prossecução da finalidade visada com a sua criação na ordem jurídica, o que prescinde da apreciação de qualquer especificidade; porém, quando por intermédio daquela ação se almeje a tutela de um interesse coletivo, releva a proteção de situações individuais dos respetivos titulares, sendo que tal é admissível apenas até ao limite em que seja aceitável uma apreciação indiferenciada das mesmas, sem que, contudo, se dispense a análise individualizada de cada uma.
- IV - Posto que a ação popular não é admissível quando o demandado possa invocar diferentes defesas contra os vários representados, deve-se atentar na posição por este assumida, assumindo-se assim aquela possibilidade como um critério prático para discutir a sua admissibilidade.
- V - A legitimidade popular deve ser aferida em função do poder de representação dos titulares do interesse por parte do autor popular e do seu interesse na demanda, sendo que os representados devem todos ter sido atingidos pela violação do mesmo interesse difuso ou estarem em risco de o serem.
- VI - A adequação da representação pressupõe a inexistência de um conflito de interesses entre o autor popular e os titulares do interesse difuso e a garantia de que a sua atuação permite substituir a presença daqueles em juízo.
- VII - Invocando os autores um interesse pretensamente partilhado por todos os clientes da ré – o pagamento de prestações dos créditos bancários para habitação através de qualquer meio idóneo para o efeito, nomeadamente contas bancárias sedeadas noutras instituições – que não está a ser por esta respeitado e as respetivas consequências, é de considerar que estamos perante a defesa de interesses coletivos (que se prendem com a forma de amortização dos ditos financiamentos), não revelando a causa de pedir ou o pedido quaisquer particularidades derivadas da multiplicidade dos factos que caracterizam as relações entre o banco e os seus mutuários.
- VIII - Sendo possível, face à definição do objeto da causa, proceder a uma apreciação indiferenciada da situação de cada um dos mutuários, competirá ao tribunal, uma vez apuradas as suas particularidades, apreciar se as mesmas inviabilizam uma tomada de decisão numa ação popular ou se, pelo contrário, os elementos factuais que são comuns a todas elas se revelam prevalentes, sempre tendo em vista a necessidade de abstração referida em III.
- IX - O juízo de manifesta improcedência previsto no art. 13.º da Lei n.º 83/95, de 31-08, supõe a inexistência do *fumus boni iuris*.

08-09-2016

Revista n.º 7617/15.T8PRT.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator)

Fernando Bento

João Trindade

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Questão relevante
Conhecimento officioso

Prova documental
Documento particular
Valor probatório
Confissão
Princípio da livre apreciação da prova
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Interpretação da declaração negocial
Interpretação da vontade
Matéria de direito
Matéria de facto
Rectificação de acórdão
Retificação de acórdão
Mora
Juros de mora
Juros legais

- I - Só ocorre omissão de pronúncia, subsumível na 1.^a parte da al. d) do n.º 1 do art. 615.º do NCPC (2013), quando o tribunal deixe de apreciar questões submetidas pelas partes à sua apreciação, e não quando deixe de apreciar os argumentos invocados a favor da versão por elas sustentada, não sendo de confundir o conceito de “questões” com o de “argumentos” ou “razões”.
- II - O tribunal, devendo embora “resolver as questões que as partes tenham submetido à sua apreciação”, não está vinculado a apreciar todos os argumentos utilizados pelas partes, tal como, e obviamente, não está impedido de, na decisão, usar considerandos por elas não produzidos.
- III - A força probatória de um documento particular concerne tão só à materialidade das declarações nele contidas e não à sua veracidade.
- IV - A prova plena do documento particular, quanto aos factos compreendidos nas declarações atribuídas ao seu autor, na medida em que sejam contrárias aos interesses do declarante (art. 376.º, n.º 2, do CC) restringe-se ao âmbito das relações entre o declarante e o declaratário, ou seja, quando invocadas por este contra aquele.
- V - Deste modo, os factos contidos no documento particular hão-de considerar-se provados na medida em que, como declaração confessória, possam ser invocados pelo declaratário contra o declarante; relativamente a terceiros – os não sujeitos da relação jurídica a que respeitam as declarações documentadas – a eficácia probatória plena cederá, para ficar a valer apenas como elemento de prova a apreciar livremente.
- VI - Consistindo os documentos invocados pelos recorrentes em cheques, extractos de contas bancárias, talões de depósitos e notas de lançamentos contabilísticos que, embora emitidos pela autora, não se destinavam nem se referiam à relação com os réus, não tem os mesmos efeito confessório, estando, antes, sujeitos à livre valoração que foi feita pelas instâncias, sem que ocorra qualquer violação das regras legais de valoração da prova sindicável pelo STJ.
- VI - A interpretação de uma declaração negocial é matéria de direito quando tenha de ser feita segundo critério ou critérios legais (art. 236.º, n.º 1, do CC) e matéria de facto quando efectuada de harmonia com a vontade real do declarante (art. 236.º, n.º 2, do CC).
- VII - Se o declaratário entendeu a declaração no sentido querido pelo declarante, nesse sentido é de interpretar a declaração atento o disposto no n.º 2 do art. 236.º do CC; porém, se o declaratário entendeu e podia entender a declaração diferentemente do que o declarante queria significar com ela, ou se ao menos, estava em dúvida sobre o sentido querido pelo declarante, a interpretação, far-se-á nos termos do n.º 1 do art. 236.º do CC.
- VIII - Por efeito do disposto no art. 614.º, n.º 2, do NCPC, tendo subido o processo em recurso, já não é admissível a rectificação da decisão recorrida. Contudo, isso não significa que o acórdão recorrido não deva ser interpretado com o sentido que dele ostensivamente resulta.
- IX - A obrigação de pagamento de juros comerciais respeita à natureza do acto: acto comercial ou não. A circunstância de o pedido ou da causa de pedir assentar em normas do CC não se mostra decisiva para a qualificação da natureza da dívida destinada a reparar os danos

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

causados pela mora (art. 804.º do CC), não sendo esse o critério para qualificar uma obrigação de pagamento de juros como civil ou comercial.

- X - A circunstância das autoras terem utilizado na formulação do pedido as expressões “acrescida de juros legais de mora” ou “acrescida de juros legais”, não leva a considerar, por via das regras de interpretação, que apenas visaram os juros civis. É que, nos termos do art. 559.º do CC e do art. 102.º, § 3, do CCom, tanto são juros de mora “legais” os juros civis como os juros comerciais, sendo ambos aprovados por Portaria conjunta do Governo.

08-09-2016

Revista n.º 1665/06.5TBOVR.P2.S1 - 7.ª Secção

Orlando Afonso (Relator)

Távora Victor

Silva Gonçalves

Reforma da decisão

Custas

Legitimidade adjectiva

Legitimidade adjectiva

Pagamento

Taxa de justiça

Trânsito em julgado

- I - Carece de legitimidade para requerer a reforma do acórdão quanto a custas a parte que nelas não foi condenada.
- II - A decisão sobre a dispensa do pagamento do remanescente da taxa de justiça a liquidar depende do trânsito em julgado – só assim se saberá se há custas a liquidar na conta final –, pelo que a mesma deve ser tomada pelo juiz do tribunal em que a conta final seja elaborada (art. 6.º, n.º 7, do RCP).

08-09-2016

Incidente n.º 352/11.7TVPR.T.P1.S1 - 7.ª Secção

Orlando Afonso (Relator)

Távora Victor

Silva Gonçalves

Contrato de seguro

Apólice de seguro

Interpretação da declaração negocial

Acidente desportivo

Seguro de acidentes pessoais

Incapacidade permanente parcial

Cálculo da indemnização

Danos não patrimoniais

Seguradora

Prestação

Franquia

Associação desportiva

Seguro obrigatório

Desporto

Cláusula contratual geral

Nulidade de acórdão

Falta de fundamentação

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- I - A exigência de fundamentação das decisões judiciais tem como propósito permitir ao julgador apreciar criticamente a lógica da decisão que está tomar, facultar às partes o recurso com perfeito conhecimento do percurso seguido pelo decisor e viabilizar o efectivo controle daquela pela instância de recurso.
- II - A nulidade prevenida pela al. b) do n.º 1 do art. 615.º do NCPC (2013) apenas abarca, porém, os casos de falta absoluta de motivação e não já aqueles em que a fundamentação padece de erro, incompletude ou deficiência.
- III - A interpretação do clausulado contratual integrado por cláusulas contratuais gerais deve primeiramente ter em conta as regras interpretativas gerais (art. 10.º do DL n.º 446/85, de 25-10), devendo, pois, o intérprete começar por averiguar se o declaratário conhecia a vontade real do declarante e o sentido que o mesmo pretendeu exprimir através da declaração (segundo a regra “falsa demonstratio non nocet”); na hipótese de o declaratário não a conhecer, o sentido decisivo da declaração negocial será aquele que for apreendido por um declaratário medianamente instruído e diligente, colocado na posição do declaratário real; sendo o contrato de seguro um negócio formal, a declaração prevalente terá que ter, na letra da apólice, um mínimo de correspondência, ainda que imperfeitamente expresso (n.º 1 do art. 238.º do CC).
- IV - Caso a aplicação das regras referidas em III permita, ainda assim, determinar mais do que um sentido a uma cláusula contratual geral, prevalecerá o sentido que lhes atribuiria um contraente indeterminado normal e, na dúvida, o sentido mais favorável ao aderente (n.ºs 1 e 2 do art. 11.º do DL n.º 446/85, de 25-10, segundo o brocardo “ambiguitas contra stipolularum”), o que constitui um afloramento do princípio da protecção do contraente mais débil, desta feita assente na concepção de que o risco assumido pelo predisponente dessas cláusulas deve reverter contra este se nelas fizer uso de disposições desprovidas de clareza e de inteligibilidade.
- V - A imposição da contratação do seguro desportivo obrigatório (art. 2.º do DL n.º 146/93, de 26-04) radica na necessidade de garantir que os praticantes desportivos e outros agentes por ele abrangidos disporão de recursos financeiros para custear as despesas em que incorram com tratamentos ocasionados por lesões decorrentes do desporto ou assegurar-lhes o pagamento de um valor em caso de óbito ou invalidez permanente. Trata-se de um seguro que visa acautelar a responsabilidade objectiva inerente à actividade desportiva.
- VI - Resultando da interpretação do clausulado de um contrato de seguro de acidentes pessoais ocasionados pela prática desportiva que a determinação do quantitativo da atribuição patrimonial devida à pessoa segura se acha estritamente correlacionada com o grau de invalidez de que aquela ficou a padecer em consequência do sinistro, é forçoso considerar que, para a determinação da importância a liquidar pela recorrida, não deve o intérprete ater-se nos critérios usualmente empregues na jurisprudência para fixar a indemnização pelos danos patrimoniais decorrentes da incapacidade permanente, tanto mais que não nos encontramos no domínio da obrigação a responsabilidade civil por factos ilícitos (n.º 1 do art. 483.º e art. 562.º, ambos do CC) e que essa atribuição patrimonial é uma mera decorrência do funcionamento desse contrato, desprovida de natureza indemnizatória e impassível de autonomização face à prestação de suportação de risco a cargo da seguradora.
- VII - Situando-se a incapacidade de que o recorrente passou a sofrer em consequência do sinistro em 15% e posto que, nos termos clausulados, a atribuição da totalidade do capital seguro dependia da verificação de uma invalidez permanente de grau igual ou superior a 66%, é da mais elementar justiça que a atribuição patrimonial a cargo da recorrida diste significativamente da integralidade do capital seguro, inexistindo motivos para censurar a fixação do seu quantitativo em termos proporcionais.
- VIII - Tendo o seguro referido em VI sido celebrado por uma associação de futebol e não por um ente federativo, o DL n.º 146/93 não lhe é, sem mais, irrestritamente aplicável, sendo certo que, em todo o caso, a circunstância de o seguro desportivo obrigatório ficar aquém da previsão do seu art. 4.º não determina a nulidade da cláusula ou do contrato de seguro em que ela se insira mas antes a responsabilização da tomadora do seguro firmado nessas condições nos precisos termos em que a seguradora responderia se esse ajuste houvesse respeitado os ditames desse preceito (art. 10.º desse diploma).

- IX - O propósito legislativo subjacente à criação do seguro desportivo obrigatório não implica que sejam, nesse âmbito, compensáveis os danos não patrimoniais sofridos pelo segurado, o que, aliás, não é reconhecido no art. 4.º do DL n.º 146/93.
- X - Respeitando a franquia constante do contrato de seguro referido em VI aos sinistros que apenas dêem lugar ao pagamento de despesas de tratamento e repatriamento, é de considerar que a redução da atribuição patrimonial que a mesma opera não tem aplicação quando esteja em causa a fixação do quantitativo devido pela seguradora em função do grau de invalidez.

08-09-2016

Revista n.º 1311/11.5TJVNF.G1.S1 - 7.ª Secção

Orlando Afonso (Relator)

Távora Victor

Silva Gonçalves

Extinção do poder jurisdicional
Nulidade de acórdão

Limitando-se o reclamante, a coberto da invocação de nulidades, a repetir as razões invocadas no recurso e, posteriormente, na reclamação dirigida contra o acórdão proferido e tendo as mesmas sido rebatidas nos arestos que, respectivamente, concluíram pela não admissão do recurso e pela inexistência de nulidades, é de considerar que se mostra extinto o poder jurisdicional sobre tais questões e argumentos.

08-09-2016

Incidente n.º 2291/11.2TBBRR.L1.S1 - 7.ª Secção

Orlando Afonso (Relator)

Távora Victor

Silva Gonçalves

Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente
Matéria de facto
Impugnação da matéria de facto
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista

A alteração da matéria de facto que não se projecte na fundamentação de direito não implica que se considere que, na Relação, se adoptou uma fundamentação essencialmente diferente, sendo, pois, de concluir pela ocorrência de dupla conforme obstativa da admissão do recurso de revista já que ambas instâncias se moveram no quadro da mesma previsão legal e coincidiram no segmento decisório.

08-09-2016

Revista n.º 1831/14.0TBOER-A.L1-A.S1 - 7.ª Secção

Orlando Afonso (Relator)

Távora Victor

Silva Gonçalves

Interpretação da declaração negocial
Interpretação de documento
Teoria da impressão do destinatário
Vontade dos contraentes
Assunção de dívida
Condição

Ónus de impugnação especificada
Prova testemunhal
Admissibilidade

- I - A determinação do sentido da declaração negocial à luz do art. 236.º, n.º 1, do CC, justifica-se e impõe-se quando, nos articulados, as partes remetem o sentido das declarações proferidas para os documentos que as consubstanciam.
- II - Se a vontade real dos declarantes não coincidir com o sentido objetivo normal correspondente à impressão real do destinatário concreto, é este o sentido a considerar pelo declaratório que conheça a vontade real (art. 236.º, n.º 2, do CC), impondo-se a alegação de factos tendentes à determinação do sentido real.
- III - Não pode considerar-se um sentido real, diverso do sentido que resulta da aplicação da doutrina da impressão do destinatário, quando as partes se limitam a remeter o julgador para o texto do acordo celebrado.
- IV - Resulta da declaração negocial que o réu reconheceu juntamente com outra sociedade (D) o crédito da autora sobre uma outra sociedade do grupo (A), tendo em vista a assunção cumulativa parcial da dívida (art. 595.º do CC) condicionada à apresentação pelos réus de um plano de pagamento até setembro de 2005 de quantia a determinar correspondente à diferença entre o reconhecido crédito da autora para com a dita sociedade (A) e o valor que viesse a ser faturado à autora relativamente a trabalhos executados e a executar até setembro de 2005 pela dita sociedade D.
- V - Não verificada a condição estipulada (art. 275.º, n.º 1, do CC) não se produzem os efeitos negociais traduzidos na assunção cumulativa parcial da dívida.

08-09-2016

Revista n.º 5396/07.0TVLSB.L3.S1 - 7.ª Secção

Salazar Casanova (Relator) *

Lopes do Rego

Orlando Afonso

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Sinal
Execução específica
Contrato-promessa de compra e venda
Contrato de mandato
Revogação do negócio jurídico
Legitimidade substantiva
Nulidade do contrato
Boa fé
Caso julgado
Causa de pedir
Pressupostos
Questão nova
Falta de fundamentação
Nulidade de acórdão

- I - Só a absoluta falta de fundamentação – que não se verifica – e não a sua deficiência determinam a nulidade do acórdão ao abrigo da previsão da al. b) do n.º 1 do art. 615.º do NCPC (2013).
- II - O instituto do caso julgado – com o qual se visa salvaguardar a estabilidade das situações jurídicas e evitar a contradição entre decisões – pressupõe, além do mais, a identidade da causa de pedir, a qual não se verifica entre acções que versam sobre negócios jurídicos que são diferentes entre si.
- III - As questões que não foram oportunamente colocadas à apreciação do tribunal *a quo* são insusceptíveis de ser apreciadas pelo STJ.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- IV - A boa fé a que se reporta o art. 227.º do CC é um critério de aferição do comportamento das partes nas relações entre si, não se prevendo que a conduta a ele desconforme origine qualquer vício de ordem formal, como é a nulidade.
- V - O exercício da faculdade de revogação do contrato de mandato cabe apenas ao mandante e ao mandatário, pelo que carece de legitimidade substantiva para o efeito quem não interveio no contrato.
- VI - A razão de ser do regime previsto no n.º 2 do art. 830.º do CC reside na consideração de que as partes, ao clausularem um sinal, quiseram que, na hipótese de incumprimento, que apenas se verificassem as consequências aí previstas.
- VII - A venda a terceiros dos prédios objecto da promessa de venda determina a impossibilidade objectiva do contrato promessa.

08-09-2016

Revista n.º 710/10.4MTA.L1.S1 - 7.ª Secção

Távora Victor (Relator)

Silva Gonçalves

António Piçarra

Oposição de julgados
Fundo de Garantia de Alimentos
Obrigações de alimentos
Incumprimento
Processo de jurisdição voluntária
Caso julgado
Factos supervenientes

- I - A aferição da existência da oposição expressa entre acórdãos há-de ser feita em relação à questão ou questões concretamente decididas nas decisões e não aos argumentos ou fundamentos nelas utilizados, pelo que deparamos com uma efectiva oposição expressa entre o acórdão recorrido e o de uma outra Relação se ambas as respectivas decisões, debruçando-se sobre situações com contornos e particularidades inteiramente idênticas, solucionaram de modo radicalmente discordante a análoga questão fundamental de direito, fazendo das mesmas disposições legais uma interpretação e aplicação opostas, independentemente da argumentação que utilizaram ou de numa das decisões não estar inteiramente expresso o raciocínio lógico que lhe esteve subjacente, porque, normalmente, deve-se à assunção, explícita ou implícita, de diferentes fundamentos jurídicos a obtenção de uma distinta solução para a idêntica questão de direito concretamente suscitada.
- II - É o interesse da certeza do direito, propiciada pela uniformidade e previsibilidade da jurisprudência e, por consequência, da unidade interpretativa e aplicativa do direito que recomenda que sobre questões objecto de controvérsia jurisprudencial seja estabelecida a interpretação a perfilhar pelos tribunais, incluindo o próprio Supremo, a qual só poderá ser arredada mediante uma fundamentação convincente e baseada no desenvolvimento de argumentos novos e de grande peso relativo, susceptíveis de desequilibrar os termos da discussão jurídica contra a solução anteriormente perfilhada e que tornem patente que a evolução jurisprudencial e doutrinal alterou significativamente o consenso formado.
- III - Não existem razões para que à tramitação do incidente da garantia dos alimentos a cargo do FGADM, embora estabelecida, em parte, em regras avulsas (arts. 3.º da Lei 75/98 e 9.º, n.º 4, do DL n.º 164/99), seja conferida natureza diversa da do processado ou incidente de incumprimento do devedor originário (art. 189.º da OTM e, agora, art. 48.º do RGPTC, aprovado pela Lei 141/2015, de 08-09), em que passou a ser inserida, sendo essa natureza a inerente aos processos ditos de jurisdição voluntária, como sucede com o processo de regulação das responsabilidades parentais e os seus incidentes (art. 150.º da OTM e, agora, art. 12.º do RGPTC). E, como tal, não está o julgamento desse novo incidente – enxertado em processo de jurisdição voluntária – subtraído ao critério definido no art. 987.º do CPC, ou seja, ao domínio da equidade sobre a legalidade estrita, à não sujeição do julgador, nas suas

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

resoluções, a critérios normativos rigorosamente fixados, nem sempre aptos à obtenção das soluções ética e socialmente ajustadas.

- IV - O caso julgado forma-se no processo chamado de jurisdição voluntária nos mesmos termos em que se forma nos demais processos e com a mesma força e eficácia. Apenas sucede que as resoluções naqueles tomadas, apesar de cobertas pelo caso julgado, não possuem o dom da “irrevogabilidade”, pois podem ser modificadas com fundamento num diferente quadro factual superveniente que justifique a alteração (como o admite o art. 988.º do CPC).
- V - As «circunstâncias supervenientes», a que o preceito citado alude, justificativas da alterabilidade das resoluções tomadas em processos de jurisdição voluntária hão-de reconduzir-se aos factos em si mesmos, a realidades sobrevindas, com reflexo na alteração substancial da «causa de pedir» – no conceito previsto no art. 581.º do CPC –, nada tendo a ver com a eventual posterior invocação de uma diversa qualificação atribuída àqueles factos ou com uma diferente interpretação jurídica sobre situações de facto. Assim sendo, para tal efeito, a publicitação dum acórdão uniformizador de jurisprudência não constitui alteração da situação de facto existente no momento da decisão inicial.
- VI - Por conseguinte, sem a eventual demonstração de «*circunstâncias supervenientes*» e, por isso, sem a pronúncia sobre esse (eventual) diferente quadro factual superveniente, não deve nem pode o juiz, com fundamento exclusivo na interpretação jurídica entretanto estabelecida através dum AUJ, alterar a anterior decisão transitada em julgado.

13-09-2016

Revista n.º 671/12.5TBBCL.G1.S1 - 1.ª Secção

Alexandre Reis (Relator) *

Sebastião Póvoas

Paulo Sá

Cláusula contratual geral

Lei aplicável

Dever de informação

Comunicação

Abuso do direito

Venire contra factum proprium

- I - É aplicável o regime das cláusulas contratuais gerais ao clausulado inserido no corpo contratual individualizado cujo conteúdo, previamente elaborado, o destinatário não pode influenciar.
- II - O cumprimento das prestações impostas pelos arts. 5.º e 6.º da LCCG – cuja prova onera o predisponente – convoca deveres pré-contratuais de comunicação das cláusulas (a inserir no negócio) e de informação (prestação de todos os esclarecimentos que possibilitem ao aderente conhecer o significado e as implicações dessas cláusulas), enquanto meios que radicam no princípio da autonomia privada, cujo exercício efectivo pressupõe que se encontre bem formada a vontade do aderente ao contrato e, para tanto, que este tenha um antecipado e cabal conhecimento das cláusulas a que se vai vincular, sob pena de não ser autêntica a sua aceitação.
- III - Por isso, esse cumprimento deve ser assumido na fase de negociação e feito com antecedência necessária ao conhecimento completo e efectivo do aderente, tendo em conta as circunstâncias (objectivas e subjectivas) presentes na negociação e na conclusão do contrato – a importância deste, a extensão e a complexidade (maior ou menor) das cláusulas e o nível de instrução ou conhecimento daquele –, para que o mesmo, usando da diligência própria do cidadão médio ou comum, as possa analisar e, assim, aceder ao seu conhecimento completo e efectivo, para além de poder pedir algum esclarecimento ou sugerir qualquer alteração.
- IV - É certo que as exigências especiais da promoção do efectivo conhecimento das cláusulas contratuais gerais e da sua precedente comunicação, que oneram o predisponente, têm como contrapartida, também por imposição do princípio da boa-fé, o aludido dever de diligência média por banda do aderente e destinatário da informação – com intensidade e grau dependentes da importância do contrato, da extensão e da complexidade (maior ou menor) das

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

cláusulas e do nível de instrução ou conhecimento daquele –, de quem se espera um comportamento leal e correcto, nomeadamente pedindo esclarecimentos, depois de materializado que seja o seu efectivo conhecimento e informação sobre o conteúdo de tais cláusulas.

- V - Porém, essa constatação, em caso algum, poderá levar a admitir que o predisponente fique eximido dos deveres que o oneram, ou a conceber como legítimas uma sua completa passividade na promoção do efectivo conhecimento das cláusulas contratuais gerais e, sobretudo, uma ausência de comunicação destas ao aderente com a antecedência necessária ao conhecimento completo e efectivo, até para que o mesmo possa exercitar aquele seu dever de diligência, nos apontados termos. Uma tal concepção conduziria à inversão não consentida da hierarquia legalmente estatuída entre os deveres do predisponente e do aderente.
- VI - No caso em apreço, apenas no circunstancialismo da subscrição ou outorga do contrato foram dadas a conhecer à aderente a cláusula contratual geral em discussão, quando, por tudo o exposto, a mesma não teria, para o efeito, de desenvolver mais do que uma diligência comum e era à proponente que caberia propiciar-lhe o antecipado e efectivo conhecimento daquela cláusula.
- VII - Por outro lado, o dever de atempada comunicação, face à sua identificada *ratio*, também não fica preenchido com as declarações constantes na escritura de que, no dia da sua celebração, esta foi lida aos outorgantes e feita a explicação do seu conteúdo, questão cuja pertinência mais se realça atentando na significativa complexidade do clausulado alusivo à «renúncia ao benefício da excussão prévia» e à sua elevada repercussão (importância) para a embargante, para quem, sendo uma funcionária administrativa, aquela é uma expressão de alcance jurídico dificilmente inteligível.
- VIII - O «*factum proprium*» apto a violar a boa fé ou a confiança da recorrente e a constituir o aqui invocado exercício abusivo do direito pela embargante pressuporia, enquanto facto voluntário, a ciência e a vontade dessa violação. Ora, no caso, a exequente não provou ter propiciado à embargante o efectivo conhecimento da discutida cláusula, pelo que, no contexto, assim configurado, do incumprimento dos deveres de comunicação e de informação que sobre ela impendiam, não podem ser avocados os (inverificados) pressupostos cognitivos da liberdade de contratar por parte da embargante, que integrariam, simultaneamente, o elemento subjectivo da putativa violação da confiança.
- IX - Por consequência, não podendo ser subjectivamente imputado à embargante o alegado comportamento anterior, ou a referida conduta voluntária, fica arredada a invocada violação da expectativa ou confiança supostamente gerada na recorrente.

13-09-2016

Revista n.º 1262/14.1T8VCT-B-G1.S1 - 1.ª Secção

Alexandre Reis (Relator) *

Sebastião Póvoas

Paulo Sá

Tribunal dos Conflitos Competência material
--

Se a Relação tiver julgado incompetente o tribunal judicial por a causa pertencer ao âmbito da jurisdição administrativa e fiscal, o recurso destinado a fixar o tribunal competente é interposto para o Tribunal dos Conflitos (art. 101.º, n.º 2, do CPC) e não para o STJ.

13-09-2016

Revista n.º 2517/15.3T8FNC.L1.S1 - 1.ª Secção

Alexandre Reis (Relator)

Sebastião Póvoas

Paulo Sá

Impugnação da matéria de facto

Ónus de alegação

- I - Tem sido entendimento do STJ que dever-se-á ter como cumprida a exigência prevista, para o recurso de apelação, no art. 640.º, n.º 1, als. a) e b), do CPC, quando a parte indica o depoimento, identifica a pessoa que o prestou e assinala os pontos de facto que se pretendem ver reapreciados.
- II - Deve ser revogado o acórdão recorrido que não procedeu à reapreciação factual, com fundamento na falta de indicação, pelo recorrente, do final dos depoimentos, quando essa indicação está consignada no alegatório conclusivo e, mesmo que não estivesse, a sua eventual ausência sempre estaria suprida pela transcrição efectuada dos depoimentos na motivação.

13-09-2016

Revista n.º 50/14.0TCGMR.G1.S1 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora)

Pinto de Almeida

Júlio Gomes

Impugnação da matéria de facto
Duplo grau de jurisdição
Poderes da Relação
Acidente de viação
Concorrência de culpa e risco
Responsabilidade pelo risco
Actividades perigosas
Actividades perigosas
Responsabilidade extracontratual
Culpa exclusiva
Culpa do lesado

- I - Pese embora o recurso de apelação não poder versar sobre toda a matéria de facto, pois de outro modo estar-se-ia perante um *judgamento novo*, o que não faria sentido, tratando-se, como se trata, de um recurso que visa a reapreciação de factos concretos já apreciados no tribunal recorrido, o tribunal da Relação sobre os factos objecto desse recurso, balizados nos termos do art. 640.º, n.º 1, als. a) e b) e n.º 2, do CPC, deve formular uma convicção própria que, naturalmente, pode não ser coincidente com o julgamento precedente e, nesse caso, prevalecerá, não obstante não existir imediação e a oralidade não ser directa do ponto em que, sendo avaliada a prova com base em gravações áudio, os julgadores no tribunal da Relação apenas captam o que foi verbalizado e que consta dos registos que lhes cumpre ouvir, para sentenciar.
- II - A jurisprudência deste Supremo Tribunal sobre este tema é sólida e reiterada, afirmando que o segundo grau de jurisdição, no julgamento da matéria de facto, só é proficientemente exercido se a Relação, no uso dos seus poderes, como tribunal de instância, facultados pelo art. 662.º do CPC, prosseguir uma convicção autónoma, reiterando, que, no caso, de impugnação do julgamento da matéria de facto, a Relação, ao reapreciá-la, vai em busca de uma convicção própria que legitima um diferente julgamento.
- III - A responsabilidade objectiva não prescinde da consideração de uma actividade que para ser perigosa deve ser apta a causar danos, mesmo que não haja culpa, importando que esse dano se inscreva, senão exclusivamente pelo menos em larga medida, no círculo de actividade geradora do risco: no caso, nos riscos próprios do veículo, esteja ou não em circulação, não se prescindindo donexo de causalidade entre o resultado danoso e a sua causa reportada à actividade que implica o risco.
- IV - Sendo o acidente de viação de atribuir, exclusivamente, a actuação culposa da vítima, não concorrendo para a respectiva eclosão, o risco inerente à circulação do veículo por si conduzido envolvido no acidente, não se pode considerar a concorrência de um risco

causalmente adequado, inerente à circulação do veículo e o resultado danoso sofrido pelo condutor, estando excluída a obrigação de indemnizar os danos sofridos pelas autoras.

13-09-2016

Revista n.º 152/13.0TBIDN.C1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator) *

Fernandes do Vale

Ana Paula Boularot

Impugnação pauliana
Requisitos
Ineficácia
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Falta de fundamentação
Matéria de facto
Poderes da Relação

- I - A nulidade de sentença prevista no art. 615.º, n.º 1, al. d), do CPC, está directamente relacionada com o comando previsto no art. 608.º, n.º 2, do CPC e serve de cominação para o seu desrespeito.
- II - Não padece do vício referido em I a decisão que omite pronúncia “*sobre os elementos factuais alegados pelo recorrente, sem que este tivesse tido oportunidade de sobre eles produzir prova*”, e sem que tenha sido proferido, em momento anterior, despacho de convite das partes ao aperfeiçoamento dos seus articulados, que não é vinculado e traduz o uso de um poder-dever que compete ao juiz, em conformidade com o art. 508.º, n.º 1, al. b), e n.º 3, do CPC, na versão anterior à Lei n.º 43/2013, de 26-06.
- III - Não serve de fundamento ao vício de nulidade por omissão de pronúncia a circunstância de a Relação não ter ordenado à 1.ª instância que procedesse à renovação da prova produzida ou à fundamentação da decisão sobre algum facto considerado essencial para o julgamento da causa.
- IV - Se a motivação, de facto e de direito, da decisão recorrida cumpre os critérios e função de uma motivação atinada com o dever constitucional de motivação de uma decisão judicial e com aquela outra de dar ao tribunal superior a possibilidade de a controlar sem necessidade de usar do expediente contido no art. 682.º, n.º 3, do CPC, não é nula, por falta de fundamentação, nos termos do art. 615.º, n.º 1, al. b), do CPC.
- V - A procedência de acção de impugnação pauliana depende da verificação dos seguintes requisitos: (i) a existência de um crédito, anterior ou posterior, independentemente do seu estado de vencimento; (ii) que resulte do acto a impugnar a decorrência de uma impossibilidade ou agravamento da situação patrimonial do devedor, traduzido na merma do poder económico do obrigado para pagamento do crédito; (iii) o nexo de causalidade entre o acto impugnado e a predita impossibilidade ou agravamento da possibilidade de satisfação do crédito, por diminuição da capacidade e/ou forças económicas existentes no património do devedor; (iv) a má-fé do devedor e do terceiro, em caso de acto oneroso posterior ao crédito, traduzido numa consciência de que com o acto impugnado, o devedor se pretendeu, de forma dolosa, furtar à obrigação que tinha para com o credor, por evitação da execução desse bem no seu património; (v) e um acto impugnado relevante e susceptível de envolver da garantia patrimonial, por redução do seu activo ou aumento do seu passivo.
- VI - Uma vez declarada a ineficácia do acto impugnado da transmissão de um bem, relativamente ao credor, o bem permanece no património do transmissário para aí poder ser objecto de execução.

13-09-2016

Revista n.º 1217/10.5TTBGRD.C1.S1 - 1.ª Secção

Gabriel Catarino (Relator)

Roque Nogueira
Alexandre Reis

Doação
Doação *mortis causa*
Forma do testamento
Formalidades
Obrigaç o natural
Mandato
Revogaç o
Caducidade
Rela o jur dica subjacente
Testamento
Nulidade
Quest o nova
Heran a
Encargo da heran a

- I - O mandato   livremente revog vel por qualquer das partes, n  obstante conven o em contr rio ou ren ncia ao direito de revoga o (n.  1 do art. 1170. ). Por m, se o mandato tiver sido conferido no interesse do mandat rio ou de terceiro, n  pode ser revogado pelo mandante sem acordo do interessado, salvo ocorrendo justa causa (n.  2 do mesmo artigo).
- II - Por «interesse do mandat rio e de terceiro», nos termos do art. 1170. , n.  2, n  basta a ocorr ncia de uma qualquer vantagem econ mica do mandat rio ou do terceiro, sendo que a simples retribui o n  constitui crit rio para a determina o desse interesse. Ser  necess rio que esse interesse se relacione e esteja em conex o com o pr prio mandato e se verifique um benef cio do mandat rio (ou de terceiro) derivado de “um direito pr prio a fazer valer conexionado com o pr prio encargo e o mandato seja a condi o, ou a consequ ncia ou o modo de execu o do direito que lhe pertence, ou represente ent o para o mandat rio uma garantia do pr prio direito”.
- III - Em paralelo com este art. 1170. , n.  2, estabelece o art. 1175.  que “a morte, interdi o ou inabilita o do mandante n  faz caducar o mandato, quando este tenha sido conferido t m em no interesse do mandat rio ou de terceiro...”, constituindo esta disposi o uma exce o ao disposto no art. 1174. , al. a), que estabelece que o mandato caduca por morte (ou interdi o) do mandante ou do mandat rio. Aplicando a esta norma o que se afirmou em rela o ao art. 1170. , n.  2 (revoga o do mandato), o mandat rio ou terceiro ser  titular de um interesse no neg cio por existir uma rela o subjacente justificativa do mandato, constituindo este a forma de a efectuar.
- IV - Foi em sequ ncia e, por causa, da inten o do falecido em querer compensar as suas empregadas ap s a sua morte, que a r  efectuou as indicadas transfer ncias banc rias no valor de   25 000 para cada uma delas, tendo-o feito n  propriamente em resultado de uma pura vincula o jur dica justificativa do mandato, mas sim por raz es de ordem moral e social, ou seja no cumprimento de uma obriga o natural.
- V - A doa o em causa subverte as normas atinentes ao direito das sucess es, cujas normas s o, em regra, imperativas. Do art. 946. , n.  1 e n.  2, resulta que as doa es por morte s o, em regra, proibidas. Todavia, as doa es a produzir efeitos ap s a morte do doador ser o permitidas, desde que tenham sido observadas as formalidades do testamento.
- VI - A proibi o da doa o por morte   estabelecida pela lei de forma a possibilitar ao autor da sucess o a disponibilidade dos seus bens enquanto vivo, em paralelo com as disposi es testament rias em que a regra   (precisamente) a da sua revogabilidade (art. 2179. , n.  1), n  podendo o testador, inclusivamente, renunciar a tal faculdade (tendo-se por n  escrita qualquer cl usula que contrarie a faculdade de revoga o (art. 2311. , n. s 1 e 2)).
- VII - A doa o por morte poder  ser havida como disposi o testament ria se tiverem sido observadas as formalidades dos testamentos (n.  2 do art. 946. ). Neste caso, haver  a convers o do neg cio nulo num neg cio de tipo diferente, de harmonia com o disposto no art.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- 293.º. Relevante será a circunstância de as formalidades do testamento, no negócio diverso, sejam observadas.
- VIII - Dado que nas doações em exame as formalidades atinentes ao testamento não foram observadas (as disposições monetárias a favor das ditas empregadas foram meramente verbais), não poderão deixar de serem consideradas nulas.
- IX - As questões relativas aos valores devidos às referidas empregadas a título de salários e subsídios e correspondente liquidação e quanto às despesas com o funeral, são questões novas já que o tribunal recorrido não se pronunciou sobre elas e, por isso, não sendo do conhecimento officioso, este Supremo Tribunal não teria que se pronunciar sobre elas.
- X - Mas mesmo que assim não fosse sobre os valores devidos às referidas empregadas a título de salários e subsídios que a recorrida lhes terá pago, tratando-se tais despesas de dívidas do falecido, a herança responde por elas, como decorre do art. 2068.º, pelo que tendo a recorrida pago essas dívidas com meios da herança do falecido, mais não fez do que dar cumprimento ao que dispõe a disposição legal evidenciada. É certo que a administração da herança pertence ao cabeça de casal, como resulta do disposto no art. 2079.º. Mas, para além de não se saber se, na realidade, o autor foi designado e tomou posse de tal cargo (os factos assentes são omissos quanto a tal circunstância), o facto de ter sido a recorrida a solver os ditos encargos da herança (e não o autor como cabeça de casal), constituirá mera irregularidade formal, sem interesse para aqui considerar, dado que tal não desmente o que (substancialmente) estabelece o dito art. 2068.º.

13-09-2016

Revista n.º 986/12.2TBCSC.L1.S1 - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator) *

Helder Roque

Gabriel Catarino

Acidente de viação
Seguro facultativo
Nulidade de sentença
Excesso de pronúncia
Condenação em objecto diverso do pedido
Condenação em objeto diverso do pedido
Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - A nulidade prevista no art. 615.º, n.º 1, al. d), do CPC – omissão e excesso de pronúncia – está directamente relacionada com o dispositivo do art. 608.º, n.º 2, do mesmo Código e reporta-se a “questões”, isto é, a assuntos juridicamente relevantes, pontos essenciais de facto ou direito em que as partes fundamentam as suas pretensões.
- II - Aí não devem ser abrangidos, como é jurisprudência uniforme do STJ, razões ou argumentos usados pelas partes para concluir sobre questões.
- III - A nulidade prevista no art. 615.º, n.º 1, al. e), do CPC – condenação em quantidade superior ou em objecto diverso do pedido – está em sintonia com o art. 609.º, n.º 1, do mesmo Código, segundo o qual o juiz não pode extravasar do pedido formulado pelas partes.
- IV - A não coincidência entre a sentença e o pedido, pode genericamente chamar-se *extrapetição*; se a diferença não é de qualidade, mas só de quantidade pode falar-se de *ultrapetição* ou de *infrapetição*, consoante se ultrapasse ou se fique aquém do pedido.
- V - O vício da *extrapetição* gera a nulidade da sentença referida em III.
- VI - A condenação proferida em 1.ª instância não padece do vício referido em V se se conteve, quer em substância, quer em quantidade, no pedido formulado pelas autoras.
- VII - Tendo as autoras invocado, na petição inicial aperfeiçoada, a cobertura facultativa do contrato de seguro, como fundamento do pedido pelas mesmas formulado, a sentença da 1.ª instância que condena a ré seguradora no pagamento de determinada quantia, com esse fundamento, não excede a pronúncia geradora da nulidade referida em I, diversamente do que decidiu o tribunal recorrido.

VIII - O STJ não pode conhecer de questão que a Relação não apreciou por implicitamente considerar prejudicada pela solução dada ao caso (art. 608.º, n.º 2, do CPC), pelo que para a correspondente análise, e atendendo ao decidido em VII, deverá o processo baixar à Relação.

13-09-2016

Revista n.º 16/14.0TBALJ.G1.S1 - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator)

Helder Roque

Gabriel Catarino

<p>Recurso de apelação Impugnação da matéria de facto Ónus de alegação</p>

- I - Impondo-se que a impugnação da matéria de facto seja feita com referência aos concretos pontos de facto que o recorrente considera, incorretamente julgados, tal significa que não é suficiente uma impugnação indiscriminada e, puramente, genérica e global da matéria de facto julgada em 1.ª instância.
- II - Os concretos pontos de facto contidos na previsão do art. 640.º, n.º 1, al. a), do CPC, podem não consistir, necessariamente, na singularidade das proposições interrogativas isoladas que integram o «questionário» ou a base instrutória, mas devem, no entanto, traduzir-se em factos interligados, por um nexu espaço-temporal que lhes confira unidade, sobre os quais tenham sido admitidos e produzidos, essencialmente, os mesmos meios de prova, sem que tal se confunda com os «temas da prova» enunciados e, muito menos, com o objeto da ação.
- III - A omissão da observância pelo recorrente dos ónus processuais que presidem à impugnação da decisão sobre a matéria de facto não é suscetível de conhecer o despacho de aperfeiçoamento, a que se reporta o art. 639.º, n.º 3, que é privativo do recurso sobre a matéria de direito, como bem decorre do n.º 2 do art. 639.º, não sendo extensível à impugnação da decisão sobre a matéria de facto, onde existe a norma própria e inderrogável do art. 640.º, n.º 1, todos do CPC.

13-09-2016

Revista n.º 166472/13.7YIPRT.P1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) *

Gabriel Catarino

Roque Nogueira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

<p>Resolução do negócio Incumprimento definitivo Mora</p>
--

- I - Não ocorre incumprimento definitivo contratual se da carta para suposta interpelação da autora ao pagamento da última prestação, com fixação de prazo suplementar, consta apenas que se aguarda que seja dado cumprimento ao contrato, não se fixando qualquer prazo para o efeito, donde decorra que a mora existente se converterá naquele incumprimento.
- II - O mero não cumprimento atempado de uma obrigação, cujo cumprimento ainda é possível, pode levar ao incumprimento definitivo sem necessidade de observância do mecanismo previsto no art. 808.º do CC, quando o devedor de forma clara ou inequívoca e definitiva, manifesta a vontade de não cumprir.
- III - Apurado que o fundamento usado pelos recorrentes para resolver o contrato foi apenas o incumprimento consistente no não pagamento tempestivo da terceira tranche do preço e não se tendo verificado haver senão mera mora nesse incumprimento, não pode ser sancionado como correto o referido fundamento para resolução do contrato de “cedência de utilização”.

13-09-2016

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

Revista n.º 20/14.8TBPSR.E1.S1 - 6.ª Secção
João Camilo (Relator)
Fonseca Ramos
Fernandes do Vale
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de apelação
Admissibilidade de recurso
Valor da causa
Sucumbência
Alçada
Caso julgado
Oposição de julgados

- I - Sendo de € 1 000 a sucumbência da parte e sendo a alçada da 1.ª instância de € 5 000, segue-se que não é admissível recurso de apelação contra a decisão da 1.ª instância.
- II - Não tendo a parte recorrente fundamentado a sua apelação na ofensa ao caso julgado – situação em que a apelação seria admissível independentemente do valor da sucumbência – e não sendo evidente ou manifesto que esteja configurada uma real situação de julgados de sentido contrário (ou seja, que exista uma verdadeira ofensa ao caso julgado), não tinha a Relação, por iniciativa própria, que considerar admissível a apelação com fundamento em ofensa ao caso julgado.
- III - O n.º 2 do art. 644.º do CPC regula unicamente para a qualificação do recurso como apelação autónoma, assunto que nada tem a ver com as condições (reguladas em outras várias normas) em que os recursos são admissíveis independentemente do valor da causa e da sucumbência.

13-09-2016
Revista n.º 1425/12.4TBSSB-C.E1.S1 - 6.ª Secção
José Ráinho (Relator) *
Nuno Cameira
Salreta Pereira
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Seguro de grupo
Seguro de vida
Empréstimo bancário
Terceiro
Contrato a favor de terceiro
Seguradora
Tomador do seguro
Litisconsórcio necessário
Litisconsórcio voluntário

- I - No contrato de seguro contributivo, o segurado – ou, sendo seguro de vida, a pessoa segura – é o destinatário do crédito, que assume o encargo de pagar os prémios, e o beneficiário, é o próprio banco ou instituição de crédito, que surge como o tomador do seguro, a contraparte contratual do segurador, ao qual terceiros aderentes se vinculam, caso surja na modalidade de seguro de grupo.
- II - Tratando-se de um seguro de grupo contributivo, com função de garantia, até conhecida do segurador, o aderente não pode ser concebido como um mero terceiro, totalmente alheio à relação contratual entre as partes do contrato de seguro: (i) primeiro, porque das próprias declarações desse terceiro resultará o complexo de riscos assumidos pelo segurador; (ii) segundo, porque a própria actuação do segurador desempenha um papel relevante na formação do vínculo entre o tomador do seguro e o aderente; e (iii) por fim, porque é o terceiro aderente quem assume o dever de pagar, no todo ou em parte, o prémio.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- III - A prestação do segurador, embora tenha como destinatário formal a instituição de crédito, visa extinguir a dívida que ainda onerar o aderente no momento do sinistro, sendo este ou também este que retira o benefício material ou económico da prestação.
- IV - O terceiro aderente que paga os prémios – ou, como no caso, um dos seus herdeiros, sendo o sinistro precisamente a morte do aderente – tem o direito de exigir o cumprimento do contrato de seguro pelo segurador, quando se verifique o sinistro, mesmo que não tenha o direito a receber, ele próprio, a prestação do segurador. É o que, alguma doutrina, designa de um “contrato impróprio a favor de terceiro” ou, similarmente, de um “contrato com eficácia de protecção para terceiros”.
- V - Pretendendo fazer valer o direito referido em IV e não sendo, formalmente, parte no contrato de seguro de grupo celebrado entre o segurador e a instituição de crédito, basta ao aderente demandar o segurador, assistindo a este a faculdade de, se o entender, provocar a intervenção do tomador do seguro.

13-09-2016

Revista n.º 1445/13.1TVLSB.L2.S2 - 6.ª Secção

Júlio Gomes (Relator)

José Rainho

Nuno Cameira

Acidente de viação
Cálculo da indemnização
Danos não patrimoniais
Perda da capacidade de ganho
Danos futuros
Danos patrimoniais
Menor

Considerando os padrões que têm sido adoptados pela jurisprudência, afigura-se ajustado e equilibrado, indemnizar o lesado, uma criança, com cinco anos de idade à data do acidente, que ficou afectada de um défice permanente, na sua integridade física, de 15 pontos, mediante a quantia de € 45 000, por danos não patrimoniais, e o montante de € 75 000, por danos patrimoniais futuros, decorrentes da perda de capacidade de ganho, como decidiu a Relação.

13-09-2016

Revista n.º 5545/13.0TBRRG.S1 - 6.ª Secção

Pinto de Almeida (Relator)

Júlio Gomes

José Rainho

Caso julgado
Excepção dilatória
Excepção dilatória
Compra e venda
Contrato de prestação de serviços

- I - No que respeita ao contrato de compra e venda invocado pela autora, há identidade quanto aos sujeitos, ao pedido e à causa de pedir, pelo que opera a excepção do caso julgado formado em anterior decisão que julgou improcedente a acção, sendo excepção dilatória que dita a absolvição da instância da ré nessa parte – arts. 576.º, n.ºs 1, e 2, e 577.º, al. i), do CPC.
- II - A referida excepção não opera, nem tão pouco ocorre violação da autoridade do caso julgado, quanto ao ora invocado contrato de prestação de serviços de assistência técnica, que, apesar de ter em comum com a anterior acção a indicação das facturas referentes aos serviços prestados, o fundamento surge na presente acção de modo inteiramente autónomo e distinto, não se

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

limita a uma mera alteração da qualificação jurídica, e, por isso, constitui uma nova e diferente causa de pedir.

13-09-2016
Revista n.º 82195/14.3YIPRT.L1.S1 - 6.ª Secção
Pinto de Almeida (Relator)
Júlio Gomes
José Rainho

Recurso de revista
Revista excepcional
Revista excecional
Admissibilidade de recurso
Dupla conforme
Formação de apreciação preliminar

- I - Se existe dupla conforme no que respeita à decisão proferida na 1.ª instância, deve ser rejeitado o recurso “normal” de revista, nos termos do art. 671.º, n.º 3, do CPC.
- II - Porém, tendo a recorrente alegado haver fundamento para a admissibilidade de revista excepcional, deverá o recurso ser submetido à formação específica a que se refere o art. 672.º, n.º 3, do CPC, para decidir sobre a verificação ou não de qualquer dos pressupostos referidos no n.º 1 do mesmo preceito legal.
- III - Após tal decisão, deverão os autos ser devolvidos à mesma Secção, uma vez que o recurso de revista foi admitido na parte respeitante à decisão que condenou a autora como litigante de má fé.

13-09-2016
Revista n.º 1256/13.4TBALM.L1.S1 - 1.ª Secção
Roque Nogueira (Relator)
Alexandre Reis
Sebastião Póvoas

Interposição de recurso
Arguição de nulidades

Ao arguir nulidades do acórdão perante o tribunal que o proferiu, a recorrente aceitou a inexistência de recurso ordinário, renunciando implicitamente à faculdade de recorrer, com a inerente perda do direito ao recurso, a interpor em prazo que deixou decorrer.

13-09-2016
Revista n.º 231/12.0TBETZ.E1.S1 - 6.ª Secção
Salreta Pereira (Relator)
João Camilo
Fonseca Ramos

Erro na forma do processo
Nulidade processual
Conhecimento oficioso
Processo comum
Processo especial
Prestação de contas
Mandato sem representação

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- I - O erro na forma do processo ocorre quando à pretensão deduzida pelo autor em tribunal, o pedido, não se adequa a forma de processo escolhida por aquele, configurando uma nulidade processual, que é de conhecimento oficioso (art. 193.º do CPC).
- II - Não se verifica o referido erro se o autor escolheu a forma de processo comum – e não a acção especial de prestação de contas – para conhecimento e apreciação dos pedidos concretos que formulou – pertencendo a um juízo de mérito, que nesta sede não cabe fazer, a questão de saber se foi ou não celebrado mandato sem representação e se houve ou não incumprimento por parte dos réus.

13-09-2016

Revista n.º 11826/15.0T8PRT.S1 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

João Camilo

Fonseca Ramos

Responsabilidade extracontratual

Acidente de viação

Motociclo

Cálculo da indemnização

Negligência

Redução

Despesas

Equidade

Reparação

Quitação

- I - A expressão “mera culpa” contida no art. 494.º do CC abrange todas as modalidades de negligência, independentemente do seu grau de intensidade.
- II - Tendo ocorrido um acidente, entre um veículo seguro na ré e um motociclo, pelo qual a condutora do primeiro foi responsável, compete à seguradora agir de forma diligente para que o dano seja reparado, devendo, portanto, arcar com os prejuízos decorrentes de não ter, em tempo, custeado a reparação do motociclo (em concreto, o custo do seu estacionamento).
- III - Porém, considerando que: (i) a seguradora só teve conhecimento da existência e do custo do estacionamento do motociclo sete anos depois do acidente; (ii) o concessionário, que procedeu à sua guarda, demonstrou uma significativa complacência no custeio desse serviço; e (iii) a seguradora confiou na eficácia extintiva de uma declaração de quitação anterior nos termos da qual o autor se considerava integralmente ressarcido de todos os danos emergentes do sinistro, justifica-se a redução para metade do custo do estacionamento do motociclo ao abrigo do disposto no art. 494.º do CC.

15-09-2016

Revista n.º 1305/10.8TVLSB.L2.S1 - 2.ª Secção

Álvaro Rodrigues (Relator)

Bettencourt de Faria

João Bernardo

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Poderes da Relação

Modificabilidade da decisão de facto

Matéria de facto

Matéria de direito

Prova

Presunções judiciais

Ónus da prova

Prova da verdade dos factos
Anulação da decisão
Baixa do processo ao tribunal recorrido
Contrato de seguro
Veículo automóvel
Furto

- I - O STJ, como tribunal de revista que é, não pode, em regra, censurar o julgamento da matéria de facto efectuado pelas instâncias, pelo que, em princípio, os tribunais da Relação têm a última palavra nessa matéria – art. 674.º, n.º 3, do CPC.
- II - A Relação pode e deve modificar a materialidade de facto apurada pela 1.ª instância, mas só lhe é lícito fazê-lo dentro do condicionalismo legal prescrito no art. 662.º, n.º 1, do CPC, estando-lhe, desde logo, vedada a postergação das regras de direito material sobre a prova.
- III - As dificuldades de prova por parte do autor (relativamente ao furto de uma viatura) e a *“inexistência de razão consistente para questionar a veracidade do relato do autor”* não podem fundamentar, como meros juízos valorativos que são, a modificação da matéria de facto fixada pela 1.ª instância, sob pena de se dispensar a exigência da prova e de se criar uma presunção de verdade dos factos alegados por aquele que a nossa lei não prevê, nem consente – art. 341.º do CC.
- IV - E também não podem demonstrar a verdade dos factos alegados – nem mesmo ao nível de meras presunções judiciais ou de facto – já que a presunção é uma ilação que parte de um facto conhecido (para firmar um facto desconhecido) e não de meros juízos valorativos ou apreciativos sobre a credibilidade da parte que alega o facto – art. 349.º do CC.
- V - Se o demandante não lograr demonstrar a verdade de qualquer facto por si alegado em juízo e sujeito à prova, incumprindo, assim, o ónus probatório, só resta ao tribunal desencadear o funcionamento do mecanismo previsto no art. 414.º do CPC.
- VI - A violação das regras do direito probatório material – como matéria de direito que é – legitima a sindicância, em sede de revista, pelo STJ e daí que, tendo a Relação exorbitado o limite assinalado no art. 662.º, n.º 1, do CPC, ao ter modificado a matéria de facto com base no referido em III, se imponha a anulação da decisão nessa parte, com a consequente baixa dos autos a fim de ser proferida nova decisão que tenha em conta o disposto nos arts. 342.º do CC, e 414.º do CPC.

15-09-2016

Revista n.º 3923/14.6TBVNG.P1.S1 - 2.ª Secção

Álvaro Rodrigues (Relator)

Bettencourt de Faria

João Bernardo

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Comboio
Dano morte
Cálculo da indemnização
Concorrência de culpas
Equidade
Actividades perigosas
Atividades perigosas
Presunção de culpa
Passagem de nível
Veículo automóvel
Danos não patrimoniais
Danos futuros
Dano biológico

Matéria de direito
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Princípio da proporcionalidade
Princípio da igualdade

- I - É do conhecimento comum a perigosidade de atravessamento das linhas férreas, tanto que o aviso colocado nas passagens de nível sem guarda, como a situada no local do acidente, do “pare, escute e olhe” se tornou um dado da cultura do quotidiano, a exigir que a travessia deva ser acompanhada de especiais cautelas.
- II - Perante este tipo de passagem de nível, sem guarda e provida do sinal STOP bem como da Cruz de Santo André com as inscrições “Pare, Escute, Olhe”, impõe-se a qualquer condutor, antes de iniciar o atravessamento da linha férrea, um redobrado cuidado, acatando as advertências contidas na sinalização existente no local, especialmente o sinal STOP e as que se encontram escritas sob a Cruz de Santo André e que obrigam a parar, escutar e olhar.
- III - Atentas as condições físicas e características do local, designadamente ao nível da visibilidade, que era inexistente até determinado momento e após estava francamente reduzida para o lado direito, atento o sentido de marcha do veículo automóvel, impendia sobre o condutor desse veículo um acrescido dever de diligência, pois que, como amplamente provado, conhecia bem o local e as suas características, sabendo, assim, da sua particular perigosidade.
- IV - Ao invés de adoptar as devidas cautelas, o condutor do veículo automóvel agiu de forma manifestamente inconsiderada, quando, apesar das condições de visibilidade serem reduzidas, iniciou a travessia da linha férrea sem imobilizar, previamente, o seu veículo, efectuando essa travessia em marcha lenta, sem se aperceber da aproximação do comboio, que se encontrava a cerca de 70 metros do local quando iniciou a travessia.
- V - O condutor do veículo automóvel violou frontalmente o disposto nos arts. 3.º, 54.º, n.ºs 3 e 4, e 67.º, n.º 3, do CESt (DL n.º 114/94, de 03-05, com as alterações entretanto sofridas até à Lei n.º 78/09, de 13-08), bem como no art. 3.º do Regulamento das Passagens de Nível, aprovado pelo DL n.º 568/99, de 23-12.
- VI - A gestão da infra-estrutura integrante da rede ferroviária nacional e dos respectivos sistemas de regulação e segurança, pelos meios e riscos que envolve, deve ser considerada perigosa para efeitos de aplicação do regime do n.º 2 do art. 493.º do CC.
- VII - A Refer descurou as condições de segurança da envolvente à passagem de nível que apresentava igualmente deficiente sinalização, agindo culposamente e, nessa medida, terá de ser corresponsabilizada também pelos danos derivados do acidente (art. 570.º, n.º 1, do CC).
- VIII - Os critérios e valores constantes da Portaria n.º 377/2008, de 26-05, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 679/2009, de 25-06, não são vinculantes para os Tribunais nem visam a fixação definitiva dos valores indemnizatórios devidos.
- IX - A reparação do dano morte é hoje inquestionável na jurisprudência, situando-se, em regra e com algumas oscilações, entre os € 50 000 e € 80 000, indo mesmo alguns dos mais recentes arestos a € 100 000.
- X - Não se questionando a indemnizabilidade dos danos sofridos pelos autores (*dano morte, danos não patrimoniais e dano patrimonial futuro*), mas apenas o seu *quantum*, a cuja fixação presidiu juízo equitativo (arts. 496.º, n.º 3, e 566.º, n.º 3, do CC), não cabe ao STJ, por não envolver a resolução de uma questão de direito, sindicar os valores exactos dos montantes indemnizatórios concretamente arbitrados.
- XI - A sua apreciação cingir-se-á ao controle dos pressupostos normativos do recurso à equidade e dos limites dentro dos quais deve situar-se o juízo equitativo, nomeadamente os princípios da proporcionalidade e da igualdade conducentes à razoabilidade do valor encontrado.

15-09-2016

Revista n.º 492/10.0TBBAO.P1.S1 - 7.ª Secção

António Joaquim Piçarra (Relator) *

Fernanda Isabel Pereira

Olindo Geraldes

Recurso para uniformização de jurisprudência
Admissibilidade de recurso
Oposição de julgados
Obrigaç o de restituiç o
Obrigaç o de indemnizar
Responsabilidade civil emergente de crime
Abuso de confiana

- I - A contradiç o de julgados – que fundamenta o recurso para uniformizaç o de jurisprud ncia – tem de obedecer aos seguintes requisitos: (i) tratar-se da mesma quest o jur dica; (ii) a oposiç o ser expressa e directa; e (iii) ser essa quest o relevante para a decis o da causa.
- II - N o h  oposiç o expressa e directa entre a decis o que fixou a obrigaç o de restituir aquilo de que se disp o ilicitamente e a decis o que fixou a obrigaç o de indemnizar por ter sido cometido um crime de abuso de confiana.

15-09-2016

Recurso para uniformizaç o de jurisprud ncia n.  363/12.5TBVLN.G1.S1-A - 2.  Secç o
Bettencourt de Faria (Relator)
Jo o Bernardo
Oliveira Vasconcelos

Justificaç o notarial
Acç o de simples apreciaç o
Aç o de simples apreciaç o
 nus da prova
Uniformizaç o de jurisprud ncia
Direito de propriedade
Usucapi o
Posse p blica
Posse pac fica
Posse titulada
Corpus
Animus possidendi
Junta de Freguesia
Inscriç o
Registo predial

- I - A acç o judicial de impugnaç o de escritura de justificaç o notarial reconduz-se a uma acç o de mera apreciaç o negativa; logo, o  nus da prova dos factos constitutivos do direito invocado na escritura, que   objecto de impugnaç o, recai sobre o r u, n o beneficiando ele da presunç o decorrente do art. 7.  do CRgP se a inscriç o foi lavrada com base na escritura impugnada (cf. AUJ n.  1/2008, de 04-12-2007).
- II - Visando os declarantes justificar, por escritura notarial, a aquisiç o, por usucapi o, do direito de propriedade sobre determinado im vel, sobre eles impende o encargo da prova dos factos declarados na escritura como integradores da usucapi o, a saber: a posse adequada a usucapir e a respectiva duraç o temporal, devendo tamb m – j  que se trata de usucapi o fundada em posse n o titulada – mencionar “*expressamente as circunst ncias de facto que determinam o in cio, bem como as que consubstanciam e caracterizam a posse geradora de usucapi o*” – art. 89. , n.  2, do CN, e arts. 875. , 947. , 220. , 1259. , n.  1, e 1287. , do CC.
- III - Em consequ ncia, a acç o de impugnaç o de justificaç o notarial s o proceder  se ocorrer uma identidade essencial entre os factos declarados na escritura e os que resultaram provados na acç o como factos constitutivos do direito do justificante.
- IV - Resultando do complexo f ctico dado como provado que: (i) os neg cios visando a obtenç o de espao para a implantaç o do recinto desportivo foram realizados pela Junta de Freguesia;

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

(ii) era e é a Junta de Freguesia que detém o domínio de facto sobre essa área, actuando como se dona dela fosse, designadamente transformando, com a edificação do recinto desportivo, áreas de prédios rústicos em prédios urbanos; e (iii) a Associação Recreativa e Cultural dessa freguesia utiliza o recinto desportivo como mera detentora e não possuidora, pode afirmar-se, com segurança, que a Junta de Freguesia tem a posse do prédio urbano, denominado Campo de Futebol x, com domínio de facto e vontade de proprietária, como se fosse sua dona exclusiva.

- V - Atendendo à duração dessa posse e às suas características (pública, pacífica e de boa fé), em princípio, nada obstará à aquisição, por usucapião, do direito de propriedade, todavia, tal direito não pode ser reconhecido quando, como no caso presente, a justificação notarial se destina a obter a primeira inscrição de prédio não descrito, a posse da justificante não é titulada e há desconformidade entre o teor da escritura e a realidade que ela deveria representar.
- VI - Não tendo o prédio agora urbano – resultante da junção de duas parcelas –, denominado Campo de Futebol x, com a área de 6.750 m², sido na sua totalidade objecto de compra e venda verbal, tal como consta da escritura, a desconformidade desta com a verdade (ao omitir-se aí a cedência gratuita da referida área de 2.750 m²) implica que a impugnação não possa deixar de proceder.

15-09-2016

Revista n.º 4484/09.3TBBCL.G2.S1 - 2.ª Secção

Fernando Bento (Relator)

João Trindade

Tavares de Paiva

Recurso de apelação
Impugnação da matéria de facto
Ónus de alegação
Gravação da prova
Transcrição

- I - Não dizendo a lei como, na prática, deve ser feita a indicação exacta das passagens da gravação em que se funda o recurso sobre a matéria de facto, cumpre interpretar o art. 640.º, n.º 2, al. a), do CPC, com grande cuidado, mas também com suficiente abertura e maleabilidade em função do seu objectivo, que é o de evitar a impugnação genérica e discricionária da decisão de facto e a invocação não concretizada de meios de prova, utilizada como meio exclusivamente dilatatório.
- II - Por essa razão, o STJ tem feito uma interpretação minimalista de tal ónus, considerando-o cumprido quando, no caso de a audiência ter sido gravada, o recorrente identifique a testemunha, a data do depoimento, a referência ao início e termo da gravação e o sentido das afirmações produzidas no depoimento a propósito das concretas questões colocadas, eventualmente complementadas com a sua transcrição, desde que, com isso, o exercício do contraditório e o exame das provas pelo tribunal de recurso não seja dificultado.

15-09-2016

Revista n.º 2466/11.4TBFIG.C1.S1 - 2.ª Secção

Fernando Bento (Relator)

João Trindade

Tavares de Paiva

Recurso de apelação
Impugnação da matéria de facto
Ónus de alegação
Gravação da prova

Transcrição
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Erro na apreciação das provas
Prova documental
Prova testemunhal
Princípio da livre apreciação da prova
Matéria de facto

- I - Não dizendo a lei como, na prática, deve ser feita a indicação exacta das passagens da gravação em que se funda o recurso sobre a matéria de facto, cumpre interpretar o art. 640.º, n.º 2, al. a), do CPC com grande cuidado, mas também com suficiente abertura e maleabilidade em função do seu objectivo, que é o de evitar a impugnação genérica e discricionária da decisão de facto e a invocação não concretizada de meios de prova, utilizada como meio exclusivamente dilatatório.
- II - Por essa razão, o STJ tem feito uma interpretação minimalista de tal ónus, considerando-o cumprido quando, no caso de a audiência ter sido gravada, o recorrente identifique a testemunha, a data do depoimento, a referência ao início e termo da gravação e o sentido das afirmações produzidas no depoimento a propósito das concretas questões colocadas, eventualmente complementadas com a sua transcrição, desde que, com isso o exercício do contraditório e o exame das provas pelo tribunal de recurso não seja dificultado.
- III - Independentemente da admissibilidade da impugnação da matéria de facto com base em prova gravada, a Relação não está impedida de apreciar a impugnação da decisão de pontos de facto apontados pelo recorrente e de a alterar com base em documentos constantes dos autos com força probatória suficiente para determinar tal alteração, desde que expressamente indicados na impugnação.
- IV - A Relação não tem que fazer uma análise crítica de todas as provas produzidas sobre todas as questões de facto decididas na 1.ª instância já que, sendo impugnada a decisão da matéria de facto, no acórdão recorrido discutem-se apenas os factos cuja decisão foi impugnada e as provas respectivas.
- V - Estando em causa documentos particulares e depoimentos de testemunhas, a respectiva força probatória é mediada pela livre convicção que os meios criaram no espírito do julgador, a qual – fora dos casos de força probatória legal imperativa – deve ser respeitada pelo tribunal de revista (arts. 662.º, n.º 4, e 674.º, n.º 3, do CPC).

15-09-2016
Revista n.º 4105/11.4TBPRD.P1.S1 - 2.ª Secção
Fernando Bento (Relator)
João Trindade
Tavares de Paiva

Responsabilidade do produtor
Consumidor
Dupla conforme
Presunções judiciais
Teoria da causalidade adequada
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Culpa do lesado
Exclusão de responsabilidade
Obrigação de indemnizar
Dever de informação
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso

Factos essenciais
Factos instrumentais
Matéria de facto
Matéria de direito
Nexo de causalidade

- I - Tendo a sentença de 1.^a instância condenado solidariamente as rés a pagar ao autor a quantia global de € 37 699,59 a título de indemnização e tendo o acórdão recorrido concluído pela condenação solidária daquelas numa parte desse valor e pela condenação da ré *F* no pagamento do remanescente daquele montante indemnizatório, inexistente dupla conforme obstativa da admissão da revista.
- II - Os poderes do STJ no domínio das presunções judiciais resumem-se ao controlo da observância dos respectivos pressupostos legais – designadamente, a logicidade da ilação de factos essenciais a partir de factos instrumentais dados como provados –, o que não abarca a substância dos juízos probatórios das instâncias.
- III - A formulação do juízo de causalidade envolve matéria de facto e matéria de direito, estando vedado ao STJ sindicarem o juízo de facto feito pela Relação e cabendo-lhe apenas pronunciarem-se acerca do respeito pelo critério normativo da causalidade, reconduzindo-se este à interpretação do art. 563.º do CC de acordo com a teoria da causalidade adequada.
- IV - A conclusão do acórdão recorrido quanto à verificação do nexo causal respeita inteiramente esse critério na medida em que, em concreto, a deformação da escada, devida ao défice de resistência do material, deu causa à queda do autor, sendo que, em abstracto, tal deformação era apta a ocasionar tal evento.
- V - No âmbito do regime de responsabilidade civil do produtor (DL n.º 383/89, de 06-11, alterado pelo DL n.º 131/2001, de 24-04), é irrelevante o apuramento da culpa do produtor (trata-se de uma responsabilidade de índole objectiva) bem como, estando em causa danos resultantes de lesão corporal, o uso profissional ou privado dado ao produto perigoso; por seu turno, a culpa do lesado, qualquer que seja o seu grau, não determina, necessariamente, a exclusão da obrigação de indemnizar.
- VI - Apurando-se que o autor se encontrava de férias e que usou a escada de onde veio a cair na sua residência, é de considerar que o mesmo não a empregou no desempenho de qualquer actividade profissional e que aquele deve ser tido como consumidor (n.º 2 do art. 2.º da LDC), estando, desse modo, a ré *F* adstrita ao dever de informação previsto no art. 8.º deste diploma.
- VII - Demonstrando-se que a escada foi vendida pela ré *F* sem instruções sobre a sua utilização, é de concluir pela inobservância do dever de informação, sendo que a actividade profissional desempenhada pelo autor é irrelevante para afastar a tutela legal de que este beneficia enquanto consumidor ou para determinar a responsabilidade civil da mesma ré.

15-09-2016

Revista n.º 207/09.5TBVLP.G1.S1 - 2.^a Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora) *

Bettencourt de Faria

João Bernardo

Documento autêntico
Prova plena
Prova testemunhal
Vontade dos contraentes
Interpretação de documento
Confissão
Dever de cooperação para a descoberta da verdade

- I - Um documento autêntico apenas faz prova plena quanto aos factos referidos como praticados pelo oficial público respectivo (ac. STJ de 22-06-1989, AJ, 1.º-10/13), não prova plenamente

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

que as declarações nele contidas são válidas e eficazes (V. Serra, RLJ, 111.º, 302) e, como é consabido, é admissível a inquirição de testemunhas para prova de quesito sobre averiguação da intenção ou vontade dos contraentes expressa em documento autêntico.

- II - Tem natureza diferente desta a confissão projectada no processo por força do disposto no art. 574.º, n.º 2, do NCPC (2013). Esta confissão (confissão ficta), porque se insere no âmbito do princípio da descoberta da verdade e correspondendo a um ónus estreitamente ligado ao dever de verdade que a lei impõe a ambos os litigantes (A. Varela, obra cit., p. 346), não constitui “um meio de prova integrador do arsenal de provas previsto no art. 512.º do NCPC”.

15-09-2016

Revista n.º 165/12.9TBSJP.C1.S1 - 7.ª Secção

Silva Gonçalves (Relator) *

António Joaquim Piçarra

Fernanda Isabel Pereira

Competência material
Tribunal comum
Tribunal do Trabalho
Pedido
Causa de pedir
Contrato de trabalho
Prémio de produtividade
Trabalhador subordinado
Administrador
Incompatibilidade
Inconstitucionalidade

- I - A competência do tribunal em razão da matéria afere-se pela natureza da relação jurídica, tal como o autor a apresenta na petição inicial.
- II - Respeitando o pedido deduzido a prémios de desempenho e assentando o mesmo, tal como o autor configurou a acção, num contrato de trabalho e num documento através do qual aquele poderia ter direito a uma remuneração adicional (documento esse onde se faz expressa referência à qualidade de trabalhador do autor e ao contrato de trabalho), são os tribunais de trabalho os competentes, em razão da matéria, para dirimir o litígio por se estar no âmbito das relações conexas com o contrato de trabalho.
- III - Tal conclusão não é afastada pelo disposto no art. 398.º, n.º 2, do CSC – na parte em que considera extintos os contratos de trabalho, subordinado ou autónomo, celebrados há menos de um ano, contado desde a data da designação de uma pessoa como administrador, como consequência da incompatibilidade entre o exercício das funções da administração e o desempenho de funções como trabalhador – uma vez que tal norma foi declarada formalmente inconstitucional.

15-09-2016

Revista n.º 1245/14.1TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Tavares de Paiva (Relator)

Abrantes Gerales

Tomé Gomes

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Dano biológico
Cálculo da indemnização
Equidade
Danos patrimoniais

Danos não patrimoniais

- I - A temática da responsabilidade civil tem vindo progressivamente a importar novos conceitos e terminologia, nomeadamente em termos de caracterização e indemnização por danos, assumindo figuras jurídicas com vista a precisar a qualificação e ressarcimento dos danos produzidos nas vítimas, desde logo por acidentes, alargando, até por via disso, o elenco dos casos merecedores de indemnização, que a tradicional nomenclatura dificilmente abarcava. Sirva de exemplo a noção de “dano biológico”, a qual permite uma abrangência mais ampla do que a de “danos patrimoniais” de molde a que a indemnização se não confine apenas aos casos em que aquele dano produza repercussões nos rendimentos do lesado. O conceito de dano biológico mostra-se assim alargado.
- II - A nível da jurisprudência muito embora haja receptividade a estas inovações, continua a trabalhar-se em matéria de ressarcimento de danos com base na distinção entre dano evento e dano resultado que se pode subdividir entre dano patrimonial e não patrimonial.
- III - Não é escopo da indemnização por “danos não patrimoniais” substituir os bens materiais desaparecidos por um equivalente da mesma natureza; antes visa a indemnização a este título compensar o lesado pelos danos sofridos, em termos de lhe proporcionar uma quantia pecuniária que permita satisfazer interesses que apaguem ou atenuem o sofrimento causado pela lesão; e, sendo caso disso, por outro lado, servir de sancionamento da conduta do agente.
- IV - Mostra-se equilibrado o montante de € 80 000, a título de “dano não patrimonial” emergente de acidente de viação em que a lesada, não teve culpa e com 52 anos à data do mesmo, sofreu várias e melindrosas intervenções cirúrgicas, tratamentos dolorosos, incapacitação de exercício da sua função e incapacidade físico-psíquica de 30,94%.

15-09-2016

Revista n.º 1737/04.0TBSXL.L1.S1 - 7.ª Secção

Távora Victor (Relator) *

Silva Gonçalves

António Joaquim Piçarra

Cláusula contratual geral

Dever de comunicação

Exclusão de cláusula

Conhecimento officioso

Ónus de alegação

Dever de informação

Contrato de mútuo

Contrato de abertura de crédito

Livrança em branco

Nulidade da decisão

Excesso de pronúncia

- I - Antes da abordagem do dever de comunicação das cláusulas gerais do contrato de abertura de crédito por parte de uma instituição bancária exequente impõe-se que tenha sido alegado pelos mutuários que os mesmos não tinham tido conhecimento delas.
- II - Para este efeito não equivale à invocação do desconhecimento de alguma cláusula ou cláusulas para efeito de exclusão do contrato, a alegação por parte do mutuário de que o Banco não deu conhecimento ao cliente dos elementos a que se reportam os arts. 5.º e 6.º do DL n.º 446/85. Tal desconhecimento terá sempre que ser invocado nomeadamente pelo executado/oponente para exclusão daquela cláusula.
- III - A falta de comunicação ou informação de determinada cláusula para os efeitos da sua exclusão do contrato não é de conhecimento officioso do tribunal.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- IV - Por tal motivo ao conhecer officiosamente da falta de comunicação do conteúdo de cláusulas gerais sem que tal tivesse sido alegado, comete a sentença a nulidade de decisão a que se reporta a al. d) do art. 615.º do NCPC (2013), anulando-se nessa parte o decidido.
- V - Num contrato de abertura de crédito a ausência de instruções expressas quanto ao preenchimento dos elementos de uma livrança subscrita e avalizada em branco aquando da assinatura do contrato, deverá entender-se que o mutuário deixou ao banco mutuante o direito de a preencher.

15-09-2016

Revista n.º 3389/08.0TJCBR-A.C1.S1 - 7.ª Secção

Távora Victor (Relator) *

Silva Gonçalves

António Joaquim Piçarra

Recurso de revista

Alçada

Admissibilidade de recurso

Não é admissível recurso de revista, ao abrigo do disposto nos arts. 24.º, n.º 1 da LOFTJ, e 629.º, n.º 1, e 652.º, n.º 1, al. h), ambos do CPC, do acórdão da Relação que condenou os réus, como peticionado na acção, no pagamento de € 15 000.

20-09-2016

Revista n.º 3102/11.4TBCSC.L1.S1- 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora)

Pinto de Almeida

Júlio Gomes

Recurso de revista

Alçada

Admissibilidade de recurso

Não é admissível recurso de revista ao abrigo do disposto nos arts. 24.º, n.º 1 da LOFTJ, e 629.º, n.º 1 e 652.º, n.º 1 al. h), ambos do CPC, do acórdão da Relação proferido em causa com o valor de € 26 849,75.

20-09-2016

Revista n.º 2080/13.0TBVCD.P1.S1 - 6.ª Secção

Fernandes do Vale (Relator)

Ana Paula Boularot

Pinto de Almeida

Contrato de empreitada

Subempreitada

Comissão

- I - A comissão prevista no n.º 1 do art. 500.º do CC exige uma subordinação entre quem executa a tarefa e a pessoa por conta de quem aquela execução é efetuada.
- II - Quer a relação entre empreiteiro e dono da obra quer a relação entre subempreiteiro e empreiteiro, dada a habitual autonomia própria do contrato de empreitada, não integra, em princípio, a referida relação de comissão.

20-09-2016

Revista n.º 3322/09.1TBLRA.C1.S1 - 6.ª Secção

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

João Camilo (Relator) *
Fonseca Ramos
Fernandes do Vale

Suspensão da instância
Habilitação de herdeiros
Junção de documento
Deserção da instância
Negligência
Princípio do contraditório

- I - Limitando-se a autora a fazer-juntar ao processo uma certidão de habilitação notarial dos herdeiros de réu falecido, nada promovendo em termos de incidente de habilitação de sucessores, não cumpre o ónus de impulso processual necessário a fazer cessar a suspensão da instância que havia sido declarada.
- II - Não competia ao tribunal providenciar oficiosamente, com base em tal certidão, pela habilitação judicial dos sucessores.
- III - Não constituindo a dita junção qualquer requerimento inicial, não podia o tribunal convidar ao seu aperfeiçoamento.
- IV - Deixando a autora de impulsionar o processo, por mais de seis meses, através da dedução do processo incidental de habilitação de sucessores, nem tendo apresentado dentro desse período de tempo qualquer razão impeditiva da não promoção, estamos perante uma omissão de impulso a qualificar necessária e automaticamente como negligente, e que implica a deserção da instância.
- V - A negligência a que se refere o n.º 1 do art. 281.º do CPC não é uma negligência que tenha de ser aferida para além dos elementos que o processo revela, pelo contrário, trata-se da negligência ali objetiva e imediatamente espelhada (negligência processual ou aparente).
- VI - Tal negligência só deixa de estar constituída quando a parte onerada tenha mostrado atempadamente estar impossibilitada de dar impulso ao processo.
- VII - Inexiste fundamento legal, nomeadamente à luz do princípio do contraditório, para a prévia audição das partes no contexto da deserção da instância com vista a aquilatar da negligência da parte a quem cabe o ónus do impulso processual.

20-09-2016

Revista n.º 1742/09.0TBBNV-H.E1.S1 - 6.ª Secção

José Ráinho (Relator) *

Nuno Cameira

Salreta Pereira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Regulamento (CE) 1393/2007
Citação
Omissão de formalidades
Nulidade
Prazo de arguição

- I - Tendo a ré, sociedade estrangeira sediada na Grécia, sido citada com carta registada com aviso de receção (art. 14.º do Regulamento (CE) n.º 1393/2007 do Parlamento europeu e do Conselho relativo à citação e à notificação dos atos judiciais e extrajudiciais em matéria civil e comercial nos Estados-Membros), era obrigatório que o expediente contivesse a cautela indicada no art. 8.º do Regulamento (menção à possibilidade de recusa da receção por razão do idioma).
- II - A citação operada com a preterição de tal formalidade padece de nulidade.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- III - Tendo a Relação inferido dos factos processuais conhecidos que o citando estava em condições de entender o ato e que a sua defesa não ficou prejudicada, não pode proceder a arguição da nulidade.
- IV - Mesmo que assim não fosse, a nulidade não pode proceder se não foi arguida no prazo da defesa, nem aquando da primeira intervenção do citado no processo.

20-09-2016

Revista n.º 439/14.4TBVFX.L1.S1 - 6.ª Secção

José Rainho (Relator) *

Nuno Cameira

Salreta Pereira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Reconvenção
Direito de retenção
Facto constitutivo
Ónus da prova
Sociedade comercial
Veículo automóvel
Direito de propriedade
Administrador
Interpelação
Atraso na restituição da coisa
Privação do uso de veículo

- I - Improcede o reconhecimento do direito de retenção de um veículo, se o réu administrador não prova, como alegara, ser titular de um crédito sobre a autora sociedade, facto constitutivo do direito - art. 754.º do CC.
- II - Sacrifica o interesse societário e age com culpa, o réu administrador que, encontrando-se de baixa por doença e sabendo não mais vir a exercer funções, interpelado pela sociedade, não devolve o veículo que esta lhe entregou para uso durante aquele exercício.

20-09-2016

Revista n.º 2200/11.9TVLSB.L1.S1- 6.ª Secção

Nuno Cameira (Relator)

Salreta Pereira

João Camilo

Insolvência
Graduação de créditos
Recurso de revista
Admissibilidade

- O regime do art. 14.º, n.º 1, do CIRE, não se aplica ao apenso da reclamação, verificação e graduação de créditos no processo de insolvência.

20-09-2016

Revista n.º 1823/12.3TBLGS-F.E1.S1 - 6.ª Secção

Nuno Cameira (Relator)

Salreta Pereira

João Camilo

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Danos futuros

Cálculo da indemnização
Danos não patrimoniais

- I - A indemnização pelo dano patrimonial futuro resultante de défice funcional deve, na aferição do coeficiente de incapacidade, ter em consideração a Tabela Nacional de Incapacidades que constitui o anexo II, e não a Tabela Nacional de Incapacidades por Acidente de trabalho e Doenças profissionais que constitui o anexo I, do DL n.º 352/2007, de 23-10.
- II - Não é desajustado o limite de 72 anos, respeitante ao período provável de vida, e a taxa de 3% de remuneração do capital, considerado no acórdão recorrido no cálculo daquela indemnização.
- III - Resultando da sentença que a indemnização por dano patrimonial futuro foi actualizada, devem os juros de mora sobre o respectivo valor contar-se apenas desde a data da sua prolação e não desde a citação – AUJ n.º 4/2002, de 09 de Maio.
- IV - É ponderado e ajustado o valor de € 15 000 fixado a título de indemnização por danos não patrimoniais emergente de acidente de viação atento o seguinte circunstancialismo: (i) o autor foi sujeito a internamento, intervenções cirúrgicas e tratamentos, e o pós-operatório decorreu sem complicações; (ii) sofreu dores correspondente a um *quantum doloris* fixável em 5/7; (iii) antes do acidente era saudável e trabalhador; (iv) nos instantes que precederam o acidente, apercebeu-se que corria perigo de vida; (v) viveu com preocupação e angústia a evolução da sua situação clínica; (vi) continua receoso relativamente à possibilidade de agravamento futuro das sequelas que o afectam.

20-09-2016

Revista n.º 1823/12.3TBLGS-F.E1.S1 - 6.ª Secção

Nuno Cameira (Relator)

Salreta Pereira

João Camilo

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Modificabilidade da decisão de facto
Princípio da livre apreciação da prova
Força probatória
Matéria de facto
Poderes da Relação
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Tendo a Relação alterado a matéria de facto provada e não provada, contendo-se nos limites da livre apreciação de meios de prova e sem que se revele em nenhum dos segmentos da motivação a violação de alguma regra de direito probatório material, está vedada a admissibilidade do recurso de revista nos termos do art. 662.º, n.º 4, do CPC.

22-09-2016

Revista n.º 485/08.7TBEPS.G1.S1 - 2.ª Secção

Abrantes Geraldes (Relator)

Tomé Gomes

Maria da Graça Trigo

Técnico oficial de contas
Contrato de seguro
Responsabilidade contratual
Âmbito de cobertura do contrato
Incumprimento de deveres profissionais
Autoridade de caso julgado

Caso julgado
IRC

- I - Julgada improcedente determinada pretensão por falta de verificação de um facto (o efectivo desembolso de uma quantia), o caso julgado formado pela sentença não obsta a que seja interposta nova acção na qual seja alegada a verificação ulterior desse facto para sustentação da mesma pretensão material (art. 621.º do CPC).
- II - Ainda que em tal situação não seja configurada a excepção de caso julgado (art. 581.º, n.º 1, do CPC), aquela sentença projecta-se na segunda acção através da autoridade de caso julgado relativamente às demais questões que nela tenham sido especificamente apreciadas.
- III - Assim acontece com a questão relacionada com o âmbito de um contrato de seguro de responsabilidade civil profissional de técnico oficial de contas e com o reconhecimento do incumprimento de deveres profissionais perante clientes prejudicados.
- IV - O seguro de responsabilidade civil profissional outorgado por técnico oficial de contas cobre a actuação deste relacionada com a informação aos seus clientes/contribuintes acerca das opções de natureza fiscal perante a Autoridade Tributária.
- V - O simples facto de ser assumida pelo técnico oficial de contas uma determinada interpretação do regime respeitante ao IRC devido pela actividade desenvolvida pelos seus clientes não o dispensava de informar ou de prevenir tais clientes relativamente a um entendimento diverso assumido pela Autoridade Tributária que se revelava mais oneroso para os contribuintes.
- VI - É responsável perante os seus clientes/contribuintes o técnico oficial de contas pelo facto de não os ter informado da necessidade de efectuarem uma declaração sobre o regime de tributação em IRC, o que determinou a sujeição dos mesmos a um determinado regime quando lhes teria sido mais favorável outro regime de tributação.
- VII - Tendo o técnico oficial de contas, na sequência da detecção dessa situação, ressarcido os seus clientes/contribuintes pelos prejuízos correspondentes aos diferenciais entre a liquidação de IRC ao abrigo de um ou de outro dos regimes fiscais pode reclamar da Seguradora, ao abrigo do contrato de seguro de responsabilidade civil profissional, o reembolso das quantias pagas.

22-09-2016

Revista n.º 106/11.0TBCPV.P2.S1 - 2.ª Secção

Abrantes Geraldês (Relator) *

Tomé Gomes

Maria da Graça Trigo

Poderes da Relação
Modificabilidade da decisão de facto
Matéria de facto
Factos admitidos por acordo
Junção de documento
Obrigações de apresentação de documentos
Contrato de empreitada
Forma escrita
Nulidade do contrato
Prova testemunhal

- I - No anterior CPC (art. 523.º) – e também no actual (art. 423.º) –, a junção de documentos não constituía um ónus que devesse ser necessariamente cumprido conjuntamente com a alegação dos factos que visam provar, podendo a apresentação ocorrer em momento posterior.
- II - Não existia (nem existe) norma alguma que fizesse depender a admissão de factos por acordo da exibição simultânea dos documentos que instrumentalizam a alegação.
- III - Não tendo a parte contrária tomado posição, expressa ou tácita, sobre a veracidade da invocação da existência de um contrato de empreitada ou alegado, no mínimo, o

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

desconhecimento de factos pessoais, não pode questionar-se a legitimidade da actuação da Relação ao considerar tal facto admitido por acordo.

- III - Desconhecendo-se se houve ou não redução a escrito do contrato de empreitada e, acima disso, se a eventual ausência de redução a escrito é de imputar à empreiteira, não estão reunidas as condições para considerar aplicável o regime segundo o qual, nos termos do art. 29.º, n.º 1, do DL n.º 12/04, de 09-01, na redacção introduzida pelo DL n.º 18/08, de 29-01, em conjugação com a Portaria n.º 1371/2008, de 02-12, o contrato de empreitada acima de € 16 600 não reduzido a escrito, por razões imputáveis ao empreiteiro, para além de ser nulo, é insusceptível de demonstração através de prova testemunhal.

22-09-2016

Revista n.º 2219/12.2TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Abrantes Geraldes (Relator)

Tomé Gomes

Maria da Graça Trigo

Reforma da decisão
Erro de julgamento
Prazo de prescrição
Início da prescrição

- Improcede o pedido de reforma do acórdão com fundamento em manifesto erro na qualificação jurídica dos factos, nos termos do art. 616.º, n.º 2, al. a), do CPC, quando os requerentes se limitam a transpor para o requerimento de reforma os argumentos que foram expressa e claramente rebatidos no acórdão reclamado, onde prevaleceu a tese oposta à que por si fora exposta a propósito da interpretação que deveria ser dada ao art. 498.º, n.º 1, do CC, sobre o início de contagem do prazo prescricional.

22-09-2016

Incidente n.º 54/14.2TBCMNB.G1.S1 - 2.ª Secção

Abrantes Geraldes (Relator)

Tomé Gomes

Maria da Graça Trigo

Contrato de arrendamento
Falta de licença de utilização
Direito de resolução
Indemnização
Condenação genérica
Licença de utilização
Resolução do negócio
Licença de estabelecimento comercial e industrial
Despesas
Poderes do tribunal
Danos patrimoniais
Condenação em quantia certa
Condenação em quantia a liquidar
Liquidação ulterior dos danos

- I - Incidindo o contrato de arrendamento comercial para o exercício da actividade de restauração e bebidas sobre prédio urbano destituído de licença de utilização, é reconhecido ao arrendatário o direito de resolução desse contrato, sendo indiferente para o efeito se a actividade a que o arrendado se destinava é de qualificar como “comercial”, em sentido amplo, ou como “industrial”.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- II - A par da declaração da resolução do contrato de arrendamento, a lei reconhece ao arrendatário o direito de exigir do locador indemnização pelos prejuízos causados, designadamente em função das despesas realizadas com as obras e aquisição de equipamentos para o estabelecimento.
- III - O facto de o autor ter formulado na acção declarativa de condenação um pedido de indemnização líquido não impede o tribunal de proferir sentença de condenação em quantia a liquidar posteriormente desde que os elementos de facto, embora revelando a existência de um dano patrimonial, se mostrem insuficientes para a sua quantificação.
- IV - Não tendo sido alegado por qualquer das partes o destino alternativo que seria dado aos materiais e equipamentos que foram adquiridos pelo arrendatário na sequência e por causa do contrato de arrendamento, elemento que seria relevante para apuramento do dano patrimonial efectivo, justifica-se a prolação de sentença de condenação em quantia ilíquida e não de absolvição do pedido de indemnização.

22-09-2016

Revista n.º 681/14.8TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Abrantes Geraldes (Relator) *

Tomé Gomes

Maria da Graça Trigo

Prescrição

Fundamentos

Início da prescrição

Excepção peremptória

Exceção perentória

Negligência

Tempo

Liquidação da herança

Reclamação de créditos

Alimentos

- I - A prescrição, cujo nome (*praescriptio*) e raízes mergulham no húmus fecundo do direito romano, assenta no reconhecimento da repercussão do tempo nas situações jurídicas e visa, no essencial, tutelar o interesse do devedor.
- II - O fundamento específico da prescrição reside na negligência do titular do direito em exercitá-lo durante o período de tempo tido como razoável pelo legislador e durante o qual ser legítimo esperar o seu exercício, se nisso estivesse interessado. Negligência que faz presumir ter ele querido renunciar ao direito, ou pelo menos o torna (o titular) indigno de protecção jurídica (*dormientibus non succurrit jus*).
- III - Ainda que olhada, sob o ponto de vista da moral e do direito natural, com certo desfavor (os antigos qualificaram-na como *impium remedium* ou *impium praesidium*), a prescrição continua a ser reclamada pela boa organização das sociedades civilizadas, apresentando-se, entre nós, como uma excepção não privativa dos direitos de crédito (art. 298.º do CC) e, por isso mesmo, inserida na sua parte geral, no capítulo relativo ao tempo e à sua repercussão sobre as relações jurídicas (arts. 296.º a 327.º do CC).
- IV - À prescrição estão sujeitos todos e quaisquer direitos que não sejam indisponíveis ou que a lei não declare isentos dela (art. 298.º, n.º 1, do CC) e, uma vez completado o prazo prescricional, tem o beneficiário a faculdade de recusar o cumprimento da prestação ou de se opor, por qualquer forma, ao exercício do direito prescrito (art. 304.º, n.º 1, do CC), desse modo, bloqueando e paralisando a pretensão do credor, na configuração de *excepção peremptória* (art. 576.º, n.º 3, do CPC).
- V - O início do prazo é “factor estruturante do próprio instituto da prescrição, existindo, a tal propósito, no Direito comparado dois grandes sistemas: o *objectivo* e o *subjectivo*”.
- VI - O primeiro “é tradicional, dá primazia à segurança e o prazo começa a correr assim que o direito possa ser exercido e independentemente do conhecimento que disso tenha ou possa ter

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

o respectivo credor, sendo compatível com prazos longos”. O segundo privilegia, porém, a justiça, iniciando-se o prazo apenas “quando o credor tiver conhecimento dos elementos essenciais relativos ao seu direito e joga com prazos curtos”.

- VII - Nesta matéria, o art. 306.º, n.º 1, do CC, adoptou o *sistema objectivo*, que dispensa qualquer conhecimento, por parte do credor, dos elementos essenciais referentes ao seu direito, iniciando-se o decurso do prazo de prescrição “quando o direito puder ser exercido”.
- VIII - Tal expressão constante dessa disposição (art. 306.º, n.º 1, do CC) deve ser interpretada no sentido de o prazo de prescrição se iniciar quando o direito estiver em condições (objectivas) de o titular o poder actuar, portanto desde que seja possível exigir do devedor o cumprimento da obrigação, o que, no caso de obrigações puras, ocorre a todo tempo.
- IX - Uma vez iniciado o prazo de prescrição de qualquer direito, a respectiva contagem prossegue a menos que ocorra qualquer suspensão ou interrupção (arts. 318.º e ss. do CC), não relevando sequer a sua transmissão (art. 308.º, n.ºs 1 e 2, do CC).

22-09-2016

Revista n.º 125/06.9TBMMV-C.C1.S1 - 7.ª Secção

António Joaquim Piçarra (Relator) *

Fernanda Isabel Pereira

Olindo Geraldes

Impugnação da matéria de facto

Matéria de facto

Matéria de direito

Poderes da Relação

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Anulação de acórdão

Omissão de pronúncia

Pedido subsidiário

Ampliação do âmbito do recurso

- I - Na sistematização de qualquer decisão ou deliberação judicial, a decisão da questão de facto precede sempre a decisão da questão de direito.
- II - A questão de facto deve ficar inalterada e definitivamente arrumada e decidida na 2.ª instância, limitando-se o STJ a aplicar o regime jurídico adequado aos factos materiais fixados pelo tribunal recorrido (art. 682.º, n.ºs 1 e 2, do CPC).
- III - A pendência, sem decisão, da impugnação sobre a matéria de facto, ainda que a título subsidiário para a hipótese de a decisão de direito não ser confirmada, compromete aquela regra.
- III - Por conseguinte, arguida a nulidade do acórdão – ainda que pelo recorrido, a título subsidiário e em ampliação do objecto do recurso – por omissão de pronúncia sobre a impugnação da decisão de facto, deve a mesma ser deferida, ordenando-se a baixa do processo à Relação para aí se apreciar a impugnação da matéria de facto e elaboração de novo acórdão, aplicando o Direito aos factos que forem tidos como provados.

22-09-2016

Revista n.º 1633/08.2TBPBL.C1.S1 - 2.ª Secção

Fernando Bento (Relator)

João Trindade

Tavares de Paiva

Reforma da decisão

Erro grosseiro

Lapso manifesto

Compensação

Compensação de créditos
Exigibilidade da obrigação
Vencimento da dívida
Extinção das obrigações
Letra
Avalista

- I - A reforma da decisão, ao abrigo do art. 616.º, n.ºs 1 e 2, al. a), do CPC, não é um recurso – nem na modalidade de reapreciação ou reponderação, nem da de reexame – pelo que não pode servir para mera manifestação de discordância do julgado mas, apenas e sempre, para tentar suprir uma deficiência notória, um lapso manifesto.
- II - O erro manifesto na determinação da norma aplicável só pode ser o erro grosseiro, por total e errada interpretação dos preceitos legais, consequência de desconhecimento (*ignorantia facti et juris*), de menor atenção ou, até, de leviandade, que não de adesão a esta ou àquela corrente jurisprudencial ou doutrinária, ou mesmo de inovação desde que seja patente ter sido ponderada e não resultado de óbvia inconsideração.
- III - Não ocorre tal situação no caso de, no acórdão proferido, ter sido ponderado e discutido o requisito da exigibilidade para efeitos de compensação e ter-se considerado que, antes da data de vencimento da letra, o crédito sobre o avalista não era ainda exigível, pelo que a compensação não operou como forma de extinção do direito de crédito.

22-09-2016

Incidente n.º 412/12.7TBBRG-A.G1.S1 - 2.ª Secção

João Trindade (Relator)

Tavares de Paiva

Abrantes Gerales

Contrato de mediação imobiliária
Comissão
Compra e venda
Bem imóvel
Nexo de causalidade
Redução

- I - No contrato de mediação imobiliária, para a aquisição do direito à comissão não é determinante saber quem realiza ou fecha o negócio, mas antes o efeito útil da actividade desenvolvida; ou seja, saber se a actividade desenvolvida pelo mediador se traduziu num benefício no processo de venda.
- II - A prestação do mediador terá de ser causal em relação ao negócio celebrado entre o comitente e o terceiro.
- III - Resultando da factualidade provada que a mediadora, autora nos autos, contribuiu para a conclusão do negócio, designadamente, através da publicação de anúncios de venda do imóvel em diversos suportes e proporcionando a diversos interessados a visita ao imóvel, incluindo ao futuro adquirente do mesmo, conclui-se pela existência de um nexo de causalidade adequada entre a actividade desenvolvida e a conclusão do negócio que justifica o pagamento da comissão devida à autora, ainda que reduzida a metade por não ter sido por mediação exclusiva sua que o contrato veio a ser concluído.

22-09-2016

Incidente n.º 1081/12.0TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção

João Trindade (Relator)

Tavares de Paiva

Abrantes Gerales

Acção de anulação de decisão arbitral
Fundamentos
Princípios do processo arbitral
Julgamento segundo a equidade
Dever de fundamentação da matéria de facto
Factos plenamente provados
Acesso ao direito
Desnecessidade de diligências probatórias
Ónus de reclamação
Princípio da preclusão
Arbitragem
Arbitragem voluntária
Acção de anulação
Equidade
Cláusula penal
Comportamento concludente
Aceitação tácita
Decisão interlocutória
Falta de discriminação dos factos provados
Nulidade
Prova documental

- I - O regime específico constante do art. 39.º da LAV não pode ser convocado e aplicado quando o tribunal arbitral tiver de aplicar uma norma legal cuja *fattispecie* contiver uma específica remissão para a aplicação pelo tribunal – por qualquer tribunal que for chamado a aplicar essa norma, estadual ou arbitral – de critérios de equidade, já que, neste tipo de situações, o apelo à equidade não resulta de *opção das partes*, tomada no exercício da sua *autonomia da vontade* acerca dos critérios que devem presidir à composição do litígio, mas de opção do próprio legislador, que considerou mais adequada à peculiar fisionomia do caso a dirimição do litígio segundo critérios que ultrapassam o direito estrito.
- II - O preciso âmbito do dever de fundamentação, no que toca à decisão proferida em sede de matéria de facto, tem de atender, em termos funcionalmente adequados, às particularidades relevantes da concreta situação litigiosa, cumprindo verificar se os alegados vícios / nulidades têm, no caso concreto, *a relevância substancial susceptível de* determinar – atenta a sua influência decisiva na composição do litígio – o gravoso efeito pretendido, traduzido na *anulação do acórdão* arbitral.
- III - Num litígio em que os factos essenciais alegados como causa de pedir são factos plenamente provados por documento, não tendo sido produzida prova sujeita a livre apreciação do tribunal, deve considerar-se suficientemente fundamentado o acórdão arbitral quando – apesar de, na sua estrutura lógico argumentativa, *se não ter autonomizado formalmente um capítulo em que se enunciam os factos considerados provados e não provados* – se tomou posição clara e perfeitamente inteligível sobre a questão da existência e significado dos factos essenciais articulados pelo autor, valorados segundo regras ou máximas de experiência, apreciando ainda as objecções fundamentalmente deduzidas pelo réu. na contestação que apresentou.
- IV - Em processo arbitral, a parte que – confrontada com um juízo explícito do tribunal acerca da irrelevância de certos factos articulados e com a desnecessidade de produção dos meios probatórios requeridos – *não deduz qualquer oposição imediata a tal despacho interlocutório*, conformando a sua subsequente actuação processual com o teor tal decisão, sem reiterar claramente ao tribunal a essencialidade das diligências probatórias requeridas, vê precludida a possibilidade de, após prolação da decisão final, vir invocar a anulação da sentença arbitral com fundamento num juízo de irrelevância factual ou probatória com que se conformou.

22-09-2016

Revista n.º 660/15.8YRLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Lopes do Rego (Relator) *

Orlando Afonso
Távora Victor

Contrato de comodato
Transmissão de direito real
Oponibilidade
Eficácia do negócio
Princípio da concentração da defesa
Princípio da preclusão
Ónus de alegação
Contestação
Exceção peremptória
Exceção perentória
Factos essenciais
Tipicidade
Direito real

- I - O réu tem o ónus de alegar na contestação os factos essenciais em que se baseiam as excepções peremptórias, sob pena de preclusão.
- II - Um comodato celebrado entre os proprietários de um imóvel e terceiros não vincula futuros adquirentes do mesmo imóvel.
- III - Nem as partes do contrato de comodato lhe poderiam atribuir semelhante eficácia, por a tanto se opor a regra da tipicidade dos direitos reais.

22-09-2016
Revista n.º 1448/12.3TBTMR.E1.S1 - 7.ª Secção
Maria dos Prazeres Beleza (Relatora) *
Salazar Casanova
Lopes do Rego

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Decisão interlocutória
Alteração do pedido
Ampliação do pedido
Absolvição da instância
Exceção dilatória
Exceção dilatória

- I - O efeito da absolvição da instância, resultante da procedência de uma exceção dilatória, e obstativo do conhecimento do mérito da causa, tem um alcance bem preciso, que não se identifica com o indeferimento da ampliação do pedido na ação.
- II - O recurso da decisão da Relação, que se limita a revogar a decisão interlocutória da admissão da alteração do pedido, não se enquadra no âmbito das decisões que comportam revista, nos termos do art. 671.º, n.º 1, do CPC.

22-09-2016
Revista n.º 2429/11.0TBBCL.G1.S1 - 7.ª Secção
Olindo Geraldês (Relator) *
Maria dos Prazeres Beleza
Salazar Casanova
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso

Caso julgado
Absolvição da instância

Não é admissível recurso de revista, interposto ao abrigo do art. 629.º, n.º 1, al. a), do CPC, quando o acórdão recorrido, confirmando o decidido na 1.ª instância, entendeu verificada a exceção inominada da autoridade do caso julgado e absolveu a ré da instância, por daí não resultar qualquer “ofensa” a um caso julgado, na medida em que foi afirmada a existência deste.

22-09-2016
Incidente n.º 37/14.2TBESP.P1.S1 - 2.ª Secção
Oliveira Vasconcelos (Relator)
Fernando Bento
João Trindade
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Competência internacional
Convenção de Lugano
Contrato de compra e venda
Compra e venda internacional de mercadorias
Lugar da prestação
Tribunal competente

- I - Os tribunais portugueses são incompetentes em razão da nacionalidade para conhecer de uma ação proposta contra sociedades e pessoas singulares, todos residentes na Suíça, visando a sua condenação no pagamento do preço de artigos de vestuário produzidos e confeccionados pelo vendedor e destinados a Lausana - Confederação Helvética.
- II - O contrato em causa deve ser qualificado, para os efeitos do art. 5.º, n.º 1, al. b), da Convenção de Lugano, contrato de compra e venda de bens, não relevando a circunstância de o comprador, ainda antes da embalagem dos produtos, ter efetuado um controlo de qualidade para se certificar da ausência de defeitos aparentes.
- III - O critério a considerar, na falta de estipulação em contrário, para determinação do local de entrega dos bens objeto de venda a que alude o art. 5.º, n.º 1, al. b), primeiro travessão da Convenção de Lugano de 2007, é o do lugar da entrega material dos bens ao comprador através do qual este adquire o poder de dispor efetivamente dos bens, não sendo de adotar o critério da entrega dos bens ao transportador.

22-09-2016
Revista n.º 2561/14.8T8BRG.G1.S1 - 7.ª Secção
Salazar Casanova (Relator) *
Lopes do Rego
Orlando Afonso
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade extracontratual
Direito à indemnização
Danos patrimoniais
Danos não patrimoniais
Equidade
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - A lesão da integridade física – entendida como físico-psíquica – constitui um dano-evento apto a desencadear, em concreto, consequências (efeitos) de natureza patrimonial e não patrimonial, ou seja, danos de qualquer um desses dois tipos.
- II - O decidido pelas instâncias com a aplicação de juízos de equidade ou critérios não normativos, não traduzindo, em bom rigor, a resolução de uma questão de direito, «deve ser mantido

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

sempre que – situando-se o julgador dentro da margem de discricionariedade que lhe é consentida – se não revele colidente com os critérios jurisprudenciais que, numa perspectiva actualística, generalizadamente vêm sendo adoptados, em termos de poder pôr em causa a segurança na aplicação do direito e o princípio da igualdade», devendo, para tanto, ter-se em consideração todos os casos que mereçam tratamento análogo (art 8.º, n.º 3, do CC).

- III - Por conseguinte, só haverá fundamento bastante para censurar o juízo formulado pela Relação e alterar o decidido se puder afirmar-se, tendo em conta os critérios que vêm sendo adoptados, generalizadamente, por este tribunal, que os montantes que foram fixados são manifestamente desproporcionados à gravidade objectiva e subjectiva dos efeitos (de natureza patrimonial e não patrimonial) resultantes da lesão corporal sofrida pela autora.
- IV - Ainda que não resulte explicitamente demonstrada a perda de vencimento ou rendimento, em termos de repercussão funcional, a autora, na data do acidente com 43 anos, viu a sua capacidade de ganho relevantemente afectada, por via da diminuição da respectiva produtividade, tendo ficado com um défice funcional permanente de 7 pontos, com falta de capacidade física para concretizar vários segmentos da sua actividade (até aqui) habitual, que ficaram irremediavelmente inviabilizados e outros bastante prejudicados.
- V - Por outro lado, uma vez que a força de trabalho é sempre fonte de rendimentos, não pode desconsiderar-se a diminuição ou afectação relevante e substancial e o maior esforço que as mesmas sequelas acarretam às oportunidades de que a autora poderia dispor para o exercício de quaisquer outras actividades económicas susceptíveis de tradução pecuniária.
- VI - Atendendo ao exposto quadro e aos padrões generalizadamente estabelecidos por este tribunal para situações com contornos susceptíveis de serem cotejados com os da demandante, pensamos que aqueles se situam em cerca de 1/3 acima do montante de € 15 000 decidido, nesta vertente, pela Relação, o que, como já se disse, pela sua relevância, constitui fundamento bastante para o alterar e fixar, portanto, em € 20 000.
- VII - À reparação dos efeitos não patrimoniais da lesão corporal subjaz sempre um juízo de censura ético-jurídica e, por isso, ainda que apenas reflexamente, uma certa componente punitiva e a mesma deve ser fixada equitativamente em montante que tenda a, «tanto quanto possível, atenuar os sofrimentos de ordem moral e física sofridos em resultado do acidente e que pela sua gravidade mereçam a tutela do direito».

27-09-2016

Revista n.º 2249/12.4TBFUN.L1.S1 - 1.ª Secção

Alexandre Reis (Relator) *

Sebastião Póvoas

Paulo Sá

Parentesco Sucessão de colateral

- I - Na linha colateral de parentesco, há tantos graus quantas as pessoas que formam a linha do parentesco, subindo por um dos ramos e descendo pelo outro, mas sem contar o progenitor comum – art. 1581.º, n.ºs 1 e 2, do CC.
- II - Os requerentes, parentes do de *cujus* em quinto grau da linha colateral, não são chamados à sucessão – art. 2147.º do CC.

27-09-2016

Revista n.º 435/13.9YXLSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Alexandre Reis (Relator)

Sebastião Póvoas

Paulo Sá

Acidente de viação Cálculo da indemnização

Danos não patrimoniais

Morte

Descendente

Actualização

Atualização

- I - Se, na sentença, nada se disser sobre a atualização do montante indemnizatório fixado, tem de se entender que este corresponde ao valor dos danos no momento da sua ocorrência, certo como é que não existem presunções de fundamentação.
- II - Não é exagerado o montante de € 30 000 arbitrado a título de indemnização por danos não patrimoniais a cada um dos pais da vítima mortal de acidente de viação, verificando-se, entre o mais, que: (i) a vítima era filho único daqueles, saudável, com 32 anos de idade e intensa e profunda ligação aos pais (e vice-versa); (ii) estes viam nele o depositário de todos os seus sonhos, ceifado no auge da vida, no local de trabalho (não nas trágicas vicissitudes da diversão noturna...) por que ansiou e que “via” como garante da respetiva subsistência e não ensejo para a morte, ocorrida na manhã dum domingo que para os pais deveria ser normal, em consequência do comportamento grosseiramente leviano dum mau utente da estrada; e (iii) uma intensíssima e inapagável dor acompanhará os pais por todo o sempre.

27-09-2016

Revista n.º 7559/12.8TBMAL.P1.S1 - 6.ª Secção

Fernandes do Vale (Relator) *

Ana Paula Boularot

Pinto de Almeida

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Garantia bancária

Garantia autónoma

Transmissão

Cessão de créditos

Prazo

- I - A garantia bancária autónoma não é, em princípio, prestada “intuitu personae” e não é inseparável da pessoa do cedente de créditos, transmitindo-se, pois, salvo convenção em contrário, para o cessionário daqueles, nos termos previstos no art. 582.º, n.º 1, do CC.
- II - Não assim no que toca ao devedor/ordenante da prestação da garantia, cuja solvabilidade e empenhamento no cumprimento da obrigação abarcada pelo contrato-base deverá interessar sobremaneira ao garante e de quem este diligenciará obter, desde logo, garantias adequadas de reembolso, no caso de contra o mesmo ter de exercer o correspondente direito de regresso.
- III - Não operando a transmissão “automática” prevista no art. 582.º, n.º 1, do CC, pode a mesma decorrer de declaração expressa ou tácita do garante, nos termos gerais previstos no art. 217.º do CC.
- IV - Quando tenha sido acordado um prazo de vigência da garantia bancária autónoma, o seu significado determina-se por interpretação do respetivo contrato, devendo, na dúvida, entender-se que se a garantia assegurar um conjunto de obrigações futuras, ela abrange todas as obrigações constituídas nesse período de tempo, quer se vençam dentro dele, quer já depois do seu decurso, com prevalência, em princípio, da data da execução da garantia (reclamação por parte do garantido) sobre a da respetiva receção ou chegada ao conhecimento do garante.

27-09-2016

Revista n.º 174/13.0YYPR-T-A.P1.S1 - 6.ª Secção

Fernandes do Vale (Relator) *

Ana Paula Boularot

Pinto de Almeida

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Inventário
Intervenção de interessados
Reclamação
Relação de bens

A expressão “restantes interessados com legitimidade para se pronunciarem”, constante do art. 1349.º, n.º 3, do CPC, na redação constante do DL n.º 329-A/75, de 12-12, não abrange o próprio interessado que haja reclamado contra a relação de bens apresentada pelo cabeça de casal.

27-09-2016
Revista n.º 174/13.0YYPR-T-A.P1.S1 - 6.ª Secção
Fernandes do Vale (Relator) *
Ana Paula Boularot
Pinto de Almeida
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Dupla conforme
Admissibilidade de recurso

Tendo a decisão da Relação confirmado, sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente diferente, a decisão da 1.ª instância, ainda que modificando uma das alíneas do dispositivo condenatório, por modificação de um dos quesitos e para uma posição favorável que havia sido a condenação da 1.ª instância, ocorreu dupla conformidade de decisões que obsta ao conhecimento do recurso de revista interposto pela recorrente.

27-09-2016
Revista n.º 269/08.2TBMIR.C1.S2 - 1.ª Secção
Gabriel Catarino (Relator)
Roque Nogueira
Alexandre Reis

Recurso de revista
Reclamação
Questão prejudicial
Omissão de pronúncia
Admissibilidade de recurso

Deve ser deferida a reclamação e admitido o recurso de revista, se, por um lado, a decisão recorrida julgou o pedido recursivo subsidiário procedente, absolveu os réus da instância, e omitiu pronúncia, por prejudicado o seu conhecimento, sobre o pedido recursivo principal atinente ao mérito da causa e, por outro lado, os recorrentes não arguíram no recurso a nulidade dessa mesma decisão.

27-09-2016
Revista n.º 7335/10.2TBSTB.E1-B.S1 - 1.ª Secção
Gabriel Catarino (Relator)
Roque Nogueira
Alexandre Reis

Contrato de mútuo
Seguro de vida
Morte

Prestações devidas
Ónus da prova

Não tendo ficado provado que a recorrente pagou, após a morte do cônjuge geradora da obrigação de pagamento do capital mutuado em dívida pela seguradora, prestações ao banco mutuante, improcede o pedido de restituição das mesmas e dos juros de mora acrescidos.

27-09-2016
Revista n.º 1654/13.3TBPTM.E1.S1 - 1.ª Secção
Gabriel Catarino (Relator)
Roque Nogueira
Alexandre Reis

Decisão arbitral
Nulidade da decisão
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Excesso de pronúncia

Não é nula, por desvio de congruência ou coerência lógico-formal ou material entre a causa de pedir e os pedidos formulados pela sociedade demandante ao tribunal arbitral, a decisão concreta por este ditada.

27-09-2016
Revista n.º 712/05.4YRLSB.S1 - 1.ª Secção
Gabriel Catarino (Relator)
Roque Nogueira
Alexandre Reis

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Morte
Danos não patrimoniais
Danos reflexos
Cálculo da indemnização
Equidade

- I - O quantitativo da indemnização correspondente aos danos não patrimoniais terá de ser apurado, em qualquer caso, segundo critérios de equidade, sempre de acordo com as regras da boa prudência, do bom senso prático, da criteriosa ponderação dos interesses da vida.
- II - No caso dos danos não patrimoniais, a indemnização reveste uma natureza, acentuadamente, mista, porquanto, não obstante visar reparar, de algum modo, mais do que indemnizar, também não se alheia da ideia de reprovar ou castigar, no plano civilístico, e com os meios próprios do direito privado, a conduta do agente.
- III - Não obstante a vítima de acidente mortal já sofrer de uma incapacidade permanente geral fixável em 60%, tal não se repercute no quantitativo compensatório a fixar, em termos do «dano morte», porquanto o dano não patrimonial tem por objeto a face subjetiva da pessoa humana, representando a ofensa objetiva de bens que, em regra, tem um reflexo subjetivo na vítima, não sendo merecedora de censura a fixação do valor de € 75 000.
- IV - A reparação pelos danos não patrimoniais sofridos pela vítima antes da sua morte é atribuída, independentemente do período de tempo decorrido entre o evento lesivo e o seu falecimento.
- V - A reparação por danos não patrimoniais, apenas, se justifica se a especial natureza dos bens lesados o exigir, ou quando as circunstâncias que acompanham a violação do direito de outrem forem de molde a determinar uma grave lesão de bens ou valores não patrimoniais.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

VI - O sofrimento com a morte do pai, não obstante este já não viver, fisicamente, com os filhos, um de dez e outro de cinco anos de idade, isto é, numa fase de alguma autonomia pessoal da figura paterna, devido à sua falta e à privação dos seus carinhos, preenche os pressupostos de que depende a fixação da compensação, por danos não patrimoniais próprios, mostrando-se adequada, em termos equitativos, a fixação do quantitativo individual compensatório de € 25 000.

27-09-2016

Revista n.º 245/11.8T2AND.P1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) *

Gabriel Catarino

Roque Nogueira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Indemnização
Equidade
Falta de fundamentação
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Arrendamento urbano
Abuso do direito

- I - Tendo o tribunal fixado a indemnização segundo juízos de equidade e resultando suficientemente claro do contexto da decisão que foi em função da factualidade provada e da subjetividade dos julgadores que o seu montante foi determinado, será excessivo dizer-se que a decisão passou completamente o lado de qualquer fundamentação, isto é, que se desconhece o porquê do valor indemnizatório a que se chegou.
- II - Quando a decisão seja integrada por vários segmentos sub-decisórios, a admissibilidade do recurso de revista (no contexto, *a contrario*, do n.º 3 do art. 671.º do CPC) circunscreve-se apenas aqueles sobre que tenha havido dissensão nas instâncias, não podendo aproveitar-se a admissibilidade do recurso quanto a um determinado segmento decisório para estender a admissibilidade da revista aos segmentos em que há consenso das instâncias.
- III - Não se mostrando que o arrendatário tenha agido de modo a criar qualquer convencimento no locador de que aceitaria para sempre o arrendamento comercial que celebraram sobre fração licenciada para habitação, não se pode dizer que o arrendatário – apesar de conhecer a inexistência do licenciamento para comércio, mas a quem o locador assegurou que seria obtida a devida licença – age com abuso do direito no figurino do *venire contra factum proprium* ao vir reclamar indemnização por danos sofridos.

27-09-2016

Revista n.º 2638/08.9TVLSB.L1.S1 - 6.ª Secção

José Ráinho (Relator) *

Nuno Cameira

Salreta Pereira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Seguro de vida
Seguro de grupo
Crédito bancário
Invalidez
Cláusula contratual geral
Nulidade
Boa fé
Equilíbrio das prestações

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- I - As condições especiais de um contrato de seguro, pré-elaboradas e destinadas a ser adotadas por interessados indeterminados, não deixam de ser cláusulas contratuais gerais, e, como tal, estão submetidas aos ditames do DL n.º 446/85, de 16-10.
- II - O carácter abusivo de uma cláusula contratual geral, por atentatória do vetor da boa fé, pode e deve ser conhecido oficiosamente pelo tribunal, precedendo o cumprimento do contraditório.
- III - Tal conhecimento oficioso é permitido pelo ordenamento jurídico nacional e foi especialmente pretendido pela Diretiva 93/13/CEE, sendo esta a orientação do TJUE.
- IV - É abusiva (atentatória do vetor da boa fé), proibida e nula a cláusula especial constante das condições de contrato de seguro de grupo destinado ao pagamento do saldo de um empréstimo por crédito à habitação em caso de invalidez absoluta e definitiva do aderente, que exige acrescidamente para a caracterização desse estado de invalidez que o aderente fique na obrigação de recorrer à assistência permanente de uma terceira pessoa para efetuar os atos ordinários da vida corrente.
- V - Tal cláusula introduz um significativo desequilíbrio contratual entre as partes (na prática, esvazia largamente a utilidade do seguro), na medida em que o fim precípua do dito seguro é obrigar o segurador a pagar ao banco mutuante no caso do aderente ficar impossibilitado de o fazer por si, e esta finalidade satisfaz-se com a própria impossibilidade e sem necessidade do aderente ficar também dependente da referida assistência permanente.
- VI - É de entender, face ao que se dispunha no art. 4.º do DL n.º 176/95, de 29-07, que era sobre o tomador de seguro, e não sobre a seguradora, que competia obrigatoriamente comunicar ao aderente ao seguro de grupo as coberturas e exclusões constantes das condições gerais e especiais do contrato.

27-09-2016

Revista n.º 240/11.7TBVRM.G1.S1 - 6.ª Secção

José Raínho (Relator) *

Nuno Cameira

Salreta Pereira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

<p>Recurso de apelação Impugnação da matéria de facto Admissibilidade Princípio da imediação Nulidade da decisão Erro de julgamento</p>

- I - Para negar a admissibilidade da modificação da decisão da matéria de facto, designadamente quando esta seja sustentada em meios de prova gravados, não pode servir de justificação a circunstância de existirem elementos não verbalizados insuscetíveis de serem recolhidos pela gravação.
- II - A Relação poderá modificar a decisão da matéria de facto se se achar em condições de extrair dos meios de prova um resultado diferente que seja racionalmente sustentado.
- III - As limitações com que os tribunais da Relação se defrontam a nível dos princípios da imediação e oralidade não o podem servir para justificar a impossibilidade de proceder a uma efetiva reapreciação dos meios de prova, sobrevalorizando juízos de ordem abstrata em redor desses princípios.
- IV - As nulidades de decisão são vícios intrínsecos (quanto a estrutura, limites e inteligibilidade) da peça processual que é a própria decisão (*error in procedendo*), nada tendo a ver com os erros de julgamento (*error in iudicando*) seja em matéria de facto seja em matéria de direito. Queixando-se o recorrente de um suposto erro de decisão em matéria de facto e da insuscetibilidade de reexame dos factos, improcede necessariamente a arguição da nulidade.

27-09-2016

Revista n.º 1438/13.9TVLSB.L1.S1 - 6.ª Secção

José Rainho (Relator) *
Nuno Cameira
Salreta Pereira
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Despacho sobre a admissão de recurso
Trânsito em julgado
Recurso
Reclamação
Taxa sancionatória especial

- I - Sobre uma decisão, transitada em julgado, de não admissão de recurso, não cabe segunda via de recurso.
- II - A reclamação sobre decisão que não admitiu aquele segundo recurso, manifestamente improcedente, deve ser sancionada com taxa sancionatória especial de 8 unidades de conta prevista no art. 531.º, n.º 1, do CPC.

27-09-2016
Revista n.º 178/11.8TBSTB-A.E1-A.S1 - 1.ª Secção
Paulo Sá (Relator)
Garcia Calejo
Helder Roque

Nulidade de acórdão
Falta de fundamentação
Excesso de pronúncia

Improcede a arguição de nulidade de acórdão, fundada nas previsões das alíneas b) e d) do n.º 1 do art. 615.º do CPC, se da leitura do mesmo resulta claro a enunciação das razões, de facto e de direito, que justificam a decisão, e se a divergência recai apenas no julgamento de mérito, sem que tenha ocorrido alteração dos factos definitivamente fixados pela Relação.

27-09-2016
Revista n.º 4798/12.5TBVNG.P1.S2 - 6.ª Secção
Pinto de Almeida (Relator)
Júlio Gomes
José Rainho

Anterioridade do crédito
Crédito constituído mas ainda não vencido
Livrança em branco

- I - As condições especiais de um contrato de seguro, pré-elaboradas e destinadas a ser adotadas por interessados indeterminados, não deixam de ser cláusulas contratuais gerais, e, como tal, estão
- II - Nos termos do art.614.º, n.º 1, do CC, admite-se que o credor, cujo crédito já se constituiu, mas ainda não se venceu, possa recorrer à impugnação pauliana.
- III - Na livrança em branco, a obrigação cambiária surge logo no momento da emissão, podendo o título circular por meio de endosso, mesmo ainda por preencher, desde que tenha indicado o nome do tomador
- IV - Assim, o crédito e a obrigação não surgem somente com o preenchimento da livrança em branco, embora este seja necessário para fazer valer os direitos cambiários.
- V - Deste modo, a entrega da livrança em branco implica a vinculação dos signatários do título e outorgantes na convenção às obrigações neste estabelecidas, decorrentes quer da obrigação cambiária, quer da obrigação subjacente.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- VI - O crédito da autora constituiu-se, pois, pelo menos, no acto da subscrição da livrança, altura em que, quando não antes, a prestação que o integra é posta à disposição da subscritora pela obrigação subjacente.
- VII - Verifica-se que a constituição do crédito em questão ocorreu na altura em que a recorrente colocou o seu aval na livrança em causa, ou seja, no dia 24-05-05.
- VIII - E como as doações impugnadas foram celebradas por escrituras de 02-06-05 e de 28-12-05, haverá que concluir que existe anterioridade do crédito em relação àquelas doações.

27-09-2016

Revista n.º 701/07.2TBMCN-P1.S1 - 1.ª Secção

Roque Nogueira (Relator) *

Sebastião Póvoas

Paulo Sá

Recurso para uniformização de jurisprudência

Requisitos

Oposição de julgados

Questão nova

Loteamento urbano

- I - A admissibilidade de recurso para uniformização de jurisprudência previsto no art. 688.º do CPC depende da verificação cumulativa dos seguintes requisitos: (i) contradição entre o acórdão recorrido e outro acórdão do STJ relativamente à mesma questão fundamental de direito; (ii) ser essencial a questão em que se manifesta a divergência; (iii) identidade do quadro normativo das deliberações em confronto; (iv) invocação de apenas um acórdão fundamento por questão.
- II - Não existe contradição entre um primeiro acórdão fundamento e o acórdão recorrido, se a afirmação e a negação respectiva de uma *questão nova* decorreu de a questão suscitada no recurso ali não ter sido e aqui ter sido objecto de apreciação pela Relação.
- III - Identicamente, não existe contradição entre um segundo acórdão fundamento e o acórdão recorrido, se a não cominação e a cominação respectiva da nulidade da operação urbanística decorreu de ali não se ter provado e aqui se ter provado o destino dessa mesma operação.
- IV - Por consequência, por ausência de requisitos de identidade do núcleo essencial da matéria litigiosa, não se verificam os requisitos de admissibilidade do recurso.

27-09-2016

Revista n.º 5434/09.2TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Sebastião Póvoas (Relator)

Paulo Sá

Garcia Calejo

Nulidade de acórdão

Excesso de pronúncia

Impugnação da matéria de facto

Rejeição

Alteração dos factos

Conhecimento officioso

- O acórdão da Relação que recusa a impugnação da matéria de facto e, após, a altera officiosamente, é nulo por força do disposto na alínea d) do n.º 1 do art. 615.º do CPC.

29-09-2016

Revista n.º 883/14.7T8BRG.G1.S1 - 2.ª Secção

João Trindade (Relator)

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

Tavares de Paiva
Abrantes Gerales

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Decisão arbitral
Anulação da decisão
Dupla conforme
Propriedade industrial
Competência
Arbitragem

- I - No pedido de anulação da decisão arbitral formulado perante o tribunal da Relação, este funciona como 1.^a instância por resolver a questão pela primeira vez.
- II - Por consequência, não existe *dupla conforme* – entre a decisão proferida e a decisão arbitral – que obste à interposição de recurso perante o STJ.
- III - A resolução dos litígios emergentes da invocação de direitos de propriedade industrial relacionados com medicamentos de referência e medicamentos genéricos, mencionados no art. 2.º da Lei n.º 62/2011, de 12-12, compete à arbitragem necessária, mesmo que ultrapassado o prazo de trinta dias previsto no art. 3.º, n.º 1, do mesmo diploma.

29-09-2016
Revista n.º 1576/14.0YRLSB.S1 - 2.^a Secção
João Trindade (Relator)
Tavares de Paiva
Abrantes Gerales

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Tempestividade
Arguição de nulidades
Reclamação para a conferência

- É intempestivo o recurso de revista interposto após o prazo de trinta dias subsequentes à notificação do acórdão da Relação, em consequência de o recorrente ter optado, erradamente, por arguir nulidades da decisão em reclamação para a conferência.

29-09-2016
Revista n.º 1985/10.4TBSCR.L1.S1 - 7.^a Secção
Lopes do Rego (Relator)
Orlando Afonso
Távora Victor

Direito de superfície
Direito real
Condição
Incumprimento do contrato
Extinção de direitos

- Tendo as partes constituído o direito de superfície sobre a totalidade de determinado imóvel, abrangendo tanto a obra que o superficiário se vinculou a edificar como a totalidade do solo, não necessária à implantação do edifício, mas dotada de utilidade para o uso da obra que está na génese da constituição do próprio direito de superfície, o mero incumprimento da obrigação, lateral ou acessória, de destinar o prédio a certa utilização específica é insusceptível

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

de produzir efeitos no plano do direito real, determinando a respectiva extinção parcial, em termos idênticos aos que estão previstos para a não conclusão da obra no prazo de 10 anos.

29-09-2016
Revista n.º 514/12.0TBBCL.G1.S1 - 7.ª Secção
Lopes do Rego (Relator) *
Orlando Afonso
Távora Victor

Rectificação de acórdão
Retificação de acórdão
Lapso manifesto

Revelando-se existir na fundamentação do acórdão reclamado um lapso de escrita na identificação de uma data, deve a mesma ser rectificada em conformidade com o decidido.

29-09-2016
Revista n.º 3102/12.7TBVCT.G1.S1 - 7.ª Secção
Lopes do Rego (Relator)
Orlando Afonso
Távora Victor

Ação executiva
Contrato de mútuo
Prescrição
Prestações periódicas
Juros remuneratórios
Amortização
Embargos de executado
Prazo de prescrição

- I - Prescrevem no prazo de 5 anos, nos termos da al. e) do art. 310.º do CC, as obrigações consubstanciadas nas sucessivas quotas de amortização do capital mutuado ao devedor, originando prestações mensais e sucessivas, de valor predeterminado, englobando os juros devidos.
- II - Na verdade, neste caso – apesar de a obrigação de pagamento das quotas de capital se traduzir numa obrigação unitária, de montante predeterminado, cujo pagamento foi parcelado ou fraccionado em prestações –, a circunstância de a amortização fraccionada do capital em dívida ser realizada conjuntamente com o pagamento dos juros vencidos, originando uma prestação unitária e global, determinou, por expressa determinação legislativa, a aplicabilidade a toda essa prestação do prazo quinquenal da prescrição.

29-09-2016
Revista n.º 201/13.1TBMIR-A.C1.S1 - 7.ª Secção
Lopes do Rego (Relator) *
Orlando Afonso
Távora Victor

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Fundamentos
Caso julgado
Dupla conforme
Objecto do recurso

Objeto do recurso
Matéria de facto

- I - Tendo sido invocada a violação de caso julgado, a verificação da dupla conforme não obsta à admissibilidade da revista – arts. 671.º, n.º 3, e 629.º, n.º 2, al. a), *in fine*, do CPC.
- II - Porém, “*a extensão especial de recorribilidade é restrita à questão da ofensa do caso julgado, não podendo a recorrente aproveitar a oportunidade conferida por uma norma especial para impugnar outras decisões ou segmentos decisórios submetidos à regra geral*”.
- III - Não tendo o acórdão recorrido alterado os factos dados como provados pela sentença de 1.ª instância, não pode – por definição – ter afectado decisão com força de caso julgado em matéria de facto.

29-09-2016
Revista n.º 394/09.2TBPRG.G1.S1 - 2.ª Secção
Maria da Graça Trigo (Relatora) *
Bettencourt de Faria
João Bernardo

Transporte marítimo
Convenção de Bruxelas
Limite da indemnização
Conhecimento de embarque
Indemnização de perdas e danos
Transitário

- I - A Convenção Internacional para a Unificação de certas Regras em Matéria de Conhecimento de Carga, assinada em Bruxelas em 25-08-1924, a que Portugal aderiu por Carta de 05-12-1931, foi tornada direito interno pelo DL n.º 37748, de 01-02-1950 e, subsidiariamente, pelas disposições do DL n.º 352/86, de 21-10.
- II - O regime da responsabilidade civil do transporte marítimo é excecional em relação ao regime geral porque, para além de um sistema exonerativo de responsabilidade próprio, impõe um limite indemnizatório em favor do transportador, em evidente desvio à função de reparação integral do dano.
- III - Caso não seja provada qualquer causa excludente da responsabilidade do transportador, este terá um limite para reparar o dano proveniente do incumprimento da sua obrigação (art. 4.º, § 5.º, da referida Convenção, alterado pelo art. 31.º, n.º 1, do citado DL n.º 352/86); só assim não será se as partes tiverem estabelecido uma obrigação indemnizatória que supere esse teto, o que terão de fazer declarando expressamente – com inserção no conhecimento de embarque – a natureza e o valor da mercadoria.
- IV - Não constando do conhecimento de carga qualquer declaração nesse sentido (mas apenas “*4 atados de chapa de telha – cada 14,04x1,00x3,2*”), não pode o valor das mercadorias ser tomado em conta para a fixação da indemnização pela sua perda, aplicando-se ao caso o limite indemnizatório previsto na 1.ª parte do art. 4.º, § 5.º, da Convenção.
- V - O Protocolo de Visby de 1968 – que introduziu alterações ao limite da indemnização previsto na Convenção de Bruxelas (estabelecendo que aquela devia ser calculada tendo em conta, para além da embalagem ou unidade, o peso da mercadoria) – não foi ainda ratificado por Portugal, pelo que, não tendo sido introduzido na ordem jurídica interna, não é aplicável.

29-09-2016
Revista n.º 293/07.2TNLSB.L1.S1 - 2.ª Secção
Oliveira Vasconcelos (Relator)
Fernando Bento
João Trindade
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso para uniformização de jurisprudência
Acórdão
Reclamação

Improcede a reclamação sobre o acórdão que indeferiu o pedido de uniformização de jurisprudência porquanto, nele: (i) foi expressamente considerado *totalmente irrelevante* o invocado lapso na data de correcção dos vícios do locado; e (ii) não existe oposição de acórdãos visto afirmar-se no acórdão recorrido não relevar para a decisão a excepção de não cumprimento do contrato.

29-09-2016

Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 680/2002.L2.S1-A - 7.ª Secção

Orlando Afonso (Relator)

Távora Victor

Silva Gonçalves

Taxa de justiça
Pagamento
Requerimento
Trânsito em julgado
Conta de custas

O pedido de dispensa de pagamento do remanescente da taxa de justiça previsto no art. 6.º, n.º 7, do RCP, deve ser apreciado após o trânsito em julgado e pelo tribunal onde for elaborada a conta final.

29-09-2016

Revista n.º 581/07.8TBTVR.E1.S1 - 7.ª Secção

Orlando Afonso (Relator)

Távora Victor

Silva Gonçalves

Expropriação
Alteração da causa de pedir
Excesso de pronúncia
Nulidade da decisão
Juros de mora
Interpretação
Sentença
Matéria de facto
Indemnização
Ónus de alegação
Ónus da prova
Arbitragem
Expropriação amigável
Lei aplicável

I - A sindicância pelo STJ, em recurso de revista, da decisão da Relação que considerou a sentença de 1.ª instância nula por ter conhecido *de questão que não podia conhecer*, concretamente de causa de pedir não invocada pela autora nem objecto de prova – a saber, a *falta de promoção da arbitragem* pela ré expropriante –, impõe que a interpretação da sentença, enquanto acto jurídico, se opere segundo as regras de interpretação dos negócios jurídicos formais – arts. 236.º e 238.º, *ex vi* do art. 295.º, todos do CC.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- II - Resultando, da interpretação da sentença, para o destinatário medianamente instruído e sagaz, que a procedência da acção resultou do atraso de quatro anos na fase administrativa do processo expropriativo e da presunção de culpa, não ilidida, da expropriante, e que *a falta de promoção da arbitragem* pela ré expropriante – facto não alegado pelas partes nem objecto de prova – foi considerada apenas como facto secundário ou argumento coadjuvante à procedência da acção, duas conclusões se impõem extrair: a primeira, que a sentença de 1.^a instância não é nula por excesso de pronúncia; a segunda, que aquele facto não integra a matéria provada, definitivamente fixada pela Relação.
- III - A lei aplicável ao processo expropriativo e às vicissitudes nele ocorridas, mormente as alegadas pela autora expropriada para alicerçar o direito aos juros de mora sobre a indemnização já recebida por acordo, é a vigente à data da DUP (declaração de utilidade pública).
- IV - Tendo a autora recebido a indemnização devida pela expropriação na fase amigável do processo, o pedido de juros de mora só seria devido em duas circunstâncias: (i) se tivesse havido acordo relativo ao seu pagamento – art. 34.º, al. b), do CExp de 99, ou, (ii) se tivesse ocorrido atraso no andamento do procedimento – art. 70.º, n.º 1, primeira parte, do mesmo diploma.
- V - Não tendo a autora logrado provar os factos constitutivos do direito aos juros de mora, ou porque foram objecto de acordo ou porque ocorreu qualquer atraso concreto no procedimento expropriativo, improcede o pedido de condenação da ré no seu pagamento.

29-09-2016

Revista n.º 17/13.5TBLSA.C1.S1 – 7.ª Secção

Orlando Afonso (Relator)

Távora Victor

Silva Gonçalves

Recurso de apelação
Impugnação da matéria de facto
Ónus de alegação
Gravação da prova

Cumpra o ónus de impugnação da matéria de facto enunciado no art. 640.º, n.º 1 e n.º 2, al. a), do CPC, o apelante que identifica: (i) os pontos da matéria de facto, em seu entender, incorrectamente julgados; (ii) os depoimentos de cada uma das testemunhas e da própria parte e o começo e o termo dos mesmos; (iii) as gravações em que tais depoimentos se encontram inscritos, resumindo-os e demonstrando o seu ponto de vista; e (iv) apresenta a transcrição respectiva, não se patenteando escolhos capazes de obstar à resolução da questão pelo tribunal da Relação.

29-09-2016

Revista n.º 1236/13.0TBEPS.G1.S1 - 7.ª Secção

Silva Gonçalves (Relator)

António Joaquim Piçarra

Fernanda Isabel Pereira

Renúncia ao mandato
Notificação
Constituição obrigatória de advogado
Prazo de interposição do recurso
Suspensão
Inconstitucionalidade

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- I - O prazo de interposição de recurso não se suspende com a notificação da renúncia ao mandato e até à constituição de novo mandatário.
- II - Tal interpretação do art. 47.º do CPC não é materialmente inconstitucional.

29-09-2016
Revista n.º 5487/09.3TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção
Tavares de Paiva (Relator)
Abrantes Gerales
Tomé Gomes

Nulidade de acórdão
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Erro
Qualificação jurídica
Presunções judiciais
Presunções legais
Compropriedade
Posse
Usucapião

Não é nulo, por oposição entre os fundamentos e a decisão ou por erro manifesto na qualificação jurídica, o acórdão que coteja: (i) a presunção extraída pelas instâncias de que a parcela em litígio era usada indistintamente pelos autores e pelos réus; (ii) os demais factos provados – utilização há mais de 20 anos, à vista de toda a gente e sem oposição de alguém; e (iii) a presunção legal do art. 1268.º do CC; e, após, reconhece o direito de compropriedade dos autores sobre aquela mesma parcela.

29-09-2016
Revista n.º 526/05.0TBPRG.G1.S1 - 7.ª Secção
Távora Victor (Relator)
Silva Gonçalves
Fernanda Isabel Pereira

Direito de propriedade
Usucapião
Acessão industrial
Contrato de sociedade
Pressupostos
Aquisição originária
Posse
Corpus
Animus possidendi
Facto constitutivo
Sociedade comercial
Lucros

- I - Usucapião é um instituto para aquisição originária entre outros de um direito de propriedade, cujas traves mestras são enumeradas no art. 1287.º do CC.
- II - Assenta basilarmente em dois pressupostos: a manutenção da coisa objecto de aquisição na esfera jurídica do usucapiente; e a convicção e actuação da parte deste último de forma coincidente com o direito que alega pertencer-lhe, aqui a propriedade.
- III - Sendo factos constitutivos do direito da ré que se pretende fazer valer através de reconvenção, primordial se tornaria que aquela provasse os elementos constitutivos do instituto a começar na posse do prédio.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- IV - Tal requisito seria de verificação necessária na acessão industrial imobiliária, sendo igualmente indispensável que a ré provasse ter ela construído o prédio com meios próprios.
- V - São elementos constitutivos da sociedade comercial a que alude o art. 980.º do CC: a) a contribuição dos sócios; b) o exercício em comum de certa actividade económica que não seja de mera fruição; e c) a repartição dos lucros. O normativo supra referido patenteia desde logo o aspecto organizativo e o aspecto negocial da sociedade.
- VI - Para além da fruição terá in *contractu societatis* que haver um fim produtivo ou lucrativo, sendo certo que o lucro é algo mais do que o simples correspectivo ou contraprestação da actividade despendida pelos sócios visto que ele visa não só remunerar a organização da sociedade, como compensar os riscos de perda que os sócios correm através da sociedade.

29-09-2016

Revista n.º 65/12.2TBTC.S.C1.S1 - 7.ª Secção

Távora Victor (Relator) *

Silva Gonçalves

António Joaquim Piçarra

Presunções judiciais
Caminho público
Impugnação da matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Ação popular
Ação popular
Factos essenciais
Factos instrumentais
Meios de prova
Regras da experiência comum
Força probatória plena
Poderes da Relação
Nulidade da decisão
Falta de fundamentação
Obscuridade
Erro de julgamento

- I - As presunções judiciais não se reconduzem a um meio de prova próprio, consistindo antes em ilações que o julgador extrai a partir de factos conhecidos (factos de base da presunção) para dar como provados factos desconhecidos (factos presumidos), nos termos do art. 349.º do CC.
- II - A presunção centra-se, pois, num juízo de indução ou de inferência extraído do facto de base ou instrumental para o facto essencial presumido, à luz das regras da experiência.
- III - Face à competência alargada da Relação em sede de impugnação da decisão de facto nos termos do preceituado no n.º 1 do art. 662.º do CPC, é lícito à 2.ª instância, com base na prova produzida constante dos autos, reequacionar a avaliação probatória feita pela 1.ª instância, nomeadamente no domínio das presunções judiciais, nos termos do n.º 4 do art. 607.º, aplicável por via do art. 663.º, n.º 2, do mesmo Código. Já em sede de revista, a sindicância sobre a decisão de facto das instâncias em matéria de presunções judiciais é muito circunscrita.
- IV - Assim, cabe ao tribunal de revista sindicar o uso de presunções judiciais pela Relação, quando a lei o não admita (v.g., por violação do art. 351.º do CC) ou, quando admitindo-o, tal uso ocorra fora do condicionalismo legal traçado no art. 349.º do CC, que exige a prova de um facto de base ou instrumental e a ilação a partir dele de um facto essencial presumido.
- V - Relativamente ao erro sobre a substância do juízo presuntivo formado com apelo às regras da experiência, o mesmo só será sindicável pelo tribunal de revista em casos de manifesta ilogicidade.
- VI - Neste caso, importa que da decisão de facto ou porventura da respetiva motivação constem os factos instrumentais a partir dos quais o tribunal tenha extraído ilações em sede de factos

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

essenciais, nos termos dos arts. 349.º do CC e 607.º, n.º 4, do CPC, de forma a se poder, desse modo, aferir a ocorrência da sobredita ilogicidade. Mas está vedado ao tribunal de revista a indagação do erro intrínseco à própria apreciação crítica das provas produzidas em regime de prova livre.

- VII - No caso concreto, a recorrente nem sequer equacionou os invocados erros no uso das ditas presunções judiciais em conexão com os factos essenciais dados como não provados pela Relação, limitando-se a reportá-los à mera questão jurídica da dominialidade pública do caminho em causa, o que inviabiliza, por si só, qualquer sindicância, ainda que restrita, por parte deste tribunal de revista, no uso das ditas presunções em relação a qualquer desses factos dados como não provados.
- VIII - Por outro lado, a recorrente não invocou a nulidade da decisão recorrida por falta de especificação dos fundamentos de facto ou por ambiguidade ou obscuridade determinativa da ininteligibilidade daquela decisão relativamente aos próprios factos essenciais dados como não provados, ao abrigo, respetivamente, das als. b) e c) do n.º 1 do art. 615.º, aplicável *ex vi* do art. 666.º, n.º 1, do CPC, para que se possa sequer aqui apreciar a eventual ocorrência de tais vícios.

29-09-2016

Revista n.º 286/10.2TBLSD.P1.S1 - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator) *

Maria da Graça Trigo

Bettencourt de Faria

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de apelação
Impugnação da matéria de facto
Ónus de alegação
Rejeição de recurso
Facto constitutivo
Ónus da prova
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia

- I - Deve ser rejeitado o conhecimento da questão da impugnação da decisão da matéria de facto em recurso de apelação, se o recorrente não especifica os pontos de facto que considerava incorretamente julgados nem indica os concretos meios probatórios que determinariam decisão diversa, em contravenção ao ónus enunciado no art. 640.º, n.º 1, do CPC.
- II - Tendo a ação de dívida sido julgada improcedente por falta de prova dos factos constitutivos do direito da autora e tendo a apelante suscitado a questão do ónus da prova desses factos, que a Relação equacionou e resolveu, não ocorre omissão de pronúncia.

29-09-2016

Revista n.º 174967/12.3YIPRT.P1.S1 - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator)

Maria da Graça Trigo

Bettencourt de Faria

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Outubro

Deliberação social
Declaração de nulidade
Nulidade
Anulação de deliberação social
Poderes de cognição

Conhecimento officioso
Condenação *ultra petitum*

- I - O pedido de nulidade da deliberação social formulado nos autos é um direito com uma expressão diversa do de anulabilidade da mesma deliberação, porquanto poderia ser invocado a todo o tempo e a verificar-se, sempre poderia ser declarado officiosamente, mesmo no caso de nem sequer ter sido equacionado pelas partes, contrariamente àqueloutro de anulabilidade decorrente do normativo inserto no art. 58.º, n.º 1, al. a), do CSC.
- II - Não tendo sido pedida a anulabilidade da deliberação, não sendo a mesma de conhecimento officioso e estando a mesma fora do perímetro objectivo/processual configurado pelos autores, escapava, de todo em todo, aos poderes de cognição – possíveis – do tribunal, decorrentes do preceituado no art. 5.º, n.º 3, do CPC.
- III - O conhecimento officioso da norma jurídica aplicável, na decorrência daquele art. 5.º, n.º 3, do CPC, está dependente da introdução na causa dos factos essenciais à respectiva aplicação, daqui decorrendo que no plano factual, impera o ónus de alegação das partes; no plano do direito material aplicável, embora vigorando o princípio da soberania do juiz, há que ter em conta que o conhecimento officioso se tem de circunscrever ao perímetro formado pelo objecto do processo.
- IV - Significa isto que como ponto de partida, efectivamente temos como princípio estruturante em processo civil que o tribunal não está minimamente vinculado às considerações de direito formuladas pelas partes, não estando por isso, igualmente adstrito a eventuais lapsos de qualificação jurídica.
- V - Contudo, viola-se o princípio da conformidade da instância na sua valência objectiva, que leva à condenação «*ultra petitum*», processualmente inadmissível, o conhecimento officioso pelo tribunal de um vício que, embora factualmente alegado, não é peticionada a respectiva consequência jurídica, a qual escapa aos poderes de cognição do tribunal.

04-10-2016
Revista n.º 762/04.6TYLSB.L1.S1 - 6.ª Secção
Ana Paula Boularot (Relatora) *
Pinto de Almeida
Júlio Gomes

Recurso de revista
Dupla conforme
Admissibilidade de recurso
Erro na apreciação das provas

- I - Não pode ser admitido recurso de revista interposto nos termos normais se existir dupla conformidade decisória – art. 671.º, n.º 3, do CPC.
- II - A invocação de erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa, constitui um fundamento substantivo e não um pressuposto de admissibilidade do recurso – art. 674.º, n.º 3, do CPC.

04-10-2016
Revista n.º 231/11.8TBPMS.C1.S1 - 6.ª Secção
Ana Paula Boularot (Relatora)
Pinto de Almeida
Júlio Gomes

Uniformização de jurisprudência
Juros de mora
Danos futuros
Indemnização

Actualização
Atualização

A doutrina do AUJ n.º 4/2002, de 09-05, aplica-se à contagem dos juros de mora relativos à indemnização por danos não patrimoniais e à indemnização por danos patrimoniais futuros.

04-10-2016
Revista n.º 71/12.7TBMBR.C1.S1 - 6.ª Secção
Fernandes do Vale (Relator)
Ana Paula Boularot
Pinto de Almeida

Nulidade de acórdão
Fundamentos
Omissão de pronúncia

A discordância da recorrente com o decidido não constitui fundamento de arguição da nulidade do acórdão por omissão de pronúncia.

04-10-2016
Revista n.º 301/14.0TVLSB.L1.S1 - 6.ª Secção
Fernandes do Vale (Relator)
Ana Paula Boularot
Pinto de Almeida

Insolvência
Processo especial de revitalização
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Requisitos
Valor da causa
Alçada
Sucumbência

- I - A restrição da recorribilidade prevista no art. 14.º, n.º 1, do CIRE, não dispensa a verificação dos requisitos gerais de admissibilidade do recurso de revista, a saber, o valor, a alçada, e a sucumbência.
- II - Não cabe, por consequência, recurso de revista do acórdão da Relação que recusou o plano especial de recuperação (PER) com o valor processual definitivo de € 5000,01.

04-10-2016
Revista n.º 1218/14.4T8STS.P1.S1 - 6.ª Secção
Fonseca Ramos (Relator)
Fernandes do Vale
Ana Paula Boularot

Recurso de apelação
Alteração dos factos
Absolvição do pedido
Nulidade da decisão
Prova testemunhal
Princípio da livre apreciação da prova
Competência do Supremo Tribunal de Justiça

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- I - A decisão da Relação em recurso de apelação que, na sequência da alteração da decisão da matéria de facto, absolveu os réus do pedido, não pode preencher a nulidade prevista na al. e) do n.º 1 do art. 615.º do CPC.
- II - Tendo a Relação, ao alterar a decisão da matéria de facto, se baseado na reapreciação da prova testemunhal e em documento de livre apreciação – extrato bancário – não pode, em princípio, ser censurada tal atividade pelo STJ.

04-10-2016

Revista n.º 437/13.5TBGDM.P1.S1 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator) *

Fonseca Ramos

Fernandes do Vale

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Cessão de quota
Ação de anulação
Ação de anulação
Competência material
Interpretação da lei
Tribunal de Comércio
Juízo cível

A interpretação restritiva da al. h) do art. 128.º, n.º 1, da Lei n.º 62/2013, de 26-08, que se impõe pelo elemento teleológico e por mais coerente com o princípio da especialização, determina a incompetência das secções de comércio e a competência das secções cíveis para conhecer de um pedido de anulação de cessão de quotas, bem comum do casal, alegadamente feita pelo réu sem o consentimento da autora.

04-10-2016

Revista n.º 7185/15.0T8SNT.L1.S1 - 6.ª Secção

Júlio Gomes (Relator)

José Rainho

Nuno Cameira

Compra e venda
Veículo automóvel
Defeitos
Consumidor
Sociedade comercial
Denúncia
Caducidade
Garantia de bom funcionamento
Produtor
Resolução do negócio
Pressupostos
Perda de interesse do credor
Reconhecimento do direito
Direitos do consumidor
Dupla conforme
Erro na apreciação das provas
Documento particular
Interpretação de documento
Princípio da livre apreciação da prova
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- I - Ocorrendo dupla conforme entre as decisões das instâncias que, de forma totalmente coincidente, concluíram que a autora, não tendo a qualidade de consumidora, não pode beneficiar, enquanto adquirente de coisa defeituosa, da protecção conferida pela LDC e pelo regime instituído pelo DL n.º 67/2003, de 08-04, está vedado o acesso ao STJ para reapreciar a referida solução convergente – art. 674.º, n.º 3, do CPC.
- II - Mesmo que houvesse lugar a essa reapreciação, a decisão teria de ser confirmatória do julgamento das instâncias uma vez que, tendo a autora – uma sociedade comercial –, adquirido o veículo para o exercício das actividades a que se dedica, não pode a mesma ser considerada como consumidora na acepção dos arts. 2.º, n.º 1, da LDC, e 1.º-B do DL n.º 67/2003, de 08-04.
- III - O erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa não pode ser objecto de revista, salvo nos casos excepcionais previstos no art. 674.º, n.º 3, do CPC; pelo que, incidindo o julgamento produzido pela Relação sobre o documento particular que corporiza a garantia do construtor, é o mesmo insusceptível de censura por parte do STJ, já que se trata de meio de prova livremente apreciável pelas instâncias.
- IV - Resulta do disposto no art. 916.º, n.º 2, do CC, que o comprador dispõe do prazo de trinta dias para, depois de conhecido o defeito, o denunciar; porém, esta denúncia tem de ser feita dentro do prazo de seis meses após a entrega da coisa, sob pena de caducidade do direito.
- V - Tendo decorrido mais de seis meses entre a entrega do veículo (12-11-2012) e a denúncia do defeito (04-07-2013), deve ter-se por caducado o direito da autora à resolução do contrato – arts. 916.º, n.º 2, e 917.º, ambos do CC.
- VI - O facto de o veículo estar abrangido pela garantia prestada pelo fabricante em nada influencia o referido prazo de caducidade, já que, para além de a garantia apenas se referir à reparação ou à substituição da coisa (e não à resolução do contrato), a vendedora é-lhe alheia e, como tal, não pode ser, nesse âmbito, responsabilizada.
- VII - O reconhecimento do direito por parte daquele contra quem deva ser exercido só impede a caducidade se tiver o mesmo efeito que teria a prática do acto a ela sujeito e se ocorrer antes de o direito em jogo ter caducado – art. 331.º, n.º 2, do CC.
- VIII - A resolução do contrato de compra e venda pressupõe a demonstração, por parte de quem pretende exercer esse direito, de que a contraparte está em mora e que, por força desta, desapareceu o seu interesse na manutenção do contrato, ou então que converteu a mora em incumprimento definitivo – arts. 342.º, n.º 1, e 808.º do CC.
- IX - O mero decurso do tempo não é, por si só, revelador da perda do interesse no negócio, posto que esta tem de ser apreciada objectivamente, isto é, através de factos concretos que, razoavelmente, a revelem.

04-10-2016

Revista n.º 2679/13.4TBVCD.P1.S1 - 6.ª Secção

Nuno Cameira (Relator)

Salreta Pereira

João Camilo

Recurso para uniformização de jurisprudência

Acórdão fundamento

Junção de documento

Rejeição de recurso

Deve ser rejeitado, com fundamento no art. 692.º, n.º 1, do CPC, o recurso para uniformização de jurisprudência, se o recorrente, apesar de notificado a juntar cópia do acórdão fundamento da oposição de julgados, como era seu ónus – art. 690.º, n.º 2, do CPC, junta apenas o respectivo sumário.

04-10-2016

Revista n.º 1078/08.4TBAGH.L1.S1-A - 6.ª Secção

Pinto de Almeida (Relator)

Júlio Gomes
José Rainho

Processo especial de recuperação de empresa
Pessoa singular
Comerciante
Empresário
Princípio da igualdade

- I - O processo especial de recuperação não é aplicável a pessoas singulares que não sejam comerciantes ou empresários, nem exerçam por si mesmas qualquer actividade económica.
- II - A interpretação do art. 17.º-A do CIRE, com o sentido enunciado em I, não viola o princípio constitucional da igualdade.

04-10-2016
Revista n.º 655/16.4T8LRA.C1.S1 - 6.ª Secção
Pinto de Almeida (Relator)
Júlio Gomes
José Rainho

Sentença
Divórcio
Separação de facto
Património indiviso
Acto ilícito
Ato ilícito
Indemnização

- I - Se uma sentença de divórcio não fixa a data da separação de facto entre os cônjuges, nem retroage os efeitos patrimoniais do divórcio a tal separação, irreleva, para efeitos do disposto no n.º 2 do art. 1789.º do CC, o facto provado de, a dada altura, os cônjuges terem passado a dormir em camas separadas.
- II - O fundamento para a decisão reconhecer que o réu era devedor ao património comum de certa quantia não foi a separação de facto entre a autora e o réu, mas antes o acto ilícito do réu, que desviou daquele património comum aquela quantia.
- III - É ajustada a decisão que, em face da não prova do valor de um prédio património comum do casal, decide que a autora é credora do réu de indemnização correspondente a metade do seu valor, a determinar posteriormente.

04-10-2016
Revista n.º 78/13.7TBCMNF.C1.S1 - 6.ª Secção
Salreta Pereira (Relator)
João Camilo
Fonseca Ramos

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Dano biológico
Danos futuros
Indemnização
Cálculo da indemnização
Reconstituição natural
Reparação do dano
Incapacidade permanente parcial

Dano estético
Danos não patrimoniais

- I - A lesão corporal sofrida em consequência de um acidente de viação constitui em si um dano real ou dano-evento, designado por dano biológico, na medida em que afecta a integridade físico-psíquica do lesado e traduz-se em ofensa do seu bem “saúde”.
- II - Quem estiver obrigado a reparar um dano deve reconstituir a situação que existiria, se não se tivesse verificado o evento que obriga à reparação (art. 562.º do CC), ou seja, por outras palavras, a obrigação de indemnizar tem por escopo a reconstituição da situação que existiria, caso não se tivesse verificado o evento que a originou.
- III - Em face da ausência de efectivo rebate futuro nos rendimentos do seu trabalho não tem o autor direito a ser indemnizado, nessa vertente, nem há lugar sequer ao habitual recurso às tabelas financeiras como método de cálculo do montante deste tipo de indemnização.
- IV - Não obstante, tem direito a ser indemnizado pela incapacidade traduzida na diminuição da sua condição física, que, como tal, representa um dano específico e autonomamente indemnizável, assente na penosidade adveniente da diminuição de capacidades e do maior esforço físico que terá que desenvolver, na sua vida diária, que, atenta a sua idade (35 anos à data do acidente) e o grau de incapacidade (07 pontos) se computa “*ex aequo et bono*” em € 10 000 (art. 566.º, n.º 3, do CC).
- V - Ponderadas a idade do autor (35 anos), as circunstâncias em que ocorreu o acidente (sem qualquer culpa sua), a extrema gravidade das lesões sofridas por este, os dolorosos tratamentos a que foi sujeito, a incomodidade daí resultante, o longo período dos tratamentos e as deslocações que teve que realizar para curativos e consultas, quer ao Porto quer a Viana do Castelo, as sequelas anátomo-funcionais, que se traduzem num *deficit* funcional de razoável grau (07 pontos) e de menor grau (01), em termos estéticos, as dores sofridas e o desgosto de, na força da vida, se ver fisicamente limitado, considera-se ajustada, equilibrada e adequada a indemnização de € 20 000, a título de dano não patrimonial.

06-10-2016

Revista n.º 1043/12.7TBPTL.G1.S1 - 7.ª Secção

António Joaquim Piçarra (Relator) *

Fernanda Isabel Pereira

Olindo Gerales

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Responsabilidade pelo risco
Seguro automóvel
Limite da indemnização
Limite da responsabilidade da seguradora
Uniformização de jurisprudência
Revogação
Sucessão de leis no tempo
Lei interpretativa
Seguradora
Privação do uso
Bem imóvel
Mora do credor
Reconstituição natural
Reparação do dano

- I - Os limites indemnizatórios máximos previstos no art. 508.º do CC (na redacção anterior ao DL 59/2004, de 19-03), para a responsabilidade civil fundada em acidente de viação, quando não

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

haja culpa do responsável, foram tacitamente revogados pelo DL n.º 3/96, de 25-01, em vigor desde 01-01-1996.

- II - Por conseguinte, tendo o acidente de viação em causa nos autos ocorrido em 06-07-1996, não se aplicam tais limites mas antes os limites máximos previstos nesse diploma para o capital mínimo automóvel obrigatoriamente seguro.
- III - Tanto a alteração do art. 508.º do CC operada pelo DL n.º 59/2004, de 19-03, como o AUJ n.º 3/2004, de 25-03, têm vindo a ser considerados pela jurisprudência de natureza interpretativa.
- IV - Tendo a seguradora se limitado a apresentar uma proposta consistente na oferta de pagamento de uma quantia pecuniária para ressarcimento dos danos decorrentes da privação do uso de um imóvel atingido pelo veículo responsável pelo acidente, que se veio a demonstrar como insuficiente para pagamento dos trabalhos necessários à integral reparação do prédio e com a qual os lesados não concordaram por a reputarem de insuficiente, não ocorre qualquer situação de mora *credendi* ou *accipiendi* (arts. 813.º a 816.º do CC), estando antes a seguradora obrigada a reparar todos os danos decorrentes do não cumprimento atempado da sua obrigação.

06-10-2016

Revista n.º 56/14.9T8PTS.L1.S1 - 7.ª Secção

António Joaquim Piçarra (Relator)

Fernanda Isabel Pereira

Maria dos Prazeres Beleza

Reclamação
Reclamação para a conferência
Acórdão
Despacho do relator
Nulidade de acórdão
Ónus de alegação
Omissão de pronúncia
Objecto do recurso
Objeto do recurso
Questão relevante
Reforma da decisão
Condenação em custas
Interpretação

- I - Sendo a decisão reclamada um acórdão, proferido colegialmente – e não uma decisão *sumária*, proveniente apenas do relator – é a mesma insusceptível de reclamação para a conferência.
- II - Se a parte pretender questionar a decisão contida num acórdão, apenas poderá opor a este alguma das *nulidades* de sentença *tipificadas* no art. 615.º do CPC, especificando e fundamentando adequadamente tal arguição.
- III - A nulidade por omissão de pronúncia supõe que o tribunal se não haja indevidamente pronunciado sobre questões relevantes para a composição do litígio – não podendo, obviamente, confundir-se com a desconsideração de *meros argumentos* exprimidos pelo recorrente ao longo da sua alegação como suporte da tese que defende.
- IV - Não tinha, pois, o STJ, ao dirimir, como dirimiu, todas as questões de direito relevantes para a procedência ou improcedência das pretensões formuladas de se pronunciar especificadamente sobre o conteúdo de conclusões que, não reportando verdadeiras questões de direito a resolver como objecto do recurso, se limitavam a especificar ou invocar factos e documentos constantes dos autos.
- V - O acórdão reclamado, ao determinar que, perante a improcedência da revista, as custas eram a cargo dos recorrentes, tem naturalmente o sentido de *apenas se pronunciar sobre as custas originadas precisamente por tal recurso* – e não sobre anteriores condenações em custas, proferidas nas instâncias, cujas decisões se mantiveram intocadas.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

06-10-2016
Incidente n.º 1086/10.5TVPRT.L1.S1 - 7.ª Secção
Lopes do Rego (Relator)
Orlando Afonso
Távora Victor

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente
Compensação de créditos
Exigibilidade da obrigação

- I - Para afastar o obstáculo à admissibilidade do recurso de revista, traduzido na verificação da *dupla conformidade* de decisões das instâncias – art. 671.º, n.º 3, do CPC – não basta que a sentença e o acórdão da Relação que a confirmou por unanimidade apresentem *fundamentação diferente*; antes se exige, como condição de admissibilidade da revista, que a diferença seja *essencial*.
- II - Tendo a sentença da 1.ª instância e o acórdão recorrido concluído que a compensação de créditos invocada como fundamento dos embargos de executado não podia proceder por o crédito invocado se encontrar pendente de apreciação numa acção proposta no tribunal de trabalho antes da instauração da execução, não ocorre fundamentação essencialmente diferente pela circunstância de na sentença se ter considerado que “o crédito que permite a compensação não pode ser aquele cujo reconhecimento haverá de ser feito na própria oposição/embargos” enquanto no acórdão se considerou que poderia ser tido como “judicialmente exigível” um crédito que viesse a ser declarado judicialmente, nomeadamente “na própria oposição à execução”.
- III - Para o efeito de determinar se há uma diferença de fundamentação entre as duas decisões, relevante no plano da admissibilidade do recurso, não tem qualquer significado a posição manifestada pelas instâncias quanto à questão de saber se, *em abstracto*, o reconhecimento do crédito invocado pelo embargante pode ou não ser feito *nos próprios embargos de executado*, questão sobre a qual as instâncias manifestaram posições divergentes.
- IV - Em todo o caso, mesmo que esta divergência de posição tivesse sido determinante para o caso, nunca constituiria uma diferença *essencial* de fundamentos, suficiente para afastar o obstáculo da *dupla conforme*.

06-10-2016
Revista n.º 14891/15.7T8LSB-B.L1.S1 - 7.ª Secção
Maria dos Prazeres Beleza (Relatora)
Salazar Casanova
Lopes do Rego

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Procedimentos cautelares
Oposição de julgados
Inconstitucionalidade
Acessão industrial
Pressupostos
Direito substantivo
Acção principal
Ação principal
Princípio da igualdade
Princípio da confiança

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- I - Decorre do disposto no art. 370.º, n.º 2, do CPC que, em princípio, está vedada a possibilidade de interposição de recurso para o STJ das decisões proferidas nos procedimentos cautelares, só assim não sendo nos casos excepcionais em que o recurso é sempre admissível, como sucede com a oposição de julgados prevista no art. 629.º, n.º 2, al. d), do mesmo diploma legal.
- II - Resulta, porém, da interpretação conjugada e teleológica dos aludidos normativos que a oposição de julgados que aí se prevê, para efeitos de admissibilidade do recurso para o STJ, é apenas a que se relacione com os pressupostos próprios e específicos da tutela cautelar, não se estendendo, consequentemente, às questões atinentes à definição do direito substantivo aplicável ao caso, posto que estas encontram a sua sede própria na acção principal.
- III - Centrando-se o núcleo fundamental do recurso na invocada oposição entre decisões na parte concernente aos pressupostos substantivos de cuja verificação depende a aquisição do direito de propriedade através do instituto da acessão industrial imobiliária – questão de mérito que é objecto da acção principal – e não nos pressupostos próprios da tutela cautelar, não há que tomar conhecimento daquele já que, nesse circunstancialismo, não é de aplicar ao caso o disposto no art. 629.º, n.º 2, al. d), do CPC, mas antes a regra geral ínsita no art. 370.º, n.º 2, 1.ª parte, do mesmo Código.
- IV - Não obrigando os princípios constitucionais do direito a um processo equitativo, da igualdade das partes, da segurança jurídica e da protecção da confiança, plasmados nos arts. 2.º e 20.º da CRP, a que se considerem recorríveis para o STJ todas as decisões – designadamente as proferidas em sede cautelar (onde a regra que vigora é precisamente a contrária) – a interpretação das normas em questão, nos termos acima expostos, não padece de inconstitucionalidade.

06-10-2016

Revista n.º 89/13.2TBMAC-A.E1.S1 – 7.ª Secção

Orlando Afonso (Relator)

Távora Victor

Silva Gonçalves

Coisa defeituosa
Compra e venda
Cumprimento defeituoso
Direito à indemnização
Responsabilidade contratual
Prazo de caducidade
Prazo de prescrição
Prazo de propositura da acção
Prazo de propositura da ação
Interpretação extensiva
Interesse contratual positivo
Nulidade de acórdão
Excesso de pronúncia
Questão nova

- I - Para haver excesso de pronúncia, fundamento de nulidade da sentença previsto no art. 615.º, n.º 1, al. d), do CPC, é necessário que o tribunal tome conhecimento de questões não invocadas pelas partes. Trata-se de nulidade que apenas incide sobre as questões colocadas e não sobre os fundamentos que possam ou não ter sido invocados.
- II - Não padece do vício referido em I o acórdão recorrido que conheceu de questão colocada pelo recorrente em sede de apelação – o decurso do tempo para o exercício de um direito –, que já havia sido apreciada e decidida na 1.ª instância e que, não sendo nova, veio erigir-se como questão central do processo.
- III - O comprador de coisa defeituosa nos termos do art. 913.º, n.º 1, do CC, pode, em alternativa aos direitos descritos nos arts. 905.º a 912.º e ainda no art. 914.º do mesmo Código, escolher

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

exercer autonomamente a acção de responsabilidade civil pelo interesse contratual positivo decorrente do cumprimento defeituoso ou inexacto, presumidamente imputável ao vendedor (arts. 798.º, 799.º e 801.º, n.º 1, do CC).

- IV - Sendo a causa de pedir – o vício da coisa –, comum a todas as correspondentes acções (de anulação, indemnização pelo interesse contratual negativo,...), em homenagem ao princípio da unidade do sistema jurídico, deve aplicar-se, por interpretação extensiva, a esta acção de indemnização pelo interesse contratual positivo, decorrente de cumprimento defeituoso do contrato de compra e venda comercial, por vício da coisa vendida – no caso, farinha imprópria para consumo humano –, o prazo de caducidade de seis meses previsto no art. 917.º do CC e não o prazo geral de prescrição ordinária de 20 anos, previsto no art. 309.º do mesmo Código.

06-10-2016

Revista n.º 6637/13.0TBMAI-A.P1.S2 - 7.ª Secção

Orlando Afonso (Relator)

Távora Victor

Silva Gonçalves

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Oposição de julgados
Procedimentos cautelares
Acção principal
Ação principal
Pressupostos
Propriedade industrial
Caducidade
Direito substantivo

- I - Resulta da interpretação, conjugada e teleológica, dos arts. 370.º, n.º 2 e 629.º, n.º 2, al. d), ambos do CPC, que a oposição de julgados que aí se prevê, estando em causa a oposição com uma decisão proferida num procedimento cautelar, é apenas a que se relacione com os pressupostos próprios e específicos da tutela cautelar, não se estendendo, conseqüentemente, às questões atinentes à definição do direito substantivo aplicável ao caso.
- II - Centrando-se a invocada oposição de julgados na apreciação da questão da caducidade de um direito da propriedade industrial, entendida de forma divergente no acórdão recorrido proferido na acção declarativa e no acórdão fundamento proferido num procedimento cautelar apenso a um processo arbitral, sem que tenha ocorrido a inversão do contencioso, não há que tomar conhecimento do recurso, porquanto, pela própria natureza da decisão cautelar, não pode a mesma ser entendida como uma decisão definitiva susceptível de fundar um juízo de oposição de acórdãos para efeitos de admissibilidade do recurso de revista a que se refere o art. 629.º, n.º 2, al. d), do CPC.

06-10-2016

Revista n.º 203/14.0YHLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Orlando Afonso (Relator)

Távora Victor

Silva Gonçalves

Anulação de julgamento
Ampliação da matéria de facto
Renovação da prova
Poderes da Relação
Nulidade de acórdão
Excesso de pronúncia

Decisões contraditórias
Baixa do processo ao tribunal recorrido
Força vinculativa
Acesso ao direito
Contrato de empreitada
Rescisão do contrato
Resolução do negócio
Interpelação
Continuação da obra
Abandono da obra

- I - A anulação do julgamento tendo em vista a ampliação da matéria de facto não abrange a parte da decisão que não esteja viciada, sem prejuízo da apreciação de outros pontos da matéria de facto, com o fim de evitar contradições (art. 662.º, n.º 3, al. c), do CPC) daqui resultando que não é admissível a produção de nova prova ou a renovação de prova incidente sobre a parte da decisão que não esteja viciada.
- II - Assim sendo, o tribunal da Relação que determinar a anulação da decisão tendo em vista a ampliação da matéria de facto não incorre em qualquer nulidade, designadamente excesso de pronúncia (art. 615.º, n.º 1, al. d), do CPC), quando aprecia os recursos interpostos na parte em que impugnam a matéria de facto no tocante aos factos que não sejam suscetíveis de estar em contradição com os factos a aditar mercê da ampliação.
- III - No tocante às questões de direito que o tribunal da Relação haja tratado tendo em vista justificar a ampliação da matéria de facto, a primeira instância não está vinculada aos entendimentos assumidos pelo tribunal da Relação contrariamente ao que sucede quando o STJ manda julgar novamente a causa, definindo o direito aplicável nos termos do art. 683.º, n.º 1, do CPC.
- IV - Se o tribunal da Relação, no entanto, decidir algum dos pedidos e simultaneamente anular a decisão de 1.ª instância para ampliação da matéria de facto e verificando-se que o recurso interposto pelo recorrente vencido relativamente a esse pedido não foi admitido pelo STJ com base no entendimento de que, em caso de anulação, não releva processualmente o decidido na Relação que extravase o âmbito da anulação, então, nesse caso, os princípios do acesso ao direito e da segurança jurídica impõem que não se considerem precludidas, por força da decisão da Relação, a apreciação das questões de direito suscitadas.
- V - No contrato de empreitada, o dono da obra não rescinde validamente o contrato se, ainda no decurso do prazo para conclusão da obra, interpela o empreiteiro para prosseguir os trabalhos no prazo máximo de 3 dias sob pena de considerar que houve abandono da obra e o contrato rescindido por culpa do empreiteiro, constatando-se que o empreiteiro não abandonou a obra e nela procedia a trabalhos embora com interrupções.
- VI - Se o dono da obra, nas mencionadas circunstâncias, impedir subsequentemente o empreiteiro de aceder à obra e entregar a conclusão da empreitada a outro empreiteiro, tal situação configura desistência da empreitada (art. 1229.º do CC).

06-10-2016

Revista n.º 539/05.1TBCBC.G2.S1 - 7.ª Secção

Salazar Casanova (Relator) *

Lopes do Rego

Orlando Afonso

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Substabelecimento
Notificação ao mandatário
Contagem de prazos
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- I - No caso de substabelecimento com reserva a parte fica representada pelos dois advogados, podendo as notificações ser efetuadas indistintamente a cada um deles, pois só o substabelecimento sem reserva implica a exclusão do anterior mandatário (art. 44.º, n.º 3, do CPC).
- II - Por isso, se a notificação da sentença não for validamente efetuada ao advogado substabelecido, releva a notificação ulterior que seja efetuada ao outro advogado, contando-se o prazo para alegações desta última notificação.
- III - Estando em causa o conhecimento da questão suscitada de saber se a primeira notificação não foi efetuada validamente porque foi remetida para uma morada diferente da expressamente indicada no substabelecimento, o tribunal da Relação, decidindo que a primeira notificação era válida porque qualquer dos advogados podia ser notificado da sentença, mas não se pronunciando sobre a outra questão suscitada, incorreu em omissão de pronúncia (art. 615.º, n.º 1, al. d), do CPC).

06-10-2016

Revista n.º 318/11.7TBCCH.E1.S1 - 7.ª Secção

Salazar Casanova (Relator) *

Lopes do Rego

Orlando Afonso

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de apelação
Admissibilidade de recurso
Impugnação da matéria de facto
Matéria de facto
Ónus de alegação
Gravação da prova
Transcrição

- I - Atualmente, por força do que está proposto no n.º 1 do art. 662.º do CPC, a Relação deve alterar a decisão proferida sobre a matéria de facto, se os factos tidos como assentes, a prova produzida ou um documento superveniente impuserem decisão diversa.
- II - Incumbe, porém, ao recorrente que impugne a decisão relativa à matéria de facto o ónus de, obrigatoriamente, especificar, os concretos pontos de facto que considera incorretamente julgados, os concretos meios probatórios constantes do processo ou de registo ou gravação nele realizada, que impunham decisão diversa da recorrida e indicar com exatidão as passagens da gravação em que se funda o recurso – art. 640.º do CPC – sob pena de rejeição se assim o não fizer.
- III - A expressão “incumbe ao recorrente (...) indicar com exatidão as passagens da gravação em que se funda o seu recurso”, há-de ser compreendida no particularizado contexto em que é denunciado o erro de julgamento da matéria de facto e tendo sempre na devida conta o pormenorizado envolvimento do modo como é especificadamente tratada e densificada a sua impugnação, isto é, relevando muito para esta exegese o modo como é proposta a alteração preconizada pelo recorrente.
- IV - Como tal, a recusa da reapreciação do julgamento da matéria de facto, fundamentada na omissão da indicação referida em III, só será de materializar no caso de essa denotada anotação se tornar indispensável, ou seja, quando, da envolvência circunstancial conferida ao julgador, se patentear que só com um labor comportamental acrescido e desmedido é que o juiz haverá de proceder ao exame da prova que lhe é deferido; e tal estorvo não ocorrerá sempre que esse peculiar e rogado discernimento jurisdicional, por parte do tribunal de recurso, seja suscetível de se concretizar sem o recurso a essa formal exigência normativa.
- V - Tendo a recorrente nas suas alegações de recurso: (i) identificado corretamente as testemunhas cujos depoimentos considerou infirmarem a decisão proferida pelo tribunal de 1.ª instância quanto a determinados pontos da matéria de facto; (ii) indicado expressamente as passagens desses depoimentos em que fundamentou o seu recurso, tendo inclusivamente procedido à sua

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

transcrição; e (iii) apontado o início e o fim da gravação de cada um dos depoimentos, preencheu a mesma o ónus legal de impugnação da matéria de facto previsto no art. 640.º, n.º 2, al. a), do CPC.

06-10-2016

Revista n.º 1752/10.5TBGMR-A.G1.S1 - 7.ª Secção

Silva Gonçalves (Relator)

António Joaquim Piçarra

Fernanda Isabel Pereira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Acção inibitória
Ação inibitória
Cláusula contratual geral
Interesse em agir
Absolvição da instância
Contrato de mútuo
Crédito hipotecário
Taxa de juro
Contrato de adesão

- I - A LCCG – DL n.º 446/85, de 25-10 – é um diploma que está imbuído do intuito de atenuar as desigualdades nos contratos de adesão celebrados entre as partes, nomeadamente quando uma delas, geralmente a proponente, difere da outra, a aderente, pela sua capacidade económica geradora de apoios logísticos e mobilizadores que aquela não possui.
- II - A acção inibitória insere-se numa das plúrimas facetas do intervencionismo estatal constituindo de certa forma um precipitado do princípio da publicização do direito privado. A tal se reportam desde logo os arts. 25.º ss. do diploma supracitado podendo ler-se no primeiro normativo que “As cláusulas contratuais gerais, elaboradas para utilização futura, quando contrariem o disposto nos arts. 15.º, 16.º, 18.º, 19.º, 21.º e 22.º podem ser proibidas por decisão judicial, independentemente da sua inclusão efectiva em contratos singulares”.
- III - No instrumento onde a ora ré celebrou o contrato com os particulares, mútuo com hipoteca, operava-se uma remissão para as cláusulas constantes do documento complementar elaborado pela ré, contendo, como pode ver-se dos factos provados, cláusulas que regem o contrato celebrado entre a ora ré e os mutuários que estão identificados na escritura. Trata-se pois de um contrato impresso e elaborado pela Ré onde, para além de normas específicas, figuravam outras, não negociadas, emergentes de uma proposta de adesão, que se integrava no todo contratual.
- IV - O interesse em agir consiste “na necessidade de usar do processo de instaurar ou fazer seguir a acção; O interesse do autor em obter a tutela judicial de uma situação subjectiva através de um determinado meio processual (e o correspondente interesse da parte passiva em impedir a concessão daquela tutela)”.
- V - “A questão da utilidade das acções inibitórias não pode ser dissociada, de modo algum, da efectiva utilização dos clausulados contratuais gerais, que eventualmente violem a LCCG, por parte do predisponente, sendo certo que demonstrada a cessação daquela aplicação, e a sua substituição por novos clausulados, poderá ficar comprometida a respectiva apreciação judicial”.
- VI - Estando a acção inibitória vocacionada para o futuro e tendo sido já legislado – cfr. DL 240/2006, de 22-12 – no sentido da proibição de cláusulas contratuais como aquela cuja nulidade está pedida não faz sentido que o tribunal se pronuncie sobre um perigo já prevenido por lei e como tal devidamente sancionado através de uma coima.
- VII - A instância extinguir-se-á por falta de interesse em agir sendo a ré absolvida da instância.

06-10-2016

Revista n.º 1946/09.6TJLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Távora Victor (Relator) *
Silva Gonçalves
António Joaquim Piçarra

Propriedade industrial
Marcas
Publicidade
Concorrência desleal
Sinal distintivo

- I - A marca é um sinal ou conjunto de sinais susceptíveis de representação gráfica adequados a distinguir os produtos ou serviços de uma empresa dos de outras empresas, frases publicitárias com carácter distintivo; trata-se de um meio identificador e diferenciador de produtos, expansível no seio do público destinatário, através da publicidade.
- II - Intimamente relacionado com a tutela protectora das marcas perfila-se o instituto da concorrência desleal, cujo funcionamento é despoletado, na sua essência, pela prática de actos de concorrência contrários às normas e práticas honestas de determinada actividade.
- III - É susceptível de constituir acto de concorrência desleal quando a empresa faz uso de marca imitada ou usurpada de outra alheia anteriormente registada, verificado casuisticamente o prejuízo causado desde logo pela similitude de produtos transaccionados no seu mercado de destino bem como a proximidade geográfica onde exercem as suas funções.
- IV - Todavia a marca só poderá considerar-se como tal desde que tenha carácter distintivo, dos de outras empresas que igualmente vendam produtos daquela natureza, o que poderá verificar-se nomeadamente através de qualquer frase publicitária com carácter peculiar.
- V - A sigla “Pizzatopping” é apenas uma chamada para a existência de uma classe de produto que, por outro lado, é complementado por várias categorias. A ausência de alcance distintivo retira à sigla em causa a aptidão para ser considerada como marca, à luz do estatuído no art. 224.º *a contrario* do CPI.

06-10-2016
Revista n.º 429/12.1YHLSB.L1.S1 - 7.ª Secção
Távora Victor (Relator) *
Silva Gonçalves
António Joaquim Piçarra

Poderes da Relação
Impugnação da matéria de facto
Renovação da prova
Pressupostos
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Reapreciação da prova
Princípio da livre apreciação da prova
Ónus de alegação
Matéria de facto
Nulidade de acórdão
Erro de julgamento
Falta de fundamentação

- I - Sendo o STJ, organicamente, um tribunal de revista, fora dos casos previstos na lei apenas conhece de matéria de direito (art. 46.º da LOSJ e arts. 674.º, n.º 3 e 682.º, n.º 2, ambos do CPC) e, estando circunscrita a questões de direito, a sua competência para a cognoscibilidade, em matéria de recurso (de revista), não abarca, pois, a matéria de facto nem as provas em que assentou a decisão que a fixou, excepto quando: 1) a factualidade seleccionada for insuficiente ou deficiente para decidir a questão de direito; 2) haja errada utilização dos meios de prova de

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- que o tribunal dispôs para apreciar a questão de facto, nos casos em que tenha havido ofensa de uma disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova; 3) for violada a lei processual que disciplina os pressupostos e os fundamentos da reponderação pela 2.ª instância da decisão sobre a matéria de facto, no sentido de garantir um duplo grau de jurisdição em tal matéria.
- II - Nestes autos, a então apelante cumpriu inteiramente os requisitos exigidos pelo art. 640.º do CPC, nos expostos termos, pois especificou, nas conclusões da apelação, os concretos pontos de facto que pretendia impugnar e os meios de prova que, sobre aqueles pontos, imporiam, no seu alvitre, distinta decisão, bem como o sentido desta, assim como indicou, com exactidão, embora (apenas) no corpo das alegações, as passagens da gravação em que fundamentava o alegado erro na apreciação da prova.
- III - O poder-dever da Relação de proceder à renovação da produção da prova, prevista no art. 662.º, n.º 2, al. a), do CPC, sendo inteiramente conforme ao objectivo de garantir um duplo grau de jurisdição em matéria de facto, não pode ser afectado à pretensão do recorrente em suprir a falta de êxito quanto à prova que produziu e não foi nem pode ser erigido como cânone, antes constitui um meio excepcional e circunscrito à hipótese de o tribunal de 2.ª instância, ao formar a sua própria convicção, na plena aplicação do princípio da livre apreciação da prova, o ter considerado indispensável ao apuramento da verdade material e ao esclarecimento das dúvidas sérias surgidas quanto aos pontos da matéria de facto impugnados, ou, mais restrita e precisamente, das dúvidas sobre a credibilidade dum depoente ou sobre o sentido do seu depoimento, nos termos do citado normativo.
- IV - Estando a competência do STJ circunscrita a questões de direito, não lhe cabe a cognoscibilidade dos pressupostos do accionamento (ou não) desse poder-dever que, nestes autos, dependeria, estritamente, da conclusão, precedida de livre apreciação e análise crítica da prova produzida, de que as eventuais dúvidas surgidas quanto aos questionados pontos da matéria de facto tomariam indispensável o seu esclarecimento mediante a renovação da produção da prova ou a de que, ao invés, sustentariam a decisão sobre a matéria de facto proferida pela Relação.
- V - Na reponderação da decisão sobre a matéria de facto, para garantir um duplo grau de jurisdição em tal âmbito, a Relação deverá formar e fazer reflectir na decisão a sua própria convicção, na plena aplicação e uso do princípio da livre apreciação da prova, nos mesmos termos em que o deve fazer a 1.ª instância, ainda que, quanto à prova gravada, com a consciência dos condicionamentos postos pela limitada acção do princípio da imediação.
- VI - Não estando a força ou valor probatório dos depoimentos testemunhais referenciados pela Relação, sujeitos a qualquer formalidade legal – regendo-se, ao invés, pela livre apreciação (arts. 396.º do CC e 607.º, n.º 5, 1.ª parte, do CPC) –, é vedado a este tribunal sindicar as valorações das provas cumpridas pelas instâncias, ou, sequer, confrontar as análises realizadas por ambas sobre os meios de prova apresentados.

11-10-2016

Revista n.º 1022/11.1TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Alexandre Reis (Relator) *

Lima Gonçalves

Sebastião Póvoas

Ónus de alegação
Impugnação da matéria de facto
Rejeição de recurso
Princípio da proporcionalidade
Dupla conforme
Presunções judiciais
Admissibilidade de recurso
Matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Processo de jurisdição voluntária

Menor
Direito Internacional

- I - Não releva a confirmação da sentença da 1.^a instância para a aplicação da regra da dupla conforme e, por isso, para a irrecorribilidade do acórdão da Relação quando na revista é suscitada a questão de este último tribunal, não obstante a impugnação da decisão sobre a matéria de facto, não ter, indevidamente, reapreciado tal decisão. A cognoscibilidade do Supremo, em matéria de facto, só abarca: a insuficiência ou deficiência da factualidade seleccionada para decidir a questão de direito; a errada utilização dos meios de prova de que o tribunal dispôs para apreciar a questão de facto, nos casos em que tenha havido ofensa de uma disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova; a violação da lei processual que disciplina os pressupostos e os fundamentos da reponderação pela 2.^a instância da decisão sobre a matéria de facto, no sentido de garantir um duplo grau de jurisdição em tal matéria.
- II - O STJ não se pronuncia sobre decisões tomadas de acordo com o que o julgador, no caso, considerou mais adequado à defesa do interesse que lhe incumbe prosseguir, designadamente o do desenvolvimento pessoal e social dos menores, não tendo procedido à interpretação e aplicação de uma lei que o vincule a tal solução.
- III - Os preceitos legais que prevêm restrições à admissibilidade dos recursos devem ser acolhidos com as devidas cautelas e um sentido interpretativo que, estando ainda suficientemente expresso no respectivo teor, seja o menos limitativo dos direitos dos sujeitos processuais e, por isso, o mais conforme ao direito fundamental de acesso ao direito e à tutela jurisdicional efectiva (art. 20.º da CRP).
- IV - Não obstante, na normalidade das situações, o incumprimento das regras formais impostas pelo art. 640.º do CPC dever ser tido pela lei como preclusivo da possibilidade de o tribunal da Relação se debruçar sobre a matéria de facto, impondo-se-lhe a rejeição do recurso nessa parte e sem prévio convite ao aperfeiçoamento, neste caso concreto, em que a apelante omitiu apenas a indicação, «com exactidão», das passagens da gravação dos depoimentos em que também fundamentava o erro na apreciação da prova, mas esclareceu que a por ela pretendida alteração da decisão assentava apenas no registo dos breves trechos transcritos pelo juiz de 1.^a instância na sentença e mediante os quais o mesmo sustentara a sua convicção, e não em quaisquer outras passagens, seria desnecessária e, até, espúria qualquer outra indicação para que a Relação pudesse proceder ao exame crítico desses trechos, naturalmente, à luz da lógica e das regras da experiência e sem prejuízo da audição do registo audifónico dos depoimentos, se assim o entendesse.
- V - Compaginando os particulares contornos deste caso com os princípios da proporcionalidade, não seria razoável atribuir àquele concreto formalismo, invocado para rejeitar a reponderação da decisão sobre os factos, maior relevo do que aos aspectos de ordem substancial ou material.
- VI - Os tribunais, tal como o Estado que integram, estão obrigados a assegurar à criança com capacidade de discernimento o direito de exprimir livremente a sua opinião sobre as questões que lhe respeitem, sendo devidamente tomadas em consideração as opiniões da criança, de acordo com a sua idade e maturidade, e, para este fim, devem assegurar-lhe a oportunidade de ser ouvida nos processos judiciais que lhe respeitem (art. 12.º da Convenção sobre os Direitos da Criança, adoptada pela Assembleia Geral nas Nações Unidas em 20-11-1989 e ratificada por Portugal em 21-09-1990).
- VII - A presunção judicial para concluir da verificação dum facto desconhecido (presumido) pressupõe a existência de facto(s) conhecido(s), servindo-se o julgador, para esse fim, de regras da experiência da vida.

11-10-2016

Revista n.º 113/12.6TMMTS.2.P1.S1 - 1.^a Secção

Alexandre Reis (Relator) *

Lima Gonçalves

Sebastião Póvoas

Servidão administrativa
Servidão de passagem
Energia eléctrica
Energia elétrica
Cálculo da indemnização
Danos não patrimoniais
Bem imóvel
Determinação do valor
Reconstituição natural
Consentimento
Venire contra factum proprium
Abuso do direito
Omissão de pronúncia
Conhecimento officioso
Nulidade de acórdão

- I - O facto de os recorrentes, numa edacidade cadenciada e compulsiva, terem alegado novos factos e aditado novas pretensões indemnizatórias ao pedido subsidiário que, na petição inicial, formularam com idêntico propósito, não justifica que as instâncias se tenham abtido de tomar posição sobre os pedidos aí formulados a título principal – o reconhecimento do direito de propriedade sobre o seu imóvel e o levantamento das linhas eléctricas de alta tensão que sobre ele passam.
- II - Evidenciando a factualidade provada que os recorrentes acordaram na instalação e montagem de um complexo do linhas eléctricas sobre o seu imóvel, colaboraram com a ré na delineação do seu traçado e tentaram obter uma indemnização compatível com o que reputavam ser a afecção dos seus interesses – com o que anuíram na oneração de uma servidão administrativa de passagem –, é de considerar a procedência do pedido principal de recomposição natural mencionado em I equivaleria a reverter uma situação de facto criada e consumada que, pela repercussão na economia e no interesse colectivo, se traduziria numa quebra significativa de direitos já consolidados.
- III - Pese embora a nulidade por omissão de pronúncia não seja de conhecimento officioso, o STJ, a fim de restabelecer a lisura jusprocessual da actividade jurisdicional, pode tomar posição sobre os pedidos principais mencionados em I – tanto mais que um deles é pressuposto invadeável da acção –, havendo que, face aos factos provados, declarar reconhecido o direito de propriedade invocado pelos recorrentes mas já não o direito ao levantamento das linhas eléctricas de alta tensão, por o mesmo, pelos motivos referidos em II, redundar num abuso do direito na modalidade de *venire contra factum proprium*.
- IV - O art. 37.º do Decreto n.º 43335, de 19-11, não contempla, entre os prejuízos indemnizáveis decorrentes da instalação de linhas eléctricas de alta tensão, os aleijões de natureza psicológica-emotiva-sentimental eventualmente sofridos pelos proprietários dos prédios por ela atravessados, sendo que, em todo o caso, a sua compensabilidade sempre demandaria a relevância, pertinência e repercussão na vida daqueles
- V - Não tendo sido adquiridos factos de onde se pudesse sacar uma possibilidade de valorização futura do imóvel pela inclusão de melhoramentos ou novas virtualidades produtivas já existentes no momento da constituição da servidão e posto que ao tribunal está vedado especular e formular construções ideais sobre cenários, é de concluir que a única depreciação indemnizável é aquela que resulta da diminuição do valor de venda do imóvel numa futura transacção, tanto mais que, no processo expropriativo, não são indemnizáveis prejuízos que não resultem directamente da expropriação.

11-10-2016

Revista n.º 196/05.5TBBAO.P1.S1 - 1.ª Secção

Gabriel Catarino (Relator)

Roque Nogueira

Alexandre Reis

Anulação de testamento
Capacidade testamentária
Incapacidade acidental
Anulabilidade
Matéria de direito
Ónus da prova
Acto notarial
Ato notarial
Presunções judiciais
Documento autêntico
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - A validade do testamento exige que o testador, no momento em que materializa a sua declaração de vontade, esteja investido da plena capacidade de entender, perceber e ditar o acto que pretende realizar.
- II - São abrangidas pela previsão do art. 2199.º do CC tanto as situações de incapacidade acidental – em que uma pessoa normalmente capaz se encontra temporariamente privada da faculdade de entender e perceber o alcance do acto – como as doenças que comprometam o desempenho dos centros de inteligência, compreensão e interpretação, sendo que a aferição da incapacidade impeditiva aí mencionada se conleva como uma questão de direito a ser dessumida dos factos provados.
- III - Incumbe ao peticionante o ónus da prova dos factos conducentes à conclusão de que, coeva à elaboração do testamento, se verificava a obnubilação da sua capacidade de dispor por parte do testador, dispensando-se, porém, a prova da respectiva notoriedade.
- IV - Tal ónus deve-se ter por cumprido sempre que se demonstre que o testador padecia de doença que, clínica e comprovadamente, seja susceptível de afectar a sua capacidade de discernimento e de perturbar qualquer acto da sua vida corrente, por ser previsível que esse estado de morbidez, à luz da ciência e da experiência corrente seja incompatível com períodos de lucidez ou com a compreensão normal das situações vivenciais. Cabe ao interessado na subsistência da validade do testamento a demonstração da lucidez.
- V - Provando-se que, à data da feitura do testamento, a sua autora havia sofrido um acidente vascular cerebral, estava entubada com um tubo no nariz, encontrava-se amputada de uma perna e evidenciava sinais de incapacidade física de reagir a estímulos exteriores e não se demonstrando que a mesma dispunha de plena consciência e aptidão total para exprimir a sua vontade ou a lhanza do procedimento burocrático – a cargo da recorrida ajudante de notário – para a recolha dessa vontade (como fora alegado pelos recorridos), é de concluir que se mostra ilaqueada a possibilidade de se ter como verificado o requisito mencionado em I, pois não é crível que, nessas condições, a testadora haja dito, de viva voz, o que quer que fosse.

11-10-2016
Revista n.º 4989/09.6TBMAI.P1.S1 - 1.ª Secção
Gabriel Catarino (Relator)
Roque Nogueira
Alexandre Reis (vencido)

Privação do uso de veículo
Indemnização
Mora
Ónus da prova
Dano
Contrato de seguro
Carácter sinalagmático
Carácter sinalagmático

Prémio de seguro

- I - O cariz sinalagmático do contrato de seguro detecta-se na correlação entre o pagamento do prémio pelo tomador do seguro e o pagamento da indemnização – uma vez verificada a ocorrência prevenida pelo contrato que atinja o bem que dele seja objecto – pelo que aquele ajuste apenas adquire eficácia depois do pagamento daquela prestação.
- II - No contrato de seguro, a liberdade contratual cinge-se às condições particulares, porquanto as condições gerais estão consubstanciadas em cláusulas contratuais gerais.
- III - Tendo as partes assumido, aquando da celebração do contrato que, em caso de sinistro, a indemnização a satisfazer pela seguradora não compreenderiam os danos decorrentes da impossibilidade de utilização do veículo sinistrado, o respectivo montante deve apenas compreender o valor dos danos por ele sofridos ou o seu valor.
- IV - A indemnização devida pela seguradora em virtude da mora no pagamento ao segurado do ressarcimento a que tem direito pela destruição do veículo seguro depende da alegação e prova dos respectivos danos, os quais se podem reconduzir ao pagamento das despesas em que aquele incorreu para suprir ou substituir o bem de que ficou privado.

11-10-2016

Revista n.º 76/13.0EPS.G1.S1 - 1.ª Secção

Gabriel Catarino (Relator)

Roque Nogueira

Alexandre Reis

Despacho do relator
Rejeição de recurso
Reclamação
Reclamação para a conferência
Princípio da preclusão
Recurso de revista
Revista excepcional
Revista excecional
Ónus de alegação
Pressupostos

- I - Dado que a reclamação prevista no n.º 1 do art. 643.º do CPC se destina a impugnar, perante o tribunal que há-de apreciar o recurso, a decisão sobre a sua inadmissibilidade proferida pelo tribunal *a quo*, é de considerar que esse meio impugnatório é inidóneo para reagir à decisão do relator que, no STJ, não admitiu o recurso de revista, sendo que o seu emprego preclui a possibilidade de reclamação para a conferência desse despacho singular.
- II - Não tendo os recorrentes alegado qualquer um dos pressupostos de que depende a admissibilidade da revista excepcional nem formulado a pretensão de apreciação do recurso nessa modalidade, deve ser mantido o despacho impugnado.

11-10-2015

Revista n.º 314/13.0TBVV.G1.S1 - 1.ª Secção

Gabriel Catarino (Relator)

Roque Nogueira

Alexandre Reis

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Oposição de julgados
Alçada
Valor da causa

Inconstitucionalidade

- I - Não sendo o recurso de revista admissível por o valor da causa ser inferior à alçada da Relação, a eventual oposição de julgados entre o acórdão recorrido e um outro não constitui fundamento para a sua admissão.
- II - O direito à tutela jurisdicional efectiva basta-se com o duplo grau de jurisdição, cabendo ao legislador ordinário fixar as regras sobre a recorribilidade e possibilidade de recurso.

11-10-2016

Revista n.º 9729/11.7TBVNG.P2.S1 - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator)

Helder Roque

Gabriel Catarino

Aval

Denúncia

Protesto

Declaração de insolvência

Avalista

Livrança em branco

Uniformização de jurisprudência

Impugnação da matéria de facto

Ónus de alegação

Renovação da prova

Recurso de apelação

Inconstitucionalidade

Interpretação restritiva

- I - Os recorrentes não cumpriram o ónus que lhes cabia e que lhes permitiria a pretendida alteração da matéria de facto, designadamente não indicaram os elementos materiais em que fundavam o seu entendimento, não afirmaram os concretos pontos de facto que consideravam incorrectamente julgados, nem referiram qual o sentido da resposta que, na sua óptica, se impunha ser dada a cada um de tais pontos, pelo que foi correcta a decisão da Relação ao se abster de apreciar a matéria de facto por não ter sido observado qualquer dos ónus previstos no art. 640.º do CPC.
- II - O acórdão recorrido considerou, para se possa accionar o avalista do aceitante (ou do subscritor da livrança), será necessário que, através de acto formal, o protesto, se comprove a recusa de pagamento. Acabou, porém, por entender, no caso, dispensável o protesto já que a empresa subscritora havia sido declarada insolvente, de harmonia com o último parágrafo art. 44.º da LULL A argumentação dos recorrentes no sentido da não interpretação restritiva do art. 53.º da LULL e, conseqüentemente, da não dispensa do protesto em relação ao avalista da subscritora da livrança é absolutamente inconcludente. Não foi por essa razão que o acórdão recorrido considerou dispensável o protesto do título, mas sim em razão da insolvência da empresa subscritora do título cambiário.
- III - O AUJ n.º 4/2013, estabeleceu a seguinte orientação: "Tendo o aval sido prestado de forma irrestrita e ilimitada não é admissível a sua denúncia por parte do avalista, ainda que este tenha cedido a sua participação social na sociedade avalizada": pelo que não é admissível a denúncia unilateral que fizeram os recorrentes como avalistas da subscritora da livrança, não os eximindo ao pagamento do título.
- IV - Mesmo que não existisse este acórdão uniformizador de jurisprudência (cujas orientações não se vê razão para afastar), face à comunicação efectuada pelos ora recorrentes ao banco exequente, só em termos futuros é que a correspondente desvinculação se poderia colocar, mas já não em relação às obrigações assumidas à data, como são as exigidas no caso vertente.
- V - Não se verificam as inconstitucionalidades arguidas pelos recorrentes.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

11-10-2016
Revista n.º 4063/13.0TBSTS-A.P1.S1 - 1.ª Secção
Garcia Calejo (Relator) *
Helder Roque
Gabriel Catarino

Omissão de pronúncia
Rejeição de recurso
Parte vencida
Ampliação do objecto do recurso
Ampliação do objeto do recurso
Pedido subsidiário
Reclamação para a conferência
Revista excepcional
Revista excecional
Recurso de revista
Extinção da instância
Abuso do direito
Conhecimento officioso
Nulidade de acórdão
Arguição de nulidades
Legitimidade activa
Legitimidade ativa

- I - Tendo sido rejeitado o recurso de revista excecional e julgada a extinta a instância relativamente à revista normal interposta pela ré e não se justificando o conhecimento officioso da questão do abuso do direito (colocada nesses recursos), é inviável considerar que se incorreu em omissão de pronúncia, tanto mais que não cabia à autora a arguição da consequente nulidade (n.º 1 do art. 631.º do CPC).
- II - Tendo a ré, nas contra-alegações, se limitado a pedir, subsidiariamente, a ampliação do objeto do recurso, não deve a mesma, perante o despacho do relator que julgou extinta a instância recursiva e não conheceu do recurso de revista interposto pela contraparte, ser tida como parte vencida para efeitos de admissibilidade de reclamação para a conferência desse despacho (n.º 3 do art. 652.º do CPC).

11-10-2016
Incidente n.º 2303/08.7TVLSB.P1.S1 - 1.ª Secção
Helder Roque (Relator)
Gabriel Catarino
Roque Nogueira
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Reforma da decisão
Erro grosseiro
Erro de julgamento
Lapso manifesto

- I - A reforma do acórdão pressupõe a existência de erro grosseiro de julgamento atribuível a lapso manifesto do julgador.
- II - Limitando-se as requerentes da reforma a dissentir do julgamento efectuado quanto à repartição de responsabilidades sem apontar qualquer erro dessa índole, cabe indeferir o respectivo pedido.

11-10-2016

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

Incidente n.º 161/08.0TBPVZ.P2.S1 - 1.ª Secção
Roque Nogueira (Relator)
Alexandre Reis
Lima Gonçalves

Ação executiva
Ação executiva
Deserção da instância
Negligência
Extinção da instância
Pressupostos
Penhora de direitos
Concurso de credores
Citação
Agente de execução
Poderes do juiz

- I - A instância executiva considera-se deserta quando, por negligência das partes e independentemente de qualquer decisão judicial, o processo se encontra a aguardar impulso processual – entenda-se subsequente - há mais de seis meses (art. 281.º, n.º 5, do CPC).
- II - A extinção da instância por deserção opera *ope legis* e não *ope judicis* e daí que o despacho que a declare ou a reconheça tenha eficácia meramente declarativa e não constitutiva.
- III - São pressupostos da deserção da instância: (i) a paragem qualificada do processo (que se apresenta como uma situação objectiva de ausência de tramitação relevante e deve ser o resultado, causalmente adequado, de uma conduta típica integrada pela omissão de um acto que só ao demandante cabe praticar e pela negligência deste); e (ii) o decurso de tempo.
- IV - Num processo crescentemente dominado pelo impulso officioso do juiz (art. 6.º, n.º 1, do CPC), é cada vez mais raro que o acto só possa e só deva ser praticado pela parte, a menos que se trate da prática de actos de natureza pessoal.
- V - À penhora segue-se o concurso de credores, pelo que, não decorrendo do disposto no art. 786.º, n.º 1, do CPC, que exista qualquer dever processual que impenda sobre o exequente quanto à abertura do concurso, antes incumbindo exclusivamente ao agente de execução a realização das citações aí previstas, estas não dependem de qualquer requerimento daquele nesse sentido.
- VI - Decorridos mais de seis meses desde a penhora do direito sem que as citações previstas no mencionado normativo se mostrassem realizadas, era ao juiz que incumbia determinar que o agente de execução as efectuasse ou, pelo menos, indagar junto deste a razão pela qual não haviam ainda sido efectuadas, não havendo, portanto, fundamento para declarar deserta a instância.

13-10-2016
Revista n.º 2566/04.7TBVCT.G1.S1 - 2.ª Secção
Fernando Bento (Relator)
João Trindade
Tavares de Paiva

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto
Matéria de direito
Recurso de revista
Objecto do recurso
Objeto do recurso
Presunções legais
Presunções judiciais
Direito de propriedade

Usucapião
Justificação notarial
Compra e venda
Simulação
Posse
Corpus
Animus possidendi
Constituto possessório
Detenção
Posse titulada
Posse de boa fé
Posse de má fé
Registo predial

- I - A questão de facto e a respectiva decisão não são susceptíveis de constituir objecto de revista, a não ser que impliquem violação de disposições legais sobre o direito probatório material (art. 674.º, n.º 3, do CPC); o objecto do recurso de revista é a questão de direito e a solução que lhe foi dada nas instâncias.
- II - A violação de normas que estabelecem presunções legais pode ser objecto de recurso de revista por erro de determinação, de interpretação ou de aplicação da norma (art. 674.º, n.º 1, al. a), do CPC).
- III - Não pode ser alterado por via de presunção judicial o julgamento de uma concreta questão de facto a que, na sequência de debate contraditório, foi dada determinada resposta: a matéria de facto provada e não provada é sempre o limite dentro do qual funcionam as presunções.
- IV - O art. 1264.º do CC define um dos meios de aquisição da posse – o constituto possessório (art. 1263.º, al. c), do CC) – e, segundo ele, a transferência do direito real por parte do respectivo titular, que é simultaneamente possuidor, acarreta igualmente a transferência da posse para o adquirente ainda que aquele continue a deter a coisa.
- V - Não estando demonstrado que os 1.ºs réus – que transmitiram, por escritura pública, a propriedade sobre um imóvel – hajam sido possuidores desse imóvel em termos de poder de facto correspondente ao exercício daquele direito, não pode afirmar-se que os 2.ºs réus – só por lhes ter sido transmitido, por tal título, o referido direito – hajam adquirido simultaneamente a posse pela via do constituto possessório.
- VI - A regra de que o *corpus* faz presumir o *animus* não é absoluta, apenas funcionando em caso de dúvida (art. 1252.º, n.º 2, do CC), pelo que, integrando-se o negócio celebrado entre os réus num comprovado processo simulatório, embora seja inquestionável que os adquirentes tinham o *corpus*, já não se pode dizer que tivessem o *animus* uma vez que a sua vontade estava, conscientemente, viciada.
- VII - Embora a posse titulada se presuma de boa fé (arts. 1259.º, n.º 1, e 1260.º, n.º 2, do CC), no âmbito de um processo simulatório e fraudulento, que tem o propósito de enganar terceiros e inclusive, no caso dos autos, o de os prejudicar na partilha da herança, fica afastada a referida presunção que, sendo *iuris tantum*, admite prova em sentido contrário.
- VIII - Tendo a Relação – última instância em sede de matéria de facto – inferido do conjunto dos factos provados o acordo simulatório, não cabe no âmbito dos poderes de cognição do STJ censurar o recurso a presunções judiciais pelas instâncias, por se tratar de ilações respeitantes à matéria de facto.
- IX - Fluindo da matéria de facto que os réus adquirentes detinham o *corpus*, mas não o *animus*, sendo, portanto, meros detentores ou possuidores precários, não podiam os mesmos, por não serem possuidores, adquirir por usucapião, a menos que tivesse ficado demonstrado que tinham invertido o título de posse (art. 1290.º do CC).
- X - Mesmo que assim não fosse – i.e. caso os réus fossem verdadeiros possuidores – sendo a sua posse de má fé – porque, ao adquiri-la, se bem que com título, sabiam, pela sua adesão ao pacto simulatório, que com isso lesavam direitos de outrem –, o prazo de usucapião, tendo em conta que a aquisição do direito foi inscrita no registo predial, seria de 15 anos a contar dessa data; pelo que, tendo a aquisição tido lugar em 08-02-1996 e a inscrição no registo ocorrido

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

em momento necessariamente posterior, à data em que foi apresentada a contestação-reconvenção na qual foi invocada a usucapião (16-04-2007) tal prazo ainda não se mostrava consumado, não podendo, por conseguinte, por essa via, ser-lhes reconhecido o direito de propriedade.

13-10-2016
Revista n.º 50/07.6TBSVC.L2.S1 - 2.ª Secção
Fernando Bento (Relator)
João Trindade
Tavares de Paiva

Recurso para uniformização de jurisprudência
Oposição de julgados
Acórdão recorrido
Acórdão fundamento
Admissibilidade de recurso

- I - Não sendo o conceito de contradição ínsito no art. 688.º, n.º 1, do CPC isento de dúvidas, a jurisprudência vem afirmando que o mesmo não se compadece com a simples divergência ou falta de sintonia entre os arestos em confronto, antes se exigindo que: (i) exista identidade da questão de direito sobre que incidiram os acórdãos em confronto (a qual tem pressuposta a identidade dos respetivos pressupostos de facto); (ii) a oposição seja entre decisões expressas e não apenas implícitas; e (iii) a oposição tenha reflexos no sentido da decisão tomada.
- II - Não se verifica a referida contradição quando os arestos invocados não respeitam à mesma questão: no acórdão recorrido estava em causa a questão da admissão de factos por acordo enquanto no acórdão fundamento estavam em causa depoimentos de testemunhas que impunham uma decisão de facto em sentido diverso.

13-10-2016
Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 2276/10.6TVLSB-A.L1.S1 - 2.ª Secção
João Bernardo (Relator)
Oliveira Vasconcelos
Fernando Bento
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Casa de morada de família
Decisão provisória
Ex-cônjuge
Valor locativo
Compensação
Divórcio
Privação do uso
Analogia
Equidade
Teoria da impressão do destinatário

- I - A medida provisória e cautelar de atribuição da casa de morada de família pode ou não comportar, em função de uma valoração judicial concreta das circunstâncias dos cônjuges e atentas as exigências de equidade e de justiça, a fixação de uma compensação pecuniária ao cônjuge privado do uso daquele bem, pressupondo esta atribuição a título oneroso, quando decretada, uma aplicação analógica do regime que está previsto para a atribuição definitiva da casa de morada de família.
- II - Na verdade, ao limitar-se a prescrever a possibilidade de o juiz proferir decisão provisória acerca da utilização da casa de morada de família na pendência do processo, a norma do n.º 7 do art. 931.º do CPC é suficientemente ampla, indeterminada e flexível para consentir, em

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

função de uma valoração prudencial das circunstâncias pessoais e patrimoniais dos cônjuges, quer numa atribuição do bem imóvel a título gratuito, quer numa atribuição a título oneroso, fundada em razões de equidade e justiça, estabelecida por analogia com o regime que está legalmente previsto para a atribuição definitiva da casa de morada de família.

- III - Deste modo, dependendo constitutivamente esse direito a uma compensação pelo uso exclusivo da casa de morada pelo outro cônjuge de uma ponderação judicial, casuística e equitativa, ele só existe se o juiz o tiver efectivamente atribuído na decisão oportunamente proferida sobre tal matéria, não podendo ser inovatoriamente reconhecido através da propositura de acção ulterior.
- IV - O acordo dos cônjuges, judicialmente homologado, no qual se não prevê o pagamento de qualquer compensação pecuniária pelo uso exclusivo da casa, nele atribuído a um dos cônjuges, deve ser interpretado, à luz do princípio da impressão do destinatário, no sentido de que as partes não contemplam o pagamento de qualquer quantia como contrapartida da utilização do imóvel – não sendo admissível uma modificação substancial dos respectivos termos, ao pretender transformar-se a utilização incondicionada, efectivamente prevista no acordo, numa utilização condicionada ao pagamento de quantia pecuniária, que não encontra o mínimo rasto ou traço nas cláusulas que o integravam.

13-10-2016

Revista n.º 135/12.7TBPBL-C.C1.S1 – 7.ª Secção

Lopes do Rego (Relator) *

Orlando Afonso

Távora Victor

Arguição de nulidades

Reforma da decisão

Erro de julgamento

Inconstitucionalidade

Nulidade de acórdão

Obscuridade

Ónus de alegação

- I - Os arts. 615.º e 616.º do CPC apenas admitem a arguição de nulidades e a reforma do acórdão, ambas com fundamentos limitados, não servindo para fazer um novo julgamento de revista e daí que estejam excluídos do âmbito da reclamação para a conferência alegados erros de julgamento e alegadas inconstitucionalidades.
- II - Não concretizando o reclamante qualquer passagem do acórdão impugnado que padeça do alegado vício de nulidade por ambiguidade e obscuridade que tornaria aquele ininteligível, não pode tal vício ser considerado.

13-10-2016

Incidente n.º 4753/07.7TBALM.L2.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora)

Bettencourt de Faria

João Bernardo

Contrato-promessa de compra e venda

Termo essencial

Mora

Incumprimento definitivo

Registo

Bem imóvel

Interpretação da vontade

Interpretação da declaração negocial

Perda de interesse do credor
Interpelação admonitória
Sinal

- I - No direito civil português o princípio geral é o de que o prazo de cumprimento de uma obrigação não constitui um termo essencial.
- II - A falta de respeito pelo prazo de cumprimento da obrigação origina uma situação de mora (art. 805.º, n.º 1, al. a), do CC) que apenas se transforma em incumprimento definitivo por uma das duas vias previstas no art. 808.º do CC: perda do interesse do credor apreciada objectivamente ou decurso de um prazo adicional razoável fixado pelo credor (*interpelação admonitória*).
- III - A jurisprudência do STJ tem-se orientado no sentido destas regras gerais se aplicarem à obrigação de contratar nascida de um contrato-promessa com ou sem a constituição de sinal.
- IV - Deste modo, em regra e salvo se da interpretação da vontade negocial resultar diversamente, o não cumprimento do prazo previsto para a celebração do contrato definitivo gera uma situação de mora e não de incumprimento definitivo.
- V - A relevância da declaração antecipada de não cumprimento exige que a mesma seja – com diferentes cambiantes da doutrina – *consciente, séria, categórica, inequívoca, definitiva, peremptória*, para além de *juridicamente possível*.
- VI - Não releva como uma declaração antecipada de não cumprimento, a declaração contida em carta da promitente-compradora que, apresentando uma explicação justificativa para a não marcação de escritura pública que estava a seu cargo, refere que: “(...) *se não fora a doença incapacitante (paraplegia) de que passei a ser vítima de um dia para o outro e que me levou, mesma assim, a subscrever o aditamento ao contrato de promessa (...), com a esperança, na ocasião, de vir a recuperar a minha saúde e capacidade de ganho, venho informar que continuo hospitalizada e, agora, sem esperança de ter saúde para trabalhar, o que me leva a dar sem efeito a marcação da escritura de compra e venda. Em face desta situação, que se prende com o corte abrupto das minhas expectativas, confio na boa compreensão de V. Exa. Para que possamos encontrar a melhor solução para resolvermos este assunto. (...)*”.
- VII - Resultando ainda dos factos provados que só posteriormente ao envio da carta referida em VI veio o prédio objecto do contrato-promessa a ser registado em nome da promitente-vendedora, não pode, em todo o caso, considerar-se relevante tal pretensa declaração de não cumprimento da obrigação de contratar por esta ser juridicamente impossível por causa que se situa na esfera jurídica da promitente-vendedora.

13-10-2016

Revista n.º 7185/12.1TBCSC.L1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora) *

Bettencourt de Faria

João Bernardo

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Dupla conforme
Prestação
Boa fé
Carácter sinalagmático
Caráter sinalagmático
Absolvição do pedido
Condenação parcial
Objecto do recurso
Objeto do recurso
Contra-alegações
Cumprimento
Excepção de não cumprimento

Exceção de não cumprimento

- I - Inexistindo dupla conforme entre a sentença absolutória do pedido e o acórdão da Relação em que se conclui pela condenação parcial da ré – dado que os fundamentos de uma e de outra decisão não podem ser considerados essencialmente idênticos – é de concluir pela admissão do recurso da autora.
- II - Posto que o objecto do recurso não é definido pelas contra-alegações da recorrida, não incorre em omissão de pronúncia o acórdão recorrido que desconsiderou o seu conteúdo.
- III - Os *deveres primários de prestação* são definíveis como condutas desenvolvidas pelo devedor em favor do credor e que constituem o núcleo da relação obrigacional; os *deveres secundários de prestação* são condutas instrumentais em relação ao cumprimento daqueles outros deveres e a sua violação – tal como a violação dos deveres primários de prestação – pode dar origem a pretensões de cumprimento.
- IV - Os *deveres acessórios* emergem do princípio da boa fé e não têm por objecto uma prestação, sendo usualmente agrupados em deveres de informação ou esclarecimento, em deveres de lealdade e em deveres de protecção ou segurança. A sua violação apenas pode originar uma pretensão indemnizatória.
- V - No âmbito de um contrato de compra e venda de um centro de maquinaria, o fornecimento dos respectivos “códigos de desbloqueio” constitui um dever de prestação secundária a que a vendedora deve dar cumprimento ao longo da vida útil daquele equipamento.
- VI - Por não existir uma relação sinalagmática entre o dever mencionado em V e a subsistência de uma acção judicial intentada contra a ré ou a falta de pagamento de “assistências técnicas” previamente realizadas por esta, é inviável o recurso à excepção do não cumprimento do contrato para justificar a omissão daquele dever.
- VII - Apurando-se que, após a introdução da *password* de desbloqueio, o centro de maquinaria continuava sem funcionar por avaria na fonte de alimentação, é de concluir que a omissão referida em VI não foi causa dos prejuízos resultantes da imobilização daquele, motivo pelo qual a ré não incorreu em responsabilidade contratual.

13-10-2016

Revista n.º 967/14.1TBACB.C1.S1 – 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora) *

Bettencourt de Faria

João Bernardo

Acção executiva

Ação executiva

Oposição à execução

Nulidade de acórdão

Excesso de pronúncia

Exigibilidade da obrigação

Vencimento

- I - O acórdão da Relação não padece de nulidade, por excesso de pronúncia, quando, pronunciando-se sobre a inexigibilidade e a iliquidez da obrigação exequenda, estas questões integram as conclusões do recurso, delimitando o seu objeto.
- II - O requisito da exigibilidade da obrigação exequenda prende-se com o vencimento da obrigação.
- III - Sem o vencimento da obrigação pecuniária, correspondente ao remanescente do preço da cessão de quota, não é exigível o seu pagamento.
- IV - Por isso, por inexigibilidade da obrigação exequenda, justifica-se a procedência da oposição à execução.

13-10-2016

Revista n.º 14386/08.5YYLSB-A.L1.S1 - 2.ª Secção
Olindo Geraldês (Relator) *
Maria dos Prazeres Beleza
Salazar Casanova

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Dano biológico
Incapacidade permanente parcial
Danos patrimoniais
Danos não patrimoniais
Danos futuros
Cálculo da indemnização
Equidade

- I - Devendo o dano biológico ser entendido como uma violação da integridade físico-psíquica de uma pessoa, com tradução médico-legal, tal dano existe em qualquer situação de lesão dessa integridade, mesma sem perda do rendimento do trabalho, já que, havendo uma incapacidade permanente, dela sempre resultará uma afetação da dimensão anátomo-funcional do lesado, causadora de uma diminuição da efetiva utilidade do seu corpo ao nível de atividades laborais, recreativas, sexuais, sociais ou sentimentais, com o conseqüente agravamento da penosidade na execução das diversas tarefas que, de futuro, terá de levar a cargo, próprias e habituais de qualquer múnus que implique a utilização do corpo.
- II - O dano biológico não se pode reduzir aos danos de natureza não patrimonial na medida em que nestes estão apenas em causa prejuízos insuscetíveis de avaliação pecuniária e naquele estão também em causa prejuízos de natureza patrimonial provenientes das conseqüências negativas ao nível da atividade geral do lesado.
- III - Tendo ficado provado que: (i) a autora tinha, à data do acidente, 78 anos de idade; (ii) em virtude das lesões decorrentes daquele, designadamente joelho doloroso, dores inespecíficas e ligeira edema ao nível do calo da tibia, ficou impossibilitada de fazer, diariamente, marcha – o que habitualmente fazia; e (iii) ficou com um défice funcional permanente da integridade físico-psíquica de 4 pontos, é de concluir que, podendo tais factos ter repercussão nas atividades da vida diária da autora, o dano biológico sofrido merece a tutela do direito, devendo, assim, ser ressarcido.
- IV - Considerando os factos elencados no ponto antecedente, bem como que indemnização, a título de dano biológico, deve ser calculada de acordo com a equidade nos termos do n.º 3 do art. 566.º do CC, é justo e correto o montante de € 15 000 fixado pela 1.ª instância (por contraposição ao de € 8 000 fixado pela Relação).
- V - Os danos morais são prejuízos insuscetíveis de avaliação pecuniária por atingirem bens que não integram o património do lesado (designadamente a vida, a saúde, a liberdade e a beleza), pelo que a obrigação de os ressarcir tem mais uma natureza compensatória do que indemnizatória.
- VI - Resultando da matéria fáctica provada que: (i) a autora tinha, à data do acidente, 78 anos de idade; (ii) como conseqüência do acidente sofreu fratura dos ossos da perna direita; (iii) esteve internada e foi submetida a uma intervenção cirúrgica; (iv) sofreu fratura fechada da diáfise da tibia e do perónio à direita e várias escoriações pelo corpo; (v) foi submetida a encavilhamento ETN (*Vareta Expert Nail*), com fixação próxima da vareta tibial e distal com dois parafusos em cada; (vi) esteve acamada e em repouso na sua residência durante, pelo menos, um mês, tendo carecido da ajuda de terceiro para os cuidados de higiene; (vii) foi submetida a múltiplos e dolorosos tratamentos de fisioterapia, durante cerca de quatro meses, para fortalecimento muscular, aplicação de calor húmido, mobilização articular passiva, massagem de membro, treino de equilíbrio e marcha, tendo tido consultas de fisioterapia, ortopedia e realizado exames complementares de diagnóstico; (viii) andou com gesso na perna durante, pelo menos, um mês e deslocou-se com o auxílio de canadianas; (ix) ficou com diversas cicatrizes, tendo sofrido dano estético permanente, fixado em grau 1 numa escala de 7 graus, de gravidade crescente; e (x) em resultado do acidente, do susto e das lesões sofridas, teve dores e acentuado abalo

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

psíquico, ficando impossibilitada de fazer, diariamente, marcha (o que habitualmente fazia), de acordo com a equidade, é mais correto fixar, a título de indemnização pelos danos morais, o montante de € 25 000 fixado pela 1.ª instância do que o de € 15 000 fixado pela Relação (arts. 494.º e 496.º do CC).

13-10-2016

Revista n.º 171/14.9TVPRT.P1.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator)

Fernando Bento

João Trindade

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Princípio da livre apreciação da prova
Regras da experiência comum
Matéria de facto
Matéria de direito

- I - Na definição da matéria fáctica necessária para a solução do litígio, a última palavra cabe à Relação e daí que a intervenção do STJ – que está vocacionado para conhecer de matéria de direito – se apresente como residual, destinando-se apenas a averiguar da observância de regras de direito probatório material ou a mandar ampliar a decisão sobre a matéria de facto (arts. 674.º, n.º 1, e 682.º, n.º 3, do CPC).
- II - A invocação pelos recorrentes de que um depoimento e documentos produzidos em audiência de julgamento foram mal valorados pela Relação e que a lógica das regras da experiência comum não era suficiente para fundamentar a realidade de um facto – não cabendo nas hipóteses mencionadas no art. 674.º, n.º 3, do CPC – não é sindicável pelo STJ.

13-10-2016

Revista n.º 2038/14.1TBBERG.G1.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator)

Fernando Bento

João Trindade

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Rejeição de recurso
Alegações de recurso
Alegações repetidas
Conclusões
Despacho de aperfeiçoamento

- I - Do facto de as conclusões serem uma repetição das alegações do recurso não se pode retirar que aquelas conclusões não existam, mas apenas que não assumem a forma sintética legalmente imposta pelo art. 639.º, n.º 1, do CPC.
- II - Perante tal irregularidade, deve o tribunal convidar o recorrente a aperfeiçoar as conclusões no sentido de proceder à sua sintetização, com respeito pelo objeto do recurso que ficou definido nas alegações originais, nos termos do n.º 3 do citado normativo.

13-10-2016

Revista n.º 5048/14.5T8ENT-A.E1.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator)

Fernando Bento

João Trindade

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Poderes da Relação
Matéria de facto
Despacho saneador
Caso julgado formal
Título de crédito
Título executivo
Assinatura
Ónus da prova
Facto constitutivo
Princípio da livre apreciação da prova

- I - Constitui jurisprudência constante do STJ que o erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa não pode ser objecto de recurso de revista.
- II - Fora das hipóteses contempladas no art. 674.º, n.º 3, 2.ª parte, do CPC, o STJ não syndica a matéria de facto dada como provada pela Relação que, no uso dos poderes que lhe são conferidos pelo art. 662.º do CPC, é livre de apreciar a matéria de facto e de a modificar ou não de acordo com a sua convicção.
- III - A decisão, constante do saneador, de improcedência da invocada excepção de falta de título de crédito – sobre a qual se formou caso julgado formal – não se confunde com a questão de saber se aquele título de crédito tem potencialidade executiva em concreto.
- IV - Invocando o executado a falsidade da assinatura que lhe é imputada no contrato dado à execução, é sobre o exequente que recai o ónus da prova da veracidade daquela enquanto facto constitutivo do seu crédito nos termos dos arts. 374.º, n.º 2, e 343.º, n.º 1, do CC.

13-10-2016
Revista n.º 422/11.1TBSEI-A.C2.S1 - 7.ª Secção
Orlando Afonso (Relator)
Távora Victor
Silva Gonçalves

Insolvência
Plano de insolvência
Transacção
Transação
Comissão de credores
Consentimento
Princípio da igualdade
Condenação *ultra petitem*
Nulidade
Ineficácia
Massa insolvente
Ação de simples apreciação
Ação de simples apreciação
Requisitos
Reconvenção

- I - Ponderando o que nos é proposto pelo art. 163.º do CIRE, a transação que acabamos de abordar e ajustada entre a autora e a ré, porque impõe à ré (massa insolvente) o encerramento da sua empresa e a entrega das suas instalações à autora, esta obrigação excede manifestamente a contrapartida planejada para a autora, consubstanciada na perda de 50% das rendas vencidas até à declaração de insolvência, e, por isso, haveria de ser, inexoravelmente, assentida pela comissão de credores.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- II - O pedido reconvenicional formulado pela ré (nulidade da transação, por violar o princípio da igualdade dos credores e ser contrária a plano de insolvência aprovado e homologado no processo de insolvência) e a resolução tomada no acórdão recorrido (declaração de ineficácia da transação), não faz configurar uma situação de condenação “*ultra petita*” (condenação além do pedido), pois que ambas estas diferenciadas ocorrências jurídicas se equiparam no enquadramento do efeito útil que a autora pretende alcançar na ação e que a ré denega na demanda: o que a autora pretende é que se valide a transação acordada e o que a ré quer é que ela seja considerada não válida.
- III - Estando declaradamente assente que a transação efetuada no processo n.º 171/10.8TBPVZ se não pode validar, por ser ineficaz relativamente aos credores e à massa insolvente, dúvidas não podemos ter, também, de que terá de improceder a ação de simples apreciação proposta pela autora/recorrente. Não é o pedido reconvenicional da ré/recorrida que faz tolher a improcedência da ação, mas antes, como procurámos demonstrar atrás, a falta de verificação dos requisitos da ação de simples apreciação interposta pela autora/recorrente.

13-10-2016

Revista n.º 430/13.8TBPVZ.P1.S1 - 7.ª Secção

Silva Gonçalves (Relator) *

António Joaquim Piçarra

Fernanda Isabel Pereira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Venda de bens alheios
Registo
Hipoteca
Cancelamento de inscrição
Veículo automóvel
Terceiro
Boa fé
Ineficácia
Presunção de propriedade
Nulidade
Facto constitutivo
Defesa por exceção
Defesa por exceção
Legitimidade
Falsidade
Trato sucessivo

- I - Segundo o n.º 1 do art. 17.º do CRgP “*a nulidade do registo só pode ser invocada depois de declarada por decisão judicial com trânsito em julgado*”, o que, aqui, não aconteceu, mas, tal nulidade pode ser invocada como exceção com vista a destruir a presunção que deriva do registo.
- II - Trata-se de um fundamento invocado pela autora como constitutivo do seu direito com vista à declaração da ineficácia do cancelamento do registo da hipoteca em relação à autora, fundamento que logrou provar na presente acção (art. 342.º, n.º 1, do CC).
- III - Quando se visa demonstrar pela via da acção factualidade integrativa do direito a que se arroga, a qual possa configurar também uma nulidade registral, não repugna que essa demonstração possa ser feita em sede de acção declarativa, com vista a ilidir a presunção registral atinente, sem necessidade de previamente instaurar acção específica com vista exclusivamente à nulidade registral.
- IV - Existindo, aqui, sobretudo, uma nulidade de carácter substantivo, consubstanciada na referida venda *non domino*, será através do art. 291.º do CC que se encontrará a solução.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- V - Terceiro para efeitos do art. 291.º do CC apenas é protegido de uma invalidade substancial consequencial, nunca de uma invalidade substantiva que afecte directamente o negócio do qual seja parte.
- VI - No caso dos autos, embora se tenha provado tratar-se de uma venda *a non domino*, não se pode dizer que essa invalidade não seja decorrente da falsidade do cancelamento da hipoteca que ocorreu.
- VII - O art. 291.º do CC apenas visa “*proteger as pessoas que, por força da invalidade, veem o seu direito em risco porque o seu causante ou autor, em virtude dela, carece de legitimidade para o transmitir ou constituir (ilegitimidade do tradens)*”.
- VIII - No caso em apreço só a falsidade do cancelamento da hipoteca levou à aquisição *a non domino* do 2.º réu e neste circunstancialismo o 2.º réu surge como terceiro para efeitos do citado art. 291.º do CC.
- IX - E considerando o negócio de aquisição do veículo registado em 08-02-2013 aqui em causa, e o registo da acção ocorrido em 01-07-2013 e fazendo o confronto com o prazo referenciado no n.º 2 do art. 291.º do CC, conclui-se que o direito do réu A, terceiro de boa fé, não deve ser reconhecido face ao registo da acção no prazo legalmente estabelecido, não merecendo, por isso, a tutela do citado normativo.

13-10-2016

Revista n.º 2392/13.2TBSTS.P1.S1 - 2.ª Secção

Tavares de Paiva (Relator) *

Abrantes Gerales

Tomé Gomes

<p>Recurso de revista</p> <p>Admissibilidade de recurso</p> <p>Dupla conforme</p> <p>Impugnação da matéria de facto</p> <p>Recurso de apelação</p> <p>Ónus de alegação</p> <p>Gravação da prova</p> <p>Prova testemunhal</p> <p>Prova documental</p> <p>Princípio da proporcionalidade</p> <p>Rejeição de recurso</p>
--

- I - Existindo apenas a decisão da Relação sobre a concreta questão do incumprimento pelos apelantes, no recurso sobre a impugnação da matéria de facto, do ónus fixado no art. 640.º, n.º 1, do CPC, não se perfila a dupla conformidade que pressupõe duas apreciações sucessivas da mesma questão de direito em que a última é confirmativa, sendo, portanto, admissível a revista.
- II - Impugnando o recorrente a matéria de facto, o cumprimento do ónus de alegação regulado no art. 640.º do CPC tem de ser conformado com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, atribuindo-se maior relevo aos aspectos de ordem material.
- III - Sobre a problemática da indicação exacta das passagens, o STJ tem entendido que, não dizendo a lei como na prática deve ser feita, cumpre interpretar o preceito com cuidado, mas também com suficiente abertura e maleabilidade, tendo em conta o objectivo do preceito, que é evitar a impugnação genérica e discricionária da decisão de facto e a invocação não concretizada dos meios de prova, utilizada como meio exclusivamente dilatatório.
- IV - Tendo a recorrente assentado a sua impugnação na documentação junta ao processo e também em depoimentos gravados que transcreveu (depoimentos esses que não são exaustivos), a tarefa de reapreciação imposta pelo art. 662.º do CPC não levanta grande dificuldade, pelo que tendo a recorrente assinalado também os pontos de facto que pretende ver reapreciados, quer nas alegações, quer nas conclusões do recurso, a falta de indicação exacta, neste contexto, das passagens da gravação não pode levar à rejeição do recurso da decisão da matéria de facto,

tanto mais que tal impugnação permite quer o exercício esclarecido do contraditório pelo recorrida, quer o acesso, pelo tribunal de recurso, sem dificuldade imediata, aos apontados meios de prova.

13-10-2016

Revista n.º 3257/13.3TBGMR.G1.S1 - 2.ª Secção

Tavares de Paiva (Relator)

Abrantes Galdes

Tomé Gomes

Desconto bancário
Letra de câmbio
Prescrição
Relação jurídica subjacente
Ónus de alegação
Causa do negócio
Requerimento executivo
Facto constitutivo
Contrato de mútuo
Descontador
Descontário
Ação executiva
Ação executiva
Título executivo
Relação cambiária
Título de crédito
Endosso
Banco
Operação bancária

- I - O desconto bancário é sobretudo um contrato misto de mútuo mercantil (arts. 1142.º do CC, e 2.º e 13.º do CCom) e de *datio pro solvendo* (arts. 840.º, n.ºs 1 e 2, do CC) tendo em consideração que, de acordo com o perfil do negócio, o descontador emprestando a quantia descontada, fica investido, por causa do endosso, na posse legítima de um título de crédito sobre terceiro, sem perder, porém, o direito de acção sobre o próprio descontário, sendo que se trata de uma operação activa pela qual um banco recebe o documento comprovativo de um crédito, ainda não vencido, contra a satisfação imediata da quantia nele representada, deduzida dos encargos, assim ficando legitimado a reclamar o seu crédito para si, do devedor no título do crédito na data do seu vencimento e, caso este não pague, a cobrá-lo da pessoa a quem emprestou aquela quantia.
- II - A operação (de desconto) inicia-se com a celebração de um contrato entre o Banco descontador e o descontário, este na posição de proponente, o qual apresenta junto dos serviços bancários uma proposta de desconto em impresso próprio, acompanhada do título a descontar, sendo que o contrato se aperfeiçoa com a comunicação ao cliente da aceitação pelo Banco da operação bancária.
- III - Estando a letra cambiária prescrita, esta só vale como título executivo no confronto com o art. 706.º, n.º 1, al. c), do CPC, não constando dele a causa da obrigação que esteve na base da sua emissão, como documento assinado pelo devedor, se o exequente, no requerimento inicial executivo, alegar expressamente os factos essenciais constitutivos da relação subjacente que esteve na base da emissão, sendo que, no caso dos autos, alegar que a "letra foi descontada pelo executado junto do exequente" é insuficiente para considerar que o exequente alegou os apontados factos constitutivos essenciais e caracterizadores do desconto bancário.

13-10-2016

Revista n.º 684/14.2T8CBR-A.C1.S1 - 2.ª Secção

Tavares de Paiva (Relator) *
Abrantes Gerales
Tomé Gomes

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Obscuridade
Litisconsórcio
Aceitação tácita
Cônjuge
Má fé

- I - Constitui jurisprudência uniforme do STJ que este não tem de pronunciar, necessariamente, sobre os argumentos e questões *a latere* que funcionam como esteios para que as partes possam obter decisões que lhes sejam favoráveis; a lei apenas impõe que as questões fundamentais sejam abordadas e decididas.
- II - Tendo em linha de conta o preceituado no art. 34.º do CPC, a discordância entre cônjuges acerca da decisão de 1.ª instância subjacente ao recurso para a Relação tem de ser expressa, sendo irrelevante qualquer aceitação tácita.
- III - O STJ tem exigido, para integrar a má fé, que as circunstâncias induzam o tribunal a concluir que o litigante deduziu pretensão ou oposição conscientemente infundada.

13-10-2016
Revista n.º 4091/07.5TVPR.T.P1.S1 - 7.ª Secção
Távora Victor (Relator)
Silva Gonçalves
António Joaquim Piçarra

Contrato de empreitada
Subempreitada
Defeitos
Mora
Incumprimento definitivo
Reembolso
Despesas
Temas da prova
Falta de discriminação dos factos não provados
Ampliação da matéria de facto

- I - No domínio do contrato de subempreitada, às relações entre empreiteiro e subempreiteiro aplica-se o regime estabelecido para as relações entre o dono da obra e o empreiteiro, respetivamente (arts. 1213.º, e 1226.º do CC), pelo que, ocorrendo defeitos da obra, imputáveis ao subempreiteiro, o empreiteiro, à semelhança do dono da obra, pode lançar mão dos meios de tutela previstos nos arts. 1221.º a 1223.º do CC, mas por forma escalonada ou sucessiva.
- II - Perante o referido quadro normativo, a doutrina e jurisprudência nacionais têm vindo a entender, de forma unânime, que, em caso de mora do empreiteiro na eliminação dos defeitos, não é lícito ao dono da obra proceder ele próprio ou encarregar um terceiro da eliminação dos mesmos e, subsequentemente, exigir do empreiteiro o reembolso das despesas, sem ter previamente recorrido à competente via judicial, sustentando-se, para tanto, que tal permissão redundaria numa forma de auto-tutela não permitida por lei.
- III - Vem, no entanto, sendo admitido que, o dono da obra possa proceder à imediata eliminação dos defeitos, exigindo depois o reembolso das despesas ao empreiteiro, quando se trate de situações urgentes ou de casos excepcionais em que o interesse do dono da obra assumia uma

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- natureza de nível superior ao direito do empreiteiro, em termos de prevalência sobre este por aplicação do preceituado no art. 335.º do CC.
- IV - Há também quem sustente que a exigência da prévia condenação do empreiteiro em eliminar os defeitos ou a refazer a obra só se justifica em casos de simples mora dessa obrigação e já não quando sobrevenha o incumprimento definitivo, posto que, neste caso, já será lícito ao dono da obra efetuar ele próprio, ou através de terceiro, as obras de reparação ou reconstrução, sem perda do direito de reclamar do empreiteiro o pagamento do custo dessas obras.
- V - No quadro das soluções de direito plausíveis, importava ter presente as diversas alternativas acima referidas, enunciando-as no despacho identificativo do objeto do litígio, ao invés de se consignar aí a formula abstrata e praticamente inócua de “incumprimento do contrato por parte da ré”.
- VI - A consignação genérica, contida na sentença, dos factos dados como não provados (“Não se provaram quaisquer outros factos que se não compaginam com a factualidade apurada, nomeadamente, não se provaram os restantes factos alegados pelas partes”) não satisfaz minimamente o disposto no art. 607.º, n.º 4, 1.ª parte, do CPC, ao estabelecer que *Na fundamentação da sentença, o juiz declara quais os factos que julga provados e quais os factos que julga não provados (...)*.
- VII - Para além disso, face ao que se prescreve do art. 607.º, n.º 5, do CPC, o juiz deve formular um juízo probatório sobre cada facto relevante para a solução jurídica em causa, que julgue provado ou não provado, especificando, nessa base, os fatores que foram decisivos para a sua convicção, já que só assim – i.e. mediante tais juízos específicos – é que se poderá descortinar a matéria de facto que foi submetida a prova e em que termos foi julgada, não se divisando sequer como é que, ante uma afirmação tão genérica como a referida no ponto antecedente, poderiam as partes observar o ónus de impugnação estabelecido no art. 640.º, n.º 1, do CPC.
- VIII - Tendo a ação por objeto saber se, ante a posição manifestada pela ré quanto à eliminação da anomalia detetada num furo artesiano executado por esta, assiste à autora o direito de proceder ao suprimento dessa anomalia, recorrendo a uma terceira entidade, sem obter previamente a condenação daquela na eliminação do defeito, a identificação do questão do incumprimento em causa da forma abstrata referida em V e a forma genérica como foram declarados os factos não provados lança dúvida séria sobre quais os factos dados como não provados que foram tidos por relevantes para a decisão da causa, em função das soluções acima preconizadas.
- IX - Perante tal dúvida, deve ser determinada a ampliação da decisão de facto sobre os temas da prova enunciados a fim de, após tal ampliação e repetição do julgamento se necessária, ser proferida nova decisão pela 1.ª instância com a devida especificação dos factos provados e dos factos não provados (art. 682.º, n.º 3, do CPC).

13-10-2016

Revista n.º 51/14.8T8VGS.P1.S1 - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator) *

Maria da Graça Trigo

Bettencourt de Faria

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Competência material
Tribunal cível
Tribunal administrativo
Contrato de prestação de serviços
Injunção
Telecomunicações
Contrato administrativo
Autarquia
Contencioso administrativo

- I - O contrato de prestação de serviço de telecomunicações entre uma empresa comercial, como fornecedora, e uma autarquia, como cliente, reveste a natureza de contrato administrativo, nos

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

termos conjugados dos arts. 1.º, n.º 6, al. a), e 450.º e segs. do Código dos Contratos Públicos (CCP), estando submetido também ao regime dos procedimentos da contratação pública, nos termos dos arts. 6.º, n.º 1, al. e), e 16.º, n.ºs 1 e 2, al. e), do mesmo Código.

- II - O conhecimento dos litígios emergentes desse contrato, nomeadamente em sede da sua execução, como é a realização coativa do cumprimento das respetivas obrigações, é da competência material da jurisdição administrativa, tanto ao abrigo das als. e) e f) do n.º 1 do art. 4.º do ETAF, na redação anterior às alterações introduzidas pelo DL n.º 214-G/2015, de 02-10, como na atual redação da al. e) daquele normativo, dada por este diploma.
- III - O recurso ao procedimento de injunção previsto e regulado nos arts. 7.º e ss. do Diploma Anexo ao DL n.º 269/98, de 01-09, na redação atual, por força e nos termos do preceituado no art. 10.º do DL n.º 62/2013, de 10-05, é compatível com os meios processuais do contencioso administrativo.

13-10-2016

Revista n.º 30249/14.2YIPRT.G1.S1 - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator) *

Maria da Graça Trigo

Bettencourt de Faria

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Matéria de facto

Duplo grau de jurisdição

Prova testemunhal

Princípio da livre apreciação da prova

- I - Sendo o STJ, organicamente, um tribunal de revista, fora dos casos previstos na lei, apenas conhece de matéria de direito (arts. 46.º da LOSJ e 674.º, n.º 3, e 682.º, n.º 2, do CPC) e, estando circunscrita a questões de direito, a sua competência para a cognoscibilidade, em matéria de recurso (de revista), não abarca, pois, a matéria de facto nem as provas em que assentou a decisão que a fixou, excepto, além do mais, quando for violada a lei processual que disciplina os pressupostos e os fundamentos da reponderação pela 2.ª instância da decisão sobre a matéria de facto, no sentido de garantir um duplo grau de jurisdição em tal matéria.
- II - Não estando a força ou valor probatório dos depoimentos testemunhais referenciados pela Relação, sujeitos a qualquer formalidade legal – regendo-se, ao invés, pela livre apreciação (arts. 396.º do CC e 607.º, n.º 5, 1.ª parte, do CPC) –, é vedado a este tribunal sindicar as valorações das provas cumpridas pelas instâncias.

18-10-2016

Revista n.º 1130/08.6TBCHV-B.G1.S1 - 1.ª Secção

Alexandre Reis (Relator) *

Lima Gonçalves

Sebastião Póvoas

Insolvência

Reclamação de créditos

Graduação de créditos

Recurso de revista

Admissibilidade de recurso

Legitimidade para recorrer

Rectificação de sentença

Retificação de sentença

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- I - O art. 14.º do CIRE, ao admitir a possibilidade de recurso por oposição de acórdãos no âmbito do processo de insolvência, refere-se apenas à sentença de declaração de insolvência e à oposição que for eventualmente deduzida.
- II - Quaisquer outros incidentes processados por apenso aos autos de insolvência encontram-se excluídos daquele regime específico, o que significa que as decisões neles produzidas são passíveis de recurso nos termos gerais.
- III - Contudo, quer àqueles recursos, quer a estes outros, são aplicáveis as regras gerais de verificação das condições de admissibilidade de recurso *ex vi* do normativo inserto no art. 17.º do CIRE, não sendo de todo em todo incompatível com a regulamentação insolvencial, a aplicação do CPC em sede de requisitos gerais recursivos (vg, legitimidade, valor, sucumbência).
- IV - Resulta do art. 631.º, n.º 1, do CPC, que « (...) os recursos só podem ser interpostos por quem, sendo parte principal na causa, tenha ficado vencido. ».
- V - Carece de legitimidade *ad recursum* a devedora insolvente, representada pelos seus administradores, da sentença que rectifica uma graduação de créditos, por nela não ter ficado prejudicada, quando, existindo duas categorias de credores privilegiados, se graduou um deles (trabalhadores) à frente de outro (Segurança Social), sendo que esta não deduziu qualquer impugnação, sendo que o administrador da insolvência, nas suas vestes de representante daquela para todos os efeitos de carácter patrimonial, como decorre expressamente do disposto no art. 81.º, n.º 4, do CIRE, ter produzido o parecer de fls. 14 no sentido da rectificação da sentença e notificado desta, não ter deduzido qualquer oposição recursiva.

18-10-2016

Revista n.º 106/13.6TYVNG-B.P1.S1 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora) *

Pinto de Almeida

Júlio Gomes

Anulação de deliberação social

Amortização de quota

Avaliação

Caducidade

Caducidade da acção

- I - Tendo a quota social sido objecto de amortização por banda da sociedade e não concordando o sócio judicialmente excluído com o valor a ela atribuído, poderá o mesmo, através do meio processual prevenido nos arts. 105.º do CSC e 1069.º do CPC, requerer em juízo a avaliação da sua participação social.
- II - Não estando em causa a impugnação da deliberação de amortização da quota, mas tão só o montante a ela atribuído, não há lugar a qualquer acção de anulação de deliberação social, mas antes àquele específico procedimento de avaliação judicial.
- III - O prazo para requerer tal avaliação será o de trinta dias, por aplicação analógica do preceituado no art. 59.º, n.º 2, al. a), do CSC.

18-10-2016

Revista n.º 2170/15.4T8OAZ-A.P1.S1 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora) *

Pinto de Almeida

Júlio Gomes

Tribunal Eclesiástico

Tribunal comum

Competência material

Direito canónico

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- I - A necessidade de intervenção do foro eclesiástico sucederá quando o litígio derivar de uma relação interna ou orgânica de pessoa colectiva canónica, regulada pelo direito interno canónico.
- II - Quando o litígio se reconduz a uma questão externa ao âmbito canónico, designadamente, como é o caso dos autos, quando a propriedade de bens temporais, localizados em território nacional, é questionada, então a correspondente decisão deve obedecer ao direito interno nacional, independentemente da natureza das pessoas envolvidas nesse pleito, devendo, consequentemente, serem os tribunais estatais comuns os competentes para a resolução do pleito.

18-10-2016

Revista n.º 3759/03.0TBBCL.G1.S1 - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator) *

Helder Roque

Gabriel Catarino

Recurso de apelação
Impugnação da matéria de facto
Rejeição de recurso

Tendo a interessada (recorrida) indicado as passagens da gravação em que fundava a sua pretensão de alteração do dito ponto da matéria de facto, o tribunal recorrido não podia, com esse fundamento, recusar a correspondente reapreciação.

18-10-2016

Revista n.º 2545/11.8TVLSB.L1.S2 - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator) *

Helder Roque

Gabriel Catarino

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Dupla conforme
Aplicação da lei no tempo
Nulidade de acórdão
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Erro de julgamento
Culpa *in contrahendo*
Responsabilidade contratual
Incumprimento
Presunção de culpa
Boa fé
Dever de informação
Ónus da prova
Inversão do ónus da prova
Omissão
Direito à indemnização
Danos não patrimoniais

- I - Considerando que a aplicabilidade, ao caso concreto, do regime de recursos decorrente do DL n.º 303/2007, de 24-08, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 41/2013, de 26-06, não abrange a situação contemplada pelo art. 671.º, n.º 3, do NCPC, que se reporta à situação da «dupla conformidade», tal significa que é admissível o recurso de revista, em processo que deu entrada em juízo, antes de 1 de janeiro de 2008, desde que verificados os respetivos pressupostos genéricos, pra além das hipóteses em que o mesmo é sempre admissível,

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- independentemente de a fundamentação do acórdão e da sentença da 1.^a instância ser ou não, essencialmente, diferente.
- II - As regras da admissibilidade do recurso devem ser definidas pela lei vigente à data da instauração da ação, pois que a nova lei que negue o recurso onde, preteritamente, o havia, não se aplica às decisões anteriores, mesmo na hipótese de o recurso ainda não estar interposto, preferindo-se a inaplicabilidade da nova lei.
- III - A nulidade do acórdão, por oposição entre os seus fundamentos e a decisão, consubstancia um vício, puramente, lógico do discurso judicial, consistindo no facto de os fundamentos aduzidos pelo juiz para neles basear a sua decisão, constituindo o seu respetivo antecedente lógico, estarem em oposição com a mesma, conduzindo, necessariamente, a uma decisão de sentido oposto ou, pelo menos, de sentido diferente ao que vem expresso, distinto do erro de julgamento.
- IV - O erro de julgamento verifica-se quando ocorre uma errada subsunção dos factos à norma jurídica aplicável, ou uma errada interpretação da mesma.
- V - O excesso de pronúncia incide, apenas, sobre questões postas ao tribunal e nunca sobre factos.
- VI - O tribunal não tem de apreciar todos os fundamentos ou razões em que as partes se apoiam para sustentar a sua pretensão, pois o que importa é que decida a questão posta.
- VII - A boa fé contratual impõe uma conduta conscienciosa e honesta, uma linha de correção e probidade, um comportamento de acordo com um padrão ético de confiança e lealdade, que gera deveres secundários de conduta, que impõem às partes comportamentos necessários, ainda que não previstos, expressamente, no texto contratual, nomeadamente, os deveres laterais de aviso, declaração e informação, guarda e restituição, segredo, clareza e proteção, conservação e lealdade, de modo a não serem alcançados resultados opostos aos que uma consciência razoável poderia tolerar e que possam prejudicar o fim do contrato.
- VIII - O dever de declaração, na relação pré-negocial, divide-se em duas obrigações, ou seja, a obrigação de informar, que consiste numa obrigação de prestação de facto positivo, em que a contraparte é obrigada a informar a outra, com exatidão, sobre os factos essenciais para a determinação da sua vontade, e o dever de verdade, enquanto obrigação de prestação de facto negativo, em que a contraparte deve omitir a comunicação de informações inexatas sobre factos essenciais.
- IX - A previsão da norma do art. 227.º do CC abrange, na responsabilidade pré-contratual, quer a hipótese de interrupção ou rutura das negociações, quer a hipótese da conclusão de um contrato ineficaz, por ter sido celebrado com vícios ou sofrer de invalidade, devido à verificação de determinadas circunstâncias, quer, finalmente, no caso de o contrato ser, perfeitamente, válido e eficaz, mas, tal como foi celebrado, vir a provocar danos a uma das partes, por se mostrar prejudicial, por não corresponder às expectativas, devido ao fornecimento pelo parceiro negocial de informações erradas ou à omissão do esclarecimento devido.
- X - O princípio da boa fé só impõe o nascimento de deveres pré-contratuais de informação quando a adoção de uma posição de reticência, perante o erro da contraparte, viola a obrigação de facto positivo a que a parte se encontra adstrita, porquanto não existe apenas a obrigação de omitir comportamentos danosos, mas, também, a obrigação de impedir que a outra parte sofra danos, em consequência da falta de colaboração que esta poderia, legitimamente, esperar da contraparte.
- XI - Quando uma das partes sabe ou deve saber que um facto, ignorado pela outra, mas que as regras da boa fé exigem que lhe seja revelado, pode conduzir ao abortamento das negociações, impõe-se que, sem demora, preste essa informação.
- XII - O dever de informação pré-contratual pressupõe, desde logo, a essencialidade da informação, isto é, que se trate de circunstâncias de importância essencial para a parte não informada, desde que exista uma assimetria informacional, ou seja, que esta as desconhece quando a contraparte ou as conhece ou deveria conhecê-las, e ainda a sua exigibilidade, pelo que, mesmo que o ónus de auto-informação tenha sido cumprido, não será exigível que a parte informada revele o que descobriu, através de uma diligência extraordinária, ou que revele, em princípio, informações pessoais ou segredos protegidos por lei.
- XIII - Tendo a parte vendedora ocultado ao tribunal e à parte compradora, deliberadamente, a situação apreensível da viatura que vendeu a esta, a sua atuação encontra-se ferida de dolo

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- omissivo, porquanto é reveladora da abstenção do cumprimento da obrigação pré-contratual de informar, que viciou o consentimento genuíno do credor de informação («réticence dolosive»).
- XIV - Compete ao lesante provar que, mesmo que tivesse cumprido os deveres de informação, o lesado se teria comportado, de igual modo, justificando-se, em geral, a inversão do ónus da prova da causalidade da violação do dever de informação em relação ao dano, cabendo ao credor a prova da existência da obrigação positiva de informar e ao devedor a prova do cumprimento ou a sua impossibilidade, por factos que lhe não sejam imputáveis.
- XV - A ocorrência de danos não patrimoniais, no âmbito de uma relação contratual, pode resultar de duas hipóteses, ou seja, da violação, no quadro da execução prestacional, de deveres de proteção (“danos *extra rem*”) ou do desrespeito de deveres de prestação, principais ou secundários.
- XVI - Tendo o comportamento omissivo culposo da ré provocado à autora sofrimento, em consequência da apreensão do veículo, para a qual em nada contribuiu, que ficou nervosa no período subsequente à apreensão da viatura e sofreu com a vergonha, perante os vizinhos, pelo aparato policial da PSP, no momento daquela apreensão, os danos não patrimoniais em apreço são de qualificar como graves, mostrando-se, justa e adequada, a fixação da correspondente compensação, no montante de € 5 000.
- XVII - Considerando que o regime jurídico aplicável, em relação à «culpa in contrahendo» será, preponderantemente, o da responsabilidade obrigacional, mesmo que se não demonstrasse que o credor da informação celebrou um contrato desvantajoso, em consequência da violação da obrigação pré-contratual ou do ónus de informar, por parte do devedor da informação, donde resultaram, necessária e adequadamente, prejuízos na sua esfera jurídica patrimonial e não patrimonial, este último sempre teria que ilidir a presunção de culpa da falta de cumprimento ou do cumprimento defeituoso que sobre si impende, nos termos do previsto pelo art. 799.º, n.º 1, do CC.

18-10-2016

Revista n.º 4220/06.6TCLRS.L1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) *

Gabriel Catarino

Roque Nogueira

Recurso de revista Admissibilidade Sucumbência

Não é admissível recurso para o STJ, se o recorrente sucumbiu, face ao decidido no acórdão recorrido, no montante de € 9 201, 13, ou seja, em menos de metade da alçada da Relação, que se situa em € 15 000, 50.

18-10-2016

Revista n.º 423/08.7TBLMG.C1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator)

Roque Nogueira

Gabriel Catarino

Litisconsórcio necessário Interposição de recurso Terceiro Questão nova
--

I - A decisão a proferir em acção em que o autor pede a declaração de carácter ou domínio público de um caminho, e em reconvenção os réus pedem a condenação do autor a reconhecer que o espaço por onde se desenvolve o caminho é parte integrante do seu prédio e que não tem

natureza pública, seja num sentido, seja no outro, é susceptível de produzir todo o seu efeito útil normal, sem a participação como partes dos que afirmam circular ou ter circulado nele, como o fazem os recorrentes, embora hajam sido admitidos a recorrer como terceiros directamente interessados.

- II - A possibilidade concedida pelo art. 631.º, n.º 2, do CPC, às pessoas directa e efectivamente prejudicadas pela decisão de recorrerem da mesma é a possibilidade de interpor um recurso e não de enxertar uma acção noutra acção, razão por que o recurso não é o momento adequado para introduzir questões materialmente novas.

18-10-2016

Revista n.º 376/12.7TBABT.E1.S1 - 6.ª Secção

Júlio Gomes (Relator)

José Rainho

Nuno Cameira

Insolvência

Resolução em benefício da massa insolvente

Prazo de caducidade

Interpretação da lei

Administrador de insolvência

- I - A jurisprudência e a doutrina dominantes têm entendido que, pese embora a epígrafe do art. 123.º do CIRE se referir à “prescrição do direito”, o seu n.º 1 consagra um genuíno prazo de caducidade para o exercício do direito de resolução.
- II - Determinando o art. 329.º do CC que “o prazo de caducidade, se a lei não fixar outra data, começa a correr no momento em que o direito puder legalmente ser exercido”, o facto de o n.º 1 do art. 123.º do CIRE se ter referido aos seis meses seguintes “ao conhecimento do ato” não deve implicar a fixação de outra data que não aquele momento em que o direito pode legalmente ser exercido.
- III - Partindo da presunção de que o legislador consagrou as soluções mais acertadas (art. 9.º, n.º 3, do CC, que também se refere à presunção de que o legislador soube exprimir o seu pensamento em termos adequados), entende-se que a referência ao *conhecimento do acto* implica o conhecimento da plenitude do mesmo em tudo o que ele releva para efeitos de resolução do contrato.
- IV - Apesar de se aceitar que o administrador da insolvência não deva ficar inteiramente inerte ou passivo ao momento em que tem conhecimento da existência dos actos praticados pelo devedor, devendo, por exemplo, pedir esclarecimentos e informações ao devedor – sobre quem incumbe um dever de colaboração –, afigura-se excessivo impor-lhe um dever de investigar ou de averiguar o real conteúdo dos mesmos – por exemplo, impondo-lhe o ónus de, sob pena de caducidade do direito, de pesquisar as conservatórias – sobretudo porque não dispõe de especiais poderes para o efeito.
- V - A interpretação referida em III não representa uma ameaça excessiva para a segurança jurídica: (i) em primeiro lugar, além do prazo de seis meses a contar do conhecimento do acto pelo administrador da insolvência, a resolução nunca pode ter lugar decorridos dois anos sobre a data da declaração da insolvência (parte final do n.º 1 do art. 123.º do CIRE); (ii) em segundo lugar, porque a oponibilidade da resolução do acto a transmissários posteriores a título oneroso pressupõe a má fé destes (art. 124.º, n.º 1) e a protecção dos mesmos – que decorre do art. 126.º, n.ºs 4 e 5 – não deve prevalecer sobre os interesses dos restantes credores e da massa.

18-10-2016

Revista n.º 7/13.8TBFZZ-G.E1.S1 - 6.ª Secção

Júlio Gomes (Relator)

José Rainho

Nuno Cameira

Técnico oficial de contas
Seguro obrigatório
Seguro de responsabilidade profissional
Estatutos
Interpretação da lei
Interpretação restritiva

- I - Numa interpretação literal, sistemática e teleológica do disposto no art. 6.º, n.º 1, al. a), do Estatuto da Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas, aprovado pelo DL n.º 452/99, de 05-11, na parte em que se refere a “entidades sujeitas aos impostos sobre o rendimento que possuam ou devam possuir contabilidade regularmente organizada”, deve incluir-se, não só, os impostos sobre o rendimento (*numa interpretação restritiva*), mas também os impostos sobre o consumo e outras obrigações fiscais.
- II - A responsabilidade pela regularidade técnica nas áreas técnica e fiscal é una e indivisível, sendo consentânea com a obrigatoriedade de seguro de responsabilidade civil dos TOC's, para protecção de terceiros que com estes contratam e a quem confiam, designadamente, nos termos do apontado preceito legal, a planificação, organização e coordenação da sua contabilidade e a garantia da “regularidade técnica, nas áreas contabilística e fiscal”.

Revista n.º 3374/13.0TBVFR.P1.S1 - 6.ª Secção
Júlio Gomes (Relator)
José Rainho
Nuno Cameira

Processo especial de revitalização
Pessoa singular
Pessoa colectiva
Pessoa coletiva
Actividade comercial
Actividade comercial
Interpretação da lei
Aplicação do direito
Regime aplicável

- I - Constitui jurisprudência reiterada do STJ o entendimento de que o processo especial de revitalização não é aplicável a trabalhadores subordinados.
- II - O velho brocardo “onde a lei não distingue, não podemos distinguir” não deve, modernamente, ser tomado à letra e não é impedimento para uma interpretação teleológica da lei, impondo apenas um ónus de fundamentação quando o intérprete pretende introduzir diferenciações que não resultam directamente da letra da lei.
- III - Tal fundamentação resulta do escopo que o legislador atribuiu ao processo especial de revitalização e que transparece nos próprios trabalhos preparatórios, qual seja, o de reorientar o CIRE para a promoção da recuperação, privilegiando-se sempre que possível a manutenção do devedor no giro comercial.
- IV - Este escopo não é coerente com a aplicação do processo especial de revitalização a trabalhadores por conta de outrem. Uma vez que a declaração de insolvência dos trabalhadores subordinados não faz cessar os seus contratos de trabalho, “não se entende em que poderia consistir a sua revitalização económica, a não ser num perdão parcial das respectivas dívidas” (Ac. do STJ de 12-04-2016), numa recuperação, em suma, não da sua actividade, mas da sua capacidade de endividamento.
- V - Seria pouco coerente uma lei que, sendo tão exigente em matéria de exoneração do passivo restante do devedor insolvente, permitisse com a amplitude que o processo especial de revitalização proporciona, o referido perdão parcial de dívidas, sempre sem estar em causa

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

evitar o desaparecimento de um agente económico e o concomitante empobrecimento do tecido empresarial.

18-10-2016
Revista n.º 65/16.3T8STR.E1.S1 - 6.ª Secção
Júlio Gomes (Relator)
José Raínho
Nuno Cameira

Reclamação
Arguição de nulidades
Erro de julgamento
Aclaração
Extinção do poder jurisdicional
Inconstitucionalidade

- I - O incidente de aclaração da decisão foi eliminado, pelo CPC em vigor desde 01-09-2013.
- II - Imputando-se ao acórdão reclamado, sob a veste da arguição de nulidades a que alude o art. 615.º, n.º 1, als. b) e c), do CPC, apenas erros de julgamento, deve rejeitar-se a pretensão de anulação, já que o poder jurisdicional do STJ ficou esgotado com a prolação daquele, não servindo o incidente de nulidade para a correcção de vícios substanciais das decisões jurisdicionais.
- III - A eventual aplicação de norma inconstitucional não é causa de nulidade da decisão, nem a torna obscura, não sendo os incidentes pós-decisórios – pedido de reforma ou arguição de nulidade de acórdão – meios idóneos e oportunos para suscitar no processo, pela primeira vez, uma questão de inconstitucionalidade.

18-10-2016
Incidente n.º 145/12.4TBCSC.L2.S1 - 6.ª Secção
Nuno Cameira (Relator)
Salreta Pereira
João Camilo

Recurso para uniformização de jurisprudência
Admissibilidade de recurso
Oposição de julgados
Rejeição de recurso
Reclamação para a conferência

Não existe relevante oposição de acórdãos, fundamento de admissibilidade de recurso para uniformização de jurisprudência e, no caso, de inflexão do decidido no despacho reclamado, que o rejeitou, se, no acórdão fundamento, a questão tratada é a da sindicabilidade de uma ilação legitimamente extraída pelas instâncias, e no acórdão recorrido não se coloca a questão da sindicabilidade de qualquer ilação.

18-10-2016
Recurso para Uniformização de Jurisprudência n.º 773/07.0TVPRT.P3.S1-A - 1.ª Secção
Paulo Sá (Relator)
Garcia Calejo
Helder Roque

Contrato de compra e venda
Fracção autónoma
Fracção autónoma

Defeitos
Caducidade
Prazo
Reconhecimento do direito
Questão nova
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Interposição de recurso
Extemporaneidade

- I - As nulidades referidas na alínea d) do n.º 1 do art. 615.º do CPC estão relacionadas com o comando fixado no n.º 2 do art. 608.º do mesmo código: o juiz deve resolver todas as questões que as partes tenham submetido à sua apreciação, exceptuadas aquelas cuja decisão esteja prejudicada pela solução dada a outras.
- II - O excesso de pronúncia refere-se ao conhecimento de questões não suscitadas pelas partes e que não sejam de conhecimento oficioso; a omissão de pronúncia reporta-se ao não conhecimento das questões suscitadas ou de conhecimento oficioso.
- III - Apesar de o acórdão recorrido ter omitido pronúncia sobre a questão prévia suscitada do não conhecimento do recurso por extemporaneidade, sendo o recurso, de facto, tempestivo, deve considerar-se sanada a correspondente nulidade.
- IV - Inexiste excesso de pronúncia do acórdão recorrido que aprecia a questão de caducidade do direito invocado, se esta foi alegada, bem como foram alegados e provados os factos que permitem aferir qual o termo inicial desse prazo.
- V - Face à caducidade invocada pela ré, competia aos autores alegar e provar o reconhecimento dos defeitos existentes na fracção autónoma de prédio urbano que aquela lhes vendeu, o que não fizeram.
- VI - A sua afloração, sem sede de recurso de revista, configura uma questão que se apresenta como nova e insusceptível, por isso, de apreciação pelo STJ.

18-10-2016
Revista n.º 3089/10.0TBALM.L1.S1 - 1.ª Secção
Paulo Sá (Relator)
Garcia Calejo
Helder Roque

Processo especial de revitalização
Recuperação de empresa
Prazo de caducidade
Homologação

- I - O prazo fixado no n.º 5 do art. 17.º-D do CIRE abrange, no seu âmbito, as negociações e a aprovação do plano de recuperação: a conclusão das negociações deve ocorrer naquele prazo e dentro deste terá de ser também efectuada a aprovação do plano.
- II - É um prazo de caducidade, “corrido”, peremptório e improrrogável, findo o qual o processo negocial deve ser encerrado, pelo que se o acordo for obtido para além dele, não pode já ser homologado, por violação *não negligenciável* da lei, nos termos do art. 215.º, aplicável por imperativo do art. 17.º-F, n.º 5, ambos do CIRE.

18-10-2016
Revista n.º 2903/15.9T8BRR.L1.S1 - 6.ª Secção
Pinto de Almeida (Relator)
Júlio Gomes
José Rainho

Compensação de créditos
Declaração unilateral
Crédito ilíquido
Contrato de empreitada
Obrigação de indemnizar
Juros de mora
Liquidação em execução de sentença

- I - A compensação baseia-se na conveniência de evitar pagamentos recíprocos quando o devedor tem, por sua vez, um crédito contra o seu credor, e, ainda, em se julgar equitativo que se não obrigue a cumprir aquele que é, ao mesmo tempo, credor do seu credor, uma vez que o seu crédito ficaria sujeito ao risco de não ser integralmente satisfeito, se entretanto se desse a insolvência da outra parte.
- II - O novo Código Civil adoptou o sistema da compensação por declaração de uma das partes à outra (art. 848.º), pelo que os créditos só se extinguem com a declaração de compensação.
- III - Porém, a situação de compensação tem grande importância, pois os efeitos de ulterior declaração de compensação reportam-se ao momento dela (art. 854.º).
- IV - No sistema de compensação por declaração unilateral, é suprimido o requisito da liquidez dos créditos (art. 847, n.º 3).
- V - Assim, a compensação pode ser declarada, liquidando-se depois o crédito para o efeito de se determinar a medida em que os créditos se extinguiram pela compensação declarada.
- VI - Não sendo a liquidez requisito da compensação, o demandado, titular de um contra-crédito ilíquido, tem o direito de não pagar, na medida em que a sua dívida se compense com uma dívida do autor para com ele.
- VII - O direito de compensar é um direito potestativo que se exerce por declaração unilateral, não fixando a lei prazo para o seu exercício.

18-10-2016
Revista n.º 6271/08.7TBBRG.P1.S1 - 1.ª Secção
Roque Nogueira (Relator) *
Alexandre Reis
Sebastião Póvoas

Seguro de grupo
Seguro de vida
Cláusula contratual geral
Dever de informação
Nulidade
Regime aplicável
Lei especial
Nulidade de acórdão
Excesso de pronúncia
Condenação em objecto diverso do pedido
Condenação em objeto diverso do pedido

- I - Desde que o tribunal se sirva dos factos articulados pelas partes e de outros que possa ter em consideração, nos termos da lei (cfr. o n.º 2 do art. 5.º do CPC), não há nisso exorbitância, porquanto se limita a qualificar juridicamente os factos conforme lhe pareça acertado, fazendo uso do seu poder de livre qualificação jurídica dos factos.
- II - O regime especial do contrato de seguro de grupo apenas exclui a aplicação do regime geral das cláusulas contratuais gerais, na parte referente ao ónus de esclarecimento e informação, não sendo excluída a aplicação daquele regime geral no que respeita à validade da cláusula em questão, no caso dos autos.

18-10-2016

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

Revista n.º 183/14.2T8AGD.P1.S1 - 1.ª Secção
Roque Nogueira (Relator) *
Alexandre Reis
Sebastião Póvoas

Recurso de revista
Recurso de acórdão da Relação
Admissibilidade de recurso

- I - Com o diploma processual civil de 2013 – que introduziu alterações ao regime do art. 721.º – o âmbito da revista deixou de ser definido em função da decisão impugnada na apelação, ou seja, da decisão da 1.ª instância, e passou a ser definido em função do próprio conteúdo do acórdão da Relação (vg, deixa de caber recurso de revista do acórdão da Relação que mandou prosseguir a acção, tendo havido absolvição da instância no despacho saneador).
- II - Deve ser negada revista se o âmbito do recurso é limitado a um ponto não julgado no acórdão recorrido, isto é, a questão apenas julgada na 1.ª instância, não se tendo recorrido, nem principal, nem subordinadamente para a Relação.

18-10-2016
Revista n.º 906/10.9TBVRS.E1.S1 - 1.ª Secção
Sebastião Póvoas (Relator)
Paulo Sá
Garcia Calejo

Caso julgado
Excepção dilatória
Exceção dilatória
Matéria de facto

- I - A excepção do caso julgado – dilatória, a surgir como pressuposto processual negativo ou excludente – destina-se a impedir que o Tribunal profira uma decisão de mérito que contrarie ou repita outra definitivamente julgada.
- II - Obstaculiza nova decisão de mérito, enquanto a autoridade do caso julgado tem um conteúdo positivo, por impor a primeira posição assumida em sede de prejudicialidade.
- III - Já o caso julgado material torna indiscutível “erga omnes” a situação fixada na sentença transitada (“res judicata pro veritate habetur”).
- IV - Os limites objectivos do caso julgado situam-se no segmento decisório da sentença.
- V - Os factos dados por não provados em lide anterior não fazem caso julgado na acção posteriormente intentada.

18-10-2016
Revista n.º 1226/15.8TBPNF.P1.S1 - 1.ª Secção
Sebastião Póvoas (Relator) *
Paulo Sá
Garcia Calejo

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Privação do uso de veículo
Mora do credor
Reconstituição natural
Cumprimento
Veículo automóvel
Aluguer

Despesas

- I - O lesado em acidente de viação que age, com o claro e deliberado propósito de obstaculizar a reparação do seu veículo e fazer com que esta fosse realizada sem controlo da ré, acabou por cair em mora, pois, sem motivo justificado, não aceitou a prestação que lhe foi oferecida por esta, não praticando os actos de cooperação necessários ao cumprimento dessa obrigação da ré.
- II - Tendo a ré disponibilizado oficina que facultaria gratuitamente ao lesado veículo de substituição, nada autorizava este ao aluguer de qualquer veículo para esse fim e o custo que eventualmente suportou, a esse título, não é devido pela ré (art. 562.º, n.º 2, do CC).
- III - O retardamento da reparação e o aumento dos prejuízos conexos com a paralisação do seu veículo durante 102 dias e privação do seu uso e despesas originadas por esta, designadamente as alegadas despesas de aluguer de veículo de substituição são da responsabilidade do lesado que incorreu em *mora accipiendi* (art. 813.º do CC).

19-10-2016

Revista n.º 468/06.1TBLS.D.P2.S1 - 7.ª Secção

António Joaquim Piçarra (Relator) *

Fernanda Isabel Pereira

Olindo Geraldes

Recurso de revista

Admissibilidade de recurso

Propriedade industrial

Marcas

Dupla conforme

Lei especial

- I - A natural escassez dos meios disponibilizados para administrar a Justiça e a necessidade da sua racionalização impõem que se coloque algum «travão» na admissibilidade ilimitada de recursos, em especial para o STJ.
- II - O princípio geral da recorribilidade das decisões judiciais sofre várias excepções, mormente no acesso ao topo da hierarquia, entre elas figurando, por disposição legal, os acórdãos do tribunal da Relação proferidos, no âmbito do recurso, de plena jurisdição, previsto no art. 39.º do CPI.
- III - O art. 46.º, n.º 3, do CPI, estabelece como tecto recursivo, nesse tipo de processo, o tribunal da Relação, encontrando-se fechada a via recursiva para o mais alto tribunal, se não for invocado como fundamento qualquer um dos casos em que o recurso é sempre admissível e que se encontram enunciados nas als. a), b), c) e d) do n.º 2 do art. 629.º do CPC.
- IV - Esta limitação recursiva, como outras, é muito anterior ao atual regime recursivo geral e nada tem a ver com a chamada regra geral da “dupla conforme” (art. 671.º, n.º 3, do CPC).
- V - Tal regra, traduzida numa pronúncia com o mesmo sentido decisório das duas instâncias e que torna também inadmissível o recurso do acórdão da Relação que confirme, sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente diferente, a decisão proferida na 1.ª instância não é aplicável quando exista norma específica a fixar o tecto recursivo.
- VI - Nesse caso, é irrelevante a convergência ou divergência do sentido decisório das duas instâncias de recurso em ordem à eventual abertura da porta de acesso à via recursiva para o STJ.
- VII - A norma específica (art. 46.º, n.º 3, do CPI) sobrepõe-se ao regime geral estabelecido no art. 671.º, n.º 1, do CPC, e veda o recurso de revista para o STJ, tendo por objecto a impugnação das decisões do INPI que concedam ou recusem direitos de propriedade industrial, nos quais se inclui a marca.

19-10-2016

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

Revista n.º 4/15.9YHLSB.L1-A.S1 - 7.ª Secção
António Joaquim Piçarra (Relator) *
Fernanda Isabel Pereira
Olindo Geraldes

Restituição provisória de posse
Ebulho
Violência
Violência sobre a coisa
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Procedimentos cautelares
Oposição de julgados
Posse

- I - Integra a oposição de julgados a que alude o art. 629.º, n.º 2, al d), do CPC (sendo, como tal, a revista admissível), a divergência de entendimentos entre acórdãos da Relação quanto à mesma questão fundamental de direito – conceito de violência do esbulho – suscitada no âmbito dos procedimentos cautelares, em que a regra é a da inadmissibilidade de recurso para o STJ (art. 370.º, n.º 2, do CPC).
- II - O procedimento cautelar nominado de restituição provisória de posse visa conferir tutela provisória ao possuidor que, por seu intermédio, alcança a reconstituição da situação possessória anterior ao esbulho violento (arts. 1279.º do CC e 377.º do CPC).
- III - O decretamento da providência cautelar depende, como é pacífico, da verificação cumulativa de três requisitos: a posse, o esbulho e a violência.
- IV - A respeito do requisito da “violência”, a jurisprudência firmada no STJ oscilou ao longo dos anos entre a tese do acórdão recorrido – que considerou violência relevante aquela que é exercida contra a pessoa do possuidor – e a tese do acórdão-fundamento – que considerou bastante para integrar o requisito em causa a violência exercida sobre a coisa.
- V - O conceito de violência encontra-se plasmado no art. 1261.º, n.º 1, do CC, que define como violenta a posse adquirida através de coacção física ou de coacção moral nos termos do art. 255.º do mesmo Código.
- VI - A violência aqui retratada não implica necessariamente que a ofensa da posse ocorra na presença do possuidor. Basta que o possuidor dela seja privado contra a sua vontade em consequência de um comportamento que lhe é alheio e impede, contra a sua vontade, o exercício da posse como até então a exercia – pelo que se sufraga a acepção mais lata de esbulho violento.
- VII - A interpretação mais restritiva seria redutora e deixaria sem tutela cautelar o possuidor privado da sua posse por outrem que, na sua ausência e sem o seu consentimento, actuou por forma a criar obstáculo ou obstáculos que o constroem, nomeadamente, impedindo-lhe o acesso à coisa.
- VIII - Não pode deixar de se considerar esbulho violento a vedação com estacas de madeira e rede com uma altura de 1,50m executada pelos requeridos como um obstáculo que constroem, de forma reiterada, a posse dos requerentes, impedindo-os de a exercitar como anteriormente faziam, merecendo, por conseguinte, tutela possessória cautelar no âmbito do procedimento de restituição provisória de posse.

19-10-2016
Revista n.º 487/14.4T2STC.E2.S1 - 7.ª Secção
Fernanda Isabel Pereira (Relatora)
Olindo Geraldes
Maria dos Prazeres Beleza

Responsabilidade extracontratual

Acidente de viação
Direito a alimentos
Danos futuros
Danos patrimoniais
Danos não patrimoniais
Danos reflexos
Cálculo da indemnização
Reconstituição natural
Dever de assistência
Ónus de alegação
Ónus da prova
Morte
Interpretação da lei
Princípio da igualdade
Inconstitucionalidade
Acidente de trabalho
Limite da indemnização
Factos notórios

- I - Numa acção de responsabilidade civil emergente de um acidente de viação em que ocorre o falecimento de um familiar dos demandantes, a quantificação do dano não patrimonial à luz dos critérios insertos no art. 496.º, n.º 1, do CC, é sempre difícil por envolver a valoração do sofrimento com a ruptura de laços afectivos devido à morte de um ente querido.
- II - Sofrendo os autores, em consequência do falecimento do seu marido e pai, um choque emocional, a atribuição de uma indemnização pela Relação no montante de € 25 000 a cada uma das autoras, cônjuge e filha que viviam com o falecido, e de € 20 000 ao filho, mostra-se equilibrada e equitativa.
- III - A indemnização do dano patrimonial futuro na vertente da privação de alimentos, prevista no n.º 3 do art. 495.º do CC, consagra uma excepção ao princípio geral de que só ao titular do direito violado ou do interesse imediatamente lesado assiste direito a indemnização, nele se abrangendo terceiros só reflexamente prejudicados com o evento danoso.
- IV - A ruptura da relação familiar em circunstâncias completamente alheias à vontade de qualquer dos cônjuges, devida à actuação culposa de um terceiro causador do acidente de viação que vitimou um dos membros do casal e fez cessar, por essa razão, o cumprimento do dever de assistência, faz sobressair a obrigação de prestar alimentos, passando para o lesante o dever de, através da componente indemnizatória prevista no n.º 3 do citado art. 495.º do CC, ressarcir esse dano face à impossibilidade da desejável reconstituição natural.
- V - Esta indemnização não tem por objecto a prestação de alimentos assente num vínculo de natureza familiar entre o credor da indemnização e a vítima tal como está perspectivado para o direito a alimentos consagrado nos arts. 2003.º e ss. do CC. Radica no casamento e, por isso, os critérios da sua atribuição divergem dos consignados nos normativos que regem a matéria dos alimentos, não sendo esta interpretação normativa violadora do princípio da igualdade, previsto no art. 13.º da CRP.
- VI - Para alcançar a indemnização pela privação de alimentos em causa não é exigível a alegação e prova por parte do cônjuge sobrevivente (lesado) de que, na data do acidente de viação (evento danoso) recebia alimentos do falecido ou estava em condições de os receber, designadamente, do requisito da necessidade de alimentos.
- VII - No cálculo de tal indemnização deve atender-se ao montante líquido do salário percebido pelo falecido, por decorrência da aplicação da teoria da diferença, consagrada no art. 566.º, n.º 2, do CC, bem como à esperança média de vida da vítima, por corresponder ao horizonte temporal durante o qual contribuiria, previsivelmente, para os encargos da vida familiar e para as despesas do cônjuge a título de alimentos no cumprimento do dever conjugal de assistência. Sobre o montante apurado, atendendo a que o recebimento imediato da totalidade da indemnização e por uma só vez possibilitará ao lesado a rentabilização do capital recebido, mostra-se ajustado aplicar uma redução de acordo com uma taxa na ordem de 1,5%, e não

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

outra mais elevada por constituir facto notório que, na actualidade, são baixos os valores das remunerações resultantes do capital.

- VIII - Por conseguinte, resultando da factualidade provada que: (i) o falecido tinha 53 anos à data do acidente; (ii) a esperança média de vida era de 77 anos; (iii) o seu rendimento anual ascendia a € 13 621; (iv) a ausência de culpa do falecido na ocorrência do acidente; e (v) a inexistência de rendimentos por parte da autora viúva, é de fixar o montante indemnizatório deste dano patrimonial futuro em € 160 000.
- IX - A esta indemnização não há que deduzir qualquer quantia já paga pela responsável laboral para ressarcimento do dano futuro de acordo com as regras próprias do regime legal do acidente de trabalho, não podendo o lesante (ou a sua seguradora) desvincular-se unilateralmente da obrigação de pagar a indemnização a seu cargo decorrente do facto ilícito com o argumento de que um outro responsável já assegurou ou irá assegurar o ressarcimento do dano correspondente.

19-10-2016

Revista n.º 1893/14.0TBVNG.P1.S1 - 7.ª Secção

Fernanda Isabel Pereira (Relatora)

Olindo Geraldês

Maria dos Prazeres Beleza

Compra e venda internacional de mercadorias

Garantia bancária

Extinção

Princípio da igualdade

União Europeia

Reenvio prejudicial

Alfândega

- I - Não viola o princípio constitucional da igualdade a interpretação do art. 19.º, n.º 1, al. a), do Regulamento (CEE) n.º 2250/85, no sentido de que a garantia prestada por um exportador para assegurar o reembolso do adiantamento da restituição à exportação recebido não se deve considerar extinta, mesmo que se verifique que o exportador apresentou os documentos relativos à aceitação da declaração de exportação e à prova de que os produtos deixaram o território aduaneiro da União Europeia no prazo máximo de 60 dias a contar de tal aceitação, bem como à prova de que tais produtos foram desalfandegados no país terceiro importador, se os outros requisitos para a concessão da restituição, designadamente o requisito da qualidade são, leal e comerciável dos produtos exportados, previstos no art. 13.º do Regulamento (CEE) n.º 3665/87 da Comissão, de 27-11-1987, não estiverem preenchidos, - fixada pelo TJUE em reenvio prejudicial e aplicada pelas instâncias nesses precisos termos.
- II - Na verdade, a questão material controvertida nos autos apenas se verifica no caso de ter ocorrido prestação de garantia pelo exportador, fundada precisamente na concessão de um adiantamento de que este beneficiou – discutindo-se em que momento é que tal garantia se extingue – não podendo, por isso, comparar-se esta situação específica com a do exportador que nenhuma garantia haja prestado.

19-10-2016

Revista n.º 2848/10.9TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Lopes do Rego (Relator) *

Távora Victor

Silva Gonçalves

Anulação da decisão

Ampliação da matéria de facto

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Apreciação da prova
Contrato-promessa
Usucapião
Propriedade horizontal
Incumprimento do contrato
Responsabilidade contratual
Direito à indemnização

- I - Anulada a decisão, para a ampliação da matéria de facto, sem qualquer ressalva, a nova decisão a proferir obedece à situação existente no momento do encerramento da discussão, tal como se fosse a decisão originária.
- II - Não estando em causa o resultado de prova legal, nem quanto à espécie nem quanto à força probatória, está excluída a possibilidade legal do Supremo conhecer da matéria de facto.
- III - Estando os outorgantes vinculados apenas por um contrato-promessa, os efeitos jurídicos, emergentes do seu eventual incumprimento, têm de ser retirados das normas jurídicas que regulam o contrato-promessa.
- IV - A inexistência de sentença a declarar a usucapião, com a discriminação dos requisitos mencionados nos arts. 1414.º, 1415.º e 1418.º, n.º 3, do CC, especificando as partes do edifício correspondentes às várias frações, devidamente individualizadas, impede a constituição da propriedade horizontal, por usucapião.
- V - Não sendo possível imputar ao promitente vendedor um facto ilícito, por incumprimento contratual, não pode efetivar-se a responsabilidade civil e arbitrar uma indemnização.

19-10-2016

Revista n.º 3285/05.2TVPRT.P1.S1 - 7.ª Secção

Olindo Geraldes (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Salazar Casanova

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Dupla conforme
Ação de registo
Ação de registo
Ação de anulação
Ação de anulação
Propriedade industrial
Marcas
Sucessão de leis no tempo

- I - Na ação de anulação do registo de marca comercial, é inaplicável, ao recurso do acórdão da Relação, o disposto no art. 46.º n.º 3, do CPI.
- II - Sendo a ação anterior a 01-01-2008, cabe recurso de revista do acórdão da Relação, apesar da dupla conforme, nos termos dos arts. 7.º, n.º 1, da Lei n.º 41/2003, de 26-06, e 671.º, n.º 1, do CPC.

19-10-2016

Revista n.º 707/06.9TYVNG.L1.S1 - 7.ª Secção

Olindo Geraldes (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Salazar Casanova

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista

Recurso subordinado
Dupla conforme
Admissibilidade de recurso
Interpretação da lei
Interpretação literal

- I - Sendo admissível a revista principal, é admissível a revista subordinada, ainda que, quanto a esta, haja dupla conforme.
- II - Muito embora não conste da lei (n.º 5 do art. 633.º do CPC) o apeteido expresso sinal literal a determiná-lo, é este o real pensamento legislativo, que só não foi explicitamente consagrado porque disso se não terá apercebido o legislador no momento em que procedeu à sua redação, dizendo menos do que pretendia.
- III - Se disso se tivesse apercebido, teria o legislador estendido ao “recurso subordinado” a contingência da “dupla conforme” – acrescentando ao “valor da sucumbência” também a “dupla conforme” – por ser esta a sua verdadeira vontade e assim o justificar a “ratio” (razão de ser da lei) envolvente da disciplina entranhada no “recurso subordinado”.

19-10-2016
Revista n.º 3/13.5TBVRL.G1-A.S1 - 7.ª Secção
Silva Gonçalves (Relator)
António Joaquim Piçarra
Fernanda Isabel Pereira
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Revista excepcional
Revista excepcional
Reforma da decisão
Condenação em custas
Custas

- I - Há lugar a reforma do acórdão que, tendo decidido rejeitar a revista normal sem prejuízo da apreciação de revista excepcional, condenou a recorrente em custas, porquanto se a final a revista vier a ser admitida, tal significa que o recurso será apreciado e objecto de uma decisão sobre custas.
- II - Como tal apenas há lugar à tributação da recorrente a título de incidente.

20-10-2016
Incidente n.º 1320/11.4TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção
João Trindade (Relator)
Tavares de Paiva
Abrantes Geraldes

Recurso de revista
Objecto do recurso
Objecto do recurso
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Poderes da Relação
Matéria de facto
Modificabilidade da decisão de facto
Servidão de vistas
Servidão de estilicídio

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- I - No âmbito do recurso de revista, o modo como a Relação fixou os factos materiais só é sindicável pelo STJ se foi aceite um facto sem produção do tipo de prova para tal legalmente imposto ou se tiverem sido incumpridos os preceitos reguladores da força probatória de certos meios de prova (art. 674.º, n.º 3, do CPC).
- II - Tendo a Relação modificado a decisão de facto no que se refere à factualidade respeitante à existência de uma servidão de vistas e de uma servidão de estílicídio, actuando dentro dos poderes conferidos pelo art. 662.º do CPC e sem qualquer ofensa de uma disposição expressa da lei que exija certa espécie de prova ou que fixe a força de determinado meio de prova, fundamentando os recorrentes a revista sobretudo na discordância contra o decidido em termos de facto, o recurso de revista está condenado ao fracasso.

20-10-2016

Revista n.º 1992/11.0TBPNF.P2.S1 - 2.ª Secção

Tavares de Paiva (Relator)

Abrantes Galdes

Tomé Gomes

Responsabilidade extracontratual

Acidente de viação

Contra-ordenação

Ultrapassagem

Entroncamento

Sinal de STOP

Presunção de culpa

Concorrência de culpas

Cálculo da indemnização

Perda da capacidade de ganho

Danos futuros

Danos patrimoniais

Danos não patrimoniais

Equidade

Competência do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Constitui matéria de direito, da competência deste Supremo, a determinação da culpa (e da respetiva graduação), quando fundada na valoração dos factos à luz da normatividade, ainda que a avaliação sobre a inobservância de uma qualquer norma legal coenvolva, por regra, uma indagação no plano da violação de deveres gerais de prudência e diligência. Acresce que, gerando uma contraordenação estradal a presunção «*juris tantum*» de negligência do seu autor, o Supremo também poderá censurar o uso pela Relação de presunções a que houver conduzido a violação de normas legais.
- II - Sendo o acidente o resultado da ação conjugada de manobras de condução expressamente proibidas efectuadas por ambos os condutores intervenientes, impõe-se fazer o cotejo de tais manobras para a determinação da medida da culpa dos respetivos autores, pois a sua averbada proibição, por recair sobre ambas, não oferece, por si só, a solução para aquela questão, antes suscita um conflito que acaba por relativizar qualquer dessas proibições.
- III - Com tal desiderato, desde logo, justifica-se a aplicação analógica do critério estabelecido para a condução pelo art. 7.º do CESt, segundo o qual «as prescrições resultantes dos sinais prevalecem sobre as regras de trânsito», na ponderação da censurabilidade relativa de cada uma das ditas manobras, apesar de ambas serem proibidas: uma, de ultrapassagem, por força de uma regra de trânsito, e outra por força do (desrespeito ao) sinal B2 (“stop”). Em segundo lugar, deve aferir-se o grau de cumprimento ou incumprimento dos demais deveres especiais e gerais de cuidado por parte do autor de cada manobra proibida. Por fim, o conflito suscitado pela simultaneidade da execução de tais manobras proibidas, «segundo um critério temporal, deve ser resolvido a favor do condutor que, em primeiro, iniciou uma dessas manobras».

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- IV - A lesão da integridade física – entendida como físico-psíquica – constitui um dano evento apto a desencadear, em concreto, consequências (efeitos) de natureza patrimonial e não patrimonial, ou seja, danos de qualquer um desses dois tipos.
- V - O decidido pelas instâncias com a aplicação de juízos de equidade ou critérios não normativos, não traduzindo, em bom rigor, a resolução de uma questão de direito, «deve ser mantido sempre que – situando-se o julgador dentro da margem de discricionariedade que lhe é consentida – se não revele colidente com os critérios jurisprudenciais que, numa perspetiva atualista, generalizadamente vêm sendo adoptados, em termos de poder pôr em causa a segurança na aplicação do direito e o princípio da igualdade», devendo, para tanto, ter-se em consideração todos os casos que mereçam tratamento análogo (art. 8.º, n.º 3, do CC).
- VI - Por conseguinte, só haverá fundamento bastante para censurar o juízo formulado pela Relação e alterar o decidido se puder afirmar-se, tendo em conta os critérios que vêm sendo adotados, generalizadamente, por este tribunal, que os montantes que foram fixados são manifestamente desproporcionados à gravidade objectiva e subjectiva dos efeitos (de natureza patrimonial e não patrimonial) resultantes da lesão corporal sofrida pela autora.
- VII - Ficando o autor afectado de total incapacidade para o exercício da sua profissão habitual e para todas as outras que exijam que tenha que deambular permanentemente ou permanecer em pé durante o trabalho, a par de uma incapacidade parcial permanente geral de 28 pontos, sendo que as suas particulares condições não lhe permitem encontrar uma ocupação remunerada compatível com a capacidade restante, resulta dos factos a quase total perda de capacidade de o mesmo auferir vencimento ou rendimento e a inexistente expectativa de reversão de tal situação, para além de que, em termos de repercussão funcional, numa eventual ocupação remunerada compatível com a (reduzida) capacidade restante, sempre haverá que ser ponderada a necessidade de, na respetiva execução, o autor vir a empenhar esforços físicos intensamente acrescidos, em face da sua capacidade física anterior à lesão.
- VIII - Por outro lado, uma vez que a (maior ou menor) força de trabalho é sempre fonte de rendimentos, não pode desconsiderar-se a diminuição ou afetação relevante e substancial e o maior esforço que as mesmas sequelas acarretam as oportunidades de que o autor poderia dispor para o exercício de quaisquer outras atividades económicas suscetíveis de tradução pecuniária.
- IX - Se, em geral, as fórmulas matemáticas ou tabelas financeiras só podem ser utilizadas como meramente orientadoras e explicativas do juízo de equidade a que a lei se reporta, obteríamos um resultado manifestamente insuficiente com o recurso, para o efeito, a uma dessas fórmulas e nela se equacionasse um grau de IPP de 0,28, porque este, de modo algum, é idóneo a traduzir, neste caso concreto, a real dimensão da repercussão funcional da lesão, com todos os evidenciados contornos.
- X - Atualmente, a redução da indemnização pelo seu recebimento de uma só vez, em geral, já não cumpre os objectivos da equidade e, por isso, claramente, não se justifica porque, diferentemente do que até em tempos sucedeu, os investimentos tradicionais vêm oferecendo taxas de juros insignificantes para aplicações com capital garantido, o que, se não anula, diminui, relevantemente, o rendimento líquido por aqueles proporcionado. Essa redução menos equitativa se mostra quando se reporta a um montante indemnizatório em cujo cômputo não foram tidas em conta as naturais expectativas de progressão salarial e, porventura, profissional do lesado.
- XI - Assim, tratando-se de dano futuro, no âmbito de um longo período de previsão e referente à afetação da saúde e integridade física do autor e a redução da sua capacidade de trabalho em proporção que, dificilmente, se exprimiria aritmeticamente, não se ajusta ao cálculo da respetiva indemnização o uso das mencionadas fórmulas ou tabelas, pelo que a solução à «sua quantificação imediata, embora, face à inerente dificuldade de cálculo, com ampla utilização de juízos de equidade».
- XII - Atendendo ao exposto quadro e aos padrões generalizadamente estabelecidos por este tribunal para situações com contornos susceptíveis de serem cotejados com os do demandante, pensamos que aqueles danos não se afastam, significativamente, do montante de € 200000, definido, nesta vertente, pela Relação, o que, como já se disse, constitui fundamento bastante para não alterar o decidido.

XIII - À reparação dos efeitos não patrimoniais da lesão corporal subjaz sempre um juízo de censura ético-jurídica e, por isso, ainda que apenas reflexamente, uma certa componente punitiva e a mesma deve ser fixada equitativamente em montante que tenda a, «tanto quanto possível, atenuar os sofrimentos de ordem moral e física sofridos em resultado do acidente e que pela sua gravidade mereçam a tutela do direito».

27-10-2016

Revista n.º 2855/12.7TJVNF.G1.S1 - 1.ª Secção

Alexandre Reis (Relator) *

Pedro Lima Gonçalves

Sebastião Póvoas

Serviços públicos essenciais

Energia eléctrica

Energia elétrica

Responsabilidade pelo risco

Caso de força maior

- I - A prestação referente ao fornecimento de energia elétrica está incluída na «prestação de serviços públicos essenciais em ordem à proteção do utente» e, como tal, deve obedecer às regras consagradas pela Lei n.º 23/96, de 26-07, pelo que, desde logo, «*não pode ser suspensa sem pré-aviso adequado, salvo caso fortuito ou de força maior*», cabendo «*ao prestador do serviço aprova de todos os factos relativos ao cumprimento das suas obrigações e ao desenvolvimento de diligências decorrentes da prestação dos serviços*» (cf. arts. 50.º, 7.º e 110.º da mesma Lei).
- II - Atualmente, a ré “EDP - Distribuição de Energia, SA” é a concessionária e operadora da Rede Nacional de Distribuição (RND) de energia elétrica, designadamente em baixa tensão, e, por isso, enquanto tal, é titular da direção efetiva dessa rede de distribuição, pois detém a propriedade ou posse dos bens que integram a concessão, devendo antes, a expensas suas, em bom estado de funcionamento, conservação e segurança os bens e meios a ela afetos, efetuando para tanto as reparações, renovações e adaptações necessárias ao bom desempenho do serviço concedido (bases XI e XII do anexo V do DL n.º 172/2006 de 23-08, que procedeu ao desenvolvimento dos princípios constantes no DL n.º 29/2006, de 15-02, que, por sua vez, estabeleceu as bases gerais da organização e funcionamento do sistema elétrico nacional).
- III - Para concluir se, sim ou não, os danos sofridos pela autora foram adequadamente causados pelo incumprimento dos deveres advindos de tal concessão são despiciendas as interpretações expressas em mero despacho de um membro do Governo, contidas, p. ex., num «Regulamento de Qualidade de Serviço», como sucede com as concernentes aos motivos de interrupção do serviço público essencial em questão, a casos de força maior ou a putativos encargos dos consumidores na adoção de medidas visando evitar o impacto das interrupções. Na verdade, para o efeito, qualquer dessas conceções é irrelevante se não se conformar com os conceitos plasmados nas normas legais aplicáveis ou desnecessária se se limitar a remeter para tais conceitos, reproduzindo-os.
- IV - A norma do art. 509.º do CC confere um tratamento especial a atividades – como a da aqui ré (distribuição de energia elétrica) – cuja peculiar potencialidade de risco justifica a responsabilização objectiva do respectivo beneficiário, fazendo-o suportar o inerente risco, independentemente de culpa. O preceito prevê a responsabilidade objetiva por dois diferentes tipos de danos: o dos que derivam da condução ou entrega de energia elétrica (ou gás) e o dos que resultam da própria instalação. A responsabilidade (objetiva) só pode ser afastada, quanto a ambos esses tipos, quando os danos são devidos a causa de força maior e, quanto ao segundo, ainda, pela prova de que a instalação se encontrava, ao tempo do acidente, de acordo com as regras técnicas em vigor e em perfeito estado de conservação.
- V - A “causa de força maior”, sendo exterior e independente do funcionamento e utilização da coisa, é excludente da responsabilidade civil, contratual ou extracontratual, justamente, por ser idónea a romper o nexo de causalidade adequada. Como tal, só se verifica se tratar de um facto

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

(necessário) que «não se pode evitar, nem em si mesmo nem nas suas consequências» e, subjazendo-lhe a ideia de inevitabilidade e a de acontecimento natural fora do alcance do poder humano, também se não verifica quando para os seus efeitos tenha concorrido qualquer ato ou omissão do devedor.

- VI - E é por isso que fenómenos naturais comuns e correntes, como trovoadas, chuva e vento, mesmo que intensos, embora, evidentemente, exteriores a uma rede de distribuição de energia elétrica, não são concebíveis como independentes dos seus funcionamento e utilização, não podendo ser aceites como “causa de força maior” excludente da responsabilidade porque, sendo, precisamente, comuns e correntes, tem efeitos que uma empresa cuja atividade e a distribuição de energia pode prever e precaver.
- VII - Estando em causa o exercício de um direito fundado na responsabilidade civil extracontratual regulada pelo disposto no art. 509.º do CC, o atraso no cumprimento da obrigação por esta gerada deverá ser reparado com o pagamento de juros legais de mora previstos nos arts. 804.º e ss. e 559.º daquele Código, sendo o regime estabelecido pelo art. 102.º do CCom reservado a mora nos pagamentos a empresas e que constituam remunerações de transações comerciais.

27-10-2016

Revista n.º 1452/13.4TJLSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Alexandre Reis (Relator) *

Pedro Lima Gonçalves

Sebastião Póvoas

<p>Compra e venda Doação Bem imóvel Direito de propriedade Registo predial Aquisição tabular Uniformização de jurisprudência</p>

Se *A* outorgou, num primeiro momento, escritura de venda de um imóvel a favor de *B* e, num segundo momento, escritura de doação do mesmo imóvel a favor de *C*, que o registou a seu favor antes de *B*, *C* adquiriu o direito de propriedade em detrimento de *B*, nos termos conjugados do disposto nos arts. 2.º, n.º 1, al. a), e 5.º do CRgP e AUJ do STJ de 18-05-1999.

27-10-2016

Revista n.º 592/06.0TBCSC.L1.S1 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora)

Pinto de Almeida

Júlio Gomes

<p>Nulidade de acórdão Omissão de pronúncia</p>

Não é nulo, por omissão de pronúncia, o acórdão que se pronunciou sobre as questões suscitadas no recurso de revista, a saber, a censura da forma da apreciação da matéria de facto pela Relação e da bondade na fixação de honorários, e transcende o objecto deste procedimento a discordância dos recorrentes no que tange à decisão proferida.

27-10-2016

Revista n.º 14702/12.5YIPRT.L1.S2 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora)

Pinto de Almeida

Júlio Gomes

Valor da causa
Recurso
Custas
Taxa de justiça

- I - O valor da acção indicado pela autora, de € 7 318759,30, fixado em conformidade com os normativos insertos nos arts. 296.º, 297.º, n.º 1, 299.º, n.º 1 e 305.º, n.º 4, todos do CPC, equivale em termos gerais ao seu valor para efeitos de custas, como deflui do art. 6.º, n.º 1, do RCP, *maxime* para a aferição das taxas de justiça devidas pelas várias intercorrências processuais a elas sujeitas.
- II - Não deve ser dispensado o pagamento da taxa de justiça remanescente, prevista no art. 6.º, n.º 7, parte final, do RCP, se, no caso, (i) a actividade processual desenvolvida correspondeu a onze volumes de processado, (ii) a questão decidenda convocou a análise da doutrina e jurisprudência nacional e europeia (tendo sido suscitado o reenvio prejudicial), (iii) as partes encetaram esforço acrescido na motivação dos articulados e alegações de recurso, (iv), a questão foi apreciada por três instâncias, (v) à prolação do acórdão de revista seguiu-se ainda a arguição de nulidade e, só após, as partes encetaram negociações.

27-10-2016

Revista n.º 588/13.6TVPRT.P1.S1 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora)

Pinto de Almeida

Júlio Gomes

Litigância de má fé
Dolo
Negligência
Prova da culpa

Não litigam com má fé os autores que propuseram uma acção contra os réus e pediram a anulação da escritura de compra e venda do imóvel entre eles outorgada, com os fundamentos da (i) garantia de vistas e privacidade, (ii) da perda parcial de vistas e privacidade com a construção do imóvel contíguo e (iii) da desvalorização do imóvel, se, após o julgamento, resulta provado que sabiam da construção futura de prédio contíguo (mas não também da necessária diminuição de vistas), e o colocaram à venda por preço superior ao pago (mas que pode ter sido por mera técnica comercial não excludente da efectiva desvalorização), e resulta não provada a garantia prestada pelos réus ou a desvalorização do imóvel, do que se não infere o dolo ou a negligência grave previstas no art. 542.º do CPC.

27-10-2016

Revista n.º 1912/13.7TVLSB.L1.S1 - 6.ª Secção

Fernandes do Vale (Relator)

Ana Paula Boularot

Pinto de Almeida

Processo especial de revitalização
Devedor
Pessoa singular
Comerciante
Empresário

O PER não se aplica a pessoas singulares que não sejam comerciantes ou empresários, ou que exerçam actividade autónoma por conta própria.

27-10-2016
Revista n.º 381/16.4T8STR.E1.S1 - 6.ª Secção
Fernandes do Vale (Relator)
Ana Paula Boularot
Pinto de Almeida

Insolvência
Resolução em benefício da massa insolvente
Prazo
Prejuízo patrimonial
Conhecimento
Contagem de prazo

- I - Não impondo a lei insolvencial que todo e qualquer acto, praticado pelo devedor, nos dois anos anteriores à data do início do processo de insolvência, deva ser resolvido pelo administrador da insolvência (AI), antes impondo ao AI que os actos passíveis de resolução sejam “*prejudiciais à massa*”, bem pode suceder que o AI tenha conhecimento de um acto praticado nos dois anos anteriores ao início do processo de insolvência, mas não saiba de imediato se esse acto ou actos são prejudiciais à massa insolvente.
- II - O processo de insolvência é urgente, os seus procedimentos devem ser céleres, uma vez que o interesse dos credores, e do próprio devedor, podem ser severamente prejudicados se não for acautelada a massa insolvente que é garantia, quantas vezes debilitada, da satisfação dos direitos dos credores.
- III - Tal não justifica que se proceda à interpretação literal da lei, fazendo contar o termo inicial do prazo previsto no art. 123.º, n.º 1, do CIRE, apenas do *conhecimento do acto*, não deixando margem para que o AI averigue, e possa avaliar, se o acto praticado no “*período suspeito*” é prejudicial à massa.
- IV - Sabendo-se que esse prejuízo nem sempre resulta da aparência de um acto potencialmente lesivo, sendo prudente proceder a averiguações com vista a apurar com a *diligência exigível*, por exemplo, se o preço da venda de um imóvel é simulado ou não, ou se, através de negócios indirectos, mais ou menos complexos, mais se não visou que salvaguardar os interesses de certos credores em detrimento de outros.
- V - A adoptar-se à contagem do prazo, seu *termo inicial*, a partir do conhecimento do acto, o AI, por cautela, será tentado a resolver todos os actos do devedor enquadrados no “*período suspeito*” o que levará as *declarações resolutivas cegas* quanto à existência, ou consistente conhecimento de fundamento resolutivo – a prejudicialidade ou nocividade do negócio em relação à massa – o que, além de colocar graves problemas aos visados, não deixa de colocar não menos graves dificuldades ao AI, sobretudo, se se entender, como parece ser comum, que sendo a acção de impugnação da resolução uma acção de simples apreciação negativa, não pode o AI, na contestação dessa acção, aduzir outros novos fundamentos tendentes ao preenchimento do requisito “prejudicialidade”.
- VI - Nos termos do art. 9.º do CC, a letra da lei não é o único elemento de que o intérprete se deve socorrer para alcançar a *mens legis*, afigura-se-nos que, nos casos em que exista fundada dilação entre a data do conhecimento do acto praticado, no período temporal fixado no art. 120.º, n.º 1, do CIRE, e o efectivo conhecimento dos fundamentos e conteúdo desse acto, pode o AI comunicar a resolução nos seis meses seguintes a esse *conhecimento*, mas nunca depois de decorridos dois anos sobre a data da declaração de insolvência.

27-10-2016
Revista n.º 3158/11.0TJVNF-H.G1.S1 - 6.ª Secção
Fonseca Ramos (Relator) *
Fernandes do Vale
Ana Paula Boularot

Abuso do direito

Compra e venda
Resolução do negócio
Boa fé

Age com abuso do direito – art. 334.º do CC – a ré compradora que resolve o contrato com um fundamento não determinante da ruptura e continua a comercializar os mesmos produtos vendidos pela autora, agora fornecidos por um antigo colaborador desta, sendo essa conduta manifestamente violadora da ética negocial e do agir de boa fé.

27-10-2016
Revista n.º 7542/11.0TBMTS.P1.S1 - 6.ª Secção
Fonseca Ramos (Relator)
Fernandes do Vale
Ana Paula Boularot

Nulidade de acórdão
Questão prejudicial
Omissão de pronúncia
Recurso subordinado
Uniformização de jurisprudência

- I - Não tendo a decisão recorrida emitido pronúncia, por prejudicialidade temática, sobre o recurso subordinado, caso a decisão sumária proferida pelo STJ em recurso de revista viesse a emitir pronúncia sobre esse pedido, estaria a cometer uma nulidade que se consubstanciaria em excesso de pronúncia.
- II - A admissão de recurso para uniformização de jurisprudência só deve ocorrer perante situações jurídicas que: i) sejam juridicamente relevantes, na sua substancialidade e projecção social; ii) se torne patente que ocorre, patentemente, uma divergência de posições jurisprudenciais e que ela se tornou de tal modo perturbadora para a certeza e segurança da aplicação do direito que só a mediação de uma instância moderadora e reguladora é capaz de aplacar; iii) se revele uma insanável e irreductível incapacidade de solução da divergência por outra forma; iv) que essa divergência seja actual e não por oposição ou discrepância entre um aresto e um outro antinómico entretanto desfeito e sucumbido a jurisprudência posterior.
- III - A manifestação de uma ulterior posição dissonante a um AUJ só deve ocorrer se forem aportados novos argumentos jurídicos, trazidos pela captação de novas ponderações valorativo-doutrinárias susceptíveis de infirmar e destronar as que hajam vingado na posição assumida e validada.
- IV - Não tendo a reclamante esgrimido argumentação ou fundamentação válida que permita contrariar a doutrina que fez vencimento no AUJ n.º 5/2015, de 19-03-2015, com que se decidiu a questão submetida a julgamento, deve a decisão sob reclamação ser mantida.

27-10-2016
Revista n.º 23/06.6TBAMD-A.L1.S1 - 1.ª Secção
Gabriel Catarino (Relator)
Roque Nogueira
Alexandre Reis

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Não se verifica a nulidade do aresto recorrido por omissão de pronúncia em relação às questões de direito levantadas pelo recorrente, já que o aresto (claramente) lhes respondeu.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- II - Não existe qualquer razão jurídica para a alteração da matéria de facto dada como assente nos n.ºs 11 e 12 da factualidade provada, já que não existiu qualquer violação das regras de direito probatório material, designadamente do valor probatório pleno da confissão.
- III - Dada a factualidade que resultou (definitivamente) provada, não existiu erro na interpretação do art. 502.º do CC, quanto à responsabilização solidária do réu *A* e quanto à não condenação do réu *B* (este por violação do art. 493.º do CC).

27-10-2016

Revista n.º 52/2002.E3.S2 - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator) *

Helder Roque

Gabriel Catarino

Recurso de revista

Matéria de facto

Presunções judiciais

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Princípio da livre apreciação da prova

- I - Não pode, em princípio, ser objeto de recurso de revista a alteração da decisão proferida pela Relação, quanto à matéria de facto, ainda que exista erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa, salvo, nomeadamente, havendo ofensa de uma disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova.
- II - O tribunal de recurso atua como tribunal de substituição, relativamente ao tribunal recorrido, pelo que, quer na 1.ª instância, quer na Relação, a questão traduz-se, sempre, na valoração das provas produzidas em audiência ou em documentos de livre apreciação, e, assim, qualquer alteração introduzida pela Relação terá de basear-se, indistintamente, numa nova e diferente convicção formada pelos seus juizes, sob pena de não se assegurar um verdadeiro e efetivo duplo grau de jurisdição, em matéria de facto.
- III - A obtenção da identidade do sujeito adquirente dos bens titulados por uma fatura, não se realiza, apenas, mediante a escrituração contabilística regular da sociedade sua emitente, podendo ter lugar, igualmente, através de prova direta, por testemunhas, ou de prova indireta, por presunção, neste caso, pela via do raciocínio lógico, que de um ato ou facto conhecido conclui como razoável a probabilidade da existência de outro ato ou facto, ou seja, é a consequência económico-financeira de um ato ou facto conhecido que justifica a demonstração de um outro facto desconhecido.
- IV - Na transição de um facto conhecido para a aquisição ou para a prova de um facto desconhecido, têm de intervir as presunções naturais, como juízos de avaliação, através de procedimentos lógicos e intelectuais, que permitam, fundadamente, afirmar, segundo as regras da experiência, que determinado facto, não, anteriormente, conhecido, nem, diretamente, provado, é a natural consequência ou resulta, com toda a probabilidade próxima da certeza, ou, para além de toda a dúvida razoável, de um facto conhecido.
- V - A avaliação da credibilidade, em concreto, de cada meio de prova está fora de qualquer controlo, por parte do STJ, que se encontra impedido de criticar a escolha da valoração da credibilidade de um determinado meio de prova, em detrimento doutro, muito embora a legalidade daquela regra de experiência, como norma geral e abstrata, possa, eventualmente, ser questionada, na hipótese de carecer de razoabilidade, demonstrando-se que um determinado meio de prova prestado, em si mesmo considerado, permite concluir que a versão que apresenta é compatível com o sentido comum, o que acontece, desde que qualquer pessoa aceite como bom o raciocínio explanado.
- VI - O uso, pelas instâncias, em processo civil, de regras de experiência comum, e um critério de julgamento, aplicável na resolução de questões de facto, mas não na interpretação e aplicação de normas legais, que fortalece o princípio da livre apreciação da prova, como meio de descoberta da verdade, apenas subordinado à razão e à lógica, e que, conseqüentemente, não

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

pode ser sindicado pelo STJ, a menos que, excecionalmente, através da necessária objetivação e motivação, se alcance, inequivocamente, que foi usado, para além do que é consentido pelas regras da experiência comum de vida, fundando, assim, uma conclusão inaceitável.

VII - O excesso de pronúncia incide, apenas, sobre questões postas ao tribunal e nunca sobre factos.

27-10-2016

Revista n.º 209/15.2T8PNF.P1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) *

Gabriel Catarino

Roque Nogueira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Impugnação da matéria de facto

Ónus de alegação

Rejeição

Despacho de aperfeiçoamento

Princípio do contraditório

I - Tendo a Relação rejeitado a impugnação da matéria de facto, o recurso de revista contra o assim decidido não aprecia uma decisão interlocutória nos termos e para os efeitos da alínea b) do n.º 1 do art. 671.º do CPC.

II - Neste caso, estamos perante uma decisão criada *ex novo* no próprio tribunal recorrido, sem qualquer paralelo, afinidade ou contiguidade com a decisão produzida na 1.ª instância, que admite revista normalmente.

III - Omitindo o recorrente o cumprimento do ónus processual fixado na alínea c) do n.º 1 do art. 640.º do CPC, impõe-se a imediata rejeição da impugnação da matéria de facto, não sendo legalmente admissível a prolação de despacho de convite ao aperfeiçoamento das conclusões.

IV - A rejeição da impugnação da matéria de facto não está dependente da observância prévia do contraditório no quadro dos arts. 655.º e 3.º do CPC.

V - A interpretação dos arts. 639.º e 640.º do CPC no sentido de a rejeição da impugnação da matéria de facto não dever ser precedida de um despacho de convite ao aperfeiçoamento das conclusões não viola o art. 20.º da CRP.

27-10-2016

Revista n.º 3176/11.8TBBCL.G1.S1 - 6.ª Secção

José Rainho (Relator) *

Nuno Cameira

Salreta Pereira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Processo especial de revitalização

Homologação

Recusa

Abuso do direito

I - O juiz pode recusar a homologação do acordo de recuperação firmado no âmbito do PER quando os elementos factuais constantes do processo revelem inequivocamente que o devedor se encontra numa situação de insolvência atual.

II - As negociações a desenvolver no âmbito do PER devem visar a um plano de recuperação viável e credível, ou seja, exequível.

III - Plano que seja aprovado em desconformidade patente ou manifesta com tais pressupostos, é um plano inatendível e insuscetível de ser homologado, nomeadamente por eivado de abuso do direito na perspetiva do seu fim social ou económico.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

27-10-2016

Revista n.º 741/16.0T8LRA-A.C1.S1 - 6.ª Secção

José Rainho (Relator) *

Nuno Cameira

Salreta Pereira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Acção executiva
Ação executiva
Contrato de mútuo
Cônjuge
Proveito comum do casal
Absolvição do pedido
Banco
Litigância de má fé
Multa
Equidade
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - A contração, pelo cônjuge executado, de um mútuo destinado a amortizar um anterior mútuo por ele celebrado para compra de acções do exequente, não configura um acto de administração ordinária e, sem mais, de proveito comum do casal, devendo a cônjuge executada ser absolvida do pedido.
- II - Litiga com má fé o banco exequente que alega factos contrários aos provados em I, de que tinha conhecimento, para sustentar a comunicabilidade da dívida à cônjuge executada.
- III - Não obsta à condenação, o facto de não ter sido identificado o representante do banco exequente responsável pela conduta de má fé, porque é a parte que é condenada pelo comportamento processual – art. 456.º do CC.
- IV - A determinação da multa aplicada em consequência da litigância de má fé assenta num juízo equitativo – art. 457.º, n.º 2, do CPC, que escapa à censura do STJ enquanto tribunal de revista.

27-10-2016

Revista n.º 5376/12.4T2AGD-A.P1.S1 - 6.ª Secção

Nuno Cameira (Relator)

Salreta Pereira

João Camilo

Processo especial de revitalização
Recurso de revista
Oposição de acórdãos
Ónus de alegação
Rejeição de recurso

Não se admite o recurso de revista em processo especial de revitalização se a oposição de acórdãos alegada no quadro do disposto no art. 14.º, n.º 1, do CIRE, não existe, visto que, no acórdão fundamento, foi recusada a homologação da desistência do pedido e, no acórdão recorrido, foi recusada a homologação da desistência da instância.

27-10-2016

Revista n.º 4579/15.4T8VNF.G1.S1 - 6.ª Secção

Nuno Cameira (Relator)

Salreta Pereira

João Camilo

Litigância de má fé
Contrato de empreitada
Procuração
Assinatura

Litiga com má fé a autora que, na apelação, com dolo ou negligência grave, sustentou não ter assinado o contrato de empreitada invocado na petição inicial, o qual está assinado pela mesma pessoa que outorgou, em representação da autora, a procuração forense junta aos autos.

27-10-2016
Revista n.º 366/14.5TBAMT.P1.S1 - 1.ª Secção
Pedro Lima Gonçalves (Relator)
Sebastião Póvoas
Paulo Sá

Insolvência
Resolução em benefício da massa insolvente
Prazo
Prejuízo patrimonial
Conhecimento
Contagem de prazo

- I - A resolução em benefício da massa insolvente – que consiste na destruição da relação contratual, operada por um dos contraentes, com base num facto posterior à celebração do contrato – carece ser fundamentada.
- II - A fundamentação da resolução há-de integrar os factos concretos essenciais que revelem as razões invocadas para a destruição do negócio e permitam ao destinatário da declaração a sua posterior impugnação.
- III - O “conhecimento do acto” a que alude o art. 123.º, n.º 1, do CIRE, não se basta com o mero conhecimento do acto ou negócio, exigindo também o conhecimento dos pressupostos necessários para a existência do direito de resolução.
- IV - Sem embargo, pode vir a demonstrar-se que o administrador de insolvência não actuou com a diligência que lhe era exigível, caso em que se deve contar o prazo desde o momento em que o administrador devia ter conhecido aqueles pressupostos.

27-10-2016
Revista n.º 653/13.0TBBGC-F.G1.S1 - 6.ª Secção
Pinto de Almeida (Relator)
Júlio Gomes
José Rainho

Impugnação da matéria de facto
Ónus de alegação
Transcrição
Admissibilidade de recurso

O núcleo essencial do ónus secundário de indicação das passagens da gravação previsto no art. 640.º, n.º 2, al. a), do CPC – único que, segundo o acórdão recorrido, não foi cumprido –, acha-se cumprido se a apelante indicou a sessão, o início e o termo do depoimento, e apresentou a respectiva transcrição, tratando-se, para mais, de um só depoimento com a duração de 26 minutos, ou seja, pouco extenso, e abarcar matéria pouco diversificada, não se vislumbrando dificuldade séria na sua localização.

27-10-2016

Revista n.º 617/12.0TBCM.N.G1.S1 - 1.ª Secção
Roque Nogueira (Relator)
Alexandre Reis
Sebastião Póvoas

Impugnação da matéria de facto
Ónus de alegação
Admissibilidade de recurso

- I - Acha-se cumprido o ónus de impugnação da decisão da matéria de facto em recurso de apelação, previsto no art. 640.º do CPC, a indicação das respostas de facto a corrigir, o sentido da correcção, os depoimentos decisivos, os respectivos início e termo, as passagens importantes desses depoimentos e a sua transcrição.
- II - A exigência legal tem como objectivo facilitar a reapreciação do julgamento de facto a fazer pelas Relações, o que em concreto não se crê dificultado pela omissão do termo daquelas passagens, ante a indicação do seu começo em minutos e a sua fácil localização.

27-10-2016
Revista n.º 298/14.7T8VRL.G1.S1 - 6.ª Secção
Salreta Pereira (Relator)
João Camilo
Fonseca Ramos

Processo especial de revitalização
Devedor
Pessoa singular
Comerciante
Empresário

O PER não se aplica aos devedores que trabalham por conta de outrem.

27-10-2016
Revista n.º 1157/16.4T8STR.E1.S1 - 6.ª Secção
Salreta Pereira (Relator)
João Camilo
Fonseca Ramos

Responsabilidade extracontratual
Cálculo da indemnização
Danos não patrimoniais
Equidade
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Princípio da igualdade
Princípio da proporcionalidade
Sanção pecuniária compulsória

- I - A indemnização por danos não patrimoniais deve ser fixada segundo juízo de equidade, tendo em conta as circunstâncias do caso, competindo ao STJ a verificação acerca dos limites e pressupostos dentro dos quais se situou o juízo equitativo das instâncias face à ponderação da individualidade do caso concreto – arts. 496.º, n.º 4, 1.ª parte, e 494.º, *in fine*, ambos do CC.
- II - A aplicação de critérios equitativos não afasta a necessidade de ponderar as exigências decorrentes dos princípios da igualdade e da proporcionalidade, através da comparação com casos similares que tenham sido submetidos à apreciação do STJ e da análise dos montantes

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

indemnizatórios que vêm sendo fixados para danos não patrimoniais resultantes de lesões de menor ou de maior gravidade.

- III - A sanção pecuniária compulsória, prevista no art. 829.º-A, n.º 1, do CC, restringe-se às obrigações de prestação de facto infungível, estando excluídas do seu campo de aplicação as obrigações de prestação de coisa: nas primeiras o objecto esgota-se num facto; enquanto nas segundas, além da conduta que integra o conteúdo da obrigação (comum a todas as obrigações), existe uma coisa que é o objecto mediato da obrigação (como sucede na obrigação de entrega de um terreno).

27-10-2016

Revista n.º 1836/10.0TBVCD.P1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora) *

Bettencourt de Faria

João Bernardo

Contrato de empreitada
Defeitos
Vício de construção
Caducidade
Reconhecimento do direito
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto
Princípio da livre apreciação da prova

- I - Não incorre na nulidade prevista no art. 615.º, n.º 1, al. d), do CPC, por alegada omissão de pronúncia quanto ao conhecimento da questão de os vícios da coisa serem originários, o acórdão recorrido que considerou tal questão como sendo irrelevante perante a verificação do facto impeditivo da caducidade: o reconhecimento do direito da autora por parte da ré (art. 331.º, n.º 2, do CC).
- II - Tendo as instâncias dado como provado, de acordo com o princípio da livre apreciação da prova, que: “*tendo a última das quais [intervenções da ré] ocorrido no início do ano de 2009*” – facto para o qual a lei não exige uma “certa espécie de prova para a existência do facto” – não cabe ao STJ conhecer da pretendida exclusão de tal factualidade por inexistir qualquer violação das regras probatórias (art. 674.º, n.º 3, do CPC).

27-10-2016

Revista n.º 2426/10.2TBFLG.P1.S1 – 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora) *

Bettencourt de Faria

João Bernardo

Acção de simples apreciação
Ação de simples apreciação
Ónus da prova
Cessão de quota
Contrato-promessa de compra e venda
Quitação
Empréstimo mercantil
Nulidade de acórdão
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Omissão de pronúncia
Excesso de pronúncia

Questão relevante
Erro de julgamento
Ónus de alegação
Compensação
Exceção peremptória
Exceção perentória

- I - A oposição entre os fundamentos e a decisão da sentença só releva como vício formal, para os efeitos da nulidade cominada na al. c) do n.º 1 do art. 615.º do CPC, quando consubstancie uma contradição nos seus próprios termos, num dizer e desdizer desprovido de qualquer nexo lógico positivo ou negativo, que não permita sequer ajuizar sobre o seu mérito; se a relação entre a fundamentação e a decisão for apenas de mera inconcludência, estar-se-á já perante uma questão de mérito, reconduzida a erro de julgamento e, por isso, suscetível de determinar a improcedência da ação.
- II - Constituem questões para os efeitos do art. 608.º, n.º 1, do CPC cada uma das causas de pedir múltiplas que servem de fundamento a uma mesma pretensão, ou cada uma das pretensões, sob cumulação, estribadas em causas de pedir autónomas, ou ainda cada uma das exceções dilatórias ou perentórias invocadas pela defesa ou que devam ser suscitadas oficiosamente; já não integram o conceito de questão, para os efeitos em análise, as situações em que o juiz, porventura, deixe de apreciar algum ou alguns dos argumentos aduzidos pelas partes no âmbito das questões suscitadas, já que, neste caso, o que ocorrerá será, quando muito, o vício de fundamentação medíocre ou insuficiente, qualificado como erro de julgamento, traduzido, portanto, numa questão de mérito.
- III - Reconduzindo o recorrente os arguidos vícios a supostos erros de interpretação de uma cláusula de quitação inserta num contrato-promessa de compra e venda de quota, é manifesto que não se verifica o pretendo vício de oposição entre os fundamentos e a oposição, nem qualquer omissão ou excesso de pronúncia, podendo, quando muito, verificar-se erro de julgamento, a apreciar em sede de mérito.
- IV - Numa ação de simples apreciação negativa, incumbe ao autor identificar o crédito que o réu se arroga em termos de viabilizar os limites objetivos do caso julgado material que venha a incidir sobre a decisão de reconhecimento de inexistência desse crédito, recaindo então sobre o réu o ónus de provar os factos constitutivos do direito assim arrogado (art. 343.º, n.º 1, do CC).
- V - Tendo o réu reclamado um crédito, por via reconvençional, emergente de um empréstimo que alegadamente concedera ao autor, bem como que este tinha assumido essa dívida em contrato-promessa celebrado entre eles, era sobre o autor que recaía o ónus de invocar, na réplica, a compensação como facto extintivo do crédito peticionado pelo réu, por forma a aproveitar-se do teor do referido contrato na parte em que o mesmo lhe era favorável, já que, revestindo a compensação natureza potestativa, estava a mesma dependente de invocação pelo interessado (arts. 848.º, n.º 1, do CC, e 5.º, n.º 1, 579.º, parte final, e 584.º, n.º 2, do CPC).

27-10-2016

Revista n.º 6852/12.4TBALM.L1.S1 - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator) *

Maria da Graça Trigo

Bettencourt de Faria

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de distribuição
Contrato de agência
Analogia
Resolução
Denúncia
Interpretação da declaração negocial
Renovação automática
Cláusula contratual

<p>Condição resolutiva Caducidade Prazo certo Prazo razoável Aviso prévio Direito à indemnização Contrato de concessão comercial</p>

- I - No âmbito de um contrato de distribuição, na modalidade de concessão comercial, saber se a declaração de cessação desse contrato, por parte do concedente, configura resolução ou denúncia depende da interpretação dessa declaração, à luz das diretrizes do art. 236.º do CC.
- II - Assim, tendo o concedente declarado pôr termo ao contrato com efeitos a partir do fim do prazo contratual então em curso, ainda que com inobservância do prazo de pré-aviso de 90 dias estipulado pelas partes, e tendo o concessionário recebido tal declaração, em termos inequívocos, com o sentido de que se tratava de denúncia do contrato, é de concluir estarmos perante uma declaração negocial de denúncia e não de resolução.
- III - No domínio do contrato de agência, cujo regime legal é suscetível, em princípio, de aplicação analógica ao contrato de concessão comercial, além das hipóteses de contrato sujeito a prazo certo de caducidade automática e de contrato celebrado por tempo indeterminado, previstas, respetivamente, nos termos dos arts. 26.º, al. a), e 27.º do DL n.º 178/86, de 03-07, com as alterações introduzidas pelo DL n.º 118/93, de 13-04, ocorrem, com frequência, casos de contratos com cláusula de prorrogação automática por sucessivos períodos, sem qualquer outro limite temporal, não contemplados naquele diploma.
- IV - Este último tipo de casos não se configura como uma situação típica da denúncia legalmente estatuída no n.º 1 do sobredito art. 28.º, privativa dos contratos celebrados por tempo indeterminado, mas sim como uma denúncia estipulada pelas próprias partes como condição resolutiva potestativa, associada à caducidade do contrato, à qual subjazem razões idênticas à da denúncia legal, por forma a preservar os contraentes de uma rutura abrupta da relação contratual.
- V - Perante tal lacuna, coloca-se então a hipótese de aplicar a esse terceiro tipo de casos, por analogia, na medida da similitude verificável entre o contrato de concessão e o contrato de agência, o regime previsto nos arts. 28.º e ss. do citado diploma, embora com a necessária adaptação quanto ao ajustamento do prazo tido por razoável em função das circunstâncias de cada caso.
- VI - Nessa medida, a denúncia convencionada não poderá deixar de respeitar os prazos mínimos de pré-aviso estabelecidos no n.º 1 do art. 28.º do DL n.º 178/86, de 03-07, ou porventura outro prazo tido por mais razoável em face das circunstâncias do caso, sem prejuízo da aplicação de prazos mais extensos que tenham sido estipulados pelas partes.
- VII - Assim, tendo as partes estipulado um prazo de denúncia com a antecedência de 90 dias em relação ao fim do prazo contratual em curso, sob pena de prorrogação automática do contrato, não questionando sequer a adequação desse prazo, tem-se o mesmo por adequado a pôr termo àquele contrato, seja qual for o seu grau de envolvimento nessa relação.
- VIII - A cessação por denúncia de um contrato de concessão comercial com cláusula de prorrogação automática, sem que tenha sido observado o prazo de pré-aviso estabelecido pelas partes, constitui violação da obrigação acessória do exercício desse direito de denúncia, tendo como consequência, para a parte contra quem a denúncia é desencadeada, o direito a ser indemnizada pelos danos decorrentes de tal inobservância, em medida correspondente ao prazo em falta, nos termos do art. 29.º do DL n.º 178/86, de 03-07, e não pelos danos que decorreriam da extinção do contrato.
- IX - Poderá, no entanto, admitir-se uma equiparação à resolução sem justa causa, nos casos em que a denúncia for feita sem a observância dos prazos de pré-aviso, de tal forma inopinada e abrupta que surpreenda a contraparte, gorando, desse modo, a sua legítima expectativa da prorrogação automática do contrato.
- X - No caso presente, não se afigurando que a ré tenha sido surpreendida, de forma inopinada e abrupta, com a denúncia do contrato por parte da autora, mas antes num quadro de

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

arrastamento litigioso que culminou numa denúncia desencadeada sem a observância do prazo de pré-aviso de 90 dias contratualmente estipulado, tem-se como ajustada uma indemnização pela violação desse prazo do pré-aviso correspondente aos dois meses em falta, ao abrigo do n.º 2 do art. 29.º do DL n.º 178/86, de 03-07.

27-10-2016

Revista n.º 7313/13.0T2SNT.L1.S1 - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator) *

Maria da Graça Trigo

Bettencourt de Faria

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Novembro

Advogado em causa própria
Suspensão
Requerimento
Indeferimento
Esgotamento do poder jurisdicional

O despacho que, sobre um requerimento subscrito por advogado em causa própria, determinou o seu arquivamento por o autor não poder advogar e não estar devidamente representado, fez esgotar o poder jurisdicional sobre todas as questões nele versadas, que não podem ser reeditadas em requerimento posterior – art. 613.º do CPC.

08-11-2016

Reclamação n.º 443/11.4YAPRT-A.P1-A.S1 - 1.ª Secção

Alexandre Reis (Relator)

Pedro Lima Gonçalves

Sebastião Póvoas

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente
Interpretação da declaração negocial

I - Na aferição de *fundamentação essencialmente diferente*, para os efeitos do disposto no art. 671.º, n.º 3, do CPC, apenas relevam as divergências relativas a questões essenciais, sendo insuficientes as que apresentem natureza meramente complementar ou secundária ou que não revelem um decisivo enquadramento jurídico alternativo.

II - Não preenche a divergência constitutiva da *fundamentação essencialmente diferente*, a circunstância de a Relação corroborar a *interpretação das declarações negociais* operada pela 1.ª instância como fundamento da decisão e fazer acrescer o argumento de que o sentido extraído dessa interpretação conduz ao *maior equilíbrio das prestações*.

08-11-2016

Revista n.º 4479/11.7TBBRG.G1.S1 - 1.ª Secção

Alexandre Reis (Relator)

Pedro Lima Gonçalves

Sebastião Póvoas

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso

Dupla conforme

Verifica-se a *dupla conforme*, para efeitos do disposto no art. 671.º, n.º 3, do CPC, se a Relação confirmou a apreciação feita pela 1.ª instância para julgar improcedente a pretensão formulada pela recorrente quanto à compensação pelas benfeitorias realizadas no locado, a saber, que o correspondente direito por ela exercido mostrava-se excluído pela estipulação válida entre as partes, cuja invocabilidade não estava afastada por disposição legal imperativa ou por abuso do direito.

08-11-2016

Revista n.º 4274/15.4LPRT.L1.S1 - 1.ª Secção

Alexandre Reis (Relator)

Pedro Lima Gonçalves

Sebastião Póvoas

Insolvência
Apreensão
Restituição de bens
Separação de bens
Prazo
Caducidade

I - No caso de serem apreendidos bens para a massa insolvente no prazo fixado para as reclamações de créditos, o correspondente pedido de restituição ou separação daquela massa deve ser formulado dentro do sobredito prazo.

II - Sendo, em tal situação, formulado o mencionado pedido com sujeição à disciplina legal consagrada nos termos conjugados dos arts. 144.º, n.º 1, e 146.º, n.º 1, ambos do CIRE, ocorre a caducidade do direito a impetrar a mencionada restituição/separação.

08-11-2016

Revista n.º 2702/06.9TBALM-I.L1.S1 - 6.ª Secção

Fernandes do Vale (Relator) *

Ana Paula Boularot

Pinto de Almeida

Investigação de paternidade
Prazo
Aplicação da lei no tempo
Constitucionalidade

I - O direito a instaurar a ação de investigação de paternidade (art. 1873.º do CC) não é, por natureza, imprescritível.

II - O preceituado no art. 3.º da Lei n.º 14/09, de 01-04, não consubstancia *retroatividade autêntica*, antes simples *retrospetividade* ou *retroatividade inautêntica*, porquanto não afeta posições jusfundamentais já estabelecidas no passado ou, mesmo, esgotadas.

III - O mesmo preceito legal não afeta, considerando o consignado em I, o princípio da confiança ínsito no princípio do Estado de direito democrático (art. 2.º da CRP), “maxime” estando em causa uma ação instaurada em 12-12-02, tendo o autor nascido em 13-12-34 e o investigado falecido em 01-01-02.

IV - O mencionado art. 3.º da Lei n.º 14/09, de 01-04, não enferma, pois, de inconstitucionalidade material.

08-11-2016

Revista n.º 4704/14.2T8VIS.C1.S1 - 6.ª Secção

Fernandes do Vale (Relator) *
Ana Paula Boularot
Pinto de Almeida

Tribunal da Relação
Impugnação da matéria de facto
Ónus de alegação

- I - Apenas *violações* grosseiras, mormente, quando ocorre omissão absoluta e indesculpável do cumprimento do ónus contido no art. 640.º do CPC, que comprometam decisivamente a possibilidade do tribunal da Relação proceder à reapreciação da matéria de facto, a saber: a) indicação dos pontos de facto que se pretendem ver reapreciados; b) indicação dos meios de prova convocados para a reapreciação; c) indicação do sentido das respostas a alterar; d) indicação, com referência à acta da audiência de discussão e julgamento, dos depoimentos gravados em suporte digital, podem conduzir à rejeição liminar, imediata, do recurso - art 640.º, n.º 2, al. a), 1.ª parte, do CPC.
- II - A indicação do início e termo dos depoimentos gravados não viola o comando legal que impõe que o recorrente indique com exactidão as passagens da gravação onde constam os meios de prova aí registados.

08-11-2016
Revista n.º 2002/12.5TBBCL.G1.S1 - 6.ª Secção
Fonseca Ramos (Relator) *
Fernandes do Vale
Ana Paula Boularot

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Objecto do processo
Objeto do processo
Abuso do direito

- I - Não tendo o tribunal recorrido assumido como tema de cognoscibilidade as nulidades do contrato invocadas na revista para o STJ, não padece de omissão de pronúncia o acórdão que, na sequência, delas não conheceu, porque o objecto do processo não o consentia e porque o conhecimento traduziria uma nulidade por excesso de pronúncia.
- II - Igualmente, não padece do mesmo vício por alegada omissão de pronúncia quanto ao *abuso do direito*, por nele se ter escrito, a despeito da validade e da execução da relação jurídica contratual estabelecida entre as partes, que “a execução desfavorável a uma das partes, sendo que qualquer delas tinha uma «alea» desfavorável, ou favorável, conforme as oscilações do índice das taxas de juro, não pode justificar a qualificação da conduta de um dos contraentes como ervadas de má fé e violadoras das regras de conformidade com o direito”

08-11-2016
Revista n.º 876/12.9TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção
Gabriel Catarino (Relator)
Roque Nogueira
Alexandre Reis

Recurso *per saltum*
Admissibilidade de recurso
Decisão que não põe termo ao processo

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

Não é admissível recurso de revista *per saltum* sobre despacho da 1.^a instância que não põe termo ao processo.

08-11-2016
Revista n.º 15129/15.2T8PRT-A.S1 - 1.^a Secção
Gabriel Catarino (Relator)
Roque Nogueira
Alexandre Reis

União de facto
Enriquecimento sem causa
Prescrição

- I - O acórdão recorrido não aplicou à situação vertente o regime de união de facto previsto na Lei n.º 135/99, de 22-08, pelo que é inconcludente a argumentação e defesa da recorrente em relação à não aplicação de tal regime.
- II - Os factos provados demonstram que existiu um enriquecimento do 1.º réu e um correspondente empobrecimento da autora.
- III - Não ocorre a prescrição do direito da autora.

08-11-2016
Revista n.º 6157/08.5TBCSC.L1.S1 - 1.^a Secção
Garcia Calejo (Relator) *
Helder Roque
Gabriel Catarino

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Prazo de prescrição
Crime
Presunção de culpa

- I - Para a apreciação da responsabilidade civil, para além do prazo de três anos, transcorridos sobre a data da sua verificação, importa que o respetivo facto ilícito gerador constitua crime, que tenha existido a possibilidade de instauração do procedimento criminal, ainda que tal não chegue a suceder, e que a prescrição do correspondente procedimento criminal esteja sujeita a um prazo mais longo do que o estabelecido para a ação cível.
- II - O prazo de prescrição do procedimento criminal, para efeitos do disposto pelo art. 498.º, n.º 3, do CC, só será de cinco anos se do facto tiver resultado “ofensa a integridade física grave”, tendo o autor que provar o facto ilícito constitutivo do crime para que a lei estabelece prazo mais longo, ou seja, devendo o lesado provar a culpa do agente, salvo havendo presunção legal de culpa, seja a culpa efetiva, seja a culpa presumida.
- III - Não tendo, em ação cível por acidente de viação, proposta para além do prazo de três anos sobre a data do conhecimento pelo lesado de que o direito pode ser exercido, por força do disposto pelo art. 306.º, n.º 1, do CC, sido alegados factos reveladores de ilícito criminal, encontra-se, desde logo, excedido o respetivo prazo prescricional de três anos e, portanto, prescrito o direito do autor.
- IV - Não se demonstrando a autoria material, pelo motorista do autocarro segurado na ré, de qualquer norma de direito estradal, nem que a sua condução esteja incursa, em imperícia, falta de destreza, inconsideração ou negligência, mas antes que o mesmo realizou uma manobra de último recurso, imposta pela extrema necessidade de evitar o atropelamento do peão intimorato que surgiu a sua frente, atravessando a estrada, a correr, para apanhar ainda o autocarro, é sobre este último que, mediatamente, por ter provocado a manobra, recai a responsabilidade pelos danos causados, em razão da conduta contravençional cometida.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- V - Não se demonstrando a factualidade integradora da tipicidade penal, por parte do condutor do veículo segurado, sendo antes o facto de terceiro a causa justificativa do comportamento daquele condutor, o mesmo constitui facto extintivo da correspondente responsabilidade, inexistindo, portanto, responsabilidade objetiva ou pelo risco, e não podendo ser alargado o prazo prescricional, sendo este, então, o de três anos.
- VI - O art. 498.º, n.º 3, do CC, não contempla, em abstrato, qualquer impedimento do lesado provar a culpa do autor da lesão ou de invocar a presunção legal da culpa, em razão do que não se mostra violado o princípio constitucional do Estado de Direito Democrático.
- VII - A imputação da prática do crime de ofensas a integridade física, por negligência, agravado, decorrente da aludida presunção de culpa, aliás, não verificada, constituiria violação do princípio da presunção de inocência do arguido, do qual se retira o corolário que consiste na proibição de inversão do ónus da prova em detrimento do suspeito da prática de facto, penalmente, ilícito, e do princípio «in dubio pro reo», que representam a dimensão jurídico-processual do princípio jurídico-material da culpa concreta.

08-11-2016

Revista n.º 952/09.5TCLRS.L1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) *

Gabriel Catarino

Roque Nogueira

<p>Seguro obrigatório</p> <p>Seguro de grupo</p> <p>Desporto</p> <p>Cláusula de exclusão</p> <p>Norma imperativa</p> <p>Redução do negócio</p>
--

- I - O seguro desportivo obrigatório corresponde a um seguro de grupo, em sentido estrito, porque a celebração de um único contrato entre o segurador e uma federação desportiva, que ocupa, enquanto parte no contrato, a posição de tomador do seguro, proporciona a cobertura a uma multiplicidade de segurados, sendo ainda um seguro, por conta de outrem, dado que os sujeitos passivos do dever de segurar – as federações desportivas – não coincidem com a pessoa dos segurados, titulares da cobertura - os agentes desportivos.
- II - Os seguros obrigatórios só podem desempenhar, cabalmente, a função social para que foram criados se ao lesado forem inoponíveis quaisquer exceções resultantes do contrato.
- III - Assim, não é possível, através de cláusulas limitativas do objeto do contrato, excluir obrigações que sejam impostas por normas imperativas, ou que decorram de exigências de ordem pública.
- IV - A cláusula contratual da apólice de seguro desportivo obrigatório, que impõe coberturas mínimas, garantindo “o pagamento de um capital por morte ou invalidez permanente, total ou parcial”, sem mencionar percentagens de incapacidade/invalidez, contém uma inequívoca norma de carácter imperativo, não podendo ser interpretada de modo a abranger, tão-só, o risco de invalidez permanente de grau superior a 10%, excluindo ou afastando da obrigação de indemnizar uma invalidez permanente inferior a 10%, por se tratar de cláusula limitativa do objeto do contrato, que se encontra ferida de nulidade, por ser contrária à ordem pública, não podendo ser derogada ou restringida, por vontade das partes.
- V - Quando a invalidade negocial é circunscrita ao segmento que se encontra em oposição com uma disposição legal, convoca a regra da incomunicabilidade da nulidade, tendo lugar o instituto da redução do negócio jurídico, pois que a declaração negocial, na falta de disposição especial, deve ser integrada de harmonia com a vontade que as partes teriam manifestado se houvessem previsto o ponto omissis, ou de acordo com os ditames da boa fé, quando outra seja a solução por eles imposta, como resulta do estipulado pelo art. 239.º, do CC, reconduzindo-se o problema da redução a uma questão de integração da declaração negocial, pois que as partes poderiam ter resolvido, expressamente, a questão, se a tivessem previsto.

VI - No âmbito dos negócios onerosos, a nulidade parcial só deve comunicar-se à totalidade do negócio quando se verifique que o mesmo não teria sido concluído, sem a parte viciada, atento o critério da sua vontade hipotética ou conjetural, estabelecendo-se uma presunção de divisibilidade ou separabilidade do negócio, sob o ponto de vista da vontade das partes, aproveitando-se o restante da cláusula e do contrato, através da chamada “eficácia mediata das normas imperativas”, enquanto solução alternativa a nulidade que resultaria da supressão do negócio ou da respetiva cláusula nula.

08-11-2016

Revista n.º 815/11.4TBCBR.C1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) *

Gabriel Catarino

Roque Nogueira

Venda de coisa defeituosa
Garantia de bom funcionamento
Cláusula de exclusão

Tendo a venda de um veículo automóvel sido acompanhada de uma garantia contratual concedida pela representante legal da marca fabricante do mesmo à firma vendedora, não pode o comprador responsabilizar a firma garante pelos defeitos da viatura surgidos no período de garantia, se se preencher a causa de exclusão da garantia convencional consistente em o defeito se dever ao motor do veículo que um anterior proprietário do mesmo havia, à margem da rede da empresa fabricante, colocado em substituição daquele com que havia sido equipado de origem.

08-11-2016

Revista n.º 1684/08.7TBCBR.C1.S1 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator) *

Fonseca Ramos

Fernandes do Vale

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Danos futuros
Cálculo da indemnização

Mostram-se adequados os valores indemnizatórios, devidos à lesada de acidente de viação causado por terceiro, de € 65 000, para ressarcimento da perda de capacidade laboral futura, € 90 000, para ressarcimento da necessidade de auxílio de terceira pessoa, e de € 80 000, para compensação de danos não patrimoniais, no seguinte quadro provado: (i) a lesada tinha 32 anos e ficou com capacidade funcional de 30 pontos (não realiza movimento útil com o ombro direito); (ii) antes do acidente padecia de distímia e perturbação de personalidade, devendo a esperança média de vida quedar-se nos 78 anos; (iii) não auferia rendimento; (iv) teve 60 dias de total défice funcional; v) ficou com dano estético de grau 3 e com *quantum doloris* de grau 5, em escalas de 7; (vi) perdeu consciência, foi internada duas vezes e foi sujeita a várias sessões de fisioterapia; (vii) experimentou e experimenta dores, angústia, tristeza, evitamento social, vergonha, alterações do padrão normal do sono, agravamento do quadro psiquiátrico; e (viii) teve de abortar, o que lhe causou angústia e tristeza.

08-11-2016

Revista n.º 1669/12.9T2AVR.P1.S1 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator)

Fonseca Ramos

Fernandes do Vale

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Processo especial de revitalização
Oposição de julgados

Não existe oposição, para efeitos de admissibilidade de recurso de revista em processo especial de revitalização – art. 14.º, n.º 1, do CIRE –, entre o acórdão recorrido, que decidiu não admitir o recurso por falta de objecto, e o acórdão fundamento, que admitiu o recurso e tomou posição sobre a questão substantiva de saber se o PER é aplicável a devedor pessoa singular não comerciante.

08-11-2016
Revista n.º 810/15.4T8FNC-A.L1.S1 - 6.ª Secção
João Camilo (Relator)
Fonseca Ramos
Fernandes do Vale

Reforma de acórdão
Erro de julgamento

- I - O incidente de reforma não se destina à correcção de erros de julgamento que não sejam evidentes.
- II - Improcede o pedido de reforma do acórdão se nele foi tomada posição, então entendida como justa e legal, levando-se em consideração a fundamentação das decisões das instâncias, os factos provados e as normas de direito substantivo pertinentes.

08-11-2016
Revista n.º 2200/11.9TVLSB.L1.S1 - 6.ª Secção
Nuno Cameira (Relator)
Salreta Pereira
João Camilo

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Obrigaç o de apresenta o de documentos
Obriga o de informa o
Banco
Sigilo banc rio
Herdeiro

- I - A nulidade do acórdão da Relação por omissão de pronúncia existe quando determinada questão colocada no recurso, relevante para a decisão do litígio por se integrar na causa de pedir ou em alguma excepção invocada, não é objecto de apreciação – arts. 615.º, n.º 1, al. d) e 608.º, n.º 2, ambos do CPC.
- II - Não é nulo o acórdão da Relação que analisou os pressupostos da obrigação de informação a cargo do réu previstos nos arts. 573.º e 575.º, ambos do CC, a que se reconduzem os dados de facto em que o recorrente baseia a arguição da nulidade.
- III - A jurisprudência e a doutrina são hoje praticamente unânimes no reconhecimento de que o sigilo bancário é inoponível aos herdeiros do cliente que provem a sua qualidade.
- IV - Tendo o autor provado ser filho e herdeiro de dois titulares e co-titulares de várias contas bancárias sedeadas no banco réu, onde existiram depósitos, aplicações financeiras e outros valores que lhes pertenceram, e alegado precisar de informações/documentos bancários para apurar se a cabeça-de-casal sonegou bens da herança e, por via dos mesmos, determinar o

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

conteúdo do seu direito hereditário, estão verificados os pressupostos da obrigação de informação a cargo do réu previstos nos arts. 573.º e 575.º, ambos do CC.

08-11-2016
Revista n.º 2192/13.0TVLSB.L1.S1 - 6.ª Secção
Nuno Cameira (Relator)
Salreta Pereira
João Camilo

Citius
Prazo judicial
Suspensão
Justo impedimento
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Tempestividade

- I - O DL n.º 150/2014, de 13-10, estabeleceu um regime de suspensão dos prazos processuais praticados no sistema informático CITIUS a partir de 26-08-2014, retomando-se a sua contagem no momento da sua entrada em vigor, dia 14-10-2014 – art. 5.º, n.º 1; e, um regime de justo impedimento a partir de 14-10-2014 até à declaração de cessão dos constrangimentos daquele sistema informático – arts. 3.º e 4.º.
- II - Em concreto, o prazo para interposição de recurso de apelação, de 40 dias, iniciou-se no dia 01-09-2014, esteve suspenso até dia 14-10-2014, e, retomado desde então, findou no dia 24-11-2014, data em que o réu interpôs o recurso, por isso tempestivo.

08-11-2016
Revista n.º 951/06.9TBCLD.C1.L1.S1 - 1.ª Secção
Roque Nogueira (Relator)
Alexandre Reis
Sebastião Póvoas

Sociedade comercial
Conselho de administração
Presidente
Destituição
Direito à indemnização
Remuneração
Dano
Ónus da prova

O autor que foi destituído de presidente do conselho de administração da ré sociedade comercial, por deliberação da respectiva assembleia geral, sem justa causa, não tem, por esse motivo e sem mais, direito a indemnização, prevista no art. 403.º, n.º 5, do CSC, correspondente ao montante das remunerações que presumivelmente receberia até ao final do período para que foi eleito, salvo se demonstrar que a situação económica real após a destituição é pior que aquela que disfrutaria se ela não tivesse ocorrido.

08-11-2016
Revista n.º 2493/12.4TBVIS.C1.S1- 1.ª Secção
Roque Nogueira (Relator)
Alexandre Reis
Sebastião Póvoas

Responsabilidades parentais
Competência internacional
União Europeia
Regulamento (CE) 2201/2003
Residência habitual

- I - A competência internacional dos tribunais dos Estados-membros da União Europeia em matéria de responsabilidade parental, define-se pela residência habitual da criança à data em que o processo é instaurado em tribunal – art. 8.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 2201/2003.
- II - Tem residência habitual em Espanha, a criança que, desde o nascimento – a 28-12-2012 – até oito dias antes de ter instaurado processo de regulação da responsabilidade parental em tribunal português – a 01-12-2014 –, sempre aí viveu na companhia dos progenitores, tendo o ordenamento espanhol considerado ilícita a deslocação da menor de um país para o outro e visando tal facto atribuir competência internacional aos tribunais português, que são incompetentes.

08-11-2016
Revista n.º 928/14.0T8BCL.G1.S1 - 6.ª Secção
Salreta Pereira (Relator)
João Camilo
Fonseca Ramos

Reclamação para a conferência
Recurso de revista
Recurso de apelação
Admissibilidade de recurso
Despacho sobre a admissão de recurso
Rejeição de recurso
Decisão interlocutória
Dupla conforme

- I - Tendo o acórdão da Relação confirmado a decisão de 1.ª instância de não admissão do recurso de apelação, não é admissível o recurso de revista por se tratar de uma decisão interlocutória de natureza adjectiva, em relação à qual não se encontram reunidas as condições previstas no art. 671.º, n.º 2, do CPC, para a sua recorribilidade.
- II - Ademais, sempre se verificaria uma situação de dupla conformidade obstativa do recurso de revista, nos termos do art. 671.º, n.º 3, do CPC.

10-11-2016
Revista n.º 1470/13.2TVLSB-C.L1-A.S1 - 2.ª Secção
Abrantes Geraldês (Relator)
Tomé Gomes
Maria da Graça Trigo

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Dupla conforme
Litispendência
Duplo grau de jurisdição
Constitucionalidade
Acesso ao direito
Poderes da Relação
Recurso *per saltum*

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- I - A dupla conforme constitui uma relevante excepção à regra plasmada no n.º 1 do art. 671.º, do CPC, de que “cabe revista do acórdão da Relação que tenha incidido sobre uma decisão da 1.ª instância que conheça do mérito da causa ou tenha posto termo ao processo”.
- II - Esta regra foi instituída com o deliberado objectivo de racionalizar o acesso ao STJ e acentuar as suas funções de orientação e uniformização da jurisprudência, sendo traduzida numa pronúncia com o mesmo sentido decisório das duas instâncias a tornar inadmissível o recurso do acórdão da Relação que confirme, sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente diferente, a decisão proferida na 1.ª instância (art. 671.º, n.º 3, do CPC).
- III - Tendo as instâncias convergido na verificação dos pressupostos da invocada excepção de litispendência em relação a alguns dos pedidos formulados, existe, quanto a tal concreta questão, *dupla conforme*, na medida em que há total conformidade ou coincidência entre a decisão da 1.ª instância e o acórdão da Relação tirado, por unanimidade e com idêntica fundamentação.
- IV - A Constituição consagra apenas um “genérico direito ao recurso de actos jurisdicionais, cujo conteúdo pode ser traçado pelo legislador ordinário, com maior ou menor amplitude”, ainda que lhe seja vedada “a redução intolerável e arbitrária” desse direito. Esse direito da Recorrente está garantido e já foi exercido perante a Relação, sendo que o *triplo grau de jurisdição* em matéria cível não é assegurado pela Constituição.
- V - A redução desse direito a esse grau hierárquico dos tribunais, no caso de *dupla conforme*, não se apresenta, de modo algum, intolerável ou arbitrária. Pelo contrário, está justificada pela existência já de duas apreciações jurisdicionais inteiramente coincidentes e pela necessidade de racionalizar os meios a alocar ao aparelho judiciário.
- VI - A Relação não está limitada na sua apreciação decisória por anterior acórdão do STJ que se limitou a decidir sobre o condicionalismo permissivo do recurso *per saltum*.
- VII - A diferente rotulagem jurídica apresentada pela autora não altera a essência dos factos em que radicam as duas acções instauradas e não obsta à verificação da excepção de litispendência.

10-11-2016

Revista n.º 5778/13.9TBMTS.P1.S1 - 7.ª Secção

António Joaquim Piçarra (Relator) *

Fernanda Isabel Pereira

Olindo Geraldes

<p>Recurso de revista</p> <p>Admissibilidade de recurso</p> <p>Decisão interlocutória</p> <p>Inventário</p> <p>Relação de bens</p> <p>Reclamação</p> <p>Recurso de agravo</p> <p>Sucessão de leis no tempo</p>
--

- I - Conforme resulta do art. 671.º do CPC, o legislador distingue entre decisões finais e decisões interlocutórias. As primeiras são as que põem termo ao processo; as segundas são as proferidas ao longo da instância e que vão resolvendo as diversas questões até ser proferida a decisão final.
- II - Procurando simplificar o regime dos recursos, o DL n.º 303/2007, de 24-08, adoptou um sistema monista de recursos cíveis, com eliminação da distinção entre recurso de apelação e recurso de agravo, introduzindo a regra geral de impugnação de decisões interlocutórias apenas com o recurso a ser interposto da decisão que põe termo ao processo e procedeu à concentração em momentos processuais únicos dos actos processuais de interposição de recurso e apresentação de alegações e dos despachos de admissão e expedição do recurso.
- III - Não cabe recurso de revista, nos termos do art. 671.º do CPC, do acórdão da Relação proferido em 09-07-2015 que se cingiu à apreciação da decisão interlocutória da 1.ª instância que conheceu do incidente de reclamação contra a relação de bens, nos termos dos arts. 1348.º a

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

1350.º do CPC – entretanto revogados – em sede de inventário instaurado depois de 01-01-2008.

10-11-2016

Revista n.º 3035/03.8TBTVD-D.L1.S1 - 7.ª Secção

Fernanda Isabel Pereira (Relatora)

Olindo Geraldês

Maria dos Prazeres Beleza

Responsabilidade extracontratual

Acidente de viação

Dano biológico

Danos futuros

Perda da capacidade de ganho

Danos patrimoniais

Incapacidade permanente parcial

Cálculo da indemnização

Perda de *chance*

- I - Ao avaliar e quantificar o dano patrimonial futuro, pode e deve o tribunal reflectir também na indemnização arbitrada a perda de oportunidades profissionais futuras que decorra do grau de incapacidade fixado ao lesado, ponderando e reflectindo por esta via na indemnização, não apenas as perdas salariais prováveis, mas também o dano patrimonial decorrente da inevitável *perda de chance* ou oportunidades profissionais por parte do lesado.
- II - A indemnização a arbitrar pelo dano biológico, consubstanciado em relevante limitação ou défice funcional sofrido pelo lesado, perspectivado na óptica de uma *capitis deminutio* na vertente profissional, deverá compensá-lo, apesar de não imediatamente reflectida em perdas salariais imediatas ou na privação de uma específica capacidade profissional, quer da relevante e substancial restrição às possibilidades de obtenção, mudança ou reconversão de emprego e do leque de oportunidades profissionais à sua disposição, quer da acrescida penosidade e esforço no exercício da sua actividade profissional corrente, de modo a compensar as deficiências funcionais que constituem sequela das lesões sofridas — em adição ou complemento da indemnização fixada pelas perdas salariais prováveis, decorrentes do grau de incapacidade fixado ao lesado.

10-11-2016

Revista n.º 175/05.2TBPSR.E2.S1 - 7.ª Secção

Lopes do Rego (Relator) *

Távora Victor

Silva Gonçalves

Recurso de revista

Admissibilidade de recurso

Reclamação

Arbitragem voluntária

Ação de anulação

Ação de anulação

Decisão arbitral

Competência material

Incompetência absoluta

Competência da Relação

Duplo grau de jurisdição

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- I - A norma constante do n.º 1 do art. 671.º do CPC não deve interpretar-se no sentido de pretender excluir cabalmente o exercício do duplo grau de jurisdição nas causas em que a Relação haja excepcionalmente actuado, não como tribunal de recurso, mas como órgão jurisdicional que, em 1.ª instância, apreciou o objecto do litígio – como ocorre com as acções de anulação de sentença arbitral, necessariamente iniciadas perante esse tribunal.
- II - Na verdade, numa interpretação funcionalmente adequada do sistema de recursos que nos rege, não se vê razão bastante para excluir o normal exercício pelo STJ do duplo grau de jurisdição sobre decisões finais proferidas pela Relação, em acções ou procedimentos que, nos termos da lei, se devam obrigatoriamente iniciar perante elas – podendo convocar-se relevantes lugares paralelos, em que o acesso ao STJ está assegurado, relativamente a decisões finais proferidas em causas apreciadas em 1.ª instância pelas Relações, como ocorre com as acções especiais de indemnização contra magistrados ou com a revisão de sentença estrangeira.
- III - É, assim, admissível a revista interposta do acórdão da Relação que apreciou a referida acção anulatória – não incluindo, porém, o seu objecto qualquer reapreciação do mérito da causa, vedado aos tribunais estaduais pelo art. 46.º, n.º 9, da LAV, destinando-se o recurso, apenas e estritamente, a apurar da verificação ou inverificação dos específicos fundamentos de anulação da sentença arbitral, invocados pelo autor.

10-11-2016

Revista n.º 1052/14.1TBBCL.P1.S1 - 7.ª Secção

Lopes do Rego (Relator) *

Távora Victor

Silva Gonçalves

Responsabilidade extracontratual

Acidente de viação

Acidente de trabalho

Direito de regresso

Fundo de Garantia Automóvel

Sucessão de leis no tempo

- I - O direito de regresso da entidade patronal ou da seguradora respectiva contra o responsável do acidente simultaneamente de trabalho e de viação, não pode ser dirigido contra o FGA já que este não pode ser considerado “causador do acidente de viação”.
- II - Apesar da alteração do regime legal dos acidentes de trabalho operada pela Lei n.º 100/97, de 13-09, à Lei n.º 2127, de 03-05-1965, a regulamentação do direito de regresso da seguradora da entidade patronal que tiver pago a indemnização devida enquanto acidente de trabalho, manteve-se substancialmente inalterada.

10-11-2016

Revista n.º 1526/05.5TBOVR.P1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora)

Bettencourt de Faria

João Bernardo

Reclamação

Extinção do poder jurisdicional

Nulidade da decisão

Indeferimento liminar

Nos termos do art. 617.º, n.º 6, do CPC, aplicável ao recurso de revista de acordo com os arts. 679.º e 666.º do mesmo diploma legal, não é admissível reclamação sobre acórdão do STJ que indeferiu a reclamação apresentada contra acórdão anteriormente proferido pelo mesmo tribunal.

10-11-2016

Incidente n.º 4434/04.3TVLSB.L1.S1-A - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relatora)

Salazar Casanova

Lopes do Rego

Meio processual manifestamente inadmissível
Admissibilidade de recurso
Rejeição de recurso
Prazo de interposição do recurso
Trânsito em julgado
Efeito devolutivo
Efeito suspensivo
Recurso para uniformização de jurisprudência
Revista excepcional
Revista excecional

- I - A utilização de meios de impugnação que *ostensivamente* não têm cabimento – como a interposição de recurso de revista excepcional depois de ter sido julgado o recurso de revista do mesmo acórdão da Relação – não têm a virtualidade de diferir o trânsito em julgado das decisões judiciais.
- II - O recurso para uniformização de jurisprudência é um recurso extraordinário, interposto de decisões transitadas em julgado, no prazo de 30 dias a contar do trânsito do acórdão recorrido, não podendo assim deixar de ter efeito meramente devolutivo (arts. 627.º, n.º 2, 689.º, n.º 1, e 693.º do CPC).

10-11-2016

Revista n.º 405/09.1TMCBR.C1.S1 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relatora)

Salazar Casanova

Lopes do Rego

Responsabilidade extracontratual
Dano causado por coisas ou actividades
Dano causado por coisas ou atividades
Presunção de culpa
Dever de vigilância
Inundação
Contrato de empreitada
Empreiteiro
Proprietário

- I - A responsabilidade civil especial, prevista no art. 493.º, n.º 1, do CC, designadamente quanto aos danos causados por coisas, móveis ou imóveis, assente numa presunção de culpa, cabe a quem tiver em seu poder a coisa, com o dever de a vigiar.
- II - A simples entrega do andar à empreiteira, nomeadamente para acesso e realização de obras, não tem por efeito transferir do proprietário o dever de vigilância.
- III - Assim, a responsabilidade civil, pelos danos causados por inundação provinda de andar, não sendo ilidida a presunção de culpa, recai sobre o proprietário do andar.

10-11-2016

Revista n.º 472/10.5TBFAF.G1.S1 - 7.ª Secção

Olindo Geraldês (Relator) *

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

Nunes Ribeiro
Maria dos Prazeres Beleza
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Prescrição
Prescrição presuntiva
Interrupção da prescrição
Reconhecimento do direito
Ação de honorários
Ação de honorários
Litigância de má fé

- I - Por força do disposto no art. 315.º do CC, as prescrições presuntivas interrompem-se pelas causas gerais previstas nos arts. 323.º a 325.º do mesmo diploma, sendo uma dessas causas "o reconhecimento do direito, efetuado perante o respetivo titular por aquele contra quem o direito pode ser exercido" – art. 325.º do CC.
- II - Tendo a ré, antes do decurso dos dois anos a que se refere o art. 317.º, al. c), do CC, endereçado, através do seu mandatário, uma carta ao mandatário da autora, na qual reconhece não ter ainda pago o montante dos honorários peticionados pela sociedade de advogados autora, interrompeu-se o prazo de prescrição, pelo que aquando da propositura da ação ainda tinha decorrido o referido prazo.
- III - Embora a atuação da ré possa ser considerada temerária ao invocar a prescrição, não revelando os factos provados, com a suficiente certeza, que, ao fazê-lo, tinha perfeita consciência daquela falta de fundamento face à interrupção do respetivo prazo, não se justifica a sua condenação como litigante de má fé.

10-11-2016
Revista n.º 374/12.0TCGMR.G1.S1 - 2.ª Secção
Oliveira Vasconcelos (Relator)
Fernando Bento
João Trindade
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Contrato de seguro
Seguradora
Danos patrimoniais
Indemnização

Nada obsta à condenação da ré, companhia de seguros, no pagamento de uma indemnização, a título de danos patrimoniais, o facto do autor, em consequências das lesões sofridas em consequência de um acidente de viação, ter deixado de poder fazer horas extraordinárias.

10-11-2016
Revista n.º 613/12.8TBPFR.P1.S1 - 2.ª Secção
Oliveira Vasconcelos (Relator)
Fernando Bento
João Trindade
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Processo de jurisdição voluntária
Dupla conforme

Fundamentação essencialmente diferente
Responsabilidades parentais
Alimentos devidos a menores
Obrigações de alimentos
Incumprimento
Imputação do cumprimento
Compensação de créditos

- I - Não obstante estarmos perante um processo de jurisdição voluntária, mesmo assim cabe recurso para o STJ das determinações nele tomadas quando, exorbitando juízos de mera conveniência ou oportunidade, elas advenham de entendimentos fundados em estrita legalidade (art. 988.º, n.º 2, do CPC).
- II - Estando em causa um incidente de incumprimento do exercício das responsabilidades parentais no que se refere ao pagamento da prestação de alimentos, a admissibilidade do recurso de revista não está impossibilitada por razões que se prendem com o disposto no n.º 2 do art. 988.º do CPC; pode, no entanto, validar-se a rejeição do recurso se estiverem verificados os pressupostos da “dupla conforme” (art. 671.º, n.º 3, do CPC).
- III - Estamos perante duas decisões com “fundamentação diferente” se forem diversificados os caminhos percorridos por ambas até à sua idêntica solução final. Reporta-se esta realidade jurisdicional à circunstância de o julgador, ponderando o universo a que recorre, ter ido buscar distinto regime jurídico daquele que foi o selecionado por outro juiz.
- IV - Não ocorre fundamentação essencialmente diferente, obstativa da dupla conforme, entre a decisão da 1.ª instância e o acórdão recorrido que, concordando no juízo condenatório do recorrente no pagamento das prestações de alimentos, basearam o seu veredito na facticidade provada, ainda que relativamente à pretendida imputação de determinados montantes aos valores em dívida, no primeiro caso, se tenha aludido à proibição da compensação de créditos prevista no art. 2008.º, n.º 2, do CC, enquanto no segundo se tenha desconsiderado esse argumento, limitando-se à falta de suporte factual para aquela imputação.

10-11-2016

Revista n.º 194/03.3TMPRT-A.P1-A.S1 - 7.ª Secção

Silva Gonçalves (Relator)

António Joaquim Piçarra

Fernanda Isabel Pereira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Impugnação pauliana
Requisitos
Má fé
Acto oneroso
Ato oneroso
Bem imóvel

- I - A impugnação pauliana caracteriza-se pela faculdade que a lei põe ao dispor do credor de poder rescindir judicialmente os actos celebrados pelo devedor e lesivos do seu crédito (“*eventus damni*”).
- II - Exigindo-se a má fé bilateral (do vendedor e do comprador) e revestindo a má fé nos actos onerosos a aceção de proibição de objectivos obscuros, estamos seguros de que este pressuposto legal transparece no caso “*sub iudice*”.
- III - Estando assente que, apesar de ter alienado aquele identificado bem imóvel à sociedade ré, continuou o réu *V* a viver na fracção como seu efectivo proprietário e, pese embora a sua aquisição em 2002, nunca foi posteriormente transaccionada, nem sequer publicitada a venda da fracção, desta facticidade resulta a falta de probidade, honradez e a isenção de honestidade que esteve por detrás da outorga daquela formalizada venda.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

IV - Prosseguindo, considerando que em 02-06-2002, foi a ré/recorrente quem deu de arrendamento, para habitação própria, a *E*, filho do réu *V*, aquela mesma fracção *F*, dúvidas não poderemos ter de que à ré recorrente se lhe há-de imputar também, naquela manifestada venda, a falta de seriedade e lealdade que ao réu vendedor, inexoravelmente, lhe atribuímos.

10-11-2016

Revista n.º 3840/05.0TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Silva Gonçalves (Relator) *

António Joaquim Piçarra

Fernanda Isabel Pereira

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Matéria de facto

Matéria de direito

Baixa do processo ao tribunal recorrido

Ónus de alegação

Obscuridade

Inconstitucionalidade

Princípio da igualdade

Princípio inquisitório

- I - Aos factos materiais fixados pelo tribunal recorrido, o STJ aplica definitivamente o regime jurídico que julgue adequado.
- II - Com excepção do que se passa na hipótese prevista no art. 674.º, n.º 3, do CPC.
- III - Pode todavia este Supremo Tribunal, se for caso disso, fazer descer ao tribunal recorrido caso entenda ocorrerem no aresto impugnado contradições na matéria de facto ou obscuridades que inviabilizam a decisão jurídica do pleito.
- IV - Quando estes vícios são levantados pelas partes compete-lhes concretizá-los factualmente não podendo o recorrente bastar-se com meras conclusões carecidas de premissas em que possam basear-se.
- V - Esse dever de concretização estende-se às questões de direito de que este alto Tribunal pode conhecer, nomeadamente as que se prendem com a alegada violação do princípio constitucional da igualdade, do princípio inquisitório em matéria de prova e de uma maneira geral quanto aos pontos concretos que entende mal julgados sob o ponto de vista jurídico.

10-11-2016

Revista n.º 7941/03.1TBRRG.G2.S1 - 7.ª Secção

Távora Victor (Relator) *

Silva Gonçalves

António Joaquim Piçarra

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Reclamação

Nulidade de acórdão

Reforma da decisão

Erro de julgamento

- I - Proferido acórdão pelo STJ, o mesmo só é suscetível de impugnação com base nos vícios formais ou em erro notório de direito ou de facto, nos termos dos arts. 615.º, n.º 1, 616.º, n.º 2, aplicáveis por via do disposto nos arts. 666.º, n.º 1, e 685.º, todos do CPC, que não com base em qualquer outro erro de julgamento.
- II - Não tendo sido invocado qualquer daqueles vícios formais nem se divisando ocorrência de erro notório, improcede a reclamação.

10-11-2016

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

Incidente n.º 1898/12.5TBFIG.C1.S1 - 2.ª Secção
Tomé Gomes (Relator)
Maria da Graça Trigo
Bettencourt de Faria
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Erro de julgamento
Reclamação
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso

- I - O vício de omissão de pronúncia ocorre quando o tribunal deixe de se ocupar sobre as questões suscitadas ou de que deva conhecer oficiosamente, questões tais que consistem nas pretensões deduzidas ou nas exceções em causa.
- II - O não atendimento de factos pertinentes e relevantes ou o erro na valoração das provas traduzem-se em erro de julgamento.
- III - Não sendo o recurso de revista admissível, a impugnação do acórdão da Relação, com fundamento em nulidade por omissão de pronúncia, só poderá ser deduzida e conhecida em sede de reclamação pelo tribunal *a quo*, nos termos do n.º 4 do art. 615.º aplicável por via do art. 666.º, ambos do CPC.

10-11-2016
Revista n.º 37/14.2TBPCR.G1-A.S1 - 2.ª Secção
Tomé Gomes (Relator)
Maria da Graça Trigo
Bettencourt de Faria
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso para uniformização de jurisprudência
Admissibilidade de recurso
Requisitos
Oposição de julgados
Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Danos reflexos
Danos não patrimoniais
Progenitor
Cônjuge
Descendente
Rejeição de recurso

Não existe contradição de julgados sobre a mesma questão fundamental de direito, e, por consequência, não é admitido o recurso extraordinário para uniformização de jurisprudência previsto no art. 688.º, n.º 1, do CPC, entre o acórdão recorrido, que decidiu ser indemnizável o dano não patrimonial reflexo da progenitora do acidentado sobrevivente, e o acórdão fundamento, que entendeu não ser devido o mesmo dano, porém, dos filhos e do cônjuge da vítima.

15-11-2016
Recurso para Uniformização de Jurisprudência n.º 1519/11.3TBVRL.S1-A
José Rainho (Relator)
Roque Nogueira
Olindo Geraldes

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

Nunes Ribeiro
Sebastião Póvoas
Nuno Cameira
Bettencourt de Faria
Salreta Pereira
Paulo Sá
Fonseca Ramos
Helder Roque
Salazar Casanova
Fernandes do Vale
Gabriel Catarino
João Trindade
Tavares de Paiva
Abrantes Geraldês
António Piçarra
Pinto de Almeida
Fernanda Isabel Pereira
Tomé Gomes (com declaração de voto)
Júlio Gomes
Maria da Graça Trigo (vencida)
Alexandre dos Reis (vencido)
João Bernardo (vencido)
Maria dos Prazeres Beleza (vencida)
Oliveira Vasconcelos (vencido)
Lopes do Rego (vencido)
Távora Victor (vencido)
Fernando Bento (vencido)
Silva Gonçalves (vencido)
Henriques Gaspar

Recurso para uniformização de jurisprudência
Admissibilidade de recurso
Rejeição de recurso
Pressupostos
Oposição de julgados
Tribunal pleno
Competência
Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Responsabilidade pelo risco
Limite da indemnização
Seguro automóvel
Seguro obrigatório
Sucessão de leis no tempo
Directiva comunitária
Diretiva comunitária
Transposição de Directiva
Transposição de Diretiva
Uniformização de jurisprudência

I - O Pleno das Secções Cíveis do STJ tem competência para reapreciar a questão prévia dos requisitos legais de admissibilidade do recurso para uniformização de jurisprudência previstos no art. 688.º do CPC.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- II - O pressuposto da identidade substancial da legislação (“*no domínio da mesma legislação*”) deve ser entendido como a identidade substancial do quadro normativo.
- III - Tal pressuposto de identidade verifica-se mesmo no caso dos valores mínimos do seguro automóvel obrigatório previstos no art. 6.º do DL 522/85, de 31-12 e no art. 5.º, n.º 3, al. a), da 2.ª Directiva Automóvel (na redacção que lhe foi dada pelo *Acto de Adesão da Espanha e de Portugal à CEE*) serem diferentes nas datas dos acidentes do acórdão fundamento (12-04-1993) e do acórdão recorrido (20-09-1992), porquanto, sendo, em ambas as hipóteses, tais limites superiores ao que resultava da aplicação do art. 508.º, n.º 1, do CC (na redacção anterior ao DL n.º 59/2004, de 19-03), tal diferença não é relevante.
- IV - O AUJ n.º 3/2004, interpretado em função da respectiva fundamentação, e não apenas do teor do respectivo segmento uniformizador, considerou que a interpretação do direito nacional em conformidade com o direito comunitário impunha o seguinte entendimento: (i) Tendo o Estado português respeitado os prazos limite para o aumento dos valores mínimos do seguro automóvel obrigatório; (ii) Manteve-se o princípio limitativo da indemnização do art. 508.º, n.º 1, do CC, mas *caíram* os valores mínimos nele previstos; (iii) Valendo, em seu lugar, os montantes mínimos adoptados por cada um dos diplomas legais que alteraram o art. 6.º do DL n.º 522/85, em conformidade com os prazos limite impostos pela 2.ª Directiva Automóvel.
- V - Tendo o acórdão recorrido decidido de acordo com a interpretação do AUJ n.º 3/2004 referida em IV, verifica-se o impedimento à admissibilidade do recurso para uniformização de jurisprudência previsto no art. 688.º, n.º 3, do CPC.

15-11-2016

Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 291/1995.L1.S1-A

Maria da Graça Trigo (Relatora)

Roque Nogueira

Olindo Geraldês

António Reis

Pedro Lima Gonçalves

Nuno Cameira

Salreta Pereira

Paulo Sá

Maria dos Prazeres Beleza

Oliveira Vasconcelos

Salazar Casanova

Távora Victor

Fernandes do Vale

Fernando Bento

Gabriel Catarino

João Trindade

Tavares de Paiva

Silva Gonçalves

Abrantes Geraldês

António Joaquim Piçarra

Júlio Gomes

José Rainho

Nunes Ribeiro

Sebastião Póvoas (vencido)

Bettencourt de Faria (vencido)

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

João Bernardo (vencido)
Henriques Gaspar

Recurso de revista
Admissibilidade
Oposição de julgados
Expropriação por utilidade pública
Prova pericial

- I - Não existe oposição de acórdãos, fundamento de recurso de revista nos termos do art. 629.º, n.º 2, al. d), do CPC, se em ambos os arestos em confronto, a propósito do “valor probatório” atribuído, em concreto, aos laudos dos peritos apresentados aquando da (obrigatória) avaliação a que aludem os arts. 61.º a 63.º do CExp, concluíram identicamente, isto é, no sentido de que «a força probatória das respostas dos peritos é fixada livremente pelo tribunal» (art. 389.º do CC).
- II - A diversa natureza das decisões em confronto – o acórdão recorrido, com base no suporte pericial dos autos, fixa a indemnização e o acórdão fundamento anula o julgamento efectuado em 1.ª instância para a realização de nova perícia – é obstativa da formação de contradição de acórdãos, prevista no citado art. 629.º, n.º 2, al. d), do CPC.

22-11-2016
Revista n.º 172/06.0TBMFR.L1.S1 - 1.ª Secção
Alexandre Reis (Relator)
Pedro Lima Gonçalves
Sebastião Póvoas

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto
Matéria de direito
Presunções judiciais

- I - Sendo o STJ, organicamente, um tribunal de revista, fora dos casos previstos na lei, apenas conhece de matéria de direito (arts. 46.º da LOSJ e 674.º, n.º 3, e 682.º, n.º 2, do CPC) e, estando circunscrita a questões de direito, a sua competência para a cognoscibilidade, em matéria de recurso (de revista), não abarca, pois, a matéria de facto nem as provas em que assentou a decisão que a fixou, excepto, além do mais, quando for feita errada (ilegal) utilização dos meios de prova.
- II - Não estando em causa averiguar se o modo como a Relação fez uso de presunções judiciais ofendeu qualquer norma legal, se sofreu de algum ilogismo ou se se amparou em factos não provados, está vedado ao STJ censurar ou, sequer, sindicar o modo como aquele tribunal fez tal uso, assim como recorrer a essas presunções judiciais para considerar provados factos dados como não provados pela Relação, deduzindo-os de outros factos julgados provados.

22-11-2016
Revista n.º 18790/13.9T2SNT.L1.S1 - 1.ª Secção
Alexandre Reis (Relator) *
Pedro Lima Gonçalves
Sebastião Póvoas

Recurso de apelação
Prazo de interposição do recurso
Taxa de justiça
Princípio da proporcionalidade

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- I - É de 30 dias o prazo para interpor recurso da decisão de 1.ª instância que, tendo julgado procedente a excepção da incompetência absoluta do tribunal, pôs termo ao processo, com absolvição total dos réus da instância.
- II - Atendendo ao princípio da proporcionalidade a que toda a actividade pública está sujeita, a taxa de justiça deverá ter tendencial equivalência ao serviço público prestado, concretamente, ao serviço de justiça a cargo dos tribunais, no exercício da função jurisdicional, devendo a mesma corresponder à contrapartida pecuniária de tal exercício e obedecer, além do mais, aos critérios previstos nos arts. 530.º, n.º 7, do CPC e 6.º, n.º 7, do RCP, pelo que, perante o valor da acção, o grau de complexidade dos autos e o comportamento processual das partes, poderá dispensar-se, total ou parcialmente, o pagamento do remanescente da taxa de justiça a considerar na conta a final.

22-11-2016

Revista n.º 200/14.6T8LRA-A.C1.S1 - 1.ª Secção

Alexandre Reis (Relator) *

Pedro Lima Gonçalves

Sebastião Póvoas

Recurso de revista
Admissibilidade
Presidente
Tribunal da Relação
Suspeição
Rejeição de recurso

- I - O princípio da admissibilidade ilimitada dos recursos não encontra sustento no texto da Constituição nem flui necessariamente do que se dispõe na DUDH ou na CEDH.
- II - O presidente da Relação decide sem recurso o incidente de suspeição, concluídas as diligências que se mostrem necessárias - art. 123.º, n.º 3, do CPC.
- III - Se a questão que se suscita não é a de saber se o recorrente teria direito a ver apreciada a prova por ele requerida, não é admissível recurso da decisão proferida pelo presidente da Relação de indeferir o incidente de suspeição.

22-11-2016

Incidente n.º 474/14.2TBTVD-B.L1.S1 - 1.ª Secção

Alexandre Reis (Relator)

Pedro Lima Gonçalves

Sebastião Póvoas

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Caso julgado

Não se demonstrando a violação do caso julgado, que se afere por referência a uma decisão judicial e não a uma decisão administrativa, não se verifica o fundamento de admissibilidade de recurso de revista previsto no art. 629.º, n.º 2, al. a), do CPC.

22-11-2016

Revista n.º 53/15.7T8SCR-A.L1.S1 - 1.ª Secção

Alexandre Reis (Relator)

Pedro Lima Gonçalves

Sebastião Póvoas

Recurso de revista

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça
Inadmissibilidade
Taxa sancionatória excepcional
Taxa sancionatória excepcional

- I - O Acórdão proferido pelo STJ não admite qualquer recurso ordinário para o mesmo STJ.
II - A junção de documentos em sede de recurso apenas é admitida nas situações especiais a que se refere o art. 651.º, n.º 1, do CPC.
III - A reclamação para a conferência do despacho singular do relator que não admite um recurso para o STJ de um acórdão deste mesmo tribunal, com a junção de documentos que haviam sido mandados desentranhar anteriormente por inadmissíveis, constitui um incidente sujeito a taxa sancionatória excepcional, nos termos dos arts. 531.º do CPC e 10.º do RCP, atenta a sua manifesta improcedência.

22-11-2016
Revista n.º 241/10.2TVLSB.L1-A.S1 - 6.ª Secção
Ana Paula Boularot (Relatora) *
Pinto de Almeida
Júlio Gomes

Recurso para uniformização de jurisprudência
Pressupostos
Oposição de julgados
Rejeição de recurso

- I - A oposição de acórdãos que fundamenta o recurso para uniformização de jurisprudência exige que as decisões em confronto se alicercem em idêntico circunstancialismo fáctico-jurídico, ou seja, que exista uma identidade substancial do núcleo essencial da matéria litigiosa subjacente a cada uma delas.
II - Não se verifica a referida identidade se no acórdão recorrido esteve em causa a interpretação e aplicação do disposto no art. 2316.º, n.ºs 1 e 3 do CC, incluindo a revogação tácita de legado, aí prevista e no acórdão fundamento de 30-01-2003 se versou sobre a interpretação da vontade da testadora e no outro de 27-05-2008, o que esteve em causa foi saber se, com referência ao preceituado nos arts. 2311.º e 2315.º, ambos do CC, podia admitir-se ter existido revogação de anterior testamento, a determinar a improcedência do respetivo pedido de reforma.

22-11-2016
Recurso para Uniformização de Jurisprudência n.º 26439/93.8TVLSB.L1.S1-A - 6.ª Secção
Fernandes do Vale (Relator)
Ana Paula Boularot
Pinto de Almeida
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de seguro
Acidente de trabalho
Normas de segurança
Terceiro
Seguro obrigatório
Responsabilidade extracontratual

As regras de segurança contidas em legislação sobre higiene e segurança no trabalho visam, em primeira linha, a protecção dos trabalhadores de certa entidade patronal, que, ademais, estão civilmente abrangidos pela obrigatoriedade do seguro de acidente de trabalho: se violadas essas normas, em concreto, geram responsabilidade civil, por acção ou omissão do responsável infractor; mas as mesmas normas, reflexamente, protegem terceiros que sofram

danos, mesmo que não causados por acidente em íntima conexão com a sua actividade no contexto da relação de trabalho, ou seja, um terceiro que, por causa da violação daquelas normas protectoras, seja vítima de acidente, ainda o é por causa da conduta de quem violou as regras de segurança que não foram culposamente observadas.

22-11-2016

Revista n.º 10/04.9TBSTB.E1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator) *

Fernandes do Vale

Ana Paula Boularot

Recurso para uniformização de jurisprudência

Pressupostos

Oposição de julgados

Procedimentos cautelares

Rejeição de recurso

Competência material

Tribunal Eclesiástico

Caso julgado

- I - O recurso extraordinário para uniformização de jurisprudência visa resolver, e não prevenir, um conflito entre dois acórdãos do STJ, transitados em julgado, que sentenciaram *em contradição*, na vigência do mesmo quadro normativo, a mesma questão fundamental de direito, não sendo, todavia, admissível tal recurso se o acórdão recorrido estiver de acordo com a jurisprudência uniformizada pelo STJ.
- II - O requisito da contradição é referido à decisão em si e não aos fundamentos, sem embargo de se considerar que estes iluminam aquela: deve recair sobre a *mesma questão fundamental de direito*, entendida esta como a controvérsia baseada numa norma que estava em apreciação para dirimir o litígio e cuja interpretação foi decisiva para que, num caso e noutro, o STJ tivesse proferido decisões que colidem, que não se harmonizam, porque existe *contradição* quanto ao efeito jurídico que delas se extraiu e que foi crucial para o resultado, fruto do labor interpretativo.
- III - A oposição de julgados deve emergir de *decisões consolidadas* que não sejam objecto de julgamento que as ponha em causa, pelo que, sendo diversa a índole dos processos onde foram proferidas as dissonantes decisões – o acórdão fundamento, num processo cautelar, considerando internacionalmente competente o tribunal estadual e o acórdão recorrido, numa acção declarativa, considerando ser ele incompetente e competentes os tribunais eclesiásticos – soçobra este fundamento para *contradição* de acórdãos.
- IV - Não contende com princípios fundamentais do Estado de Direito Democrático, o despacho reclamado – de rejeição liminar do recurso para uniformização de jurisprudência – que, a propósito da mesma questão fundamental de direito e para negar a sua existência, pondera a circunstância de, no acórdão fundamento, as questões relacionadas com o objecto mediato do litígio, a título incidental, por só terem força de caso julgado na acção respectiva, não serem sobreponíveis a idênticas questões decididas a título definitivo.
- V - A decisão de conferir competência material, em razão da nacionalidade, aos tribunais eclesiásticos para conhecer de questões relacionadas com interesses materiais da Igreja Católica e das pessoas jurídicas canónicas reconhecidas, não afronta o direito a um processo equitativo, nem viola a CEDH.

22-11-2016

Recurso para Uniformização de Jurisprudência n.º 2153/06.5TBCBR-C.C1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator)

Fernandes do Vale

Ana Paula Boularot

Nulidade de acórdão
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Extinção do poder jurisdicional
Contrato de transporte
Preço
Vontade dos contraentes
Impugnação da matéria de facto
Rejeição de recurso

- I - A nulidade da decisão por existência de contradição entre a factualidade adquirida e a solução de direito – art. 615.º, n.º 1, al. c), do CPC – supõe contradição entre os termos de uma operação de logicidade – postuladas as premissas e a conclusão – que ocorre quando do termo conclusivo da operação (silogística) emerge um sentido antagónico e incontido nas premissas condicionantes ou onde ela se deveria conter.
- II - Divergir na avaliação e subsunção da facticidade provada não equivale a deficiente fundamentação, configurando, antes, numa dissensão de abordagem dos factos e da sua subsunção à previsão normativa adrede.
- III - Não ocorre desvio ou violação dos princípios de contenção do juiz nos limites do poder jurisdicional se o tribunal da Relação, tendo por base a enunciação fáctica vinda da 1.ª instância, concluiu que a demandante não havia logrado provar como tinha chegado à composição/formação do preço para o transporte de mercadorias que aquela havia dado como adquirido.
- IV - O contrato de transporte de mercadorias é um trato consensual e oneroso, tendo a deslocação e entrega das mercadorias como contrapartida o pagamento de uma retribuição ao transportador.
- V - Permitindo a matéria de facto a conclusão de que as partes pretenderam estabelecer e fazer vigorar para o contrato de transporte que pactuaram um preço mensal, independente das concretas viagens que eram efectuadas, afigura-se ajustada a solução conferida ao pleito pela 1.ª instância e não pela Relação, tendo esta decidido diversamente e conforme referido em III.
- VI - Deve ser rejeitada a impugnação/reapreciação da decisão de facto que, procurando todas as abordagens – credibilidade das testemunhas, troca de correspondência, enviesada apreciação do julgador de 1.ª instância – exorbita, de forma copiosa, os limites e os parâmetros impostos pelo art. 640.º do CPC, com dispersão quanto à especificação do objectivo que pretende, concretamente, atingir que torna a intenção impugnatória numa miscelânea de difícil percepção e apreensão.

22-11-2016

Revista n.º 162932/12.5YIPRT.E1.S1 - 1.ª Secção

Gabriel Catarino (Relator)

Roque Nogueira

Alexandre Reis

Contrato de empreitada
Excepção de não cumprimento
Exceção de não cumprimento
Obrigações recíprocas
Questão nova
Incumprimento do contrato
Responsabilidade contratual

- I - Os poderes do STJ em sede de apreciação/alteração da matéria de facto, são muito restritos. Assim, o Supremo só poderá proceder a essa análise/modificação nas limitadas hipóteses contidas nos arts. 674.º, n.º 3, 682.º, n.ºs 2 e 3 do CPC, isto é, quando a decisão das instâncias vá contra disposição expressa da lei que exija certa prova para a existência do facto ou fixe a força de determinado meio de prova (prova vinculada), quando entenda que a decisão de facto pode e deve ser ampliada, ou quando ocorrem contradições da matéria de facto que

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- inviabilizem a decisão jurídica do pleito, situações que não se verificam no caso, pelo que a factualidade dada como assente deve-se manter incólume.
- II - Autor e réu celebraram um contrato de empreitada, segundo o qual aquela contraiu, perante o réu, a obrigação de executar os *supra* enunciados trabalhos na aeronave do réu, tendo-se este vinculado ao respectivo pagamento.
- III - Com a celebração do contrato dos autos resultaram obrigações para ambas as partes. Para o réu, o dever de pagar o montante monetário convencionado pela reparação do seu avião e para a autora a obrigação de efectuar o respectivo conserto. Estas obrigações estão patentemente ligadas entre si por uma relação de interdependência, por um nexo de causalidade ou de corresponsabilidade. Uma justifica a outra e vice-versa. Para que a excepção do não cumprimento do contrato possa actuar será necessário (precisamente) que as prestações sejam correspectivas ou correlativas, isto é, interdependentes, sendo uma o motivo determinante da outra.
- IV - A excepção do não cumprimento do contrato não nega a qualquer das partes o direito ao cumprimento da obrigação nem enjeita o dever de a outra cumprir a prestação. O que resulta ou origina a *exceptio* é a possibilidade de recusa da prestação por uma das partes enquanto a outra não efectuar a que lhe cabe.
- V - No caso, são prestações interdependentes, a obrigação de realizar a reparação da aeronave por parte da A. e a obrigação de pagar o respectivo preço por parte do ré, sendo que a obrigação de emissão do certificado de aptidão constitui uma imposição legal, que terá que ser cumprida por quem realiza a obra, mas não constitui uma obrigação que a autora tenha acordado contratualmente.
- VI - A *exceptio* deve operar em relação às vinculações contratuais das partes. Uma obrigação decorrente da lei, não se pode entender como uma componente de uma prestação ou contra-prestação (a não ser que essa obrigação decorra também do dever assumido contratualmente pela parte).
- VII - Não se vendo que a obrigação de emissão do certificado por parte do autor constitua uma prestação correspectiva ou correlativa da obrigação do pagamento do preço por parte do réu, este não tinha o direito de recusar o pagamento sem que aquela obrigação fosse cumprida.
- VIII - Face à alínea f) do ponto M.A.402, do Anexo 1 do *supra* referido Regulamento resulta que a verificação geral aí mencionada deve preceder a emissão do certificado de aptidão do serviço, sendo que se desconhece se ela foi ou não realizada. Sob o ponto de vista lógico e prático essa verificação e a consequente emissão deste certificado poderiam (ainda) ser reatados. Para tal, seria necessário que o réu pusesse à disposição da autora a aeronave para que esta pudesse proceder à verificação geral em falta, e emitisse tal certificado, o que (aquele) não fez.
- IX - Esta emissão resulta agora absolutamente inútil, pois que, entretanto, foi já emitido por outra entidade certificado da mesma natureza.
- X - O pedido de entrega das cadernetas do avião, pese embora tenha sido feito na reconvenção e se tenha provado que o réu entregou à autora as ditas cadernetas, o certo é que o tema não foi submetido à apreciação do tribunal recorrido sendo, por isso, uma questão nova e como tal, este Supremo não lhe deve responder.
- XI - Não ocorre a nulidade do acórdão a que alude a al. c), do n.º 1, do art. 615.º do CPC.
- XII - Porque a não emissão dos “releases” não pode ser imputada à recorrida, não tem o réu o direito a qualquer indemnização, quanto a esse aspecto.
- XIII - A autora interpelou a ré a cumprir, liquidando a obrigação, isto é, fixando, em concreto, o montante monetário que, no seu prisma, era devido. A circunstância de o réu não ter pago e ter contestado o respectivo montante, não torna o crédito ilíquido. Poderia ser inferior e portanto, em parte, não devido, mas não ilíquido. Em relação ao crédito aceite, tem que se reconhecer a sua liquidez porque determinado em concreto e, nestas circunstâncias, nos termos das disposições acima referidas, os juros moratórios deverão ser contabilizados a partir da interpelação.
- XIV - Não ocorrem as inconstitucionalidades invocadas pelo recorrente.

22-11-2016

Revista n.º 8494/09.2TBCSC.L1.S1 - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator) *
Helder Roque
Gabriel Catarino

Recurso de revista
Inadmissibilidade
Oposição de julgados
Ônus de alegação

Não deve ser admitida a revista interposta ao abrigo do art. 629.º, n.º 2, al. d), do CPC, isto é, com fundamento em contradição de acórdãos, se o recorrente que devia, pelo menos, indicar as respectivas razões justificativas, se absteve de assinalar os aspectos de identidade dos arestos e em que medida e termos os mesmos são contraditórios com o decidido no acórdão recorrido.

22-11-2016
Revista n.º 827/13.3TBTVR.E1.S1 - 1.ª Secção
Garcia Calejo (Relator)
Helder Roque
Gabriel Catarino

Decisão arbitral
Ação de anulação
Ação de anulação
Fundamentos
Princípio da igualdade
Princípio do contraditório
Nulidade de acórdão
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Inconstitucionalidade

- I - A acção anulatória a que alude o art. 46.º da LAV tem por objectivo (somente) a apreciação e decisão de vícios processuais graves que contaminem a justa resolução do conflito. Nestas acções está absolutamente afastada a reapreciação do mérito da causa efectuada pelo tribunal arbitral (daí, em regra, a irrecorribilidade da decisão — art. 39.º, n.º 4, da LAV). As causas de anulação da deliberação arbitral concernem, pois, ao processo de arbitragem (à relação adjectiva) e já não à relação substantiva aí em causa.
- II - A parte interessada poderá pedir a anulação da decisão arbitral por violação dos princípios de igualdade das partes, da não concessão a estas de uma oportunidade razoável de fazer valer os seus direitos e do contraditório e desde que essa violação tenha tido influência decisiva na resolução do litígio (arts. 46.º, n.º 3, al. ii) e 30.º, n.º 1, als. b) e c)). Também poderá pedir anulação da sentença arbitral quando sofrer, entre outras faltas formais, de falta das assinaturas devidas e falta de fundamentação (quando devidas - arts. 46.º, n.º 3, al. vi) e 42.º, n.ºs 1 e 3 — da LAV).
- III - A circunstância de se ter dado mais relevância a uns depoimentos que a outros, insere-se no poder de apreciação e avaliação da prova apresentada, ou seja, no exercício do poder de julgar, pelo que não se vê que os princípios do contraditório e da igualdade tenham sido violados.
- IV - Ao tribunal cabe assegurar os princípios do contraditório e da igualdade, mas não cabe colmatar as omissões das partes, o que sucedeu no caso, em que os recorrentes não fizeram comparecer as testemunhas no dia da audiência, como deviam.
- V - Para que o pedido de anulação da decisão arbitral possa ser deferido, para além da violação dos ditos princípios fundamentais da igualdade e o do contraditório, é necessário que as correspondentes infracções tenham influência decisiva na resolução do litígio, o que não sucede no caso presente, porque os respectivos depoimentos foram produzidos por escrito e juntos ao processo.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- VI - O tribunal não deve produzir decisões, de direito ou de facto, sem que as partes possam pronunciarem-se sobre elas, sendo que no caso vertente, as partes, mais concretamente os ora autores, tendo conhecimento dos fundamentos, de direito e de facto, e do pedido deduzidos no processo arbitral não poderão dizer que a decisão proferida, que se circunscreveu e não divergiu de tais fundamentos e pedido, constituiu para si uma decisão surpresa, uma decisão com que não podiam razoavelmente contar. Pelo contrário, constitui uma sentença absolutamente plausível no sentido do que dela poderiam esperar, face às questões, de facto de direito, debatidas nos autos.
- VII - Os recorrentes fazem considerações jurídicas discordantes da posição assumida pela sentença arbitral (que o acórdão recorrido não contrariou), ou seja, contestam o mérito da decisão arbitral. Mas tal não é legalmente possível, dado o disposto no art. 390.º, n.º 4, do LAV, que não permite o recurso para o tribunal estadual sobre o fundo da causa (com a excepção referenciada, sem aplicação ao presente caso), o que leva a considerar que toda a argumentação dos recorrentes no sentido de infirmarem o mérito da decisão arbitral é absolutamente inconcludente.
- VIII - Nos termos do art. 615.º, n.º 1, al. c), do CPC, a sentença é nula “quando os fundamentos estejam em oposição com a decisão”.
- IX - Está aqui em causa um erro lógico, derivado de os fundamentos usados não estarem em sintonia com a decisão tomada. Ora, nada disto ocorre no aresto recorrido, pois, como se evidencia no duto acórdão recorrido, a decisão está em absoluta consonância com a fundamentação empregue. O que flui é que os recorrentes não aceitam os fundamentos da decisão e por isso contestam esta. Mas, esta posição nada tem a ver com o vício da sentença invocado, relacionando-se antes com a discordância sobre o seu mérito.
- X - Não tendo sido violado o princípio da igualdade das partes, fazendo, os recorrentes, coincidir a invocada inconstitucionalidade com a violação de tal princípio, a conclusão a retirar é que, igualmente, não ocorre qualquer violação constitucional, designadamente do dispositivo constitucional invocado.

22-11-2016

Revista n.º 871/15.6YRLSB.S1 - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator) *

Helder Roque

Gabriel Catarino

Questão nova
Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Contrato-promessa de compra e venda
Objecto indeterminável
Objeto indeterminável
Loteamento

- I - Tendo o acórdão da Relação conhecido de «questão nova», relativamente à qual a sentença se não pronunciou, inexistindo, obviamente, por manifesta impossibilidade material, a hipótese de «fundamentação essencialmente diferente» entre as duas decisões em confronto, tal abre caminho a que a parte respetiva, servindo-se desse pretexto, venha recolocar a questão, em recurso de revista que, assim, será admissível.
- II - O objeto do negócio pode ser indeterminado, mas não indeterminável, sendo que a prestação é indeterminada, mas determinável, quando não se saiba, num momento anterior, qual o seu teor mas, não obstante, exista um critério para se proceder à determinação, sendo a prestação indeterminada e indeterminável e, conseqüentemente, nula quando tal critério não exista, por falta, ou, eventual inoperância do mesmo, para esse efeito, estabelecido pelas partes, no

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

respetivo negócio jurídico, ou pela lei, em normas supletivas, ou com recurso ao critério supletivo dos juízos de equidade.

- III - O contrato definitivo tem que se encontrar determinado ou ser determinável, ficar logo concluído, a partir dos termos do contrato-promessa, que se encontra, funcionalmente, dirigido à conclusão daquele, para que se apresente exequível, por si próprio, fazendo parte do processo genético da sua formação, sem necessidade de subsequentes negociações, a definir no contrato futuro a celebrar, sendo certo que o contrato prometido já nada traz de novo, no que respeita à regulamentação do seu âmbito negocial, cujos dados se esgotaram na elaboração do contrato-promessa, sob pena de ser modificado o conteúdo deste.
- IV - A prestação debitória, objeto do contrato-promessa, a cargo dos promitentes-vendedores, sobre uma parcela de terreno, com a área de 16 100 m², a desanexar de um prédio rústico, com a área aproximada de 50 000 m², bem identificado, matricial e registralmente, não é indeterminável quando o promitente-comprador logrou ver publicado, no DR, o pedido de loteamento que apresentou, aprovada a operação de loteamento, e requereu novo prazo para a apresentação dos projetos de especialidade.

22-11-2016

Revista n.º 74/11.9TBSTS.P1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) *

Gabriel Catarino

Roque Nogueira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

<p>Liquidação em execução de sentença Liquidação ulterior dos danos Condenação em quantia a liquidar Danos futuros</p>
--

- I - A liquidação em execução destina-se, tão-só, a concretizar o objeto da condenação genérica, a fixar o quantitativo da obrigação, convertendo em líquida a obrigação ilíquida, tomando em consideração a matéria articulada e provada pelas partes, e bem assim como, se for caso disso, os princípios da equidade, porquanto o tribunal reconheceu um direito de crédito, a favor do requerente, que só não foi quantificado, por inexistência de elementos factuais para tanto, o que não exclui, para o efeito, o recurso a todas as questões que se encontram conexas com o valor indemnizatório a fixar e que decorrem dos factos provados.
- II - A situação paradigmática que determina a possibilidade da liquidação em execução de sentença, proferindo-se uma sentença ilíquida de condenação, consiste na existência dos danos e do correspondente direito com expressão quantitativa, embora sem a prova do respetivo valor, que a sentença declara, conjuntamente com a inexistência de elementos que permitam fixar o seu montante, mesmo recorrendo à equidade.
- III - Não permitindo o instituto da liquidação, em execução de sentença, discutir, de novo, com igual amplitude, a matéria essencial constitutiva dos direitos que, devendo ter sido debatida e demonstrada, na ação declarativa, o não foi, a circunstância de a condenação genérica se reportar à indemnização pelos danos futuros, provados mas não contabilizados, na ação declarativa, não obsta a que o autor os possa liquidar, mesmo que, ao tempo da propositura do incidente, ainda subsista a sua natureza futura, sem que importe a violação do caso julgado a obtenção de factos complementares da condenação genérica que a decisão liquidanda primordial originária à causa não logrou.
- IV - Na liquidação dos prejuízos derivados da necessidade da realização futura de tratamentos complementares de fisioterapia e tratamento fisiátrico *para melhorar a função neuro-musco-esquelética e as queixas algicas e promover maior autonomia nas suas actividades da vida diária* e de consultas de urologia *para despiste de disfunção vesico-esfinteteriana*, não cabem, razoavelmente, tratamentos em estância termal, consistentes em massagem regional, independentemente dos seus benefícios associados, por falta de um indispensável nexo de

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

causalidade adequada, por forma a poder afirmar-se que estes últimos são causados pelo facto dos primeiros.

- V - Os danos futuros previsíveis permanecem por um espaço que deverá abranger o período temporal da esperança média de vida do autor, reportado à data do seu nascimento, e não da esperança média de vida como se o mesmo tivesse nascido, na data do acidente, durante o qual se manterá a necessidade da realização dos tratamentos complementares de fisioterapia e tratamento fisiátrico e das consultas de urologia.

22-11-2016

Revista n.º 1815/12.2TJVNF.G1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) *

Gabriel Catarino

Roque Nogueira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade bancária

Actividade bancária

Atividade bancária

Penhor mercantil

Banco

Conta bancária

Coisa móvel

Crédito

Incumprimento do contrato

Mora

Compensação de créditos

Garantia das obrigações

Contrato de mútuo

Juros de mora

Condenação *ultra petitum*

- I - O penhor de direitos ou, dito de outro modo, a natureza dos direitos empenháveis não se basta com a existência de créditos ou de outros direitos insuscetíveis de hipoteca, exigindo-se, igualmente, para a sua admissão, que os mesmos tenham por objeto coisas móveis e sejam transmissíveis.
- II - O que importa, no penhor de coisas, para além da entrega da coisa empenhada, ou de documento que confira a exclusiva disponibilidade dela, ao credor ou a terceiro, é que o autor do penhor fique privado da sua disposição material, independentemente da faculdade de o credor pignoratício adquirir, de igual modo, o poder de disposição do objeto empenhado, sob pena de não ficar constituído um penhor de tipo comum, mas antes um penhor submetido aos regimes específicos, ressalvados pelo art. 668.º do CC, como acontece com o penhor mercantil.
- III - No penhor sem desapossamento, o credor pignoratício não tem a guarda da coisa, dispensando-se a entrega efetiva da mesma, sendo a sua entrega, meramente, simbólica, como acontece, *v.g.*, no penhor mercantil.
- IV - O penhor de aplicações financeiras, modalidade do penhor mercantil, pode revestir a modalidade de penhor de direitos, que a terminologia específica extra-legislativa resultante da prática bancária designa por «penhor bancário», constitui uma garantia revestida de solidez, na medida em que a sua disponibilidade pertence, inteiramente, ao banco credor, sem que, por outro lado, se afete a rentabilidade, para o devedor cliente, da aplicação financeira em causa, que só será mobilizada, antecipadamente, pelo banco credor, em caso de incumprimento.
- V - O penhor de aplicações financeiras traduz-se num penhor de créditos, uma vez que o objeto do penhor é o crédito do depositante sobre o banco, ou seja, numa garantia especial sobre direitos, porquanto incide sobre documentos e não sobre o saldo da conta e, portanto, sobre o dinheiro depositado, que é propriedade do banco credor, que adquire a sua disponibilidade e,

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- simultaneamente, se constitui devedor da restituição do valor correspondente, vinculando-se, por seu turno, o depositante a manter subsistente o provisionamento da conta.
- VI - A especialidade desta figura do penhor de aplicações financeiras está, assim, no empenhamento de um direito de crédito sobre um quantitativo monetário que se encontra depositado e em poder do credor pignoratício, depósito esse que vai ser, posteriormente, transformado num determinado produto bancário, nos termos do acordo estabelecido entre o depositante e o depositário, criando-se na esfera jurídica do depositante o correspondente direito de crédito sobre o montante em causa.
- VII - O penhor de conta bancária é uma figura derivada do penhor bancário, que se caracteriza pela circunstância de determinados depósitos bancários ficarem afetos ao pagamento de certas dívidas, através da cativação do saldo em conta, pelo facto de os depositantes se obrigarem a não os movimentar, enquanto subsistirem as dívidas garantidas e, finalmente, por autorizarem o banco a debitar, na conta dos depósitos em causa, as dívidas garantidas vencidas.
- VIII - A proteção do prestador da garantia e de terceiros sujeita a realização ou execução da garantia pelo beneficiário a prévia notificação ao garante da intenção de a ela proceder.
- IX - O mandato que os autores do penhor outorgaram ao banco, credor pignoratício, para a realização do valor dos títulos dados em garantia, apenas, decorre do incumprimento do devedor mutuário, não constituindo o próprio pagamento e, portanto, as transferências dos valores depositados nas contas empenhadas não representam o objeto mediato do contrato, mas, tão-só, a execução de uma garantia.
- X - O penhor de conta bancária passou a ser considerado como um penhor financeiro, podendo ser conferido ao beneficiário da garantia o direito de disposição sobre o objeto desta, não com carácter automático, mas antes na sequência do clausulado pelas partes no competente contrato, pelo que, acontecendo o não cumprimento da obrigação pelo devedor, o credor pode fazer seu o depósito bancário empenhado, no sentido de se cobrar pelo valor deste, não com base na existência de um pacto comissório, atendendo à sua manifesta nulidade, mas antes pela via da compensação.
- XI - A compensação convencional bancária, previamente, acordada em qualquer negócio, de que possam resultar créditos do banqueiro sobre o seu cliente, é compatível com a possibilidade de o banco cobrar as importâncias que lhe sejam devidas, em quaisquer contas de que o mutuário ou os garantes sejam titulares, únicos ou no regime de solidariedade, fazendo seu o depósito bancário empenhado.
- XII - Vencendo-se a obrigação do penhor, a cargo dos garantes, quando o mutuário-devedor se encontrasse em mora no pagamento de qualquer das prestações do contrato de mútuo celebrado com o banco, ou se verificasse qualquer alteração, vinculando-se o banco a comunicar aos garantes essa situação, no prazo máximo de trinta dias, e tornando-se os penhores, imediatamente, exigíveis, logo que, notificados os garantes, nessas circunstâncias, não propusessem o pagamento ou novas garantias, no prazo referido, ou o banco viesse a recusar a proposta ou as garantias apresentadas, sem embargo de o mutuário-devedor não ter efetuado o pagamento de uma prestação mensal vencida do contrato de mútuo, não pode o banco, sem, previamente, haver realizado as notificações aludidas, não dando conhecimento aos garantes que o mutuário-devedor havia deixado de pagar, nem comunicado o que o se propunha fazer, sem o consentimento dos garantes, proceder à transferência de quantias monetárias das contas dos garantes, para a titularidade exclusiva do banco, uma vez que quando este procedeu às mencionadas transferências, apesar de já se encontrar vencida a prestação mensal do contrato de mútuo, a cargo do mutuário-devedor, ainda não se encontrava vencida a obrigação da garantia do penhor assumida pelos garantes.
- XIII - Não se tornando ainda exigíveis as prestações dos devedores da obrigação de garantia dos penhores, foram intempestivas as transferências das aludidas quantias das contas dos mesmos, como garantia do cumprimento da obrigação resultante do mútuo, sem fundamento legal e, portanto, ilícitas, e, presumivelmente, culposas, ocasionando os correspondentes danos da falta de disponibilidade imediata desses montantes nos patrimónios dos autores, com a inerente privação do rendimento do dinheiro, que resultara, necessária, adequada e, imediatamente, da sua retirada das mesmas contas, com a conseqüente responsabilidade civil contratual do Banco para com os autores, a quem deverão restituir a quantia, prematuramente, embolsada.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

XIV - Não tendo os autores formulado o pedido de condenação em juros de mora, o tribunal não poderia, oficiosamente, condenar nesses juros, pois tal traduz uma condenação, para além do pedido apresentado, com o conteúdo delimitado pelos autores, isto é, em quantidade superior ao que foi pedido, com violação do princípio do pedido, não podendo ser decretado um efeito, apesar de, legalmente, previsto, que não estivesse abrangido por esse pedido, sendo certo, outrossim, que estavam em causa interesses, meramente, patrimoniais dos autores e, por isso, na inteira disponibilidade destes.

22-11-2016

Revista n.º 454/14.8TVPRT.P1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) *

Gabriel Catarino

Roque Nogueira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de crédito ao consumo

Documento

Nulidade do contrato

Na vigência do DL n.º 359/91, de 21-09, e nos termos dos seus arts. 6.º, n.º 1 e 7.º, n.º 1, é nulo o contrato de crédito ao consumo em que não foi entregue ao mutuário um exemplar do contrato no momento da sua assinatura.

22-11-2016

Revista n.º 338/07.6TBAMR.G1.S1 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator) *

Fonseca Ramos

Fernandes do Vale

Insolvência

Plano de insolvência

Homologação

Reclamação de créditos

Extinção da instância

Lista de créditos reconhecidos e não reconhecidos

Impugnação

I - O encerramento do processo de insolvência por efeito de homologação de plano de insolvência não implica necessariamente a imediata extinção da instância no processo de verificação de créditos em que ainda não tenha sido proferida a sentença.

II - Tendo sido impugnada a lista de créditos reconhecidos e não reconhecidos apresentada pelo administrador da insolvência e tendo o plano aprovado previsto medidas de recuperação da empresa alternativas que levaram em linha de conta a eventualidade das impugnações procederem (art. 209.º, n.º 3, do CIRE), impõe-se o prosseguimento do processo de verificação.

22-11-2016

Revista n.º 4843/10.9TBFUN-B.L1.S1 - 6.ª Secção

José Ráinho (Relator) *

Nuno Cameira

Salreta Pereira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Insolvência

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

Pressupostos
Oposição de julgados
Valor da causa
Alçada

- I - O regime do art. 14.º, n.º 1, do CIRE, só regula para o próprio processo de insolvência (incluindo os seus incidentes) e embargos à declaração de insolvência, e não já às ações que correm por apenso ao processo de insolvência, como é o caso da ação tendente ao cumprimento de dívidas da massa insolvente, que corre por apenso.
- II - A norma do art. 14.º, n.º 1, do CIRE, não garante um regime especial de recurso, exigindo ainda a verificação dos pressupostos gerais de recurso (legitimidade, tempestividade, valor processual e valor da sucumbência) e dos específicos do recurso de revista (art. 671.º, n.º 1, do CPC) – cf. art. 17.º do CIRE.
- III - É inadmissível recurso de revista se o valor da causa fixado (€ 20 986, 56) está contido na alçada do tribunal recorrido (a alçada da Relação, € 30 000) – cf. art. 629.º, n.º 1, do CPC.

22-11-2016

Revista n.º 1495/12.5TBSTS-F.P1.S1 - 6.ª Secção

José Ráinho (Relator)

Nuno Cameira

Salreta Pereira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Caso julgado formal
Reconvenção
Despacho de mero expediente

O despacho que admite o pedido reconvenicional não é um despacho de mero expediente, antes se trata de decisão que altera o objecto do processo, pelo que se sobre ele não recai recurso, forma caso julgado formal, não podendo ser arredado ou posto em causa por decisões posteriores do tribunal da Relação.

22-11-2016

Revista n.º 1700/04.1TBCEBR.C2.S1 - 6.ª Secção

Júlio Gomes (Relator)

José Ráinho

Nuno Cameira

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto
Anulação de deliberação social
Direito de voto
Representação

- I - Da combinação dos arts. 682.º, n.º 2, e 674.º, n.º 3, do CPC, decorre a natureza marcadamente excepcional da intervenção do STJ no julgamento de facto: não se verificando a hipótese do referido n.º 3 – ofensa de uma disposição expressa da lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova –, não há fundamento para alterar a decisão do tribunal recorrido na sua reapreciação da matéria de facto.
- II - O direito de voto em assembleia geral de associados é um direito pessoal, pelo que na falta de disposição estatutária a prever a possibilidade de representação, não deve ser admitida a intervir na assembleia a mandatária do autor, em representação deste.
- III - Não se vislumbram motivos de invalidade das deliberações aprovadas em assembleia-geral da ré, onde se decidiu (i) revogar a aprovação dos novos estatutos da associação que tinha sido deliberada em assembleia-geral anterior; e (ii) aprovar a alteração dos estatutos da associação

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

de forma a que o texto destes passe a corresponder àquele que, então, foi objecto de discussão e aprovação, se resultaram do respeito dos mecanismos legais e estatutários aplicáveis, nada obstando a que a vontade geral ou colectiva evolua na dinâmica da realidade associativa.

22-11-2016

Revista n.º 370/13.0TBLS.D.P1.S1 - 6.ª Secção

Júlio Gomes (Relator)

José Rainho

Nuno Cameira

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Rejeição de recurso
Insolvência
Oposição de julgados
Plano de insolvência
Homologação
Ónus de alegação
Ónus da prova

Deve ser rejeitado o recurso de revista de homologação de plano de insolvência, se o recorrente não cumpre o ónus de demonstração da oposição de acórdãos que tenham decidido de forma divergente a mesma questão fundamental de direito, que é exigência inequívoca do art. 14.º, n.º 1, do CIRE.

22-11-2016

Revista n.º 2075/13.3TBFIG-C.C1.S1 - 6.ª Secção

Júlio Gomes (Relator)

José Rainho

Nuno Cameira

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto
Presunções judiciais
Direito à indemnização
Danos não patrimoniais
Morte
União de facto
Ónus de alegação
Ónus da prova

- I - Às instâncias compete apurar a factualidade relevante, destinando-se a intervenção do STJ, de carácter residual, a averiguar da observância das regras de direito probatório material, a determinar a ampliação da matéria de facto ou o suprimento de contradições sobre a mesma existentes.
- II - O STJ apenas pode sindicar o uso de presunções judiciais pela Relação no sentido de averiguar se ocorre ofensa de qualquer norma legal, se tal uso padece de alguma ilogicidade ou se parte de factos não provados.
- III - No âmbito de uma ação declarativa de condenação, que visa indagar do direito a indemnização por danos não patrimoniais sofridos por membro sobrevivente da união de facto num caso de lesão de que proveio a morte do outro membro da união de facto, a vivência em união de facto com a vítima (por um período superior a dois anos), à data da morte desta, constitui “facto essencial à procedência da pretensão deduzida”, que, por isso, à autora incumbia alegar e provar, nos termos dos arts. 342.º, n.º 1, do CC e 5.º, n.º 1, do CPC.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

22-11-2016

Revista n.º 46/13.9TBMCD.G1.S1 - 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator) *

Sebastião Póvoas

Paulo Sá

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Insolvência
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Oposição de julgados
Dupla conforme
Rejeição de recurso

- I - A limitação do recurso para o STJ estabelecida no art. 14.º do CIRE – oposição de acórdãos – abrange somente o processo de insolvência e os embargos opostos à sentença declaratória da insolvência, dela se excluindo todos os restantes apensos, como é o caso de uma acção declarativa de condenação instaurada pela massa insolvente contra seus credores.
- II - Existindo dupla conformidade de decisões das instâncias, não é admissível recurso de revista, nos termos do art. 671.º, n.º 3, do CPC.
- III - Mesmo que se aplicasse ao caso o regime do art. 14.º, n.º 1, do CIRE, o recurso de revista nunca poderia ser admitido, uma vez que não se verifica a contradição jurisprudencial relevante para o efeito previsto na norma.

22-11-2016

Revista n.º 216/11.4T2GDL-J.E1.S1 - 6.ª Secção

Nuno Cameira (Relator)

Salreta Pereira

João Camilo

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Decisão que não põe termo ao processo
Decisão interlocutória
Extemporaneidade

Não é admissível recurso de revista de acórdão que, para além de extemporâneo, não conhece do mérito da causa, nem põe termo ao processo e que, apesar de apreciar uma decisão interlocutória da 1.ª instância, não só esta não recaiu sobre a relação processual, como também não se verifica nenhuma das situações taxativamente previstas nas alíneas a) e b) do n.º 2 do art. 671.º do CPC

22-11-2016

Incidente n.º 2224/13.1TYLSB-G - 6.ª Secção

Nuno Cameira (Relator)

Salreta Pereira

João Camilo

Impugnação pauliana
Contrato de compra e venda
Negócio oneroso
Negócio gratuito
Má fé
Ónus da prova
Presunções judiciais

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - A impugnação pauliana consiste na faculdade que a lei concede aos credores de atacarem judicialmente certos actos válidos ou mesmo nulos celebrados pelos devedores em seu prejuízo.
- II - Exige-se a má fé, tanto da parte do devedor como do terceiro, se o negócio tiver natureza onerosa, entendendo-se por má fé a consciência do prejuízo que o acto causa ao credor.
- III - Como facto constitutivo do direito, se o acto for oneroso, a prova da má fé referida em II incumbe ao autor/credor; se o acto for gratuito, incumbe-lhe a prova da natureza do acto.
- IV - Sendo o acto impugnado, formal e aparentemente, uma compra e venda, que é contrato, por natureza, oneroso (art. 874.º do CC), a circunstância de não se ter provado o pagamento do preço não permite a conclusão que o negócio se deve considerar gratuito.
- V - O STJ só pode sindicar o uso de presunções judiciais pela Relação para averiguar se elas ofendem qualquer norma legal, se padecem de alguma ilogicidade ou se partem de factos não provados, o que não sucede no acórdão recorrido que não concluiu pela gratuidade do negócio.

22-11-2016

Revista n.º 1016/12.0TVLSB.L3.S1 - 6.ª Secção

Pinto de Almeida (Relator)

Júlio Gomes

José Rainho

Exoneração do passivo restante

Indeferimento liminar

Requisitos

Prejuízo considerável

- I - A causa de indeferimento liminar do pedido de exoneração do passivo restante prevista no art. 238.º, n.º 1, al. d), do CIRE – não sendo aplicável o dever de apresentação à insolvência no prazo previsto no art. 18.º, n.º 1 – depende de três condições cumulativas: (i) não ter a apresentação à insolvência ocorrido nos seis meses subsequentes à verificação dessa insolvência; (ii) resultar desse incumprimento do prazo prejuízo para os credores; (iii) conhecer o insolvente (ou não ignorar sem culpa grave) que não existe perspectiva séria de melhoria da sua situação financeira.
- II - O prejuízo referido em I deve corresponder a um dano que acresça aos efeitos negativos habitualmente ligados a um atraso na apresentação à insolvência e que traduza um prejuízo concreto e efectivo para os credores, pela redução da possibilidade de pagamento dos seus créditos.
- III - Por outro lado, deve tratar-se de um prejuízo relevante, com patente agravamento da situação dos credores, decorrente, designadamente, da contracção de novas dívidas, da ocultação, dissipação ou depreciação consideráveis do património do devedor.
- IV - Não obstante o requerente ter contraído novas dívidas e criado um agravamento da situação dos credores, sendo o montante da dívida assumida objectivamente reduzido (€ 3 596), não pode afirmar-se que a apresentação tardia à insolvência tenha agravado o passivo de modo substancial e relevante ou que tenha contribuído para inviabilizar ou dificultar a cobrança dos créditos.
- V - Não tendo ocorrido para os credores um efectivo e relevante prejuízo decorrente da apresentação tardia à insolvência, não existem razões para considerar que o requerente não merece a “segunda oportunidade” que o instituto da exoneração do passivo restante lhe pode propiciar, não existindo, assim, fundamento para o indeferimento liminar desse pedido.

22-11-2016

Revista n.º 2158/15.5T8STS.P1.S1 - 6.ª Secção

Pinto de Almeida (Relator)

Júlio Gomes
José Rainho

Enriquecimento sem causa
Causa de pedir
Contrato de prestação de serviços
Contrato de fornecimento
Ónus de alegação
Ónus da prova

- I - Se a causa de pedir em que assenta o pedido de condenação do réu no pagamento de determinadas quantias aos autores consiste na celebração entre as partes de vários contratos, mediante os quais, os autores, a pedido do réu, lhe teriam prestado serviços e fornecido materiais, com promessa de pagamento por parte deste, mas que nunca se concretizou, não pode o tribunal condenar no pedido com base no instituto do enriquecimento sem causa, portanto, em causa de pedir diversa, sob pena de conhecer de questão de que não podia tomar conhecimento (arts. 608.º, n.º 2, e 615.º, n.º 1, al. d), 2.ª parte, do CPC).
- II - A falta de prova da causa da prestação dos serviços, isto é, que o réu os tivesse solicitado ou acordado o pagamento de uma contrapartida, não traduz uma situação de enriquecimento sem causa.

22-11-2016
Revista n.º 1307/07.1TBFAF.G2.S1 - 1.ª Secção
Roque Nogueira (Relator)
Alexandre Reis
Sebastião Póvoas

Oposição à execução
Execução de sentença
Pagamento
Facto extintivo
Prova documental
Prova testemunhal

Em execução de sentença homologatória de transacção e de quantia certa, perfeitamente definida nesse título executivo, qualquer facto extintivo ou modificativo da obrigação, a ter ocorrido posteriormente, deve ser provado por documento e não admite prova testemunhal.

22-11-2016
Revista n.º 23523/07.6YYLSB-A.L1.S1 - 1.ª Secção
Roque Nogueira (Relator)
Alexandre Reis
Sebastião Póvoas

Execução para pagamento de quantia certa
Livrança
Título executivo
Transmissão
Endosso
Cessão de créditos
Contrato de mútuo
Garantia do pagamento

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- I - A letra e a livrança podem ser validamente transmitidas a terceiros, quer através do endosso, quer mediante cessão ordinária de créditos (arts. 77.º e 11.º da LULL), sendo esta a única forma de transmissão caso tenham inscritas as palavras “não à ordem” ou expressão equivalente.
- II - A cessão de créditos está regulamentada nos arts. 577.º e ss. do CC e tem efeitos distintos do endosso: (i) o cedente não é responsável perante o cessionário pela satisfação do crédito pelo devedor, a não ser que a cessão preencha a figura da “*datio pro solvendo*” (art. 840.º do CC); e (ii) o devedor pode opor ao cessionário, ainda que este os ignorasse, todos os meios de defesa que lhe seria lícito invocar contra o cedente (art. 585.º do CC); e (iii) na falta de convenção em contrário, importa a transmissão para o cessionário das garantias e outros acessórios do direito transmitido.
- III - Uma vez cedido o crédito resultante do negócio subjacente à subscrição da livrança (mútuo oneroso), igualmente esta se transmite como acessório de garantia do pagamento do mesmo crédito.
- IV - Por via da legitimação material conferida pela escritura pública de cessão de créditos, a exequente é portadora legítima da livrança, podendo, com base nela, executar os seus subscritores pela falta do pagamento.

22-11-2016

Revista n.º 38/12.5TBSSB-A.E1.S1 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

João Camilo

Fonseca Ramos

Recurso para uniformização de jurisprudência

Pressupostos

Oposição de julgados

Rejeição de recurso

Não ocorre contradição de acórdãos fundamento de recurso para uniformização de jurisprudência se, no acórdão fundamento, estava em causa a admissibilidade de prova testemunhal do acordo simulatório pelos simuladores (art. 394.º, n.º 2, do CC) e no acórdão recorrido se tratou, primeiro, da questão da exigência de documento escrito para a validade do acordo revogatório de contrato-promessa (art. 221.º, n.º 2, do CC) e, segundo, para a hipótese de se optar pela afirmativa, da questão da admissibilidade da prova testemunhal (art. 394.º, n.º 1, do CC).

22-11-2016

Recurso para Uniformização de Jurisprudência n.º 2623/12.6TBVCT.G1.S1-A - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

João Camilo

Fonseca Ramos

Processo especial de revitalização

Homologação

Credor

Ónus de alegação

Ónus da prova

- I - O pedido de não homologação do plano de recuperação conducente à revitalização do devedor, por parte de qualquer credor, só tem que ser apresentado após a publicação da deliberação e antes da sentença de homologação.
- II - O credor que requer a não homologação do plano deve alegar e demonstrar que a sua situação ao abrigo do plano é previsivelmente menos favorável do que a que interviria na ausência de qualquer plano, conforme estabelece o art. 216.º, n.º 1, al. a), do CIRE.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

III - Não deve ser homologado o plano de recuperação referido em I, se o credor alegou e provou que, com o produto da venda do imóvel hipotecado a seu favor, sobre a casa de habitação dos devedores, liquidaria, de imediato, os encargos do processo e a totalidade do seu crédito, sendo esta situação mais favorável do que aquela que resultaria da aprovação do plano, onde se previa o pagamento da totalidade do capital em dívida em 504 prestações mensais, iguais e sucessivas, devendo a primeira ocorrer no último dia útil do 30.º mês seguinte ao do trânsito em julgado da sentença homologatória do plano.

22-11-2016

Revista n.º 785/15.0T8FND-B.C1.S1 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

João Camilo

Fonseca Ramos

Responsabilidade extracontratual

Acidente de viação

Cálculo da indemnização

Equidade

Danos futuros

Danos patrimoniais

Danos não patrimoniais

Seguradora

I - Na fixação das indemnizações, a título de danos patrimoniais futuros e a título de danos não patrimoniais, não estão os tribunais condicionados pelos valores que constam das tabelas aprovadas pela Portaria n.º 377/08, de 26-05, revista e actualizada pela Portaria n.º 679/2009, de 25-06.

II - Os valores constantes dessas tabelas, para além de se encontrarem manifestamente desactualizados, são meramente indicativos e servem tão só para orientar as seguradoras e os lesados na composição extrajudicial dos litígios decorrentes de acidentes de viação, não impedindo, portanto, os tribunais de, apostando, essencialmente, na equidade como critério quantificador, fixarem valores indemnizatórios superiores.

24-11-2016

Revista n.º 1267/12.7TBLS.D.P1.S1 - 2.ª Secção

Abrantes Geraldês (Relator)

Tomé Gomes

Maria da Graça Trigo

Responsabilidade extracontratual

Acidente de viação

Direito de regresso

Concorrência de culpa e risco

Auto-estrada

Concessionário

Seguradora

Coligação passiva

Intervenção acessória

Caso julgado

I - Tendo corrido termos uma acção que integrava um pedido de indemnização decorrente de um acidente de viação, na qual eram réis a concessionária de uma auto-estrada e a seguradora do veículo que foi interveniente no sinistro e na qual foi chamada a intervir acessoriamente a seguradora da concessionária, quer a factualidade provada, quer o resultado declarado na

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

sentença (designadamente quanto à existência de culpa presumida da concessionária e ao modo como ocorreu o acidente), formam caso julgado em acção intentada, posteriormente, pela seguradora ré (que ali foi condenada) contra a concessionária e a referida interveniente acessória com vista ao exercício do direito de regresso (art. 323.º, n.º 4, do CPC).

- II - Considerando que na referida acção foi imputada à seguradora ré a responsabilidade pelo risco – ao abrigo da qual satisfaz a indemnização arbitrada à lesada que era ocupante do veículo – e que, em face da matéria de facto provada, deve ser atribuída à concessionária a responsabilidade por culpa presumida relativamente às causas do acidente, é de reconhecer à primeira legitimidade para reclamar quer da concessionária, quer da respectiva seguradora, o reembolso do que prestou – o que encontra reflexo indirecto no art. 507.º, n.º 2, com remissão para o art. 497.º, ambos do CC.
- III - Admitindo, explicitamente, o art. 507.º, n.º 2, do CC o direito de regresso em situações em que a culpa é imputada a um responsável e o risco é imputado a outro, o facto de, na primeira acção, a lesada (ocupante do veículo) não ter dirigido a sua pretensão directamente contra a concessionária, mas apenas contra a seguradora (limitando-se a invocar a responsabilidade que decorria do contrato de seguro), não pode servir de impedimento ao reconhecimento do direito de regresso que a seguradora veio accionar com vista ao reembolso do que despendeu, a título de indemnização, pelos danos morais sofridos pela lesada.

24-11-2016

Revista n.º 515/14.3TBVCT.G1.S1 - 2.ª Secção

Abrantes Geraldês (Relator)

Tomé Gomes

Maria da Graça Trigo

Acção executiva
Ação executiva
Título executivo
Letra de câmbio
Pacto de preenchimento
Preenchimento abusivo
Pacto extra-cartular
Assinatura
Data
Vencimento
Excesso de pronúncia
Nulidade de acórdão
Modificabilidade da decisão de facto
Matéria de facto
Prova pericial
Prova testemunhal
Força probatória
Princípio da livre apreciação da prova
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Não enferma de excesso de pronúncia o acórdão da Relação que, em face da valoração da prova produzida e indicada pelo apelante, alterou a matéria de facto, no tocante à autoria da assinatura aposta na letra de câmbio dada à execução.
- II - O título executivo é um documento escrito constitutivo ou certificativo de obrigações que, mercê da força probatória especial de que está munido, torna dispensável o processo declaratório para certificar a existência do direito do portador e a que é conferida força executiva, por ele se determinando o fim e os limites da acção executiva (art. 703.º, n.º 1, do CPC).
- III - O acordo ou pacto de preenchimento é uma “convenção extracartular, informal e não sujeita a forma, em que as partes ajustam os termos em que deverá definir-se a obrigação cambiária,

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- tais como a fixação do seu montante, as condições relativas ao seu conteúdo, o tempo do vencimento, a data do pagamento, etc.”.
- IV - O subsequente preenchimento do título, a ocorrer antes sempre da sua apresentação a pagamento, deve ser feito, naturalmente, de harmonia com o convencionado, sob pena de violação ou desrespeito do pacto, gerador do que se designa por preenchimento abusivo.
- V - A oposição da data de vencimento, tal como fora acordado no pacto de preenchimento, não constitui preenchimento abusivo.
- VI - Na fixação dos factos, a Relação tem a derradeira palavra, através do exercício dos poderes que lhe são conferidos pelos n.ºs 1 e 2 do art. 662.º do CPC, acrescendo que da decisão proferida nesse particular pela Relação não cabe sequer recurso para o STJ (art. 662.º, n.º 4, do CPC).
- VII - A intervenção deste, nesse campo, é residual, restringindo-se, afinal, a fiscalizar a observância das regras de direito probatório material.
- VIII - Socorrendo-se a Relação, para dar como assente a autoria da assinatura na letra de câmbio, à perícia e ao depoimento testemunhal, cuja força probatória é apreciada e fixada livremente pelo tribunal (arts. 389.º e 396.º do CC), não é admissível a sindicância pelo STJ, nesse domínio, por não integrar as excepções previstas na parte final do n.º 3 do art. 674.º do CPC.

24-11-2016

Revista n.º 2222/10.7TBGDM-C.P1.S1 - 7.ª Secção

António Joaquim Piçarra (Relator) *

Fernanda Isabel Pereira

Olindo Geraldes

Arrendamento para fins não habitacionais

Contrato-promessa

Bem imóvel

Ocupação

Ineficácia do negócio

Nulidade do contrato

Obrigação de restituição

Compensação

- I - Tendo os contraentes posto em execução uma relação obrigacional duradoura, com fundamento em contrato nulo, que não deixou, apesar de tudo, de produzir efeitos fácticos, torna-se necessário repor a situação fáctica de acordo com a situação jurídica (ineficácia originária do negócio).
- II - As regras a observar na operação de repristinação/liquidação da relação existente entre as partes e resultante da declaração de nulidade negocial constam dos arts. 289.º e 290.º do CC, devendo, em primeiro lugar, ser restituído tudo o que tiver sido prestado. Se ainda possível, a restituição deve ser feita em espécie; se já não for possível, deve ser restituído o valor correspondente.
- III - Devendo o réu restituir o imóvel objecto do contrato declarado nulo, mas retendo-o, usando-o e fruindo-o, como depósito de bens, a autora terá direito à soma correspondente à retribuição contratada que, no fundo, equivale ao gozo do imóvel, do qual o réu recusa abrir mão e persiste usufruir.
- IV - Essa imposição ao réu tem suficiente alicerce nos factos provados, dispensando futura lide com esse desiderato.

24-11-2016

Revista n.º 36/12.9TBCTB.C1.S1 - 7.ª Secção

António Joaquim Piçarra (Relator) *

Fernanda Isabel Pereira

Olindo Geraldes

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Procedimentos cautelares
Oposição de julgados
Acórdão recorrido
Acórdão fundamento
Tribunal da Relação
Supremo Tribunal de Justiça
Impugnação da matéria de facto
Ónus de alegação
Matéria de direito
Conclusões
Despacho de aperfeiçoamento
Rejeição de recurso

- I - Em regra, não cabe recurso para o STJ do acórdão do tribunal da Relação proferido no âmbito de procedimentos cautelares (art. 370.º, n.º 2, do CPC).
- II - Essa regra de irrecorribilidade é, contudo, excepcionada se invocada alguma das situações elencadas no art. 629.º, n.º 2, do CPC, ou seja, quando estejam em causa violação das regras de competência absoluta, ofensa de caso julgado, decisão respeitante ao valor da causa, com o fundamento de que o mesmo excede a alçada do tribunal recorrido, decisão proferida contra a jurisprudência uniformizada do STJ e contradição de julgados.
- III - Constatadas as invocadas contradições de acórdãos, há que conhecer do recurso de revista, apesar de ter por objecto o acórdão da Relação proferido no âmbito do procedimento cautelar de arresto.
- IV - A contradição de julgados aqui equacionada e que releva como *conditio* da admissibilidade do recurso de revista pressupõe, além de mais, pronúncia sobre a mesma questão fundamental de direito e a definitividade dos arestos-fundamento.
- V - A questão de direito fundamental só é a mesma, para este efeito, quando a subsunção do mesmo núcleo factual seja idêntica (ou coincidente), mas tenha, em termos de interpretação e aplicação dos preceitos, sido feita de modo diverso.
- VI - Não obstante a letra da lei reportar-se apenas a contradição entre acórdãos das Relações, a melhor interpretação da al. d) do art. 629.º, n.º 2, do CPC, é no sentido de incluir também os casos em que o acórdão recorrido se encontra em contradição com acórdão do STJ.
- VII - De outro modo, atribuir-se-ia à discordância entre dois acórdãos da Relação um relevo mais significativo do que à discordância entre o acórdão da Relação e acórdão do Supremo Tribunal, admitindo recurso no primeiro caso e negando-o no segundo.
- VIII - Considerando que a recorrente observou o ónus fixado no art. 640.º do CPC, justifica-se a anulação do acórdão recorrido e a baixa do processo à Relação, para que aquele Tribunal reaprecie e repondere devidamente a prova, alterando ou mantendo as respostas impugnadas.
- IX - No caso de considerar insuficientes as conclusões relativas a matéria de direito, a Relação não deve julgar, de imediato e com esse fundamento (insuficiência), a improcedência da realizada impugnação de direito.
- X - O procedimento adequado será dirigir prévio convite ao aperfeiçoamento das conclusões tidas por insuficientes (art. 639.º, n.º 3, do CPC).

24-11-2016
Revista n.º 571/15.7T8EVR-A.E1.S1 - 7.ª Secção
António Joaquim Piçarra (Relator) *
Fernanda Isabel Pereira
Olindo Geraldes

Propriedade industrial
Marcas

Registo
Caducidade
Confusão
Declaração
Processo administrativo
Aplicação da lei no tempo

- I - À caducidade dos direitos de propriedade industrial – suscitada numa acção proposta antes da entrada em vigor do DL n.º 36/2003, de 05-03, que aprovou o CPI de 2003 (actualmente vigente) –, é aplicável o regime jurídico decorrente do CPI de 1995 (arts. 36.º, 195.º, 205.º e 216.º).
- II - Previamente-se nesse regime jurídico como causas de caducidade dos aludidos direitos sobre marcas: (i) o fim do seu prazo de duração; (ii) a falta de pagamento de taxas; (iii) a falta de apresentação da “declaração de intenção de uso” (que devia ser apresentada de cinco em cinco anos a contar da data do registo); e (iv) a falta de “uso sério” durante cinco anos consecutivos, salvo justo motivo - arts. 36.º, 195.º e 216.º, n.º 1, al. a), do CPI de 1995.
- III - As referidas causas de caducidade – contrariamente ao que sucede no CPI de 2003 quanto às fundadas em prazos de duração e pagamentos de taxas – não operavam automaticamente, carecendo, ao invés, para produzir efeitos, de ser declaradas pelo INPI (a requerimento de qualquer interessado na obtenção dessa declaração; ou oficiosamente quando se verificasse prejuízo de direitos de terceiros no momento da concessão de outros registos) – arts. 36.º, 195.º, n.ºs 1, 3 e 4, e 216.º, n.º 8, do CPI de 1995.
- IV - O ónus da prova de ter sido requerida ou declarada a caducidade da marca pelo INPI, enquanto matéria de excepção, recai sobre quem a invoca, pelo que, na falta dessa prova, não se verifica a caducidade – art. 342.º, n.º 2, do CC.
- V - A lei portuguesa consagra o sistema de registo constitutivo ou atributivo da propriedade da marca, o que significa que a propriedade desta se adquire através do registo no INPI, conferindo ao seu titular o exclusivo da marca para os produtos e serviços a que ela se destina – art. 207.º do CPI de 1995.
- VI - Há manifesta confundibilidade entre as marcas “Hydra” e “Hidra” já que, para além de serem graficamente semelhantes e foneticamente iguais, as mesmas se destinam a assinalar produtos com a mesma finalidade (no caso, a construção) e podem ter os mesmos circuitos comerciais, razão pela qual a sua coexistência no mercado é passível de induzir facilmente em erro ou confusão o consumidor médio destinatário dos produtos por elas assinalados.

24-11-2016

Revista n.º 267/2001.E2.S2 - 7.ª Secção

Fernanda Isabel Pereira (Relatora)

Olindo Geraldes

Nunes Ribeiro

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Dupla conforme
Formação de apreciação preliminar
Revista excepcional
Revista excecional
Extinção do poder jurisdicional

Tendo o STJ julgado verificada a dupla conformidade de decisões nos termos do art. 671.º, n.º 3, do CPC e remetido os autos à Formação prevista no art. 672.º, n.º 3, do CPC para apreciação dos requisitos de admissibilidade da revista excepcional (que a recorrente também havia interposto), ainda que a Formação entenda que não existe, no caso, dupla conforme, nada mais pode ser decidido a esse propósito, já que, com a prolação daquela decisão, ficou esgotado o

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

poder jurisdicional (art. 613.º, n.º 1, do CPC *ex vi* dos arts. 666.º, n.º 1, e 679.º, do mesmo Código).

24-11-2016

Revista n.º 350398/09.9YIPRT.G1.S1 - 7.ª Secção

Fernanda Isabel Pereira (Relatora)

Olindo Geraldês

Maria dos Prazeres Beleza

Poderes da Relação
Objecto do recurso
Objeto do recurso
Questão nova
Ónus de alegação
Conhecimento officioso

- I - O nosso direito processual civil consagra em sede de recurso o “modelo do recurso de revisão ou reponderação”, i.e., o que apenas visa a reapreciação da decisão proferida pelo tribunal *a quo* e não alcançar uma nova decisão.
- II - Ressalvadas as matérias de conhecimento officioso, não compete ao tribunal hierarquicamente superior conhecer de questões novas.
- III - Tendo a recorrente introduzido, na sua alegação, dois novos fundamentos para o êxito da sua pretensão em sede de recurso de apelação, sem que tivesse alegado previamente, no momento processual próprio, o correspondente suporte fáctico e sem que tivesse submetido esses fundamentos à apreciação do tribunal *a quo*, estava a Relação impedida de os apreciar por estarem em causa questões novas (art. 608.º, n.º 2, do CPC).

24-11-2016

Revista n.º 2609/11.8TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Fernanda Isabel Pereira (Relatora)

Olindo Geraldês

Nunes Ribeiro

Oposição à execução
Consignação em depósito
Notificação pessoal
Falta de notificação
Notificação ao mandatário
Nulidade processual
Irregularidade processual

- I - Do regime das nulidades processuais resultam vários princípios, entre os quais o de que a nulidade é, em regra, meramente relativa, ou seja, depende de ser arguida em prazo fixo e é sanável, salvo disposição em contrário (arts. 193.º e ss. do anterior CPC, correspondentes aos arts. 186.º e ss. do novo CPC).
- II - O vício mais grave da nulidade apenas se verifica quando a própria lei o declare ou quando se trate de uma irregularidade que possa influir no exame ou na decisão da causa (art. 201.º do anterior CPC, correspondente ao art. 195.º do novo CPC).
- III - As nulidades do processo são quaisquer desvios do formalismo processual prescrito na lei, a que esta faça corresponder uma invalidação, mais ou menos extensa, de actos processuais; já as irregularidades que poderão influir no exame ou na decisão da causa são apenas as que ocorrem quando a prática do acto inadmissível ou a omissão do acto ou da formalidade prescrita puderem influir na instrução, discussão ou julgamento da causa.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

IV - A omissão da expedição, pelo correio, de um aviso registado à própria parte, indicando a data, local e o fim da sua comparência em tribunal, nos termos do art. 253.º, n.º 2, do CPC – tendo em vista uma notificação feita no âmbito de um incidente de consignação em depósito – constitui nulidade secundária e não nulidade absoluta, sendo que só a última pode ser arguida a todo o tempo (arts. 187.º, al. a), 191.º, e 198.º do CPC).

24-11-2016

Revista n.º 2435/12.7T2AGD-A.P1.S1 - 2.ª Secção

João Trindade (Relator)

Tavares de Paiva

Abrantes Gerales

Divórcio
Efeitos do divórcio
Cônjuge principal culpado
Doação
Aplicação da lei no tempo
Abuso do direito

I - O art. 1791.º, n.º 1, do CC, na redacção introduzida pela Lei n.º 61/2008, de 31-10, não é aplicável aos casamentos dissolvidos antes da sua entrada em vigor.

II - O facto de a ré não ter deduzido oposição à factualidade que foi alegada, em acção de divórcio contra si movida, como sendo integrante da sua culpa e de o aí autor ter aceite, aquando do início da audiência de julgamento, converter o pedido de divórcio litigioso em mútuo consentimento (o qual foi decretado antes da entrada em vigor da citada Lei n.º 61/2008), não implica que se considere abusiva a conduta da ré ao negar, em acção posterior intentada contra si pelos pais e tios do seu ex-cônjuge, a devolução de um bem que tinha recebido daqueles, a título de doação, em consideração do estado de casada, respectivamente, com o seu filho e sobrinho.

24-11-2016

Revista n.º 5199/12.0TBMAI.P1.S1 - 2.ª Secção

João Trindade (Relator)

Tavares de Paiva

Abrantes Gerales

Recurso de revista
Conclusões
Objecto do recurso
Objeto do recurso
Ônus de alegação

As conclusões, delimitando o objecto do recurso, devem conter razões (argumentos) de direito que permitam aquilatar dos fundamentos em que assenta a tese recursiva.

24-11-2016

Revista n.º 77/14.1TBACB.C1.S1 - 2.ª Secção

João Trindade (Relator)

Tavares de Paiva

Abrantes Gerales

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Decisão interlocutória

Oposição de julgados

- I - Como resulta do art. 671.º do CPC, da decisão (interlocutória) da Relação que determina o prosseguimento do processo não há recurso para o STJ, excepto se existir contradição entre aquela decisão e outro acórdão da Relação.
- II - Tendo os acórdãos – que o recorrente invoca estarem em contradição – sido proferidos no âmbito de regimes processuais diferentes, falta um dos pressupostos de admissibilidade do recurso exigido pelo art. 671.º, n.º 2, al. b), do CPC.

24-11-2016

Revista n.º 266/14.9TMLSb-H.L1.S1 - 2.ª Secção

João Trindade (Relator)

Tavares de Paiva

Abrantes Geraldês

Competência internacional
Regulamento (CE) 44/2001
Tribunal Marítimo
Transporte marítimo
Cumprimento
Excepção dilatória
Exceção dilatória

- I - O contrato de mercadorias por mar é disciplinado pelos tratados e convenções internacionais vigentes em Portugal (como sucede com o Regulamento n.º 44/2001 do Conselho, de 22-12-2000, relativo à competência judiciária e ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial) e, subsidiariamente, pelas disposições do DL n.º 352/86, de 21-10.
- II - Os tribunais portugueses são internacionalmente competentes para o julgamento das acções emergentes do contrato de transporte de mercadorias por mar em qualquer dos casos enunciados no art. 30.º, n.º 1, do referido DL n.º 352/86, sem prejuízo do que se ache estabelecido em tratados, convenções, regulamentos comunitários e leis especiais.
- III - Estando em causa um contrato no qual a ré se obrigou a pôr à disposição da segurada da autora um navio, no porto de Aveiro, para deslocar mercadoria para o porto de Terneuzen, na Holanda, tem de entender-se que era em Aveiro que a obrigação principal – de colocar o navio à disposição do afretador – foi cumprida, sendo, portanto, competentes para conhecer do litígio, à luz dos critérios legais definidos no art. 5.º do Regulamento (CE) n.º 44/2001, os tribunais portugueses (em concreto, o Tribunal Marítimo de Lisboa).

24-11-2016

Revista n.º 402/14.5TNLSb.L1.S1 - 2.ª Secção

João Trindade (Relator)

Tavares de Paiva

Abrantes Geraldês

Rejeição de recurso
Impugnação da matéria de facto
Ónus de alegação
Despacho de aperfeiçoamento
Dupla conforme
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Alteração dos factos
Matéria de facto
Matéria de direito

- I - Tendo o recorrente impugnado a decisão de rejeição do recurso, por parte da Relação, na parte concernente à reapreciação da matéria de facto por falta de cumprimento do ónus de impugnação a que alude o art. 640.º do CPC e, subsidiariamente, a decisão de rejeição do recurso por considerar que devia ter sido convidado a aperfeiçoar as alegações, não se verifica, nessa parte, a dupla conforme – impeditiva da admissibilidade do recurso de revista normal –, por estarem em causa questões que foram apreciadas *ex novo* pela Relação.
- II - Já no que se refere à decisão de direito, tendo esta sido confirmada, sem qualquer voto de vencido, pela Relação, não pode ser conhecida em recurso de revista, apenas podendo ser alterada caso procedam as questões enunciadas em I e a Relação, reapreciando a decisão da matéria de facto, entenda alterar esta última de forma relevante, caso em que poderá alterar, em conformidade, a decisão de direito.
- III - Não se mostra cumprido o ónus de impugnação da decisão relativa à matéria de facto – previsto no art. 640.º, n.º 1, do CPC – quando o recorrente se limitou a apresentar uma lista de cheques (invocando, genericamente, que os mesmos servem de prova das quantias entregues ao executado) e a efectuar considerações genéricas sobre a apreciação da prova testemunhal, seguidas, sem separação rigorosa, de considerações críticas sobre a relevância jurídica que a sentença atribuiu à prova documental e testemunhal.
- IV - O incumprimento do apontado ónus de impugnação da decisão relativa à matéria de facto tem como consequência a rejeição do recurso e não o convite ao aperfeiçoamento, posto que este se encontra reservado para os recursos da matéria de direito – arts. 639.º, n.º 3, 640.º, n.º 1, e 652.º, n.º 1, al. a), todos do CPC.

24-11-2016

Revista n.º 3798/11.7TBPTM-A.E1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora) *

Bettencourt de Faria

João Bernardo

Responsabilidade extracontratual

Acidente de viação

Cálculo da indemnização

Dano biológico

Danos futuros

Equidade

Danos patrimoniais

Danos não patrimoniais

Dano estético

- I - Afigura-se equitativa a indemnização pelo dano patrimonial biológico no montante de € 18 000 considerando que, quando do acidente em 2001, a lesada tinha 52 anos de vida, não exercia atividade profissional, tinha uma esperança de 83 anos de vida e passou a sofrer de um défice funcional permanente da integridade físico-psíquica de 10 pontos que é compatível com o exercício da atividade habitual, mas implica esforço suplementar.
- II - Afigura-se equitativa a aludida indemnização calculada multiplicando a prestação perdida anualmente, atento o salário mínimo nacional (582, estimando apenas 12 meses) pelo número de anos de vida (31), e, à semelhança da jurisprudência francesa, deduzindo ¼ para evitar o enriquecimento injusto, sendo certo que se consideraram as circunstâncias do caso para efeito de não dedução integral dessa percentagem de ¼.
- III - De igual modo é equitativa a indemnização a título de danos morais no montante de € 55 000, próxima da atribuída a uma jovem de 27 anos de idade, que sofreu um défice permanente de integridade de 16 pontos e um dano estético de 2 graus, considerando que, no caso vertente, a autora (apesar de ter 52 anos à data do acidente e de ter ficado com um défice funcional permanente da integridade físico-psíquica de apenas 10 pontos) ficou a claudicar na marcha (mercê de encurtamento da perna esquerda e da amiotrofia da coxa e da perna) e a ostentar um

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

elevado número de cicatrizes em zonas visíveis (o que se revela gravoso e sensível para qualquer mulher como a autora, que se sentia bonita e atraente, vestia saias curtas e prestava atenção ao aspeto físico) – e, por isso, o dano estético foi fixado no grau 4.

24-11-2016

Revista n.º 2696/13.4TBVIS.C1.S1 - 7.ª Secção

Salazar Casanova (Relator) *

Lopes do Rego

Távora Victor

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Objecto do recurso
Objeto do recurso
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Erro na apreciação das provas
Presunções judiciais
Matéria de facto
Matéria de direito
Princípio dispositivo
Sucumbência
Reformatio in pejus
Nulidade de acórdão

- I - Depreendemos, da exposição posta no acórdão recorrido, que é rigoroso o exame que nele é feito acerca das respostas atribuídas aos quesitos 11., 14. e 22. da base instrutória, i.e., que nele se faz uma proficiente abordagem, precisa e clara, sobre as contingências probatórias que esse julgamento impõe.
- II - A figura da proibição da “reformatio in pejus” (reforma para pior), também ínsita no n.º 5 do art. 635.º do CPC (anterior 684.º, n.º 4), é uma sequela do princípio do dispositivo; e neste contexto recursal, o que deste princípio depreendemos é que, se houver sucumbência recíproca e apenas uma das partes recorrer, o julgamento da respetiva pretensão não poderá piorar a situação jurídica do recorrente.
- III - É indubitável que o acórdão da Relação não cai nesta incoerência.

24-11-2016

Revista n.º 732/06.0TBEPS.G2.S1 - 7.ª Secção

Silva Gonçalves (Relator) *

António Joaquim Piçarra

Fernanda Isabel Pereira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto
Impugnação da matéria de facto
Ónus de alegação
Rejeição de recurso
Gravação da prova
Transcrição

- I - Funcionando como tribunal de revista, só nos particularizados termos admitidos pelos arts. 674.º, n.º 3, e 682.º do CPC é admitida ao STJ a ingerência em matéria de facto, restringindo-se, portanto, a sua intervenção ao campo da prova vinculada; compete-lhe, para além disso,

- vigiar e avaliar se a Relação fez mau uso dos poderes que a proposição descrita no art. 662.º do CPC lhe concede.
- II - Atualmente, por força do disposto no art. 662.º do CPC, a Relação deve alterar a decisão proferida sobre a matéria de facto se os factos tidos como assentes, a prova produzida ou um documento superveniente impuserem decisão diversa, mas, para tanto, o recorrente que quiser impugnar, em recurso, a matéria de facto dada como provada em 1.ª instância, terá de observar os ditames jurídico-processuais que, para tanto, exige a lei adjetiva (art. 640.º do CPC).
- III - O STJ tem entendido, de forma praticamente uniforme, que a recusa da reapreciação do julgamento sobre a matéria de facto, fundamentada na omissão da “indicação exata das passagens da gravação em que se funda o seu recurso” só será de materializar no caso de essa denotada anotação se tornar indispensável, ou seja, quando da envolvência circunstancial conferida ao julgador se patentear que só com um labor comportamental acrescido e desmedido é que o juiz haverá de proceder ao exame da prova que lhe é deferido; e tal estorvo não ocorrerá sempre que esse peculiar e rogado discernimento jurisdicional, por parte do tribunal de recurso, seja suscetível de se concretizar sem o recurso a essa formal exigência normativa.
- IV - Tendo a recorrente no recurso em que impugnou a matéria de facto: (i) identificado os documentos e as testemunhas cujos depoimentos considerou infirmarem a decisão proferida pelo tribunal de 1.ª instância quanto aos determinados pontos da matéria de facto que pormenorizou; (ii) indicado expressamente as passagens desses depoimentos em que fundamentou o seu recurso, tendo inclusivamente procedido à sua transcrição; (iii) apontado a data e o início e o fim da gravação de cada um dos depoimentos; e (iv) assinalado, de forma clara e evidente, nas conclusões, o invocado erro de julgamento incidente sobre a matéria de facto em questão, mostra-se cumprido o ónus legal que sobre si recaía.

24-11-2016

Revista n.º 1655/12.9TBFAF.G1.S1 - 7.ª Secção

Silva Gonçalves (Relator)

António Joaquim Piçarra

Fernanda Isabel Pereira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de agravo na segunda instância

Recurso de revista

Aplicação da lei no tempo

Lei processual

Oposição de julgados

Ónus de alegação

- I - Às acções intentadas antes da entrada em vigor do DL n.º 303/2007, de 24-08 – que procedeu à reforma dos recursos, eliminando o recurso de agravo –, nas quais o acórdão da Relação tenha sido proferido antes da entrada em vigor do novo CPC, aplica-se o regime dos recursos previsto no DL n.º 329-A/95, de 12-12 – arts. 11.º, n.º 1, e 12.º, n.º 1, do citado DL n.º 303/2007, e art. 7.º da Lei n.º 41/2013, de 26-06.
- II - De acordo com esse regime, quer caiba agravo autónomo para o STJ, quer caiba revista e, conseqüentemente, o “agravo” nela se enxerte (caso em que poderá ter como fundamento, para além da violação da lei substantiva, a violação da lei de processo), a admissibilidade do recurso está sempre condicionada à verificação da oposição de julgados – arts. 722.º, n.º 1, e 754.º, n.º 2, do CPC.
- III - Tratando-se de um caso excepcional de admissibilidade do recurso, recaem sobre a parte que pretenda agravar ou recorrer de revista com fundamento na violação da lei de processo os seguintes ónus: (i) indicar, no requerimento de interposição de recurso, o seu específico fundamento (art. 687.º, n.º 1, *in fine*, do CPC); (ii) identificar a concreta questão que foi objecto de contradição jurisprudencial nas Relações ou no STJ; (iii) juntar certidão do acórdão-fundamento com vista a comprovar o trânsito em julgado e a invocada oposição.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- IV - A falta de cumprimento, pelo recorrente, dos aludidos ónus é quanto basta para que o STJ não possa conhecer do recurso de revista nessa parte, i.e., na parte em que o mesmo se funda em alegada violação da lei de processo, o mesmo sucedendo sempre que não se verifique a invocada oposição de julgados.
- V - Para efeitos de oposição de julgados, estar-se-á perante a mesma questão fundamental de direito quando o núcleo da situação de facto à luz da norma aplicável seja idêntico, pelo que, sendo o quadro fáctico subjacente às decisões em confronto substancialmente diferente, não pode dizer-se que as mesmas se contrariem ou sequer que colidam entre si, faltando, assim, o pressuposto específico de admissibilidade, a título excepcional, do recurso.

24-11-2016

Revista n.º 3686/05.6TBBRG-A.G1.S1 - 2.ª Secção

Tavares de Paiva (Relator) *

Fernando Bento

Abrantes Geraldes

Contrato de prestação de serviços

IVA

Preço

Factura

Fatura

Consumidor

Liquidação

Objecto negocial

Objecto negocial

Nulidade

Interpretação da declaração negocial

- I - Não sofre de qualquer nulidade a cláusula 12.ª do “Protocolo de Relacionamento” com fundamento no art. 280.º do CC, porquanto se trata de uma cláusula de assunção de obrigações por parte dos representantes das sociedades comerciais outorgantes no contrato, circunstância que *per si* afasta a alegada indefinição das obrigações assumidas.
- II - De acordo com o critério interpretativo do art. 236.º, n.º 1, do CC a apontada cláusula mais não significa que os representantes das sociedades outorgantes também se responsabilizam/ obrigam pessoal e solidariamente pelas obrigações resultantes do contrato, o que empresta até um carácter determinado e bem objectivo às obrigações em causa.
- III - Tendo estado na base da emissão da factura em causa o mencionado protocolo e nomeadamente o referido art. 2.º, quando aí prevê o acordo das partes no sentido de repartição de receitas e despesas nas percentagens aí estabelecidas para cada uma das partes outorgantes.
- IV - E não tendo sido questionada a obrigação constante da factura, tanto mais que a própria ré também não questionou o pagamento do preço nela constante, mostra-se atestada a validade da obrigação constituída em que assentou esse pagamento.
- V - E, no contexto factual provado, à luz do declaratório normal, a que alude o art. 236.º, n.º 1, do CC, o pagamento do IVA pelo, aqui, contribuinte de direito (neste caso, a autora) constitui uma despesa coberta também pelo protocolo.
- VI - Também por força dos imperativos fiscais, tratando-se o IVA de um imposto sobre o consumo que onera, na sua estrutura finalística, o consumidor final - está ele, salvo convenção em contrário, obrigado, enquanto sujeito passivo e contribuinte de facto, a entregar à autora a importância correspondente ao IVA devido.
- VII - Neste domínio, perante a omissão relativa à integração, no preço estipulado, do IVA devido, o adquirente de serviços não isentos de IVA deve entregar ao prestador de serviços o imposto sobre o consumo em causa, recaindo, apesar disso e nos termos legais, sobre este último, na condição de contribuinte passivo, a sua liquidação ao fisco.

24-11-2016

Revista n.º 136692/11.5YIPRT.G2.S1 - 2.ª Secção
Tavares de Paiva (Relator) *
Abrantes Geraldês
Tomé Gomes

Reclamação de créditos
Contrato de mútuo
Hipoteca
Seguro de vida
Abuso do direito
Ação executiva
Ação executiva
Impugnação
Exigibilidade da obrigação

- I - A impugnação que o executado faz no sentido de ser accionado o seguro de vida, com vista à satisfação do crédito pelo reclamante, por considerar que, ao não o fazer, incorre numa situação de abuso do direito (art. 334.º do CC) por ter ocorrido o sinistro que o seguro pretendia cobrir, configura um fundamento ao abrigo do n.º 4 do art. 789.º do CPC e, como tal, é lícita a impugnação nessa base.
- II - Tendo o banco celebrado com os executados um contrato de mútuo garantido por hipoteca e com um seguro de vida que impôs aos executados como condição do mútuo – seguro esse de que é beneficiário o B./P. – e tendo sido informado do sinistro coberto pelo referido contrato de seguro, excede manifestamente os limites impostos pela boa fé quando, em vez de acionar directamente a seguradora com vista à satisfação do seu crédito, exige antes dos executados o pagamento do crédito numa execução pela via da reclamação de créditos, o que configura o exercício ilegítimo do direito, enquadrável na previsão do art. 334.º do CC.

24-11-2016
Revista n.º 7531/12.8TBMTS-A.P1.S1 - 2.ª Secção
Tavares de Paiva (Relator) *
Abrantes Geraldês
Tomé Gomes

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Atropelamento
Menor
Fundo de Garantia Automóvel
Danos não patrimoniais
Danos patrimoniais
Danos futuros
Equidade
Cálculo da indemnização

- I - Na fixação da indemnização a título de danos não patrimoniais, as fórmulas matemáticas, cálculos financeiros e aplicação de tabelas para casos com alguma similitude, devem ser entendidas prudencialmente e como meramente orientadoras e explicativas do juízo de equidade a que a lei se reporta, não devendo ser absolutas e estáticas ao ponto de desvalorizar aspectos circunstanciais que, em concreto, podem ponderar (art. 496.º, n.ºs 1 e 4, do CC).
- II - Tendo ficado provado que o menor: (i) tinha 7 anos à data do atropelamento de que foi vítima; (ii) era saudável, fisicamente bem constituído, dinâmico, alegre, social e sociável; (iii) esteve internado 8 dias, tendo sido submetido a cirurgia; (iv) ficou a padecer de perturbações do foro psiquiátrico, ansiedade, dificuldade de atenção, discurso repetitivo, sono agitado, não se

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

libertando do acontecimento traumático por que passou; (v) as lesões sofridas, com subsequente internamento e períodos de recuperação provocaram-lhe a perda do ano lectivo; (vi) sofreu dores com um *quantum doloris* de grau 4 numa escala de 1 a 7; e (vii) teve um dano estético de 1 numa escala de 1 a 7, julga-se adequado o montante indemnizatório de € 25 000, a título de danos patrimoniais, fixado pela 1.ª instância e não o de € 20 000 fixado pela Relação.

- III - A doutrina e jurisprudência estão de acordo em considerar que pelo facto de o ofendido não exercer à data do acidente qualquer profissão não está afastada a existência de dano patrimonial - compreendendo as utilidades futuras e as simples expectativas de aquisição de bens - encontrando-se neste leque, no que refere à capacidade para o trabalho, os indivíduos lesados que se encontrem fora do mercado de trabalho (como os desempregados) ou da vida activa laboral, como as crianças e jovens (que ainda nela não entraram) ou os reformados/aposentados (que já dela saíram).
- IV - No que se refere aos menores, a avaliação dos lucros cessantes deve partir do pressuposto de que o lesado tem sempre a eles direito, por a sua força de trabalho constituir uma fonte produtiva, bem como de que existem sempre potencialidades aquisitivas já que, mais cedo ou mais tarde, terá uma profissão ou ocupação, ingressando no mercado de trabalho.
- V - Ponderando, face aos factos provados, que: (i) o menor tinha 7 anos à data do atropelamento que o vitimou; (ii) frequentava o 2.º ano de escolaridade, estando no início do seu percurso escolar; (iii) ingressaria, previsivelmente, no mercado de trabalho com 21/22 anos de idade; (iv) a sua esperança média de vida; (v) o salário médio mensal de € 900/€ 1 000 que presumivelmente auferiria; e (vi) tem um défice funcional permanente fixável em 7 pontos, implicando as sequelas que sofreu esforços suplementares acrescidos no exercício da actividade laboral, julga-se adequado fixar a indemnização, a título de danos futuros, em € 45 000 tal como decidido pela 1.ª instância e não em € 30 000 como decidiu a Relação, por não existir fundamento para a redução efectuada.

24-11-2016

Revista n.º 237/13.2TBVRM.G1.S1 - 2.ª Secção

Tavares de Paiva (Relator)

Abrantes Gerales

Tomé Gomes

<p>Recurso de revista Admissibilidade de recurso Oposição de julgados Valor da causa Sucumbência Interpretação da lei</p>

- I - A interpretação do disposto no art. 629.º, n.º 2, al. d), do CPC mais conforme com a razão teleológica que lhe subjaz, com a unidade do sistema recursório de uniformização e com o fator histórico-evolutivo do instituto em referência é no sentido de que a admissibilidade irrestrita de recurso com o fundamento ali previsto se confina aos casos em que o recurso ordinário fosse admissível em função da alçada ou da sucumbência, se não existisse motivo a estas estranho.
- II - A necessidade de superação de contradições jurisprudenciais pelo STJ não significa uma admissibilidade de recurso ordinário sistemática, alargada à generalidade dos casos, bastando que tal possa ocorrer nos litígios de maior relevo determinado em função do valor da causa.
- III - A finalidade do mecanismo da uniformização não é prioritariamente dirigida à justiça de cada caso concreto, mas sim ao objetivo latitudinário de evitar a propagação do erro de direito judiciário pela ordem jurídica, como garantia do princípio da igualdade dos cidadãos perante a lei, na sua conjugação com o princípio da independência e liberdade interpretativa do julgador, na linha da diretriz hermenêutica do n.º 3 do art. 8.º do CC.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

IV - No caso vertente, além de não ocorrer inadmissibilidade de recurso por motivo alheio à alçada do tribunal de que se recorre, nem sequer a revista seria admissível em função do valor da causa ou da sucumbência, pelo que não se verifica o fundamento especial de recorribilidade previsto na al. d) do n.º 2 do art. 629.º do CPC.

24-11-2016

Revista n.º 1655/13.1TJPRT.P1.S1 - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator) *

Maria da Graça Trigo

Bettencourt de Faria

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade extracontratual

Acidente de viação

Concorrência de culpas

Motociclo

Morte

Cálculo da indemnização

Danos não patrimoniais

Caso julgado

I - Tendo a recorrida ficado parcialmente vencida no acórdão da Relação (ao ser condenada no pagamento de quantia correspondente a 1/3 da responsabilidade atribuída ao seu segurado), sem que tenha interposto recurso independente ou subordinado relativamente a tal segmento condenatório, recai sobre este os efeitos do caso julgado, não podendo ser reposta a sentença absolutória da 1.ª instância.

II - Ponderando, face aos factos provados, que, embora na altura em que ocorreu o acidente – embate de ciclomotor em veículo que se encontrava parado na metade direita da faixa de rodagem a proceder à descarga de mercadorias –, fosse noite, o veículo tivesse cor escura e a paragem não estivesse sinalizada, havia iluminação pública, o veículo se encontrava a 10 metros de um poste de iluminação e a rodovia se desenvolvia numa reta de 200 metros no sentido de que proveio o ciclomotor, é de concluir que seria possível ao condutor deste ver o automóvel imobilizado a tempo de executar, em segurança, a manobra de ultrapassagem nos termos dos arts. 13.º, n.º 2, e 36.º, n.º 1, do CESt, pelo que, a quota de responsabilidade do segurado da ré (condutor do referido automóvel) não deve ir além de 1/3, tal como decidido pela Relação.

III - O facto de duas das filhas da vítima – que veio a falecer em consequência do acidente – conviverem diariamente com o pai, não autoriza, sem mais, a conclusão de que tenham sentido mais fortemente essa perda, não havendo, portanto, fundamento para que a sua compensação, a título de danos não patrimoniais (desgosto sofrido com o falecimento), seja superior à atribuída aos restantes filhos.

24-11-2016

Revista n.º 62/14.3T8PVZ.P1.S1 - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator)

Maria da Graça Trigo

Bettencourt de Faria

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Acidente de viação

Direito de regresso

Alcoolemia

Nexo de causalidade

Presunções judiciais

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Matéria de facto
Matéria de direito
Ónus da prova
Regras da experiência comum
Responsabilidade extracontratual
Seguradora
Seguro obrigatório

- I - No caso vertente, o que está em causa é saber se, no juízo probatório de não verificação do nexo de causalidade entre a alcoolemia revelada pelo réu e a produção do acidente, o tribunal *a quo* errou ao não lançar mão de presunções judiciais resultantes dos factos provados, o que convoca a questão de saber em que medida é que ao tribunal de revista cabe tal sindicância.
- II - A matéria respeitante ao nexo de causalidade adequada, adotada no art. 563.º do CC, envolve duas componentes: uma, de feição naturalística, respeitante ao nexo entre o facto-condição e o resultado por ele provocado; outra, de alcance estritamente normativo, tendente a saber se esse facto, em abstrato, é causa adequada daquele resultado.
- III - Assim, enquanto que a componente naturalística, abarcando a fixação dos factos e a sua valoração probatória, escapa à sindicância do tribunal de revista, nos termos dos arts. 674.º, n.º 3, e 682.º, n.ºs 1 e 2, do CPC, já a vertente normativa é passível de apreciação por este tribunal.
- IV - No que respeita à competência do tribunal de revista para sindicarem o uso de presunções judiciais pelas instâncias, tem vindo a entender-se, embora com alguma controvérsia, que o STJ só pode sindicarem tal matéria quando o uso (ou não uso) de tais presunções seja suscetível de ofender qualquer norma legal, possa padecer de evidente ilogicidade ou se partir de factos não provados.
- V - Porém, não obstante as considerações argumentativas da recorrente, em sede das regras da experiência comum e das evidências científicas, quanto aos efeitos da alcoolemia e à sua eventual incidência na concreta atuação do condutor, cuja apreciação compete às instâncias, não se divisa que o raciocínio desenvolvido pela Relação subjacente à reapreciação do impugnado ponto 19 dos factos provados na sentença tenha violado os parâmetros legais dos arts. 349.º e 351.º do CC ou, inclusivamente, enferme de manifesta ilogicidade, em termos de permitir a sua censura por este tribunal de revista.

24-11-2016

Revista n.º 96/14.8TBSPS.C1.S1 - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator) *

Maria da Graça Trigo

Bettencourt de Faria

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Acção de despejo
Ação de despejo
Contrato de arrendamento
Resolução
Desocupação
Processo urgente
Actos urgentes
Atos urgentes
Prazo de interposição do recurso
Arguição de nulidades
Admissibilidade de recurso
Reclamação
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- I - Segundo os n.ºs 5 e 8 do art. 15.º-S da Lei n.º 6/2006, de 27-02, na redação dada pela Lei n.º 31/2012, de 14-08, no procedimento especial de despejo ali regulado, os prazos correm em férias judiciais e os atos a praticar pelo juiz têm carácter urgente, não existindo norma que estabeleça, em termos globais, a urgência desse procedimento.
- II - Afora aquelas duas hipóteses, não é lícito qualificar todo aquele procedimento como urgente, o que deixa de fora os prazos para as partes interpirem recurso ordinário, que é de trinta dias, ainda que correndo em férias judiciais, nos termos da 1.ª parte do n.º 1 do art. 638.º do CPC *ex vi* do n.º 5 do mencionado art. 15.º-S da Lei n.º 6/2006.
- III - A arguição de nulidades da decisão final ao abrigo dos arts. 615.º, n.º 1, als. b) a e), e 666.º, n.º 1, do CPC só é dedutível por via recursória quando aquela decisão admita recurso ordinário, nos termos conjugados dos arts. 615.º, n.º 4, 2.ª parte, e 674.º, n.º 1, al. c), do mesmo Código, e portanto como fundamento acessório desse recurso.
- IV - Se aquela decisão não admitir recurso ordinário, as referidas nulidades só são arguíveis mediante reclamação perante o próprio tribunal que proferiu tal decisão, nos termos dos arts. 615.º, n.º 4, 1.ª parte, e 617.º, n.º 6, do CPC.
- V - Não sendo admissível recurso ordinário, em termos gerais, por virtude da ocorrência de dupla conforme, as nulidades previstas nas als. b) a e) do n.º 1 do art. 615.º do CPC só são arguíveis por via recursória, se a revista for interposta a título especial ou de revista excecional nos termos dos arts. 629.º, n.º 2, e 672.º, n.º 1, do CPC, respetivamente.
- VI - Não tendo a recorrente interposto a revista a título especial ou excecional, mas apenas com fundamento em nulidade por omissão de pronúncia, a mesma não é admissível, nos termos conjugados dos arts. 615.º, n.º 4, e 671.º, n.º 3, do CPC, sem prejuízo da eventualidade de o tribunal *a quo* conhecer ainda daquela nulidade, ao abrigo e nos termos do disposto no n.º 5 do art. 617.º do mesmo Código.

24-11-2016

Revista n.º 470/15.2T8MNC-A.G1.S1 - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator) *

Maria da Graça Trigo

Bettencourt de Faria

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Direitos de personalidade

Direito ao repouso

Protecção da saúde

Proteção da saúde

Colisão de direitos

Princípio da proporcionalidade

- I - Os direitos ao repouso, ao sono e à tranquilidade são emanação dos direitos fundamentais de personalidade, à integridade moral e física, à protecção da saúde e a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado, corolários da dignidade humana. Por outro lado, são tarefas fundamentais do Estado a prossecução da higiene e salubridade públicas, o bem-estar e a qualidade de vida do povo e a efectivação do direito ao ambiente, prevenindo e controlando a poluição e os seus efeitos e promovendo a qualidade ambiental das povoações e da vida urbana.
- II - Os direitos fundamentais, enquanto princípios que são, não se revestem de carácter absoluto, antes são limitados internamente, para assegurar os mesmos direitos a todas as outras pessoas, e também externamente, para assegurar outros direitos fundamentais ou interesses legalmente protegidos que com eles colidam, mediante a harmonização entre uns e outros, a qual sempre implicará o sacrifício, total ou parcial, de um ou mais valores.
- III - Os conflitos entre o direito fundamental de um sujeito e o mesmo ou outro direito fundamental ou interesse legalmente protegido de outro sujeito hão-de ser solucionados mediante a respetiva ponderação e harmonização, em concreto, à luz do princípio da proporcionalidade,

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

evitando o sacrifício total de um em relação ao outro e realizando, se necessário, uma redução proporcional do âmbito de alcance de cada qual.

- IV - A essência e a finalidade deste princípio da proporcionalidade é a preservação, tanto quanto possível, dos diversos direitos fundamentais com amparo na Constituição e, em concreto, colidentes, através da sua harmonização e da otimização do meio escolhido com a observação das seguintes regras ou subprincípios: (i) a sua adequação ao fim em vista; (ii) a sua indispensabilidade em relação a esse fim (devendo ser, ainda, a que menos prejudica os cidadãos envolvidos ou a coletividade; (iii) a sua racionalidade, medida em função do balanço entre as respetivas vantagens e desvantagens.

29-11-2016

Revista n.º 7613/09.3TBCSC.L1.S1 - 1.ª Secção

Alexandre Reis (Relator) *

Pedro Lima Gonçalves

Sebastião Póvoas

Acção popular
Ação popular
Domínio público
Competência material
Tribunal comum

- I - Os tribunais da ordem judicial são os competentes para conhecer a pretensão formulada em acção popular fundada na violação por particulares de direitos inerentes ao domínio público, sem que, atendendo ao modo como os autores a estruturam, se configure qualquer comportamento, activo ou omissivo, adotado por uma entidade pública que tenha concorrido, essencial e decisivamente, para essa violação.
- II - Ao atribuir o direito de acção popular a “todos”, a lei permite que qualquer pessoa defenda interesses ou bens protegidos que não são apenas seus, mas de todos os neles interessados, pelo que o específico interesse processual do autor popular não é condicionado à existência de uma conexão substantiva entre o mesmo, individualmente considerado, e o bem tutelado, antes é originário, porque baseado na lei e radicado no direito fundamental dos cidadãos a participação na condução dos assuntos públicos. Contudo, só a integração na comunidade de “interesses” visados pela acção permite assegurar a legitimidade popular e o interesse em agir, ainda que, em determinadas situações, tal interesse radique em qualquer cidadão, como sucede, p. ex., com a defesa do domínio público.

29-11-2016

Revista n.º 135/14.2T8MDL.G1.S1 - 1.ª Secção

Alexandre Reis (Relator) *

Pedro Lima Gonçalves

Sebastião Póvoas

Falência
Embargos
Acção executiva
Ação executiva
Prazo razoável
Princípio da igualdade
Princípio da proporcionalidade

- I - A prolação de uma sentença em sede de oposição à falência por meio de embargos ao fim de cerca de onze anos, não violou os direitos do embargante a um processo equitativo, uma vez que dos autos resulta que ao longo de todo esse tempo lhe foi facultado o uso de todos os expedientes processuais que entendeu por convenientes, para defender a sua tese, tendo-lhe

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- sido proporcionados todos os meios efectivos de defesa do direito que se arrogava, bem como, igualmente, aos restantes intervenientes processuais.
- II - A prolação de uma decisão ao fim de onze anos, não cabe na noção de «prazo razoável», sendo certo que a falta de razoabilidade do prazo, nunca poderia impedir o tribunal de a proferir, sob pena de denegação de justiça, pois sobre as instâncias jurisdicionais impende o dever de se pronunciarem sobre os pedidos que lhes são formulados, nos termos do art. 8.º do CC e 202.º da CRP.
- III - A decisão de que aqui curamos, se se mostra tardia e por isso, quiçá, ofende algum direito do recorrente, poderá dar lugar a uma acção de indemnização por violação do art. 6.º, n.º 1, da CEDH.
- IV - O processo falimentar aqui utilizado difere e não se confunde com uma qualquer acção executiva.
- V - Em sede executiva, o devedor não cumpriu e o credor vai-se satisfazer através do seu património, *tout court*; naqueloutra sede falimentar, a problemática põe-se de modo distinto: o devedor não cumpriu e o credor tem elementos que lhe permitem fazer crer que a situação patrimonial daquele não lhe permite satisfazer a generalidade das suas obrigações, impondo-se então a adopção de outro tipo de medidas mais drásticas, *v.g.*, a declaração de falência.

29-11-2016

Revista n.º 945/04.9TYLSB-E.L1.S1 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora) *

Pinto de Almeida

Júlio Gomes

Acção de honorários
Ação de honorários
Modificabilidade da decisão de facto
Duplo grau de jurisdição
Poderes da Relação
Presunções judiciais
Respostas aos quesitos
Prescrição

- I - A reapreciação da matéria de facto por parte da Relação tem de ter a mesma amplitude que o julgamento de primeira instância pois só assim poderá ficar plenamente assegurado o duplo grau de jurisdição.
- II - Embora não se tratando de um segundo julgamento, mas antes de uma reponderação, até porque as circunstâncias não são as mesmas, nas respectivas instâncias, não basta que não se concorde com a decisão dada, antes se exige da parte que pretende usar desta faculdade a demonstração da existência de incongruências na apreciação do valor probatório dos meios de prova que no caso foram produzidos, mas não limita o segundo grau de sobre tais desconformidades previamente apontadas pelas partes, se pronuncie, enunciando a sua própria convicção, não estando, de todo em todo, limitada por aquela primeira abordagem tendo em atenção o principio da livre apreciação da prova, *cfr.* art. 607.º, n.º 5, do CPC.
- III - O autor, apelante, aqui recorrido, no recurso interposto em segundo grau, atacou a matéria de facto que não foi dada como assente em primeira instância e que tinha sido levada à base instrutória sob o ponto 20, do seguinte teor: «A e R acordaram que o pagamento final da globalidade dos honorários por todos os serviços prestados só ocorreria após a partilha dos bens do casal formado pela R e A, porquanto aquela, conforme disse à A, só então disporia de condições financeiras para fazer face aos referidos honorários.», tendo concluído especificamente do seguinte modo, no que à economia da decisão concerne «O depoimento das testemunhas T, N e A, nomeadamente nas passagens que se transcreveram no corpo destas alegações e se assinalaram com referência ao constante da sua gravação, conexonados, aliás, com a matéria dada como assente nas alíneas B) e S) dos FA e respostas aos arts. 18.º e 19.º da BI, impõem que seja dada a resposta de Provado ao art. 20.º da mesma BI (...)».

- IV - A referida impugnação fáctica foi objecto de conhecimento, preciso, pelo acórdão sob recurso, não tendo ocorrido qualquer utilização pelo segundo grau de uma presunção judicial, para a obtenção da alteração questionada, mas antes da sua livre convicção adveniente da reapreciação da prova produzida.
- V - O STJ não se encontra vocacionado para efectuar censuras prosaicas de eventuais erros cometidos pelas instâncias na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais causa: ou tais erros estão plasmados nos autos por forma a que este Supremo Tribunal possa usar dos poderes censórios que lhe são cometidos pelo art. 674.º, n.º 3, do CPC, ou então a solução é aquela a que nos conduz o segmento normativo a que alude o art. 682.º, n.º 2, do mesmo diploma «A decisão proferida pelo tribunal recorrido quanto à matéria de facto não pode ser alterada, (...)».

29-11-2016

Revista n.º 2170/05.2TVLSB-A.L1.S1 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora) *

Pinto de Almeida

Júlio Gomes

<p>Divórcio Direito a alimentos Acordo Alteração das circunstâncias Equidade Direito internacional</p>
--

- I - Tendo as partes por via do divórcio ocorrido entre ambas, estipulado a prestação de uma quantia mensal, a título de alimentos, devida pelo (ex) cônjuge marido à (ex) cônjuge mulher, a qual além do mais se destinaria a salvaguardar o padrão de vida mantido durante o casamento, tendo as partes expressamente acordado que o montante dos alimentos fixados devia adaptar-se à evolução dos seus rendimentos líquidos por forma a manter aquela proporção, excepto se a alteração dos rendimentos resultasse de promoção, mudança de emprego ou decorresse de outras actividades do responsável pelo pagamento, e que as partes não poderiam fundamentar a sua impossibilidade de cumprimento em facto causado por culpa própria, só poderiam ter querido dizer, que estariam afastados todos os comportamentos voluntários destinados a diminuir os réditos, isto é, qualquer alteração no *status* económico do devedor, levada a cabo com a intenção de se eximir à obrigação acordada.
- II - O aludido convénio não poderia ter tido em mente, a alteração do *status* pessoal, ocorrida por via do casamento, ou da superveniência de filhos, porque qualquer destas situações, são perfeitamente normais, naturais e expectáveis a qualquer pessoa, fazendo parte integrante do ser e da sua vivência.
- III - Aplicando-se ao acordo havido entre as partes o direito alemão, no caso o normativo inserto no art. 1578.º b do CC alemão, onde se predispõe que «O direito a alimentos do cônjuge divorciado, mesmo tendo em conta as necessidades de um filho comum à guarda do credor desses alimentos, pode ser reduzido para as despesas de subsistência adequadas, em caso de o apuramento dos alimentos com base na condição económica conjugal se mostrar contrário à equidade.(...)», daqui deflui o seguinte:
- a) a lei alemã prevê a possibilidade da alteração da pensão alimentar, de onde a defesa de um eventual direito absoluto ao mesmo padrão de vida existente durante o casamento, sempre cairia pela base;
- b) que tal alteração – para um montante inferior – é sempre possível, mesmo que haja um filho a cargo (hipótese não colocada na espécie);
- c) tal redução poderá ter como limite as despesas de subsistência adequadas;
- d) tal redução tem de ocorrer no caso em que a condição económica conjugal se mostre contrária à equidade.

29-11-2016
Revista n.º 582/13.7TMCBR.C1.S1 - 6.ª Secção
Ana Paula Boularot (Relatora) *
Pinto de Almeida
Júlio Gomes

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Oposição de julgados
Decisão que não põe termo ao processo

A admissibilidade do recurso de revista ao abrigo do disposto no art. 629.º, n.º 2, al. d), do CPC – oposição de julgados – depende, ainda, da verificação dos requisitos gerais de admissibilidade dos recursos previstos no art. 671.º, n.º 1, do CPC, entre os quais a decisão em questão pôr termo ao processo, que em concreto não se verifica.

29-11-2016
Revista n.º 167/15.3T8LRA.C1.S1 - 6.ª Secção
Ana Paula Boularot (Relatora)
Pinto de Almeida
Júlio Gomes

Responsabilidade extracontratual
Deveres de prevenção do tráfego
Conduta omissiva
Nexo de causalidade
Afogamento em barragem
Morte
Dever de vigilância
Dever de informação
Omissão
Obras
Concessionário

- I - Quando se fala na *prevenção do perigo* de uma obra da magnitude de infra-estruturas como barragens hidroeléctricas, do que se trata, em primeira linha, é da prevenção legal e abstracta do risco de acidente humano e ambiental; bem se compreendendo que esteja a cargo de entidades públicas de âmbito nacional velarem pela segurança e pela implementação de medidas gerais de prevenção.
- II - No caso, não é relevante convocar a competência genérica de uma entidade como a Autoridade Nacional da Água se nada de sua iniciativa existia ao nível essencial de protecção do perigo de utilização da albufeira do T, por particulares para nela se banharem, ou seja: não é compatível com o *dever genérico de prevenção do perigo*, que impende sobre quem detém o poder conferido por um contrato de concessão, de vigiar, administrar e velar pela segurança e prevenir riscos, não adoptar procedimentos de segurança basilares, como seja a colocação de sinais proibitivos inequívocos de acesso ao local e vigilância para impedir a utilização daquela albufeira para recreio, como se de praia fluvial se tratasse.
- III - A vítima, sem que se lhe deparasse qualquer proibição de aceder à água da albufeira para aí se recrear com os filhos, pereceu, afogado, num fundão que subitamente o tragou: a sua conduta não violou qualquer proibição, que poderia ter sido, mas não foi imposta pelas rés, mormente, ante a não evidência de sinais interditando o acesso ao local e a entrada na água.
- IV - A obrigação de agir pode resultar da lei, como nos casos previstos nos arts. 492.º e 493.º do CC, ou de contrato, como dever de cuidado e de prevenção de perigo: a relevância jurídica de condutas omissivas está ligada ao “dever genérico de prevenção de perigo”.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- V - A perigosidade a que alude o art. 493.º, n.º 2, do CC, é uma penosidade intrínseca da actividade exercida, quer pela sua natureza, quer pelos meios utilizados, perigosidade que deve ser aferida *a priori* e não em função dos resultados danosos em caso de acidente, muito embora a dimensão destes possa evidenciar o grau de perigosidade da actividade, ou do risco dessa actividade.
- VI - Os deveres de segurança no tráfego postos a cargo de quem detém uma fonte criadora de perigo, que está ao seu alcance evitar pela adopção de medidas adequadas, que no caso, seriam sinais, avisos e proibições, tem no seu âmago o conceito de “cuidado”, o dever de agir com cuidado, como padrão de conduta que, casuisticamente, se impõe acolher por quem na vida de relação deve preservar a integridade física, moral e patrimonial de outrem.
- VII - O *dever genérico de prevenção do perigo* existe relativamente aos donos, ou detentores de coisas públicas ou privadas, móveis e imóveis, devendo aferir-se o grau de exigência do obrigado à prevenção do perigo (na tomada de medidas aptas a evitar o maior ou menor potencial que a coisa representa), pela maior ou menor probabilidade do risco de acidente: quanto mais intenso for o perigo mais intensa é a obrigação de o prevenir adequadamente, e, em caso de omissão, mais exigente deve ser o juízo de censura.
- VIII - No caso, as rés, sobretudo a 1.ª ré, tinham o domínio factual e a obrigação legal, esta dimanada de contrato de concessão de exploração da Barragem Hidroeléctrica do T, de vigiar, administrar e prover a segurança daquela infra-estrutura de grande envergadura que, por si só, intrinsecamente, constitui uma fonte de perigo agravado.
- IX - A vítima, de 34 anos, que pereceu afogada nas águas da albufeira da barragem administrada pelas rés, não actuou com culpa do ponto em que não se provou que existisse sinalização que a impedisse de aceder a barragem onde, com os seus dois filhos menores, se foi banhar, pelo que sobre as rés impende a obrigação de indemnizar os autores pelos danos patrimoniais e não patrimoniais causados, que se fixam em € 336 000.

29-11-2016

Revista n.º 820/07.5TBMCN.P1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator) *

Fernandes do Vale

Ana Paula Boularot (vencida)

Contrato de seguro do ramo vida

Seguro de grupo contributivo

Empréstimo bancário

Contrato de adesão

Ónus de informação

Exclusão de cláusula

Inoponibilidade ao aderente

Seguro de vida

Dever de informação

- I - Os arts. 15.º e 16.º do DL n.º 446/85, de 25-10 – que proíbem a inserção em contratos de adesão de cláusulas contratuais gerais (CCG) contrárias à boa fé, estabelecendo que devem ser ponderados os “*valores fundamentais do direito relevantes na situação considerada*”, assim como a confiança suscitada pelo sentido global das cláusulas, e o objectivo visado pelas partes e outros elementos atendíveis, – apela a *conceitos indeterminados* que relevam, em cada caso, sendo aplicáveis em contratos de adesão de seguro do ramo vida que encerram uma *relação trilateral*: banco (mutuante), seguradora e mutuário (aderente).
- II - Nesta perspectiva, que é também um critério *valorativo*, importa ponderar que, no caso em apreço, o mutuário que é consumidor e aderente no contrato de seguro, visa realizar a ambição legítima de se tornar proprietário da sua habitação, o que implica que se pondere que o *mútuo de escopo* do consumidor almeja a realização de um objectivo individual e social ligado a um direito digno da maior tutela, a postular que o desequilíbrio contratual seja minorado, não só

por essa consideração, mas também pela *confiança* que a parte mais fraca investe no comportamento da outra.

- III - Sendo a boa fé e o desejável equilíbrio das partes no contrato, valores que não podem ser postergados, devendo buscar-se uma interpretação que acolha a *equação económica* negocial, tendo em vista os interesses nela supostos, cumpre indagar se, sendo o contrato de *seguro de grupo* um contrato de adesão, no caso contributivo, estando a parte mais fraca – os aderentes ao grupo – entre dois protagonistas muito mais fortes negocialmente (banco e seguradora) com quem tem lidar e, não podendo influir quanto a ambos, no conteúdo dos contratos, se uma interpretação que salvguarde a protecção do aderente, não será procurar à luz mais intensa da regra da boa fé e da finalidade social e económica da triangulação contratual.
- IV - Se aos aderentes for oponente, pela seguradora, a omissão de informar violada pelo tomador do seguro – a entidade bancária – o contrato vale plenamente em relação aos aderentes, tal qualmente tivesse sido concluído com respeito total por aquele nuclear dever cujo incumprimento apenas poderia responsabilizar civilmente o tomador e beneficiário do seguro e não a seguradora em relação a quem o aderente está mais *próximo* contratualmente após a *adesão*, sendo que é à seguradora que o aderente paga o prémio por ela calculado.
- V - Não se pode esquecer que, tratando-se de uma *relação negocial complexa*, imposta pelo interesse contratual do banco mutuante e da seguradora que, normalmente lhe está associada em ostensiva sinergia económica, o aderente fica entre dois colossos: não tem, como consumidor, protecção eficaz perante as duríssimas consequências advenientes de lhe ser oponente a violação contratual perpetrada pelo tomador e beneficiário do seguro.
- VI - A posição jurídica do aderente que, não tendo sido informado das cláusulas de exclusão do seguro, se vê *surpreendido* pela actuação da seguradora que declina a responsabilidade assumida por via do contrato de seguro de grupo após a adesão, tem fraca protecção no direito que o aderente pode actuar contra o tomador do seguro se a indemnização que lhe puder exigir se reportar à reintegração, no seu património, do valor dos prémios que despendeu – indemnização pelo interesse contratual negativo – podendo não lhe ter servido de quase nada a protecção do seguro, lá e quando, como no caso, uma incapacidade permanente e definitiva surge: como consumidor não se vislumbra onde a lei protege eficazmente o aderente.
- VII - Se o banco mutuante, tomador do seguro, não deve ser considerado juridicamente agente, nem intermediário directo ou mediador da seguradora, muito embora exista uma ligação económica de grupo que, objectivamente faz do aderente “*cliente simultâneo*” do banco e da seguradora, esta circunstância evidencia que, em relação a estes sujeitos do contrato (trilateral), nenhum poder negocial detenha o segurado (o contrato principal não é de adesão entre o banco e a seguradora sendo apenas por eles negociado): a vinculação contratual fica acertada ao balcão do banco, sem liberdade de escolha em relação à entidade seguradora, em patente cerceamento da liberdade e autonomia negociais, que protecção pode ter o aderente.
- VIII - A interpretação que protege o consumidor, como parte mais fraca, deverá considerar que, nos casos em que tiver sido demandada na acção a seguradora, mas nela tenha intervindo o banco tomador do seguro, e não conseguindo este (nem aquela, diga-se) provar que cumpriu o *ónus de informar* o aderente do contrato de seguro de grupo, ante a dialéctica discussão, é oponente pelo aderente, que para nada contribuiu nem violou o contrato, a falta de cumprimento do ónus de informação, e, conseqüentemente, deve ser excluído o clausulado em relação ao qual o tomador do seguro violou o dever de informação.
- IX - No preâmbulo do vigente diploma sobre o contrato de seguro – DL n.º 72/2008, de 16-06, se refere, numa lógica de protecção do aderente do contrato de seguro deste tipo, que – “*Nos contratos de seguro de grupo em que os segurados contribuem para o pagamento, total ou parcial, do prémio, a posição do segurado é substancialmente assimilável à de um tomador do seguro individual. Como tal, importa realçar que da nova regulamentação deste tipo de seguro resulta que o facto de o contrato de seguro ser celebrado na modalidade de seguro de grupo não constitui um elemento que determine um diferente nível de protecção dos interesses do segurado e que prejudique a transparência do contrato*”, o que, no nosso entendimento, e sob pena de o propósito do legislador nada valer, se deve considerar que não é oponente ao aderente, pela seguradora, a violação do devedor de comunicação de cláusulas que deveriam ter sido informadas e esclarecidas.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

X - Na vigência do art. 4.º do DL n.º 176/95, de 26-07, não tendo o banco tomador e beneficiário do seguro, provado ter cumprido o ónus de informação “*sobre as coberturas exclusões contratadas*”, não pode a seguradora, demandada como ré, e o banco que na acção foi interveniente principal, opor ao aderente do contrato de seguro de grupo do ramo vida, as cláusulas que não foram informadas, para se eximirem do pagamento do capital seguro, verificado o risco previsto.

29-11-2016

Revista n.º 1274/15.8T8GMR.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator) *

Fernandes do Vale

Ana Paula Boularot

Contrato de mútuo
Pagamento em prestações
Perda do benefício do prazo
Fiador
Interpelação
Citação
Acção executiva
Ação executiva

I - Num contrato de mútuo liquidável em prestações, a perda do benefício do prazo e a obrigação do pagamento antecipado das prestações vincendas prevista no art. 781.º do CC, depende da interpelação prévia dos devedores.

II - A interpelação do mutuário não dispensa a interpelação autónoma do fiador.

III - A interpelação autónoma do fiador não se tem por realizada com a citação para a acção executiva.

IV - Neste caso, o fiador unicamente pode responder pelas prestações vencidas e não pagas e respectivos juros, até à data da propositura da acção executiva.

29-11-2016

Revista n.º 100/07.6TCSNT-A.L1.S1 - 1.ª Secção

Gabriel Catarino (Relator)

Roque Nogueira

Alexandre Reis

Nulidade de acórdão
Excesso de pronúncia
Pedido
Objecto do recurso
Objeto do recurso

I - A nulidade a que alude o art. 615.º, n.º 1, al. d), do CPC, está directamente relacionada com a disposição do art. 608.º, n.º 2, do mesmo diploma, segundo o qual “o juiz deve resolver todas as questões que as partes tenham submetido a sua apreciação, exceptuadas aquelas cuja decisão esteja prejudicada pata solução dada a outras”. Face a estas disposições, o juiz deve pronunciar-se sobre todas as questões que sejam submetidas a sua apreciação. Mas não deve tomar conhecimento de questões não submetidas ao seu conhecimento. No primeiro caso, existirá uma omissão de pronúncia e no segundo ocorrerá um excesso de pronúncia, irregularidades cominadas com a nulidade do aresto.

II - Para o caso interessa-nos o excesso de pronúncia, pelo que tudo se resume a saber se o acórdão recorrido ao considerar que a reparação do talude não havia sido pedida, actuou, ou não, correctamente.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- III - Compulsando a petição inicial, verifica-se que, efectivamente, a autora não pediu a reparação do talude e, nestas circunstâncias, não poderia ter sido proferida a correspondente condenação tendo sido, por isso, a decisão da Relação certa.
- IV - Sobre a (invocada) violação do disposto no art. 5.º do CPC, não foi proferida qualquer decisão, pelo que o recurso, e, mais particularmente, a revista, carece de objecto (arts. 671.º, n.ºs. 1 e 2, do CPC).
- V - Além disso, não se trata aqui de omissão de factos alegados pelas partes (matéria de que trata o dito art. 5.º), mas sim de uma condenação em algo que não foi pedido pela demandante (excesso de pronúncia).

29-11-2016

Revista n.º 2398/08.3TBAMT.P1.S1 - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator)

Hélder Roque

Gabriel Catarino

Citação Interrupção da prescrição Culpa
--

- I - Nos termos do art. 323.º, n.º 2, do CC, se a citação (ou notificação) se não fizer dentro de cinco dias depois de ter sido requerida, por causa não imputável ao requerente, têm-se a prescrição por interrompida logo que decorram cinco dias.
- II - Como decorre da disposição, para que a prescrição se considere interrompida logo que decorram os ditos cinco dias, será necessário que se demonstre que a citação (ou notificação) se não faça por motivos não imputáveis aos requerentes.
- III - É entendimento pacífico na jurisprudência do STJ que a conduta do requerente só não exclui a interrupção da prescrição quando tenha infringido objectivamente a lei em qualquer termo processual até à verificação da citação, sendo que a expressão «causa não imputável ao requerente», usada no art. 323.º, n.º 2, do CC, deve ser interpretada em termos de causalidade objectiva, só excluindo a interrupção da prescrição quando tenha infringido objectivamente a lei em qualquer termo processual até à verificação da citação
- IV - No caso vertente, não se vê que a falta de citação no tempo devido possa ser imputada às recorrentes, antes se demonstrando que a realização da citação nos cinco dias posteriores à propositura da acção foi devida a factos imputáveis a terceiros, pelo que as mesmas poderão beneficiar da interrupção da prescrição a que alude o n.º 2 do dito art. 323.º.

29-11-2016

Revista n.º 448/11.5TBSSB-A.E1.S1 - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator) *

Helder Roque

Gabriel Catarino

Incompetência absoluta Reenvio do processo Lei aplicável Decisão Trânsito em julgado

- I - O art. 99.º, n.º 2, do CPC actual, não tem aplicação à situação vertente, não só porque existiu uma decisão judicial que mandou notificar as partes nos termos e para os efeitos do disposto no art. 105.º, n.º 2, do CPC então vigente, como também foi proferida uma outra decisão transitada em julgado, que considerou nada determinar (no sentido da remessa dos autos ao Tribunal do Trabalho) dada a falta de acordo entre as partes.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

II - Esta decisão, baseada numa disposição então vigor e transitada em julgado, produziu efeitos, tornando, desde logo, impossível a remessa da acção, para aproveitamento dos articulados, ao tribunal competente.

29-11-2016
Revista n.º 1229/12.4TBLRA-F.C1.S1 - 1.ª Secção
Garcia Calejo (Relator)
Helder Roque
Gabriel Catarino

Recurso para uniformização de jurisprudência
Requisitos
Oposição de julgados

I - A admissão de recurso para uniformização de jurisprudência depende da contradição de acórdãos do STJ sobre a mesma questão fundamental de direito, suscitada sobre idênticas situações de facto.

II - Não existe contradição entre os acórdãos se um deles é proferido em ação declarativa para resolução por incumprimento e com base no disposto no art. 78.º do CSC, e, outro, é proferido em oposição à execução e à penhora e com base no disposto no art. 158.º do CSC.

29-11-2016
Recurso para Uniformização de Jurisprudência n.º 86/05.1TCFUN-E.L1.S1-A - 1.ª Secção
Helder Roque (Relator)
Gabriel Catarino
Roque Nogueira
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Processo de jurisdição voluntária
Alimentos

Não é admissível recurso de revista do acórdão da Relação que, em processo de jurisdição voluntária, julgou improcedente o requerimento de alteração da prestação alimentar – arts. 987.º e 988.º, n.º 2, do CPC; e 33.º, n.º 1, do Regime Geral do Processo Tutelar Cível.

29-11-2016
Revista n.º 834/11.0TJVNF-E.G1.S1 - 1.ª Secção
Helder Roque (Relator)
Gabriel Catarino
Roque Nogueira
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Servidão de vistas
Constituição
Usucapião
Servidão por destinação do pai de família
Direito de propriedade
Sinais visíveis e permanentes

I - Não se verifica a insuficiência dos factos articulados como fundamento do pedido, quando este veio a lograr procedência, ainda que não total, nem, conseqüentemente, a nulidade da decisão, por condenação em quantidade superior ou objeto diverso do pedido.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- II - Inexistindo servidão entre os dois prédios, durante a vida dos seus proprietários comuns, por não se encontrar consagrada, no ordenamento jurídico nacional, a figura da «servidão do proprietário» não pode ter início, anteriormente a essa data, a constituição da servidão de vistas, por usucapião.
- III - Quando o proprietário de dois prédios resolve afetar certas utilidades de um deles, que representam o conteúdo da servidão, ao serviço do outro, traduzindo-se essa afetação, por sinais visíveis e permanentes, inexistente qualquer servidão enquanto ambos pertencerem ao mesmo dono, em virtude da confusão entre o titular do prédio dominante e o titular do prédio serviente, que extingue a servidão, atento o princípio do «nemini res sua servit».
- IV - Desaparecendo os sinais reveladores da afetação, de natureza visível e permanente, idóneos a atestar a servidão de um prédio em relação ao outro, não se pode declarar constituída a servidão de vistas, por destinação de pai de família.
- V - Para a constituição da servidão, por destinação de pai de família, e indispensável que o anterior proprietário tenha deixado sinais visíveis e permanentes com vontade ou consciência de assegurar uma serventia de um prédio a favor do outro, como se os prédios fossem de proprietários diferentes quando o prédio era de um só, mas ainda de forma ainda mais veemente do que acontece com a constituição da servidão por usucapião.

29-11-2016

Revista n.º 340/12.6TBMJTJ.L1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) *

Gabriel Catarino

Roque Nogueira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

<p>Prescrição presuntiva Contrato de empreitada</p>

A prescrição presuntiva prevista na alínea b) do art. 317.º do CC, não se aplica quando o crédito disser respeito à importância de € 35 305,82 correspondente a parte do preço devido por um contrato de empreitada de planeamento e execução de um jardim privado que implicou remoção de terras e terraplanagem de terreno, implantação de sistema de rega, com tubagens, caixas, com sistema elétrico, colocação de granitos, basaltos, lecas e passadeiras de madeira tratada, no valor total de € 48 540,12.

29-11-2016

Revista n.º 2643/12.0TBPVZ.P1.S1 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator) *

Fonseca Ramos

Fernandes do Vale

<p>Recurso de revista Admissibilidade de recurso Oposição de julgados Alçada</p>
--

A interposição de recurso de revista com fundamento no disposto no art. 629.º, n.º 2, al. d), do CPC, exige, além do mais, que a razão para a não admissão do recurso ordinário não seja a falta de alçada.

29-11-2016

Revista n.º 51/15.0T8VNF.G1.S1 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator)

Fonseca Ramos

Fernandes do Vale

Acórdão
Aclaração
Arguição de nulidades
Ónus de afirmação

- I - Improcede o pedido de aclaração do acórdão se o requerente não suscita a arguição da nulidade prevista na al. e) do n.º 1 do art. 615.º do CPC.
- II - Se o acórdão aclarando nada decidiu sobre a liquidação subsequente da indemnização, não poderá aclarar o limite máximo da indemnização.

29-11-2016

Revista n.º 860/12.2TBPNF.P1.S1 - 6.ª Secção

José Rainho (Relator)

Nuno Cameira

Salreta Pereira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Nulidade de acórdão
Erro de julgamento
Declaração receptícia
Declaração recetícia
Eficácia

- I - As nulidades de decisão são vícios intrínsecos (quanto a estrutura, limites e inteligibilidade) da peca processual que é a própria decisão (trata-se pois de um *error in procedendo*), nada tendo a ver com os erros de julgamento (*error in iudicando*) seja em matéria de facto seja em matéria de direito:
- II - Queixando-se os recorrentes de um suposto erro de decisão em matéria de direito, isto, só por si, implica a improcedência da arguição da nulidade.
- III - A declaração recipianda ou receptícia torna-se eficaz desde que chega ao conhecimento do destinatário ou foi dele conhecida, não se exigindo a prova do seu conhecimento por parte do destinatário, basta que tenha chegado ao seu poder (o conhecimento presume-se neste caso, *juris et de jure*).
- IV - É irrelevante que o declaratório, que tem em seu poder a declaração, a não leia ou dela não tome conhecimento. Se o não fizer, *sibi imputet*, a declaração torna-se perfeita e plenamente eficaz.

29-11-2016

Revista n.º 81/13.7YYPRT-A.C1.S1 - 6.ª Secção

José Rainho (Relator) *

Nuno Cameira

Salreta Pereira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Impugnação da matéria de facto
Ónus de alegação
Admissibilidade de recurso

- I - Quando se trata de recurso contra a decisão da Relação no segmento em que recusa o conhecimento da impugnação da matéria de facto, está-se perante uma decisão nova ou autónoma que, verificados os requisitos gerais da admissibilidade dos recursos, admite por si só recurso normal de revista, não havendo assim que falar em tal caso em qualquer dupla conformidade decisória das instâncias quanto à mesma questão fundamental de direito.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

II - Tendo o recorrente impugnado a matéria de facto e tendo cumprido inteiramente os inerentes ónus processuais, convocando nomeadamente a prova que foi registada, tem a Relação que conhecer inevitavelmente da impugnação.

29-11-2016

Revista n.º 1106/13.1TBTMR.E1.S1 - 6.ª Secção

José Rainho (Relator) *

Nuno Cameira

Salreta Pereira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Subempreitada
Resolução do negócio
Fundamentos
Ónus da prova
Ilicitude
Obrigação de indemnizar
Cálculo da indemnização
Cláusula contratual
Dono da obra
Contrato de consórcio
Responsabilidade solidária
Contagem dos juros
Questão nova

I - O dono da obra que resolve o contrato de subempreitada tem o ónus de provar a existência de fundamento ou fundamentos válidos para a resolução.

II - Não cumprindo esse ónus, a resolução do contrato é ilícita e gera a obrigação de o dono da obra indemnizar o subempreiteiro pelas consequências danosas daí resultantes.

III - A determinação do montante indemnizatório deve fazer-se de acordo com o disposto no art. 234.º do DL n.º 59/99, de 02-03, se as partes, no contrato, previram expressamente “as questões que não estejam expressamente reguladas no presente contrato serão reguladas pelas disposições do DL n.º 59/99, de 02 de Março e demais legislação aplicável”.

IV - A resolução do contrato não equivale à desistência do contrato, pelo que não se aplica o disposto no art. 1229.º do CC.

V - O contrato de empreitada que identifica como dono da obra o *consórcio* formado por duas empresas, colhe, na falta de personalidade jurídica do consórcio, o sentido de ter sido celebrado por aquelas, que respondem solidariamente perante o subempreiteiro.

VI - A questão do momento inicial para a contagem dos juros não foi suscitada na apelação e a Relação não a decidiu, pelo que configura questão nova na revista.

29-11-2016

Revista n.º 5073/07.2TVLSB.L1.S1 - 6.ª Secção

Júlio Gomes (Relator)

José Rainho

Nuno Cameira

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Apreciação da prova
Princípio da livre apreciação da prova
Propriedade horizontal
Direito ao repouso
Ruído
Liberdade de expressão
Colisão de direitos

- I - O STJ não pode sindicatizar a convicção formada pela Relação na apreciação livre da prova, em sede da matéria de facto.
- II - O morador de uma fracção autónoma que não a insonoriza, provoca ruído quando toca piano e bate com o pé no chão, causando um estado obsessivo e de humor deprimido num morador de uma outra fracção do mesmo prédio urbano, e persiste nessa conduta mesmo após ser advertido, viola, culposa e ilicitamente, o direito à saúde, ao repouso e à qualidade de vida do segundo, devendo indemnizá-lo pelo prejuízo causado, no que se mostra adequado o valor de € 5000 decidido pela Relação.
- III - Tem-se por equilibrado, na resolução do conflito do direito do autor à saúde, ao repouso e à qualidade de vida e do direito do réu à liberdade de expressão e de criação artísticas, a decisão da Relação de “só permitir o toque de piano entre as 10 e as 18 horas nos dias úteis e entre as 12 e as 20 horas nos sábados, domingos e feriados e não mais de 2 horas por dia”.

29-11-2016

Revista n.º 7091/10.4TBCSC.L1.S1 - 6.ª Secção

Júlio Gomes (Relator)

José Rainho

Nuno Cameira

Contrato-promessa de compra e venda

Registo provisório

Eficácia do negócio

Inoponibilidade do negócio

Penhora

Registo

Aquisição

Retroactividade

Retroatividade

- I - O registo provisório da aquisição de um imóvel que tem por título a declaração de celebração de um contrato-promessa de compra e venda com eficácia meramente obrigacional não lhe confere eficácia real e não o torna oponível a terceiros.
- II - A aquisição da propriedade desse imóvel por contrato de compra e venda outorgado a 13-01-2005 não retroage, assim, à data da inscrição daquele registo provisório, ocorrida a 28-10-2004, não obstante a regra do art. 6.º do CRgP.
- III - Por consequência, o registo da penhora desse imóvel ocorrido a 10-12-2004, é oponível ao adquirente posterior do imóvel – art. 819.º do CC.

29-11-2016

Revista n.º 7046/06.3TBVFX.L1.S1 - 6.ª Secção

Nuno Cameira (Relator)

Salreta Pereira

João Camilo

Acessão da posse

Título

Validade

Invalidade

Usucapião

- I - O instituto da acessão da posse previsto no art. 1256.º do CC destina-se a facilitar a aquisição do direito de propriedade e de outros direitos reais de gozo por usucapião.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- II - Só a posse pública – a que se exerce de modo a poder ser conhecida pelos interessados (art. 1262.º do CC) – e pacífica – a que foi adquirida sem violência (art. 1262.º do CC) – é susceptível de conduzir à usucapião.
- III - A existência ou não de título da posse, bem como a boa ou a má fé, influem apenas na determinação do prazo necessário à usucapião, mas não impedem a sua verificação.
- IV - Deste modo, e atenta a sua finalidade, a acessão da posse não exige a validade do título justificativo da transmissão da posse.
- V - A falta de alegação, pelas autoras, de actos de posse do antecessor do *de cuius*, não permite concluir se há ou não há posses susceptíveis de serem juntas, nos termos e para os efeitos do disposto no art. 1256.º do CC.

29-11-2016

Revista n.º 322/13.0TBTND.C1.S1 - 6.ª Secção

Nuno Cameira (Relator)

Salreta Pereira

João Camilo

Contrato-promessa de compra e venda

Cláusula contratual

Prazo

Prorrogação do prazo

Interpretação da vontade

Resolução do negócio

Incumprimento definitivo

Sinal

Nulidade de acórdão

- I - O acórdão que confere à cláusula do contrato-promessa convocada no recurso uma interpretação diferente da preconizada pelas partes não é nulo, por alegada violação do princípio do contraditório ou por ter conhecido questão que não podia conhecer – art. 5.º, n.º 3, e 615.º, n.º 1, al. d), ambos do CPC.
- II - A cláusula do contrato que a prorrogação do prazo de 24 meses para marcação da escritura que *nunca poderá ultrapassar 12 meses, num total de 36 meses sobre a data da emissão do alvará de construção*, deve ser interpretada, deixando o alvará de ser exigido, em obediência aos ditames enunciados nos arts. 236.º e 238.º, ambos do CC, no sentido de que a prorrogação e o prazo total se contam desde o *início da construção*, como consagrado relativamente ao prazo inicial.
- III - O promitente-comprador que resolveu o contrato-promessa sem fundamento e antes de decorrido o prazo máximo para celebração da escritura, incumpe definitivamente o contrato-promessa e perde o sinal prestado – art. 442.º, n.º 2, do CC.

29-11-2016

Revista n.º 127/13.9TVLSB.L1.S1 - 6.ª Secção

Pinto de Almeida (Relator)

Júlio Gomes

José Rainho

Contrato-promessa de compra e venda

Contrato de arrendamento

Tradição da coisa

Preço

Pagamento

Mera detenção

Posse

Usucapião

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- I - A situação jurídica do beneficiário da tradição da coisa em contrato-promessa de compra e venda sem eficácia real ultrapassa, em circunstâncias excepcionais, a mera detenção e configura posse.
- II - A prova da tradição do imóvel anterior à celebração do contrato-promessa por força de um contrato de arrendamento, e a não prova do pagamento da totalidade do preço da venda e do não pagamento da renda devida pelo gozo e fruição do imóvel, não permite concluir pela inversão do título da posse pelo arrendatário, para efeitos de aquisição da propriedade por usucapião.

29-11-2016

Revista n.º 980/05.0TBFND.C1.S1 - 1.ª Secção

Roque Nogueira (Relator)

Alexandre Reis

Sebastião Póvoas

Revista excepcional
Revista excecional
Admissibilidade de recurso
Oposição de julgados
Alçada

- I - A dupla conformidade, sem voto de vencido, das decisões das instâncias, impede o recurso de revista normal – art. 671.º, n.º 3, do CPC.
- II - O recurso de revista excepcional depende da verificação dos requisitos gerais do recurso de revista normal, com excepção da dupla conforme.
- III - A contradição de acórdãos em causa com valor inferior à alçada da Relação não permite o recurso de revista normal e, por consequência, de revista excepcional.

29-11-2016

Revista n.º 8145/10.2TBCSC.L1-A.S1 - 1.ª Secção

Roque Nogueira (Relator)

Alexandre Reis

Sebastião Póvoas

Comissão europeia
Decisão
Banco
Empréstimo
Estado
Garantia das obrigações
Pagamento
Crédito do Estado
Crédito comum
Crédito privilegiado

- I - A decisão da Comissão Europeia de 20-07-2010 decidiu (i) ser ilegal a garantia prestado pelo Estado Português no empréstimo concedido ao banco X e (ii) condenar o Estado português a recuperar o enriquecimento do banco X, traduzido na diferença entre o juro concedido e o juro a conceder se não tivesse beneficiado da garantia.
- II - O crédito descrito é diferente do crédito do Estado português, sub-rogado no crédito do consórcio bancário após ter pago por incumprimento do banco X: o segundo goza das garantias do crédito originário; o primeiro, não goza de qualquer garantia específica e é comum.

29-11-2016
Revista n.º 519/10.5TYLSB-L.L2.S1 - 6.ª Secção
Salreta Pereira (Relator)
João Camilo
Fonseca Ramos

Seguro de vida
Prémio de seguro
Falta de pagamento
Interpelação admonitória
Resolução do negócio
Tomador do seguro
Segurado
Morte

- I - A seguradora que, ante o não pagamento, pela tomadora e beneficiária, dos prémios de seguro de vida vencidos em Outubro e Novembro de 2011, envia-lhe carta a interpelá-la ao pagamento no prazo de 15 dias e a adverti-la das consequências, e após, persistindo o inadimplemento, lhe envia nova carta a comunicar a resolução do contrato, por ela recebida, põe validamente termo ao contrato de seguro.
- II - O cônjuge da tomadora era pessoa segura, pelo que não se impunha à seguradora enviar-lhe cartas de interpelação admonitória e de resolução.
- III - Resolvido o contrato, a morte posterior da pessoa segura não está coberta pelo mesmo.

29-11-2016
Revista n.º 1188/12.3TBAMT.P1.S1 - 6.ª Secção
Salreta Pereira (Relator)
João Camilo
Fonseca Ramos

Recurso *per saltum*
Dupla conforme
Contrato-promessa
Boa fé

- I - O recurso “per saltum” consiste na faculdade concedida aos recorrentes que impugnam a decisão da 1.ª Instância de pedir, no acervo conclusivo da sua alegação, que o recurso suba imediatamente ao STJ, sem que tenha de transitar por apelação.
- II - As “conditiae” de admissão do recurso são elencadas nas quatro alíneas do n.º 1 do artigo 678.º do Código de Processo Civil, que, para além das regras próprias da revista quanto à alçada e à sucumbência (alíneas a) e b), contém normas específicas desse tipo de recurso – suscitarem-se apenas questões de direito e não se impugnarem decisões interlocutórias (alíneas c) e d)).
- III - O requerimento de interposição, que contém as alegações com aquele pedido de recurso em sede conclusiva, é apresentado na 1.ª instância cujo juiz se limita, em regra, a proferir despacho onde aprecia a verificação das situações das alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 641.º as quais, se não se perfilarem, implica a determinação da remessa para o STJ.
- IV - O artigo 678.º está todo pensado, em termos da apreciação da admissibilidade do recurso “per saltum”, ser competência do relator do STJ, já que que só pode ser do mais alto Tribunal (“ad quem”) – cfr. a expressão “baixe à Relação”, n.º 4 do preceito; e a “reclamação para a conferência”, n.º 5, pois o juiz da 1.ª instância não integra qualquer conferência.
- V - Não repugna, porém – e no acatamento dos princípios da celeridade, economia processual e adequação – que no caso de ser notório, e exuberante, que não se verifica qualquer dos requisitos cumulativos do n.º 1 daquele artigo 678.º, que a 1.ª instância mande, desde logo, seguir o recurso como apelação.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- VI - E se assim for, não se considera ter havido inadmissibilidade, ou retenção (uma vez que a lide recursória prossegue) justificativa da reclamação do artigo 643.º CPC. A questão pode apenas ser suscitada, ou conhecida “ex officio”, pelo relator da Relação ao abrigo do artigo 652.º do diploma adjetivo.
- VII - A dupla conforme (ou bi-conformidade) implica a sobreposição das decisões das instâncias (com unanimidade na Relação) sendo actualmente (CPC 2013) mais restritiva, por exigir que a fundamentação não seja essencialmente diferente (artigo 671.º n.º 3) enquanto o diploma anterior (art. 721.º, n.º 3, na redacção do DL n.º 303/2007) apenas se reportava, e aceitava, “diferente fundamentação”.
- VIII - Sem que seja lícito “fatiar” a decisão em vários segmentos, pois tal traduzir-se-ia em necessárias dissensões (declarações de voto ou até votos de vencido) parcelares, a dupla conforme tem de ser reportada à decisão final no seu todo – núcleo essencial – alcançado no cotejo pedido/causa de pedir.
- IX - Só seguindo este critério restrito se cumpre o objectivo do legislador de 2007 que foi limitar o recurso de revista quando a questão já foi julgada por duas instâncias e estas coincidiram em decisões sobreponíveis, e reconhecer que a primeira vocação do STJ é garantir a uniformização/estabilidade da jurisprudência, para além de o direito ao recurso não ser absoluto.
- X - O incumprimento definitivo do contrato-promessa caracteriza-se por, pelo menos, uma de quatro situações: recusa de cumprimento (“repudiation of a contract”; “riffuto di adempieri”); termo essencial ou prazo fatal; cláusula resolutiva expressa, a impor irrevocabilidade; perda do interesse na prestação.
- XI - Para relevar, a recusa de cumprimento (“anticipatory breach of a contract”) tem de traduzir-se numa declaração absoluta, peremptória e inequívoca do propósito de não outorgar o contrato prometido, sem deixar que sobre essa vontade e propósito subsistam quaisquer dúvidas.
- XII - O termo essencial tem de ser clausulado de modo claro, unívoco e explícito, excepto se resultar da natureza ou da modalidade da prestação, tornando o contrato-promessa negócio fixo absoluto, se validamente clausulado. “In dubio”, o seu incumprimento só se traduz em mora, ou mero retardamento.
- XIII - O prazo que embora inicialmente fixado é, depois, sucessivamente prorrogado por acordo perde a natureza de fatal por a sua prorrogação ser demonstrativa da não essencialidade.
- XIV - A cláusula resolutiva expressa consiste em segmento de tal modo essencial, ou determinante do contrato, de modo que desaparecendo o contrato ficar privado de um elemento essencial.
- XV - A perda do interesse do credor resulta da superveniente inutilidade da prestação, ou do prejuízo da sua realização intempestiva, situação a apreciar objectivamente e perceptível pelo homem comum.
- XVI - O regime do sinal do n.º 2 do artigo 442.º CC só é de aplicar às situações de incumprimento definitivo, que não de simples mora (ressarcível pela via do artigo 804.º do mesmo diploma).
- XVII - A translação da mora (incumprimento transitório) em incumprimento, no negócio fixo não absoluto impõe uma interpelação admonitória, com fixação de um prazo suplementar (agora cominatório) para outorga do contrato prometido.
- XVIII - É que, a mora traduz-se num mero retardamento da prestação (que, contudo, ainda é possível) pelo que o prazo suplementar da interpelação admonitória deve, sim, conter, inequívoca e expressamente, a cominação de resolução por incumprimento se o renitente não acatar o novo prazo, razoável, fixado.
- XIX - Os princípios da confiança e da boa fé situam-se num plano ético-jurídico, exigindo-se que uma parte não defraude as expectativas da outra e que o percurso negocial decorra com a lisura das pessoas de bem.

29-11-2016

Revista n.º 7825/11.0TBCSC.L1.S1 - 1.ª Secção

Sebastião Póvoas (Relator) *

Paulo de Sá

Garcia Calejo

Dezembro

Servidão por destinação do pai de família

Bens comuns

Requisitos

Propriedade

Posse

Bem imóvel

Fotografia

Prova plena

Princípio da livre apreciação da prova

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - As fotografias aéreas e os documentos topográficos não constituem prova plena das realidades prediais que podem vir a ser objecto de posse e, muito menos, no que concerne ao exercício do domínio. Tratando-se, pois, de meios sujeitos ao princípio da livre apreciação da prova, é vedado ao STJ, enquanto tribunal de revista, tomar posição sobre a reponderação efectuada pela Relação com base nesses e noutros meios de prova.
- II - A consagração da servidão por destinação por pai de família tem em vista as situações em que o proprietário de dois prédios afecta as utilidades de um deles ao serviço do outro, dependendo, além do mais, a sua constituição da demonstração de que os prédios pertenceram ao mesmo dono.
- III - O momento decisivo para aferir o requisito mencionado em II é o da separação do respectivo domínio.
- IV - Posto que os prédios rústicos em causa integravam o património comum dos pais do autor e da ré e que, após o decesso de um deles, os mesmos bens passaram a integrar o património indiviso composto pela herança do falecido e pela meação do cônjuge sobrevivente, é de considerar que só após o trânsito em julgado da sentença proferida (mediante a qual um dos prédios foi adjudicado a um dos herdeiros e o outro se manteve indiviso) no subsequente processo de inventário, se deu a separação dos imóveis, sendo irrelevante, para este efeito, considerar o momento em que ocorreu a posterior aquisição dos mesmos pelas partes.

06-12-2016

Revista n.º 1363/09.8TBBCL.G1.S1 - 1.ª Secção

Alexandre Reis (Relator)

Lima Gonçalves

Sebastião Póvoas

Interpretação da declaração negocial

Matéria de direito

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Vontade dos contraentes

Declaratório

- I - Nada se tendo apurado, factualmente, sobre a vontade real comum dos contraentes subjacente à emissão da questionada declaração negocial, cabe averiguar se no acórdão recorrido foram respeitados os critérios normativos consagrados na lei (arts. 236.º a 238.º do CC), como parâmetros para a pertinente actividade interpretativa, por se tratar de matéria de direito, sujeita à fiscalização deste tribunal de revista.
- II - Não se apurando a vontade real do declarante, a declaração deve valer com o sentido que um declaratório normal (medianamente instruído, diligente e sagaz), colocado na posição do declaratório efectivo, possa deduzir do comportamento do declarante, salvo se este não puder razoavelmente contar com ele, atendendo a todas as circunstâncias do caso concreto, que aquele teria tomado em conta, e demais elementos que contribuam para o conhecimento da

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

vontade real do declarante (a finalidade visada pelo negócio, o percurso das negociações entabuladas e as circunstâncias antecedentes ou contemporâneas da celebração do negócio, os usos e os costumes por esta recebidos, e o teor literal do negócio).

06-12-2016

Revista n.º 1414/12.9TBPTM-A.E1.S1 - 1.ª Secção

Alexandre Reis (Relator) *

Lima Gonçalves

Sebastião Póvoas

Caducidade
Reconhecimento do direito
Direito a reparação
Boa fé
Defeito da obra
Cumprimento defeituoso
Reclamação
Obras
Prazo de caducidade
Facto impeditivo

- I - Deve ser entendido como evidência bastante de que a ré vendedora/construtora do imóvel aceitou, de forma clara, que o seu cumprimento foi defeituoso o facto de a mesma, no seguimento da reclamação pelos autores dos defeitos, não se quedando por meras promessas de solução, ter efectuado algumas intervenções para os reparar, não obstante a respectiva ineficácia, ou mesmo que, depois, não tenha praticado os actos equivalentes à sua realização nem tenha persistido na resolução das anomalias nem dado continuidade à intervenção que iniciara nesse sentido.
- II - A não concluir-se pela aceitação pela ré da existência dos vícios em causa e do seu dever de os reparar, estaríamos a validar uma situação violadora do princípio da boa fé.
- III - O reconhecimento dos defeitos reclamados, assim concretizado pela ré, tem o efeito impeditivo da caducidade do direito que os autores se propõem exercer nestes autos, não correndo, a partir da sua ocorrência, um novo prazo de caducidade.

06-12-2016

Revista n.º 3261/14.4TBMAL.P1.S1 - 1.ª Secção

Alexandre Reis (Relator) *

Lima Gonçalves

Sebastião Póvoas

Defeito da obra
Partes comuns
Denúncia
Contagem de prazo
Prazo
Administração
Condomínio
Assembleia de condóminos
Prazo razoável
Direito a reparação
Indemnização
Imóvel destinado a longa duração

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- I - O art. 1225.º do CC contempla três prazos para o exercício do direito de denúncia: o prazo de garantia de cinco anos (no qual se há-de revelar o defeito), o prazo de um ano para denunciar os defeitos (o qual se conta a partir do seu conhecimento) e o prazo subsequente de um ano para propor a acção destinada a exercer o direito à reparação ou à indemnização.
- II - Estando em causa defeitos localizados nas partes comuns do edifício importa atender à data em que o empreiteiro vendedor procedeu à entrega da gestão dos interesses relativos àquelas aos compradores e a quem represente, posto que, a partir desse momento, passa a competir ao administrador do condomínio e à assembleia de condóminos
- III - Tendo o edifício em causa sido entregue à dona da obra em 01-08-2008 e tendo os defeitos sido primeiramente denunciados à recorrida em 25-09-2013 é de concluir que os mesmos (e, bem assim, aqueles que posteriormente a esta foram comunicados) surgiram ou foram conhecidos após o termo do prazo de garantia de cinco anos.
- IV - O prazo referido em I não inviabiliza a denúncia dos defeitos, protege o consumidor final e fixa um prazo razoável durante o qual perdura a responsabilidade do empreiteiro/vendedor pela reparação dos defeitos, sendo manifesto que o legislador pretendeu evitar uma vinculação indefinida do empreiteiro/vendedor.

06-12-2016

Revista n.º 927/13.0TVPR-T-A.P1.S1 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora)

Pinto de Almeida

Júlio Gomes

Empreendimentos turísticos
Interpretação da declaração negocial
Direito de preferência
Equilíbrio das prestações
Ónus da prova
Juros de mora
Citação
Obrigaçao ilíquida
Responsabilidade contratual
Cláusula contratual
Negócio formal
Estabelecimento hoteleiro
Omissão de pronúncia
Nulidade de acórdão

- I - O tribunal só tem que apreciar as questões (relativas ao pedido e causa de pedir e eventuais exceções deduzidas) que perante si sejam suscitadas e não se mostrem prejudicadas pela solução dada a outras, ou sejam de conhecimento oficioso, não tendo de abordar e pronunciar-se sobre todos os argumentos, raciocínios, razões, pareceres, opiniões ou silogismos invocados pelas partes, o que, não sendo exaustivo, apenas poderá legitimar a imputação de deficiência ou parcimónia à fundamentação do respetivo aresto.
- II - Tendo-se vinculado uma das partes a conferir à contraparte, seus empregados, convidados e hóspedes do seu hotel "taxas de utilização do golfe («green fees») e tempos de saída («feeing of times») não menos favoráveis que os das mais favoráveis condições que, em cada momento, forem concedidas a quaisquer outros desenvolvimentos turísticos, aí, ocorridos, sobre aquela impende o ónus de prova da interferência de fatores diversos do preço praticado e que, porventura, determinem que, não obstante o preço de utilização praticado, as condições de utilização se mantêm, como acordado, as mais favoráveis.
- III - Comprometendo-se uma das partes a que "se desejar construir directamente ou indirectamente através de outros, ou permitir a construção de qualquer outro hotel, motel, instalação hoteleira ou instituição similar, deverá nesse caso fornecer os pormenores completos do projecto à contraparte, incluindo o estudo de viabilidade, custos do terreno e da construção e nesse caso a

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

contraparte terá direito de preferência exclusivo a levar a cabo tal construção contanto que notifique a primeira, no prazo de três meses contados daquele em que lhe forem comunicados aqueles pormenores, para esse efeito", o correspondente «direito de preferência exclusivo» não abrange a venda ou outra alienação onerosa de imóveis que venham a ser construídos, mas, antes e apenas, a realização de construções, diretamente por aquela ou indirectamente (por intermédio de empreiteiro), ou a permissão de realização de construções (pela concessão de direito de superfície ou de outros direitos de construção) e, implicitamente, a exploração dos empreendimentos hoteleiros que resultem de tal construção.

- IV - O entendimento expresso em III é determinado, quer pelo teor literal da correspondente cláusula e equilíbrio das prestações a cargo de ambas as partes, quer pela finalidade assim visada pelos sujeitos contratuais, os quais pretenderam, com a respetiva estipulação, beneficiar ou proteger, direta ou indirectamente, a unidade hoteleira que a beneficiária da cláusula iria construir no adquirido lote de terreno, designadamente garantindo o risco de aparecimento de empreendimentos concorrentes, na respetiva área de implantação.
- V - A previsão constante do art. 805.º, n.º 2, al. b) do CC não abrange o facto ilícito integrante de responsabilidade contratual, mas tão só o relativo a responsabilidade extracontratual "rectius", extraobrigacional ou aquiliana.

06-12-2016

Revista n.º 1882/04.2TBLLE.E1.S1 - 6.ª Secção

Fernandes do Vale (Relator) *

Ana Paula Boularot

Pinto de Almeida

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Embargos de terceiro
Dever de probidade processual
Princípio da preclusão
Princípio da concentração da defesa
Efeitos da sentença
Boa fé
Dever de lealdade
Caso julgado
Indeferimento
Trânsito em julgado
Litispendência
Defesa da posse
Ónus de alegação
Causa de pedir
Excepções
Exceções
Princípio da cooperação
Ação possessória
Ação possessória

- I - Com a Reforma do CPC de 1995/96, eliminadas as acções possessórias do conjunto dos processos especiais, foi ampliado o âmbito dos embargos de terceiro, agora desligados, exclusivamente, da defesa da posse ameaçada ou ofendida por diligência processual ordenada judicialmente (excepto a apreensão em processo de falência), sendo-lhes conferido um âmbito mais lato (constitui um incidente de intervenção de terceiros), tornando possível a sua aplicação para reagir a penhora, apreensão ou entrega de bens, ou a qualquer acto incompatíveis com a diligência ordenada judicialmente, que possam afectar direitos de quem não é parte no processo executivo, quem em relação a tal processo, seja terceiro.
- II - Sendo um meio de defesa da posse, no caso para reagir a um acto de entrega de um imóvel judicialmente ordenado, competiria ao embargante de terceiro com função preventiva, invocar

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

todos os meios de defesa que pudesse invocar, como decorre do princípio da concentração da defesa a que se liga o princípio da preclusão dos meios que as partes têm ao seu alcance quer quando são autores – devendo alegar os factos essenciais da causa de pedir que sejam do seu conhecimento –, quer quando são réus – devendo opor ao seu antagonista todas as excepções que, desde logo, puderem invocar.

- III - A concentração dos meios de defesa e a obrigatoriedade de os alegar, sob pena de perda do direito de invocação (preclusão) estão ligados à estabilidade das decisões, o que tem a ver com o instituto do caso julgado e com o dever de lealdade e de litigar de boa-fé (processual).
- IV - Não faria sentido que alguém, reagindo a um acto que considera ofensivo da posse que exerce sobre uma coisa, dispondo de factos idóneos a paralisar esse acto ofensivo, não concentrasse nessa defesa todos os argumentos de facto e de direito de que dispusesse; deverá por razões de litigância transparente, invocá-los de uma só vez, cooperando para a resolução definitiva do litígio.
- V - O princípio da preclusão ou da eventualidade é um dos princípios enformadores do processo civil, decorre da formulação da doutrina e encontra acolhimento nos institutos da litispendência e do caso julgado – art. 580.º, n.º 2, do CPC – e nos preceitos de onde decorre o postulado da concentração dos meios de alegação dos factos essenciais da causa de pedir e as razões de direito – art. 552.º, n.º 1, al. d), do CPC – e das excepções – quanto à defesa – art. 573.º, n.º 1, do CPC.
- VI - A embargante invocou, no segundo processo de embargos de terceiro com função preventiva, ser titular de direito de retenção sobre "obras novas e inovações" que implantou na fracção autónoma cuja entrega foi judicialmente ordenada, alegando que foram por si realizadas em 2005, tendo invocado, nos primeiros embargos que instaurou, a titularidade da posição de locatária do contrato de locação financeira dessa fracção, sendo que, quando interpôs os primeiros embargos as aludidas "obras e inovações" que agora invoca a fundamentar os segundos embargos já existiam.
- VII - A admitir-se que a embargante pudesse invocar, no segundo processo, fundamentos que omitiu, voluntariamente, no primeiro processo de embargos de terceiro com função preventiva, cuja decisão de improcedência transitou em julgado (visando ambos os processos os mesmos efeitos), seria contornar o efeito preclusivo da invocação factual, desconsiderar o princípio da concentração da defesa e violar a estabilidade do caso julgado.

06-12-2016

Revista n.º 1129/09.5TBVRL-H.G1.S2 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator) *

Ana Paula Boularot

Fernandes do Vale

Competência material
Área urbana de génese ilegal
Tribunal comum
Impugnação
Deliberação
Questão prejudicial
Incidentes da instância
Tribunal administrativo
Pedido
Causa de pedir

- I - A competência em razão da matéria afere-se pelo pedido e pela causa de pedir.
- II - A competência material para a impugnação de deliberações de uma assembleia de proprietários e comproprietários de uma Área Urbana de Génese Ilegal é atribuída aos tribunais comuns (n.º 8 do art. 12.º da Lei n.º 91/95, de 02-09).
- III - Invocando o autor, em relação à deliberação impugnada, questões que respeitam a relações jurídico-administrativas (a deliberação camarária de delimitação da Área Urbana de Génese

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

Ilegal e a invalidade da licença de reconversão e do alvará de loteamento) e formulando os respectivos pedidos de declaração de invalidade, estaria, à partida, excluída a competência dos tribunais comuns.

- IV - Porém, não é defeso ao demandante, que pretende ver apreciada determinada questão da competência dos tribunais comuns, invocar fundamentos que se relacionam com a competência de outros tribunais.
- V - Posto que o autor cingiu a eficácia da decisão sobre os pedidos de declaração de invalidade dos actos administrativos referidos em III à acção que intentou (o que, aliás, sempre decorreria do n.º 2 do art. 91.º do CPC) e que as questões de índole administrativa com ele conexas apresentam uma incidível ligação de prejudicialidade com o pedido impugnativo que formula, é de considerar que estamos perante com questões incidentais de natureza administrativa para cuja apreciação é competente o tribunal comum (n.º 1 do art. 91.º do mesmo preceito), cabendo, pois, ao julgador trilhar um dos dois caminhos apontados pelo n.º 1 do art. 92.º daquele diploma para as solucionar.

06-12-2016

Revista n.º 886/15.4T8SXL.L1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator)

Fernandes do Vale

Ana Paula Boularot

Expropriação
Cálculo da indemnização
Danos reflexos
Erro na forma do processo
Bem imóvel
Solos
Classificação
Interpretação extensiva
Princípio da igualdade
Clientela

- I - De um escândio exegético do preceituado nos arts. 1.º e 23.º, ambos do CExp, resulta que a reparação pela expropriação de um bem imóvel se percinta ao valor que resulta da classificação do solo em que se materializa, o que ilaqueia a possibilidade de uma interpretação indemnizatória extensiva que contemple os danos que poderão advir para o expropriado da supressão de uma parcela de terreno e pelos efeitos deletérios na gestação de lucros por parte de estabelecimentos instalados na parte sobrança.
- II - A justa indemnização não deriva do instituto da responsabilidade civil, assentando antes no princípio da igualdade.
- III - Nos termos do n.º 2 do art. 29.º do CExp, a justa indemnização não pode exorbitar o valor da substancialidade física do imóvel, não consentindo tal preceito uma indemnizabilidade exterior ou complementar àquele. A depreciação aí referida reporta-se a elementos inerentes ao imóvel e não a factores a ele externos (como sejam a perda de clientela e a subsequente merma do volume de negócios), pelo que os demais prejuízos decorrentes da expropriação, sob pena de verificação de erro na forma do processo, terão que ser aferidos em acção própria.

06-12-2016

Revista n.º 5899/11.2TBLRA.C1.S1 - 1.ª Secção

Gabriel Catarino (Relator)

Roque Nogueira

Alexandre Reis

Impugnação da matéria de facto

Ónus de alegação
Gravação da prova
Prova testemunhal
Reapreciação da prova
Transcrição
Cumprimento
Poderes da Relação

- I - Na impugnação da matéria de facto com base em provas gravadas, deve o recorrente mencionar os depoimentos em que funda o seu entendimento indicando, com exactidão as passagens da gravação em que baseia o seu recurso. Deverá, outrossim, indicar os concretos pontos de facto que considera incorrectamente julgados, referindo qual o sentido da resposta que, na sua óptica, se impõe ser dada a tais pontos.
- II - No caso vertente, os recorrentes indicaram, por referência a cada um dos depoimentos das testemunhas (em que baseiam o seu entendimento), o início e o termo deles por referência ao que ficou exarado nas actas de audiência de julgamento e referiram a data em que os depoimentos foram realizados. Referenciaram ainda os trechos dos depoimentos das testemunhas que, no seu entender, justificavam a alteração almejada. Ou seja, transcrevendo parte dos depoimentos e fornecendo as indicações que permitem localizar, na gravação, as passagens a que se referem, os recorrentes forneceram à Relação os elementos relevantes e concretos que permitiriam ao tribunal a reapreciação da matéria de facto.
- III - Por isso, os recorrentes cumpriram o ónus em causa, pelo que a reapreciação da matéria de facto impugnada deveria ter sido efectuada.

06-12-2016
Revista n.º 437/11.TBBGC.G1.S1 - 1.ª Secção
Garcia Calejo (Relator) *
Helder Roque
Gabriel Catarino

Impugnação da matéria de facto
Ónus de alegação
Gravação da prova
Prova testemunhal
Reapreciação da prova
Cumprimento
Poderes da Relação
Nulidade de acórdão
Questão nova
Omissão de pronúncia
Excesso de pronúncia

- I - O tribunal recorrido efectuou a apreciação da factualidade impugnada pelos recorrentes (justificando o seu entendimento de não modificação de tal materialidade), pelo que, mesmo que a posição do acórdão recorrido quanto ao cumprimento do ónus do art. 640.º do CPC não fosse certa (o que não ocorreu), porque acabou por reapreciar a matéria de facto impugnada, a (eventual) falta, sempre estaria superada.
- II - Não se verifica qualquer nulidade do aresto.

06-12-2016
Revista n.º 442/13.TBBNV.E1.S1 - 1.ª Secção
Garcia Calejo (Relator) *
Helder Roque
Gabriel Catarino

Revogação
Mandante
Constituição obrigatória de advogado
Mandatário judicial
Prazo judicial
Renúncia ao mandato
Falta de advogado
Excepção dilatória
Exceção dilatória
Absolvição da instância
Recurso
Aplicação da lei no tempo
Dupla conforme
Revista excepcional
Revista excecional
Admissibilidade de recurso

- I - Tratando-se de ação proposta antes de 01-01-2008, em que a decisão é proferida, a partir de 01-09-2013, aplica-se o regime de recursos introduzido pelo DL n.º 303/2007, de 24-08, com as alterações da Lei n.º 41/2013, de 26-06, sem a limitação resultante da «dupla conforme», pelo que, conseqüentemente, não há lugar à admissibilidade da revista excecional, face à confirmação da sentença pelo acórdão recorrido, a submeter à apreciação preliminar sumária do coletivo da formação, mas antes à eventual admissão da revista-regra, observados que sejam os seus requisitos gerais.
- II - Tratando-se de revogação do mandato, pelo mandante, em causa de constituição obrigatória de advogado, tal implica a cessação do mandato do advogado que representava a parte, devendo o juiz notificar esta última para constituir um novo mandatário, dentro de prazo certo, e não no prazo de vinte dias, como acontece com o prazo que a parte dispõe, na hipótese de renúncia ao mandato, para a constituição de advogado, depois de notificada da renúncia.
- III - Não tendo o autor constituído novo mandatário judicial, no prazo assinalado de dez dias, sob a cominação de absolvição do réu da instância, a consequência da falta de constituição tempestiva de novo mandatário constitui uma excepção dilatória que obsta a que o tribunal conheça do mérito da causa e determina a absolvição do réu da instância.

06-12-2016

Revista n.º 39/04.7TBALJ.G1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) *

Gabriel Catarino

Roque Nogueira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Impugnação da matéria de facto
Ónus de alegação
Gravação da prova
Prova testemunhal
Reapreciação da prova
Cumprimento
Poderes da Relação
Duplo grau de jurisdição
Matéria de facto
Objecto do recurso
Objeto do recurso
Rejeição de recurso
Princípio inquisitório

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- I - O exercício efetivo do duplo grau de jurisdição, em sede de impugnação da decisão sobre a matéria de facto, pressupõe, ao lado de um ónus primário de delimitação do objeto do recurso e de apresentação de fundamentação concludente da impugnação da matéria de facto, igualmente, um ónus secundário, destinado a propiciar ao tribunal de 2.^a instância um acesso mais ou menos facilitado aos meios de prova gravados, relevantes para a apreciação da impugnação deduzida, que tem variado entre a transcrição obrigatória dos depoimentos e a mera indicação e localização das passagens da gravação consideradas relevantes, pela parte recorrente.
- II - O incumprimento do ónus primário de delimitação do objeto do recurso, com a indicação de fundamentação concludente, importa, pela sua gravidade, a rejeição liminar do recurso, quanto à matéria de facto.
- III - Porém, o incumprimento do ónus secundário não deve ser fulminado com a sanção desproporcional e desadequada da sua rejeição imediata, até pela relativa facilidade de localização dos depoimentos relevantes no suporte magnético que contém a gravação da audiência, mas, também, para evitar a tentação da audição redutora de um determinado segmento da gravação áudio ou da leitura parcelar de um dado extrato da transcrição.
- IV - A nova filosofia enformadora do processo civil, iniciada com a Reforma de 1995/96 e prosseguida, posteriormente, com as sucessivas alterações processuais nesta matéria, enfatiza a acentuada quebra do princípio do dispositivo de parte, vindo a recentrar no juiz, não só a condução, como, também, a iniciativa processual, sendo, não só, o terceiro independente e imparcial que decide o conflito que lhe é colocado pelas partes, mas, igualmente, o prossecutor, no âmbito do princípio do inquisitório, de todas as diligências necessárias ao apuramento da verdade e à justa composição do litígio, quanto aos factos de que lhe é lícito conhecer, atento o estipulado pelos arts. 411.º e 6.º, n.ºs 1 e 2, ambos do CPC.
- V - Tendo a autora identificado os pontos da matéria de facto que considerava, incorretamente, julgados, por referência aos quesitos da base instrutória, indicado o teor dos documentos e dos depoimentos das testemunhas que entendeu mal valorados, apresentado a respetiva transcrição, da qual consta, relativamente a cada depoimento, a sua localização no instrumento técnico que incorporou a gravação da audiência, avançando o sentido probatório que, na sua perspetiva, deveria ter tido lugar, relativamente a cada quesito e meio de prova, se os mesmos tivessem sido, devidamente, valorados, cumpriu, no essencial, o comando legal, a que alude o art. 640.º, n.º 1, al. b) e n.º 2, al. a), do CPC, pelo que deveria o tribunal da Relação ter procedido à reapreciação da matéria de facto.
- VI - Contendo as novas conclusões da apelação o sentido de orientação proposto para a prova realizada, quanto à responsabilidade dos réus pelos danos causados, que a autora discrimina, imputando-lhes a culpa pela sua produção, a título de negligência, com a invocação das normas jurídicas violadas pelos mesmos, embora não indicando a norma jurídica que, no seu entendimento, devia ter sido aplicada ou o sentido com que as normas que constituem fundamento jurídico da decisão deviam ter sido interpretadas e aplicadas, permitem, sem particular dificuldade, determinar esse sentido, não impedindo os réus de desenvolver o normal exercício do contraditório, como, efetivamente, veio a suceder, nem se deparando ao tribunal de recurso obstáculo insuperável à determinação das questões de direito suscitadas na apelação, constituindo exagerado formalismo não conhecer da matéria da mesma, nos termos do preceituado pelo art. 639.º, n.º 2, als. b) e c) e n.º 3, do CPC.

06-12-2016

Revista n.º 2373/11.0TBFAR.E1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) *

Gabriel Catarino

Roque Nogueira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Revista excepcional
Revista excecional

Admissibilidade de recurso
Oposição de julgados
Matéria de direito
Matéria de facto
Insolvência
Inconstitucionalidade
Interpretação da lei

- I - Tendo o acórdão recorrido e o acórdão fundamento concluído pela necessidade de fundamentar o ato resolutivo e tendo os mesmos se debruçado sobre realidades factuais diversas, é de concluir pela inexistência de oposição de julgados à luz do disposto no n.º 1 do art. 14.º do CIRE.
- II - Posto que fora do âmbito do direito penal, a CRP não garante genericamente o direito ao recurso e confere ao legislador a possibilidade de conformar a sua admissibilidade, é de considerar que não é inconstitucional a interpretação do n.º 1 do art. 14.º do CIRE segundo a qual apenas relevam, como fundamento de admissibilidade de recurso, as contradições que se reportem à mesma questão fundamental de direito.

06-12-2016

Incidente n.º 3144/12.2TBPRD-E.P1.S1 - 6.ª Secção

José Rainho (Relator)

Nuno Cameira

Salreta Pereira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Insolvência
Reclamação de créditos
Crédito
Constituição
Presunção *juris et de jure*
Interpretação da lei
Interpretação restritiva
Hipoteca
Aplicação da lei no tempo

- I - A al. a) do art. 48.º do CIRE estabelece uma presunção inilidível.
- II - Questão diversa da natureza da presunção, é a da definição da abrangência ou dos limites de aplicação dessa norma.
- III - O conjunto normativo formado pelo art. 48.º, al. a), 1.ª parte, e art. 49.º, al. b), ambos do CIRE, deve ser interpretado restritivamente, de modo a abranger na sua previsão apenas os casos em que se possa estabelecer lógica e razoavelmente um nexo temporal que envolva ou comprometa a razão de ser da norma (a pressuposta superioridade informativa do credor sobre a situação do devedor) com a condição insolvencial do devedor.
- IV - Não tem aplicação tal conjunto normativo quando se mostra que a constituição do crédito está tão afastada no tempo do início do processo de insolvência que, dentro da normalidade das coisas, se trata de dois acontecimentos totalmente independentes, isto é, sem qualquer correlação, afinidade ou implicação entre si.
- V - É o que se passa quando o crédito foi constituído cerca de 12 anos antes do início do processo de insolvência, inclusivamente em momento em que a figura dos créditos subordinados ainda não existia legalmente.

06-12-2016

Revista n.º 1223/13.8TBPFR.P1.S1 - 6.ª Secção

José Rainho (Relator) *

Nuno Cameira

Salreta Pereira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Danos não patrimoniais
Ação executiva
Ação executiva
Ilícitude
Penhora
Preenchimento abusivo
Livrança
Banco
Culpa
Lucro cessante
Equidade
Cálculo da indemnização
Dupla conforme
Indemnização
Publicação
Decisão final
Danos reflexos
Ofensa do crédito ou do bom nome
Honorários
Mandatário judicial

- I - Tendo a sentença apelada condenado os réus no pagamento de uma compensação por danos patrimoniais no valor de € 75 000 e no pagamento dos honorários do advogado dos autores e o acórdão recorrido absolvido aqueles deste último pedido mas incrementado o valor daqueloutra condenação para € 100 000, é de concluir pela inexistência de uma relação de inclusão quantitativa entre ambas decisões (tanto mais que as reparações em causa são heterogéneas) e da dupla conforme parcial.
- II - No domínio dos lucros cessantes, a exigência de certeza, enquanto pressuposto da indemnizabilidade do dano, deve ser entendida com cautela, havendo que recorrer à equidade e a juízos de verosimilhança. Tendo sido dado como provado que existia uma proposta de compra dos imóveis em causa pelo valor de € 550 000, que estava iminente um contrato-promessa de compra e venda e que o valor daqueles não é hoje superior a € 350 000, é equilibrado fixar em € 35 000 o valor da indemnização pela frustração do lucro decorrente da respectiva penhora.
- III - Tendo o banco réu intentado uma ação executiva contra os autores com base no preenchimento abusivo de uma livrança e na qual foi penhorado todo o património daqueles, é de concluir que aquele agiu culposamente, violando a relação de confiança que mantinha com os demandantes.
- IV - Tendo sido ordenada a publicação da decisão que pôs termo à execução referida em III (o que permite, de algum modo, a reparação do dano não patrimonial sofrido pelos autores), não relevando, no contexto dos danos não patrimoniais, as dificuldades sentidas pelos autores no acesso ao crédito e o afastamento de clientes do autor (dado que se tratam de danos patrimoniais indirectos) e sendo excessiva a atribuição de € 100 000 como forma de compensação pela angústia e prejuízo do bom nome, cabe concluir pela redução do montante indemnização para o valor fixado pela 1.ª instância e mencionado em I.
- V - Os honorários do mandatário judicial dos autores não devem ser entendidos como um prejuízo directamente decorrente do facto ilícito perpetrado pelo réu.

06-12-2016

Revista n.º 413/14.0TBOAZ.P1.S1 - 6.ª Secção

Júlio Gomes (Relator)

José Rainho

Nuno Cameira

Anulação de deliberação social
Aprovação de contas
Nulidade
Anulabilidade
Valor extraprocessual das provas
Junção de parecer
Alegações
Recurso de apelação
Impugnação da matéria de facto
Rejeição de recurso
Ónus de alegação
Gravação da prova
Prova testemunhal
Reapreciação da prova
Cumprimento
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia

- I - No recurso de apelação em que se impugna a matéria de facto, é legalmente admissível a junção de pareceres técnicos – que dizem respeito a questões de facto – com as alegações, não sendo aplicável àqueles a previsão do n.º do art. 651.º do CPC.
- II - Mesmo que, numa acção, haja sido impugnada a matéria de facto, o n.º 1 do art. 421.º do CPC não impede que, numa outra acção, se considere um meio de prova produzido naqueloutra acção, já que a procedência dessa pretensão impugnatória não implica a anulação directa ou indirecta do mesmo.
- III - Não tendo a recorrente cumprido cabalmente os requisitos de que o art. 640.º, n.º 1, do CPC faz depender a reapreciação da prova, justifica-se a rejeição do recurso de apelação nesse segmento, o que torna inútil a junção do parecer técnico aludido em I.
- IV - Só a falta do conhecimento de verdadeiras questões e não de meros argumentos ou razões releva como fundamento de nulidade por omissão de pronúncia.
- V - Os vícios de conteúdo de uma deliberação social podem conduzir à sua anulabilidade (se tiver sido violada uma norma dispositiva ou regras de um contrato) ou à nulidade (por violação de norma legal imperativa) ao passo que os vícios de procedimento, por apenas afectarem interesses dos sócios, levam, em regra, à anulabilidade excepto se os mesmos forem reconduzíveis à previsão das alíneas a) e b) do n.º 1 do art. 56.º do CSC.
- VI - O regime especial do art. 69.º do CSC (respeitante à invalidade da deliberação de aprovação de contas) visa fomentar a certeza jurídica no que respeita aos documentos de prestação de contas, pois são estas que devem retratar, com fidedignidade, a situação financeira da sociedade.
- VII - Os preceitos legais a que se refere o n.º 1 do art. 69.º do CSC são os relativos à elaboração das contas (vg. a sua estrutura e o conteúdo das demonstrações) e a consequência da sua violação é anulabilidade da deliberação; a violação de normas com projecção mais substancial enquadra-se nos n.ºs 2 e 3 do mesmo artigo, precavendo-se, no n.º 3, a violação de normas destinadas a tutelar os interesses dos credores ou o interesse público.
- VIII - É anulável a deliberação que aprova contas onde constam lançamentos relativos a quantias avultadas sem documentação de suporte e contas bancárias e empréstimo não reflectidos na contabilidade, já que as mesmas revelam a violação de princípios contabilísticos básicos, não fornecem uma informação rigorosa e completa e são impassíveis de correcção.
- IX - Respeitando os vícios às próprias contas (e não ao procedimento), não tem aplicação o princípio de que os mesmos apenas relevariam se interferissem no processo de decisão.

06-12-2016

Revista n.º 797/07.7TYLSB.L1.S1 - 6.ª Secção

Pinto de Almeida (Relator)
José Rainho
Nuno Cameira

Dupla conforme
Matéria de facto
Modificação
Matéria de direito
Admissibilidade de recurso
Fundamentação essencialmente diferente
Questão nova

- I - A modificação da matéria de facto não implica necessariamente a alteração da decisão jurídica do pleito, sendo certo que, para efeitos de aferição da dupla conforme, apenas relevam as modificações que, neste domínio, possam ser tidas como essenciais.
- II - A parcial coincidência entre as fundamentações empregues na sentença apelada e no acórdão recorrido não implica que exista entre ambas uma divergência essencial.
- III - Deve ser tida como questão nova aquela que não foi atempadamente expandida pelos apelantes no tribunal de 1.ª instância.

06-12-2016
Incidente n.º 464/12.0TBARC.P1.S1 - 1.ª Secção
Roque Nogueira (Relator)
Alexandre Reis
Lima Gonçalves

Convenção de cheque
Banco
Cheque
Revogação
Extravio de cheque
Ónus da prova
Boa fé
Dever de diligência
Pagamento
Recusa
Falta de pagamento
Dano
Dever acessório
Verificação
Responsabilidade bancária
Responsabilidade extracontratual
Contrato de depósito
Endosso
Nexo de causalidade
Teoria da causalidade adequada
Facto impeditivo
Excepção peremptória
Excepção perentória

- I - A convenção de cheque (art. 3.º da LUC) assenta na confiança recíproca entre o banco e o titular da provisão. Entre outros, dela nasce, para o cliente, a faculdade de mobilizar os fundos que tenha depositados e, para a entidade bancária, a obrigação de pagar os cheques aos seus eventuais beneficiários à custa desses fundos, cabendo-lhe ainda o dever acessório de verificar

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- cuidadosamente os cheques, a fim de detectar falsificações ou a apresentação por um não titular.
- II - Na esteira da doutrina professada no AUJ n.º 4/2008, deve-se entender que a ordem de proibição de pagamento comunicada ao banco pelo sacador do cheque fundada simplesmente em extravio configura uma revogação pura e simples, a qual é ineficaz (art. 32.º da LUCH).
- III - Por força do princípio da boa fé, o banco sacado deve confrontar o sacador com comunicação de extravio por parte do seu cliente, assim lhe facultando a oportunidade de contraditar essa versão e viabilizando o cumprimento do ónus a que alude o § único do art. 14.º do Decreto n.º 13004.
- IV - Perante uma ordem de não pagamento provinda do sacador, impende sobre o banco o dever de, antes de recusar o pagamento, diligenciar no sentido de apurar se a mesma é assente em justa causa (solicitando, se necessário, esclarecimentos adicionais ao seu cliente), principalmente quando naquela se omitam quaisquer circunstâncias factuais que consubstanciem o extravio (cfr. n.º 2 e n.º 3 do art. 8.º do DL n.º 454/91, de 28/12). Daí que o banco só deva aceitar os motivos invocados quando disponha de indícios sérios de que a situação comunicada pelo seu cliente se verificou ou, pelo menos, existe a grande probabilidade de se ter verificado.
- V - Resultando da factualidade provada que os cheques foram preenchidos, assinados e entregues em mão à autora por pessoa a quem aquela vendera mercadoria, que a demandante os endossou a terceiro e que, na sequência de mera comunicação de extravio por parte do seu sacador, o banco réu recusou o seu pagamento à portadora, é de concluir que este não cumpriu o dever mencionado em IV, não agindo com a diligência que lhe era exigível como ente qualificado que é, tanto mais que não pôs em crise a assinatura e letra constantes daqueles títulos de crédito, que o extravio ocorreu após o endosso e que os mesmos foram apresentados a pagamento por quem neles figurava como endossante.
- VI - A falta indevida de pagamento do cheque tempestivamente apresentado pelo portador – a opção mais cómoda e simplista – constitui o banco na obrigação de indemnizar conquanto se verifiquem os demais pressupostos da responsabilidade civil extracontratual, cabendo àquele que vê o pagamento recusado o ónus da respectiva prova.
- VII - Destinando-se os cheques ao pagamento de mercadorias e demonstrando-se que a autora nada recebeu por sua conta, é de concluir que a falta de pagamento constitui causa adequada do dano da tomadora (o não recebimento dos montantes titulados pelos cheques), constituindo eventuais recebimentos ou a falta de provisão da conta sacada matéria de excepção peremptória impeditiva.

06-12-2016

Revista n.º 2266/12.4TVLSB.L2.S1 - 1.ª Secção

Roque Nogueira (Relator)

Alexandre Reis

Lima Gonçalves

Responsabilidade extracontratual

Acidente de viação

Danos futuros

Cálculo da indemnização

Descendente

Alimentos

Presunções judiciais

Inexiste fundamento para, na determinação da indemnização devida por danos futuros a lesados certos e conhecidos, considerar a existência de outros eventuais lesados e, desse modo, diminuir o quantitativo a arbitrar aos primeiros, tanto mais que nada aponta no sentido de que a autora e o seu falecido marido viriam a ser pais de outra criança e que esta viria também a beneficiar de uma contribuição alimentar do seu progenitor e sendo certo que tal questão nem sequer foi colocada pelas partes.

06-12-2016
Revista n.º 749/15.3T8VNG.P1.S1 - 1.ª Secção
Roque Nogueira (Relator)
Alexandre Reis
Lima Gonçalves

Graduação de créditos
Credor
Contrato de trabalho
Insolvência

- I - Demonstrando-se que o recorrido manteve, mesmo após a sua nomeação como consultor da administração da insolvente, uma relação de trabalho com esta, não pode o mesmo ser qualificado como pessoa especialmente relacionado com aquela, já que nunca exerceu funções de administrador de facto ou de direito da empresa.
- II - A razão de ser da qualificação dos créditos das pessoas especialmente relacionadas com a insolvente como subordinados prende-se com a facilidade de ficcionar créditos a seu favor com o intuito de prejudicar os reais credores, os quais, por sua vez, dificilmente poderão demonstrar a simulação.

06-12-2016
Revista n.º 1088/11.4VNO-B.E1.S2 - 6.ª Secção
Salreta Pereira (Relator)
João Camilo
Fonseca Ramos

Conhecimento officioso
Plano de insolvência
Homologação
Norma imperativa
Negligência

- I - Sendo admitido o recurso, o art. 215.º do CIRE impõe que o tribunal tome officiosamente conhecimento de eventuais violações não negligenciáveis de normas imperativas aplicáveis ao conteúdo do plano de insolvência.
- II - Inexistindo oposição eficaz ao plano, não é viável considerar como violações não negligenciáveis de normas imperativas aplicáveis ao conteúdo do plano de insolvência as alegadas infracções ao disposto no art. 177.º, n.º 1 e no art. 209.º, n.º 3, ambos do CIRE.
- III - Dado que a ordem de pagamento prevista no primeiro daqueles preceitos só tem aplicação no caso de liquidação do património da insolvente e não ao caso em que o pagamento é feito com a continuação da actividade da devedora e que essa está ordenação na livre disponibilidade dos credores, não se pode ter por violado aquele normativo. Por seu turno, posto que o plano de insolvência prevê o regime a aplicar aos créditos subordinados e que a recorrida já declarou que considerará extinto por perdão o crédito que reclamou, é de concluir que inexistente infracção ao disposto naqueloutro preceito.

06-12-2016
Revista n.º 349/14.5TBVRL-F.G1.S1 - 6.ª Secção
Salreta Pereira (Relator)
João Camilo
Fonseca Ramos

Recurso para uniformização de jurisprudência

Oposição de julgados

Pressupostos

Matéria de direito

Matéria de facto

Questão relevante

- I - A natureza extraordinária do recurso para uniformização de jurisprudência, susceptível de afectar o caso julgado formado sobre um acórdão do Supremo, demanda que a sua admissibilidade obedeça a requisitos rigorosos, onde avulta a comprovada existência de uma contradição directa (e não meramente indirecta ou implícita) entre o acórdão recorrido e outro acórdão anterior do STJ, relativamente à mesma questão essencial de direito, proferidos num quadro normativo substancialmente idêntico.
- II - Para o efeito apenas relevam contradições em sede de matéria de direito. Ainda que naturalmente esta não possa desligar-se totalmente da matéria de facto subjacente a cada um dos acórdãos, a contradição relevante deve verificar-se fundamentalmente ao nível jurídico.
- III - A complexidade da matéria de facto submetida a cada uma das decisões não deixa de influir também na verificação daquele pressuposto. Por isso, quanto mais diversificados forem os elementos de facto apurados em cada um dos processos ou mais complexa se apresentar a norma ou normas jurídicas que estiverem em causa, mais difícil se tornará identificar uma real e efectiva contradição jurisprudencial, pois que, como é natural, cada elemento acaba por interferir, isoladamente ou em conjugação com outros elementos, no resultado declarado em cada um dos arestos.
- IV - Para o estabelecimento do confronto apenas releva o que tenha sido verdadeiramente “decisivo” para a resolução do caso, sendo desvalorizados os argumentos ou respostas respeitantes a questões de natureza acessória.
- V - Para que seja admitido e processado o recurso extraordinário para uniformização de jurisprudência não basta identificar e mencionar um qualquer acórdão do STJ que trate de uma questão de direito semelhante ou no qual, independentemente do contexto e do seu relevo, esta questão seja aflorada. É importante que se identifique uma duplicidade de respostas à mesma questão de direito justificando a intervenção do Pleno, tendo em vista a respectiva superação, com reflexos no sistema judiciário.

07-12-2016

Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 155/11.9TBPVZ.P1.S1-A - 2.ª Secção

Abrantes Geraldes (Relator)

Tomé Gomes

Maria da Graça Trigo

Absolvição da instância e prazo de prescrição

Prorrogação do prazo (art. 327.º, n.º 3, do CC)

Imputabilidade do motivo

Morosidade excessiva da decisão

Indemnização pelo direito à vida

Absolvição da instância

Prescrição

Início da prescrição

Interrupção da prescrição

Litisconsórcio voluntário

Trânsito em julgado

Culpa

Incompetência

Excepção dilatória

Excepção dilatória

Conhecimento officioso

Responsabilidade extracontratual
Direito à indemnização
Dano morte
Danos não patrimoniais
Litisconsórcio necessário
Legitimidade activa
Legitimidade activa

- I - Declarada a absolvição da instância, a contagem do prazo de prescrição inicia-se a partir da data da sua interrupção na acção. Mas quando a mesma “*não for imputável*” ao titular do direito e o prazo de prescrição tenha entretanto terminado, é concedida ao autor uma prorrogação de 2 meses a contar do trânsito em julgado da decisão de absolvição da instância (art. 327.º, n.º 3, do CC).
- II - O requisito da “*não imputabilidade*” de que depende a prorrogação do prazo não se reporta exclusivamente ao motivo da absolvição da instância, implicando também com as razões que determinaram que o prazo de prescrição se esgotasse antes de ser proferida essa decisão.
- III - Não é imputável ao autor que pretende o reconhecimento do direito de indemnização submetido a um prazo de prescrição de 3 anos (art. 498.º, n.º 1, do CC) o facto de a excepção dilatória de incompetência em razão da matéria ter sido apreciada apenas quando já haviam decorrido 15 anos desde a data da interposição da acção.
- IV - Sendo a referida excepção dilatória de conhecimento officioso e podendo ser apreciada mesmo avulsamente, antes do despacho saneador, o decurso do prazo de prescrição sem que a decisão tivesse sido proferida é de imputar ao tribunal judicial. Por isso, é de considerar tempestiva a segunda acção que, com o mesmo objecto da anterior, foi interposta 28 dias depois do trânsito em julgado da decisão de absolvição da instância.
- V - O art. 496.º, n.º 2, do CC, ao prever que a indemnização devida pela morte de alguém é atribuída, “*em conjunto*”, aos familiares do falecido identificados em tal preceito, não implica uma situação de litisconsórcio necessário e é compatível com a actuação de cada um dos interessados, ainda que restrita à respectiva quota-parte nessa indemnização.
- VI - Ao filho do falecido é reconhecida legitimidade activa para a interposição da acção de indemnização em que, para além da invocação de danos próprios decorrentes da morte do seu progenitor, de natureza patrimonial e não patrimonial, invoca também o seu direito à indemnização devida pela morte do progenitor e pelos danos morais que este sofreu antes do óbito.

07-12-2016
Revista n.º 366/13.2TNLSB.L1.S1 - 2.ª Secção
Abrantes Geraldês (Relator) *
Tomé Gomes
Maria da Graça Trigo

Contrato de seguro
Falsas declarações do segurado
Declarações dolosas
Extensão subjectiva do recurso
Relação de dependência ou de subsidiariedade
Contrato de seguro de vida associado a contrato de mútuo
Seguro de vida
Anulabilidade
Dever de informação
Risco
Seguradora
Banco
Morte

Contrato de mútuo
Efeitos do recurso
Extensão do recurso
Litisconsórcio
Litisconsórcio voluntário
Coligação passiva

- I - Ao celebrar o contrato de seguro, o segurado deve declarar com exactidão as circunstâncias que conheça e que se mostrem significativas para a apreciação do risco que pretende garantir (art. 24.º da LCS).
- II - Conhecendo o segurado a existência de uma massa abdominal que mais tarde veio a ser identificada como “*adenocarcinoma do pâncreas*”, ainda que não estivesse diagnosticada a sua natureza e gravidade, deveria ter informado a seguradora daquele facto e de que estava em processo de averiguação clínica o respectivo diagnóstico.
- III - É dolosa a actuação do segurado que, no âmbito das diligências que precederam a adesão ao contrato de seguro do Ramo Vida que estava associado a um contrato de mútuo bancário, omitiu deliberada e intencionalmente à seguradora circunstâncias relevantes atinentes ao seu estado de saúde, como o eram a existência da referida massa abdominal e as diligências que estavam em curso com vista ao apuramento da sua natureza e gravidade.
- IV - Accionado o contrato de seguro na sequência do óbito do tomador causado pelo “*adenocarcinoma do pâncreas*”, é legítimo à seguradora invocar a anulabilidade do contrato de seguro para recusar o pagamento do capital seguro, nos termos do art. 25.º da LCS.
- V - A tal não obsta o facto de a seguradora, antes da celebração do contrato de seguro, ter tido conhecimento de que o segurado padecia da patologia da diabetes e de, com base nessa informação, ter excluído da garantia do seguro a “*invalidez total e definitiva*” do segurado, uma vez que aquela informação, por si, não faria supor a coexistência do “*adenocarcinoma do pâncreas*”.
- VI - Em regra, nos casos de litisconsórcio voluntário ou de coligação, o recurso apenas aproveita ao recorrente, mas é extensivo ao comparte não recorrente se o interesse deste estiver numa relação de dependência ou de subsidiariedade relativamente ao interesse do recorrente (art. 634.º, n.º 2, al. b), do CPC).
- VII - Nos termos e para efeitos do art. 634.º, n.º 2, al. b), do CPC, o interesse do banco que celebrou um contrato de mútuo associado a um contrato de seguro do ramo vida no qual o banco foi indicado como beneficiário, para garantia do pagamento do capital e juros remuneratórios é dependente do interesse da seguradora com a qual o mutuário celebrou este contrato de seguro.
- VIII - Declarando a sentença de 1.ª instância, por um lado, a condenação da seguradora a entregar ao banco o capital máximo em dívida na data do óbito do segurado e, por outro lado, a condenação do banco a restituir ao mutuário as prestações que, a partir daquela data, foram descontadas, o posterior acórdão da Relação que, no âmbito de recurso interposto pela seguradora, veio declarar a anulação do contrato de seguro e revogar aquela condenação aproveita também ao banco, apesar de não ter interposto recurso da sentença.

07-12-2016

Revista n.º 1923/14.5TBVIS.C1.S1 - 2.ª Secção

Abrantes Gerales (Relator) *

Tomé Gomes

Maria da Graça Trigo

Título executivo
Confissão de dívida
Força probatória plena
Contrato de mútuo
Nulidade por falta de forma legal

Documento autêntico
Exequibilidade

- I - A declaração confessória de dívida feita em instrumento notarial e dirigida ao credor dessa prestação devedora, que aceitou expressamente tal declaração, é dotada de força probatória plena.
- II - Respeitando a dívida confessada em documento autêntico – e, portanto, reconhecida pelo devedor – a um mútuo civil ferido de nulidade por falta de forma, mantém-se a exequibilidade do título, nos termos do art. 703.º, al. b), do CPC.

07-12-2016

Revista n.º 6599/12.1YYPR-T-A.P1.S1 - 2.ª Secção

Álvaro Rodrigues (Relator)

Bettencourt de Faria

João Bernardo

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Dupla conforme
Contrato de arrendamento
Arrendamento urbano
Transmissão da posição do arrendatário
Aceitação tácita
Depósito da renda
Abuso do direito
Boa fé
Restituição de imóvel
Falta de título
Sanção pecuniária compulsória

- I - Se o acórdão da Relação, confirmatório do sentenciado em 1.ª instância, teve um voto de vencido, a convergência decisória das instâncias não fecha a porta recursória de acesso ao STJ, desde que verificadas as demais condições de admissibilidade do recurso (art. 671.º, n.º 3, do CPC).
- II - O consentimento do senhorio com relação a uma alteração da posição de arrendatário implica a realização de uma conduta activa de concordância anterior, contemporânea ou posterior a essa alteração.
- III - É, portanto, necessário, não só que o senhorio tenha conhecimento dessa alteração da posição de arrendatário, mas que aceite o novo arrendatário, como tal.
- IV - O simples conhecimento de que a ré habita no arrendado, substituindo-se à arrendatária no depósito das rendas, não satisfaz só por si, as condições de reconhecimento, não equivalendo necessariamente à aceitação daquela como arrendatária.
- V - A função essencial do abuso de direito consiste em *temperar*, com o apelo a regras e princípios fundamentais (a boa fé, a confiança legítima, a finalidade económica e social dos direitos) os resultados que decorreriam de uma aplicação meramente formal ou estrita do direito.
- VI - Não se pode lançar âncora à figura do abuso de direito, em ordem a paralisar a pretensão de restituição de imóvel formulada pelo seu proprietário, não comprovando a ocupante ter qualquer título que legitime a ocupação subsequente à caducidade de anterior contrato de arrendamento.
- VII - A sanção pecuniária compulsória é, por definição, um meio indirecto de pressão decretado pelo juiz, destinado a induzir o devedor a cumprir a obrigação a que está adstrito e a acatar a injunção judicial.

07-12-2016

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

Revista n.º 370/14.3T8LSB.L1.S1 - 7.ª Secção
António Joaquim Piçarra (Relator) *
Fernanda Isabel Pereira
Olindo Geraldes

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Nulidade de acórdão
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Não sendo admissível recurso de revista de um acórdão da Relação, não tem o STJ de apreciar eventuais nulidades imputadas ao mesmo.

07-12-2016
Incidente n.º 453/08.9YXLSB-G.L1.S1 - 2.ª Secção
João Trindade (Relator)
Tavares de Paiva
Abrantes Geraldes

Competência material
Tribunal administrativo
Contrato de empreitada
Pedido
Causa de pedir
Incumprimento
Fundação

- I - A apreciação da competência de um tribunal tem de resolver-se face aos termos em que a acção é proposta, aferindo-se, portanto, pelo *quid disputatum*, ou seja, pelo pedido do autor e respectiva causa de pedir, sendo irrelevantes as qualificações jurídicas alegadas pelas partes ou qualquer juízo de prognose que possa fazer-se quanto à viabilidade ou inviabilidade da pretensão formulada pelo autor.
- II - A jurisdição administrativa tem competência para a apreciação dos litígios com origem na administração pública *lato sensu* e que envolvam a aplicação de normas de direito administrativo ou fiscal ou a prática de actos a coberto do direito administrativo.
- III - Estando em causa nos autos o incumprimento de um contrato de empreitada celebrado entre uma empresa e uma pessoa colectiva de direito privado, no caso uma fundação, tal relação jurídica não configura um acto tipicamente administrativo, pelo que não se pode afirmar que entre as partes se estabeleceu uma relação de índole público-administrativa que justifique a atribuição da competência para a apreciação do litígio aos tribunais administrativos.

07-12-2016
Revista n.º 488/14.2TBGDM.P1.S1 - 2.ª Secção
João Trindade (Relator)
Tavares de Paiva
Abrantes Geraldes

Contrato de seguro
Seguro de créditos
Excepção de não cumprimento
Excepção de não cumprimento
Conhecimento officioso
Princípio da concentração da defesa
Excesso de pronúncia

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Apólice de seguro
Risco
Dever de informação
Caducidade

- I - A *excepção de não cumprimento do contrato* não é de conhecimento oficioso, carecendo de ser invocada pelo contraente que pretende retardar a prestação a que está adstrito.
- II - Não tendo sido invocada na contestação, não pode a excepção de não cumprimento ser *extraída* oficiosamente dos factos provados, como resulta do art. 579.º do CPC, pelo que tendo o acórdão recorrido conhecido desta, substituindo-se à ré, incorreu em *excesso de pronúncia*.
- III - Verificando-se excesso de pronúncia de um acórdão da Relação do qual tenha sido interposto recurso de revista, incumbe ao STJ suprir o vício, declarando em que sentido se considera modificada a decisão da Relação e conhecendo dos demais fundamentos do recurso (art. 684.º, n.º 1, do CPC).
- IV - Nos contratos de seguro de crédito, titulados por “*apólices globais*”, através das quais o segurador garante “*todos os créditos do segurado face a terceiros seus clientes, dentro do ‘plafond’ que o segurador fixa para cada um deles*” o risco garantido é o da falta de pagamento (ao qual frequentemente se faz equivaler a mora por um determinado tempo), resultante dos sinistros enumerados no contrato quanto a qualquer dos créditos concretos incluídos na carteira do cliente – valendo, na expressão utilizada pelos seguradores, o “*princípio da globalidade*”.
- V - Em tais seguros, o segurador não controla as decisões do segurado, das quais podem resultar créditos ou agravamento dos créditos que detém sobre os seus clientes, pelo que se impõem ao segurado exigentes deveres de informação ao segurador ao longo da vida do contrato e de permissão de acesso à sua escrita e documentação, podendo contratualmente restringir-se ou excluir-se o poder de decisão do segurado, por ex. exigindo a concordância do segurador para a prática de certos actos.
- VI - Entre as partes do contrato de seguro de crédito – em especial no que se refere à possibilidade de prorrogação dos prazos de pagamento – ocorre, frequentemente, *dissonância* de interesses entre o segurado interessado em manter os clientes e o segurador interessado em cobrar o crédito independentemente dos efeitos que a cobrança possa ter, com reflexos evidentes no cumprimento das obrigações de informação por parte do segurado.
- VII - O incumprimento, por parte do segurado, das obrigações de informação que sobre si recaiam, pode conduzir à perda do direito à indemnização quando o segurado opta por não cumprir essa informação.
- VIII - No caso dos autos, resultou provado que a seguradora tinha o direito de exigir informação que o segurado não enviou no prazo contratualmente fixado.
- IX - É admissível a criação convencional de prazos de caducidade.

07-12-2016
Revista n.º 551/13.7TVPR.T.P1.S1 - 7.ª Secção
Maria dos Prazeres Beleza (Relatora)
Salazar Casanova
Lopes do Rego

Ação executiva
Ação executiva
Citação
Acto de citação
Ato de citação
Falta de citação
Nulidade
Sanação

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- I - Constitui acto de intervenção no processo para efeitos de sanção da nulidade de falta de citação, nos termos do art. 196.º do antigo CPC (correspondente ao actual art. 189.º), a circunstância da executada, a quem não foi entregue a carta de citação, ter ulteriormente remetido carta registada ao solicitador de execução com as chaves da fracção objecto de venda na execução contra si intentada.
- II - Não tendo a executada na altura suscitado a questão da falta de citação e tendo-se conformado com as consequências do processo, ficou sanada a nulidade de falta de citação.

07-12-2016

Revista n.º 1605/04.6TCSNT-E.L1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora)

Bettencourt de Faria

João Bernardo

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Dupla conforme
Sucessão de leis no tempo
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Prova pericial
Força probatória
Princípio da livre apreciação da prova
Depoimento de parte
Confissão
Princípio da aquisição processual
Impugnação da matéria de facto

- I - Não sendo aplicável o regime da dupla conforme a uma acção proposta em 17-12-2004, cabe recurso de revista do acórdão que aí foi proferido, independentemente de este ter confirmado, por inteiro e sem voto de vencido, a decisão da 1.ª instância (arts. 7.º, n.º 1, da Lei n.º 41/2013, de 26-06, e 11.º, n.º 1, do DL n.º 303/2007, de 24-08).
- II - A eventual circunstância de as questões suscitadas pelo recorrente se encontrarem excluídas do âmbito das competências do STJ não constitui impedimento da admissibilidade da revista, constituindo antes, a confirmar-se, fundamento para o seu não conhecimento.
- III - Sendo a *“força probatória das respostas dos peritos livremente fixada pelo tribunal”*, encontra-se a mesma subtraída do âmbito da revista por não estar em *causa “ofensa de uma disposição expressa de lei que (...) fixe a força de determinado meio de prova”* (arts. 389.º do CC, e 674.º, n.º 3, do CPC).
- IV - As declarações prestadas no processo por uma parte, que valham apenas como *“reconhecimento de factos desfavoráveis”* não confessórios, encontram-se sujeitas à livre apreciação do juiz e, como tal, o exercício dos poderes da Relação na apreciação dessas declarações encontra-se subtraído à sindicância do STJ (art. 361.º do CC).
- V - A violação do princípio da aquisição processual, podendo configurar violação da lei de processo, cabe nas competências do STJ (art. 674.º, n.º 1, al. b), do CPC); porém, não especificando o recorrente em que é que se traduz a alegada violação – antes pretendendo que, por essa via, se reaprecie a decisão relativa à matéria de facto com a qual não se conformou –, não pode tal pretensão ser atendida.

07-12-2016

Revista n.º 2942/05.8YYPR-T-A.P1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora) *

Bettencourt de Faria

João Bernardo

Suspeição
Juiz
Incidentes da instância
Admissibilidade de recurso
Inconstitucionalidade
Convenção Europeia dos Direitos do Homem
Litigância de má fé

- I - A decisão do incidente de suspeição de juiz, suscitado na Relação, não é passível de recurso.
II - Tal não ofende qualquer princípio de ordem constitucional.
III - Também não viola os arts. 6.º e 13.º da CEDH, quanto ao direito a um processo equitativo e recurso efetivo.
IV - Inexistindo decisão com a natureza de acórdão, não é possível o recurso da decisão do presidente da Relação, que, decidindo o incidente de suspeição, condenou o requerente como litigante de má fé.

07-12-2016
Revista n.º 4751/04.2TVLSB.L1-B.S1 - 7.ª Secção
Olindo Geraldes (Relator) *
Nunes Ribeiro
Maria dos Prazeres Beleza
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Dupla conforme
Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Indemnização
Pedido
Sucumbência
Danos futuros
Danos patrimoniais
Danos não patrimoniais
Cálculo da indemnização
Equidade

- I - Não existe dupla conforme, quando o acórdão recorrido não confirma a sentença, e, dando procedência parcial à apelação, arbitra uma indemnização superior à fixada na sentença, mas inferior ao pedido.
II - Continuando o lesado a desenvolver a atividade profissional habitual, embora com um esforço acrescido, a indemnização do dano futuro deve corresponder à obtenção de um rendimento a prolongar durante o tempo de vida expetável, considerando especialmente a retribuição ou equivalente auferida, o grau e repercussão da incapacidade, uma aplicação financeira média e a antecipação da disponibilidade do capital.
III - Para a fixação da indemnização pelo dano de natureza não patrimonial, estabelece-se um critério de mera equidade, no âmbito do qual se deve atender ao grau de culpabilidade do responsável, à sua situação económica e do lesado e às demais circunstâncias do caso, designadamente, a gravidade e a extensão da lesão.

07-12-2016
Revista n.º 8514/12.3TBVNG.P2.S1 - 7.ª Secção
Olindo Geraldes (Relator) *
Nunes Ribeiro
Maria dos Prazeres Beleza

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente
Revista excepcional
Revista excecional
Rejeição de recurso
Pressupostos
Oposição de julgados
Ónus de alegação

- I - Há dupla conforme, quando o acórdão recorrido confirma a sentença, sem ser por fundamentação essencialmente diferente.
II - É obrigatória a indicação das razões da revista excecional.
III - O fundamento da contradição de julgados tem de ser invocado no recurso.

07-12-2016

Revista n.º 865/14.9T8VCT.G1-A.S1 - 7.ª Secção

Olindo Geraldes (Relator) *

Nunes Ribeiro

Maria dos Prazeres Beleza

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Cessão de quota
Interpretação
Interpretação da declaração negocial
Omissão
Vontade dos contraentes
Integração do negócio

- I - Há omissão do contrato, quando as partes, não tendo previsto a situação, a não regularam, diferindo da situação de se ignorar a vontade das partes, por o contrato ser obscuro e ambíguo ou contraditório.
II - Na falta de disposição especial, a declaração negocial é integrada de harmonia com a vontade hipotética das partes, sem prejuízo da boa fé – art. 239.º do CC.
III - Se a vantagem de uma impugnação de liquidação fiscal foi atribuída aos cedentes, pela mesma lógica que orientou o contrato de cessão de quota, a vantagem traduzida pelos juros indemnizatórios também tem de ser dirigida aos cedentes.
IV - Embora a interpretação integrativa do contrato implique uma ampliação, pelo destino dado aos juros indemnizatórios, mantém-se intocável o domínio negocial da cessão de quota traçado pelas partes, condição indispensável ao suprimento da omissão.

07-12-2016

Revista n.º 898/14.5TBCBR.C1.S1 - 7.ª Secção

Olindo Geraldes (Relator) *

Nunes Ribeiro

Maria dos Prazeres Beleza

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Arbitragem
Propriedade industrial
Caducidade
Prazo de caducidade

Prazo de propositura da acção
Prazo de propositura da ação
Inconstitucionalidade

- I - A publicitação, através da página eletrónica do INFARMED, fixa o termo inicial do prazo de trinta dias, para a instauração da arbitragem necessária pelo interessado que pretenda invocar o direito de propriedade industrial relacionado com medicamentos de referência e medicamentos genéricos.
- II - O art. 3.º, n.º 1, da Lei n.º 62/2011, de 12-12, que prevê o prazo de caducidade para a ação arbitral, não é inconstitucional, subsistindo a tutela jurisdicional efetiva.

07-12-2016
Revista n.º 554/15.7YRLSB.L1.S1 - 7.ª Secção
Olindo Geraldês (Relator) *
Nunes Ribeiro
Maria dos Prazeres Beleza
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Reforma da decisão
Lapso manifesto
Manifesta improcedência

- I - Há manifesto lapso, por exemplo, se o juiz aplicar uma norma revogada, omitir a aplicação de uma norma existente, qualificar os factos com ofensa de conceitos ou princípios elementares de direito.
- II - A discordância da recorrente em relação ao acórdão não chega para que se reconheça a existência de um “lapso”, quanto mais “manifesto”, pelo que improcede o pedido de reforma, ao abrigo do art. 616.º, n.º 2, do CPC.

07-12-2016
Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 1090/07.0TVLSB.L1.S1-A - 2.ª Secção
Oliveira Vasconcelos (Relator)
Fernando Bento
João Trindade
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Legitimidade
Legitimidade activa
Legitimidade ativa
Despacho saneador
Caso julgado
Declaração genérica

- I - Tendo a declaração de legitimidade do autor sido tratada no despacho saneador de forma genérica, e sem que nenhum dos réus a tenha suscitado, não constitui a mesma caso julgado em relação à questão (art. 595.º, n.º 3, do CPC).
- II - Sendo assim, inexistente impedimento para a mesma ser conhecida posteriormente àquele despacho, como sucedeu, *in casu*, em que se entendeu na sentença não ser o autor parte legítima.

07-12-2016
Revista n.º 20/11.0TBVVC.E1.S1 - 2.ª Secção
Oliveira Vasconcelos (Relator)
Fernando Bento
João Trindade

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade civil do Estado
Responsabilidade internacional do Estado
Estado estrangeiro
Direito internacional
Imunidade jurisdicional
Soberania nacional
Competência internacional
Absolvição da instância
Prisão preventiva
Habeas corpus
Autoridade judiciária
Direito consuetudinário
Defesa por exceção
Defesa por exceção
Renúncia

- I - Na ordem jurídica internacional, os Estados caracterizam-se pela sua igual dignidade soberana – igualdade nas relações entre os Estados, exigência de igualdade dos Estados perante o direito internacional.
- II - Constitui corolário desta igual dignidade soberana dos Estados a garantia de imunidade de jurisdição aos Estados e à sua propriedade, ou seja, em princípio, nenhum Estado pode julgar os atos de um outro ou mesmo de um dos seus órgãos superiores, máxime, por intermédio de um dos seus tribunais, sem o consentimento deste.
- III - A garantia de imunidade pode ser absoluta – quando um Estado se escusa pura e simplesmente a submeter à sua jurisdição qualquer ato de outro Estado – ou relativa – quando o reconhecimento da imunidade se apoia em distinções, como as que distinguem atos “*iure imperium*” e atos “*iure gestiones*”, com base na natureza e fim do ato, submetendo apenas os segundos à jurisdição de outro Estado.
- IV - Sem prejuízo da Convenção das Nações Unidas sobre as Imunidades Jurisdicionais dos Estados e dos Seus Bens – aberta à subscrição, em Nova Iorque, em 17-09-2005, e ratificada por Portugal – ainda não se encontrar em vigor, tem-se entendido que ela exprime, nos seus traços gerais, o direito consuetudinário vigente, ao afirmar o princípio da imunidade dos Estados, salvo em situações em que o Estado, expressa ou implicitamente, haja renunciado à mesma e em situações em que a imunidade é recusada quando estejam em causa transações comerciais, contratos de trabalho, danos causados por pessoas e bens, propriedade, posse e utilização de bens.
- V - Insurgindo-se o autor contra uma decisão das autoridades judiciárias do Estado réu que ordenou a sua prisão preventiva, a qual se manteve durante 233 dias até ser deferido o pedido de “*habeas corpus*” por si formulado, é manifesto que tal ato foi praticado pelo réu no uso do seu “*ius imperii*”, na medida em que um ato judiciário tem que ser tido como praticado por um ente soberano.
- VI - Como tal, em sede de ação de indemnização intentada, em Portugal, pelo autor contra esse Estado, a título de indemnização por danos patrimoniais e não patrimoniais sofridos em virtude dessa detenção, não estava o réu impedido de invocar a exceção de imunidade de jurisdição, sem que o facto de se ter defendido igualmente por impugnação e requerido a condenação do autor por litigância de má fé configure qualquer renúncia tácita a essa imunidade.

07-12-2016

Revista n.º 2079/15.1T8CBR.C1.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator)

Fernando Bento

João Trindade

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade extracontratual
Contrato de empreitada
Dono da obra
Empreiteiro
Comitente
Comissário
Dano causado por coisas ou actividades
Dano causado por coisas ou atividades
Actividades perigosas
Atividades perigosas
Culpa
Presunção de culpa
Morte
Danos futuros
Interpretação da declaração negocial

- I - Analisando a vontade manifestada pelo réu DD (empreiteiro) e pela ré “EE - Actividades Turísticas, Lda.” no acordo que estes demandados celebraram, havemos de reconhecer, como na ação se expressa, que o contrato que firmaram se confina, essencial e exclusivamente, a um contrato de empreitada, o qual mantém a sua plena autonomia, desta feita se aplicando ao litígio a disciplina que este tipo de contrato comporta.
- II - Estando demonstrado que, quando se operava o procedimento da instalação do anúncio luminoso de publicidade no “Hotel JJ Lisboa”, se estava a cumprir o contrato de empreitada que havia sido antes celebrado entre o réu DD e a ré “EE - Actividades Turísticas, Lda.” e, por isso mesmo, o réu DD não agia por conta e no interesse do dono do edifício do Hotel, também não podemos assegurar que aquela “EE - Actividades Turísticas, Lda.” tinha a qualidade de “comitente” e o réu DD era seu “comissário” no circunstancialismo em que eclodiu o acidente.
- III - Não é no contexto normativo prescrito no art. 493.º, n.º 1, do CC, que se integra a factualidade que faz atribuir aos autores o ressarcimento dos estragos sofridos e rogados; não é pela circunstância de a “EE - Actividades Turísticas, Lda.” (dona da obra) ter contratado com aquele DD (empreiteiro) a instalação do falado *anúncio luminoso* exterior que, só por isso, se lhe pode atribuir a culpa no desastre que vitimou o acidentado.

07-12-2016

Revista n.º 1348/10.1TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Silva Gonçalves (Relator) *

António Joaquim Piçarra

Fernanda Isabel Pereira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Impugnação pauliana
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Poderes da Relação
Modificabilidade da decisão de facto
Matéria de facto

- I - Competindo ao STJ vigiar e denunciar se a Relação fez mau uso dos poderes que a proposição descrita no art. 662.º do CPC lhe concede, depreendemos da exposição posta no acórdão recorrido que é rigoroso o exame que nele é feito acerca da matéria de facto que, por a considerar provada, aditou à causa para o seu exame jurídico, isto é, que nele se faz uma proficiente abordagem, precisa e clara, sobre as contingências probatórias que esse julgamento impõe.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- II - Voltando a nossa atenção ao que ficou provado nos itens 21 a 25 (aditados pela Relação aos factos considerados provados em julgamento), dúvidas não podemos ter de que se mostram verificados os pressupostos da “impugnação pauliana” rogada pelo autor e que, por isso, se mostra bem tomada a resolução proferida pela Relação no acórdão recorrido.

07-12-2016

Revista n.º 202/12.7TBPNI.C1.S1 - 7.ª Secção

Silva Gonçalves (Relator) *

António Joaquim Piçarra

Fernanda Isabel Pereira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Decisão surpresa
Princípio do contraditório
Recurso de revista
Revista excepcional
Revista excecional
Admissibilidade de recurso
Rejeição de recurso
Oposição de julgados
Acto inútil
Ato inútil

- I - O estatuído no art. 655.º, n.º 1, do CPC destina-se a possibilitar o contraditório ao recorrente sobre a suscetibilidade do não conhecimento do recurso, eventualmente ajuizada quando são apreciados os pressupostos da sua admissibilidade; e, naturalmente, o que o relator há-de avaliar neste contexto recursório é, essencialmente, se estão verificados os requisitos da admissibilidade do recurso invocados pelo recorrente no seu requerimento em que expõe as razões referentemente à sua permissividade.
- II - Redunda do proposto no art. 655.º, n.º 2, *ex vi* art. 654.º, n.º 2, ambos do CPC, que não se torna necessária a audição aí prevista sempre que o recorrente tenha tido a oportunidade de, por força da sua intervenção no processo, entender que o juízo sobre o seu requerimento recursório irá ser objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal *ad quem*.
- III - Há decisão surpresa se o juiz, de forma absolutamente inopinada e apartado de qualquer apontamento factual ou jurídico, envereda por uma solução que os sujeitos processuais não quiseram submeter ao seu juízo, ainda que possa ser a solução que mais se adequa a uma correta e atinada decisão do litígio.
- IV - Sabendo a recorrente que o STJ se ia pronunciar sobre a mesma controvérsia – oposição de julgados – suscitada como fundamento da revista excecional, agora no contexto da revista regra, não poderia, no horizonte das suas conjeturas, pairar incerteza sobre a suscetibilidade da rejeição da revista.
- V - Por conseguinte, fazer cumprir o preceituado no art. 655.º, n.º 2, do CPC, conforme era pretensão da recorrente, consistiria na prática de um ato inútil, proibido pelo nosso ordenamento jurídico (art. 130.º do CPC).

07-12-2016

Revista n.º /12.7TBPNI.C1.S1 - 7.ª Secção

Silva Gonçalves (Relator)

António Joaquim Piçarra

Fernanda Isabel Pereira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Transacção
Transação
Homologação

Trânsito em julgado
Nulidade
Anulação de sentença
Caso julgado material
Efeitos da sentença
Recurso de revisão
Revisão

- I - A declaração de nulidade da transação não compromete a validade da sentença homologatória (transitada em julgado) que a consolidou.
- II - Prevalendo sobre a *sentença que anulou a transação*, esta *sentença homologatória* de transação prossegue na produção dos seus efeitos e porfia em ter força de caso julgado material enquanto não for jurisdicionalmente invalidada; só a procedência da sua revisão extraordinária faz desmerecer a sua autoridade jurisdicional.
- III - Tomando em consideração que os pedidos que na presente ação correspondem aos pedidos formulados no processo n.º 394/99 (depois passou a ter o n.º 588/99) são, apenas, os formulados sob as als. a) a d) (cfr. 1.ª parte relatório e al. I) dos factos provados), dúvidas não temos de que, *no tocante ao pedido genérico de indemnização formulado sob a al. c) - 2.ª parte*, terá o processo de o prosseguir, *depois de comprovada a autorização da comissão de credores*.

07-12-2016

Revista n.º 187/13.2TBPRD.P1.S1 - 7.ª Secção

Silva Gonçalves (Relator) *

António Joaquim Piçarra

Fernanda Isabel Pereira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade extracontratual
Empreiteiro
Seguro obrigatório
Seguro de responsabilidade profissional
Cláusula contratual geral
Cláusula limitativa de responsabilidade
Dever de informação
Boa fé
Dano causado por edifícios ou outras obras
Fim contratual

- I - O seguro de responsabilidade civil do industrial de construção civil, cuja obrigatoriedade foi consagrada nos termos conjugados dos arts. 15.º, n.º 1, al. e), 21.º, n.º 2 e 70.º, n.º 2, do DL n.º 445/91, de 20-11 e do Decreto Regulamentar n.º 11/92, de 16-05, alterado pelo Decreto Regulamentar n.º 32/92, de 28-11, passou a facultativo com as alterações introduzidas ao DL n.º 445/91 pelo DL n.º 250/94, de 15-10, caducando, assim, os decretos regulamentares n.ºs 11/92 e 32/92 que davam execução às disposições do DL que instituiu o referido seguro obrigatório.
- II - Assumindo a seguradora no âmbito de contrato de seguro sujeito ao regime das cláusulas contratuais gerais, que consta do DL n.º 446/85, de 25-10, a indemnização pelos danos materiais causados em propriedades contíguas ao local de trabalho da empreitada – a empreitada que tinha por objeto a demolição de edifício e a edificação de um novo suportado em alicerces instalados após trabalhos de escavação no subsolo –, danos devidos à execução dos trabalhos seguros, a inclusão de cláusula limitativa, que pela sua amplitude retira utilidade prática à cláusula geral de responsabilidade, traduz desrespeito das regras de boa fé e dos deveres de informação referenciados nos arts. 5.º, 6.º, 15.º, 16.º e 18.º, al. b) daquele diploma,

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

constituindo uma limitação desproporcionada à responsabilidade assumida de indemnização de terceiros pelos danos resultantes da execução da empreitada.

- III - É o que sucede com a cláusula limitativa da responsabilidade por via da qual a seguradora não se responsabiliza pelos danos causados “por ou em consequência de vibrações, utilização de explosivos, remoção ou enfraquecimento de fundações, alterações do nível freático e outros trabalhos que envolvam elementos de suporte ou subsolo, quando diretamente resultantes da execução destes trabalhos”, designadamente o invocado “enfraquecimento de fundações”, considerando que o enfraquecimento de fundações dos prédios vizinhos àquele onde se procedem a escavações constitui o principal risco que decorre precisamente das escavações em subsolo.
- IV - Desrespeita-se a boa fé e o dever de informação que se impõe à seguradora, nos termos das mencionadas disposições do DL n.º 446/85, de 20-10, considerando que esta, no caso de a contraparte omitir a especificação das condições em que as propriedades se encontravam, entende que tal omissão basta para ela se poder eximir à responsabilidade assumida contra terceiros pelos danos resultantes da empreitada na base da cláusula limitativa que impõe à contraparte “verificar se estão em condições de segurança as estruturas ou propriedades existentes e de tomar as medidas necessárias de segurança, especificando as condições em que as propriedades se encontravam”.

07-12-2016

Revista n.º 1776/11.5TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Salazar Casanova (Relator) *

Lopes do Rego

Távora Victor

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Hipoteca
Extinção
Prazo de prescrição
Interrupção da prescrição
Reclamação de créditos
Transmissão de propriedade
Bem imóvel
Ação executiva
Ação executiva
Registo
Vencimento

- I - A hipoteca extingue-se por prescrição a favor do terceiro adquirente do prédio hipotecado, decorridos vinte anos sobre o registo da aquisição e cinco anos sobre o vencimento da obrigação (art. 730.º, al. b), do CC), verificando-se, no caso, a prescrição, considerando que a autora é terceiro adquirente das frações do imóvel edificado em prédio edificado sobre terreno hipotecado à construtora, que já decorreram, proposta a presente ação em 23-04-2014, vinte anos sobre o registo de aquisição das frações ocorrido 11-03-1994 e que a dívida se venceu em 27-07-1993.
- II - A prescrição como causa de extinção da hipoteca é independente da extinção da obrigação principal e, por isso, não constitui ato interruptivo da prescrição da hipoteca a favor do terceiro adquirente do imóvel hipotecado, a interrupção da prescrição relativamente à obrigação contraída com garantia real pelo devedor junto da instituição de crédito, interrupção que decorreu da reclamação de créditos que a instituição de crédito deduziu em execução instaurada contra o devedor.

07-12-2016

Revista n.º 512/14.9TBTNV.E1.S1 - 7.ª Secção

Salazar Casanova (Relator) *

Lopes do Rego
Távora Victor
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Registo predial
Presunção de propriedade
Usucapião
Posse
Constituto possessório
Transmissão da posse
Boa fé
Terceiro
Venda judicial
Execução fiscal
Nulidade
Prazo de arguição

- I - A presunção do art. 7.º do CRgP, na parte em que se refere ao objecto, só faz presumir que o facto inscrito incide sobre a coisa identificada na descrição, que tem como objectivo identificar material, económica e fiscalmente o prédio, mas já não quanto às respectivas características, composição, áreas, etc.
- II - Resultando da factualidade provada que à posse exercida pelos intervenientes sucedeu, por via do constituto possessório (art. 1264.º, n.º 1, do CC) a posse da ré decorrente da aquisição do imóvel no seguimento da venda efectuada num processo de execução fiscal, posse esta de boa fé e tendo em conta a data da concessão da licença de construção da moradia (17-12-1990), encontra-se consumada a usucapião em favor da ré.
- III - Surgindo a ré como um terceiro de boa fé, em que o registo da sua aquisição data de 10-04-1995 e tendo a presente acção com vista à nulidade do negócio sido instaurada apenas em 20-01-2008 e, portanto, em prazo muito superior ao referenciado no art. 291.º, n.º 2, do CC, encontram-se igualmente protegidos os direitos da ré, em conformidade com o art. 291.º, n.º 1, do CC.

07-12-2016
Revista n.º 567/08.5TBVFR.P1.S1 - 2.ª Secção
Tavares de Paiva (Relator)
Abrantes Gerales
Tomé Gomes

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente
Servidão por destinação do pai de família
Sinais visíveis e permanentes
Pressupostos

- I - Só pode considerar-se fundamentação essencialmente diferente quando ambas as instâncias divergem de modo substancial no enquadramento jurídico da questão, mostrando-se o mesmo decisivo para a solução final: ou seja, se o acórdão da Relação assentar num enquadramento normativo absolutamente distinto daquele que foi ponderado na sentença da 1.ª instância.
- II - Tal não sucede quando a diferença para a não consideração pelas instâncias da existência de uma servidão por destinação de pai de família consistiu apenas na 1.ª instância não a ter considerado por não se ter provado que tenha ocorrido antes da transformação da “água particular” em “água pública” e a Relação ter considerado inexistirem sinais visíveis e permanentes de qualquer servidão, o que, embora seja diferente, não se mostra fundamento

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

essencialmente diferente porque ambas afinal se movem no domínio da factualidade provada e não num enquadramento jurídico distinto.

07-12-2016

Revista n.º 572/12.7T2STC.E1.S2 - 2.ª Secção

Tavares de Paiva (Relator)

Abrantes Geraldês

Tomé Gomes

Investigação de paternidade
Constitucionalidade
Direito a identidade pessoal
Princípio da igualdade
Princípio da proporcionalidade
Paternidade biológica
Filiação biológica
Paternidade
Rejeição
Renúncia
Aborto

- I - As acções de investigação de paternidade, conforme tem reiteradamente entendido a jurisprudência do STJ e do TC, radicam, antes de mais, no direito fundamental à identidade pessoal.
- II - O STJ teve ocasião de, por diversas vezes, afirmar esse direito, considerando-o um direito pessoalíssimo, indisponível e inalienável que, embora não absoluto, se encontra ao serviço do núcleo essencial da pessoa humana.
- III - O direito à identidade pessoal, na dimensão em análise, destina-se, em primeira linha, a tutelar o direito do filho que pretende conhecer a sua identidade biológica, a sua ascendência e a sua proveniência familiar.
- IV - Não existe, nem decorre do direito à identidade pessoal, nem do direito a constituir família qualquer dimensão negativa que implique o reconhecimento da existência de um direito de renúncia, de rejeição ou de repúdio da paternidade.
- V - Ainda que tal emanação pudesse ser extraída de uma concepção individualista do direito à identidade pessoal, nunca o mesmo em confronto com o direito ao conhecimento da identidade biológica por parte do filho poderia ser considerado como proporcional, nos termos do art. 18.º da CRP.
- VI - O princípio da igualdade (arts. 9.º, als. b), d) e h) e 13.º da CRP) não permite considerar que, não sendo punível a conduta da mulher que pratica um aborto nas condições e termos em que a Lei n.º 16/2007, de 17-04 o prevê, tal seria extensível ao progenitor que, desse modo, ficaria autorizado a rejeitar o estabelecimento do vínculo da paternidade.
- VII - A consagração do direito a constituir família (art. 36.º, n.º 1 da CRP) e a previsão programática das incumbências do Estado no que se refere ao direito à protecção da família e à efectivação de todas as condições que permitam a realização pessoal dos seus membros, incluindo o dever do Estado de garantir, no respeito da liberdade familiar, o direito ao planeamento familiar (art. 67.º, n.ºs 1 e 2, al. d), da CRP), não implicam qualquer direito de renúncia à paternidade por parte do réu, demandado numa acção investigação de paternidade, no caso do nascimento do pretensu filho ter ocorrido sem o seu consentimento e contra a sua vontade expressa.

07-12-2016

Revista n.º 597/14.8TJVNF.G1.S1 - 2.ª Secção

Tavares de Paiva (Relator)

Abrantes Geraldês

Tomé Gomes

Recurso de revista
Objecto do recurso
Objeto do recurso
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto
Matéria de direito
Interpretação da declaração negocial
Expropriação amigável

- I - O âmbito do recurso, para além dos eventuais casos julgados formados nas instâncias, é confinado pelo objecto (pedido e causa de pedir) da acção, pela parte dispositiva da decisão impugnada desfavorável ao impugnante e pela restrição feita pelo próprio recorrente, quer no requerimento de interposição, quer nas conclusões da alegação (art. 635.º do CPC).
- II - Sendo o Supremo, organicamente, um tribunal de revista, fora dos casos previstos na lei, apenas conhece de matéria de direito, aplicando-o definitivamente aos factos fixados pelas instâncias (arts. 46.º da LOSJ e 674.º, n.º 3 e 682.º, n.º 2, do CPC), pelo que a sua competência não abarca a matéria de facto nem as provas em que assentou a decisão que a fixou, excepto quando, além do mais, estiver em causa a errada (ilegal) utilização dos meios de prova de que o tribunal dispôs para apreciar a questão de facto, i. é., nos casos em que tenha havido ofensa de uma disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova.
- III - Apenas se nada se tiver apurado, factualmente, sobre a vontade real comum dos contraentes subjacente à emissão da declaração negocial questionada caberá averiguar se no acórdão recorrido foram respeitados os critérios normativos consagrados na lei (arts. 236.º a 238.º do CC), como parâmetros para a pertinente actividade interpretativa, por se tratar de matéria de direito sujeita à fiscalização deste tribunal de revista.
- IV - A relevante envergadura da situação social e económica imanente ao caso em apreço sempre faria com que o entendimento, qualquer que fosse, dos conselhos de administração de ambas as sociedades outorgantes (do auto de expropriação amigável), cujo capital social era totalmente detido directa e indirectamente pelo Estado, se subordinasse à “vontade” do respectivo “*dominus*”, formada na prossecução dos objectivos que lhe eram impostos pela lei fundamental e, por isso, segundo critérios de natureza eminentemente política, subtraídos à lógica própria dos princípios estrita ou puramente radicados na autonomia privada ou no mercado em que se movem as comuns empresas.

14-12-2016

Revista n.º 226/03.5TBRMZ-A.E1.S1 - 1.ª Secção

Alexandre Reis (Relator) *

Pedro Lima Gonçalves

Sebastião Póvoas

Acidente de viação
Acidente de trabalho
Responsabilidade extracontratual
Direito à indemnização
Reembolso

- I - O decidido pelas instâncias com a aplicação de juízos de equidade ou critérios não normativos, não traduzindo, em bom rigor, a resolução de uma questão de direito, *«deve ser mantido sempre que – situando-se o julgador dentro da margem de discricionariedade que lhe é consentida – se não revele colidente com os critérios jurisprudenciais que, numa perspectiva actualística, generalizadamente vêm sendo adoptados, em termos de poder pôr em causa a*

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

segurança na aplicação do direito e o princípio da igualdade», devendo, para tanto, ter-se em consideração todos os casos que mereçam tratamento análogo (art. 8.º, n.º 3, do CC).

- II - Por conseguinte, só haverá fundamento bastante para censurar o juízo formulado pela Relação e alterar o decidido se puder afirmar-se, tendo em conta os critérios que vêm sendo adoptados, generalizadamente, por este tribunal, que os montantes que foram fixados são manifestamente desproporcionados à gravidade dos efeitos (de natureza patrimonial) resultantes da lesão sofrida.
- III - As fórmulas matemáticas ou tabelas financeiras só podem ser utilizadas como meramente orientadoras e explicativas do juízo de equidade a que a lei se reporta e a redução da indemnização pelo seu recebimento de uma só vez, em geral, já não tem a justificação doutros tempos e, por isso, claramente, não cumpre, actualmente, os objectivos da equidade em tais termos: diferentemente do que anteriormente sucedia, os investimentos tradicionais vêm oferecendo taxas de juros insignificantes para aplicações com capital garantido, o que, se não anula, diminui, relevantemente, o rendimento líquido por aqueles proporcionado.
- IV - Estando em causa a responsabilidade civil por acidente de viação que é em simultâneo acidente de trabalho, as indemnizações a arbitrar à vítima, ou aos seus representantes, por cada um desses títulos são independentes mas não se cumulam, prevalecendo a responsabilidade do terceiro sobre a da entidade patronal, a qual assume um carácter subsidiário ou residual.
- V - Do regime próprio dessa concorrência de responsabilidades decorre que a indemnização paga pelo condutor ou pelo detentor do veículo (ou da pessoa para a qual este haja transferido a sua responsabilidade) extingue a obrigação de indemnizar a cargo da entidade patronal (ou da respectiva seguradora), ao passo que a indemnização paga por esta não extingue a obrigação a cargo do responsável pelo risco do veículo ou pela culpa do respectivo condutor. Por isso, o responsável pela reparação do acidente de trabalho fica desonerado do pagamento de indemnização destinada a ressarcir os mesmos danos já reparados pelo responsável pelo acidente de viação, até se perfazer o montante indemnizatório total fixado para reparar os mesmos danos decorrentes da responsabilidade civil, e pode pedir o reembolso do que, entretanto, já tenha pago a tal título, de forma a evitar que o beneficiário receba, duplamente, a indemnização.

14-12-2016

Revista n.º 2049/15.0T8AVR.P1.S1 - 1.ª Secção

Alexandre Reis (Relator) *

Pedro Lima Gonçalves

Sebastião Póvoas

<p>Recurso de revista Admissibilidade de recurso Dupla conforme Revista excepcional Revista excecional Formação de apreciação preliminar</p>
--

- I - Existindo dupla conformidade de decisões das instâncias, que absolveram os autores reconvidos do pedido reconvenicional com fundamentação idêntica, é inadmissível o recurso de revista “normal”.
- II - Tendo sido interposto, cautelarmente, isto é – para o caso de não ser admitido o recurso de revista “normal” – recurso de revista excecional, devem ser os autos remetidos à distribuição pela formação de apreciação preliminar a que se refere o art. 672.º, n.º 3, do CPC.

14-12-2016

Revista n.º 827/11.8TBLMG.C1.S1 - 6.ª Secção

Fernandes do Vale (Relator)

Ana Paula Boularot

Pinto de Almeida

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Dupla conforme
Fundamentação
Questão nova
Oposição de julgados
Valor da causa
Alçada

- I - Ocorre identidade de fundamentação entre as decisões conformes das instâncias – assim obstando à admissibilidade do recurso de revista “normal” –, se no acórdão recorrido apenas se formulou um juízo implícito, constante da decisão da 1.^a instância, quanto à irrelevância/desnecessidade de complementar prova documental, tanto mais que a correspondente questão, tendo apenas sido suscitada nas alegações e não abordada na sentença, nem deveria ter sido objeto de conhecimento por parte da Relação, dada a sua natureza de verdadeira *questão nova*.
- II - A previsão constante do art. 629.º, n.º 2, al. d), do CPC, restringe-se aos casos em que só por motivos estranhos à alçada do tribunal (vg, art. 370.º, n.º 2, do CPC, para os procedimentos cautelares), o recurso ordinário não é admitido.
- III - Não é admissível recurso de revista, normal ou excepcional, se o valor processual da causa (€ 28 525, 19) é inferior à alçada do tribunal recorrido, no caso, a Relação (€ 30 000 – art. 31.º, n.º 1, da Lei n.º 52/2008, de 28-08).

14-12-2016

Revista n.º 44/14.5T8PSR-A.E1-A.S1 - 6.^a Secção

Fernandes do Vale (Relator)

Ana Paula Boularot

Pinto de Almeida

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Ação inibitória
Ação inibitória
Defesa do consumidor
Contrato de adesão
Cláusula contratual geral
Legitimidade do Ministério Público
Decisão judicial
Publicidade

- I - As acções inibitórias visam a tutela dos interesses difusos dos consumidores/aderentes, encontram-se genericamente previstas no art. 52.º da CRP e, no âmbito do direito do consumo, no art. 10.º, n.º 1, da LDC e no art. 25.º do DL n.º 446/85, de 25-10, na redacção que lhe foi dada pelo DL n.º 220/95, de 31-08, relativo às cláusulas contratuais gerais (CCG).
- II - O facto de o contraente que propõe contratos cujas cláusulas são predispostas por si, consentir na negociação de algumas, não exclui que se qualifique o contrato como contrato de adesão: o que importa é saber se o aderente pode negociar as que lhe aprouver, pois se, desde logo, a sua margem de negociação está balizada, condicionada, pelo predisponente, existe um quadro impositivo em que as cláusulas de negociação individual só seriam contempladas pela opção do predisponente. Importará considerar, olhando o contrato como um todo, o quadro negocial padronizado, onde certamente existem cláusulas mais importantes e outras não tanto, quais as que consentem negociação individual e que o predisponente aceita modificar.
- III - Constituindo o conteúdo essencial do contrato cláusulas fixas, de formulário, pré-elaboradas pela parte que as predispõe para a negociação por adesão, mesmo que não exista

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

impossibilidade absoluta de modificação, ainda aí se está perante um contrato de adesão que não é descaracterizado pelo *quantum* que nele possa ingressar para acolher interesses peculiares do contraente.

- IV - Para se qualificar um contrato como de adesão releva, além do mais, que exista “unilateralidade da predisposição” e que, em relação ao conteúdo negocial que contemple genérica e massivamente os interesses económicos do predisponente, o potencial aderente nada possa negociar assistindo-lhe a possibilidade de aceitar ou rejeitar em bloco, ou seja, se a negociação deferida ao aderente não versar sobre cláusulas que constituem o núcleo essencial do conteúdo contratual, não o içando do patamar inferior da sua débil força negocial para o igualar ao predisponente, deve considerar-se que se está perante um contrato de adesão sujeito ao regime jurídico das CCG.
- V - Nas cláusulas 5.5.2 e 5.7.4, atento o critério ressarcitório inserto nas cláusulas penais, equiparase, objectivamente, o cumprimento pontual à cessação do contrato, seja no caso de mora do aderente, seja no caso de sua denúncia antecipada, não se atendendo à vantagem económica que advém para o predisponente da cessação imediata do contrato, introduzindo na equação económica do negócio uma injustificada acentuação da posição de supremacia do predisponente.
- VI - A cláusula 5.6 é limitativa da responsabilidade contratual, em caso de incumprimento pela *O*, que, tendo que indemnizar o aderente, estipulou que o valor da indemnização tem como limite três meses de facturação da *O*: sejam quais forem os danos para o aderente, resultantes do incumprimento pela predisponente, a extensão dos danos não terá qualquer influência na indemnização, porquanto o valor não poderá exceder três meses de mensalidades. Viola o art. 18.º, c) da LCCG por limitar, sem qualquer critério que permita fazer um juízo de justa proporção, entre a sua conduta, em termos de culpa nas modalidades de dolo e culpa grave, por contraponto a culpa leve e levíssima, e os danos resultantes do seu incumprimento para o aderente.
- VII - A Cláusula 5.9 – cláusula de foro – pelo seu conteúdo, constitui cláusula relativamente proibida, face ao disposto no art. 19.º, al. g) do DL n.º 446/85, de 25-10, logo nula, porque, impositivamente, estabelece foro competente que pode envolver graves inconvenientes para uma das partes, sem que os interesses da outra a predisponente o justifiquem.
- VIII - A temida possível concorrência predatória de outras empresas concorrentes da Recorrente, que fundamenta a sua pretensão de não publicação da decisão, se confirmatória, argumentando que logo se aprestariam, num desleal “porta a porta”, a minar a sua carteira de clientes, não pode entender-se como regra, num mercado em que a concorrência é regulada.
- IX - Subjacentes à acção inibitória estão interesses de ordem pública como, desde logo, resulta da legitimidade activa conferida ao Ministério Público: visando a acção inibitória a apreciação abstracta de cláusulas contratuais gerais elaboradas para utilização futura – art. 25.º do DL n.º 446/85 – a publicidade da decisão, podendo ser imposta ou não na decisão judicial, tem um fim imediato que se exprime na proibição de inclusão em contratos futuros, dirigida ao infractor, fim colimado à protecção do consumidor que, pela via da publicação da decisão judicial, fica informado e pode fazer a sua opção de modo a não contratar com quem predispõe cláusulas proibidas, pelo que só razões muito excepcionais, que não se verificam, determinariam que se omitisse a publicidade da decisão.

14-12-2016

Revista n.º 20054/10.0T2SNT.L2.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator) *

Fernandes do Vale

Ana Paula Boularot

Processo especial de revitalização
Recuperação de empresa
Homologação
Princípio da igualdade
Direito de retenção

Hipoteca
Banco
Contrato-promessa de compra e venda
Fracção autónoma
Fracção autónoma

- I - No contexto do processo especial de revitalização (PER), um credor só pode pedir a não homologação do plano de recuperação, nos termos do art. 216.º, n.º 1, do CIRE, aplicável *ex vi* do art. 17.º-F, n.º 5, se tiver antes votado contra o plano nos termos do n.º 4 deste normativo, não carecendo de, simultaneamente, fundamentar os motivos dessa discordância, sendo, no entanto, indispensável que, para almejar a peticionada não homologação, demonstre, ulteriormente, em termos plausíveis, disjuntivamente, os requisitos das als. a) e b) do n.º 1 do art. 216.º.
- II - Dependendo a existência da garantia real direito de retenção, do crédito reclamado pelo promitente-comprador de fracção autónoma predial à devedora requerente do PER, de prova que há-de fazer-se ou não, em acção judicial a intentar por si, com vista ao reconhecimento, por parte da promitente-vendedora que goza do direito de retenção, importa ponderar, na aplicação do princípio da igualdade dos credores, qual a situação em que ficaria o crédito de outro credor que goza de garantia real incontestada.
- III - Beneficiando o credor bancário dessa incontestada garantia hipotecária, a não ser intentada aquela acção, por incumprimento, também contra este credor – (a estratégia processual não pode ser imposta ao futuro demandante), a sua situação, ao abrigo do plano se fosse homologado, seria, previsivelmente, menos favorável que aquela que teria na ausência do plano – art. 216.º, n.º 1, al. a), do CIRE.
- IV - A ser homologado o plano de recuperação violaria o princípio de igualdade dos credores, do ponto em que um crédito cuja existência depende de uma acção judicial a intentar (de desfecho incerto) teria o mesmo tratamento que um crédito hipotecário que não foi impugnado.
- V - O acórdão recorrido não violou o princípio da igualdade dos credores, antes estabelecendo discriminação materialmente fundada no tratamento daqueles dois créditos: um, gozando, inofismavelmente, de garantia real e o outro, em relação ao qual a garantia que o exornará, depende de prova a fazer num contexto em relação ao qual o credor hipotecário nada pode influir, o que evidencia uma situação que favorece um dos créditos, alegadamente com garantia real de existência duvidosa, e pode comprometer a consistência da garantia do outro.
- VI - A não homologação do plano de recuperação da devedora deixa o credor hipotecário em posição mais favorável que aquela que para si adviria da homologação. Tendo sido feita essa demonstração e tendo o banco requerido atempadamente a não homologação do plano de revitalização com tal fundamento, ela não poderia deixar de ser sentenciada (até oficiosamente), sob pena de não se sancionar violação grave do princípio da igualdade dos credores da insolvência – arts. 194.º, 215.º e 216.º, n.º 1, al. a), do CIRE.

14-12-2016
Revista n.º 1515/14.9TBFUN-B.L1.S1 - 6.ª Secção
Fonseca Ramos (Relator) *
Fernandes do Vale
Ana Paula Boularot

Contrato de agência
Contrato de franquia
Enriquecimento sem causa
Nulidade do contrato

- I - O acórdão recorrido entendeu, correctamente, que o negócio celebrado pelas partes, foi um contrato misto, com características de um contrato de agência (ou sub-agência) e de elementos

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

próprios do contrato de franquia (também designado por franchising), afastando o contrato de compra e venda considerada na sentença de 1.^a instância.

- II - Segundo os termos do contrato celebrado, além da retribuição devida à autora, as partes também previram a existência de determinadas contrapartidas a pagar pela autora à ré, onde poderá ser inscrita a quantia de € 50 000 que foi paga a título de “Direito de Entrada”.
- III - Não existe enriquecimento sem causa que permita a devolução dos € 50 000 entregues pela autora à ré.
- IV - Não ocorre qualquer causa de nulidade do contrato.

14-12-2016

Revista n.º 1709/07.3TBFIG.C1.S1 - 1.^a Secção

Garcia Calejo (Relator) *

Helder Roque

Gabriel Catarino

Recurso para uniformização de jurisprudência

Requisitos

Oposição de julgados

Inexistindo subjacente à realidade normativa aplicável, qual seja a questão da validade da celebração da cessão da posição contratual, contradição de acórdãos, não deve ser admitido o recurso extraordinário para uniformização de jurisprudência.

14-12-2016

Revista n.º 443/10.1TJVNF.G1.S1 - 1.^a Secção

Helder Roque (Relator)

Gabriel Catarino

Roque Nogueira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Alegações de recurso

Conclusões

Despacho de aperfeiçoamento

Matéria de direito

Matéria de facto

Impugnação da matéria de facto

- I - O ónus de formular conclusões, no final das correspondentes alegações, só pode considerar-se satisfeito quando o recorrente termina a sua minuta com a enunciação de proposições que sintetizem, com clareza, precisão e concisão, os fundamentos ou razões jurídicas pelas quais se pretende obter o provimento do recurso [anulação, alteração ou revogação da decisão do tribunal “a quo”].
- II - Por isso, a reprodução como «conclusões» do «corpo» das alegações, sem indicação, de forma sintética, dos fundamentos por que se pede a alteração e a revogação da sentença proferida em 1.^a instância, traduz uma realidade fáctica que não é subsumível à situação tipificada da falta de conclusões, mas antes à das conclusões complexas, que importa sintetizar, através do convite à parte recorrente no sentido do seu aperfeiçoamento.
- III - O despacho de aperfeiçoamento, no sentido da sintetização das conclusões, é, porém, restrito, ao âmbito da matéria de direito contida nas conclusões, não sendo extensível à impugnação da decisão sobre a matéria de facto, onde existe a norma própria e inderrogável que a contempla, a que se reporta o art. 640.º, n.º 1, do CPC.

14-12-2016

Revista n.º 4677/14.1TBVNG.P1.S1 - 1.^a Secção

Helder Roque (Relator) *

Gabriel Catarino
Roque Nogueira
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Execução para pagamento de quantia certa
Remição
Notificação
Tempestividade

- I - O direito de remição é uma faculdade reconhecida a determinados familiares do executado (o cônjuge não separado judicialmente de pessoas e bens, os descendentes e os ascendentes) “*de adquirir, tanto por tanto, ou seja, em relação de tanteio, os bens vendidos ou adjudicados na ação executiva*” e fundamenta-se numa relação de carácter familiar, visando fundamentalmente a defesa do património familiar, obstando a que os “*bens saiam da família do executado para as mãos de pessoas estranhas*”.
- II - Não sendo partes no processo de execução, os potenciais remidores, que não têm que ser pessoalmente notificados para exercer o seu direito de remição, deverão ser disso informados pelo próprio executado. O conhecimento pelo executado é, assim, essencial para que o próprio direito de remição possa ser tempestivamente exercido.
- III - Se o executado não foi notificado da adjudicação em momento oportuno que permitisse o exercício tempestivo pelo potencial remidor do direito de remição que lhe assiste, deve o remidor substituir-se ao comprador, pagando o preço e as despesas da compra, nos termos do art. 839.º, n.º 2, do CPC.

14-12-2016
Revista n.º 577/10.2TBSJM-B.P1.S1 - 6.ª Secção
Júlio Gomes (Relator)
José Rainho
Nuno Cameira

Homebanking
Phishing
Pharming
Responsabilidade contratual
Banco
Internet
Conta bancária
Concorrência de culpas
Danos não patrimoniais
Direito à indemnização
Direito à imagem

- I - O contrato de “*homebanking*” – que a lei também qualifica de “contrato-quadro” (art. 2.º, al. m), do Regime dos Sistemas de Pagamento (RSP), aprovado pelo DL n.º 317/2009, de 30-10) – celebrado entre autora e banco réu – é o acordo mediante o qual o cliente adere a um serviço prestado pelo banco, que consiste na possibilidade de manter relações via *internet*, de forma a: (i) aceder a informações sobre produtos e serviços do banco; (ii) obter informações e realizar operações bancárias sobre contas de que a autora fosse titular; (iii) realizar pagamentos, cobranças e operações de compra, venda, subscrição ou resgate sobre produtos ou serviços disponibilizados pelo banco.
- II - Apenas o prestador do serviço de pagamentos referido em I – o banco – pode assegurar a operacionalidade do complexo sistema informático utilizado e a regularidade do seu funcionamento, garantindo, também, a confidencialidade dos dispositivos de segurança que permitem aceder ao instrumento de pagamento.

- III - Por esta razão, recai sobre o banco prestador do serviço o risco das falhas e do deficiente funcionamento do sistema, impendendo ainda sobre o mesmo o ónus da prova de que a operação de pagamento não foi afectada por avaria técnica ou qualquer outra deficiência (cf. art. 70.º do referido Regime dos Sistemas de Pagamento).
- IV - Ao utilizador do serviço de pagamento – que deve dispor de um conjunto de dispositivos de segurança, como o código de acesso, cartão matriz, entre outros, que lhe vão permitir aceder a esse serviço, dada a sua função de autenticação e identificação – exige-se que tome as medidas razoáveis em ordem a preservar a eficácia desses dispositivos.
- V - Entre as técnicas mais frequentemente utilizadas por terceiros para aceder, fraudulentamente, através do sistema, à conta do cliente utilizador do serviço de *homebanking*, contam-se: (i) o *phishing*, que consiste no envio de mensagens de correio electrónico, que provêm aparentemente do banco prestador do serviço, tentando obter dados confidenciais que permitam o acesso ao serviço de pagamento electrónico; e (ii) o *pharming*, uma “técnica mais sofisticada em que é «corrompido» o próprio nome de domínio de uma instituição financeira, redireccionando o utilizador para um *site* falso – em tudo similar ao verdadeiro – sempre que este digita no teclado a morada correcta do seu banco”.
- VI - Havendo quebra de segurança resultante da intromissão abusiva de terceiros, que lograram, por meio desconhecido, obter os dispositivos de segurança que permitiram o acesso às contas, não é adequado concluir ser aquela quebra imputável ao utilizador do serviço de pagamento apenas por ter este facultado os referidos dispositivos à contabilista, uma “auxiliar”, sendo esta actuação conforme com a diligência de um homem médio e, por isso, razoável, inexistindo negligência grave.
- VII - Se o banco réu não demonstrou, como era seu ónus, que o utilizador tenha tido qualquer comportamento susceptível de pôr em causa a segurança do sistema, desconhecendo-se o modo como os terceiros lograram obter os dispositivos de segurança, tem o mesmo a obrigação de reembolsar imediatamente o ordenante do montante da operação de pagamento não autorizada (art. 71.º, n.º 1, do Regime dos Sistemas de Pagamento).
- VIII - A existência de eventual erro na apreciação da prova e na fixação dos factos da causa não é sindicável pelo STJ – que apenas conhece de matéria de direito – salvo havendo ofensa de uma disposição expressa da lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova (art. 682.º do CPC), ou, como tem vindo a ser entendido, no caso de errada aplicação da lei de processo, exercendo censura sobre o uso que a Relação fez dos seus poderes de modificação da matéria de facto, verificando se, ao usar tais poderes, agiu dentro dos limites traçados por lei para o efeito.
- IX - Decorre lógica e coerentemente dos factos provados e não viola qualquer norma legal (cf. art. 674.º, n.º 3, do CPC), o juízo presuntivo formulado pela Relação, que parte dessa realidade para concluir pela existência de um dano reputacional da 1.ª autora, que é um dano de cariz algo diferente daquele que os factos provados directamente revelariam sobre a situação económica da mesma.
- X - Não é excessivo nem desenquadrado dos padrões habituais, o montante de € 7 500, arbitrado pela Relação para compensação do dano não patrimonial sofrido pela 1.ª autora, que se viu descapitalizada, desprovida dos meios económicos de que dispunha para o desenvolvimento da sua actividade, tendo deixado de cumprir com as suas obrigações para com fornecedores e o próprio réu, com repercussão negativa, como se entendeu, na sua imagem e reputação, desde 2012 e apesar de impender sobre o réu a obrigação de repor imediatamente os valores que lhe foram subtraídos.
- XI - O Regime dos Sistemas de Pagamento referido em III institui um escalonamento da responsabilidade do prestador do serviço em função da culpa imputável ao utilizador – diferente do regime de concurso de culpas a que alude o art. 570.º do CC –: quer por culpa leve deste, com redução em termos simbólicos da indemnização, quer por culpa grave do utilizador, que pode levar à redução ou exclusão da responsabilidade do banco (consoante os prejuízos ultrapassem ou não o saldo da conta), quer ainda em caso de fraude ou actuação intencionalmente incumpridora das obrigações do utilizador, que exclui totalmente a responsabilidade do banco.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

XII - A decisão deve ater-se aos limites definidos pela pretensão formulada pelo autor (art. 609.º, n.º 1, do CPC): se a autora pediu a condenação do réu no pagamento de juros à taxa supletiva civil, não pode, mais tarde, pretender que o tribunal condene numa taxa de juros superior.

14-12-2016
Revista n.º 1063/12.1TVLSB.L1.S1 - 6.ª Secção
Pinto de Almeida (Relator)
Júlio Gomes
José Rainho

Enriquecimento sem causa
Seguro de grupo
Acidente de viação
Banco

- I - A obrigação de restituir fundada no enriquecimento sem causa ou locupletamento à custa alheia pressupõe a verificação cumulativa de três requisitos: (i) o enriquecimento, traduzido na obtenção de uma vantagem de carácter patrimonial, independentemente da forma que revista; (ii) a falta de causa justificativa – ou porque nunca a tenha tido ou porque, tendo-a inicialmente, entretanto a haja perdido, e (iii) o enriquecimento tenha sido obtido à custa de quem requer a restituição.
- II - É pacífico o entendimento na doutrina e na jurisprudência de que cabe àquele que pretende beneficiar do instituto do enriquecimento sem causa a prova dos factos, positivos ou negativos, que o integram.
- III - Há enriquecimento sem causa por parte do autor se a seguradora lhe pagou determinada quantia que era devida ao banco tomador do seguro, que nada recebeu, apesar da garantia estabelecida no contrato de seguro de grupo – a que o autor aderiu – de que o montante emprestado lhe viria ser pago pela seguradora, no caso de morte ou de incapacidade para o trabalho do mutuário.

14-12-2016
Revista n.º 5069/12.2T2SNT.L1.S1 - 1.ª Secção
Roque Nogueira (Relator)
Alexandre Reis
Sebastião Póvoas

Litigância de má fé

Actua com litigância de má fé, com dolo substancial, aquele que baseia a interposição de recurso de apelação na invocação de um título (sentença) que bem sabia não existir, por ter sido anulado.

14-12-2016
Revista n.º 1256/13.4TBALM.L1.S1 - 1.ª Secção
Roque Nogueira (Relator)
Alexandre Reis
Sebastião Póvoas

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Decisão interlocutória
Dupla conforme
Valor venal

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- I - Não é admissível recurso de revista da decisão interlocutória da 1.^a instância que recaiu unicamente sobre a relação processual e que foi reapreciada e confirmada pelo tribunal da Relação (cf. art. 671.º, n.º 1, als. a) e b), do CPC).
- II - Se, quer para o cálculo do prémio do seguro, quer para o do risco assumido pela seguradora, o valor do veículo considerado foi o da data da celebração do contrato de seguro – e não o seu preço à data da 1.^a matrícula –, o coeficiente de desvalorização da viatura segura para aferir o respectivo valor venal, à data do sinistro, deve encontrar-se com referência à data da celebração do seguro.

14-12-2016

Revista n.º 936/12.6TVPRT.P1.S1 - 6.^a Secção

Salreta Pereira (Relator)

João Camilo

Fonseca Ramos

Contrato de compra e venda
Venda de pais a filhos
Presunções judiciais
Prova testemunhal
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Inconstitucionalidade

- I - O art. 877.º do CC, ao não permitir a venda de pais a filhos, abrange também a venda indirecta, feita por interposta pessoa, pois se assim não fosse estaria a privilegiar e a incentivar a fraude à lei.
- II - A lei permite o uso de presunções judiciais sempre que os factos admitem prova testemunhal (art. 351.º do CC), o que acontece relativamente à prova da interposição de outra pessoa na venda.
- III - As presunções judiciais usadas pelas instâncias quanto aos factos provados estão fora da apreciação do tribunal de revista, uma vez que não ocorre nenhuma das situações previstas no art. 674.º, n.º 3, do CPC.
- IV - A admissibilidade da prova por presunções judiciais não viola o acesso ao direito e aos tribunais dos recorrentes para defesa dos seus direitos, nem o direito à propriedade privada (arts. 20.º, n.º 1, e 62.º, n.º 1, da CRP).

14-12-2016

Revista n.º 1258/13.0TBFLG.P1.S1 - 6.^a Secção

Salreta Pereira (Relator)

João Camilo

Fonseca Ramos

Direito de retenção
Contrato-promessa de compra e venda
Incumprimento do contrato
Tradição da coisa
Oponibilidade
Terceiro
Eficácia real
Transmissão de direito real
Promitente-comprador
Direito real de garantia
Garantia das obrigações

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- I - O direito de retenção constitui uma forma de autotutela de direitos, com uma dupla função (*garantia e compulsória*), e encontra-se previsto, *com carácter genérico*, no art. 754.º do CC.
- II - Para além do grupo de situações que derivam da aplicação autónoma desse critério geral em que a conexão material e directa de créditos constitui o seu alicerce, o art. 755.º do CC consagra casos especiais de direito de retenção em que se dilui (ou até inexistente) tal conexão objectiva, justificando, contudo, a garantia.
- III - Entre esses casos especiais figura na al. f) do n.º 1, o beneficiário da promessa de transmissão ou constituição de direito real que obteve a tradição da coisa a que se refere o contrato prometido, sobre essa coisa, pelo crédito resultante do não cumprimento imputável à outra parte, nos termos do art. 442.º do CC.
- IV - O direito de retenção, reconhecido ao promitente-comprador que obteve tradição da coisa a que se refere o contrato prometido, constitui um direito real de garantia, com eficácia *erga omnes*, produzindo efeitos contra eventuais adquirentes da coisa.
- V - Até mesmo nas situações de mera conexão jurídica, o direito de retenção será oponível ao proprietário, estranho à dívida, *maxime* se o bem foi adquirido em momento posterior à detenção e ao nascimento do direito de retenção.

14-12-2016

Revista n.º 662/09.3TVPRT.P1.S1 - 7.ª Secção

António Joaquim Piçarra (Relator) *

Fernanda Isabel Pereira

Olindo Geraldes

<p>Propriedade industrial Recurso de revista Admissibilidade de recurso Oposição de julgados Questão relevante Marcas Registo Recusa</p>
--

- I - Em regra, não cabe recurso para o STJ do acórdão do tribunal da Relação proferido no âmbito do recurso, de plena jurisdição, previsto nos arts. 39.º e ss. do CPI.
- II - Essa regra de irrecorribilidade, fixada no art. 46.º, n.º 3, do CPI é, contudo, excepcionada se invocada alguma das situações elencadas no art. 629.º, n.º 2, do CPC, nomeadamente a contradição de julgados.
- III - A contradição de julgados aqui equacionada e que releva como *conditio* da admissibilidade do recurso de revista pressupõe, além do mais, pronúncia sobre a mesma questão fundamental de direito.
- IV - A questão de direito fundamental só é a mesma, para este efeito, quando a subsunção do mesmo núcleo fundamental seja idêntica (ou coincidente), mas tenha, em termos de interpretação e aplicação dos preceitos sido feita de modo diverso.
- V - Não releva, para tal efeito, a mera divergência argumentativa e marginal utilizada na fundamentação dos acórdãos.
- VI - A inexistência do fundamento invocado (contradição de julgados) em ordem a permitir a revista “atípica” deita esta por terra e arrasta, na queda, todas as restantes questões que a recorrente lhe acoplou.

14-12-2016

Revista n.º 230/15.0YHLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

António Joaquim Piçarra (Relator) *

Fernanda Isabel Pereira

Olindo Geraldes

Responsabilidade civil do Estado
Pressupostos
Centro Regional de Segurança Social
Incêndio
Dano morte
Alvará
Tutela
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Dupla conforme
Aplicação da lei no tempo
Nulidade de acórdão
Excesso de pronúncia
Pedido
Interpretação
Responsabilidade extracontratual
Cálculo da indemnização
Equidade
Princípio da proporcionalidade
Princípio da igualdade
Morte
Sucessão de leis no tempo

- I - Ao recurso de revista interposto de acórdão da Relação proferido em 25-02-2016, numa acção instaurada em 14-05-2002, é aplicável o regime recursório instituído pelo novo CPC (aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26-06), com excepção do regime da dupla conforme introduzido pelo DL n.º 303/2007, de 24-08, que foi mantido, embora com âmbito mais restrito, pelo art. 671.º, n.º 3, do CPC vigente (arts. 7.º, n.º 1, e 11.º da citada Lei n.º 41/2013).
- II - Tendo sido formulado pelos autores, contra o Estado e contra o ISSS, um pedido de indemnização global para ressarcimento de todos os danos não patrimoniais sofridos (sem discriminação do valor a atribuir a cada um deles), não padece do vício de nulidade por excesso de pronúncia o acórdão em que a Relação, movendo-se dentro do referido pedido global e interpretando-o à luz da alegação, fáctica e jurídica, contida nos articulados, optou por autonomizar o dano morte, valorizando-o separadamente dos demais danos não patrimoniais (arts. 3.º, n.º 1, 608.º, n.º 2, 609.º, n.º 1, e 615.º, n.º 1, al. e), do CPC).
- III - Constituem pressupostos da responsabilidade civil extracontratual do Estado: (i) o facto voluntário; (ii) a ilicitude; (iii) a culpa; (iv) o dano; e (v) o nexo de causalidade entre o facto e o dano (arts. 1.º a 3.º e 6.º do Decreto n.º 48051, de 21-11-1967, vigente à data dos factos, e art. 483.º do CC).
- IV - À data (15-05-1999) em que ocorreu, num lar, o incêndio do qual resultou a morte de várias pessoas, era indispensável, para que os lares de idosos pudessem laborar, a obtenção de alvará de funcionamento, cabendo a decisão da sua atribuição ao CRSS da área do estabelecimento (arts. 6.º, n.º 1, 7.º, n.º 1, 9.º e 10.º do DL n.º 133-A/97, de 30-05).
- V - Os CRSS – aos quais o réu ISSS sucedeu – tinham a natureza de pessoas jurídicas autónomas integrantes da administração indirecta do Estado, que funcionavam sob a tutela deste (arts. 1.º, n.ºs 1 e 2, do DL n.º 260/93, de 23-07, e 2.º, n.º 1, e 9.º do DL n.º 316-A/2000, de 07-12).
- VI - Porém, não tendo o Estado competências próprias no domínio da fiscalização e inspecção do funcionamento de lares de idosos; não lhe cabendo exercer sobre os CRSS a designada tutela substitutiva (i.e., a que redundava na capacidade de suprir as omissões da entidade tutelada, praticando, em vez dela e por sua conta, os actos que forem legalmente devidos); e também não detendo o Estado um poder de tutela inspectiva sobre os lares de apoio a idosos uma vez que estes não estavam integrados na administração estadual, a sua responsabilidade civil não podia assentar nas actuações, eventualmente, omissivas do competente CRSS (arts. 5.º, 36.º, e 41.º e 44.º do DL n.º 133-A/97, de 30-05, e 3.º, als. e) e f), do DL n.º 260/93, de 23-07).

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- VII - Não evidenciando os factos provados a existência de omissão ilícita do Estado, nem qualquer nexo de causalidade entre essa pretensa omissão e os danos sofridos, não se acham reunidos os pressupostos de que depende a responsabilidade civil extracontratual, não recaindo, como tal, sobre aquele o dever de indemnizar a que alude o art. 2.º do referido Decreto n.º 48051.
- VIII - A falta de decisão administrativa de encerramento do lar também não é, no caso, fonte de responsabilidade civil do Estado já que tal decisão apenas pelo “órgão gestor” do CRSS competente podia ser tomada e não cabia àquele suprir essa omissão.
- IX - Na impossibilidade de se apurar o valor exacto dos danos não patrimoniais, designadamente os que se prendem com o valor da vida humana e com a valoração do sofrimento que a sua perda acarreta para os familiares mais chegados, o montante indemnizatório deverá ser fixado pelo tribunal segundo critérios de equidade, não devendo nortear-se por critérios minimalistas e revestir carácter meramente simbólico, antes devendo traduzir uma efectiva possibilidade compensatória para os danos suportados e, se for o caso, a suportar (arts. 496.º, n.º 4, e 566.º, n.º 3, do CC).
- X - Tendo ficado provado que o pai das autoras: (i) estava internado no lar de idosos desde 04-04-1998; (ii) era doente e tinha sofrido uma trombose; (iii) estava acamado e morreu por asfíxia em consequência do incêndio que ali deflagrou em 15-05-1999; e que (iv) era um ponto de referência para a família, sendo, à data da morte, uma pessoa feliz e alegre (apesar destas características terem diminuído no lar), é de considerar que a indemnização pelo dano morte, devida pelo ISSS e fixada em € 25 000 no acórdão recorrido, se encontra aquém dos limites dentro dos quais se deve situar um juízo equitativo que salvede os princípios da proporcionalidade e da igualdade, devendo, consequentemente, a mesma elevar-se para € 60 000.

14-12-2016

Revista n.º 619/04.0TCSNT.L1.S1 - 7.ª Secção

Fernanda Isabel Pereira (Relatora)

Olindo Geraldes

Nunes Ribeiro

Contrato de mútuo
Fiança
Forma do contrato
Documento particular
Documento autêntico
Assinatura
Impugnação
Ónus da prova
Força probatória
Força vinculativa
Contratos juntos
Validade
Redução do negócio
Nulidade de acórdão
Falta de fundamentação

- I - A causa de nulidade da sentença ou acórdão prevista no art. 615.º, n.º 1, al. b), do CPC radica na violação do dever de fundamentação expressamente consagrado no art. 154.º do mesmo Código, o qual encerra uma dupla finalidade: (i) demonstrar que na decisão proferida o juiz extraiu da norma geral e abstracta a solução mais adequada ao caso concreto em litígio; e (ii) facultar aos destinatários da decisão a compreensão das razões que lhe subjazem, permitindo à parte vencida impugná-la para o tribunal hierarquicamente superior, sendo a via de recurso admissível.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- II - Só a falta absoluta de fundamentação integra a referida causa de nulidade, não podendo a mesma confundir-se com a fundamentação insuficiente, errada ou medíocre, nem com o acerto ou desacerto da decisão, posto que este se prende com o mérito.
- III - A fiança – tal como defendido pela maioria da doutrina e da jurisprudência – tem natureza contratual e a vontade de a prestar tem de ser expressamente declarada pela forma exigida para a obrigação principal (arts. 457.º, e 628.º, n.º 1, do CC).
- IV - Nada se tendo apurado em termos fácticos relativamente à autoria da assinatura contida no documento que consubstancia o contrato de mútuo com fiança em causa nos autos e não podendo o tribunal abster-se de julgar com fundamento em dúvida insanável acerca dos factos em litígio (art. 8.º, n.º 1, do CC), o *non liquet* terá de converter-se num *liquet* jurídico por aplicação das regras de repartição do ónus da prova, sendo que, em última linha, a dúvida sobre a realidade de um facto se há-de resolver contra a parte a quem o mesmo aproveita (art. 414.º do CPC).
- V - Não procedendo o documento que corporiza o aludido contrato de mútuo com fiança de qualquer autoridade ou oficial público dentro dos limites da sua competência, é de qualificá-lo como documento particular, enquanto documento escrito que consubstancia as declarações de vontade destinadas a constituir uma nova situação jurídica (art. 363.º do CC).
- VI - Contrariamente ao que sucede com os documentos autênticos – cuja genuinidade aparente se considera, desde logo, estabelecida – os documentos particulares carecem do reconhecimento, expresso ou tácito, da proveniência da sua autoria pela parte perante a qual o documento é exibido; pelo que, sendo a assinatura constante desses documentos impugnada, é sobre a parte a quem o documento aproveita que recai o encargo de diligenciar pela obtenção da prova destinada a demonstrar que a assinatura atribuída à contraparte é verdadeira e que, consequentemente, a vincula ao cumprimento da obrigação ou obrigações dele emergentes (art. 374.º, n.º 2, do CC).
- VII - Não tendo a ré, mutuante e beneficiária da garantia conferida pela fiança, logrado provar que a assinatura atribuída ao autor, que figura no contrato de mútuo com fiança, era do seu punho – ónus que sobre si recaía – carece o referido documento de força probatória formal, ficando, consequentemente, afastada a possibilidade de lhe ser reconhecida força probatória material.
- VIII - Não resultando demonstrado que o autor subscreveu o contrato, ficou, igualmente por demonstrar que interveio no negócio e nele se obrigou, não podendo, como tal, considerar-se o mesmo responsável, na qualidade de fiador, pelo cumprimento da obrigação da mutuária por a fiança não produzir, quanto a ele, efeitos jurídicos.
- IX - Comportando, porém, o documento em questão mais do que um negócio jurídico e sendo as relações negociais nele concretizadas autónomas entre si e cindíveis, estas subsistem e vinculam quem, aparentemente, nelas interveio, não sendo postas em causa pelo facto referido em VII, nada impedindo que as relações contratuais validamente estabelecidas se mantenham sem a fiança alegadamente prestada pelos autores.
- X - De qualquer forma, sempre o negócio globalmente considerado poderia ser reduzido à luz do estabelecido no art. 292.º do CC – que consagra a regra da sua redução, salvo quando se mostre que não teria sido concluído sem a parte viciada (o que, no caso, não se provou) – uma vez que tal preceito é aplicável por analogia às situações em que se verifica pluralidade de negócios.

14-12-2016

Revista n.º 329/09.2TBVVD.G1.S1 - 7.ª Secção

Fernanda Isabel Pereira (Relatora)

Olindo Geraldes

Nunes Ribeiro

Contrato de compra e venda
Defeitos
Resolução do negócio
Perda de interesse do credor
Excepção de não cumprimento

Exceção de não cumprimento
Excepção peremptória
Exceção perentória
Ónus de alegação
Conhecimento officioso
Redução do preço
Condenação em objecto diverso do pedido
Condenação em objeto diverso do pedido
Reconvenção

- I - Da conjugação do princípio do exacto e pontual cumprimento dos contratos com o regime legal da venda de coisa defeituosa previsto no art. 913.º e ss. do CC resulta que, na execução do contrato, o vendedor não está apenas obrigado a entregar ao comprador a coisa vendida, estando também obrigado a entregar-lhe o bem objecto do contrato isento de vícios e de defeitos intrínsecos inerentes ao seu estado material, ou seja, em conformidade com o contratualmente estabelecido e com aquilo que for legitimamente esperado pelo comprador, sob pena de a coisa se ter por defeituosa (arts. 406.º, n.º 1, 879.º, al. b), e 913.º, do CC).
- II - O vício ou defeito da coisa é determinado à data do cumprimento, i. e., deve existir nesse momento, ainda que não tenha sido, desde logo, detectado já que a clássica garantia edilícia apenas se reporta aos vícios pré-existentes ou contemporâneos da conclusão do contrato.
- III - Não se estando no domínio da garantia de bom funcionamento a que alude o art. 921.º do CC (na qual vigora a presunção da existência do defeito ao tempo da entrega) e também não sendo de aplicar ao caso o regime da venda de bens de consumo aprovado pelo DL n.º 67/2003, de 08-04 (e, em concreto, a presunção de anterioridade do defeito aí prevista), por a autora, compradora, não ser consumidora, era sobre esta que recaía o ónus de provar quer o defeito da coisa vendida, quer a sua anterioridade ou contemporaneidade com a celebração do contrato (art. 342.º, n.º 1, do CC).
- IV - Considerando que, como tribunal de revista, o STJ só conhece, em regra de direito e que a anterioridade dos defeitos constitui matéria de facto, a decisão da Relação a esse propósito é definitiva, não podendo aquele socorrer-se de presunções judiciais e muito menos o podendo fazer para contrariar factos julgados provados pela Relação.
- V - Resultando indemonstrada a anterioridade dos defeitos da coisa vendida, sem que se tenham apurado as suas causas, não pode, ao abrigo da garantia edilícia, ser assacada qualquer responsabilidade à ré, vendedora, por esses mesmos defeitos.
- VI - A presunção consagrada no art. 799.º, n.º 1, do CC, não altera a conclusão vertida em V dado que, no âmbito do cumprimento defeituoso do contrato de compra e venda, o que se presume é apenas a culpa do vendedor, mas já não os restantes elementos integradores da responsabilidade contratual.
- VII - Constitui jurisprudência pacífica do STJ que a perda de interesse do credor que fundamenta a resolução do contrato tem de ser apreciada objectivamente, o que, no caso de um contrato de compra e venda, implica que se tenha tornado inviável o emprego, por parte do comprador, dos bens para o uso especial visado com a sua aquisição (art. 808.º, n.º 1, do CC).
- VIII - Deve ter-se por afastada tal perda de interesse quando, tal como sucede no caso nos autos, se provou que a compradora utilizou, regularmente e desde 2003, as máquinas que foram objecto do contrato de compra e venda que, assim sendo, se mantiveram a trabalhar ao longo de cerca de dez anos.
- IX - A excepção peremptória de não cumprimento do contrato não é de conhecimento officioso, carecendo de ser expressamente invocada por quem dela se pretende prevalecer, pelo que, não tendo a autora – perante o pedido reconvenicional de pagamento do remanescente do preço – feito tal invocação e também não tendo peticionado a redução do preço (o que podia ter feito a título subsidiário), tais pretensões sempre estariam irremediavelmente comprometidas posto que o tribunal não pode condenar em objecto diverso do pedido (arts. 428.º do CC, e 609.º do CPC).

14-12-2016

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

Revista n.º 1341/12.0TBVFR.P1.S1 - 7.ª Secção
Fernanda Isabel Pereira (Relatora)
Olindo Geraldes
Nunes Ribeiro

Seguro facultativo
Veículo automóvel
Furto
Privação do uso de veículo
Depoimento de parte
Queixa
Arquivamento do inquérito
Indemnização
Mora
Contrato de seguro
Confissão judicial
Princípio da livre apreciação da prova
Nulidade de acórdão
Oposição entre os fundamentos e a decisão

- I - A nulidade por oposição entre os fundamentos e a decisão constitui um vício da estrutura da sentença ou acórdão que radica na desarmonia lógica entre a motivação fáctico-jurídica e a decisão, pressupondo um vício real e efectivo no raciocínio do julgador, de tal forma que a motivação aponta num determinado sentido decisório, mas a decisão vai ser tomada em sentido oposto àquele que, num processo lógico, seria a consequência da fundamentação em que assenta.
- II - A circunstância de as instâncias terem interpretado e valorizado a mesma facticidade de modo diverso ao proceder à sua subsunção jurídica dentro do mesmo quadro normativo não integra o aludido vício por, nesse caso, não existir qualquer desconformidade lógica entre a fundamentação do acórdão sob recurso e a decisão nele tomada.
- III - A confissão consiste no reconhecimento pela parte de realidade factual que lhe é desfavorável e favorece a parte contrária, podendo a confissão judicial provocada ser alcançada através de depoimento de parte.
- IV - O facto de o depoimento de parte não conduzir à almejada confissão de factos não implica que o juiz desconsidere as eventuais declarações ou informações que a parte preste no decurso do seu depoimento e que, submetidas à sua análise crítica, possam interessar à discussão da causa, estando, nessa parte, sujeitas à sua livre apreciação (arts. 352.º, e 356.º, n.º 2, do CC, e 452.º, e 466.º, n.º 3, do CPC).
- V - No âmbito de um contrato de seguro de responsabilidade civil facultativo (danos próprios), se a seguradora se demora injustificadamente na resolução do caso, resultando dessa mora danos para o segurado, responde por esse inadimplemento.
- VI - O STJ vem decidindo, maioritariamente, no domínio da responsabilidade extracontratual emergente de acidente de viação que a privação do uso de um veículo automóvel constitui um dano autónomo indemnizável na medida em que o seu dono fica impedido do exercício dos direitos de usar, fruir e dispor inerentes à propriedade, que o art. 1305.º do CC lhe confere de modo pleno e exclusivo, bastando, para o efeito, que o lesado alegue e demonstre, para além da impossibilidade de utilização do bem, que esta privação gerou perda de utilidades que o mesmo lhe proporcionava.
- VII - Tendo a ré (seguradora) apresentado queixa-crime contra o autor (segurado) por suspeitas de eventual actuação fraudulenta daquele no que concerne ao furto do veículo que era objecto do contrato de seguro e tendo, com base nisso, recusado o pagamento da indemnização, sem que, porém, tenha logrado provar que tais suspeitas eram fundadas (como decorre do despacho de arquivamento proferido no inquérito desencadeado pela sua queixa), o atraso no pagamento da indemnização queda sem explicação ou justificação.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- VIII - Face ao referido nos pontos antecedentes, é de concluir pelo reconhecimento do direito do autor à indemnização pela privação do uso do seu veículo, uma vez que ficou provado que a ré não lhe entregou, até sessenta dias após a participação do sinistro, a indemnização garantida pela cobertura do risco, situação que ainda hoje o leva a ter de se socorrer de veículos de familiares e amigos para as suas deslocações de trabalho e lazer, para além de estar impedido de adquirir outro veículo para poder circular, por não ter dinheiro para tal.
- IX - Tal atribuição não viola o designado princípio indemnizatório posto que este apenas procura impedir a existência de sobreposição de indemnizações, não obstante a que se cumulem indemnizações que se complementam por forma a abranger um leque mais vasto de danos do que aqueles que seriam ressarcidos unicamente com base na participação de um sinistro no âmbito de um contrato de seguro facultativo (no caso, de danos próprios).

14-12-2016

Revista n.º 2604/13.2TBBCL.G1.S1 - 7.ª Secção

Fernanda Isabel Pereira (Relatora)

Olindo Geraldes

Nunes Ribeiro

Recurso de revista
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Decisão interlocutória
Admissibilidade de recurso
Inconstitucionalidade

- I - Estando em causa uma decisão interlocutória sem que se mostre preenchida a previsão do art. 671.º, n.º 2, do CPC, está afastada a admissibilidade do recurso de revista do acórdão da Relação que não admitiu nos autos a petição inicial aperfeiçoada.
- II - Tal solução não viola os princípios constitucionais da confiança, da segurança e da certeza jurídicas já que há muito que o TC vem perfilhando, sem divergências, a orientação de que a CRP não impõe ilimitado direito ao recurso e que as normas que restringem, em concreto, o recurso para o STJ não ferem qualquer garantia constitucional, ficando na margem de liberdade de conformação do legislador a determinação dos casos em que o recurso é admissível.

14-12-2016

Incidente n.º 751/14.2TVLSB-A.L1.S1 - 7.ª Secção

Fernanda Isabel Pereira (Relatora)

Olindo Geraldes

Nunes Ribeiro

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Atropelamento
Peão
Alcoolemia
Culpa da vítima
Presunção de culpa
Responsabilidade pelo risco
Certidão
Inquérito
Prova documental
Prova plena
Valor extraprocessual das provas
Princípio da livre apreciação da prova

Confissão
Indivisibilidade

- I - A força probatória de uma certidão extraída de processo de inquérito circunscreve-se à exactidão da sua correspondência com o original, constituindo um documento autêntico (por provir de entidade pública com competência para o efeito), cuja força probatória plena se circunscreve à prática dos actos processuais ali certificados, não abarcando, portanto, o conteúdo dos depoimentos prestados em sede de inquérito, mas apenas a sua materialidade - arts. 369.º, 371.º, e 383.º, n.º 1, do CC.
- II - A questão da legalidade desse meio de prova – depoimento prestado no âmbito do inquérito pelo condutor do veículo interveniente no acidente em causa nos autos (entretanto falecido) – não se prende com o valor extraprocessual das provas regulado no art. 421.º do CPC uma vez que a prova documental se encontra excluída desta previsão normativa e o autor não foi parte no processo de inquérito.
- III - Porém, não estando os factos que foram julgados provados sujeitos a prova legal e não tendo o recorrente tomado posição quanto à referida certidão (nomeadamente arguindo a sua falsidade), não estavam as instâncias impedidas, face ao princípio da livre apreciação da prova, de valorar o mencionado depoimento.
- IV - Esse depoimento também não tinha de valer na sua globalidade posto que a regra da indivisibilidade consagrada no art. 360.º do CC só vigora para a declaração confessória, não sendo transponível para o domínio da prova documental.
- V - Mantendo-se inalterada a matéria de facto e dela resultando que o atropelamento foi exclusivamente imputável ao peão, cuja conduta foi causal do acidente (por ter procedido ao atravessamento do cruzamento de noite e com uma taxa de álcool no sangue de 5g/l), está excluída a responsabilidade do condutor do veículo com fundamento em culpa presumida nos termos do disposto nos arts. 500.º, 503.º, n.ºs 1 e 3, e 505.º do CC; fica igualmente afastada a responsabilidade objectiva ou pelo risco prevista no art. 506.º do CC já que tal responsabilidade só actua nas situações em que fica por determinar a culpa no desencadear do acidente.

14-12-2016

Revista n.º 2354/14.2TBVFR.P1.S1 - 7.ª Secção

Fernanda Isabel Pereira (Relatora)

Olindo Geraldês

Nunes Ribeiro

Recurso de revista
Objecto do recurso
Objeto do recurso
Questão nova
Caducidade
Registo da acção
Registo da ação
Simulação
Nulidade
Inoponibilidade do negócio

- I - Não tendo a Relação apreciado a invocada caducidade decorrente do facto de a acção ter sido proposta e registada mais de três anos sobre o negócio alegadamente nulo (art. 291.º, n.º 2, do CC) por ter sido considerada questão nova, não pode o STJ pronunciar-se, em sede de recurso de revista, sobre essa questão, uma vez que o objecto daquele é sempre o acórdão da Relação e não a sentença de 1.ª instância.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

II - A recorrente apenas poderia reagir pondo em causa a decisão da Relação que, sem apreciar o mérito, considerou, processualmente, tratar-se de uma questão nova, e não a existência ou não da caducidade.

14-12-2016
Revista n.º 2159/06.4TJVNF.G1.S1 - 2.ª Secção
João Trindade (Relator)
Tavares de Paiva
Abrantes Geraldês

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Questão relevante
Ónus de alegação

I - Só a falta de apreciação pelo tribunal das questões (i.e., dos pontos essenciais de facto ou de direito que se prendem com a causa de pedir, com o pedido e com as excepções) que as partes tenham submetido à sua apreciação gera a nulidade da decisão; não podendo confundir-se questões com as razões ou argumentos usados.

II - Não tendo o recorrente suscitado, perante a Relação, as questões que diz não terem sido apreciadas – nem mesmo a título subsidiário – não tinham as mesmas de ser conhecidas.

14-12-2016
Incidente n.º 4419/11.3TBGDM.P1 - 2.ª Secção
João Trindade (Relator)
Tavares de Paiva
Abrantes Geraldês

Benfeitorias
Levantamento de benfeitorias
Indemnização
Questão nova

I - Limitando-se o recorrente a invocar, na apelação, que as obras realizadas no imóvel em causa nos autos não podem ser consideradas benfeitorias, não pode vir invocar, na revista, aceitando agora que as benfeitorias são úteis, que só demonstrando a impossibilidade do seu levantamento por deterioração da coisa, é que a contraparte poderia pedir a compensação.

II - São benfeitorias todas as despesas feitas para conservar ou melhorar a coisa.

14-12-2016
Revista n.º 299/13.2TBFAF.G1.S1 - 2.ª Secção
João Trindade (Relator)
Tavares de Paiva
Abrantes Geraldês

Investigação de paternidade
Caducidade
Prazo de caducidade
Inconstitucionalidade
Expectativa jurídica
Expectativa jurídica

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- I - A tendência maioritária actual, após alguma controvérsia e divergência inicial, é no sentido de que o prazo de caducidade a que alude o art. 1817.º, n.º 1, do CC – na redacção conferida pela Lei n.º 14/2009, de 01-04 – não é inconstitucional.
- II - A declaração de inconstitucionalidade plasmada no Acórdão do TC n.º 23/2006 não criou fundadas e legítimas expectativas de ver reconhecida a paternidade a todo o tempo.

14-12-2016

Revista n.º 2302/13.7TBBCL.G1.S1 - 2.ª Secção

João Trindade (Relator)

Tavares de Paiva

Abrantes Gerales

Excepção de caso julgado
Identidade do pedido
Identidade da causa de pedir
Caso julgado
Extensão do caso julgado
Excepção dilatória
Exceção dilatória
Pedido
Causa de pedir
Mandato sem representação
Enriquecimento sem causa
Direito de propriedade
União de facto
Cessação
Partilha dos bens do casal

- I - A figura da *excepção de caso julgado* – que a reforma de 1995/96 qualificou expressamente como *dilatória* – tem que ver com um fenómeno de identidade entre relações jurídicas, sendo a mesma relação submetida sucessivamente a apreciação jurisdicional, ignorando-se ou desvalorizando-se o facto de essa mesma relação já ter sido, enquanto objecto processual perfeitamente individualizado nos seus aspectos subjectivos e objectivos, anteriormente apreciada jurisdicionalmente, mediante decisão que transitou em julgado.
- II - Ocorre identidade de pedido quando o efeito prático-jurídico pretendido pelo autor em ambas as acções é substancialmente o mesmo.
- III - A essencial identidade e individualidade da causa de pedir tem de aferir-se em função de uma comparação entre o núcleo essencial das *causas petendi* invocadas numa e noutra das acções em confronto, não sendo afectada tal identidade, nem por via da alteração da qualificação jurídica dos factos concretos em que se fundamenta a pretensão, nem por qualquer alteração ou ampliação factual que não afecte o *núcleo essencial da causa de pedir* que suporta ambas as acções, nem pela invocação na primeira acção de determinada factualidade, perspectivada como meramente instrumental ou concretizadora dos factos essenciais.
- IV - Não ocorre a excepção de caso julgado quando as pretensões materiais formuladas nas duas acções em confronto, para além de representarem vias jurídicas alternativas e estruturalmente diferenciadas para alcançar a tutela jurídica de determinado interesse, assentes em pressupostos legais perfeitamente autónomos, implicaram a formulação de pedidos estruturalmente diferentes, envolvendo a via seguida na primeira acção, já definitivamente julgada improcedente, a formulação de pedidos de reconhecimento e condenação numa obrigação de transmitir ou restituir determinados valores patrimoniais, alicerçada, a título principal, na execução de um contrato de mandato sem representação, e a título subsidiário, na verificação dos pressupostos do enriquecimento sem causa, ao passo que o pedido formulado na subsequente acção opera antes no plano dos direitos reais, envolvendo, de forma essencial, a realização de uma separação de bens próprios, com imediato reconhecimento do direito de

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

propriedade, e um juízo divisório dos bens que se entenda estarem em comunhão ou contitularidade.

14-12-2016
Revista n.º 219/14.7TVPR-T-C.P1.S1 - 7.ª Secção
Lopes do Rego (Relator) *
Távora Victor
Silva Gonçalves

Propriedade industrial
Patente
Medicamentos genéricos
Autorização para introdução no mercado
Tribunal arbitral necessário
Excepção de nulidade da patente
Competência incidental
Processo equitativo
Competência
Extensão de competência
Excepção peremptória
Exceção perentória
Tribunal arbitral
Nulidade
Inconstitucionalidade
Princípio do contraditório
Direito de defesa
Princípio da proporcionalidade
Acesso ao direito

- I - O tribunal arbitral necessário previsto na Lei 62/2011, de 12-12 é incompetente para apreciar, ainda que por via da dedução de mera excepção peremptória, cujos efeitos ficariam circunscritos ao processo, a questão da nulidade da patente do medicamento em causa, por tal matéria estar reservada à competência exclusiva do TPI (Tribunal de Propriedade Industrial).
- II - A inviabilidade de o réu suscitar incidentalmente, naquele processo, a excepção peremptória de nulidade do direito patenteado configura-se como proporcional e adequada, radicando, em última análise, na natureza da relação controvertida, no carácter constitutivo do acto de reconhecimento dos direitos de propriedade industrial e nas razões de interesse público e de congruência do sistema que levaram a reservar o conhecimento de tais vícios apenas ao TPI – não implicando, consequentemente, neste caso, o desvio à regra constante do n.º 1 do art. 91.º do CPC qualquer violação do direito de defesa, da regra do contraditório ou do princípio do processo equitativo.
- III - A necessidade de desencadear, pelo interessado que despoletou o pedido de AIM (autorização para introdução no mercado) do medicamento genérico e pretenda questionar a validade da patente, há muito registada, que obsta à pretendida introdução no mercado, da pertinente acção de nulidade da patente, conjugada com a possibilidade de requerer e obter a suspensão da instância arbitral até que tal acção seja julgada, constituem meios procedimentais – alternativos à dedução perante o tribunal arbitral da excepção de nulidade da dita patente – que não envolvem onerosidade excessiva para o interessado e permitem satisfazer, em termos adequados, o seu direito a questionar a validade da patente que obsta à comercialização por ele pretendida – o que naturalmente afasta a violação do preceituado no art. 20.º da Lei Fundamental.

14-12-2016
Revista n.º 1248/14.6YRLSB.S1 - 7.ª Secção
Lopes do Rego (Relator) *

Távora Victor
Silva Gonçalves

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Dano biológico
Danos patrimoniais
Incapacidade permanente parcial
Equidade
Cálculo da indemnização

- I - O STJ tem admitido, de forma reiterada, que as consequências danosas que resultam da incapacidade geral permanente (“dano biológico”) são, em abstracto, reparáveis como danos patrimoniais, ainda que essa incapacidade não tenha repercussão directa no exercício da profissão habitual, por aquelas poderem compreender igualmente a afectação, em maior ou menor grau, da capacidade laboral para o exercício de outras actividades profissionais ou económicas, susceptíveis de ganhos materiais.
- II - Tendo ficado provado que: (i) o lesado tinha 43 anos de idade à data do acidente que o vitimou; (ii) apresenta lesões às quais é de atribuir uma IPP de 11 pontos; (iii) esta limitação se repercute na sua actividade profissional (agente de inseminação artificial de bovinos) já que, estando esta dependente de elevados níveis de força e destreza física, o seu exercício acarreta, actualmente, um esforço suplementar; (iv) faz esforços acrescidos para o exercício das actividades comuns por os movimentos do braço estarem condicionados; (v) antes do acidente era um homem robusto e saudável, apto para qualquer tipo de trabalho e colaborava na exploração agrícola da sua mulher, é de concluir que a incapacidade geral permanente de que ficou a sofrer afecta as possibilidades da sua progressão na profissão habitual, assim como a futura mudança ou reconversão profissional e até mesmo as possibilidades da prossecução da sua colaboração na referida exploração agrícola familiar.
- III - Concluindo-se pela reparabilidade das consequências patrimoniais do dano biológico, o montante indemnizatório devido a esse título não está sujeito ao regime da Portaria n.º 377/2008, de 26-05, alterada pela Portaria n.º 679/2009, de 25-06, nem se obtém pela aplicação das tabelas financeiras utilizadas para determinação dos danos patrimoniais resultantes da IPP para o exercício da profissão habitual, devendo antes ser fixado segundo juízos de equidade (art. 566.º, n.º 3, do CC), em função dos seguintes factores: (i) a idade do lesado; (ii) o seu grau de incapacidade geral permanente; (iii) as suas potencialidades de aumento de ganho em profissão ou actividade económica alternativa, aferidas, em regra, pelas suas qualificações; e (iv) outros que relevem casuisticamente como, no caso dos autos, o facto de o desempenho profissional do lesado estar dependente de elevados níveis de força e destreza física.
- IV - Ponderando o referido nos pontos antecedentes, a indemnização pelo dano biológico, na vertente patrimonial, poderia ascender – em função dos parâmetros adoptados por este STJ – a quantia superior a € 30 000; porém, não tendo o autor recorrido do acórdão da Relação, fica a mesma limitada ao valor de € 22 000 que aí foi fixado a esse título.

14-12-2016
Revista n.º 37/13.0TBMTR.G1.S1 - 2.ª Secção
Maria da Graça Trigo (Relatora) *
Bettencourt de Faria
João Bernardo

Processo de promoção e protecção
Processo de promoção e protecção
Confiança judicial de menores
Adopção

Adoção
Interesse superior da criança
Anulação da decisão

- I - A audição da criança num processo que lhe diz respeito – no caso, de promoção e protecção – não pode ser encarada apenas como um meio de prova, tratando-se antes de um direito da criança a que o seu ponto de vista seja considerado no processo de formação da decisão que a afecta.
- II - O exercício do direito de audição, enquanto meio privilegiado de prossecução do superior interesse da criança, está, naturalmente, dependente da maturidade desta.
- III - A lei portuguesa actual, seguindo os diversos instrumentos internacionais, alterou a forma de determinar a obrigatoriedade dessa audição, tendo passado a prever – onde antes se estabelecia que era obrigatória a audição de criança com mais de 12 anos “ou com idade inferior quando a sua capacidade para compreender o sentido da intervenção o aconselhe” – que a criança deve ser ouvida quando tiver “capacidade de compreensão dos assuntos em discussão, tendo em conta a sua idade e maturidade” (art. 4.º, al. c), do Regime Geral do Processo Tutelar Cível, aprovado pela Lei n.º 141/2015, de 08-09).
- IV - A ponderação acerca da maturidade da criança terá de se revelar na decisão, só estando dispensada a justificação para a sua eventual não audição quando for notório que a sua baixa idade não a permite ou aconselha.
- V - A falta de audição da criança afecta a validade das decisões finais dos correspondentes processos por corresponder a um princípio geral com relevância substantiva, não sendo adequado aplicar-lhe o regime das nulidades processuais.

14-12-2016
Revista n.º 268/12.0TBMGL.C1.S1 - 7.ª Secção
Maria dos Prazeres Beleza (Relatora)
Salazar Casanova
Lopes do Rego

Propriedade industrial
Marcas
Sinal distintivo
Princípio da novidade
Confusão

- I - A marca representa o sinal distintivo que serve para identificar o produto ou o serviço apresentado ao consumidor.
- II - Na constituição da marca, vigora o princípio da novidade ou da especialidade.
- III - É por intuição sintética e não por dissecação analítica que importa realizar a comparação das marcas.
- IV - A marca nacional, “PORTO ALEGRE”, é idónea a permitir a adequada distinção do produto, vinho do Porto, a que se destina, distinguindo-se da outra marca antes registada, a marca nacional “VISTA ALEGRE”, também destinada a vinho do Porto.
- V - A diferenciação das marcas resulta da utilização conjunta dos dois termos nominativos, pois, isoladamente, qualquer um dos termos não tem eficácia distintiva.

14-12-2016
Revista n.º 707/06.9TYVNG.L1.S1 - 7.ª Secção
Olindo Geraldês (Relator) *
Maria dos Prazeres Beleza
Salazar Casanova

Responsabilidade extracontratual

Acidente de viação
Concorrência de culpas
Excesso de velocidade
Nulidade da decisão
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto
Rejeição de recurso
Impugnação da matéria de facto
Ónus de alegação
Presunções judiciais
Prova testemunhal

- I - Para efeitos da nulidade prevista no art. 615.º, n.º 1, al. c), do CPC, releva a contradição entre os fundamentos de facto e de direito, no seu conjunto, e a decisão, e não entre um dos fundamentos e a decisão.
- II - No caso de prova legal, o STJ pode apreciar se as regras legais foram devidamente observadas na decisão sobre a matéria de facto.
- III - A Relação, ao rejeitar parcialmente o recurso de impugnação da matéria de facto, por incumprimento do ónus de alegação previsto no art. 640.º, n.º 2, al. a), do CPC, decidiu em conformidade com esta norma legal.
- IV - A prova testemunhal de sentido contrário à presunção judicial, sem o acolhimento pelo julgador, não pode obstar ao uso da presunção.
- V - Estando provado que o condutor do veículo pesado circulava com excesso de velocidade e parcialmente na faixa de rodagem contrária, o seu condutor também contribuiu, com culpa, para o acidente de viação.

14-12-2016

Revista n.º 246/12.9TBMMV.C1.S1 - 7.ª Secção

Olindo Geraldes (Relator) *

Nunes Ribeiro

Maria dos Prazeres Beleza

Deserção da instância
Princípio do contraditório
Falecimento de parte
Suspensão da instância
Negligência
Justo impedimento
Interpretação da lei
Prazo

- I - Suspensa a instância por óbito do autor e decorrido o prazo de seis meses em que o processo se encontra a aguardar impulso processual, o tribunal deve proferir despacho a julgar deserta a instância (art. 281.º do CPC), não impondo a lei que o tribunal, antes de proferir a decisão, ouça as partes ou qualquer dos sucessores tendo em vista determinar as razões da sua inércia.
- II - Impedindo sobre as partes que sobreviveram ou qualquer dos sucessores o ónus do impulso processual, cumpre-lhes levar ao processo as circunstâncias que levam o tribunal a considerar que ocorre situação justificativa de que não se considere verificada inércia negligente.
- III - Ainda assim, e no caso de deserção da instância por não ter sido levado ao conhecimento do tribunal nenhuma circunstância que afaste o juízo de negligência, a parte ou o seu mandatário podem invocar justo impedimento nos termos do art. 140.º do CPC.
- IV - Considerando que a deserção da instância *per se* não implica a perda do direito de ação, considerando que o prazo de seis meses é um prazo suficientemente amplo para que os

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

interessados possam ter conhecimento da ação suspensa e exercer, querendo, os seus direitos processuais, considerando ainda que, mesmo em caso de inércia a impor decisão que declare a deserção da instância, salvo fica sempre o justo impedimento, não se justifica interpretação corretiva da lei no sentido de impor a audição das partes, decorrido o prazo de seis meses e antes de ser proferida decisão a julgar deserta a instância.

14-12-2016

Revista n.º 105/14.0TVLSB.G1.S1 - 7.ª Secção

Salazar Casanova (Relator) *

Lopes do Rego

Távora Victor

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade contratual
Advogado
Contrato de mandato
Seguro de responsabilidade profissional
Seguro obrigatório
Seguro de grupo
Apólice de seguro
Cláusula contratual
Interpretação

- I - O seguro de responsabilidade civil de advogado estabelecido no n.º 1 do art. 104.º do EOA é de natureza obrigatória. O elemento filológico de interpretação tirado do sentido das palavras que integram o texto descrito no n.º 1 do art. 104.º do EOA e também a “ratio” que superintendeu à redacção deste texto normativo, apontam no sentido da obrigatoriedade do seguro do advogado no exercício do seu cargo, mais precisamente que tem natureza imperativa o seguro de responsabilidade civil do advogado prescrita no seu estatuto.
- II - O contrato de seguro de responsabilidade civil profissional, celebrado entre a ré/recorrente “M... Seguros, S.A” e a Ordem dos Advogados, garantindo a indemnização de prejuízos causados a terceiros pelos advogados com inscrição em vigor na Ordem dos Advogados que exerçam actividade em prática individual ou societária, configura um contrato de seguro de grupo.
- III - Tomando o que se dispõe no ponto 7. das condições particulares da apólice, a propósito do seu “âmbito temporal”, dele depreendemos em termos genéricos que, desde que participados após o início da vigência da presente apólice, estão abrangidos por este seguro todos os sinistros reclamados pela primeira vez contra o segurado ou contra o tomador do seguro.
- IV - Contrapondo-o à *apólice de ocorrência* (para fins de indemnização o facto causador do dano ou prejuízo a terceiros deve ocorrer durante a vigência do contrato), podemos afirmar que estamos perante uma *apólice de reclamações*, também chamada “claims made” (“reclamação feita”), que condiciona o pagamento da indemnização à apresentação da queixa de terceiros durante o prazo de validade (vigência) do contrato e que possibilita a extensão da cobertura por um determinado período anterior ao início do contrato.

14-12-2016

Revista n.º 5440/15.8T8PRT-B.P1.S1 - 7.ª Secção

Silva Gonçalves (Relator) *

António Joaquim Piçarra

Fernanda Isabel Pereira

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Auto-estrada
Concessionário

Concorrência de culpas
Presunção de culpa
Cinto de segurança
Culpa da vítima
Dever de vigilância
Fundo de Garantia Automóvel
Dano morte
Morte
Ónus de alegação
Danos patrimoniais
Danos não patrimoniais
Cálculo da indemnização

- I - A Lei n.º 24/2007, de 18-07 veio estabelecer uma verdadeira presunção de culpa ao determinar que cabe à concessionária o ónus da prova do cumprimento das obrigações de segurança quando o acidente ocorra por: (i) objectos arremessados para a via ou existentes nas faixas de rodagem; (ii) atravessamento de animais; e (iii) líquidos na via, quando não resultantes de condições climatéricas anormais.
- II - Não basta, para ilidir a mencionada presunção de culpa, a genérica demonstração do cumprimento de deveres de manutenção, conservação, vigilância e fiscalização, sendo necessária a prova do quadro factual concreto variável em função da conexão da fonte de perigo com a actuação da entidade exploradora.
- III - É, por isso, insuficiente para o referido efeito que se tenha demonstrado o patrulhamento da via, pela concessionária, com um intervalo de 4 horas, sem que houvesse outros meios de vigilância.
- IV - Tendo, porém, ficado demonstrado que a vítima, no momento do despiste ocorrido em virtude de objecto existente na faixa de rodagem, não usava cinto de segurança – circunstância que, configurando a violação da norma estradal do art. 82.º, n.º 1, do CESt, concorreu para o agravamento do resultado (art. 570.º, n.º 1, do CC) – é adequado fixar a sua contribuição para o acidente em 25%.
- V - Desconhecendo-se se o objecto (forro de uma caixa de carga de um veículo) que se encontrava na via aí surgiu em resultado da circulação automóvel, tal circunstancialismo é insuficiente para responsabilizar o FGA ao abrigo do DL n.º 291/07, de 21-08.
- VI - Tendo ficado provado que: (i) à data do acidente (10-09-2010) que lhe causou a morte, a vítima tinha 32 anos de idade; (ii) era uma mulher saudável, dinâmica e alegre; (iii) nos momentos que o precederam receou pela sua vida, o que lhe causou uma profunda angústia; (iv) sofreu dores intensas nos instantes que mediaram entre o acidente e a sua morte; (v) trabalhava por conta própria como vendedora ambulante de peixe, auferindo um rendimento mensal de, pelo menos, € 800; (vi) despendia consigo própria 1/3 do rendimento auferido, afectando o remanescente à satisfação dos encargos familiares; (vii) era ela que realizava todas as lides domésticas e cuidava dos filhos; (viii) formava com o marido e os dois filhos menores uma família harmoniosa e feliz, unida por laços de afecto, tendo estes sentido profundamente a sua morte, é adequado o montante de € 80 000, fixado pela Relação, para o dano respeitante à morte.
- VII - Tendo a Relação ponderado a idade da vítima, a natureza das relações familiares, de harmonia e afectividade, o convívio marital que perdurava há 8 anos e a idade dos filhos menores (de 2 e 5 anos), têm-se por adequados, considerando o estatuído no art. 496.º, n.º 1, do CC, os montantes indemnizatórios, fixados no acórdão recorrido, de € 25 000 para o marido e de € 20 000 para cada um dos filhos, a título de danos não patrimoniais sofridos por via da morte daquela.
- VIII - São igualmente adequados os montantes de € 30 000 e de € 32 500 atribuídos a cada um dos filhos menores, a título de danos patrimoniais fundados no art. 495.º, n.º 3, do CC (perda de alimentos decorrente da falta da vítima) já que, nessa fixação, a Relação teve em conta a idade e o termo da contribuição, que estimou em 25 anos de idade; bem como o montante de € 30 000 atribuído ao marido da vítima, a título de indemnização pelo dano patrimonial

correspondente à perda da capacidade aquisitiva em função dos rendimentos daquela, deduzidos das despesas do seu sustento e dos gastos com encargos familiares da economia doméstica, sendo, porém, todos os apontados montantes objecto da redução de 25% em virtude do referido em IV.

14-12-2016

Revista n.º 12381/11.6TBBCL.G1.S1 - 2.ª Secção

Tavares de Paiva (Relator)

Abrantes Gerales

Tomé Gomes

Contrato de mútuo
Contrato de seguro
Seguro de vida
Crédito à habitação
Cláusula contratual geral
Cláusula limitativa de responsabilidade
Boa fé
Nulidade
Invalidez
Incapacidade permanente absoluta
Resolução do negócio
Prémio de seguro
Falta de pagamento
Comunicação
Tomador
Segurado

- I - Não pode considerar-se validamente resolvido o contrato de seguro do ramo vida celebrado no quadro de um contrato de mútuo para habitação, não obstante se verificar a falta de pagamento de prémio por banda do segurado, se a seguradora não comunicar/avisar também o tomador do seguro dessa falta de pagamento do prémio, tanto mais que o próprio contrato de seguro previa para essa hipótese a comunicação em simultâneo ao tomador de seguro e, por conseguinte, à data da participação do sinistro (09-02-2010) ter-se-á de considerar como válido e em vigor o identificado contrato de seguro.
- II - Uma cláusula que prevê a exigência concomitante da impossibilidade de realização de qualquer actividade remunerada, aliada ao grau de incapacidade (inferior a 85%), à necessidade de ajuda de terceira pessoa para a realização (cumulativamente) de todos os actos elementares da vida corrente descritos na cláusula, não é justificada, sendo desproporcionada à caracterização do estado de invalidez permanente que o seguro visou prevenir.
- III - O segmento de uma cláusula que exige, além do apoio de terceira pessoa, que se encontre incapaz de, cumulativamente, realizar os actos elementares da vida corrente descritos na cláusula 8.2 para efeitos de definição de invalidez absoluta e definitiva, de modo a permitir a cobertura prevista no contrato de seguro, no caso concreto em apreciação, é contrária à boa fé, por desproporcionalmente violadora dos interesses visados com a celebração de tal contrato, sendo, consequentemente, parcialmente nula (arts. 15.º LCCG e 292.º do CC).
- IV - Impõe-se a exclusão do referido segmento, ou seja, na parte em que estabelece, para além da necessidade do segurado carecer de assistência de terceira pessoa, que a mesma se destine a assistir o segurado a realizar “cumulativamente os actos elementares da vida corrente: lavar-se, alimentar-se, vestir-se e deslocar-se no local de residência habitual”.
- V - Sendo ainda de considerar que o preenchimento de todos os requisitos cumulativos previstos na cláusula 8.2., quando a incapacidade é inferior a 85%, é excessivamente limitativa da obrigação assumida contratualmente pela seguradora, enunciada no art. 4.º, pontos 4.1., 4.3.2. das Condições Particulares e cláusula 8, ponto 8.1., das Condições Especiais, em relação ao risco segurado, que retira praticamente utilidade ao contrato de seguro, razão pela qual, no

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

segmento acima considerado, também a mesma se tem por proibida ao abrigo do art. 21.º, al. a), da LCCG e, por conseguinte, nula (art. 12.º do mesmo diploma legal).

14-12-2016
Revista n.º 1724/11.2TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção
Tavares de Paiva (Relator) *
Abrantes Geraldes
Tomé Gomes

Misericórdias
Instituição Particular de Solidariedade Social
Competência material
Direito canónico
Tribunal Eclesiástico
Tribunal comum
Incompetência absoluta
Concordata
Igreja
Estado

- I - O Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social, porquanto estas não prosseguem uma finalidade lucrativa, é constituído exclusivamente por iniciativa de particulares com o propósito de dar expressão organizada ao dever moral de justiça e de solidariedade contribuindo para a efectivação dos direitos sociais do cidadão, desde que não sejam administradas pelo Estado ou por outro organismo público.
- II - Mau grado a separação entre a Igreja e o Estado consagrada no art. 41.º, n.º 4, da CRP, não estabelece o diploma fundamental qualquer proibição de acordos com as confissões religiosas, de que é exemplo a Concordata com a Santa Sé, salvaguardando sempre, nos termos do art. 28.º, a possibilidade de desenvolvimento de outros acordos entre a Igreja Católica e o Estado.
- III - A personalidade jurídica civil das pessoas jurídicas canónicas, com excepção das referidas nos arts. 1.º, 8.º e 9.º, quando se constituírem ou forem comunicadas após a entrada em vigor da presente Concordata, é reconhecida através da inscrição em registo próprio do Estado por via de documento autêntico emitido pela autoridade eclesiástica competente de onde conste a sua erecção, fins, identificação, órgãos representativos e respectivas competências.
- IV - Em matéria de competência para apreciar os diferendos surgidos no seio das Misericórdias impõe-se fazer a distinção entre questões internas e questões externas da Instituição. As primeiras prendem-se com a organização e actividade da instituição em si, envolvendo o litígio questões atinentes ao seu funcionamento e pessoas que a integram; aqui é competente a lei canónica, sendo dirimidas por esta lei e julgadas pelos tribunais ou órgãos eclesiásticos. Quando o litígio se estende extra muros, envolvendo ou contendendo com direitos e interesses da comunidade em geral ou dos seus membros então estamos em presença de questões externas tendo aqui aplicação a lei estadual.
- V - Situando-se a questão *sub iudice* no âmbito das relações internas terá a mesma que conter-se dentro do ordenamento jurídico pertinente, aqui o canónico, sendo o Estado Português alheio à completude ou incompletude deste último que as partes aceitaram livremente ao aderirem à instituição.

14-12-2016
Revista n.º 4242/15.6T8LRA.C1.S1 - 7.ª Secção
Távora Victor (Relator) *
Silva Gonçalves
António Joaquim Piçarra

Contrato de empreitada

Contrato de arquitectura
Contrato de arquitetura
Coisas incorpóreas
Contrato atípico
Vício de construção
Direito à indemnização
Caducidade
Prescrição
Abuso do direito
Contrato de mandato
Contrato de prestação de serviços
Analogia
Subsidiariedade
Erro
Edificação urbana
Obrigaç o indivisível
Obrigaç o solidária
Privaç o do uso
Casa de habitaç o
Danos patrimoniais
Danos n o patrimoniais

- I - O contrato de empreitada, segundo a noç o dada no art. 1207.º do CC, fruto da soluç o legislativa adotada nesse  mbito, tem como traço característico a realizaç o de certa obra corp rea e material, estando o respetivo regime legal modelado, nos seus diversos segmentos, em torno dessa característica.
- II - Nessa medida, aquele regime revela-se, em regra, inadequado a reger os contratos de prestaç o de serviço at picos que tenham por objeto um resultado consistente na realizaç o de obra incorp rea e imaterial, em relaç o aos quais ser , subsidiariamente, aplic vel, com as necess rias adaptaç es, o regime do contrato de mandato, nos termos do art. 1156.º do CC.
- III - Tal n o obsta, por m, a que, em sede dessas adaptaç es, se possa aplicar disposiç es do regime do contrato de empreitada mais conformes, quando as do contrato de mandato se mostrem inadequadas ao caso.
- IV - Nessas adaptaç es, por via anal gica, afigura-se mais segura uma metodologia de ponderaç o casuística que permita aferir a melhor adequaç o de determinado segmento normativo do regime t pico da empreitada   natureza concreta da obra incorp rea e imaterial que estiver em causa.
- V - A elaboraç o de um projeto de estabilidade com vista   construç o de uma casa de habitaç o, nas componentes de estruturas, fundaç es e bet o armado, na medida em que envolve c culos e f rmulas matem ticas complexas que definem os materiais e as caracter sticas de resist ncia dos elementos estruturais do edif cio, bem como o seu dimensionamento e disposiç o, de forma a garantir a segurança da construç o, traduz-se num resultado incorp reo e imaterial.
- VI - Assim, um contrato que tenha por objeto tal elaboraç o deve ser qualificado como contrato de prestaç o de serviço at pico, a que   aplic vel, subsidiariamente, as disposiç es sobre o mandato, nos termos dos arts. 1154.º e 1156.º do CC.
- VII - Os erros de conceç o do referido projeto de estabilidade, s  apurados no decurso de uma a o movida contra o empreiteiro pelo dono da obra mediante estudo especializado feito a partir das anomalias reveladas na construç o, tornam-se insuscet veis de ser eliminados nos termos do art. 1221.º do CC.
- VIII - Em tais circunst ncias, n o se mostra adequado aplicar o regime da caducidade estabelecido nos arts. 1224.º e 1225.º do CC aos direitos de indemnizaç o emergentes dos danos derivados daqueles erros de conceç o, restando aplicar-lhes o regime da prescriç o ordin ria.
- IX - A dilatada in rcia no exerc cio de tais direitos, por parte do credor, pode envolver abuso de direito nos termos do art. 334.º do CC.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- X - Porém, num caso, como o dos autos, em que tais erros só foram conhecidos pelo credor em finais de 2008, não obstante se tratar de construção concluída em 2002, tendo a ação de indemnização pelos prejuízos daí decorrentes sido instaurada contra o projetista em 2010, não se mostra, sem mais, abusivo o exercício desse direito.
- XI - A obrigação de elaboração de um projeto de desenho e de especialidades para construção duma edificação, a realizar de forma conjugada por um desenhador e um engenheiro civil, consoante as respetivas habilitações profissionais, reconduz-se a uma obrigação de prestação indivisível, salvo se tiver sido estipulada a solidariedade dos devedores ou esta resultar da lei, nos termos do disposto no art. 535.º do CC.
- XII - Porém, não tendo sido estipulada a solidariedade dos devedores nem resultando ela da lei, em caso de ocorrência de erros de conceção respeitantes exclusivamente ao projeto de estabilidade elaborado pelo engenheiro civil, face aos quais a prestação perfeita se tornou impossível, pelos danos daí decorrentes só responde aquele projetista, nos termos do art. 537.º do CC.
- XIII - Se o projetista tiver também exercido as funções de diretor técnico da obra, o eventual incumprimento das suas obrigações, nesta última qualidade, de zelar pela conformidade da execução dessa obra com o projeto de construção, não releva quanto à responsabilidade pelos danos decorrentes exclusivamente dos erros de conceção do projeto de estabilidade.
- XIV - A privação da fruição de uma habitação inapta para tal por erros de conceção do projeto de estabilidade constitui dano patrimonial indemnizável, correspondente à frustração dessa utilidade económica.
- XV - Paralelamente, são também indemnizáveis, a título de danos não patrimoniais, os incómodos, perturbações e frustrações de ordem moral, sofridos em consequência dos sobreditos erros de conceção, nos termos dos arts. 494.º e 496.º, n.º 1, subsidiariamente aplicáveis no domínio da responsabilidade contratual.

14-12-2016

Revista n.º 492/10.0TBPTL.G2.S2 - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator) *

Maria da Graça Trigo

Bettencourt de Faria

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Fundo de Garantia de Alimentos

Alimentos devidos a menores

Interpretação extensiva

Analogia

Prazo de interposição do recurso

Processo tutelar

Interpretação da lei

Recurso de apelação

Decisão interlocutória

Incumprimento

Responsabilidades parentais

Execução por alimentos

- I - O procedimento especial previsto no art. 3.º da Lei n.º 75/98, de 19-11, quer pela sua finalidade, quer pela própria tramitação, é distinto do incidente de incumprimento da regulação das responsabilidades parentais, dantes previsto no art. 181.º da OTM e hoje constante do art. 41.º da Lei n.º 141/2015, de 08-09 (RGPTC), ainda que processado nos próprios autos deste incidente.
- II - Nem tão pouco aquele procedimento se confunde com os meios pré-executivos para efetivar a prestação de alimentos a menores contra pessoa judicialmente obrigada a prestá-los, nos casos e termos dantes previstos no art. 189.º da OTM e hoje mantidos no art. 48.º da Lei n.º 141/2015.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- III - Uma interpretação extensiva ou analógica do n.º 3 do art. 32.º do RGPTC no sentido de compreender, para efeitos de aplicar o prazo de 15 dias de interposição de recurso nos processos tutelares cíveis, o recurso previsto no art. 3.º, n.º 5, da Lei n.º 75/98, que remete para a lei processual civil, parece colidir com os limites jurisdicionais de interpretação e aplicação da lei. Ademais, face a tão destacada especialidade daquele normativo (da Lei n.º 75/98), uma tal interpretação levaria a uma solução suscetível de surpreender as partes.
- IV - O n.º 2 do art. 644.º prefigura hipóteses de recurso de apelação autónoma sobre decisões interlocutórias em derrogação da regra estabelecida no n.º 3 do mesmo artigo, segundo a qual dessas decisões não cabe apelação autónoma, mas mera impugnação no recurso que vier a ser interposto das decisões previstas no n.º 1.
- V - Assim, da economia daquele normativo depreende-se que os “demais casos especialmente previstos na lei” a que se refere a respetiva alínea i) serão os casos de decisões interlocutórias que, segundo disposição especial, não ficam sujeitas à regra estatuída no n.º 3 do art. 644.º.
- VI - Nessa linha de entendimento, a decisão referida no n.º 5 do art. 3.º da Lei n.º 75/98 não deve ser considerada como um dos casos especiais a que se refere a al. i) do n.º 2 do art. 644.º, mormente para efeitos da remissão editada na 2.ª parte do n.º 1 do art. 638.º ambos do CPC.
- VII - Consequentemente, o prazo de interposição do recurso previsto no n.º 5 do art. 3.º da Lei n.º 75/98 é de 30 dias nos termos da 1.ª parte do n.º 1 do art. 638.º do CPC.

14-12-2016

Revista n.º 232/15.7T8GDM-B.P1.S1 - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator) *

Maria da Graça Trigo

Bettencourt de Faria

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

* Sumário elaborado pelo(a) relator(a)

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

A

- Abandono da obra**, 550
Abandono de menor, 458
Aborto, 709
Absolvição da instância, 240, 256, 447, 484, 522, 523, 552, 685, 694, 703
Absolvição do pedido, 133, 484, 542, 566, 601
Abuso de confiança, 506
Abuso de poderes de representação, 389
Abuso do direito, 43, 56, 65, 100, 123, 152, 161, 170, 173, 188, 189, 192, 194, 242, 299, 302, 303, 311, 312, 322, 325, 329, 374, 380, 417, 420, 426, 432, 482, 484, 493, 528, 556, 560, 598, 600, 609, 650, 656, 696, 738
Ação cível, 47
Ação cível conexa com ação penal, 267
Ação constitutiva, 256
Ação de anulação, 129, 398, 460, 542, 590, 617, 632
Ação de condenação, 102
Ação de demarcação, 270
Ação de despejo, 659
Ação de divisão de coisa comum, 203, 269
Ação de honorários, 190, 425, 620, 662
Ação de preferência, 146, 168, 478
Ação de registo, 590
Ação de reivindicação, 81, 262, 363, 382, 414, 481
Ação de simples apreciação, 117, 306, 506, 569, 604
Ação declarativa, 6, 22, 352, 463, 464
Ação executiva, 6, 72, 86, 155, 173, 237, 324, 352, 357, 392, 403, 414, 427, 464, 467, 561, 566, 572, 601, 645, 656, 662, 667, 688, 699, 707
Ação inibitória, 107, 166, 485, 552, 712
Ação judicial, 279, 428
Ação popular, 485, 538, 661
Ação possessória, 681
Ação principal, 456, 548, 549
Ação sub-rogatória, 39
Acção cível, 47
Acção cível conexa com acção penal, 267
Acção constitutiva, 256
Acção de anulação, 129, 398, 460, 521, 542, 590, 617, 632
Acção de condenação, 101
Acção de demarcação, 270
Acção de despejo, 659
Acção de divisão de coisa comum, 203, 269
Acção de honorários, 190, 425, 620, 662
Acção de preferência, 145, 168, 478
Acção de registo, 590
Acção de reivindicação, 81, 262, 363, 382, 414, 481
Acção de simples apreciação, 306, 506, 569, 604
Acção declarativa, 6, 22, 352, 427, 463, 464
Acção executiva, 6, 72, 86, 155, 173, 237, 324, 352, 357, 392, 403, 414, 427, 464, 467, 533, 561, 566, 572, 601, 645, 656, 662, 667, 688, 699, 707
Acção inibitória, 107, 166, 485, 552, 712
Acção judicial, 279, 428
Acção popular, 485, 538, 661
Acção possessória, 681
Acção principal, 456, 548, 549
Acção sub-rogatória, 39
Acções, 101, 112, 136, 257, 307
Aceitação da obra, 333
Aceitação de herança, 314
Aceitação tácita, 403, 426, 450, 521, 573, 696
Aceite, 476
Acessão da posse, 100, 399, 438, 674
Acessão industrial, 97, 208, 537, 548
Acesso ao direito, 31, 165, 230, 238, 353, 521, 550, 615, 730
Acidente de trabalho, 31, 169, 225, 231, 322, 364, 423, 588, 618, 628, 711
Acidente de viação, 17, 19, 29, 30, 33, 38, 42, 47, 55, 57, 80, 85, 89, 105, 138, 139, 153, 155, 159, 198, 204, 205, 208, 212, 226, 230, 231, 249, 271, 283, 284, 305, 322, 326, 327, 343, 350, 352, 354, 360, 363, 374, 377, 388, 401, 409, 413, 445, 447, 448, 453, 455, 459, 495, 498, 501, 503, 504, 511, 515, 525, 527, 545, 567, 585, 588, 592, 610, 612, 617, 618, 620, 623, 624, 644, 652, 656, 658, 659, 692, 700, 711, 718, 726, 731, 733, 735
Acidente desportivo, 282, 488
Acidente *in itinere*, 31
Aclaração, 22, 93, 103, 150, 183, 582, 671
Ações, 101, 112, 136, 257, 307
Acórdão, 93, 241, 330, 345, 378, 535, 546, 671
Acórdão fundamento, 406, 543, 563, 647
Acórdão por remissão, 359
Acórdão recorrido, 202, 347, 386, 563, 647
Acordo, 313, 663
Acordo de credores, 211, 215
Actas, 123, 129
Actividade bancária, 458, 635
Actividade comercial, 362, 581
Actividades perigosas, 197, 228, 242, 282, 495, 505, 704
Acto administrativo, 83
Acto da secretaria, 152, 181, 222, 387
Acto de administração, 430
Acto de citação, 699
Acto de mera tolerância, 56
Acto ilícito, 544
Acto inútil, 3, 9, 412, 705
Acto notarial, 260, 557
Acto oneroso, 461, 621
Acto processual, 353
Actos dos representantes legais ou auxiliares, 58, 82, 293, 420
Actos urgentes, 660
Actualização, 141, 223, 359, 435, 525, 541
Actualização de renda, 173
Adjudicação, 222, 290, 438, 463

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- Administração**, 680
Administração Pública, 31
Administrador, 59, 123, 265, 420, 510, 514
Administrador de insolvência, 5, 185, 279, 383, 430, 464, 467, 580
Admissibilidade, 51, 55, 128, 152, 176, 324, 440, 467, 469, 473, 485, 491, 514, 529, 579, 626, 627
Admissibilidade de recurso, 5, 9, 10, 15, 18, 21, 26, 32, 33, 35, 38, 39, 53, 55, 60, 62, 70, 72, 73, 78, 79, 87, 107, 115, 127, 128, 131, 137, 139, 141, 143, 148, 151, 153, 155, 165, 172, 174, 175, 177, 194, 201, 202, 204, 220, 221, 222, 224, 227, 229, 231, 234, 236, 238, 240, 255, 270, 271, 277, 279, 286, 289, 295, 298, 304, 305, 309, 313, 333, 337, 341, 346, 352, 358, 360, 361, 366, 367, 368, 375, 387, 391, 392, 394, 396, 403, 406, 407, 411, 412, 414, 416, 417, 418, 424, 441, 446, 448, 449, 451, 453, 456, 457, 458, 459, 460, 462, 478, 484, 490, 500, 502, 506, 508, 509, 512, 515, 522, 523, 526, 528, 532, 534, 540, 541, 547, 549, 551, 555, 559, 563, 565, 571, 576, 577, 582, 585, 586, 587, 590, 591, 602, 603, 607, 608, 610, 613, 614, 615, 616, 617, 619, 621, 623, 624, 627, 633, 639, 640, 647, 648, 651, 652, 657, 660, 664, 669, 670, 672, 675, 685, 687, 690, 696, 697, 699, 700, 701, 705, 708, 711, 712, 719, 720, 721, 726
Adoção, 458, 732
Adopção, 458, 732
Advogado, 327, 426, 734
Advogado em causa própria, 3, 479, 607
Agente, 335
Agente de execução, 391, 561
Alçada, 5, 51, 70, 103, 127, 143, 148, 166, 172, 192, 280, 304, 324, 339, 358, 403, 407, 408, 418, 500, 512, 541, 559, 638, 671, 675, 712
Alcoolemia, 118, 154, 409, 447, 659, 726
Alegações, 689
Alegações de recurso, 7, 8, 26, 32, 90, 91, 108, 150, 161, 177, 206, 235, 243, 308, 332, 352, 443, 568, 715
Alegações repetidas, 359, 568
Alfândega, 589
Alienação, 277
Alimentos, 70, 306, 518, 669, 692
Alimentos devidos a filhos maiores, 227
Alimentos devidos a menores, 78, 194, 290, 621, 739
Alteração, 158, 294
Alteração anormal das circunstâncias, 43
Alteração da causa de pedir, 14, 394, 535
Alteração da qualificação jurídica, 161, 196, 482
Alteração das circunstâncias, 104, 663
Alteração do pedido, 270, 522
Alteração dos factos, 184, 214, 328, 531, 542, 652
Aluguer, 586
Aluguer de automóvel sem condutor, 8
Alvará, 8, 338, 721
Ambiente, 100, 269
Ambiguidade, 22, 91, 143, 183
Âmbito do recurso, 53, 126, 172, 268
Amortização, 533
Amortização de quota, 576
Ampliação da matéria de facto, 40, 116, 119, 125, 144, 216, 218, 244, 285, 310, 464, 479, 484, 550, 573, 590
Ampliação do âmbito do recurso, 14, 28, 154, 370, 414, 519
Ampliação do objecto do recurso, 560
Ampliação do objeto do recurso, 560
Ampliação do pedido, 80, 358, 522
Analogia, 237, 244, 251, 254, 287, 335, 391, 398, 399, 563, 605, 738, 739
Animus donandi, 376
Animus possidendi, 105, 132, 234, 288, 293, 357, 395, 399, 506, 537, 562
Anulabilidade, 11, 73, 77, 85, 104, 218, 261, 338, 396, 557, 689, 695
Anulação da decisão, 298, 504, 532, 590, 732
Anulação de acórdão, 52, 116, 151, 310, 519
Anulação de deliberação social, 102, 241, 540, 576, 638, 689
Anulação de julgamento, 298, 550
Anulação de sentença, 119, 125
Anulação de testamento, 396, 557
Anulação do processado, 314
Apensação de processos, 290
Aplicação da lei no tempo, 55, 87, 125, 135, 177, 290, 367, 396, 403, 405, 406, 442, 481, 577, 608, 648, 650, 654, 685, 687, 721
Aplicação do direito, 581
Apoio judiciário, 152, 238
Apólice de seguro, 488, 698, 734
Apreciação da prova, 116, 119, 246, 380, 410, 436, 590, 673
Apreensão, 72, 608
Apresentação, 417
Apresentação à insolvência, 208
Apresentação a pagamento, 424
Apropriação, 463
Aprovação de contas, 689
Aquisição, 172, 195, 216, 257, 673
Aquisição derivada, 357
Aquisição originária, 132, 262, 537
Aquisição tabular, 595
Arbitragem, 521, 532, 535, 702
Arbitragem voluntária, 209, 287, 473, 521, 617
Arguição, 51, 108
Arguição de nulidades, 18, 64, 93, 118, 229, 332, 334, 479, 484, 502, 532, 560, 564, 582, 660, 671
Arquivamento do inquérito, 725
Arrendamento para comércio ou indústria, 170, 338, 442
Arrendamento para fins não habitacionais, 22, 206, 646
Arrendamento para habitação, 173, 314
Arrendamento rural, 146, 442, 467
Arrendamento urbano, 39, 124, 173, 237, 361, 362, 528, 696
Arrendatário, 39, 395
Arresto, 68, 272
Articulado superveniente, 367
Articulados, 405
Assembleia de apreciação do relatório, 158
Assembleia de condóminos, 129, 321, 680
Assembleia de credores, 158

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça Secções Cíveis

Assembleia Geral, 102, 123
Assento, 235, 279, 442
Assinatura, 193, 569, 602, 645, 722
Assistência de terceira pessoa, 156
Associação desportiva, 488
Associação em participação, 103, 196
Assunção de dívida, 491
Atas, 123, 129
Atestado médico, 107
Atividade bancária, 458, 635
Atividade comercial, 362, 581
Atividades perigosas, 197, 228, 242, 282, 495, 505, 704
Ato administrativo, 83
Ato da secretaria, 152, 181, 222, 387
Ato de administração, 430
Ato de citação, 699
Ato de mera tolerância, 56
Ato ilícito, 544
Ato inútil, 3, 9, 412, 705
Ato notarial, 260, 557
Ato oneroso, 461, 621
Ato processual, 353
Atos dos representantes legais ou auxiliares, 58, 82, 293, 420
Atos urgentes, 660
Atraso na restituição da coisa, 206, 514
Atravessadouro, 235
Atropelamento, 19, 30, 138, 155, 343, 354, 374, 401, 656, 726
Atualização, 141, 223, 359, 435, 525, 541
Atualização de renda, 173
Audição prévia das partes, 189
Audiência de julgamento, 314
Ausência, 314
Autarquia, 575
Auto-estrada, 230, 269, 325, 644, 735
Autonomia da vontade, 74, 157, 311, 426, 470
Autonomia privada, 307
Autoridade judiciária, 703
Autorização, 107, 277
Aval, 6, 357, 559
Avaliação, 8, 335, 483, 576
Avalista, 6, 56, 248, 250, 369, 520, 559
Aviso de receção, 314
Aviso de recepção, 314
Aviso prévio, 606

B

Baixa do processo ao tribunal recorrido, 40, 52, 77, 86, 90, 151, 182, 210, 218, 226, 264, 285, 289, 298, 338, 342, 440, 464, 479, 482, 504, 550, 622
Baldios, 289, 302
Banco, 257, 300, 317, 349, 572, 601, 613, 635, 675, 688, 690, 695, 714, 716, 718
Banco de Portugal, 221, 349, 368
Base instrutória, 130, 144, 342
Base negocial, 104
Bem imóvel, 39, 82, 104, 106, 110, 173, 193, 261, 269, 346, 363, 384, 385, 394, 401, 414, 420, 438, 440, 444, 450, 464, 476, 520, 546, 556, 565, 595, 621, 646, 678, 683, 707

Benfeitorias, 97, 203, 208, 340, 432, 440, 728
Benfeitorias úteis, 478, 481
Bens comuns, 678
Bens comuns do casal, 21, 115, 309
Bens impenhoráveis, 133
Boa fé, 28, 75, 79, 104, 140, 170, 186, 194, 216, 258, 261, 262, 292, 311, 328, 329, 331, 380, 394, 420, 422, 434, 450, 472, 491, 529, 566, 570, 577, 598, 676, 679, 681, 690, 696, 706, 708, 736
Bons costumes, 482
Burla qualificada, 346

C

Caça, 155
Caducidade, 35, 82, 83, 88, 90, 135, 137, 237, 293, 312, 342, 368, 432, 449, 478, 497, 542, 549, 576, 583, 604, 606, 608, 648, 679, 698, 702, 727, 728, 738
Caixa Geral de Aposentações, 31, 306, 452
Cálculo da indemnização, 17, 29, 30, 34, 38, 46, 57, 75, 89, 105, 121, 156, 198, 199, 204, 205, 213, 223, 286, 292, 294, 316, 326, 327, 340, 342, 343, 350, 388, 401, 433, 447, 448, 450, 455, 459, 460, 478, 488, 501, 503, 504, 511, 515, 525, 527, 545, 556, 567, 588, 592, 603, 612, 617, 644, 652, 657, 658, 672, 683, 688, 692, 700, 721, 731, 735
Câmara de compensação, 349
Caminho público, 235, 538
Cancelamento de inscrição, 570
Capacidade testamentária, 557
Capital social, 136
Carácter sinalagmático, 472, 558, 566
Caráter sinalagmático, 472, 558, 566
Carta de conforto, 266
Carta registada, 33, 314
Carta rogatória, 332
Casa de habitação, 63, 173, 738
Casa de morada de família, 71, 207, 563
Casamento, 135, 428
Caso de força maior, 594
Caso julgado, 4, 9, 12, 23, 49, 72, 85, 97, 101, 111, 137, 142, 151, 159, 181, 208, 219, 255, 261, 267, 309, 324, 327, 369, 375, 392, 400, 424, 427, 477, 491, 492, 500, 501, 516, 523, 534, 585, 627, 629, 645, 658, 681, 702, 706, 729
Caso julgado formal, 125, 175, 289, 342, 369, 392, 412, 464, 473, 569, 638
Caso julgado material, 125, 145, 310, 375, 427
Casos julgados contraditórios, 324
Caução, 101, 393
Causa de pedir, 49, 97, 111, 131, 186, 189, 195, 223, 261, 275, 305, 337, 369, 376, 394, 430, 457, 480, 491, 510, 642, 681, 683, 697, 729
Causa do acidente, 197
Causa do negócio, 252, 572
Centro comercial, 311
Centro Nacional de Pensões, 306
Centro Regional de Segurança Social, 721
Certidão, 420, 460, 727
Cessação, 227, 372, 374, 416, 729
Cessão de créditos, 155, 525, 643
Cessão de exploração, 86, 237, 311

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- Cessão de posição contratual**, 39, 277, 361, 380, 390
Cessão de quota, 41, 163, 241, 542, 604, 701
Cheque, 14, 186, 201, 246, 300, 349, 404, 690
Cinto de segurança, 735
Circulação automóvel, 89
Citação, 155, 465, 467, 513, 561, 667, 668, 680, 699
Classificação, 683
Cláusula compromissória, 287, 378
Cláusula contratual, 112, 166, 250, 278, 606, 672, 674, 680, 734
Cláusula contratual geral, 27, 69, 107, 143, 157, 166, 187, 209, 232, 264, 271, 278, 311, 373, 380, 457, 489, 493, 511, 529, 552, 584, 706, 712, 736
Cláusula de exclusão, 118, 154, 157, 209, 253, 280, 611, 612
Cláusula de exclusividade, 311
Cláusula limitativa de responsabilidade, 706, 736
Cláusula on first demand, 390
Cláusula penal, 5, 52, 69, 151, 232, 271, 380, 434, 521
Cláusula resolutiva, 193
Clientela, 41, 167, 683
Coação moral, 218
Coacção moral, 218
Cobrança de dívidas, 6
Coisa defeituosa, 7, 548
Coisa futura, 376
Coisa imóvel, 24, 290
Coisa móvel, 376, 635
Coisas incorpóreas, 738
Colaço, 21
Coligação passiva, 644, 695
Colisão de direitos, 474, 660, 673
Colisão de veículos, 230, 413
Comboio, 504
Comerciante, 318, 544, 596, 603
Comissão, 133, 512, 520
Comissão de credores, 569
Comissário, 704
Comitente, 281, 704
Compensação, 136, 416, 427, 438, 454, 520, 563, 605, 646
Compensação de créditos, 4, 20, 133, 330, 520, 547, 584, 621, 635
Competência, 195, 209, 225, 287, 532, 624, 730
Competência da Relação, 229, 458, 461, 618
Competência do Supremo Tribunal de Justiça, 86, 126, 428, 432, 469, 542, 592, 710
Competência dos tribunais de instância, 250
Competência em razão de hierarquia, 473
Competência internacional, 54, 74, 157, 180, 470, 523, 615, 651, 703
Competência material, 83, 113, 169, 186, 207, 395, 409, 436, 473, 481, 494, 510, 542, 574, 577, 617, 629, 661, 682, 697, 737
Comportamento concludente, 450, 521
Composição de quinhão, 20, 122, 366
Compra e venda, 7, 35, 41, 48, 136, 212, 261, 307, 312, 385, 389, 393, 422, 501, 520, 542, 548, 562, 595, 598
Compra e venda internacional de mercadorias, 523, 589
Compromisso arbitral, 238
Compropriedade, 196, 234, 300, 363, 537
Comproprietário, 203
Comunhão de adquiridos, 127
Comunicação, 221, 493, 736
Concessionário, 644, 664, 735
Conclusão do contrato, 64, 370
Conclusões, 32, 52, 71, 90, 91, 137, 182, 251, 264, 313, 333, 337, 352, 359, 443, 466, 568, 647, 650, 715
Concordata, 113, 737
Concorrência de culpa e risco, 212, 495, 644
Concorrência de culpas, 19, 34, 138, 212, 226, 230, 316, 349, 354, 360, 394, 401, 409, 476, 504, 592, 658, 716, 733, 735
Concorrência desleal, 167, 341, 553
Concurso de credores, 561
Condenação, 424, 437
Condenação em custas, 7, 20, 22, 123, 147, 240, 476, 546, 591
Condenação em multa, 350
Condenação em objecto diverso do pedido, 59, 90, 179, 196, 363, 498, 584, 724
Condenação em objeto diverso do pedido, 59, 90, 179, 196, 363, 498, 584, 724
Condenação em quantia a liquidar, 157, 424, 480, 517, 634
Condenação em quantia certa, 517
Condenação parcial, 414, 462, 566
Condenação *ultra petitem*, 363, 540, 569, 635
Condição, 136, 491, 532
Condição resolutiva, 374, 606
Condomínio, 192, 218, 321, 680
Condução sem habilitação legal, 249
Condução sob o efeito do álcool, 453
Conferência de interessados, 313, 366
Confiança judicial de menores, 732
Confissão, 176, 189, 201, 229, 263, 287, 419, 455, 482, 487, 510, 699, 727
Confissão de dívida, 14, 207, 696
Confissão do pedido, 296
Confissão judicial, 113, 176, 296, 476, 725
Conflito de competência, 417
Conflito de direitos, 114, 299
Conflito de interesses, 486
Confusão, 111, 333, 341, 356, 648, 732
Conhecimento, 102, 378, 597, 602
Conhecimento de embarque, 534
Conhecimento do mérito, 44, 116, 203, 241, 270, 456
Conhecimento officioso, 55, 90, 98, 123, 220, 223, 224, 256, 338, 346, 364, 426, 446, 454, 487, 503, 511, 532, 540, 556, 560, 649, 692, 694, 698, 724
Cônjuge, 573, 601, 623
Cônjuge culpado, 448
Cônjuge principal culpado, 135, 650
Conselho de administração, 614
Consentimento, 288, 361, 390, 556, 569
Consentimento do lesado, 282, 444
Consentimento para adoção, 458
Consentimento para adopção, 458
Conservador do Registo Predial, 256
Consignação em depósito, 317, 649
Constitucionalidade, 137, 181, 187, 237, 238, 304, 371, 389, 432, 608, 615, 709
Constituição, 62, 230, 670, 687
Constituição obrigatória de advogado, 3, 537, 685

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- Constituto possessório**, 562, 708
Construção civil, 110
Consumidor, 24, 99, 111, 185, 314, 336, 341, 356, 373, 415, 464, 508, 542, 655
Conta bancária, 191, 246, 397, 486, 635, 716
Conta conjunta, 376
Conta de custas, 37, 535
Conta do processo, 404
Contagem de prazo, 181, 209, 597, 602, 679
Contagem de prazos, 150, 243, 266, 321, 328, 330, 384, 387, 551
Contagem dos juros, 121, 198, 220, 359, 672
Contencioso administrativo, 575
Contestação, 309, 316, 389, 450, 522
Continuação da obra, 550
Contra-alegações, 8, 154, 566
Contradição insanável, 151, 298, 441
Contrafação, 225
Contrafacção, 225
Contra-ordenação, 181, 592
Contraprova, 350
Contrato a favor de terceiro, 28, 500
Contrato administrativo, 575
Contrato atípico, 311, 738
Contrato bilateral, 472
Contrato de abertura de crédito, 6, 191, 511
Contrato de adesão, 311, 380, 552, 665, 712
Contrato de agência, 186, 232, 244, 287, 335, 605, 715
Contrato de armazenagem, 16
Contrato de arquitetura, 129, 738
Contrato de arrendamento, 125, 170, 173, 208, 218, 237, 311, 412, 450, 517, 660, 675, 696
Contrato de comissão, 40
Contrato de comodato, 52, 395, 522
Contrato de compra e venda, 82, 112, 116, 241, 346, 380, 384, 440, 444, 460, 482, 523, 583, 641, 719, 724
Contrato de concessão, 40
Contrato de concessão comercial, 244, 606
Contrato de consignação, 482
Contrato de consórcio, 672
Contrato de crédito ao consumo, 116, 637
Contrato de depósito, 16, 463, 485, 691
Contrato de distribuição, 286, 331, 335, 605
Contrato de empreitada, 84, 160, 167, 228, 293, 312, 321, 333, 384, 424, 436, 512, 516, 550, 573, 584, 602, 604, 619, 630, 670, 697, 704, 738
Contrato de *factoring*, 249
Contrato de fornecimento, 52, 275, 362, 642
Contrato de franquia, 147, 317, 480, 715
Contrato de instalação de lojista, 311
Contrato de locação, 172, 311, 393
Contrato de locação financeira, 39, 315
Contrato de mandato, 88, 190, 191, 291, 316, 384, 426, 428, 484, 491, 734, 738
Contrato de mediação, 133
Contrato de mediação imobiliária, 82, 338, 450, 520
Contrato de mútuo, 13, 52, 134, 166, 207, 413, 470, 475, 511, 527, 533, 552, 572, 601, 635, 643, 656, 667, 695, 696, 722, 736
Contrato de permuta, 261, 384, 476
Contrato de prestação de serviços, 69, 129, 130, 242, 271, 291, 324, 373, 374, 380, 384, 501, 574, 642, 655, 738
Contrato de seguro, 27, 77, 85, 105, 152, 154, 157, 209, 231, 278, 370, 418, 488, 504, 516, 558, 620, 628, 695, 698, 725, 736
Contrato de sociedade, 537
Contrato de *swap*, 43, 44, 74, 232, 252, 470
Contrato de trabalho, 186, 374, 409, 416, 510, 692
Contrato de transporte, 363, 630
Contrato de utilização, 311
Contrato inominado, 311
Contrato misto, 40, 291
Contrato verbal, 146
Contrato-promessa, 26, 28, 36, 39, 59, 75, 99, 106, 274, 304, 347, 357, 361, 365, 370, 373, 476, 590, 646, 676
Contrato-promessa de compra e venda, 25, 73, 87, 89, 140, 185, 193, 269, 277, 288, 298, 312, 317, 383, 438, 464, 477, 491, 565, 604, 633, 673, 674, 675, 714, 719
Contratos juntos, 722
Convenção de Bruxelas, 534
Convenção de cheque, 690
Convenção de Lugano, 523
Convenção Europeia dos Direitos do Homem, 217, 700
Conversão, 249
Convocatória, 102
Convolação, 196, 202, 450, 480
Cooperativa, 241
Corpus, 105, 132, 145, 395, 399, 506, 537, 562
Correção da decisão, 345
Correção oficiosa, 131
Correcção da decisão, 345
Correcção oficiosa, 131
Correio, 349
Correio electrónico, 116
Correio eletrónico, 116
Crédito, 122, 179, 309, 348, 401, 427, 481, 635, 687
Crédito à habitação, 736
Crédito bancário, 107, 529
Crédito do Estado, 675
Crédito hipotecário, 486, 552
Crédito ilícido, 4, 136, 584
Crédito laboral, 110, 416
Crédito pignoratício, 368
Crédito privilegiado, 675
Credor, 158, 309, 416, 643, 692
Credor reclamante, 215
Crime, 610
CTT, 33
Culpa, 126, 129, 135, 185, 226, 230, 277, 284, 301, 349, 429, 458, 668, 688, 694, 704
Culpa da vítima, 726, 735
Culpa do empregador, 169
Culpa do lesado, 19, 65, 138, 139, 206, 212, 281, 401, 421, 445, 495, 509
Culpa exclusiva, 343, 350, 360, 495
Culpa grave, 165, 254
Culpa *in contrahendo*, 28, 164, 258, 347, 384, 393, 434, 577

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

Cumprimento, 153, 209, 305, 453, 566, 586, 651, 684, 686, 689
Cumprimento defeituoso, 58, 242, 325, 373, 472, 548, 679
Cumulação de pedidos, 79, 80, 87, 95, 128, 160, 367, 414
Custas, 18, 42, 86, 115, 147, 203, 404, 488, 591, 596
Custas de parte, 459

D

Dação em cumprimento, 28, 442
Dano, 8, 65, 151, 186, 221, 246, 265, 271, 299, 325, 333, 368, 394, 404, 423, 475, 558, 614, 690
Dano biológico, 7, 27, 29, 34, 35, 42, 57, 80, 89, 105, 121, 134, 139, 155, 197, 199, 212, 316, 326, 327, 343, 350, 375, 459, 511, 545, 567, 617, 652, 731
Dano causado por animal, 253
Dano causado por coisas ou actividades, 149, 228, 619, 704
Dano causado por coisas ou atividades, 149, 228, 619, 704
Dano causado por edifícios ou outras obras, 706
Dano emergente, 30, 121, 373
Dano estético, 34, 57, 89, 204, 448, 545, 652
Dano morte, 504, 694, 721, 735
Danos futuros, 27, 30, 34, 38, 57, 80, 89, 105, 121, 139, 155, 198, 199, 205, 213, 292, 326, 343, 350, 375, 377, 388, 413, 433, 448, 455, 459, 501, 505, 515, 541, 545, 567, 588, 592, 612, 617, 634, 644, 652, 657, 692, 700, 704
Danos não patrimoniais, 17, 27, 29, 30, 34, 35, 42, 46, 57, 66, 69, 80, 120, 121, 134, 139, 198, 199, 204, 213, 225, 292, 294, 326, 343, 348, 350, 359, 363, 373, 374, 375, 377, 401, 429, 444, 445, 448, 459, 488, 501, 505, 511, 515, 523, 525, 527, 545, 556, 567, 577, 588, 592, 603, 623, 639, 644, 652, 656, 658, 688, 694, 700, 716, 735, 738
Danos patrimoniais, 27, 30, 34, 35, 38, 46, 57, 119, 134, 139, 159, 198, 213, 326, 327, 362, 374, 413, 448, 455, 501, 511, 517, 523, 567, 588, 592, 617, 620, 644, 652, 656, 700, 731, 735, 738
Danos reflexos, 350, 363, 445, 459, 527, 588, 623, 683, 688
Data, 645
Decisão, 93, 96, 436, 669, 675
Decisão arbitral, 483, 527, 532, 617, 632
Decisão disciplinar, 479
Decisão final, 5, 688
Decisão interlocutória, 96, 101, 102, 115, 127, 182, 221, 238, 391, 451, 460, 466, 473, 521, 522, 615, 616, 640, 651, 719, 726, 739
Decisão judicial, 437, 712
Decisão liminar do objecto do recurso, 92, 339, 404
Decisão liminar do objeto do recurso, 92, 339, 404
Decisão penal absolutória, 49, 254, 267, 421
Decisão provisória, 563
Decisão que não põe termo ao processo, 53, 360, 610, 640, 664
Decisão que põe termo ao processo, 53, 203, 387
Decisão sumária, 359
Decisão surpresa, 146, 159, 189, 224, 307, 346, 412, 705

Decisões contraditórias, 78, 220, 550
Declaração, 648
Declaração de insolvência, 47, 313, 385, 416, 559
Declaração de rendimentos, 173
Declaração de utilidade pública, 83
Declaração genérica, 702
Declaração inexata, 77, 85, 99
Declaração inexata, 77, 85, 99
Declaração negocial, 189
Declaração receptícia, 671
Declaração recetícia, 671
Declaração unilateral, 584
Declaratório, 61, 458, 678
Defeito da obra, 293, 679
Defeito de conservação, 104
Defeitos, 24, 82, 104, 298, 321, 384, 542, 573, 583, 604, 724
Defesa da posse, 681
Defesa do consumidor, 24, 143, 321, 384, 712
Defesa por exceção, 77, 133, 248, 389, 408, 570, 703
Defesa por exceção, 77, 133, 248, 389, 408, 570, 703
Defesa por impugnação, 408
Deliberação, 129, 158, 447, 682
Deliberação social, 123, 185, 540
Demora abusiva, 86
Denúncia, 24, 35, 82, 86, 147, 298, 321, 331, 384, 542, 559, 605, 679
Depoimento de parte, 201, 699, 725
Depósito, 119
Depósito bancário, 281, 325, 376, 463
Depósito da renda, 696
Depósito do preço, 478
Descendente, 525, 623, 692
Desconsideração da personalidade jurídica, 272
Descontador, 572
Descontário, 572
Desconto, 349
Desconto bancário, 572
Descrição predial, 81, 109, 382
Desentranhamento, 389
Deserção da instância, 115, 513, 561, 733
Deserção de recurso, 2, 359
Desistência da instância, 229
Desistência do pedido, 229
Deslocação em serviço, 31
Desocupação, 173, 660
Despacho de aperfeiçoamento, 32, 67, 251, 305, 333, 352, 441, 443, 568, 600, 647, 652, 715
Despacho de mero expediente, 175, 638
Despacho de não pronúncia, 254
Despacho de prosseguimento, 238, 449
Despacho do relator, 2, 9, 92, 128, 137, 175, 180, 183, 188, 190, 204, 270, 295, 296, 404, 451, 468, 546, 558
Despacho liminar, 180, 183, 204
Despacho saneador, 238, 389, 464, 569, 702
Despacho sobre a admissão de recurso, 64, 93, 115, 127, 403, 462, 530, 615
Despedimento colectivo, 416
Despedimento coletivo, 416
Despejo diferido, 173
Despesas, 426, 447, 503, 517, 573, 586
Despesas de condomínio, 218, 353

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- Despesas de conservação de partes comuns**, 353
Despiste, 139
Desporto, 282, 444, 489, 611
Destituição, 88, 614
Destituição de gerente, 88, 185
Destruição, 100
Desvalorização da moeda, 340
Detenção, 562
Deterioração, 450
Determinação do valor, 424, 556
Devedor, 78, 187, 210, 215, 221, 430, 596, 603
Dever acessório, 40, 58, 250, 299, 394, 690
Dever de assistência, 170, 588
Dever de colaboração das partes, 327
Dever de comunicação, 27, 209, 233, 373, 458, 511
Dever de cooperação para a descoberta da verdade, 510
Dever de custódia, 119, 342
Dever de diligência, 94, 350, 368, 690
Dever de esclarecimento prévio, 434
Dever de informação, 27, 155, 165, 181, 187, 233, 257, 275, 299, 316, 380, 434, 493, 509, 511, 577, 584, 664, 665, 695, 698, 706
Dever de lealdade, 167, 257, 327, 434, 681
Dever de probidade processual, 327, 681
Dever de sigilo, 167
Dever de solidariedade, 125
Dever de vigilância, 130, 149, 228, 253, 325, 337, 394, 619, 664, 735
Deveres conjugais, 294, 428
Dilação do prazo, 441
Directiva comunitária, 55, 446, 624
Direito a alimentos, 46, 125, 355, 588, 663
Direito à honra, 343
Direito a identidade pessoal, 170, 389, 709
Direito à imagem, 373, 716
Direito à indemnização, 8, 11, 65, 66, 69, 138, 141, 147, 181, 185, 209, 225, 226, 250, 280, 294, 383, 389, 404, 413, 434, 444, 523, 548, 577, 590, 606, 614, 639, 694, 711, 716, 738
Direito à integridade física, 58
Direito a pensão, 306
Direito à qualidade de vida, 269
Direito a reparação, 299, 321, 384, 679, 680
Direito adjectivo, 53, 308
Direito ao bom nome, 217, 475
Direito ao repouso, 114, 660, 673
Direito canónico, 113, 577, 737
Direito Comunitário, 74, 451
Direito consuetudinário, 703
Direito de defesa, 3, 195, 210, 730
Direito de preferência, 37, 39, 168, 211, 442, 467, 477, 478, 680
Direito de propriedade, 11, 12, 72, 81, 95, 100, 132, 208, 262, 299, 303, 355, 357, 394, 395, 399, 506, 514, 537, 562, 595, 670, 729
Direito de regresso, 31, 117, 153, 169, 249, 305, 369, 423, 447, 452, 453, 618, 644, 659
Direito de retenção, 36, 99, 185, 193, 266, 314, 357, 383, 415, 464, 514, 714, 719
Direito de superfície, 399, 414, 532
Direito de tapagem, 299, 303
Direito de voto, 638
Direito internacional, 663, 703
Direito Internacional, 555
Direito litigioso, 122
Direito pessoal de gozo, 172, 357, 394, 395
Direito potestativo, 62, 442
Direito real, 68, 172, 395, 522, 532
Direito real de garantia, 720
Direito real de habitação periódica, 28
Direito real menor, 62
Direito substantivo, 109, 355, 548, 549
Direitos de personalidade, 61, 63, 100, 114, 269, 294, 437, 474, 660
Direitos do consumidor, 486, 542
Direitos fundamentais, 252
Diretiva comunitária, 55, 446, 624
Dissolução, 428
Distribuição, 241
Dívida comunicável, 267
Dívida de cônjuges, 134, 267, 290, 438, 454
Dívidas hospitalares, 350
Divisão de coisa comum, 268
Divórcio, 70, 115, 125, 135, 290, 309, 392, 544, 563, 650, 663
Divórcio sem consentimento, 355, 477
Doação, 21, 41, 246, 376, 401, 497, 595, 650
Doação *mortis causa*, 497
Doação para casamento, 135, 448
Documento, 176, 434, 436, 473, 637
Documento autêntico, 11, 509, 557, 696, 722
Documento escrito, 91, 146, 334, 455, 476
Documento particular, 87, 237, 257, 262, 317, 424, 487, 543, 722
Documento superveniente, 161
Doença mental, 437
Dolo, 327, 596
Domínio público, 45, 235, 661
Domínio útil, 395
Dono da obra, 84, 672, 704
Dupla conforme, 10, 18, 23, 26, 32, 33, 35, 37, 39, 55, 60, 76, 78, 79, 80, 87, 90, 108, 113, 125, 128, 134, 148, 149, 153, 155, 174, 177, 182, 194, 201, 202, 210, 211, 220, 224, 231, 236, 240, 241, 259, 270, 271, 279, 286, 289, 290, 293, 295, 297, 305, 333, 367, 368, 392, 396, 400, 414, 424, 441, 448, 453, 456, 459, 462, 466, 470, 473, 477, 478, 484, 490, 502, 508, 526, 532, 534, 540, 543, 547, 555, 565, 571, 577, 586, 590, 591, 607, 608, 615, 621, 633, 640, 649, 652, 676, 685, 688, 690, 696, 699, 700, 701, 708, 711, 712, 719, 721
Duplo grau de jurisdição, 108, 119, 213, 308, 318, 328, 391, 394, 410, 495, 575, 615, 618, 662, 686

E

- Edificação urbana**, 738
EDP, 181, 223
Efeito devolutivo, 619
Efeito do recurso, 84
Efeito suspensivo, 84, 619
Efeitos da sentença, 61, 233, 681, 706
Efeitos do divórcio, 115, 135, 650
Efeitos do recurso, 350, 695
Efeitos patrimoniais, 170

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- Eficácia, 12, 671
Eficácia do negócio, 266, 383, 522, 673
Eficácia externa das obrigações, 28
Eficácia real, 28, 720
Elevador, 271
Embargos de executado, 56, 357, 533
Embargos de terceiro, 55, 159, 172, 288, 403, 681
Emissão de acções, 257
Emissão de ações, 257
Emparcelamento, 168, 478
Empreendimentos turísticos, 680
Empreitada, 82
Empreitada de obras públicas, 266, 436
Empreiteiro, 84, 619, 704, 706
Empresário, 544, 596, 603
Empréstimo, 413, 675
Empréstimo bancário, 500, 665
Empréstimo mercantil, 604
Encargo da herança, 497
Endosso, 572, 643, 691
Energia eléctrica, 223, 275, 362, 556, 594
Energia elétrica, 223, 275, 362, 556, 594
Enfiteuse, 395
Enriquecimento sem causa, 49, 70, 97, 138, 367, 393, 408, 610, 642, 715, 718, 729
Entrega judicial de bens, 56, 119
Entroncamento, 226, 592
Equidade, 7, 18, 29, 30, 34, 35, 38, 121, 125, 129, 134, 139, 156, 159, 190, 199, 203, 204, 205, 223, 290, 292, 299, 326, 327, 340, 355, 375, 424, 433, 448, 450, 455, 503, 504, 511, 521, 524, 527, 528, 563, 567, 592, 601, 603, 644, 652, 657, 663, 688, 700, 721, 731
Equilíbrio das prestações, 529, 680
Erro, 41, 111, 302, 341, 356, 444, 537, 738
Erro de cálculo, 301
Erro de escrita, 301
Erro de julgamento, 41, 45, 79, 107, 130, 142, 143, 177, 210, 216, 240, 296, 297, 301, 304, 315, 329, 334, 382, 387, 408, 410, 418, 454, 461, 517, 529, 538, 554, 561, 564, 577, 582, 605, 613, 622, 623, 671
Erro essencial, 73, 245
Erro grosseiro, 254, 520, 560
Erro material, 67, 85
Erro na apreciação das provas, 84, 126, 309, 400, 401, 461, 508, 540, 543, 653
Erro na forma do processo, 398, 503, 683
Erro sobre o objecto do negócio, 35, 73, 245
Erro sobre o objeto do negócio, 35, 73, 245
Erro sobre os motivos do negócio, 104
Erro vício, 104, 241
Esubulho, 394, 587
Escavações, 228
Escrita comercial, 318
Escritura pública, 87, 170, 176, 305, 328, 370
Escusa, 297
Esgotamento do poder jurisdicional, 607
Especial complexidade, 203
Especificação, 466
Especulação, 252
Estabelecimento comercial, 61, 241, 311, 338
Estabelecimento da filiação, 169
Estabelecimento hoteleiro, 680
Estabelecimento industrial, 61
Estado, 113, 675, 737
Estado estrangeiro, 341, 703
Estatuto pessoal, 170
Estatutos, 581
Exame, 111
Exame hematológico, 301
Exame laboratorial, 334
Exame médico, 336
Exceção de não cumprimento, 102, 368, 412, 472, 566, 630, 698, 724
Exceção dilatória, 238, 256, 378, 501, 522, 585, 651, 685, 694, 729
Exceção perentória, 35, 146, 181, 478, 518, 522, 605, 691, 724, 730
Excepções, 111, 201, 369, 681
Excepção de não cumprimento, 102, 368, 412, 472, 566, 630, 698, 724
Excepção dilatória, 238, 256, 378, 501, 522, 585, 651, 685, 694, 729
Excepção peremptória, 35, 146, 181, 478, 518, 522, 605, 691, 724, 730
Excepções, 111, 201, 369, 681
Excesso de pronúncia, 8, 90, 95, 119, 140, 155, 163, 287, 289, 303, 379, 400, 418, 421, 479, 481, 482, 483, 498, 511, 527, 530, 531, 535, 548, 550, 566, 584, 605, 645, 667, 684, 698, 721
Excesso de velocidade, 226, 230, 350, 360, 409, 733
Exclusão de cláusula, 27, 511, 665
Exclusão de responsabilidade, 47, 77, 89, 152, 197, 254, 282, 509
Ex-cônjuge, 125, 127, 306, 355, 563
Execução de sentença, 4, 352, 434, 642
Execução específica, 89, 269, 317, 357, 373, 491
Execução fiscal, 708
Execução para entrega de coisa certa, 362, 463
Execução para pagamento de quantia certa, 642, 716
Execução para prestação de facto, 375
Execução por alimentos, 739
Exequibilidade, 696
Exigibilidade da obrigação, 330, 520, 547, 566, 656
Exoneração do passivo restante, 65, 164, 188, 641
Expectativa jurídica, 729
Expetativa jurídica, 729
Exploração agrícola, 442, 477
Exploração de pedreiras, 79
Expropriação, 83, 174, 222, 297, 360, 387, 435, 535, 683
Expropriação amigável, 535, 710
Expropriação por utilidade pública, 8, 11, 141, 181, 335, 337, 406, 483, 626
Extemporaneidade, 3, 53, 64, 235, 236, 448, 583, 640
Extensão de competência, 730
Extensão do caso julgado, 96, 309, 427, 729
Extensão do recurso, 387, 394, 400, 695
Extinção, 179, 283, 358, 390, 440, 589, 707
Extinção da enfiteuse, 395
Extinção da instância, 6, 48, 108, 115, 455, 480, 560, 561, 637
Extinção das obrigações, 330, 476, 520
Extinção de direitos, 533
Extinção do contrato, 244

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

Extinção do poder jurisdicional, 61, 71, 222, 289, 364,
403, 490, 582, 618, 630, 649
Extravio de cheque, 186, 690

F

Facto concludente, 189
Facto constitutivo, 62, 157, 168, 209, 274, 442, 514,
537, 539, 569, 570, 572
Facto controvertido, 189, 246
Facto extintivo, 4, 84, 90, 464, 642
Facto ilícito, 359, 482
Facto impeditivo, 77, 84, 157, 164, 168, 364, 679, 691
Facto índice, 457
Facto negativo, 57, 235
Factos admitidos por acordo, 163, 176, 189, 516
Factos conclusivos, 81, 106, 197, 294
Factos essenciais, 77, 195, 509, 522, 538
Factos instrumentais, 195, 509, 538
Factos não provados, 151
Factos notórios, 588
Factos pessoais, 419
Factos relevantes, 40, 244
Factos supervenientes, 367, 492
Factura, 14, 655
Falecimento de advogado, 353
Falecimento de parte, 733
Falência, 662
Falsidade, 314, 570
Falsidade de testemunho ou perícia, 427
Falsificação, 300
Falta da vontade, 176, 396
Falta de advogado, 479, 685
Falta de assinatura, 373
Falta de citação, 51, 699
Falta de contestação, 69, 229, 296, 476
Falta de discriminação dos factos não provados, 573
Falta de discriminação dos factos provados, 521
Falta de entrega, 437
Falta de fundamentação, 16, 116, 117, 122, 184, 185,
194, 225, 292, 329, 334, 353, 418, 419, 439, 444,
452, 455, 489, 491, 496, 528, 530, 538, 554, 723
Falta de licenciamento, 241, 481
Falta de notificação, 42, 127, 145, 152, 403, 649
Falta de pagamento, 13, 180, 186, 362, 412, 676, 690,
736
Falta de provisão, 404
Falta de título, 696
Farmácia, 98, 373
Fatura, 14, 655
Fazenda Nacional, 179
Fé pública, 109
Férias judiciais, 243
Fiador, 394, 667
Fiança, 13, 125, 283, 361, 393, 722
Fiel depositário, 119
Filiação biológica, 458, 709
Fim contratual, 393, 444, 706
Firma, 341
Força executiva, 87
Força probatória, 81, 262, 515, 645, 699, 722
Força probatória plena, 11, 26, 176, 257, 329, 538,
696

Força vinculativa, 127, 280, 550, 722
Forma do contrato, 170, 193, 722
Forma do testamento, 497
Forma escrita, 163, 516
Forma legal, 170, 376, 450
Formação de apreciação preliminar, 76, 93, 108, 202,
231, 241, 289, 298, 397, 417, 502, 649, 711
Formação do negócio, 277, 393
Formalidades, 497
Formalidades *ad probationem*, 476
Fórmulas tabelares, 464
Foro administrativo, 209, 481
Fotografia, 678
Fração autónoma, 89, 192, 270, 583, 714
Fracção autónoma, 89, 192, 270, 583, 714
Franquia, 488
Fraude à lei, 98, 241
Fresta, 78
Frutos civis, 128, 224
Função jurisdicional, 8
Fundação, 447, 697
Fundamentação, 64, 81, 230, 345, 410, 452, 453, 462,
469, 483, 712
Fundamentação essencialmente diferente, 10, 26, 33,
35, 39, 60, 113, 220, 231, 236, 270, 271, 294, 367,
368, 448, 453, 490, 547, 607, 621, 633, 690, 701,
708
Fundamentos, 77, 305, 310, 334, 342, 430, 477, 518,
521, 534, 541, 632, 672
Fundamentos de direito, 28, 113
Fundamentos de facto, 28, 113
Fundo de Garantia Automóvel, 9, 85, 208, 231, 283,
284, 352, 618, 656, 735
Fundo de Garantia de Alimentos, 50, 78, 194, 219,
492, 739
Furto, 130, 325, 418, 504, 725

G

Gabinete Português da Carta Verde, 284
Garantia autónoma, 390, 525
Garantia bancária, 325, 390, 525, 589
Garantia da obra, 333
Garantia das obrigações, 15, 266, 635, 675, 720
Garantia de bom funcionamento, 542, 612
Garantia do pagamento, 179, 266, 475, 643
Garantia real, 15
Gradação de créditos, 383, 514, 575, 692
Gravação da prova, 24, 25, 108, 168, 210, 213, 229,
234, 243, 244, 247, 251, 285, 318, 323, 328, 386,
425, 507, 508, 536, 551, 571, 654, 684, 686, 689

H

Habeas corpus, 703
Habilitação de herdeiros, 513
Habilitação do adquirente, 369
Herança, 246, 497
Herança indivisa, 355
Herança jacente, 314
Herdeiro, 171, 233, 314, 463, 613
Hipoteca, 15, 290, 314, 355, 415, 438, 570, 656, 687,
707, 714

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- Homebanking**, 716
Homicídio por negligência, 225
Homologação, 48, 115, 179, 188, 211, 215, 417, 463, 583, 600, 637, 639, 643, 692, 706, 714
Honorários, 129, 175, 190, 426, 430, 688
- I**
- Idade**, 173
Igreja, 737
Igreja Católica, 113
Ilações, 456
Illicitude, 7, 33, 265, 325, 331, 672, 688
Imitação, 111, 356
Imóvel destinado a longa duração, 384, 680
Impedimentos, 195, 204
Impossibilidade definitiva, 371
Impossibilidade do cumprimento, 75, 277, 371
Impossibilidade superveniente, 75
Impossibilidade temporária, 434
Improcedência, 280, 476
Impugnação, 95, 214, 256, 279, 294, 348, 637, 656, 682, 722
Impugnação da matéria de facto, 2, 10, 14, 24, 25, 32, 52, 53, 71, 77, 90, 108, 124, 130, 153, 155, 163, 164, 168, 177, 182, 184, 202, 213, 214, 229, 234, 244, 245, 247, 251, 258, 264, 276, 285, 294, 295, 298, 308, 310, 317, 318, 320, 323, 328, 332, 334, 342, 344, 350, 352, 386, 400, 410, 425, 439, 441, 453, 456, 466, 490, 495, 499, 507, 508, 519, 529, 531, 536, 538, 539, 551, 553, 555, 559, 571, 577, 600, 602, 603, 609, 630, 647, 652, 654, 672, 684, 685, 689, 699, 715, 733
Impugnação pauliana, 49, 68, 146, 401, 461, 496, 621, 641, 705
Imputação do cumprimento, 266, 621
Imunidade jurisdicional, 703
In dubio pro reo, 254
Inadmissibilidade, 14, 18, 23, 38, 51, 92, 93, 95, 96, 101, 102, 103, 128, 131, 148, 160, 163, 166, 168, 182, 188, 190, 192, 207, 211, 215, 259, 297, 320, 324, 328, 361, 385, 408, 465, 466, 468, 628, 632
Incapacidade, 31, 51, 89, 105, 377
Incapacidade accidental, 11, 557
Incapacidade geral de ganho, 448
Incapacidade para o trabalho, 17
Incapacidade permanente absoluta, 7, 30, 80, 156, 199, 736
Incapacidade permanente parcial, 17, 30, 34, 38, 121, 199, 204, 205, 260, 327, 343, 350, 375, 401, 413, 433, 448, 488, 545, 567, 617, 731
Incêndio, 209, 721
Incidente anómalo, 39
Incidentes da instância, 194, 256, 286, 416, 424, 683, 700
Incompatibilidade, 109, 186, 510
Incompetência, 694
Incompetência absoluta, 54, 180, 618, 669, 737
Incompetência internacional, 94
Incompetência relativa, 175
Inconstitucionalidade, 5, 87, 124, 131, 173, 175, 195, 200, 204, 237, 252, 291, 328, 335, 395, 510, 537, 548, 559, 564, 582, 588, 622, 632, 687, 700, 702, 719, 726, 729, 730
Incumprimento, 22, 26, 40, 56, 59, 151, 187, 194, 233, 368, 383, 492, 577, 621, 697, 719, 739
Incumprimento definitivo, 13, 25, 87, 89, 106, 140, 249, 257, 286, 304, 464, 499, 565, 573, 674
Incumprimento do contrato, 40, 82, 101, 130, 180, 185, 311, 325, 357, 390, 444, 532, 590, 630, 635, 719
Incumprimento parcial, 129
Indeferimento, 93, 128, 607, 681
Indeferimento liminar, 166, 173, 188, 457, 618, 641
Indemnização, 86, 88, 100, 133, 151, 153, 159, 164, 231, 233, 269, 305, 307, 318, 335, 340, 359, 368, 372, 373, 375, 384, 395, 435, 444, 477, 480, 481, 483, 517, 528, 535, 541, 544, 545, 558, 620, 680, 688, 700, 725, 728
Indemnização de clientela, 186, 220, 244, 286, 335
Indemnização de perdas e danos, 534
Indivisibilidade, 176, 727
Ineficácia, 179, 191, 378, 389, 420, 440, 496, 569, 570
Ineficácia do negócio, 646
Ineptidão da petição inicial, 129, 186, 457
Inexactidão, 67, 176, 304
Inexatidão, 67, 176, 304
Inexistência jurídica, 123, 378
Infração estradal, 230, 350
Infração estradal, 230, 350
Início da mora, 223
Início da prescrição, 153, 305, 389, 452, 453, 473, 517, 518, 694
Inteligibilidade do pedido, 129
Injunção, 574
Inoponibilidade do negócio, 85, 673, 727
Inovação, 63
Inquérito, 727
Inquérito judicial, 48
Inscrição, 506
Insígnia do estabelecimento, 398
Insolvência, 18, 22, 51, 62, 65, 68, 70, 72, 73, 92, 110, 137, 148, 168, 179, 184, 185, 207, 215, 272, 279, 296, 314, 348, 361, 377, 379, 383, 415, 416, 417, 429, 457, 464, 466, 467, 468, 469, 514, 541, 569, 575, 580, 597, 602, 608, 637, 638, 639, 640, 687, 692
Instância, 207
Instituição de crédito, 486
Instituição Particular de Solidariedade Social, 737
Instituto de Seguros de Portugal, 278
Instrução, 349
Instrução do processo, 405
Insuficiência do activo, 59
Insuficiência do ativo, 59
Integração das lacunas da lei, 252
Integração do negócio, 701
Interdição, 434
Interessado, 127
Interesse contratual negativo, 56, 416, 434, 480
Interesse contratual positivo, 56, 271, 286, 434, 548
Interesse em agir, 171, 256, 334, 485, 552
Interesse no seguro, 85
Interesse público, 475
Interesse superior da criança, 54, 341, 458, 732

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

Interesses difusos, 485
Intermediário, 257
Internet, 337, 716
Interpelação, 390, 475, 514, 550, 667
Interpelação admonitória, 13, 89, 140, 304, 312, 365, 565, 676
Interposição de recurso, 94, 182, 231, 235, 327, 502, 579, 583
Interpretação, 61, 96, 160, 224, 233, 437, 535, 546, 701, 721, 734
Interpretação da declaração negocial, 6, 22, 126, 136, 250, 253, 266, 332, 361, 366, 371, 372, 487, 488, 490, 565, 606, 607, 655, 678, 680, 701, 704, 710
Interpretação da lei, 6, 250, 252, 307, 328, 335, 391, 407, 465, 542, 580, 581, 588, 591, 657, 687, 733, 739
Interpretação da vontade, 373, 487, 565, 674
Interpretação de documento, 309, 490, 510, 543
Interpretação extensiva, 228, 250, 548, 683, 739
Interpretação literal, 228, 591
Interpretação restritiva, 228, 559, 581, 687
Interrupção da prescrição, 79, 120, 421, 620, 668, 694, 707
Interrupção do prazo de recurso, 150
Intervenção acessória, 645
Intervenção cirúrgica, 343
Intervenção de interessados, 526
Intervenção principal, 171, 350
Intervenção provocada, 171, 314
Inundação, 119, 157, 619
Inutilidade absoluta, 342
Inutilidade superveniente da lide, 123
Invalidez, 77, 170, 216, 225, 389, 674
Invalidez, 138, 529, 736
Inventário, 19, 21, 102, 127, 171, 286, 313, 366, 392, 526, 616
Inversão do ónus da prova, 281, 301, 334, 458, 577
Inversão do sentido de marcha, 409
Investigação de paternidade, 137, 169, 237, 301, 334, 389, 608, 709, 728
IRC, 516
Irregularidade, 485
Irregularidade processual, 10, 14, 145, 649
IVA, 249, 655

J

Janelas, 78, 431
Jogo, 43, 252
Juiz, 297, 700
Juiz natural, 371
Juiz relator, 417
Juízo cível, 542
Juízo de probabilidade, 94
Julgamento, 2, 69, 344
Julgamento ampliado, 483
Junção de documento, 114, 460, 513, 516, 543
Junção de parecer, 689
Junta de Freguesia, 506
Juros, 133, 166, 220, 346, 424
Juros de mora, 46, 96, 121, 198, 223, 266, 359, 388, 428, 487, 535, 541, 584, 635, 680
Juros legais, 198, 487

Juros remuneratórios, 325, 533
Justa causa, 88, 185, 291, 331, 404
Justificação notarial, 95, 256, 294, 506, 562
Justo impedimento, 353, 614, 733

L

Lapso manifesto, 71, 149, 216, 276, 302, 304, 345, 520, 533, 561, 702
Laudo, 190, 426
Legado, 233
Legalidade, 339, 355
Legatário, 233
Legitimidade, 127, 240, 241, 347, 369, 446, 570, 702
Legitimidade activa, 171, 240, 256, 457, 485, 560, 694, 702
Legitimidade adjectiva, 488
Legitimidade adjectiva, 488
Legitimidade activa, 171, 240, 256, 457, 485, 560, 694, 702
Legitimidade do Ministério Público, 712
Legitimidade para recorrer, 154, 160, 255, 338, 446, 576
Legitimidade passiva, 131, 306, 369
Legitimidade substantiva, 491
Lei aplicável, 22, 68, 137, 166, 170, 220, 278, 466, 467, 493, 535, 669
Lei especial, 584, 586
Lei estrangeira, 335
Lei interpretativa, 545
Lei processual, 177, 202, 220, 405, 654
Lesado, 27
Letra, 520
Letra de câmbio, 476, 572, 645
Levantamento de benfeitorias, 481, 728
Levantamento de dinheiro depositado, 485
Liberdade contratual, 112, 143, 307, 311, 426
Liberdade de expressão, 217, 343, 673
Liberdade de imprensa, 217, 475
Liberdade de informação, 475
Liberdade de julgamento, 349
Liberdade de religião, 113
Licença de estabelecimento comercial e industrial, 61, 517
Licença de utilização, 517
Licenciamento de obras, 63
Licitação, 19, 392
Limite da indemnização, 55, 347, 350, 480, 534, 545, 588, 624
Limite da responsabilidade da seguradora, 351, 545
Limites da condenação, 57
Limites do caso julgado, 97, 310, 345, 376, 483
Liquidação, 100, 159, 196, 417, 424, 655
Liquidação da herança, 518
Liquidação em execução de sentença, 220, 223, 340, 418, 584, 634
Liquidação ulterior dos danos, 223, 348, 372, 373, 374, 460, 475, 518, 634
Liquidatário, 309
Liquidez, 122
Lista de créditos reconhecidos e não reconhecidos, 348, 637

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça Secções Cíveis

Litigância de má fé, 16, 51, 98, 102, 223, 272, 327, 350, 596, 601, 602, 620, 700, 718
Litisconsórcio, 306, 573, 695
Litisconsórcio necessário, 22, 85, 171, 314, 351, 401, 500, 579, 694
Litisconsórcio voluntário, 500, 694, 695
Litispendência, 133, 615, 681
Livrança, 248, 275, 357, 369, 424, 642, 688
Livrança em branco, 6, 56, 248, 511, 530, 559
Locação de estabelecimento, 393
Locatário, 125, 172
Logradouro, 63, 444
Loteamento, 262, 633
Lucro cessante, 27, 362, 373, 423, 450, 480, 688
Lucros, 15, 537
Lugar da prestação, 180, 523

M

Má fé, 50, 184, 201, 398, 401, 461, 573, 621, 641
Mandante, 685
Mandatário, 82
Mandatário judicial, 94, 685, 688
Mandato, 397, 497
Mandato sem representação, 101, 484, 503, 729
Manifesta improcedência, 372, 485, 702
Manifesto, 301
Manutenção de posse, 132
Mapa da partilha, 313, 392
Marcas, 111, 225, 332, 356, 398, 553, 586, 590, 648, 720, 732
Massa falida, 48, 420
Massa insolvente, 22, 72, 184, 417, 430, 569
Matéria de direito, 6, 10, 66, 79, 86, 106, 126, 134, 144, 180, 221, 223, 224, 243, 257, 285, 287, 372, 400, 401, 410, 411, 422, 441, 481, 487, 504, 505, 509, 519, 557, 562, 568, 622, 626, 647, 652, 653, 659, 678, 687, 690, 693, 710, 715
Matéria de facto, 2, 16, 26, 49, 64, 66, 76, 79, 81, 105, 106, 108, 116, 119, 126, 130, 131, 134, 144, 146, 147, 151, 175, 183, 199, 202, 221, 223, 243, 246, 257, 264, 294, 309, 328, 341, 344, 349, 360, 364, 365, 372, 392, 400, 401, 408, 410, 412, 413, 414, 428, 441, 450, 454, 456, 461, 481, 482, 484, 487, 490, 496, 504, 508, 509, 515, 516, 519, 534, 535, 551, 553, 555, 562, 568, 569, 575, 585, 591, 598, 599, 604, 622, 626, 638, 639, 645, 652, 653, 654, 659, 686, 687, 690, 693, 705, 710, 715, 733
Meação, 396
Mediador, 82, 133, 338
Meios de prova, 26, 244, 246, 309, 439, 461, 473, 538
Menor, 199, 291, 501, 555, 656
Mensagem publicitária, 82
Mera detenção, 56, 298, 357, 399, 675
Misericórdias, 737
Modificabilidade da decisão de facto, 244, 263, 267, 298, 479, 504, 515, 516, 591, 645, 662, 705
Modificação, 115, 396, 690
Moeda estrangeira, 463
Mora, 89, 106, 140, 249, 305, 371, 386, 437, 487, 499, 558, 565, 573, 635, 725
Mora do credor, 14, 546, 586
Mora do devedor, 13, 206

Morte, 46, 107, 280, 306, 343, 364, 376, 440, 455, 525, 527, 588, 639, 658, 664, 676, 695, 704, 721, 735
Motivação, 137
Motociclo, 226, 354, 503, 658
Multa, 86, 339, 391, 601
Município, 45, 266
Muro, 299, 303

N

Negligência, 316, 327, 353, 503, 513, 518, 561, 596, 692, 733
Negligência grosseira, 225
Negociações preliminares, 384, 393, 434
Negócio formal, 250, 333, 680
Negócio gratuito, 641
Negócio jurídico, 64, 69, 98, 128, 216, 257, 366
Negócio oneroso, 190, 641
Negócio unilateral, 396
Negócio usurário, 396
Nexo de causalidade, 7, 58, 59, 66, 130, 154, 198, 221, 246, 249, 265, 418, 447, 453, 480, 482, 509, 520, 659, 664, 691
Nome de estabelecimento, 398
Nomeação de árbitros, 209
Norma de interesse e ordem pública, 338
Norma imperativa, 91, 170, 378, 441, 611, 692
Normas de segurança, 628
Notificação, 3, 155, 181, 222, 314, 537, 716
Notificação ao mandatário, 551, 649
Notificação judicial avulsa, 279
Notificação pessoal, 465, 649
Novação, 476
Novo julgamento, 285
Nulidade, 27, 39, 69, 77, 79, 85, 91, 98, 107, 128, 152, 153, 163, 179, 186, 233, 266, 272, 302, 355, 378, 380, 418, 422, 446, 497, 513, 521, 529, 540, 566, 569, 570, 584, 655, 660, 689, 699, 706, 708, 725, 727, 728, 730, 736
Nulidade da decisão, 79, 84, 90, 130, 236, 244, 277, 280, 353, 382, 389, 511, 527, 529, 535, 538, 542, 618, 733
Nulidade de acórdão, 4, 8, 13, 16, 20, 21, 22, 28, 33, 41, 44, 45, 51, 76, 85, 91, 95, 103, 111, 116, 118, 122, 123, 131, 140, 142, 143, 149, 155, 159, 160, 163, 178, 179, 183, 184, 185, 194, 199, 200, 205, 206, 210, 212, 220, 230, 240, 241, 249, 257, 263, 285, 289, 292, 297, 302, 303, 312, 320, 321, 322, 329, 334, 338, 339, 342, 364, 372, 378, 379, 386, 387, 399, 403, 406, 410, 418, 419, 421, 431, 436, 439, 441, 444, 452, 453, 454, 455, 462, 479, 482, 483, 484, 485, 487, 489, 490, 491, 496, 530, 531, 537, 539, 541, 546, 548, 550, 551, 554, 556, 560, 564, 566, 573, 577, 583, 584, 595, 598, 604, 609, 613, 622, 623, 630, 632, 645, 653, 660, 667, 671, 674, 680, 684, 689, 697, 721, 722, 725, 728
Nulidade de sentença, 44, 59, 259, 482, 484, 498
Nulidade do contrato, 47, 77, 98, 144, 196, 218, 224, 261, 338, 346, 491, 516, 637, 646, 715
Nulidade por falta de forma legal, 170, 207, 450, 696
Nulidade processual, 127, 204, 291, 314, 389, 503, 649
Nulidade sanável, 127, 140

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

O

Objecto do processo, 369, 483, 609
Objecto do recurso, 28, 91, 116, 151, 154, 220, 229, 238, 251, 267, 268, 313, 332, 333, 339, 345, 370, 387, 397, 432, 440, 443, 454, 456, 481, 534, 546, 562, 566, 591, 649, 650, 653, 667, 686, 710, 727
Objecto impossível, 346
Objecto indeterminável, 125, 143, 380, 633
Objecto negocial, 143, 655
Objeto do processo, 369, 483, 609
Objeto do recurso, 28, 91, 116, 152, 154, 220, 229, 238, 251, 267, 268, 313, 332, 333, 339, 345, 370, 387, 398, 432, 440, 443, 454, 456, 482, 534, 546, 562, 566, 649, 650, 653, 667, 686, 710, 727
Objeto impossível, 346
Objeto indeterminável, 125, 144, 380, 633
Objeto negocial, 143, 655
Obras, 206, 225, 259, 385, 431, 474, 664, 679
Obrigaçãõ, 385
Obrigaçãõ cambiária, 357
Obrigaçãõ de alimentos, 170, 227, 492, 621
Obrigaçãõ de apresentaçãõ de documentos, 307, 516, 613
Obrigaçãõ de indemnizar, 27, 82, 112, 130, 189, 199, 206, 213, 254, 277, 287, 291, 316, 325, 327, 369, 506, 509, 584, 672
Obrigaçãõ de informaçãõ, 397, 613
Obrigaçãõ de restituçãõ, 163, 224, 338, 413, 506, 646
Obrigaçãõ futura, 125
Obrigaçãõ genérica, 424
Obrigaçãõ ilíquida, 96, 680
Obrigaçãõ indivisível, 738
Obrigaçãõ natural, 497
Obrigaçãõ solidária, 179, 215, 231, 254, 322, 738
Obrigaçãõ valutária, 463
Obrigações de meios e de resultado, 75, 242, 325, 393
Obrigações recíprocas, 630
Obscuridade, 22, 91, 93, 143, 150, 178, 183, 378, 410, 418, 452, 538, 564, 573, 622
Ocupaçãõ, 100, 394, 646
Ocupaçãõ de imóvel, 75, 429
Ofensa do crédito ou do bom nome, 688
Omissãõ, 77, 94, 130, 221, 340, 577, 664, 701
Omissãõ de formalidades, 513
Omissãõ de pronúncia, 4, 8, 13, 20, 21, 28, 41, 44, 76, 84, 91, 111, 118, 122, 123, 143, 149, 160, 184, 195, 212, 236, 244, 249, 257, 259, 263, 277, 297, 302, 313, 321, 322, 334, 339, 342, 364, 379, 387, 400, 421, 431, 441, 444, 453, 462, 480, 481, 483, 484, 485, 487, 496, 519, 526, 539, 541, 546, 551, 556, 560, 573, 583, 595, 598, 604, 605, 609, 613, 623, 660, 680, 684, 689, 728
Ónus da prova, 5, 11, 25, 40, 48, 57, 59, 62, 73, 77, 79, 81, 84, 90, 99, 101, 106, 117, 118, 119, 122, 130, 140, 146, 151, 157, 164, 182, 186, 197, 209, 221, 242, 246, 262, 271, 274, 275, 280, 282, 284, 293, 309, 311, 325, 335, 336, 348, 357, 364, 373, 376, 395, 404, 408, 413, 426, 442, 453, 458, 463, 467, 479, 480, 504, 506, 514, 527, 535, 539, 557, 558, 569, 577, 588, 604, 614, 639, 641, 642, 643, 659, 672, 680, 690, 722
Ónus de afirmaçãõ, 378, 671

Ónus de alegaçãõ, 2, 5, 26, 32, 40, 62, 71, 77, 79, 90, 91, 92, 102, 103, 124, 129, 130, 151, 157, 166, 168, 177, 182, 186, 189, 195, 198, 206, 213, 223, 231, 234, 244, 245, 247, 249, 251, 262, 276, 285, 293, 304, 307, 308, 310, 313, 314, 318, 323, 332, 335, 336, 337, 344, 348, 352, 359, 363, 373, 386, 395, 406, 413, 425, 426, 439, 441, 443, 450, 456, 457, 458, 460, 466, 477, 480, 495, 499, 507, 508, 511, 522, 535, 536, 539, 546, 551, 553, 555, 558, 559, 564, 571, 572, 588, 600, 601, 602, 603, 605, 609, 622, 632, 639, 642, 643, 647, 649, 650, 652, 654, 672, 681, 684, 686, 689, 701, 724, 728, 733, 735
Ónus de impugnaçãõ especificada, 305, 491
Operaçãõ bancária, 572
Oponibilidade, 155, 172, 181, 187, 254, 365, 522, 720
Oposiçãõ à execuçãõ, 4, 14, 102, 166, 173, 362, 430, 434, 455, 464, 566, 642, 649
Oposiçãõ de acórdãos, 315, 468, 601
Oposiçãõ de embargos, 416
Oposiçãõ de julgados, 5, 9, 18, 26, 36, 43, 55, 62, 72, 73, 92, 102, 103, 107, 115, 133, 137, 141, 148, 168, 175, 178, 180, 183, 204, 206, 208, 215, 221, 222, 236, 255, 265, 274, 275, 277, 287, 296, 297, 313, 320, 337, 339, 341, 361, 367, 384, 387, 391, 392, 397, 406, 407, 408, 411, 412, 432, 451, 456, 457, 466, 467, 469, 492, 500, 506, 531, 547, 549, 559, 563, 582, 587, 613, 623, 624, 626, 628, 629, 632, 638, 639, 640, 643, 647, 651, 654, 657, 664, 669, 670, 675, 687, 693, 701, 705, 712, 715, 720
Oposiçãõ entre os fundamentos e a decisãõ, 36, 79, 117, 130, 142, 178, 195, 199, 212, 276, 292, 302, 320, 329, 334, 338, 410, 418, 419, 453, 527, 537, 577, 605, 630, 632, 725, 733
Ordem de compra, 101
Ordem dos Advogados, 190
Ordem pública, 252

P

Pacto atributivo de competência, 94
Pacto atributivo de jurisdiçãõ, 44, 74, 157, 232, 470
Pacto de preenchimento, 248, 357, 645
Pacto extra-cartular, 645
Pagamento, 42, 153, 175, 176, 179, 203, 209, 231, 300, 305, 453, 488, 535, 642, 675, 690
Pagamento antecipado, 156, 452
Pagamento em prestações, 13, 453, 667
Parentesco, 524
Parte vencida, 28, 160, 171, 338, 560
Partes comuns, 63, 192, 321, 679
Participaçãõ do sinistro, 329
Partilha da herançã, 21, 91, 127, 300, 399, 463
Partilha dos bens do casal, 97, 115, 290, 438, 729
Passagem de nível, 505
Patente, 394, 730
Paternidade, 709
Paternidade biológica, 709
Património, 170
Património do devedor, 215, 401
Património indiviso, 544
Patrocínio judiciário, 479
PDM, 481
Peão, 19, 726

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- Pedido**, 5, 57, 61, 97, 111, 196, 346, 369, 376, 428, 450, 457, 510, 667, 683, 697, 700, 721, 729
- Pedido alternativo**, 257
- Pedido de indemnização civil**, 49, 261
- Pedido principal**, 146
- Pedido subsidiário**, 76, 146, 257, 288, 358, 519, 560
- Penhor**, 325, 368
- Penhor mercantil**, 635
- Penhora**, 67, 324, 414, 673, 688
- Penhora de direitos**, 561
- Pensão**, 31, 306, 423, 452
- Pensão de sobrevivência**, 138, 388
- Perda da capacidade de ganho**, 30, 38, 57, 138, 139, 155, 198, 199, 205, 343, 375, 413, 448, 501, 592, 617
- Perda de chance**, 69, 94, 307, 316, 617
- Perda de interesse do credor**, 106, 140, 249, 262, 274, 542, 565, 724
- Perda de veículo**, 447
- Perda do benefício do prazo**, 13, 667
- Perda ou deterioração da coisa**, 315, 368
- Perito**, 175
- Personalidade judiciária**, 314
- Pessoa colectiva**, 33, 314, 581
- Pessoa coletiva**, 33, 314, 581
- Pessoa singular**, 187, 210, 314, 370, 377, 544, 581, 596, 603
- Pessoas transportadas**, 363
- Petição inicial**, 195
- Pharming**, 716
- Phishing**, 716
- Plano de insolvência**, 158, 179, 248, 417, 569, 637, 639, 692
- Poder discricionário**, 349
- Poderes da Relação**, 2, 16, 24, 66, 77, 119, 130, 144, 147, 213, 263, 267, 285, 294, 308, 318, 323, 344, 349, 350, 410, 439, 440, 441, 458, 461, 466, 495, 496, 504, 515, 516, 519, 538, 550, 553, 569, 591, 616, 649, 662, 684, 686, 705
- Poderes de administração**, 430
- Poderes de representação**, 397, 420, 440, 485
- Poderes do juiz**, 67, 189, 224, 417, 422, 441, 457, 561
- Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**, 6, 14, 20, 40, 49, 60, 66, 76, 79, 81, 106, 116, 118, 122, 134, 146, 184, 194, 197, 199, 201, 202, 214, 220, 226, 243, 250, 257, 258, 259, 260, 263, 264, 268, 269, 285, 293, 299, 305, 309, 317, 320, 328, 342, 355, 360, 365, 370, 372, 380, 400, 401, 408, 410, 413, 414, 418, 440, 441, 446, 456, 458, 461, 481, 487, 504, 505, 508, 509, 515, 519, 524, 538, 543, 553, 555, 557, 562, 568, 569, 575, 590, 591, 598, 599, 601, 603, 604, 622, 626, 638, 639, 641, 645, 653, 659, 673, 678, 697, 698, 699, 705, 719, 733
- Poderes do tribunal**, 154, 159, 196, 223, 224, 235, 369, 414, 457, 517
- Portador mediato**, 201
- Posse**, 55, 81, 105, 132, 145, 172, 195, 234, 288, 289, 293, 340, 357, 382, 395, 399, 438, 478, 537, 562, 587, 675, 678, 708
- Posse de boa fé**, 298, 562
- Posse de má fé**, 298, 562
- Posse originária**, 293
- Posse pacífica**, 506
- Posse precária**, 55
- Posse pública**, 506
- Posse titulada**, 506, 562
- Posto abastecedor de combustíveis**, 23, 40
- Prazo**, 3, 79, 83, 87, 102, 108, 214, 279, 295, 299, 312, 317, 371, 398, 405, 525, 583, 597, 602, 608, 674, 733
- Prazo**, 680
- Prazo certo**, 386, 606
- Prazo de arguição**, 272, 513, 708
- Prazo de caducidade**, 24, 55, 181, 188, 214, 378, 384, 389, 398, 439, 548, 580, 583, 679, 702, 728
- Prazo de interposição do recurso**, 3, 150, 181, 222, 235, 243, 247, 266, 328, 387, 441, 537, 619, 627, 660, 739
- Prazo de prescrição**, 79, 165, 209, 225, 352, 389, 421, 423, 452, 473, 517, 533, 548, 610, 707
- Prazo de propositura da ação**, 137, 237, 473, 548, 702
- Prazo de propositura da acção**, 137, 237, 473, 548, 702
- Prazo judicial**, 473, 614, 685
- Prazo peremptório**, 89, 173, 188, 211, 378, 439
- Prazo perentório**, 89, 173, 188, 211, 378, 440
- Prazo razoável**, 606, 662, 680
- Preço**, 16, 41, 84, 176, 317, 478, 479, 630, 655, 675
- Prédio confinante**, 168, 212, 431, 474, 478, 479
- Prédio dominante**, 62
- Prédio encravado**, 62
- Prédio indiviso**, 39, 203, 269
- Prédio rústico**, 37, 212, 442, 478
- Prédio serviente**, 62
- Prédio urbano**, 37, 442
- Preenchimento abusivo**, 56, 424, 645, 688
- Preferência**, 432
- Prejuízo considerável**, 208, 641
- Prejuízo patrimonial**, 48, 597, 602
- Prémio de produtividade**, 510
- Prémio de seguro**, 558, 676, 736
- Prescrição**, 9, 120, 153, 236, 275, 283, 305, 309, 352, 452, 453, 518, 533, 572, 610, 620, 662, 694, 738
- Prescrição presuntiva**, 189, 620, 670
- Presidente**, 175, 614, 627
- Pressupostos**, 3, 38, 43, 62, 70, 76, 78, 119, 121, 126, 127, 128, 178, 186, 244, 254, 281, 284, 307, 324, 325, 330, 335, 355, 367, 404, 406, 482, 491, 537, 542, 548, 549, 553, 558, 561, 624, 628, 629, 638, 643, 693, 701, 709, 721
- Pressupostos processuais**, 131, 451, 479
- Prestação**, 78, 112, 144, 380, 488, 566
- Prestação de contas**, 103, 171, 324, 376, 397, 484, 503
- Prestações devidas**, 452, 527
- Prestações periódicas**, 133, 423, 533
- Presunção**, 184, 283, 293, 444, 455
- Presunção de culpa**, 25, 40, 47, 58, 130, 149, 197, 228, 242, 282, 300, 342, 345, 386, 505, 577, 592, 610, 619, 704, 727, 735
- Presunção de paternidade**, 301
- Presunção de propriedade**, 109, 262, 288, 382, 570, 708
- Presunção *juris et de jure***, 687
- Presunção *juris tantum***, 109, 132, 267, 421
- Presunções judiciais**, 60, 66, 81, 86, 118, 146, 155, 235, 269, 350, 418, 456, 461, 504, 509, 537, 538,

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça Secções Cíveis

- 555, 557, 562, 599, 626, 639, 641, 653, 659, 662, 692, 719, 733
- Presunções legais**, 190, 329, 336, 537, 562
- Preterição do tribunal arbitral**, 238, 287, 378
- Princípio da adequação**, 203, 389, 425, 426
- Princípio da adesão**, 421
- Princípio da aquisição processual**, 699
- Princípio da causalidade**, 7
- Princípio da concentração da defesa**, 36, 309, 367, 450, 522, 681, 698
- Princípio da confiança**, 87, 99, 152, 170, 290, 295, 311, 329, 420, 450, 548
- Princípio da cooperação**, 681
- Princípio da diferença**, 448, 460
- Princípio da economia e celeridade processuais**, 223, 224, 479
- Princípio da igualdade**, 30, 115, 124, 135, 170, 252, 380, 408, 428, 505, 544, 548, 569, 588, 589, 603, 622, 632, 662, 683, 709, 714, 721
- Princípio da imediação**, 529
- Princípio da literalidade**, 281
- Princípio da livre apreciação da prova**, 77, 116, 126, 144, 201, 285, 317, 318, 469, 487, 508, 515, 542, 543, 553, 568, 569, 575, 599, 604, 645, 673, 678, 699, 725, 727
- Princípio da necessidade**, 451
- Princípio da novidade**, 341, 356, 732
- Princípio da preclusão**, 29, 30, 31, 36, 309, 367, 398, 417, 521, 522, 558, 681
- Princípio da proporcionalidade**, 18, 30, 99, 129, 203, 332, 404, 425, 426, 505, 555, 571, 603, 627, 660, 662, 709, 721, 730
- Princípio da reciprocidade**, 330
- Princípio da substanciação**, 477
- Princípio dispositivo**, 177, 218, 224, 653
- Princípio do contraditório**, 77, 177, 195, 224, 255, 272, 346, 389, 412, 513, 600, 632, 705, 730, 733
- Princípio inquisitório**, 622, 686
- Prioridade de passagem**, 226
- Prisão ilegal**, 254
- Prisão preventiva**, 8, 254, 703
- Privação do uso**, 394, 423, 437, 450, 545, 563, 725, 738
- Privação do uso de veículo**, 8, 65, 292, 447, 514, 558, 586
- Privilégio creditório**, 110
- Procedimentos cautelares**, 83, 95, 103, 277, 456, 547, 549, 587, 629, 647
- Processo**, 203
- Processo administrativo**, 648
- Processo comum**, 503
- Processo de jurisdição voluntária**, 207, 219, 227, 290, 339, 341, 458, 492, 555, 621, 669
- Processo de promoção e protecção**, 291, 458, 732
- Processo de promoção e protecção**, 291, 458, 732
- Processo especial**, 196, 307, 503
- Processo especial de recuperação de empresa**, 544
- Processo especial de revitalização**, 6, 108, 187, 210, 211, 215, 313, 377, 378, 379, 385, 439, 466, 469, 541, 581, 583, 596, 600, 601, 603, 613, 643, 714
- Processo penal**, 49, 421
- Processo pendente**, 405, 421
- Processo tutelar**, 328, 739
- Processo urgente**, 295, 417, 660
- Procuração**, 191, 281, 296, 365, 389, 397, 440, 484, 602
- Produto defeituoso**, 336
- Produtor**, 542
- Progenitor**, 343, 623
- Promitente-comprador**, 36, 288, 415, 720
- Propositura da ação**, 314
- Propositura da acção**, 314
- Proposta de contrato**, 393
- Proposta de seguro**, 370
- Propriedade**, 45, 98, 363, 422, 678
- Propriedade horizontal**, 39, 61, 63, 89, 192, 270, 321, 353, 590, 673
- Propriedade industrial**, 225, 341, 356, 395, 398, 532, 549, 553, 586, 590, 648, 702, 720, 730, 732
- Proprietário**, 8, 216, 342, 478, 479, 619
- Prorrogação do prazo**, 160, 329, 674
- Prostituição**, 205
- Protecção da saúde**, 660
- Protecção da saúde**, 660
- Protesto**, 424, 559
- Prova**, 118, 173, 350, 384, 424, 434, 504
- Prova complementar**, 163
- Prova da culpa**, 265, 596
- Prova da verdade dos factos**, 98, 504
- Prova documental**, 69, 244, 405, 487, 508, 521, 571, 642, 727
- Prova gravada**, 469
- Prova indiciária**, 55
- Prova pericial**, 2, 246, 259, 260, 337, 436, 469, 626, 645, 699
- Prova plena**, 114, 126, 201, 246, 317, 334, 510, 678, 727
- Prova proibida**, 116
- Prova testemunhal**, 85, 91, 126, 176, 244, 309, 328, 386, 469, 491, 508, 510, 516, 542, 571, 575, 642, 645, 684, 686, 689, 719, 733
- Proveito comum do casal**, 134, 267, 601
- Publicação**, 688
- Publicidade**, 553, 712

Q

- Qualificação jurídica**, 97, 276, 537
- Queixa**, 725
- Questão nova**, 14, 44, 52, 134, 201, 220, 224, 236, 249, 267, 268, 279, 364, 418, 446, 454, 456, 481, 491, 497, 531, 548, 580, 583, 630, 633, 649, 672, 684, 690, 712, 727, 728
- Questão prejudicial**, 98, 379, 481, 526, 598, 682
- Questão prévia**, 152, 462
- Questão relevante**, 96, 315, 457, 487, 546, 605, 693, 720, 728
- Quinhão hereditário**, 233, 396
- Quirógrafo**, 14
- Quitação**, 14, 366, 503, 604
- Quota social**, 196

R

- Rasura**, 349

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- Reapreciação da prova**, 2, 16, 20, 52, 66, 77, 108, 213, 214, 218, 247, 259, 285, 293, 299, 332, 439, 461, 469, 553, 684, 686, 689
- Recibo de quitação**, 27
- Reclamação**, 53, 128, 131, 150, 175, 195, 295, 296, 330, 347, 364, 448, 451, 463, 481, 526, 530, 535, 546, 558, 582, 616, 617, 618, 622, 623, 660, 679
- Reclamação da conta**, 37, 256
- Reclamação de créditos**, 110, 464, 466, 518, 575, 637, 656, 687, 707
- Reclamação para a conferência**, 2, 26, 39, 64, 92, 113, 137, 142, 175, 180, 183, 205, 231, 236, 270, 280, 404, 439, 532, 546, 558, 560, 582, 615
- Reconhecimento**, 95
- Reconhecimento da dívida**, 87, 455
- Reconhecimento do direito**, 120, 312, 542, 583, 604, 620, 679
- Reconstituição empresarial**, 370
- Reconstituição natural**, 292, 318, 372, 450, 460, 545, 546, 556, 586, 588
- Reconvenção**, 97, 132, 133, 358, 363, 399, 440, 453, 473, 514, 570, 638, 724
- Rectificação**, 21, 67, 150, 222, 387
- Rectificação de acórdão**, 289, 301, 487, 533
- Rectificação de sentença**, 576
- Recuperação de empresa**, 369, 583, 714
- Recurso**, 110, 127, 150, 195, 220, 308, 310, 443, 446, 459, 530, 596, 685
- Recurso de acórdão da Relação**, 163, 481, 585
- Recurso de agravo**, 616
- Recurso de agravo na segunda instância**, 21, 654
- Recurso de apelação**, 2, 5, 160, 163, 164, 166, 168, 171, 264, 328, 350, 439, 462, 466, 500, 507, 508, 529, 536, 539, 541, 551, 559, 571, 577, 615, 626, 689, 739
- Recurso de revisão**, 334, 427, 436, 462, 706
- Recurso de revista**, 10, 15, 18, 23, 30, 33, 38, 39, 43, 44, 51, 53, 60, 62, 70, 72, 73, 76, 77, 78, 79, 80, 84, 87, 90, 92, 93, 95, 96, 98, 101, 102, 103, 115, 116, 119, 124, 126, 128, 134, 137, 139, 141, 148, 151, 153, 160, 165, 166, 168, 172, 174, 175, 177, 182, 184, 188, 190, 192, 194, 199, 201, 202, 207, 211, 220, 221, 222, 224, 227, 229, 230, 235, 236, 240, 243, 255, 259, 270, 271, 279, 281, 285, 286, 290, 295, 296, 297, 304, 305, 309, 324, 333, 341, 346, 352, 358, 360, 366, 367, 368, 375, 379, 387, 391, 392, 395, 396, 400, 402, 406, 407, 410, 412, 413, 414, 417, 424, 427, 428, 440, 441, 446, 448, 449, 453, 454, 456, 457, 458, 459, 460, 462, 466, 467, 468, 469, 470, 473, 477, 478, 483, 484, 490, 502, 508, 509, 512, 514, 515, 522, 523, 526, 528, 532, 534, 540, 541, 547, 549, 558, 559, 560, 562, 565, 571, 575, 577, 579, 585, 586, 587, 590, 591, 599, 601, 607, 608, 613, 614, 615, 616, 617, 621, 623, 626, 627, 628, 632, 633, 639, 640, 647, 648, 650, 651, 652, 653, 654, 657, 664, 669, 670, 696, 697, 699, 700, 701, 705, 708, 710, 711, 712, 719, 720, 721, 726, 727
- Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**, 14, 18, 213, 297, 337, 339, 353, 361, 394, 407, 416, 417, 466, 638, 726
- Recurso para o Tribunal Constitucional**, 448
- Recurso para uniformização de jurisprudência**, 9, 36, 55, 70, 72, 78, 92, 107, 133, 178, 180, 183, 202, 204, 206, 208, 215, 265, 266, 274, 275, 287, 315, 320, 372, 404, 411, 412, 451, 506, 531, 535, 543, 563, 582, 619, 623, 624, 628, 629, 643, 669, 693, 715
- Recurso per saltum**, 131, 194, 334, 403, 610, 616, 676
- Recurso por adesão**, 171
- Recurso subordinado**, 30, 155, 591, 598
- Recusa**, 301, 334, 390, 600, 690, 720
- Redução**, 5, 434, 503, 520
- Redução do negócio**, 224, 611, 722
- Redução do preço**, 444, 724
- Reembolso**, 138, 283, 284, 322, 423, 573, 711
- Reenvio do processo**, 669
- Reenvio prejudicial**, 68, 74, 157, 277, 403, 451, 589
- Reforma da conta de custas**, 37
- Reforma da decisão**, 3, 20, 64, 71, 142, 147, 149, 150, 216, 236, 240, 276, 286, 297, 302, 304, 315, 332, 385, 404, 419, 448, 465, 476, 488, 517, 520, 546, 560, 564, 591, 622, 702
- Reforma de acórdão**, 301, 613
- Reformatio in pejus**, 653
- Regime aplicável**, 581, 584
- Regime de bens**, 428
- Regime de comunhão de adquiridos**, 134
- Regime geral da Segurança Social**, 252
- Regimes privados de segurança social**, 252
- Registo**, 112, 355, 356, 398, 565, 570, 648, 673, 707, 720
- Registo da ação**, 422, 727
- Registo da ação**, 422, 727
- Registo predial**, 81, 109, 132, 216, 233, 261, 262, 355, 422, 444, 506, 562, 595, 708
- Registo provisório**, 673
- Regras da experiência comum**, 49, 81, 380, 461, 538, 568, 659
- Regulação do poder paternal**, 54, 290
- Regulamentação colectiva**, 252
- Regulamentação coletiva**, 252
- Regulamento (CE) 2201/2003**, 54, 615
- Regulamento (CE) 44/2001**, 44, 74, 94, 157, 180, 232, 651
- Rejeição**, 21, 288, 417, 531, 600, 709
- Rejeição de recurso**, 2, 24, 25, 32, 36, 62, 90, 107, 124, 130, 137, 164, 165, 166, 177, 180, 183, 188, 190, 204, 206, 229, 234, 235, 236, 247, 264, 280, 285, 290, 295, 296, 308, 318, 323, 332, 352, 425, 441, 443, 451, 462, 466, 539, 543, 555, 558, 560, 568, 571, 577, 582, 601, 615, 619, 623, 624, 627, 628, 629, 630, 639, 640, 643, 647, 652, 654, 686, 689, 701, 705, 733
- Relação cambiária**, 572
- Relação de bens**, 115, 122, 309, 526, 616
- Relação jurídica subjacente**, 248, 497, 572
- Relações de vizinhança**, 482
- Relações sexuais**, 350, 445
- Relevância jurídica**, 79, 188, 190
- Remição**, 290, 716
- Remuneração**, 5, 133, 268, 614
- Renda**, 79, 362, 394, 412
- Renovação automática**, 606
- Renovação da prova**, 349, 550, 553, 559
- Renovação do negócio**, 450

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça Secções Cíveis

- Renúncia, 27, 283, 432, 459, 703, 709
Renúncia ao mandato, 3, 536, 685
Reparação, 503
Reparação do dano, 199, 312, 318, 460, 545, 546
Réplica, 358, 389
Representação, 82, 113, 120, 365, 389, 638
Representação sem poderes, 420
Representação voluntária, 160
Requerimento, 535, 607
Requerimento executivo, 67, 572
Requisitos, 21, 24, 32, 52, 60, 77, 100, 107, 126, 163, 164, 184, 189, 229, 231, 249, 272, 307, 308, 310, 320, 372, 384, 396, 401, 411, 412, 427, 496, 531, 541, 570, 621, 623, 641, 669, 678, 715
Rescisão do contrato, 550
Rescisão unilateral, 331
Reserva Agrícola Nacional, 335
Reserva da vida privada, 431
Residência habitual, 54, 615
Resolução, 274, 290, 304, 368, 605, 660
Resolução do negócio, 22, 56, 75, 106, 140, 184, 193, 232, 249, 257, 262, 277, 286, 299, 311, 312, 315, 331, 362, 365, 464, 480, 499, 517, 542, 550, 598, 672, 674, 676, 724, 736
Resolução em benefício da massa insolvente, 41, 98, 184, 214, 279, 580, 597, 602
Responsabilidade, 134, 248, 309, 353
Responsabilidade bancária, 165, 246, 281, 368, 635, 690
Responsabilidade civil, 460
Responsabilidade civil do Estado, 8, 254, 260, 272, 703, 721
Responsabilidade civil emergente de acidente de trabalho, 161
Responsabilidade civil emergente de crime, 506
Responsabilidade civil por acidente de viação, 161, 316
Responsabilidade contratual, 40, 45, 58, 94, 130, 165, 223, 242, 266, 287, 300, 333, 347, 386, 393, 516, 548, 577, 590, 630, 680, 716, 734
Responsabilidade do gerente, 265
Responsabilidade do produtor, 336, 508
Responsabilidade extracontratual, 8, 29, 30, 33, 35, 38, 42, 46, 47, 55, 57, 59, 80, 85, 89, 94, 100, 105, 119, 121, 149, 153, 155, 186, 189, 197, 198, 199, 204, 205, 221, 223, 225, 226, 228, 230, 231, 242, 271, 275, 282, 283, 284, 325, 326, 337, 342, 343, 348, 350, 352, 354, 363, 374, 377, 388, 389, 401, 404, 413, 429, 433, 437, 445, 448, 453, 455, 459, 482, 495, 503, 504, 511, 515, 523, 527, 544, 545, 567, 585, 588, 592, 603, 610, 612, 617, 618, 619, 620, 623, 624, 628, 644, 652, 656, 658, 659, 664, 690, 691, 694, 700, 704, 706, 711, 721, 726, 731, 733, 735
Responsabilidade hospitalar, 58
Responsabilidade internacional do Estado, 703
Responsabilidade médica, 58, 242, 343
Responsabilidade pelo risco, 55, 281, 363, 413, 495, 545, 594, 624, 727
Responsabilidade solidária, 124, 161, 179, 283, 338, 672
Responsabilidades parentais, 615, 621, 739
Respostas à base instrutória, 35
Respostas aos quesitos, 106, 147, 662
Respostas excessivas, 35
Respostas explicativas, 35
Ressarcimento, 460
Restituição de bens, 48, 72, 608
Restituição de imóvel, 696
Restituição do sinal, 185, 193, 365
Restituição provisória de posse, 587
Restrição de direitos, 431
Retificação, 22, 67, 150, 222, 387
Retificação de acórdão, 289, 301, 487, 533
Retificação de sentença, 576
Retroactividade, 422, 673
Retroatividade, 422, 673
Revelia, 229, 305, 367
Revisão, 706
Revisão de sentença estrangeira, 463
Revisão e confirmação de sentença, 68
Revista excepcional, 15, 32, 37, 76, 79, 93, 108, 127, 128, 134, 143, 148, 174, 177, 188, 190, 202, 219, 221, 231, 297, 397, 417, 502, 558, 560, 591, 619, 649, 675, 685, 687, 701, 705, 711
Revista excepcional, 15, 32, 37, 76, 79, 93, 108, 127, 128, 134, 143, 148, 174, 177, 188, 190, 202, 219, 221, 231, 297, 397, 417, 502, 558, 560, 591, 619, 649, 675, 685, 687, 701, 705, 711
Revogação, 88, 166, 190, 246, 291, 365, 379, 404, 497, 545, 685, 690
Revogação do negócio jurídico, 193, 491
Revogação real, 193
Risco, 112, 157, 191, 254, 329, 444, 695, 698
Ruído, 114, 673

S

- Sacador, 404
Salário mínimo nacional, 65
Sanação, 42, 131, 699
Sanção pecuniária, 280
Sanção pecuniária compulsória, 66, 603, 696
Saneador-sentença, 163, 346
Sede social, 180
Segurado, 120, 187, 292, 676, 736
Seguradora, 8, 47, 118, 120, 153, 187, 198, 258, 305, 322, 370, 447, 452, 453, 488, 500, 545, 620, 644, 659, 695
Segurança Social, 138, 252
Seguro, 133, 169, 265
Seguro automóvel, 55, 85, 89, 105, 120, 153, 249, 254, 284, 305, 445, 447, 453, 545, 624
Seguro de acidentes pessoais, 99, 260, 488
Seguro de créditos, 329, 368, 698
Seguro de grupo, 77, 154, 187, 500, 529, 584, 611, 718, 734
Seguro de responsabilidade profissional, 581, 706, 734
Seguro de vida, 77, 107, 118, 152, 280, 500, 527, 528, 584, 656, 665, 676, 695, 736
Seguro facultativo, 498, 725
Seguro obrigatório, 89, 153, 231, 249, 253, 488, 581, 611, 624, 628, 659, 706, 734
Sentença, 61, 64, 96, 127, 310, 313, 345, 359, 423, 427, 535, 544

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça Secções Cíveis

- Sentença criminal, 346
Separação de bens, 608
Separação de facto, 544
Serviços jurídicos, 428
Serviços públicos essenciais, 373, 594
Servidão, 235
Servidão administrativa, 556
Servidão de estilicídio, 592
Servidão de passagem, 62, 235, 358, 556
Servidão de vistas, 78, 100, 431, 591, 670
Servidão por destinação do pai de família, 670, 678, 709
Sigilo bancário, 613
Simulação, 60, 76, 91, 126, 329, 346, 478, 562, 727
Simulação de contrato, 146
Sinais distintivos, 398
Sinais visíveis e permanentes, 670, 709
Sinal, 26, 106, 277, 347, 365, 371, 491, 565, 674
Sinal de STOP, 226, 592
Sinal distintivo, 356, 553, 732
Sinistrado, 452
Soberania nacional, 703
Sociedade, 272
Sociedade anónima, 59, 88, 102
Sociedade comercial, 15, 41, 136, 265, 309, 341, 514, 537, 542, 614
Sociedade gestora de participações sociais, 88, 257
Sociedade irregular, 196
Sociedades em relação de grupo, 88
Sócio, 15
Solos, 683
Sonegação de bens, 246
Subempreitada, 84, 512, 573, 672
Sublocação, 371
Sub-rogação, 31, 138, 161, 209, 250, 283, 352, 423
Subscriber, 248
Subsidiariedade, 124, 177, 738
Subsídio por morte, 388
Substabelecimento, 551
Sucessão, 233
Sucessão de colateral, 524
Sucessão de leis no tempo, 150, 227, 235, 237, 238, 448, 459, 545, 590, 616, 618, 624, 699, 721
Sucumbência, 5, 30, 33, 37, 51, 70, 87, 93, 127, 139, 143, 192, 202, 280, 304, 358, 366, 391, 407, 418, 500, 541, 579, 653, 657, 700
Supremo Tribunal de Justiça, 175, 647
Suprimento judicial, 484
Suspeição, 297, 627, 700
Suspensão, 83, 243, 328, 537, 607, 614
Suspensão da eficácia, 83
Suspensão da execução, 173
Suspensão da instância, 3, 6, 403, 513, 733
- T**
- Taxa, 458
Taxa de juro, 252, 552
Taxa de justiça, 7, 42, 110, 203, 404, 463, 488, 535, 596, 627
Técnico oficial de contas, 167, 516, 581
Telecomunicações, 69, 373, 575
Temas da prova, 119, 130, 369, 573
Tempestividade, 79, 243, 247, 328, 483, 532, 614, 716
Tempo, 518
Teoria da causalidade adequada, 418, 482, 509, 691
Teoria da impressão do destinatário, 160, 250, 266, 332, 491, 564
Terceiro, 12, 15, 27, 28, 169, 216, 261, 283, 355, 365, 420, 422, 452, 500, 570, 580, 628, 708, 720
Termo essencial, 365, 371, 565
Terraços, 114, 192, 353, 431
Terreno, 45, 208, 235, 335, 481
Testamento, 11, 396, 497
Tipicidade, 522
Titulares de órgãos sociais, 88
Titularidade, 81, 262
Título, 674
Título constitutivo, 61, 192
Título de crédito, 569, 572
Título executivo, 14, 67, 87, 207, 237, 357, 423, 424, 430, 455, 463, 569, 572, 643, 645, 696
Tomador, 85, 187, 201, 254, 370, 736
Tomador do seguro, 500, 676
Tornas, 20, 366, 392
Trabalhador subordinado, 110, 210, 510
Tradição da coisa, 36, 75, 99, 298, 357, 376, 383, 464, 477, 675, 720
Transação, 48, 115, 569, 706
Transacção, 48, 115, 569, 706
Transcrição, 168, 229, 234, 332, 350, 386, 425, 507, 508, 551, 602, 654, 684
Transferência bancária, 191
Transitário, 534
Trânsito em julgado, 21, 61, 93, 117, 150, 175, 266, 330, 345, 346, 389, 406, 411, 417, 427, 463, 478, 488, 530, 535, 619, 669, 681, 694, 706
Transmissão, 67, 101, 233, 525, 643
Transmissão da posição do arrendatário, 696
Transmissão da posse, 132, 708
Transmissão de direito real, 522, 720
Transmissão de dívida, 373
Transmissão de estabelecimento, 373
Transmissão de propriedade, 485, 707
Transporte de passageiros, 363
Transporte gratuito, 363
Transporte marítimo, 534, 651
Transposição de Directiva, 24, 232, 624
Transposição de Diretiva, 24, 232, 624
Traslado, 86
Trato sucessivo, 570
Tréplica, 305
Trespasse, 22, 218, 338, 373
Tribunais portugueses, 113, 180
Tribunal administrativo, 83, 209, 260, 436, 574, 683, 697
Tribunal arbitral, 378, 394, 730
Tribunal cível, 169, 574
Tribunal competente, 44, 207, 232, 523
Tribunal comum, 83, 378, 409, 510, 577, 661, 682, 737
Tribunal Constitucional, 137
Tribunal da Relação, 97, 159, 161, 165, 276, 469, 473, 609, 627, 647
Tribunal de comarca, 207
Tribunal de Comércio, 542
Tribunal de Família e Menores, 207

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

Tribunal do Trabalho, 169, 186, 409, 510
Tribunal dos Conflitos, 494
Tribunal Eclesiástico, 113, 577, 629, 737
Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, 217, 436, 475
Tribunal Marítimo, 651
Tribunal pleno, 202, 624
Tributação, 18, 30, 256
Tutela, 415, 721

U

Ultrapassagem, 19, 592
União de facto, 207, 252, 388, 428, 610, 639, 729
União Europeia, 225, 589, 615
Unidade de conta, 391
Unidade de cultura, 168, 212, 479
Uniformização de jurisprudência, 5, 50, 70, 78, 99, 109, 110, 139, 185, 186, 192, 194, 235, 246, 280, 293, 314, 359, 380, 384, 407, 415, 418, 420, 432, 435, 445, 464, 506, 541, 545, 559, 595, 598, 624
Universalidade, 233
Uso anormal do processo, 218
Uso comunitário, 289
Uso de documento falso, 346
Uso para fim diverso, 114
Usos, 426
Usucapião, 45, 48, 52, 81, 105, 132, 145, 195, 234, 261, 262, 298, 357, 363, 395, 399, 431, 438, 478, 506, 537, 562, 590, 670, 674, 675, 708
Usura, 396

V

Validade, 74, 113, 170, 376, 674, 722

Valor da causa, 15, 22, 37, 70, 139, 143, 148, 166, 172, 203, 268, 279, 324, 358, 366, 403, 404, 407, 408, 500, 541, 559, 596, 638, 657, 712
Valor do incidente, 256
Valor extraprocessual das provas, 689, 727
Valor locativo, 563
Valor probatório, 91, 281, 318, 487
Valores mobiliários, 165, 181
Veículo automóvel, 56, 89, 245, 292, 299, 318, 354, 504, 505, 514, 542, 570, 586, 725
Vencimento, 28, 171, 347, 390, 418, 566, 645, 707
Vencimento da dívida, 520
Venda com reserva de propriedade, 56
Venda de bens alheios, 39, 261, 355, 570
Venda de coisa defeituosa, 245, 298, 444, 612
Venda de coisa sujeita a contagem, 444
Venda extrajudicial, 268
Venda judicial, 392, 467, 708
Venda por negociação particular, 420
Venire contra factum proprium, 152, 170, 194, 330, 493, 556
Verificação, 690
Vício de construção, 604, 738
Vícios da coisa, 35, 104, 412
Vícios da vontade, 176, 313, 366, 396
Vinculação de pessoa colectiva, 248
Vinculação de pessoa coletiva, 248
Violação de regras de segurança, 169
Violência, 587
Violência doméstica, 199
Violência sobre a coisa, 587
Vocação sucessória, 170
Vontade do testador, 11
Vontade dos contraentes, 277, 371, 476, 491, 510, 630, 678, 701
Votação, 378